



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2013 – São Paulo, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3963

MONITORIA

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Concedo o prazo de dez (10) dias para que os embargantes cumpram integralmente o determinado à fl. 130 (juntar aos autos cópia integral da petição inicial do feito n. 2007.61.07.002957-6 e da sentença nele proferida).O fato da ação estar no TRF da 3ª Região, conforme documento juntado pelos embargantes à fl. 132, não impede a obtenção das cópias, que podem ser lá requeridas.Observo, ainda, que se trata do mesmo advogado em ambas as ações, portanto, poderá tê-las em arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fl. 851/902) e documentos de fls. 903/948. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls. 816/850 e 950/954: anotem-se.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007901-41.2002.403.6107 (2002.61.07.007901-6) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público

Federal.

0003042-30.2012.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 42 e 125) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 106/124, somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003530-82.2012.403.6107 - MARIO BEZERRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
1- Tendo em vista a isenção do impetrante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da justiça gratuita e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 91/102, somente no efeito devolutivo. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004162-11.2012.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Analisando a petição inicial do feito nº 0004164-78.2012.403.6107 (cópia anexa), percebo que é caso de aplicação do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de conexão entre as ações. Deste modo, acato a preliminar ventilada pela impetrada. Solicitem-se os autos à Segunda Vara Federal, distribuindo-os por dependência a este feito. Publique-se.

Expediente Nº 3965

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE

HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 3046, determino:1) A entrega dos materiais relacionados nos itens 1 a 5 do ofício n.º 1436/2012 (proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - fl. 3028), a seus respectivos proprietários, ou aos procuradores com poderes para tanto (desde que da procuração conste a respectiva finalidade e o reconhecimento de firma do outorgante), ou ainda, aos responsáveis pelos locais onde apreendidos (mediante declaração de que o retirante é o proprietário), oficiando-se à referida instituição com cópias de fls. 3028 e 3046 para cumprimento do aqui decidido;2) O encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante ofício, dos documentos (ou cópias) constantes dos apensos atualmente acautelados em Secretaria - que dantes acompanharam o inquérito de origem (n.º 2006.61.07.004076-2), quando de sua remessa à Vara Especializada - a fim de que a d. autoridade policial os entregue às pessoas acima elencadas, e em observância às mesmas formalidades.Fl. 3053: atenda-se, com urgência.No mais, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 3001, 3055/3057 e 3059/3060), solicitando que se proceda à entrega da pistola calibre .380 marca Glock, modelo G25, n.º de série DYP645 (com um carregador e coldre na cor marrom) ao investigado Roberto Sodré Vianna Egreja, vez que por ele já fora providenciada a juntada aos autos de cópia autenticada do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) da referida pistola.Aguarde-se o cumprimento da providência solicitada no ofício n.º 911/2012, deste Juízo (fl. 3044) - em relação ao qual já constam as informações de fls. 3061 e 3063 - sem prejuízo das expedições semestrais de ofícios à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba para verificação da eventual regularidade do parcelamento dos débitos estampados à fl. 3064. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3966

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP273445 - ALEX GIRON E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica deferida a entrega do alvará cujo beneficiário é o Sr. Francisco Galharo Neto ao advogado Alex Giron, OAB SP 273.445, ficando a instituição bancária ao qual o mesmo será apresentado, incumbida de verificar quanto à representação por procuração quando do momento do levantamento da verba. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL

0001037-74.2008.403.6107 (2008.61.07.001037-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO PEDROSA X REINALDO CAIXETA BORGES(GO024100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO)

Ação Criminal nº 0001037-74.2008.403.6107 Inquérito Policial nº 16-028/08-DPF/ARU/SP Réu: CARLOS GILBERTO PEDROSA e REINALDO CAIXETA BORGES DECISÃO CARLOS GILBERTO PEDROSA e REINALDO CAIXETA BORGES foram denunciados pelo Ministério Público Federal incursos no artigo 273, 1º e artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-028/08-DPF/ARU/SP. O réu Reinaldo Caixeta Borges foi regularmente citado - fl. 286-verso. Defesa preliminar às fls. 281/284. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta - fls. 281/284, o defensor do réu REINALDO CAIXETA BORGES aduziu que em razão da quantificação da pena inserida no artigo 273 do Código Penal, o tipo é inconstitucional por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, o dolo está ausente e não há provas que a conduta imputada ao acusado tenha colocado em risco a saúde de um número indeterminado de pessoas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu REINALDO CAIXETA BORGES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 7 de março de 2013, às 14h45min, e deliberação quanto aos interrogatórios dos acusados, tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas - fls. 243/250 e 281/284. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

0011331-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011331-2) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA(PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI) X DHIOPENIS LOUIZ PAVAO BUENO

Ação Criminal nº 0011331-88.2008.403.6107 Inquérito Policial nº 16-229/2008-DPF/ARU/SP Réu: GENIVALDO ROSALINO DA SILVA e DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO DECISÃO GENIVALDO ROSALINO DA SILVA e DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO foram denunciados pelo Ministério Público Federal incursos no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-192/2009-DPF/ARU/SP. O acusado DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO

rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo - fl. 239. Os réus foram regularmente citados - fls. 222 e 223. Respostas à acusação - fls. 224/226 e 255/257. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta - fls. 224/226, o defensor do réu GENIVALDO ROSALINO DA SILVA, asseverou que, nos autos, não existem provas suficientes quanto ao cometimento do delito por parte de Genivaldo. Por sua vez, a defesa de DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO aduziu que a origem estrangeira dos cigarros não foi devidamente comprovada. Sem embargos à manifestação dos defensores, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus GENIVALDO ROSALINO DA SILVA e DHIOPENIS LOUIZ PAVÃO BUENO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 14 de março de 2013, às 15h15min, e deliberação quanto à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

0007659-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007659-9) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)
Ação Criminal nº 0007659-38.2009.403.6107 Inquérito Policial nº 16-192/2009-DPF/ARU/SP Réu: JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e LUISMAR PRAXEDES DA SILVA DECISÃO JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e LUISMAR PRAXEDES DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal incursos no artigo 334, caput, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-192/2009-DPF/ARU/SP. Os réus foram regularmente citados - fls. 165 e 167. Respostas à acusação - fls. 169/170 e 177/179. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta - fls. 169/170, o defensor do réu LUISMAR PRAXEDES DA SILVA, por meio de petição não assinada, asseverou que narração contida na denúncia não reflete a conduta do acusado, tampouco suas circunstâncias. Por sua vez, a defesa de JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS aduziu que o fato narrado na denúncia não constitui crime e não há provas de expediente ilusório ou fraudulento em relação aos tributos aduaneiros. Sem embargos à manifestação dos defensores, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e LUISMAR PRAXEDES DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 14 de março de 2013, às 14h00min, e deliberação quanto à oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatórios dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6836

MONITORIA

0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001128-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001128-0) - JOSE CAMACHO SANCHEZ X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000001-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000001-8) - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000046-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000046-0) - HORST BALDUR GRIEHL X ILDA ELIZABETH GRIEHL(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não obstante a anotação manuscrita de fl. 147, diante do pedido de fl. 153, recebo o recurso adesivo da parte AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte ré o pagamento das custas de preparo da apelação, de forma a perfazer 1% do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000482-59.2010.403.6116 - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000791-80.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (f,120/128), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000792-65.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PLATINA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (f,130/138), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000805-64.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE LUTECIA(SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (f, 131/135), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000097-77.2011.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000107-24.2011.403.6116 - VICTORINO MONTECHIESI(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000839-05.2011.403.6116 - AGRICAM - AGRICOLA LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001303-29.2011.403.6116 - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001344-93.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001346-63.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001355-25.2011.403.6116 - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001395-07.2011.403.6116 - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001562-24.2011.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001694-81.2011.403.6116 - CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001745-92.2011.403.6116 - ANISIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido constante do item 3.8 da petição inicial (fl. 19) e diante da declaração de pobreza acostado à fl. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000355-53.2012.403.6116 - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001696-17.2012.403.6116 - FERNANDO CORDEIRO PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001715-23.2012.403.6116 - ANA MARTHA MUCKE SILVA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001150-4) - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001460-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001460-1) - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001536-60.2010.403.6116 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 -

GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000722-14.2011.403.6116 - ROZALINA MARTINS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001034-87.2011.403.6116 - NELCI MARIA FRANCELINO MARCELINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001068-62.2011.403.6116 - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001312-88.2011.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001441-93.2011.403.6116 - MANOEL BONIFACIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001528-49.2011.403.6116 - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002049-91.2011.403.6116 - GENESSI FELICIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIR SZMODIC(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000092-21.2012.403.6116 - GUSTAVO MENDES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001583-63.2012.403.6116 - HUMBERTO SILVA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001791-47.2012.403.6116 - LUIZ MIESSI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença

pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001808-83.2012.403.6116 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA SILVESTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000767-81.2012.403.6116 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de indeferimento da inicial por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000768-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de indeferimento da inicial por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001065-73.2012.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-20.2010.403.6116 - JOSE ILTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001310-55.2010.403.6116 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000049-21.2011.403.6116 - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000545-50.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002036-92.2011.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000160-68.2012.403.6116 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001684-37.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001569-4) - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8) - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0) - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001864-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001864-3) - CLAIR DE PAULA JOSE X LAURA MARIA DE PAULA JOSE X MARCOS ANTONIO DE PAULA JOSE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000346-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000346-0) - OLGA PEREIRA MEYER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000488-66.2010.403.6116 - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000072-64.2011.403.6116 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000077-86.2011.403.6116 - JOAO SEBASTIAO TACITO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000348-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FORTES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000645-05.2011.403.6116 - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000739-50.2011.403.6116 - ROSINHA VREKOSLAV(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000831-28.2011.403.6116 - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001501-66.2011.403.6116 - ELAINE TEREZINHA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001532-86.2011.403.6116 - APARECIDO AMARANTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001690-44.2011.403.6116 - JAYME BAGGE(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001875-82.2011.403.6116 - JOSE ONOFRE MARCOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001914-79.2011.403.6116 - SALETE APARECIDA BILCHE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001995-28.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002019-56.2011.403.6116 - JOSE FARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002202-27.2011.403.6116 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002371-14.2011.403.6116 - JOSE ELEVINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000864-81.2012.403.6116 - EDSON PEREIRA DE LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001030-16.2012.403.6116 - NILTON CLEMENTE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001422-53.2012.403.6116 - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido constante do item 2 da petição inicial (fl. 18) e diante da declaração de pobreza acostado à fl. 27, defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001458-95.2012.403.6116 - EDNA BARBOSA GOMES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-45.2010.403.6116 - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001259-44.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES COSTA MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001566-95.2010.403.6116 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002134-77.2011.403.6116 - ANTONIA JOAQUIM SPRICIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000121-71.2012.403.6116 - ERCILIA APARECIDA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-96.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGANTE) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6848

MONITORIA

0000462-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO NEGRELI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de f. 47, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado pela CEF às f. 48/50. F. 24/28 - Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, ante o holerite acostado à f. 28, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. F. 30/45 - Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000692-8) - LUIS CARLOS DIAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO OAB/SP-204.355: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001321-94.2004.403.6116 (2004.61.16.001321-0) - MARIA ISABEL CALISTO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001926-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001926-1) - MARCIONIRIA DE OLIVEIRA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.^a REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000704-03.2005.403.6116 (2005.61.16.000704-4) - TALITA ALVES DE LIMA - INCAPAZ (NARIALVA ALVES VIEIRA)(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3.^a Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem

executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000117-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000117-4) - JOAO LUIZ JUCA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001404-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001404-1) - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, determino a transmissão dos ofícios, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Suspendo o andamento do feito, tendo em vista que a autora faleceu, conforme mostra certidão de óbito

acostada à fl. 83.2. Assim sendo, converto o feito em diligência para que seja intimado o patrono da requerente, para habilitar sucessores da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0001562-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001562-9) - AFONSO TAPIAS MOYA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Primeiramente, observo que o pedido de reconsideração formulado nos embargos foi veiculado de maneira imprópria, a teor do art. 296 do Código de Processo Civil que prevê o recurso de apelação para tal fim.No entanto, pelo princípio da fungibilidade recebo os presentes embargos e verifico a tempestividade dos mesmos tendo em vista a certidão de fl. 74.Da análise das razões apresentadas pelo embargante bem como após uma análise apurada dos documentos juntados aos autos, verifico que de fato, fora afastada a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 30, entre estes autos e os de nº 2007.61.01.017864-8, por ter sido verificado que se tratavam de ações com pedidos diversos. Naquela ocasião também fora determinado que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de memória de cálculo do seu benefício, determinação cumprida pela demandante às fls. 51/59, 61/67. Assim sendo, merece reparo a sentença que extinguiu o feito por não ter a autora esclarecido a relação de possíveis prevenções acusadas no termo de prevenção de fl. 30, já que esta fora afastada pelo despacho proferido à fl. 32.Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo e com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença prolatada à fl. 69/70, para o fim de restabelecer o andamento processual.Isto posto, cite-se o réu com as advertências legais. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000319-8) - VALMIR DIAS PAIAO(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à

autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000627-18.2010.403.6116 - RITA PEREIRA DE CARVALHO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s)

aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000631-55.2010.403.6116 - ANTONIO ROBERTO BIONDI(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, em face da apresentação do laudo pericial de fls. 64/69, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000929-47.2010.403.6116 - OTAIR BATISTELA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001240-38.2010.403.6116 - THEREZINHA DUTRA SANCHES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002135-96.2010.403.6116 - ANTONIO NAZARE SANTANA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual

sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000650-27.2011.403.6116 - APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver

representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001427-12.2011.403.6116 - ISMAEL DE PAULA DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 96 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de f. 92. Outrossim determino à Serventia: a) excepcionalmente, a extração de cópias das páginas preenchidas da CTPS original n. 12978, série 00139-SP (em continuação), expedida em 05/07/1991, por não estarem entre as demais cópias que instruem o presente feito (vide f. 42/58); b) a juntada das cópias extraídas nos autos; c) o desentranhamento das quatro CTPS originais acostadas no envelope de f. 71 (n. 84245/série 308; n. 50430/série 562 e duas sob o n. 12978/série 00139-SP); d) a entrega de todas as CTPS originais ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, o qual deverá, no mesmo prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, comparecer em Secretaria para retirá-las, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. Cumprindo a parte autora a determinação contida no primeiro parágrafo, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001541-48.2011.403.6116 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001426-90.2012.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 166/167 - Impertinente a reiteração do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, pois o documento novo trazido justifica o interesse de agir, mas não altera os fundamentos da decisão proferida às f. 156/157. Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário, o que não ocorre no presente caso. Eventual discordância ou insatisfação da parte deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Reiterados pedidos de antecipação de tutela desprovidos de provas documentais robustas a ensejar a reforma do que foi anteriormente decidido, além de tumultuar o trâmite processual e prejudicar a rotina cartorária, só faz contribuir para atrasar o curso do processo. Isso posto, mantenho as decisões de f. 156/157 e 165. Tendo restado comprovado o interesse de agir tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário de caráter alimentar, com fundamento do poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Int. e cumpra-se.

0001798-39.2012.403.6116 - DONEZETE MARRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 142/151 - Mantenho a decisão agravada (f. 137/139), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à parte autora. Int. e cumpra-se.

0001890-17.2012.403.6116 - MARIA ROSA DE LIMA BALENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 103/112 - Mantenho a decisão agravada (f. 99/100), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à parte autora. Int. e cumpra-se.

0000067-71.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito, juntando cópia integral e autenticada do procedimento administrativo do INSS que indeferiu a pensão por morte (NB 156.985.936-9), haja vista que constam nos autos somente as peças atinentes aos benefícios concedidos aos genitores do demandante. Ademais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da doença incapacitante, tais como, receitas médicas, antecedentes e exames médicos realizados, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ficando advertido de que a falta de comprovação mínima poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Emendada a inicial, com a juntada do procedimento administrativo requerido, cite-se o réu. Todavia, na hipótese de descumprimento ou decurso in albis do prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados

pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000985-46.2011.403.6116 - ENI MOREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. c) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001411-58.2011.403.6116 - IRACEMA DE JESUS FELIX MOTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001602-8) - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E Proc. MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO BOSCO GUEDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE OAB/SP-175.496: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 89/109 - Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos e determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC). Ao SEDI para:a) retificação do assunto para fazer constar revisão de pensão por morte;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;c) retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Maria Aparecida Marcolino, por seus sucessores, CARMEN APARECIDA MARCOLINO, JOSÉ CARLOS MARCOLINO e MARIA APARECIDA MARCOLINO.Outrossim, ante a extinção da execução sem julgamento do mérito (f. 85/86), restaram prejudicados os cálculos de liquidação anteriormente ofertados pelo INSS.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001143-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001143-9) - ENI GUMERCINDO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X ENI GUMERCINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. de fls. 175, 4º parágrafo: COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6850

MONITORIA

0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)
Vistos, Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado EDSON CRISPE, ao argumento de que as quantias constringidas, através do sistema BACENJUD, estão protegidas pela cláusula de impenhorabilidade, pois são provenientes de salário. Junta documentos e postula o desbloqueio (f. 268/274). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal discordou do pedido (f. 277). Argumenta, em breve síntese, que as transações efetuadas pelo executado desvirtuam a natureza de conta-salário. É o relatório. Decido.Pois bem. A interpretação que deve ser dada ao dispositivo previsto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é teleológica e vocacionada a permitir que a satisfação do crédito ocorra sem submeter o devedor à condição impossível de manter-se com o mínimo de dignidade. Acolher a pretensão do devedor equivalerá em desvirtuar a essência do artigo 649 do Código de Processo Civil para fazer dele um instrumento de desobrigação absoluta pelas dívidas amealhadas. A análise do pleito de desbloqueio deve ser feita à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, pois, se o devedor recebeu diversos créditos, efetivou transferência para poupança, transferência entre contas, entre outras transações bancárias na conta que alega ser utilizada exclusivamente para recebimento de salários, imperioso que pelo menos parte dos valores nela depositados seja utilizado à satisfação da dívida. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo executado à f. 268/269. Abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito em relação aos valores depositados nos autos. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
F. 154/156 - Fica a PARTE RÉ intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-80.2002.403.6116 (2002.61.16.001223-3) - PAULO DURIGAN DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido, bem como que execução dos honorários esta suspensa até que haja prova de que autores podem suportar a execução sem prejuízo de sua subsistência, por tratarem-se eles de beneficiários da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2) - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 291/293 - Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dia.

0000424-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000424-0) - JOSE ADOLFO MORESCHI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, devido a ocorrência de decadência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000864-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000864-5) - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes acerca de todo o processado no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001191-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001191-7) - DIRCE LOPES FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes acerca de todo o processado no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000764-97.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)

F. 615/623 - Em que pese ser possível à parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça em sede de apelação de sentença que lhe foi desfavorável e, ainda, sem comprovar a modificação de sua condição econômica e seu atual estado de miserabilidade. Acolher tal pleito implicaria em prestigiar conduta desleal, cujo objetivo é eximir a parte da condenação que lhe foi imposta. Isso posto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu GERALDO MOISES BENTO JUNIOR, o qual fica, desde já, intimado, na pessoa de seu procurador, para recolher as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade das apelações interpostas. Int. e cumpra-se.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória ou requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No caso da parte autora manifestar-se expressamente ou tacitamente com a satisfação da obrigação e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, SE O CASO.Int. e cumpra-se.

0001854-43.2010.403.6116 - JOAO LUCIANO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante improcedência do pedido e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita e com a REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA pelo TRF3, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa distribuição.Int. cumpra-se.

0001987-85.2010.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Cumpra-se honorários periciais arbitrado de fls. 90.Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0000621-74.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie, a secretaria, a requisição de pagamento dos honorários do advogado nomeado às fls. 13.Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0001674-90.2011.403.6116 - ELISEU FLORIANO DA ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória ou requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No caso da parte autora manifestar-se expressamente ou tacitamente com a satisfação da obrigação e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, SE O CASO.Int. e cumpra-se.

0002285-43.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória ou requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No caso da parte autora manifestar-se expressamente ou tacitamente com a satisfação da obrigação e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, SE O CASO.Int. e cumpra-se.

0000227-33.2012.403.6116 - BENEDITO BELOTE(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.ª REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de f. 53, acompanhada dos documentos de f. 54/121, não demonstra o cumprimento integral das determinações de f. 45/45 verso. Explico: A parte autora não procedeu à emenda da inicial, de modo a respeitar os limites da coisa julgada (item b), tampouco apresentou os documentos médicos mencionados na comunicação de f. 42 - item c (posteriores a 26/04/2012). Os atestados/laudos apresentados, à exceção daqueles juntados às f. 19/20 e 31/32, ambos datados de 12/03/2012, são anteriores à prolação da sentença nos autos da Ação n.º 0001574-78.2010.403.6308, já transitada em julgado. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de f. 45/45 verso, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-50.2012.403.6116 - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 47/48: o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado, conforme decisão de f. 43/44, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 0000466-37.2012.403.6116, fica o embargado intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002019-6) - GESSE MARQUES DIAS X PATRICIA DIAS BISSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GESSE MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DIAS BISSOLI

F. 354/360 - Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do pedido de compensação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (cinco) dias

Expediente Nº 6856

MONITORIA

0001516-16.2003.403.6116 (2003.61.16.001516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINETE ALVES DA SILVA

F. 83 - Defiro o pedido de suspensão formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

I - Fl. 176: diante do no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, e, tendo em vista a decisão de f. 159/159 verso, intimem-se os devedores ANGÉLICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA e SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 176, no valor de R\$24.200,54 (vinte e quatro mil e duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), calculado em 10/2012, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos

termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACENJUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 177/185, em nome dos requeridos/executados, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. II - Sem prejuízo das determinações acima, ante o óbito do requerido Antônio Marcos Zibordi de Almeida, ao SEDI para exclusão do citado requerido do pólo passivo da presente ação, bem como para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. III - Outrossim, desentranhe-se a petição e documentos de f. 108/137, por serem estranhos aos autos, devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Fica, desde já, intimada a i. causídica para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada da referida petição (protocolo n.º 2010.16004868-1, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0002365-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANISTELA FANTINI ALFERES X MARIA ANGELA ALFERES(SP264447 - DURVALINO BINATO NETO)

F. 91/93 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de acordo formulado pela parte autora. Sem prejuízo, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez): a) informarem se houve formalização de acordo na via administrativa; b) em caso positivo, juntarem aos autos o respectivo comprovante e manifestarem-se em prosseguimento. Restando prejudicado o acordo administrativo ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que decidirei acerca do restabelecimento do curso do presente feito, suspenso por força da decisão de f. 76. Int. e cumpra-se.

0002350-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO MARTINS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

DESPACHO / MANDADO Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s): DANILO MARTINS, CPF n.º 317.640.828-50. Endereço do(a/s) requerido(a/s): rua José Camilo de Paiva n.º 163, casa, jardim das oliveiras, em Paraguaçu Paulista, SP. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento ou a quitação do acordo firmado nos autos. 1 - Sobrevindo notícia do cumprimento do acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. 2 - Sobrevindo notícia do descumprimento do acordo, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Isso posto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s). Cumpra-se.

0000464-67.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
DESPACHO / MANDADO Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(a/s): ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA, CPF n.º 323.175.988-90 Endereço do(a/s) requerido(a/s): Rua Vitória Régia, 264, Jardim Primavera, em Quatá/SP Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento ou a quitação do acordo firmado nos autos. 1 - Sobrevindo notícia do cumprimento do acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. 2 - Sobrevindo notícia do descumprimento do acordo, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg

386).Isso posto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente.Cópia do presente despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000393-8) - DERCY BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) regularizar a representação processual da habilitante Celina Lusía Aarão Barreiros, dependente previdenciária, conforme certidão de f. 299, devidamente acompanhada dos seus documentos pessoais e certidão de casamento. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, se nenhum óbice for ofertado quanto ao pedido, defiro a habilitação do conjuge sobrevivente, por ser, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido, e determino a sucessão processual (artigo 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, DERCY BARREIROS, pela viúva-meeira CELINA LUSIA AARÃO BARREIROS. Com o retorno do SEDI, abra-se nova vista dos autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação, procedendo-se, no mais, nos termos da decisão de f. 288/289. Int. e cumpra-se.

0001839-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001839-2) - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

À vista da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001535-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001535-1) - ISABEL GUEDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000657-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000657-3) - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação de f. 180/180 verso.Int.

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas.Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000062-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000062-6) - NICOMEDES AVILA AVILA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 75 e 91/94 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial:a) extratos das contas de poupança n. 1192.013.00000989-9 e 1192.013.00004933-5, de titularidade do autor e relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989;b) fichas de abertura e autógrafa das contas supracitadas.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0) - CELSO DIAS DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 173/180: Instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de f. 163/163 verso, a parte autora concorda com os referidos cálculos, desde que seja resguardado seu direito de impugnar a RMI do benefício em ação autônoma. Ao final, requer: a) sejam fixados os honorários de sucumbência sobre o valor da execução; b) seja procedido o destaque do valor dos honorários contratuais e, nesse caso, sejam expedidos alvarás conforme suas titularidades; c) seja admitida a cessão de créditos do patrono da autora em favor da Sociedade de Advogados, consoante artigo 26, da Resolução 168/2001 do CJF; c) subsidiariamente, caso não seja admitido o destaque dos honorários, sejam expedidos alvarás de levantamento de verbas em nome do procurador. Pois bem. Analisemos cada um dos pedidos formulados. 1 - Em relação a Renda Mensal Inicial do benefício - RMI, o despacho de f. 163/163 verso estabeleceu que a discordância da parte deveria vir acompanhada de cálculos próprios, sob pena de concordância tácita com a conta apresentada pelo executado. A concordância condicional da parte, desprovida de cálculos próprios, nos termos da aludida decisão, implica, pois, em concordância tácita. 2 - Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, indefiro, pois o executado não ofereceu resistência à pretensão executiva da parte autora. Ao contrário, intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos ao(à) autor(a), a autarquia previdenciária cumpriu as determinações judiciais, prestigiando, inclusive, a celeridade processual ao dar-se por citada nos termos do artigo 730 do CPC na hipótese de concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados, condição que se operou tacitamente conforme esposado no item 1 supra. Ademais, eventual demora no pagamento dos valores exequendos decorre do próprio iter procedimental, pois, tratando de execução contra a Fazenda Pública, o pagamento deve submeter-se às regras do artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Quanto aos honorários advocatícios contratuais, embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda.No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 166, corresponde a R\$1.301,63 (um mil trezentos e um reais e sessenta e três centavos).Tal valor acrescido dos honorários contratuais indicados na declaração de f. 106, totalizam a importância de R\$13.219,63 (treze mil duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$23.839,24 (vinte e três mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que supera os 30% (trinta por cento) usuais e extrapola o limite da razoabilidade. 4 - Quanto à cessão de crédito, à vista do Termo de Cessão de f. 181 e do Contrato Social de f. 182/189, autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ n.º 112080057/0001-05. 5 - Quanto ao pedido subsidiário de expedição de alvarás de levantamento das verbas devidas em nome do procurador da autora, com poderes especiais para receber e dar quitação, esclareço que os valores requisitados são depositados diretamente em conta em nome da parte beneficiária e independe de alvará para seu levantamento. 6 - Dessa forma, nos termos acima exposto, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. b) requirite-se o pagamento, ressaltando que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARCELOS MARTINS DE SOUZA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 11208057/0001-05. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000755-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000755-4) - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado à f. 231.F. 233/241 e 244 - Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e a parte autora, regularmente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, limitou-se a formular pedido de dilação de prazo para regularizar pendências administrativas, determino a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Ressalto, outrossim, que eventual renegociação administrativa para pagamento do saldo devedor revisto nos termos do julgado não é matéria afeta ao presente feito, razão pela qual se mostra impertinente o pedido de dilação de prazo formulado pela autora à f. 244.Int. e cumpra-se.

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DE SOUZA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

F. 181 - Defiro. Encaminhe-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga cópia integral do presente feito, à exceção das folhas 182/445 por se tratarem de cópias do processo n. 236.01.2009.000616-0/000000-000 em tramitação naquele r. Juízo.F. 449 - Não merece prosperar o pedido formulado pelo INSS, pois este Juízo é o competente para julgar a lide previdenciária objeto da presente ação. Além disso, eventual decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga sob o n. 236.01.2009.000616-0/000000-000, não vinculará este Juízo. Isso posto, intimem-se as RÉS para manifestarem-se acerca das cópias de f. 182/445, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela ré TÂNIA MARIA DE SOUZA.No mesmo prazo supra assinalado, deverá o patrono da ré JAQUELINE MOURA FERREIRA cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 151, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:a) procuração ad judicium em instrumento original;b) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de Jaqueline Moura Ferreira e Claudinice dos Santos Moura.Pena: comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Assis e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.Sobrevindo documentos que comprovem a menoridade civil da ré Jaqueline Moura Ferreira e a qualidade de genitora de Claudinice dos Santos Moura, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão da representante legal da menor.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000951-08.2010.403.6116 - ANTONIO GERALDO MATIOLLI(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento de execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 89/96: Instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de f. 69/70, a parte autora concorda com os referidos cálculos, desde que seja resguardado seu direito de impugnar a RMI do benefício em ação autônoma. Ao final, requer: a) sejam fixados os honorários de sucumbência sobre o valor da execução; b) seja procedido o destaque do valor dos honorários contratuais e, nesse caso, sejam expedidos alvarás conforme suas titularidades; c) seja admitida a cessão de créditos do patrono da autora em favor da Sociedade de Advogados, consoante artigo 26, da Resolução 168/2001 do CJF; c) subsidiariamente, caso não seja admitido o destaque dos honorários, sejam expedidos alvarás de levantamento de verbas em nome do procurador. Pois bem. Analisemos cada um dos pedidos formulados. 1 - Em relação a Renda Mensal Inicial do benefício - RMI, o despacho de f. 69/70 estabeleceu que a discordância da parte deveria vir acompanhada de cálculos próprios, sob pena de concordância tácita com a conta apresentada pelo executado. A concordância condicional da parte, desprovida de cálculos próprios, nos termos da aludida decisão, implica, pois, em concordância tácita. 2 - Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, indefiro, pois o executado não ofereceu resistência à pretensão executiva da parte autora. Ao contrário, intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos ao(a) autor(a), a autarquia previdenciária cumpriu as determinações judiciais, prestigiando, inclusive, a celeridade processual ao dar-se por citada nos termos do artigo 730 do CPC na hipótese de concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados, condição que se operou tacitamente conforme esposado no item 1 supra. Ademais, eventual demora no pagamento dos valores exequendos decorre do próprio iter procedimental, pois, tratando de execução contra a

Fazenda Pública, o pagamento deve submeter-se às regras do artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Quanto aos honorários advocatícios contratuais, embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 80, corresponde a R\$1.852,96 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos). Tal valor acrescido dos honorários contratuais indicados na declaração de f. 106, totalizam a importância de R\$ 9.939,96 (nove mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$ 19.881,46 (dezenove mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 49,99 (quarenta e nove pontos noventa e nove por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que supera os 30% (trinta por cento) usuais e extrapola o limite da razoabilidade. Além disso, a declaração de f. 106, autorizando o destaque dos honorários contratuais, foi subscrita pela parte autora, INCAPAZ para os atos da vida civil, conforma laudo pericial juntado aos autos e o i. causídico sequer cumpriu a determinação de f. 69/70, no sentido de regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição (f. 69/70, item c). 4 - Quanto à cessão de crédito, à vista do Termo de Cessão de f. 97 e do Contrato Social de f. 104, autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ n.º 112080057/0001-05. 5 - Quanto ao pedido subsidiário de expedição de alvarás de levantamento das verbas devidas em nome do procurador da autora, com poderes especiais para receber e dar quitação, esclareço que os valores requisitados são depositados diretamente em conta em nome da parte beneficiária e independe de alvará para seu levantamento. Além disso, a procuração outorgada nos autos está pendente de regularização, conforme mencionado anteriormente e determinado no despacho de f. 69/70, item c. 6 - Dessa forma, nos termos acima exposto, determino: a) a intimação da PARTE AUTORA para cumprir o item c do despacho de f. 69/70, sob pena de suspensão da execução até a regularização da representação processual; b) ciência ao Ministério Público Federal; c) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Regularizada a representação processual, ou seja, apresentada procuração ad judicium por curador regularmente nomeado em processo de interdição, acompanhada do respectivo termo de curatela, requirir-se o pagamento, ressaltando que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARCELOS MARTINS DE SOUZA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 11208057/0001-05. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001500-18.2010.403.6116 - GILSON DONIZETE VASCONCELOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001053-93.2011.403.6116 - EDMILSON DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações de f. 61/62. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos documentos mencionados na referida decisão poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sobrevindo comprovante do indeferimento do benefício na esfera administrativa, e, portanto, justificado o interesse de agir, com ou sem cumprimento da determinação constante do item b do despacho de f. 61/62, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Caso contrário, ou seja, não sobrevindo comprovante de indeferimento administrativo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001332-79.2011.403.6116 - EDNA BENTO MACHADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001773-60.2011.403.6116 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 161: os documentos juntados aos autos não atendem à determinação de f. 159. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da decisão de f. 159, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 137/140: mantenho a decisão de f. 135/135 verso por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de f. 135/135 verso. Sem prejuízo, cientifique-se a União. Int.

0000024-71.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MARCOLINO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147/148 - Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Cancele-se da pauta a perícia designada nos autos. Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000051-54.2012.403.6116 - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 66/67, sob pena de prejuízo no julgamento. Int.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação de f. 200. Int.

0000869-06.2012.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X UNIAO FEDERAL

F. 34: revendo posicionamento anteriormente adotado, reconsidero o item e do despacho de f. 31/32. Em prosseguimento, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora da integral cumprimento às demais determinações de f. 31/32, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 139/140 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia ____ de _____ de 20____, às ____h ____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001368-87.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de pobreza juntada à f. 193, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Quanto ao desarquivamento do processo n.º 0001657-40.2000.403.6116, esclareço que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), não sendo extensivos a tal finalidade os benefícios da justiça gratuita concedidos neste feito. Ademais, o pedido de desarquivamento deve ser protocolizado diretamente nos autos a ele pertinentes, obedecendo-se o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril 2005. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 185, entre este feito e o de n. 0001657-40.2000.403.6116, nos termos da decisão de f. 187. Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

0001379-19.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de f. 36/38, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030281-94.2012.403.0000, remetam-se ao Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031128-96.2012.403.0000, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0036074-14.2012.4.03.0000, e, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente das partes e aos quesitos do Juízo, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001054-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001054-9) - VERONICA MAZZO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

F. 90 - Defiro. Autorizo o desentranhamento da fotografia de f. 27, único documento original que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias,

mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, archive-se o documento em pasta própria da Secretaria, retornando os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5) - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 150 - O saque dos valores creditados a título de recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS do titular falecido, Nelson Marques de Souza, em conformidade com as hipóteses legais previstas na Lei 8036/90, razão pela qual não merece prosperar o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para proceder à imediata transferência dos valores depositados na Conta Garantia de Embargos à ordem deste Juízo (vide f. 141/146), independentemente de alvará de levantamento, para a conta vinculada do FGTS do titular falecido, Nelson Marques de Souza, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Ante o óbito do titular da conta vinculada, os valores a ele devidos deverão ser pagos aos seus dependentes previdenciários (artigo 20 Lei 8.036/90), independentemente de alvará de levantamento deste Juízo, ficando, desde já, ressalvado que todos os autores da presente ação mantinham a qualidade de dependentes à data do óbito. Sobrevindo o comprovante bancário, intime-se a parte autora manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001439-36.2005.403.6116 (2005.61.16.001439-5) - KAZUE TANABE BARROS CUNHA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP138535 - DOMINGOS INES DOS SANTOS E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 153/154 - O saque dos valores creditados a título de recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS do autor deve ser efetuado em conformidade com as hipóteses legais previstas na Lei 8036/90, razão pela qual não merece prosperar o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para proceder à imediata transferência dos valores depositados na Conta Garantia de Embargos à ordem deste Juízo (vide f. 148/150), independentemente de alvará de levantamento, para a conta vinculada do FGTS do autor, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo o comprovante bancário, intime-se a parte autora manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 321/323 - Conforme se depreende do despacho de f. 318, o qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, foi concedido ao patrono da parte autora o prazo final de 60 (sessenta) dias para promover a habilitação de eventuais dependentes previdenciários ou sucessores civis da autora falecida, sob pena de se implementar a prescrição intercorrente. Não obstante, decorridos aproximadamente quatro meses da intimação da supracitada decisão, o ilustre causídico apresentou novo requerimento de suspensão ou dilação de prazo instruído exclusivamente com declaração de suposto companheiro e, portanto, sem qualquer documento hábil a demonstrar indícios da alegada união estável. Isso posto, pelos motivos já esposados na decisão de f. 318, a qual, frise-se, mantenho, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0002061-52.2004.403.6116 (2004.61.16.002061-5) - ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALCEBIADES FERREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo valores a serem executados, conforme petição e documentos de f. 216/226, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000693-61.2011.403.6116 - RUBENS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUBENS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo valores a serem executados, conforme petição e documentos de f. 231/251, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6857

MONITORIA

0001801-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL GOMES RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000087-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI

MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001617-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X JOANA VITORINO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001022-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI

DESPACHO / MANDADO Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(s): Elaine Palmeira Zanoni de Souza, Sidnei Álvaro Pardal Zanoni e Maria Terezinha Palmeira Zanoni Advogado(a) Dativo(a) do(a) Requerido(a) Sidnei Álvaro Pardal Zanoni: Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório na Rua J. V. da Cunha e Silva, 1205, Assis, SP, fone (18) 3325-1187. F. 149/152: Não merece prosperar o pedido de desistência da presente ação formulado pela requerida (Elaine Palmeira Zanoni de Souza), pois, além de não possuir legitimidade para tanto, a prestação jurisdicional já se encerrou com a prolação da sentença de f. 128/133 verso. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) supracitado acerca da decisão de f. 139 e do presente despacho. Após, se não interposta apelação pelo dativo acima nominado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) advogado(a) dativo(a). Int. e cumpra-se.

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

F. 135/138 - Não merece prosperar o pedido de desistência da presente ação formulado pela requerida, pois, além de não possuir legitimidade para tanto, a prestação jurisdicional já se encerrou com a prolação da sentença de f. 111/116v. e 133. Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se insiste na desistência da apelação interposta. Após, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Int. e cumpra-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

DESPACHO / MANDADO Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF Requerido(s): Antonio Marcos Alexandre Advogado(a) Dativo(a) do(a) Requerido(a): Dra. SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN, OAB/SP 108.824, com escritório na Rua Sebastião da Silva Leite, 1217, sala 1, Centro, Assis, SP, fone (18) 3322-2380. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) advogado(a) dativo(a). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-43.2010.403.6116 - GERALDO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000648-91.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO COIMBRA(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES E SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a renúncia da parte RÉ ao prazo para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001935-55.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002189-28.2011.403.6116 - ADEMAR SEVERINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0800001-92.2012.403.6116 - JOAO MESSA(PR036132 - MARCIA LEIKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001188-71.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (EMBARGADA) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001588-22.2011.403.6116 - ZENEIDE FRANCISCA ARAUJO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000247-24.2012.403.6116 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000636-09.2012.403.6116 - MARIA SAIKI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000698-49.2012.403.6116 - CELSO ROBERTO DE MORAIS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000760-89.2012.403.6116 - ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000804-11.2012.403.6116 - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000868-21.2012.403.6116 - MADALENA MARIA GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000874-28.2012.403.6116 - ERNESTINA ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000875-13.2012.403.6116 - MARLENE BORGES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000907-18.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO GIBIM(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000912-40.2012.403.6116 - ROBERTO GORNI - INCAPAZ X ROSELI LIMA DOS SANTOS GORNI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000914-10.2012.403.6116 - LUIZ ERNESTO PIRES GALVAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000915-92.2012.403.6116 - MARILDA MORRO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000916-77.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000921-02.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000935-83.2012.403.6116 - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001005-03.2012.403.6116 - VALMIR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001010-25.2012.403.6116 - EDNALDO DE LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001011-10.2012.403.6116 - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001012-92.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001015-47.2012.403.6116 - MALVINA PREHL SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001019-84.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001025-91.2012.403.6116 - DANIELE MEDEIROS ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001033-68.2012.403.6116 - SEBASTIAO PEDRO LONGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001055-29.2012.403.6116 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001079-57.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001137-60.2012.403.6116 - ROSINEIDE BARBOSA FERREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001141-97.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO LEMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Aguarde-se manifestação da União, quanto ao seu posicionamento, como requerido à fl. 110.Fls. 112/113: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a ré para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade de sua produção.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8205

MONITORIA

0002137-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN CRISTINA MONTALVAO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ação Monitoria Autos nº 2005.61.08.002137-1 Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Mirian Cristina Montalvão SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo réu noticiado à fl. 82, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C.Em havendo penhora/ bloqueio, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004897-85.2005.403.6108 (2005.61.08.004897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN CRISTINA MONTALVAO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Autos nº 0004897-85.2005.403.6108 Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Réu : Mirian Cristina Montalvão Sentença tipo: B Vistos, etc.Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação monitoria em face de Mirian Cristina Montalvão, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito ao Consumidor (Crédito Direto Caixa).Foi determinada a expedição de mandado de pagamento em face da ré às fls. 30.Despacho para a expedição de carta precatória para a intimação da ré às fls. 33.A diligência para a intimação da ré resultou infrutífera conforme certidão de fls. 46-verso.A ré se deu por citada às fls. 52/53.Às fls. 189/190, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, pela campanha especial de renegociação.É o relatório e decido.Tendo em vista o acordo noticiado decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 794, inciso I ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato.Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor da Requerida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0001594-19.2012.403.6108 - SILVANA MONTEIRO JACOB(SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 64: os atos da patrono foram executados perante à Justiça Estadual, sendo que o único ato perante a Justiça

Federal foi a decisão que suscitou conflito. Tanto a nomeação quanto o arbitramento dos honorários advocatícios da advogada renunciante ficam sujeitos ao juiz suscitado. Intime-se.

Expediente Nº 8206

ACAO PENAL

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Fl. 300: Tendo em vista que a defesa foi intimada da expedição da deprecata e que a ausência do réu e de seu defensor não ensejam o cancelamento do ato deprecado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 284/304 para integral cumprimento, servindo este despacho de aditamento para constar o nome correto do acusado: CARMINO DE LEO FILHO. Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a testemunha não localizada, Patrícia Liberato Rovacci, considerando a certidão de fl. 298, cujo silêncio resultará na desistência de sua oitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 8208

MANDADO DE SEGURANCA

0007693-39.2011.403.6108 - MARCIO ALVES MOREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VICENTE FERREIRA LINHARES JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.7693-39.2011.403.6108 Impetrante: Marcio Alves Moreira Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF em Bauru - SP Sentença Tipo A Vistos. Marcio Alves Moreira, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CEF em Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado seja compelido a suspender a contratação advinda da Concorrência Pública nº. 2660-2011. Alega o impetrante que participou da Concorrência Pública nº. 2660/2011, cujo objeto era a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, loterias administradas pela Caixa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria Casa Lotérica (CL), ou Unidade Simplificada de Loterias (USL), no Estado de São Paulo. Apesar de apresentar a melhor proposta, foi considerado inabilitado por suposto descumprimento ao subitem 7.3.6.1.3 do Edital - a Certidão Negativa de Execução Patrimonial, obtida perante a Justiça Estadual, acusou a existência de um processo cível em andamento. Afirma o impetrante que a autoridade coatora praticou ato ilegal, porquanto, o processo judicial apontado refere-se a uma ação de conhecimento, com a pretensão de reparação de dano moral em face da empresa da qual é sócio o autor desta ação, processo este que se encontra em fase de citação dos litisconsortes, ou seja, ainda não produziu qualquer dos efeitos a que se refere o artigo 219 do CPC em relação ao ora impetrante. O edital de convocação da licitação exigiu somente a certidão negativa de execução patrimonial, classe esta na qual não se enquadra o processo cível manejado em detrimento do postulante na Justiça Estadual. Petição inicial instruída com documentos (Fls. 18 a 87). Foi deferida a liminar requerida na exordial (Fls. 91 a 94). Notificados a autoridade supostamente coatora e seus representante judicial, fls. 96 e 97, foram prestadas as informações (Fls. 98 a 509). O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (Fls. 514 a 517). Foi deferida a intervenção de Vicente Linhares Junior como assistente litisconsorcial (Fls. 540 a 569). O MPF apresentou nova manifestação (Fl. 568). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, da leitura do edital de convocação do procedimento licitatório é possível inferir que o item 7.3.6.1.3 atestou que a qualificação econômica-financeira é comprovada mediante apresentação da Certidão Negativa de Execução Patrimonial (âmbito estadual), expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Comum em que domiciliada a pessoa física. O processo manejado na Justiça Estadual Comum da Comarca de Presidente Prudente - SP (4ª Vara Cível local - feito nº. 482.01.2010.021464-7 - fls. 54 e 55) retrata uma ação de conhecimento aforada contra o impetrante e sua empresa, por Neusa Maria Mauro Navarro. A autora da susomencionada demanda imputa aos réus suposto uso nocivo do imóvel comercial onde está instalado o posto de gasolina pertencente ao impetrante. No referido local, aduz a autora, funciona, 24 (vinte e quatro) horas por dia, e conjugado ao posto de gasolina, uma loja de conveniência, onde ocorre a venda de bebidas alcoólicas aos diversos tipos de pessoas que freqüentam o recinto, as quais, invariavelmente, produzem algazarra, sons em veículos, ficam bêbados, urinam na rua, consomem drogas. Pediu a autora a interdição do local, bem como das atividades do estabelecimento e, ainda, indenização

por dano moral. Houve pedido de liminar, o qual foi indeferido, tendo o órgão judicial oficiante, na mesma oportunidade, determinado a citação dos réus para apresentação de defesa. Do exposto, infere-se que a ação judicial descrita não se enquadra no conceito de demanda executiva, nem tampouco se encontra em fase de cumprimento da sentença prolatada, porque sequer houve a prolação de sentença. Pelo contrário, a ação encontra-se em fase de instrução processual, o que não é garantia de acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. Assim, considerando ser este o único motivo eleito como causa pela Comissão Especial de Licitação para determinar a inabilitação, e conseqüente exclusão do impetrante do certame, na visão deste juízo, o ato da autoridade impetrada não se encontra acobertado pelo manto da legalidade. Portanto, houve ato ilegal praticado por agente público no exercício de suas funções, o qual feriu direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Isso posto, confirmo a decisão liminar de fls. 91 a 94. No mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que, na Concorrência Pública nº. 2660-2011, considere cumprido pela impetrante o subitem 7.3.6.1.3 do Edital - a Certidão Negativa de Execução Patrimonial, obtida perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (processo judicial nº. 482.01.2010.021464-7 - fls. 54 e 55), enquanto não houver processo executivo ou execução de sentença. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000151-06.2012.403.6117 - CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA(SP162495 - LUCAS ALEXANDRE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Processo nº 0000151-06.2012.403.6117 Mandado de Segurança Impetrante: Cerealista Job de Bariri

Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cerealista Job de Bariri Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaú - SP, por meio do qual requer liminar, para que se determine a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub em amine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/58. Distribuído inicialmente perante o Juízo Federal de Jaú, este decidiu que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e declinou a competência, fls. 61/66, tendo decorrido o prazo recursal para o Impetrante às fls. 67. Denegada a liminar à fls. 71 a 73. A impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 82 a 91. Informações da autoridade impetrada às fls. 93 a 105. O Juízo ad quem julgou deserto o recurso interposto pela autora, fl. 110. Manifestação do MPF à fl. 112. Foi deferido o ingresso da União no polo passivo desta demanda e foi determinada a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional também como impetrado, fls. 113 e 120. Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (Fls. 140 a 146). O MPF reiterou sua manifestação de fl. 112 (Fl. 151). É a síntese do necessário.

Decido. Preliminares Conforme demonstrado pelo documento de fl. 148, a impetrante foi intimada para prestar informações para consolidação de parcelamento até 30/06/11. Não obstante, a impetrante não foi notificada do indeferimento, por isso, não há que se falar em decadência do prazo para interpor mandado de segurança. Mérito São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. A impetrante sequer juntou aos autos prova do ato coator aqui atacado. Além disso, com espeque nos documentos de fls. 148 e 149, apesar de intimada para apresentar informações da consolidação de seus débitos, a autora permaneceu inerte, por isso, foi excluída do plano de parcelamento de débito em apreço. Ademais, não pode o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, ampliar os prazos de adesão a plano de parcelamento de dívida contra a vontade do titular do crédito fiscal. Destarte, o cancelamento do parcelamento obedeceu ao disposto nos artigos 1º a 3º da Lei nº 11941, c.c com o artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN e RFB nº 06/09. Portanto, não há ilegalidade que lese ou ameace direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7342

DESAPROPRIACAO

0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls.584/596: Mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Aguarde-se o desfecho do Agravo interposto, no que diz respeito ao cumprimento da decisão de fl. 581.Int.-se.

0004570-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004570-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 496/497: o pleito de levantamento dos honorários advocatícios já foi apreciado à fl. 433, da qual, inclusive, foi interposto recurso às fls. 459/467.Ante o lapso temporal transcorrido desde a juntada da deprecata de fls. 506/508, manifeste-se a União, em prosseguimento.Int.

MONITORIA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de fls. 188.Int.

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Fl.170: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/36.Providencie a Secretaria (artigo 177, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005).Após, ao arquivo, com as devidas anotações.

0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA MADALENA SASTRE

A CEF objetiva o recebimento de valores decorrentes de contrato lavrado em Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000211-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2013.403.6108) JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, para que requeiram o que entenderem de direito.Ciência à CEF do teor do acórdão de fls. 87/88 dos autos dos Embargos à Adjudicação n.º 0000211-69.2013.4.03.6108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-07.2012.403.6108) GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do item 4, da Portaria nº 06/2006, da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, fica a parte autora/embargante, intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada e, com ou sem apresentação da réplica, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0000216-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2013.403.6108) JOAO MIGUEL VIUDES(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, para que requeiram o que entenderem de direito.Ciência à CEF do teor do acórdão de fls. 87/88 dos autos dos Embargos à Adjudicação n.º 0000211-69.2013.4.03.6108.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007630-77.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-75.2011.403.6108) ASTRID ZARAMELLA VONO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas.Após, intime-se o MPF para o mesmo fim.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-50.2010.403.6108 (2010.61.08.000038-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X AGROTECH COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

A prerrogativa dos benefícios processuais concedidos à Fazenda Pública e estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por força da regra do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não tem o condão de derogar a norma processual do artigo 232, inciso III do CPC, de caráter cogente e geral.Isso posto, diga a exequente, no prazo de 10 dias, se diante da necessidade de publicação de editais, por duas vezes, em jornal local, remanesce o interesse na citação editalícia da executada.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional e homenageando o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP,

cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0005409-24.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA SIMONAZZI CAMILO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005409-24.2012.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Neusa Simonazzi Camilo Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neusa Simonazzi Camilo, com o escopo de receber a quantia de R\$. 29.992,96. À fls. 31, a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fls. 19 e 21. Desnecessária a devolução da carta precatória para citação, tendo em vista que não houve sua expedição. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000194-33.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES (SP091820 - MARIZABEL MORENO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, para que requeiram o que entenderem de direito. Ciência à CEF do teor do acórdão de fls. 87/88 dos autos dos Embargos à Adjudicação n.º 0000211-69.2013.4.03.6108. Int.

HABILITACAO

0002946-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIAMS DE GODOI (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Decidida esta Habilitação, fls. 67/68, anote-se o decurso de prazo, desapensem-se os autos do feito principal, arquivando-os, na sequência. Cumpra-se. Int.

0001172-78.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-18.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Trata-se de procedimento de habilitação interposta pela Caixa, em que a parte requerida possui domicílio em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do(s) requerido(s), observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) DESPACHO DE FL. 302: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores a serem liberados à impetrante (fls. 293 e 301). Quanto ao mais, oficie-se à CEF, cumprindo-se os comandos finais de fls. 297. Int. FL. 304:

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte impetrante para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007322-41.2012.403.6108 - ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Autos n.º 0007322-41.2012.403.6108 Impetrante: Município de Itapuí Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o Município de Itapuí questiona a retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, levada a efeito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade. Alega, para tanto, que a retenção somente poderia ser efetivada a partir do dia 20 de cada competência, quando do vencimento da respectiva obrigação tributária, sendo ilegal, assim, a retenção de valores repassados ao município no dia 05 de cada mês. Informações da autoridade impetrada às fls. 52/59. Decisão às fls. 61/62, indeferindo a liminar. Manifestação do Ministério Público, às fls. 66/67, aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial, por se estar diante de direito individual disponível. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. Sem razão o impetrante. Conforme regra constante da Lei n.º 10.522/02, inserida pela Lei n.º 11.941/09: Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. O dispositivo legal tem escora constitucional, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da CF/88. Denota-se, portanto, que é dado à União proceder à retenção de parcelas do FPM, desde que pertinentes às contribuições previdenciárias que se vencerem no mês em que levado a efeito o apossamento (obrigações correntes), ainda que não vencidas. Não há que se confundir obrigações correntes, ou seja, aquelas que serão devidas no curso do mês, com obrigações vencidas, até porque a própria sistemática da arrecadação por via de retenção impõe seja esta efetivada em data anterior ao pagamento, a fim de se permitir o acertamento de eventuais saldos devedores ou credores: sendo insuficiente a primeira parcela do repasse do FPM, poderá a União reter valores das subsequentes, ou mesmo restar o município obrigado a complementar o saldo faltante; havendo retenção a maior, deverá o excedente ser devolvido ao município. Como enuncia o próprio artigo 14-D, acima transcrito, a retenção se dará sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. Observe-se que este é o mesmo princípio utilizado em relação aos contribuintes de direito privado, que se veem desapossados de parte de créditos lançados em faturas de prestação de serviços, antes da data de vencimento das obrigações tributárias (artigo 31, da Lei n.º 8.212/91), procedendo-se, após o acertamento, à complementação do pagamento, ou restituição do indevido, conforme o caso (artigo 31, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91). Conforme remansosa Jurisprudência dos Regionais Federais, a retenção não implica pagamento, mas antecipação de pagamento do que será devido no vencimento da obrigação tributária. Plenamente possível, dessarte, que a retenção se dê sobre a parcela depositada no dia 05, ainda que vencendo a obrigação no dia 20 subsequente. Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido e denego a segurança. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008334-08.2003.403.6108 (2003.61.08.008334-3) - WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0008334-08.2003.403.6108 Requerente: Wilson Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda. Requerida: União Federal Nos termos do artigo 10, da Lei n.º 11.941/09, e do artigo 13, 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22 de julho de 2009, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União, seguindo-se o comando do artigo 32, da referida Portaria. Indefiro, assim, o pedido de levantamento por parte da requerente. Informe a PFN os dados necessários para a conversão em renda, oficiando-se, então, à CEF, para tal fim. Tudo cumprido, arquivem-se. Intimem-se. Bauru, 21 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009135-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009135-0) - ELAINE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X LEILOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância expressa da requerente, fls. 115/116, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da CEF, do montante total depositado, sem a incidência de IR, conforme requerido à fl. 117. Com a notícia do cumprimento, volvam os autos ao arquivo. Int.

0003543-78.2012.403.6108 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 72. Trata-se de Ação Cautelar Inominada decorrente de relação contratual entabulada em Botucatu / SP (fl. 35), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009236-97.1994.403.6100 (94.0009236-9) - SHOT CONFECÇOES LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SHOT CONFECÇOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Laranjal Paulista/SP, sendo que o contratante tem domicílio em Conchas/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007355-31.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X ANTONIO SPADOTTO

Considerando que no mandado 262/2012-SM03, fls. 99, constou o mesmo endereço do de fls. 102, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 103, parte final: disponibilizando os meios necessários para a correta localização do trecho indicado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008693-74.2011.403.6108 - MARIA LUCIA MARIANO(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006677-02.2001.403.6108 (2001.61.08.006677-4) - ATSOM ASSISTENCIA TECNICA DE SOM E COMERCIO LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007124-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007124-5) - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X UNIAO FEDERAL
Proceda a parte autora (ora requerente) ao recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos, em cinco dias.Int.

0007521-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007521-4) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Fl. 505: defiro. Oficie-se. Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Fls. 497: nos termos da Lei 11.457/2007, a cobrança das contribuições sociais e de seus reflexos na representação judicial passou a ser de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fls. 496 e 505.Fls. 505: a retificação já foi efetuada no sistema processual.Com a notícia da conversão em renda, dê-se nova ciência à União e, na ausência de novo pedido, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008718-05.2002.403.6108 (2002.61.08.008718-6) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Fl. 424: fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794,II, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio a remissão total da dívida.Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Fls. 422: a providência já foi efetuada no sistema processual.Int.

0009283-66.2002.403.6108 (2002.61.08.009283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3)) AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro o prazo solicitado de trinta dias. Int.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 388: oficie-se novamente à CEF, requisitando que transfira os valores depositados em juízo, conta nº 2300-7, conforme solicitado à fl. 380, limitado à quantia de R\$ 123.100,38.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo de Pederneras esclarecendo que nestes autos ocorreu o depósito de apenas R\$ 18.568,84, que será enviado à ordem daquele juízo. Assim, deverá ser esclarecido que não houve a penhora de R\$ 123.100,38, pelo referido motivo.

0004164-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004164-6) - ANTONIO NICOLIM FILHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo discordância, expeça-se RPV, a título de honorários advocatícios, na importância de R\$ 650,17, cálculos atualizados até 30/11/2012 - fl. 164.

0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0) - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo solicitado pela União.Int.

0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6) - DORA ALVARENGA BRITES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 217- Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Int.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por, primeiro ao SEDI a fim de incluir a CEF no pólo passivo - fl. 403. Sem prejuízo, arbitro os honorários do

perito nomeado à fl. 363, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo comum de quinze dias.

0000946-20.2004.403.6108 (2004.61.08.000946-9) - JOEL SIMPLICIO RITA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância, expeça-se RPV, na forma já determinada à fl. 152. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
Fls. 271/283- Ciência à EBCT para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

0000199-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000199-2) - MARIA CESARINA DE LIMA SIMOES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Ante a manifestação da União, de fl. 294, bem como o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7) - WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0011119-69.2005.403.6108 (2005.61.08.011119-0) - NEWTON ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar os cálculos devidos. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000027-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000027-0) - VALCEMIR DA SILVA PEREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União, de fl. 105, bem como o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
Aguarde-se a vinda da cópia da sentença do processo criminal, cujo desarquivamento já foi requerido pela EBCT (fl. 210), por mais quinze dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte ré e ao MPF, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls. 194/199, resta claro que a parte autora não renuncia ao excedente a sessenta salários mínimos, já que requer a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (R\$ 48.137,60 a título de principal e R\$ 4.813,76, de honorários), totalizando R\$ 52.951,36, atualizados até 30/09/2012. Desta forma, Cite-se o INSS, na forma do art. 730, do CPC. Decorridos os prazos, expeça-se ofício requisitório. Int.

0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2) - PAULO RODRIGO BASTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos desarquivados. Aguarde-se em Secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008390-36.2006.403.6108 (2006.61.08.008390-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Defiro o pedido, da parte autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002553-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002553-1) - NADIA BANAR TREVISOLLI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

desp. de fl. 194- ...intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003190-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003190-7) - SAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a inércia das partes, aguarde-se novas e efetivas diligências em arquivo. Int.

0006955-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006955-1) - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0007997-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007997-0) - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo concedido, traga a parte autora os documentos necessários, em cinco dias. Decorrido o prazo sem atendimento, aguarde-se nova e efetiva diligência em arquivo. Int.

0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL

A diligência requerida pelo autor à fl. 111 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, aguarde-se em arquivo. Int.

0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6) - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC, bem como intime a União a se manifestar acerca dos demais pedidos formulados. Int.

0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3) - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

À Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO

X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X PAULO AFONSO SILVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ROBERTO MAXIMO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 506- Manifeste-se o procurador do autor Jamil Evangelista, no prazo de cinco dias. Int.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1306/1312- Ciência às partes da manifestação da CEF, para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte demandante.Int.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Ante o teor da certidão de fl. 1059, providencie a autora-apelante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
desp. de fl. 187- ...intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de trinta dias.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos novamente. Int.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0010249-48.2010.403.6108 - ANTONIO APARECIDO DE GODOI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos novamente. Int.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010260-77.2010.403.6108 - IDELBRANDO AUGUSTO COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, ao MPF. Na inexistência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos novamente.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o perito nomeado nos autos, para que responda aos quesitos formulados às fls. 89/92, pelo autor. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0003336-16.2011.403.6108 - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0003908-69.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA CORREA RAMOS - INCAPAZ X DEONIR RAVAGNANI RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput,do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004696-83.2011.403.6108 - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124/125- Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Int.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90/98- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, ao MPF. Int.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Na ausência de impugnação, expeça-se RPV. Int.

0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se precatória para a citação dos dependentes do falecido, qualificados à fl. 128. Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão de ELAINE PEREIRA DE PAULA, BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI (menor, CPF 151.466.987-08) e de RHAYAN DE PAULA ZUMPICHIATTI (menor, CPF 151.466.887-45), no pólo passivo da lide. Int.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sua renúncia quanto ao excedente a sessenta salários mínimos (fls. 261/262), cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Decorridos os prazos, sem impugnação pelo INSS, expeça-se RPV, sendo R\$ 4.056,83, a título de honorários advocatícios e R\$ 36.623,17 a título de principal, totalizando R\$ 40.680,00.Ressalte-se que o valor total do pagamento (principal somado aos honorários) não pode ser superior a sessenta salários mínimos, a permitir o pagamento por RPV, o que afasta a divisão apontada às fls. 261/261.Int.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo-se em vista que a parte autora também formula pedido de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 do

Decreto 3.048/99, intime-se o perito subscritor do laudo de fls, 73, para que, em complementação, esclareça e justifique se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Após, ciência às partes para manifestação.

0006540-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 213, no prazo de cinco dias. Int.

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, em cinco dias. Em caso de discordância, informar seus motivos. Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 110- Dê-se ciência ao INSS. Int.

0007229-15.2011.403.6108 - IRACY MAZOTTI BRAITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0007741-95.2011.403.6108 - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008424-35.2011.403.6108 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008504-96.2011.403.6108 - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0008650-40.2011.403.6108 - OLIVIA DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 163/164- Ciência ao INSS. Int.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV.Int.

0000202-44.2012.403.6108 - LOURISVALDO ALVES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
206/210- Ciência à parte autora para que se manifeste, em cinco dias. Int.

0000287-30.2012.403.6108 - VALDIR ROBERTO MELAZI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 186: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Intime-se as partes. Desnecessária intimação do MPF.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 115: tendo-se em vista que não houve discordância da parte autora, expeça-se RPV conforme já determinado à fl. 114.Int.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000652-84.2012.403.6108 - EVERALDO DO NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/175- Ciência ao INSS para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0001612-40.2012.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002120-83.2012.403.6108 - SILVIA HELENA SANTOS JOANNITTI CHERUBIM(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o sr. Gustavo Henrique Quirino dos Santos, qualificado à fl. 112, curador da autora neste feito. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 99, ratificando os atos praticados e aceitando ou não o acordo, em cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. Int.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social a designar nova data para a perícia, ante a informação de fl. 87. Int.

0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 145- Diga o INSS, em cinco dias. Int.

0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0003478-83.2012.403.6108 - JOSE LOPES BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/99 - Ciência à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. Havendo concordância, expeça-se RPV. Int.

0003538-56.2012.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao perito nomeado nos autos, para que responda aos quesitos formulados à fl. 93. Int.

0003785-37.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 159/170- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/120- Ciência à Fazenda Nacional, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias. Int.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Int.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/57- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Int.

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Tendo-se em vista que o IPEM já havia apresentado contestação, fls. 127, determino o desentranhamento da contestação de fls. 311, e sua entrega aos procuradores do IPEM.Acaso não haja comparecimento em Secretaria para a retida da referida petição, arquivem-se em pasta própria.Int.

0004823-84.2012.403.6108 - TANIA MARIA BEZERRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Int.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito

nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita social nomeada nos autos, para que designe nova data para a realização da perícia. Int.

0004990-04.2012.403.6108 - RICARDO ADRIANO GOMES DA SILVA (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0005056-81.2012.403.6108 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 110/114. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 117/1308), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO (SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo solicitado pela parte autora, cumpra a determinação, no prazo de cinco dias. Int.

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, em cinco dias. Em caso de discordância, informar seus motivos. Int.

0005286-26.2012.403.6108 - PAULO FAGUNDES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, em cinco dias. Em caso de

discordância, informar seus motivos.Int.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005442-14.2012.403.6108 - NATALINA DE JESUS VIANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY VIANA PAIXAO

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84/85, para o dia 19/03/2013, às 15h55min.Intimem-se.Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do perito nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, em cinco dias.Em caso de discordância, informar seus motivos.Int.

0005668-19.2012.403.6108 - PAULO RODRIGO BASTOS X JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0005718-45.2012.403.6108 - CLAUDIA FERREIRA SANTANA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 12, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005752-20.2012.403.6108 - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0005762-64.2012.403.6108 - SERGIO PERISIN(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/200

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006028-51.2012.403.6108 - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/109- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, em cinco dias. Int.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006218-14.2012.403.6108 - ERICA CASTRO MAGALHAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(a) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 26/02/2013, a partir das 09h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006583-68.2012.403.6108 - CATARINA BOMFIM FARHA X ELIZABETH BOMFIM NAZARIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, às fls. 60/61, e designo audiência para o dia 09/04/2013, às 14h30min., a fim de ouvir as testemunhas arroladas e colher o depoimento pessoal da parte autora, que deverão ser intimadas. Fl. 71 - Informe a União, no prazo de dez dias, o CPF do genitor da parte autora. Com o cumprimento, oficie-se para que seja enviada cópia da última declaração de imposto de renda do mesmo. Com a vinda dos documentos, fica decretado segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas. Int.

0006750-85.2012.403.6108 - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informe e comprove a CEF, em quinze dias, as datas e valores eventualmente repassados à construtora, durante o prazo de construção, relativos ao imóvel da autora, sob pena de se presumir que os recursos permaneceram em seu poder. Com a vinda de ditos elementos, dê-se vista à autora para manifestação em igual prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006785-45.2012.403.6108 - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Para fins de adequação de pauta, devem as partes apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0006977-75.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 222/304- A contestação da MRV já foi juntada às fls. 152 e seguintes. Aguarde-se o decurso do prazo para réplica e especificação de provas. Int.

0007024-49.2012.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Autos n.º 0007024-49.2012.403.6108 Autor: Município de Pirajuí Ré: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Sentença Tipo AVistos, etc. O Município de Pirajuí propôs ação, em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a fim de elevar a estimativa de sua população, para efeito de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Assevera, para tanto, que a instalação da Penitenciária Feminina de Pirajuí implicou o aumento do número de habitantes, de 23.098 para 23.825. O autor juntou documentos às fls. 10/29. Contestação do IBGE às fls. 37/82, levantando as preliminares de litisconsórcio necessário com a União e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Voltando-se a parte autora, exclusivamente, contra o cálculo estimativo do IBGE, não se identifica o litisconsórcio necessário com a União, considerando-se que o ente político central não participa da execução de tal tarefa. Ainda que ao Judiciário não seja dado substituir-se ao administrador, dúvidas não há de que ao poder julgador cabe identificar eventuais erros, excessos ou abusos, sopesando-se, diante de tais vícios, tanto a legalidade quanto o mérito do ato administrativo. Estão presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. O artigo 91, 3º, do Código Tributário Nacional,

estabelece que o coeficiente individual de participação do município, no Fundo de que trata o artigo 159, da CF/88, será calculado com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O IBGE, de sua vez, executa, a cada dez anos, censo da população dos municípios brasileiros, cujos resultados são tomados em conta para a estimativa das populações, durante os períodos entre cada censo demográfico. Tais estimativas levam em consideração, ainda, outras informações estatísticas, bem como se valem de metodologia própria, que segue recomendações reconhecidas internacionalmente (fl. 29). Movimentações da população, ocorridas entre os períodos censitários, devem ser desconsideradas, sob pena de restar impraticável o cômputo dos coeficientes. Deveras: se é certo que a instalação de estabelecimento prisional implica a elevação dos residentes, inúmeros outros fatores podem levar à redução da população (migração ligada a ciclos econômicos, problemas de segurança, oferta de serviços públicos, etc), ficando comprometido o cálculo, acaso não contada a população efetiva. É justo, inclusive porque isonômico e racional, o critério adotado pela Fundação ré, que se utiliza de uma mesma realidade populacional (apurada nos censos decenais), atualizada, por aproximação, de acordo com critérios técnico-estatísticos, nos intervalos dos censos demográficos. Neste sentido, a Jurisprudência: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CENSO. IBGE. VALIDADE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE POPULACIONAL. LC 91/97 E LEI Nº 8.443/92. ÔNUS DA PROVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, e que influenciam no coeficiente para recebimento da quota do fundo de Participação dos Municípios, não restam descaracterizados com a apresentação, pelo município, de indicadores próprios da densidade populacional, isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação. 2. Não há ilegalidade na aplicação de redutor ao coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, realizada na forma da legislação em vigor (Lei Complementar 91/97), que obedece a dados populacionais oficialmente fornecidos pelo IBGE. Precedentes do STF. 3. O Município é isento de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96: (AC 200004011404139, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2002 PÁGINA: 660.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE ESTIMATIVA POPULACIONAL E DE QUOTA NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. A estimativa populacional apurada pelo IBGE observa padrões científicos e técnicos objetivos, bem como determinações legais. Não se há de buscar o cotejo da quantificação oficial com apurações mais ou menos empíricas. Somente a objeção fundamentada ao mau emprego dos métodos censitários poderá abalar a consistência e a coerência da apuração oficial. (AG 200704000217548, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/10/2007.) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, 28 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0007025-34.2012.403.6108 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Deolinda Travain Pastori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulada com danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.814,00 (quarenta e um mil e oitocentos e quatorze reais) - fl. 11, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 4.594,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 41.814,00, a quantia de R\$ 37.320,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a

delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los.Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 4.594,00, multiplicados por dois, ou seja, mais 4.594,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 9.188,00 (nove mil, cento e oitenta e oito reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juízo Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.188,00 (nove mil, cento e oitenta reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0007359-68.2012.403.6108 - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 191/199- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

0007542-39.2012.403.6108 - ELOAH VITORIA FERRAZ DA SILVA X APARECIDA JOSELENE FERRAZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim sobre o agravo retido, fls. 34 e 60. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes a especificarem provas que desjam produzir, justificando-as.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado às fls. 28/30, afasto a prevenção apontada.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, sendo que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso

positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social.Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da inicial e sentença dos feitos apontados como preventos, às fls. 911/912. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0000053-14.2013.403.6108 - USINA PAU DALHO S/A(DF010612 - GEISA FELIX BARUFI E SP164127 -

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Inocorrida a apontada prevenção à fl. 263. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru, bem como para que se manifestem o que entenderem de direito. Int.

0000244-59.2013.403.6108 - CLEIDE ALVES RODRIGUES(SP110266 - JARBAS DE MAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Cleide Alves Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.859,70 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos - fl 15). Juntou documentos às fls. 17/52. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se;

0000271-42.2013.403.6108 - EDINALDO MUNHOS DE BRITO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 00002714220134036108 Autor: Edinaldo Munhos de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Edinaldo Munhos de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 37.320,00, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Por outro lado, embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 37.320,00 (fl. 07), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 04/06/2012, seu benefício, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 07 (sete) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 12.882,00 (salário mínimo atual de R\$ 678,00). A parte autora tem domicílio nesta cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000407-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) HUGO DANTAS PEREIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006928-34.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Desnecessária intimação das partes a respeito.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007413-34.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2010.403.6108) CAMILA RODRIGUES ASSEN PAVANI X CASSIA RODRIGUES ASSEN(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)

Manifeste-se o oponente, em o desejando, sobre a resposta apresentada, no prazo de 10 dias.Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos em prosseguimento.Int.

PETICAO

0000054-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-14.2013.403.6108) USINA PAU DALHO S/A(DF010612 - GEISA FELIX BARUFI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru. Após, desapensem-se estes autos, arquivando e dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007694-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007938-2)) EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 11: manifeste-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X INSS/FAZENDA X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA

Diante do requerimento de fls. 478/480, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Diante do requerimento de fls. 839/841, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

0006741-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006741-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X VIACAO MOURAO LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VIACAO MOURAO LIMITADA

Fl. 919- Desnecessária a expedição de certidão de dívida ativa, tendo em vista já estar em andamento a execução dos honorários.] Assim, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA

Intime-se o SENAC, pela imprensa oficial, para que junte aos autos, no prazo de dez dias, procuração ou substabelecimento em nome da advogada indicada à fl. 1577 (Dra. Melissa de Souza Jimenez), com poderes para receber, a permitir a expedição do alvará. Int.

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

Manifeste-se a exeqüente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASARIN & CIA LTDA

Ante a inércia da EBCT, aguarde-se novas e efetivas diligências em arquivo. Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA

Fl. 228/260- Manifeste-se a exeqüente, em cinco dias. Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI

Fls. 443/450: tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir no polo passivo dos autos Adrian Ângelo Roque Salvetti e Sabrina Sadah Salvetti - fl. 449.A seguir, a ECT deverá apresentar as guias necessárias para expedição de carta precatória para a Comarca de São Roque - fl. 375.Oportunamente, depreque-se a intimação dos sócios, conforme requerido.Int.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE

SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOEL LEAL DE SOUSA
Fls. 338/339- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias.Int.

0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA
Tendo-se em vista meu vínculo de trabalho, como professor, perante a instituição de ensino IESB-PREVÊ, reconheço minha suspeição para conhecer do presente processo.Não havendo outro magistrado nesta Vara, ante a convocação do MM. Juiz titular, para atuar junto ao E. TRF da 3ª Região, solicite-se, via e-mail, à Corte Regional, a designação de magistrado para atuar no feito.Int.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 184/185- Pedido já atendido às fls. 178/183.Cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO
Fls. 90/93- Manifeste-se a exeqüente, em cinco dias. Int.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS AMAD - ME
Manifeste-se a exeqüente, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo-se em vista já ter sido proposta transação, por escrito (fls. 91/92), reconsidero o despacho de fl. 127, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17h00min, intimando-se pessoalmente a autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8285

EXECUCAO DA PENA

0013646-90.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Considerando que intimado em audiência para pagamento da pena de multa, até a presente data não foi apresentado o respectivo comprovante conforme certidão de fls. 104, intime-se o apenado através de sua defensora constituída a apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação encaminhe-se demonstrativo de débito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.Fls. 99: Aguarde-se a vinda de novos relatórios tornando os autos ao Ministério Público Federal periodicamente.

0000726-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES)

Em face da informação de fls. 183, intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de depósito das parcelas de prestação pecuniária conforme determinado em audiência, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Expediente Nº 8286

ACAO PENAL

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8264

DESAPROPRIACAO

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALICE MANTOVANI LUIZAO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

1. Tendo em vista a determinação para a expedição de alvará e considerando a ausência de documentação necessária ao cumprimento da ordem, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, determino que:1.1. A requerida apresente certidão negativa de débitos fiscais, bem como Certidão de Matrícula atualizada referente ao imóvel expropriado. 1.2. A requerente que apresente o edital publicado, com prazo de 10(dez) dias, referente ao imóvel desapropriado. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE

LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS)

1. F. 160: Diante do documento público acostado à f. 162, que comprova o óbito de Lourdes Franceschi Pinheiro, bem como contém a informação do falecimento de Gentil da Silva Pinheiro, defiro o pedido e excludo da lide referidos expropriados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro no sistema processual, de acordo com o item 1.3. F. 143: Tendo em vista a manifestação de concordância dos expropriados com a proposta ofertada na ocasião da audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora se a ratifica, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como aquiescência.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

1. Tendo em vista a determinação para a expedição de alvará e considerando a ausência de documentação necessária ao cumprimento da ordem, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, determino que:1.1. A requerida apresente certidão negativa de débitos fiscais, bem como Certidão de Matrícula atualizada referente ao imóvel expropriado. 1.2. A requerente que apresente o edital publicado, com prazo de 10(dez) dias, referente ao imóvel desapropriado. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS
1- Fls. 130/152: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA PALHARES COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X JOSE MARCOS COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. FF. 73/78: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0013165-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. FF. 52/54: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 42-46: da inversão do ônus da prova: Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar

determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).2- Rejeito a preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, de nulidade da citação por edital. Com efeito, aduz que não há prova de que se tenham esgotado os meios de pesquisa para localização do endereço da parte requerida, em que pesem as alegações da Caixa nesse sentido. Contudo este Juízo diligenciou junto aos bancos de dados da Receita Federal e do SIEL, não logrando localizar endereço diverso do indicado na inicial (ff. 27, verso-28). 3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005671-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

1- Fls. 43/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0005835-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo

planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP X ROSEMEIRE DE SOUZA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 92-98: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1. Diante do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Proceda a secretaria o lacre da documentação de f. 270.2. Fica permitido o rompimento do lacre e posterior lacração do envelope que os contêm por funcionário deste Juízo, uma vez que se tratam de documentos sigilosos.3. Ff. 274-275: defiro o prazo de 30 dias.4. Intime-se e cumpra-se.

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1. Fls. 330: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/03/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

1- Preliminarmente intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Fls.114/120: Deixo para apreciar o pedido da parte exequente, após o cumprimento do item 1.4-Intime-se.

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ROSEMEIRE DE SOUZA

1. F. 092/093: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 22/02/2013.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 87. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006945-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006945-8) - DAN AGRO COML/ LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da parte impetrante no sentido de renúncia à execução judicial de seu crédito no presente feito, sem prejuízo de promover a respectiva compensação administrativa dos valores (f. 472). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, ressalvada a compensação administrativa dos valores. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013660-40.2012.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110365-06.1999.403.0399 (1999.03.99.110365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE ANTONIO GUIDINI X ANA LUCIA TIBURCIO DE PADUA GUIDINI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 161. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010333-87.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Vega Distribuidora Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A requerente objetiva, em síntese, a suspensão da aplicação das penalidades impostas a ela nos autos do processo administrativo nº 48621.000251/2011. Juntou documentos (ff. 10-113). Emendas da inicial às ff. 118-119 e 122-129. A liminar foi deferida às ff. 130-131. Inconformada, a requerida interpôs agravo de instrumento (ff. 148-153). A ANP apresentou contestação às ff. 154-156. Juntou documentos (ff. 157-233). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO As medidas cautelares visam a precaver a efetividade e a utilidade de futura decisão judicial a ser prolatada em um processo principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no feito principal. O caso dos autos exige aplicação das normas contidas nos artigos 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil, que

assim dispõem: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório..... Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806; Compulsando os autos, verifico que, por meio da r. decisão de ff. 130-131 - proferida em 22/08/2012 - foi deferida a medida cautelar de suspensão da aplicação de penalidades conforme mesmo pretendido pela requerente. A ANP foi intimada da decisão em 03/09/2012, conforme f. 146. Em face dessa decisão liminar, a requerida ANP interpôs agravo de instrumento. Segundo informação extraída do sistema de consulta processual desta Justiça Federal, não foi proferida decisão de deferimento da antecipação da tutela recursal. Outrossim, conforme o informe lançado em extrato de movimentação processual emitido nesta data, não existem processos distribuídos por dependência ao presente feito cautelar. Por tudo, pois, é possível concluir pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias conferido à requerente para a propositura do feito principal, a impor a extinção deste feito cautelar sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NOS ARTIGOS 806 C/C 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estabelece o artigo 806 do CPC que cabe à parte propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Os autores ajuizaram cautelar preparatória da ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento da contribuição sindical descontada na folha de pagamento dos servidores. 3. Não tendo sido proposta a principal no prazo legal (trinta dias), restou sem objeto a cautelar, cessando a eficácia da liminar concedida, pelo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. 4. Tratando de ação cautelar em que houve julgamento de plano da lide, não exigindo maior participação do procurador da Fazenda nacional, não prospera a tese recursal de majoração da verba honorária. 5. Apelações improvidas. (TRF3; 1ª Turma; rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AC nº 871279, j. em 14.8.2012, e-DJF3 de 22/8/2012). A extinção do feito sem resolução de mérito é a providência processual referida inclusive no recente verbete nº 482 (Corte Especial; DJe 01/08/2012) da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a perda da eficácia da r. decisão de ff. 130-131 e julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 806 e 808, I, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 482/STJ. Condene a requerente no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O extrato de movimentação processual que se segue faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1- Fl. 300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 251-253, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: Resp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 299, item 2.

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ORSINI MOREIRA

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 22/02/2013. 2. Intime-se o credor para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Eventual pedido de desarquivamento, deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 5. Int.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Fls. 113/119: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no

percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009306-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta dos réus, fica decretada sua revelia. 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Int.

Expediente Nº 8265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601567-89.1995.403.6105 (95.0601567-8) - MARILU CARVALHO X JOSE MAURICIO LIZA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 212: Diante do lapso temporal ocorrido desde a última petição, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente manifeste-se acerca dos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se.

0016706-40.1999.403.0399 (1999.03.99.016706-3) - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. 2. Tendo em vista o documento de f. 549 apontar divergência na grafia do nome da exequente CALDANA AVICULTURA LTDA entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, por tratar-se de ofício requisitório pertinente ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa exequente tal como está em seu CNPJ (72.909.583/0001-89) - CALDANA AVICULTURA LTDA - ME. 3. F. 545: Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados pela parte exequente (ff. 541/542), homologo-os. 4. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA

1. Ff. 538-543: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 0001188-86.2012.03.0000 (ff. 533-535) e a ficha cadastral de ff. 539-540, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, dos executados MARCOS IVAN APARECIDA NERY (CPF 087.523.408-99) e MAURO APARECIDO NERY (CPF 102.147.658-73). 2. Intime-se os executados acima mencionados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido (f. 543). 4. Diante da inclusão acima e da ausência de constituição de

advogado por parte dos executados, determino a intimação pessoal dos mesmos.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 186: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 175-182), homologo-os.2. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 232-234: Primeiramente, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo da intimação da ré para pagamento.2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre os valores apresentados pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016488-43.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

F. 607: Intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir de modo a deixar claro a sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003574-10.2012.403.6105 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 124-127: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004096-37.2012.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 492-507:Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial, diante dos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se.

0007402-14.2012.403.6105 - ANTONIO ROMAO DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 58-69:Indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico pericial e dos formulários instrutórios dos perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da lei nº 9.528/97, juntamente à empregadora, em atendimento ao determinado às fls. 33-34, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado naquela decisão, recolhendo as custas decorrentes do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0012979-70.2012.403.6105 - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCI FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Derci França Chisto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nas empresas EMBRASA no período de 09/03/1981 a 16/12/1983, e IDEAL STANDARD WABCO no período de 17/06/1985 a 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da protocolização do requerimento junto ao INSS (17/05/2002). Aduz, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria, NB 42/124.395.837-2 em 17/05/2002, restando indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Isso porque os períodos laborados pelo autor em condições especiais não foram reconhecidos pela Autarquia, o que pretende o autor com esta ação. Pleiteia a antecipação da tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/63). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Primeiramente, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra

que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem que sejam submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em continuidade, anote-se e cumpram-se as providências abaixo: 1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10085-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)
1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, desansemem-se estes autos do feito principal e remetam-no ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015048-75.2012.403.6105 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0006485-92.2012.403.6105, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, cumpra-se o item 1. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intime-se e cumpra-se.

0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância do exequente (fls. 319) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 307/313), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Em que pese a manifestação de fl. 308, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Cumpra o autor o determinado às fls. 370, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a divergência existente entre a ação consignatória e o presente feito, sob pena de extinção do feito.2. Intimem-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO

DE ASSIS GARCIA)

1- Fls. 411-412: preliminarmente à apreciação dos pedidos de produção de prova oral (fls. 382, 384, 408-410), indique a corrê ACI Assessoria em Crédito Imobiliário Ltda Epp a essencialidade da prova que pretende produzir ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fls. 408-410: da inversão do ônus da prova: Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 3- Fls. 408-410: defiro o pedido de produção de prova documental requerido pela corrê MRV Engenharia e Participações S/A. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade. 4- Fl. 357: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corrê ACI Assessoria em Crédito Imobiliário Ltda Epp, ante seu interesse no deslinde da ação, diante do requerido pela parte autora na inicial (item 6). 5- As demais preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 6- Fls. 374-376: ciência às partes dos documentos colacionados pelo Banco do Brasil. 7- Intimem-se.

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0000698-48.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se o autor a cumprir as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) apresentar documentos que demonstrem que a renda tributada por meio do lançamento controvertido nestes autos corresponde aos valores de aposentadoria recebidos em atraso (especialmente cópia da NFLD e da declaração de ajuste anual pertinente). 2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 20), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita,

nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das alegações do INSS, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, para posterior abertura de prazo para embargos por parte do devedor.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9) - SUXEN COML/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SUXEN COML/ LTDA

Vistos, em decisão.Cuida-se de execução de julgado promovida pela União Federal em face da empresa Suxen Comercial Ltda.. Visa ao recebimento de verba sucumbencial no importe de R\$ 3.251.921,68 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada até abril de 2012.Intimada para pagamento nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada quedou-se inerte. Instada a se manifestar, a União pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada, o que foi deferido por este Juízo Federal. Tal providência, contudo, restou infrutífera, em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo em contas da executada. A União, então, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de oficiar o cartório de registro de imóveis de Jaguariúna - SP para a verificação da existência de bem imóvel em nome da parte executada. Em cumprimento, sobreveio a notícia da alteração da sede da executada para a capital paulista (f. 467).Assim, com fundamento de fato na alteração da sede da empresa executada para o município de São Paulo e com fundamento de direito no disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a União requereu (ff. 461-461, verso) a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis Federais daquela Subseção.DECIDO.O pedido formulado pela União merece acolhimento.Com efeito, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - (...)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe:Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Assim, visando aos princípios da celeridade e da economicidade processual, é razoável que, comprovada a alteração de endereço da executada, seja transferido o processamento da execução para o Juízo Federal sob cuja jurisdição se situa o domicílio da executada. A providência é apta a facilitar a localização de bens suficientes à satisfação da presente execução e, ao fim e ao cabo, a instrumentalizar o efetivo cumprimento do julgado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo - Capital.Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4549

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pela UNIAO FEDERAL às fls. 183, onde noticia sua discordancia acerca dos valores dos honorários periciais demonstrados pelo Sr. Perito, às fls. 178, intime-se este último para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se . Cumpra-se.Cls. efetuada aos 27/11/2012-despacho de fls. 191: Vista aos expropriantes da manifestação do Sr. Perito de fls. 190, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fl.s.124/138; 140/144 e 145: dê-se vista aos expropriantes acerca da manifestação da parte ré.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.105/106, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD - FLS. 112/113.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 172, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC.Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.Intime-se.

0010818-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 99/101, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ALVES MACHADO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 215/2012, juntada às fls. 67/72, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se a certidão de fls. 70, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010660-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS BORGHI

Fls. 45/47. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requerido, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD - FLS. 49/50.

0017572-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls. 44-verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0017781-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls. 47-verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-79.1995.403.6105 (95.0006505-3) - NAIR DOS SANTOS ALVES X ANA VICTALINA G BRAZ DA SILVA X NASSA FURUKAMA X ARISTIDES LOMBA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 126. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD DE FLS. 128/129.

0079871-61.1999.403.0399 (1999.03.99.079871-3) - MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X RENE SOUZA TOLEDO X ROSANGELA RODRIGUES DE

OLIVEIRA X SANDRA LIA BARBAN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUCIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LIA BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extratos juntados aos autos e com a expedição do respectivo alvará de levantamento, declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011328-86.2001.403.6105 (2001.61.05.011328-2) - EDGARDO LUIS STEULA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando tudo o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do CPC.Tendo em vista que não houve até a presente data qualquer manifestação do D. Juízo Estadual Deprecado da 2ª Vara da comarca de Pedreira, reitere-se o ofício, solicitando ao mesmo a devolução da Deprecata distribuída naquele Juízo sob o nº 435.01.2012.002249-6, independentemente de cumprimento.Cumprida a determinação supra e devolvida a Carta Precatória e, por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).Intime-se.

0029571-51.2006.403.0399 (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de fls.393/394, tendo em vista que na consulta do agravo de instrumento às fls.405/406 não consta o recebimento no efeito suspensivo.Assim, mantenho a decisão de fls.385/385-verso e, determino que seja reiterada a intimação do depositário para cumprimento no prazo de 48 horas, ficando desde já, arbitrada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito da execução, sem prejuízo de outras sanções, a ser revertido em favor da União Federal, na forma do que disciplina o artigo 601, caput, da legislação processual civil em vigor.Cumpra-se e intime-se.

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 09/09/1973 a 31/12/1979, e, como especial os períodos de 03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (19/08/2008 - f. 89).Para tanto, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Certidão de fls.565:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP234429 - HENRIQUE

MOURA ROCHA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo o original ser arquivado em Secretaria, juntando aos autos a versão cópia. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 277/277-verso. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 277/277-VERSO: Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como o requerido, às fls. 274/275, defiro, por ora, a produção de prova documental, por parte da Autora, STZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fim de demonstrar a utilização da marca SOTTOZERO, após sua concessão, declinando os eventuais períodos em que deixou de utilizá-la, até a presente data. Defiro, outrossim, a produção de prova documental, em favor da Ré, SIMÕES DA COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para o mesmo fim, em relação à marca ABAIXO DE ZERO. Ainda, defiro a requisição de cópia integral de todos os procedimentos administrativos referidos na inicial e contestação, que tiveram ou ainda se encontram em curso perante o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, devendo ser juntados em apartado, a fim de viabilizar a melhor análise dos fatos. Para tanto, determino a intimação da referida Autarquia Federal, dando-se ciência às partes, quando da juntada aos autos dos referidos documentos. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação das demais questões pendentes. Cumpra-se e intime-se.

0009031-57.2011.403.6105 - VICENTE PAULA GOMES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 253. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 253: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como da r. sentença prolatada às fls. 232/236. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006051-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO DA SILVA ANDRADE

Vistos. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 36-verso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 69/79, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 (cumprimento de sentença). EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD DE FLS. 82/83.

0001990-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAVALCANTE

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 57/58, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste

Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 (cumprimento de sentença).EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD DE FLS. 61/62.

Expediente Nº 4550

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a revelia da parte Ré, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 102 e fls. 211/212, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente.Cls. efetuada aos 09/11/2012-despacho de fls. 221: Fls. 215/220: Vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios opostos, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 213. Intime-se.

0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 173, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Int.

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 91, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Fls. 73/75: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO MORAES

Fls. 53: defiro o pedido da CEF, face ao requerido.Com a informação nos autos, dê-se vista à mesma, pelo prazo legal.Intime-se.(Fls. 55, efetuada consulta junto ao CNIS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4) - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 183, parágrafo 1º do Provimento nº 64/2005 - CORE, que procedi o traslado da cópia da decisão e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para esses Autos, bem como a sua juntada. Nada maisDESPACHO DE FLS. 477: Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 470/474.Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 475/476, dê-se vista acerca da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 461/462.Publique-se o despacho de fls. 458 e, oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 458: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada às fls. 453/454 e certidão de fls. 457, considerando ainda, a petição e guia de depósito judicial de fls. 450/451, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito. Outrossim, defiro o requerido pela CEF no tocante à

apropriação dos valores depositados em constas judiciais, conforme guias de depósitos de fls. 437 e 438, para tanto, officie-se à CEF/PAB da Justiça Federal. Com o cumprimento do alvará e ofício expedido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002353-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002353-7) - TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Tendo em vista a concordância União às fls. 465, espeça-se os ofícios requisitórios, sendo 01 RPV em favor da parte Autora e 01 RPV em favor do patrono da causa.Com a expedição intimem-se a partes do teor, nos termos do art 10 da Resolução do CJF nº 168/2011.OFICIOS REQUISITORIOS FLS. 469 E VERSO.

0019438-11.2000.403.6105 (2000.61.05.019438-1) - ANTONIO EDUARDO MARIA NETO(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 103/108, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006188-83.2002.403.0399 (2002.03.99.006188-2) - LUIZ ANTONIO FRANCOZO X JOAQUIM DOMINGOS X JOSE JOAO DE OLIVEIRA PANSANI X IVO SATTI X GERALDO SUANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 179: defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0024174-19.2002.403.6100 (2002.61.00.024174-8) - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, considerando-se o pedido de fls. 388/389, intime-se a subscritora do mesmo, Dra. Paula Vanique da Silva, OAB nº 287.656, para que regularize sua representação processual, para fins de vista dos autos, conforme solicitado.Para tanto, proceda-se à inclusão do nome da advogada acima mencionada, para fins de intimação pela Imprensa Oficial, certificando-se.Intime-se e cumpra-se.

0006150-88.2003.403.6105 (2003.61.05.006150-3) - ROBERTO MARTINS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 142/143. Int.

0006265-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006265-0) - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 316/317.Int.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).Intime-se.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 245: defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS.Intime-se.

0012895-06.2011.403.6105 - JOAQUIM BERTOLINO INACIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 182/188.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013674-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE RODRIGUES ENCARNACAO

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 554/667. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008703-16.2000.403.6105 (2000.61.05.008703-5) - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 404, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010714-95.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000260-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se ciência aos autores da devolução da carta precatória com diligência negativa, para que informem novo endereço para citação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto à Sra. Perita que, por ocasião da juntada do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009656-91.2011.403.6105 - EDUARDO GALDEANO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A ação do autor tem como objeto o pedido de anulação do lançamento direto feito pela Secretaria da Receita Federal, que glosou deduções da Declaração de Ajuste Anual do autor relativas ao ano-base de 2007, exercício 2008. O autor afirma que a DRF/Campinas glosou as seguintes deduções da sua declaração: a) despesas com instrução, b) despesas médicas, c) despesas com dependente e d) despesa com previdência privada. Destas, reconhece que a dedução de despesas com dependente foi indevida porque paga pensão alimentícia, fixada judicialmente, razão pela qual aceita como correta a ação fiscal. Quanto às despesas médicas o autor afirma que a glosa não merece subsistir porque é ilegal que o Fisco negue eficácia jurídica aos documentos apresentados. No que concerne às despesas com instrução, afirma que se trata de gastos com a filha Laura Galdeano. Na contestação a ré informa que o lançamento que apurou imposto suplementar foi levado a cabo porque o autor não apresentou, tempestivamente, as informações demandadas pelo Fisco, necessárias à efetiva comprovação das deduções. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a serem apreciadas e o processo sem encontra em ordem. Fixação dos pontos controvertidos O autor afirma que a DRF/Campinas glosou, indevidamente, as seguintes deduções da sua declaração: gastos com a instrução da filha, gastos médicos e gastos com previdência privada. Fixo como pontos controvertidos os efetivos gastos com a instrução da filha, gastos médicos e gastos com previdência privada, bem assim a alegação de que o autor paga pensão à filha. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete ao autor, haja vista

que se tratam de alegações de fatos constitutivos do seu direito subjetivo à dedução tributária. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. Diante dos pontos controvertidos, defiro os seguintes meios de prova: 1. documental, a ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias, quando aos fatos comprobatórios da instrução com a filha, gastos médicos (uma vez que a soma dos recibos juntados não perfaz o montante indicado na declaração de imposto de renda), gastos com a previdência privada, bem assim quanto à alegação de que paga pensão alimentícia à filha, sendo certo que a prova da separação judicial e da pensão alimentícia devem ser feitos por meio da decisão judicial mencionada na inicial, devendo ainda o autor comprovar o efetivo pagamento da referida pensão (fl. 10), ficando o autor dispensado de juntar documentação se entender que já se encontra nos autos. 2. testemunhal, cabendo ao autor indicar o(s) médico(s) que lhe prestou(ram) serviços, cabendo-lhe declarar o(s) endereço(s) do citado profissional para ser(em) intimado(s) na qualidade de testemunha(s).

0004052-40.2011.403.6303 - JACHIAKI SATO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) apresentar nova procuração e declaração de pobreza, posto que as dos autos são cópias simples; b) adequar o valor da causa considerando o valor do salário de benefício encontrado pela contadoria do JEF às fls. 94; c) juntar nova cópia do documento de fls. 09, posto que ilegível parte do documento. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proposta de acordo de fls. 76/83: Diga o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Com razão o INSS quanto a quem requereu a oitiva das referidas testemunhas. Assim, proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória nr. 238/2012, uma vez que consta no seu corpo a informação de isenção de custas. Após, expeça-se nova carta precatória, devendo a empresa ré providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, instruindo-a com as guias de custas devidamente recolhidas. Int.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0008436-24.2012.403.6105 - PAULO MAGRI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Intimem-se.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, manifeste-se a CEF sobre as contestações apresentadas, especialmente quanto ao pedido de realização de audiência prévia, fl. 61. Após, conclusos. Int.

0009951-94.2012.403.6105 - FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária. Relata a autora que, em razão das doenças psiquiátricas de que é portadora, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi implantado sob nº 31/550.195.632-9, durante o interregno de 23.02.2012 (DIB) e 14.03.2012 (DCB),

quando foi indevidamente cessado, tendo a autarquia previdenciária indeferido os seus pedidos de prorrogação do benefício. Afirma permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, a ser implantado em sede de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 6/61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 63). Requisitada à AADJ, veio para aos autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 67/81, acompanhada dos quesitos e documentos de fl. 82/89. Em seguida, aberta vista à autora, a mesma nada requereu. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 98/102, atestando a incapacidade total e temporária da autora. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 98/102, a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS carreada à fl. 86 dos autos, que demonstra que à época da sua incapacidade (março de 2012, cf. 101), a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/550.195.632-9. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.195.632-9 para a autora (FABIANA RAMIREZ TAVARES, portadora do RG 12.242.186-3 SSP/SP e CPF nº 162.877.408-84), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 12.11.2012, até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 61 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/549.218.587-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a certidão de recolhimento prisional (fl. 41) é datada de 20/04/12, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se João Carlos Estevam Oliveira Filho permanece recluso e, em caso positivo, qual o regime de cumprimento da pena. Int.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Recebo a conclusão nesta data. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, qualificado à fl. 2, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos

processos administrativos nº 10830.724603/2012-23 e nº 10830.007771/2010-99, este último já inscrito em dívida ativa sob nº 10830.723852-2012-00, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, assim como a abstenção da inscrição do seu nome no CADIN.2. Articula o ente público que, na condição de credora da União Federal, formulou na data de 07.6.2005 pedido de restituição das contribuições ao PASEP recolhidas indevidamente entre anos de 1988 e 1996, o qual foi protocolizado sob nº 10830.002662-2005/18 e indeferido em 17.07.2007, em razão da inexistência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração, além da decadência do direito e não a comprovação da existência do crédito. Narra que contra tal decisão interpôs recurso administrativo perante a 3ª Câmara do Segundo Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso ao fundamento da decadência do direito postulado.3. Alega, ainda, a inoportunidade da decadência do direito de compensação dos valores recolhidos a título de PASEP entre outubro/1995 e fevereiro/1999, esclarecendo que o seu pedido administrativo, formulado em 15.05.2010 com o objetivo de pagamento das parcelas devidas da referida contribuição correspondentes ao período entre 03/2011 e 05/2012, foi indeferido pela Fazenda Nacional, que embasou a sua decisão no disposto no art. 18, da Lei 10.833/03 e lavrou auto de infração, impondo-lhe multa no valor de R\$ 24.099.000,00, tudo conforme processo administrativo nº 10830.724603/2012-23.4. Discorre acerca do lançamento tributário por homologação, nos termos da Lei Complementar 118/2005, arts. 150, 4º, e 168, I, do CTN e, como fundamentos de seus pedidos, invoca alegações diversas, dentre elas: a) a regularidade do pedido de compensação realizado por meio de formulário próprio; b) a inexigibilidade do reconhecimento de firma no instrumento de procuração; c) a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, declarada pela Resolução 49/95, do Senado, assim como da Lei nº 9.715/98; d) o princípio da irretroatividade das leis e os valores contidos nos arts. 1º e 2º da Constituição da República de 1988; e) a legalidade do procedimento de compensação realizado por DCOMP, para compensação dos valores dos períodos de apuração de 03/2011 até 05/2012, no montante de R\$ 32.132.000,00, e; f) a afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decorrente da aplicação da multa no percentual de 75%.5. Como fundamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduz que a exigibilidade do débito e não emissão da certidão positiva com efeitos de negativa lhe acarretará prejuízos de monta, porquanto inviabilizará o repasse do FPM pela União Federal, o qual se mostra imprescindível para o atendimento de serviços essenciais pelo Município de Campinas.6. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/506, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.7. Citada, a União contestou a lide, a fls. 534/542. FundamentaçãoFatos provados nestes autos1. Primeiro contexto fático - direito creditório afirmado pelo Município de Campinas8. O Município de Campinas formulou, em 7 de junho de 2005, pedido de restituição de supostos pagamentos indevidos da contribuição PIS/PASEP realizados nos anos de 1988 a 1996, sob a égide dos D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988, no valor de R\$-21.490.281,71 (fl.96).9. A DRFB/Campinas indeferiu o pedido de restituição (fl.89/93. PA n. 10830.002662-2005/18) sob o fundamento, além de vício de representação, de ter ocorrido a decadência do poder de postular a restituição. 10. O Município recorreu à DRFB/Campinas, órgão que, em 12 de maio de 2008, rejeitou a pretensão recursal (fl.237/238) sob o fundamento de que teria se consubstanciado a decadência. A intimação da decisão se deu entre 1º e 8 de julho de 2008 (fl.239/240).11. O Município recorreu então ao Conselho de Contribuintes, órgão que, em 2 de dezembro de 2008, negou provimento ao recurso interposto (fl.285/292). Não há documentos que demonstrem a data da intimação da decisão, sendo certo, porém, antes de 20 de novembro de 2009, o Município foi intimado (fl.292-verso).12. O autor desta ação - Município de Campinas - menciona que houve interposição de um recurso especial, cuja movimentação se encontra à fl.297.13. A conclusão que se tira até agora é uma só: o Município de Campinas não tem em seu favor decisão administrativa reconhecendo o direito creditório de PIS/PASEP relativo ao período de 1988 a 1996 em decorrência das inconstitucionalidades dos D.L n. 2445/88 e 2449/88. 2. Segundo contexto fático - direito creditório usado pelo Município de Campinas14. No PA n. 10830.724603/2012-23, no valor de R\$-24.099,00, datado de 20/07/2012, a DRFB/Campinas autou o Município de Campinas por este ter efetuado compensação indevida no período de 24/04/2011 a 13/06/2012 (fl.311/322). O crédito que o Município afirmou, perante a DRFB, que titularizava era um crédito de PASEP indevidamente recolhido aos cofres da União no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, no valor original de R%-16.685.561,24, valor este que atualizado até maio de 2010 seria de R\$-49.852.337,85, oriundo da inconstitucionalidade do art.15 da MP n. 1.212/98 e do art.18 da Lei n. 9.715/98. 15. O pedido de restituição do Município está à fl. 337 e ss. e foi protocolizado em 2010 (fl.343). Nele se aponta que o período no qual foram recolhidos valores a maior no período de 10/1995 a 2/1999. A DRFB/Campinas expediu a intimação de fl. 343 para que o Município informasse se havia sido interposta alguma ação judicial abrangendo o suposto crédito e, se houvesse, que apresentasse à fiscalização. Não há notícia de que o Município tenha informado algo à DRFB/Campinas. 16. Em seguida, tem-se a decisão proferida em 23 de julho de 2012 (fl.357362) indeferindo os pedidos de restituição agrupados no PA n.10830.007771/2010-99, sob, dentre outros, os fundamentos de ocorrência da decadência do pedido de restituição do suposto crédito e de inviabilidade da compensação porque decorrente de inconstitucionalidade - não reconhecida - de lei federal (compensação não declarada).17. Pois bem. Para a esmerada resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico do campo da tributação: direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto

condutas de fazer e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito.18. É antiga a conjunção crédito versus débito detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica.19. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia, caso haja litígio quanto à existência do direito de crédito. Por aí se vê que, de outro lado, este direito não se origina de meras afirmações do credor ou de teses jurídicas criadas pelo mesmo. Por esta razão há que se adotar o devido cuidado ao se analisar o confronto, de um lado, de um direito de crédito do Estado efetivamente existente (crédito tributário) e, de outro, de um direito de crédito supostamente existente (crédito do contribuinte) contraposto ao primeiro mediante compensação. 20. Essa introdução é importante para que se interpretem as disposições constantes na Lei n. 9.430/96 que tratam da compensação tributária em consonância com as normas que regulam o Sistema Tributário Nacional, especialmente as que submeteram ao regime do processo administrativo fiscal estabelecido no Decreto n. 70.235/72 os procedimentos envolvendo as pretensões ao reconhecimento de compensações tributárias. 21. No caso concreto, tem-se:a) PA n. 10830.002662-2005/18 (restituição do PASEP, DL 2448/88 e 2449/88): o Município não usou tais créditos no período autuado pelo Fisco, daí porque é sem sentido que o autor venha mencionar a existência de tal processo administrativo;b) PA n. 10830.007771/2010-99 (restituição de PASEP, art.15 MP 1.212/95 e 18 L.9.715/98): o Município usou créditos fundados na inconstitucionalidade das normas sob comento, que tratavam - ambos - do início da vigência da MP e da lei, respectivamente. Veja-se:Medida provisória n. 1.212/95:Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.Lei n. 9.715/98:Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Tais regras foram declaradas inconstitucionais pelo STF por atentarem contra a anterioridade nonagesimal. Após a decisão do STF, essas regras foram excluídas do ordenamento jurídico pela Resolução n. 10, de 2005, do Senado Federal. Portanto, a inconstitucionalidade abrangia apenas um período de 90 (noventa) dias. Nada mais. Parece que o Município de Campinas interpretou o contexto jurídico acima de forma diversa. Afirmou que tinha crédito de PASEP recolhido indevidamente, com base na decisão do STF, no período de 10/1995 a 2/1999 e, a partir de tal premissa, apresentou PER/DCOMPs utilizando esse suposto crédito para compensar parcelas de PASEP do período de 25/04/2011 a 13/06/2012, que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos federais, sob o argumento de que tais créditos tributários estavam sendo compensados com créditos inexistentes, segundo o fisco. Vê-se, então, que o Município simplesmente parou de recolher o PASEP. Neste passo, o Município foi autuado (RPF 08.1.04.00-2012-00552-6) pelo não-recolhimento destas parcelas de PASEP.É provável que o Município tivesse crédito pelo recolhimento indevido do PASEP relativo aos 90 (noventa) dias não observados inicialmente pela legislação de regência. Afinal, somente a partir de março de 1996 é que a nova legislação passou a ser aplicada sem vergastar a citada anterioridade (Nota: MP n. 1.212, de 28/11/1995, vigente a partir da sua publicação no DOU 29/11/1995). Neste passo, como o pedido de utilização dos supostos créditos (relativo ao recolhimento de outubro/95 a fevereiro de 1996) só foi feito em 2010, é muito provável que, de fato, o poder de pleitear a restituição tenha sido fulminado pela decadência, nos termos em que assentados na decisão administrativa. Já quanto ao período de março de 1996 em diante, cabe assinalar que inexistem créditos potenciais em favor do Município.Portanto, a autuação administrativa, ao considerar não declarada a compensação, com fundamento no art. 74, 12º, in.c iI, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.051/2004, foi compatível com a legislação de regência e por isso não merece qualquer censura judicial.22. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.23. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.24. Requisito da ré cópia de relatório detalhado dos processos administrativos (de compensação, restituição, auto de infração etc.) envolvidos nesta lide, cabendo-lhe a indicação precisa do objeto de cada processo. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.25. Intimem-se.

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.No mesmo prazo supra, emende o autor a petição inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Int.

0015343-15.2012.403.6105 - EVANICE APARECIDA SPINELLI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

0015706-02.2012.403.6105 - NATHALIA BORGONOVİ BASTOS GUIMARAES(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 88/89 e 90/92 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012367-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-94.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa na ação principal foi estipulado de forma exagerada, prestando-se o pedido de condenação ao pagamento de danos morais à usurpação da competência do Juizado Especial Federal. Postula, assim, a retificação do valor da causa para R\$--27.957,60, montante correspondente a soma das 12 prestações vincendas (R\$ 13.978,80) e o dano moral em igual valor (R\$ 13.978,80), e a conseqüente remessa dos autos para o JEF Campinas/SP. Devidamente intimada a manifestar-se, a impugnada nada alegou, consoante certificado à fl. 17. É o relatório. Decido. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. Na presente impugnação inexistiram tais elementos, visto que a impugnante limitou-se a alegar que houve exagero na atribuição do valor dado à causa principal, partindo da premissa de ter sido formulado pedido de condenação ao pagamento de danos morais em valor suficiente a alteração da competência para a Justiça Comum Federal. Todavia, no caso em apreço, não vislumbro a evidência do propósito de burlar a regra de competência, pelo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0009951-94.2012.403.6105. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e remeta-se o presente feito ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0014980-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-43.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010614-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010614-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a autora da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. A ação foi extinta sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI do C.P.C. Recorrido, o E. TRF deu provimento ao recurso para que a cautelar tenha regular prosseguimento. Isto posto, expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000422-17.2013.403.6105 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315556 - EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/90 como emenda a inicial.Providencie a Secretaria a substituição da carta de fiança de fls. 70/71 por cópia, devendo o original ficar arquivado em pasta própria.Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000112-11.2013.403.6105 - JEANE CLEISE BERARDI BUENO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JEANE CLEISE BARARDI BUENO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia que a requerida informe se há valores depositados em sua conta de FGTS, bem como o levantamento de tal valor, caso existente.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta.Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Antes, porém, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do no nome da requerente, devendo constar JEANE CLEISE BARARDI BUENO, conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanham.

Expediente Nº 3805

MANDADO DE SEGURANCA

0011977-65.2012.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante da petição juntada às fls. 78/79, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015953-80.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o original de procuração, haja vista que acompanha a inicial um substabelecimento.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0000196-12.2013.403.6105 - JOSE MILTON DA CRUZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOSÉ MILTON DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício.Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 41/42.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à concessão de um novo benefício pleiteado.Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0000206-56.2013.403.6105 - SEVERINO MARTINS NETO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SEVERINO MARTINS NETO impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 28/29. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à concessão de um novo benefício pleiteado. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0000208-26.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DIAS CORREA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

LUIZ CARLOS DIAS CORREA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 28/29. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à concessão de um novo benefício pleiteado. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0000364-14.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS no qual a impetrante formula pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Processo Administrativo nº 10830.015331/2010-13. Relata que realiza mensalmente aplicações financeiras visando prevenir-se dos efeitos inflacionários e que os rendimentos são revertidos anualmente em favor dos profissionais cooperados. Sustenta que teve lavrado contra si um auto de infração pela Receita Federal porque esta teria sido constatada a exclusão de receita financeira, receita esta correspondente aos rendimentos oriundos das aplicações financeiras. Informa que a fase administrativa foi encerrada, estando os autos com a Procuradoria para inscrição em dívida ativa. Defende as teses de que apenas as receitas decorrentes de prestação de serviços a terceiros poderiam ser tributadas e de que a realização de aplicações financeiras também deve ser considerada ato cooperativo. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 137/140, acompanhadas de fl. 141/158. É o que basta para decidir o requerimento de concessão de liminar. II. Fundamentação. 1. Preliminar - Inadequação da via eleita. A autoridade impetrada argumenta que não há direito líquido e certo da impetrante defensável pela via do mandado de segurança porque ainda é objeto de discussão judicial a distinção entre ato cooperativo e ato não cooperativo. Não vejo nexo lógico entre a premissa e a conclusão a que chegou a il. Autoridade Impetrada, máxime porque o requisito para se fazer uso do deste tipo de medida judicial - mandado de segurança - é a prova documental dos fatos. Compulsando os autos, observo que está presente o auto de infração lavrado contra a impetrante, sendo certo que pende de solução apenas a definição da regra jurídico-tributária aplicável. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela impetrada. 2. Apreciação da plausibilidade do direito invocado. 1. Do direito objetivo que estabelece a base de cálculo do tributo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dispõe o art. 2º da Lei n. 7.689/88 a respeito a base de cálculo da CSLL: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de

atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990) 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior. Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária. (g.n)A lei indica o fundamento constitucional, a base de cálculo, alíquota e os sujeitos passivos da CSLL.2.2. Da forma de apuração da CSLLSegundo o art. 57 da Lei n. 8981/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.065/95, aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Posteriormente, foram editadas outras regras que repercutiram na CSLL, dentre quais a Lei nº 9.249, de 1995; Lei nº 9.316, de 1996; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 a 30; Lei nº 9.532, de 1997, art. 60; Lei nº 9.779, de 1999; Lei nº 9.959, de 2000; Lei nº 10.426, de 2002, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 35; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 3º e 4º; Lei nº 11.051, de 2004, art. 1º; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 6º, 7º, 21, 30, 34, 41, 74, e 83. 2.3. Da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre a renda auferida pelas cooperativas e da tributação dos resultados econômicos dos atos cooperadosO Regulamento do Imposto sobre a renda estabelece:Seção V Sociedades CooperativasNão IncidênciaArt. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69). 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, 3º). 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto. Incidência Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º): I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais; II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Cooperativas de Consumo Art. 184. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 146) (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69). A Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece:SEÇÃO IDo Ato CooperativoArt. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.(...) SEÇÃO IIIDas Operações da Cooperativa(...)Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos

artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)(...)

CAPÍTULO XVIII Das Disposições Gerais e Transitórias Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

2.4. Da tributação atacada pela impetrante - breve relato do auto de infração A Receita Federal lavrou contra a impetrante auto de infração pela exclusão da base de cálculo da CSLL as receitas oriundas de aplicações financeiras nos anos de 2005 a 2009 (cfr. fl. 78/84). Em sede administrativa a discussão passou pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Campinas e chegou até o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que, em decisão final, manteve a procedência do lançamento assentada pela Delegacia da Receita de Julgamento (fl. 119 e ss).

2.5. Da averiguação da plausibilidade do direito subjetivo invocado

2.5.1. Primeira tese da impetrante: Prestação de serviços a terceiros não segurados é expressão que veicula atividade que não se confunde com Aplicações financeiras A primeira tese da impetrante, construída a partir da interpretação das disposições legais da Lei n. 5.764/71, é que apenas as receitas derivadas da prestação de serviços a terceiros constituem base de cálculo da CSLL, não estando incluída em tal expressão prestação a obtenção de receitas oriundas de aplicações financeiras. Diz a impetrante que há diferença entre realizar operações com terceiros não associados e fornecer serviços a não associados e, ao fazer aplicações financeiras, não está fornecendo serviços a não associados (prestando serviços a terceiros) porque não há relação jurídica que envolva tomador e prestador de serviço. Neste passo, observo que o art. 111 da Lei n. 5.764/71 estabelece que Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Já o art. 86 estabelece que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Por fim, o art. 87 dispõe que os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. A cooperativa pratica atos cooperativos e atos não-cooperativos que produzem resultados econômicos, doravante chamados simplesmente atos cooperativos e atos não-cooperativos. Aqueles - os cooperativos - são praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, como exige o art. 79, caput, da Lei n. 5.764/71, e não geram receita ou lucro (cfr. AgRg no AgRg n. REsp n. 717126/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, J. 09/2/2010, Dje 24/02/2010), ao passo que estes - os não-cooperativos - são, por exclusão da classe delimitada pelo art. 79 supra, os praticados entre as cooperativas e terceiros previstos na lei que podem gerar receita ou lucro. Com relação aos primeiros - atos cooperativos -, nada mais há para se dizer neste tópico, sobretudo porque a tese da impetrante é que os negócios (contratos de investimento) celebrados com instituições financeiras são atos-não cooperativos. É esta tese que passo a apreciar. Com relação aos atos não-cooperativos, deve-se atentar para o fato que a Lei n. 5.764/71 autoriza os que podem ser praticados. Veja-se: as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei (art. 86, Lei n. 5.764/71), sendo certo que os resultados do fornecimento de bens e de serviços constituem matéria tributável (art. 87 e 111 da Lei n. 5.764/71). Cuida-se de permissão legal para a prática de atos que fogem ao que deve ser o foco principal da cooperativa, sua razão de ser: a prática de atos cooperativos. Assinalo que a condição para que a cooperativa possa fornecer bens e serviços a terceiros é que o exercício desta faculdade atenda aos objetivos sociais da cooperativa e estejam de conformidade com a presente lei, dada a posição diferenciada que a Constituição Federal outorgou às cooperativas no ordenamento brasileiro (art. 146, III, al. c). Se não for cumprida a condição, o ato praticado - a despeito de poder ser intitulado de ilegal - deixa de ser considerado ato não-cooperativo. À parte do ato cooperativa e não-cooperativo, as cooperativas praticam ainda uma terceira classe de atos que não se confunde com nenhuma das duas espécies mencionadas anteriormente. São atos que não trazem as notas características do ato cooperado e nem as do ato não-cooperado. O exemplo desta terceira classe de atos é a aplicação financeira feita pela cooperativa. Ao realizar aplicações financeiras com os recursos que recebe, a cooperativa, de fato, não está fornecendo bens a alguém ou serviços a um tomador, daí porque se trata de um tertium genus de atos. Neste passo, a definição de operação financeira é fixada a partir da análise das leis que regulam o sistema financeiro nacional, sendo indubitável que se considera como tal a operação de investimento em fundos e similares, as quais se prestam para proteger os recursos obtidos dos efeitos da inflação e para obter receitas não-operacionais diversas da mera correção monetária dos recursos, já que é cediço que as aplicações financeiras remuneram seus investidores com um ganho superior à inflação. Os resultados obtidos nas aplicações financeiras feitas pela cooperativa são, então, a somatória de valores de duas ordens: a) correção monetária dos recursos aplicados e b) rendimentos dos recursos aplicados. No que concerne à correção monetária dos recursos aplicados pela cooperativa, é óbvio que, sendo mera reposição do valor inflacionário da moeda, tem a mesma natureza jurídica dos valores aplicados. Estes podem se originar de atos cooperados (sem tributação) e de atos não-cooperados (com tributação) e, em qualquer dos dois casos, a correção monetária não representa um plus. A tributação dessa correção pela CSLL dependerá da origem dos recursos

aplicados, ou seja, se foi gerada por recursos de atos cooperados, não há que se falar em incidência da CSLL, mas se foi gerada por recursos de atos não-cooperados, deverá incidir a CSLL. Já no que concerne aos rendimentos oriundos das aplicações financeiras, sendo tais rendimentos oriundos da atividade de persecução de uma vantagem econômica inerente à aplicação feita pelo investidor, não têm eles a mesma natureza jurídica dos valores aplicados, mas sim a natureza de receita não-operacional, grandeza que, na contabilidade da empresa, pode gerar lucro tributável pela CSLL. É verdade que, no REsp n. 58.265/SP, julgado em 9/12/2009, sob o regime de recursos repetitivos, o eg. STJ estabeleceu que as aplicações financeiras são operações realizadas com terceiros e que elas consubstanciam atos não-cooperativos cujos resultados devem integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Apesar disso, entendo que não há como se ignorar que uma inflação não é um plus e que, se admitida a tributação pela CSLL da totalidade dos rendimentos das aplicações financeiras, sem exclusão da correção monetária dos recursos originados de atos cooperativos, estar-se-ia quebrando o arcabouço normativo que assegura à cooperativa um tratamento tributário diferenciado relativamente aos resultados dos atos cooperativos. Veja-se, a propósito, que a linha adotada aqui segue a linha de entendimento do eg. STJ: EMENTA. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CSLL. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/1971. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas associadas. O ato cooperativo, assim definido, não implica operação de mercado. 2. As cooperativas podem realizar negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, a própria Lei 5.764/1971 dispõe expressamente que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87). 3. In casu, o Tribunal a quo acolheu os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária, ao proceder ao lançamento fiscal, não fez distinção entre os atos cooperativos próprios e os não-cooperativos da cooperativa de eletrificação rural. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevida a cobrança da CSLL sobre atos vinculados à atividade básica da sociedade cooperativa. 5. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 499581 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2009 EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. 2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. AgRg no REsp 653489 / RS Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2009 Examinando o auto de infração e demais documentos constantes dos autos, não é possível discernir o quanto das receitas decorrentes de aplicações financeiras tributadas pelo Fisco corresponde à mera correção monetária de resultados de atos cooperados, circunstância que inviabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida. 2.5.2. Segunda tese da impetrante: Aplicações financeiras são atos cooperativos A segunda tese da impetrante identifica o surgimento das receitas de aplicações financeiras como atos cooperativos e afirma que seus titulares são, em última ratio, os cooperados e não a impetrante. Diz que tais receitas apenas transitam pela contabilidade da impetrante para, ao final, serem distribuídas aos médicos-cooperados. A impetrante pretende que as aplicações feitas em instituições financeiras, antes que não se confundem com cooperados ou com outra cooperativa, sejam consideradas atos cooperativos porque havia distribuição de tais valores para os cooperados. Ante de apreciar a tese, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. Pois bem. Não há que se falar em plausibilidade jurídica da tese da impetrante porque a cooperativa é pessoa jurídica de direito privado, diversa das pessoas dos cooperados. Note-se: os valores que ela distribui ao longo e ao final do exercício se relaciona com os serviços prestados individualmente pelos cooperados a terceiros, não havendo como se aceitar a assertiva de que tais valores, recebidos pela cooperativa pelos contratos de Planos de Saúde, só transitam pela sua contabilidade. Diversamente, são recursos próprios utilizados para remunerar o cooperado que prestou serviços a terceiros a mando da cooperativa. Por sua vez, as aplicações financeiras não se configuram atos cooperativos porque não são praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, como exige o art. 79, caput, da Lei n. 5.764/71, mas sim entre a impetrante (cooperativa) e as instituições nas quais fez aplicações financeiras, ou seja, num dos polos das relações jurídicas negociais de investimento não existe nem um cooperado nem uma cooperativa. Por fim, a distribuição ou não dos resultados das aplicações financeiras entre os cooperados é questão que resta prejudicada ante a premissa, assentada no subcapítulo anterior, de que as aplicações não são nem atos cooperativos, nem não-cooperativos. 2.6. Da averiguação do perigo de dano

de difícil reparação. Ante a falta de demonstração da plausibilidade do direito subjetivo, não há que se falar em perigo da demora. III. Decisão. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0000476-80.2013.403.6105 - MICROCON TVT EIRELI - EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000533-98.2013.403.6105 - LUCIANA FERNANDES(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a impetrante, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000771-20.2013.403.6105 - DAYANA DUARTE CARDOSO - ME(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 3 (três) dias, especificamente sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3046

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.195, do Cartório do Registro de Imóveis de Mogi Mirim. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado às fls. 323. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação pessoal do atual representante legal da executada, do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará o mesmo automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. Depreque-se, também, a constatação e avaliação do referido imóvel, bem como a nomeação de oficial de justiça avaliador, se necessário for. Alerta-se ao Juízo Deprecado que a exequente, nestes autos, é a União Federal, isenta, portanto, do recolhimento de custas. Intime-se a União Federal a dizer expressamente se desiste da penhora dos imóveis já penhorados nestes autos, no prazo de 10 dias. Com o retorno da deprecata, registre-se a penhora, se

possível, através do sistema ARISP. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/03/2013, ÀS 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os executados da data designada através da publicação do presente despacho. Int.

Expediente Nº 3048

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DEJANIRA NUNES

Fls. 71/94. Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de imóveis diferentes. Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-56.1999.403.6105 (1999.61.05.005618-6) - YASUDA SEGUROS S/A(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI E SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO DE FLS. 456: Tendo em vista a notícia da CEF de fls. 455 de que não houve a formalização de acordo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 454: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga a CEF sobre eventual pactuação de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)

Reconsidero o despacho de fl. 270. Ciência à ré de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itatiba/SP, com cópia da decisão de fl. 235/238 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 255), a fim de que proceda ao cancelamento da averbação n.º 08 da matrícula n.º 002361. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 189/193: muito embora conste no alvará, o número da folha em que se encontra juntada a procuração para representar em juízo a pessoa jurídica (nº 06), tal não confere poderes ao procurador para receber valores ou dar quitação. Sendo assim, cancele-se o alvará de levantamento (fls. 191), inutilizando-se as demais vias com as formalidades de praxe e expeça-se novo, devendo primeiramente o senhor procurador apresentar procuração com

poderes específicos para receber.No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em nome da empresa e de seu sócio, subscritor do acordo constante de fls. 168/169.Int.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que os períodos abaixo pleiteados pelo autor, como períodos especiais, já foram devidamente reconhecidos como tais pelo INSS. São eles:1) 12/08/1975 a 05/04/1978 - Socima2) 09/10/1978 a 01/04/1980 - General Electric3) 02/06/1980 a 09/05/1981 - Estrutura4) 08/10/1981 a 09/06/1982 - Spig5) 24/11/1982 a 16/05/1985 - Teletra6) 16/08/1985 a 08/05/1986 - Kleber Montagens7) 04/09/1986 a 08/01/1988 - Instafri8) 27/01/1988 a 31/07/1989 - Kleber Montagens9) 01/08/1989 a 28/04/1995 - Gessy LeverAssim, restando os períodos acima incontroversos, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a eles, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Passo a fixar os pontos controvertidos: o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos:1) 02/05/1975 a 05/08/1975 - Produr2) 20/08/1981 a 09/09/1981 - Torr Industrial3) 10/06/1982 a 15/07/1982 - Spig4) 21/09/1982 a 01/11/1982 - Dias Mont5) 24/06/1986 a 28/08/1986 - Empresa Campineira6) 29/04/1995 a 13/01/2004 - Unilever. Indefiro, por ora, os pedidos de provas de fls. 135/136 e determino ao autor que, no prazo de 30 dias, junte aos autos, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, os formulários PPPs dos respectivos períodos, que deverão ser obtidos junto às indústrias que laborou (Produr, Torr, Dias Mont, Empresa Campineira e Unilever), com exceção da empresa Spig, cujo formulário já encontra-se juntado às fls. 94 destes autos.Esclareço que o formulário da indústria Gessy Lever/Unilever deve ser atualizado até a data de 13/01/2004, posto que aquele juntado às fls. 99 é datado de 11/02/2002.Com a juntada dos formulários, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para reanálise dos pedidos de prova.Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

CERTIDÃO FL. 50Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 357/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0000529-61.2013.403.6105 - CASSIMIRO DURAES FILHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016870-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 88: Prejudicado o pedido de extinção, posto que o processo já se encontra extinto conforme sentença de fls. 78/79.Recolha a CEF as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), bem como as custas finais do processo.Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015772-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA MADALENA MOTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Fls. 146: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416/418. Requeira o exequente, expressamente, a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer contrafé para a efetivação do ato.Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: intime-se o i. patrono a carrear aos autos a via original do contrato celebrado com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Não havendo o cumprimento do determinado, cumpra-se o despacho de fl. 148 quanto à expedição de Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIRES FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO OZIRES FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/248. Intime-se a parte ré (executada) para que pague a diferença indicada, ou apresente impugnação, nos termos do 475-J e seguintes do CPC. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com a diferença depositada. O silêncio importará em aquiescência.Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o valor dos honorários sucumbenciais, deveriam, nos termos da sentença de fls. 467/468vº, ser rateados entre os exequentes.Verifico ainda que a União se manifestou nestes autos (fls. 570) alegando que não há interesse na execução.Sendo assim, deverá a CPFL, no prazo de 10 dias, retificar e juntar a planilha de cálculos do valor que entende devido.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela executada às fls. 592, aguarde-se eventual manifestação da CPFL.Decorrido o prazo da CPFL, intime-se a executada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de eventual impugnação da executada.Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Tendo em vista a alegação de fls. 308/309, intime-se o credor a requer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 302.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

Tendo em vista a manifestação de fl. 74, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Int.

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 46/47, para quitação da execução, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 383,16 em nome da Dra. Adriana Ribeiro de Melo, OAB nº 116.164, referente aos seus honorários sucumbenciais e outro no valor de R\$ 3.937,95 em nome do condomínio e/ou de Heloísa Helena Jacinto Theodoro, atual síndica do exequente. Após, comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo discordância ao valor depositado, deverá o exequente requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3054

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 129, redesigno a perícia para o dia 08/03/2013, às 15 horas, no posto de apoio à desapropriação. Intimem-se os réus através de seu patrono, por publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241: Defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 31/01/2013, às 13:30 horas. Face a proximidade da audiência, intime-se o patrono da autora e o procurador do INSS por telefone. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 241/250, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0013246-42.2012.403.6105 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDERSON DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Prejudicado o pedido de fls. 116/117 face a juntada do laudo pericial às fls. 102/115. Esclareço ao autor que os peritos, neste Juízo, tem prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial, e, no presente caso, ainda, a perícia foi realizada durante o recesso judiciário (de 20/12/2012 a 06/01/2013). Intimem-se os patronos do autor que não deverão endereçar peças processuais à Secretaria desta Vara, não havendo previsão legal para o recebimento das mesmas, sob pena de inutilização. Eventuais petições, pelo correio, deverão ser encaminhadas ao setor de PROTOCOLO GERAL, desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, situado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Encaminhem-se ao Juízo Deprecante, via email, cópia do laudo pericial de fls. 102/115, a fim de que as partes se manifestem sobre eventual quesitos ou esclarecimentos complementares. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e com a juntada do laudo original, no prazo de sessenta dias, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3055

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de BORGHI - AGRÍCOLA E COML/ S/A, para a desapropriação do lote 05 da quadra 14 e dos lotes 10 e 11 da quadra 21 do loteamento Jardim Cidade Universitária, objetos das matrículas 13.685, 13.688 e 13.686 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/47. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. À fl. 69, foi comprovado o depósito de R\$ 17.680,74 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Às fls. 92/99, a expropriada discordou do preço oferecido e requereu a realização de perícia. À fl. 121, foi proferida decisão que fixou, provisoriamente, a indenização no valor venal constante dos espelhos do IPTU de 2009, totalizando R\$ 39.837,83 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo a Infraero interposto agravo de instrumento, fls. 127/134. O Ministério Público Federal, às fls. 135/207, requereu o regular prosseguimento do feito. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 218 e 343. Às fls. 227/228, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 22.081,13 (vinte e dois mil e oitenta e um reais e treze centavos). À fl. 230, foi designada avaliação nos imóveis objeto do feito e foi determinado que caberia aos expropriantes o pagamento dos honorários periciais. Em relação a esta decisão, a União e a Infraero interpuseram

agravos de instrumento, fls. 232/236 e 243/257. O recurso interposto pela União foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 280. Às fls. 275/276, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse à Infraero dos imóveis objeto do feito. A Infraero, às fls. 288/289, comprovou o depósito de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), a título de honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 307/332. A Infraero, às fls. 344/345, entendeu como possível o valor apresentado pela perita, requerendo, no entanto, o desconto do valor dos honorários periciais. O Município de Campinas não se opôs ao laudo pericial. Às fls. 369 a senhora perita comunica equívoco na vistoria do imóvel, não interferindo no preço do imóvel. Ante a manifestação das partes (fls. 382, 383/384 e 385), foi declarada nula a sentença de fls. 365/367 (389). Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 401). Novo laudo pericial às fls. 416/444. Manifestaram-se as partes às fls. 448/451, 453, 456, 457/459 e 462. É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 24/47, apresentaram laudos de avaliação realizados em 04/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor total para os três imóveis no valor de R\$ 8.100,50 (oito mil e cem reais e cinquenta centavos). O valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 17.015,80 (dezesete mil e quinze reais e oitenta centavos) em novembro de 2004, cujo valor foi depositado à fl. 51, transferido para CEF, devidamente atualizado para R\$ 17.680,74 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) em 08/2009, fl. 69. Em parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 135/207), concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Em face da discordância dos expropriados, realizou-se nova perícia (fls. 416/444) que concluiu pelo valor de R\$ 15.470,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta reais) para os três imóveis, avaliação válida para abril de 2010. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a União, a Infraero e o Município de Campinas manifestaram-se e a ele não se opuseram. A expropriada reitera o pedido para que o valor indenizatório seja baseado no valor venal do imóvel aferido pelo município para cobrança do imposto (IPTU). Quanto ao valor venal, a base de cálculo para a cobrança do IPTU já foi revista pela Prefeitura de Campinas em virtude de não ter traduzido o real valor de mercado do bem expropriado para fins de tributação, podendo os expropriados buscar, na via própria, o valor excedente do IPTU que recolheram. Sendo assim, tendo em vista que o valor da avaliação não supera o valor ofertado pelas expropriantes, fixo o valor da indenização em R\$ R\$ 17.680,74 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) em 13/08/2009 depositado à fl. 69, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a serem recolhidas, conforme item 5 da decisão proferida às fls. 61/62. Arcará a expropriada com os honorários periciais, em reembolso, bem como nos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Se transitada a sentença na forma que se encontra, do valor depositado na conta nº 19268-5, agência 2554 (fl. 69 e 229), deverá ser levantado pela Infraero o valor depositado à fl. 229 e os referentes aos honorários periciais e advocatícios, e em favor da expropriada o valor remanescente, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Vistas ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0017843-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO CESAR FINCATTI X FERNANDO ANTONIO FINCATTI X ELIZABETH COSTA FINCATTI

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero e pela União em face de Vencaya Costa Fincatti - espólio, objetivando a desapropriação dos lotes 11 e 12 da quadra 16 do Bairro Jardim Novo Itaguaçu, transcrições nº 83.294 e nº 83.295, Livro 3-AV, fl. 287, do 3º Cartório de

Registro de Imóveis de Campinas. Às fls. 135/136, foi prolatada sentença que homologou o preço oferecido pelas expropriantes e declarou incorporados ao patrimônio da União os imóveis acima descritos, mediante o pagamento do valor oferecido. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 128/8ª/2012, que restou devidamente cumprido, fls. 161/162. Foi também expedida carta de adjudicação, tendo, no entanto, a Infraero providenciado a sua devolução, em face da divergência entre o número que consta da sentença de fls. 135/136 e o número destes autos. Com razão a Infraero. Na sentença de fls. 135/136, constou que ela se referia aos autos nº 0005792-16.2009.403.6105, quando deveria constar autos nº 0017843-88.2011.403.6105, como constou no rodapé. Sendo assim, diante do erro material, retifico o cabeçalho da sentença de fls. 135/136, de modo que, onde se lê 0005792-16.2009.403.6105, leia-se 0017843-88.2011.403.6105. No mais, fica mantida a sentença de fls. 135/136. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-39.2011.403.6128 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lourival Batista de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/06/2006, de forma a considerara regra do 1º do art. 29 da Lei 8.213/91 em sua redação original, utilizando-se a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que, não obstante ter requerido sua aposentadoria após o advento da Lei n. 9.876/799, já havia preenchido os requisitos para obtê-la pela regra disposta no 1º do art. 29 da Lei 8.213/91. Acostou procuração e documentos às fls. 21/106. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 116) Pela decisão de fl. 108, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/128. Preliminarmente argui a prescrição quinquenal e, no mérito, legalidade e constitucionalidade do ato concessório. Réplica fls. 135/141. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Preliminar já apreciada em despacho saneador (fl. 129). Mérito: O art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data de sua publicação, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, até 16/12/1998, data da publicação da referida Emenda, ficou assegurada a aposentadoria nas regras então vigentes, ou seja, pelo regime geral da previdência, pela regra disposta na redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. A partir de 16/12/1998, o segurado poderia ainda aposentar-se pela regra da Lei 8.213/91 (art. 29 em sua redação), devendo, para tanto, implementar as exigências previstas no art. 9º da EC n. 20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso do autor, a primeira exigência não havia sido implementada (53 anos de idade), somente implementando-a em 24/04/2007, portanto, em data posterior à da aposentadoria que vem recebendo. Assim, pela regra estipulada originalmente pelo art. 29 da Lei 8.213/91, o autor somente faria jus à aposentadoria proporcional em 16/12/98. Do que se depreende do processo administrativo juntado por cópia às fls. 27/95, em 16/12/1998 o autor contava com 31 anos e 2 dias de tempo de serviço (fls. 77/78). Para cumprimento do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, o réu calculou seu benefício pelas regras originalmente dispostas no art. 29 da Lei 8.213/91, apurando uma renda mensal inicial em 16/12/1998 de R\$ 778,83 (76% de 1.024,77), cujo valor, aplicando-se os reajustes oficiais, restou reajustado para R\$ 1.384,64 em 06/2006. Nessa data o benefício concedido foi de R\$ 1.597,23, portanto, valor mais vantajoso (fls. 84 e 94/95). Assim, em 02/06/2006, o autor não teria direito à aposentadoria pelas regras originais do art. 29 da Lei 8.213/91 por não ter implementado a idade mínima de 53 anos, pois contava à época

com apenas 52 anos. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, restando o pagamento suspenso em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Brasil Publicações e Informações Ltda - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para desbloqueio de sua conta corrente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação em danos morais. Alega a autora que sua conta corrente foi bloqueada com saldo ativo de R\$ 85.000,000 (oitenta e cinco mil reais); que referido valor se destina ao pagamento de funcionários; que em 05/2012 foi informada pela ré que a conta foi bloqueada para averiguação e que os documentos da empresa deveriam ser reenviados por e-mail para análise; que a ré não possui razões administrativas ou judiciais para efetuar referido bloqueio; que não possui débitos junto à instituição financeira e que está rigorosamente em dia com os pagamentos das taxas e tarifas exigidas pela requerida. Juntou procuração e documentos juntados às fls. 13/18. Pelo despacho de fls. 23 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, bem como foi determinado à autora que comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos para concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/119. Informou a CEF que recebeu reclamação de uma empresa de São Paulo alegando ter recebido de seu cliente um boleto clonado emitido pela autora; que recebeu cópia dos boletos emitidos pela autora, que foram verificados por amostragem, gerando a suspeita de fraude na emissão de boletos. Asseverou, ainda, que, durante as investigações feitas, os sacados informaram-lhe ter recebido uma ligação telefônica de um representante da autora avisando que o primeiro boleto recebido estava errado e que a cobrança deveria ser feita através de outro boleto, este com os dados da autora que os sacados sequer conheciam. Os cedentes dos boletos também alegaram desconhecer a autora e que não haviam recebido os valores dos boletos emitidos. A Ré informou, ainda, que diversos boletins de ocorrência foram registrados na polícia contra a autora, onde as vítimas da fraude narraram os mesmos fatos averiguados pela CEF; que em virtude das evidências de fraude na emissão de boletos seguiu a normativa de segurança (AD 100013) que dispõe sobre o monitoramento e ações para tratamento das ocorrências de fraude e que a sócia da autora ainda possui uma sociedade em outra empresa que também é suspeita de fraude na emissão de boletos. Réplica e custas às fls. 125/136. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 149). Deferido o pedido de juntada de novos documentos e depoimento pessoal da representante legal da autora (fl. 157). Manifestação da ré às fls. 159/160. Termo de audiência e do depoimento pessoal da autora às fls. 166/167. Documentos juntados pela ré às fls. 179/218. Documentos encaminhados pela Polícia Federal em resposta ao ofício n. 639/2012 deste juízo, juntados às fls. 221/228. Petição e documentos juntados pela autora às fls. 231/307. É o relatório. Decido. Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano e se sua responsabilidade seria subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados restaram comprovados nos autos e levam exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a parte autora, como restou comprovado nos autos, ficou privada de movimentar a sua conta corrente em virtude de ter sido bloqueada pela ré em nítido abuso de poder. Tal fato foi confirmado pela ré, apenas alegando suspeita de fraudes, sem nada provar. Sobre as alegadas fraudes, os documentos de fls. 40/47 são apenas registros de ocorrências em delegacias de polícia civil, sendo que, em um deles (fl. 41), conforme narrado pela solicitante (Cláudia), havia descoberto, por intermédio da Caixa Econômica

Federal, que a autora havia se apropriado de dados, clonando a verdadeira fatura destinada a repassar o valor à empresa Editora PINE Ltda. Assim, fica caracterizado, pela contestação e pelo documento de fl. 41, que a ré, arbitrariamente, de fato, sem nenhuma prova cabal dos fatos que alega, bloqueou ativos na conta corrente da autora e passou a difamar o seu nome junto a seus clientes. De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que a autora vinha praticando as alegadas fraudes. Não há qualquer documento ou testemunha que comprove o ato ilícito tivesse sido praticado pela autora (depoimento de supostos lesados ou os boletos que supostamente foram clonados). O documento de fls. 48/49 refere-se a um ofício encaminhado à Polícia Federal baseado em meras reclamações, sem acompanhamento de nenhuma prova robusta. A este respeito, conforme consta no Ofício de fls. 225/226, encaminhado pela Polícia Federal em resposta ao ofício deste juízo, aquela Autoridade policial representou ao Ministério Público Federal pelo declínio da competência para a Justiça Estadual tendo em vista que a Caixa não suportou qualquer prejuízo, tendo possível crime, lesado apenas particulares. Informou ainda que não tem conhecimento da decisão judicial a respeito. Os documentos juntados às fls. 50/79 informam que houve três reclamações contra a autora. Uma formalizada pelo Banco Itaú, a outra pela empresa BPM-Pré Moldados e a terceira da empresa PINI e respectivos boletos, todas por e-mail. Assim, são meras narrativas e simples cópias de boletos que não provam que foram baseados ou clonados com base em outros boletos, pois estão desacompanhados de qualquer outro documento que comprove a fraude alegada. Os documentos de fls. 81/120 são cópia dos contratos assinados entre a ré e a autora e documentos desta última. Na contestação, além de afirmar que as atitudes tomadas contra a autora foram baseadas em reclamações de terceiros, a ré afirma que não havia procedido com o bloqueio dos numerários existentes na conta da autora, o que restou desmentido às fls. 159/160, levando a este juízo indeferir o pedido da autora por tê-lo julgado prejudicado, como dito, ante as informações trazidas pela ré na contestação (fl. 137). Também à fl. 151 alegou falso prejuízo. A quantia de R\$ 140.000,00 se refere à devolução, ao banco Itaú, de valor creditado na conta da autora conforme comprovado à fl. 136, cujo documento informa que houve débito autorizado, não comprovando a ré que a autora havia autorizado. Na verdade, referida devolução ocorreu em atendimento à solicitação feita pelo Banco Itaú (fl. 50), que em tese, não poderia ocorrer. Deveria a CEF orientar àquele banco, caso suspeitasse de fraude, tomar as medidas judiciais cabíveis e não, por conta própria, proceder com o estorno do numerário da conta da autora. Diferentemente do alegado à fl. 160, 3º, a CEF buscou solucionar a questão ao seu livre arbítrio, bloqueando e difamando o nome da autora junto a seus clientes sem, contudo, respeitar o princípio do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O ofício encaminhado à Polícia Federal não a autorizava considerar a autora como fraudadora e tomar as providências que levou a efeito, lesando esfera de direitos da autora. Ainda que fosse o caso de fraude, não poderia a ré, administrativamente, tomar medidas extremas como a de estornar valores da conta da autora, bloquear numerários e difamá-la junto a seus clientes. Tais atitudes são abusivas tanto do ponto de vista civil como do consumerista. Em audiência, a ré nada provou. A alegação da autora, em seu depoimento (fl. 167), restou confirmada pelo documento de fl. 41, no sentido de que a ré vinha orientando seus clientes a registrar boletins de ocorrência contra ela por se tratar de empresa fraudulenta. Quanto à participação da autora em outra sociedade que detém inúmeras reclamações, também não justifica os procedimentos adotados contra ela. Assim, o dano moral é decorrente do indevido estorno de numerário e bloqueio da conta corrente da autora, bem como da ampla divulgação, junto aos seus clientes, de que se tratava de empresa fraudulenta sem, contudo, estar de posse de condenação judicial neste sentido. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, e arbitro o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data da citação. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento, concedo, a pedido, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela para determinar que libere o valor constante na conta corrente da autora, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta sentença. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho à ré multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Condeno ainda a Ré no pagamento das custas, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Daniel Tibério da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 505.185.993-0, a partir da data

de sua cessação (04/04/2012), ou, se for o caso, seja concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/40. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 44. Citada, fl. 50, a parte ré ofereceu contestação, fls. 102/114, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 51/86, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 505.135.512-5 e nº 505.185.993-0. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fls. 89/90. O laudo pericial foi juntado às fls. 132/133. Às fls. 138/183, foram juntadas cópias do prontuário médico do autor no Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 200. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a Perita, às fls. 188/194, afirma que o autor apresenta transtorno psiquiátrico, tendo se apresentado ao exame lúcido, orientado globalmente, humor depressivo grave, memória com lapsos, atenção com déficit, alucinações visuais e auditivas, com juízo crítico parcialmente comprometido, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, observa-se, à fl. 18, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/08/2007 a 31/03/2012. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/04/2012. Em se tratando de incapacidade temporária para o trabalho, não faz o autor jus à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 89/90 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o auxílio-doença nº 505.185.993-0, a partir de 01/04/2012. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 89/90. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daniel Tibério da Cunha Benefícios concedidos: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início dos benefícios: 02/08/2007, com restabelecimento em 01/04/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 134. P.R.I.

0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido liminar proposta por ABSA - Aerolinhas Brasileiras S/A, qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de suspender a exigibilidade do débito identificado no procedimento administrativo n. 10831.003080/2003.87, mediante depósito judicial (art. 151, II do CTN), bem como para que se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final,

pretende a anulação do débito em questão. Alega a autora ser empresa aérea que realiza o transporte nacional e internacional de carga; ter sido contratada para realizar o transporte de 03 cargas (HAWB 3917955, HAWB 1642447, HAWB 11800080), descritas às fls. 03/04, que seriam embarcadas no Aeroporto Internacional de Miami (MIA) com destino final no Aeroporto Internacional de Viracopos (VCP); que por razões alheias e por culpa exclusiva do agente de carga no exterior não foram embarcadas em suas aeronaves e, por conseguinte, deixaram de ser transportadas ao Brasil sob seus cuidados; que tais fatos foram reconhecidos pela fiscalização em 31/03/2003, entretanto foi lavrado auto de infração para cobrança do imposto de importação e multa de 50%, em decorrência do extravio que nunca ocorreu. Assevera que há comprovação no procedimento administrativo n. 10831.003080/2003.87 de que não houve o extravio de qualquer mercadoria, mas que tais cargas foram transportadas por outra companhia aérea em virtude da realocação realizada pelo agente de cargas no local de origem (exterior). Procuração e documentos, fls. 18/187. Custas, fl. 188. Às fls. 195/196 e 216, a autora comprovou o depósito judicial e requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para cumprimento em 72 horas. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fl. 197). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 218/220 pugnando pela regularidade da autuação e improcedência do pedido. Réplica fls. 230/243 e manifestações da autora às fls. 244/245 e 249/250. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 81 do Decreto 91.030/85, então vigente à época dos fatos, imputa a responsabilidade pelos impostos e multas ao transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno. Por seu turno, o art. 86 dispõe que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro e, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (parágrafo único), considerando ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, II c). Sobre a responsabilidade do transportador pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria dispõem ainda os artigos 276 e 478 do decreto regulamentador: ART. 276 - O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no 1º do art. 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI. 1º O transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-Lei nº 37/66, art. 74, 1º). ART. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66 art. 60, parágrafo único). 1º Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, 1º, e art. 41, I a III): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito; V - falta ou avaria fraudulenta; VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados. 2º No caso de acréscimo de volume em relação ao manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, aplicar-se-á ao transportador o disposto no inciso III do art. 522 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, 1º). Conforme consignado no auto de infração (fl. 42), quanto à carga amparada pelo Mawb 33020066314 Hawb 3917955, restou apurado que se tratava de extravio. O respectivo Hawb, no entanto, foi manifestado em outro voo, de outra transportadora, tendo sido a carga desembarçada através da DI n. 98/0408670-0. O art. 148 do CTN dispõe que, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Assim, reconhecida pela própria fiscalização que a mercadoria havia sido desembargada em outro voo de outra transportadora, nos termos do art. 148 do CTN e em homenagem ao princípio da verdade real, tem-se por afastada a presunção de entrada fraudulenta da mercadoria no território nacional, conseqüentemente, afastada a responsabilidade da autora pelo recolhimento dos respectivos tributos. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - ART. 478, 1º, INCISO IV, REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO-LEI Nº 91.030/85) - FURTO NO AEROPORTO DE ORIGEM - RESPONSABILIDADE AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. O interesse recursal assenta-se em duas premissas: de um lado, é necessário que decisão impugnada tenha causado prejuízo ao recorrente; de outro, o provimento do recurso deve proporcionar situação mais favorável àquele que o maneja. 2. A reforma da fundamentação expandida na sentença não traria, no caso vertente, qualquer vantagem à autora. Apelação não conhecida no ponto. 3. Os elementos de prova acostados aos autos demonstram que o extravio dos**

volumes ocorreu anteriormente ao embarque, em razão de ato criminoso de terceiros. 4. Afastada a presunção de entrada das mercadorias no território nacional, tem-se por inocorrido o fato gerador do imposto de importação (). Responsabilidade fiscal da transportadora afastada. 5. Em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(APELREEX 00023675920014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação às cargas amparadas pelos HAWB 1642447 e HAWB 11800080, embora intimada a especificar provas (fl. 226), protestou por apresentar novos documentos, o que foi facultado pelo juízo nas fls. 246. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu o autor, deixando, portanto de provar os fatos alegados. (fl. 249/250).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para reconhecer inválida a cobrança levada a efeito pela ré no processo administrativo n. 10.831.003080/2003-87 relativa à mercadoria constante no Mawb 33020066314 Hawb 3917955.Ante a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e pelas custas, na proporção de 50%, devendo a ré a reembolsar a autora na parte que despendeu.P.R.I.

0012893-02.2012.403.6105 - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdeci Magalhães de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/51.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, que reconheceu sua incompetência, fls. 53/24, e os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 80, foi determinado ao autor que apresentasse cópia da contrafé e retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/10/2012 e, em face do silêncio do autor, foi, à fl. 83, em 09/11/2012, determinada a sua intimação pessoal.Foi o autor intimado por carta, fl. 87, em 23/11/2012, tendo deixado transcorrer o prazo sem se manifestar.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMILOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por L. A. CAMILOTTI ME em face do CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 113/114, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 115.Às fls. 120/123, a exequente apresentou cálculos e a executada foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 142.O executado, à fl. 144, não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente e, à fl. 152, foi expedido o Ofício Requisitório nº 528/2012.Às fls. 154/155, o executado comprovou o depósito de R\$ 51,03 (cinquenta e um reais e três centavos), tendo sido expedido o Alvará de Levantamento nº 158/8ª/2012, que restou devidamente cumprido à fl. 163.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008416-82.2002.403.6105 (2002.61.05.008416-0) - ELECTRO VIDRO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S/A
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de ELECTRO VIDRO S/A, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 482/486, com trânsito em julgado certificado à fl. 490.Às fls. 496/499 e 500/501, a executada comprovou o depósito de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos), que foram convertidos em renda da União, sob o código 2864, fls. 510/512. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Evanirde de Toledo Azevedo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/136.351.720-9) e, após a realização da perícia, a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, se for o caso. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados desde 29/09/2004 (DER) e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo. Alega a autora ter requerido em 29/09/2004 o benefício de auxílio-doença, tendo sido constatada incapacidade com data de início em 30/08/1990. Ocorre que em 30/08/1990 a autora apresentava 05 contribuições à Previdência Social e por esta razão o instituto-réu entendeu que o requisito carência não estava preenchido. Assevera que é portadora de policitemia vera (D 45), patologia considerada onco-hematológica, inserta entre os CIDS (D37-D48) que tratam das neoplasias (tumores) de comportamento incerto ou desconhecido, isto é, existem dúvidas sobre o fato de serem malignos ou benignos. Aduz que a patologia em comento também está classificada na organização mundial de saúde no anexo referente às neoplasias dos tecidos linfóide e hematopoiético, nas doenças mieloproliferativas crônicas. Argumenta que o rol previsto nos artigos 151 e 26, II, da lei n. 8.213/1991 é exemplificativo; que a patologia da autora independe da carência por ser extremamente grave, podendo ser equiparada analogicamente com neoplasia maligna. Procuração e documentos, fls. 17/40. À fl. 45, a autora alega que não há que se falar em perda da qualidade de segurada, vez que o INSS já reconheceu a incapacidade desde 30/08/1990 e, consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurada aquele que em razão da doença/incapacidade deixou de contribuir. Informa que não pretende benefício assistencial por incapacidade. Pela decisão de fls. 46/47v foi indeferido pedido de tutela antecipada. Juntada contestação às fls. 58/82. Arguiu o INSS, preliminarmente, prescrição e no mérito sustenta a ausência de cumprimento do requisito carência e incapacidade laboral; inexistência dos requisitos para concessão do adicional de 25% e inoccorrência de dano moral. Processo administrativo juntado às fls. 85/130. Pelo despacho de fls. 131 foi rejeitada a preliminar argüida de prescrição. Laudo pericial juntado às fls. 133/158. Dada vista às partes do laudo pericial juntado (fls. 159) autora se manifestou através de petições juntadas às fls. 166 e 167 e o INSS apresentou proposta de acordo que foi juntada às fls. 168/177. É o relatório. Decido. O INSS, no processo administrativo juntado às fls. 85/130, fixou a data de início da incapacidade como sendo 30/08/1990 (fls. 129), mas não concedeu o benefício pleiteado pela autora, sob o argumento de que haviam sido recolhidas somente cinco contribuições até então e por entender que a doença incapacitante da autora não é isenta do cumprimento do período de carência. Já no laudo pericial juntado às fls. 133/148, a Sra. Perita confirmou que a incapacidade da autora é total, multiprofissional e permanente (fls. 147). Atestou, ainda, que a doença que acomete a autora (policitemia vera) é grave e trata-se de um tipo de neoplasia maligna (fls. 148). Tendo em vista a confirmação da gravidade da doença da autora pela Perita, que atestou tratar-se de um tipo neoplasia maligna, resta dispensável o cumprimento da carência, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que o próprio INSS ao tomar conhecimento do resultado do laudo pericial apresentou proposta de acordo (fls. 168/177) para implantação de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO o pedido antecipatório e determino a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 15 dias. Comunique-se à AADJ, com urgência para cumprimento. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme supra mencionado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30, na Central de Conciliação desta Subseção, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intime-se a autora para ciência da proposta de acordo, antes da audiência ora designada. Intimem-se com urgência.

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito, por email, para que informe a este juízo se é correto entender que a autora está incapaz desde a ocorrência do AVC, em 2005, até hoje e se a lesão causa comprometimento progressivo. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

Expediente Nº 3058

MONITORIA

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 -

DARCI CEZAR ANADAO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013421-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-08.2012.403.6105) FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução em apenso nº 0008935-08.2012.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/02/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1096

ACAO PENAL

0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Vistos, etc. FABRÍCIO GRIPPE e BRUNO DE MATTOS ANSER foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, por dez vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 138). A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 à fl. 139. Os réus foram citados em 22/02/2012, conforme certidões de fls. 150 e 152. A resposta à acusação de ambos os acusados foi apresentada às fls. 153/184. Em uma síntese apertada, a defesa requereu, em preliminar, a juntada do Processo Administrativo nº 10831.001377/2007-31. No mérito, negou a prática do crime de falsidade ideológica, pugnando pela absolvição dos réus. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação e duas testemunhas defensivas (fl. 168). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Quanto à obtenção de cópia de procedimento administrativo disciplinar apontado em preliminar à fl. 154, a própria defesa pode providenciar o desarquivamento e a juntada do documento requerido. Em relação à alegação de ausência de constituição definitiva do crédito, em se tratando de imputação do delito de falsidade ideológica, desnecessária tal comprovação administrativa. As demais alegações se referem ao mérito, e por serem matérias que demandam instrução probatória, deverão ser apreciadas em momento oportuno. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Hortolândia, deprecando-se as oitivas das testemunhas comuns Angela Dantas Moreira (qualificada fl. 85) e German Andrés Secreto (qualificado à fl. 86), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Após o cumprimento e devolução das deprecatas, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento para a realização da oitiva da testemunha comum Fernando e das 02 (duas) testemunhas defensivas arroladas à fl. 168, bem como o interrogatório dos acusados. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273

do STJ. Intimem-se os acusados. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS: N. 051/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO; E N. 052/2013 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

CARTA PRECATORIA

0003499-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FLS. 40: Cumpra-se. Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 06 de fevereiro de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências - ADRA para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se na primeira quinzena do mês de março de 2013, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (02) anos e seis (06) meses. Quanto às penas de multa substitutiva e de multa apuradas pelo Juízo Deprecante em fl. 38, no valor total de R\$ 871,77, intime-se a condenada para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, apresentando em secretaria o comprovante no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Intime-se, ainda, para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 189,56 (fl. 32) através de recolhimento em GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código de Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, também sob pena de inscrição da Dívida Ativa da União. Cientifique-se a condenada sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

MONITORIA

0000930-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO ANTONIO GOMES

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 77. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0002593-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIBAMAR ALVES RIBEIRO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403077-80.1995.403.6113 (95.1403077-0) - DERLI DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

1401393-86.1996.403.6113 (96.1401393-1) - WANDERLEY RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0) - MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da homologação dos cálculos da contadoria nos embargos à execução, conforme fls. 40/65, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8) - MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do silêncio do INSS e da concordância da parte autora, determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados nos cálculos da contadoria às fls. 108/112, elaborados nos termos da sentença de fls. 91/95, confirmada em grau de recurso.Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos, para fins de requisição dos pagamentos.Intimem-se.

1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RICARDO FERREIRA ROSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2) - ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Itálicus Indústria e Comércio de Artigos de Couros Ltda move em face do Instituto Nacional de Seguro Social/Fazenda. No caso presente, constato que houve o pagamento dos valores requisitados (fls. 393 e 405), bem como a demonstração da compensação determinada nos embargos à execução nº 0002220-62.2008.403.6113 (fls. 448/453 e 519/524). Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2) - ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e créditos de fls. 205/213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 168: Pretende a representante legal do autor João Ferreira Rodrigues, que figura como interditando nos autos da ação de interdição nº. 196.01.2012.018632-6 (nº de ordem 1138/2012), que tramita pela 3ª Vara de Família Sucessões desta Comarca de Franca, o levantamento da quantia depositada na conta nº. 1181.005.40610216-2, aberta para pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 137. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 172). No entanto, nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode a curadora conservar em seu poder dinheiro do curatelado, sendo que os valores provenientes de qualquer procedência deverão ser destinados conforme for determinado pelo juízo competente. Desse modo, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor do interditando e determino que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca para ciência do depósito e, se for o caso, determinar as providências que reputar cabíveis, sem prejuízo das providências a cargo da parte autora em obter autorização daquele Juízo para levantamento da quantia pela curadora, o que será apreciado com as cautelas necessárias. Aguarde-se provocação da parte autora ou eventual solicitação do Juízo do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000188-65.2000.403.6113 (2000.61.13.000188-1) - LIGIA DA ROCHA NEVES(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 292. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002962-7) - LOURIVAL BAZILIO GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lourival Bazílio Gonçalves move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros: Gabriel Ferreira da Silva (filho de Carlos Roberto da Silva), Gabriela Rodrigues da Silva Martins, Maikon da Silva, Paulo Henrique da Silva e Ana Laura Rodrigues da Silva (filhos de Desusenilda Rodrigues da Silva), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Desentranhem-se as petições e documentos juntados às fls. 233/236 para devolução à advogada subscritora, por se tratar de pessoas estranhas ao presente feito. Dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 126. Int.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUIZA NASCIMENTO PEFROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPF dos herdeiros habilitados, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0) - FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2) - DORALICE DA SILVA TRABASSO(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Face a sucessão dos fatos e ao desfecho da demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001890-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001890-1) - BIANCA DA COSTA JUSTINO - INCAPAZ X MARIA MARTA DA COSTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001952-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001952-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003638-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003638-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES, no período de 01.04.2012 até 16.05.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Relevante ainda notar, especialmente considerando o caso concreto que na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva decução.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3) - OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer a planilha de cálculos dos valores apresentados à fl. 190, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Int.

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da União (fl. 1124) e da Caixa Econômica Federal (fl. 1129), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Recebo as apelações de fls. 451/461 e 464/476 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0001146-03.2009.403.6318 - FABIANO BORGES DE FREITAS(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para complementar a custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 105/107. Intime-se.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ DOS REIS CANTARINO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do trabalho rural exercido nos períodos 01.01.1963 até 31.08.1971, de 01.10.1971 até 01.04.1973 e de 01.11.1973 até 25.05.1974; e dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.04.1973 até 31.10.1973, de 22.10.1979 até 16.11.1979, de 29.07.1989 até 01.09.1990 e de 15.02.1993 até 29.03.1993, que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns perfazem o total de 36 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 13.04.2005 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme consta de sua carteira profissional e dados do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a extração de cópias das carteiras de trabalho e sua juntada aos autos, com posterior devolução das mesmas ao autor, por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.(...)P.R.I.

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.05.1978 até 15.04.1981, de 01.09.1981 até 08.04.1985, de 16.09.1985 até 30.06.1987, de 01.12.1987 até 27.04.1990, de 17.07.1990 até 11.12.1991, de 01.08.1992 até 05.09.1995 e de 03.04.1997 até 29.06.2009, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999; que perfazem o total de 27 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29.06.2009 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...)P.R.I.

0002929-93.2010.403.6318 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupanças nº 89995-4 e 64731-9 (conforme extratos de fls. 102/104 e 111/112) na razão de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJP; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS do autor.P.R.I.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DAS GRAÇAS PIRES, para o fim de DETERMINAR ao réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade exercida em condições especiais, qual seja, de 01.07.1984 até 07.10.1986, em face ao disposto pelo Decreto n.º 83.080/1979, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 11 meses e 08 dias), totaliza 31 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e

alterações posteriores;b) Proceder à revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.599.212-9) a partir da concessão administrativa em 12.02.2007.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001.Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento do benefício, bem ainda levando em conta que continua a exercer atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e dados do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002467-38.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 33).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-89.2011.403.6113 - JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 254 dos autos).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do v. acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, relativo ao feito n. 0003898-16.2007.403.6318, bem ainda dos extratos do Sistema de Acompanhamento Processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ VALENTIM CARDOSO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.08.1977 até 12.07.1979 e de 01.09.1979 até 28.02.1982. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ NILTON DE CASTRO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 11.07.1984 até 14.09.1988, de 20.09.1988 até 23.03.1992, de 02.03.2005 até 30.04.2005, de 01.02.2006 até 20.12.2006, de 01.02.2007 até 12.03.2007 e de 15.03.2010 até 05.04.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003200-04.2011.403.6113 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003365-51.2011.403.6113 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pedido de fl. 209, não há que se falar em reconsideração da sentença, por ausência de previsão legal. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ADELICIO DIAS DA CRUZ, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.06.1986 até 29.06.1987 e de 07.11.1988 até 14.07.1989. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS ALVES, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 07.05.1996 até 03.02.1998, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/1964, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.10.1974 até 28.02.1976, de 01.06.1976 até 26.11.1976, de 11.05.1977 até 22.05.1981, de 08.02.1982 até 02.02.1985, de 03.06.1985 até 19.05.1987, de 03.11.1987 até 22.08.1989, de 02.10.1989 até 26.12.1990, de 14.02.1991 até 30.12.1993, de 02.05.1994 até 23.08.1995 e de 24.04.1998 até 31.10.2012, que perfazem um total de 35 anos e 28 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 05.12.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003618-39.2011.403.6113 - HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003689-41.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa Fundação Educandário Pestalozzi, quais sejam, de 01/08/1977 até 25/01/1978 e de 01/03/1978 até 22/10/1994 e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (01/12/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MAURO MELETI, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 03.11.2008 até 31.05.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO CARLOS MARTINS para o fim de determinar ao réu que reconheça e proceda à averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, o período de atividade rural exercido entre 14.11.1964 e 20.10.1982. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0000071-54.2012.403.6113 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege.P.R.I.

0000527-04.2012.403.6113 - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000584-22.2012.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os

períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Osmar Rodrigues da Silva, de 01/08/1978 até 03/04/1979; Alphamax - Artefatos de Couro Ltda., de 02/05/1979 até 01/02/1982; Phamas Representações, Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1982 até 23/04/1985; Wilson Calçados Ltda., de 06/05/1985 até 29/06/1989; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 03/07/1989 até 30/12/1993; Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., de 01/02/1994 até 30/07/1994; e Aluete Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 01/08/1994 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (22/11/2011). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Juliana Calçados Ltda., de 24/05/1977 até 02/05/1979; Calçados Francalce Ltda., de 01/08/1979 até 06/05/1981; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 03/06/1981 até 02/06/1986, de 03/06/1986 até 08/07/1987, de 01/10/1987 até 11/06/1992, de 12/06/1992 até 30/12/1993 e de 16/02/1995 até 26/12/1997; Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., de 01/02/1994 até 07/05/1994; Indústria de Calçados Karlitos Ltda., de 25/05/1994 até 23/06/1994; e Genaro Indústria de Cabedais Ltda., de 21/09/1994 até 17/12/1994; e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (01/11/2011). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-48.2012.403.6113 - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001434-76.2012.403.6113 - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, HAMILTON MARTINS COELHO, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 25.06.1973 até 16.05.1976, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, procedendo-se a respectiva conversão em período comum, bem ainda averbar as contribuições previdenciárias vertidas no período de janeiro a abril de 2005, que acrescidas ao período já computado pelo INSS, perfazem um total de 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 30.11.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas,

conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)

0002322-45.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos, etc. Verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado, quer na Justiça do Trabalho, quer neste Juízo. Desse modo, considerando que a remuneração percebida pelo autor, conforme documentos anexados aos autos, permite presumir capacidade financeira para suportar as custas do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para recolhimento das custas devidas. Intime-se.

0002542-43.2012.403.6113 - WORLD STOCK LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, nos termos do art. 178, do Provimento CORE nº. 64, de 28/04/2005, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-los em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento do tópico final da sentença de fls. 62/64. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento, devendo a embargada promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000760-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela parte embargante, no importe de R\$ 35.106,78 (trinta e cinco mil cento e seis reais e setenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000883-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela parte embargante, no importe de R\$ 3.433,55 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu

pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001997-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela parte embargante, no importe de R\$ 3.563,25 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002429-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 11.671,68 em maio de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 37 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 15/16 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecido pela embargada, quais sejam, R\$ 9.157,08 (nove mil cento e cinquenta e sete reais e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Registro que o pedido de expedição de RPV é matéria impertinente aos embargos, devendo ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002562-34.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 2.290,32 (dois mil duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Registro que o pedido de expedição de RPV é matéria impertinente aos embargos, devendo ser renovado no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002861-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RUY GABRIEL BALIEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 42.525,33 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003012-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X URBANO CAMPOS(SP045851 - JOSE CARETA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 18.154,51 (dezoito mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA X VERONILDA APARECIDA DE LIMA X DEMIR DELCIDES MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 178/184: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 284: Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE

CRISTINA GALLO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que esta divergente da certidão de fl. 20. Intime-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar a regularidade dos CPF dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4) - APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião e comprovar a regularidade dos CPFs dos beneficiários. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003777-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003777-4) - ANTONIA RODRIGUES DE FARIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar a regularidade dos CPF dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPF dos beneficiários dos créditos (principal e honorários), bem como, informar a data de nascimento do advogado, para fins de expedição do precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução 168/2011, do CJF. Intime-se.

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X YOLANDA CORTEZ BONATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma da contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar a regularidade dos CPFs dos beneficiários dos créditos e informar a data de nascimento da advogada, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001819-93.2009.403.6318 - PEDRO DA VEIGA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 297: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma da contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar a regularidade dos CPFs dos beneficiários dos créditos e informar a data de nascimento do advogado, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório com separação dos honorários advocatícios contratuais de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o montante apurado em favor da parte autora (fls. 162/164). No que diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados, embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o

art. 22, caput, da Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que juntado o contrato aos autos antes da elaboração do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. Recurso Especial provido. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 14.10.2002). A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000) 3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004). Entretanto, na hipótese, o pleito de separação dos honorários contratuais não merece ser acolhido, uma vez que a curadora não poderia sem autorização do Juízo competente contratar em nome do interditado, nos termos do art. 1748 c/c o art. 1774, ambos do Código Civil. Portanto, tendo em vista que houve tramitação de processo de interdição em face do autor (fls. 10, 13/14 e 27), sendo nomeada como curadora a Sra. Eleni de Oliveira, faz-se necessária a autorização do Juízo do processo de interdição para a celebração do contrato de honorários. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEDUÇÃO. ACORDO ANEXADO. Em regra, nada obsta que o Juiz Federal autorize a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente, até aquela que virá por força de precatório. Porém, no caso, a parte é absolutamente incapaz, e o contrato implica obrigações que ultrapassam o meramente ordinário, de modo que deveria ter sido procedido de autorização judicial. Ajuste nulo. Recurso desprovido (AG 200802010118002, DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERMINO COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA, in DJU DATA:01/04/2009, PAGINA: 255) Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7) - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que União Federal, INSS/Fazenda e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE movem em face da Eilmar Comércio e Representações Ltda, Luiz Querino da Silva, Luis Alexandre Sanches Querino e Luiz Roberto Sanches Querino. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado, nos termos do art. 461 c/c art. 644, ambos do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos da ação cautelar nº. 0005099-57.1999.403.6113 e sua remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO DONZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DONZELI

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002885-9) - CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância do exequente com o depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás de levantamento em relação aos valores devidos ao autor e honorários de sucumbência. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intime-se.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 164, no tocante ao pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 157. Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Diante do decurso do prazo para os executados apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 104: Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósito de fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERRARI RAMOS
Vistos, etc.,Fl. 75: Deixo de ordenar o bloqueio/penhora do veículo placa GMI 7367 - VW/FUSCA 1300, em virtude da informação RENAVAM baixado, conforme pesquisa anexa.Considerando a não localização de veículos em nome da executada, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002769-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS RIBEIRO
Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-83.2012.403.6113) CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, etc., Verifico que não prospera a preliminar argüida pela embargada (CEF), uma vez que a embargante cumpriu com o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, conforme resai da inicial e documentos trazidos às fls. 31-43. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Como o pedido de desistência foi vinculado a condição não cumprida, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. Int.

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Fl. 203: Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, acerca da efetivação da transferência de valores determinada às fl. 204. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o endereço da financeira OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento, considerando a informação de gravame (fl. 131) que pesa sobre o veículo penhorado. Requer, ainda, a exequente, a renovação de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Edina Gimenes Mendes, através do sistema BacenJud, previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.382/2006).E acerca do tema, mister algumas ponderações. (...)Ante ao exposto, indefiro a renovação do pedido de penhora on-line, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício do recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0003362-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OSMAR DA SILVA PESPONTO ME X OSMAR DA SILVA

Fl. 61: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003588-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLASTEC IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP X ROSELI SILVA PINTOR X CAROLINA DE ANDRADE PINTOR

Fl. 75: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001893-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GALETTI JUNIOR

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc.,Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 55/71 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403548-96.1995.403.6113 (95.1403548-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCOS FALEIROS(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos, etc.,Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação das frações ideais de 1/6 (um sexto) dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 37.296 e 37.297, ambos do 1º CRI de Franca, ao arrematante Renato Lamberti Filho - CPF: 026.363.098-61, conforme auto acostado às fl. 360. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da Fazenda Nacional de valor equivalente à dívida, atualizado na época da conversão, a ser extraído da conta n. 3995.635.8281-3 (fl. 358) e, o remanescente,

transferir para uma conta judicial - DJE, à disposição deste juízo, nos autos da Execução Fiscal nº. 1403567-05.1995.403.6113, código 7525, DEBCAD 80.7.92.001958-57, e, em renda da União, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a título de custas de arrematação, a ser extraído da conta n. 3995.005.8277-5 (fl. 359). Sem prejuízo, intime-se o arrematante Renato Lamberti Filho para que informe o banco e conta corrente, de sua titularidade, para transferência do valor depositado a mais, a título de custas, na conta 3995.005.8277-5. Cumpra-se, Intimem-se.

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 390: A Fazenda Nacional - haja vista informação de que o imóvel penhorado (matrícula 8.687 do 1.º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada Maria Helena de Freitas Oliveira) foi arrematado na ação de execução de hipoteca n.º 196.01.1997.016044-3 (n.º de ordem 2735/1997), movida pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca - requer a penhora no rosto dos autos de tal ação, uma vez que o crédito tributário aqui cobrado é preferencial (artigos 186 e 187 do CTN). Sobre o cabimento da penhora no rosto dos autos, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifo meu). Desta feita, tecnicamente, é incabível a penhora no rosto dos autos formulada pela exequente, eis que a coexecutada nestes autos, conforme já narrado, não é autora naquela ação, mas executada. No mais, cabe observar que, no caso concreto, como a Fazenda Nacional disputará o produto da arrematação com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e com outros eventuais credores, o direito de preferência manifestado pela Fazenda Nacional se resolve pela regra do concurso de credores, conforme primeira parte do artigo 711 do Código de Processo Civil: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (grifo meu) Diante do exposto, por questão de instrumentalidade e celeridade, informo ao Egrégio Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP, que a Fazenda Nacional, sobre o produto da arrematação, protesta pela preferência do crédito tributário exigido nesta ação (art. 186 e 187 do CTN) e que, se reconhecida, o valor correspondente, nos termos do art. 1.º, 1.º e 2.º, da Lei 9.703/98, deve ser transferido para uma conta judicial, à ordem deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995, código do depósito 0092 e DEBCAD 31.607.933-2). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, do CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP (ação n.º 196.01.1997.016044-3 - n.º de ordem 2735/1997). Assevero, no mais, que cabe a Fazenda Nacional acompanhar o desenrolar do protesto por preferência e postular suas pretensões diretamente no Juízo da arrematação (art. 712 do CPC), o qual é o competente para o julgamento do concurso de credores (art. 713 do CPC). Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentar atualização do débito exequendo e informação sobre o concurso de preferência.

1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

Vistos, etc., Fl. 44: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome da executada, conforme pesquisa anexa, em prosseguimento ao feito, informe a exequente os CPFs dos sócios da empresa executada para apreciação do pedido de fls. 45-48. Intime-se.

0005252-90.1999.403.6113 (1999.61.13.005252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA

Diante do exposto, e tendo em conta o exposto reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007501-77.2000.403.6113 (2000.61.13.007501-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME X APPARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc., Fl. 216: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução,

até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 445), na qual reitera notícia acerca da adesão do executado a parcelamento, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 390, trazendo aos autos os cálculos relativos às competências de 01/96 à 12/96. Intime-se.

0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação da fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 38.746, do 2º CRI de Franca, ao arrematante João Acosta Garcia - CPF: 594.363.798-20, conforme auto acostado às fl. 348. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da Fazenda Nacional o montante total depositado na conta n. 3995.635.8282-1 (fl. 346) e, em renda da União, o valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), a título de custas de arrematação, a ser extraído da conta n. 3995.005.8283-0 (fl. 347). Sem prejuízo, intime-se o arrematante João Acosta Garcia para que informe o banco e conta corrente, de sua titularidade, para transferência do valor depositado a mais, a título de custas, na conta n. 3995.005.8283-0. Cumpra-se. Intime-se.

0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 207: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a substituição da penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003466-35.2004.403.6113 (2004.61.13.003466-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ARROYO LTDA - ME X ADRIANA CAMPOS SOARES X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 179), na qual se encerra notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000910-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000910-9) - FAZENDA NACIONAL X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 183. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o peticionário de fls. 183 regularize a representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 184 não possui procuração nos autos. Int.

0001281-82.2008.403.6113 (2008.61.13.001281-6) - FAZENDA NACIONAL X SHOCKFONE TELECOMUNICACOES LTDA ME X WILLIAN NATANIEL TEODORO X CELIA CRISTINA NOGUEIRA TEODORO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X WELSNER BASTOS TEODORO

Vistos, etc., Fl. 147: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002753-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002753-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOMINGOS DEL BIANQUI SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002826-22.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 62), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0000171-43.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 111), na qual se encerra notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001222-89.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 152), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001723-43.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIS FERNANDO DE ANDRADE QUEIROZ & CIA LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002974-96.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A M C DAVANSO FRANCA ME(SP315090 - MATEUS CINTRA DAVANSO)

Vistos, etc., Fl. 55: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000716-79.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDERLEI DE MORAIS PESPONTO - ME X VANDERLEI DE MORAIS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos, etc., Fls. 39: Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Ademais, embora o autor tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos de bens e direitos (fl. 45), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Assim, prossiga-se no despacho de fl. 38. Intimem-se.

0001614-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004983-17.2000.403.6113 (2000.61.13.004983-0) - WALTILDES BARBOSA MALTA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALTILDES BARBOSA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000108-40.2001.403.0399 (2001.03.99.000108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400081-41.1997.403.6113 (97.1400081-5)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PAL SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PAL SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc.,Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003756-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8)) WALTER D AVANCO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 223: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004532-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a arrematação da fração ideal (1/35) do imóvel de matrícula nº. 56.022/1°CRI penhorado nestes autos, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003969-0) - JOSE BALTAZAR DE ARAUJO(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o nº 2012.61130020743-1. Antes de apreciar o requerimento formulado pelo exequente que constituiu novo procurador às fl. 156 (Dr. Marcos da Rocha Oliveira - OAB/SP 201.448), apresente o mesmo documento hábil a comprovar sua alegação demonstrando nos autos qual benefício está recebendo, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho retro (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003055-6) - MARIA CONSOLACAO OLIVEIRA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho retro (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003287-5) - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho retro (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na

distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-96.2005.403.6113 (2005.61.13.004365-4) - JACI ALVES DE SOUZA X DONIZETI DUTRA DE SOUZA X DANILLO APARECIDO DE SOUZA X DANIELE DUTRA DE SOUZA - INCAPAZ X DONIZETI DUTRA DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho retro (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A opção da autora pelo recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte do cônjuge) mais vantajoso que o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de fato superveniente e da impossibilidade de cumulação de ambos, não é incompatível com o recebimento dos atrasados nestes autos - até a DIB da referida pensão. Com efeito, o INSS não pode impor condição ao exercício regular de um direito que nem mesmo a lei impõe. Ademais, por se tratar de pessoa bastante idosa (86 anos), simples e analfabeta, impõe-se a prevalência da vontade manifestada tecnicamente às fls. 226/227 por sua advogada constituída (procuração pública encartada à fl. 08). Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento autos n. 0008275-64.2010.403.0000 interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, para o prosseguimento da execução.

0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6) - OTACILIO TIAGO ESTEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho retro (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-79.2011.403.6113 - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MISAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Em face do requerimento formulado pela executada às fls. 1523/1525 e, considerando ainda, a fase em que se encontra o processo (cumprimento de sentença), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados apontados no referido petição no sistema informatizado. Após, manifeste-se a executada acerca da decisão de fl. 1522. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002220-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164

- FABIO VIEIRA BLANGIS) X JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOICE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002891-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003185-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003801-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003231-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003254-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003394-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026469-94.2001.403.0399 (2001.03.99.026469-7) - VANDERLEI NEWTON FRANCA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI NEWTON FRANCA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo vista dos autos ao exeqüente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (rearquivamento).Int. Cumpra-se.

0003154-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003154-3) - MARIA DO CARMO SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias trasladada às fls. 179/186, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. 3. Em sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0004117-96.2006.403.6113 (2006.61.13.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000767-8)) ANTONIO LUIS BORGES X ANTONIO LUIS BORGES(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo executado (CREMERJ) às fl. 106.Para tanto, venham os autos conclusos para que este Magistrado proceda ao desbloqueio da quantia mencionada às fl. 105 (R\$ 857,42), relativa ao Banco do Brasil, bem como para a transferência do valor bloqueado pela outra Instituição Financeira, uma vez que satisfaz o débito exequendo.Após, com a vinda do depósito aos autos, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2012.61130020623-1.Manifeste a exequente - ECT - quanto à guia de depósito judicial no valor de R\$ 608,36 relativo aos honorários advocatícios (agência/conta nº 3995.005.00008258-9 - fl. 110), requerendo aquilo que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002357-3)) MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Em face do requerimento formulado pela executada às fls. 252/254 e, considerando ainda, a fase em que se encontra o processo (cumprimento de sentença), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados apontados no referido petitório no sistema informatizado.Após, intime-se a executada a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 251.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1886

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Magno Fernandes Iozzi, com a qual pretende condenar o réu a recuperar a área de preservação permanente, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa ocasionar prejuízos à referida área, ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, bem como a condenação ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais que se mostrarem irreversíveis. Juntou documentos (fls. 02/196).O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 199/202).Citado (fl. 205), o requerido contestou o pedido, aduzindo em sede de preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, assevera que inexistente dano ambiental pois as construções realizadas por ele na área não causaram a compactação do solo e nem impedem a proliferação da vegetação rasteira, desta forma, requer seja o pedido autoral julgado improcedente. Trouxe documentos (fls. 206/214).Houve réplica (fls. 217/222).O MPF juntou Relatório Técnico de Vistoria elaborado

pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 226/231). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 236). Juntou-se laudo pericial (fls. 258/273). Manifestação do MPF às fls. 287/288 informando a expedição de ofício à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação, onde foi juntado Ofício da Superintendência de Planejamento e Operações de Geração e Transmissão da CEMIG e requerido, pelo Parquet, o julgamento antecipado da lide com conseqüente improcedência da ação. Houve concordância do réu com os termos do pedido. (fl. 298) É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. Ante a manifestação inequívoca do MPF de que, com o advento do Novo Código Florestal, a faixa da Área de Preservação Permanente em Jaguara será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum e que no local versado nos autos não mais existe a APP, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o avençado pelas partes (fl. 298). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002400-73.2011.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALÇADOS DE FRANCA X SIND/ DA IND/ CURT/ DE COUROS E PELES NO EST/ SP X SIND/ INDS/ ARTS/ BORRACHA E DA REFORMA PNEUS EST/SP X SINDICATO RURAL DE FRANCA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Franca - SINDIFRANCA, Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo - SINDIBOR, Sindicato Rural de Franca contra a União Federal com a qual pretendem o restabelecimento dos serviços de aduana prestados pela Estação Aduaneira Interior de Franca - EADI Franca. Alegam que tal serviço foi regularmente prestado na cidade até o dia 06 de julho de 2011, quando foi suspenso sem qualquer justificativa plausível por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando apenas problemas de ordem administrativa na contratação do permissionário do serviço de aduana até então prestado. Asseveram que o fechamento do Porto Seco paralisou o comércio exterior da região, acarretando sérios prejuízos econômicos. Juntaram documentos (fls. 02/120). Citado, o Ministério Público Federal informou que atuaria na demanda como fiscal da lei (fl. 125). A União Federal manifestou-se às fls. 127/142 aduzindo impossibilidade da antecipação da tutela e ilegalidade do pedido. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 144/145). Inconformados, os autores interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 151/161), o qual foi convertido em agravo retido pela r. decisão de fls. 180/181. A requerida contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 163/181). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 182, opinando pelo regular prosseguimento do processo. Houve réplica (fls. 185/188). O Parquet ofertou parecer (fls. 193/200). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito. Com efeito, os autores trazem a notícia da paralisação do serviço de armazenagem e desembaraço na Estação Aduaneira Interior de Franca, trazendo óbvios prejuízos às empresas de Franca e região no que concerne ao comércio exterior, de modo que se vêem obrigadas a utilizar outros portos secos no interior ou recorrerem ao Porto de Santos e aeroportos. É evidente que além das facilidades logísticas, a EADI na cidade de Franca reduz os custos operacionais, permitindo às empresas da cidade e região uma maior competitividade no mercado, notório que se trata de um pólo importante na fabricação e no comércio exterior de calçados, artefatos de borracha, couros e peles animais e insumos agrícolas. Assim, a conveniência de se ter um porto seco na cidade, para as empresas e para os cidadãos de Franca e região, é inquestionável. No entanto, para que se admita a possibilidade de se impor à União a prestação desse serviço, há que se perquirir da efetiva necessidade, remetendo-se, imediatamente, à idéia de essencialidade. O que pode ser imediatamente classificado como serviço essencial? A segurança pública, a educação fundamental, tratamento e distribuição de água, fornecimento de energia elétrica, limpeza das vias públicas, certamente que sim. Os serviços prestados pela EADI de Franca, sob o ângulo dos autores, também o são. No entanto, sob a visão da União Federal, podem não ser essenciais, mas podem ser convenientes para a administração aduaneira e para o desenvolvimento da região e do País. Portanto, a primeira questão a ser solvida concerne a essencialidade dos serviços prestados pelos Portos Secos. São considerados serviços públicos essenciais àqueles inerentes ao desenvolvimento de uma sociedade, a geração de riqueza de um país inteiro e imprescindível à manutenção da dignidade da pessoa humana. Via de conseqüência, são necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Apesar de sua importância, não há legislação específica que regulamente e defina quais são os serviços públicos essenciais, sendo para tanto, utilizada por analogia a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, a Lei da Greve. Tal diploma legal traz em seu artigo 10 e incisos uma lista de serviços considerados essenciais, que não podem ser interrompidos por qualquer motivo, nem mesmo pelo exercício do direito de greve. Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - Assistência médica e

hospitalar;III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;IV - Funerários;V - Transporte coletivo;VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - Telecomunicações;VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;X - Controle da tráfego aéreo;XI - Compensação bancária. E, no parágrafo único do artigo 11, esclarece:Art. 11. (omissis)Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que tal rol possui caráter taxativo, restringindo a essencialidade dos serviços públicos tão somente àqueles que assim contempla, tornando-os de prestação obrigatória pelo Estado e seus agentes.Ora, é certo que os serviços afetos à Receita Federal do Brasil são públicos. Todavia, a manutenção de um Porto Seco, em determinado local, não pode ser considerado serviço essencial, obrigatório, inadiável, que deva ser prestado de forma ininterrupta.A Receita Federal não fechou suas portas ou deixou de prestar seus serviços na cidade. Apenas deixou de oferecer o desembarço - e a correlata armazenagem - na Estação Aduaneira Interior de Franca.Tal fato, à evidência, mostra-se inconveniente para os setores econômicos operados pelos demandantes, que assim necessitam buscar outros portos secos ou o Porto de Santos para o desembarço aduaneiro de suas mercadorias.No entanto, não podemos confundir conveniência com imprescindibilidade.Sabemos que a República Federativa do Brasil adotou o modelo da tripartição das funções do Estado, rezando o artigo 2º da Constituição Federal que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.Assim, considerando que o serviço ofertado pela EADI não possui caráter essencial, não sendo, pois, de cunho obrigatório, bem ainda que sua paralisação na cidade de Franca apenas gerou um desconforto para a economia municipal, descabe ao Poder Judiciário tamanha ingerência nos negócios do Poder Executivo, determinando que volte a prestá-lo.Embora os autores tenham deixado bem claro que sua pretensão não abarca a pessoa prestadora do serviço reclamado - até porque não teriam legitimidade ativa para tanto - há que se mencionar que tal serviço não deixou de ser prestado sem qualquer justificativa plausível como asseveram na exordial.Pelo contrário, a suspensão na prestação desse serviço se deu por conta da cessação da permissão conferida à empresa que o explorava - EMBRATE - Empresa Brasileira de Armazéns, Terminais e Entrepósitos Ltda. - não logrando a Secretaria da Receita Federal concluir com êxito o necessário procedimento licitatório para nova concessão.Aqui cabe uma rápida digressão histórica dos fatos.Com efeito, o Porto Seco de Franca foi instalado por meio de autorização, a título precário e experimental, por força do ato declaratório n. 192, de 26/12/1988, do Coordenador do Sistema Aduaneiro, à EMBRAGEN - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda. (fls. 101/103)Pelo ato declaratório n. 60, de 09/03/1990, a beneficiária passou a ser a EMBRATE (fl. 104).Sobreveio o ato declaratório n. 65 de 22/05/1998, agora do Secretário da Receita Federal, prorrogando por mais cinco anos, o contrato de permissão outorgado à EMBRATE, de modo que tal permissão encerraria no dia 22/05/2003 (fls. 105).Em 2002, a Receita Federal procedeu ao certame licitatório para nova contratação desse serviço, no qual participou somente a empresa EMBRATE, a qual foi julgada inabilitada e a licitação terminou sem vencedor.Por conta desse fato, o Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª. Região Fiscal emitiu o ato declaratório executivo n. 81, de 23/06/2003, prorrogando por mais 180 dias a permissão outorgada à EMBRATE, considerando aquela uma situação de emergência passível de contratação sem licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 (fls. 106). Por força de tal prorrogação, a permissão seria extinta no dia 19/12/2003.Todavia, a permissionária EMBRATE, impetrou mandado de segurança e obteve decisão judicial de primeira instância que viabilizou a manutenção da prestação dos serviços outorgados, situação que perdurou até 14/10/2010, quando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a r. sentença proferida pela MM. 2ª. Vara Federal de Franca, nos autos n. 2003.61.13.004549-6.Portanto, a Receita Federal não deixou de prestar os serviços aduaneiros sem qualquer justificativa plausível. Pelo contrário, observou o comando constitucional inscrito no art. 175, que diz: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Assim, não houve qualquer ilegalidade na suspensão desse serviço público, como bem discerniu o Ministério Público Federal, de maneira que não se justifica a demasiada ingerência do Poder Judiciário nos negócios do Poder Executivo que representaria a eventual procedência do pedido.A análise do que é mais conveniente para a República Federativa do Brasil dentro do Município de Franca, no que concerne à gestão estratégica dos serviços aduaneiros, compete exclusivamente à União, a qual nunca emitiu qualquer parecer no sentido da ausência de importância da EADI na cidade de Franca.Com efeito, a realização de procedimento licitatório antes do vencimento da permissão outorgada à EMBRATE demonstra exatamente o contrário.Ocorre que refoge ao controle da Administração o fato da licitação ter somente um participante e que esse seria inabilitado. Do mesmo modo, não tem a Administração qualquer controle sobre a concessão de ordem judicial que prorrogou aquela permissão até recentemente.Portanto, seja porque o serviço aduaneiro descentralizado não pode ser considerado essencial, seja porque a suspensão desses serviços na cidade de Franca se deu por fato plenamente justificável - ou seja, obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade de licitação para concessão ou permissão de serviços públicos - a pretensão dos autores, embora louvável para a economia local, não pode ser imposta ao Poder Executivo da União.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelos autores.Sem

condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.P.R.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000190-78.2013.403.6113 - MARCOS VINICIUS ALVES(SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos.Cuida-se de pedido efetuado por Marcos Vinícius Alves de restituição do veículo VW Gol Cl 1.6 MI, ano 1996/1997, cor branca, placas CFK-1206, apreendido pela autoridade da Delegacia de Polícia Civil de Igarapava, conforme Boletim de Ocorrência n. 11/2013, lavrado em 03/01/2013 (fls. 13/16).Não há notícia de abertura de inquérito policial.O requerente noticia que o carro será encaminhado para Franca.Em sendo crime de contrabando de cigarros de provável origem paraguaia, o respectivo inquérito será naturalmente presidido pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto.Em sendo crime consumado na cidade de Igarapava, a competência para conhecer de quaisquer medidas relacionadas com o fato delituoso a ser investigado é da Subseção de Ribeirão Preto.Assim, determino a baixa por incompetência e o encaminhamento ao Setor de Distribuição da Subseção de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0008367-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICAÇÃO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Consta nos autos do IPL n. 0646/2012 em apenso, representação formulada pela Delegada de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual pleiteia a dilação de prazo para a continuidade das investigações.Nestes autos, às fls. 94, o investigado pugna pela devolução dos bens apreendidos (um notebook, respectivo carregador e bateria), na ocasião de sua prisão em flagrante.Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao pleito da Polícia Federal, manifestando-se contra ao pleito do investigado.Quanto aos bens apreendidos, vejo que pende ainda a realização de perícia e a apresentação do competente laudo, sendo que a sua devolução só será apreciada após a devida instrução deste feito.Assim, ante o parecer ministerial, favorável à dilação de prazo e, para evitar autuação pela Polícia Federal de outro inquérito tratando dos mesmos fatos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações e determino a baixa destes autos juntamente com o IPL n. 0646/2012 em apenso para tramitação nos termos da Resolução 63/09, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo do acima exposto, caso seja possível o espelhamento do HD do notebook, a autoridade policial deverá assim proceder de modo a viabilizar a devolução do aparelho.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003260-40.2012.403.6113 - IMACULADA DO NASCIMENTO GARCIA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP191755E - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Imaculada do Nascimento em face do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social para que seja concedida a aposentadoria por idade urbana ante o preenchimento dos requisitos legais.Afirma que o impetrado, apesar de reconhecer a carência mínima exigida pela lei, nega o direito líquido e certo da impetrante ao benefício, sob o argumento inescusável de que o sistema PRISMA deve ser adequado.Notificado a apresentar informações, o impetrado esclareceu que o benefício havia sido concedido à impetrante, com DIB/DIP em 26/09/2012 (fls. 38/39).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 44/49, pugnando pelo regular prosseguimento do processo.É o relatório do essencial. Passo a decidir.O impetrado reconheceu o direito da impetrante e concedeu à esta o benefício de aposentadoria por idade, ora requerido.Há que se entender, portanto, que a conduta do impetrado se subsume à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, reconheço o direito da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, na forma como concedida pelo INSS. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme Súmula n. 105 do E. STJ.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001427-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Juliana Pereira Maura e Marcelo Del Bianco Sampaio por infração à

conduta tipificada no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos meses de maio de 2008 a agosto de 2009, os acusados, agindo em concurso e com identidade de propósito, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento (fls. 35/45). Observada a possibilidade de prevenção (fls. 46/47), a MM. 2ª. Vara Federal desta Subseção encaminhou cópia da denúncia oferecida nos autos n. 0001404-75.2011.6113 (fls. 49/60), bem como a r. decisão que a recebeu (fls. 61/63). O teor dessas peças processuais motivou o encaminhamento destes autos à MM. 2ª. Vara Federal para que Sua Excelência analisasse eventual prevenção (fls. 64), a qual afastou tal possibilidade mediante a r. decisão de fls. 65/69. Este Juízo, concordando com a r. decisão da MM. 2ª. Vara Federal, recebeu a denúncia à fl. 70. O MPF juntou outros documentos às fls. 71/79, o que foi recebido como aditamento à denúncia (fl. 80). Os réus foram citados pessoalmente: Juliana (fls. 87/88); Viviane e Virgílio (fls. 89/90) e Marcelo (fls. 221). Juliana apresentou defesa escrita às fls. 100/120, com documentos, alegando preliminar de limitação do direito de defesa em razão da denúncia e, quanto ao mérito, alegou que era simples funcionária e que não cometeu o crime descrito na exordial. Viviane apresentou defesa escrita às fls. 121/130, alegou, em suma, que era apenas sócia da Droga Leve e que não teve participação em qualquer fraude, negando, inclusive, a existência de fraude. Marcelo apresentou defesa escrita às fls. 131/133 alegando genericamente sua inocência. Virgílio apresentou defesa escrita, com documentos, às fls. 134/189, sustentando que não houve qualquer fraude e que os documentos que comprovariam a lisura das vendas foram extravaviados na Polícia Civil. Não havendo qualquer motivo que ensejasse a absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 215), realizada em 01/03/2012, com a oitiva de testemunhas comuns e de defesa (fls. 270/283). Designada a continuação daquela audiência para oitiva de uma testemunha de defesa faltante, bem ainda os interrogatórios, tal sessão foi realizada em 23/08/2012, quando foram tomados somente os interrogatórios, dada a ausência e conseqüente desistência do testemunho, bem como foram agendadas as datas para as alegações finais (fls. 381/386). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou o pedido condenatório somente dos co-réus Virgílio e Viviane (fls. 392/421). Os réus apresentaram suas alegações finais: Viviane às fls. 422/432; Virgílio às fls. 434/447; Marcelo às fls. 450/458 e Juliana às fls. 462/464. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a única questão processual, ou seja, inépcia da denúncia, levantada pela defesa de Juliana, foi tacitamente rejeitada pela decisão de fls. 215, a qual fica ratificada, porquanto o grau de generalismo da exordial não impediu o exercício pleno do direito de defesa da referida co-ré, tanto que não foi alegado por nenhum outro acusado. Com efeito, no momento da propositura da ação penal ainda não era possível tecer mais considerações sobre os atos, ou possíveis atos praticados pelos acusados. Em se tratando de fraude relativamente complexa, era possível vislumbrar a potencial participação de todos os acusados, sendo certo que naquele momento processual vigia o princípio do in dubio pro societatis, segundo o qual o Estado deve procurar o aprofundamento da persecução penal a fim de descobrir a verdade real, ainda que para isso tenha que submeter algum cidadão aos transtornos de um processo penal para, ao seu final, absolvê-lo. Anoto que as alegações finais da co-ré Juliana (fls. 462/464) são intempestivas, uma vez que o defensor foi pessoalmente intimado na audiência do dia 23/08/2012 (fls. 381), quando este Juízo agendou carga dos autos entre os dias 24 a 28/09/2012. Nada obstante a referida intempestividade, prestigiando-se o princípio da mais ampla defesa, recebo-as e considero-as neste julgamento, observando que nenhum prejuízo houve à sua defesa. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da empresa Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP, cujo nome fantasia é Farma Leve, localizada na cidade de Franca à Rua Julieta Mendes Enciso, n. 1415, Jd. Aeroporto III. Com efeito, trata-se de um programa governamental que tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizavam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, entre elas a diabetes, hipertensão, osteoporose, dislipidemia, rinite e incontinência. Em linhas gerais, o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecia a uma farmácia conveniada e efetuava o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado, sendo que o estabelecimento comercial era reembolsado pelo SUS da respectiva diferença. Bastava à farmácia entrar no programa on line do SUS e passar o número do CPF do cliente e, havendo conformidade com as respectivas regras, a farmácia já recebia, imediatamente - on line - a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao consumidor. Segundo informado pelos réus e testemunhas, não havia qualquer senha ou login de acesso ao programa do SUS. Bastava o computador da farmácia estar ligado e conectado à Internet que as vendas poderiam ser feitas por qualquer pessoa que tivesse acesso ao computador do estabelecimento. Todavia, tal informação não procede, porquanto o art. 8º da Portaria n. 3089/2009 do Ministério da Saúde, que regula o Programa Aqui tem Farmácia Popular, estipula que a senha de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do programa. Prosseguindo, restou demonstrado que a Drogaria Farma Leve vendeu, dentro do programa da Farmácia Popular, inúmeros remédios para pessoas já falecidas (fls. 325/339); contraceptivos para homens; remédios para diabetes e hipertensão para quem não sofre de tais males e, sobretudo, para pessoas que nunca adquiriram nenhum medicamento na referida drogaria. Tal foi a conclusão a que chegou a fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, cujo relatório está copiado às fls. 131/149 dos autos em apenso. Nessa auditoria

entrevistou-se dezenas de pessoas (fls. 166/322) e algumas delas reiteraram suas informações em Juízo (fls. 270/283). Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que nunca compraram nenhum medicamento na Farmaleve do Jd. Aeroporto e nunca foram usuárias do programa Aqui tem Farmácia Popular. As testemunhas Margarino, Maria e João recebem seus remédios da Prefeitura. Paulo utiliza remédios manipulados. Portanto, vê-se que a apuração da auditoria por amostragem do DENASUS foi confirmada neste Juízo, demonstrando-se a efetiva existência de vendas fictícias. Por outro lado, a drogaria recebeu do referido programa governamental a quantia de R\$ 661.400,88, relativo somente aos meses de maio de 2008 a agosto de 2009, o que já dá pra se ter uma idéia do vulto da fraude. Segundo as normas do programa, o estabelecimento deve guardar os cupons-fiscais e cupons vinculados por cinco anos, como forma de comprovar a efetiva e adequada venda em caso de auditoria. Argumenta a defesa do co-réu Virgílio, que tais documentos foram apreendidos em 10 de março de 2010, pela DIVECAR/DEIC, em uma operação da Polícia Civil relativa a roubo de cargas, extraviando-se enquanto na custódia policial. Sustenta tal versão em reportagens nos jornais locais O Comércio da Franca de 11 de março de 2010 (fls. 145) e Diário da Franca de 04 de abril do mesmo ano (fls. 146). Segundo tais noticiários, além de uma enorme quantidade de remédios roubados, apreendeu-se documentos de farmácias, que o referido acusado sustenta serem, entre outros, os cupons fiscais e vinculados do Programa da Farmácia Popular de suas drogarias, inclusive a Farma Leve do Jd. Aeroporto III, objeto desta ação penal. Ocorre que no boletim de ocorrência policial de fls. 157/163 não consta a apreensão dos referidos documentos. Especificamente oficiado pelo Chefe da Divisão de Auditoria do DENASUS em São Paulo (fls. 151), o Delegado da Divisão de Investigações sobre Roubo e Furto de Veículos e Cargas, do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado - DEIC, informou que naquela operação não foram apreendidos os documentos mencionados (fls. 164). Como é cediço, as reportagens copiadas às fls. 145 e 146 não fazem prova da apreensão, pois não consta que os respectivos jornalistas tenham presenciado a apreensão, muito menos que viram ictu oculi os documentos supostamente apreendidos. Ademais, como bem ressaltado pela acusação, a atitude de Virgílio frente à suposta perda desses documentos, é absurdamente incoerente com a circunstância de que eles constituiriam a prova cabal de sua suposta inocência. É bem verdade que no processo penal brasileiro o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, o Ministério Público Federal desincumbiu-se de sua obrigação processual demonstrando à sociedade que houve muitas vendas fictícias. Para demonstrar o contrário, ou justificar que aquelas vendas fictícias poderiam ser fruto de equívocos - e não fraude - o acusado deveria demonstrar, no mínimo, que diligenciara na consecução dessas provas ou na demonstração inequívoca da impossibilidade de obtê-las. Pelo contrário, Virgílio demonstrou incompreensível passividade. Com efeito, a história apresentada para os fatos relacionados com o barracão, onde supostamente foram apreendidos os documentos de suas farmácias, não é crível. Virgílio contou que alugara esse barracão da Rua Paraná - próximo à farmácia localizada na Av. Brasil - de um concorrente para conseguir estocar as fraldas na época em que era considerado o Rei das Fraldas. Quando a concorrência passou a usar a mesma estratégia agressiva de vendas de fraldas, o barracão passou a ficar obsoleto para a rede de farmácias do acusado. Daí, em virtude do seu orgulho, não quis devolver o barracão para o seu locador-concorrente e, aparecendo um cara interessado na compra das duas farmácias remanescentes do co-réu, ao ver o galpão, disse que tinha uma distribuidora em Minas Gerais e propôs alugá-lo com o pagamento adiantado de um ano. Virgílio, então, aquiesceu com a proposta, sublocando o imóvel verbalmente para um desconhecido. Pediu-lhe que deixasse guardar as caixas de documentos da farmácia no barracão, com o que consentiu o sublocatário, e partiu para Goiás a fim de acompanhar o sogro que estava em estado terminal de câncer. Nada obstante a história ter toda a aparência de fantasia, os fatos que a compõem são - em tese - passíveis de comprovação. Todavia, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A existência do barracão ou galpão na Rua Paraná até foi comprovada pelas reportagens e pelo testemunho de Norivaldo, embora fosse este ex-funcionário de confiança de Virgílio, cujo depoimento deve ser recebido com toda a cautela. Norivaldo até afirmou que os documentos eram normalmente guardados nesse barracão. No entanto, essa é a única prova de todos esse fatos mencionados. Virgílio não comprovou se esse barracão era próprio ou alugado; se alugado, quem era o respectivo senhorio; se esse locador era realmente seu concorrente; não apresentou nenhum documento, nem mesmo um cartão de visita do suposto sublocatário, limitando-se a dizer que seu nome era Luis Henrique Moda. Enfim, nenhuma prova, seja documental ou testemunhal. Trata-se, portanto, de uma história vazia, a qual, por ser muito conveniente - ou só conveniente - para os interesses de sua defesa, não tem a menor credibilidade. Nem mesmo o câncer de seu sogro foi comprovado. Realmente é difícil acreditar que um comerciante tão experiente como o acusado tenha praticado tantos atos sem a menor formalidade, inclusive a locação de um suposto concorrente, com o qual seria natural que se esperassem conflitos no futuro! Esse argumento da defesa, além de não estar lastreado em provas e indícios pertinentes, não afasta a comprovação da fraude, que efetivamente existiu e se encontra cabalmente demonstrada pelas entrevistas das pessoas que tiveram seu CPF utilizado como meio de viabilizar as vendas fictícias. Ademais, tais entrevistas corroboraram as desconfianças levantadas pela APROFRAN (Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região) já em 06/11/2009 (fls. 47/123), uma vez que as empresas indicadas estavam faturando alto demais com o programa, o que sugeria uma movimentação artificial, eis que farmácias muito maiores, como a Drogafarma, por exemplo, que tem cerca de 20 lojas somente em Franca, tinha faturamento - no Programa da Farmácia Popular - muito aquém da Drogaria Farma Leve. Em uma conta grosseira, é possível verificar, a cada mês, que somente a Farma Leve (sem

contar a Total Farma e a Farmérica) faturava - dentro desse Programa - mais que a soma de todas as lojas da Rede Drogafarma, que possui 20 lojas em Franca! À toda evidência que a Drogaria Farma Leve poderia ser expert em vendas no âmbito da Farmácia Popular e obter resultados melhores que as grandes redes de Drogarias, como a já mencionada Drogafarma, Drogasil, Raia, Drogaria São Paulo, Drogão Super, etc. Para tanto, bastaria trazer um balancete contábil, livro-caixa, segunda-via dos cupons-fiscais, para comprovar o grande volume de vendas, já que os cupons-fiscais e os vinculados teriam sido extraviados. Afirmo Virgílio que o faturamento pelo Programa da Farmácia Popular correspondia a cerca de 75% do seu faturamento total. Assim, ficaria fácil comprovar a veracidade dessa circunstância: bastaria demonstrar o faturamento total contabilizado de aproximadamente R\$ 881.866,00 no mesmo período da fraude! Pelo contrário, além de não trazer tais documentos, ainda se verificou a oitiva da acusada Juliana, farmacêutica tecnicamente responsável pela Drogaria Farma Leve do Jd. Aeroporto III, que o movimento de vendas pelo referido programa era normal, sendo que o gerente Marcelo Pereira tinha tempo de ficar jogando no computador. Já o acusado Virgílio afirmou que a loja do Aeroporto era a única que não tinha gerente e, por isso, era a loja na qual o acusado mais ficava - outra evidência de que o movimento não era tão grande assim, pois não demandava a contratação de um gerente! Até mesmo as tão propaladas e maciças vendas por meio de convênios com as empresas - mencionou a Calçados Ferracini - não foram devidamente comprovadas, ou será que se pode acreditar que uma empresa do porte da Calçados Ferracini faria um convênio de boca?? Enfim, o argumento não convence. Por derradeiro, a confissão de Virgílio de que movimentava a conta onde o dinheiro das vendas pelo Farmácia Popular era depositado pelo Ministério da Saúde, fecha o diagnóstico do estelionato, pois restaram provados todos os elementos desse tipo penal: a Drogaria Farma Leve recebeu vantagem indevida, ou seja, recebeu o dinheiro correspondente a vendas fictícias; manteve o Ministério da Saúde em erro empregando meio fraudulento consistente nas vendas fictícias; houve prejuízo da União, enquanto representante do SUS e, de modo secundário, da sociedade, que teve dinheiro destinado à saúde dos cidadãos desviada para o bolso de estelionatário(s). Assim, restou comprovada a materialidade. No tocante à autoria, tenho que, a exemplo do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, a prova limitou-se aos acusados Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. Com efeito, Juliana Pereira Maura foi farmacêutica tecnicamente responsável pela Drogaria Farma Leve de 03/12/2008 a 28/10/2009. Se observarmos que a Drogaria Farma Leve logrou receber os valores indevidos no período de maio de 2008 a agosto de 2009, é forçosa a conclusão de que a fraude já existia bem antes da admissão de Juliana. Com efeito, a instrução probatória revelou que Juliana não foi mais que uma simples funcionária, não tendo qualquer participação, ativa ou omissiva, na consecução da fraude. Tampouco houve qualquer demonstração de obtenção de vantagem indevida ou que tenha sido cúmplice do crime que ali se perpetrava continuamente. O próprio co-réu Virgílio assegurou que Juliana não tinha nenhuma participação administrativa na empresa, mencionando expressamente que era uma farmacêutica recém formada e ainda sem preparo para as vendas. Mais não precisa ser dito para a absolvição de Juliana. Quanto a Marcelo Del Bianco Sampaio, embora também tenha sido farmacêutico responsável, o foi somente por alguns meses e ainda assim na condição de folguista aos domingos, o que foi confirmado pelos acusados Virgílio e Viviane. De outro lado, nenhuma prova de seu envolvimento - ativo ou omissivo - foi produzida. Com efeito, o só fato de ser farmacêutico responsável, sem maiores vínculos com os dirigentes da empresa, ainda que leve à desconfiança natural de colaboração com o esquema fraudulento, não tem o condão de incriminá-lo. Pelo contrário, as provas aqui produzidas deixaram clara a sua ausência do esquema fraudulento, o que leva à sua absolvição. No tocante ao co-réu Virgílio Brazão de Paula, a autoria é incontestada. Virgílio confessou que era o único responsável pela administração da empresa e pela movimentação da conta onde eram depositados os reembolsos efetuados pelo SUS. Porém, negou a fraude. Ainda que não tenha ficado claro quem efetivamente mandava os pedidos de autorização de dispensação de medicamentos para o sistema DATASUS, a plena ciência do meio fraudulento resta evidenciada pela confissão de que movimentava pessoal e exclusivamente os altos valores creditados pelo Programa Farmácia Popular. Quanto ao enriquecimento ilícito, vejo que em setembro de 2008, Virgílio adquiriu 18 terrenos de 300m² e 332m² cada, na cidade de Morro Agudo-SP. Parte deles foi comprada no dia 1º e parte no dia 15, ou seja, em uma quinzena! Evidencia-se, portanto, um acréscimo patrimonial anormal, exatamente no contexto temporal da fraude. Diante do exposto, não há como se negar que Virgílio era o mentor, operador e principal beneficiário do esquema fraudulento que logrou receber, somente em relação à Drogaria Farma Leve do Jd. Aeroporto III, mais de R\$ 660.000,00 em detrimento do SUS e de toda a sociedade brasileira que depende de repasses do SUS para o atendimento à saúde dos cidadãos. É certo que Virgílio assumiu que tinha total e exclusivo controle da empresa, renegando qualquer participação da sua esposa e co-réu Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, embora tenha ela sido beneficiada pelos desvios comprovados, seja porque era sócia, seja pelo consórcio matrimonial. Vejo que todos os acusados afirmaram que Viviane não comparecia à farmácia do Jd. Aeroporto III, pois era farmacêutica responsável pela unidade da Av. Brasil (Total Farma). Todavia, Viviane além de ser detentora de significativos 20% do capital social, era sócia-administradora da Farma Leve e farmacêutica responsável por outra farmácia do grupo (Total Farma, sediada na Av. Brasil). Com efeito, em crimes praticados em benefício de empresas familiares, é bastante comum que um dos sócios seja apenas participante do quadro societário para atendimento de exigência legal. No geral é cônjuge ou filho do verdadeiro dono da empresa e tem participação inexpressiva ou mesmo irrisória (classicamente 1%) do capital

social. Não costuma comparecer à empresa e não tem nenhum poder efetivo de gerência. Viviane podia não comparecer na unidade do Jd. Aeroporto (Farmaleve), mas, como sócia das três drogarias e farmacêutica responsável pela unidade da Av. Brasil (Total Farma), bem ainda pelo fato de ser esposa de Virgílio, fica claro que tinha plena ciência da fraude que se perpetrava nas farmácias. Contudo, não há como acreditar que se trata de simples caso de conivência em relação à conduta criminoso de seu marido. Não se cuida de mera esposa que usufrui do produto do crime exclusivamente por força do regime patrimonial do casamento. Não é a acusada mera sócia de fachada que nada sabe sobre o que se passa na empresa. Viviane, muito mais do que a simples ciência da fraude, participou da fraude prestando forte auxílio consistente na autorização do uso da pessoa jurídica da qual ela era sócia, administradora, e detentora de significativos 20% do capital social. Pelo mesmo motivo, foi condenada no processo criminal n. 0001404-75.2011.403.6113, que teve curso perante a MM. 2ª. Vara Federal local. Tanto é verdade, que em seu interrogatório, marcado pelo seu visível nervosismo, entregou o fato de que sabia que a aquisição dos terrenos em Morro Agudo se deu na época da fraude. Ou seja, a sua ciência dessa compra inusual seu deu contemporaneamente ao negócio. A propósito segue o respectivo trecho: JUIZ: Nesse período aqui, maio de 2008 a agosto de 2009, o Sr. Virgílio, a Juliana ou o Marcelo, eles tiveram algum, de alguma forma eles demonstraram aumento de patrimônio, gastos que normalmente não faziam, alguma coisa que chamasse a atenção? VIVIANE: Não. Nada, nada. JUIZ: que pudesse a gente imaginar que eles enriqueceram nesse período, um enriquecimento assim mais robusto? VIVIANE: Não. Inclusive, como se diz, o que eu tenho é só a minha casa, né? E uns terrenos que o Virgílio tinha em Morro Agudo. Então, é a única coisa que a gente tem. Não tem mais nada não. JUIZ: Esses terrenos foram comprados como? VIVIANE: Ah! Eu não sei informar. JUIZ: A senhora não tem idéia se pelo menos foi antes ou depois disso? Ou se foi durante essa época? VIVIANE: Ah! Eu acho que deve ter sido durante essa época aí... mas a data certinha eu não sei, eu não sei informar. (...) JUIZ: Então é possível que ele tenha patrimônio escondido da senhora? VIVIANE: Não. Porque o que ele faz ele me fala. Mas é porque... esses terreninho aí custou baratinho. JUIZ: A senhora não exige autorização dele? VIVIANE: Não. JUIZ: quer dizer, que a senhora consinta antes de ele fazer esses negócios? VIVIANE: Não. Ora, como acreditar que nada sabia dos ilícitos vendo o marido comprar 18 terrenos em apenas uma quinzena? De onde veio tanto dinheiro para um negócio desse porte? Ademais, é sabido que o valor venal, atribuído pelas prefeituras, costuma ser 10, 20 vezes menor que o valor real de mercado, o que se traduz em fato notório e não precisa ser especificamente provado. De tudo o que foi exposto, resta claro que Viviane também participou - e dele se beneficiou - do esquema fraudulento engendrado por seu marido, sócio e comparsa, Virgílio. Não é demasiado repisar que o golpe se prolongou de maio de 2008 a agosto de 2009, lapso em que Viviane era sócia administradora, detentora de significativos 20% do capital social. Logo, o crime não poderia se alongar por tanto tempo sem a adesão de Viviane, ou seja, sem o vínculo psicológico com o autor do tipo penal, o que denota o seu dolo de participar da fraude com o fim específico de obter a vantagem ilícita, tanto para ela quanto para seu marido. Até porque, como sócia-administradora e detentora de significativos 20% do capital social, bem ainda por ser farmacêutica responsável por uma das três drogarias da pequena rede, não teria como passar-lhe despercebido o vultoso rendimento no período apurado. A confissão de que soube da aquisição dos 18 terrenos na época da compra (setembro de 2008) demonstra, mais uma vez, sua adesão ao propósito de enriquecimento ilícito mediante a fraude, eis que saiu da sociedade apenas em agosto de 2010. Houve, sim, participação mediante o auxílio material consistente na autorização do uso da pessoa jurídica da qual também era sócia, devendo responder pelo crime na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do Código Penal. No tocante à graduação da prova à luz do moderno processo penal, verifica-se em certos crimes, sobretudo naqueles de cunho econômico, que a prova direta, cabal, de cada ato que compõe a atividade criminoso complexa, é praticamente impossível, até mesmo pela astúcia de seus agentes e o conhecimento dos meandros burocráticos. Logo, a convicção do cometimento do crime pode advir da conjunção de provas diretas, provas indiciárias e circunstanciais. Tal convicção poderá viabilizar édito condenatório desde que não abalada por provas no sentido contrário. Assim ensina a moderna jurisprudência (grifos nossos): Tribunal Regional Federal da 5ª. Região Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE OS RÉUS E INTEGRANTES E INTERMEDIÁRIOS DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DOS FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA. CASO EM QUE A FRAUDE FOI PERPETRADA MEDIANTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AFORADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA DO INTERIOR (BAYEUX/PB), RESULTANDO NA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TDAS INEXISTENTES. 1. Afigura-se possível a condenação com base em provas indiciárias, quando denotam indícios veementes, formando uma unidade com outros elementos probatórios, capaz de gerar, na mente do julgador, um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade do delito. As provas colhidas na instrução apontam, de forma extreme de dúvidas, haverem os réus oferecido ou prometido vantagem indevida a membros do corpo funcional da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, agenciadores do esquema fraudulento de cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. 2. Autoria e materialidade positivadas em fraude perpetrada mediante ação de consignação aforada em Comarca da Justiça Estadual em Município do interior

(Bayeux/PB), resultando na compensação da dívida tributária com créditos inexistentes relativos a Títulos da Dívida Agrária, e mormente pelo depoimento de membro da quadrilha quanto ao pagamento a integrantes do esquema da PFN-PB de dinheiro (R\$ 50.000,00) para o cancelamento do débito da empresa inscrito em Dívida Ativa da União. 3. Inegável o conluio entre os réus e representantes daquela em tudo censurável organização criminosa, instalada, à época, na alta cúpula da PFN-PB, e que garantia os venais interesses daqueles que, sob uma aura de legalidade, objetivavam a extinção de suas dívidas tributárias, próprias ou de suas empresas, mediante fraudes e cancelamento, via sistema informatizado, dos valores inscritos em Dívida Ativa da União. 4. Razoável e proporcionalmente valoradas as provas trazidas aos autos, notadamente os testemunhos colhidos, além da farta documentação que instruiu o Inquérito Policial, bem como durante a instrução criminal respectiva, representativos da total procedência da imputação lançada contra os réus, de haverem protagonizado o delito já mencionado (art. 333, do CPP). 5. Crime formal. Afigura-se irrelevante, para a consecução do delito, a fugacidade do cancelamento fraudulento da dívida tributária, em razão de reinscrição advinda após saneamento das irregularidades. 6. Rejeitada a tese da desclassificação do delito para estelionato qualificado pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista a prova do oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos para a consecução da fraude. 7. Pena fixada em definitivo no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP). 8. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida. (Processo ACR 200582000005765; Relator Desembargador Federal Frederico Dantas; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte DJE - Data::18/08/2011 - Página::417) Supremo Tribunal Federal Ementa Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA - Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagemas, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. 5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente. Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido. 1. A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas. 2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em relação a todas as infrações descritas na denúncia. 3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as laqueaduras, não só em razão das

restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoral tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento. 4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP. 5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente. Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados (laqueadura tubária) em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto. 2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público. 3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG - Rel. Min. Ayres Britto - DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - DJe de 2/2/10). 4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo. 2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. (Processo AP 481; Relator Ministro DIAS TOFFOLI; STF; Plenário, 08.09.2011) Tais precedentes se amoldam perfeitamente ao caso vertente: não há prova direta de que Virgílio e Viviane tenham, pessoalmente, digitado cada pedido fraudulento de autorização de dispensação de medicamentos junto ao DATASUS. Também não há prova direta de que Virgílio ou Viviane tenham determinado a algum ou alguns funcionários, ou a terceiras pessoas, que o fizessem. Ocorre que o conjunto probatório é seguro em revelar que: a) Virgílio e Viviane foram os únicos beneficiários da fraude, inclusive com acréscimo patrimonial anormal e com a ciência contemporânea de Viviane desse enriquecimento; b) que não demonstraram a inexistência da fraude ou a fragilidade das provas apresentadas pela acusação; c) a justificativa do extravio dos cupons fiscais e vinculados ao Programa não tem qualquer consistência; d) Viviane, apesar de não trabalhar fisicamente na unidade em questão, era sua sócia, detentora de significativos 20% do capital social e, por ser responsável técnica da outra unidade, é possível inferir que tinha pleno conhecimento de tudo o que se passava nas três drogarias e, portanto, aderiu ao propósito fraudulento de Virgílio, auxiliando-o materialmente com o empréstimo da pessoa jurídica da qual era sócia. Desse modo, o conjunto probatório como um todo trouxe a convicção inabalável de que o crime efetivamente existiu e Virgílio foi o seu autor, com a participação, mediante auxílio material, de Viviane. Concluo, portanto, que os acusados Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar. Pena de Virgílio Brazão de Paula Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o condenado não merece a pena mínima. Primeiramente, salta aos olhos a vultosa consequência do crime, consistente no desvio de R\$ 661.400,88 dos cofres públicos. Em segundo lugar, sua culpa é exorbitante porque tais valores eram (ou deveriam ser) destinados à saúde dos cidadãos brasileiros, já tão carentes de assistência

adequada, em grande parte por culpa dos saqueadores dos cofres do Governo Federal, como é o caso destes autos. Embora tenha sido recentemente condenado em primeira instância por fatos semelhantes em relação à Drogaria Total Farma, tal condenação não implica reincidência ou maus antecedentes. No entanto, tal condenação revela que o presente condenado tem a personalidade voltada para o crime, notadamente o estelionato, também respondendo a outro processo semelhante junto à MM. 1ª. Vara Federal local, em relação à Drogaria Farmérica. Assim, entre hum e cinco anos (pena abstratamente prevista) fixo a pena-base em três anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Todavia, incide a agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal, uma vez que Virgílio era quem organizava a cooperação da partícipe Viviane. Assim, a pena é aumentada para três anos e seis meses de reclusão. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, deixo de reconhecer qualquer delas, notadamente daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou somente que administrava a empresa, não assumindo a responsabilidade pela fraude. Logo, mantenho a pena-base em três anos e seis meses de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular, ainda que por várias vezes também. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. No caso destes autos, o acusado consumou o estelionato por quatorze vezes, mantendo o Ministério da Saúde em erro por 14 meses consecutivos. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de três anos e seis meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, não pode ser aplicado o aumento mínimo de 1/6, porquanto o crime protraui-se por tempo relativamente longo entre o primeiro pedido concedido (maio de 2008) e o último (agosto de 2009). Assim, entendo razoável e adequado o aumento de 1/3. Assim, devem ser acrescidos quatorze meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o Ministério da Saúde uma entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, quatorze meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em cinco anos e dez meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime semi-aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porquanto a pena aplicada é superior a quatro anos, nos exatos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em trezentos e sessenta dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Pena de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a condenada não merece a pena mínima. Primeiramente, salta aos olhos a vultosa consequência do crime, consistente no desvio de R\$ 661.400,88 dos cofres públicos. Em segundo lugar, sua culpa é exorbitante porque tais valores eram (ou deveriam ser) destinados à saúde dos cidadãos brasileiros, já tão carentes de assistência adequada, em grande parte por culpa dos saqueadores dos cofres do Governo Federal, como é o caso destes autos. Embora tenha sido recentemente condenada em primeira instância por fatos semelhantes em relação à Drogaria Total Farma, tal condenação não implica reincidência ou maus antecedentes. No entanto, tal condenação revela que a presente condenada tem a personalidade voltada para o crime, notadamente o estelionato, também respondendo a outro processo semelhante junto à MM. 1ª. Vara Federal local, em relação à Drogaria Farmérica. Por fim, há que se considerar que o art. 29 do Código Penal estabelece que cada co-autor ou partícipe responda na medida de sua culpabilidade. Assim, o auxílio material prestado por Viviane não pode ser equiparado à gestão da fraude perpetrada por Virgílio. Assim, entre hum e cinco anos (pena abstratamente prevista) fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Há que se considerar, ainda, que o conjunto probatório revela que Viviane apenas participou do crime, não sendo co-autora no sentido técnico. Sua participação consistiu, porém, em importante auxílio material para o autor do delito. Não incide, portanto, a agravante do art. 62, I, do Código Penal. Assim, a pena fica mantida em dois anos de reclusão. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, deixo de reconhecer qualquer delas. Logo, mantenho a pena-base em dois anos de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria

em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular, ainda que por várias vezes também. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. No caso destes autos, o acusado consumou o estelionato por quatorze vezes, mantendo o Ministério da Saúde em erro por 14 meses consecutivos. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de dois anos de reclusão. Quanto ao crime continuado, não pode ser aplicado o aumento mínimo de 1/6, porquanto o crime protraui-se por tempo relativamente longo entre o primeiro pedido concedido (maio de 2008) e o último (agosto de 2009). Assim, entendo razoável e adequado o aumento de 1/3. Assim, devem ser acrescidos oito meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o Ministério da Saúde uma entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, oito meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e quatro meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; a ré não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 18 jogos de lençóis tamanho solteiro e 18 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 18 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 36 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 18 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em duzentos e quarenta dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo a presente ação penal: a) improcedente em relação a Juliana Pereira Maura e Marcelo Del Bianco Sampaio, absolvendo-os nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; b) procedente para condenar Virgílio Brazão de Paula a cinco anos e dez meses de reclusão, a iniciar-se no regime semi-aberto, mais trezentos e sessenta dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. c) procedente para condenar Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula a três anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, conforme fundamentação acima, mais duzentos e quarenta dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Traslade-se cópia desta sentença para as medidas cautelares de seqüestro correspondentes. Tendo em vista que existem outras ações penais e ações civis públicas tramitando nesta Subseção acerca do Programa Farmácia Popular, inclusive com coincidência de alguns acusados, encaminhe-se cópia desta sentença aos respectivos Juízos para ciência. P.R.I.C.

0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória nº 48/2012 e considerando que as testemunhas arroladas pelas partes e a acusada já foram ouvidas, para prosseguimento do feito, determino, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal.

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Fls. 306/315: Tendo em conta o quanto decidido às fls. 298, entendo por bem decidir a questão na próxima audiência (22/02/2013), quando ainda haverá suficiente antecedência em relação à data de embarque (13/05/2013). Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-65.2011.403.6118 - ACACIO RODRIGUES DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 39/42, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PORTARIA DE FLS. 60 Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: Fls. 58/59: Manifeste-se a parte autor.

0000608-69.2011.403.6118 - JORGE BENTO SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, não restou preenchido um requisito essencial do benefício de auxílio-doença que é a incapacidade laborativa para a função habitualmente desempenhada, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-30.2012.403.6118 - TANIA RACHEL BETTI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual mantenho o INDEFERIMENTO anteriormente consignado. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 9. Intimem-se.

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3771

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000094-48.2013.403.6118 - AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 14/16 para, com fulcro no parágrafo 1º, inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal, REDUZIR o valor da fiança arbitrada, alterando a alínea c de fls. 43, que passará a assim constar: C) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo de pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado, reduzido em 2/3 por aplicação do §1º, inciso I do mesmo dispositivo, o que corresponde à R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). No mais, mantenho a integralidade da referida decisão, em todos os seus termos. Ciência ao MPF e ao Defensor da acusada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. Assim, a pena na primeira etapa da dosimetria deve ser fixada no mínimo legal, isto é, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado,

visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 12 (doze) dias multa). Tendo em vista a declaração à fl. 190-verso de que o condenado possui imóvel próprio e renda mensal entre seis e oito mil reais, arbitro o valor de cada dia-multa em metade do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida, nos termos do artigo 49 1º do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

1. Apresente a defesa do correu RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço da testemunha não localizada AIRTON SUZIO SAKONTAN, sob pena de preclusão. 2. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 961/1008: Ciência às partes. 2. FL. 1020: Diante do silêncio da defesa do correu PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL, declaro preclusa a oitiva da testemunha LUIS FERNANDO BARBOSA NOGUTTI. 3. Aguarde-se a audiência designada (dia 28/02/2013 às 14:15hs). 4. Int.

0000766-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000766-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FERREIRA X MARCELLO FELIX DE SOUZA X FABIO BATISTA ARCHANJO X SILVIA LOURENCO DE ARAUJO X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES X NELSON ISAIAS DOS REIS X MARCIO HENRIQUE DA SILVA PAIVA X MARIA TERESA PAZ ALONSO X ELIZEU TEIXEIRA DA SILVA X LINDAMIR DE FATIMA BORGES X JACIR MARINO PRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X ZAIRA RODRIGUES MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE SABINO MACHADO X FABIO BARROS DA SILVA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 384 verso e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) JAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual aplicação do princípio da insignificância em relação à corrê MARIA JOSÉ FERREIRA. P.R.I.C.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Considerando a efetivação da oitiva da testemunha VIARALAH SAADE SAID; considerando ainda a determinação de fl. 216, designo o dia 21/03/2013 às 15:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação TATIELE CRISTINA RIBEIRO - CPF n. 371.078.898-69, com endereço na rua 1º de maio, 401 - Santa Luzia - Aparecida-SP (tel. 12-96084453/31041143).2. Intime-se a aludida testemunha para que compareça na audiência designada, cientificando-a de que deverá comparecer ao ato designado com 30(trinta) minutos de antecedência, sob pena de ser conduzida coercitivamente pela autoridade policial, nos termos do art.260, caput, do CPP.CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

0001209-12.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

Fls. 246/247: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 070/2013, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento por CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS, CPF Nº 397.207.487-53, das obrigações decorrentes do Parcelamento (PAF 16045.000149/2008-78). Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se. Int.

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO...Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o réu GILBERTO VICENTE DO CARMO, qualificado nos autos, como incurso nos delitos previstos nos incisos III e IV do artigo 1º do Decreto Lei n. 201/67.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e não possui maus antecedentes. No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e consequências do crime devem ser valoradas negativamente, haja vista o dano ao erário causado, no importe de R\$ 134.598,90 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais), o qual teve de ser ressarcido pelo Prefeito sucessor, que aderiu a Parcelamento a fim de restituir os cofres da União (fls. 316/322 do anexo II). Tal fato revela lesão ao prestígio da Administração Pública na defesa dos princípios que a regem e da conduta de seus agentes, sendo que o dano ao erário não é insito aos tipos no caso em tela, assunto já tratado na análise do elemento subjetivo.Assim, elevo a pena-base em 1/3, fixando-a acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) meses de detenção.Na segunda fase de dosimetria não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 04 (quatro) meses de detenção.Finalmente destaco que na terceira fase da dosimetria também não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena em 04 (quatro) meses de detenção, para cada um dos crimes.Tratando-se de dois crimes não idênticos, praticados mediante mais de uma ação ou omissão, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo que fixo a pena total e definitiva em 08 (oito) meses de reclusão. Nos termos do artigo 1º, 2º do Decreto-Lei n. 201/67, declaro como pena autônoma da sentença e com validade a partir da condenação definitiva, a perda de qualquer cargo público e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.Nesse ponto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, destaco que as penas previstas no 2º, do art. 1º, do Decreto- Lei n.º 201/67 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais, conforme os seguintes precedentes: A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do STF e do STJ). (REsp nº 885.452/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 14/04/2008, REsp nº 819738/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, pág. 297).A conjugação dos artigos 33, 2º, c, 34 e 59 do Código Penal levam à imposição do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração em análise, entendo plausível a substituição por restritivas de direito.Por conseguinte, reputando preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP e sendo o caso descrito no artigo 43, 2º do mesmo diploma, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa, fixada em R\$ 1.345,00 (1% do dano causado ao erário), considerada a situação econômica do réu revelada no interrogatório, isto é, a renda mensal de um mil reais e a inexistência de bens pessoais.Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito

de apelar em liberdade. Custas pelo réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 178/179, 231/232 e 268). 2. Designo o dia ___/___/2013 às ___:___hs a audiência para interrogatório dos réus, os quais, deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 331). 3. Diante da informação de fl. 434, desentranhe-se a documentação de fls. 280/294, juntando-a aos autos n. 000118-13.2012.403.6118. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 45/2013, solicitando informações quanto a confecção do laudo pericial. Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 347, 348/349, 370 e 372. 5. Int.

0000377-08.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISA MARA FONTES DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

1. Fls. 243/244: Considerando que não foram apresentadas preliminares pela defesa e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia ___/___/2013 às ___:___hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, HILTON GABRIEL ALVES DA MOTA e HILTON DE OLIVEIRA MOTA, ambos com endereço na rua Gonçalves Dias, 120 - bairro da Cruz - Lorena-SP - tel. (9173-3064 e 3157-9030), GIULIANO ARIDO PEREIRA, residente na rua Edwirges Luiz dos Santos, 141 - Santa Edwirges - Lorena-SP (tel. 3153-3155 - 88560085) e NEUSA MARIA DOMINGOS DE FREITAS, domiciliada na rua Atirio Junquete, 616 - centro - Lorena-SP (tel. 3152-8713 e 96029405); da testemunha arrolada pela defesa, MÔNICA CRISTINA VIEIRA LEANDRO, residente na rua 06, n. 22E - Vila dos Comerciantes II - Lorena-SP, bem como para interrogatório da ré ISA MARA FONTE DOS SANTOS, domiciliada na rua José de Alencar Vilela Nunes, 238 - fundos - Vila Passos - Lorena-SP. 3. Intimem-se as aludidas testemunhas, bem como a ré da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 4. Int. Cumpra-se.

0000815-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO LUCIO DE OLIVEIRA

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 140/141, comprove a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a impossibilidade do réu de cumprir a condição de prestação de serviços comunitários. 2. Com a vinda da manifestação defensiva, abra-se nova vista ao MPF para eventual retificação do parecer de fls. 140/141. 3. Int.

0001527-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA SOARES X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Fls. 329/330: Ciência às partes. 2. Fls. 334/336: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 3. No que concerne às alegações defensivas de ausência de dolo, culpa e ausência de provas para eventual condenação, as matérias alegadas necessitam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 4. Fls. 341/342: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a ré não localizada MARIA APARECIDA SOARES. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SANDRA CHRISTINA ROMÃO GALLIS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW BORA, Cor Verde, chassi nº 3VWSA49M61M116088, ano 2000, modelo 2001, Placa DDD6128, RENAVAL 758546521, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 19. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VW BORA, Cor Verde, chassi nº 3VWSA49M61M116088, ano 2000, modelo 2001, Placa DDD6128, RENAVAL 758546521, no endereço fornecido na inicial (Rua Floro de Oliveira, n] 510, BL 9, ap. 34, Jardim Adriana, Guarulhos, CEP 07135-313) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

0012634-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT UNO MILLE, Cor Cinza, chassi nº 9BD15822534411071, ano 2002, modelo 2003, Placa DGW 9836, RENAVAL 792338529, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial,

com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fl. 16. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT UNO MILLE, Cor Cinza, chassi nº 9BD15822534411071, ano 2002, modelo 2003, Placa DGW 9836, RENAVAM 792338529, no endereço fornecido na inicial (Rua Setenta e Cinco, nº 84, Barreto Fundos Arujá/SP, CEP 07400-000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida.

MONITORIA

0007328-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FERNANDES DE PAULA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SERGIO FERNANDES DE PAULA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 37). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Recolha-se com urgência a carta precatória expedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento e encaminhem-se os autos em vista ao INSS para cálculo do valor devido. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu

ao pagamento das verbas em atraso desde 28/01/2005, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que está incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/54), argumentando a ausência de prova da qualidade de segurado na data em que se iniciou a incapacidade. Realizada perícia médica, com laudo acostado às fls. 47/50. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo remetido à subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme decisão da Turma Recursal constante de fls. 93/94. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 140). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 150v. e 151v. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntadas novas provas e realizadas outras diligências (fl. 153). Juntados documentos pela parte autora às fls. 158/166 e 177/200. Designada a realização de novas perícias às fls. 222/225. Laudos Médicos acostados às fls. 227/232 e 238/241, dando-se oportunidade para manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. Consoante guias GPS (fls. 21/28), cópia da CTPS (fls. 32/40) e extrato do CNIS (fls. 56/58), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 01/05/1976 a 02/03/1976, 01/06/1978 a 01/08/1978, 10/07/1978 a 03/10/1979, 26/11/1979 a 15/04/1980, 20/06/1980 a 05/09/1980, 19/01/1982 a 29/08/1987, 07/10/1987 a 03/12/1991, 04/04/1988 a 10/06/1988, 23/03/1989 a 20/09/1989, 22/05/1990 a 07/06/1990, 02/07/1990 a 26/07/1990, 20/08/1990 a 12/1991 e 09/2004 a 12/2004. A primeira perícia, realizada em 07/12/2005, constatou a incapacidade do autor de forma total e temporária, fixando o seu início em 22/01/2005, por ser a data em que realizada a tomografia que demonstra a patologia (fl. 49). As perícias acostadas às fls. 227/232 e 238/241, realizadas em 06/2012 e 09/2012, respectivamente, confirmaram a existência de incapacidade, qualificando-a como total e permanente para o trabalho em geral. No entanto, embora comprovada a incapacidade, não restaram demonstrados todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. O autor permaneceu afastado do RGPS por quase quatorze anos e, após retornar ao sistema e contribuir por precisos 4 meses (tempo exato da carência), sustenta a existência de doença incapacitante. No entanto, é certo que a incapacidade que motivou o autor a fazer o exame de fls. 179/181 (datado de 22/01/2005), ou mesmo o exame de fl. 178 (datado 27/01/2005) já existia antes da data em que realizados tais exames. Não é crível que a patologia degenerativa que acomete o autor só venha determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurado em data recente, no momento exato em que pagou as 4 contribuições a que se refere a lei. Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta foi fixada exclusivamente em elementos produzidos em datas recentes e apresentados pelo autor (parte interessada em receber o benefício). Vale dizer, o autor não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão de ausência de cumprimento dos requisitos, mesmo instado para tanto. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses necessários à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já se expirou, em muito, o prazo de reavaliação de 3 meses sugerido pelo perito à fl. 171, com fundamento no artigo 437 do CPC, determino a realização de NOVA PERÍCIA, para avaliação da continuidade da incapacidade da autora. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2012, às 16:20 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, mantendo os mesmos quesitos já constantes dos autos. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Expeçam-se os honorários do Dr. Ricardo e da Dra. Thatiane, conforme arbitrados às fls. 120 e 175. Intimem-se.

0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ GILSON NUNES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 05/2010, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que ainda subsiste a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 46/51). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl.

50). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 63/67), pugnano pela total improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 83/91, com manifestação das partes às fls. 94/98. Complementação do Laudo Pericial à fl. 103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença n.º 131.527.095-9 pelo período de 09/10/2003 a 21/05/2010. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 83/91 e 103), afirma a perita: Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Não há como precisar exatamente quando teve início a incapacidade, podendo ser considerada agosto de 2010 quando o exame complementar apresentado evidencia hérnia extrusa, compatível com a sintomatologia apresentada. X. Conclusão O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fls. 90/91). Concluiu a perita, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Embora a perita tenha fixado o início da incapacidade em 08/2010 (fl. 87 - quesitos 3.5 e 3.6), considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença (8 anos [de 2003 a 2010]) e ainda que se trata de doença degenerativa, entendo devido o restabelecimento do benefício desde a cessação, ocorrida em 05/2010 (fl. 41). Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 5.1 do juízo (fl. 88). Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 131.527.095-9, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 131.527.095-9 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ GILSON NUNES SANTOS CPF: 364.655.265-49 Nome da mãe: Davina Nunes da Silva NIT: 1.254.680.983-2 Endereço: Rua Elísio Laureano Ferreira, 37 fundos, Vale dos Machados, Guarulhos/SP. Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-03.2011.403.6119 - AMANDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANTONETE FREIRE DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

0008759-21.2011.403.6119 - JOSE SELINALDO DO NASCIMENTO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 49 e 51: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 14:45 h. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Int.

0002802-05.2012.403.6119 - JEREMIAS DAMACENO PINHEIRO BRANDAO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 81/84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/109), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 87/94, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 106v. tendo em vista que sobreveio a cessação do auxílio-doença n 31/549.345.503-6 em 28/11/2012, conforme se verifica de fl. 111. Ademais, o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, subsistindo, portanto, o interesse na ação. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Esclareceu o perito que embora o autor esteja sujeito a infecções oportunistas em decorrência da doença que possui, no momento pode ser considerado como assintomático (fl. 91). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 84. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004326-37.2012.403.6119 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento e expeça-se o requisitório para pagamento. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL (SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS KAMAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da cessação do último benefício, em 19/11/2010. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 19/11/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. A ação foi proposta inicialmente perante a justiça Estadual, sendo após remetida à Justiça Federal conforme decisão de fl. 100. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 125/129). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 128). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 267/270), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 276/279. Manifestação das partes às fls. 281/283. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 534.886.981-0 no período de 27/03/2009 a 01/05/2010 e 541.186.418-2 no período de 29/06/2010 a 19/11/2010 (fls. 114/116). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o

segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 276/279), afirma o perito: Dor à palpação muscular paravertebral e processo espinhosos (...) Força muscular Grau IV (diminuída) dos membros inferiores (...) História de claudicação neurogênica. Exame com estenose canal vertebral e espondilodiscoartrose avançada. Incapacitado total e permanentemente para a atividade declarada. Bom nível e instrução. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. [...] Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 277). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Na resposta ao quesito 3.6 o perito informa que a incapacidade subsiste desde 2009 e na resposta ao quesito 5.1 entende não ser possível a reabilitação profissional. Com efeito, o perito informa que a indicação no caso do autor seria para exercer atividades sentadas, e, embora o autor tenha nível superior completo, sua graduação foi em educação física (tendo trabalhado longos anos nessa área como técnico de Volleyball [fl. 191] e professor de educação física [fl. 279], qualificação para atividade incompatível com a restrição informada pelo perito judicial (ficar sentado); sendo certo que a idade avançada (63 anos) em seu caso dificultaria uma nova qualificação e recolocação profissional. Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria. Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 10/10/2012 (fl. 276). O Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (19/11/2010), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade desde 2009, quando foi cessado o benefício previdenciário (fl. 277v. - quesito 3.6). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 541.186.418-2 até 09/10/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 10/10/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 128. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CARLOS KAMAL CPF: 246.324.148-91 Nome da mãe: Inaam Chafic El Halabi PIS: 1.011.101.210-1 Endereço: Rua Passo Fundo, n 28 (antigo 97), Vila São Jorge, Guarulhos-SP Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 08/09/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-22.2012.403.6119 - ANITA FERREIRA XAVIER (SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo nos termos em que pactuado. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se a APSADJ para cumprimento e expeça-se o requisitório para pagamento. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. (SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/222: Intime-se a União a se manifestar acerca da real situação do débito em questão, tendo em vista as informações trazidas em contestação em cotejo com as constantes dos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000229-57.2013.403.6119 - GILSON PINTO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GILSON PINTO DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0000310-06.2013.403.6119 - JOSE QUITERIO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ QUITÉRIO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige,

de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-84.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STM INDUSTRIAL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando o imediato cancelamento dos débitos relativos às CDA nºs 80.6.11.082228-59, 80.6.11.082229-30, 80.6.11.082230-73 e 80.6.11.144663-57. Sustenta, em síntese, a existência de duplicidade de inscrições, bem como ser indevida a cobrança de valor compensado e homologado pela Receita Federal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/82. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional de Guarulhos prestou informações às fls. 65/77, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo alegado na inicial. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 86/90, aduzindo, em síntese, desconhecer por completo as cobranças de IPI que constam das inscrições que a impetrante alega serem também de COFINS. No que tange à compensação, afirma que os créditos informados foram insuficientes para o encontro de contas. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 116/117). Informações complementares às fls. 128/132. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Com efeito, das informações trazidas pela autoridade impetrada, colhe-se que efetivamente ocorreram inscrições em duplicidade relativamente ao débito de COFINS (80.6.11.082228-59, 80.6.11.082229-30, 80.6.11.082230-73), posto que os débitos originários constantes dos processos administrativos nº 10875.000432/2003-36, 10875.000434/2003-25 e 10875.000435/2003-70 sofreram nova inscrição na dívida ativa, o que foi devidamente constatado em análise efetuada pela autoridade fiscal após a concessão da liminar. Da mesma forma, no tocante ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.11.144663-57, informa a autoridade impetrada que foi proposto o cancelamento da inscrição, em resposta ao Pedido de Revisão de Débito interposto pela impetrante, tendo em vista a homologação da compensação. Consigno que, no tocante às alegações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nº 80.6.97.023838-06 e 80.6.97.023839-89, a impetrante não esclarece de forma suficiente a razão de suas alegações, não deduzindo o correspondente pedido, pois consta da inicial apenas pleito relativo ao cancelamento dos débitos, nada se referindo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade, razão pela qual, neste ponto, entendo não ter demonstrado ato coator a ser corrigido pela via do mandado de segurança. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante no tocante às inscrições nº 80.6.11.082228-59, 80.6.11.082229-30 e 80.6.11.082230-73, em face da duplicidade, bem como da de nº 80.6.11.144663-57, pela compensação, sendo de rigor a concessão da segurança na espécie. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando à impetrante o direito ao cancelamento das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.082228-59, 80.6.11.082229-30 e 80.6.11.082230-73, em face da duplicidade, bem como da de nº 80.6.11.144663-57, pela homologação da compensação. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Considerando a notícia do ajuizamento da execução fiscal trazida à fl. 71, encaminhe-se cópia da presente sentença - que servirá como ofício - ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção

Judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003110-41.2012.403.6119 - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOVIÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 266/269.Sustenta ter demonstrado que o arrolamento não preenche os requisitos legais, bem como no que tange à IN/SRF nº 1.171/11.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, pois a sentença expressamente consignou não existirem elementos suficientes a demonstrar, com indispensável certeza, que não mais remanesce a condição que ensejou o arrolamento.Frise-se, inclusive, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento, sob a égide da IN/RFB nº 1.171/11, em face da existência de débitos parcelados, fundamento não atacado neste writ, limitando-se a impetrante a não concordar com a decisão administrativa.Ademais, percebe-se que o intento da impetrante com os presentes embargos é ver acolhido o pedido alternativo de cancelamento do arrolamento. Todavia, formulados pedidos alternativos, e acolhido um deles, falece interesse recursal quanto aos demais, porquanto a pretensão veiculada em juízo já foi atendida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ACOLHIMENTO DE UM DELES - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE EM RECORRER. - Acolhido pelo Tribunal a quo um dos pedidos alternativos formulados na exordial, carece a empresa de legítimo interesse em recorrer especialmente. - Recurso especial prejudicado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. VERBETE SUMULAR 204/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro. Precedentes do STJ. (...)5. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ATENDIMENTO DO PRIMEIRO. POSTULAÇÃO SATISFEITA. SENDO ALTERNATIVOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, UMA VEZ ATENDIDO O PRIMEIRO. FALTA-LHE INTERESSE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Falta de interesse em recorrer em face do atendimento de um dos pedidos alternativos. 2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de declaração da autora não conhecidos. Embargos da União rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. EM SE TRATANDO DE PEDIDOS ALTERNATIVOS, O PROVIMENTO DE UM IMPLICA O NECESSARIO NÃO ACOLHIMENTO DO OUTRO. 2. NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, O ACORDÃO SE DISPENSA DE ANALISAR DETERMINADO PONTO. 3. EMBARGOS IMPROVIDOS. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

0005544-03.2012.403.6119 - TOYOTA DO BRASIL LTDA X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por TOYOTA DO BRASIL LTDA. E OUTROS, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 345/348.Sustentam que a sentença é contraditória quanto à possibilidade de aplicação de sanção à transportadora, mesmo diante da constatação da ausência de dolo e dano ao erário. Aduz, ainda, omissão quanto à regra descrita nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelos embargantes, pois a sentença reconheceu o direito ao desembaraço aduaneiro dos bens, fundamentando-se na impossibilidade de imposição de penalidade às importadoras por falha cometida pela transportadora, bem assim diante da ausência de dolo ou dano ao erário na conduta desta, o que traduz logicamente a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias e, via de consequência, de qualquer outra sanção análoga (conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro). O receio das impetrantes de que a autoridade impetrada possa vir a converter a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens, trata-se de mera conjectura que não traduz omissão a autorizar o acolhimento dos embargos opostos. Aliás, é questão estranha ao presente writ.Como ressaltado pela sentença, nada impede que a transportadora seja administrativamente responsabilizada pela irregularidade, aplicando-se-lhe eventual multa pela ausência de declaração em manifesto de carga, a exemplo daquelas previstas no artigo 728 do Regulamento Aduaneiro, já que a irregularidade foi por ela praticada.De outra

parte, desnecessário que o juiz indique expressamente os dispositivos legais em que embasa sua decisão, bastando que indique os fundamentos, de forma suficiente, ao acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0006689-94.2012.403.6119 - SCALINA S/A(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Após a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar concedida no agravo de instrumento, determinada à fl. 238, a União noticiou a suspensão da exigibilidade do débito em questão (fls. 250/253). Portanto, a providência a cargo deste Juízo já foi efetivada. Desta forma, eventuais medidas quanto à retirada do nome da impetrante do SERASA deverão ser diligenciadas junto à autoridade competente. Int. e conclusos para sentença.

0006734-98.2012.403.6119 - ANDREA BROSSA FABRICIO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREA BROSSA FABRICIO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias trazidas por remessa expressa, objeto da Declaração nº 95786575204 (remessa nº 9829). Aduz a impetrante que seu cunhado, Osny Fabrício, enviou-lhe por meio de transportador internacional, utilizando o serviço de remessa expressa, itens de vestuário, consistente em presentes destinados à sua família. Contudo, ao iniciar o procedimento de importação simplificado, a autoridade impetrada considerou que se tratavam de mercadorias com destinação comercial, retendo os bens para importação pelo regime comum. Sustenta que os bens enquadram-se na previsão contida na IN/RFB nº 1.073/10, pois possuem valor total de US\$ 575,00 e são, em sua maioria peças de vestuário infantil, e não possuem características comerciais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/59. A liminar foi indeferida (fls. 66/67). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 74). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/83, aduzindo, em síntese, que a quantidade de peças trazidas, aproximadamente 50 (cinquenta), denotam destinação comercial, devendo seguir o regime comum de importação, pugnano pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 104/115). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 116). Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento comunicada às fls. 118/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior por remessa expressa podem ser consideradas como presentes a familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Pois bem. A impetrante recebeu por remessa expressa cerca de 50 peças de roupas de diversas marcas, conforme demonstram as fotos de fls. 85/92. Ao revés do afirmado na inicial, não se tratam de roupas infantis, mas sim de roupas masculinas, algumas em modelos repetidos. Dispõem os arts. 154 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e 4º e 16 da IN/RFB nº 1.073/2010, in verbis: Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 8.383, de 1991, art. 93). 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 8.383, de 1991, art. 93). 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único). [...] Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: I - documentos; II - livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação; VII -

bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos e condições previstos no art. 37 desta Instrução Normativa; VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País; IX - bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica; X - órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica. XI - cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização.... Art. 16. Os bens procedentes do exterior, quando submetidos a despacho aduaneiro de remessa expressa, estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995. 1º O Imposto de Importação (II) será calculado pelo sistema REMESSA, à vista das informações prestadas pela empresa de transporte expresso internacional, com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, aplicando-se a taxa de câmbio da data do registro da DIRE, independentemente da classificação tarifária. Não há nos autos notícia de que OSNY FABRÍCIO e a impetrante tenham anteriormente efetuado operação semelhante, o que afasta a frequência da conduta. Não considero o número de peças elevado, sendo cediço que os preços de roupas nos Estados Unidos é muito inferior ao praticado pelas mesmas grifes no Brasil, redundando em um valor total de apenas US\$ 575,00 - dentro do limite exigido pelo inciso III do art. 4º da IN/RFB 1.073/2010 - consoante comprovantes de compra acostados às fls. 33/38, sendo possível verificar que foram, em sua maioria, adquiridas mediante pagamento com cartão de crédito do próprio remetente dos bens (fls. 29/30). Vale ressaltar, ainda, que quanto à natureza e variedade, aparentemente não se tratam de várias peças idênticas de tamanhos diversos como normalmente acontece em casos de importação com fito comercial; há coincidência de apenas algumas peças, não se podendo constatar a natureza e variedade da totalidade dos itens trazidos, eis que a autoridade impetrada trouxe fotos somente daqueles em que os modelos coincidiam (inclusive as fotos de fls. 88 e 89 são dos mesmos produtos). Da análise das notas acostadas às fls. 33/38, percebe-se que alguns itens são semelhantes e outros têm códigos diversos. Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, a impedir que os bens sejam trazidos por remessa expressa, devendo obedecer, contudo, ao regime de tributação simplificada e aos trâmites administrativos inerentes ao desembaraço aduaneiro. Assim, deve ser afastada a presunção da autoridade administrativa no sentido do caráter comercial da importação, desfazendo-se o ato de retenção, sendo de rigor a concessão da ordem para autorizar a liberação das mercadorias em comento, desde que observados os trâmites legais e regulamentares, com o pagamento dos tributos devidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, recebidas por remessa expressa, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos, mediante o Regime de Tributação Simplificada, utilizando como parâmetro o valor comprovado nos autos, de US\$575,00, no câmbio do dia da chegada das mercadorias. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007437-29.2012.403.6119 - ERIC MARQUES CHAVES(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIC MARQUES CHAVES em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, apreendidos pela Receita Federal. Alega o impetrante, em síntese, que as mercadorias trazidas em sua bagagem destinam-se exclusivamente ao seu uso pessoal, sendo ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/64). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 68/69). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/97, defendendo a legitimidade do ato atacado, pois as mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito de bagagem, devendo submeter-se ao regime de

importação comum. Juntou os documentos de fls. 98/103. Contra a decisão liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 104/145). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O impetrante pleiteia a liberação de bens trazidos consigo em retorno de viagem ao exterior, consistentes em peças de vestuário pessoal, retidas pela autoridade impetrada, ao argumento da descaracterização de bagagem. Colhe-se dos autos que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, cerca de 220 peças de vestuário, argumentando que se tratavam de peças de uso próprio. Consta que o impetrante teve liberados bens de uso pessoal, bem assim aqueles dentro do limite de isenção. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por seu turno, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; ... Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1o do art. 4o; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1o O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2o Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3o A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4o Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. [...] Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00

(trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V : 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.[...]Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1º a 4º do art. 33; ou III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8º. 1º As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. 3º Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do art. 8º, aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso III do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966. 4º O disposto no 3º não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1º e no 2º do art. 158 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.É cediço que o valor cobrado por peças de vestuário nos Estados Unidos é significativamente inferior ao praticado no comércio brasileiro para itens similares. Assim, o simples número de peças trazidas pelo impetrante (220) não é suficiente para, por si só, forçar a conclusão de que se trata de importação com finalidade comercial. Conforme a avaliação fiscal, que não me parece, em uma análise sumária, excessiva, as mercadorias totalizariam US\$2.737,00, valor inferior à alçada para uso do Regime de Tributação Simplificada, fosse esse o caso, a demonstrar que o legislador entendeu possível que mercadorias que totalizassem menos de US\$3.000,00 caracterizassem bens de uso próprio (IN RFB 1.073/2010).Por outro lado, o fato de haver roupas femininas e infantis também não caracteriza, apenas por esse dado, intenção comercial, sendo evidente que são compatíveis com o uso pela família do impetrante.Neste ponto cabe ressaltar que não se pode exigir do impetrante a prova de fato negativo, consistente na sua intenção de uso próprio e que não destinará os bens ao comércio. Cabe ao Fisco demonstrar, com base em elementos objetivos, que há a intenção de comercialização das roupas, ônus do qual não se desincumbiu na autuação administrativa e neste feito, limitando-se a basear sua argumentação na quantidade de roupas e nos variados modelos. São elementos que, em tese, até podem levar à conclusão de destinação comercial das mercadorias, mas não no caso dos autos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para determinar a imediata liberação das mercadorias mediante o pagamento dos tributos incidentes sobre a bagagem acompanhada, tomando por base o valor que excedeu o limite de isenção, conforme termo de retenção de fl. 102 (US\$2.000,00 - dois mil dólares), devendo o impetrante comprovar também nos autos o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Comunique-se a prolação da sentença à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009717-70.2012.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da conferência aduaneira da Declaração de Importação nº 12/1319637-1, efetuando-se os registros necessários para o desembaraço aduaneiro.Afirma a impetrante que procedeu à importação de mercadorias, obtendo a devida licença junto à ANVISA, registrando a respectiva DI que, submetida à análise fiscal, foi parametrizada para o canal verde. Porém, não foi possível a liberação diante da necessidade do desdobro do conhecimento aéreo, o que foi requerido em 21/08/2012 e posteriormente deferido, faltando apenas a conferência aduaneira para finalização do procedimento. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, encontram-se elas paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos.Com a inicial juntou os documentos de fls. 29/122.A liminar foi deferida (fls.

126/127). Em informações de fls. 131/136, a autoridade impetrada aduz que foi efetivado o desdobramento e liberada a DI respectiva, requerendo a extinção ou denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 168). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 169). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000705-47.2003.403.6119 (2003.61.19.000705-0) - MARCOS DE VASCONCELOS GARCIA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007788-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007788-0) - JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000418-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000418-1) - GERALDO ROSSI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1) - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004907-33.2004.403.6119 (2004.61.19.004907-3) - OTAVIO TARDEM(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007115-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007115-7) - DENIS CARVALHO DA SILVA - MENOR PUBERE (LENICE ROSA DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008227-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008227-1) - WESLEY PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X WELLYNSON PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X WEVYLIM MIRIAM PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X HELENA MARIA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009359-86.2004.403.6119 (2004.61.19.009359-1) - VICENTE LUIZ DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001319-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001319-8) - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000740-02.2006.403.6119 (2006.61.19.000740-3) - MARIA DUZELI MARINHO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002530-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002530-2) - IVAN FERREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008173-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008173-1) - MARIO PEREIRA FERREIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000795-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000795-0) - JOSE TIAGO LEANDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004944-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004944-0) - JOAQUIM DE CASTRO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE DE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003792-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003792-1) - MARTA SILVA DE MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2) - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4) - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009804-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009804-1) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010095-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010095-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6) - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010183-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010183-4) - EUSEBIO DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010370-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010370-3) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9) - MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011607-15.2010.403.6119 - JULIANA MENDES RIBEIRO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001102-28.2011.403.6119 - FRANCISCA BARRETO SOBRINHA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005551-29.2011.403.6119 - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007417-72.2011.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009021-68.2011.403.6119 - ROBERTO ELOI MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X NILCE ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010010-74.2011.403.6119 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010861-16.2011.403.6119 - MARIO DONIZETE SIRILLO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012653-05.2011.403.6119 - MILVA LOPES DE FREITAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013076-62.2011.403.6119 - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0003537-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0002656-03.2008.403.6119 (2008.61.19.002656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA(SP110972 - VLADIMIR LEONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0000721-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0000230-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VILMA ALVES DIAS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0006363-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0008515-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI LUIS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0002528-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALINE PERES TOSTES

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004395-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004478-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004708-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0009922-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0013051-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CLAUDIA ARAUJO DA SILVA(SP109128 - ISIS BUENO)

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0004886-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROSANGELA APARECIDA ZANDONELI

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0010940-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X LEANDRO DE JESUS

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0011757-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0011758-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X HERMES DE OLIVEIRA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica no sentido de redesignar a audiência marcada nestes autos para o mês de abril, conforme teor do email acostado às fls. retro, prejudicio audiência designada. Aguardem-se as novas

datas a serem designadas pela Central de Conciliação desta Subseção.

Expediente Nº 9195

INQUERITO POLICIAL

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intime-se novamente o advogado constituído da acusada para que apresente a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo silente, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010287-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000107-6)) MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Visto em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargante conta a sentença de fls. 13 e verso. Com razão a Embargante em sua manifestação de fls. 24/27, restando demonstrado que atendeu à determinação de fl. 12, tendo ocorrido erro no setor de protocolo, que atribuiu o pedido de fls. 31/45 ao processo originário destes embargos à execução. Assim, inviável o reconhecimento da inércia da embargante, visto que o erro verificado foi do setor de protocolo, não podendo ser atribuído à embargante. Presente o erro no processamento do feito. Recebo, portanto, a petição de fls. 24/27 como embargos de declaração, e TORNOS SEM EFEITO a sentença de fls. 13 e verso. Ao SEDI para as devidas anotações quanto à classificação deste feito, pois não se trata de embargos à execução fiscal. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0001637-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-29.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA GUIMARAES INHUEDS

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-

se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1845

EXECUCAO FISCAL

0002254-24.2005.403.6119 (2005.61.19.002254-0) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COM/ DE GAS BONSUCESO LTDA X ISMAEL PETRONIO DA SILVA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X TANIA ALVES MORAES DA SILVA

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 34/39, deve ser totalmente acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do co-executado. Dessa forma, defiro o pedido formulado a fls., em face das informações prestadas pela Autarquia, determinando a imediata exclusão de CLAUDIO MALOSPIRITO, do pólo passivo do presente executivo. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Encaminhem os autos à SEDI, para a exclusão de CLAUDIO MALOSPIRITO e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, do pólo passivo deste executivo, bem como para a inclusão de TANIA ALVES MORAES DA SILVA, no pólo passivo da lide, conforme requerido pela exeqüente. Após, proceda a citação desta, nos moldes dos artigos 7º e 8º, ambos da lei n.º 6.830/80. Sem prejuízo, cite-se o co-executado ISMAEL PETRONIO DA SILVA por edital, certificando-se eventual decurso de prazo para manifestação. Int.

0003796-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003796-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE MARIA DA SILVA

*PA 0,10 1. Manifeste-se a exeqüente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2697

MONITORIA

0006154-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DE OLIVEIRA, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito, denominado CONSTRUCAR. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27. Conforme certificado nos autos (fl. 48), o réu não foi localizado para citação. A autora informa, à fl. 56, a composição amigável das partes, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou o documento de fl. 57. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia da quitação da dívida, objeto da lide (fl. 57), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados pela autora, na inicial, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser previamente apresentadas pela CEF. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000846-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MEDEIROS GAMA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Fábio Medeiros Gama, para a cobrança da dívida de contrato particular de crédito denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/50). O ré foi citado às fls. 61/62. Peticionou a CEF, às fls. 63 e 66, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 67/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 67/74. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FÁBIO MEDEIROS GAMA, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 67/71, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2) - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ OLANDA CAVALCANTE FILHO em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço rural, especial e comum (carnês de contribuição); e b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (18.09.2000). Relata o autor que teve indeferidos os pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizados em 18.09.2000 (42/117.282.820-0) e em 10.03.2005 (42/136.982.303-4), sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Alega que trabalhou no campo e exerceu atividades sob condições especiais nas empresas Metalúrgica Central Ltda. (11.02.1974 a 01.07.1974) e W. Zanoni & Cia Ltda. (06.03.1997 a 04/08/1997) que não foram averbados no cálculo do tempo de serviço. Além disso, segundo afirma, o INSS deixou de computar o período relativo às contribuições previdenciárias recolhidas entre 03.08.1993 a 23.11.1994. Sustenta o autor que havia adquirido direito ao benefício antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A inicial veio instruída com rol de testemunhas (fl. 15), procuração (fl. 16) e os documentos de fls. 17/378. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 382. Citado (fls. 385/386), o réu apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 389/402), argumentando, inicialmente, com a impossibilidade de reconhecimento do alegado período rural ante a falta de comprovação acerca desse tempo de serviço. Alegou a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos tidos por especiais ante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) válido e defeitos na documentação apresentada. Disse o réu que os recolhimentos por carnê realizados entre 01.07.1983 e 30.11.1983, 08.06.1994 e 30.03.1995 e entre abril de 1995 e junho de 2001 estão comprovados, porém há períodos concomitantes com vínculos empregatícios. Suscitou a prescrição quinquenal e, ao final, postulou a improcedência do pedido. Na fase de provas (fl. 403), o autor requereu a produção da prova testemunhal, reiterando o rol acostado à inicial (fl. 404). O réu, por seu turno, não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 405). Na petição de fls. 419/420, o autor informou que as testemunhas não compareceram à audiência então designada, requerendo, por isso, a expedição de nova carta precatória para realização de nova audiência, o que foi deferido à fl. 440. Em petição de fls. 445/446, o autor requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Consoante carta precatória juntada às fls. 452/465, foi colhido o depoimento da testemunha José Joaquim Bezerra. Intimidados, o autor reiterou o pedido de substituição de testemunhas e o INSS alegou a controvérsia entre a declaração de fl. 113 e o depoimento tomado à fls. 464/465, pleiteando a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Deferida a substituição das testemunhas (fl. 475), foram realizadas as oitivas das testemunhas por meio de carta precatória, conforme termo e mídia eletrônica acostadas às fls. 524/525 e 550/552. Memoriais finais da parte autora às fls. 558/561. À fl. 563, o réu reitera os termos dos memoriais subscritos às fls. 533. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Isso porque pretende o autor que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.09.2000 (primeira DER). O pedido foi indeferido em 18.07.2002, conforme comunicação de decisão de fl. 44, com comprovante de entrega expedido em 22.07.2002 (Correios - ECT) à fl. 282. Esta ação previdenciária foi proposta em 27.07.2007 (fl. 02), de modo que decorreu uma parcela do prazo prescricional acima referido. Do tempo de atividade rural Pretende o demandante o reconhecimento da atividade rural exercida no interstício compreendido entre 01.01.1960 a 31.12.1968 (fl. 13). Acerca do tema, dispõe o 2º do art. 53 da Lei nº 8.213 que O

tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Para a comprovação do exercício de atividade rural, deve-se observar o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, acerca da existência de razoável princípio de prova material, cuja exigência, além de possuir amparo legal, tem arrimo na jurisprudência, consoante Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo referido dispositivo da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Além disso, segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no aresto a seguir ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - (...). IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 - Processo: 200900619370 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/11/2010 - Relator(a): GILSON DIPP) (grifos meus) Pois bem. O autor juntou com a inicial os seguintes documentos (cópias) para demonstrar o exercício de atividade rural entre 1960 e 1968: (a) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 678736, 22ª CSM, segundo a qual o autor foi dispensado do exército por residir em zona rural em 1965 (fls. 48 e 324), constando a profissão de agricultor; (b) Escritura Pública de compra e venda de direito de herança, datada de 17.03.1960 e lavrada pelo Cartório da Comarca de Pesqueira/PE, relativamente a uma parte de terra de cultura e criação, encravada na propriedade denominada Riacho Fundo, no município de Pesqueira/PE, constando a qualificação do comprador (José Joaquim Bezerra) como agricultor (fls. 106/109); (c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999, referente ao imóvel Sítio Riacho Fundo, classificado como média propriedade rural sob nº 228.133.000795-4, com indicação de José Joaquim Bezerra como declarante (fl. 110); (d) Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade rural - ITR (1995) expedida para José Joaquim Bezerra do imóvel Sítio Riacho Fundo, com indicação de empregador rural II-B (fl. 111); (e) Comprovante de entrega de Declaração (ITR 1994) e Notificação/Comprovante de Pagamento/Certificado de Cadastro (1991) relativo ao Sítio Riacho Fundo, constando a classificação imóvel rural e enquadramento sindical empregador II-B (fl. 112); (f) Declaração subscrita por José Joaquim Bezerra, em 20.06.2000, na condição de agricultor e residente no Sítio Riacho Fundo, no município de Sanharó/PE, atinente ao período de trabalho agrícola executado pelo autor entre 1960 e 1968 (fl. 113). Dos referidos documentos, apenas a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação configura início de prova material de tempo de serviço rural, haja vista a constatação sobre a profissão do autor como agricultor e a contemporaneidade aos fatos relatados. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Os demais documentos são extemporâneos e dizem respeito a terceiros. Aliás, no que tange à declaração de trabalho de fl. 113, os fatos alegados foram infirmados pelo próprio declarante em depoimento prestado em Juízo, que, na condição de proprietário do Sítio Riacho Fundo, afirmou que o requerente nunca trabalhou em sua propriedade

rural; que na realidade quem trabalhou para o depoente foi o genitor do requerente, chamado ZÉ PEDRO, (...) JOSÉ OLANDA era criança; que ZÉ PEDRO não chegou a trabalhar nem um ano com o requerente (...). A prova testemunhal produzida em Juízo não corrobora a alegada prestação de trabalho na lide rural por todo o período pleiteado. O depoimento de Jeneski João da Silva (fl. 524) relata genericamente que o autor trabalhou, juntamente com seu pai (do autor), na propriedade rural de José Joaquim Bezerra, e, posteriormente migrou para São Paulo, sem, contudo, esclarecer a época. Da mesma forma, a testemunha José Ribeiro da Silva Filho, ouvida como informante dado sua relação de parentesco com o autor (cunhado), recorda que, quando criança, trabalhou na roça com o demandante, que, mais tarde, mudou-se daquela localidade (fls. 550 e 552). Assim sendo, da análise do conjunto probatório, há de se reconhecer, portanto, que o autor faz jus à averbação do tempo de serviço rural apenas entre 01.01.1965 e 31.12.1965. Tal como explanado na defesa apresentada pelo réu, os documentos de fls. 95/105 dizem respeito ao contrato de parceria firmado entre o autor e o Sr. Luiz de Oliveira Neto, não abrangido no pedido inicial formulado nestes autos. No caso, desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em face do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e pelo fato de estar o autor na condição de empregado rural, implicando em segurado obrigatório do Regime Previdenciário Geral, tendo sua filiação efeitos retroativos à data de início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154/63. Ademais, a obrigação legal de recolher o tributo incumbe ao empregador, não podendo o empregado, mesmo na hipótese de rurícola, ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 554068/SP - Quinta Turma - Fonte: DJ 17/11/2003 - Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Do tempo de atividade especial A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo

em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO

(MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, havia se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a variação dos limites de tolerância, para fins previdenciários, não foi sempre a mesma, segundo a legislação vigente, sendo certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, revendo seu posicionamento sobre a matéria, alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319) Adiro a essa nova orientação, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária acerca da questão, por traduzir um critério de enquadramento da atividade especial mais benéfico ao segurado que trabalha em ambiente ruidoso. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. Conforme pedido inicial, o demandante requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) 01.02.1974 a 01.07.1974 - empresa: Metalúrgica Central Ltda. - ocupação: ajudante geral. Os formulários sobre informações com exposições a agentes agressivos (para fins de instrução de processos de aposentadoria especial) e o laudo técnico de avaliação ambiental, juntados às fls. 69/80, demonstram que o autor trabalhava em ambiente com ruído superior a 80 decibéis nos setores guilhotina, prensas pesadas e prensas leves da empresa. Deste modo, o enquadramento do período é cabível, conforme item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Note-se que o laudo técnico em questão foi homologado pela Delegacia Regional do Trabalho em 19.12.1994 (fl. 71). b) 06.03.1997 a 04.08.1997 - empresa: W. Zanoni & Cia Ltda. - ocupação: prensista. Consoante anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 35, o contrato de trabalho entre o autor e a empregadora perdurou entre 24.11.1994 e 04.08.1997, porém foi computado, administrativamente, apenas o lapso temporal de 24.11.1994 a 05/03/1997, nos termos do cálculo de tempo de contribuição de fls. 267/268, não obstante a perícia técnica do INSS ter considerado o período integral, conforme análise de fl. 141. De acordo com o formulário DSS-8030, emitido em 05.09.1997 (fl. 89) e laudo de avaliação ambiental, datado de 22.08.1995, o demandante desenvolvia sua atividade de prensista no setor de estamperia sujeito a ruído mínimo de 87 decibéis, sendo que os equipamentos em operação (prensas - itens 02 a 14 da tabela 04 - fl. 46) produziam pressão sonora entre 87 e 100 decibéis. Além destes documentos, foram acostados ao segundo requerimento administrativo (42/136.982.303-4), laudo técnico pericial de fls. 340/344 (emitido em 10.10.2002) e perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 345/346 (emitido em 07.12.2005) que indicam a presença de ruído em nível de 91 decibéis no setor de estamperia. Assim, é devida a contagem especial do tempo de serviço em análise, na forma do Decreto n.º 4.882/2003 que considerava prejudicial à saúde do obreiro o ruído acima de 85 decibéis. Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor a contagem diferenciada dos interstícios de 11.02.1974 a 01.07.1974 e de 06.03.1997 a 04.08.1997. Quanto aos períodos de 23.09.1971 a 17.07.1972 (Fanandri), de 01.09.1972 a 12.07.1973 (Duna), de

09.12.1974 a 23.04.1975 (Gomer), de 16.06.1986 a 04.09.1986 (Scorpios) e de 01.10.1986 a 02.08.1993 (ICB) não há controvérsia uma vez que estes foram reputados como especial pela autarquia seja por categoria profissional (código 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79) seja pela exposição prejudicial ao ruído (código 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79), consoante se observa da contagem do tempo de contribuição efetuada pela agência da Previdência Social em 18.07.2002 (fls. 266/268) e da análise técnica da perícia administrativa (fl. 141). Por fim, o demandante não obteve êxito em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de 03.08.1993 a 07.06.1994, como empresário, consoante se observa da análise contributiva de fls. 206/208. De acordo com a declaração de fl. 136, protocolizada na Junta Comercial de São Paulo sob nº 213603/94-9, o autor constituiu a firma individual José Olanda Cavalcante Filho - Bar Me em 08.06.1994, com atividade econômica relacionada ao segmento de bar e lanchonete. O cadastro perante a Previdência Social, sob nº 11424848460, foi efetivado em 13.08.1998 (fls. 137 e 303/305). Vale lembrar que, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual (empresário individual, autônomo e equiparados) deve recolher sua contribuição, por iniciativa própria. O autor foi intimado pelo INSS a apresentar o recolhimento das suas contribuições à Previdência Social (fls. 215/217), tendo, porém, subscrito uma missiva endereçada ao INSS em 20.05.2002, instruída com relatório de cálculo da média da indenização, na qual alegou não possuir os recursos necessários ao pagamento total da dívida, além de informar que alienou o estabelecimento comercial a terceiros que não registraram a alteração contratual (fls. 219/224). Dessa forma, não comprovada a indenização do período em questão (03.08.1993 a 07.06.1994), não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço correlato na condição de empresário. Da aposentadoria por tempo de contribuição Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Impende, ainda, observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). De acordo com os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 15.02.1946 (fl. 18), contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (18.09.2000 - fl. 280). Nesse passo, considerando os períodos rural e especial ora reconhecidos, somado ao montante já computado administrativamente (fls. 266/268), resulta em um total de 29 anos, 08 meses e 02 dias de efetivo tempo de contribuição, na DER em 18.09.2000 (pedido inicial - fl. 14), conforme tabela a seguir transcrita: O montante referido, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal) ou das regras de transição. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS que proceda à (i) averbação do tempo de atividade rural correspondente ao interregno de 01.01.1965 a 31.01.1965 e (ii) averbação do tempo de atividade especial de 11.02.1974 a 01.07.1974 e de 06.03.1997 a 04/08/1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Olanda Cavalcante Filho INSCRIÇÃO: 1.038.773.890-5 e 1.142.484.846-0 AVERBAR TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1965 A 31.12.1965 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.02.1974 a 01.07.1974 e 06.03.1997 a 04.08.1997 Regularize a Secretaria os documentos de fls. 515/516 e 523. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo a autora, em síntese, que embora seja portadora de diversas patologias incapacitantes, a autarquia ré cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio-doença, em 20/11/2008. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/48. Foi indeferido, às fls. 52/56, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/82, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF (fls. 85/86) foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Noticiou o INSS, à fl. 103, a implantação do benefício. O laudo, elaborado por ortopedista, foi acostado às fls. 126/134. Intimadas as partes, a autora apresentou impugnação (fls. 137/142), postulando a realização de nova perícia por cardiologista. Esclarecimentos periciais às fls. 148/150. Deferida a realização de nova perícia médica, foi o respectivo laudo juntado às fls. 165/186, com esclarecimentos às fls. 202/203. Após a

manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do 1º laudo médico pericial, apresentado por ortopedista (fls. 126/134), que a autora (...) apresenta gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado (item 3 - fl. 130). Concluiu, à fl. 130, não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em nova perícia, aduziu o expert, à fl. 170, que embora a autora descreva apresentar tontura precordialgia, hipertensão arterial sistêmica, dispnéia, edema em membros inferiores, mal estar, entre outros acometimentos, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Aduziu, à fl. 171, que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade de cinquenta e um anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como overloquista, costureira e arremateira. Além disso, saliento que a impugnação da autora aos laudos médicos judiciais se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Dispositivo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXÃO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por conseguinte, revogo a medida antecipatória anteriormente concedida. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alexandre Figueredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sucessivamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do auxílio-doença, em 18/08/2008. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 12/65. Às fls. 69/71, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/87, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Manifestação do Parquet Federal às fls. 91/92. Laudo pericial médico às fls. 102/105. Peticionou a parte autora, às fls. 109/111, requerendo o deferimento da tutela antecipada. O INSS, às fls. 113/115, postulou nova intimação da perita para esclarecimentos, que foram prestados às fls. 119/120. O MPF pugnou pela procedência do pedido (fls. 122/123). Foi deferido em parte, às fls. 124/125, o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Noticiou o INSS, à fl. 129, a implantação do benefício. Peticionou a parte autora, às fls. 139/140, apresentando os documentos relativos à curatela e interdição do autor (fls. 141/142). O MPF, às fls. 143 e 150, reiterou parecer de fls. 122/123. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 145. Instada, à fl. 151, a parte autora manifestou concordância acerca do acordo ofertado pela autarquia ré. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Incabível a realização de acordo, com renúncia a direito de incapaz, mormente quando evidente seu direito. Assim passo à apreciação do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que (...) em consequência do transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (fl. 104), o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Conclui a expert, ainda, à fl. 104, que o autor é alienado mental. Ressalto as respostas aos quesitos do Juízo 1, 4.1 e 4.5 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Ademais, o próprio INSS concedeu, administrativamente, benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/08/2006 a 18/08/2008 (fl. 81). Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que, embora a sra. perita tenha atestado o surgimento da incapacidade em 20/07/2006 (item 4.6 - fl. 104), faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, em 18/08/2008, conforme pleiteado na exordial. Tutela Mantenho a decisão liminar de fls. 124/125, que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos a título de antecipação de tutela. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Alexandre Figueredo Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL:

prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/08/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006921-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006921-5) - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA em face do INSS, em que se objetiva a conversão do período laborado em condições especiais em comum (21.11.1973 a 13.10.1993) e o cômputo do tempo de serviço comum de 01.05.1997 a 30.03.2006 (guias da Previdência Social) e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04.10.2006. Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.10.2006, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Narra que a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS negou provimento ao recurso interposto, mantendo o indeferimento do benefício. Segundo afirma, o autor contabiliza mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição e faz jus ao benefício postulado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/66. O pedido de antecipação de tutela judicial foi indeferido às fls. 70/71. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/85), aduzindo que não restou comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias como facultativo por todo o período pleiteado na inicial. Sustentou a impossibilidade de enquadrar parte dos vínculos alegados como especiais uma vez que o laudo técnico apresentado não contém elementos suficientes para comprovar a exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente. Requereu a improcedência do pedido e pediu a apresentação de documentos pelo autor e a realização de perícia técnica na empresa. Na fase de provas (fl. 86), o demandante reiterou a prova documental acostada aos autos, pugnando pela medida antecipatória. O réu reiterou o pedido de provas formulado em contestação (fl. 88). Intimado o autor (fl. 89), apresentou os originais dos carnês de recolhimento à Previdência Social (fls. 93/94). Em cota subscrita à fl. 95, o réu se manifestou no sentido da regularidade das contribuições efetuadas no período de maio de 1997 a março de 2006. Pela decisão de fl. 96, foi deferida a produção da prova pericial técnica, tendo sido nomeado o perito judicial e facultada às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Por essa mesma decisão, o autor foi intimado a substituir as vias originais das guias de recolhimento por cópias autenticadas. Em petição de fls. 98/100, o autor informou não possuir condições econômicas para cumprir a determinação judicial de apresentação de cópias autenticadas dos carnês e, em fls. 101/102, formulou quesitos ao perito. O INSS indicou assistente técnico e ofereceu quesitos à fl. 103. Ante o requerimento formulado pelo sr. Perito judicial (fl. 108), o demandante informou que a empregadora Howa S.A. Indústrias Mecânicas encerrou suas atividades empresariais (fls. 110 e 112/119). As cópias dos carnês da Previdência Social foram autenticadas nesta serventia e encontram-se acostadas às fls. 128/255. Convertido o julgamento em diligência, o INSS reiterou os termos da manifestação de fl. 95. Autos em conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 18.05.1950 (fl. 21), contando, portanto, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo (04.10.2006 - fl. 47). Da atividade especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta

que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflúa que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o

seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, havia se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a variação dos limites de tolerância, para fins previdenciários, não foi sempre a mesma, segundo a legislação vigente, sendo certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, revendo seu posicionamento sobre a matéria, alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319) Adiro a essa nova orientação, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária acerca da questão, por traduzir um critério de enquadramento da atividade especial mais benéfico ao segurado que trabalha em ambiente ruidoso. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera perigoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. No caso presente, o autor requer o reconhecimento como atividade especial do período de 21.11.1973 a 13.10.1993 (fl. 17), durante o qual trabalhou para a empresa Howa do Brasil S/A Indústria Mecânica, na função de cronometrista, no setor de usinagem mecânica, onde, segundo afirma, esteve exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde e integridade física. Não obstante, o formulário DSS-8030 e laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 30/31 não são aptos a comprovar o exercício de atividade laboral em condições insalubres, pois foram emitidos em 31.01.2003 e 03.03.1999, respectivamente, e, portanto, em período posterior ao fechamento da filial em 09.06.1998, conforme se observa dos dados constantes da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 117). O próprio demandante afirma que a fábrica, onde desempenhava suas atividades

laborais, teve o seu encerramento decretado em sessão realizada em 09.06.1998 (fls. 112/113).Ademais, verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 55 e 58 que o autor foi contratado para exercer o cargo de auxiliar de escritório, porém não consta informação nesse sentido no formulário e no laudo técnico tampouco acerca de eventual alteração do contrato de trabalho.Embora o laudo técnico em questão tenha consignado a data da realização da perícia (15.02.1999) e a ausência de modificação no ambiente de trabalho, nada relatou acerca do fim das atividades empresariais naquela data. Além disso, o formulário de informações expedido após 04 anos da desativação do pátio fabril (2003), quedou-se silente acerca da situação cadastral da empresa, com proposta de liquidação datada de 30.04.1999 e cujo logradouro havia sido inclusive alterado nos termos da sessão havida em 18.10.2000 (fl. 118).No sentido do acima exposto, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. LAUDO REALIZADO APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.DOCUMENTO APRESENTADO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - (...). - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A perícia técnica deveria ter sido realizada enquanto a fábrica estava em funcionamento, para que as medições sonoras fossem corretamente apuradas, motivo pelo qual o laudo técnico pericial juntado aos autos não comprova a exposição ao agente nocivo ruído. - (...)-Apelação do segurado improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 613659 - Processo nº 00448084720004039999 - Rel. JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - Décima Turma - Fonte: DJF3 DATA:19/11/2008)Desse modo, não comprovada cabalmente a efetiva exposição aos agentes insalubres ou perigosos, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido para fins da contagem especial do tempo de serviço.Em relação ao interstício compreendido entre 01.05.1997 e 31.03.2006, relativamente às contribuições recolhidas pelo autor por meio de carnês da Previdência Social, a controvérsia restou superada ante a regularidade dos pagamentos efetuados, conforme se manifestou o réu à fl. 95. De fato, os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 83/84) e a guia da Previdência Social - GPS (fl. 177) apontam as contribuições voluntárias pagas pelo autor durante o referido interregno a ser computado como tempo comum.Enfim, considerados todos os intervalos laborativos (CTPS e CNIS) e o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela agência da Previdência Social em São Paulo (fl. 41), constata-se que houve a comprovação de 29 anos, 03 meses e 27 dias de efetivo tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo em 04.10.2006.O montante referido, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal) ou das regras de transição. DispositivoPor todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Proceda a Secretaria à devolução dos documentos acostados à contracapa dos autos, mediante recibo do procurador constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008116-97.2010.403.6119 - ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com o pagamento das parcelas em atraso acrescido de juros e correção monetária.Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 540.296.755-1 no período de 06.04.2010 a 17.08.2010. Insurge-se contra a cessação do benefício, sustentando que persiste a incapacidade para o trabalho decorrente de transtornos de discos lombares. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/36.O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora e o pagamento das prestações vincendas. Nessa oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 41/42).Na petição de fl. 46, o réu comunicou a implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada, juntando relatório e extrato do sistema

informatizado da Previdência Social (fls. 47/48).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/52), instruída com documentos (fls. 53/59), informando, inicialmente, que o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, foi cessado em 27.01.2011, por parecer contrário da perícia médica realizada nessa mesma data. No mérito, sustentou que não há prova da alegada incapacidade laboral, pois a documentação médica acostada à inicial é extemporânea. Pediu, ao final, a improcedência do pedido.Em petição de fls. 61/63, a autora informou que, em descumprimento da tutela concedida, o seu benefício foi cessado a partir de março de 2011. Requereu, assim, a intimação do INSS para restabelecer o auxílio-doença, o que foi deferido pela decisão de fls. 68/69. Por essa mesma decisão, foi determinada a realização da prova pericial médica.O INSS comunicou a disponibilidade dos pagamentos do benefício previdenciário (fls. 75/77).O laudo pericial, realizado em Juízo em 21.07.2011, foi apresentado às fls. 78/83.Intimadas as partes, o réu requereu a improcedência do pedido inicial. A autora postulou a antecipação dos efeitos da tutela judicial e a designação de nova perícia médica (fls. 89/100).O pedido de nova perícia médica foi deferido à fl. 101, tendo sido nomeado o perito judicial e facultada às partes a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes técnicos às fls. 103/104. Em fls. 107/113, encontra-se acostado o segundo laudo médico. Instadas as partes sobre o laudo oficial, a autora ficou-se silente e o INSS reiterou o pedido de improcedência da tutela jurisdicional pleiteada nos autos. É o relato do necessário.Fundamento e decido.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Constam dos laudos médicos judiciais (fls. 78/83 e 107/113), que, embora a documentação médica emitida em 23.02.2010 descreva quadro de hérnia de disco, a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 110-verso). Ainda segundo a perita judicial que elaborou o primeiro laudo oficial, a autora é portadora de dorsalgia e não foi constatada a incapacidade laboral decorrente dessa patologia, conforme resposta aos quesitos 1, 4.1 e 4.4 (fl. 81).Concluiu a perita, à fl. 83: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa.. Corroborando essa conclusão, o segundo perito judicial emitiu parecer conclusivo no sentido de que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais (fl. 110).Saliento, ainda, que, na perícia médica realizada em 15.06.2012, quer seja, em momento posterior à intervenção cirúrgica a que se submeteu a autora em 02.09.2011 (fl. 100), nada se relatou sobre o fato.Dessa forma, não demonstrada que a autora está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, é de se lhe indeferir a concessão do benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, equidistantes do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa bem como das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0008540-42.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010823-38.2010.403.6119 - GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o trabalho e que o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença entre junho e novembro de 2008. Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/44). Às fls. 48/49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 55/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/68, requerendo a improcedência do pedido formulado. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 69/70), o respectivo laudo foi acostado às fls. 74/80 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 85 e 88/90). À fl. 91 foi determinado que o perito prestasse esclarecimentos, que vieram aos autos à fl. 95. A respeito, o réu manifestou-se à fl. 108, pela improcedência do pedido. O autor discordou dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls. 98/99. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 74/80), o autor apresenta Insuficiência venosa crônica com úlcera de estase em cicatrização (item 4.1 - fl. 78), que o incapacita, de forma temporária e total, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4 - fl. 80). Qualidade de segurado e carência. Com relação à data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII), a perita judicial, em perícia realizada em 02.06.2011, informou que o início da doença se deu em 28/01/1997 e o início da incapacidade em 05/05/2011 (quesito 3 - fls. 79/80). Em esclarecimentos, a Sra. Perita afirmou que embora constem relatórios médicos anteriores a maio de 2011, não há notícia sobre o quadro clínico do autor que aponte a existência de incapacidade anteriormente a essa data. Salienta, ainda, que a doença vascular pode existir sem gerar incapacidade (fl. 95). E, conforme informação do CNIS à fl. 58 e verso, o autor possui recolhimentos alternados nos períodos compreendidos entre agosto de 1986 e dezembro de 1998, tendo como último período janeiro de 2008 e maio de 2008. Consta, ainda, que entre 12 de junho de 2008 e 30/11/2008 o autor recebeu benefício previdenciário. Fixadas tais premissas, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício postulado. Explico. A data do início da incapacidade laborativa (DII) foi fixada pela perícia judicial em maio de 2011 (fl. 55). Ocorre que na DII a parte autora não possuía a qualidade de segurado nem mesmo a carência necessária, tendo em vista que o benefício previdenciário perdurou até novembro de 2008. Outrossim, o autor também não readquiriu a qualidade de segurado posteriormente a essa data, tendo em vista que, conforme CNIS que acompanha essa decisão, não foram realizados novos recolhimentos. Por outro lado, em que pesem as alegações da parte autora às fls. 98/99, convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Assim, muito embora a doença tenha surgido em data bastante anterior (1997), não há comprovação de que a incapacidade laborativa tenha ocorrido à época em que o autor ainda mantinha a condição de segurado. Por fim, em que pese a resposta afirmativa da perita ao quesito 2, à fl. 78, não verifico, no presente caso, a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que os males noticiados na petição inicial (fl. 03) foram objeto do exame pericial, conforme quesito 1 de fl. 78. Assim, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por

cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000358-33.2011.403.6119 - PETERSON BRANCO SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA BRANCO DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 99, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 98-verso, haja vista que conforme noticiado pelo INSS o valor das parcelas vencidas superaram os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do CPC, encaminhe-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com às homenagens de estilo. Intimem-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudia de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, diz a autora que está incapaz para retornar ao exercício de suas atividades habituais, mas o INSS não autorizou a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/28. Intimada a esclarecer seu atual quadro clínico (fl. 32), a autora juntou documento médico às fls. 34/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36/37. Por essa mesma decisão foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 39/40, o perito judicial foi nomeado e foram formulados os quesitos do Juízo. Nessa oportunidade, foi facultada às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos próprios. O INSS foi devidamente citado à fl. 41 e apresentou contestação e documentos às fls. 42/55. Pugnou pela improcedência do pedido, argumentando com o desatendimento aos requisitos exigidos para a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Laudo médico judicial, na especialidade ortopedia/traumatologia, foi juntado às fls. 58/64. Instadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 65), a autora reiterou os termos da inicial (fls. 68/70). O réu alegou o descumprimento da carência legalmente exigida para a concessão do benefício (fl. 72). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 02/10/2012 (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 13 de fevereiro de 2012 (fl. 61 e itens 4.5 e 4.6 - fl. 62), sendo que necessita de reavaliação pericial em 08 (oito) meses contados da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 26.03.2012 (fl. 58 e item 6.2 - fl. 63). Atestou o perito que a incapacidade laboral que ora atinge a autora é suscetível de recuperação ou reabilitação que lhe garanta a subsistência. Em resposta ao quesito nº 8 do INSS, o perito reafirmou que, na data da realização da perícia médica judicial, a autora estava incapaz (fl. 64). Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que o perito só foi capaz de determinar a incapacidade laborativa tendo em conta o exame de 13/02/12, que aponta síndrome de túnel carpo severo à direita, ressaltando, contudo, o início da moléstia em 2009. É certo que o benefício não pode ser concedido desde a data da cessação administrativa, que data 15/04/07, dado que a própria autora relata dores no punho direito e na coluna desde 2009. Todavia, não se pode negar que a incapacidade não surgiu na data da perícia ou mesmo quando do referido exame, realizado muito depois do ajuizamento da ação, presumivelmente já estava presente ao menos antes de sua propositura, tendo motivado a busca da prestação jurisdicional, o que se evidencia nos exames e relatórios que acompanham a inicial, apontando síndrome de túnel do carpo em nível moderado à direita ao menos desde 01/02/11, nível este já relevante do ponto de vista funcional, ao contrário do que ocorre com o nível leve, além de doença na coluna vertebral, lombociatalgia, constatada com repercussão motora já em 13/02/08 e dados semelhantes aos presentes no exame de 08/02/12 citado à fl. 60, doenças que associadas levam a considerável redução da capacidade laborativa de auxiliar administrativo. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (RESP 200500458021, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/06/2006). Assim, fixo o termo inicial da incapacidade na data de ajuizamento da ação (25/04/11). Tendo isso em conta, não se verifica a qualidade de segurado, pois, embora tenha sido ela desempregada, voltou a contribuir como autônoma, modificando sua qualidade para individual em 07/08, com última contribuição antes da incapacidade em 09/09, assim com perda da qualidade de segurado em 15/11/10. Ainda que se considere o termo inicial da incapacidade na data fixada pelo perito judicial, 13/02/12, o que se admite apenas para argumentar, a

conclusão seria a mesma, pois a qualidade de segurado teria sido recuperada em 10/11, mas sem as quatro contribuições mínimas para recuperação da carência. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão não se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Dispositivo Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus à manutenção do auxílio-doença deferido na via administrativa, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/86. Em cumprimento à determinação de fl. 90, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 94/95), acompanhada de documentos (fls. 96/107). Às fls. 72/73 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 112/117), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 118/123), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Deferida a produção de prova pericial às fls. 124/125. Réplica às fls. 130/136. O laudo pericial foi acostado às fls. 138/145. As partes manifestaram-se a respeito, requerendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 148/151) e o réu a improcedência do pedido (fl. 153). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 138/145, o Sr. Perito afirma que analisou as doenças mencionadas na inicial (Alterações degenerativas, associadas a estreitamento foraminal e estenose lombar. Claudicação neurogênica - item 1, fl. 142). Afirmou o Sr. Perito que o autor possui incapacidade parcial e permanente (item 4.5 - fl. 143). Em resposta ao quesito 6.1, do juízo, fls. 143, o médico perito sustenta que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação, podendo o autor desempenhar atividades que não exijam mobilidade da coluna vertebral de forma intensa e por longos períodos ou de maneira forçada (como aquela exigida na função de motorista). Em resposta ao quesito n.º 15 do INSS, que indaga se o periciado teria aptidão para exercer alguma profissão (fl. 118), respondeu o Sr. Perito de forma negativa. Assim, a conjugação da patologia diagnosticada no autor, seu grau de instrução, aliada à sua idade (55 anos, fl. 85), com a atividade por ele habitualmente exercida - motorista -, leva à conclusão de que o demandante se encontra total e permanentemente incapacitado para o desempenho do seu trabalho. Ademais, a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade do autor, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença pelo vasto período de quatro anos, não sendo crível, portanto, que por se tratar de doença degenerativa, haja perspectiva de melhora em seu estado clínico. Faz jus o demandante, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. A propósito, anoto que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a constatação de incapacidade parcial é suficiente para a conquista do benefício, a teor da ementa que transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS

DA AUTORA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Embora o Laudo Médico afirme existir incapacidade para o trabalho, de modo parcial e permanente, há que se considerar os fatores idade e baixo grau de instrução da autora, que impedem sua reabilitação em outra função que dispense o uso de força física, ensejando a conversão do benefício cessado em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Consoante reiterada jurisprudência desta Décima Turma, o termo inicial do benefício, em casos como o da espécie, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, em razão de ser a mesma doença que acomete a parte autora. 4. Pedido procedente. 5. Sentença mantida. 6. Remessa oficial improvida. TRF 3 - Remessa ex officio em apelação cível - 1228853, Processo 2005.61.03.006332-1, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jedrael Galvão, DJU 13/12/2008, pg. 2127. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Qualidade de segurado e carência. Não foram objetos de controvérsia. Ademais, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário entre 23/01/2009 a 20/01/2012 (fls. 121/122), sendo certo que o Sr. Perito atestou como data de início da incapacidade o dia posterior à última DCB (item 4.6 - fl. 143). Diante disso, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez desde 21/01/2012 (fl. 122), dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença nº 534.015.705-5, uma vez que nessa data o autor já apresentava a doença incapacitante, tal como atestado no laudo pericial (item 4.6 - fl. 143). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON DA SILVA MACHADO, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 21/01/2012, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício concedido em favor do demandante. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0006801-97.2011.403.6119 - DURVAL SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por DURVAL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende a postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) o reajuste dos salários de contribuições de acordo com o IGP-

DI nos anos que especificam (1996 a 2002) e (2) o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios; (3) a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/22). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 26). Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a parte autora à fl. 27. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/39), instruída com os documentos de fls. 41/44, requerendo, em suma, a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/46. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da pretensão de reajuste dos salários de contribuição, nos anos de 1996 a 2002, com base no IGP-DI. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro. Deveras, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários/salários de contribuição, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador em desvincular o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, por força da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) A jurisprudência pacífica, máxime a do Pretório Excelso, reconhece a constitucionalidade e a legalidade dos reajustes dos benefícios previdenciários levados a cabo pelo Governo Federal, nos anos declinados pelo Autor na inicial. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376846-SC, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004 P. 13) Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS

REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 505070 - PROCESSO 200300369136-RS - SEXTA TURMA - REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - V.U. - DJ DATA:03/11/2004 - P. 247. GRIFOS NOSSOS)SÚMULA Nº 8 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (Destaques nossos) Dessa maneira, a tese propalada pela parte autora, ao reivindicar o reajustamento de seus salários de contribuição pelo IGP-DI nos anos que especifica é descabida e, na forma da fundamentação supra, deve ser rejeitada. Quanto à aludida aplicação de índices negativos pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, alegação feita pelo Autor à fl. 27, insta consignar que, de fato, havendo deflação para algum período, a correção monetária deve ser considerada nula, não sendo possível utilizar-se índice negativo. Contudo, as planilhas de fls. 11/16 demonstram não terem sido computados índices negativos do INPC nos períodos em que houve deflação, nada havendo que ser corrigido nesse ponto. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor DURVAL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009016-46.2011.403.6119 - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCILÉIA SANTOS CONCEIÇÃO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário que se apurar: auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/46. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 50, peticionou a parte autora à fl. 51. À fl. 52 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora e a realização de prova pericial médica com urgência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/68), acompanhada dos documentos de fls. 69/73, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 75/86. Réplica às fls. 100/104. A autora requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia dos procedimentos administrativos. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo (fls. 107/109 e 112), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 105/106, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora, por ser portadora de Edema de membro superior esquerdo em decorrência de esvaziamento ganglionar após cirurgia de retirada de neoplasia maligna, está incapacitada total e temporariamente, desde 13/10/2009 (fls. 81/82), sendo que necessita de reavaliação pericial em 12 meses. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 4.1, 4.5 e 4.6, que corroboram as conclusões do laudo pericial de fls. 75/86. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado, tal requisito restou incontroverso, uma vez que a autora recolheu contribuições para o sistema, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de maio, junho e julho de 2009, tendo passado a receber benefício previdenciário no mês de agosto do mesmo ano (fl. 71). Assim, à época do início da incapacidade, em 13/10/2009, ostentava a autora a qualidade de segurada. Quanto à carência, sem razão o INSS ao afirmar que não foi comprovado tal requisito (fl. 112), uma vez que a patologia suportada

pela autora encontra-se descrita no art. 151 da Lei n.º 8.213/91, o que afasta a necessidade de cumprimento da carência prevista no artigo 25, I, da referida Lei de Benefícios. Por outro lado, o próprio INSS, em sede administrativa, reconheceu a presença dos requisitos qualidade de segurado e carência, com a concessão à autora do benefício auxílio-doença entre agosto de 2009 e setembro de 2010, conforme documentos juntados às fls. 44/45 e 53. Quanto à data de início do benefício, consta do laudo médico pericial que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde outubro de 2009 (fl. 82 - item 4.6) e as informações constantes do CNIS, à fl. 53, constam a DIB em 28/08/2009 e a DCB em 27/09/2010. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença no dia seguinte à data da cessação do benefício sob nº 537.055.208-4, em 27/09/2010 (fls. 45 e 53), descontados os valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 21/03/2012 (fl. 75), nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 83), podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 28/09/2010 (dia seguinte à cessação do benefício sob nº 537.055.208-4), respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica (21/03/2012), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Mantenho a decisão de fl. 52, que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário em favor da autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Lucilélia Santos Conceição Maia BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/09/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009856-56.2011.403.6119 - HELIO FERNANDES DO VALE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por HELIO FERNANDES DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende o postulante, com base na argumentação tecida na petição inicial: (1) o recálculo da renda mensal inicial sem qualquer limitação ao chamado teto previdenciário; (2) o recálculo da renda mensal sem o desequilíbrio entre os salários de contribuição e a equivalência em salário-mínimo do benefício no decorrer do pagamento de sua aposentadoria; (3) o reajuste do benefício dentro dos parâmetros legais vigentes, com a finalidade de preservação de seu valor real; (4) o pagamento das diferenças que entende devidas em virtude da pretendida revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/28). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 32). Devidamente citada, o INSS ofertou contestação (fls. 34/42), sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 45/47. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 48). É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial requerida pelo autor, às fls. 45/47, para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos pelas partes não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 45/47. De outra parte, afasto a prejudicial de decadência, posto que o

benefício em comento apenas foi concedido em 16/09/2008, conforme comprovado às fls. 10/11.No mérito propriamente, não assiste razão ao autor.Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo do salário-de-contribuição.De proêmio, cumpre ressaltar que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, não tendo demonstrado, por prova documental (CPC, art. 333, I), que no cálculo do benefício previdenciário houve limitação ao teto questionado.Mesmo assim, a tese propalada na petição inicial não tem amparo legal.Consoante jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto dos benefícios previdenciários.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91.4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.6. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 544278/MG, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03.04.2006 p. 223. GRIFOS NOSSOS)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91.3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 209766/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, V.U., DJ 07.11.2005, p. 80. GRIFOS NOSSOS)Sendo assim, reconheço como legítimas as limitações previstas nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91.Cumprido salientar, ainda, que a limitação máxima para o salário-de-contribuição sempre constou da legislação previdenciária (LOPS, art. 69 e CLPS, art. 135, I) e não afronta o Texto Constitucional.Ademais, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade (TRF 3ª Região, AC 513838, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 24/11/2005, p. 469). Preservação do valor real do benefício segundo indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária.De acordo com os documentos juntados aos autos, a aposentadoria do autor foi requerida já na vigência da Lei nº 8.213/91, sendo deferida em 16/09/2008 (fls. 10/11).Para o cálculo da Renda Mensal Inicial foram computados os 36 salários-de-contribuição anteriores à data do início do benefício, os quais foram corrigidos de acordo com o estabelecido no art. 31 da Lei nº 8.213/91.Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).Se é certo que os benefícios devem permanecer com seu valor real, também é certo que o reajuste será feito por critérios definidos em lei. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os meio de reajuste.Com base no Texto Constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, inciso II, que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.Entretanto, este critério de reajuste (INPC) foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, in verbis:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada

da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Todavia, que a Lei nº 8.700/93 deu nova redação a estes dispositivos, ficando os reajustes disciplinados da seguinte forma: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Portanto, não pode o Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação ou outros fatores, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do *judge makes law* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com efeito, o INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe as agruras econômicas, não será a Autarquia a responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização ou estabelecer objetivamente critério de vinculação em salário-mínimo, classes ou outro critério objetivo. Nesse passo, é imperioso ressaltar que a questão já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, o qual concluiu que atualização dos benefícios previdenciários através de índice previsto em lei não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). O mesmo entendimento restou sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte aresto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP DI DA FGV PERMANENTEMENTE- IMPOSSIBILIDADE. 1 A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2 A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5 O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos beneficiários, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Dessa maneira, a tese propalada pela parte autora, de que se o salário de contribuição era de três salários mínimos a aposentadoria deveria ser concedida em valor no mínimo igual é descabida e, na forma da fundamentação supra, deve ser rejeitada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor HELIO FERNANDES DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-05.2011.403.6119 - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR LARROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. Devidamente intimada, a parte autora requereu, às fls. 38/39, dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial de fl. 37. Embora tenha sido concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 40), o autor não comprovou, em tal prazo, a ausência de litispendência entre a presente demanda e os feitos apontados no termo de fls. 32/34, conforme certificado à fl. 40 v.º. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 37, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo suplementar concedido, à fl. 40, para afastar, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 32/34, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito (fl. 40 v.º). DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, tendo o INSS concedido o benefício auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 09/12/2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/68. Às fls. 72/73 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de perícia médica com urgência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/80), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 81/88), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Nomeado perito judicial às fls. 89/90. Réplica às fls. 93/101. O laudo pericial foi acostado às fls. 107/113. As partes manifestaram-se a respeito, requerendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença (fls. 116/121) e o réu a improcedência do pedido (fl. 123). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 107/113, o Sr. Perito afirma que analisou as doenças mencionadas na inicial (artralgia em joelhos, caracterizada por osteoartrose moderada - item 1 - fl. 110). Afirmou o Sr. Perito que o autor possui incapacidade parcial e permanente (item 4.5 - fl. 111). Em resposta ao quesito 6.1, do juízo, fls. 111, o médico perito sustenta que a doença não incapacita o autor para toda e qualquer atividade laborativa, sendo a incapacidade definitiva para os trabalhos que exijam a flexão máxima dos joelhos com sobrecarga de peso simultaneamente. Dessa forma, numa interpretação do laudo médico pericial, concluo que a doença do autor o incapacita de forma total e

permanente apenas para os trabalhos que exijam esforço físico demasiado, com carregamento de peso e flexão máxima dos joelhos. Contudo, deve-se também considerar que a atividade de eletricitista se enquadra no conceito acima, exigindo esforço físico, além de existirem outros fatores agravantes à condição do autor, como a idade avançada (60 anos - fl. 13) e o fato de se encontrar afastado do mercado formal de trabalho há mais de seis anos. Do exposto, concluo que a incapacidade do autor gera, inicialmente, apenas o direito ao recebimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA. Qualidade de segurado e carência. Não foram objetos de controvérsia. Ademais, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário entre 10/09/2009 e 09/12/2010 (fl. 83), sendo certo que o Sr. Perito atestou como data de início da incapacidade o dia posterior à última DCB (item 4.6 - fl. 111). Diante disso, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício nº 537.288.970-1, em 09/12/2010 (fl. 83), já que nessa época o autor já apresentava a doença incapacitante, tal como atestado no laudo pericial (item 4.6 - fl. 111). Logo, por estar a incapacidade do Autor limitada ao exercício de sua atividade habitual, deve o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ser mantido até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional indicado pelo médico perito judicial à fl. 111, com efetiva recolocação no mercado de trabalho, podendo converter o citado benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA DE DEUS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 10/12/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº 537.288.970-1) e até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0010700-06.2011.403.6119 - CLELIA ALVES DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000086-05.2012.403.6119 - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001154-87.2012.403.6119 - MARIA INES GONCALVES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA INES GONÇALVES em face do INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 140.221.011-3, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual e a concessão da tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/32. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 49/51. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, não assiste razão à autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, a requerente, nascida aos 26/04/1951 (fl. 16), aposentou-se com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade (fl. 24), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com

as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA INES GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003022-03.2012.403.6119 - LAURINDO PERCEBAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004607-90.2012.403.6119 - ENEMIAS FARIAS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENEMIAS FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a limitação do teto estabelecido à época da concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/77. Foram concedidos, à fl. 81, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/102), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para apresentação de réplica, bem como para especificar provas (fl. 104 v.º). O INSS, à fl. 105, disse não ter interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício e em qualquer tempo. Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de

dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 08/07/1996 (fl. 12), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 23/05/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012306-35.2012.403.6119 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS.Tendo em vista a alteração do entendimento desta Magistrada sobre o despacho proferido no dia de ontem (18/12/2012), constante de fls. 229, RECONSIDERO-O e passo a analisar o pedido formulado pela Requerente. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Beker Produtos Fármaco-Hospitalares Ltda. em face do Inspetor Chefe de Serviço de Controle Aduaneiro da Inspeção da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando a liberação dos produtos constantes das licenças de importação nº 12/4325266-3 e nº 12/4331607-6, assim como aquelas que vierem a ser objeto de licenciamento de importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, até que seja definida a modificação, ou não, da classificação das mercadorias pela única autoridade competente, ou seja, SRF.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/217.Em cumprimento ao despacho de fl. 220, a impetrante aditou a inicial para retificar o valor atribuído à causa e esclareceu não haver relação entre esta ação mandamental e aquela apontada no quadro indicativo de prevenções.Às fls. 222/223, a impetrante apresentou cópia da guia de recolhimento de custas judiciais.Em decisão de fls. 224/225 houve decisão proferida por Magistrado desta 5ª Vara Federal no sentido de retificar o pólo passivo da demanda para constar Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP e declinar da competência em favor de uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição, tendo em vista a constatação da prática do ato coator pelo Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal em São Paulo-SP.De outra parte, veio a Impetrante à fl. 224 requerer a desistência da ação.É o relato do necessário. DECIDO.Da análise dos autos, verifica-se não ter havido notificação da Autoridade Impetrada, motivo

pelo qual o pedido de desistência da ação não necessita contar com a anuência desta. Ademais, diante da urgência narrada, a desistência neste momento processual em nada traria prejuízos. Ante o exposto, homologo o pleito formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à inicial, assim como aqueles que acompanham a contra-fê, os quais poderão ser entregues à patrona da Impetrante mediante o fornecimento de recibo nos autos. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012369-60.2012.403.6119 - MANOEL REINARDO SCHMAL(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, esclarecendo em face de quem pretende litigar, já que à fl. 02, a princípio, a autoridade coatora seria o Gerente Executivo do INSS em São Paulo e à fl. 14 informa que seria o Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência Jundiaí. Int.

0012399-95.2012.403.6119 - ELZA FLORES MARTINS(SP212034 - MARIA GORETE GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, haja vista que a autoridade impretrada informada não possui legitimidade passiva de demanda. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004337-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HUDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HUDSON APARECIDO DE OLIVEIRO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/35. À fl. 44, houve a suspensão do feito, com nova designação de audiência para tentativa de conciliação. Em cumprimento à deliberação de fl. 54, a CEF peticionou às fls. 67 e 69/70, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou o documento de fl. 71. É o relato do necessário. DECIDO. Noticiado o acordo entre as partes (fl. 71), destinado à quitação da dívida atinente ao contrato firmado entre as partes, cabível a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2731

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Ciência às partes acerca dos laudos juntados às fls. 308/312. Arbitro os honorários dos médicos psiquiatras Dr. José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685, nomeados à fl. 19, em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Solicite-se o pagamento.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010312-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) YANNIS CALAPODOPULOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

YANNIS CALAPODOPULOS formulou pedido de restituição de documentos, que foram apreendidos em poder de Manoel Felismino Leite, em operação realizada pela Polícia Federal nos autos do processo de nº 2005.61.19.002619. Afirma o requerente, em suma, que deixou em poder do acusado Manoel diversos documentos pessoais, como carteira profissional, demonstrativos de pagamento, laudos de trabalho e outros. Instado a especificar indicar quais documentos seriam objeto do pedido de restituição (fl. 10), manifestou-se o requerente, informando que seriam aqueles em seu nome (fl. 11). O Ministério Público Federal opinou à fl. 13-verso, pelo indeferimento do pedido. Convertido o julgamento em diligência à fl. 15, determinando-se ao requerente que indicasse corretamente os documentos a serem restituídos, manifestou-se ele às fl. 17. Por fim, o Parquet Federal reiterou manifestação anterior, afirmando que não restou justificada a urgência do pedido e salientando que o requerente poderia se valer de cópias declaradas autênticas pelo Diretor de Secretaria (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de restituição dos bens apreendidos não pode ser acolhido. A fl. 17 indicou o requerente os documentos que quer ver restituídos. Contudo, não se afigura pertinente o pedido, na medida em que, diferentemente do alegado à fl. 04, não se tratam de documentos pessoais em nome do requerente. Não há justificativa para a restituição de procurações assinadas em branco e, no tocante aos demais documentos, caso deles necessite, o requerente pode fazer uso de cópias declaradas autênticas pelo Diretor de Secretaria, tal como enfatiza o Ministério Público Federal à fl. 20. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisas formulado por YANNIS CALAPODOPULOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Em face da manifestação ministerial de fl. 333, determino o cancelamento da audiência outrora agendada. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, informe o acusado a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008821-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008821-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006788-0) - DALMO SERAFIM BARBOZA (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reginaldo Pompeu dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com a procuração e

os documentos de fls. 02/27. A fl. 45 a autora comunicou a realização de acordo extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008615-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008615-0) - VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: VICENTINA GONÇALVES FERREIRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 76/80. Às fls. 233/243 a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento do valor da condenação. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 219). Autos conclusos em 11/01/2013 (fl. 244). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fls. 233/243, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente à fl. 219 com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007107-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007107-2) - GERARDINO RUGGIERO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: GERARDINO RUGGIERO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 103/106. Às fls. 123/124 a CEF comprovou a liberação dos valores depositados na conta fundiária do autor. Às fls. 138/140 a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento do honorários advocatícios devidos em favor do advogado da parte autora. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados. (fl. 131) Autos conclusos em 11/01/2013 (fl. 141). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 123/124, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou tacitamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gilberto Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por Gilberto Santos da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, com pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Segundo consta da peça inicial, a parte autora atende a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a deficiência e a miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 12/25 e 34. Pela decisão de fls. 44/46, as petições de fls. 33 e 41 foram recebidas como emenda à inicial. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (fls. 76/107), pugnano, preliminarmente, pela extinção do processo sem exame de mérito ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer seja o feito julgado improcedente, ante a ausência de

comprovação do requisito econômico e da incapacidade de laborativa para promover o próprio sustento. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social. Estudo socioeconômico (fls. 62/70), laudo médico psiquiátrico (fls. 109/113) e laudo médico oftalmológico (fls. 128/133) foram juntados. Às fls. 143/145, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou manifestação sobre os laudos às fls. 72, 115, 142 e 151/153. O autor manifestou-se às fls. 116 e 141. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito às fls. 157/157v. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O INSS alega falta de interesse processual em razão de o autor não ter comprovado que formulou prévio requerimento administrativo. A preliminar não merece prosperar, vez que não é obrigatório ao autor esgotar a esfera administrativa para postular em Juízo. Assim presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O

ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do

3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada

tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial realizado na especialidade de psiquiatria concluiu ser o autor portador de transtorno de adaptação (CID 10 F43.2), atualmente em sua forma branda, o que não gera incapacidade (fl. 112). Por sua vez, o laudo pericial oftalmológico concluiu que o autor apresenta descolamento de retina bilateral, com comprometimento da visão, tornando-o total e permanentemente incapaz. Segundo o perito: O periciando tem história documentada de descolamento de retina bilateral e apesar do tratamento, não houve recuperação da visão, evoluindo com cegueira bilateral. (...) O periciando necessita de ajuda de terceiros para realizar suas atividades pessoais. Não há condições de reabilitação profissional para exercício de outras atividades, pois não há prognóstico de recuperação visual. (fl. 131). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor possuía 16 anos na época da realização do laudo, residente com sua genitora e padrasto, bem ainda cinco irmãos por parte de mãe, totalizando o núcleo familiar oito pessoas. A renda familiar é composta pelo salário do padrasto, Sr. Fábio de Souza Pereira, à época do laudo, no valor de R\$ 819,76 (fl. 70v) e bolsa família de R\$ 132,00 (fl. 70). Às fls. 100/104 constam telas do CNIS apontando que referida pessoa tem vínculo formal com Prompt Serviços de Mão de Obra Ltda. - EPP desde 02/02/11, mas que tal empresa não vem arcando devidamente com suas obrigações para com a Previdência Social, tendo recolhido contribuições relativas a este vínculo apenas em março de 2011, com um salário de contribuição de R\$ 942,14, de forma que este deve ser o valor tomado por base para a renda familiar naquele ano, pouco acima do informado quando da visita social. O INSS aponta em sua petição de fls. 151/153 que o último salário do Sr. Fábio no CNIS é de R\$ 2.051,85 (setembro de 2012). Ocorre que os recolhimentos previdenciários no ano de 2012 seguem o mesmo parâmetro daqueles do ano de 2011, são escassos, apontando pagamento apenas nos meses de julho e setembro, nos valores de R\$ 979,78 e R\$ 2.051,85, respectivamente. Considerando que em 2011 o salário de contribuição registrado foi de R\$ 942,14, que em 2012 há outro registro em valor pouco acima, R\$ 979,79 e outro em pouco mais que o dobro deste valor, não entendo razoável a presunção da ré no sentido de que o salário do segurado teve um aumento de mais que o dobro em dois meses, mas mais seguro ter que seu salário mensal era de cerca de R\$ 942,14 em 2011 e R\$ 979,79 em 2012, sendo o pagamento de 09/12 a cumulação de duas remunerações, ou em razão de atrasos nos pagamentos dos meses anteriores ou de adiantamento de 13º salário. Nessa esteira, ainda que se tome a renda familiar de 2011 como R\$ 942,14 mais o benefício de bolsa família, R\$ 132,00, bem como a metade do salário de contribuição de 09/12, R\$ 1.025,92, mais o benefício de bolsa família, R\$ 132,00, como a renda de 2012, em todos os anos a renda mensal foi menor que do salário mínimo vigente à época. Ademais, há de se considerar a excepcionalidade do caso concreto, no qual a entidade familiar possui um gravame maior frente à deficiência do autor, que dispõem maiores cuidados e providências para sua melhor adequação ao lar e à vida social que, se realizadas, trariam para a família despesas que não se enquadrariam na atual situação financeira. Deve-se levar em consideração que a remuneração percebida pelo Sr. Fábio é responsável pela manutenção de oito indivíduos, cinco deles crianças ou adolescentes, cujas necessidades de alimentação, vestuário, educação e lazer são superiores, além da efetiva situação de penúria em que vivem, sem linha telefônica, com energia elétrica clandestina, mobiliário em péssimo estado de conservação e uso, a maioria quebrado, colchão exposto no chão, sem cama e guarda roupas quebrado. Relevante assim é a conclusão da perícia social (fl. 66): O estudo social ora elaborado nos levou a concluir, que a situação familiar está bastante deficitária ante ao grande número de crianças e adolescentes na casa, enquanto que somente o atual companheiro da mãe está trabalhando para a manutenção do lar. (...) Neste sentido, concluímos que o requerente desta ação faz jus ao benefício assistencial ao deficiente através da LOAS. Cabe asseverar não haver nenhuma nulidade na realização do estudo socioeconômico antes da citação do réu, como alegado pelo INSS à fl. 72, por se tratar de medida de

urgência, deferida por decisão fundamentada (fl. 44/46) em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, importa lembrar o preceito da teoria geral das nulidades processuais, segundo o qual não deve ser declarada a nulidade na ausência de prejuízo à parte, como ocorre no presente caso, já que em nenhum momento foi negado ao INSS o direito de se manifestar acerca do laudo produzido. Assim, merece amparo a pretensão do autor, com DIB em 10/10/2011 (fl. 72), data da citação do INSS no presente feito, momento em que o pedido tornou-se controverso. Conforme se verifica do documento de fl. 94, o indeferimento do requerimento administrativo se deu por desistência do requerente, não podendo ser imputada à autarquia ré a responsabilidade por tal fato. Tutela antecipatória Mantenho a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 143/145, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 10/10/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Gilberto Santos da Silva. BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009046-81.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Marcos Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Marcos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até que o réu promova a reabilitação profissional do segurado para atividade diversa ou até que seja transformado o benefício ora pleiteado em aposentadoria por invalidez acrescida do percentual de 25%. Subsidiariamente requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/56. Às fls. 60/60v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 62) e apresentou contestação (fls. 63/83), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade neurologia às fls. 99/106. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 110. A parte autora manifestou-se à fl. 109, requerendo a produção de nova perícia médica, ora na especialidade de psiquiatria. Laudo pericial médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 127/131. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 134. A parte autora manifestou-se à fl. 135 no sentido de não concordar com as conclusões do expert. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 09/01/2013 (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou

acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais concluíram não estar o autor incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. (fls. 99/106 e 127/131). Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico e tampouco psiquiátrico, para as funções relatadas como habituais, tendo a perita neurologista concluído que, O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 106). O médico psiquiatra, por sua vez, conclui não estar o autor, do ponto de vista psiquiátrico, incapaz (fl. 130). Sendo assim, ausente o requisito da

incapacidade laboral, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000254-07.2012.403.6119 - TANIA MARIA LIMA DA CUNHA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tânia Maria Lima da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tânia Maria Lima da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica indevida. Subsidiariamente requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/20. Às fls. 24/28, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/64), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade neurologia às fls. 74/81. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 84. A autora impugnou o laudo médico às fls. 85/88, bem como requereu esclarecimentos. O pedido foi indeferido à fl. 89. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/01/2013 (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 74/81). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico, para as funções relatadas como habituais, tendo a perita neurologista concluído que, O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 81). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000489-71.2012.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eustáquio Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eustáquio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/80. Às fls. 84/88, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 97) e apresentou contestação (fls. 98/108), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade clínica geral às fls. 142/155. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 168. O autor impugnou o laudo médico às fls. 159/160 e requereu a realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à fl. 169. O autor interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 171/180, ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 182/187 do E. TRF3. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/01/2013 (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso,

contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 142/155).Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista clínico, para as funções relatadas como habituais, tendo o perito clínico geral concluído que, O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeça de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 148). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000669-87.2012.403.6119 - MANOEL SEVERINO GALEGO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manoel Severino GalegoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Severino Galego em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/16.À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 24) e apresentou contestação (fls. 25/41), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e a condenação sa parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade clínica geral às fls. 70/84.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 87O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 88.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 70/84). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista clínico, para as funções relatadas como habituais, tendo o perito clínico geral concluído que, O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 77). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não

tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adivaldo Hunke da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adivaldo Hunke da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à alta médica indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/173. Às fls. 177/179, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 183) e apresentou contestação (fls. 184/197), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade clínica geral às fls. 213/231. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 235. A autora impugnou o laudo médico às fls. 236/238, bem como requereu esclarecimentos. O pedido foi indeferido à fl. 239. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 08/01/2013 (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como

licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 213/231). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista clínico, para as funções relatadas como habituais, tendo o perito clínico geral concluído que, O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeça de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 224). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005161-25.2012.403.6119 - HILTAMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Hiltamario Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hiltamario Pereira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida. Pela decisão de fls. 20/24 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/38, pugnando pela improcedência do pedido. Designada data para a realização do exame médico pericial à fl. 40. O autor requereu a desistência da ação à fl. 77. O INSS manifestou-se à fl. 81, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito de ação pela parte autora. Intimado sobre a manifestação do INSS, o autor informou não renunciar ao direito e reafirmou seu pedido de desistência da ação (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: . * ROSIMEIRA SOUZA FONSECA, portadora do RG 30.030.161-3 e CPF 127.626.048-26, residente na Rua Brasília 78, Bloco D2, apto. 13B, Vila Carmela, Guarulhos/SP; * ELIANE DOS SANTOS NOVAIS, portadora do RG 08674814/98 e CPF 292.155.868-81, Residente na Rua Brasília 78, Bloco B2, apto 44B, Vila Carmela, Guarulhos; * RUBENS JOSE DA ROCHA, portador do RG 3.659.383, residente na Rua Boa Vista, 112, antigo 204, São João, Guarulhos/SP; * IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do RG 34.536.542-2, com endereço na Rua Boa Vista, 112, antigo 204, São João, Guarulhos/SP Cumpra-se. Int., servindo o presente de mandado.

0009990-49.2012.403.6119 - GERSON GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filhos 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8226 Partes: GERSON GALVÃO X CEF. Considerando os termos da comunicação eletrônica recebida da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo, providencie a Secretaria a intimação das partes e seus procuradores para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2013 às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República 299, 1º andar, São Paulo/SP. Cumpra-se com urgência, servindo a presente de mandado, consignando-se que o autor reside na Rua Antônio Aguiar, 339, Picanço, Guarulhos/SP, CEP 07093-250. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

0012579-14.2012.403.6119 - YASMIN FEYES - INCAPAZ X IRANILDA RODRIGUES FEYES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 21 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: YASMIN FEYES (menor impúbere) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora ser portadora de grave deficiência mental, paralisia cerebral não especificada, tetraplegia espástica, transtorno fóbico-ansioso não especificado e retardo mental não especificado, o que a torna incapacitada para a vida independente de modo total e permanente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/45). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, embora o documento de fl. 40 relate o mal que acomete a autora, tal documento encontra-se isolado nos autos, Além disso, foi emitido em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente

Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

000186-23.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) CONCLUSÃOEm 22 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Ana Victoria Wallace Cuéllar Analista Judiciária - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JOSÉ VIEIRA LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Vistos.Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM.Tendo em vista que a inicial não é acompanhada de nenhum documento comprobatório de vínculo laboral além do CNIS, que contém apenas os períodos incontroversos, embora alegue períodos como empregado em atividade comum e especial, bem como contribuinte individual, o que depende de início de prova material, apresente o autor os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, arts. 283, 284 e 295, VI, do CPC. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada; não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação tempestiva às fls. 106/107.Cálculos da Contadoria Judicial à fl. 109.O embargado impugnou os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 112.O INSS concordou com o cálculo à fl. 114. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são parcialmente procedentes.A concordância expressa do INSS, conforme petição de fl. 114, com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial à fl. 109 deste feito (remetendo ao cálculo realizado às fls. 250/254 dos autos principais, AO nº 0010749-18.2009.4.03.6119), torna incontroverso o equívoco do embargante ao considerar valor inferior ao efetivamente devido na competência de dezembro/2009.Resta controversa a aplicação dos juros de mora no cálculo da condenação do INSS, impugnado nos autos principais (fls. 259/260) e no presente feito (fls. 106/107 e 112) pelo embargado.No que se refere à questão controversa, não há reparo aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.Explico.Em sede recursal, o E. TRF/3ª Região manifestou-se a respeito dos juros de mora aplicáveis à condenação à fl. 202 verso dos autos principais, decisão esta transitada em julgado (fl. 208), nos seguintes termos: Assim, os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.2003 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, retornando a 0,5% a partir de 30.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009.Feitas estas

considerações, observo que a insurgência do embargado não encontra amparo no título judicial, pois realizada a citação do INSS em 21/10/2009 (fl. 80), há incidência de juros de mora a partir de tal marco com índice de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Nessa senda, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 250/254 dos autos principais, que refletem os parâmetros fixados pelo título executivo judicial transitado em julgado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 10.696,04 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos) até setembro de 2011, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: JOSÉ IVANILDO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/107. À fl. 154 encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos do INSS (fl. 168). Autos conclusos em 10/01/2013 (fl. 170). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente com os cálculos do INSS. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4611

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)
À vista da certidão de fls. 1554, expeça-se ofício ao Juízo Federal da Vara Federal Criminal e de Execuções Fiscais e JEF Criminal de Criciúma, aditando-se a Precatória, com a solicitação de que a testemunha Antônio Paulo Machado seja ouvida naquele Juízo, com nova intimação de que não mais precisará comparecer neste Juízo em 20/02/2013, às 14:30 horas. Ainda, tendo em vista que a testemunha foi localizada, solicite-se ao Juízo de Direito de Itapevi a devolução da Carta Precatória de fls. 1547, independentemente de cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 1546. Int. DESPACHO DE FL. 1546: Fls.: 1542/1545: Constato que o primeiro endereço indicado pela defesa de Janis Palácio para a intimação da testemunha Antônio Paulo Machado, já foi diligenciado, conforme Carta Precatória expedida às fls. 1508. Solicite-se a Secretaria informações à Justiça Federal de Criciúma acerca do cumprimento da diligência. Quanto ao segundo endereço informado, expeça-se Carta Precatória para a intimação da testemunha. Dê-se vista à DPU, conforme determinado às fls. 1539. Após, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001057-64.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 348/353, com trânsito em julgado, certificado em 21/03/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 515, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório. Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.** 1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: **RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.) Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. **CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA**

JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PÚBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.(CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.)Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 114.811).Int.

0001951-06.2011.403.6117 - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTON PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento

em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0000867-33.2012.403.6117 - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o

FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos,

não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000894-16.2012.403.6117 - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001585-30.2012.403.6117 - ADAO APARECIDO ADORNO X LUIZ CARLOS BARDUZZI X NEUZA AP BARBOSA ABRUZZI X MAURO DIAS DE ANDRADE X LAIRTON GUIMARAES X SANTINA BARONI X BENEDITO BOARETTO X JOSE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA CANOLLA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Adão Aparecido Adorno e outros, em face de Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária à f. 188. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 194/233), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 337/375. A Caixa Econômica Federal e a União foram intimadas, nos termos do despacho de fls. 491, do Juízo Estadual da Barra Bonita. Manifestaram-se, ambas, no sentido de serem os autos remetidos à esta Justiça Federal, cuja determinação se deu às fls. 738, da qual houve interposição de Agravo de Instrumento pelos autores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por não conhecer do recurso, conforme fls. 759/761, com trânsito em julgado na data de 18/04/2012. Remetidos os autos a este Juízo Federal e instada à manifestação, a CEF peticionou às fls. 776/795. É o relatório. Decido. Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente

assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b)

comprometimento do FCVS.No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.Intime-se a União. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002289-43.2012.403.6117 - TIAGO RICHARD DA SILVA X JOSE ELISEU DA SILVA X ARIIVALDO APARECIDO DE MENDONCA X DAVID PEREZ X JORGE CARLOS CANDIDO X SILVIO APARECIDO ROMAO X VALDOMIRO ZOLA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação

dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8229

MONITORIA

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002213-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0)) DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 3.297,65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X

ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Às f. 873/877, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e declarado extinto o feito em relação, tendo sido determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. O recurso de apelação interposto pela CEF às f. 889/896 não foi recebido (f. 899). Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi negado seguimento. Foram interpostos recursos de apelação pela Caixa Seguradora S/A (f. 900/907) e pela Companhia Excelsior de Seguros (f. 910/923). Deixo de receber os dois recursos interpostos pelas corrés pelas mesmas razões da decisão de f. 899. Cumpra-se a decisão de f. 873/877, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0000712-98.2010.403.6117 - SONIA APARECIDA LOPES X MIGUEL BALIVO X SEMA MEDICE SOUZA X GERALDO SOUZA LIMA X DIRCEU MEDEIROS X ARLINDO FERRAREZI X LOURENCO ANTONIO LEME X SEBASTIAO ANDREASSI X REGINATO SERGIO MACIEL X LUIZA HELENA DA SILVA LOPES X OSCAR ROSA X JUVILO PEROZIN X JOSE DOMINGOS GALVIN X LUZIA APARECIDA ALVES X ODAIR COSIMO X APARECIDA RAIMUNDO RIBEIRO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifó nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO

CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001584-45.2012.403.6117 - LUCIANA SUVERATO LUCHIARI VASSOLER(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR040681 - MARIANA PEREIRA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001794-96.2012.403.6117 - PAULO APARECIDO CARDOSO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante os novos documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001809-65.2012.403.6117 - GERALDO CARNIZELLI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 45/46: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Fls. 218: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0001151-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CALCA

Fls. 62: concedo à exequente o prazo requerido, para cumprir a determinação. Cumprida, depreque-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0) - BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X

ALFREDO ALDROVANTE X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8230

MONITORIA

000058-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARLINDO PIEDADE NETO(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE)

Fls. 239: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE AUTOS COM CARGA À CEF.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000836-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO ELI BOTTURA(SP150671 - DANIELA BELTRAME)

Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder aos seguintes quesitos, além dos apresentados pelas partes: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? . Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação a apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002217-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BUENO(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação a apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002609-7) - GIUSEPPE GOLINELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85/105: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003463-29.2008.403.6117 (2008.61.17.003463-0) - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI X GENNY ANGELINA ZEN CAMPAGNONE COIMBRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TANIA MEIRE RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência do débito, a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), e a condenação à reparação dos danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Relata ter adquirido, juntamente com Carlos Alexandre de Almeida, por meio de contrato de financiamento de imóveis na planta e/ou construção, um lote de terreno urbano, sob n.º 26, da quadra G, do loteamento Residencial Jardim João Ballan II, situado no município de Jaú, descrito na matrícula 50.180, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Após, alienaram o imóvel a Paulo Cezar Lima de Araújo e Rosemeire Aparecida Lopes de Araújo, que foi refinanciado pela Caixa Econômica Federal, e quitou o financiamento anterior, subsistindo, assim, o novo contrato de n.º 855550076780, a partir de 27.05.2010. No entanto, ao tentar realizar uma compra, a prazo, no mês de agosto de 2010, a autora foi informada que a compra não poderia ser concluída, pois seu nome estava negativado junto ao rol dos inadimplentes, SCPC e SERASA, por um débito de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), que mantinha em relação à Caixa Econômica Federal. Inconformada, procurou a ré que lhe informou que o débito seria referente à prestação do financiamento do imóvel, com vencimento em 15.06.2010. Assim, à época da negativação, a autora não mais possuía qualquer tipo de obrigação perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às f. 19/81. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (f. 84). A ré apresentou contestação às f. 86/93, em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação, pela falta de interesse processual e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, sustentando que o nome da autora foi retirado dos cadastros de inadimplentes em 13.08.2010, antes mesmo do ajuizamento desta ação. Trouxe documentos às f. 94/141. Pela decisão de f. 142, foi considerado prejudicado o pedido de apreciação dos efeitos da tutela, tendo havido a inversão do ônus da prova e instadas as partes a se manifestarem sobre as provas. Foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e designada audiência (f. 145), em que houve a desistência de oitiva da testemunha Amélia Maria da Silva Araújo e foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória para oitiva da outra testemunha arrolada pela autora (f. 158). Na audiência realizada na comarca de Brotas/SP, a autora requereu a desistência de oitiva da testemunha Maria do Carmo Fernandes, que foi homologada (f. 214). As partes apresentaram alegações finais (f. 217/218 e 219/220). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; o extrato do SPC de f. 81 comprova a inclusão do nome da autora em 15.07.2010, referente à parcela do contrato

n.º 000008031561000666, no valor de R\$ 154,21, com vencimento em 15.06.2010; o contrato acostado às f. 45/68 comprova que a autora e Carlos Alexandre de Almeida alienaram o imóvel a Paulo Cezar Lima de Araújo e Rosemeire Aparecida Lopes de Araújo, com anuência da ré, em 27.05.2010 (f. 66), em momento anterior à negatificação de seu nome; constou do contrato que a primeira parcela no valor de R\$ 345,17 teria vencimento somente em 27.06.2010, que foi quitada no dia 30.06.2010 (f. 76/77); a própria ré reconheceu à f. 89, que o nome da autora foi excluído dos cadastros restritivos somente em 13.08.2010; ficou comprovada a falha na prestação de serviço, em especial, no sistema operacional da ré, ao ter promovido a indevida inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, quando esta já havia alienado o bem imóvel, com intervenção da CEF. Ou seja, não figurava mais como parte no contrato celebrado, tampouco, como devedora. Aliás, as novas partes contratantes estabeleceram que o vencimento da parcela se daria em 27.06.2010, não subsistindo a parcela com vencimento em 15.06.2010, que ensejou a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos; como a autora nada mais devia à ré, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foi indevida; O reconhecido atraso no processamento das informações (f. 219 verso) pela ré, gera o dever de indenizar. Não é mero dissabor ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Não é mero dissabor, porque, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é uma mau pagadora, uma desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexos de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia da autora foi, igualmente, alta. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOS ROBERTO DELMENICO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos materiais e morais. Aduz ter celebrado, no início do ano de 2009, financiamento imobiliário (construcard - Contrato n.º 0315.160.0000902), de R\$ 10.000,00, mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 360,00 cada. O pagamento das parcelas seria feito por depósito mensal em conta corrente que, obrigatoriamente, deveria manter junto à ré. Houve a quitação total do débito em 08/07/10, no valor de R\$ 2.432,11, conforme prova o extrato bancário da conta corrente n.º 18817-5, agência 0315. Também, a correspondência de informe de declaração de dívida do ano de 2010, emitida pela requerida, atesta a quitação do débito, uma vez que o saldo devedor é zero. Ainda, foi restituído ao autor o valor de R\$ 15,86 (quinze reais e oitenta e seis centavos). A ré não emitiu termo de quitação e passou a cobrar encargos financeiros da referida conta, que resultaram no débito de R\$ 1.884,30, que acarretaram a inclusão do nome da requerente na lista de inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), em 31.12.2011. Juntou documentos às f. 11/61. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 64). A ré apresentou contestação às f. 66/75, tendo afirmado que caberia ao autor ter requerido o cancelamento da conta, para evitar os encargos cobrados, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos às f. 76/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 91). Réplica às f. 96/101. O autor interpôs agravo de instrumento (f. 104/109), ao qual foi negado seguimento (f. 127/129). A ré ratificou a contestação e trouxe os extratos (f. 110/125). À f. 126, foi designada audiência, em que foram ouvidas duas testemunhas (f. 152). A prova pericial foi indeferida (f. 137), tendo sido interposto agravo de instrumento (f. 139/144), ao qual também foi negado seguimento (f. 158). A ré juntou extratos (f. 159/160). Memoriais das partes às f. 162/165 e 168/170. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber

indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, é de se reconhecer que a relação

jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como ensejadora da responsabilidade objetiva; os extratos carreados pela CEF comprovam a cobrança mensal de juros, IOF, débitos da cesta de serviço e seguros; é natural que a manutenção da conta corrente ativa acarrete a cobrança de encargos previstos contratualmente; a obrigação de acompanhar a movimentação da conta corrente é de seu titular. Da mesma forma, cabe a ele requerer o seu cancelamento, caso queira evitar a cobrança dos encargos contratuais, inclusive os de manutenção da conta corrente; ainda que tenha sido obrigado a abrir a conta para aderir ao Construcard, com o adimplemento integral do contrato, deveria ter requerido o cancelamento da conta corrente, caso não quisesse arcar com os encargos daí advindos; não comprovou ter formulado requerimento de cancelamento, tampouco a recusa da ré em fazê-lo; logo, os encargos legais são devidos e, conseqüentemente, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos não foi indevida, de forma que não há o dever de indenizar. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida em caso semelhante, pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. NÃO SOLICITAÇÃO PELO CORRENTISTA. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgamento da lide prescinde da produção de outras provas além das que já foram coligidas aos presentes autos. O autor, aliás, não demonstrou de forma clara as razões da necessidade da produção de outras provas. Além disso, o artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece que compete ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 2. Não há ilegalidade na cobrança de taxa de manutenção, prática usualmente adotada pelas instituições bancárias e de conhecimento geral, devendo o mutuário manter em conta saldo suficiente para a quitação do valor da prestação mensal e das tarifas de manutenção, sob pena de incidir em mora. Evidenciada a mora, não há que se falar em conduta inadequada por parte da CEF ao solicitar a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito (TRF-5ª R. - AC 2003.82.01.000233-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 27.11.2009). 3. A conta bancária recebe proteção legal e somente pode ser encerrada em situações especiais previstas em lei, ou por requerimento expresso do correntista, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Caso a apelada não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a referida conta, deveria ter ido à agência e solicitado o seu encerramento, devolvendo toda a documentação bancária respectiva que ainda permanecesse em seu poder (talonário de cheque, cartão magnético, etc). Disso não cuidou o correntista, simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor que ensejou a restrição cadastral. 5. Inexistência de indenização por dano material, uma vez que o débito cobrado pela Apelante a título de taxas para manutenção da conta mostra-se legítimo. 6. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame e o sofrimento fogem da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem estar. 7. Apelação não provida. (AC 547590, Rel. Dês. Fed. Francisco Barros Dias, TRF da 5ª Região, Segunda Turma, DJE 18/10/2012). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Fica suspensa a exigibilidade dessa verba, em função da gratuidade judiciária, que ora se defere. Feito isento de custas, em função da gratuidade deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-98.2012.403.6117 - PAULO REDONDO(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 45/47: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002261-75.2012.403.6117 - CATARINA DONIZETI RIBEIRO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Catarina Donizete Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal, em que busca a condenação à reparação dos danos materiais e morais. A autora afirma ter contratado o Caixacap, mediante desconto de R\$ 50,00 (cinquenta) reais mensais em sua conta de poupança. Entretanto, notou que estavam sendo efetuados descontos mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tentando solucionar o problema, efetuou o resgate dos valores antes do prazo estabelecido de 60 (sessenta) meses, tendo sofrido grande prejuízo financeiro. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 43/49) e alegou a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Acostou documentos às f. 50/68. A Caixa Capitalização S/A ingressou espontaneamente nos autos (f. 70/79) e aduziu a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 80/116. Por força da decisão de f. 117, a autora requereu a retificação do polo passivo para constar a Caixa Capitalização S/A., com a exclusão da Caixa

Econômica Federal (f. 120/121). Réplica às f. 122/125. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal. A autora adquiriu um título de capitalização da empresa Caixa Capitalização S.A, pessoa jurídica de direito privado, sem nenhuma relação contratual com a Caixa Econômica Federal. A própria Caixa Capitalização S.A. compareceu espontaneamente aos autos e se manifestou nesse sentido (f. 70/79). Consequentemente, a autora requereu a manutenção da Caixa Capitalização S.A. no polo passivo, com a exclusão da Caixa Econômica Federal. Com a exclusão da CEF, empresa pública federal, a competência para apreciação do pedido será da Justiça Estadual. Nesse sentido, decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça: Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Estado do Paraná, e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente à ação de indenização por dano moral proposta por Paulo Pereira Marcondes Neto em desfavor da Caixa Capitalização S.A., em virtude de não ter habilitado seu título para o sorteio de premiações, por falha do sistema de informatização. O Juízo estadual proferiu sentença condenando a ré ao ressarcimento de R\$ 3.000,00 (fls. 100/104). A apelação não foi conhecida pelo TJPR diante do fato de a Caixa Econômica Federal integrar a lide na condição de ré, declinou da competência em favor da Justiça Federal. O Juízo Federal suscitou o presente conflito após constatar que a CEF não foi incluída no polo passivo na inicial, além de que o pleito direciona-se exclusivamente contra a Caixa Capitalização, empresa privada independente. A C. 2ª Seção desta Corte já se manifestou a respeito do tema, em precedentes análogos, no sentido de que sequer quando houver subrogação de direitos e ações pode a Caixa Seguradora S.A. ou a SASSE, sua antiga designação, litigar perante o foro federal, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC n. 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 09.03.2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC n. 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 07.06.1999) Como se cuida de empresa congênera da acima mencionada, recomendável a aplicação do mesmo entendimento. Oportuno salientar, conforme o disposto nas Súmulas n. 150 e 224-STJ, que cabe com exclusividade à Justiça Federal avaliar o interesse de ente federal na causa, decisão que não pode ser revista pela Justiça estadual. Ante o exposto, na esteira dos julgados e dos enunciados acima, não conheço do conflito, devendo a ação principal ser regularmente processada perante a Justiça estadual. Publique-se. (CC 091014, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 12/11/2007, STJ). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e inclusão da Caixa Capitalização S/A. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação a apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEG0 X YURI GALLEG0(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Considerando o informado, na petição de fls. 104, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000819-11.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES AUTOS COM CARGA À CEF.

0000574-63.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES BARONI

Considerando o informado, na petição de fls. 67, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000597-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDUARDO ZERLIN

Considerando o informado, na petição de fls. 56, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001858-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens nomeados a fls. 45/46.

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Defiro à executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002219-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Defiro à executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-36.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO PROTTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões.A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000814-86.2011.403.6117 - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 204/215 e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 12.457,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000058-09.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-86.2010.403.6111 - ABDIAS FRANCISCO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial

(fls. 234/259).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000579-40.2011.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002516-85.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000072-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DE MELO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000404-12.2012.403.6111 - JOSE ALVES MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004652-21.2012.403.6111 - TEREZINHA CORREA NETTO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 226/240.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000091-17.2013.403.6111 - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de todos os períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural, bem como o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto,

de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o assunto como aposentadoria especial.

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000117-15.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais com a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, a autora informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000144-95.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais com a conversão em tempo comum e a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, a autora informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais com a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004442-9) - EDVARDO MARIANO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDVARDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006058-87.2006.403.6111 (2006.61.11.006058-4) - NAIR GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000206-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000206-0) - MANUEL NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEU(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA ALVES DEMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002516-22.2010.403.6111 - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIA DOS

SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3996

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do despacho de fl. 218: Recebo os embargos monitorios de fls. 210/211. Vista à embargada (CEF) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008817-8) - DENILTON BERGAMINI & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000289-35.2005.403.6111 (2005.61.11.000289-0) - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0001783-95.2006.403.6111 (2006.61.11.001783-6) - ANA DA SILVA LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001621-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001621-0) - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Brasilina Ribeiro de Godou no valor mínimo da tabela vigente. Os honorários da Dra. Glaucia Burle Binatto já foram arbitrados às fl. 56. Solicitem-se. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que as dativas não possuem cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intimem-se para regularizar suas situações providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, solicitem-se os honorários.Solicitados ou não, arquivem-se os autos.Intime-se pessoalmente a Dra. Glaucia Burle Binatto.Publique-se.

0006152-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006152-4) - IZAIAS EMILIANO DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informação passada pelo próprio autor à perita (fl. 196), ele é analfabeto.Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeto, o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Int.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo (fls. 74/83), regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do principal (somente devolutivo).Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000779-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO CARLOS CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 02/04/1984 a 31/08/1986, como auxiliar de confeitiro, e a partir de 05/03/1987 junto à empresa Sasazaki S/A, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, sucessivamente, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo de serviço especial em comum.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/89).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 92, frente e verso.Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/97, instruída com os documentos de fls. 98/158. Tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, salientando que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico para sua demonstração. Afirmou, de resto, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção dos benefícios pleiteados. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 161/165, com pedido de prova documental, testemunhal e pericial.Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 167).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, indefiro, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, as provas requeridas pelo autor para comprovação da natureza especial das atividades por ele realizadas na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. (fl. 165), eis que suficientes à análise das condições do trabalho do autor os formulários de fls. 36/39, os laudos técnicos de fls. 40/69 e 73/89 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/72, o que dispensa a realização de outras provas. Resta prejudicado, outrossim, o pleito relativo ao período de 02/04/1984 a 31/08/1986, ante a manifestação lançada à fl. 161, terceiro parágrafo.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, limitando-me, nesse intento, ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Sasazaki S/A, como postulado pela parte autora.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Na espécie, busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas a partir de 05/03/1987, eis que alegadamente submetido aos agentes agressivos ruído, fumos metálicos e solventesReferido vínculo encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 18/20), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 23.Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, o autor apresentou, como já asseverado, os formulários de fls. 36/39, os laudos técnicos de fls. 40/69 e 73/89 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/72.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM

VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não

complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na hipótese vertente, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Olhos postos nisso, observo que o autor foi contratado em 05/03/1987 para o exercício do cargo de auxiliar geral. De outra volta, o formulário encartado à fl. 36 revela que o autor desenvolveu também a função de operador de máquinas de produção, executando as seguintes atividades: Suas atividades consistiam em verificar as medidas das bobinas e a espessura da chapa, unir a tira da bobina na Perfiladeira com a tira nova utilizando uma máquina de solda mig-mag, eliminar o excesso de solda com o auxílio de uma esmerilhadeira, manter-se atento a todas as passagens de emendas da chapa, separar as peças que contem a emenda, verificar o funcionamento dos roletes, programar a quantidade de perfilados a serem produzidos. Depreende-se, ainda, desse mesmo formulário que o autor, nesse interstício, esteve constantemente exposto à níveis de ruído contínuo entre 83 a 91 dB(A) produzidos pelos maquinários da seção. Nas atividades de solda mig-mag, desencadeia-se o desprendimento de gases e fumaça química. Nas atividades com esmerilhadeira existe a liberação de poeiras metálicas. Trabalha com óleo solúvel para refrigeração das peças (fl. 36, destaquei). No período de 01/10/1990 a 31/10/1995, o autor desempenhou a função de preparador de máquinas de produção, conforme formulário encartado à fl. 37. Não obstante a execução de atividades distintas do período anterior, esse formulário indica que nessa atividade o autor sujeitou-se aos mesmos agentes nocivos já mencionados, eis que laborava no mesmo setor (Perfiladeira - Fábrica 2). Para o período de 01/11/1995 a 28/02/1998, o autor permaneceu na mesma atividade de preparador de máquinas de produção - porém em setor diverso do período anterior (fábrica nova, na Av. Eugênio Coneglian). Nesse novo ambiente, o formulário de fl. 38 indica que o autor estava exposto a doses de ruído de 1,85, equivalente a 89,4 dB(A) (negritei), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todas essas informações restaram corroboradas pelos laudos de fls. 40/69 e 73/89, notadamente às fls. 58/60, 62 e 85, indicando que, nesses setores, o requerente esteve exposto a níveis de ruído que variavam de 83 a 91 dB(A), consoante fl. 85, e à dose de ruído de 1,85 (equivalente a 89,4 dB(A), conforme esclarecido no formulário de fl. 38) na função de preparador de máquinas de produção na fábrica nova (fl. 63). Assim, reputo comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções de auxiliar geral, operador de máquinas de produção e preparador de máquinas de produção nos Setores de Perfiladeira (Fábrica 2) e Perfiladeira/Estamparia II (nova fábrica), sujeitou-se a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessas atividades como especiais - porém, somente até o advento do Decreto 2.172/97, que elevou o nível de tolerância ao ruído para 90 dB (A). Com efeito, no período compreendido entre 06/03/1997 e 28/02/1998, o formulário de fl. 38, corroborado pelo laudo técnico de fls. 40/69 (notadamente à fl. 63), revela que não restou extrapolado o limite de nível de ruído de 90 dB(A) estabelecido no aludido Decreto 2.172/97. Tampouco se refere nos aludidos documentos (formulário DSS de fl. 38 e laudo técnico de fls. 40/69, especialmente às fls. 53/54) a exposição do trabalhador aos demais agentes declinados na inicial (fumos metálicos e solventes), descurando o autor de demonstrá-los. Para os períodos posteriores, os formulários DSS-8030 de fl. 39 (ancorado nas medições de ruído registradas no laudo pericial de fl. 63) e o PPP de fls. 70/72 indicam a sujeição do autor a níveis de ruído sempre superiores a 90 dB(A), extralimitando os níveis de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados nos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, respectivamente. Cumpre, pois, reconhecer a natureza especial das atividades de líder de produção e coordenador de produção, desempenhadas pelo autor no período posterior a 01/03/1998, eis que exposto a níveis de tolerância ao ruído superiores ao limite legalmente estabelecido. De tal sorte, considerando-se de natureza especial os períodos de 05/03/1987 a 05/03/1997 e de 01/03/1998 a 21/12/2011 (data do requerimento administrativo, fl. 21), verifica-se que o autor somava 23 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até

então, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Macoto Umeda (aux. confeitoiro) 2/4/1984 31/8/1986 2 4 30 - - - Sasazaki (aux. geral/op. máq. produção) Esp 5/3/1987 30/9/1990 - - - 3 6 26 Sasazaki (prep. máq. produção) Esp 1/10/1990 31/10/1995 - - - 5 - 31 Sasazaki (prep. máq. produção) Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (prep. máq. produção) 6/3/1997 28/2/1998 - 11 23 - - - Sasazaki (líder de produção) Esp 1/3/1998 31/12/2003 - - - 5 10 1 Sasazaki (líder de produção) Esp 1/1/2004 1/2/2009 - - - 5 - 31 Sasazaki (líder de produção) Esp 2/2/2009 30/11/2009 - - - - 9 29 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) Esp 1/12/2009 30/4/2011 - - - 1 4 30 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) Esp 1/5/2011 31/8/2011 - - - - 4 1 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) Esp 1/9/2011 21/12/2011 - - - - 3 21 Soma: 2 15 53 20 40 175 Correspondente ao número de dias: 1.223 8.575 Tempo total : 3 4 23 23 9 25 Conversão: 1,40 33 4 5 12.005,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 28 Também não implementava tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial quando da propositura da ação, em 07/03/2012 (fl. 02), somando, até o dia imediatamente anterior ao aforamento, 24 anos e 10 dias de atividade especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 18/20) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (períodos de 05/03/1987 a 05/03/1997 e de 01/03/1998 a 07/02/2012 - data de elaboração do PPP de fls. 70/72), verifica-se que o autor já contava 37 anos e 1 dia de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, até 06/03/2012, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Macoto Umeda (aux. confeitoiro) 2/4/1984 31/8/1986 2 4 30 - - - Sasazaki (aux. geral/op. máq. produção) Esp 5/3/1987 30/9/1990 - - - 3 6 26 Sasazaki (prep. máq. produção) Esp 1/10/1990 31/10/1995 - - - 5 - 31 Sasazaki (prep. máq. produção) Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (prep. máq. produção) 6/3/1997 28/2/1998 - 11 23 - - - Sasazaki (líder de produção) Esp 1/3/1998 31/12/2003 - - - 5 10 1 Sasazaki (líder de produção) Esp 1/1/2004 1/2/2009 - - - 5 - 31 Sasazaki (líder de produção) Esp 2/2/2009 30/11/2009 - - - - 9 29 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) Esp 1/12/2009 30/4/2011 - - - 1 4 30 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) Esp 1/5/2011 31/8/2011 - - - - 4 1 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) Esp 1/9/2011 7/2/2012 - - - - 5 7 Sasazaki (coord. prod. est./perf.) 8/2/2012 6/3/2012 - - 29 - - - Soma: 2 15 82 20 42 161 Correspondente ao número de dias: 1.252 8.621 Tempo total : 3 5 22 23 11 11 Conversão: 1,40 33 6 9 12.069,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 1 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fl. 95), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º,

CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 05/03/1987 a 05/03/1997 e de 01/03/1998 a 07/02/2012.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fl. 95) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 20, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS CASSIANO Nome da mãe: Maria de Lourdes Filassi Cassiano RG 8.043.024-7 - CPF 644.877.178-68 PIS 106.447.806-46 End. R. Odorico Alves Nogueira, 220 - Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 05/03/1987 a 05/03/1997 01/03/1998 a 07/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-92.2012.403.6111 - ALVARO BARBOSA LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ÁLVARO BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, em diversos períodos e empresas, de forma que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/10/2009 seja convertida em aposentadoria especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/87).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 90), foi o réu citado (fl. 91).Em sua contestação (fls. 92/93-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou, de início, que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91; por tal motivo, requereu a dedução dos salários recebidos após a DIB, em caso de eventual condenação. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a agentes nocivos; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Juntou documentos (fls. 94/95-verso).Réplica às fls. 98/102.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 103), somente o INSS se manifestou à fl. 104, aduzindo não ter provas a produzir.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais o autor não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Outrossim, a prova pericial em ambiente de trabalho do autor somente tem fundamento se a condição especial da atividade se der por conta do ambiente de trabalho e não pela atividade em si. A realização de perícia em empresa paradigma no desempenho de misteres semelhantes ao do autor serve apenas como prova indireta da natureza especial da atividade, inviável na espécie por inexistir descrição mínima das funções exercidas pelo autor e pelo lapso temporal decorrido desde sua execução (de 1979 a 1988).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A autora alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Brasil, desde

10.12.1976, sob condições de penosidade, uma vez que estava submetida a grande stress, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função em condições especiais. III. As atividades registradas na CTPS da autora e no CNIS não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador. IV. As pseudo condições especiais descritas pela autora não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V. A prova pericial juntada pela autora, emprestada de processo similar, movido por outra funcionária do mesmo Banco, é impertinente, pois é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho da autora, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI. A autora comprovou 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço comum, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII. Apelação da autora improvida.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 199961080079516 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248596 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - Data da Decisão: 09/06/2008 - Fonte DJF3 DATA: 16/07/2008 - destaquei).De outra parte, em relação ao período mais recente (último vínculo da autora junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., a partir de 19/03/1991), a prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso, o PPP de fls. 45/46) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).INDEFIRO, assim, a produção da prova pericial (real ou por similaridade) postulada pela parte autora às fls. 98/99, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC.De outra parte, considerando a ausência de especificação de outras provas pelas partes, julgo a lide no estado em que se encontra.Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desempenhadas nos períodos de 01/02/1979 a 09/07/1980 (aprendiz de mecânica geral na empresa Lopes Sae & Cia. Ltda.), de 21/07/1980 a 26/01/1983 (na empresa Sasazaki), de 02/05/1983 a 30/12/1983 (auxiliar de produção na empresa Iguatemy), de 12/03/1984 a 11/09/1984 (mecânico na empresa Maschietto Implementos Agrícolas Ltda.), de 13/09/1984 a 10/07/1987 (na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 01/12/1987 a 22/06/1988 (mecânico na empresa Alvarez & Sucena Ltda.), de 27/06/1988 a 14/03/1991 (na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A) e de 19/03/1991 a 01/10/2009 (mecânico na empresa Ailiram S/A, sucedida pela Nestlé Brasil Ltda.).A despeito da ausência de cópia da CTPS do autor, reputo demonstrados tais vínculos pelo extrato do CNIS acostado à fl. 48, bem como pela contagem do tempo de contribuição que ensejou a concessão administrativa do benefício (fls. 74/76).E consoante se vê desse mesmo documento, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 21/07/1980 a 26/01/1983, de 13/09/1984 a 10/07/1987, de 27/06/1988 a 14/03/1991 e de 19/03/1991 a 05/03/1997 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, época em que foram apurados 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum.Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial, ou seja, de 01/02/1979 a 09/07/1980 (Lopes Sae & Cia. Ltda.), de 02/05/1983 a 30/12/1983 (Iguatemy), de 12/03/1984 a 11/09/1984 (Maschietto Implementos Agrícolas Ltda.), de 01/12/1987 a 22/06/1988 (Alvarez & Sucena Ltda.), e de 06/03/1997 a 01/10/2009 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição).Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, o autor acostou à inicial o formulário DSS-8030 (fl. 23) referente ao labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., os formulários DSS-8030 (fls. 24 e 36) e laudos técnicos (fls. 25/35 e 37/43) relativos às atividades prestadas à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A e o formulário PPP de fls. 45/46, referente ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Nestlé Brasil Ltda.Entretanto, conforme alhures asseverado, de todos os vínculos tratados nesses documentos técnicos, apenas parte do período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 01/10/2009) não foi objeto de reconhecimento como especial na orla administrativa.Em relação aos demais contratos de trabalho postulados na inicial, não trouxe o autor qualquer documento a indicar a natureza especial das atividades, limitando-se a postular o reconhecimento por similaridade (fls. 05 e 06).Pois bem. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À

SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido,

precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor junto às empresas Lopes Sae & Cia. Ltda. - ME, Iguatemy Jetcolor Ltda., Maschietto Implementos Agrícolas Ltda. e Alvarez & Sucena Ltda..Deveras, como alhures ressaltado, o autor não trouxe um único documento a apontar as pretensas condições especiais a que se sujeitava. Sequer apresentou cópia de sua CTPS, não demonstrando ao menos o efetivo exercício das funções alegadas na inicial (aprendiz de mecânica geral, auxiliar de produção e mecânico).Assim, afigura-se impossível o reconhecimento da condição especial do trabalho exercido nos períodos mencionados. Saliento, nesse particular, que as atividades de mecânico e de auxiliar de produção nunca estiveram entre aquelas arroladas como especiais para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, de modo que cumpriria avaliar a presença de agentes agressivos no desenvolver das referidas atividades. Não comprovado que efetivamente a atividade de mecânico foi exercida sob condições especiais, não se pode reconhecer como de natureza especial o tempo de serviço prestado pelo autor nessas funções nos períodos citados.Quanto ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Nestlé Brasil Ltda., reitera-se que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial o interstício de 19/03/1991 a 05/03/1997 (fl. 76). Para o período posterior, o formulário PPP de fls. 45/46 indica que o autor esteve sujeito a níveis de ruído de 82,90 dB(A), não extrapolando os limites de 90 dB(A) e de 85 dB(A) estabelecidos respectivamente nos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.De tal sorte, correta a limitação do reconhecimento da atividade como especial até 05/03/1997, enquanto ainda vigente o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Dessa forma, não é possível reconhecer como especiais os períodos de labor declinados na inicial, além daqueles já reconhecidos como tais na via administrativa, sendo, pois, forçoso considerar correto o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculada pela autarquia, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-90.2012.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial como frentista nos períodos indicados na inicial para que, convertidos e somados ao tempo comum registrado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/02/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 32), foi o réu citado (fl. 33).O INSS apresentou sua contestação às fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, não se apresentando nos autos provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 69/71.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 72), ambas afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 73/74 e 75).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ minguia de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor o reconhecimento de períodos de

exercício de atividade de natureza urbana em condições especiais como frentista em posto de combustível e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/02/2012. São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 01/07/1993 a 22/06/1999; (ii) de 13/06/1999 a 12/10/1999; e (iii) a partir de 13/10/1999. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 17/22), ressalvando-se, todavia, que o segundo período iniciou-se, em verdade, em 23/06/1999, conforme registrado à fl. 14 da CTPS (fl. 20 dos autos). Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis a cópia da CTPS (fls. 17/22) e os formulários PPPs de fls. 25/26 e 27. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMÓ FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de

serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que a cópia das CTPSs do autor, juntada às fls. 17/22, revelam sua admissão para o cargo de frentista em 01/07/1993, tendo, porém, passado a exercer a função de caixa a partir de 01/09/1997 (fl. 22).Também para o exercício do cargo de caixa o autor foi admitido nos contratos de fls. 14 e 15 de sua CTPS (fl. 20 dos autos), inexistindo qualquer indício de que tenha exercido a atividade de frentista nesses períodos, como sustenta na peça vestibular. Não socorre à pretensão autoral o PPP encartado à fl. 27, eis que ausente a assinatura do representante legal da empresa.Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.De tal sorte, cumpre analisar o pedido de reconhecimento da atividade especial como frentista somente para o período compreendido entre 01/07/1993 a 31/08/1997, quando documentalmente comprovado o efetivo exercício da atividade.Averbe-se, nesse particular, que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.. A jurisprudência não discrepa:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).E de acordo com o exposto no formulário PPP de fls. 25/26, o autor, na qualidade de frentista, realizava essa atividade de abastecimento, operando bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículo e controlando o funcionamento para fornecer o combustível nas proporções requeridas (fl. 25).Ainda nesse sentido, confira-se:Acórdão. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616. Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948. Fonte: DJ DATA: 24/05/2004, PÁGINA:323. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.Ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto a bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.(...).Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199904010450526 UF: RS Órgão. Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 16/05/2000 Documento: TRF400077166. Fonte: DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 478. Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. FRENTISTA.O segurado que trabalha por mais de 25 anos como frentista de posto de gasolina, exposto permanentemente à gasolina e álcoois, agentes enquadrados como nocivos à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.Portanto, considero como de natureza especial o período de 01/07/1993 a 31/08/1997, laborado pelo autor como frentista junto à empresa Spinola Muniz & Cia Ltda., porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.Para os demais períodos, como alhures asseverado, cumpria ao autor a prova do exercício da atividade de frentista, ou da efetiva exposição a agentes agressivos, ônus que lhe competia (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu.Assim, com esse reconhecimento desse período como especial (de 01/07/1993 a

31/08/1997), e após sua conversão em tempo comum, verifica-se que o autor somava apenas 31 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 17/01/2012 (fl. 29), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Joel da Silva Marília (serv. gerais) 2/1/1981 2/5/1983 2 4 1 - - - Irmãos Okuda & Cia. (serv. gerais) 6/9/1983 30/11/1992 9 2 25 - - - Spinola Muniz & Cia. (frentista) Esp 1/7/1993 31/8/1997 - - - 4 2 1 Spinola Muniz & Cia. (caixa) 1/9/1997 22/6/1999 1 9 22 - - - W. Cortellini & Cia. (caixa) 23/6/1999 12/10/1999 - 3 20 - - - Cortellini & Cortellini (caixa) 13/10/1999 17/1/2012 12 3 5 - - - Soma: 24 21 73 4 2 1 Correspondente ao número de dias: 9.343 1.501 Tempo total : 25 11 13 4 2 1 Conversão: 1,40 5 10 1 2.101,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 14 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide, sequer ostentando a idade mínima para esse benefício (fl. 13). Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/07/1993 a 31/08/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/07/1993 a 31/08/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor CARLOS RODRIGUES DA SILVA, filho de Joanna Evangelista da Silva, RG 15.250.059-5-SSP/SP, CPF 077.071.488-94, residente na Rua Gil Etegea, 88, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-66.2012.403.6111 - MARIA CAIRES DE ALCANTARA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA CAIRES DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/12). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 17. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação às fls. 34/38, agitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 23/33. Conforme noticiado pelo INSS à fl. 40, houve extravio de algumas folhas dos autos, irregularidade que foi suprida à fl. 48. Chamadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre laudo pericial às fls. 49/50. Já o INSS, em seu prazo, manifestou-se à fl. 52, instruída com os documentos de fls. 52/55, frente e verso. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 57/59, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação com 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 01/06/1947 (fl. 09), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 23/33, datado de 27/08/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge, Sr. José Alves de Ancantara, contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade, aposentado. Residem em imóvel de propriedade da autora e seu esposo, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 29/33. A autora afirma ter seis filhos casados residentes com suas respectivas famílias, que contribuem financeiramente de forma esporádica (fl. 26). Noticiou, ainda, que há outra casa nos fundos da sua, na qual reside um dos seus filhos, porém não lhe é cobrado o aluguel por ter construído em conjunto com os pais (fl. 27).O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pela aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora, cuja prestação mensal do qual é beneficiário corresponde ao valor de R\$ 622,00 reais (fl. 38-verso).Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, tem-se que corresponde a R\$ 622,00 reais, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 311,00 (considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas), superior ao limite legal previsto de do salário mínimo vigente à época. Outrossim, caso desconsiderasse o valor desse benefício, por conta da analogia ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a renda familiar seria inexistente.Porém, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso (art. 1.696, Código Civil).Dessa forma, entendo que resultou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003733-32.2012.403.6111 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos declaratórios opostos por DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVIÇOS LTDA.-EPP em face da sentença de fls. 197/203, a qual determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que mantenha o contrato de franquia firmado com a embargante enquanto não finalizado o processo de licitação que ensejará a contratação de nova pessoa jurídica para prestar o serviço postal na região em que atua a embargante.Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão ou contradição, a depender da forma como for interpretada a expressão enquanto não finalizado o processo de licitação, utilizada no respectivo tópico final.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante aduz, num primeiro momento, que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto aos dizeres enquanto não finalizado o processo de licitação. Afirma que, se interpretada no contexto da sentença, isto é, conforme os fundamentos adotados, teria faltado ao dispositivo apenas a determinação para que a Ré mantenha o contrato de franquia celebrado com a autora até que entre em operação a pessoa jurídica vencedora do processo licitatório destinado à contratação de Agência para atuar na área hoje explorada por ela (Autora) (fls. 210). Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso sob exame, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a questão controvertida cinge-se à prorrogação do contrato de franquia dos serviços postais firmado pela ré, em face da superveniente Lei nº 11.668/08, que estabeleceu a obrigatoriedade de licitação prévia para outorga de novos contratos dessa natureza. E essa questão foi enfrentada pelo Juízo, conforme se colhe dos fundamentos transcritos pela própria embargante às fls. 209/vº. Sob o prisma da contradição, a embargante afirma que a expressão enquanto não finalizado o processo de licitação, se interpretada no sentido de que o contrato titularizado pela autora vigeria somente até a assinatura do novo contrato licitado, colidiria com os fundamentos do decisum. Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Na hipótese vertente, não é o que se verifica. A motivação da sentença - que a própria embargante, repita-se, transcreveu ao arrazoar os embargos - esclarece que a rescisão pleno jure dos contratos não-licitados somente ocorreria quando as agências franqueadas titulares dos novos contratos começassem a operar na respectiva área de atuação (fls. 199/vº). E a identificação desse momento prescinde de qualquer esforço de raciocínio, pois a própria norma regulamentar dispõe claramente que a rescisão dos atuais contratos ocorrerá Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações (artigo 9º, 1º do Decreto nº 6.639/08 - destaquei). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo omissão ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-51.2012.403.6111 - JOAO BATISTA CAETANO FILHO (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 38/62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUILHERME GONÇALVES, menor impúbere, representado neste feito por sua genitora, Vera Lúcia Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Sr. Elias Gonçalves, à Cadeia Pública de Garça, na data de 12/08/2012. Afirma o autor, em prol de sua pretensão, que em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar restou prejudicada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo detento era superior ao limite legal previsto à época da prisão. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 14/27). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora não haja pedido expresso nesse sentido na inicial, tenho que aquele lançado à fl. 15, bem como a própria declaração de pobreza em si, são suficientes a demonstrar a ausência de condições financeiras do autor para suportar o ônus da demanda. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de

dependente do Sr. Elias Gonçalves, preso em flagrante em 12/08/2012 (fl. 25). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111 e 0002896-79.2009.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002444-98.2011.403.6111 Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o

último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição integral de Elias Gonçalves, no mês de agosto de 2012, totalizou R\$ 1.168,20, valor superior ao legalmente previsto à época de seu recolhimento à prisão (12/08/2012), ou seja, R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-46.2012.403.6111 - EDSON ANTONIO DE AZEVEDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fls. 127/128, dando conta da implantação do benefício. Int.

0003843-31.2012.403.6111 - MARIO PEDRO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRIO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa em 01.10.2012, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa do autor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade judiciária. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador da doença de CID F.32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), que lhe acarreta transtornos depressivos angustiantes, patologia essa que o impossibilita de exercer atividades laborais para manter o seu sustento e de sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28). Por meio da decisão de fls. 31/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, converteu-se o rito em sumário e determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, precedida de perícia médica na sede deste juízo. Citada (fl. 46), a autarquia apresentou contestação às fls. 47/51. Invocou em matéria prejudicial a ocorrência da prescrição e, no mérito, rebateu o pedido formulado na inicial, sustentando não haver o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Após a realização de perícia médica no autor, nas dependências do fórum, a Sra. Perita do Juízo respondeu aos quesitos unificados, mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual (fl. 55). Conforme termo de fl. 54, apresentou a expert a sua conclusão. Na sequência, sem mais provas a produzir, o autor manifestou-se em alegações finais, reiterou os termos da inicial (fl. 53). A autarquia se manifestou em alegações finais, requereu a improcedência da ação pela falta do período de carência necessária ao auxílio-doença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários

referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Primeiramente, analiso a questão da incapacidade. Conforme se verifica na conclusão do laudo pericial de fls. 54, confeccionado por Médica Psiquiatra nomeada pelo Juízo, o autor é portador de um quadro depressivo grave (CID. F32.2), enfermidade geradora de uma incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais. O laudo relata, ainda, que o autor iniciou o tratamento farmacológico há cerca de três meses, e o tempo para obter resposta em seu quadro patológico com esse tipo de tratamento varia entre 18 a 24 meses. Quanto à data de início da doença, a perita fixou há seis meses; e a data de início da incapacidade corresponde à data indicada no atestado médico de fl. 27, ou seja, 21.09.2012, quando o autor buscou auxílio médico e iniciou o tratamento farmacológico (fl. 54). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que o autor está total e temporariamente incapacitado para suas atividades laborais. No tocante ao requisito da carência, porém, melhor sorte não assiste o autor. Considerando os registros constantes na carteira de trabalho anexada às fls. 11/13, corroborado pelas informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado à fl. 35/40, verifica-se que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 03.04.1978, manteve pequenos vínculos de trabalhos até 20.10.1998. Retornou ao sistema previdenciário somente no ano de 2006, com novos contratos de emprego nos períodos de 05.06.2006 a 09.09.2006, 16.05.2007 a 05.06.2007. Depois disso, ostenta quatro vínculos empregatícios nos períodos de 04.07.2011 a 27.08.2011 e 10.04.2012 a 23.05.2012 - portanto, pouco menos de quatro meses. De tal sorte, o autor ainda mantém a qualidade de segurado, porém não restou preenchida a carência de doze meses para a concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, não obstante contar mais de doze recolhimentos mensais se considerados todos os vínculos anotados no CNIS, as contribuições anteriores ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social somente poderiam ser computadas para efeito de carência depois que o segurado vertesse um terço das contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do mesmo diploma legal - o que não se verificou na hipótese dos autos, já que, como alhures asseverado, seus últimos vínculos empregatícios duraram pouco menos de quatro meses. Paralelamente, as enfermidades que acometem o autor não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exclusão de carência a que se referem o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91 e a Portaria Interministerial MPAS/GM nº 2.998, de 23/08/2001. Dessa forma, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003723-1) - WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E Proc. ALVARO TELLES JUNIOR E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003016-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003016-0) - CLEBER LEITE DA SILVA PEREIRA LEAL(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER LEITE DA SILVA PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004022-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004022-0) - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002600-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002600-7) - NATALICIO ALVES X JOANA ALVES DA SILVA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8) - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a procuradora do autor intimada a retirar a CTPS desentranhada às fl. 79.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINA JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006973-49.2000.403.6111 (2000.61.11.006973-1) - FLAVIO IUJI FURUKAWA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003521-89.2004.403.6111 (2004.61.11.003521-0) - JOSE RELTESSINGER FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004367-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004367-7) - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Vistos.De fato, as determinações tomadas no termo de audiência foram cumpridas; mas nos termos do peticionado de fls. 385/386, a autora e a requerida Ordália compuseram-se extrajudicialmente no sentido de que se obriga a

assinar a escritura de transferência do imóvel. Observo que essa deliberação não constava do acordo formulado em audiência e nesse segundo pacto, entre particulares, celebrado às fls. 385/386 não teve intervenção da CEF e não foi homologado por este juízo. Assim, carece competência deste juízo para tratar das providências requeridas nas fls. 391/393, tratando-se de questão de interesse particular, sem interesse público federal (nos termos do art. 109, I, CF) e que não está previsto no acordo homologado em juízo. Embora a questão seja conexa a estes autos, cumprirá as partes tratarem dela nas vias propícias junto ao Juízo competente. Assim, com as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3) - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 160/161, concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o advogado dativo, Dr. Alexandre D. P. de A. Pimentel, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/148, sob pena de sua destituição. Havendo concordância com os cálculos, cumpra-se o despacho de fl. 150. No silêncio, fica destituído o dativo supra e determino a nomeação de outro(a) advogado(a) da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Junte-se o extrato com a nomeação pelo sistema AJG. Juntado, dê-se ciência ao(à) autor(a) dos dados completos (nome, endereço e telefone) do(a) novo(a) advogado(a) que lhe foi indicado, bem como, intime-se-o(a) para comparecer ao escritório do(a) dativo(a) a fim de conferir-lhe o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) de sua nomeação, bem como para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 145/148, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o nome do(a) dativo(a) no sistema informatizado (AR-DA). Int.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 154, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 154, item b, a vista dos documentos já juntados. Não obstante, defiro o pedido constante no item a, fls. 154. Designo o dia 29 de abril de 2013, às 16h10 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 207, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000364-64.2011.403.6111 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP259412 - FRANCINE PAMPANI BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do principal (somente devolutivo). Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/102), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das

deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 170, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos outro contrato de honorários, onde conste o autor, representado por sua curadora sra. Aparecida Brasília Monteiro Lopes, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado, requisite-se o pagamento com a reserva de honorários, que desde já defiro. No silêncio, expeça-se a requisição sem reserva. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora supra como representante do incapaz.

0004857-84.2011.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de maio de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/02/2013, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/03/2013, às

13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002950-40.2012.403.6111 - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/03/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/02/2013, às 08h45, no consultório médico do Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito na Rua Aimorés, nº 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 35/52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 49/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/02/2013, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/02/2013 às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em novembro de 2012. Refere ser portadora da doença de CID F29 - Esquizofrenia, permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/23).É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente verifico que à fl. 09 foi juntada cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido em 14/06/2012 no bojo do Processo de Interdição nº 1.350/2012, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Dos extratos do CNIS, ora acostados, depreende-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 19/01/2011 a 22/11/2012.Passo, pois, à análise da propalada incapacidade laboral.No documento de fl. 13, datado de 06/06/2011, a profissional

Psiquiatra atestou que a autora necessitava de afastamento de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias, uma vez que se encontrava internada no Hospital Espírita de Marília para tratamento adequado, devido ao diagnóstico CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). A mesma situação foi apontada nos documentos de fls. 14, 15 e 17, datados de 14/06/2011, 16/06/2011 e 06/10/2011, respectivamente. Já o relatório médico juntado à fl. 18, datado de 29/10/2012, apontou que a autora encontrava-se internada no mesmo hospital, porém apresentando o diagnóstico CID F29 (Psicose não-orgânica não especificada), e em tratamento por tempo indeterminado. No documento de fl. 19, elaborado em 29/11/2012, relatou a profissional psiquiatra acerca da autora: (...) apresenta incapacidade para atividades profissionais de forma permanente (...) necessitando do uso de medicamentos por tempo indeterminado, passando grande parte do tratamento em regime hospitalar. (grifo meu) E, por fim, às fls. 21/22, a autora colacionou cópia do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, datado de 01/11/2012, onde os expertos concluíram tratar-se a autora de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. De outra volta, vê-se do documento de fl. 12 que o pedido de prorrogação do benefício formulado pela autora em 19/11/2012 restou indeferido, eis que o exame médico-pericial realizado pelo INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual. Na espécie, todavia, entendo que os documentos médicos apresentados pela autora, a princípio, são hábeis a demonstrar que ela atualmente não reúne condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.168.122-0) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 29/04/1964, contando atualmente com 48 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 14/31) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000236-73.2013.403.6111 - JAILTON DE JESUS LUIZETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se com vínculo empregatício aberto (fl. 27). Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000246-20.2013.403.6111 - EUNICE NORATO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 24/37, em trâmite no Juizado Especial de Lins,SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FÁTIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de serviço.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002724-35.2012.403.6111 - MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de substituição das testemunhas Geraldo Jose Gomes e Laercio de Souza Loureiro por Lupércio Colognese e Leonor Coraça Ribeiro, conforme requerido às fls. 163/164. Anote-se na pauta.Às providências.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001526-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Advirto a Dra. Luiza Meneghetti Brasil para não lançar cotas (fl. 225,verso) nos autos sem que tenha sido aberto vista pela serventia, exclusivamente para tanto, sob pena de não ser conhecido a manifestação.Int.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 287: intime-se o interessado para juntar aos autos o original do contrato de honorários de fls. 276/277, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntado, requirite-se o pagamento com a reserva de honorários, que ora defiro.No silêncio, requirite-se o pagamento sem a reserva.Int.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 166/170 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 174/175 e 164, que ora defiro.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se

seu pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-82.2005.403.6111 (2005.61.11.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ESTEVES DOS SANTOS

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Publique-se.

Expediente Nº 3998

DESAPROPRIACAO

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Petição de fl. 330: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que o signatário da referida petição traga aos autos o respectivo instrumento de mandato, ou, tratando-se de servidor público de carreira jurídica, sua portaria de nomeação.Int.

0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Petição de fl. 448: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que o signatário da referida petição traga aos autos o respectivo instrumento de mandato, ou, tratando-se de servidor público de carreira jurídica, sua portaria de nomeação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio para o intento, o Sr. Carlos Roberto Barbosa, CORECON 1SP266434/O, independentemente de compromisso formal.Verifico, todavia, que na sua inicial, os embargantes requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, reiterando o pleito às fls. 106/108.Como é cediço, os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual as embargantes se revestem da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito.Porém, não é o caso de deferí-la, uma vez que não há hipossuficiência técnica de os embargantes produzirem a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da referida prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova.Destarte, intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Depósito do valor correspondente a cargo dos embargantes, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Efetuada e referido depósito, intime-se o sr. perito, para que, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indique, data, horário e local para início dos trabalhos periciais, dos quais as partes deverão ser intimadas por publicação no diário eletrônico, independentemente de nova determinação.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS

HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos.A EMGEA, notadamente uma empresa pública federal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, e integrante da administração pública indireta, consoante define o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 200/67, não possui os mesmos privilégios da União, suas autarquias e fundações públicas, estando obrigada a juntar procuração dos seus advogados.Destarte, providencie a embargante (EMGEA), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça inaugural, sob pena de indeferimento, a teor do despacho de fl. 26.Int.

0004526-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-20.2012.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 13, trata-se de mera cópia reprográfica.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0004654-88.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) ELEUDINO CASSIANO GARCIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido unicamente por penhora de bens imóveis de titularidade da executada principal (pessoa jurídica).2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003831-51.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004655-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido unicamente por penhora de bens imóveis de titularidade da executada principal (pessoa jurídica).2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003831-51.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0000050-50.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido unicamente por penhora de bens imóveis de titularidade da executada principal (pessoa jurídica).2 - Traslade-se

cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003831-51.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Fls. 88/89: nos termos do parágrafo 2º do artigo 738, do CPC, certifique-se o decurso do prazo para as coexecutadas Distribuidora de Produtos Hospitalares Santa Lúcia Ltda e Marisa Amarante Cheung Davanti oporem embargos à presente execução.Diga a exequente como deseja prosseguir em face das certidões de fls. 68 e 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0004767-76.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, cumpra-se o despacho de fl. 81, sobrestando os autos em arquivo.Int.

0001680-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE

Fls. 53: defiro.Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002826-57.2012.403.6111.Int.

0002057-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVALINO CRISTINO RIBEIRO

Fl. 61: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a realização de diligências, pela exequente, acerca da existência de eventual ação sucessória.Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X MARIMED REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTO MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra se manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES

Desentranhe-se e traslade-se a peça de fls. 202/203 para os autos da execução de sentença nº 0002242-39.2002.403.611, uma vez que a ela se destina.Desnecessária a manutenção de cópia da referida peça neste feito.A teor do despacho de fl. 189, intime-se o 1º CRI local para que proceda ao cancelamento parcial da penhora, somente em relação à cota parte pertencente a Manoel Fausto Rodrigues, no imóvel objeto da matrícula nº 27.140.Às providências.

0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Promova a parte vencedora (executada) caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Para o prosseguimento do feito, efetue a Secretaria as anotações necessárias ao trâmite como execução contra a Fazenda Pública.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005491-22.2007.403.6111 (2007.61.11.005491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Certidão retro: intime-se o arrematante DÉCIO FOGAÇA LEITE, para que providencie a juntada aos autos do competente comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim do pagamento das respectivas custas de arrematação (DJE ou GRU - valor R\$ 195,00).Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente Carta de Arrematação, intimando o arrematante para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Concomitantemente, expeça-se mandado de imissão na posse, com as cautelas de estilo.Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, manifestando-se quanto ao destino a ser dado ao valor depositado à fl. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Ante a expressa recusa manifestada pela exequente à fl. 232, em relação à substituição da penhora e a reunião de autos, requeridas pela executada às fls. 171/177, e tendo em vista que os referidos processos não se encontram na mesma fase processual, impossibilitando sua reunião, e que o dinheiro é o bem preferencial para a penhora eleito pelo legislador pátrio (art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e 655, inciso I, do CPC), tenho por prejudicado o referido pleito.Efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado às fls. 119/120 para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DARF DJE, e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

0004134-65.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003237-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA-ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Regularize a executada-excipiente sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.Prazo: (10) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

0003458-83.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X POSTO MONTE CRISTO DE MARILIA LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Vistos.Considerando que o bloqueio de valores foi realizado antes do parcelamento do débito, quando o feito ainda tramitava normalmente, consoante o r. despacho de fl. 45, ante a negativa da exequente quanto ao seu desbloqueio (vide fl. 47) e finalmente, que a executada não trouxe aos autos documento comprobatório de que o referido valor se trata de capital de giro, indispensável à sua saúde financeira, indefiro o pleito formulado às fls. 35/36 e reiterado às fls. 51/53.Destarte, efetue-se a transferência do valor estampado à fl. 17 para conta vinculada ao presente feito, à ordem da Justiça Federal junto à agência local da CEF, mediante DJE.Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, ficará o referido valor automaticamente convertido em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada.Tendo em vista que o parcelamento realizado, equivale à confissão de débito, incompatível com a vontade de discutí-lo, a executada não faz jus ao prazo para embargos, nada obstando, portanto, que o valor penhorado seja convertido em pagamento para abatimento do débito.Destarte, tão logo seja a executada intimada da penhora, oficie-se à agência depositária para que converta o respectivo valor em Renda da União, visando ao abatimento do débito inscrito.Tudo cumprido, em face do acordo realizado para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001618-09.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Manifeste-se a defesa acerca da petição do MPF de fls. 194/195. Prazo: 5 (cinco) dias.Com a manifestação, ou no

decurso do prazo, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-54.2013.403.6111 - ADIMIR RODRIGUES ARLE JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De início, CONCEDO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADIMIR RODRIGUES ARLE JUNIOR contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, visando à liberação das parcelas atrasadas do seguro-desemprego, bem como que seja declarada a desnecessidade de restituição da primeira parcela do benefício, percebida antes do bloqueio.Afirma o impetrante, em prol de sua pretensão, que laborou para a empresa Marília Cimentos Ltda. no período de 01/12/2011 a 11/06/2012, sendo demitido sem justa causa. Em razão dos vínculos empregatícios anteriores, foi-lhe garantido o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, no valor unitário de R\$ 908,03 (novecentos e oito reais e três centavos).Todavia, após o recebimento da primeira parcela, foi surpreendido pelo bloqueio das parcelas subsequentes, fundado em suposto reemprego. Mesmo comprovando na orla administrativa que tal informação espelhava a verdade, a autoridade coatora negou a liberação das parcelas restantes do seguro-desemprego.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23).Inicialmente distribuídos perante a E. Justiça do Trabalho, os autos vieram a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida às fls. 26/27.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO impetrante busca em juízo seja declarada a dispensa de restituir a primeira parcela do seguro-desemprego, liberada em 26/07/2012 (fl. 14), bem como o desbloqueio das parcelas subsequentes. Esclarece que, após o recebimento da primeira prestação, foi surpreendido com a suspensão do benefício, ao argumento de readmissão pelo antigo empregador.Entretanto, o pedido formulado resta impossível na sede escolhida, uma vez que consubstancia ação de cobrança de parcelas pretéritas de benefício, não podendo o mandado de segurança substituí-la, na forma da Súmula nº 269 do E. STF.Ademais, a concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E.STF). Neste sentido tem caminhado a Jurisprudência pátria:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração.Incidência das Súmulas 269 e 271/STF.Questão absolutamente pacífica. Precedentes.Recurso provido declarando-se os impetrantes carecedores da ação mandamental.(REsp n.º 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324)E mais:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004 , DJU 04/10/2004 p. 419) Evidenciada, pois, a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, e sendo o impetrante carecedor da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do CPC.Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004174-13.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando o requerente autorização judicial para mudança do domicílio bancário da Caixa Econômica Federal - CEF para o Banco Itaú S/A.Esclarece o requerente que atua no comércio de venda de combustíveis e demais produtos, inclusive loja de conveniência, aceitando pagamentos realizados com cartões de crédito e de débito. Para tanto, celebrou contrato com a empresa

GETNET, elegendo, para o recebimento seus créditos, conta mantida no Banco Itaú S/A como domicílio bancário. De início, o repasse dos pagamentos ocorreu de forma correta; porém, a partir do mês de outubro, os créditos passaram a ser realizados em conta da Caixa Econômica Federal, sem o consentimento do requerente. De acordo com a empresa operadora dos cartões de crédito (GETNET), o EC esta com trava no domicílio bancário até 29/06/2013 com a caixa econômica (sic), e que o requerente deveria entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para solicitar o destravamento do domicílio, pois somente o banco pode realizar este procedimento (fl. 04). Informa o requerente, todavia, que inexistente qualquer cláusula contratual integrante de eventual contrato entabulado com a CEF no que se refere especificamente à domicílio bancário para fins de recebimento de valores oriundos de cartão de crédito e/ou débito (fl. 04, in fine). Em face da informação de que somente a CEF poderia efetuar o destravamento, o requerente notificou-a para este fim em 11/10/2012. Todavia, a CEF vem utilizando tal procedimento (manutenção do domicílio bancário) para amortizar saldo devedor da mesma conta corrente titularizada pelo requerente e mantida junto àquela instituição bancária (conta 0320.003.00000022-6), atitude que reputa ilegal e abusiva, eis que inexistente qualquer firmamento de garantia, antecipação de valores, ou outro meio qualquer que autorize a requerida a proceder por meio dessa apropriação (fl. 05), dispondo a CEF dos meios próprios para a tentativa de recebimento dos valores que entende devidos. Sustenta, por fim, que a apropriação pela CEF dos pagamentos realizados com cartões de crédito e de débito, que hoje representam o meio mais comum utilizado pelos consumidores, inviabiliza a continuidade da atividade empresarial do requerente, podendo acarretar sua quebra. Pede, assim, a concessão de medida liminar para autorizar a mudança do domicílio bancário para o Banco Itaú S/A. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/41). Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 43, determinou-se a solicitação de cópias junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 48), ante as informações trazidas às fls. 45/47. Às fls. 52/53 o requerente noticiou a desistência do recurso interposto nos autos 0000365-15.2012.403.6111. Às fls. 57/76 complementou suas informações, dando conta de que o pedido de desistência do recurso restou homologado, trazendo cópias e extratos do feito indicado. Síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que embora haja conexão entre a presente ação e aquela apontada no Termo de fl. 43 (autos nº 0000365-15.2012.403.6111), o fato é que aquele feito já foi julgado (sem a resolução do mérito, consoante fl. 67), com decisão homologatória da desistência do recurso interposto, consoante se vê das cópias trazidas pelo requerente às fls. 59/76. E, ao menos por ora, não há falar em prevenção do E. Juízo Federal da 2ª Vara local, tendo em vista a aparente diversidade dos contratos sob análise. Pois bem. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não os entrevejo presentes na espécie. Em que pese o requerente afirmar na inicial a inexistência de qualquer cláusula contratual integrante de eventual contrato de conta corrente ou outro que seja entre as partes litigantes deste feito no que se refere especificamente à domicílio bancário para fins de recebimento de valores oriundos de cartão de crédito e/ou débito (fl. 04, in fine), e que a requerida apropriou-se dos valores e do domicílio bancário, atraindo para si domicílio bancário que esta reservado ao Banco Itaú (fl. 07), as cópias trazidas pelo próprio requerente às fls. 59/66 não corroboram esses argumentos. Com efeito, na peça inaugural da ação precedente o requerente intitulou-se estabelecimento comercial e designou a requerida como domicílio bancário, conceituando este último como o banco, agência e a conta corrente indicada pelo Estabelecimento Comercial para receber os créditos das vendas realizadas por eles por meio de cartão de crédito ou débito (fl. 60). E mais à frente, confirma: Pelo documento anexo expedido pela Cielo, correspondente ao período de 15/01/2012 a 07/02/2012, se constata o total de vendas, datas e valores de depósitos cujo beneficiário é o requerente, bem como o domicílio bancário no qual é depositado os valores diários, no caso na requerida (fl. 61, sic). Nesse mesmo sentido, a r. sentença proferida pelo Douto Juízo Federal da 2ª Vara local referiu que o requerente firmou contratos com as empresas administradoras de cartões de crédito Redecard e Cielo, figurando a CEF como Domicílio Bancário para receber os créditos das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito (fl. 67). De tal sorte, apresenta-se, até o momento, obscura a relação contratual mantida pelo requerente junto à Caixa Econômica Federal, eis que o requerente olvidou em trazer aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) do(s) pacto(s) com ela celebrado(s), não sendo dado ao Juízo inferir sobre a natureza da suposta dívida em favor da CEF, alegadamente amortizada com a apropriação dos pagamentos realizados com cartões de crédito e de débito. Acresça-se a isso o fato de inexistir nos autos documento comprobatório da manutenção da trava bancária após a notificação extrajudicial realizada pelo requerente, e recebida pela ré em 11/10/2012 (fl. 26). Veja-se, nesse aspecto, que o documento acostado à fl. 22 encontra-se datado de 09/10/2012 - portanto, anterior à notificação. Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. De todo modo, a requerente afirmou, na peça recursal apresentada no bojo da ação anterior, que a apropriação foi tamanha, que no transcorrer deste feito, o saldo devedor foi zerado (fl. 71). Ora, se assim o é, não se apresenta na hipótese vertente o *periculum in mora*, uma vez que não mais subsistentes os motivos ensejadores da alegada apropriação de numerário pela CEF. Ante o exposto, ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA
1 - Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 176, anotando-se a renúncia manifestada às fls. 169/171.2 - Intime-se a parte exequente para que forneça memória atualizada do seu crédito.3 - Com a vinda aos autos da respectiva memória, efetue-se a transferência do valor correspondente para conta à ordem da Justiça Federal junto à agência local da CEF, vinculada ao presente feito, desbloqueando o saldo remanescente.4 - Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a parte executada deverá ser intimada, pessoalmente, da constrição e do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação, bem assim de que, caso queira, deverá constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Cumpra-se.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerida Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,52 (doze reais e cinquenta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACAO PENAL

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Fls. 397/398: manifeste-se a defesa do corréu Fábio. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3999

MONITORIA

0002461-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 50/65 e 70/90 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008815-4) - M T L ZANFORLIN(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 246: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 486,24 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos, atualizados até setembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2) - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 187/191: defiro o pedido de prazo conforme requerido.Int.

0002610-82.2001.403.6111 (2001.61.11.002610-4) - APARECIDO MARCONI(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X IRACEMA DOS SANTOS MARCONI(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 340/343: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 28.631,57 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos, atualizados até novembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002355-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002355-8) - ROSIMEIRE SEGATO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002494-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002494-0) - JOAO ANTONIO CAETANO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a averbação dos períodos reconhecidos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 195/238). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em relação ao trabalho exercido na empresa Marictus o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor, necessário se faz a medição técnica através de laudo pericial. Assim, defiro a produção de prova pericial na empresa Marictus Alimentos Ltda. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a petição inaugural por carência de ação, à minguia de prévio requerimento administrativo (fls. 35/39), a autora interpôs recurso de apelação (fls. 43/54), ao qual foi conferido provimento, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 58/61. Com o retorno dos autos, a tutela de urgência restou indeferida (fl. 64) determinando-se, no mesmo ensejo, a realização de estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fl. 66), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/70-verso. O auto de constatação foi juntado às fls. 75/83. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fl. 64, os documentos que instruíram a inicial, notadamente o relatório médico de fl. 23 e as fotografias juntadas às fls. 24/31, conferem verossimilhança à alegação de incapacidade da autora, restando a verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora mora unicamente em companhia de sua filha, Rafaela Cristina Cesário Siqueira, estudante, com 12 anos de idade. Residem em imóvel financiado, em más condições de habitabilidade, conforme referido pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 77 e corroborado pelo relatório fotográfico de fls. 78/83. A renda que sustenta esse núcleo familiar é constituída exclusivamente pela pensão alimentícia paga pelo pai da menor Rafaela, no importe de R\$ 311,00 mensais, o que resulta numa renda familiar per capita de R\$ 155,50, valor correspondente ao limite legalmente estabelecido. Todavia, na espécie, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando o relatório fotográfico de fls. 78/83. Portanto, muito embora a renda per capita não seja inferior a do salário mínimo, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Nessa senda, reputo suficientemente demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar da autora, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, servindo cópia da presente como ofício. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 303/304, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 303/304. Indefiro outrossim o pedido de traslado de cópias de processos que tramitam junto à 2ª Vara, uma vez que a própria parte pode extrair as cópias e solicitar sua juntada nestes autos. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a juntada de novos documentos ou requeira a oitiva de testemunhas. Int.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), que ainda não tenha sido juntado aos autos, produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fl. 49/50), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 68/80. Síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, ressalto que, compulsando os presentes autos, verifico que no v. acórdão de fls. 54/55, diferentemente do relatado no estudo social acostado às fls. 69/74, os filhos da autora estão desempregados, de modo a constatar a existência de fato novo na presente ação, afastando, assim, a hipótese de coisa julgada, conforme apontado à fl. 49-vº. Passo, pois, à reapreciação do pedido de urgência. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme apontado na r. decisão de fls. 49-vº. Passo, pois, à verificação do quesito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 68/80, verifico que o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu marido, João Areis dos Santos, 71 anos, aposentado; e os filhos Lourivaldo dos Santos, 44 anos, e Edgar de Souza Santos, 48 anos, ambos desempregados. De acordo com o informado, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pelo benefício, de valor mínimo, auferido pelo marido da autora; os filhos não auferem nenhuma renda, apresentando, os dois problemas de alcoolismo. Também foi relatado que a autora possui outros dois filhos casados, dos quais recebe ajuda regular e que, segundo a autora, são esses filhos que lhe tem permitido a subsistência com doações diversas de mantimentos, vestuário e, principalmente, de medicamentos. Quanto às condições de moradia, do que se vê do relatório fotográfico acostado às fls. 75/80, a família mora em imóvel próprio, sem forro, com paredes internas de madeira, em más condições de habitabilidade. Constato, ainda, conforme relatado à fl. 69, que os problemas de saúde da autora (doença de chagas e dermatológicos) demandam um gasto com medicamentos em torno de R\$ 190,00 mensais. Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação

se o benefício for de ordem previdenciária. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 61/65), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 68/80, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742-93. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0002753-85.2012.403.6111 - GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI X NEUZA DA COSTA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já foi citado, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003694-35.2012.403.6111 - MOISES DIAS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-69.2006.403.6111 (2006.61.11.000181-6) - VANDERLEI DOS SANTOS TURRA (SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VANDERLEI DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILIA DA SILVA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solitando para que proceda a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, nos termos da decisão de fls. 204/205. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo

expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação do benefício do autor alterando a DIB para 09/04/2009, conforme o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado,

aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fl. 170: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ao SEDI para a alteração da classe processual para Ação de Prestação de Contas - classe 23 - trocando-se a capa dos autos, se necessário. Tendo em vista o substabelecimento de fl. 168 tratar-se de cópia, intime-se a parte autora para trazer aos autos o original do mencionado documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de tê-lo como não existente. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 165, no mesmo prazo supra, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo da manifestação, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA

Intimem-se os exequentes (Dra. Cláudia Stela Foz e Banco Central) para ciência acerca do resultado dos leilões (fls. 492/493), bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil,

no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Mantenho a decisão de fls. 246/248 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a solução do agravo interposto.Intimem-se.

0009383-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009383-6) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a parte executada (DISTRIBUIDORA FRAMACÊUTICA MARILIA LTDA) intimada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 235/237.Int.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quais os períodos que pretende reconhecer, através da prova oral, como trabalhado em condições especiais.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/310: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CLÁUDIO FELIX DA SILVEIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.010,16 (cinco mil e dez reais e dezesseis centavos, atualizados até dezembro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 110/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 156/160).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Marilan, uma vez que a realização de perícias quanto a vínculos em que o autor não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Indefiro também o pedido de realização de perícia referente ao período trabalhado em sua própria empresa, uma vez que, por se tratar de motorista de caminhão autônomo, não se mostra útil a prova pericial, devendo o autor comprovar o exercício da atividade de forma habitual e permanente também através de documentos e testemunhas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da necessidade de produção da prova oral.Int.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre a divergência entre a informação contida no auto de constatação e a inicial, uma vez que de acordo com o relato na inicial, a autora residia com sua filha Luciana Sodrê de Lima.Prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se obteve eventuais formulários e/ou laudos periciais fornecidos pelas empresa, juntandos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, forneça o autor o CNPJ da empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda, a fim de que se possa efetuar a consulta da atual situação da empresa, através da Web-Service da Receita Federal.Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a execução da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução (art. 730, do CPC). No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI(SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/130).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao teor da informação de fl. 48, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada às fl. 44.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIANA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 42/60) e o laudo pericial médico (fls. 61/67). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a procuradora da autora não tem poderes especiais para transigir, intime-se-a para trazer a anuência expressa da autora ao acordo proposto pelo INSS às fls. 67/69.Int.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: defiro o pedido de prazo conforme requerido.Int.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 87/90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo consta no documento de fls. 20 o recluso possui outros dois filhos menores, Vitória Moreira dos Santos e Vinicius Moreira dos Santos. Assim, tendo em vista a presença de interesse de terceiros na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação destes para comporem o polo passivo da relação processual, nos termos do art. 47, do CPC.Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, para inclusão dos menores Vitória e Vinicius, com os respectivos endereços para citação, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Emendada, citem-se os réus.Int.

0002361-48.2012.403.6111 - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002862-02.2012.403.6111 - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 31, intime-se a procuradora do autor para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0) - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 281/288: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 144,38 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos, atualizados até agosto/2012) referente aos honorários de sucumbência, bem como o depósito em conta vinculada dos autores, da quantia de R\$ 1.443,75 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos, atualizados até agosto/2012), devendo atualizá-los para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 326. Int.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001687-70.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARTINS MENDES
Face ao teor da certidão de fl. 36, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003846-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Tavares objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 27/28), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 22/02/2013 a partir das 9 horas (fls. 92). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 22/02/2013 às 14 horas (fls. 92). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003804-34.2012.403.6111 - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 69, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 312, 2 andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000286-02.2013.403.6111 - JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que em 17/10/2006 sofreu acidente de trabalho quando colocava vidro na janela do lar das meninas Amélie Boudet, onde fraturou o joelho esquerdo. Após o acidente não conseguiu mais trabalhar. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou documentos (fls. 09/20). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão

de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos a procuração e comprovante de residência, visto que todos os documentos que instruem a inicial são oriundos de Florianópolis/SC. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 165, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 169, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003475-35.1994.403.6111 (94.1003475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA(SP107226 - ANTONIO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 362/365, 372/374 e 376 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

1005639-31.1998.403.6111 (98.1005639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003838-80.1998.403.6111 (98.1003838-0)) IOLIS CALCADOS LIMITADA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, intime-se a executada para que pague o restante do crédito da exequente em 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos a DARF, devidamente autenticada pela instituição financeira até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002744-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 83 e 90 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-27.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9) - LUIZ DURVAL SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DURVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA(SP218180 - TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0) - ALEX JUNIOR BARBOSA X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX JUNIOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6) - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 102, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 190, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204 - Indefiro. A autora se equivocou quanto à DIB. A perícia acostada às fls. 103/111 é de 18/05/2011, enquanto que a administrativa é de 23/11/2010 (fl. 45). Os cálculos de fls. 196/197, portanto, apresentaram corretamente a DIB (23/11/2010). Desta forma, intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 198 no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestando sobre o valor apurado pelo INSS.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual pleiteia a CEF a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação referente ao contrato de financiamento celebrado com o réu, em razão de seu inadimplemento. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 10/17), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 30/31, referentes à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor com aviso de recebimento. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (veículo da marca/modelo PEUGEOT/207 PASSION, cor preta, ano/modelo 2009/2010, placas ELM 7746, chassi n.º

9362NN6AYAB025380), descritos e identificado às fls. 10/11, bem como no documento de fls. 20. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA

JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 604/605 pela parte autora contra a decisão de fls. 600/601. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão, uma vez que não foi apreciada a questão da nulidade dos comunicados de penalidade, conforme consta da petição inicial. É a breve síntese do necessário. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissão a ser sanada, pois (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de agravo na forma de instrumento. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Registre-se. Intimem-se.

0004210-55.2012.403.6111 - ELIANA CRISTINA DALOIA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I -O feito nº 0000820-87.2006.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na negativa de concessão de benefício requerido administrativamente, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de abril de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de

apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000215-97.2013.403.6111 - RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000223-74.2013.403.6111 - NATAL CARLOS BORELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de abril de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá

examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000237-58.2013.403.6111 - SONIA SANTOS RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000288-69.2013.403.6111 - NATALINA DE FATIMA ANTONIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões

derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000339-80.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de estar acometido de aterosclerose das artérias das extremidades - CID I.70-2 e de gangrena - CID R.02 nos pés e pernas. Aduz que requereu administrativamente o benefício almejado em 16.11.2012, mas teve seu pedido indeferido em 12.12.2012, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que se vê de documento médico que acompanhou a inicial, o autor, na data de 30.10.2012, sofreu necrose de pé direito e, em virtude disso, foi internado para realização de enxerto de fêmur poplíteo com prótese. Permaneceu internado no período compreendido entre 30.10 a 08.11.2012 (fl. 13). Também instruíram a inicial fotografias do autor, demonstrando condições de saúde que reclamam intervenção imediata. Da análise das fotografias juntadas aos autos, verifica-se que o autor possui necrose em pé e perna, sendo visível a sua incapacidade para o trabalho e atividades habituais. No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício de que se cuida pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova possa ser produzida nestes autos. Isso é, comparece perigo na demora de tal magnitude que acaba arrastando a verossimilhança da tese apresentada, a qual, todavia, não deixa de estar presente e provada, na forma da fundamentação precedente. De outra banda, cumpre anotar que com a realização da perícia médica que a seguir será determinada, a presente decisão poderá ser submetida a reexame. Dessa maneira, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até dez dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000357-04.2013.403.6111 - NAIR COSTA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova

oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003596-89.2008.403.6111 (2008.61.11.003596-3) - CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (MATRIZ) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 02) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 03) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 04) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 05) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 06) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 07) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 08) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 09) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 10) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 11) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 12) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 14) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 18) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 20) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 22) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 23) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (DEPOSITO)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP116089 - LUIZ ANTONIO BOVOLON E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Sem liminar, diante do tempo já decorrido de suspensão do processo. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003981-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003981-6) - S PICININ CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 169/170 como emenda à inicial. Sem liminar, diante do tempo já decorrido de suspensão do processo. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000349-27.2013.403.6111 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a concessão de liminar para cessar os efeitos do registro realizado no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que firmou o contrato nº 08/2010 com a União para prestar serviços de segurança na Delegacia da Receita Federal em Marília, tendo a autoridade impetrada prolatado a decisão nº 08/2012 no dia 07/05/12, onde, dentre outras, lhe aplicou a penalidade de suspensão temporária, a qual foi anotada no SICAF, como ocorrência impeditiva de licitar de 29/06/12 a 28/06/14. Informa que amanhã será realizado pregão eletrônico pela Caixa Econômica Federal e, na hipótese de ser mantido o apontado registro no SICAF não poderá participar do certame e, se participar e sair vencedora não poderá contratar, proporcionando a perda de aproximadamente 500 empregos de vigilantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/57. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A pretensão da impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança. Isso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, o ato impugnado, como reconhece a própria impetrante, ocorreu em 07/05/12 (fls. 36/37), tendo a impetração ocorrido somente em 25/01/13 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional, porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 481) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que, hoje, é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Essa posição, a propósito, encontra guarida consolidada na Jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico da impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12016/09. III - Dispositivo Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12016/09, ressalvado o direito de a impetrante de buscar sua pretensão por ação própria. Custas já recolhidas (fl. 57). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO

RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação cautelar por intermédio da qual busca o requerente seja a CEF compelida a apresentar documentos que lhe foram entregues para contratação de financiamento habitacional que fora cancelado. Brevemente sintetizados, DECIDO: A medida liminar postulada merece ser deferida. Alega o requerente que celebrou promessa de compra e venda de imóvel com Thiago Henrique Perpétuo Pereira e que ficou acertado que o valor seria pago por meio de financiamento habitacional a ser obtido junto à requerida. Aduz que foram entregues à requerida todos os documentos necessários à aprovação do financiamento, inclusive o contrato de compra e venda, mas que, quando chamado para o ato da assinatura, o vendedor não compareceu na agência da requerida, o que levou ao cancelamento do processo de financiamento. O requerente argumenta, ainda, que firmou contrato de locação com o vendedor Thiago, ficando ajustado o pagamento de aluguel até a liberação do aludido financiamento. Diz o requerente necessitar dos documentos que foram entregues à requerida a fim de que possa analisar as medidas judiciais cabíveis para ver reparados os danos que alega ter suportado em razão do descumprimento unilateral do contrato de compra e venda. Para comprovar o alegado, o requerente trouxe aos autos cópias da guia de recolhimento de taxa para abertura de cadastro na requerida e do contrato de locação a que fez referência. Apresentou também o documento de fl. 20, onde a CEF se recusa a lhe entregar os documentos solicitados sem medida judicial. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. E o *periculum in mora* também se faz presente, haja vista a premente necessidade do requerente de analisar as medidas cabíveis para o ressarcimento dos prejuízos que alega ter suportado. Assim, configurados os requisitos autorizadores da medida, defiro a liminar pleiteada, determinando à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que lhe foram entregues pelo requerente para a contratação de financiamento habitacional. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Outrossim, fica o requerente ciente de que deverá propor a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da efetivação da medida (arts. 806 e 808, I, CPC). Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009599-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009599-2) - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 129/131. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS (SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF, intime-se pessoalmente o seu diretor jurídico para que cumpra a determinação de fls. 165, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004460-41.2005.403.6109 (2005.61.09.004460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X ADILSON JOSE PENEDO (SP107713 - SERGIO PAULO GALVAO E SP099630 - WALDAIR GALVAO E SP174566 - LIEV FERREIRA BOTELHO GALVÃO) X MAURICIO APARECIDO

DELGADO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa. Int.

0008108-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALES) Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0000317-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000317-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEBORA STENICO(DF018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA)

Tendo em vista a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo, aguardando provocação. Int.

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Depreque-se a citação do devedor no endereço obtido junto ao sistema webservice. Junte-se a pesquisa. Promova a CEF o recolhimento das custas devidas no âmbito estadual. Tudo cumprido, expeça-se precatória. Int.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA)

DECISÃO DE FL. 57 - Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos),

caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ofici-se ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poços de Caldas solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 38 visando a intimação do co-réu Alessandro Fernande Pereira. Após, tornem-me conclusos, tendo em vista que foi efetivada a intimação do co-réu WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA, (fl. 54). Int. DESPACHO DE FL. 82 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios opostos (fls. 72 e seguintes), em 15 (quinze) dias. Int.

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Transcorrido o prazo para que a parte ré pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que apresente cálculo atualizado da quantia devida. Se regularmente cumprido, expeça-se mandado de intimação do réu para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008431-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ANGELA MARIA FRACAROLLI objetivando, em síntese, a quitação dos débitos oriundos do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 25.3966.160.0000210-09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Após a citação, sobreveio petição da ré requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, envolvendo inclusive o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 57/62). Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência do feito em face da liquidação do débito pela ré na esfera administrativa (fl. 63). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a atuação da Dra. Evani Cecilia Voltani como advogada dativa, providencie a secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 558/2007/CJF. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008955-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCIO RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0002768-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEVERSON DE CERQUEIRA BARBOSA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013578-27.1994.403.6109 (94.0013578-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 1846/1874: Manifeste-se a parte autora sobre as ponderações do INSS à habilitação dos sucessores de José Góes e Pedro Gallina, providenciando as devidas regularizações, bem como trazendo aos autos cópia de RG e CPF de Tereza da Cruz do Nascimento. Fls. 1856/1866: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Romeu Françaço. Sem prejuízo, officie-se à CEF, agência 1181, para que proceda à conversão dos depósitos efetuados em favor de Pedro Gallina e Romeu Françaço à ordem deste Juízo, instruindo-o com cópia de fls. 1805, 1806, 1857 e 1858. Com a vinda da cópia dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TEREZA DA CRUZ DO NASCIMENTO no pólo ativo, na qualidade de sucessora de Armando Antonio do Nascimento, conforme homologação de fl. 1138. Após, expeça-se o respectivo requisitório em favor da sucessora em substituição ao de fl. 1601/1602. Intimem-se.

1102758-37.1994.403.6109 (94.1102758-0) - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
MANTENHO A DECISAO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO. INTIME(M)-SEDESPACHO DE FL. 683: Ciência às partes da decisão de fls. 681/682, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

1100957-52.1995.403.6109 (95.1100957-5) - EDSON ANTONIO TREVIZAN X MARCOS ANTONIO SALMI X CARLOS JOSE COELHO X NEYDE CIAMPONE DE SOUZA X VERA LUCIA DE NADAI BONIN(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro por ora tão somente o prazo requerido pela exequente.Int.

1101163-66.1995.403.6109 (95.1101163-4) - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1101669-42.1995.403.6109 (95.1101669-5) - ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO X UILSON LOPES GOMES X ANTONIO RUBENS PROKOPCZYK X APARECIDO PASCHOAL MORIGGI X JOSE CARLOS SIGRIST(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/documentos apresentados pela CEF.

1101972-56.1995.403.6109 (95.1101972-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1102555-41.1995.403.6109 (95.1102555-4) - LEITEIRA NOVA ODESSA LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1102784-98.1995.403.6109 (95.1102784-0) - MIRTES TECIANO DOS SANTOS X REINALDO ALBERTO MORTARI X VILMA FERRAZ DE BARROS X VALERIA CRISTINA PIOLI X VERA PAVAN CASSAVIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a intimação da executada para pagamento, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito.

Ressalto, porém, que tal medida não pressupõe a homologação dos cálculos apresentados, tratando-se apenas de mera atualização do valor apresentado pela exequente.2. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).3. Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.4. Não havendo pagamento, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).5. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.6. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.019,26 (sem multa, pagamento no prazo de 15 dias); ou R\$ 1.121,19 (com multa de 10%, no caso de pagamento após o prazo)

1103399-88.1995.403.6109 (95.1103399-9) - TADAYUKI TIBA X MARIA KATIA PEGORARO POLLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1105147-58.1995.403.6109 (95.1105147-4) - ANIBAL TREVISAN X ANTONIO ANDRIOLLI X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ FILHO X ARISTIDES BOTTENE X AUGUSTA CORRER X JOSE MARQUES DA SILVA X CELINA MARQUES DA SILVA X MARIA RAMOS CASSIERI X MARIA HELENA CASSIERI BAPTISTA X DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS X ELISABETE CASSIERI GOMES X ROSELIS CASSIERI DE BARROS X APARECIDA CASSIERI DA CRUZ X FRANCISCO ANTONIO RAMOS CASSIERI X FUED KRAIDE X HELIO ROMANO X JORGE MIGUEL X JOSE FAVARIM X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIO SPIRONELLO X NAIR CARDOZO GUARDA X NESTOR MAZERO X SATURNINO DE ALMEIDA X TARCISIO MANIERO X THEREZA TEIGA POLEZZI X WALTER BUENO X WLADimir JOSE CRUZ X YOLANDA DE JESUS CAMATARI MENEZES X EUXILIADORA CARDOSO PEREIRA X JULIA DE MELLO FRANCO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO X LAZARA MARIA DE JESUS FERREIRA OLIVA X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X MARIA BRIGIDA CORRER STENICO X MAURILIO FRANCISCO DOS SANTOS X DIRCE FURLAN FERNANDES X OSORIO BARION X PEDRO SENICATO X ROQUE DOS SANTOS X BENEDITA SAMPAIO LEME X ANGELA BROYO SCHIEVANO X MARIA TREVIZAM GERALDIM X ANNA RODRIGUES BERTO X JOSE MARIA PAIS X VIVIENNE BORELLI MENDES X THERESINHA FERRAZ ZINISLY X FUED HELOU KRAIDE X LIGIA MARCIA KRAIDE MONTEIRO X MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X JOSE CLAUDIO CHIAVEGATTI X SILVIA REGINA CHIAVEGATTI X JOSE SPANA SQUERRO X CLAUDINER APARECIDO ESPAGNO ESQUERRO X ANTONIO ESQUERRO X ADELAIDE ESQUERRO MORENO X AURORA EZQUERRO NOVAES X LEONILDE CLARITA ESQUERRO CASALI X INAIR ESQUERRO OZORES X ANGELA ESQUIERRO CORREA X JOSE RUDNEI SARTORI X ROSANA MARCIA SARTORI X MARIA APPARECIDA SILVEIRA FRANCO X MARGARIDA FRANCO DA SILVA X JOSE FRANCO JUNIOR X PEDRO SILVEIRA FRANCO X JOANA FRANCO BAPTISTA X FRANCISCO DE MELLO FRANCO X JOAO LUIZ FRANCO X ANDRE DE MELLO FRANCO X MARIA NAZARE DE MELLO FRNCO X OSMIR DE MELLO FRANCO X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X LIGIA MARCIA KRAIDE MONTEIRO X EUNICE LEME BORGES X JOSE ADAO APARECIDO LEME X JOAO ALBERTO LEME X LOURDES MARIA LEME BORGES X MARIA DE FATIMA LEME DA SILVA X MARIA MARGARETE ZINSLY VALENTE X MARTINHO ZINSLY NETO X MAURI JOSE ZINSLY X ROSA SCHIEVANO GROppo X AMABILE SCHIEVANO FINOTTI X MARIA ANGELICA SCHIEVANO DANELON X MARCIA SCHIEVANO BUENO DE CAMPOS X ROSA GERALDIN ZILIO X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ANTONIO GERALDIN X ELISABETE APARECIDA BERTO INES X MARIA JOSE BERTO X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X ROSELI DE FATIMA BERTO X EDSON DE JESUS BERTO X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES X MARIA INES CHIAVEGATTI RAMOS X DIVA DA FONSECA RUFINI X DENISE RUFINI OLLE DA LUZ X ALBERTO RUFINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA

APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

FLs. 1022/1023: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados em relação ao sucedido FUED HELOU KRAIDE, tendo em vista que na relação apresentada às fls. 698/699 este possui duas contas, bem como em relação ao sucedido DECIO CASSIERI sobre o fato de não constar o valor relativo à habilitada DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS. Intime-se.

1106446-70.1995.403.6109 (95.1106446-0) - BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA X VIACAO MERAUMAR S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente a apelação desentranhada e retirada dos autos, conforme cota lançada à fl. 132, que desde já recebo em ambos os efeitos. Após, considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

1102655-59.1996.403.6109 (96.1102655-2) - DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou em nada havendo a executar, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.

1103836-95.1996.403.6109 (96.1103836-4) - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 146/147: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1101038-30.1997.403.6109 (97.1101038-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 320/321: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Após, vista à PFN sobre o pedido de fls. 326/327. Intime-se.

1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ao SEDI para correção do nome do autor EDISON APARECIDO DELLA GRACIA conforme documento de fl. 22. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar a situação funcional dos beneficiários indicados à fl. 277 (ativo, inativo ou pensionista), bem como o código do órgão de lotação (SIAPE). Tudo cumprido, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS

SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, uma vez que a decisão de fl. 115 ainda não transitou em julgado, eis que da r. decisão prolatada à fls. 163/165 foi interposto Agravo de Instrumento (2009.03.00.041308-3) ainda não julgado. Intime-se.

1102401-18.1998.403.6109 (98.1102401-4) - MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1102498-18.1998.403.6109 (98.1102498-7) - MARCELO BROCHI X MARI ELISABETE MORENO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

1104773-37.1998.403.6109 (98.1104773-1) - ELIAS DEGASPERI X IRAILDI APARECIDA PESSINA X EDVALDO DEGASPERI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0042206-11.1999.403.0399 (1999.03.99.042206-3) - JOAO EMILIO QUENZER(SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diante do apensamento dos embargos, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0069862-40.1999.403.0399 (1999.03.99.069862-7) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Desentranhe-se o extrato de fl. 331 juntando-o aos autos respectivos. Fls. 283/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a pretensão da Fazenda Pública de compensação de débitos tributários com os valores a serem requisitados à fl. 297. Intime-se.

0076681-90.1999.403.0399 (1999.03.99.076681-5) - COML/ FARMA KONZ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0082730-50.1999.403.0399 (1999.03.99.082730-0) - CLAUDIO PICOLLI X CONSTANCIA MARLENE MOR X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA X ELISABETE MACINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os autores Cláudio Picolli e Dulcinéia Ap. C. Verona estão na ativa, e o valor do PSS de cada um.Int.

0098590-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098590-2) - VIRGILIO BRAGA DE MELLO NETO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se s autos ao arquivo findo aguardando provocação do

interessado.Int.

0025947-07.1999.403.6100 (1999.61.00.025947-8) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000307-72.1999.403.6109 (1999.61.09.000307-7) - ANDRESA CRISTINA FERRAZ X ADRIANA APARECIDA FERRAZ X BENEDITO FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Reconsidero o despacho de fl. 253 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 236/250), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fl. 251)

0000507-79.1999.403.6109 (1999.61.09.000507-4) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a pretensão da Fazenda Pública de compensação de débitos tributários com os valores a serem requisitados. Intime-se.

0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1) - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho proferido à fl. 211.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora:1. expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora:2. remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.3. com o retorno dos autos,Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.Int.

0003496-58.1999.403.6109 (1999.61.09.003496-7) - MARIA MENOCELLI CORTINOVIS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 10/08/2006 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Houve requerimento de habilitação dos sucessores em razão do falecimento da autora em 13/11/2002 (fls. 179/183). Intimada a se manifestar, requereu a ré o arquivamento dos autos alegando que o benefício concedido é personalíssimo e intransmissível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI,

DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005834-05.1999.403.6109 (1999.61.09.005834-0) - ALICE DE MORAIS ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 312. Fl. 215: Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização dos honorários requisitados. A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbênciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido.Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido.Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento.Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro o pedido da Sociedade de Advogados Martucci Melillo de prestação de contas relativas a honorários advocatícios, eis que incabível no âmbito desta ação. Com a quitação do alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0006152-85.1999.403.6109 (1999.61.09.006152-1) - EDVALDO JOSE DAVOLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a inércia da parte executada, requeria a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007327-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007327-4) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010742-32.2000.403.0399 (2000.03.99.010742-3) - ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC

0028283-78.2000.403.0399 (2000.03.99.028283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065207-25.1999.403.0399 (1999.03.99.065207-0)) JOSE ROBERTO ZAPPIA X MARIO FELIPE X WALTER DOS REIS X WILLIAN GIMENEZ X SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0065230-34.2000.403.0399 (2000.03.99.065230-9) - ANEZIO SANCHES X MOACIR DEGASPERI X NICOLA CAVALI NETTO X ALCYL CLEIN X GERHARD BERGMANN X NELSON GIRRO X DIRSON BEIG X JACO APARECIDO VARUSSA X WILIBALDO FERRAZ BARROS X DORIVAL PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 405/441: Ciência à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0065986-43.2000.403.0399 (2000.03.99.065986-9) - JOAO TIAGO DA SILVA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE X MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS X SEBASTIAO CELIO CELESTINO X MARIA IGNEZ DA SILVA FRANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

0000222-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000222-3) - FRANCISCA BRAGA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Reconsidero o despacho de fl. 253 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 253/260), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fl. 251)

0001892-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001892-9) - CLAUDIO MARCONI X HELIO SCHEICHER JUNIOR X EDNA MARIA ROSELEM X MARIA CRISTINA PICARELLI(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 187/188: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001921-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETE DA SILVA SANTOS DA SILVA(SP099067 - JULIO ROSSI E SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E SP088469 - AYRTON MIGUEL DE CARVALHO E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado aguardando-se provocação do exequente. Int.

0002322-77.2000.403.6109 (2000.61.09.002322-6) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA X MARCIA APARECIDA PINTO NACCA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 309/310: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002743-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002743-8) - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X LUIS FERNANDO MARTINS BUZOLIN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora às fl.407/437. Intime-se.

0004143-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004143-5) - JULIA BENTO CORREA PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 245, eis que não houve equívoco deste Juízo na expedição do ofício requisitório, uma vez que na época de sua transmissão (15/06/2009 - fl. 190/191) o advogado Mario Luis Fraga Neto pertencia à sociedade de advogados que patrocinavam a causa (fls. 144/163). A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbenciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido.Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido.Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento.Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro os pedidos da Sociedade de Advogados Martucci Melillo e do advogado Mario Luis Fraga Netto de prestação de contas relativas a honorários advocatícios, eis que incabível no âmbito desta ação. Tendo em vista o pagamento dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0004148-41.2000.403.6109 (2000.61.09.004148-4) - NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Fls. 299: Intime-se a parte beneficiária, por carta com AR, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3) - MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 313, eis que não houve equívoco deste Juízo na expedição do ofício requisitório, uma vez que na época de sua transmissão (18/06/2009 - fls. 211/212) o advogado Mario Luis Fraga Neto pertencia à sociedade de advogados que patrocinavam a causa (fls. 166/176). A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbenciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido.Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido.Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento.Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro os pedidos da Sociedade de Advogados Martucci Melillo e do advogado Mario Luis Fraga Netto de prestação de contas relativas aos honorários contratuais, eis que incabível no âmbito desta ação. Diante da expressa concordância da ré (fl. 456), homologo o pedido de habilitação dos sucessores de Messias Egydio de Lara, qualificados às fls. 277/278 e 283. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer CPF da habilitada MARIA CECILIA PENTEADO LARA. Fls. 220/222: Tendo em vista que houve cessão dos direitos relativos à verba honorária, oficie-se à CEF, agência 1181, requisitando a conversão à ordem do juízo do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 214). Após, expeçam-se os respectivos alvarás. Com a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 304, eis que não houve equívoco deste Juízo na expedição do ofício requisitório, uma vez que na época de sua transmissão (31/10/2008 - fls. 241/242) o advogado Mario Luis Fraga Neto pertencia à sociedade de advogados que patrocinavam a causa (fls. 207/217). A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas

distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbenciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424 AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido. Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento. Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro os pedidos da Sociedade de Advogados Martucci Melillo e do advogado Mario Luis Fraga Netto de prestação de contas relativas aos honorários contratuais, eis que incabível no âmbito desta ação. Fls. 262: Ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado, da disponibilização dos valores requisitados. Fls. 256/257: Tendo em vista que houve cessão dos direitos relativos à verba honorária, oficie-se à CEF, agência 1181, requisitando a conversão à ordem do juízo do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 248). Após, expeça-se o respectivo alvará. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0005520-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005520-3) - OSMAR DOS SANTOS X ADILEUZA DOS SANTOS GOMES X MOACIR PEREIRA X ROBERTO GOMES X JOSE POMPERMAYR(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Fls. 154/155: Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0005963-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005963-4) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. DR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fl. 406: Diante da expressa recusa do exeqüente à oferta de bens à penhora tenho por ineficaz a nomeação. Considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC e a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Resultando negativa a ordem, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Fls. 407/411: Tendo em vista que no caso

presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (INSS), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Intimem-se.

0006581-18.2000.403.6109 (2000.61.09.006581-6) - MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X BENEDITO APARECIDO CANDIDO MADEIRA X DALVA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X DOROTILDES APARECIDA CANDIDO MADEIRA X FATIMA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X FERNANDO JOSE CANDIDO MADEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/documentos apresentados pela CEF.

0007646-48.2000.403.6109 (2000.61.09.007646-2) - AMELIA TERESINHA BICHOF DE LIMA X APARECIDA LENICE MAZIVIEIRO SILVA X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA SOARES DE OLIVEIRA X GETULIO ROCHA CAMPOS X MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA X VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fls. 189, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF.

0020098-17.2001.403.0399 (2001.03.99.020098-1) - MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA NELI DA SILVA X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X PEDRO LUIS GRAMASSO X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 232 em relação aos autores LUIZ RODRIGUES e ADEMIR MARTINES. Após, se devidamente regularizada a representação processual dos autores acima, intime-se à União (Fazenda Nacional) para que no prazo de dez dias, traga aos autos os holerites dos autores, referentes ao período de fevereiro de 1993 a dezembro de 2000. Com a juntada destes documentos, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos devidos. Intimem-se.

0044795-05.2001.403.0399 (2001.03.99.044795-0) - AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA X ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO X APARECIDA BRAGION ARRUDA MELLO X ARY RIGITANO X AUGUSTO BERNARDINELLI X DURCELINA ROSA SILVEIRA BERNARDINELLI X JOAO BERNARDINELLI NETO X JOSE ROBERTO BERNARDINELLI X RUTE BERNARDINELLI MAIA X

ISABEL BERNARDINELLI X LEONICE BERNARDINELLI DE MOURA X MARLENE BERNARDINELLI X EDIVALDO BERNARDINELLI X MIRIAN BERNARDINELLI PIZZOL X CLAUDIO BERNARDINELLI X OSVALDIR BERNARDINELLI X DIOGENES MESSIAS X EZIO MARRACCINI X GERALDO ALVES DA SILVA X MARCILIO BIGATON X PEDRO SEGUEZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0045250-67.2001.403.0399 (2001.03.99.045250-7) - CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0047431-41.2001.403.0399 (2001.03.99.047431-0) - DALCY MARCHIORI X MARTA REGINA PERISSOTTO DELLAI X ELENITA APARECIDA DOMINGOS(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 144/145: Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TEREZINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 166/240: Reconsidero o despacho de fl. 161. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 330, eis que não houve equívoco deste Juízo na expedição do ofício requisitório, uma vez que na época de sua transmissão (31/10/2008 - fls. 271/272) o advogado Mario Luis Fraga Neto pertencia à sociedade de advogados que patrocinavam a causa (fls. 232/242). A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbenciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido.Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido. Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento. Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro os pedidos da Sociedade de Advogados Martucci Melillo e do advogado Mario Luis Fraga Netto de prestação de contas relativas aos honorários contratuais, eis que incabível no âmbito desta ação. Fl. 287: Ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado, da disponibilização dos valores requisitados. Fls. 283/284: Tendo em vista que houve cessão dos direitos relativos à verba honorária, oficie-se à CEF, agência 1181, requisitando a conversão à ordem do juízo do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 278). Após, expeça-se o respectivo alvará. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0000693-34.2001.403.6109 (2001.61.09.000693-2) - JOAO CLARO(SP128488 - LARA AMORIM SILVA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Reconsidero o despacho de fl. 340 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 334/339), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fls. 330/331)

0003160-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003160-4) - JULIO FERREIRA AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 271, eis que não houve equívoco deste Juízo na expedição do ofício requisitório, uma vez que na época de sua transmissão (18/06/2009 - fls. 214/215) o advogado Mario Luis Fraga Netto pertencia à sociedade de advogados que patrocinavam a causa (fls. 178/188). A controvérsia acerca de contratos firmados entre advogados e associações de advogados que estipulam as respectivas distribuições/titularidades de honorários, deve ser composta em ação autônoma a ser movida perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia sobre qual ou quais advogados que atuaram na demanda que devem receber os honorários sucumbenciais deve ser resolvida em ação autônoma. 2. A matéria relativa ao direito do advogado aos honorários é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido. Processo AGA 200701000251279 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000251279 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:424 AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma e perante o foro próprio, o qual, ausente interesse da União na lide, é o da Justiça Comum Estadual, sendo a discussão impertinente à execução de sentença que originou o agravo de instrumento. 2. Hipótese em que a solução dada pelo julgador singular, ao determinar o rateio dos honorários, não teve outro motivo senão o fato de que a procuração confere aos dois advogados mesmos poderes e deveres, podendo ser alterada somente em ação própria. 3. Manutenção da decisão do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4. Agravo legal desprovido. Processo AG 200904000201331 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a)

ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 28/07/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual. 2. A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária deverá, portanto, ser composta mediante ação autônoma que, inclusive, já está em curso na Justiça Estadual. 3. Inexiste gravame ao recorrente porquanto o simples encaminhamento dos honorários já prontos para pagamento/saque para uma conta bancária vinculada ao juízo não ofende a direitos de nenhum dos dois advogados, ficando à disposição para pronto saque tão logo resolvidos os incidentes ainda pendentes de julgamento. Processo AG 200804000101897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/07/2008 Posto isso, indefiro os pedidos da Sociedade de Advogados Martucci Melillo e do advogado Mario Luis Fraga Netto de prestação de contas relativas aos honorários contratuais, eis que incabível no âmbito desta ação. Fl. 228: Ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado, da disponibilização dos valores requisitados. Fls. 224/225: Tendo em vista que houve cessão dos direitos relativos à verba honorária, oficie-se à CEF, agência 1181, requisitando a conversão à ordem do juízo do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 217). Após, expeça-se o respectivo alvará. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0003684-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003684-5) - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fl. 363/367: Tendo em vista que no caso presente não foi proferida sentença, não vislumbro, por ora, interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia na execução de eventuais honorários arbitrados. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Fl. 389/390: Devolva-se o prazo para a parte autora (apelada) apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 382.

0004038-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004038-1) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito em favor de SEBRAE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA; CNPJ 00.330.845/0001-45; no Banco do Brasil, conta corrente nº 5.176-4, agência 3307-3, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após,

expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Publique-se o despacho de fl. 279. Fls. 279: Tendo em vista o quanto manifestado pelo INSS requeira a parte autora o que de direito para dar início à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000495-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000495-2) - PAULO PEREIRA SILVA X CLOVIS ADILSON GUIDOLIM X AGUINALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS REGIS DA SILVA X JOAOVICENTE CORADINI DE JESUS X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA X ALVARO JOSE VERSOLATTO X VALDEMAR ANTONIO POMPEU X PAULO CESAR AMBROSIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 157/158: Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0003999-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003999-1) - GRAZIANO E CIA/ LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 277/278: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004767-97.2002.403.6109 (2002.61.09.004767-7) - SEBASTIAO LOPES FARIA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 244: Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização dos honorários requisitados. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 241. Intime-se.

0005111-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005111-5) - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005327-39.2002.403.6109 (2002.61.09.005327-6) - MARIA BASTELLI(SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS E SP049976 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Despacho de fl.309: Intime-se o procurador da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa haver o julgamento em segunda instância. Int.

0007073-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007073-0) - PEDRO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência ao interessado sobre o pagamento da RPV. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES MARTINI X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Rementa-se os autos ao contador judicial a fim de que possa atualizar os valores devidos a cada autor, tendo em vista que a sentença de fls. 169/170 considerou o montante de R\$14.296,44 para cada autor, ao passo que os cálculos de fls. 147, estabeleceram o montante de R\$4.491,78 para 31/12/1995.Int.

0026299-54.2003.403.0399 (2003.03.99.026299-5) - SERVICO REGISTRAL E NOTARIAL DE PORTO FERREIRA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001500-83.2003.403.6109 (2003.61.09.001500-0) - ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALCIPRETE DAL POGGETTO OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito.Int.

0005861-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005861-8) - AMBROSIO FISCHER FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. (RPV PAGO)

0007241-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007241-0) - ANTONIO DE ASSIS LARA X HELIO MESCOLOTTI X HELIO NALIN X IRINEU ZANARDO X LAZARA ZEM DONATELI X IZALTINO TOLEDO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007580-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007580-0) - CONCEICAO LEAL GOMES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo

eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003606-81.2004.403.6109 (2004.61.09.003606-8) - FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004381-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004381-4) - MARCO ANTONIO GROSSCKLAUSS(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARCO ANTONIO GROSSCKLAUSS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 89/90 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 4.726,72 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 07/2006. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 94/105), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado índices de correção equivocados e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 3.038,03 (três mil e trinta e oito reais e três centavos), atualizado para março de 2007. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 109/117). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 120/122, apurou ser devida a importância de R\$ 3.293,89 (três mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), para junho de 2007. Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições

feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial, cujos cálculos não foram refutados pelas partes. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 120/122) e declarar o valor da execução em R\$ 3.293,89 (três mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em junho de 2007. Intime-se a CEF para complementar o valor do depósito judicial efetuado às fls. 105, nos termos do informado pela contadoria (fls. 120). Após, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do impugnado e de seu patrono. Com a liquidação dos alvarás, venham conclusos para sentença de extinção. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARCO ANTONIO GROSSCKLAUSS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 89/90 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 4.726,72 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até 07/2006. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 94/105), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado índices de correção equivocados e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 3.038,03 (três mil e trinta e oito reais e três centavos), atualizado para março de 2007. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 109/117). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 120/122, apurou ser devida a importância de R\$ 3.293,89 (três mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), para junho de 2007. Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial, cujos cálculos não foram refutados pelas partes. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 120/122) e declarar o valor da execução em R\$ 3.293,89 (três mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em junho de 2007. Intime-se a CEF para complementar o valor do depósito judicial efetuado às fls. 105, nos termos do informado pela contadoria (fls. 120). Após, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do impugnado e de seu patrono. Com a liquidação dos alvarás, venham conclusos para sentença de extinção. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

0005045-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005045-4) - TEREZA GALO MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005672-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005672-9) - CLAUDIA SOLEDADE(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005660-83.2005.403.6109 (2005.61.09.005660-6) - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001273-88.2006.403.6109 (2006.61.09.001273-5) - DIRCE AUGUSTO FERREIRA(SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X

BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ação foi proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA STOCCO LTDA, que a última ré foi citada por edital e que o número de CNPJ informado na petição inicial não corresponde ao nome da empresa nem ao endereço indicado, conforme pesquisa no banco de dados da receita federal (fls. 1094/1095), suspendo o feito e concedo à parte autora o prazo de dez dias para que esclareça o ocorrido, promovendo a emenda à inicial, se o caso. Se regularmente cumprido, expeça-se mandado ou precatória para citação. Fls. 1087: Expeça-se certidão conforme requerido. Fls. 1092/1093: Diante da suspensão determinada, fica cancelada a perícia agendada para os dias 23 e 24 de janeiro de 2012. Intime-se perito por correio eletrônico com cópia deste despacho. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ.

0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação das PARTES em ambos os efeitos. Às partes para as contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8) - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TLEVELIN)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000947-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000947-9) - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, se concorda com os valores apresentados pelo INSS ou se pretende executar o valor apontado na petição de fls. 126/133. Intime-se.

0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003967-93.2007.403.6109 (2007.61.09.003967-8) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERIVAN MARINHO

Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre a precatória devolvida. Int.

0004202-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004202-1) - ROALD CESAR RODRIGUES(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

: Nos termos do despacho de fl. 105, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005283-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005283-0) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, ora em face de execução, proposta por José Reinaldo Duscov em face de Caixa Econômica Federal. Em face do pedido de execução de fls. 128, foi interposta impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 139/141), alegando-se excesso de execução. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 165/168, com os quais concordaram as partes (fls. 170 e 175). Decido. Em face da concordância das partes com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, desnecessárias posteriores considerações sobre o valor da execução. Contudo, conforme apurado pela Contadoria Judicial, há necessidade de complemento dos valores depositados pela ré eis que, embora os cálculos do autor, ofertados em junho de 2008, tenham sido excessivos, o depósito do valor executado somente ocorreu em fevereiro de 2009, data na qual o valor da execução apurado pela Contadoria já era superior ao valor depositado. Assim sento, intime-se a ré para que complemente o depósito do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos dos cálculos de fls. 165, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, o autor deverá informar os dados do beneficiário para confecção do alvará de levantamento. Todo cumprido, expeça-se alvará de levantamento, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. ANo silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005994-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005994-0) - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresntada pelo autor às fls. 114.Int.

0006249-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006249-4) - ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que o FNDE deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de reinclusão da CEF. Ante o silêncio da parte autora sobre o despacho de fl. 115, encaminhem-se os autos ao arquivado.Int.

0007698-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007698-5) - MOACYR CALDERARO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010667-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN(SP085781 - JOAO DA COSTA)
Tendo em vista a inércia da parte executada, requeria a exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010979-85.2008.403.0399 (2008.03.99.010979-0) - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se CEF quanto à satisfação de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000003-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000003-1) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001755-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001755-9) - INES ARTONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004637-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004637-7) - TIAGO RAFAEL FALANGO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005023-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005023-0) - LUCAS ESTEVAO DOMINGUES - MENOR INCAPAZ X ANGELA GRACIANO MARIA DOMINGUES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero o despacho de fl. 173 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 163/172), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fls. 160/161)

0005905-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005905-0) - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006578-82.2008.403.6109 (2008.61.09.006578-5) - LAURI BOLDT(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0006916-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006916-0) - SANDRO MARCELO FALANGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo de dez dias para que a denunciada IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, especifique as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Após, tornem os autos conclusos Intime-se.

0008630-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008630-2) - JOAO MATHIAS MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

0011233-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011233-7) - SUELI FRANCISCA DA CRUZ(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:c) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.d) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011724-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011724-4) - SANTOS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 153 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 151/156), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fl. 149)

0012249-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012249-5) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

0012634-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012634-8) - DANIELA GOMES MARTINI X ADRIANA GOMES MARTINI X VIRGINIA PIMENTEL GOMES MARTINI X PAULA GOMES MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0012988-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012988-0) - BENEDITA DE DEUS BERNARDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000054-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000054-0) - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e, por consequência, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto ao pedido do autor, tendo em vista que sequer há prova de resistência do ex-empregador em fornecer a documentação pretendida. Ademais, tal providência compete ao autor. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 106.Int.

0000458-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA

CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl.102. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes ou no caso de concordância da parte autora com a impugnação apresentada, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0000584-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000584-7) - ANTONIO HONORATO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001319-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001319-4) - JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004071-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004071-9) - MARIANA DE SOUZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Junte-se aos autos informação do CNIS. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o senhor perito para que complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 15.01.2009 e 22.07.2009 a parte autora estava incapaz para exercer atividade laborativa. Após, intemem-se as partes para manifestação. Tudo cumprido, voltem-se conclusos para sentença. Intime-se.

0006154-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006154-1) - JOSE VILACA DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intemem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006211-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006211-9) - FLORINDO MENGHINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS, com urgência, para que apresente contra-razões ao recurso de agravo retido interposto pela autora. Após, tornem conclusos para sentença, com urgência. Int.

0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência

independentemente de intimação.Int.

0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3) - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001905-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001905-8) - CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora dos cálculos referentes ao cumprimento da sentença apresentados pela CEF às fls. 91/102. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002030-43.2010.403.6109 (2010.61.09.002030-9) - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da CEF.Decorrido o prazo, conclusos.

0002110-07.2010.403.6109 - OSVALDO BORDINHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias.A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão se remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004817-45.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À parte apelada (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006829-32.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI DE GODOI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0006885-65.2010.403.6109 - NAZARENO RIBEIRO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nazareno Ribeiro da Silva em face do INSS, pela qual o autor postula o reconhecimento de períodos especiais de atividades de trabalho e posterior concessão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição após conversão de períodos especiais em comuns. Alega que na análise de seu requerimento administrativo n. 151.004.604-3, formulado em 04/05/2010, o réu deixou de reconhecer como especiais diversos períodos nos quais exerceu atividades insalubres. Em sua contestação de fls. 168/180, o réu postula a improcedência do pedido. Argumenta que os documentos trazidos com a inicial não são aptos a comprovar a especialidade do labor nos períodos pleiteados. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. Neste momento do processo o reconhecimento das atividades especiais alegadas é impossível, ante à ausência de prova da verossimilhança de suas alegações. No tocante ao intervalo de 04/05/1981 a 21/12/1983, trabalhado para Têxtil Norberto Simionato S/A, não há que se considerar especial neste momento, tendo em vista que o laudo técnico pericial, elaborado em 02/10/1979, é extemporâneo ao período de trabalho do autor. Igualmente, quanto ao trabalho desenvolvido para Cia. Industrial e Agrícola São João (22/05/1984 a 19/10/1984, 06/05/1985 a 06/12/1985, 13/05/1986 a 15/11/1986 e 01/04/1987 a 31/10/1987), infere-se que o laudo técnico juntado é datado de 10/2003 (fls. 87/92), não sendo possível o reconhecimento da atividade especial. Por fim, não resta comprovada a insalubridade do período de 02/05/1991 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 15/01/2009, trabalhado para Alumínio Araras Ltda., tendo em vista que não há responsável técnico pelos registros ambientais neste período, conforme se depreende do PPP de fls. 127/128. Observo que o laudo técnico de fls. 130/135 não pode ser considerado, eis que não há registro de data da avaliação, local avaliado nem mesmo dados acerca do responsável pelos registros. Postergo a análise do intervalo compreendido entre 16/01/2009 a 04/05/2010, laborado para Alumínio Araras Ltda. para o momento da prolação da sentença, uma vez que ainda que insalubre, será insuficiente para que se reconheça o direito à aposentadoria neste momento. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0008350-12.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista a petição de fl. 94 e seguintes, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

0009522-86.2010.403.6109 - ANESIA BORGES MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009659-68.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO PASTRE X DORIVAL MENDES X ANTONIO ROBERTO TREVISAN X CATARINA MANFRE MENDES (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. A gratuidade foi deferida (fl. 60). Citada, a ré ofereceu contestação (fls.

63/89). Posteriormente, manifestou-se informando que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 109/112 e fl. 98). É o relatório. DECIDO. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual dos autores. Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009893-50.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

0010386-27.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS GALDINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS GALDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos e averbados como especiais os períodos de 03.05.1982 a 17.07.1986 e 21.07.1986 a 16.09.2010. Gratuidade deferida (fl. 64). Em sua contestação de fls. 66/72 o réu postula a improcedência do pedido. Alega que no primeiro período em questão o autor não trouxe aos autos formulários destinados a comprovar a atividade especial, e que em relação ao segundo período, em especial de 1997 a 2003, o autor estava exposto a nível de ruído inferior ao limite máximo permitido. Ademais, argumenta que o uso de EPI elimina a insalubridade e isenta o empregador do pagamento das contribuições para o custeio do benefício em questão. Por fim, postula que não seja reconhecido como especial o período no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No tocante ao período de trabalho exercido na Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda. (03.05.1982 a 17.07.1986), não existe prova inequívoca do alegado, eis que não consta dos autos formulário que demonstre o setor em que o autor trabalhava, motivo pelo qual a concessão da tutela antecipada seria precipitada no presente momento. Analiso agora o labor exercido na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18. Os intervalos de 21.07.1986 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 31.12.1995 e 01.01.1996 a 05.03.1997 devem ser considerados especiais, uma vez que o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído, respectivamente, de 90, 91 e 86 dBs. Tais níveis de ruído são superiores ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Todavia, o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado insalubre, pois o ruído ao qual o autor estava submetido era de apenas 86 dBs inferior, portanto, aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por fim, o período de 19.11.2003 a 16.09.2010 deve ser considerado especial, uma vez que o autor, em suas atividades de trabalho, estava sujeito ao agente nocivo ruído de 86 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 4.882/03 que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose (21.07.1986 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.09.2010), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0010671-20.2010.403.6109 - ARMANDO NATALIN FELTRIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação. Intime-se.

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003368-18.2011.403.6109 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Husk Eletrometalúrgica Ltda. em face da União, pela qual a autora postula a declaração da validade do pedido de compensação tributário efetuado no procedimento administrativo n. 13887.000658/2002-13, e a conseqüente anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.7.11.000369-05 e 80.6.11.001438-36. Alega, em síntese, ter efetuado pedido de repetição de valores indevidamente pagos a título de PIS, decorrentes da observância dos Decretos n. 2445 e 2449/88, posteriormente declarados constitucionais. Afirma que o pedido administrativo pelo indeferido, eis que a União considerou o prazo quinquenal de prescrição do direito de repetição, e desconsiderou a sistemática de apuração do valor do tributo com base do faturamento do sexto mês anterior à data do fato gerador. Postula a antecipação de tutela, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e requer medida de exibição de cópia do procedimento administrativo pela ré. Em sua contestação de fls. 48/58, a União postula a improcedência dos pedidos. Sobre a sistemática da apuração do débito, deixou de efetuar defesa. Contudo, defende o prazo quinquenal para prescrição do direito de repetição. Às fls. 62, a autora reitera o pedido de exibição de documentos. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de exibição de documentos. A autora postula a emissão de determinação à ré para que apresente cópia do procedimento administrativo de repetição de indébito tributário. Tal pleito não comporta acolhimento, considerando que é ônus da parte a produção da prova documental sobre os fatos constitutivos de seu direito, sem a necessidade de determinação judicial neste sentido. Ademais, no caso concreto, os documentos são acessíveis à autora pelas vias próprias, e apenas em caso de negativa de fornecimento pela administração, devidamente comprovada, haveria a necessidade de intervenção judicial. No tocante ao pedido de tutela antecipada, não se verifica, nesta fase do processo, o requisito da verossimilhança das alegações da autora. De fato, os autos não estão instruídos com cópia do procedimento administrativo impugnado, o que torna impossível a análise da regularidade do pedido de compensação, cerne da presente demanda. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Faculto à autora, no prazo improrrogável de 30 (dias), que produza prova documental complementar que entenda oportuna para o deslinde da questão. Findo tal prazo, havendo novos documentos juntados, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para sentença. Não havendo novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2012.

0004036-86.2011.403.6109 - IRACEMA CASAGRANDE ROGADO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, tendo em vista que não há especificação dos fatos nem a correlação com o tipo de prova pretendida. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004395-36.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0005146-23.2011.403.6109 - PEDRO REAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

0005727-38.2011.403.6109 - JOSE REINALDO DALMASO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/198: Nada a prover, tendo em vista o ofício de fl. 195 comunicando a implantação do benefício. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006177-78.2011.403.6109 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X RAIMUNDA JESUS

SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento que comprove o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007813-79.2011.403.6109 - OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fl. 260, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes ao feito lá arrolado. Intime-se.

0007921-11.2011.403.6109 - HILDA NUNIS DE ALMEIDA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008014-71.2011.403.6109 - ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 150/153) alegando a existência de omissão frente às manifestações da embargante. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a embargante não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial, intentando reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008891-11.2011.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008989-93.2011.403.6109 - ANDRE JACINTO BOSCHIERO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação. Intime-se.

0009174-34.2011.403.6109 - CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação. Intime-se.

0010129-65.2011.403.6109 - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento que comprove o recolhimento das custas processuais pertinentes. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0010865-83.2011.403.6109 - MEUZA DE SOUZA MARQUES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0011353-38.2011.403.6109 - JOAO DA CRUZ PRATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Deverá a parte autora considerar, para tanto, a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0011358-60.2011.403.6109 - ZENAIDE CIA GIUNCO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 19. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Deverá a parte autora considerar, para tanto, a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0011595-94.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 20, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença referentes ao feito nº 0005845-71.2007.403.6103. Intime-se.

0012190-93.2011.403.6109 - MARIA HELENA SCALISE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Deverá a parte autora considerar, para tanto, a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

000013-63.2012.403.6109 - BENVINDO OSMAR(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000542-82.2012.403.6109 - MILTON CANDIDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0000622-46.2012.403.6109 - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0000647-59.2012.403.6109 - NEUZA NICULUZIO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 20. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Deverá a parte autora considerar, para tanto, a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001294-54.2012.403.6109 - MATHEUS MOITEIRO COLLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por MATHES MOITERO COLLI em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais. Sustenta a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após dezembro de 2010, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução

em dobro; o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança do saldo devedor do financiamento, suspensão dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/156. Sobreveio petição requerendo a responsabilização da requerida MRV pelo pagamento do IPTU 2012 (fls. 161/165). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por força de fatos diversos, em relação às duas requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, condenação ao pagamento de valores a título de aluguel, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida racione personae (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino. (TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da

fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação. (TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 03/06/2009 - Página: 205). AGRADO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeira privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/gravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/12/2010 PÁGINA: 181). PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 397). Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados. Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora. Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 95). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento. Face ao exposto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, F, H, I, O, P da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência). Pelo mesmo motivo, indefiro o aditamento à inicial, promovido pela parte autora às fls. 161/165. Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequação do pólo ativo da ação, a fim de que passe a integrá-lo a interessada Poliana Farias Lima (fls. 88). Após, se cumprido, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-73.2012.403.6109 - NELI DE FATIMA GERMANI ORLANDINI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001678-17.2012.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 25, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, conclusos.

0002042-86.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO IGNACIO BUENO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO IGNACIO BUENO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise da documentação acostada aos autos extrai-se que o autor reside na cidade de Americana - SP (muito embora conste da inicial endereço diverso). Considerando tal fato, bem como que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0002417-87.2012.403.6109 - ALMIR PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003923-98.2012.403.6109 - JOSE EDESIO DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE EDESIO DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Bernardo do Campo - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004817-74.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos declaração de pobreza atualizada (ou recolher as custas iniciais). Intime-se.

0004973-62.2012.403.6109 - VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos declaração de pobreza (ou recolher as custas iniciais).Intime-se.

0005975-67.2012.403.6109 - MARIO LIMA SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO LIMA SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, rescindir a sentença prolatada no processo nº 0004645.58.2005.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana/SP. Verifico que a competência para apreciar a presente ação é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Americana/SP, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal, conforme julgados abaixo transcritos: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6114 nº 0012936-57.2008.4.03.0000 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INTEPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 1- Pacificou-se o entendimento de que o artigo 98, I, da Constituição Federal, atribuiu às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais competência para a revisão das suas próprias decisões, incluídas as ações rescisórias de seus julgados, tendo em vista tratar-se de Justiça Especializada, com estrutura própria, criada pela Constituição e disciplinada em lei. 2- Não há ofensa ao artigo 108, I, b, da Constituição, que determina a competência dos Tribunais Regionais Federais, para processar e julgar as ações rescisórias de julgados de juizes federais, pois o mesmo Texto Magno previu, no artigo 98, I, a existência das Turmas Recursais, para funcionarem como órgão de revisão das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3- A interdependência das normas constitucionais, decorrente do Princípio da Unidade da Constituição, implica na interpretação sistemática, para harmonização das normas, de forma que não sejam consideradas isoladamente, mas integrantes de um sistema em que cada norma vige no seu campo próprio (Celso Ribeiro Bastos, Hermenêutica e Interpretação Constitucional, Celso Bastos Editor, 1997, pp. 103-104). 4- Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. Decisão mantida.AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8141 nº 0018415-26.2011.4.03.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL. 1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor de uma das Turmas Recursais de São Paulo/SP, tendo em vista o objeto da ação rescisória (rescindir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP). 2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de ação rescisória ou mandado de segurança. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto. 4- Agravo a que se nega provimento.Ante o exposto, remetam-se os autos a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

0007313-76.2012.403.6109 - CLAUDIO ENEAS RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008859-69.2012.403.6109 - CLEUSA BORGES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando a prescrição quinquenal, bem como o valor do salário recebido pelo suposto desaparecido, consoante de infere de sua carteira de trabalho e previdência social (fl. 30).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social no lugar de Etevaldo Cordeiro dos Santos.Int.

0008898-66.2012.403.6109 - PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008920-27.2012.403.6109 - DIMAS ANTONIO ANSANELLO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009075-30.2012.403.6109 - ELEAZER BARBOSA DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009218-19.2012.403.6109 - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009232-03.2012.403.6109 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009364-60.2012.403.6109 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009366-30.2012.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO ZAVATIERE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu

frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009510-04.2012.403.6109 - ANTONIO NARDINI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009579-36.2012.403.6109 - SEBASTIAO ORTIZ(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009622-70.2012.403.6109 - GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010027-09.2012.403.6109 - MARLENE ANTUNES SCORSATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em hipossuficiência, determino desde já a realização de estudo sócio-econômico. Para tanto, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). DALVA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Realizado o estudo sócio-econômico, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010031-46.2012.403.6109 - SADAO MIZUHIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 135. Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que este já vem recebendo o benefício de auxílio doença, conforme se verifica das decisões de fls. 140/143 e fls. 144/151 proferida nos autos 0000662-41.2011.4036310. Intime-se.

0000098-15.2013.403.6109 - MARIA DALVA PINHEIRO DOS ANJOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000117-21.2013.403.6109 - JOSE AIRTON NUCCI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE AIRTON NUCCI, residente na cidade de Torrinha/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Jaú/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

0000202-07.2013.403.6109 - FERNANDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1100373-19.1994.403.6109 (94.1100373-7) - JOSE ANTONIO BERTONCINI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fl. 252: Indefiro o pedido da parte autora de reativação do benefício de auxílio-doença, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Assim, tendo em vista que o benefício concedido tem caráter temporário, deverá ser proposta em nova ação onde será avaliada a existência de incapacidade laborativa. Venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0007892-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007892-4) - ANTONIO ROZ FRANZOI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035378-28.2001.403.0399 (2001.03.99.035378-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 73, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGANTE, sobre os cálculos elaborados.

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006693-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006693-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Primeiramente, intime-se a I. subscritora da petição de fls. 93/97 para apor sua assinatura na mesma. Fl. 92/97: Recebo o recurso de apelação do autor NELSON ZEM(MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM - viúva do autor) no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88, bem como deste despacho.

0007546-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007546-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0007612-24.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0002230-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZABEL VIDAL FAGLIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0004308-80.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).19, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0010738-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-37.2003.403.6109 (2003.61.09.000837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OCTAVIO CEZAR BROSSI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Mantenho o despacho de fl. 39. Republicue-se. Despacho fl. 39:Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

0006150-65.2011.403.6119 - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução, e não o número dos autos principais. Ante a existência de conexão entre a presente ação e a de número 2009.61.09.009206-9, determino a reunião de ambas, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Apensem-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Intime(m)-se.

0003160-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004376-93.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE CARLOS AVESANI EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) Apensem-se estes autos à ação ordinária nº9611026137Recebo os Embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

0004491-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI X MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO X MARIA CRISTINA NOVELLO CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº200203990383277.Recebo os Embargos para discussão e, em

consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

0005123-43.2012.403.6109 - ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial a fim de atribuir valor à causa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1102243-31.1996.403.6109 (96.1102243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102525-40.1994.403.6109 (94.1102525-0)) IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ante a inércia da parte devedora, requeira a União o que de direito. Int.

0008530-04.2005.403.6109 (2005.61.09.008530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPURA(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl. 89, fica a parte RÉ (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003631-50.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

Trata-se de exceção de incompetência interposta em face de ação condenatória com pedido de tutela antecipada. Alega o excipiente que é autarquia federal, com sede na cidade de São Paulo, motivo pelo qual a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a, do CPC, postulando por tal motivo a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. Em sua resposta de fls. 11, o excipiente não se opôs à remessa dos autos à Subseção competente.DECIDO.Assiste razão ao excipiente. No tocante às pessoas jurídicas, entre as quais se incluem as autarquias federais, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COSTA). No caso dos autos, o réu tem sede na cidade de São Paulo, local para onde os autos devem ser remetidos. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência interposta e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002914-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RIO-SERV COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008957-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALYSSON DE PAULA

Diante da certidão de fl. 32, manifeste-se a parte autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010571-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010571-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve recurso em face da decisão proferida, desansem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-90.2002.403.6109 (2002.61.09.000299-2) - AKB IT SOLUTIONS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001751-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001751-8) - OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se concedeu a ordem para reconhecer como insalubre o período de 08.08.74 a 30.04.97, fazer a junção ao tempo de serviço comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a data do benefício fixada em 16.02.2005, bem assim liberar os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (fls. 91/97). Destarte, o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício mas não efetuou o pagamento dos atrasados, razão pela qual a parte requer o recebimento do importe de R\$117.798,44 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizados (fls. 128/132). Decido. Consoante relatado foi reconhecido ao impetrante o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com direito a liberação dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (f. 97). Não há que se falar na hipótese de aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, datada de 13/12/1963, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, eis que não está configurada a natureza de ação de cobrança. O pagamento dos valores pretéritos anteriores ao ajuizamento surge como consequência lógica da decisão transitada em julgado, não sendo razoável exigir que a parte ajuíze uma nova ação para reaver valores que lhe são reconhecidamente devidos. Se não o fosse, o próprio Poder Judiciário estaria dificultando o acesso a uma Justiça efetiva e célere. Há que prevalecer, portanto, o princípio da razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como, o da efetividade da prestação jurisdicional. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO WRIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). NÃO HÁ RESITÊNCIA DO INSS AO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO. A LEI Nº 9.876/99 QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ HAVIA SIDO REVOGADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA UMA AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LIMITADO AOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. 1 - Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. É pacífico, na jurisprudência pátria, de que não há obrigação da parte autora de recorrer à instância administrativa antes do pleito

judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco aguardar o seu exaurimento. Precedente Jurisprudencial: RESP 328889/RS, Relator: Exmo. Ministro Edson Vidigal, decidido pela Quinta Turma, por unanimidade, e publicado no DJ DATA 01.10.2001.2 - Não configurado o transcurso do prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança. Verifica-se que em nenhum momento houve a extinção da relação jurídica com a Previdência Social. Renova-se, a cada mês, o prazo para a interposição do writ. Transcrita parte do decism a quo que bem expressa este entendimento: (...) Com efeito, se direito há à percepção do benefício, tal direito decorre do cumprimento dos requisitos legais, de forma que a alegada ilegalidade transcende o simples ato que determina o bloqueio dos pagamentos, renovando-se, a cada mês, ao se omitir a autoridade na realização do pagamento dos proventos mensalmente devidos. Isto porque subsiste a relação jurídica previdenciária da qual resulta a obrigação mensal de pagar, de forma que cada não pagamento configura, por si, lesão isolada decorrente da conduta omissiva, uma vez que subsiste o benefício; logo, o direito de receber. (...)3 - A falta de saque da conta de benefício previdenciário por período superior a 60 (sessenta) dias, não é motivo suficiente para que a Autarquia Previdenciária proceda a sua suspensão. Mesmo que a legislação infraconstitucional embasasse tal procedimento (parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94), a suspensão do benefício, sem que o beneficiário seja formalmente notificado de sua ocorrência, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Prevalência das normas constitucionais perante a legislação ordinária.4 - Em nenhum momento o INSS demonstrou qualquer resistência ao restabelecimento pretendido.5 - À época da prolação da sentença impugnada (24.08.2000), o dispositivo legal que fundamentou a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante já havia sido revogado (Lei nº 9.876, de 26.11.99), o que, no mínimo, demonstra a sua não adequação ao nosso Sistema Jurídico.6 - Parte da fundamentação do decism a quo bem espelha o entendimento supra, in verbis: (...) Não é, pois, a existência de disposição legal determinando a medida suficiente a afastar a abusividade ou ilegalidade em sentido lato, sendo mister o prévio exame da constitucionalidade da norma. Sem dúvida, a omissão do beneficiário é indício de possível morte ou fraude, a qual, no entanto, deve desencadear providências administrativas com o fim de apurar seu real motivo, jamais a sumária suspensão do benefício. (...)7 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte no mesmo sentido: AMS - nº 2000.02.01.065513-6/RJ; Relatora Des. Fed. TANIA HEINE; decisão unânime; Terceira Turma; DJU DATA: 01.04.2003; AMS nº 1999.51.01.069612-4/RJ; Relator Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; decisão unânime; Quarta Turma; DJU DATA: 27.03.2003.8 - Quantos ao recebimento das parcelas atrasadas, a questão dos autos apresenta características diversas das hipóteses usualmente examinadas nesta Turma, não estando configurada uma ação de cobrança (súmulas 269 e 271, do STF). Trata-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da Autarquia Previdenciária, deixou de ser paga ao Impetrante, prevalecendo, pois, o princípio da razoabilidade. Não se deve exigir que a Parte Impetrante ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis a sua sobrevivência. Sendo devidas as parcelas pretendidas, inclusive, a própria Autarquia Previdenciária confirmou o crédito em favor do Impetrante, verifico que não há qualquer impedimento para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. O magistrado tem o dever legal de aplicar a lei de acordo com os fins sociais a que se destina.9 - O pagamento das parcelas pretéritas ficou limitado aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração do writ, de acordo com o determinado no decism a quo, tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Não houve a impugnação desta matéria pelo Impetrante.10 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.024625-7/ES, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, decisão unânime, Segunda Turma, DJU DATA: 19.11.2003.11 - Por tratar-se de remessa necessária, restou pendente a análise da incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos pela Autarquia Previdenciária. Apesar de não terem sido explicitados no decism a quo, a matéria não é atingida pela preclusão (Precedentes Jurisprudenciais: ERESP 707675/DF, Min. AMÉRICO LUZ; Corte Especial, decisão por maioria, DJ DATA: 17.03.1997; e SÚMULA 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).12 - Tanto a correção monetária, como os juros de mora, deverão ser aplicados nos cálculos a serem elaborados na fase executória. A correção monetária significa apenas a atualização da moeda em face da inflação e, os juros de mora, tendo em vista a resistência da Autarquia Previdenciária em restabelecer o pagamento do benefício em questão, resistência esta comprovada pelo menos desde a formal notificação da autoridade coatora, são devidos desde esta data. No que se refere à correção, esta deve seguir o disposto na Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 86.649/81, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser pagos na taxa de 1% ao mês, por se tratar de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Precedente jurisprudencial: parte do voto, da lavra do Exmo. Ministro Jorge Scartezzini, proferido nos autos do RESP nº 396.337/CE, julgado por unanimidade, na Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ DATA: 04.08.2003. 13 - Negado provimento ao recurso e à remessa necessária. PROCESSO 200102010094398 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39354 - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA - SIGLA DO ÓRGÃO TRF2 - ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA - FONTE DJU - DATA::21/06/2004 - PÁGINA::148

Posto isso, considerando os princípios constitucionais acima mencionados e, ainda, o princípio processual da instrumentalidade das formas, determino a citação do Instituto Nacional do

Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração os cálculos apresentados pelo impetrante (fls. 131/132).Int.

0001790-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001790-0) - EDSON MARINO ZARDO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro o prazo requerido pelo impetrante.DEcorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0004023-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004023-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Nos termos do despacho de fl. 64, fica a parte autora cientificada do teor dos documentos de fls. 67/72.

0011261-94.2010.403.6109 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Folhas 54/57: Nada a deferir posto que já houve prolação de sentença.Eventual inconformismo deverá ser manejado por meio do recurso cabível.Int.

0000809-88.2011.403.6109 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Ao INSS para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001718-33.2011.403.6109 - JOAO BATISTA LISBOA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008992-14.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009015-57.2012.403.6109 - VALTENOR AUGUSTO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009373-22.2012.403.6109 - ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X MARIA DE JESUS TOME(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009381-96.2012.403.6109 - JOSE MOACIR FELTRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009436-47.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 70, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime(m)-se.

0009570-74.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009625-25.2012.403.6109 - JOSE CARLOS TREN TRIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009661-67.2012.403.6109 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), e para que traga aos autos cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0009709-26.2012.403.6109 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 171, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob

pena de extinção, bem como para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), e para que traga aos autos duas cópias da inicial para instruir a contrafé, sendo uma delas devidamente acompanhada de todos os documentos que a instruíram. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0009711-93.2012.403.6109 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA - HOSPITAL MUNICIPAL DR WALDEMAR TEBALDI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 78/79, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados, sob pena de extinção, bem como para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), e para que traga aos autos duas cópias da inicial para instruir a contrafé, sendo uma delas devidamente acompanhada de todos os documentos que a instruíram. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente inclusos na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, bem como para que indique corretamente a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, eis que o processo mencionado às fls. 154 não se refere à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

0009995-04.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE MARONEIS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009997-71.2012.403.6109 - GERVASIO REMEDI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e

intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003824-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003824-8) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Int.

0004349-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004349-9) - JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004747-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004747-0) - MAGALI TEREZINHA ZAINÉ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Int.

0004803-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004803-5) - LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004820-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004820-5) - AYRTON FRANCH(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Int.

0004842-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004842-4) - SELENE FRANCESCATO SAMPAIO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Int.

0004922-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004922-0) - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 70: Diga a CEF sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado pela autora. Intime-se.

0002002-07.2012.403.6109 - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documento comprovante de depósito bancário.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0006194-51.2010.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (fl. 23).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for

reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência à causa nº 0006194-51.2010.403.6109. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013577-42.1994.403.6109 (94.0013577-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001343-47.2002.403.6109 (2002.61.09.001343-6) - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0010980-70.2008.403.0399 (2008.03.99.010980-7) - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção. Manifeste-se CEF quanto à satisfação de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0) - DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL X DALMARES FERREIRA SALINAS X UNIAO FEDERAL

Ciência PCiência ao executante para em 10 (dez) dias requerer o que de direito em razão da documentação juntada pela União (fls. 109/180). Int.

1103344-40.1995.403.6109 (95.1103344-1) - TANIA TERESA MECATTI X SILVANA AP. CAVICHIA X ROSILENE JACON X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA) X TANIA TERESA MECATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA AP. CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. I. Considerando que os dados sobre o(s) autor(es) encontra(m)-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, reconsidero o despacho de fl. 205 e determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que: A) Se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: A.1) número de meses (NM) do exercício corrente; A.2) número de meses (NM) de exercícios anteriores; A.3) valor das deduções da base de cálculo; A.4) valor do exercício corrente; A.5) valor de exercícios anteriores. B) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, deverá manifestar-se nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e, em caso positivo, sob pena de perda do direito de abatimento, apresentar discriminadamente: B.1) Valor, data-base e indexador do débito; B.2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); B.3) Código da receita; B.4) Número de

identificação do débito (CDA/PA). Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: C.1) Área de lotação; C.2) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; C.3) Valor da contribuição do PSSS. 2. Cumprido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I - HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. II - NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - ALFA RICARDO RODRIGUES (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFA RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1101037-45.1997.403.6109 (97.1101037-2) - NUTRIN SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NUTRIN SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0002556-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002556-5) - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003061-84.1999.403.6109 (1999.61.09.003061-5) - ANDREA DINIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANDREA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005010-46.1999.403.6109 (1999.61.09.005010-9) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO JOHN CRANE(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO JOHN CRANE X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0070615-60.2000.403.0399 (2000.03.99.070615-0) - JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ANTONIO VENEROSO X AMINI BOAINAIN HAUY X LAZARO ARCILIO DOS SANTOS X RICARDO FONSECA SIMOES X HAMILTON QUEIROZ GONCALVES X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001815-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001815-6) - CRISTIANO ALMEIDA CARREIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X CRISTIANO ALMEIDA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por CRISTIANO ALMEIDA CARREIRO em face do INSS. Às fls. 117/130, foram juntadas aos autos cópias dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.09.000050-0. O setor de cálculos constatou que não há alteração da RMI do autor e, em consequência, não há diferenças a liquidar. É o relatório. DECIDO. Desta forma, a execução deve ser extinta por falta de interesse de agir. Face ao exposto, revejo o despacho de fl. 115 e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007595-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007595-1) - ROMILDA MIGUEL X FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROMILDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0000468-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000468-7) - SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003337-71.2006.403.6109 (2006.61.09.003337-4) - JOAO ALBERTO DINIS FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALBERTO DINIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007731-24.2006.403.6109 (2006.61.09.007731-6) - JANDIRA CASARIN GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JANDIRA CASARIN GRANUZZIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004354-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004354-2) - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho de fl. 182.DESPACHO DE FL. 182 - Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0009770-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009770-8) - ANTONIO DONIZETE COLPANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE COLPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0010818-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010818-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP165211 - ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO FORTALEZA - PRO MORADIA(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X JOSE MASCI DE ABREU(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ASSOCIACAO FORTALEZA - PRO MORADIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 395: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0004018-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004018-1) - ROSALINA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140/141: Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização dos valores requisitados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0004214-69.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIR COSTA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X JOSE GILBERTO DA SILVA MOREIRA X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X BRAZ JOSE ROMANO X PAULO BARBOSA DE CARVALHO X RUBENS FERRARI X JOAO CARLOS DONEDA X ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101666-87.1995.403.6109 (95.1101666-0) - JOAQUIM DOS SANTOS DE CAMPOS X VALDOMIRO MARTINS X JOSE VICENTE BORGES X ANTONIO JOSE COLETTI X DORCELINO SIQUEIRA(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora para que informe a satisfação de seus créditos quanto ao valor principal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

1102036-66.1995.403.6109 (95.1102036-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Determino que o Advogado Arnaldo Sorrentino - OAB/SP n.º 44.747 - regularize sua representação processual para fins de expedição do Alvará de LEvantamento dos valores indicados às fls. 336. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X RIMEDA - PRODUCOES, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUCOES, VIDEOS & EVENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa, consistente na não localização de bens do executado (fl.133). Intime-se.

1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Indefiro o requerimento da PFN de apensamento destes autos aos da ação declaratória nº 1105069-59.1998.403.6109, uma vez que, embora ambas encontrem-se na fase de cumprimento de sentença, o procedimento não ajudaria no trâmite dos feitos. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do

artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o apelante para que recolha, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas relativas ao porte de remessa e retorno, nos termos da Lei 9.289/96 e do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUDECIO VERGILIO VITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437/439: tendo em vista a discordância dos cálculos por parte da parte exequente, remetam-se os autos ao contador judicial para esclarecer os valores corretos.Int.

0072959-48.1999.403.0399 (1999.03.99.072959-4) - MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP263955 - MARCIO DINIZ ALVES DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE

Recebo o pedido de fl. 322 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Intime-se a autora/executada para que providencie o recolhimento da diferença apurada relativa a correção monetária dos valores pagos parceladamente a título de honorários de sucumbência, que totalizavam R\$ 2.420,74 em 11/03/2011.Comprovado o recolhimento, dê-se vista a PFN e após tornem-me conclusos para sentença de extinção.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0003295-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003295-8) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Fls. 314/316: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora

(AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a intimação da executada para pagamento, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito. Ressalto, porém, que tal medida não pressupõe a homologação dos cálculos apresentados, tratando-se apenas de mera atualização do valor apresentado pela exequente.2. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).3. Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.4. Não havendo pagamento, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).5. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.6. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 22.205,72 (sem multa, pagamento no prazo de 15 dias); ou R\$ 24.426,30 (com multa de 10%, no caso de pagamento após o prazo))

0004781-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA MONTE DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas necessárias para seu cumprimento.

0006179-68.1999.403.6109 (1999.61.09.006179-0) - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0068190-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068190-5) - HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X IZARE MOMESSO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X PASCOAL RUBINI X REYNOLDO KRUGNER X WILSON SIMOES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZARE MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

REYNOLDO KRUGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Antes do deferimento da expedição do Alvará de Levantamento requerido pelo Advogado André Luis Frolidi (fls. 386), determino que o causídico se manifeste quanto aos pedidos de levantamento formulados pelos demais advogados cadastrados nos autos (fls. 293 e 346), no prazo de 05 (dias).Int.

0006119-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006119-7) - LEILA MARIA MARTINS DATTI

ZAMBELLO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO

Fls. 86/86, verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000683-87.2001.403.6109 (2001.61.09.000683-0) - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS

SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção.Recebo o pedido de fl. 147/148 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0035480-16.2002.403.0399 (2002.03.99.035480-0) - GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP154060 -

ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a autora/executada para que providencie o recolhimento da diferença apurada relativa aos honorários de sucumbência, que totalizavam R\$ 3.086,76 em 19/04/2011.Comprovado o recolhimento, dê-se vista a PFN e após tornem-me conclusos para sentença de extinção.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0000896-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000896-2) - ANTONIO MENDES X THEREZINHA ESTER

CALDERAN MENDES(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4) - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 -

GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALENTIN BENEDITO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora:1. expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora:2. remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.3. com o retorno dos autos,Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.Int.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que comprove o cumprimento do julgado, bem como sobre o teor de fls. 211/214. Intime-se.

0000049-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS EDUARDO BOVO(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BOVO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3) - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004591-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO TREVISANI

Fls. 136/141: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003827-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003827-3) - LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENATO VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005101-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005101-0) - MALVINA JORGE DE OLIVEIRA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALVINA JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0005130-11.2007.403.6109 (2007.61.09.005130-7) - ANTONIO DE MIRANDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 111/114 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 1.771,69 (um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavo). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 117/119), bem como cálculos no montante de R\$ 1.150,73 (um mil cento e cinquenta reais e setenta e três centavos). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 146/149) e encontrou o valor de R\$ 1.660,86 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data do depósito de fl. 140. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos, conforme explicitado acima, quando o correto é o valor de 1.660,86 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). Ressalte-se, no que tange à correção monetária, que deve ser aplicada a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser norma posterior ao Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu parágrafo único do artigo 454 dispõe que nos cálculos judiciais devem ser utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal. Igualmente correta a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, conforme entendimento pacificado pela Corte especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, 1.660,86 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos). Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 140. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0002595-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002595-7) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME
Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo réu. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0012572-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012572-1) - MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, iniciando pela autora.

0012599-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012599-0) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 82/83: Verifica-se da guia de fl. 76 que o depósito foi vinculado a processo diverso. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10 dias para regularizar o depósito. Tudo cumprido, expeçam-se os respectivos alvarás. Intime-se.

0001323-07.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA
Fls. 130/132: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003483-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003483-9) - COMERCIAL M.C.POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA-ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0009322-84.2007.403.6109 (2007.61.09.009322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009178-71.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA SOARES - ESPOLIO X WAGNER LUIS SOARES X DULCE SOARES RAMOS X ELIDIA SOARES PEREIRA X ANTONIO SOARES X DINA SANAE MATSUYAMA SOARES X VALDOMIRO SOARES X JOSE OTAVIO SOARES X BENEDITO SOARES X NILSELE JESUS GRIZOTTO(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de Alvará Judicial com o objetivo de se receber depósito de valores de FGTS pertencente a pessoa já falecida. Ocorre que a competência para processar e autorizar a expedição deste tipo de Alvará não é da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, conforme entendimento de do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, que por meio da Súmula 161 assim decidiu: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Diante do exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino sua remessa para a Justiça Estadual da Comarca de São Pedro/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011482-43.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a quitação da verba honorária, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF. Intime-se.

0006877-20.2012.403.6109 - CAROLINE DE SOUZA FAVARO(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X LUIZ CARLOS FAVARO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO E SP286331 - ROBERT LUIZ SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da

Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0008157-26.2012.403.6109 - ROSILEIA BARREIROS DA CRUZ X JULIA BARREIROS PINTO X MARIA APARECIDA BARREIROS DA CRUZ X LOURENCO DOS ANJOS BARREIROS NPINTO X ANA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARIO MOREIRA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Após, dê-se vista ao MPF.

ACOES DIVERSAS

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0006909-45.2000.403.6109 (2000.61.09.006909-3) - JOSE RENATO DA SILVA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 251/256. Fica, ainda, cientificada a parte autora acerca do documento de folha 246, que comunica a implantação do seu benefício.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 84/85.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial contábil de folhas 372/382:- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 93/129.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 63/68.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/100.

0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 154/155.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 68/82.

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 96/111.

0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 103/122.

0000365-46.2011.403.6112 - PEDRO BARTOLOMEU LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/102.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo pericial de folhas 140/158:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requirite-se pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

0001604-85.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 115/116.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 115/116.

0002614-67.2011.403.6112 - ELIAS GRILO CHAGAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 56/63, bem como sobre o laudo pericial de fls. 38/53, no prazo de 10 (dez) dias.

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 110/118.

0003495-44.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 111/122, bem como sobre o laudo pericial de fls. 96/108, no prazo de 10 (dez) dias.

0006943-25.2011.403.6112 - JOSE ADMILSON DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 74/83, bem como sobre o laudo pericial de fls. 58/68, no prazo de 10 (dez) dias.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 108/115, bem como sobre o laudo pericial de fls. 100/105, no prazo de 10 (dez) dias.

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 89/94.

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 57/75.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 60/64, auto de constatação de folhas 70/77, bem como ofertar impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 81/88, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado acerca de todo o processado nestes autos.

0000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 92/93.

0001964-83.2012.403.6112 - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 60/68, bem como sobre o laudo pericial de fls. 43/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 98/109, bem como sobre o laudo pericial de fls. 83/91, no prazo de 10 (dez) dias.

0002345-91.2012.403.6112 - GERSON CONCEICAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 39/48, bem como sobre o laudo pericial de fls. 29/34, no prazo de 10 (dez) dias.

0002993-71.2012.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 81/86, bem como sobre o laudo pericial de fls. 67/77, no prazo de 10 (dez) dias.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 40/53, bem como sobre o auto de constatação de fls. 33/37, no prazo de 10 (dez) dias.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 44/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 76/82, bem como sobre o laudo pericial de fls. 57/71, no prazo de 10 (dez) dias.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 81/87, bem como sobre o laudo pericial de fls. 60/78, no prazo de 10 (dez) dias.

0004203-60.2012.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 54/62, bem como sobre o laudo pericial de fls. 45/51, no prazo de 10 (dez) dias.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 109/112, bem como sobre o laudo pericial de fls. 74/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 41/47, bem como sobre o laudo pericial de fls. 50/54, no prazo de 10 (dez) dias.

0004691-15.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 104/113, bem como sobre o laudo pericial de fls. 56/101, no prazo de 10 (dez) dias.

0005095-66.2012.403.6112 - MARIA TEREZA QUATROCHI TAKETSUMA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 98/106, bem como sobre o laudo pericial de fls. 84/95, no prazo de 10 (dez) dias.

0005145-92.2012.403.6112 - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/55, bem como sobre o auto de constatação de fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 45/48, bem como sobre o laudo pericial de fls. 37/42, no prazo de 10 (dez) dias.

0005921-92.2012.403.6112 - ISABEL BALTAZARDE ARAUJO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 73/82, bem como sobre o laudo pericial de fls. 56/70, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204537-89.1995.403.6112 (95.1204537-0) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO X AMAURILIO DOS SANTOS X JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DA SILVA X CICERO SIMPLICIO X VALDEVINO MARQUES X LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA X UMBERTO PEREIRA BRASIL COSTA X ANTONIO MAURICIO DA COSTA X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADVA. PRISCILA PRADO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. LUIZ CARLOS BAISCH)

Fls. 689/707 e 708/710, 711/713 e 714/717: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fls. 714/717: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 417: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 415/416 no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP144074 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 226/230 no prazo de cinco dias.

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA

Fls. 240/241 - A União requer a inclusão dos ex-sócios da Executada no polo passivo da execução ao fundamento de que houve dissolução irregular da empresa, atraindo a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que não restaram bens em nome dela para quitar suas dívidas. A Executada se manifesta no sentido de que está com atividades paralisadas, mas não houve dissolução da pessoa jurídica uma vez que tramitação ação judicial em face da Ford buscando a restituição da concessão para representação da marca na região, quando então retomará suas atividades. Informa que os bens remanescentes foram vendidos para pagamento de credores, não se caracterizando hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto inócurrento abuso ou confusão patrimonial. Decido. Na análise dessa questão devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será

ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária. A dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio constitui sem dúvida causa de responsabilização dos sócios. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), impunha aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. E não há dúvida no caso presente, tanto que confirmada pela manifestação da Executada, que a empresa não exerce atividades há muito tempo, bem assim que não há patrimônio para garantir a dívida - o qual, segundo afirma, teria sido integralmente alienado para pagamento de credores. Verifica-se que no endereço da pessoa jurídica funciona há muitos anos outras empresas, havendo informação de que a pessoa jurídica executada estaria inativa há mais de 15 anos, tudo a demonstrar que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não consta que tivessem providenciado a regular liquidação do ativo para o pagamento das dívidas e baixas devidas. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas da sociedade. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que os sócios são responsáveis pela obrigação. Isto posto, DEFIRO a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se como requerido. Intimem-se.

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) Fl. 349: Manifeste-se a executada se concorda com a proposta de parcelamento de débito como mencionada pela União à fl. 349. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS (fls. 279/280 verso) no prazo de cinco dias.

0003660-72.2003.403.6112 (2003.61.12.003660-7) - JONAS UMBELINO FERREIRA (REP P/ MARIA APARECIDA UMBELINO FERREIRA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora ciente acerca das alegações da autarquia ré (fls. 271), bem como intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 184), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do cômputo de serviço rural, nos termos do julgado. Sem prejuízo, requeira a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo a habilitação de Maria Aparecida Fernandes Lopes Ruiz como sucessora do autor (fls. 114). Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, sem manifestação, requeira a parte autora o que de direito, promovendo a execução, nos termos do art. 730 (CPC), inclusive apresentando planilha atualizada dos cálculos. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intimem-se.

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº00003016520134036112. Intimem-se.

0000949-16.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 108/116.

0007250-76.2011.403.6112 - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 95), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008200-85.2011.403.6112 - ELIZABETE GONCALES PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a manifestação do INSS à fl. 37, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009320-66.2011.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 93), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRURGICA MARGE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a embargada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, se concorda com a compensação de seu crédito como mencionado no despacho de fl. 86.

0009780-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam os embargados cientificados acerca da petição e documentos de fls. 195/206. Fica, também, a embargante (União) intimada para manifestação sobre a impugnação de fls. 208/209. Prazo: cinco dias.

0000301-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-

58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam a parte embargada e a União (embargante) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das informações prestadas às fls. 786/787, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUZA FRIZON BARBOSA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a anuência das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requeiram os autores, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 296/297: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0006105-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006105-6) - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 114: Ante o requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer acerca dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 108/110), nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 192/193: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 199/200: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 242/243: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6) - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 140/141: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 172/173: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 143/144: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada

da mesma. Int.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 145/146: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 82. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 190/191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte Autora regularize sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme solicitado. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 186, expedindo-se o competente Ofício Requisatório/Precatório. Int.

0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Defiro. Fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Int.

0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo

concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de folhas 74/79:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, ficando, por ora, sobrestado o cumprimento do determinado à folha 73. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001023-70.2011.403.6112 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007814-55.2011.403.6112 - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 51, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 76, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001865-50.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000942-87.2012.403.6112 - AILTON CEZAR DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a renúncia expressa do Instituto Nacional do Seguro Social ao prazo recursal, manifestada às folhas 79/85, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5002

MONITORIA

0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

ALESSANDRA MELLA DEGRANDE opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 110/112, em razão de alegado erro material constante de seu dispositivo, dado que restou acolhido o pleito de prescrição por ela sacado, mas o referido dispositivo acabou fundamentado no art. 269, V, do CPC, ao passo em que esse instituto jurídico tem previsão no inciso IV do mesmo artigo da codificação. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para reconhecer o erro material, porquanto, de fato, a hipótese de

prescrição está prevista no inciso IV do art. 269 do CPC. Assim, é caso de retificar parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 110/112, consoante a previsão do art. 463, I, da codificação processual civil, a fim de integrá-la para o fim de decretar a prescrição da obrigação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO a fim de integrar a sentença de fls. 110/112, para o fim de decretar a prescrição da obrigação nos termos do art. 269, IV, do CPC. Mantida, quanto ao mais, tal como se encontra. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8) - GUMERCINO JOSE DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: GUMERCINO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 063.460.575-5). Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/48. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 70). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos apontados na exordial (fls. 74/83). Réplica às fls. 96/100. Na fase de especificação de provas (fl. 109), as partes manifestaram-se às fls. 111 e 112. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (fl. 113), o Autor peticionou às fls. 116/119 e 125/128. Instado, o Réu nada requereu (fl. 130). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.460.575-5), com D.I.B. em 27.4.1995 (fls. 22/23) e D.D.B. em 19.6.1995 (fls. 45/46). Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27.4.1995 (DIB) (fls. 22/23) e a ação foi ajuizada apenas em 29.11.2007 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos contado da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9 (DOU de 28.6.1997) Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 29.11.2007, reconheço a decadência do sustentado direito à revisão da RMI do benefício previdenciário n.º 063.460.575-5. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome do autor GUMERCINO JOSÉ DA SILVA, conforme documentos de fl. 17. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002458-5) - HILDA HENNIS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: HILDA HENNIS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/16). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 19. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 22/29), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Juntou documentos (fls. 30/31). Réplica às fls. 35/42. A decisão de fl. 43 afastou as preliminares articuladas pelo INSS, facultando-se prazo para especificação de provas. As partes apresentaram manifestação às fls. 46/47. Sobrevieram documentos requisitados pelo Juízo (fls. 54/58). Consoante ata de fl. 74, a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 75/78), sendo determinada a requisição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício pensão por morte em favor da Demandante. Na ocasião foram juntados aos autos extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo (fls. 81/87). O Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil do Distrito de Alfredo Marcondes forneceu certidões e informações relativas aos filhos da Autora (fls. 88/92). A Autora ofereceu novos documentos (fls. 93/101). A Chefe do Serviço de Benefício do INSS encaminhou cópia do Processo Administrativo NB 51.518.110-8 (fls. 108/115). Instadas as partes, a Autora apresentou alegações finais às fls. 118/121. O INSS não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 122-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora comprovou a idade mínima (55 anos) no ano de 1980, conforme documentos de fl. 15, que registram data de nascimento em 17 de agosto de 1925. Naquela época (ano de 1980) a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelecia que a aposentadoria por velhice seria devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O benefício não seria devido a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo (art. 4º e seu único). No caso dos autos, não se discutiu a questão relativa à chefia do núcleo familiar, já que a Autora não formulou pedido de concessão do denominado benefício previdenciário de aposentadoria por velhice, regulado pela legislação pretérita. Assim, não obstante tenha a Autora completado a idade mínima durante o período de vigência da Lei Complementar nº 11/1971, atendo-me ao pedido formulado, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade com fundamento no atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que atualmente disciplina, de forma conjunta, os benefícios devidos pela Previdência Social. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso da mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei nº. 8.213/91). A Autora implementou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º) exigido pela Lei nº 8.213/91 no ano de 1980, ou seja, antes da própria edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural (60 meses de atividade rural em 1991 - art. 142 da Lei nº. 8.213/91). A Autora apresentou com a inicial cópia da sua certidão de casamento em que o ex-cônjuge José Avelino da Silva foi qualificado como lavrador em 28.6.1943 (fl. 16). E, conforme cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 108/115, a Autora é beneficiária de pensão por morte (NB 51.518.110-8), desde 19.3.1990 (DIB), em decorrência do falecimento de José Avelino da Silva, ocorrido em 18.11.1965. A Autora, em face dos documentos juntados aos autos por impulso judicial (fls. 58 e 84/87), apresentou novos documentos (fls. 94/101), em nome de Antônio Francisco da Silva, sustentando a existência de união estável e a condição de trabalhador rural do então companheiro. Os documentos apresentados,

consubstanciados em: a) certidão de nascimento do filho da Autora, Odávio Hennis da Silva, expedida em 3.6.1971 (fl. 94); b) ficha de inscrição junto ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, efetivada em 31.03.1975, contendo anotações de contribuições sindicais vertidas nas competências 1975 a 1985 (fl. 95) e c) carteira de sindicalizado e comprovantes de pagamento de contribuição em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente relativos aos exercícios de 1.1985 a 9.1985, 09.1983 e 1.1984 (fls. 96/100), revelam a qualificação de lavrador para Antônio Francisco da Silva, companheiro da Autora. Há, ainda, a certidão de óbito em nome de Antônio Francisco da Silva, ocorrido em 22.9.1988. Os documentos apresentados (fls. 16 e 94/100) apontam a origem rural das respectivas famílias e são indícios do trabalho da Autora entre 1943 e 1985, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de a prova material indiciária ser relativa a fatos distantes (entre 1943 a 1985), a prova oral não comprovou satisfatoriamente o labor campesino durante o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fl. 75), colhido em 26.5.2011, a Autora declarou que não trabalha há aproximadamente trinta anos. Esclareceu que, à época em que seu companheiro morreu (1988), já tinha parado de trabalhar. Convém registrar que ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a Autora já contava com 66 anos, idade esta que, ordinariamente, não é condizente com o exercício de atividade rural, que exige irrestrito vigor físico, a infirmar o alegado labor rural no período de carência. Além disso, os testemunhos (fls. 76/78) não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, revelam o efetivo labor da Autora em tempo distante e pretérito à vigência do referido diploma normativo. O depoente Odair Giacomine (fl. 78) afirmou conhecer a Autora desde os tempos de criança, ao tempo em que morava no bairro e ela no sítio da família Guerreiro. Disse que, há aproximadamente 60 anos, a Autora era casada com José Cambista, denominação essa em razão da atividade que ele exercia, ligada ao jogo do bicho. Todavia, declarou que não acompanhou a vida conjugal da Autora, já que não sabe quando o marido dela morreu, quando ela se casou e nem até quando ela viveu com o marido. Disse ainda desconhecer a pessoa de Antônio Francisco da Silva. Asseverou que se mudou para a cidade há 25 anos e presenciava a Autora pegando transporte de vez em quando para ir trabalhar na lavoura. Esclareceu que, no ano de 1982, foi eleito vereador da cidade em que residem e, no ano de 1992, prefeito. A testemunha Oscar Anitele (fl. 77) declarou o trabalho rural da Autora e de seu companheiro Antônio, que lhe prestaram serviços campesinos. Todavia, afirmou não conhecer o outro marido da Autora e não recordar até quando ela trabalhou na lavoura. O depoente Milton Gomes de Pinho (fl. 76) disse que permaneceu no campo até os 20 anos de idade (1965), quando passou a morar e a trabalhar na cidade, exercendo a profissão de mecânico. Declarou o labor rural da Autora para vizinhos. Esclareceu que há aproximadamente 20 anos (1990) via a Autora trabalhando na lavoura. Portanto, a prova oral é muito vaga e imprecisa, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência (1986 a 1991 = 60 meses) e/ou ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período imediatamente anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991, não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. A propósito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural 2. Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, o trabalhador rural, chefe ou arrimo de família, passou a ter direito à aposentadoria por idade correspondente à metade do valor do salário-mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º). 3. A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, ao reduzir a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), e ao ampliar o conceito de chefe de família para

nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original). 4. Entretanto, ao decidir o Colendo Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE n. 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 6/2/98) não ser autoaplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, tem-se que a redução da idade não se insere em uma mera continuação do sistema anterior, mas a um novo, decorrente de uma ruptura com aquele, estabelecida com a regulamentação do dispositivo constitucional pela Lei n. 8.213/91; ou seja, somente a partir da vigência desta lei os trabalhadores rurais passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88. 5. Com o advento da Lei n. 8.213/91, o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, faz-se necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerado o ano de vigência da referida lei (1991). 6. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. 7. Contudo, não obstante as anotações rurais do marido presentes na: certidão de casamento (1951), certidão de nascimento de filha (1957), estas restaram afastadas diante das informações, de natureza urbana, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/40) 8. Conjunto probatório insuficiente para comprovar o labor rural no período exigido em lei. 9. Agravo provido, para reformar a decisão. Apelação provida (AC 00106322220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considero, assim, que não restou caracterizada a condição de trabalhadora rural da Autora ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. A Autora não satisfaz, assim, quando passou a vigor o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (ano de 1991), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo de 60 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 19/23) sustentando a ausência de interesse de agir e postulando a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 24/27). Réplica às fls. 31/36. Pela decisão de fl. 40, foi rejeitada a matéria preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 54/59). Intimada, a Autora não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 61 (parte final). O Réu postulou a improcedência do pedido, diante da fragilidade dos documentos apresentados e da prova testemunhal (fl. 62). Convertido o julgamento em diligência (fl. 63), o Chefe de Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 03/098.316.605-6 (fls. 75/113). A Autora manifestou-se às fls. 116/118. Instado, o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 119vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos (em regime de econômica familiar e como diarista) e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento, emitida em 23.12.1974, na qual seu falecido consorte foi qualificado como lavrador (fl. 09); b) cópia da certidão do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 3.4.1984, em que o de cujus foi identificado como lavrador (fl. 10); e c) cópia de notas fiscais de produtor rural, emitidas em 26.1.1972, 22.8.1972 e 8.7.197, em nome de Hermes Ferreira de Araujo (falecido marido da Autora) - fls. 11/13. O fato de constar como lavrador somente o falecido marido da Autora nos documentos de fls. 09/13 não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. É certo que os extratos de fls. 25 e 69/70 demonstram que a Autora é beneficiária de pensão por morte de segurado empregador rural, com D.I.B. em 3.4.1984 (NB 098.316.605-6). Ademais, com a vinda de cópia de cópia do processo administrativo da pensão por morte (NB 098.316.605-6), restou provado que: a) no dia

15.12.1976, o falecido segurado Hermes Ferreira de Araujo (marido da Autora) declarou exercer atividade campesina com o concurso de empregados (fls. 102/103); b) no dia 25.7.1979, o falecido segurado Hermes Ferreira de Araujo também declarou haver empregados em sua propriedade rural (Chácara São José, com área de 5,5 hectares)- fls. 88/89 e c) no dia 10.01.1985, a própria Autora declarou que seu falecido consorte exercia atividade rural com concurso de empregados (fls. 93/94).Consoante dispunha o art. 3º, 1º, a, da Lei Complementar 11, de 25.5.1971, o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados.Nesse contexto, no caso dos autos, entendo que restou descaracterizado o alegado regime de econômica familiar até 3.4.1984 (data do óbito do segurado - fl. 10), já que o de cujus Hermes Ferreira de Araujo exercia atividade rural com concurso de empregados (fls. 75/113).Não obstante, o pedido é procedente.Ocorre que tenho como integralmente exercido o trabalho rurícola da Autora durante o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), imediatamente anterior ao implemento da idade, na condição de trabalhadora rural diarista.Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.A Autora implementou o requisito de idade em 2007 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 1.7.1952 (fl. 8), de modo que a carência em questão é de 156 meses nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, 13 (treze) anos de atividade rural.Ainda que não seja contemporânea ao período de carência e não comprove o trabalho da Autora como diarista rural (bóia-fria), os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais.As testemunhas Gelmina Gercinaz da Silva Tito (fl. 57) e Maria Aparecida de Jesus Farias (fl. 58) confirmaram o recente labor rural da Autora, na condição de diarista (bóia-fria).A testemunha Gelmina Gercinaz da Silva Tito (fl. 57) disse que: Quando conheci a autora ela já tinha cinco filhos e não sei dizer se era casada. Não sei com quem ela reside atualmente. Eu trabalhei pela ultima vez com a autora há três meses para o Rocha e colhendo batata. Trabalhei com ela nas lavouras de tomate e batata, e também carpindo (...) Além do Toninho, Malaco e do Sidnei eu não trabalhei para qualquer outra pessoa conjuntamente com a autora. Não sei dizer se ela já exerceu outra atividade.A depoente Maria Aparecida de Jesus Farias (fl. 58) declarou que: Eu conheço a autora há cerca de 31 anos. Quando conheci a autora ela era casada, mas não conheci o seu esposo. Trabalhei com ela pela ultima vez há 20 dias para o Paulo Biaís, na lavoura de batata-doce. Conheço o Biaís há muito tempo e sei que ele nunca plantou algodão e amendoim.E a testemunha Elza Ribeiro de Souza (fl. 59) confirmou a atividade rural da Autora desde o tempo de casada, inicialmente no imóvel rural da família e posteriormente como diarista rural.Deveras, a depoente Elza Ribeiro de Souza (fl. 59) afirmou que: Quando conheci a autora ela era casada, já tinha cinco filhos e morava na cidade. Na época o seu esposo, o Emerson [sic], tinha um sitio de cinco a dez alqueires, sendo que eles trabalhavam apenas nesta propriedade. Depois, com o falecimento do Emerson, ela passou a trabalhar como diarista para várias pessoas e, pelo que sei, não exerceu outra atividade. A última vez que a autora trabalhou na roça foi há quatro meses. Eu já trabalhei com a requerente, mas estou aposentada há 03 anos. Me recordo que trabalhei com ela para o Biaís, na colheita de amendoim e algodão.Ainda que contraditórios os depoimentos de Maria Aparecida de Jesus Farias e de Elza Ribeiro de Souza quanto às lavouras do produtor rural Paulo Biaís, a prova testemunhal é congruente com o depoimento pessoal da Autora (fl. 55), confirmando satisfatoriamente o noticiado labor campesino na condição de trabalhadora rural diarista ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto

dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, que a Autora de fato trabalhou como rurícola, na condição de trabalhadora campesina diarista (bóia-fria), satisfazendo plenamente a carência em questão (13 anos - art. 142 da Lei nº. 8.213/91). Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (28.5.2009 - fl. 17). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 28.5.2009 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VALDI MARIA DA SILVA ARAUJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.5.2009 (data da citação) RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007870-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007870-7) - APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/28). Pela decisão de fl. 31 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 37/39 verso). Às fls. 40/41, foi juntada comunicação eletrônica referente aos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.028451-9, interposto pela demandante. Réplica às fls. 45/49. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/64. O INSS nada disse (certidão de fl. 67/verso). A demandante apresentou exceção de impedimento ao perito judicial, autuada em apartado (autos 0004413-14.2012.403.6112 em apenso). Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento 2009.03.00.028451-9, convertido em retido conforme decisão de fl. 52/verso ali proferida. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 57/64 atesta que a autora é portadora de esporão calcâneo e osteoartrose de coluna, mas que tais patologias não a incapacitam para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou exceção de impedimento do perito, autuada em apartado. Naqueles autos (0004413-14.2012.403.6112), decidi pelo não conhecimento da exceptio apresentada, ante sua intempestividade. Registro, oportunamente, que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da demandante APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN, conforme documentos de fls. 16 e 17. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LIMA VALÉRIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/29). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 37/49). Juntou documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 55/64. Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 76/94). A Autora apresentou alegações finais às fls. 97/100. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 101-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Regente Feijó - SP e do título de eleitor, informando que o Sr. Joaquim Valério, ex-marido da Autora, inscreveu-se como eleitor na 167ª Zona Eleitoral em 13.6.1967 e que a profissão declarada foi de lavrador (fls. 13/14); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome de Joaquim Valério, emitido em 31.12.1967, constando a profissão de lavrador (fl. 15); c) cópia das certidões de nascimento de sua filha, Josiane Valério, na qual seu ex-consorte foi qualificado como lavrador em 11.8.1986 (fl. 16); d) cópia de guia de recolhimento de ICMS em nome de Joaquim Valério, competência 05/1994, indicando endereço na zona rural [Faz. Água Saudade] (fl. 21); e) cópia de pedidos de talonário de produtor, formulados por Joaquim Valério em 23.1.1987 e 29.3.1994 (fls. 22/23); f) cópia das notas fiscais demonstrando que o Sr. Joaquim Valério comercializou produtos agrícolas nos anos de 1984/1985, 1991, 1994 e 2005 (fls. 24/28). A declaração particular de fls. 18/19, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, apontando que o ex-marido da Demandante exerceu atividade rural na região de Caiabu/SP, não possui força probante, ante o disposto no parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo o qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Também desconsidere a declaração do sindicato rural (fl. 20), visto que não apresentada em sua íntegra, desprovida de qualquer assinatura e data em que foi produzida, sequer demonstra eventual homologação pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. No entanto, os demais documentos constituem prova material indiciária do trabalho rural. Convém anotar que, consoante CNIS de fl. 52, apresentado pelo INSS, o ex-consorte da Autora registra curtos períodos de labor urbano em tempo distante e pretérito ao exercício de atividade rural: 1.2.1994 a 2.5.1995 e 10.11.1997 a 20.5.1998 (Engenform Construções e Comércio Ltda). Todavia, a existência de eventual atividade urbana ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91, intercalada com exercício de atividade rural, não descaracteriza a condição de trabalhador rural da Autora, já que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina do bóia-fria, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador rural. Ademais, o próprio INSS apresentou extrato INFBEN (fl. 53) demonstrando que o Sr. Joaquim Valério é beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 146.278.212-1, espécie 41) desde 1.6.2008 (DIB), com DER em 1.6.2008 e DDB em 20.6.2008. O fato de constar como lavrador somente o ex-marido da Autora nos documentos apresentados não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação apresentada nestes autos não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. A prova testemunhal, colhida em 13.3.2012 (fl. 91), também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela Autora na zona rural de Caiabu/SP. A testemunha Cleudemir Fernando Pereira (fl. 92) disse que conhece a Autora há aproximadamente 30 anos, ao tempo em que ela já trabalhava na roça. Aduziu que a Autora já lhe prestou serviços rurais, como diarista, na Fazenda Mairrara, assim como para outros proprietários rurais da região. Afirmou que a Demandante está separada e que seu ex-marido, Joaquim Valério, tocava lavoura e também trabalhava como diarista. Declarou desconhecer o exercício de atividade urbana pela Autora e que ela atualmente labora no campo, prestando serviços aos proprietários rurais Cassimiro e Jorge Coutinho. E o depoente Mário da Silva (fl. 93) afirmou conhecer a Autora desde 1981, ao tempo em que ela morava no Bairro Iubatinga, antigo Ouro Branco, no município de Caiabu - SP, onde o depoente reside atualmente. Declarou o labor rural da Demandante para proprietários rurais da região, citando Maria Tolentino e Cassimiro. Afirmou que já exerceu atividade rural juntamente com a Autora na propriedade de Maria Tolentino. Disse conhecer o ex-marido da Autora, Joaquim Valério, que já tocou lavoura na Maria Tolentino. Asseverou não ter conhecimento que ela (Autora) tenha trabalhado em atividade urbana. Esclareceu que a Autora trabalha até

hoje, para Cassimiro, plantando batata, às quintas e sextas-feiras. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 14.6.1954 (fl. 11), de modo que a carência em questão é de 168 meses nos termos do art. 142, ou seja, 14 anos, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (27/11/2009 - fl. 35). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 27.11.2009 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LIMA VALÉRIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.11.2009 (data da citação) RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-90.2010.403.6112 - CONCEICAO PALMA DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO PALMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de diversos problemas de saúde, pois os ossos de sua pélvis não cicatrizam como deveriam, restando desvio e abertura óssea indevida, o que lhe causa problemas ao andar, muitas dores e problemas, assemelhando-se à condição de deficiente, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/45. Liminar indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 53/72). Réplica da parte autora às fls. 77/80. Laudo médico apresentado (fls. 89/95). Auto de constatação às fls. 98/100. Alegações finais da autarquia à fl. 103 e da parte autora às fls 106/108. Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação pelo mérito às fl. 110/ 113. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer de doença ortopédica que causa deficiência física e impede a prática laboral. Realizada a perícia médica, o douto perito afirmou que a autora é portadora de fratura do anel pélvico consolidada e de hipertensão arterial, não incapacitantes (fl. 95).A inexistência de incapacidade laboral foi ventilada pelo douto perito em praticamente todas as respostas do laudo pericial (fls. 92/93). De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade. Assim, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 15). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 18/30). Juntou documentos (fls. 31/38). Réplica às fls. 41/44.Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 55/69).Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, conforme certidões de fls. 70 e 71-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalhou em atividade campesina e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural.A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento, que demonstra que seu ex-cônjuge, Joel Rosa de Oliveira, foi qualificado como lavrador em 28.9.1974 e que, por sentença judicial transitada em julgado em 19.4.2000, foi homologado o divórcio do casal (fl. 9); b) cópia da ficha de inscrição junto ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome de Joel Rosa de Oliveira, efetivada em 20.4.1976, contendo anotações de contribuições sindicais vertidas nas competências 1978 a 1990 (fl. 10); c) cópia de recibo datado de 3.4.1996, demonstrando que a Autora recebeu numerário da empregadora Agropecuária Jubran S/A, em face de serviços campesinos prestados (fl. 11).O fato de constar em alguns documentos como lavrador o ex-cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do ex-consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora.Não obstante, o pedido é improcedente.Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade.Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito etário, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre

convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da atividade rural em nome da própria Autora após o divórcio, (fl 9), e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome próprio e de seu ex-consorte, a prova oral não comprovou o trabalho agrícola durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fl. 62), colhido em 9.1.2012, a Autora declarou in verbis: Eu morava e trabalhava na Fazenda Nova Damasco e passei a morar na cidade de Naranjiba há cerca de 14 anos. Na cidade eu passei a trabalhar como doméstica em casa de família e também como bóia-fria. Sou divorciada. As testemunhas que arrolei são vizinhas. Como se vê, ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91, a Autora confessa que, após se mudar para a zona urbana, passou a exercer atividade urbana, intercalada com atividade rural. A prova testemunhal também não confirmou satisfatoriamente o labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). A depoente Amarina da Silva Souza (fl. 64) declarou que conhece a Autora há muito tempo, sendo sua vizinha há aproximadamente 14 anos. Disse que a Demandante, após se mudar para a cidade, continuou a trabalhar na lavoura, todavia, há 3 anos, ela (Autora), exerce a atividade urbana de faxineira (diarista). Afirmou que em tempo pretérito a Demandante morava em fazendas e que já exerceu labor rural juntamente com a Autora. Nesse contexto, o depoimento de Amarina da Silva Souza é insuficiente para reconhecimento judicial do labor rural no período de carência, já que a depoente afirmou genericamente o labor campesino da Autora e, não obstante tenha declarado que trabalhou com a Demandante, não esclareceu amiúde o alegado trabalho rural outrora desenvolvido pela Autora. A testemunha João Marques da Silva (fl. 65) disse conhecer a Autora há muito tempo e ser vizinho dela. Afirmou que exerceu a atividade campesina juntamente com a Demandante no período de 1968 a 1982, desconhecendo, todavia a atividade por ela desenvolvida doravante. E, diversamente do narrado pela testemunha Amarina, disse que a Autora ficou doente e está parada há 02 ou 03 anos. Assim, igualmente o depoimento da testemunha João Marques da Silva não se presta para embasar o acolhimento do pedido, uma vez que não presenciou o efetivo labor rural da Autora ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Ademais, a divergência nos testemunhos, no tocante ao labor da Autora nos últimos três anos, retira a credibilidade dos depoimentos e provoca incerteza muito grande quanto à veracidade do labor agrícola no período de carência. Portanto, a prova oral é muito fraca, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. Considero, assim, que não restou caracterizada a condição de trabalhadora rural da Autora como segurada especial, empregada ou bóia-fria (diarista) ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91, já que se tratava de auxílio eventual e não remunerado, sem compromisso e sem caráter produtivo. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2006 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 150 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-33.2010.403.6112 - IZABEL JOSEFA VICENTE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IZABEL JOSEFA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de moléstia grave que compromete seus membros e funções cerebrais, circunstâncias que a impedem de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se

manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/13. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a produção antecipada da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 22/38). Laudo médico apresentado às fls. 54/62. Auto de constatação às fls. 69/78. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 43 e 45/72). O INSS deixou de se manifestar sobre o laudo médico e o auto de constatação (fl. 79), enquanto que a parte autora se pronunciou à fl. 82. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda às fls. 84/91. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer de doença grave que compromete seus membros e funções cerebrais, como descreve na petição inicial.Submetida à perícia médica, a douta experta judicial afirmou que a autora está acometida de DIABETES; HIPERTENSÃO ARTERIAL; sofreu AVC - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - SEM ATUAIS SEQUELAS; e relata sentir CEFALEIA constantemente (fl. 55).Indagada sobre a existência de deficiência ou se as moléstias impedem a autora de praticar atividades que lhe garanta a sua subsistência, afirma a perita judicial queAs patologias da pericianda não lhe incapacitam para as atividades laborais, pois não apresenta seqüelas de acidente vascular cerebral. E, demais patologias (diabetes e hipertensão, cefaléia) são passíveis de controle, por isto não tem o condão incapacitante.Demais indagações prejudicadas em face da inexistência de grau incapacitante de suas patologias. (fl. 55).A inexistência de incapacidade laboral foi ventilada pela douta perita em praticamente todas as respostas do laudo pericial (54/62). De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade para prover suas necessidades básicas através do exercício de atividade lícita, como acima visto. Assim, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-85.2010.403.6112 - ELENA RODRIGUES RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO:HELENA RODRIGUES RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de realizada constatação por oficial de justiça, tendo sido, então, determinada essa constatação e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).Foi apresentado o auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 20/22).Instada, a Autora apresentou novos documentos (fls. 24/29).A antecipação da prestação jurisdicional foi concedida (fls. 31/32). O INSS comunicou o cumprimento dessa ordem por meio da concessão do benefício, com data de início do pagamento em 04.8.2011 (fl. 34).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Manifestou-se também sobre o auto de constatação juntado aos autos. Apresentou extratos do sistema CNIS e INFEN e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 37/46).Na fase de especificação de provas, a Autora apresentou manifestação às fls. 52/56. A autarquia ré nada requereu (fl. 57).O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e

atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 59/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 12.11.2010, copiado à fl. 12, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 9, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 4.10.1944, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 66 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fl. 20, elaborado em 6.5.2011, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. JOÃO BATISTA RIBEIRO, na ocasião com 67 anos. Narrou-se também que seu esposo é aposentado. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o esposo da Autora, Sr. JOÃO BATISTA RIBEIRO, recebe benefício previdenciário de aposentadoria, em valor um pouco mais que o salário mínimo. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com medicamentos são da ordem de R\$ 130,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, composta de 3 cômodos, com acabamento simples e piso frio. Consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação, a moradia, construída em alvenaria, embora modesta, apresenta padrão e estado de conservação considerados bons. Os documentos de fls. 42/46, apresentados pela Autarquia ré, revelam que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do próprio benefício assistencial, aqui postulado, concedido provisoriamente por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme a r. decisão de fls. 31/32 e o ofício de fl. 34, no qual é expressamente atestada a concessão do benefício nº 547.469.112-9. Demonstram, ainda, que seu consorte, Sr. JOÃO BATISTA RIBEIRO, está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 3 de março de 2005, cuja remuneração, para novembro de 2010, é de R\$ 751,97. Assim, a renda familiar é composta pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, que, consoante informações do HISCREWEB, teve seu valor pago, relativo a novembro de 2010, ao tempo de entrada do requerimento administrativo (DER, 12.11.2010, fl. 12), no montante de R\$ 751,97. Logo, a renda per capita, atinge o valor de R\$ 375,98, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 510,00), equivalente a R\$ 127,50 para o mês de novembro de 2010. De se ressaltar que não houve qualquer tipo de protesto por desdobração de instrução probatória a fim de que, se fosse o caso, restar demonstrada a necessidade da parte, apesar de a renda se apresentar superior ao patamar tratado na Lei. Ou seja, não se cuidou de fazer prova da caracterização da hipótese contemplada pelo entendimento pacificado, e antes transcrito, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, da e. Terceira Seção do c. STJ, prolatado nos termos do art. 543-C da codificação processual civil.

Como já assentado, o parâmetro de do salário mínimo leva à presunção de necessidade, pelo que a concessão do benefício seria óbvia, provavelmente até pela via administrativa. Ultrapassado o limite legal de presunção, impõe-se o caminho processual do ônus da prova, natural a todo aquele que alega em Juízo deter um direito, consoante a regra do art. 333, I, do CPC. Acontece que, não obstante reconhecida na exordial a existência de renda per capita superior ao limite de presunção legal, fato este corroborado em constatação judicial, a Autora não carrou aos autos provas suficientes de modo a demonstrar cabalmente que não possui meios de prover ou ter provida sua manutenção. Simplesmente, sustentou situação de miserabilidade e pugnou pela procedência da lide. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com a constatação por oficial de justiça, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça

exordial.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema HISCREWEB, colhidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008396-89.2010.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/22). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 28/39). Juntou documentos (fls. 40/44).Expedida carta precatória, três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 51/63). Instadas as partes (fl. 64), o Autor apresentou manifestação, por cota, à fl. 76 e verso. A Autarquia ré não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 77/verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.O Autor implementou o requisito de idade em 2009 (60 anos - art. 48, 1º), de modo que é necessário comprovar o labor campesino por 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da LBPS.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta o Autor: a) cópia da sua certidão de casamento na qual foi qualificado como lavrador em maio de 1974 (fl. 13); b) cópia da sua CTPS em que há anotações de contratos de trabalho campesino (cargo de Trabalhador Rural), referentes aos períodos de 01/07/1982 a 06/04/1988 (empregador David Jacinto, imóvel rural Fazenda Jaguatirica), 24/06/1991 a 05/11/1991, 14/04/1992 a 08/12/1992, 05/04/1993 a 07/10/1994, 14/02/1995 a 26/12/1995 (Cooperativa de Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau).E os extratos CNIS de fls. 41/43, apresentados pelo próprio INSS, confirmam a veracidade dos registros formais anotados nas carteiras de trabalho do autor, no tocante aos contratos de trabalho mantidos com a Cooperativa de Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau, e noticiam, ainda, que o Demandante, no período de 01/05/2000 a 10/08/2001 manteve vínculo empregatício com a empresa H.C. Dois Irmãos Ltda, cuja atividade de serviços é relacionada à agricultura.Ademais, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo nesta data, o Autor mantém contrato de trabalho com o empregador Aldo Pereira, desde 01/02/2012, exercendo suas atividades em estabelecimento rural (Fazenda Rancho 45 - Água da Colônia), ocupação CBO 6210 - Trabalhadores agropecuários em geral.Há, pois, prova material do labor campesino do Autor ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91.Ainda que a documentação não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural em período anterior a Lei nº. 8.213/91, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a vocação campesina do Autor, devendo então ser considerada com os demais elementos.A prova testemunhal também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo Autor na zona rural de Caiuá/SP.O depoente João Batista Dutra (fl. 60) declarou que conhece o Autor há mais de vinte anos. Afirmou que desde que o conhece, o Autor trabalha na lavoura, como diarista (bóia-fria). Disse que o Demandante já lhe prestou serviços, assim como para outros proprietários rurais, citando Paulo da Hora, Aldo Pereira, Valter Pereira Dutra. Esclareceu que recentemente o Autor prestou serviços para o proprietário rural Aldo Pereira. Ressalvou o exercício de atividade urbana pelo Demandante, na prefeitura e em 2005 no desmatamento, esclarecendo que, com exceção desses períodos, ele sempre laborou na lavoura.A testemunha Davi Ferreira de Araújo (fl. 61) disse que conhece o autor desde o ano 2000, ao tempo em que ele (Autor) exercia atividade rural como diarista (bóia-fria). Declarou o trabalho campesino do autor para proprietários rurais, dentre os quais Cícero Paulino, Benê e Aldo Pereira. Aduziu que atualmente o Demandante está trabalhando para o Sr. Aldo Pereira, fazendo cerca e carpindo.E o depoente Sebastião Aires de Souza (fl. 62)

afirmou o exercício de atividade rural pelo Autor desde que o conhece, nos idos de 1972. Declarou o labor rural do Demandante, como diarista (bóia-fria) para José Wilson, Paulo Florêncio, João Dutra, Mane Caetano, Decasa. Aduziu que recentemente o Demandante laborou para Aldo Pereira, construindo cerca e carpindo. Esclareceu que em tempo distante o Autor já foi arrendatário. Convém salientar que, consoante cópia da CTPS (fl. 21) e extrato CNIS de fl. 41, o demandante registra curtos períodos de labor urbano: 01/06/1998 e 28/08/1998 e 13/10/1998 a 11/1998 (Biasotto Terraplenagem Ltda) e 02/02/2005 a 02/05/2005 (Associação de Usuários do Centro Comunitário Prom. Soc. Caiuá). Todavia, a existência de eventual atividade urbana ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91, intercalada com exercício de atividade rural, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do Autor, já que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina do bóia-fria, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos (inclusive registros em CTPS e CNIS), que o Autor de fato trabalhou como rurícola na condição de empregado com registro formal e na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). O Autor implementou o requisito de idade em 2009 (fl. 14) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (168 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (28/01/2011 - fl. 26). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, com data de início de benefício fixada em 28.1.2011 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: GILDETE NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/40). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 43. A Autora forneceu novos documentos (fls. 44/46). Devidamente citado (fl. 49), o INSS apresentou manifestação às fls. 51/52, acompanhada de documentos (fls. 53/60). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 70/82). A Autora apresentou alegações finais às fls. 84/93, requerendo a tutela antecipada. Instada, a Autarquia ré não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 94-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que a Autarquia federal foi citada em 20/05/2011 (fls. 49/50), mas não se encontra juntada aos autos eventual peça defensiva da parte ré. Logo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação, registrando, no entanto, que

não se operam os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando a não comprovação de requerimento administrativo, não obstante o pedido formulado, na hipótese de eventual provimento do pleito formulado, o benefício será devido a partir da citação, razão pela qual afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito O INSS, às fls. 61/62, requer a improcedência do pedido sustentando a impossibilidade de recebimento conjunto de dois benefícios previdenciários. Instrui a peça com o extrato INFBEN, que revela a concessão de auxílio-doença à Autora no período de 09.6.2011 a 29.8.2011, reconhecendo, portanto, sua condição de segurada especial (trabalhadora rural). Primeiramente, anoto que a concessão administrativa de auxílio-doença em favor da Autora não obsta o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, como alega a Autora, haja vista que, uma vez procedido o pedido, devida é a compensação dos valores recebidos em período concomitante. No tocante à concessão de aposentadoria por idade ou auxílio-doença ao segurado especial, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No caso dos autos, não obstante o pretérito reconhecimento pelo INSS da condição de segurada especial (trabalhadora rural) da Autora, considerando que o período de carência exigido para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural difere daquele necessário à concessão do auxílio-doença (art. 25, I, da lei 8.213/91), imprescindível a verificação da comprovação da carência exigida, a teor do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Passo, portanto, à análise do pedido. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador em 09/02/1979 (fl. 18); b) cópia da certidão de nascimento de sua filha, cujo assento foi lavrado em 20/10/1981, na qual consta a qualificação de lavrador para seu marido (fl. 19); c) certidão da lavra da Auxiliar do Cartório Eleitoral de Mirante do Paranapanema-SP, informando que o consorte da Autora inscreveu-se como eleitor junto à Justiça Eleitoral em 06/04/1998, ao tempo em que declarou a profissão de Trabalhador Agrícola (fl. 20); d) cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome do marido da Demandante, apresentada perante o órgão público em 02/04/2003 (fl. 21); e) cópia de comprovante de consumo de energia, em nome do cônjuge da Autora, indicando o endereço na zona rural (fl. 22); f) cópia das notas fiscais de produtor em nome do marido da Autora, emitidas entre 2003 e 2011 (fls. 23/31); g) cópia de notas fiscais indicando que o marido da Autora comercializou produto agrícola (leite cru) nos anos de 2000/2001 e 2004/2010 (fls. 32/40); h) certidão e ficha cadastral, emitidas em 31/03/2011, noticiando que a Autora e seu marido foram contemplados com lote agrícola, a partir de 20/07/2002, mediante projeto de assentamento rural implantado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 45/46). Além disso, o próprio INSS apresentou extratos INFBEN (fls. 55 e 58) demonstrando que a Autora, na condição de segurada especial (trabalhadora rural), permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 09/06/2011 a 29/08/2011 (NB 546.743.377-2, espécie 31), e que seu marido, Manoel Santana, é beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 056.898.708-0, espécie 41) desde 01/03/1994. O fato de constar como lavrador somente o consorte da Autora nos documentos apresentados não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do genitor ou do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 45/46 apontam que a própria Autora é co-titular do lote agrícola concedido por meio de projeto fundiário promovido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva. Ainda que a documentação apresentada nestes autos não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal declarou a Autora que exerce atividade rural, inicialmente como diarista e, nos últimos doze anos, explora lote agrícola no Assentamento Novo Horizonte, onde cultiva culturas de subsistência, como mandioca, milho e hortaliças (fl. 78). A testemunha Reginaldo Ferreira dos Santos (fl. 80) disse que conhece a Autora há trinta anos e que ela sempre exerceu exclusivamente a atividade campesina. Afirmou que a Demandante, há cerca de 15 anos e juntamente com o marido, explora um lote de terras no Assentamento Novo Horizonte, município de Mirante do Paranapanema, onde cultivam culturas de subsistência e criam algumas cabeças de gado leiteiro. Afirmou que no período que precedeu ao assentamento agrícola, a Autora trabalhava na propriedade rural de Guilherme Ferrari. Aduziu que o trabalho desenvolvido no lote rural é familiar e não há a contratação de empregados. Esclareceu que é vizinho da Autora e presencia diariamente o trabalho por ela desenvolvido. E a depoente Josefa Pinto Pinheiro (fl. 81) declarou que conhece a

Autora há quinze anos, pois reside próximo ao lote da Demandante, no assentamento vizinho. Afirmou o labor rural da Autora, juntamente com o consorte dela, cultivando lavouras de subsistência e criando cabeças de gado leiteiro. Afirmou o exercício da atividade rural pela Autora, em regime de economia familiar, e a ausência de empregados. Declarou que presencia o trabalho campesino da Demandante todos os dias. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2011 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 1.1.1956 (fl. 15), de modo que a carência em questão é de 180 meses nos termos do art. 142, ou seja, 15 anos, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (20.5.2011 - fls. 49/50). III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Passo a análise do pedido de tutela (fls. 84/93). No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios

enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade à Autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20.5.2011 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, compensando-se os valores recebidos no período de 09.6.2011 a 29.8.2011 a título de auxílio-doença. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GILDETE NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.5.2011 RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/16. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 25. Devidamente citado, o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 27vº., sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 28). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 31.7.1995 (NB 067.728.213-3 - fl. 16), sendo que o salário-de-benefício e a RMI foram limitados ao teto então vigente (R\$ 832,66), nos termos do art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91, de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 067.728.213-3), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00); b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO BENEFÍCIO REVISTO: 42/067.728.213-3 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-77.2011.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de moléstia grave que compromete seus membros INFERIORES, impedindo-a de deambular, circunstância que a impede de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a produção antecipada da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/28). Auto de constatação às fls. 33/40. Laudo médico apresentado às fls. 42/47. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 64/71). Réplica às fls. 77/80. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda às fls. 82/89. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez,

passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu,

amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer de deficiência dos membros inferiores, o que efetivamente restou constatado pelo experto judicial em seu laudo de fls. 42/47, estando satisfeito o requisito legal da deficiência. Entretanto, no que diz respeito à hipossuficiência, entendo que essa não foi comprovada. Ficou consignado nos autos, inclusive através de auto de constatação firmado por oficial de justiça em cumprimento de ordem deste Juízo, que o marido da autora recebe benefício mensal no valor de R\$ 1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais) e que o núcleo familiar é formado apenas pela autora e por ele, o que faz com que a renda mensal per capita seja superior ao limite legal de do salário mínimo. Assim, importa ressaltar que a renda do núcleo familiar, dividida por seus integrantes (2), é suficiente para suprir às necessidades dos dois, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência da autora, pois, analisando os valores despendidos pelo núcleo familiar verifica-se que não são de uma família em situação de extrema miséria, até porque possuem casa própria, ainda que humilde. Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - vulneráveis aos riscos sociais, mais precisamente à miséria em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência mínima, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Assim, não merece prosperar o pedido, não fazendo a autora jus à concessão do benefício aqui pretendido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-45.2011.403.6112 - ITAMAR FERREIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ITAMAR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de deficiência desde a infância no membro superior esquerdo, com encurtamento do membro, dificultando atividades com o mesmo, circunstâncias que a impedem de exercer todos os atos de sua vida civil, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/31. Emenda da petição inicial às fls. 35/36. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a produção antecipada da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/40). Auto de constatação às fls. 51/56. Laudo médico apresentado às fls. 57/61. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 66/68). Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 72). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda às fls. 74/75. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou

deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer de doença ortopédica que causa deficiência física e impede a prática laboral, com limitação congênita de antebraço esquerdo. Submetido à perícia médica, a douta experta judicial afirmou que o autor, apesar de portador da deformidade congênita, não é incapaz, encontrando-se apto para o exercício de atividades laborais (fl. 61). A inexistência de incapacidade laboral foi ventilada pelo douto perito em praticamente todas as respostas do laudo pericial (58/62). De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade para prover suas necessidades básicas através do exercício de atividade lícita, como acima visto. Assim, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008007-70.2011.403.6112 - ROSA ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ROSA ALVES DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade (NB 505.100.691-0 e 505.223.077-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido de revisa com base no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 17/27). Juntou documentos (fls. 28/34). Réplica às fls. 38/44. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.100.691-0 e da sua aposentadoria por invalidez nº. 505.223.077-6, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Falta de interesse (art. 29, II, da LBPS) Consoante extratos obtidos no CONCAL/CONPRO, a RMI do auxílio-doença nº. 505.223.077-6 (DIB em 8.5.2003 e DCB em 12.2.2004) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 124.606.175-6 - DIB em 11.4.2002. No tocante ao benefício precedente (NB 124.606.175-6), o extrato CONPRI de fl. 31 indica que o INSS originalmente apurou 35 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, apurando média de R\$ 192,07, com fixação do salário-de-benefício e da RMI em R\$ 200,00 (um salário mínimo). Todavia, em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e ao CONPRI - Salários de Contribuição, constata-se que houve revisão administrativa do auxílio-doença, tendo o INSS apurado 35 meses de contribuição, utilizando apenas 28 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 7 salários-de-contribuição (20%), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, fixando o salário-de-benefício e a renda mensal inicial em R\$ 200,00 (um salário mínimo). Ocorre que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, de modo que não importa qual a base de cálculo ou o período considerado, para fins de apuração da RMI, já que o valor do benefício sempre será de um salário mínimo. Com efeito, com a revisão administrativa, a média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição totalizou apenas R\$ 198,62, sendo o salário-de-benefício elevado para R\$ 200,00, de modo que a RMI foi igualmente fixada no valor de 1 (um) salário mínimo. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a primitiva RMI do auxílio-doença foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, não gerando quaisquer diferenças em favor da segurada. Passo ao exame do pedido remanescente. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 505.223.077-6 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 505.100.691-0 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extratos INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria

por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, 5.º, da Lei nº. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, CONCAL, CONPRI e CONPRO colhidos pelo Juízo. Também determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto discutido nesta demanda (pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário). Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009637-64.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: FRANCELINA DA SILVA ALVES, qualificada à fl. 36, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs. 31/025.247.558-5 e 31/106.511.128-0 em nome do seu falecido cônjuge Antonio Mendonça Alves, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5.º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). Instada (fl. 17), a parte autora forneceu outros documentos (fls. 18/25). Pela decisão de fl. 26: a) foi afastada a litispendência, b) foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e c) foi determinada a regularização do polo ativo desta demanda. A parte autora emendou a petição inicial, incluindo a Sra. FRANCELINA DA SILVA ALVES no polo ativo desta demanda (em substituição ao falecido segurado Antonio Mendonça Alves), conforme peça de fl. 36. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 42/45). Juntou documentos (fls. 46/54). Réplica à fl. 58. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora Francelina da Silva Alves postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs. 31/025.247.558-5 e 31/106.511.128-0 em nome do seu falecido cônjuge Antonio Mendonça Alves, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5.º, da Lei nº. 8.213/91. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91: ausência de interesse de agir. No tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, a parte autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2.º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que os benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs. 31/025.247.558-5 e 31/106.511.128-0 foram concedidos em 20.12.1994 (DIB) e 39.9.1997 (DIB), respectivamente, ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. A parte autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas os benefícios previdenciários n.ºs. 31/025.247.558-5 e 31/106.511.128-0 tiveram início em datas pretéritas (20.12.1994 e 3.9.1997). Portanto, quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Art. 29, 5.º, LBPS: Decadência. Em consulta ao HISCAL, CONCAL E CONPRO, verifica-se que ao falecido segurado Antonio Mendonça Alves foi concedido a aposentadoria por invalidez nº. 111.865.891-1, com DIB em 13.4.1999, DDB em 28.4.1999 e DIP em 13.4.1999. Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi iniciado em 13.4.1999 (DIB) e a presente ação foi ajuizada apenas em 6.12.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 18.5.1999, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:a) quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual;b) no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Relação de Créditos e dos extratos CNIS, HISCAL/CONCAL/CONPRI e CONPRO colhidos pelo Juízo.Ao SEDI para correção da autuação, devendo incluir a autora FRANCELINA DA SILVA ALVES no polo ativo desta demanda.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:APARECIDO DONIZETE AMBRÓZIO REGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (27/11/1971 a 10/09/1979) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos.O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência de instrução. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial.Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 27/11/1971 a 10/09/1979 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópias de peças do procedimento administrativo relativo a aposentadoria por idade de seu pai, falecido antes da concessão, b) escritura pública de venda e compra, lavrada em 02/01/1940, apontando que João Ambrósio, avô do Autor, adquiriu imóvel rural, com área de 300 alqueires e o transmitiu aos filhos (fls. 17/18); c) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, ocorrido em 10/05/1952, com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 20); d) certidão de óbito de um irmão, em 31/08/56, em que o pai do Autor é qualificado como trabalhador

rural; e) certidões de nascimento do Autor e irmãos, qualificado o pai como lavrador (fls. 23/26); f) comprovantes de crédito agrícola em nome do genitor (fls. 28/37, 54/56, 63/64); g) boletins escolares do Autor e irmãos (fls. 38/40); g) documentos fiscais de 1970 a 1975 relativos ao cadastro de produtor rural do pai do Autor (fls. 41/50); h) contratos de compra e venda de imóveis rurais constando o pai do Autor como parte (fls. 51/53, 60/62); i) documentos de aquisição de insumos rurais (fls. 57/59), j) cópia da CTPS demonstrando que o Autor iniciou atividade profissional com registro formal em 10/09/1979 (fls. 9/11). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Também não descaracteriza sua qualidade de lavrador a profissão de carpinteiro por ocasião de seu óbito, em 1994, dada a robusta prova documental de que no período em que o Autor busca o reconhecimento de atividade rural seu genitor de fato era lavrador. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade e arrendamento de seu pai desde criança, na região chamada de Gleba Seca, em Mirante do Paranapanema e até ir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha JOSÉ RINALDO BARRETO disse que conhece o Autor desde quando eram crianças, pois seu pai tinha uma propriedade na região da Gleba, vendida em 1980, época em que o Autor já tinha mudado para a cidade, embora houvesse pouco tempo. Declarou que o pai do Autor era o dono do imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e irmãos) laborava em culturas diversas. O testemunho de GERALDO CELESTINO DOS SANTOS pouco esclareceu sobre os fatos conheceu o Autor em 1965, quando foi trabalhar como diarista na Gleba Seca. Disse que se associou com o pai do Autor para arrendar terras, um ajudando o outro, até 1985, por vezes o depoente arrendando terra do pai do Autor. Disse que quando veio para a cidade, em 1986, o Autor já tinha vindo. Claramente confundiu-se com datas, o que não chega a comprometer o depoimento, corroborando em linhas gerais o depoimento da testemunha anterior. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1971, quando completou quatorze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT) e de hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 10/09/1979 (fl. 10). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn

nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 27 de novembro de 1971 e 10 de setembro de 1979, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-62.2012.403.6112 - IVANIR GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

IVANIR CRISTINA GIRALDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (a partir de janeiro/1988 até setembro/2003) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a impossibilidade do trabalho do menor de 14 anos de idade em regime de economia familiar. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca. Juntou documentos. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência, quando reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período a partir de janeiro/1988 a setembro/2003 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o trabalho rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora cópias de documentos relativos à atividade rural desenvolvida por seu genitor, dentre os quais notas fiscais de produtor, declarações de ITR, matrícula do imóvel, declarações do Funrural, declarações de rendimentos, cadastro do Incra, enfim, inúmeros comprovantes de que desde a década de 70 desenvolveu a atividade agropecuária. O fato de constar nos documentos como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que a Autora sempre morou (até os dias atuais) e trabalhou na propriedade rural de seu pai desde criança até ir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando a Autora os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha ANTÔNIO DANTAS DA SILVA, disse que morou 20 anos no sítio vizinho ao de propriedade da família da Autora, conhecendo a Autora desde então. Declarou que o pai da Autora era o dono do imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e irmãos) laborava. Disse que ela permaneceu trabalhando na roça até começar a trabalhar na cidade. O depoente SALVADOR DUARTE PEREIRA disse que conhece a Autora desde que ela nasceu, tendo sido criada praticamente junto com seus filhos, pois foram vizinhos de propriedades. Afirmou que a Autora sempre trabalhou na roça com seu pai e irmãos (quatro filhos) no imóvel da família, onde ela mora até os dias atuais. Disse que ela nunca trabalhou em atividade urbana antes da atual atividade. E a testemunha MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOBRINHO disse que conhece a Autora desde quando ela nasceu, pois são vizinhas de propriedade rural. Declarou que a Autora trabalhava na lavoura junto com a família em lavoura e na criação de gado até algum tempo depois do falecimento do pai dela. Falou que não havia empregados e que hoje a Autora e dois irmãos continuam morando na propriedade. Até passar a trabalhar na

cidade ela nunca tinha trabalho fora da propriedade. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde 1988, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E a Autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que a Autora iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 01/09/2003 (fl. 246). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, entre 25/02/1988 e 31/08/2003. Dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Diferentemente, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Ao segurado especial é garantido o direito de optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os demais benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. Acontece que o produtor rural deve contribuir com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, LBPS). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I do art. 39 da LBPS prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre

a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01/11/1991 a 31/08/2003 não se presta para fins de averbação no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 25 de fevereiro de 1988 e 31 de agosto de 2003, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 25 de fevereiro de 1988 e 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº 3.048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre o qual incidirão os critérios de cálculo estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.212.278-7), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado, o INSS postulou a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 31/33). Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 42/54. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo Rejeito o pedido de suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora, refutando a exigência de prévio pedido de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e

alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.212.278-7, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/15, é possível verificar que o INSS apurou 61 (sessenta e um) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.212.278--6, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.212.278-, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-91.2012.403.6112 - JOAQUIM DA COSTA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JOAQUIM DA COSTA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (01/07/1961 a 31/07/1973) para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Juntou documentos. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência de instrução. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01/07/1961 a 31/07/1973 em imóvel familiar arrendado e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de seu benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no período em questão. Junta a parte autora: a) cópias de peças do procedimento administrativo relativo à concessão da aposentadoria; b) título de eleitor, tirado em Anhumas na década de 60, onde consta como lavrador; c) certificado de reservista, também como lavrador; d) de escritura e matrícula de imóvel de Valfredo Alves de Oliveira; e) certidões de casamento e nascimento dos filhos, todas com anotação da profissão de lavrador. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade e arrendamento com a família desde solteiro na região chamada de Bom Retiro, em Anhumas, passando depois de casado a arrendar terras para plantio ele próprio até ir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA disse que é filho de Valfredo Alves de Oliveira, já falecido, proprietário da Fazenda Bom Retiro, em parte ainda de sua propriedade até os dias atuais, e que conhece o Autor desde quando eram jovens, tendo ele vindo de Minas Gerais no início da década de 60 e passado a morar nessa fazenda com a família, onde permaneceu por 12-13 anos trabalhando na lavoura como meeiros até se mudar para a cidade. O testemunho de ANTÔNIO EVANGELISTA GUIMARÃES também conheceu o Autor por volta de 1966, época em que trabalhava como diarista em lavoura, embora por apenas alguns anos; esclareceu que o Autor morava na região do Bairro Noite Negra (município de Anhumas), aonde ia de caminhão para trabalhar, tendo conhecido toda a família dele. Não pode esclarecer quando o Autor deixou de trabalhar na lavoura, mas não chega a comprometer o depoimento, corroborando em linhas gerais o depoimento da testemunha anterior. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como

quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a juventude criança, sendo certo que se alistou no Município de Anhumas em 1961 (fl. 29), nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1961, quando veio de Minas Gerais para esta região, tendo feito prova de que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar e depois ele própria passando a arrendar em regime de meação. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 01/08/1973 (fl. 24). Nem se perca de vista que em parte já houve o reconhecimento da atividade rural, indicado como patrão o proprietário Valfredo Alves de Oliveira, de forma que a controvérsia se refere ao período de trabalho. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de julho de 1961 e 31 de julho de 1973, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação do tempo ainda não averbado relativo a esse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca; c) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 122.122.313-2/42), considerando o tempo de serviço ora reconhecido; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento (25.04.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-33.2012.403.6112 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 33).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41) sustentando a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. Juntou documentos (fls. 42/45).Réplica às fls. 49/54.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que os benefícios previdenciários foram concedidos ao Autor após a edição da Lei nº. 9.876/99, a saber: NB 122.530.970-8 - DIB em 6.12.2001, NB 523.729.776-1 - DIB em 1.1.2008 e NB 542.876.915-3 - DIB em 14.4.2009.Ademais, a parte autora formulou pedido administrativo (fls. 20/25), sendo indeferido o pleito revisional (fl. 30), a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.DecadênciaAcolho a alegação de consumação da decadência quanto ao benefício nº. 122.530.970-8 (DIB em 6.12.2001).O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário nº. 122.530.970-8 foi iniciado em 6.12.2001 (fl. 31) e a presente ação foi ajuizada apenas em 10.7.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 12.3.2002, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91.Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 122.530.970-8.Passo ao exame do pedido quanto aos benefícios remanescentes (NB 523.729.776-1 - DIB em 1.1.2008 e NB 542.876.915-3 - DIB em 14.4.2009).PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 542.876.915-3, mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).In casu, a aposentadoria por invalidez nº. 542.876.915-3 (DIB em 14.4.2009) foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 523.729.776-1 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91).Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez nº. 542.876.915-3 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença (NB 523.729.776-1) inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Por fim, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, Lei nº 8.213/91), também não prospera o segundo pedido (art. 29, II, Lei nº. 8.213/91), visto que, para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 523.729.776-1 (DIB em 1.1.2008 e DCB em 13.4.2009), não foram utilizados quaisquer salários-de-contribuição, tendo o INSS prorrogado apenas o cálculo originário do benefício precedente (auxílio-doença nº. 122.530.970-8 - DIB em 6.12.2001 e DCB em 6.8.2007), conforme extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.Importante ressaltar que: a) consoante outrora fundamentado, já decorreu o prazo decadencial (10 anos) para a propositura de ação revisional do ato de concessão do primitivo auxílio-doença (NB 122.530.970-8), nos termos do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91; b) a parte autora não impugna nesta demanda a prorrogação pelo INSS do cálculo originário (para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 523.729.776-1), valendo-se do disposto no art. 75, 3º, do Decreto nº. 3.048/99.Nesse contexto, não prospera o pedido de revisão da RMI dos benefícios nºs. 31/523.729.776-1 e 32/542.876.915-3, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei nº. 8.213/91.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:a) no tocante ao auxílio-doença nº. 122.530.970-8, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no tocante aos benefícios nºs. 31/523.729.776-1 e 32/542.876.915-3, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos e dos extratos CNIS e HISCAL/CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-05.2012.403.6112 - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ENIZIA ARAUJO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/46).A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 61/67, acompanhado dos documentos de fls. 68/82.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 85/88), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 89/90).Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 92/95. Parecer do assistente técnico às fls. 96/107.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 61/67 atesta que a Autora é portadora Artrose cervical e alterações laboratoriais de síndrome do túnel do carpo, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora (fl. 64).Contudo, afirmou o perito que A autora é portadora de artrose cervical e alterações laboratoriais de síndrome do túnel do carpo sem repercussões clínicas significativas na data da perícia, não apresentando incapacidade laboral. A mesma apresenta limitações decorrentes da idade avançada (59 anos), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 62).Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 92/95 e juntou laudo médico do assistente técnico às fls. 96/107, impugnando o laudo pericial.Sobre o laudo pericial, o assistente técnico da demandante apresentou parecer divergindo das conclusões do perito judicial no tocante à existência de incapacidade laboral (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 100/101).Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Nesse sentido, no caso presente a divergência entre o perito oficial e o assistente técnico da Autora se resolve em favor da concessão do benefício. Primeiro, porque o assistente apresenta evolução detalhada da doença desde quando iniciou o tratamento, com explicação da sintomatologia e das consequências para a atividade desempenhada pela Autora; segundo, porque se trata do médico que a acompanha, tendo bem maiores conhecimentos sobre a questão do que pode permitir alguns minutos em consulta para fim de perícia, donde ser possível que algum dado ou aspecto pode não ter sido apresentado ou passado não percebido pelo perito.Não se olvide que se trata de pessoa com quase 60 anos e com limitações ao exercício da atividade de faxineira que então desempenhava. Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade, distante há vários anos do mercado de trabalho e, ao que consta, com formação profissional baixa, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada como absoluta e permanentemente incapaz para o trabalho.Logo, em que pese a divergência de conclusões, no caso presente deve prevalecer o laudo do assistente da demandante.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler, estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial. IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS. VI - Benefício mantido. VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ. VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de

ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.(AC 00146864620034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005) (G.N.)III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (DIB 05.07.2012).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ENÍZIA ARAÚJO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.07.2012RENDA MENSAL: a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007286-84.2012.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246943 - ANGELICA

CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de fls. 38/39 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 40). É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 40 indica que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse acerca da decisão de fls. 38/39. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte nº. 127.213.763-2, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/26). O INSS apresentou contestação (fls. 33/35) postulando a suspensão da ação individual face a existência de prévia ação civil pública. Também alega a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/35). Réplica às fls. 40/52. É o relatório, passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 19, item g). Suspensão do processo Rejeito o pedido de suspensão do processo em razão da prévia ação civil pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6183). Ocorre que a existência de prévia ação civil pública não impede que o próprio segurado ajuíze ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota

que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Ausência de interesse de agir Também alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, visto que o INSS efetuará a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte n. 127.213.763-2 (DIB em 27.10.2002 - fl. 24), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. O pedido é procedente. A Lei n. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n. 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, o falecido segurado Aurimar Ribeiro da Silva não era aposentado ao tempo do óbito, conforme consulta ao CNIS. Em consequência, o valor mensal da pensão por morte n. 127.213.763-2 deveria corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 24/25, é possível verificar que o INSS apurou 16 (dezesseis) salários-de-contribuição do falecido segurado Aurimar Ribeiro da Silva, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício n. 127.213.763-2, visto que, para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido segurado, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI da pensão por morte n.º 127.213.763-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado Aurimar Ribeiro da Silva, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) efetuar o cálculo da evolução da RMI, segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários;c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INSTIT e CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-50.2011.403.6112 - DARCY DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
DARCY DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.037.284-4), a partir da data do requerimento administrativo (29.6.2006), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais no período de 1967 a 1986.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/35. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 38). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido (fls. 41/46). Na fase de especificação de provas (fl. 48), o Autor manifestou-se às fls. 50/51, fornecendo documentos às fls. 52/61, enquanto o Réu nada requereu (fl. 62). Pela decisão de fl. 63, foi deferida a produção de prova oral (fl. 63). Consoante ata de audiência de fl. 68: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 69/73); b) foi declarada encerrada a fase de instrução; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da inicial e da contestação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -
FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, no período de 1967 a 1986, com exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto n.º. 2.172/97 (que regulamentou a Lei n.º 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos n.º. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) quando demonstrada a sujeição do trabalhador (independentemente da atividade ou profissão) a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A
propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto n.º 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto n.º. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º. 83.080/79.No entanto, os Decretos n.º. 357/91 e n.º. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto n.º. 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos n.º. 2.172/97 e n.º.

3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise do período postulado na exordial. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, no período de 1967 a 1986, com exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. As cópias das CTPSs de fls. 20/26 demonstram que o Autor trabalhou na Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. nos períodos de 1.10.1965 a 31.12.1966 (cargo de aprendiz) e de 01.03.1967 a 30.6.1984 (operário e chefe de seção) e de 1.10.1984 a 10.6.1986 (chefe de seção). E a cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, datada de 14.7.2006, noticia que a firma IND E COM DE BEB SPARTA LTDA (estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº. 800) foi inscrita na coordenadoria fiscal e tributária municipal, com atividade de FABRICA DE BEBIDAS ALCOOLICAS, funcionando no período de 11.6.1956 a 31.12.1989 (fl. 19). O Autor também labutou na Transportadora Senato Ltda. no período de 11.6.1986 a 19.3.1987, consoante anotação em CTPS (fl. 26). É certo que o Autor noticiou a impossibilidade de obtenção de prova material (formulários, PPP e/ou laudos técnicos), em razão do encerramento das atividades da Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. Todavia, o órgão previdenciário processou Justificação Administrativa, inquirindo as testemunhas Antonio Medeiros, Antonio Paulo de Lima e Jesus Rigonato, conforme termos de fls. 28/30. E a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu que: a) as testemunhas confirmaram que o recorrente laborou no setor de lavação de litros (colocava-se o litro sujo na máquina que os lavavam), exercendo a função de lavagem e de supervisão do pessoal e de controle da produção, exposto a produto químico (água e solda caustica); e b) pela forma descrita pelas testemunhas, a exposição à agente químico não era permanente e não é possível se aferir o nível de concentração para fins de reconhecimento de tempo especial para comum com enquadramento nos quadros anexos dos Decretos nº. 83.831/64 e 83.080/79. Não assiste razão ao INSS. Ocorre que há reconhecimento administrativo de labor com exposição a agentes químicos no setor de lavação na Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda., sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento. - Negritado(AC 200451015139041, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA

NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação. - Negritado (TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010) Ademais, em Juízo, a prova oral confirmou a atividade especial exercida pelo Autor na Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. A testemunha Antonio Medeiros (fls. 70 e 72/73) declarou que conhece o Autor, pois ambos trabalharam nas Bebidas Sparta. Afirmou que lá laborou no período de 1957 a 1987, como mecânico de manutenção, consertando todo o maquinário da empresa. Aduziu que a firma era dividida em setor de fabricação (de bebidas), setor de lavação (de litros) e setor de carregamento. Falou que o Autor laborava no setor de lavagem de litros, onde havia a caldeira (onde era fervida a água), a molhadeira (onde era colocado o litro sujo para ser lavado com água quente e soda caustica) e a enxaguadeira. Disse que os rótulos, quando não se desprendiam, eram retirados manualmente pelos empregados dos litros já molhados com água quente e soda caustica. Declarou que o Autor trabalhava em todas as máquinas e maquinários do setor de lavação. Afirmou que o Autor, como encarregado do setor, também realizava idênticas funções. Falou que o Autor mantinha contato com produtos químicos (soda caustica, principalmente, e/ou solupan, eventualmente) e água quente. Disse que a empregadora fornecia luvas, botas e avental, mas não havia protetor de ouvido, óculos ou capacetes para os empregados. Falou que a temperatura era muito elevada na seção de lavagem (em razão da caldeira), além de haver muita umidade no chão (em decorrência da água que caía durante o processo de lavagem). Declarou que havia um tanque com óleo diesel (que era utilizado na caldeira) situado no subterrâneo do setor de lavagem. Falou que sempre havia risco de explosão naquele local, ressaltando que havia inclusive reclamações de vizinhos. Afirmou que o Autor trabalhou na empresa Bebidas Sparta até 1986 (aproximadamente). E o depoente Jesus Rigonato (fls. 71/73) declarou que trabalhou na firma Bebidas Sparta no período de 1961 a 1976, como motorista. Afirmou que o Autor lá também labutou, mas no setor de lavagem de litros. Disse que na lavação de litros era utilizada soda caustica para auxiliar na soltura dos rótulos. Aduziu que, quando saiu da empresa (ano de 1976), o Autor permaneceu laborando naquele local. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor (fls. 69 e 72/73). Importante destacar que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o trabalho sujeito a e agentes químicos. Logo, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 1º de março de 1967 a 30 de junho de 1984 e 1º de outubro de 1984 a 10 de junho de 1986, em razão da exposição a agentes químicos - Decretos nºs. 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante relatório de fls. 31/32, o INSS reconheceu administrativamente que o segurado Darcy de Souza possuía apenas 24 anos, 9 meses e 18 dias até 29.6.2006 (DER), já que não computou o vínculo como aprendiz (1.10.1965 a 31.12.1966) e não considerou o labor especial (1.3.1967 a 30.6.1984 e 1.10.1984 a 10.6.1986). Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado

n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99):Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, o Autor possui direito à contagem do período anotado na Carteira de Trabalho do Menor (1.10.1965 a 31.12.1966 - fls. 20/22), já que a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tal vínculo de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Portanto, deve ser computado o período em que o Autor trabalhou para a Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. (1.10.1965 a 31.12.1966), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição.Assim, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.40), verifico que o segurado Darcy de Souza contava com 33 anos, 7 meses e 28 dias até 29.6.2006 (DER), conforme planilha anexa I.Nesse contexto, o Autor não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e b) na data de vigência da Lei nº. 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Todavia, o Autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 29.6.2006 (data do requerimento administrativo), visto que preencheu o tempo mínimo (30 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (6 meses e 12 dias) e a idade mínima (53 anos - fl. 14), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2006).Assim, verifico que o Autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais na data do requerimento administrativo (29.6.2006), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Além disso, em consulta ao CNIS, constato que o Autor permaneceu contribuindo à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, nas competências 09/2006 a 11/2006, 02/2007 a 04/2007, 07/2007, 10/2007, 12/2007 a 01/2008, 03/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008, 11/2008, 05/2009, 07/2009 a 09/2009, 11/2009, 06/2010 a 08/2010 e 10/2010 a 11/2010, completando 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na competência julho de 2009 (com recolhimento ao RGPS em agosto de 2009).A carência em 2009 (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) também foi cumprida pelo Autor.Nesse contexto, o Autor preencheu os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de:a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 29.6.2006 (data do requerimento administrativo); ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 01.08.2009.Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, verifico que o requerimento de aposentadoria já tem mais de 6 anos, ao passo que a presente ação tramita há quase 2 anos, em virtude de alguns incidentes processuais, tratando-se de segurado com quase 64 anos de idade que não recebe no momento qualquer benefício previdenciário, não se sabendo como e a que custo tem se mantido durante esses anos.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da

concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ). III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 29.6.2006 (data de entrada do requerimento), com proventos proporcionais (33 anos, 7 meses e 28 dias), a partir da data da intimação. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 1º de março de 1967 a 30 de junho de 1984 e 1º de outubro de 1984 a 10 de junho de 1986; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 29.6.2006 (data de entrada do requerimento), com proventos proporcionais (33 anos, 7 meses e 28 dias), ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (35 anos) a partir de 01.08.2009, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria proporcional a partir de 29.6.2006 ou aposentadoria integral a partir de 01.08.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DARCY DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.6.2006 (aposentadoria proporcional) ou 01.08.2009 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-29.2012.403.6112 - JOAO PAULINO DA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) JOÃO PAULINO DA COSTA DA COSTA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que o Réu fixou a renda inicial de seu benefício mediante simples conversão de auxílio-doença precedente, de acordo com o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, mas essa regra não tem respaldo legal,

porquanto prevista para a aposentadoria por invalidez apenas a concessão com o cálculo de salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (LBPS). O INSS apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir, uma vez que o auxílio-doença precedente já foi concedido com base no art. 29, inc. II, da LBPS. Replicou a parte autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto sem pertinência com o caso concreto. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com recálculo do salário-de-benefício, afastando-se o critério adotado pelo Instituto, qual o de simples conversão do auxílio-doença precedente. Assim, é irrelevante saber se a fixação da renda mensal de auxílio-doença obedeceu ao art. 29, II, da LBPS, porquanto não está em causa a renda desse benefício, mas a da aposentadoria. Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Mérito. A questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base? É que, embora atualmente tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial quanto a renda mensal dos benefícios tenham o mesmo indexador (INPC - art. 29-B em cotejo com o art. 41 da LBPS), houve períodos em que havia divergência, pelo que o recálculo, segundo a parte autora, resultaria em renda maior. Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95): Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença. Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário. Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da descon sideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJe-032 13/02/2012). O Autor da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo. Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 125.586.951-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007627-13.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra LUIS ANTONIO DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002529-18.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/25). Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fls. 29/30, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, em razão do proveito econômico ser de pequeno valor. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002529-18.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0004413-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007870-7)) APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI

Trata-se de exceção de impedimento arguida por Aparecida Josefa da Silva Garbin em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0007870-59.2009.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado. Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revelase impedido legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência, falta de isenção. Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, a decretação de nulidade do exame médico pericial impugnado, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 15. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição,

pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão;(...)(APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria a Excipiente, Autora na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 28/07/2011, conforme fl. 55 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 15/05/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e consequente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, para que seja alterado o nome do Excepto, conforme consta nesta decisão. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007062-20.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ANA PAULA DOS SANTOS requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, em razão do término de seu contrato de trabalho, tem direito ao saque dos valores de sua conta fundiária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). Inicialmente distribuída perante a Comarca de Regente Feijó - SP, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo por meio da decisão de fl. 31. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foram cientificadas as partes e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 73/79, arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou extratos às fls. 81/82. A parte requerente juntou petições e documentos às fls. 95/107 e 109/116. Cientificada dos documentos, a CEF ofertou a manifestação de fls. 119/120. O MPF opinou pela concessão do alvará às fls. 122/125. Reiterada a procedência do pedido às fls. 129/131, a CEF trouxe aos autos a peça de fls. 133/134. Novo parecer do MPF às fls. 140/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto se confunde com o mérito, devendo assim ser tratada. Na presente demanda, a requerente alega que, em razão de sua demissão, tem direito de sacar os valores atinentes ao FGTS. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que a requerente celebrou contrato de experiência com a pessoa jurídica LEONILDO DONINI E CIA LTDA. Tal modalidade de vínculo, cujo prazo é determinado, tem duração máxima de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452/43). Vale dizer que a extinção deste tipo de contrato autoriza a movimentação de conta fundiária nos termos do artigo 20, inciso IX, da Lei n.º 8.036/90. Porém, conforme cópias da CTPS da requerente de fl. 08, o contrato de experiência, que deveria estar encerrado em, no máximo, 22/01/2008, prorrogou-se, pois a anotação de fl. 12, embora traga como data de saída 05/12/2007, traz remissão à margem esquerda que reporta à fl. 43 (vide pág 43), onde se declara que a data correta da demissão é 10 de novembro de 2008. A partir deste momento, o referido contrato, de acordo com os dizeres do art. 451 da CLT, deveria ser entendido como celebrado por prazo indeterminado. Porém, em consulta ao CNIS, foi possível localizar, em nome da requerente, 03 (três) vínculos: a) relação de emprego com LEONILDO DONINI E CIA LTDA - EPP, de 22/10/2007 a 10/11/2008; b) benefício previdenciário salário-maternidade, de 10/07/2008 a 06/11/2008; c) vínculo de emprego com LEONILDO DONINI E CIA LTDA - EPP, com início em 18/09/2008 e rescisão em aberto. A partir deste ponto, duas situações são as possíveis: ou o empregador admitiu a requerente a título de experiência, mas, diante da ciência da confirmação da gravidez da laborante, tenha decidido manter o vínculo em respeito à estabilidade provisória prevista no Ato da Disposição Constitucionais Transitórias, em seu artigo 10, inciso II, alínea b (raciocínio que permeia a jurisprudência trabalhista já há algum tempo, mas vem ganhando vulto devido ao entendimento dominante do STF e recente alteração da súmula 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho), ou simplesmente passou a administrar o vínculo como sendo por prazo indeterminado. Corroboram estas possibilidades o fato de o empregador ter promovido o cancelamento dos saques efetuados em 06 e 12/12/2007, sob o código 04, que indica a extinção do contrato por prazo determinado (informação disponível em http://www.mte.gov.br/fgts/saque_possibilidade_resumo.asp), bem como a manutenção das contribuições para o FGTS, conforme extrato de fls. 81/82, constando-se, inclusive, os recolhimentos em atraso, referentes às competências dezembro/2007 a setembro/2007, em 25/11/2008. Mas, não se pode afirmar cabalmente, pois ausentes documentos para tanto, se o vínculo ainda pode ser considerado de experiência ou por prazo indeterminado, e se a demissão ocorreu sem ou por justa causa, ou ainda por força recíproca ou força maior, sendo impossível, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, enquadrar a situação fática no inciso I ou no inciso IX do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Aliás, eventuais discussões acerca destes aspectos devem ser discutidos na Justiça Trabalho, Juízo competente para tanto. Não obstante, entendo que,

a partir de toda a documentação acostada aos autos e extratos CNIS obtidos neste Juízo, restou configurado de que não existiram 2 (dois) vínculos perante a LEONILDO DONINI E CIA LTDA - EPP, com período concomitante de 18/09/2008 a 10/11/2008 (embora a lei não faça vedação quanto a esta possibilidade), mas apenas 01 (um), vigente de 22/10/2007 a 10/11/2008. Assim, considerando que, entre 10/11/2008 e a presente data transcorreu prazo superior a 03 (três) anos fora do regime do FGTS, entendo deva ser julgado procedente o pedido da requerente, para movimentação da conta segundo a hipótese do artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90. Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS da requerente. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-48.2012.403.6112 - LUCINEI DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LUCINEI DE OLIVEIRA requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, quando do levantamento do saldo de sua conta fundiária, ficou retida a quantia equivalente a 30% do valor total, sob a rubrica PENSÃO ALIMENTÍCIA, e, entendendo ser descabido tal ato, requer a liberação do montante residual. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 23/25, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extrato (fl. 27). Instada, a parte requerente ofereceu nova manifestação à fl. 38. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/42, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na presente demanda, o requerente alega que 30% do saldo de sua conta vinculada ao FGTS ficou retida, quando do levantamento, para fins de pensão alimentícia. A CEF alega que procedeu desta forma devido à observação contida no termo de rescisão do contrato de trabalho - TRCT apresentado (cópia às fls. 08/09), em que há observação constante do campo pensão alimentícia com a discriminação da quota de 30% (trinta por cento). Independentemente da verificação acerca do acerto ou desacerto da conduta realizada pela instituição financeira, entendo que seria indispensável no presente feito a apresentação das peças principais dos autos da ação em que foi declarada a obrigação de pagar a pensão alimentícia, a fim de se evitar mácula à coisa julgada operada naquele Juízo. Isto porque a jurisprudência pátria revela que esta espécie de retenção é relativamente comum, devido à maior proteção conferida ao alimentando em caso de situação de desemprego sofrida por aquele que possui o dever de prestar alimentos. Embora seja providência de natureza excepcional em procedimento de jurisdição voluntária, foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos que comprovassem tal situação, mas a parte requerente apenas alegou que esta diligência não poderia ficar a seu cargo. Assim, diante da plena litigiosidade existente no presente feito, analiso, ex officio, a questão da adequação da via eleita para a solução do impasse. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS, quando presente a resistência da CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL: Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.... A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo

incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. E, ainda, o seguinte julgado do então TFR :FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO.1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa.2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor do defensor nomeado no valor máximo, referente aos Feitos não Contenciosos, constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução CJF n.º 558/2007. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-80.2012.403.6112 - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
LUCAS LIMA DE SOUZA, representado por ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA, requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo residual existente na conta do FGTS de seu genitor, Luiz Antônio de Souza. Alega o requerente que recebe pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos de seu alimentante, quota que incide também sobre o adicional de férias, gratificação natalina e eventual verba rescisória. Assim, considerando a demissão daquele, e o respectivo saque na conta vinculada, requer autorização judicial para o levantamento do valor retido. Inicialmente distribuída perante a Comarca de Presidente Epitácio - SP, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo por meio da decisão de fl. 24. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foram cientificadas as partes e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 37/39, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou extratos às fls. 41/42. A parte requerente manifestou-se às fls. 62/68. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser julgado procedente. Na presente demanda, o requerente afirma que, por força de ação de separação consensual, seu genitor foi obrigado a lhe prestar alimentos, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus rendimentos líquidos, incidindo, inclusive, sobre eventuais verbas rescisórias, entre as quais o FGTS se insere. Citada, a CEF disse que procedeu à retenção devido a menção, constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, referente à Pensão Alimentícia e que, desta forma, somente o beneficiário da referida obrigação estaria autorizado ao saque do valor bloqueado. Ao final, junta extrato em que se mostra que o titular movimentou a conta em 03/02/2011, sob o código 01 (dispensa sem justa causa - informação disponível em http://www.mte.gov.br/fgts/saque_possibilidade_resumo.asp). Assim, a manifestação da CEF não se reveste de caráter impugnatório, pois, ao defender que somente o beneficiário da pensão alimentícia poderá ser autorizado ao saque do valor retido, está em consonância com a pretensão do demandante. Portanto, sem prejuízo de ter requerido a extinção do feito sem a resolução do mérito ou improcedência do pedido, o conteúdo de sua peça soa de forma inócua. Não obstante, o Juiz, assumindo a figura de administrador público de interesses privados, como o do presente caso, deve velar pela regularidade do procedimento. Quanto a isto, considero idônea a documentação acostada aos autos, no sentido de que, por força de sentença proferida nos autos da ação de Separação Consensual n.º 068.01.2005.021770-3 (controle n.º 1.813/2005), que tramitou perante a 5.ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, foi obrigado o alimentante, genitor do requerente, a prestar alimentos no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, incluindo eventuais verbas rescisórias. Se o pedido constante da inicial demonstrasse a pretensão de declarar autorizado o beneficiário ao levantamento de 25%, independentemente da ocorrência de hipótese legal autorizadora, o caso seria de improcedência, porquanto não poderia o magistrado criar situação que a lei não previu (in casu, a Lei n.º 8.036/90). Mas não se trata disso. O genitor, ora alimentante, procedeu ao saque em 03/02/2011, consoante extratos de fls. 41/42, em razão da demissão imotivada sofrida em 20/12/2010, informação constante do extrato CNIS obtido neste Juízo. Ainda conforme o CNIS, verifica-se que o titular da conta vinculada objeto desta demanda foi admitido como empregado, em 01/07/2011, pela JDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Portanto, o requerente tem direito ao saque do valor retido na conta fundiária titularizada por seu alimentante, ressalvados os depósitos ocorridos após 01/07/2011, data de admissão no novo emprego. Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará, para que o requerente, por meio de sua genitora ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA, proceda ao levantamento do saldo retido na conta do FGTS de Luiz Antônio de Souza (PIS 1.278.511.077-5), quando da movimentação ocorrida em 03/02/2011 (fl. 41), acrescidos estes valores dos devidos juros remuneratórios creditados até o momento do saque. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do defensor nomeado, no valor máximo, referente aos Feitos não Contenciosos, constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução CJF n.º 558/2007. Custas ex lege. Determino a juntada do extrato CNIS obtido

neste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5007

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000630-48.2011.403.6112 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por IRIS FERNANDA MELQUIADES GONÇALVES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A Autora requereu a desistência da ação (fl. 100).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Declaro ser desnecessária a manifestação da CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, porquanto já operada nos autos da ação nº 2007.61.12.010995-1, cujo objeto é mais abrangente do que a da presente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que, nos autos nº 0010995-06.2007.403.6112, a parte autora requereu a desistência do feito, sob a alegação de que as partes estão intentando esforços para a celebração de composição amigável, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse de agir na presente causa, apresentando, em sendo o caso, cópia do contrato de renegociação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010995-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010995-1) - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Trata-se de ação proposta por IRIS FERNANDA MELQUIADES GONÇALVES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.A autora requereu a desistência da ação à fl. 209, com o qual a CEF manifestou concordância (fl. 213).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017273-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017273-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X EVA DA CONCEICAO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EVA DA CONCEIÇÃO SILVA (substituta processual do falecido José Carlos da Silva), ora Embargante, à sentença proferida às fls. 181/189 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o direito à conversão da atividade comum em especial, com aplicação do redutor), para fins de implantação da aposentadoria especial a partir de 5.7.2004 (DER) ou 19.12.2008 (citação).Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, visto que a sentença de fls. 181/189 não se pronunciou sobre o alegado direito à conversão da atividade comum em especial, o que passo a analisar.A sentença embargada reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 1.11.1981 a 30.12.1984, 4.1.1985 a 9.1.1987, 14.1.1987 a 3.3.1987 e 5.4.1987 a 5.7.2004, além de atividade comum nos períodos de 1.4.1977 a 31.10.1981 e 4.3.1987 a 4.4.1987.E a legislação de regência, em período pretérito à Lei nº. 9.032/95, autorizava a conversão do período comum em especial, com a aplicação do coeficiente/redutor previsto no art. 64 dos Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92.Entendo que o segurado possui direito à conversão de atividade comum em especial quanto aos períodos laborados antes de 28 de abril de 1995 (Lei nº. 9.032/95), ainda que os

requisitos para conquista da aposentadoria venham ser preenchidos no futuro, já que deve ser aplicada a legislação em vigor na época da efetiva prestação do serviço. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPECIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitida a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V - Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. - G.N.(AC 00178502420004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 06/06/2007) Na hipótese vertente, somado o período de atividade especial reconhecido na sentença embargada (22 anos, 5 meses e 27 dias) aos períodos de atividade comum com conversão em especial (de 1.4.1977 a 31.10.1981 e 4.3.1987 a 4.4.1987 = 4 anos, 8 meses e 1 dia), mediante aplicação do coeficiente/redutor previsto no art. 64 dos Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 ($1.701 \text{ dias} \times 0,71 = 1.207 \text{ dias} = 3 \text{ anos, } 3 \text{ meses e } 22 \text{ dias}$), totaliza 25 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço sob condições insalubres ou perigosas até 5 de julho de 2004 (DER). Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 133.924.734-5 (5.7.2004 - fl. 36), o falecido segurado já havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquista da aposentadoria especial. Conforme sentença embargada, o falecido segurado José Carlos da Silva também preencheu os requisitos exigidos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (5.7.2004). Assim, o falecido segurado possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 5.7.2004 (data do requerimento administrativo) ou aposentadoria especial em 5.7.2004 (data do requerimento administrativo) ou aposentadoria especial em 19.12.2008 (data da citação). III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, com efeitos infringentes, JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais a partir de 5.7.2004 (data do requerimento administrativo) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais a partir de 5.7.2004 (data do requerimento administrativo) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais a partir de 19.12.2008 (data da citação), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas (a partir de 5.7.2004 ou 19.12.2008); No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: REGINA CREUZA PAIVA NOVAIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31/verso). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 41/48. Determinada a produção de prova pericial à fl. 52/verso, o perito nomeado veio aos autos noticiar o não comparecimento da Autora ao exame pericial designado (fl. 54). Instada, a demandante apresentou justificativa às fls. 57/60. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 64/68, acompanhado dos documentos de fls. 69/71. Cientificadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS nada disse (fl. 74). A demandante apresentou manifestação às fls. 77/81, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 82/83. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Contudo, concluiu o perito que, a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral sem repercussões clínicas significativas e não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual nesta data. A mesma afirmou que está exercendo a função de trabalhadora rural nesta data, conforme relatado no tópico CONCLUSÃO, fl. 68. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 77/81, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu cônjuge Laudelino Fernandes, falecido em 14.6.1989. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/39). Pela decisão de fl. 43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 47/53) sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, alegando a não comprovação dos requisitos necessários para concessão da pensão por morte. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/55). Réplica às fls. 58/64. Na fase de especificação de provas (fl. 65), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 67), enquanto o Réu nada disse (fl. 68). Deferida a produção de prova oral (fl. 69), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 81/85). A Autora apresentou memoriais às fls. 91/95. Instado, o Réu não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 96vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Laudelino Fernandes em 14.6.1989. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. In casu, ao tempo do óbito (ano de 1989), o Decreto nº. 89.312, de 23/01/1984 (DOU de 24/01/1984), a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/84 dispunha: (...) Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado: a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação; b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação; d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses. e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. (...) Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença

judicial transitada em julgado. (...) Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais (...) - (grifei) Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte era necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) o cumprimento da carência de doze contribuições e d) a qualidade de dependente da Autora à época do óbito de seu esposo. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Laudelino Fernandes, conforme certidões de fls. 25 e 26, que registram data do óbito em 14 de junho de 1989. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, além da carência mínima, porquanto os documentos de fls. 31/38 e os extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) demonstram que o falecido Laudelino Fernandes exerceu atividade remunerada, na condição de empregado, nos períodos de 6.5.1974 a 27.12.1982 (FB Empreendimentos S/A), 1.10.1985 a 27.11.1986 (Ademir Popi & Cia. Ltda. - ME), 3.11.1986 a 12.6.1989 (Electra Comércio de Veículos e Aces. Automotivos Ltda.). Não obstante, na hipótese vertente, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente. A Autora casou-se com o falecido Laudelino Fernandes em 15.11.1969, conforme certidões de fls. 21/23. Entretanto, o documento de fl. 39 (item 7) demonstra que a pensão por morte foi negada à Autora, sob alegação de que ela não comprovou a dependência econômica em relação ao esposo falecido visto a mesma estar separada de fato. Em consequência, foi implantado o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 144.229.500-4) somente em favor da filha Ivana Cristina de Oliveira Fernandes (nascida em 31.1.1974), com DIB em 11.6.1989 e DCB em 31.1.1995 (consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo. Também consta no documento de fl. 39 (item 2) que a requerente encontrava-se separada de fato do esposo há muitos anos, sem separação judicial, tendo o mesmo declarado junto a empresa Electra Com Veic. Autm Ltda, como seus dependentes a sra. Marileide Pereira da Silva (companheira) e Luanderson e Luanda (filhos). Além disso, na certidão de óbito de Laudelino Fernandes há apontamentos no sentido de que o falecido era desquitado de Clarina de Oliveira, com quem se casara em local e data ignorados pelo declarante, sabendo apenas que do extinto matrimônio houve os seguintes filhos: Luciana e Ivana, de 19 e 17 anos, respectivamente. Deixou bens. Não deixou testamento. Viveu maritalmente com Marileide Pereira da Silva, com a qual teve os seguintes filhos: Luanderson, Luanda Paula, Luciano, todos menores (fls. 25/26). Importante salientar que, ao tempo do óbito (11.6.1989), o falecido Laudelino Fernandes residia na Rua Vicente Garcia, nº. 03, Vila Nanci, em São Paulo/Capital (fls. 25/26), enquanto a Autora Clarina Martins de Oliveira Fernandes já residia no município de Pirapozinho/SP, consoante extrato CNIS de fl. 55 que indica labor na Prefeitura Municipal de Pirapozinho (de 2.2.1977 a 1.5.1979 e 1.3.1981 a 15.6.1982) e na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (18.3.1985 a 15.5.1989). Não havia, pois, identidade de endereço entre o falecido segurado e a Autora à época do falecimento de Laudelino Fernandes. Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 82), a Autora declarou: O relacionamento com meu esposo era difícil porque ele tinha várias mulheres, de modo que me separei dele por cerca de três vezes aproximadamente, mas sempre me reconciliava. Nas última ocasião, eu me separei definitivamente dele, que ficou morando em São Paulo, enquanto eu retornei para Pirapozinho e passei a morar com a minha mãe. Nesta ocasião eu estava grávida da minha filha mais nova, que hoje tem 34 ou 35 anos. Na época eu ingressei com uma ação judicial e ele foi condenado a prestar alimentos as meninas. Ele costumava visitar as filhas uma vez ao mês e ainda auxiliava em algumas despesas da casa como água e luz. Entretanto, com a maioria das filhas, ele parou de pagar a pensão. Eu também comecei a trabalhar e trabalhei por quatro anos na Câmara e mais quatro anos na SABESP. Meu falecido esposo permaneceu em São Paulo e sei que ele morava com uma amante, contudo, por ocasião de seu falecimento ele também tinha se separado dela e estava sozinho. Eu nunca me desquitei dele. Sei que, depois que se separou de mim, meu marido teve três filhos com outra mulher com a qual convivia. A testemunha Orlando Bomediano Castilho (fl. 84) disse: Eu conheço a autora há muito tempo. Sei que ela morava em São Paulo e retornou para Pirapozinho. De início eu sei que o esposo da requerente aparecia algumas vezes por aqui, porém, depois desapareceu. Sei que a autora passou a trabalhar na Câmara e também na Sabesp e não teve outro relacionamento. E a depoente Maria Conceição Bomediano Castilho (fl. 85) afirmou: Eu conheço a autora há mais de 60 anos. Sei que ela morava em São Paulo com seu esposo, sendo que eu estive algumas vezes lá visitando a mãe da requerente e tive contato com esta. Depois ela retornou para Pirapozinho e o seu esposo de vez em quando aparecia por aqui, mas deixou de fazer isso quando ficou doente. Nesta época ela já trabalhava, na Câmara e na Sabesp. Nesse contexto, o conjunto probatório comprovou satisfatoriamente que a Autora: a) era separado de fato do segurado Laudelino Fernandes desde 1973/1974, quando estava grávida da filha Ivana (fl. 28) e transferiu residência de São Paulo/Capital para Pirapozinho/SP; b) possui renda própria desde 2.2.1977 (termo inicial do primeiro vínculo de empregado anotado no CNIS - fl. 55), dispensando os alimentos do consorte; c) houve pagamento de pensão alimentícia somente aos filhos menores (fl. 82). Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a Autora tornou-se a chefe da família em Pirapozinho/SP e não dependia efetivamente dos valores percebidos pelo de cujus desde a década de setenta, quando suas filhas ainda eram menores de idade. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE . EX-CÔNJUGE . DEPENDÊNCIA ECONOMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INEXISTÊNCIA. 1. É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que o ex-cônjuge separado judicialmente, mesmo que tenha renunciado à prestação alimentar, poderá pleitear o benefício de pensão por

morte, desde que comprove a real necessidade econômica. 2. No entanto, ainda que a parte autora tenha demonstrado a condição de esposa do falecido, é certo que, conforme bem asseverado pela sentença em análise, que o casal encontrava-se separado de fato há vários anos à época do óbito. 3. Somente mediante a comprovação de dependência econômica, por meio do pagamento de alimentos por parte do instituidor da pensão em favor da autora, circunstância não demonstrada nestes autos, faria jus a autora ao recebimento da pensão por morte. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC - Apelação Cível - 753226, Processo 0055536-16.2001.403.9999/SP, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 de 26.1.2002). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-92.2010.403.6112 - MARIA MARCOLINA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA MARCOLINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS cessou o benefício que vinha recebendo em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse restabelecido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de realizada constatação por oficial de justiça, tendo sido, então, determinada essa constatação e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Foi apresentado o auto de constatação (fls. 28/29), imediatamente ao que, à vista dele, a antecipação da prestação jurisdicional foi concedida (fls. 31/33). O INSS comunicou a impossibilidade de cumprimento dessa ordem em razão de a Autora estar recebendo benefício de pensão por morte, NB 153.551.3498-4 (fls. 36/37). Paralelamente, apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou quesitos e extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 40/56). Instadas a especificarem provas, a Autora e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 60/61 e 63/65. A Autora informou seu interesse de agir na presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação até a concessão do benefício previdenciário pensão por morte (fls. 67/68). Determinada a realização de constatação, sobreveio o auto de fls. 73/74, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 75/78). A Autarquia ré não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 79-verso. A Demandante ofertou manifestação às fls. 82/83. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial, NB 123.921.050-4, com data de início de pagamento em 28.2.2002, cessado pelo INSS em 1.7.2006, ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fls. 21 e 54). Consoante documentos de fls. 36/37, no curso da demanda, a Autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro, URIAS ELIAS FRANCISCO (fl. 56), NB 153.551.349-4, com data de início (DIB) em 15.9.2010. A Demandante, em manifestação apresentada às fls. 67/68, expressou seu interesse de agir, postulando o restabelecimento do benefício desde a cessação (1.7.2006) até a concessão do benefício pensão por morte (15.9.2010). Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 15.9.2010, DIB da pensão por morte concedida à Autora, implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente no resultado desta demanda, a seguir mensurado. Muito embora à época do ajuizamento possuísse a Autora interesse processual, ou interesse de agir, porquanto pretendia o restabelecimento do benefício assistencial regido pela Lei nº 8.742/93, posteriormente, em razão de fato superveniente, representado pelo falecimento de seu companheiro, ocorreu a consequente reversão para ela, a título de pensão, da aposentadoria por ele titularizada, de modo que o interesse, antes existente, desapareceu. Quando ajuizada, esta demanda apresentava objetivo e pretensão; todavia, com a implantação da pensão por morte previdenciária, esta lide perdeu seu objeto pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, conforme prescreve o art. 462 do Código de Processo Civil. Essa situação caracteriza perfeitamente a hipótese de falta de interesse de agir, fazendo carecer à Autora, por consequência, o necessário interesse processual, tal como estabelecido no art. 267, VI, do CPC. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º

do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de Liebman (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, p. 154). Assim, por todo o exposto, impõe-se a extinção da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pretensão apresentada para o período a partir de 15.9.2010. Nesse sentido, a partir dessa data, caracteriza-se a perda de interesse processual, dado que a Autora não mais apresenta o requisito relativo a hipossuficiência. Perdura, entretanto, o interesse no período de 2.7.2006 até 14.9.2010, daí também sendo necessário analisar a renda familiar no respectivo período, por meio da constatação efetuada e de consulta ao sistema CNIS. Prossigo. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 19, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 8.9.1933. Ademais, a Demandante recebeu benefício assistencial no período de 28.2.2002 a 1.7.2006 (NB 123.921.050-4, fl. 54). Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo

comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) O auto de constatação de fls. 28/29, elaborado em 29.06.2010, informa que a Demandante, então com 76 anos, vivia com seu companheiro, Sr. URIAS ELIAS FRANCISCO, na ocasião com 73 anos, e com um neto, Sr. JHEVERTON WILLIAN ELIAS, à época com 26 anos de idade, deficiente físico. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que o companheiro da Autora era aposentado, auferindo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Narrou-se ainda que o neto da Autora recebia benefício, no valor equivalente a um salário mínimo. Também foi afirmado que não recebiam qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com prestação habitacional eram no importe de R\$ 83,00, havendo um ano de atraso no pagamento; os gastos com medicamentos eram de aproximadamente R\$ 40,00 a R\$ 50,00; as despesas com fraldas descartáveis utilizadas pelo neto alçavam R\$ 150,00 ao passo que o gasto com consumo de água e energia era de R\$ 140,00. Havia, ainda, o pagamento de salário a uma vizinha, que auxiliava no cuidado com os doentes, que redundava em R\$ 100,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, construída em alvenaria, era composta por seis cômodos, coberta de telhas e com forro. A moradia e os móveis e utensílios que a guarneciam eram simples, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico. A teor da pretérita redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, que fazia remissão ao elenco descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, a LBPS, o neto não era considerado dependente do segurado para fins previdenciários, conceito que era emprestado para a definição de família para a Lei nº 8.742/93. Poderia ser considerado, entretanto, como menor sob guarda em condição de dependência econômica, mas, segundo consta, o neto JHEVERTON WILLIAN ELIAS recebia benefício previdenciário (assistencial em razão da deficiência mental?). Ademais, no segundo auto de constatação consta que a Autora morava sozinha, não havendo esclarecimento nos autos sobre o neto, ou mesmo por quanto tempo efetivamente morou com a avó, de modo que não se considera que compusesse o núcleo

familiar para o efeito ora em análise. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, no período de 02.7.2006 a 14.7.2010, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas o casal, composto pela Autora e seu companheiro. Os documentos de fls. 53/56, apresentados pela Autarquia ré, revelam que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do benefício previdenciário pensão por morte concedido no curso da demanda (NB 153.551.349-4, fl. 55), com data de início de pagamento em 15.9.2010. Demonstram, ainda, que seu companheiro, Sr. URIAS ELIAS FRANCISCO, era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 07.4.2004, NB 133.538.218-3 (fl. 56). Assim, a renda familiar era composta pelo benefício previdenciário percebido por seu companheiro, que, consoante informações do HISCREWEB, diferentemente do relatado à Auxiliar do Juízo, teve seu valor pago, relativo a julho de 2006, ao tempo da cessação do benefício assistencial (DCB 1.7.2006, fl. 54), no montante de R\$ 535,61, acima do salário mínimo então vigente (R\$ 350,00). Logo, a renda per capita, atingia o valor de R\$ 267,80, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo então vigente, equivalente a R\$ 87,50 para o mês de julho de 2006. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que o extrato do sistema HISCREWEB apenas atestou os demais dados constantes dos autos, concluo que a família da Demandante, no período de 02.7.2006 até 14.9.2010, tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado na peça exordial, a partir de 15.9.2010, em razão da falta de interesse processual pela ocorrência de fato superveniente, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, ambos da codificação processual civil, tendo em vista a implementação, em favor da Autora, do benefício previdenciário de pensão por morte NB 153.551.349-4, consoante a fundamentação. b) quanto ao período remanescente (02.7.2006 a 14.9.2010), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema HISCREWEB, colhido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-65.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MACHADO ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES MACHADO ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 42 verso/44). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 53/69. O INSS se manifestou à fl. 73 e juntou os documentos de fls. 74/78. Manifestação da Autora à fl. 80, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 81. A demandante nada disse (certidão de fl. 83). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 53/69 atesta que a pericianda sofreu uma fratura no tornozelo esquerdo, sem sequelas, tem esporão de calcâneo, artroses nas mãos e na coluna cervical, problemas gástricos com gastrite, hérnia de hiato, hipertensão, labirintite e hipotireoidismo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 63). Contudo, afirmou o perito que Não há incapacidade para a atividade habitual. A reclamante sofreu uma fratura no tornozelo esquerdo, com cura com tratamento e no tempo de afastamento. As outras patologias não a incapacitam para nenhum tipo de atividade. A reclamante já tem 67 anos, o que limita o mercado de trabalho, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 63). Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou manifestação à fl. 80, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 81). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO:EDNA DE OLIVEIRA RIJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 543.761.403-5) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/62).A decisão de fl. 66/67 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais infomou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 70).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/82), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 82/84) e apresentou documentos (fls. 85/87).Réplica às fls. 95/97.Pela decisão de fls. 98/99 foi designado a realização do exame pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 106/117.Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS nada disse. A Autora se manifestou às fls. 123/124 pela desconsideração da veracidade do laudo medico e requerendo a realização de nova prova pericial.As decisão de fls. 124 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial não constatou que a Autora possui qualquer doença ou lesão incapacitante na data da perícia, consoante resposta ao quesito 01 da própria parte demandante, fls. 108/109. Ainda, afirmou o expert que a Requerente não está incapacitada para exercer suas atividades habituais, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl.109 e 01 do INSS, fl. 114. Inclusive, conforme quesito 01 da parte autora, fl. 107, o perito judicial informa que a autora apresenta-se andando livremente sem uso de orteses ou próteses, eupneica, contactuante e colaborativa, complementando, o perito argui ainda que a Autora apresenta movimentos articulares em membros inferiores e superiores com capacidade e resistência.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente das patologias alegadas pela parte Autora à exordial, tampouco de outra patologia.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 125.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravamento desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.Sustenta que começou a trabalhar em atividades urbanas em 29.7.91, como empregada doméstica, tendo trabalhado para os mesmos patrões por 18 anos sem registro, até 29.9.2009, quando dispensada sem justa causa, razão pela qual ingressou com ação trabalhista onde reconhecido o vínculo empregatício. Requereu auxílio-doença em outubro/2010, sendo-lhe indeferido por conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico não permite retorno ao trabalho, estando incapacitada total e definitivamente. Defende que faz jus à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Junta documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois perdeu a qualidade de segurada e se trata de doença preexistente ao reingresso no regime previdenciário; ademais o benefício foi negado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Fez considerações a respeito da fixação da DIB e dos encargos cabíveis em caso de eventual condenação. Formulou quesitos e apresentou documentos.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 215/221.A parte autora ofertou manifestação em relação ao laudo pericial e à contestação, reiterando a procedência total do pedido, e juntou novos documentos.Indeferida a realização de nova perícia.Pelo despacho de fl. 253 foi designada audiência, quando foram ouvidas a Autora e três testemunhas, tendo a parte autora reiterado, a título de alegações finais, as razões da exordial. Ausente o INSS nessa audiência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Reporto-me ao despacho de fl. 253 quanto à evolução dos fatos:A parte autora requer, nesta demanda, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade que restou indeferido na esfera administrativa ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada (fls. 196/203). Aduz a autarquia previdenciária, em sua peça defensiva, que a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social quando da gênese do quadro incapacitante, fixado em 19.10.2007, sendo que a demandante iniciou os recolhimentos ao RGPS na competência 11/2007.Compulsando os autos e em consulta ao CNIS e ao HISMED, observo que a demandante requereu a inscrição no RGPS como contribuinte individual facultativa (sem atividade declarada) em 19.11.2007 e iniciou suas contribuições a partir de então (fl. 201). Em 29.04.2009, a demandante formulou pedido de benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.371.757-7. Em perícia administrativa, foi verificada a existência de incapacidade em decorrência de patologia CID-10 M77, mas a data de início da doença e do quadro incapacitante foi fixado em outubro de 2007, anterior, portanto, ao ingresso da demandante no RGPS. A Autora formulou novo pedido de benefício em 28.07.2009 (NB 536.607.827-6), que também restou indeferido.Posteriormente, a Autora moveu reclamação trabalhista, autuada em janeiro de 2010 (fl. 43), na qual foi entabulado acordo com reconhecimento de vínculo de emprego como empregada doméstica no período de 01.10.2004 a 29.09.2009, conforme cópia da ata de audiência de fls. 165/166 (28.09.2010). Em decorrência, foram recolhidas as contribuições previdenciárias do período 10/2004 a 10/2007, intempestivamente.Por fim, verifica-se que o INSS não interveio nos autos da reclamação trabalhista, motivo pelo qual contesta a condição de segurada da demandante ao tempo da gênese do quadro incapacitante.Como se vê, quando do primeiro requerimento do benefício, em 2009, houve a constatação de incapacidade; porém, considerou o INSS que a Autora havia perdido a qualidade de segurada, haja vista que então tinha somente contribuições entre janeiro/2005 e abril/2006, de modo que perdera a qualidade de segurada e a doença seria preexistente ao reingresso no regime. Já no segundo requerimento não constatou a Autarquia a alegada incapacidade.Trata-se, portanto, de tempo de trabalho controverso, reconhecido por acordo em reclamatória trabalhista em audiência inaugural, sem produção de provas. A própria qualidade de segurada é negada pelo INSS.Relevaria considerar para o deslinde da causa a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício, que não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo

Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas à concessão e/ou revisão de benefícios, não estando a Autarquia necessariamente submetida ao conteúdo da r. sentença trabalhista que homologou acordo quanto à existência de vínculo empregatício em parte do período alegado - ainda que a rejeição deva ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo - hipótese presente -, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Entretanto, a instrução probatória não efetuada na ação trabalhista foi suprida na presente ação, com a oitiva de testemunhas. A Autora logrou provar a efetiva existência da relação trabalhista, com a produção de prova oral, como sucedâneo daquela não produzida no juízo trabalhista, e que certamente haveria de ser realizada não fosse o acordo celebrado entre as partes. Deveras, neste Juízo, a testemunha ULDA MARTA DA SILVA CAETANO declarou que conhece a Autora há cerca de 20 anos e que desde que a conheceu, até alguns anos atrás, ela sempre trabalhou para os mesmos patrões, como empregada doméstica, em imóvel perto do INSS, onde há consultório médico da Dra. Vânia, filha dos empregadores, e a residência deles. Disse que ia no mesmo ônibus que a Autora em alguns períodos. A testemunha MARIA VITAL FERREIRA FERNANDES conhece a Autora por ser ela vizinha de sua sogra no Bairro Ana Jacinta. A conheceu há cerca de 18 anos, sabendo que ela sempre trabalhou como empregada doméstica para os mesmo patrões, perto da Santa Casa, em Presidente Prudente. Não sabia o nome dos patrões, mas afirmou que se tratava de uma clínica médica com residência, perto do trabalho da própria depoente, que em muitas oportunidades deu carona para a Autora até o local. Igualmente, MARIA EDITH SILVA SANTOS confirmou a atividade da Autora, trabalhando para um médico por cerca de 18-20 anos perto do INSS, nunca tendo trabalhado para outros patrões. Nesse contexto, o conjunto probatório produzido nestes autos (prova documental corroborada pela prova oral) demonstra o labor alegado pela Autora, mas, principalmente, confirma o vínculo empregatício já reconhecido pelos antigos patrões em audiência de conciliação e já anotado na CTPS, até setembro/2009. Não se trata de prova exclusivamente testemunhal. O depoimento testemunhal está confirmado por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a prova testemunhal é idônea, mais uma vez levando à sua admissão. Destaco que a prova de recolhimentos previdenciários da atividade urbana, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assenta-se, assim, a qualidade de segurada por ocasião dos requerimentos administrativos. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de

contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme antes explicitado. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de tendinopatia no ombro D importante. Doença inflamatória dos tendões do ombro que melhora com tratamento clínico ortopédico e eventualmente com tratamento cirúrgico. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia incapacitante, sendo permanente e multiprofissional (para várias profissões), mas não oniprofissional (para todas as profissões). Entretanto, trata-se de incapacidade temporária para a atividade que desenvolvia a Autora, mas, embora não a torne absolutamente incapaz, trata-se de caso típico de concessão do auxílio-doença. No mesmo sentido, aliás, havia sido laudo pericial realizado nos autos da antes mencionada ação trabalhista (fls. 154/157), que concluiu por incapacidade total e temporária. A incapacidade para o trabalho, em princípio, é suscetível de reabilitação, sem desconsiderar que sua idade não é avançada (51 anos), de modo que a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Seja como for, o art. 62, antes transcrito, deixa claro que o INSS só poderá suspender o benefício se vier a ser curada a doença ou tenha reabilitado a Autora para outra atividade menos pesada, já que restou claro não ter condições de continuar na atividade que antes desempenhava, ou seja, de faxineira. Portanto, tenho a Autora como inválida para o trabalho desde quando teve rescindido seu contrato de trabalho, em 2009. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora para a concessão do auxílio-doença, porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho (atividade habitual de empregada doméstica), mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a medida antecipatória de tutela, condenando o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora desde o indevido indeferimento (DIB 27.10.2010), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010 e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.281.327-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/10/2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BURANI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA BURANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Murilo Diego Burani de Lima, falecido em 11.10.2010, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/26). Pela decisão de fl. 30 e verso, foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36) e documentos (fls. 37/40). Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/49. Consoante ata de audiência de fl. 60: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 61/65); e b) foi concedido prazo à parte autora para juntada de novos documentos. A Autora manifestou-se à fl. 70, fornecendo outros documentos (fls. 71/80). Cientificado da juntada dos novos documentos, o Réu nada requereu (fl. 81). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 10, item d). Passo ao exame do mérito. A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho Murilo Diego Burani de Lima. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho Murilo Diego Burani de Lima, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 11 de outubro de 2010. A condição de segurado do falecido Murilo Diego Burani de Lima restou demonstrada pelos extratos CNIS de fls. 39/40 e cópias da CTPS de fls. 71/73 que demonstram o exercício de atividade remunerada, na condição de empregado (menor aprendiz), no período de maio de 2009 a outubro de 2010. Portanto, é incontroverso o fato de que Murilo Diego Burani de Lima, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (11.10.2010 - fl. 15). A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do que Murilo Diego Burani de Lima, filho da Autora (fl. 26). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 15 indica que Murilo Diego Burani de Lima (falecido filho da Autora) tinha somente 17 anos de idade e era solteiro. O fato de a Autora residir no mesmo endereço da de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Ademais, diversamente da tese sustentada na exordial, o Instrumento Particular de Compromisso de Direitos e Obrigações Recíprocas de fls. 18/21 aponta que o falecido Murilo Diego Burani de Lima era dependente da autora Maria Aparecida Burani. Além disso, o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em proposta de seguro (fls. 21/24) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos. O pedido de indenização do segurado DPVAT (fl. 23) e o recibo de indenização de sinistro da seguradora MAFRE (fl. 24) também não comprovam a suposta dependência econômica, já que decorrentes de direitos sucessórios da mãe em razão do falecimento do filho solteiro (e sem filhos) em acidente de trânsito. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o falecido segurado. As cópias da CTPS de fls. 71/73 comprovam que o falecido Murilo Diego Burani de Lima exerceu atividade remunerada, na condição de menor aprendiz, durante apenas 17 (dezesete) meses, no período de 10 de maio de 2009 (quando já contava com 16 anos de idade) a 11 de outubro de 2010 (data do óbito - fl. 15). É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, a principal renda da família não era de fato a da de cujus, mas sim a remuneração mensal de sua genitora Maria Aparecida Burani (funcionária pública estadual). O extrato CNIS de fl. 39 e os documentos de fls. 74/76 demonstram que o salário-de-contribuição do falecido segurado (menor aprendiz) era de R\$ 815,00 ao tempo do óbito, enquanto a renda bruta da Autora totalizou R\$ 1.140,33 em dezembro/2011 (fl. 80). Em seu depoimento pessoal, a Autora Maria Aparecida Burani declarou que: a) é funcionária pública estadual há dezessete anos, exercendo o cargo de agente de serviços gerais; b) possui salário mensal bruto de mil e poucos reais; c) é separada judicialmente (desde 1995 - fl. 18); d) ao tempo do óbito, morava somente com seu filho Murilo em imóvel financiado por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; e) atualmente reside sozinha; f) seu filho mais velho (Francis Pierri) se casou em abril de 2010, ou seja, seis meses antes do óbito de Murilo; g) o falecido Murilo era solteiro, não possuía filhos, contava com 17 anos de idade, labutava em seu primeiro emprego (que conquistou por intermédio do SENAI) e cursava o terceiro colegial no período noturno; h) seu falecido filho ajudava no pagamento das despesas do lar (financiamento habitacional, luz, telefone, remédios, roupas, etc.), além de disponibilizar a cesta básica que recebia de sua empregadora; i) o falecido Murilo também recebia uma mesada (pensão alimentícia) de seu genitor, que ajudava a pagar as despesas mensais da família; j) o filho Francis Pierri (que atualmente contava com 26 anos de idade), antes de ficar noivo, também colaborava com o sustento do lar. Nesse contexto, o auxílio prestado pelo falecido Murilo não guardava a essencialidade para o sustento da Autora necessária para a caracterização da dependência econômica, já que: a) é funcionária pública há 17 anos; b) é chefe da família desde 1995 (quando se separou judicialmente), ao tempo em que seus dois filhos eram menores; c) não há notícia nestes autos de eventual recebimento de pensão alimentícia de seu ex-consorte (apenas se informou o pagamento de alimentos ao filho falecido); d) ao tempo do óbito, Murilo era menor (17 anos), estudante e menor aprendiz. É certo que as testemunhas Vera Lúcia Daoglio e Vanessa Aparecida de Almeida (fls. 63/65) declararam, de forma genérica, que o falecido Murilo auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar. Todavia, não souberam especificar detalhes, já que não presenciaram o dia-a-dia da família, informando que a ajuda do de cujus para custeio do lar foi noticiada às depoentes pela própria Maria Aparecida Burani. Trata-se, pois, de prova oral frágil, insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Nesse contexto,

considerando que a Autora possui renda própria há dezessete anos, que as testemunhas não presenciaram a suposta imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família, que não há prova de eventual inadimplemento das parcelas do PAR e/ou de piora na situação financeira familiar (v.g. eventual superveniente contratação de empréstimo para pagamento de contas atrasadas), concluo que a remuneração do falecido segurado (estudante, menor aprendiz) era prescindível para a subsistência da Demandante (funcionária pública estadual). Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Murilo Diego Burani de Lima, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-09.2011.403.6112 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARLENE APARECIDA BARRETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A autora requereu a desistência da ação à fl. 50, com o qual a CEF manifestou concordância (fl. 52). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004503-56.2011.403.6112 - JOAO CALIXTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOÃO CALIXTO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 128.196.736-7), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 44/48. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, 5º, da LBPS. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Passo ao exame do mérito. Art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez n.º 128.196.736-7 foi concedida por transformação do auxílio-doença n.º 116.748.848-0 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante narrado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma

unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-38.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula a declaração do exercício de atividade especial (1.1.1980 a 31.12.1981 e 29.4.1995 a 5.3.1997) e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 135.312.421-2), com DIB em 11.11.2004. Assim, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, em idêntico prazo, forneça o Autor cópia da sua CTPS em que conste a anotação da alteração do cargo de serviços gerais para motorista no Frigorífico Yomar S/A (fls. 28 e 59). Intimem-se.

0006842-85.2011.403.6112 - JAILTON DIAS DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JAILTON DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Alega que o INSS não considerou, no cálculo do salário-de-benefício, as gratificações natalinas (13º salário) sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação onde alegou decadência e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 21/26). O Autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido (DIB) em 14.3.1996 (NB 101.040.427-7 - fl. 13). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido em 14.3.1996 (fl. 13), enquanto esta demanda foi ajuizada apenas em 16.9.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contados de dezembro/97. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:SANTA BACARIM, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade n.ºs. 127.213.700-4 e 134.321.928-8, com reflexos na sua pensão por morte n.º. 136.909.773-2, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/22). O MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil (fl. 48). Nesta Vara Federal, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/62) sustentando a prescrição, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 63/69). Réplica às fls. 73/100. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade da Autora quanto ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade, visto que sua pensão por morte foi fixada em 100% do valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo falecido segurado, nos termos do art. 75 da Lei n.º. 8.213/91. Assim, a autora, dependente (cônjuge) do falecido segurado, detém legitimidade ativa ad causam, já que postula a revisão dos benefícios precedentes (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com reflexos na RMI da sua pensão por morte. Ausência de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 06/07/2011 (fls. 21/22), não havendo notícia de eventual revisão da RMI dos benefícios previdenciários apontados na exordial, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei n.º. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez n.º. 136.909.773-2, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei n.º. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez n.º. 136.909.773-2 foi concedida por transformação do auxílio-doença n.º. 134.321.928-8 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto n.º. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, quanto à aposentadoria por invalidez n.º. 134.321.928-8, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Art. 29, II, da Lei n.º. 8.213/91 A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º. 127.213.700-4, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo,

com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...). O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 127.213.700-4 (DIB em 30.10.2002 e DCB em 23.7.2004), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/18, é possível verificar que o INSS apurou 49 (quarenta e nove) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 127.213.700-4, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Relativamente à aposentadoria por invalidez nº. 134.321.928-8 (DIB em 24.7.2004 e DCB em 29.3.2005), o extrato obtido no CONPRO demonstra que foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 127.213.700-4). Por fim, a RMI da pensão por morte nº. 136.909.773-26 (DIB em 29.3.2005) foi fixada em 100% do valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo falecido segurado, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91. Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 127.213.700-4 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 134.321.928-8 e da pensão por morte nº. 136.909.773-2. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 127.213.700-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 134.321.928-8 e da pensão por morte nº. 136.909.773-2, em decorrência da revisão dos benefícios que os precederam; c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONCAL, CONPRO e INSTIT colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CLARICE PACHECO FOSSA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.109.934-0) concedido ao seu falecido marido Rubens Fossa (com reflexos na sua pensão por morte nº. 134.620.500-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Também postula que seja considerado como causa de interrupção do prazo prescricional a data do requerimento administrativo (06.07.2011). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora (fl. 35). Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória quanto à revisão da pensão por morte nº. 134.620.500-8 (fl. 40 e verso), sobre a qual a Autora ofertou manifestação, postulando a inclusão no acordo do auxílio-doença nº. 505.109.934-0 (fls. 48/49). Instado, o Réu peticionou às fls.

52/58, sustentando a ilegitimidade ativa da Autora (quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença) e a consumação da prescrição quinquenal. Também postulou a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbências. Juntou extrato INFBEN (fl. 59). Réplica às fls. 66/69. Pela decisão de fls. 79/80, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, reconhecendo a existência de conexão, determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Após as providências cabíveis (fls. 81/87), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista a superveniente manifestação do INSS (fls. 52/58), considero prejudicada a proposta conciliatória de fl. 40 e verso. Do interesse de agir Na demanda anterior (autos nº. 0003293-67.2011.403.6112 - fls. 32/33), o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, já que a revisão objetivada pela Autora poderia ser efetuada na esfera administrativa, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010. Todavia, no caso destes autos, a parte autora comprovou o superveniente pedido administrativo de revisão (protocolado em 06.07.2011 - fls. 26/27), não havendo notícia de eventual alteração da RMI dos benefícios apontados na exordial, a demonstrar que - no momento - há necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Ilegitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade da Autora, visto que a RMI da sua pensão por morte (NB 134.620.500-8) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.109.934-0). Ademais, o art. 112 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, a autora, dependente (cônjuge) do falecido segurado, detém legitimidade ativa ad causam para postular em Juízo a revisão do benefício precedente (auxílio-doença), com reflexos na RMI da sua pensão por morte. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Todavia, atendo-me ao pedido formulado na exordial (fl. 06, item c.5), o INSS deverá pagar à Autora somente eventuais diferenças em atraso a partir de 6.7.2006. Examinando o mérito. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 505.109.934-0) concedido ao seu falecido marido Rubens Fossa (com reflexos na sua pensão por morte nº. 134.620.500-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.109.934-0 (DIB em 02.07.2003 e DCB em 02.08.2004 - fl. 59), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14 é possível verificar que o INSS apurou 23 (vinte e três) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº. 505.109.934-0, visto que, para cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, a RMI da pensão por morte nº. 134.620.500-8 (DIB em 02.08.2004) foi fixada com base no salário-de-benefício do

auxílio-doença precedente (NB 505.109.934-0), conforme extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.109.934-0 (benefício precedente), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial pensão por morte nº. 134.620.500-8.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença nºs. 505.109.934-0 (em nome do falecido Rubens Fossa), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº. 134.620.500-8 (em nome da Autora Clarice Pacheco Fossa), em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.109.934-0); c) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 6.7.2006 (conforme pedido formulado na exordial - fl. 06, item c.5). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CONCAL/CONPRO e DEPEND colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009145-72.2011.403.6112 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEICAO X SANDRA BOMFIM ACIOLI X ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO, SANDRA BOMFIM ACIOLI e ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. Replicaram os Autores. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no

segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LUIZ AMADEU DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 122.284.539-0 e 134.321.807-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/32) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fls. 33/36). Réplica às fls. 40/43. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 122.284.539-0 e 134.321.807-9), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 122.284.539-0 (DIB em 26.9.2001, DDB em 18.1.2002 e DCB em 14.6.2004 - fl. 33), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, o INSS apurou 20 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de

desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Portanto, o INSS deverá efetuar a revisão do auxílio-doença nº. 122.284.539-0, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, a aposentadoria por invalidez nº. 134.321.807-0 (DIB em 15.6.2004) foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 122.284.539-0). Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 122.284.539-0 (benefício precedente), com aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 134.321.807-0. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 122.284.539-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 134.321.807-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença); c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-51.2011.403.6112 - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/33) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Réplica às fls. 35/36. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda

mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 124.079.578-2 (DIB em 15.3.2002 e DCB em 2.1.2006), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, o INSS apurou 56 salários-de-contribuição, considerando 48 contribuições no cálculo do salário-de-benefício (85,71428%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Portanto, o INSS deverá efetuar a revisão do auxílio-doença n.º 124.079.578-2, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Quanto ao auxílio-doença n.º 505.880.863-0 (DIB em 2.2.2006 e DCB em 30.11.2009), em consulta ao CONPRO - Memória de Cálculo, constato que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 124.079.578-2).Assim, com a revisão do auxílio-doença n.º 124.079.578-2 (benefício precedente), com aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 505.880.863-0.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 124.079.578-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI auxílio-doença n.º 505.880.863-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 124.079.578-2);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN e CONPRO colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:MARIA INÊS NOGUEIRA DE MEDEIROS, NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES, MAGDA CÉLIA DE MEDEIROS, JOSÉ CAVALCANTE TENÓRIO FILHO e ADEVANI DE OLIVEIRA ARAÚJO ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.Aduzem que a Lei n.º 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes.Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade.Replicaram os Autores.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento.Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria

podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.No sentido, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-62.2011.403.6112 - HERMELINDA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO:HERMELINDA VIEIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.508.976-4 e 505.124.906-6), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/25).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41) sustentando preliminarmente a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/52).Réplica às fls. 56/70.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.508.976-4 e 505.124.906-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.124.906-6 (DIB em 13.7.2003 e DCB em 8.3.2005), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/13, o INSS apurou 58 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Portanto, o INSS deverá efetuar a revisão do benefício nº. 505.124.906-6, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Por fim, a aposentadoria por invalidez nº. 505.508.976-4 (DIB em 9.3.2005) foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 505.124.906-6), consoante extrato CONPRO de fl. 52.Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.124.906-6 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 505.508.976-4.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 505.124.906-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.508.976-4, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-95.2012.403.6112 - VALDEMIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO:VALDEMIR RODRIGUES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.161.351-5), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/25).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 34 e verso) sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 35/37).Réplica às fls. 41/48.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.161.351-5 - DIB em 20.11.2003 e DCB em 27.4.2005 - fl. 35), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inequívoco reconhecimento do direito pelo réu, fazendo

incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.161.351-5 (DIB em 20.11.2003 e DCB em 27.4.2005 - fl. 35), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, é possível verificar que o INSS apurou 49 (quarenta e nove) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.161.351-5, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.161.351-5 (DIB em 20.11.2003 e DCB em 27.4.2005), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

OSWALDO PICIULA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fls. 33/38). Réplica às fls. 40/41. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Benefício acidentário Verifica-se pela carta de concessão/memória de cálculo de fls. 20/21 que o benefício nº. 531.655.382-5 se refere à espécie 91, qual seja, auxílio-doença acidentário, de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confirma-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça também declarou a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118.) G. N. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 531.655.382-5). Assim, passo à análise do pedido formulado exclusivamente quanto aos benefícios n.ºs 31/560.863.943-6 (auxílio-doença previdenciário - fls. 18/19) e 31/536.440.930-5 (auxílio-doença previdenciário - fls. 22/23). Ausência de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular n 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 21.7.2011 (fls. 15/17), não havendo notícia nestes autos de eventuais revisões das RMIs dos benefícios apontados na exordial, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examine o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No

caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.863.943-6 (DIB em 23.10.2007 e DCB em 15.4.2008 - fl. 37), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, é possível verificar que o INSS apurou 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Igualmente, quanto ao auxílio-doença nº. 536.440.930-5 (DIB em 14.7.2009), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/238 demonstra que o INSS apurou 56 (cinquenta e seis) meses de contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nº.s 31/560.863.943-6 e 31/536.440.930-5, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao benefício de auxílio-doença acidentário (NB 531.655.382-5) e, quanto aos demais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença nº.s 31/560.863.943-6 e 31/536.440.930-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-74.2012.403.6112 - FLORENTINO NUNES DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

FLORENTINO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do reajuste de 2,28% a partir de junho de 1999 e de 1,75% a partir de maio de 2004. A parte autora sustenta que a legislação de regência impõe o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição. Também afirma que os tetos dos salários-de-contribuição foram elevados para R\$ 1.255,32 em junho/1999 (4,61%) e para R\$ 2.508,72 em maio/2004 (4,53%), enquanto os benefícios previdenciários foram indevidamente reajustes em apenas 2,33% e 2,78%, respectivamente. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/22. Instado (fl. 26), o Autor forneceu outros documentos às fls. 27/48. Pela decisão de fl. 50 e verso: a) foi afastada a incidência de litispendência e coisa julgada; b) foi indeferida a tutela antecipada e c) foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 54/94). Juntou extrato TETONB (fl. 95). Réplica às fls. 98/108. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Índices de reajuste A parte autora objetiva o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do reajuste de 2,28% a partir de junho de 1999 e de 1,75% a partir de maio de 2004, sustentando que a legislação de regência impõe o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição. Importante salientar que o caso em análise não se confunde com a tese acolhida pelo STF (RE 564354), em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00) para fins de reajuste dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, mediante desconsideração do antigo teto limitador e projeção do salário-de-benefício de acordo com os novos tetos. Na presente demanda, a parte autora afirma que os tetos dos salários-de-contribuição foram elevados para R\$ 1.255,32 em junho/1999 (4,61%) e para R\$ 2.508,72 em maio/2004 (4,53%), enquanto os benefícios previdenciários foram indevidamente reajustes em apenas 2,33% e 2,78%. Contudo, o pedido é improcedente. A começar pela completa ausência de demonstração

da premissa fática, qual a de que os benefícios tiveram reajuste de apenas 2,33% e 2,78% nos meses em referência. O Autor não demonstrou de onde tirou esses índices, porquanto, para o mês de julho/99, a Lei nº 9.971, de 18.5.2000 (conversão da MP nº 1.824/99), é expressa em determinar em seu art. 4º, 2º, o reajuste de 4,61% para todos os benefícios em manutenção (à exceção dos concedidos a menos de um ano - 3º), da mesma forma que o Decreto nº 5.061, de 30.4.2004, em seu art. 1º fixou em 4,53% o reajuste em maio/2004. Portanto, em nenhum momento ficou demonstrado que o benefício do Autor teve reajuste menor que o determinado por essas normas jurídicas. Não fosse isso, nem mesmo procede a alegada vinculação do reajuste da renda mensal à atualização monetária dos salários-de-contribuição, aplicada para a concessão de benefícios. Ocorre que as regras invocadas pelo Autor dizem exatamente o contrário, ou seja, que a atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios novos deve obedecer ao mesmo índice aplicado ao valor dos benefícios. Ademais, o teto constitucional nem de longe se confunde com o salário-de-contribuição. O mesmo se diga em relação ao valor do teto, que, diferentemente do que defende o Autor, está também atrelado ao reajuste dos benefícios - e não o contrário. Confirmam-se os dispositivos da EC nº 20/98 e EC nº 41/03, pela ordem: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em nenhum ponto está dito que a renda dos benefícios deveria ser atualizada conforme o que fosse aplicado ao teto, mas exatamente o contrário. Assim, o INSS fez nada mais nada menos do que determina a Constituição: tendo reajustado os benefícios em 4,61% e 4,53%, respectivamente, aplicou os mesmos indexadores aos tetos então vigentes por força das Emendas Constitucionais. Os únicos benefícios que tiveram reajuste menor do que o aplicado ao teto foram aqueles concedidos no último ano anterior, cujo indexador foi proporcional, mas esta não é o caso do Autor, porquanto teve seu benefício concedido muito antes da primeira Emenda Constitucional mencionada. Por isso mesmo que também improcede a idéia de que, por terem sido estipulado a menos de um ano, os novos tetos deveriam ser reajustados por índices também proporcionais, o que parece ter fomentado a tese do Autor. Aí sim a Autarquia estaria descumprindo a Constituição, pois deixaria de aplicar ao teto o mesmo índice aplicado aos benefícios, considerando-se especialmente que o teto é parâmetro para pagamento de todos os benefícios em manutenção e não apenas aos concedidos a menos de um ano. Enfim, por qualquer ângulo que se olhe a questão, não há como reconhecer procedência no pedido formulado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POR OCASIÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO LIMITADOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste amparo legal constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários de contribuição. Precedentes do STJ. 2. O art. 14 da EC 20/98 não prevê o atrelamento pretendido, razão pela qual inexistente a premissa para sustentar qualquer forma de como deva se dar este atrelamento. (TRF4, AC 0024366-91.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 22/03/2011) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-39.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) VALDECIR RODRIGUES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que o Réu fixou a renda inicial de seu benefício mediante simples conversão de auxílio-doença precedente, de acordo com o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, mas essa regra não tem respaldo legal, porquanto prevista para a aposentadoria por invalidez apenas a concessão com o cálculo de salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (LBPS). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição e ausência de interesse de agir, uma vez que o auxílio-doença precedente já foi concedido com base no art. 29, inc. II, da LBPS. Replicou a parte autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto sem pertinência com o caso concreto. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com recálculo do salário-de-

benefício, afastando-se o critério adotado pelo Instituto, qual o de simples conversão do auxílio-doença precedente. Assim, é irrelevante saber se a fixação da renda inicial de auxílio-doença obedeceu ao art. 29, II, da LBPS, porquanto não está em causa a renda desse benefício, mas a da aposentadoria. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Mérito A questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base? É que, embora atualmente tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial quanto a renda mensal dos benefícios tenham o mesmo indexador (INPC - art. 29-B em cotejo com o art. 41 da LBPS), houve períodos em que havia divergência, pelo que o recálculo, segundo a parte autora, resultaria em renda maior. Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95): Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença. Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário. Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da desconsideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJe-032 13/02/2012). O Autor da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo. Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 118.353.442-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-69.2012.403.6112 - JOSE RUIZ VICENTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) JOSÉ RUIZ VICENTI, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que o Réu fixou a renda inicial de seu benefício mediante simples conversão de auxílio-doença precedente, de acordo com o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, mas essa regra não tem respaldo legal, porquanto prevista para a aposentadoria por invalidez apenas a concessão com o cálculo de salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (LBPS). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição e ausência de interesse de agir, uma vez que o auxílio-doença precedente já foi concedido com base no art. 29, inc. II, da

LBPS.Replicou a parte autora.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto sem pertinência com o caso concreto. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com recálculo do salário-de-benefício, afastando-se o critério adotado pelo Instituto, qual o de simples conversão do auxílio-doença precedente.Assim, é irrelevante saber se a fixação da renda mensal inicial de auxílio-doença obedeceu ao art. 29, II, da LBPS, porquanto não está em causa a renda desse benefício, mas a da aposentadoria.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente.MéritoA questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base?É que, embora atualmente tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial quanto a renda mensal dos benefícios tenham o mesmo indexador (INPC - art. 29-B em cotejo com o art. 41 da LBPS), houve períodos em que havia divergência, pelo que o recálculo, segundo a parte autora, resultaria em renda maior.Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95):Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença.Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário.Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da desconsideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJe-032 13/02/2012). O Autor da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo.Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 128.028.389-8, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício;b) ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-97.2012.403.6112 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.586.732-6), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/19).O INSS apresentou

contestação (fl. 24/25) sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou extrato INFBEN (fl. 26). Réplica às fls. 28/29. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, concedo do Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 09, item c). A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.586.732-6 - DIB em 11.7.2002 - fls. 18/19 e 26), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 125.586.732-6, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, é possível verificar que o INSS apurou 17 (dezesete) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 125.586.732-6, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 125.586.732-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-57.2012.403.6112 - CARLOS MARTINS SPOLADOR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CARLOS MARTINS SPOLADOR, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de

auxílio-doença (NBs 128.390.346-1 e 560.044.456-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). O INSS apresentou contestação (fls. 26/34) sustentando a ausência de interesse de agir e a prescrição. Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica às fls. 40/41. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 09, item c). A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs. 128.390.346-1 (DIB em 24.1.2003) e 560.044.456-3 (DIB em 12.5.2006), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ausência de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 15.7.2011 (fls. 15/17), não havendo notícia nestes autos de eventuais revisões das RMIs dos benefícios apontados na exordial, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.390.364-1 (DIB em 24.1.2003 e DCB em 30.4.2006 - fl. 36), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/20, é possível verificar que o INSS apurou 56 (cinquenta e seis) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 128.390.364-1, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Com relação ao benefício subsequente, os extratos CNIS, CONCAL e CONPRO demonstram que, para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 560.044.456-3 (DIB em 12.5.2006), o INSS apenas prorrogou o cálculo originário do auxílio-doença nº. 128.390.364-1 (benefício precedente), valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 128.390.364-1 (benefício precedente), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.044.456-3. III -

DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 128.390.364-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 560.044.456-3, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº 128.390.364-1);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-94.2012.403.6112 - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/28).O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que o benefício previdenciário nº. 31/522.737.975-7 foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Postula a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 33/35). Juntou documentos (fls. 36/49).Réplica às fls. 51/52.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 09, item c).A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.218.349-0 (DIB em 9.8.2006 e DCB em 24.9.2006), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/20 demonstra que o INSS apurou 97 salários-de-contribuição, considerando 87 contribuições no cálculo do salário-de-benefício (89,69072%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 560.486.086-3 (DIB em 14.2.2007 e DCB em 17.8.2007), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/24 comprova que o INSS apurou 103 salários-de-contribuição, considerando 91 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (88,34951%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão dos benefícios nºs. 560.218.349-0 e 560.486.086-3, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No que toca ao auxílio-doença nº. 522.737.975-7 (DIB em 14.12.2007 e DCB em 30.11.2011), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 25/28 demonstra que o INSS originalmente apurou 112 meses de contribuição, utilizando apenas 89 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%). Logo, o benefício previdenciário nº. 31/522.737.975-7 foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, considerando a revisão da RMI dos benefícios precedentes, convém destacar que o INSS também deverá verificar a regularidade dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do auxílio-doença nº. 522.737.975-7, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício precedentes (NBs 560.218.349-0 e 560.486.086-3), conforme determinado nesta sentença. Por fim, importante salientar que não há como acolher nesta demanda o pedido de aplicação dos reflexos das revisões dos auxílios-doença na RMI da aposentadoria por invalidez, visto que a própria Autora noticia a existência de outra ação judicial (autos nº. 0014745-79.2008.403.6112) em que se discute o próprio direito à concessão do benefício previsto no art. 42 da Lei nº. 8.213/91 (espécie 32). Assim, a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez deverá ser postulada na via adequada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 560.218.349-0 e 560.486.086-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 522.737.975-7, mediante a verificação da regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no período contributivo, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes (NBs 560.218.349-0 e 560.486.086-3); c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-30.2012.403.6112 - JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 37/48. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 51/53), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/60). Réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 64/69. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 37/48 atesta que o Autor não é portador de doença ou lesão, assim, não havendo incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 38). Convém transcrever, nesse contexto, parte da resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 38): O relato do autor é de estar trabalhando regularmente na empresa Milena Turismo desde outubro de 2009 como motorista de ônibus em viagem para o Paraguai. (...) O autor apresenta-se andando normalmente, sem uso de órtese ou próteses, eupneico, contactante e colaborativo. Apresenta movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores com capacidade de pinça bilateral e com resistência. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos testes e sinais de Lasegue, Neer, Phalen e Tinnel bilateral. Não apresenta exames nem atestados antigos ou recentes para este perito. Portanto, não foi constatado o perguntado e não apresenta o autor incapacidade laborativa no atual exame físico pericial. Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestações às fls. 64/69, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-26.2012.403.6112 - ADRIANA DE SOUZA MAIA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ADRIANA DE SOUZA MAIA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.963.602-5), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal (fls. 19/22). Juntou documentos (fls. 23/26). Réplica às fls. 28/29. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 542.963.602-5, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A própria memória de cálculo de fls. 11/13, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 101 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 80 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (21 meses). A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 6.10.2010) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a parte autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-39.2012.403.6112 - EVANILDA DA SILVA CARDOSO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: EVANILDA DA SILVA CARDOSO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº 132.077.632-6, com reflexos na sua pensão por morte nº 153.273.692-1, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/58) sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição

quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 66/69. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo (fls. 15/28), sendo indeferido o pleito revisional (fl. 29), a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 132.077.632-6, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº. 8.213/91, com reflexos na sua pensão por morte nº. 153.273.692-1. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) In casu, a aposentadoria por invalidez nº. 132.077.632-6 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 120.012.137-3 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 32. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91). Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez nº. 132.077.632-6 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Por fim, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, Lei nº 8.213/91), também não prospera o segundo pedido (art. 29, II, Lei nº. 8.213/91), já que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 132.077.632-6, a qual foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 120.012.137-3 (benefício precedente), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fl. 32. Importante salientar que a própria Autora reconhece que já decorreu o prazo decadencial (10 anos) para a propositura de ação revisional do ato de concessão

do benefício precedente (auxílio-doença nº. 120.012.137-3 - DIB em 17.1.2001), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, não prospera o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 132.077.632-6, com reflexos na sua pensão por morte nº. 153.273.692-1.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-06.2012.403.6112 - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VILMA MARIA DE PAULO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 128.390.196-7), com reflexos na aposentadoria por invalidez (NB 550.706.621-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/22 e 27/28). O INSS apresentou contestação (fls. 30/48) sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. Postula a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais. Réplica às fls. 52/57. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 06, item h). Falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Todavia, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo, sendo indeferido o pleito revisional (fl. 28), a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios previdenciários foram concedidos em 24.01.2003 (NB 128.390.196-7) e 10.10.2008 (NB 550.706.621-0), enquanto a ação foi ajuizada em 20.06.2012 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de dez anos (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Afasto, pois, a alegação de decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 128.390.196-7), com reflexos na aposentadoria por invalidez (NB 550.706.621-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-

A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 128.390.196-7, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13, é possível verificar que o INSS apurou 35 (trinta e cinco) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº 128.390.196-7, visto que, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Importante salientar que o auxílio-doença nº 128.390.196-7 foi concedido administrativamente em 13.03.2003 (DDB), com data de início fixado em 24.01.2003 (DIB), sendo cessado em 09.10.2008 (DCB), conforme extrato INFEN colhido pelo Juízo. Por fim, convém destacar que é incabível nesta demanda a aplicação dos reflexos da revisão do auxílio-doença nº 128.390.196-7 na aposentadoria por invalidez nº 550.706.621-0 (DIB em 10.10.2008). Ocorre que a Autora ajuizou ação judicial (autos nº 0005772-12.2008.403.6112 em tramite na 5ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária) postulando a implantação da aposentadoria por invalidez. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, verifiquei que o pedido formulado nos autos nº 0005772-12.2008.403.6112 foi julgado procedente (com concessão de tutela antecipada), condenando o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10.10.2008. Todavia, o feito encontra-se atualmente em curso no Egrégio TRF da 3ª Região em grau de recurso. Assim, na presente demanda,, o INSS deverá corrigir a RMI e pagar as diferenças exclusivamente quanto ao benefício de auxílio-doença nº 128.390.196-7 (mantido na esfera administrativa no período de 24.01.2003 a 09.10.2008), com observância da prescrição quinquenal. Eventual reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 0005584-06.2012.403.6112), caso mantida a condenação do INSS nos autos nº 0005772-12.2008.403.6112), deverá ser postulada na via adequada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 128.390.196-7, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN e SIPARO (autos nº 0005772-12.2008.403.6112) colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-65.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram distribuídas neste Juízo, recentemente, novas lides em que é Autor Emerson Kendi Nishimoto, e que, em consulta ao site do Cadastro Nacional de Advogados, verifica-se que sua situação de advogado inscrito na OAB/SP é regular, oficie-se a OAB local para que informe sua atual situação, tendo em vista a divergência com o ofício e documento de fls. 43/44. Junte-se aos autos o extrato de consulta ao site do Cadastro Nacional de Advogados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 9/14). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 20/32). Juntou documentos (fls. 33/41). Réplica às fls. 44/55. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 66/80). A Autora apresentou manifestação às fls. 87/91. A Autarquia ré não se manifestou em sede de alegações finais, conforme certidão de fl. 92-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A

Autora postula a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso da mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), de modo que a carência em questão é de 168 meses nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural. A Autora apresentou cópia da sua certidão de casamento em que o cônjuge foi qualificado como lavrador em 7.6.1971 (fl. 12). É certo que a prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa. Entretanto, o documento apresentado nestes autos não é apto a atender a pretensão da Autora, visto que as informações constantes no CNIS, conforme extratos colhidos pelo Juízo, apontam que ela exerceu atividade urbana, tendo mantido vínculo empregatício nos anos de 1984/1986 e 1993 e, inclusive, contribuiu à Previdência Social nas competências setembro de 2006 a maio de 2010, na condição de contribuinte facultativo. Além disso, revelam que o consorte da Autora, Sr. José Noberto Dantas, exerceu por muitos anos atividade urbana, mediante registros formais, no lapso temporal de 01.12.1977 a 17.9.1988, bem como verteu contribuição ao RGPS nas competências junho de 1987 a março de 1988, março de 2003 a outubro de 2003, dezembro de 2003 a junho de 2004, setembro de 2004 a junho de 2006, novembro de 2006 a dezembro de 2006, dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, setembro de 2008 a abril de 2011. Demonstram, ainda, que, na qualidade de contribuinte individual, atividade comerciário, permaneceu em gozo de auxílio-doença em vários períodos distintos, vindo a conquistar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2010 (NB 551.170.343-1). Tal fato, além de retirar a plausibilidade do documento de fl. 12, torna inverossímil o alegado labor rural ininterrupto ao tempo de vigência da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que, considerando a realidade do campo, caracterizada pelo informalismo das relações de trabalho e inobservância das exigências legais, onde os trabalhadores praticamente vivem à margem do sistema previdenciário, a existência de recolhimentos previdenciários em nome da Autora e de seu marido em tempo recente, fato incomum ao trabalhador camponês, arrefece a existência do alegado trabalho rural da Demandante. A prova documental de fl. 12 aponta a origem rural da família e é indício do trabalho da Autora nos idos de 1971, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora, após o alegado retorno à atividade camponesa, e tendo sido juntado documento que seria apenas remotamente indiciário em nome do consorte, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural durante o período de carência. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal (fl. 77), respondendo a Autora vagamente às perguntas relativas à atividade nos últimos anos. Afirmou não se

recordar de quanto tempo permaneceu em outro Estado da Federação nem do que era cultivado nas propriedades em que alega ter trabalhado. Por esse depoimento ainda se confirma que a Autora e seu marido também exerceram atividade urbana. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado e até eventualmente faça uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extreme de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidas afirmações dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Jorge Gomes da Silva (fl. 78) alega ter conhecido a Autora no ano de 1997 e declara o labor campesino da Autora e do consorte. Todavia, afirma desconhecer o trabalho urbano da Demandante e de seu marido. Assim, o depoimento não foi consentâneo com a prova documental e o depoimento pessoal da Autora. O declarado desconhecimento da atividade laborativa urbana exercida pelo marido da Autora, por longo período e até em tempo recente, retira a credibilidade do seu depoimento quanto ao alegado labor rural da Autora na região de Martinópolis-SP. Maria Ancelma dos Santos (fl. 79) afirmou que a Autora prestou-lhe serviços campesinos nos últimos cinco anos, como diarista, e que sempre que a chamava, ela (Autora) ia com o marido. Porém, não soube precisar quando foi a última vez que a convocou para o trabalho nem qual o tipo de serviço exercido pela Autora. Diversamente do alegado pela depoente, a prova documental colhida pelo Juízo revela que o consorte da Autora praticamente permaneceu afastado do labor desde o ano de 2004, já que esteve em gozo de auxílio-doença em períodos diversos e encontra-se aposentado por invalidez desde 01.12.2010. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a relativa imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial, visto que não restou demonstrado o trabalho rural da Autora no período imediatamente anterior pelo prazo mínimo (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008004-18.2011.403.6112 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ANANIAS INÁCIO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Após audiência de instrução e alegações finais vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural e que mencionado trabalho não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, há certidão de casamento do Autor em 1973, constando sua profissão como lavrador (fl. 9). Embora seja documento de quase quarenta anos, é indício da origem rural do Autor, cabendo ser considerado conforme o conjunto probatório, em especial analisando a robustez da prova oral. Apresenta ainda certidão de nascimento de uma filha em 1982 (fl. 10), igualmente com profissão de lavrador. As declarações de fls. 11/12 foram corroboradas pela oitiva de seus signatários em audiência, tendo sido apresentadas notas fiscais de produtor de um deles (fls. 14/17). Por outro lado, a prova oral dá conta que há pelo menos quinze anos o Autor trabalha na lavoura. Disse o Autor em depoimento bastante convincente, dada a simplicidade e naturalidade com que narrou os fatos, que desde criança trabalhou na roça e que por pouco tempo, em época na qual pouco se lembrava, trabalhou na construção civil, logo que se mudou de Colorado, no Paraná, para Presidente Prudente, mais especificamente para o Distrito de Montalvão, onde reside na cidade. Depois dessas tentativas de trabalho urbano retornou para a lavoura, onde sempre trabalhou como diarista, o chamado bóia-fria, nunca tendo trabalhado como empregado de um patrão específico por período prolongado. Os

testemunhos também foram convincentes. FLORIVALDO MILANI disse que conheceu o Autor há cerca de 25 anos, quando a testemunha trabalhava por dia, tal como o Autor; disse que atualmente arrenda terras para plantar, já tendo o Autor trabalhado para ele em algumas oportunidades, a última a cerca de seis meses; afirma que o Autor permaneceu trabalhando como diarista e sempre trabalhando no meio rural, não tendo conhecimento de que tivesse trabalhado para empregadores urbanos. CELSO DA SILVA DIAS igualmente que conheceu o Autor em Montalvão, onde é arrendatário de terras, há cerca de 27 anos. Afirmou que o Autor já trabalhou para ele temporariamente, há uns 10-12 anos, trabalhando como diarista para vários produtores rurais. Disse que a última vez que o Autor trabalhou em lavoura sua foi em dezembro/2012. ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA foi também trabalhador rural, embora tenha assumido a profissão de pedreiro e carpinteiro, hoje aposentado. Vizinho do Autor, o conhece há cerca de 14 anos, afirmando que ele sempre trabalhou como diarista na lavoura, nunca tendo trabalhado em atividade urbana. O fato de ter exercido atividade urbana por pouco tempo nas décadas de 70 e 80 não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural, atividade exercida desde então. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência é de 174 meses nos termos do art. 142, ou seja, 14 anos e 6 meses, plenamente satisfeita pelo Autor, assim como o requisito da idade (60 anos - art. 48, 1º), sendo certo que o Autor implementou esse requisito em 2010. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20.10.2011. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANANIAS INÁCIO ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.10.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-74.2012.403.6112 - RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos ao seu falecido marido João Ferreira Barroso (com reflexos na sua pensão por morte), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora

(fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/32) sustentando a prescrição, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 33/39).Réplica às fls. 43/44.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Ilegitimidade ativaAfasto a preliminar de ilegitimidade da Autora quanto ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade, visto que a RMI da sua pensão por morte (NB 148.552.450-1) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 526.281.737-4).Assim, a autora, dependente (cônjuge) do falecido segurado, detém legitimidade ativa ad causam, já que postula a revisão dos benefícios precedentes (auxílios-doença), com reflexos na RMI da sua pensão por morte.Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183.Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, reconheço o interesse de agir da Autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91A Autora postula a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez ao seu falecido marido João Ferreira Barroso.É certo que não há notícia nos autos de concessão de aposentadoria por invalidez ao falecido segurado, o qual encontrava-se em gozo de auxílio-doença ao tempo do óbito.Não obstante, o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.Assim, passo a análise do pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade

(art. 55, II, da Lei nº 8.213/91).Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, visto que, na hipótese vertente, inexistiu período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A parte autora também pretende a revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.206.059-2 (DIB em 18.08.2006 e DCB em 22.03.2007), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/14, é possível verificar que o INSS apurou 78 (setenta e oito) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Quanto ao auxílio-doença nº. 526.281.737-4 (DIB em 13.01.2008 e DCB em 31.03.2009), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/17 comprova que o INSS apurou 95 (noventa e cinco) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, o INSS deverá proceder à revisão dos benefícios n.ºs. 560.206.059-2 e 526.281.737-4, visto que, para cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Por fim, a RMI da pensão por morte nº. 148.552.450-1 (DIB em 31.03.2009) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 526.281.737-4), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 11.Assim, com a revisão do auxílio-doença nº. 526.284.737-4 (benefício precedente), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial pensão por morte nº. 148.552.450-1.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs. 560.206.059-2 e 526.281.737-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº. 148.552.450-1, em decorrência da revisão do benefício que o precedei (auxílio-doença nº. 526.281.737-4);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não

sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-54.2012.403.6112 - PLACIDO SANTIAGO MOREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

PLÁCIDO SANTIAGO MOREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que o Réu fixou a renda inicial de seu benefício mediante simples conversão de auxílio-doença precedente, de acordo com o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, mas essa regra não tem respaldo legal, porquanto prevista para a aposentadoria por invalidez apenas a concessão com o cálculo de salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (LBPS). O INSS apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, defende o critério aplicado, uma vez que o período base de cálculo do auxílio-doença precedente coincidiria com o da aposentadoria, não havendo necessidade e cabimento ao refazimento do cálculo. Replicou a parte autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com recálculo do salário-de-benefício, afastando-se o critério adotado pelo Instituto, qual o de simples conversão do auxílio-doença precedente. É que, embora atualmente tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo inicial quanto a renda mensal dos benefícios tenham o mesmo indexador (INPC - art. 29-B em cotejo com o art. 41 da LBPS), houve períodos em que havia divergência, pelo que o recálculo, segundo a parte autora, resultaria em renda maior, donde o interesse no ajuizamento. Decadência. O benefício em questão foi concedido em 14/08/2002 (fl. 17) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada. Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Mérito. A questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base? Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95): Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença. Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário. Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da desconsideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJe-032 13/02/2012). O Autor da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo. Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 126.395.929-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso,

observada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-64.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA DA SILVA LIMA SOUZA (SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: ELIANA APARECIDA DA SILVA LIMA SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 117.995.452-9 - DIB em 18.8.2000), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/32). O INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência (fls. 37/41). Juntou documentos (fls. 42/46). Réplica às fls. 49/55. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a pensão por morte (NB 117.995.452-9) foi requerida em 24.8.2000 (DER), com DIB em 18.8.2000 e DDB em 11.9.2000 (fl. 43). Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi iniciado em 18.8.2000 (fl. 31) e a presente ação foi ajuizada apenas em 10.7.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 4.10.2000, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos colhida pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007111-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, qualificado na inicial, opõe embargos à execução promovida por MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO, dizendo que a conta apresentada pela Autora, ora Embargado, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. Juntou documentos.No prazo para impugnação veio a parte Embargada impugnar sob fundamento de que o cálculo que apresentou está correto (fls. 43/45).Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foi apresentado o parecer e cálculo de fls. 51/52, em relação ao qual as partes manifestaram expressa concordância (fls. 55/56 e 57).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos à execução do valor principal e de honorários advocatícios, em ação em que buscou a Autora, ora Embargada, o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Opostos os embargos, foram impugnados pela Embargada.Promovida a conferência dos cálculos embargados pela Contadoria, veio esta a informar a incorreção das contas apresentadas pelas partes, nos seguintes termos (fls. 51/52):1. A análise procedida por esta Seção de Cálculos à fl. 139 dos autos principais, acerca da correção dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 121/123, encontra-se equivocada, s.m.j., por não considerar a alteração dos índices de correção monetária e juros por força da Lei 11.960/2009. Portanto, a conta ali analisada encontra-se equivocada por não aplicar o dispositivo legal em questão, além de ter aplicado juros de mora sobre as parcelas pagas em razão da tutela antecipada na apuração da verba honorária.2. Após reativação do benefício, as parcelas mensais estão sendo pagas em suas respectivas datas de vencimento, não havendo mora por parte do INSS, s.m.j., não devendo incidir juros sobre tais pagamentos.3. A conta apresentada pelo INSS, às fls. 22/30, encontra-se correta no tocante ao crédito devido à parte autora, de R\$ 3.654,62 em 08/2010.4. Todavia, equivocados os honorários advocatícios no valor de R\$ 859,16, pois não se aplicou a correção monetária sobre as parcelas pagas por força de antecipação de tutela.5. Entende esta Seção de Cálculos que a correção monetária é mera recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada.6. Ante ao exposto, apresento a conta que apura honorários advocatícios no valor de R\$ 973,31 em 08/2010.7. Assim, o total da conta passa a ser de R\$ 4.627,93 (Créd. Autor = R\$ 3.654,62 e Hon. Adv. = R\$ 973,31) em 08/2010. Instadas, as partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 55/56 e 57).Assim, tendo em vista a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 4.627,93 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2010.Por fim, considerando a sucumbência mínima do Embargante (R\$ 114,15), saliento que a Embargada deverá arcar com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 4.627,93 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2010, sendo R\$ 3.654,62 referente à verba principal, e R\$ 973,31 referente aos honorários advocatícios.Considerando a sucumbência mínima do Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Sem reexame necessário (RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 226.383/RS).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002722-04.2008.403.6112 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005231-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAILTON DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de JAILTON DIAS DA SILVA. Aduz que o Impugnado não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o qual é regulado pela Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que é aposentado com benefício previdenciário superior a R\$ 2.500,00, de modo que não preenche os requisitos estabelecidos nessa norma, tendo condições de arcar com todas as custas e despesas do processo. Sustentou que ao Impugnado caberia a demonstração efetiva de que não dispõe de recursos econômicos para a cobertura dessas despesas sem prejuízo de seu sustento. Requereu, ao final, a revogação do benefício concedido, nos termos do art. 7º daquela Lei. Juntou documentos.O Impugnado respondeu por meio da afirmação de que suporta muitos gastos pessoais e com a manutenção de sua família, além de ser idoso, o que torna sua subsistência mais cara em razão de problemas de saúde. Asseverou que não é necessário viver em condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício sob discussão, bastando, a tanto, a declaração de que não pode suportar as despesas e custas do processo, tal como

providenciou. Postulou a rejeição da pretensão do INSS (fls. 9/12).DECIDO.A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício.Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão.Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante.No caso em tela, o Impugnado sustenta a necessidade por ser idoso e precisar manter a si próprio, sua família e, em razão da idade, ter mais despesas, do que não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficientes as alegações trazidas com a exordial deste incidente, no sentido de que o valor do benefício previdenciário apontado, por critérios ou metodologia que não explicitou, impede o Impugnado de usufruir a benesse sob discussão.Todavia, não se configura hipótese de indeferimento ou revogação da assistência judiciária gratuita concedida. O Autor/Impugnado percebe mensalmente do INSS menos que cinco salários mínimos, em valores da época do extrato de fl. 3. É este o único fato alegado pelo Impugnante e por si só não é suficiente para a revogação.Ocorre que, a bem da verdade, ambas as partes ficaram no campo das conjecturas, e nada de concreto foi produzido por qualquer delas. Rigorosamente, a prova deveria começar a ser providenciada pelo INSS, dado que atrai a si o ônus de demonstrar o que alega, conforme a regra comum do art. 333, I, do CPC.O caso, portanto, é de rejeição da postulação.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais.Custas ex lege.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003135-12.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE AQUINO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

JOSÉ DONIZETE DE AQUINO requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega que, mesmo estando aposentado, não consegue efetuar o saque de sua conta fundiária.Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 19/24, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/28).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/35.A parte requerente ofertou a peça de fls. 37/42.Instada, a CEF manifestou-se às fls. 44/45. O MPF reiterou os dizeres de seu parecer.Intimada a apresentar documentos que comprovassem a aposentadoria, a parte autora apresentou a petição de fls. 50/51 e, em seguida, a certidão de fl. 53.A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos as alegações de fls. 55/56.Por fim, o ilustre membro do parquet federal exarou a cota de fl. 58.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de carência de ação formulada pela parte requerente, ao menos sob o ângulo da necessidade do provimento jurisdicional, visto que que a CEF claramente impugna o pleito no mérito, indicando que o procedimento defendido é consonante com as diretrizes adotadas por parte dos demais órgãos da instituição financeira. Diante disso, constatando-se que a questão principal do presente procedimento é a litigiosidade quanto ao objeto do pleito e a adequação da via processual para seu deslinde, analiso, ex officio, a questão da adequação da via eleita para a solução do impasse. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais, como alegado pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto

assim ensina SAHIONE FADEL :Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade....A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO.I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. E, ainda, o seguinte julgado do então TFR :FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO.1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa.2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que, a partir de pesquisa realizada por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, constatou-se que o requerente faleceu em 04/02/2012. A partir deste momento, a movimentação da conta fundiária passa a integrar direito sucessório, cuja competência para a análise é da Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará.Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, in verbis:Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ante o exposto, em face da inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS e PLENUS obtidos no Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-10.2011.403.6112 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega que, devido a estar acometido de neoplasia maligna, requereu, junto a Caixa Econômica Federal, a liberação do saldo existente em sua conta vinculada, pedido que foi negado pela instituição financeira.Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 40/44, pugnando pela improcedência do pedido.Intimada, a parte requerente ofertou manifestação às fls. 62/64.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/68.A parte requerente apresentou a peça de fls. 72/75.Instada, a CEF manifestou-se às fls. 77/78.Por sua vez, o i. Procurador da República exarou a cota de fl. 80.Cientificadas as partes, o requerente apresentou a petição de fls. 83/84. A CEF nada disse (fl. 85).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que o requerente, além da alegação de estar sofrendo de doença grave, mencionou que o motivo do indeferimento foi o fato de os contratos terem sido celebrados posteriormente à cura da enfermidade. Em verdade, o Gerente da CEF em Dracena, em nenhum momento, fez tal questionamento. Na referida carta, é claramente perceptível que os itens 3.12.2 a 3.12.3 são remissões ao Manual Normativo da CAIXA MN FP 005 063. Portanto, nos presentes autos, o cerne da discussão é saber se o requerente está ou não acometido, atualmente, de neoplasia maligna, hipótese autorizadora da movimentação da conta. O atestado médico de fl. 25, firmado em 06/01/2011, acostado à inicial, indica que o requerente deve permanecer sob controle médico permanente e continuamente, em decorrência de ter sido submetido à nefrectomia radical direita, devido a neoplasia renal maligna. Ademais, o exame anatomopatológico de fl. 26, datado de 02/07/1992, aponta a presença de tumor globoso com 5cm de diâmetro com caracteres de neoplasia epitelial. Por fim, a ultrassonografia do aparelho urinário, de 29/08/2009 (fl. 28), constata a extração cirúrgica do rim direito, mas aponta que o rim esquerdo é vicariante, o que significa que é capaz de suprir a inexistência do outro. A partir da análise conjunta destes documentos, é possível deduzir o seguinte quadro evolutivo: 1) o paciente sofreu de neoplasia maligna no rim direito; 2) necessitou extrair o órgão por via cirúrgica; 3) curou-se, mas permanece sob acompanhamento médico. Obviamente, em sendo este o caso, entendo que razão não assistiria ao requerente, pois o motivo de a lei autorizar o saque de valores do FGTS quando do acometimento de neoplasia e outras doenças graves é justamente o impacto financeiro (além de todos os demais, como, por exemplo, de ordem psíquica, emocional, etc.) que tais enfermidades trazem ao paciente e seus familiares. Assim, entendo que, controlado ou erradicado o mal, eventual acompanhamento médico posterior, inclusive com a

ministração de medicamentos, além de restrições na rotina diária do paciente não se inserem no quadro descrito acima. Entretanto, tenho consciência que esta premissa, diante da imensa gama de possibilidades, pode não ter sido a que de fato se verificou. Isto porque não se pode afirmar, cabalmente, a partir da leitura do já comentado atestado médico de fl. 25, se este controle se reveste de cunho meramente preventivo ou se, infelizmente, o paciente, desde que sofreu o procedimento cirúrgico, permaneceu sob risco considerável de nova ocorrência no mesmo sentido, situação que o impediria, aos olhos da ciência médica, de ser considerado curado. As situações parecem idênticas mas dizer que o paciente está curado, ainda que necessitando de acompanhamento médico posterior é diverso de afirmar que este, mesmo após o procedimento cirúrgico, permanece de tal modo em risco que não se pode considerá-lo curado. Por seu turno, a CEF alega e traz documentos demonstrando que o requerente promoveu a movimentação de sua conta fundiária em 2005, sob o código 81 (neoplasia maligna - fls. 51 e 54) e defende a impossibilidade de saque diante da cura da enfermidade, requerendo a improcedência do pedido. Mas nada impede seja o indivíduo acometido de nova neoplasia maligna, seja por formação neoplásica originária do primeiro tumor ou por origem autônoma, o que autorizaria o saque. Diante de tantas vertentes possíveis, facilmente se conclui que, em um procedimento não contencioso como este, em que não é franqueada às partes ampla dilação probatória e o contraditório é ausente, ou, ao menos, reduzido ao mínimo, é impossível, sob o manto do devido processo legal, proceder a declarações judiciais sem que haja prévia busca da verdade, ainda que formal. Assim, diante da plena litigiosidade presente no presente procedimento, analiso, ex officio, a questão da adequação da via eleita para a solução do impasse. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais, como alegado pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL :Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade....A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO.I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. E, ainda, o seguinte julgado do então TFR :FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO.1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa.2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-77.2012.403.6112 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LUIZ VICENTE FERREIRA, representado por Maria Ferreira de Lima, requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Programa

de Integração Social - PIS. Alega ser portador de alcoolismo, depressão, doença pulmonar obstrutiva crônica e, ante o aumento de despesas decorrente da necessidade da contratação de enfermeiro e diversos outros cuidados, sua curadora decidiu promover o levantamento dos precitados valores. Diz que foi informada pelo gerente da instituição que a referida verba somente poderia ser liberada mediante alvará judicial, pois o ato de interdição deveria especificar os poderes para levantamento de FGTS e PIS. Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 27/32, pugnando pela improcedência do pedido. A parte requerente apresentou a peça de fls. 46/48. Instada, a CEF exarou a cota de fl. 49-verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica da peça inicial, o principal motivo ensejador do presente procedimento seria a ausência de poderes específicos da curadora ao levantamento dos valores aqui discutidos. Porém, a CEF, em sua manifestação de fls. 27/32, claramente impugna o pedido, por entender não estarem presentes as hipóteses autorizadoras para o levantamento do FGTS e do PIS. Assim, verifico que a questão principal do presente procedimento é a litigiosidade quanto ao objeto do pleito e a adequação da via processual para seu deslinde, que ora analiso ex officio. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS e do PIS fora das hipóteses legais, como alegado pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL: Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.... A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. E, ainda, o seguinte julgado do então TFR: FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO. 1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa. 2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ficam as partes cientes acerca do informado em comunicado da agência da previdência social (fls. 135). Em face do certificado (fls. 136), desentranhe-se o documento de fls. 134, e, após, encaminhe-se para a 5ª Vara Federal deste Juízo, para as providências cabíveis. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos. Intime-se.

0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8) - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do termo de autuação quanto ao pólo passivo da ação, devendo constar como parte ré o Instituto Nacional do Seguro Social. Ciência à parte autora acerca do documento de folha 109, que comunica o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante a certidão de folha 110, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações de fls. 120/121 (conclusão) e 129/130, determino a produção de nova prova pericial. Solicite-se, por meio eletrônico, ao NGA o agendamento de perícia médica na especialidade de cardiologia. Com a resposta, cientifique-se a parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Intimem-se.

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 179/180:- Indefiro. O nobre perito já considerou o cateterismo realizado em setembro de 2011 e o quadro narrado (vide histórico - folha 163). De outro lado, não cabe determinar sucessivas manifestações do perito sem fato novo ou não avaliado. Também não cabe designar outra ou outras perícias até que um expert venha a atender as expectativas da parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES MEOLA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 187/188:- Defiro, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nome da parte autora devendo constar conforme documentos de folhas 12 e 188 - RENILDE FERNANDES MEOLA. Sem prejuízo, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o documento de folha 104 e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 126, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Ivanete Bacarin Berardinelli, CPF nº 058.850.398-36 (documentos de folhas 111/114), como sucessora do de cujus Sidnei Roberto Cerezini. Ao Sedi para as anotações necessárias. Não obstante as manifestações do autor de folhas 102 e 107, e, considerando que restou prejudicada a realização da prova técnica pericial designada nestes autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça este Juízo se pretende a produção de outras provas, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Defiro a expedição do ofício requisatório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista o contrato juntado à fl. 89. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, CNPJ nº 07.918.233/0001-1. Sem prejuízo, fica a parte Autora intimada para, prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Int.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação da co-autora Anamaria Cyrino Siqueira como desistência ao pedido formulado neste pleito. Ao SEDI para exclusão da parte do pólo passivo. Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo neste feito (fls. 80/81). Intime-se.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 106, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de CÍCERO SEVERINO BATISTA, (CPF nº 732.683.308-78), MARLI CONCEIÇÃO BATISTA (CPF nº 138.163.008-12), REGINALDO SEVERINO

BATISTA (CPF nº 097.508.118-79), ROGÉLIO SEVERINO BATISTA (CPF nº 117.328.238-63) e ROSEMARY CONCEIÇÃO BATISTA (CPF nº 117.301.818-21), como sucessores da de cujus Maria Conceição Batista. Ao Sedi para as anotações necessárias. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, requerida à folha 114, por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e informe especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo. fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 240/241).

0004226-40.2011.403.6112 - EDMAR DE SOUZA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pela Senhora Perita à folha 75.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fls. 84/85: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0007865-66.2011.403.6112 - OSVALDO CASTANGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Folhas 77/81:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). Finalmente, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001284-98.2012.403.6112 - ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 79, fica a parte autora intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação informando acerca de eventual concessão do benefício ou indeferimento na via administrativa, conforme determinado às folhas 49/50 e 79.

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANJI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 48/53:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo ou esclarecendo os quesitos elencados às folhas 52/53. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela parte autora às folhas 119/123, quanto às dificuldades e as consequências em caso da realização do exame de cintilografia do miocárdio (que poderia acarretar sérios problemas ao demandante e até levá-lo ao óbito), e que foi solicitado pelo Senhor Perito Doutor Antonio Felici, determino seja, com urgência, requisitado ao NGA-34 o reagendamento da perícia médica na especialidade de cardiologia, devendo o exame pericial ser realizado com base na documentação constante dos autos e nos eventuais atestados ou exames apresentados pelo autor por ocasião da realização da perícia. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 38).

0000035-78.2013.403.6112 - CASSIANA MIRANDA SANTANA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da

comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua

incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.-----DESPACHO DE FOLHA 55-----
-----Em complementação à decisão de folhas 51/53, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 15, letra b).Intimem-se.

000044-40.2013.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção,

DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já

proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.-----DESPACHO DE FOLHA 56---
-----Em complementação à decisão de folhas 52/54, defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 15, letra b).Intimem-se.

000054-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Tramita nesta Vara o processo nº 0007145-65.2012.403.6112, no qual despachei, recentemente, oficiando a OAB local para que informe divergência sobre atual situação de Emerson Kendi Nishimoto como advogado inscrito na OAB/SP. Assim, por ora, aguarde-se informação da OAB local, trasladando-se cópia para estes autos. Após, conclusos.

000061-76.2013.403.6112 - LUCIANE APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento

vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.-----despacho de folha 55-----
-----Em complementação à decisão de folhas 51/53, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 15, letra b).Intimem-se.

0000074-75.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA SOUZA FERRETI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp

642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a

norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.-----DESPACHO DE FOLHA 55-----
-----Em complementação à decisão de folhas 51/53, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 15, letra b).Intimem-se.

000082-52.2013.403.6112 - KATIA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito

estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se

inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

000083-37.2013.403.6112 - GABRIELA XAVIER DE MENDONCA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a

incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp

1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000091-14.2013.403.6112 - VERA LUCIA NICOLAI HONDO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp

831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida

antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

000092-96.2013.403.6112 - GEFERSON FELIPE DA SILVA BAZAN(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000114-57.2013.403.6112 - GILBERTO SOARES BENEDITO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime

do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000123-19.2013.403.6112 - SILVIA HELENA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que

estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela.O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito.Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE

CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000135-33.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 04: o Autor noticia que requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença, sendo este negado. Contudo, não junta aos autos documento que prove tal indeferimento. Ademais, anoto que, compulsando os autos, verifiquei divergência no que tange ao valor da causa. À fl. 10 consta o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), no entanto, por extenso vê-se o valor de quinhentos e quarenta e cinco reais. Assim, providencie o Autor prova

documental do indeferimento do benefício alegado e esclareça o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0000222-86.2013.403.6112 - MAGALI APARECIDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca concessão de auxílio-reclusão sob fundamento de que tem direito ao benefício, pois é dependente do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob fundamento de que não restou provada a alegada dependência econômica da Autora. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.2. Neste momento processual, não há como verificar a condição de dependente da Autora ao tempo da prisão do segurado João Marcelo de Andrade Paz (26/06/2012, fl. 27), de quem é genitora, já que os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma cabal, a dependência econômica da Autora em relação ao segurado preso, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência econômica efetiva entre a Autora e o segurado João Marcelo de Andrade Paz. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial (NGA) o agendamento de perícia médica na especialidade de cardiologia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000344-02.2013.403.6112 - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2011 (fl. 22), ao tempo em que a carência era de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, quanto à atividade urbana, a própria Autora sustenta ter efetuado recolhimentos à Previdência Social apenas nas competências 01/2005 a 10/2011 e 01/2012 a 07/2012, não preenchendo a carência mínima (180 meses de contribuição). No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-31.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 93, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000524-18.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE JESUS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia da carta de concessão do benefício e memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000224-56.2013.403.6112 - SAULO BUENO DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (65 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão

jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, o Demandante completou 65 anos de idade em 1999 (fl. 05), ao tempo em que a carência era de 108 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, o Requerente não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, quanto à atividade urbana, a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte apenas nas competências de 01/1968 a 10/1968, 11/1968 a 12/1968, 01/1969 a 03/1971, 04/1971 a 01/1971, 08/1971 a 01/1972, 10/1986 a 02/1988, 03/1988 a 04/1988, 08/1994 a 30/1995 e 10/1995 a 02/1996, totalizando um período de contribuição de 06 anos, 10 meses e 16 dias, conforme fls. 73/74 fornecidos pela própria Instituição Autárquica, extratos CNIS colhidos pelo Juízo e análise minuciosa dos autos, não preenchendo desta forma a carência mínima (108 meses de contribuição). No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003231-27.2011.403.6112 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente acerca do requerido pela União às folhas 42/44.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Controvertem o n. advogado e seu cliente, INSS, sucedido pela União, sobre a titularidade da execução dos honorários advocatícios. Opõe-se a União quanto à continuidade da execução pelo advogado então constituído ao argumento de que os honorários dos antigos advogados credenciados deviam ser recolhidos aos cofres do Instituto para posterior repasse, pelo que estaria a ofender os termos contratuais. Defende o profissional, de sua parte, que o art. 23 da Lei nº 8.906 lhe garante a titularidade do crédito. De fato, o dispositivo invocado atribui ao advogado os honorários sucumbenciais. Todavia, é certo que o contrário poderão estipular as partes no contrato de prestação dos serviços advocatícios, em livre manifestação de vontade, de modo que, por si só, o Estatuto da Advocacia não soluciona a questão. Ocorre que o contrato juntado pelo causídico dispõe em sua cláusula quarta que a remuneração dos serviços advocatícios prestados deveriam observar o disposto na OS/INSS/PR nº 14/93, que o integra para todos os efeitos. A União argumenta que, segundo essa Ordem de Serviço, os pagamentos haveriam de ser feitos por repasse, indicando, assim, que essa seria uma das cláusulas contratuais. Mas não nega a

titularidade do crédito pelo advogado, embora condicione a liberação total a teto mensal. A leitura dessa OS, entretanto, não deixa tão clara a obrigação de necessariamente repassar aos cofres do Instituto a integralidade dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Previa, sim, que os valores recolhidos aos cofres do INSS seriam repassados aos advogados, mas nada diz quanto a eventuais valores de honorários recebidos diretamente por eles, nem proíbe expressamente esse recebimento. Seja como for, não levanta a União sucessão na titularidade do crédito de honorários, nem nega que são devidos ao advogado, embora queira receber primeiro para depois repassar a ele. Mas não se deve olvidar que a presente execução foi proposta pelo próprio causídico, em causa própria, com base no mencionado art. 23. Nestes termos, não sendo clara a cláusula no sentido de vedar a execução direta, mantenho o n. causídico no polo ativo da execução dos honorários. Defiro a adjudicação do bem penhorado pelo valor da dívida (fl. 487), destacando-se que foi constrito apenas na execução deste Exequirente (fl. 412). Expeça-se o necessário. Diga o FNDE em termos de prosseguimento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000415-04.2013.403.6112 - WILLIAN MOREIRA DA SILVA (SP294407 - RONALDO PEROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito nesta 1ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia de seu CPF. Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 157: Ciência à parte autora. Int.

0018238-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018238-5) - MARIA RODRIGUES DA COSTA X MINERVINA PEREIRA X FERNANDA GARCIA TUNDISI X RAUL SPERA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que as contrarrazões de apelação foram propostas intempestivamente (fl. 159), determino o desentranhamento da petição de fls. 146/158 (protocolo nº 2013.61120001780-1), devolvendo para seu subscritor (Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP 191.385-A). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS (SP169215 -

JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002788-76.2011.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003227-87.2011.403.6112 - SANDRA CELIA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 276: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0009659-25.2011.403.6112 - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002617-85.2012.403.6112 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 76/84: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 90: Ciência à parte autora. Int.

0003188-56.2012.403.6112 - EVANDRO EIZER(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009197-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)) UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Desapense-se dos autos principais (2009.61.12.009687-4), bem como traslade-se cópia deste despacho ao feito supramencionado. Int.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ANTÔNIO MARCOS MACHADO a concessão de benefício previdenciário em face do INSS. Julgado procedente o pedido por sentença parcialmente reformada em acórdão, o Autor promoveu a execução (fl. 299/308). Não tendo o Réu concordado com o valor apresentado (fl. 314), os autos foram à Contadoria, que apresentou dois valores, o primeiro com juros calculados desde o vencimento de cada parcela (R\$ 407.810,09) e o segundo com juros a partir da citação (R\$ 351.662,00), tendo cada parte concordado com o valor que lhe favorecia. Diante do impasse, determinou-se a expedição de requisição de pagamento da parte incontroversa e citação o INSS em execução com relação à diferença pretendida pelo Autor, que restou julgada improcedente nos embargos à execução, com sentença já transitada (fls. 409/411), visto que o acórdão reformava a sentença para fixar incidência de juros apenas a partir da citação. A par disso, o Autor nesse ínterim recebeu o montante requisitado por precatório (fls. 363/364), em face do que manifesta discordância, ao argumento de que não houve atualização monetária nem incidência de juros desde a conta até o

efetivo pagamento, apresentando cálculo de R\$ 95.733,78 (fls. 366/374).Instada, a Contadoria se manifestou no sentido de que o cálculo do Autor está equivocado, por fazer incidir juros sobre juros e aplicar correção monetária diversa da prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que apresenta nova conta de R\$ 19.759,89, na qual inclui juros até a data da expedição do precatório (1º.7.2010).O Autor mantém sua pretensão (fls. 390/392) e o INSS discorda da existência de diferenças, ao fundamento de que não cabe a incidência de juros em continuação a partir da liquidação (fls. 396/398). Pede o Autor que seja expedida requisição para a parte incontroversa e decisão sobre o remanescente (fls. 406/407).É o relatório. DECIDO.Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, a título de crédito principal e honorários advocatícios, pois entende haver saldo remanescente resultante da aplicação indevida da atualização monetária, bem como dos juros moratórios.Saliente-se, por oportuno, que não se trata da diferença julgada pela r. sentença cuja cópia se encontra às fls. 409/411, mas relativa ao pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 354/355), cujos pagamentos teria sido a menor (fls. 363/364).As questões aqui discutidas desfrutam, ainda hoje, de candente debate na jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, envolvendo inclusive os modernos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e dos recursos especiais repetitivos.Primeiramente, no tocante à atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, ficou consignado que os parâmetros delineados no título executivo judicial vigoram até a data da conta de liquidação definitiva, quando as requisições de pagamento, sejam de pequeno valor ou precatório, submetem-se a critérios próprios.Atualmente, por força do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, a remuneração e os juros são os mesmos aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR mais juros de 6% ao ano, ressalvando-se, com relação aos últimos, que a incidência será de forma simples.Portanto, no tocante à correção monetária, resta certo que o Tribunal deve proceder à atualização da conta de liquidação desde a data de sua elaboração até o envio à inclusão no orçamento do órgão e, também, até o devido pagamento, o que efetivamente procedeu aplicando a TR (fl. 419), não havendo diferenças a serem pagas a esse título.No tocante aos juros de mora, a discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentes Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta:Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009,

DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora

do período entre a data da conta e a data do pagamento. O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Coletores Tribunais Superiores. Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde. Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento. Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se: 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados. Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal. A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7). Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF: AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRAVO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatório s e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório , tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no

orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. (Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012) Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001. Saliente-se que, tanto em relação à atualização quanto aos juros de mora, há somente um óbice para a adoção dos referidos procedimentos. Ocorre que a sentença pode determinar, expressamente, que a incidência de seus indexadores ocorra até o efetivo pagamento. Nestas hipóteses, devem ser mantidos os mesmos índices e ocorrer a incidência mesmo no período constitucional de pagamento, a fim de que não haja ofensa à coisa julgada. Sobre este aspecto, o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha, citando acórdão proferido pela 6ª Turma do STJ: Segundo precedente da 6ª Turma do STJ, caso a sentença condenatória determine o cômputo de juros até o pagamento do precatório, deverá ser impugnada, sob pena de, transitada em julgado dessa forma, ter de ser feito o pagamento com esse acréscimo indevido de juros, em razão do respeito à coisa julgada material. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 324) Como pode ser observado, não é o caso da sentença prolatada nestes autos (fls. 224/236). Desse modo, procede o pedido de pagamento de juros até a data do envio ao órgão, ou seja, 1º.7.2009. Entretanto, não se encontra correta a conta elaborada pelo Autor, porquanto fez incidir juros sobre o valor total anterior, no qual já encontrava calculado com juros, assistindo razão à Contadoria também quanto ao percentual a partir da Lei nº 11.960/2009, conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei

11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)Portanto, os novos critérios de atualização e juros incidem imediatamente nos processos em curso, de modo que a partir de julho/2009 deve ser aplicado 0,5% de juros até a expedição do precatório, tal como calculado pela Contadoria.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de determinar a expedição, após o decurso do prazo recursal, de requisição de pequeno valor complementar nos termos do cálculo de fl. 378.Intimem-se.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 118: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar acerca da localização atual do autor, em face da necessidade de realização de perícia médica neste feito. Sem prejuízo, ante a inviabilidade da perícia outrora agendada, susto a medida antecipatória de tutela até ulterir deliberação. Oficie-se ao EADJ. Int.

0008459-17.2010.403.6112 - NOE PEREIRA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 05/03/2013, às 16:00 horas.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 05/03/2013, às 15:45 horas.

0006386-38.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio), em data de 05/03/2013, às 15:15 horas.

0011060-25.2012.403.6112 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/46 - Indefiro. O n. expert está devidamente registrado no CRM-PR e a Justiça Federal tem comunicado regularmente o CRM-SP a respeito das perícias designadas, como determina a regulamentação de regência da matéria, o que certamente é do conhecimento do d. signatário da peça ora analisada.Reproduzo informações prestadas nos autos ao agravo de instrumento mencionado na peça (AI nº 0020823-53.2012.4.03.0000):Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão deste Juízo que indeferiu a realização de nova perícia médica nos autos nº 2009.61.12.000272-7, que ENOC VAZ DE ALMEIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segundo o Agravante, o n. perito estaria irregular neste Estado por exercer a profissão há mais de 90 dias sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Invoca os termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 3.268/57:Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. 1º. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 2º. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. 3º. Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. 4º. No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.Conforme a disposição legal antes transcrita, o médico está obrigado ao registro apenas quando exerça a atividade de modo permanente, ou seja, quando o faça por mais de 90 dias na nova região, de forma que são dois os critérios: a atividade permanente e o período superior a três meses.Conforme consignado na decisão recorrida, o d. perito não

exerce atividade neste Estado de modo permanente, como especifica o 2º do art. 18, pois seu consultório e atividades são exercidos com ânimo de permanência no Estado do Paraná, onde está devidamente registrado no CRM, mais especificamente na cidade de Umuarama. É lá que se acha o local de sua atividade. Ademais, o registro no CRM onde exerce sua atividade de modo permanente habilita o profissional ao exercício da profissão em todo o território nacional, conforme autoriza o caput do art. 18. Antes da realização da perícia ora em causa, em 20.10.2011, o perito havia comparecido neste Fórum apenas em uma oportunidade, quando realizou perícias nos dias 29, 30 e 31 de agosto, não se tratando de exercício permanente a atividade por apenas 4 dias não consecutivos, estando o perito desobrigado do mencionado registro até mesmo como atividade secundária. Não por outra razão que a Resolução CFM nº 1.948/2010 dispensa o registro, bastando simples visto para o exercício da profissão, donde ter este Juízo considerado na decisão agravada que eventual falta de visto na Carteira expedida pelo Conselho de origem não torna ilegal o exercício da profissão, podendo, quando muito, configurar infração administrativa pelo profissional. Entretanto, melhor analisando, sequer uma infração administrativa se configuraria no caso. É que a leitura da Resolução revela que, em se tratando de perícia oficial, determinada em processo judicial, não é obrigação do médico dita comunicação. Confira-se: Art. 2º. Aos médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e aqueles integrantes de equipes médicas de ajuda humanitária em caráter beneficente, pertencentes a entes públicos, empresas de âmbito nacional ou ainda aqueles contratados como assistentes técnicos em perícias cíveis e criminais, de modo temporário e excepcional, poderá ser concedido o visto provisório de forma fracionada, respeitado o período total de 90 (noventa) dias em um mesmo ano. 1º. No caso do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita por escrito (carta ou ofício), fax ou e-mail, pelo ente público ou privado, ao Conselho Regional de Medicina da base onde o médico trabalhe. 2º. Quando a atividade for como assistente técnico o próprio médico fará a comunicação. 3º. O Conselho Regional de Medicina da base comunicará ao Conselho destinatário o deslocamento do médico. 4º. O Conselho Regional de Medicina destinatário dará a autorização e informará ao Conselho de origem este feito. 5º. O Conselho de origem informará ao ente interessado ou assistente pericial a confirmação da autorização. 6º. Este trâmite será registrado no prontuário do médico em ambos os Conselhos. 7º. Deverá haver rigorosa fiscalização do cumprimento do prazo requerido, sendo proibido ao médico executar qualquer outra atividade que não a constante no requerimento. 8º. É vedada a realização de perícias e auditorias por intermédio de quaisquer meios eletrônicos. Portanto, para situações como a ora em questão pode haver prestação de serviços como perito por até 90 dias não consecutivos em um ano sem necessidade de registro, mesmo secundário, ao passo que a obrigação de comunicação do ato médico é do ente público - no caso, a Justiça Federal. O médico não comete irregularidade alguma pela não observância de formalidade que não é de sua obrigação; não comete infração ética ou disciplinar, não se havendo de falar em invalidade do ato que praticar. No caso presente, constata-se que especificamente em relação à data em questão não houve a comunicação por parte do Núcleo de Apoio Regional, setor administrativo do Fórum, porquanto se tratava das primeiras vezes em que nomeado referido profissional, situação que se regularizou no ano corrente. Não obstante, como dito, não se trata de irregularidade capaz de invalidar o ato do médico, porquanto não tem relação alguma com a diligência em si mesma. A obrigação não era do n. facultativo e, primeiro, não lhe retira a capacidade de exercer a medicina em qualquer parte do território nacional, uma vez devidamente registrado no Conselho Regional onde a exerce com ânimo de permanência; segundo, não tem influência no resultado da perícia, pois a comunicação não corresponde a controle de formação e capacidade técnica, como é o caso do registro - acrescentando-se aqui a vasta qualificação do profissional (especialista em neurologia e neurocirurgia; mestre e professor universitário em neurocirurgia; membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas; pós-graduado em Perícia Judicial Previdenciária). Observe-se que não há cominação de nulidade ao ato pericial pela falta de comunicação prévia por parte do órgão judiciário, sendo certo que assim dispõe o CPC: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Não há nulidade sem prejuízo, sendo patente que a falta de comunicação ao CRM-PR por parte da Justiça Federal não tem vinculação com as conclusões do perito em relação ao estado de saúde do Agravante. O expert estava e está legalmente autorizado a realizar as perícias, pois tem habilitação com o registro perante o Conselho Regional do local onde mantém a sede de sua atuação, além de qualificação profissional inquestionável. E não atende ao princípio da instrumentalidade, celeridade e economia de recursos públicos uma anulação do ato para nova realização em vinda futura do perito, porquanto apenas corresponderia a privilegiar a forma sobre o conteúdo. Neste sentido, tratando-se de obrigação do órgão público e não do médico, configura-se mera irregularidade formal, sem influência ou consequência no ato médico ou no resultado da perícia, sendo, portanto, plenamente sanável. Daí por que determinei a comunicação do ato ao CRM-PR a fim de que seja a perícia em questão contabilizada no limite anual de 90 dias não consecutivos, nos termos do art. 2º da Resolução, encontrando-se atualmente sanada a objeção posta pela parte, conforme cópia do ato que ora faço juntar. Para remate e ad argumentandum, entre a primeira vez que o n. expert fez perícias neste Fórum (29.8.2011) e o ato ora impugnado (20.10.2011) não decorreram mais de 90 dias, de forma que mesmo a se considerar que o prazo regulamentar seria contínuo [é fracionado, conforme caput do art. 2º] e também que o exercício nesta localidade seria de modo permanente [é esporádico - 6 vindas no último ano], não havia decorrido o prazo legal a obrigar o registro no CRM de São Paulo. Ademais, é impertinente fazer a contagem do prazo em

relação a perícia que teria sido realizada em outro Juízo e posteriormente, como argumenta o Agravante; quando muito, o ato anulável seria aquela perícia em relação a esta, que a antecedeu, e não a ora em questão em relação àquela. Em suma:- o registro no CRM onde exerce sua atividade de modo permanente habilita o profissional ao exercício da profissão em todo o território nacional;- o d. perito não exerce atividade neste Estado de modo permanente, como especifica o 2º do art. 18 da Lei nº 3.268/57;- o médico está obrigado ao registro apenas quando exerça a atividade de modo permanente, ou seja, quando o faça por mais de 90 dias na nova região, de forma que são dois os critérios: a atividade permanente e o período superior a três meses;- houve perícias em apenas 4 dias não consecutivos, contando com o ato ora em análise, restando descaracterizado exercício permanente;- a Resolução CFM nº 1.948/2010 dispensa registro, mesmo secundário, para realização de perícias por até 90 dias em um ano, contados de forma fracionada;- em se tratando de perícia judicial, não é obrigação do médico a comunicação ao Conselho, mas do órgão judiciário;- a falta de comunicação pela Justiça Federal à época configura mera irregularidade formal, já sanada;- não se trata de irregularidade capaz de invalidar o ato do médico, porquanto não tem relação alguma com a diligência em si mesma;- não atende ao princípio da instrumentalidade, celeridade e economia de recursos públicos uma anulação do ato para nova realização em vinda futura do perito- entre a primeira vez que o n. expert fez perícias neste Fórum (29.8.2011) e o ato ora impugnado (20.10.2011) não decorreram mais de 90 dias;- é impertinente fazer a contagem do prazo em relação a perícia que teria sido realizada em outro Juízo e posteriormente. Aguarde-se a realização da perícia agendada Intimem-se.

000079-97.2013.403.6112 - SAMUEL LEVY TRINDADE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador,

quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir

fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

000080-82.2013.403.6112 - JOSIMAR SARTORI DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração

do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do

fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000086-89.2013.403.6112 - KARILENE MALDONADO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI,

Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

000088-59.2013.403.6112 - LARISSA CRISTINA CORREIA DO PRADO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS,

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores devidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000089-44.2013.403.6112 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP241511 - CAMILA BIANCHI

MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. 2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de

financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000108-50.2013.403.6112 - CLAUDIA MAYARA MARTINS TOSTES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.Argumenta que

mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela.O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito.Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO

ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000110-20.2013.403.6112 - LUCAS KOGIMA MATSURA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações do Autor, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela.O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido,

sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ:

REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000119-79.2013.403.6112 - MIRIAM WALICEK(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de

crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá

outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido. (REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000120-64.2013.403.6112 - ROSANGELA LIMA NATALE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso

em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para

as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000259-16.2013.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI98846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/38 e 41/43, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2013, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000327-63.2013.403.6112 - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/36 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000338-92.2013.403.6112 - EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.860.755-5).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Denise Cremonezi, CRM 108.130, agendada para o dia 12/03/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002992-57.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) Fl. 407 - Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir

também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-15.2011.403.6112 - SUELI ORBOLATO MARTINEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 42/46: Considerando que a parte autora não apresentou nenhum documento médico no exame pericial realizado no dia 09.11.2011 que comprovasse sua patologia, anoto que a ausência de documentos à data da perícia se deve ao fato de que os documentos médicos da Autora estão juntados no processo. Desta forma, por ter sido o exame técnico realizado no consultório do senhor perito, pela inacessibilidade aos autos a perícia judicial restou prejudicada. Neste sentido, determino a realização de novo exame pericial para o dia 07.02.2013, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009682-68.2011.403.6112 - MARIA SUELI DA FONSECA FOSSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios à Doutora Daniela Siqueira Padilha (Ofício 1704/2012, fl. 67), e à Unoeste Saúde de Presidente Prudente (Ofício 1706/2012, fl. 69), recebidos em 04.10.2012 (avisos de recebimento de fls. 85 e 87, respectivamente), mas que, até a presente data, não foram respondidos. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal da Doutora Daniela Siqueira Padilha, para que apresente cópia do prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, com indicação de todos os tratamentos realizados, bem como do responsável pela Unoeste Saúde de Presidente Prudente, para que apresente relatório dos atendimentos médicos da autora, sob pena de desobediência. Com as respostas, dê-se vista ao senhor Perito para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (bem como daqueles de fls. 71/72, 74/81, 88/99, 100/101 e 103/105), ratificar, ou retificar a data de início do quadro incapacitante, conforme determinado à folha 60. Com os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010313-75.2012.403.6112 - ANDREIA CLARIANO RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 61, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para o dia 21/02/2013, às 10:20 horas, em seu consultório, com endereço na avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 58/59 em suas demais determinações. Int.

0000261-83.2013.403.6112 - JOAO VICTOR MANARIN ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 14, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M67 Outros transtornos das sinóvias e dos tendões), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002393-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002393-6) - JUDITH PEREIRA DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente,

para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.03.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010692-16.2012.403.6112 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JEF CIVEL E CRIM DE JACAREZINHO - PR X NIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Folha 294:- Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia técnica(01/02/2013, às 13:00 horas), na sede da empresa Destilaria Santa Fanny (Avenida da Saudade,535, Cidade Universitária, Presidente Prudente), conforme comunicado pelo Senhor Perito. Cientifique-se à Empresa acerca da realização dos trabalhos periciais. Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ante a proximidade da data, cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3022

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista a certidão retro, reabro o prazo para que os réus ali mencionados apresentem alegações finais e manifestação sobre os documentos apresentados pela União com a peça de fls. 1076.Intime-se.

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

O réu já foi intimado para pagar a dívida, quedando-se inerte. Requeira a CEF, pois, o que de direito para prosseguimento. Silente, ao arquivo.Int.

0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

Cumprido o acordo celebrado, arquivem-se os autos.Int.

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Concedo o prazo de 90 dias requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009859-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se.Int.

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Concedo o prazo de 90 dias requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-74.2000.403.6112 (2000.61.12.003893-7) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA B. BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Autorizo o levantamento do valor depositado em favor do SENAC (fls. 1274).Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Cumpra-se, outrossim, o despacho de fls. 1277.Intimem-se.

0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0) - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intimem-se.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Tendo a UNIÃO anuído à proposta de parcelamento, promova a parte autora o depósito da entrada (30% do valor do débito), depositando mês a mês o restante, conforme avençado.Int.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 71, em que o INSS informa acerca da impossibilidade de implantação do benefício.Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme determinado no despacho de fls. 68.Intime-se.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Consultando o Cadastro de Médicos-Peritos desta Subseção, verifico que não há profissional cadastrado na área de cardiologia. Dessa forma, visando evitar prejuízos à parte autora, no que diz respeito à realização da perícia médica por profissional com especialidade diversa da mencionada acima, convém que seja nomeado Médico-Perito do Trabalho, competente para analisar o quadro de saúde do demandante e informar ao Juízo se ele reúne condições de retornar a suas atividades laborativas. Assim, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade e designo o DIA 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010087-07.2011.403.6112 - JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BAs 11h19 do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Joelcio Ferreira dos Santos, portadora do RG n. 19.816.706-4 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Luciana de Souza Ramires Sanches, OAB/SP n. 150.008, portadora do RG n. 22.015.916/SSP-SP, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de amparo social ao deficiente (B87) a partir de 20/10/2010, no valor de um salário mínimo; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/01/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 13.760,68, relativa ao principal e R\$ 1.528,96 relativa aos honorários advocatícios, através de requisição de pequeno valor; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Obtida a conciliação, o INSS renuncia ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à representante da autora e à advogada do autor sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da

Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.^{o(a)} Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o acordo na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição dos honorários advocatícios deverá ser feito em nome da advogada Ana Maria Ramires Lima. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Junte-se o substabelecimento apresentado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003381-71.2012.403.6112 - CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 16h30 do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Catarina Souza Garcia Farias, portadora do RG n. 30.398.925-7/SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr (a) Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença NB 546.502.845-5 em aposentadoria por invalidez; 2) A Renda mensal atual do benefício será calculada pelo INSS; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez é fixada em 16/03/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/01/2013; 5) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.632,53, correspondente a 90% e mais R\$ 959,17 a título de honorários advocatícios, através da requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 11) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que

renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o acordo na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0003509-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0005349-39.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0006068-21.2012.403.6112 - ROSEMARE TOME DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0006444-07.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 14h17 do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Vitor Lucio Bortoli, portadora do RG n. 188.217.62/SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Marcos de Queiroz Ramalho, OAB/Pr nº 15.263, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via

conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 54558003278 desde a cessação (19/06/2012) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2012; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/01/2013; 3) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 984,40, sendo que a título de principal será pago o valor de R\$ 479,40 e, a título de honorários, o valor de R\$ 505,00 (incluído na base de cálculos os valores pagos a título de antecipação de tutela); 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 09) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao autor e seus advogados sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o acordo na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0006485-71.2012.403.6112 - DAINÉ DA PENHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BAs 16h05 do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Daiane da Penha, portadora do RG n. 43.392.572-3/SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr (a) Maria Isabel Silva de Sá, OAB/SP nº 159.647, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS implantará o benefício de auxílio-doença desde 18/07/2012, mantendo-o por período não inferior a 12 meses contados da presente data,

devido, o INSS convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/01/2013; 3) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 4.313,72, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.882,35 a título de principal, e R\$ 431,37 a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Em face dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, o INSS declara concordar com eles e renuncia expressamente ao prazo para interposição de recursos e embargos à execução; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à autora e sua advogada sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o acordo na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0007394-16.2012.403.6112 - ALVINO ALVES MOREIRA X MONIQUE EVELIN MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007449-64.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007935-49.2012.403.6112 - JOSE EDES CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIASentença Tipo BÂs 10:30 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri

Ivanov dos Santos Farina, designados para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora José Edes Chaves, portadora do RG n. 19.629.740/SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a), Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto OAB/SP nº 194.490, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença 31/541.493.802-0 a partir de 15/08/2012, mantendo-o por período não inferior a 6 meses contados da data de hoje (24/01/2013), a partir de quando poderá convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo do benefício de Auxílio-doença é fixada em 01/01/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.401,83, sendo que R\$ 776,83 a título de principal pago a parte autora, e R\$ 625,00 devido à patrona do autor a título de honorários advocatícios (incidentes também sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela), devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Em face dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, o INSS declara concordar com eles e renuncia expressamente ao prazo para interposição de recursos e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais; 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Obtida a conciliação, a parte autora deverá renunciar ao direito de recálculo e do prazo para interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e à sua patrona sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciaram expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Após, pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença a partir de 15/08/2012, mantendo-o por 06 (seis) meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS deverá convocar a autora para reavaliação de sua situação física, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, José Edes Chaves, CPF: 069.884.888-80, e a requisição dos honorários advocatícios em nome da patrona do autor, Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, CPF 270.632.928-97, OAB/SP 194.490. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008275-90.2012.403.6112 - SAMUEL ALVES MACIEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIASentença Tipo BAs 10 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designados para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Samuel Alves Maciel, portador da cédula de identidade de RG nº 18.520.351 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial acompanhado de seu(a) advogado(a), Dra. Silvana Aparecida Gregório, OAB/SP nº 194.452, , a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez com Data de Início do Benefício (DIB) em 30/08/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/01/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 568,57, a título de principal, devido a parte autora, e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios devidos à patrona da parte autora; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 11) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante a aposentadoria por invalidez, a partir de 30/08/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, Samuel Alves Maciel, CPF: 053.337.048-56, e a requisição dos honorários advocatícios em nome da patrona do autor, Dra. Silvana Aparecida Gregório, CPF 129.769.088-50, OAB/SP 194.452. Encerrada a audiência, promovase a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de

embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0008438-70.2012.403.6112 - MANUEL DIONISIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008512-27.2012.403.6112 - OSWALDO LOPES DOS SANTOS(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008620-56.2012.403.6112 - IRENE NOVO RIBEIRO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008652-61.2012.403.6112 - LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008702-87.2012.403.6112 - JUVELINA NUNES DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008722-78.2012.403.6112 - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008962-67.2012.403.6112 - APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009188-72.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009506-55.2012.403.6112 - APARECIDA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0009678-94.2012.403.6112 - ELENICE PEREIRA ZAUPA VILA REAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009712-69.2012.403.6112 - GENI APARECIDA NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010178-63.2012.403.6112 - MARONITA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010754-56.2012.403.6112 - MAYARA IRIS SARAIVA BALLASSONI(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido na petição retro, no sentido de que a autora compareça pessoalmente a esta Vara Federal para ratificar os termos da procuração de fls. 10.Intime-se.

0000523-33.2013.403.6112 - JOSE AMILTON DE SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ AMILTON DE SALES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de

legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-97.2013.403.6112 - VALDOMIRO EIRAS FILHO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDOMIRO EIRAS FILHO pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCÍ X MIRIAM BANCÍ SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCÍ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCÍ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do proposto pelo MPF, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares suscitadas em contestação.Após, tornem com vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010448-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-69.2012.403.6112) 2 YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes tragam aos autos procuração, fluindo o mesmo prazo para individualizar as provas que entender necessárias, justificando a pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA

Defiro o prazo requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, deverá o feito ser remetido ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-36.2000.403.6112 (2000.61.12.000798-9) - HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005300-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005300-7) - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0006138-72.2011.403.6112 - ANTONIO DIAS MACARINI (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do apelo tempestivamente interposto, torno sem efeito a certidão de fl. 84, restando revogado o despacho de fl. 85. Recebo o recurso de apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008899-76.2011.403.6112 - ALFEU LUIZ ANTONELLO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X

ALFEU LUIZ ANTONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)) GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) Fls. 50/51: Recebo como aditamento à inicial. Considerando o certificado à fl. 49, deixo de receber os presentes embargos em relação a MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI. Solicite-se ao SEDI a exclusão da coembargante do pólo ativo da ação. Quanto ao coembargante GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPÓLIO, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, dada a integral garantia da execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-24.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADÉMIR ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN (R. SENTENÇA DE FL.(S) 118/122): Tratam-se de embargos de terceiro inicialmente opostos por VLADÉMIR ZANIN E CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados na inicial, com pedido de liminar. Visam os embargantes à desconstituição da constrição incidente sobre parte dos lotes de terrenos nºs 06/07, da quadra 76, com área total de 750,00 m2, matriculado sob o nº 32.265, do CRI de Três Lagoas/MS, efetivada nos autos da execução fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112, que o embargado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA, JOSÉ LUIZ MARTIN E VLADÉMIR ZANIN. Alegaram, em síntese, que o embargante jamais administrou ou exerceu qualquer cargo na empresa executada, e que a embargante nunca teve qualquer participação na empresa ora executada, e que metade do imóvel penhorado lhe pertence, na condição de esposa do embargante/executado. Preliminarmente, alegaram a ocorrência de prescrição, bem como nulidade da citação pois, além do AR não ter sido assinado pelo embargante, ele também não era mais sócio da executada desde 17/12/2003, devendo a citação ter ocorrido em nome do sócio gerente da empresa - José Luiz Martin. Pugnaram pela concessão de liminar para suspensão de todos os atos alienatórios do imóvel penhorado, até julgamento final dos presentes embargos, bem como pela total procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência e liberação do imóvel. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 13/40. Deliberação de fl. 42 indeferiu a inicial quanto a Vladimir Zanin, eis que é parte nos autos da execução fiscal nº 97.1202655-8 e também porque já ingressou ao mesmo tempo com embargos do devedor; indeferiu a inicial relativamente à prescrição e nulidade de citação, abordados nos embargos do devedor; determinou a exclusão de Vladimir Zanin do pólo ativo da relação processual. Ainda, referida deliberação determinou a intimação da embargante remanescente para regularização da inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, inciso III, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; para recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição; bem como para promover a integração dos executados no pólo passivo destes embargos, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito, devendo trazer aos autos as cópias necessárias às citações. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o cumprimento das referidas determinações. Ante a não manifestação da embargante (fl. 43-verso), foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 45/46). Antes mesmo da publicação da sentença, veio aos autos petição equivocadamente direcionada aos autos da execução fiscal envolvida (fls. 48/51), onde a embargante requereu o

aditamento da inicial dos embargos, com a inclusão dos executados no pólo passivo; apresentou o recolhimento das custas; e sustentou a nulidade da penhora, eis que é detentora de metade do bem penhorado e jamais fora sócia da empresa embargada e nunca foi favorecida com qualquer valor oriundo da empresa executada, requerendo o levantamento da penhora realizada nos 50% que lhe pertence. Decisão de fl. 54 recebeu os embargos para discussão, determinando a inclusão dos executados Comércio de Bebidas Zero Grau Ltda., Vladimir Zanin e José Luiz Martin, no pólo passivo da demanda e a citação dos embargados. A União ofereceu defesa às fls. 63/69, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, eis que as questões suscitadas pelo terceiro/embargante estão sendo discutidas nos embargos do devedor nº 0003133-42.2011.403.6112, que corre perante a 4ª V.F. de Presidente Prudente/SP; bem como a ilegitimidade do terceiro embargado para discutir o crédito exequendo, eis que não é parte/devedor na execução fiscal nº 97.1202655-8, não detendo legitimidade para alegar prescrição e nulidade da citação ocorrida no feito executivo. Ainda, defendeu a validade da citação ocorrida por meio postal, conforme artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e V, do CPC. Quanto à prejudicial de mérito - prescrição, salientou que não houve o transcurso do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito tributário. No mérito, asseverou que o artigo 1667, do CC, prevê que todas as dívidas do casal se comunicam entre os cônjuges, não havendo que se falar em exclusão da meação da esposa, cabendo ao cônjuge provar que o ilícito tributário não reverteu em benefício do casal, haja vista que o não pagamento do tributo implicou enriquecimento sem causa do devedor. Requereu a improcedência dos embargos de terceiro. Juntou extratos às fls. 70/71. Na seqüência a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/79), manejado contra a decisão de fls. 54, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81-verso). Deliberação de fl. 91 declarou revéis os co-embargados Comércio de Bebidas Zero Grau Ltda., Vladimir Zanin e José Luiz Martin, uma vez que não apresentaram contestação, e intimou a embargante acerca da contestação. A embargante manifestou-se sobre a contestação às fls. 92/96, juntando cópia de sua certidão de casamento à fl. 97. Instadas a especificarem provas, a embargada pugnou pelo julgamento do feito, com a rejeição dos pedidos efetuados (fl. 99). Já a parte embargante não se manifestou (fl. 113). A embargante pleiteou a concessão de liminar, com a suspensão de todos os atos alienatórios do imóvel penhorado, principalmente do leilão designado (fls. 100/104). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. É de se salientar que a inicial foi indeferida quanto às preliminares alegadas, de prescrição e nulidade de citação, conforme deliberação de fl. 42, não cabendo tecer novas considerações a respeito. No que se refere ao pedido de concessão de liminar, para suspensão de todos os atos alienatórios sobre o imóvel penhorado, principalmente do leilão designado, tem-se que tal providência já foi deferida nos autos da Execução Fiscal ora embargada, feito nº 1202655-24.1997.403.6112, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 115/117 dos autos. Outrossim, pretende a embargante liberar da penhora bem imóvel do qual é proprietária de 50%, em razão de ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o co-executado Vladimir Zanin, conforme cópia da Certidão de Casamento juntada à fl. 97. Inicialmente observo que a aquisição de bem imóvel por um dos cônjuges, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, leva a que esse bem pertença aos dois cônjuges, em condomínio ou meação. É a chamada comunhão dos aqüestos, bens adquiridos de forma onerosa pelos cônjuges na constância do casamento, passando a incorporar o patrimônio comum. Para ver reconhecido o direito à propriedade exclusiva do imóvel, deveria a embargante ter comprovado, documentalmente que o adquiriu a título gratuito ou por sub-rogação de bens particulares (artigo 1668, do Novo Código Civil, incisos I ao IV). Nenhuma das hipóteses veio comprovada documentalmente nestes autos. Ao contrário, a cópia da matrícula do imóvel, de nº 32.265, do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, juntada às fls. 37 e verso, demonstra que a aquisição do imóvel se deu a título oneroso, motivo pelo qual é considerado aqüesto e integra o patrimônio comum do casal. Em face disso, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio coletivo do casal e pode ser penhorado para garantir execução de dívida tributária adquirida individualmente pelo comerciante individual, co-executado VLADEMIR ZANIN, ainda que o negócio jurídico que deu nascimento à cobrança judicial não tenha se dado em proveito da embargante ou sua família. No tocante à liberação da meação da embargante, ela deve, realmente, ser protegida da penhora. Entretanto, tal direito não pode tolher o processo executivo fiscal quando a penhora recai sobre bem indivisível, como na espécie. Conquanto seja legítima a pretensão da parte embargante de ver assegurada a proteção de sua meação sobre o bem imóvel objeto de constrição, importante é garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro, reservando-se à embargante a metade do preço alcançado. Assim, conforme jurisprudência firmada no tema, o imóvel penhorado deve ser levado, na sua totalidade, à venda judicial, ficando a salvo a meação mediante a correspondente reserva de metade do valor do bem alienado. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser

considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.(RESP 199900013670, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, 29/04/2002).-EXECUÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO PELA TOTALIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.- Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP).Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp 511663/SP, DJ 29.08.2005, Ministro BARROS MONTEIRO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder à partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401725063, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 26/02/2007)-PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO.Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido.(RESP 200000468380, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/10/2000)O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestou sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo

a que se nega provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394856; Processo: 2009.03.00.044961-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 18/03/2010; PÁGINA: 336; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por fim, deve ocorrer a manutenção da penhora sobre a integralidade do imóvel, ficando reservado à embargante o direito à sua meação do produto de eventual arrematação - o que deverá ser respeitado nos autos da execução fiscal, pois sendo o bem penhorado indivisível, não há condições de manter somente a penhora sobre a parte que cabe ao co-executado. **DÉCISUM** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, opostos por **CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN**, extinguindo-os com **RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir à embargante o direito aos 50% que lhe cabe sobre o imóvel penhorado, no caso de eventual arrematação nos autos da execução fiscal relacionada. Os atos executórios sobre o referido imóvel devem prosseguir, acaso não levantada a penhora sobre o imóvel em razão de outra decisão judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal. Em face da ausência de sucumbência dos embargados (da Fazenda Nacional em face do princípio da eventualidade e dos demais co-embargados por ausência de contestação ao pedido), cada qual arcará com o pagamento de honorários de seus advogados. Custas já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI)

Fls. 142/144, 199 e 209/213: Indefiro o pedido da executada. A análise detida dos extratos juntados, especialmente às fls. 164 e 200, demonstram que a conta da executada foi abastecida por outros créditos, além daquele de natureza salarial. A soma dos depósitos, os quais foram efetivados em 11.01.2011 (R\$ 760,00), 31.01.2011 (R\$ 2.694,58), mais a transferência automática em 08.02.2011 (R\$ 1.810,04), suplanta o valor apreendido pelo BacenJud, restando claro que os créditos salariais ficaram a salvo da constrição. Quanto ao último crédito, sob a rubrica Transferência Automática da CCI, cabe salientar que a sigla CCI diz respeito a Conta Corrente Investimento e, diferentemente do que argumenta a executada, o valor penhorado não está amparado pela proteção legal, eis que não se trata de conta poupança típica. Assim sendo, não se caracterizando como caderneta de poupança, nos exatos e literais termos da lei, indefiro o pedido, mantendo íntegra a penhora de fl. 132. Em prosseguimento, abra-se vista à credora para, no prazo de cinco dias, fornecer o valor do débito posicionado para a data do depósito (03.02.2011), bem como endereço atualizado do co-executado Manoel Francisco Lemos, a fim de que seja intimado da penhora de fl. 132. Vindo aos autos e, se em termos, expeça-se o necessário para a intimação, sem reabrir-lhe prazo para embargos. Int.

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA X MARCIA APARECIDA DEARO (SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

(r. deliberação de fl. 241): Ante o certificado à fl. 239, reporto-me ao decidido à fl. 237. Publique-se a decisão de fl. 237 juntamente com esta. Int. (r. deliberação de fl. 237): Fl. 34: Tendo em vista novo pedido de suspensão do feito, aguarde-se em arquivo-sobrestado, decisão definitiva do agravo de instrumento interposto, o que deverá ser acompanhado pela credora e informado a este Juízo em momento oportuno. Int.

0002111-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002111-6) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(r. decisão de fl. 203): Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública quanto aos bens penhorados às fls. 28, feito pela Exeçúente por meio de cota lançada no verso da fl. 202. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que os mencionados bens já foram levados a leilão em três oportunidades diferentes: 08/10/2008 e 23/10/2008; 07/10/2009 e 21/10/2009; 05/10/2010 e 19/10/2010, sendo infrutíferas as hastas públicas, como demonstrado às fls. 149, 150, 170, 171, 185 e 187. Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos referidos bens, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no

processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova hasta, pela quarta vez, devendo a exequente dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese da ausência de manifestação conclusiva, suspendo o andamento da presente execução, aplicando, por analogia, o teor do art. 791, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse comercial dos bens constrictos, como já mencionei, encaminhando-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, onde deverão aguardar futura provocação. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 204): Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002802-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) (republicação de sentença de fl. 87): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LIANE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 84, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ALIANCE COMERCIO EXTERIOR DE MADEIRAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 77: Tendo em vista a rescisão do parcelamento, antes de determinar o prosseguimento do feito, por ora, abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0007860-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 54: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003398-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Caso requeira a executada a execução dos honorários, defiro desde logo a citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730, do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004732-50.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Execução Fiscal nº 0004732-50.2010.403.6112 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Anésio Martilho CPF 033.892.378-01. Despacho/Ofício 9/2013 Para cumprimento da v. decisão de fls. 55/57, oficie-se ao PAB da CEF a fim de que restitua integralmente para a conta de origem (fl. 33), com urgência, o valor depositado conforme fl. 23, mais acréscimos do período. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta

Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004786-16.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MATHEUS DO PRADO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fls. 32/44: Abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos. Int.

0002595-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 104/105: à vista do disposto no art. 12, VI, do CPC, determino à parte executada que cumpra integralmente a decisão de f. 103, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, resta prejudicada a apreciação da petição e dos documentos de fls. 22/100, que deverão ser desentranhados dos autos pela Secretaria para entrega ao i. subscritor do petitório de fls. 22/227, Dr. Fernando Arenales Franco, OAB/SP 88.395, que deverá comparecer junto a Serventia Judicial para retirada de referidos documentos, sob pena de arquivamento dos mesmos em pasta própria. Desde já fica igualmente determinado à Secretaria que, no caso de transcorrer in albis o prazo para atendimento da decisão de f. 103, deverá proceder: a) à exclusão do sistema processual dos nomes dos advogados Fernando Arenales Franco, OAB/SP 88.395 e Robson da Sanção Lopes, OAB/SP 226.746 (constante na procuração de f. 28), por não terem demonstrado possuir capacidade postulatória para representar a parte executada em Juízo, e b) à tentativa de constrição judicial, conforme já determinado na decisão de f. 21. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204608-86.1998.403.6112 (98.1204608-9)) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação de fl. 224, bem assim da certidão lançada na mesma folha, homologo o valor apresentado às fls. 218/219. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução 9/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. PA 2,15 Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0006761-59.1999.403.6112 (1999.61.12.006761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL Fl. 175: CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado, em 18/01/2013, em nome da advogada CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI, o ofício requisitório n. 20120000039, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão / sentença de fl(s). 164, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/11/2012 às fls. 695/699, com o seguinte teor: Ante o contido na cota de fl. 163, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. PA 2,15 Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-43.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200172-

21.1997.403.6112 (97.1200172-5) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(R. DECISÃO DE FL.(S) 71/73) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1200172-21.1997.403.6112 oferecida por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO. Inicialmente, a impugnante arguiu carência de ação, uma vez que a impugnada não tem interesse de agir. A ausência desta condição da ação decorre de penhora pré-existente realizada nos autos da execução fiscal n.º 1204979-55.1995.403.6112, incidente sobre propriedade da co-executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. Assevera que esta constrição é suficiente para a quitação do crédito executado e do montante fixado a título de honorários na sentença impugnada. Movimento seguinte, formula arguição de impossibilidade jurídica de redirecionamento de cumprimento de sentença em seu desfavor, porquanto não figurou no pólo ativo dos embargos à execução fiscal em que prolatada a sentença vergastada. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. À fl. 15, foi a impugnante instada a apresentar cópia da r. sentença e v. acórdão prolatados nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1200172-21.1997.403.6112, assim como do r. despacho proferido à fl. 132 e da certidão de intimação para pagamento, tudo sob pena de indeferimento da inicial. A inicial foi emendada às fls. 16/35. O pleito de concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença foi indeferido à fl. 36. A impugnada apresentou resposta às fls. 42/46-verso, acompanhada dos documentos de fls. 47/64. Réplica às fls. 67/70. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação. Irresigna-se a impugnante ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1200172-21.1997.403.6112 arguindo ausência das seguintes condições da ação: falta de interesse de agir e ilegitimidade. Início a análise do feito pela primeira matéria argüida. Falta de Interesse. O art. 475-L do Código de Processo Civil elenca rol taxativo de argumentações possíveis de serem formuladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. O dispositivo tem a seguinte dicção: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Em que pesem as disposições do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, para promover o cumprimento de sentença a exequente/impugnada tem que ter interesse de agir. Portanto, cabível a arguição formulada. No entanto, ela é improcedente. Argumenta a impugnante que os embargos à execução fiscal n.º 1200172-21.1997.403.6112 foram oferecidos pela pessoa jurídica PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, em decorrência de penhora incidente sobre imóvel rural de propriedade daquela empresa, bem este passível de venda em hasta pública. Sendo assim, entende que a impugnada não tem interesse de promover cumprimento de sentença em seu desfavor, porquanto pode receber os valores fixados a título de honorários com a venda da mencionada propriedade rural. A existência de penhora sobre imóvel nos autos da execução fiscal embargada não implica em ausência de interesse de agir da impugnada/exequente, porquanto, como é óbvio, tratam-se de situações distintas. No executivo busca-se a satisfação do crédito tributário, ao passo que na ação de conhecimento persegue-se o pagamento do valor fixado a título de honorários. Mesmo que haja possibilidade de obtenção de valor suficiente para a satisfação de ambos os créditos em algum dos feitos, isto não quer dizer que a parte impugnada/exequente não possa exercer o direito de ver seus créditos satisfeitos por meio de execução forçada. Acolher a tese da impugnante implicaria na sustação do processo dependente até eventual solução da ação principal, o que vai de encontro com o Princípio da Economia Processual. Além disso, estaria sendo imposta limitação ao exercício do direito da impugnada/exequente ao cumprimento da sentença proferida em seu favor. Portanto, o binômio utilidade/necessidade, elementos formadores do interesse de agir, está efetivamente presente. Por fim, cabe assentar que, uma vez não pago voluntariamente o valor fixado em sentença dentro do prazo fixado no art. 475-J, do Código de Processo Civil, há evidente necessidade da intervenção estatal para execução forçada. Ilegitimidade. De plano afastado a alegação de impossibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...]. Nunca é demais recordar que o art. 475-R, do Código de Processo Civil dispõe que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título executivo. Logo,

a própria lei adjetiva prevê a possibilidade de terceiro não integrante da relação de conhecimento vir a responder pelo crédito não satisfeito em fase de cumprimento de sentença. Tanto é verdade que o próprio art. 475-J, inciso IV, do Código de Processo Civil, acima transcrito prescreve que uma das possíveis alegações a serem formuladas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é a ilegitimidade das partes. Por fim, sempre é bom alertar que alegações desta natureza podem configurar litigância de má-fé, na forma do art. 17, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de defesa formulada contra texto expresso de lei. Entretanto, como a impugnante contesta a afirmação da parte adversária de existência de sucessão de empresas, não será ela considerada litigante de má-fé. Doravante, analisa-se a questão atinente à sucessão de empresas. Inicialmente, deve ser pontificado que a sucessão é um fato. É um acontecimento. É uma realidade. Não se trata de uma ficção jurídica tratada por vários dispositivos de ramos diversos do Direito. Com efeito, várias disciplinas da Ciência Jurídica cuidam desta realidade, explicitando as conseqüências que dela advém dentro dos limites de seus regramentos. Entretanto, se é o Direito Tributário, por meio do art. 133 do Código Tributário Nacional - C.T.N., ou outro ramo do Direito que dispõe em quais situações fáticas entende-se ocorrida a sucessão, é irrelevante para o deslinde da questão, pois se analisa o acontecimento no mundo fenomênico. Verificado fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, então se passa à segunda etapa do trabalho hermenêutico de estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Portanto, deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a impugnante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de terceiro responsável, uma vez que, à toda evidência, é sucessora da pessoa jurídica embargante PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. Isso porque, os elementos configuradores da sucessão empresária estão presentes. Realizou-se a transferência do parque industrial, pois o endereço de ambas as empresas é o mesmo como se infere da certidão de fl. 17 e pela ficha cadastral da pessoa jurídica sucedida - fls. 48/56 -. Vale dizer, portanto, que ocorreu a transferência do estabelecimento industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Tanto é verdade, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento manejado pela impugnante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, conforme se infere da cópia de fl. 64/64-verso. Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. A sucessão é inofismável. In casu, ela é patente: a pessoa jurídica PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA passou a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Não se quer dizer com isso que a impugnante tem obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. A título de exemplo veja-se o que dispõe o parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, uma vez reconhecida a sucessão, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. No entanto, deve ser afastada a aplicação do art. 1.146 do Código Civil ao presente caso, porquanto, como visto, tal dispositivo trata de dívidas comerciais, sendo inaplicável ao caso de cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença, que não se sujeita a escrituração contábil, até porque decorrente de provimento jurisdicional. Em razão disso também deixa de ter qualquer relevância o momento do surgimento da dívida processual. Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA seja perscrutado para quitação dos honorários fixados no provimento ora sob cumprimento. III - D e c i s u m. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma do ordenamento jurídico pátrio, acrescendo ao total devido a multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007984-47.1999.403.6112 (1999.61.12.007984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1)) PAULO ROBERTO HENRIQUES (SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP161624 - SEBASTIÃO CAMPANHARO) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO HENRIQUES

Fl. 186: Com o pedido de fl. 91, teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, satisfeita a obrigação pelo pagamento, desconstituiu a penhora de fl. 121. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008403-28.2003.403.6112 (2003.61.12.008403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-59.2003.403.6112 (2003.61.12.001307-3)) ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000715-73.2007.403.6112 (2007.61.12.000715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005422-9)) ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 130/131: Vista à Embargante. Intime-se com premência. Nada sendo requerido dentro de cinco dias, retornem os autos ao arquivo findo.

0008338-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 239/242): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0010669-46.2007.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Preliminarmente, requereu a concessão de feito suspensivo aos embargos e argüiu a nulidade do título executivo, pela falta de liquidez e certeza, pois não indica o termo inicial, nem a forma de cálculo de juros e correção monetária, e ainda deixou de apresentar demonstrativo onde apura o débito efetivamente cobrado, e, também, de indicar os encargos. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição, eis que o lançamento do crédito se deu de 07/1996 até 1998, em vista da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, e tendo transcorrido o prazo de cinco anos da mencionada data prescrito está o direito de cobrar a mencionada dívida do período anterior a 08/2002, em vista da certidão de dívida ter sido ativa emitida em 27/08/2007. No mérito alegou que as multas punitivas aplicadas ao caso vertente, de 30% e 20% do valor principal, possuem caráter punitivo, quando deveria observar o princípio da proporcionalidade, requerendo sua redução para 20%. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos (fls. 02/18). Juntou procuração e documentos (fls. 19/119). Deliberação de fl. 122 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo. A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 123/126-verso, com extratos, cópia do processo administrativo e documentos às fls. 127/211), onde alegou, em suma, a validade da certidão de dívida ativa, uma vez que presentes todos os requisitos exigidos pela lei. Sustentou a não consumação da prescrição, pois os créditos tributários em execução foram constituídos em 27/03/2000, mediante Termo de Confissão Espontânea, e que após a constituição definitiva do crédito tributário a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES), sendo que o pedido de adesão foi feito em 09/07/2003 e a opção validada em 29/08/2003; que a adesão ao parcelamento, em 09/07/2003, interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal; que o parcelamento foi rescindido em 31/08/2006 (data do efeito da exclusão), a partir do que ressurgiu a pretensão executória; que posteriormente a isso, a executada impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.12.012385-2, 1ª V.F. local, com o objetivo de restabelecer sua opção pelo parcelamento, tendo sido deferida a medida liminar; que, ato contínuo, restou proferida sentença no referido mandamus para julgar improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida; que restabelecida a exigibilidade do crédito tributário com a denegação da segurança, em maio/2007, foi possível à União exercer sua pretensão executória, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 24/09/2007, antes, portanto, do prazo de cinco anos. No que se refere ao pedido de redução da multa moratória para 20%, asseverou que o crédito tributário da inscrição nº 80.6.07.027026-06 já contém a multa moratória no patamar de 20%, sendo, portanto, improcedente o pedido em relação a essa CDA. Quanto ao pedido

para redução da multa moratória de 30% para 20%, em relação às inscrições nºs 80.2.07.010892-43, 80.6.07.027029-59 e 80.7.07.005449-38, consignou que deixa de contestar o pedido, com fundamento no Ato Declaratório nº 2/2006, ressaltando que, nessa hipótese, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e que a redução da multa moratória não infirma a liquidez do título executivo, por demandar simples cálculo aritmético para sua adequação. Ao final, requereu a improcedência dos embargos, não se opondo, todavia, ao pedido de redução da multa moratória de 30% para 20%. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação, apresentou ela réplica às fls. 214/228. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 229), tanto a embargante (fls. 231/232), quanto a embargada (fl. 234), requereram o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao efeito suspensivo requerido, deliberação de fl. 122 já tratou da questão, recebendo os embargos para discussão sem a sua atribuição. Considerando que dessa decisão não houve a interposição de qualquer recurso, não cabe tecer novas considerações no momento. Assim, passo a apreciar as demais alegações.

I - NULIDADE DAS CDAs Verifica-se dos títulos executivos, e dos documentos que instruem a execução fiscal, que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referidas CDAs decorrem de procedimentos tributários vinculados e específicos - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedem a inscrição em dívida ativa, e neles estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos nas certidões representativas do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte embargante. Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados nos títulos executivos, extraídos dos processos administrativos que lhe deram origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister.

II - DA PRESCRIÇÃO Passo a analisar a arguição de prescrição. A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE**

INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBA-RGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso

No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa, ora em execução dizem respeito ao IRPJ (CDA 80.2.07.010892-43 - período: 12/96, 03/98, 06/98, 09/98, 12/98, 03/99, 06/99, 09/99, e 12/99); à Contribuição Social - Lei 7689/88 (CDA 80.6.07.027026-06, período: 01 e 02/97, 12/96, 03/98, 06/98, 09/98, 12/98, 03/99, 06/99, 09/99, e 12/99), ao COFINS (CDA 80.6.07.027029-59 - período: 07 a 10/96, 01 a 04/97, 07 a 12/97, 01 a 03/98, 04 a 12/98); e à contribuição PIS - FATURAMENTO (CDA 80.7.07.005449-38 - período: 07 a 10/96, 01 a 12/97, e 01 a 12/98), e respectivas multas de mora.Referidos créditos tributários foram constituídos pela entrega das DCTFs, conforme cópia do processo administrativo (fls. 137/141), verificando-se que para o ano de 1996 a DCTF foi entregue em 24/11/2000, para o ano de 1997 a DCTF foi entregue em 30/04/1998, e para os anos de 1998 e 1999 a DCTF foi entregue em 30/08/2000.Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos documentos (30/04/1998, 30/08/2000 e 24/11/2000), e, em tese, terminaria entre 2003 e 2005.Ocorre que, conforme se vê dos autos do processo administrativo nº 10835.450793/2001-34 (cópia às fls. 135/211 dos autos), verifica-se que os créditos tributários, ora em execução, foram objeto de adesão ao parcelamento do REFIS em 27/03/2000 (fl. 136), sendo que a partir de então a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal.Conforme extrato de processo acostado à fl. 143 dos autos, com a exclusão da executada do programa de parcelamento, ocorrida em 01/01/2002, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Contudo, houve a formalização de pedido de adesão ao programa PAES, em 29/08/2003, ocorrendo nova interrupção do prazo prescricional. Ainda, a empresa executada teve seu parcelamento rescindido em 31/08/2006, quando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Esse marco é importante para fixar que, a partir de então (31/08/2006), passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores definitivamente constituídos, Ainda, a executada impetrou Mandado de Segurança, em 23/01/2006, sob nº 2006.61.12.012385-2, 5ª V.F. local, tendo sido deferida medida liminar para sua reinclusão no parcelamento, com intimação pessoal em 16/03/2007. Ato contínuo, foi exatada sentença no referido mandamus para julgar improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida - sentença essa publicada em 25/05/2007. Interposto recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo. Negado provimento à apelação, com trânsito em julgado do acórdão em 10/02/2012.Portanto, foi restabelecida a exigibilidade do crédito tributário com a denegação da segurança em maio/2007, sendo possível à União exercer sua pretensão executória a partir de então. A execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2007, antes, portanto, do prazo de cinco anos. O despacho de cite-se ocorreu em 10/10/2007 (fl. 85 dos autos da execução fiscal). Ademais disso, a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 30/11/2007 (fl. 89 dos autos da execução fiscal).Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal.III - DA REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20% A parte Embargante aduz abusividade da multa moratória imposta, alegando ser desproporcional e ter caráter confiscatório, requerendo a sua redução de 30% para 20%.Conforme considerações da exequente, o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.07.027026-06 já contém a multa moratória no patamar de 20%, sendo, portanto, improcedente o pedido em relação a esta CDA. No que se refere ao pedido para redução da multa moratória de 30% para 20%, em relação aos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.2.07.010892-43, 80.6.07.027029-59 e 80.7.07.005449-38, a exequente deixou de contestar o pedido.Nesse passo, em vista da concordância expressa da parte ré com o pedido formulado na inicial, em relação aos créditos tributários inscritos nas referidas CDAs, a hipótese é de procedência da demanda, com a redução da multa moratória de 30% para 20%.No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a União Federal não pode ser condenada ao seu pagamento, uma vez que concordou com o pedido formulado na inicial pelos Embargantes. Assim, a Embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de tão-

somente determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%, em relação às CDAs nºs 80.2.07.010892-43, 80.6.07.027029-59 E 80.7.07.005449-38, mantido quanto ao mais o título executivo e a penhora levada a efeito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra uma vez que não houve resistência ao pedido judicial. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os embargos foram procedentes somente na parte em que houve a concordância da exequente com o pedido da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) CELSO JUN HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 354 : Defiro. Ante a expressa manifestação do Embargante, desentranhem-se as peças de fls. 345/352 para posterior devolução ao n. procurador signatário. Após, abra-se vista à Embargante para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 353. Cumpra-se. Int.

0008092-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-96.2011.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 389): ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 0008251-96.2011.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial da execução fiscal. Intimada a emendar a inicial (fl. 215), a Embargante apresentou os documentos de fls. 218/385 e, na seqüência, desistiu da presente demanda, renunciando a quaisquer alegações de direito deduzidas nestes embargos, e pugnando pela homologação de seu pleito (fl. 387). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela Embargante, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ante o motivo da extinção, e sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008251-96.2011.403.6112 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201479-44.1996.403.6112 (96.1201479-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl. 143 : Por ora, aguarde-se as determinações passadas nos autos da execução fiscal nº 97.1201159-3. Int.

1201159-57.1997.403.6112 (97.1201159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPENELI - ESPOLIO - X OSCAR SOLER(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 225: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201786-27.1998.403.6112 (98.1201786-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO - X PAULO AFONSO BARROS(SP255806 - PAULA MARIA TOFANO BARROS)

Considerando que as v. decisões copiadas às fls. 407/433 não alteram o panorama da marcha executiva até então, defiro o pedido de fl. 404. Suspendo o andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201792-34.1998.403.6112 (98.1201792-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Visto etc. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10

dias, sob pena de não conhecimento. Int.

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA)

Fl. 526: Ante o expresse pedido da exequente, desconstituo a penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel objeto de matr. 32.264 do 2º CRIPP (fls. 303/304). Quanto ao pedido de designação de leilão, indefiro por ora, devendo intimar o representante legal da coexecutada Frigomar Frigorifico Ltda, das penhoras realizadas no endereço indicado à fl. 518, na pessoa de seu representante legal. Defiro a juntada de certidão de óbito. Ao Sedi, para acrescentar o termo espólio à frente do nome do sócio falecido. Esclareça a Exequente a existência de inventário, por qual Juízo e sob que número tramita, indicando nome e endereço do inventariante. Se em termos, intime-se dos termos desta ação, expedindo-se o necessário. Após, realizadas todas as intimações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de hasta pública. Int.

0007374-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CORES & CORES TINTAS LTDA - ME(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

(R.SENTENÇA DE FL. 49): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CORES & CORES TINTAS LTDA - ME objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 44, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 44, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-02.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 30: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002611-78.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALTER SILVESTRINI TIEZZI(SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI)

Fls. 19 e 25: Suspendo a presente execução até 14/11/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

0001706-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001706-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO

Fl. 212: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006708-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP161865 - MARCELO APARECIDO

RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Fl. 175: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0008092-42.2000.403.6112 (2000.61.12.008092-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRACY CARVALHO MOURA - ESPOLIO -(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

Fl. 245: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0003898-91.2003.403.6112 (2003.61.12.003898-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X NIVALDO FELIX DA SILVA X CARLOS CESAR NANCI

Fl. 343: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0009208-78.2003.403.6112 (2003.61.12.009208-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X POLIU-ARTS-DECORACOES LTDA-ME X SIDNEI GOMES DA SILVA X MARIO GOMES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP021921 - ENEAS FRANCA)

Fl. 166: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002836-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 246: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.A análise da questão relativa à exata localização dos imóveis penhorados fica postergada para quando de eventual retomada do andamento da execução, caso haja rescisão do parcelamento.Int.

0008882-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ISABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 208: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0005818-22.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X F L M REPRESENTACAO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 193: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0005962-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Fls. 63/65 e 77/78: Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, juntando, para tanto, instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Ressalto que, muito embora inscritas pela sócia, que é advogada, é necessário a juntada de procuração outorgada pela pessoa jurídica, uma vez que peticiona em nome da empresa. No mesmo prazo deverá informar e, se o caso, juntar os documentos comprobatórios acerca do resultado da revisão requerida

conforme fls. 77/78. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-83.1999.403.6112 (1999.61.12.005479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207114-35.1998.403.6112 (98.1207114-8)) PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a r. sentença de fls. 198/202, que julgou procedentes os embargos opostos, desconstituindo a certidão de dívida ativa executada; o v. acórdão de fls. 235/243, que confirmou a sentença de primeira instância; bem como a r. sentença de fls. 283-verso, que extinguiu a execução contra a Fazenda Pública, traslade-se cópia das referidas decisões para os autos da Execução Fiscal pertinente - feito nº 98.1207114-8.- Fls. 290/291: Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos da referida Execução Fiscal. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, naqueles autos. Após, com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 283-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003576-37.2004.403.6112 (2004.61.12.003576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009283-0)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002708-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)) STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 486: Defiro a juntada requerida e declaro regularizada a representação processual da executada Frigomar Frigorífico Ltda. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 503: Ante requerimento expresso da credora, EXCLUO Alberto Capuci do polo passivo da relação processual. Ao SEDI para anotações. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1201468-15.1996.403.6112 (96.1201468-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 327/328 e 335/336: Ciência ao arrematante quanto às orientações da credora, no que pertine à regularização do parcelamento da arrematação. Esclareço que as tratativas quanto à referida regularização deverão ser feitas diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional neste Município, sob pena de vencimento antecipado do débito assumido no parcelamento do bem arrematado e acréscimo de multa rescisória de 50%, nos termos do parágrafo 6º, do art. 98, da Lei 8.212/91. Para a regularização e juntada do termo de parcelamento, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Por oportuno, esclareço à exequente que este Juízo, diferentemente do que afirma, não expediu ou entregou carta de arrematação ao arrematante, eis que diligentemente aguarda a juntada do termo de parcelamento. Tal fato se constata pelo simples compulsar dos autos. Por conseguinte, nada a dispor sobre o contido no último parágrafo da petição de fls. 335/336. Int.

1205274-58.1996.403.6112 (96.1205274-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X HENRIQUE ALVES SOBRINHO X JOSE CARLO FIAMENGGHI X MANOEL ALVES DE SOUZA - ESPOLIO

Fl. 347: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204912-22.1997.403.6112 (97.1204912-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X EDSON JOSE TRENTIM TIBERIO(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X MARCOS PENTEADO TRENTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 273: Já desarquivados os autos, defiro vista fora do cartório pelo prazo legal. Nada requerido, retornem ao arquivo-fimdo, independentemente de nova intimação.

0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 165): Fls. 153/154 : Indefiro a expedição de ofício, como requerido, porquanto não há trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 138/140. Recebo as contrarrazões apresentadas às fls. 155/156. Assim, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 151. Int. (R. DELIBERAÇÃO DE FLS. 176/177): Execução Fiscal nº 2005.61.12.005871-5 Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Executada: Lojas Americanas S/A, CNPJ/MF 33.014.556/0088-47CDA: 0005224DESPACHO / OFÍCIO Nº 914/2012. Fls. 166/167 : De forma caucionatória e com amparo no art. 151, II do CTN, realizou a parte executada o depósito voluntário do montante integral do débito exequendo (f.166), visando assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo e, por conseqüência, o deferimento de pronunciamento judicial que determine a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que seja suspensa a inscrição de seu registro no CADIN e expedida Certidão Negativa de Débito. Ainda que referido depósito tenha sido efetuado em momento posterior à prolação de sentença por este Juízo, quando, ao menos em tese, já teria este Juízo exaurido sua prestação jurisdicional, não podemos olvidar que o depósito efetuado nos termos do dispositivo legal supracitado, assegura à exequente a satisfação de seu crédito, na hipótese de ser finalmente dado provimento às razões explicitadas em seu recurso de apelo, interposto face a sentença de f. 138/140, que extinguiu esta execução, por ter reconhecido a ocorrência do instituto da decadência. Isso posto, defiro em termos o pedido formulado pela exequente a f. 167/168, no sentido de que oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, para que adote, com urgência, as providências que se fizerem necessárias a suspensão da inscrição do nome da executada do CADIN, por conta deste processo, e para que também expeça certidão positiva com efeito de negativa, desde que o único fato exigível seja o objeto desta ação de execução fiscal. Instrua-se com cópia da CDA e do documento de fl. 166. Fl. 170: Defiro. Oficie-se à CEF-PAB local, a fim de que seja solicitado que o depósito realizado na conta 3967.635.00007526-1 seja transferido para a conta operação 280 e sob o código de receita 0107, como requerido. Instrua-se com cópia de fls. 166 e 170. Cumpridas todas as determinações acima, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165. Publique-se referido despacho, sem prejuízo deste. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho

servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br (R. DELIBERAÇÃO DE FL. 183): Fl. 178: Ciência à executada. Após, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 165. Publiquem-se as decisões de fls. 165, 176/177, sem prejuízo desta. Int.

0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fl. 422: Tendo em vista que esta execução já está suspensa em razão do parcelamento do débito (fl. 221), e que a peça apresentada pela executada à fl. 229 trata-se de mera informação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002880-93.2007.403.6112 (2007.61.12.002880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EBENEZER-REPRESENTACOES S/C LTDA X JOAO LUIZ JURAZEKI X REGIANE SALES NOGUEIRA JURAZEKI(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 145: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010662-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fl. 157: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Fls. 101/103 e 114: Resta comprovado pelos documentos de fls. 104 e 115/118 que o requerimento e a concessão do parcelamento se deram em data posterior ao bloqueio e transferência dos valores apreendidos pelo BacenJud (fls. 93/94). O parcelamento concedido enseja a suspensão da exigibilidade, mas não tem o condão de desconstituir as garantias preexistentes. Assim, sendo este o único argumento levantado pelo executado, indefiro o pedido. Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0006640-79.2009.403.6112 (2009.61.12.006640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fl. 454: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007090-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REBREN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fl. 204: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Consigno que o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mantendo-se incólume a garantia da execução, cujo levantamento se dará

quando da quitação da obrigação.Int.

0001247-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES,(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 46 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista já concedida à fl. 61.Fl(s). 62 : Defiro a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da substituição, cientificando-lhe(s) que pelo princípio da celeridade, poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 0010788-31.2012.403.6112, para os quais deve a Secretaria trasladar cópia deste despacho.Cumpra-se com brevidade. Int.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2)) ALBERTO SERGIO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-43.2011.403.6112) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012184-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA

Vistos. Melhor analisando os autos, e, considerando que Ítalo Michele Corbetta integra o polo passivo da relação processual, revogo parcialmente o despacho proferido à fl. 149, a fim de que não haja posterior alegação de confusão.Nomeio como administradora provisória do espólio, a filha da Embargante falecida, Angela Beatriz Marsiaj Corbetta. Intime-se-a dos termos do referido provimento, especialmente para regularizar o polo ativo da relação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 379/381: Tendo em vista as transferências efetivadas às fls. 377, 385 e 386, referentes aos valores depositados às fls. 303/305, desnecessário o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 378. Venham-se os autos conclusos para decisão. Int.

1203016-12.1995.403.6112 (95.1203016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDO FERREIRA ROCHA X MARIO LUIZ SARTORIO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

(r. deliberação de fl. 192): Fl. 187: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº

75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à fl. 182. Int. (r. deliberação de fl. 199): À vista da manifestação de fl. 196, publique-se o despacho de fl. 192. Sem prejuízo, inobstante o informado à fl. 194, solicite-se com premência a devolução da deprecata 446/2011, uma vez que a carta precatória mencionada pelo Juízo deprecado se refere a que foi devolvida às fls. 140/152 (nº 280/2009). Int.

1205572-50.1996.403.6112 (96.1205572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1208505-59.1997.403.6112 (97.1208505-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SONIA MARIA DE ALMEIDA BOTOSSO ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl(s). 226: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201961-21.1998.403.6112 (98.1201961-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 309: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002612-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALTER SILVESTRINI TIEZZI(SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI E SP306842 - KAMILA NUNES)

Fls. 17 e 23: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO

0011312-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, fazendo constar a União Federal como embargante e Ediberto de Mendonça Naufal como embargado, bem como a alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5)) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Vistos. Indefiro, desde logo, o pedido de extinção destes embargos, formulado pela Embargada (fls. 742/743), porquanto um de seus fundamentos é o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios e posterior levantamento da penhora efetivada sobre seus bens, matérias que não são atingidas pela confissão extrajudicial do débito, realizada pela pessoa jurídica, que sequer é parte neste feito. Outrossim, oportunizado aos embargantes se manifestarem sobre a questão, insistiram no prosseguimento da ação (fls. 724, 729/731 e 733). Assim, sobre a impugnação apresentada às fls. 734/741, manifestem-se os Embargantes, no prazo de 10 dias. Int.

0004208-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8)) ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requer o Embargante a intimação da União para juntada do procedimento administrativo fiscal que teria dado origem à CDA em execução. Quanto à Embargada, informou que não há provas a produzir. Defiro o pedido do Embargante. Providencie a Embargada a juntada aos presentes embargos do procedimento administrativo pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, abra-se nova vista ao Embargante. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008492-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002814-0)) ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CORINA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CURTUME SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA)

(r. deliberação de fl.933): Vistos. Fl. 931: Ante o v. acórdão de fls. 923/930 e a manifestação da Exequente, lavre-se termo de penhora referente ao depósito de fl. 932, intimando-se os executados. Suspendo a execução até a solução dos embargos opostos de n. 0004376-55.2010.403.6112, considerando que a execução fiscal está integralmente garantida. Int. (R. deliberação de fl.954): Fl. 940/941: Oficie-se em resposta, instruindo com cópia da informação de fls. 949/953. Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 933.. PA 2,15 (r. deliberação de fl.964): Fls. 956/957 e 958/959: Aguarde-se conforme despacho de fl. 933. Int.

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 764 e 779 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 795: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001801-60.1999.403.6112 (1999.61.12.001801-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X ANTONIO SADA O HONDA X PAULO HONDA

Fl. 205- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0004013-54.1999.403.6112 (1999.61.12.004013-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Cota de fl. 442: Defiro a penhora e demais atos consecutórios sobre os imóveis descritos às fls. 270/273, 287/290 e 311, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Cumpra-se com premência. Fl. 443: Após, abra-se vista à(o) Exequente. Int.

0006228-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006228-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Fl. 53: Defiro vista dos autos, como requerido. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0004013-54.1999.403.6112. Int.

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl. 583 : Ante a expressa manifestação da exequente, ao Sedi para excluir o espólio do coexecutado Alberto Capuci do pólo passivo da relação processual. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002814-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME X ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO
Cota de fl. 197 verso: Indefiro, ante o decidido à fl. 197. Aguarde-se. Int.

0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 359/360-VERSO): Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CÉSAR PINCHETTI, em que a exequente busca a satisfação do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Considerando que o valor executado é originário de contrato de crédito rural cedido pelo BANCO DO BRASIL S/A para a UNIÃO, o executado CÉSAR PINCHETTI informou que ajuizou três ações ordinárias visando discutir o montante em cobrança. Duas ações, 0000935-42.2005.403.6112 e 0008480-61.2008.403.6112, foram ajuizadas nesta Subseção Judiciária em face da União, ao passo que a terceira e mais antiga, foi ajuizada perante o e. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Rancharia, demanda esta em face da instituição bancária (feito n.º 1506/1999). Aduziu que a ação que tramitou perante o e. Juízo Estadual foi julgada parcialmente procedente, ocorrendo trânsito em julgado. No que concerne às demais ações, formulou pedido de reconhecimento de conexão daquelas demandas de conhecimento com esta execução fiscal, assim como suspensão do trâmite executivo até solução acerca do montante efetivamente devido, com a consequente revogação do provimento que determinou a realização de praça do bem imóvel penhorado nos autos (fls. 184/187). Juntou as certidões de fls. 188/189. À fl. 190 a execução fiscal foi sobrestada na forma do art. 8º, 3º, da Lei n.º 11.775/2008 até a data de 30 de junho de 2011. Na mesma oportunidade, o pedido de reconhecimento de conexão não foi conhecido, porquanto já houvera pronunciamento judicial acerca do tema. No mais, postergou-se a análise do pedido de revisão do crédito em execução e de não realização de leilão para após o final do lapso suspensivo. Findo o prazo suspensivo, foi retomada a marcha processual, manifestando-se a exequente negativamente ao pleito de revisão do crédito, bem como requereu a continuidade dos atos expropriatórios (fls. 198/199-verso). O executado CÉSAR PINCHETTI prestou novas informações nos autos, dando conta de que na ação ordinária n.º 1506/1999, com base no que decidido pelo extinto e. Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou cálculo do valor devido. Aduziu que, cientificado da conta, expressou sua concordância, ocorrendo homologação judicial do quantum devido. Assim, requereu o executado nova suspensão da execução fiscal, até que seja solucionada a fase executiva da sentença proferida na ação ordinária n.º 1506/1999 (fls. 203/204-verso). Juntou os documentos de fls. 205/265. Intimada, a exequente reiterou os termos de sua peça de fls. 198/199 (fl. 269). O e. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Rancharia apresentou, por meio de Ofício, cópia dos autos da ação ordinária n.º 1506/1999 (fls. 270/330). Manifestou-se a exequente às fls. 335/336 no sentido de que a sentença proferida na ação que tramitou pelo Juízo de Direito da Comarca de Rancharia não lhe alcança, uma vez que não participou do processo. Aduziu que cabia ao executado, assim que notificado da cessão de crédito, requerer sua inclusão no pólo passivo daquela demanda. Como desse ônus não se desincumbiu, o título judicial não gera efeitos nesta execução fiscal. Instruiu o pleito com os documentos de fls. 337/342. Às Fls. 344/358 o executado apresenta aditivo à escritura pública de retificação dos valores originários em cobrança, inclusive com a participação da União Federal, no ato representada pelo Banco do Brasil, na forma dos artigos 2º, 3º e 16 da medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001. É o breve

relatório. Decido. Ao apresentar os documentos de fls. 337/341, a exequente admite que o crédito ora em execução é originário do contrato objeto da ação ordinária n.º 1506/1999 que tramita perante o e. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia, feito este em que concedida parcial procedência ao recurso de apelação manejado pelo executado e que se encontra em fase de liquidação de sentença. Conforme escritura pública de aditivo de retificação e ratificação de escritura pública de confissão de dívida (fls. 347/348), que deu origem a essa execução, o valor originário da dívida em execução sofreu sensível redução. E tal aditivo foi firmado porque, em tese, tem poderes de representação da exequente. Assim, antes de apreciar qualquer pedido constante nestes autos, o pedido inicial e o título em cobrança deve ser regularizado pela exequente, em face do mencionado aditivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A alegação da exequente de que sua não participação do processo de revisão acima mencionado, que deu origem ao aditivo de fls. 347/348, impede que a decisão colegiada gere efeitos sobre esta execução fiscal não se sustenta. Isso porque, em que pese eventuais defeitos processuais que tenham ocorrido na ação acima mencionada, é fato que o executado detém título judicial transitado em julgado que reconhece que o montante por ele devido é menor do que o cobrado neste feito. Portanto, é de clareza solar que o acórdão proferido nos autos da ação ordinária movida na Justiça Estadual gera efeitos no âmbito deste processo. Veja-se que embora não reconhecida conexão entre os processos, é verdade que há uma relação de prejudicialidade entre ambas as ações que não pode ser olvidada, pois reconhecido por meio de decisão transitada em julgado que o montante inicialmente cobrado não está correto, instala-se controvérsia acerca da validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a exordial deste executivo. Ademais, uma vez que este Juízo Federal não é instância revisora, muito menos rescisória de decisões proferidas por qualquer órgão jurisdicional de Estado-membro que goza de igual dignidade constitucional, tem o dever de respeitar as decisões por ele proferidas, ainda mais quando transitadas em julgado e que gerem efeitos em seus processos. Não zelar pelos provimentos jurisdicionais proferidos por outro órgão jurisdicional, sob o singelo argumento de eventual defeito processual, importa patente inconstitucionalidade que este Juízo Federal não irá realizar. Se a exequente entende que seu crédito é hígido, ela deve buscar as vias ordinárias ou recursais próprias para fazer valer o seu direito creditício, a simples alegação de desconhecimento da ação, no atual estágio, não vem em seu socorro, até porque também lhe cabe certa parcela de culpa nesta situação embaraçosa, uma vez que recebeu como cessionária crédito que tinha obrigação de saber litigioso, pois envolvidas verbas de natureza pública, logo, indisponíveis. Por fim, vale novamente ressaltar: acolher o pleito da exequente de continuidade da demanda executiva seria o mesmo que dar as costas a provimento jurisdicional transitado em julgado que gera efeitos nesta demanda. Posto isso, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novo título executivo, adequado à decisão judicial constante dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fls. 355/358 - Oficie-se à Vara Distrital de Iepê/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 223/11, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Fls. 636/639 e 658 verso: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, voltem conclusos para decisão acerca da questão, sem prejuízo da suspensão determinada à fl. 624. Int.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 347): 1. Fl. 342 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto os créditos representados pelas CDAs n.ºs 80.6.06.124904-13, 80.6.07.036048-02 e 80.7.06.028919-60 foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, no que concerne ao crédito inscrito sob o número 80.2.06.055600-20. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 348): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de OESTE NOTÍCIAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 342, com extratos às fls. 343/346, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado inscrito sob o n.º 80.2.06.055600-20 foi pago. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do crédito inscrito sob o n.º 80.2.06.055600-20, conforme petição de fls. 204/205,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a ele, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a este crédito. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação aos créditos representados pelas CDAs remanescentes de n.ºs 80.6.06.124904-13, 80.6.07.036048-02 e 80.7.06.028919-60, conforme deliberação de fl. 347. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008329-90.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE LARA NETTO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 46): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LARA NETTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 44, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente, conforme fls. 41/42 e 45. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 44, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0011312-28.2012.403.6112. Int.

0005559-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004110-3)) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 27): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL em que requer o pagamento de verbas de sucumbência. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada discordou do valor em execução, apresentando cálculo do valor que entendia devido (fls. 10 e verso), com o qual concordou a exequente (fls. 16/17), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 19). Às fls. 23/24, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008387-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0003251-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 -

PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 161): Fls. 159/160 - A embargante requereu a realização de prova pericial. A embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.DECIDO.Considerando a alegação da embargante de que possui créditos de PIS passíveis de serem compensados, ao passo que a embargada manifesta-se no sentido oposto, há necessidade que seja aferida a regularidade das tabelas apresentadas por ambas as partes, razão pela qual DEFIRO a realização da prova pericial requerida.Nomeio como perito do Juízo o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, telefones 3223-6555 e 3221-7875, nesta cidade, que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início das diligências. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias.Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre ela.Oportunamente, venham conclusos.Int.

0008494-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201831-02.1996.403.6112 (96.1201831-6)) EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X UNIAO FEDERAL Fls. 50/51 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X METARLUGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 463/464): Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de METALÚRGICA VERITAS LTDA, FRANCISCO SANTANA FERREIRA JÚNIOR e CONSTRUTORA VERITAS LTDA.À fl. 296 foi deferida a indisponibilidade dos bens dos executados acima referidos. Às fls. 374/381 sobreveio petição do executado FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR requerendo a imediata liberação do bloqueio efetivado sobre os valores existentes na conta bancária n.º 00142, agência 0718 do banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, sustentando, em síntese, que o montante é proveniente da percepção de salário. Apresentou os documentos de fls. 382/399. Instada, a exequente não se manifestou (fls. 401 e 403).Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da exequente, foi determinada à instituição financeira a liberação de valores custodiados provenientes de salário e para que se abstinhasse de bloquear valores depositados a este título (fl. 404).O HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO informou à fl. 414 que o valor de R\$ 2.565,47 bloqueados na conta do executado não tem natureza salarial. Informou ainda que o montante foi depositado na conta poupança n.º 0718/430935-0.Reiterou o executado às fls. 416/417 o pedido de liberação do valor bloqueado, uma vez a natureza salarial é patente.Considerando a controvérsia instalada entre o executado e a instituição financeira, decidiu-se que o requerente apresentasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrato da conta corrente tornada indisponível, informando os lançamentos efetivados até 30 dias antes do recebimento da ordem de indisponibilidade, bem como para que o banco instrísse os autos com extrato detalhado da conta poupança onde custodiado o valor bloqueado, devendo informar, ainda, quais lançamentos alimentaram referida conta e suas origens.O executado apresentou manifestação às fls. 422/425, instruindo-a com os documentos de fls. 426/443.A instituição financeira apresentou o extrato da poupança (fls. 450/451).Instada à fl. 452, a exequente se manifestou às fls. 455/457.É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação.Diz o artigo 649, inciso IV, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, não é possível a penhora sobre saldo em conta corrente se proveniente dos vencimentos. Alega a exequente que não há comprovação de que tais valores são provenientes de salário, porquanto a análise do extrato da conta demonstra que o executado possui movimentação financeira incompatível com seus vencimentos. Equivoca-se, entretanto. Da análise dos autos, precisamente dos extratos bancários de fls. 427/428, verifica-se que, de fato, os valores bloqueados pelo banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, referem-se a crédito de natureza alimentar (vencimentos). Isso porque, o executado obteve êxito em demonstrar a natureza de parte dos depósitos efetuados em sua conta, possibilitando o Juízo aferir que o valor bloqueado nestes autos é decorrente da percepção de vencimentos mensais.Vejamos.Conforme se infere do extrato, na data de 06 de dezembro de 2011 houve o depósito do valor de R\$ 1.398,00, montante este referente ao salário de novembro daquele ano, tudo de acordo com a cópia de fl. 399. Nessa data, é bom assentar, havia saldo positivo de R\$ 1.635,61. No decorrer do mês

houve uma série de créditos e débitos, sendo que no dia 20 de dezembro de 2011, quando a conta encontrava-se com passivo no importe de R\$ 5.033,14, foram efetuados os seguintes créditos: dois depósitos de R\$ 2.000,00, ou seja, R\$ 4.000,00; um depósito de R\$ 771,96; e, por último, novo crédito de R\$ 2.499,36. Estes valores totalizaram R\$ 7.271,32, razão pela qual a conta, que se encontrava negativa, passou a ter saldo de R\$ 2.238,18, que, após pequenas retiradas, acabou por ser bloqueado. A documentação que instrui o pleito de fls. 422/425 permite, com certeza, confirmar a natureza impenhorável do valor bloqueado. É de se ver que os dois depósitos que totalizaram R\$ 4.000,00, e aquele de R\$ 771,96, pagos, ao que parece, a título de ressarcimento, não tinham o condão de tornar sadia a conta bancária, pois a realização de simples cálculo aritmético permite constatar que estes créditos unicamente diminuíram o passivo de R\$ 5.033,14 para R\$ 261,18. Tão-somente com o crédito do valor de R\$ 2.499,36, a conta passou a contar com saldo no montante de R\$ 2.238,18. Ocorre que este crédito de R\$ 2.499,36 é impenhorável na forma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois como se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 442/443, decorre de adiantamento do vencimento do mês de dezembro de 2011 e do pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário. Vale dizer, portanto, que todo o montante existente em conta na data de 20 de dezembro de 2012 estava gravado por cláusula de impenhorabilidade. Como nos dois dias seguintes somente foram efetivados débitos na conta, no importe total de R\$ 33,97, o valor de R\$ 2.204,21, bloqueado em 22 de dezembro de 2012, tem que ser restituído ao executado, com premência. Cabe aqui anotar que o comprovante referente ao vencimento do mês de dezembro de 2011 - fl. 399 -, pago no dia 06 de janeiro de 2012, explicita o desconto do adiantamento realizado em 20 de dezembro de 2011. Desta forma, impõe-se a imediata revogação do decreto de indisponibilidade incidente sobre a conta bancária n.º 00142, agência 0718 do banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO de titularidade do executado FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR, pois utilizada para o recebimento de salário. Entretanto, cabível deixar assente que eventuais valores não caracterizados pela impenhorabilidade existentes nesta conta poderão ser objeto de constrição. Por fim, ressalto que o decreto de indisponibilidade será revogado tão-somente quanto a esta conta (n.º 00142, agência 0718 do banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO), ou seja, permanece íntegra a decisão quanto aos demais bens do executado FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR. III - D e c i s u m. Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 374/381, de forma que REVOGO o decreto de indisponibilidade de fl. 296, tão-somente quanto a conta bancária n.º 00142, agência 0718 do banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO de titularidade do executado FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR. Oficie-se com premência ao HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, para que, em virtude da presente decisão, abstenha-se de bloquear valores provenientes de salário eventualmente existentes na conta corrente n.º 00142, agência 0718, assim como para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o valor existente na conta poupança judicial n.º 0718/430935-0 para a conta ora desbloqueada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tem termos de prosseguimento. Intimem-se.

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fls. 561: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão de agravo de instrumento acostada às fls. 577/578. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste nos termos da Portaria 75/2012, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 555/556. Int.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSÍ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSÍ - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Fl. 361: Intime-se o espólio, na pessoa do inventariante indicado, dos termos desta execução, bem assim acerca da penhora de fl. 108 e sua retificação de fl. 274, sem reabrir o prazo para embargos. Após, abra-se vista à Exequente para indicar quem representa a empresa executada, a fim de que seja intimada da retificação da penhora. Int.

0009359-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 204): Fls. 201/202 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC n.º 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de

titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int. (R. DELIBERAÇÃO DE FLS. 176/177): Execução Fiscal nº 0009359-44.2003.403.6112 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Antonio Iledrio Bordin Presidente Prudente ME CNPJ 67696575/0001-61, Antonio Iledrio Bordin CPF 396.476.928-20 Despacho/Ofício 35/2013 Fls. 230/239 : Requer o coexecutado Antonio Iledrio Bordin o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente, porquanto seria saldo de pensão por morte recebido, conforme copia do contracheque de fl. 251, e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC. Tendo em vista que a conta corrente do coexecutado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial proferida à fl. 204, oficie-se ao Banco informado à fl. 251, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do valor bloqueado, identificados por rubrica salário ou benefício, depositados na conta corrente, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos. Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo. Após, abra-se vista à credora. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.

0001028-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001028-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVIMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA DE FREITAS MARTINS
Fl. 153: Defiro a juntada de procuração e vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme provimento de fl. 151. Int.

0007128-10.2004.403.6112 (2004.61.12.007128-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINALDO PEDRO NOGUEIRA (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP126189 - SANDRO MARCOS GODOY)
Fl. 38 : Oficie-se a transferência à CEF, conforme requerido. Quanto ao pedido de novo bloqueio de numerários, indefiro, porquanto nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada a abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, as antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0009140-94.2004.403.6112 (2004.61.12.009140-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.C. LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA ME X HERMES WILLIAN CARDOSO X MILTON CARDOSO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Fl. 278: Vista à executada. Não apresentada a comprovação do parcelamento no prazo de trinta dias, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Int.

0001291-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)
R. DECISÃO DE FLS. 141/143: Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA. Às fls. 118/119, com outros documentos e ficha de breve relato da JUCESP apresentados às fls. 120/126, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o sócio administrador da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa dos sócios, deliberação de fl. 127 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exequente alegou, em suma, a não ocorrência de prescrição, requerendo o deferimento da inclusão do sócio no pólo passivo para que seja citado (fls. 129/130). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução. 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.04.09) No caso destes autos, a empresa executada COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA foi citada por via postal em 31/03/2006 (fl. 11), tendo a exequente requerido a inclusão/citação do sócio SALVADOR CRUZ somente em 20/06/2011 (fls. 118/119), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente. Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios. Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 118/119, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa do sócio. Abra-se vista à Exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004294-63.2006.403.6112 (2006.61.12.004294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 135 : Defiro. Intime-se o executado da penhora de fl. 131, sem reabertura de prazo para embargar, no endereço informado. Para tanto expeça-se carta precatória. Int.

0000856-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000856-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 124: Defiro. Depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 60/61. Int.

0000601-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO AUGUSTO RABELO-ME X MARCIO AUGUSTO RABELO(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)

Fls. 71/74: Quanto à providência requerida, atente o executado que os autos se encontram em arquivo sobrestado, suspensos pelo parcelamento, consoante r. despacho de fl. 69. Somente com a total quitação do parcelamento é que o presente processo poderá ser extinto. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 69. Int.

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Ante a juntada de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça no trâmite deste feito. Anote-se. Sem prejuízo, diga a Embargada se há relação

do documento acostado à fl. 306 com os fatos e fundamentos apresentados na impugnação. Int.

0011355-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do contido na certidão de fl. 203, proceda a Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas. Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora. Mantendo-se inerte, venham-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

(r. deliberação de fl.490): Fl. 460: Defiro. Abra-se vista à(ao) Exequite, como requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 459. Int. (R. deliberação de fl.459): Fl(s). 457: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se como determinado à fl. 454. Int.

1201171-76.1994.403.6112 (94.1201171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEM PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 147: Defiro. Abra-se vista à(ao) Exequite, como requerido. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Exequite para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1200597-53.1994.403.6112. Int.

1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VERA LUCIA MARINI

MARCHIOTTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Vistos. Em complemento ao r. despacho de fl. 629, abra-se vista à excequite acerca da petição de fls. 599/612 e cota de fl. 629 verso, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001649-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 763: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. À vista do contido na certidão de fl. 769, aguardem-se deliberações nos autos nº 1999.61.12.006220-0, quanto ao parcelamento noticiado. Int.

0003151-29.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 13/14: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 16. Int.

Expediente Nº 2270

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) JOAO XAVIER(SP081512 - GILMAR ALVES DE

AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

(r. deliberação de fl. 52): Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Na ocasião, deverá o procurador do embargante regularizar a petição de fls. 49/51, assinando-a.Int. (r. deliberação de fl. 55): Fl. 53: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, sem olvidar o despacho de fl. 52. Int

EXECUCAO FISCAL

1202536-68.1994.403.6112 (94.1202536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA X JOSE TADEU DE MORAES X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE MOLEDO RODRIGUES(Proc. ANDRE LUIZ M AZEVEDO OAB/SP 128.038)

Fls. 538/539: Os requerentes já foram excluídos do pólo passivo, conforme determinado à fl. 537. Para complemento, cumpra-se com premência as determinações contidas no referido provimento, no que tange ao levantamento das penhoras. Após, vista à exequente, conforme determinado. Int.

1204002-29.1996.403.6112 (96.1204002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA CURY S/C LTDA(SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X BENEDITO SEPPA CURY(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X ALZIRA SANTOS CURY

Fl. 205: Defiro. Oficie-se à CEF, para recolhimento em guia própria, dos valores depositados às fls. 188, 189 e 198.Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva, informando se o débito foi integralmente liquidado.Cumpra-se e intime-se com premência.

0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FREEWAY PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de entrega e ofício à Ciretran local.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 141 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria.Após, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Int.

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 257: Requerimento prejudicado.Fls. 258/259: Indefiro a expedição de ofício requerida, a uma, porque o excipiente não comprovou a diligência perante a Receita Federal do Brasil local, com o respectivo indeferimento administrativo. A duas, porque a apresentação do procedimento administrativo pela Procuradoria da Fazenda Nacional já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0016188-29.2012.403.000 (fls. 252/255).Abra-se vista ao Excipiente para manifestação em cinco dias.Após, voltem conclusos. Int.

0010668-61.2007.403.6112 (2007.61.12.010668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X WALTER TASSI(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 301): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CREMAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e WALTER TASSI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 281, a Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários ora em execução foram quitados, conforme comprovam os extratos de fls. 282/300.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 281, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito

executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fls. 107/108 e 115: Considerando que dinheiro prefere aos demais bens, na ordem elencada no art. 11 da LEF, indefiro o pedido de levantamento, requerido pela devedora. No entanto, observo que o valor que se encontra vinculado a este feito (fl. 112), supera a soma dos débitos aqui executados, conforme extratos acostados às fls. 121/128. Deste modo, e, à vista do contido na certidão de fl. 119, oficie-se à CEF, requisitando que permaneça vinculado a estes autos tão somente o valor referente à soma dos débitos acrescido das custas processuais (fls. 120). Quanto ao valor que sobejar, deverá ser transferido para os autos nº 0005991-46.2011.403.6112, permanecendo depositado em conta judicial a ele vinculada.Outrossim, a fim de que não haja excesso de penhora, já que esta execução encontra-se integralmente garantida por dinheiro, desconstituo a penhora de fl. 93. Expeça-se o necessário para levantamento do registro da construção, junto ao órgão competente.Cumpra-se tudo com premência.Após, aguarde-se como determinado à fl. 102.Int.

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 69 : Requerimento prejudicado. Fl(s). 70 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se vista à exequente, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 68.Int.

0008363-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO CLAUDEMIR OSTETE

(r. deliberação de fl. 48): Execução Fiscal nº 00008363-65.2011.403.6112Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a)(s): João Claudemir Ostete CPF 315.846.598-15Despacho/Ofício 1.045/2012Autos conclusos às 16h33m.Fl. 41: Defiro o pedido do executado.Analisando o extrato de fl. 47, verifico que a conta do executado foi alimentada apenas e tão-somente pelos créditos de proventos, impenhoráveis, portanto. Logo em seguida, houve o bloqueio por meio do BacenJud. Assim, sem maiores delongas, oficie-se à CEF para que restitua, no prazo de 48h, para a conta de origem, Banco do Brasil S/A, agência 7037-8, conta n. 1.089-8, a totalidade do valor depositado conforme fl. 40.Em razão do encerramento do expediente bancário nesta data, bem como o recesso forense que se inicia no dia 20.12.2012, determino que o presente ofício seja entregue no PAB-CEF pelo Oficial de Justiça plantonista, comprovando-se o cumprimento no primeiro dia útil após o fim do recesso.Ainda em razão da proximidade do recesso, determino,excepcionalmente, a intimação do executado por meio de contato telefônico, para ciência desta decisão.Após, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(r. deliberação de fl. 53): Vistos. Fl. 50: Considerando que o desbloqueio dos numerários já foi efetivado (fls. 51/52), publique-se o despacho de fls. 48/49.

0006382-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 12, 18 e 21: Conforme comprova a exequente, os valores que a executada tem a receber tratam-se de honorários de sucumbência . Nesse sentido, considerando que a finalidade da verba é a subsistência do advogado, evidente está seu caráter alimentar, aplicando-se-lhe a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.A propósito, cito os seguintes julgados:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a

natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido.(AI 849470 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.3.- Recurso Especial provido.(REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)Assim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos.Quanto à oferta de bem efetivada às fls. 23/24, deverá a executada juntar aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, comprovando, principalmente, se houve o registro da carta de arrematação.Por fim, tratando-se de parte ideal pertencente a terceiro, deverá, ainda, providenciar a juntada do termo de anuência, assinado inclusive pelo cônjuge do proprietário, se casado for.Prazo: 10 dias.Se em termos, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI PERES REIS SOARES

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a comunicação do pagamento integral dos honorários advocatícios.Transcorrido o prazo, abra-se vista ao Procuradora Chefe do INSS para que informe se houve o efetivo pagamento. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2271

EXECUCAO FISCAL

1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

Fls. 457/458: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exeçüente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exeçüente em termos de prosseguimento, já regularizado o polo passivo da relação processual, com a substituição do executado falecido por seu espólio (fl. 445).Int.

1203126-74.1996.403.6112 (96.1203126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Fls. 319/320 : Intime-se o inventariante do espólio de Edson Jacomosi, o Sr. Ângelo C. F. Jacomossi, dos termos desta ação.Para tanto, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço informado.Por outro lado, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro,

herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Após, diga a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

1204370-38.1996.403.6112 (96.1204370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(MG067041 - TANIA ARAUJO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FULVIO BENICIO JACOMOSSI(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP212828 - RICARDO SERRA E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Fls. 345/346: Defiro. Ao Sedi para acrescentar o termo espólio à frente do nome do sócio falecido. Intime-se o espólio na pessoa de seu inventariante Sr. Angelo César Fernandes Jacomossi, dos termos desta execução. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos de inventário, indefiro o pedido relativo ao espólio do Executado.É que não cabe a inclusão dno de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

1205507-55.1996.403.6112 (96.1205507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Fls. 240/241: Indefiro o pedido de substituição considerando que o inventariante já é parte nesta execução, bem como o coexecutado falecido foi substituído por seu espólio. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado.É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(r. deliberação de fl.639/644): (R. DECISÃO DE FL.(S) 639/644): Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de LOPES COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, EDSON LOPES ZANETTI E ALICE GOMES LOPES.A empresa executada e o co-executado EDSON LOPES ZANETTI tiveram imóvel de sua propriedade, sob matrícula nº 4.587 do 2º C.R.I. de Presidente Prudente/SP, penhorado (fls. 167 e verso, 182/183-v., 256 e 296/297-v.), levado a leilão e arrematado em 23/04/2008 (fls. 361/362), com o valor da arrematação depositado nos autos (fl. 357). Carta de arrematação expedida (fls. 402/403), e o Arrematante imitado na posse do imóvel (fls. 432/434).Foram carreados aos autos diversos pedidos de preferência e penhora, conforme

2,15 1 - Pedido de preferência da União (fls. 216/226 e 498), em relação aos processos nºs 2002.61.12.001751-7 (R\$ 29.326,54) e 2002.61.12.001835-2 (R\$ 5.651,68), todos desta 4ª V.F., que foi deferido conforme fls. 247/252,15 2 - Solicitação de penhora no rosto dos autos do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, processo nº 493.01.2004.002169-4 (E-64/2004), envolvendo crédito da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 7.532,88, em 26/02/2010 realizada à fl. 546;3- .PA 2,15 3 - Solicitação de penhora no rosto dos autos do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, processo nº 493.01.2003.002968-0 (E-30/2003), envolvendo crédito da Fazenda Nacional, no vaR\$ 17.672,46, em 22/03/2010 (fls. 544/545), realizada à fl. 546;4- .PA 2,15 4 - Solicitação de penhora no rosto dos autos do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, processo nº 493.01.2003.001522-3, envolvendo crédito da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 65.959,24 (E-174/2004), em 03/12/2004 (fls. 5à fl. 556;5- .PA 2,15 5- Solicitação de penhora no rosto dos autos do Serviço Anexo das Fazendas (2ª Vara), da Comarca de Presidente Prudente, processo nº 2035/99, envolvendo crédito da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 61.556,62, em 16/08/2010 (fls. 554/555), realizada à fl. 556;6- .PA 2,15 6- Solicitação de penhora no rosto dos autos do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, processo nº 493.01.2004.002172-9, envolvendo crédito da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 22.358,55 (E-55/2004), em 21/01/2009 (fls. 559/564), à fl. 565;7- .PA 2,15 7- Solicitação da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente para transferência dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.083,35, para os autos do processo nº 0034200-50.1999.5.15.0026 RTOrd (fls. 568/570 e 594), no aguardo da solução definitiva dos embargos de terceiro (fl. 596);8- .PA 2,15 8- Solicitação de penhora no rosto dos autos do Serviço Anexo das Fazendas (4ª Vara), da Comarca de Presidente Prudente, processo nº 1681/99, envolvendo crédito da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 8.129,95, em 29/04/2010 (fl. à fl. 577;9- .PA 2,15 9- Solicitação de penhora no rosto dos autos do Serviço Anexo das Fazendas (4ª Vara), da Comarca de Presidente Prudente, processo nº 2065/99, envolvendo crédito da Fazenda Estadual, no valor de R\$ em agosto/2010 (fl. 599), realizada à fl. 598;10- .PA 2,15 10- Solicitação de penhora no rosto dos autos da Fazenda do Estado de São Paulo, referente ao Processo nº E-15/99 da Comarca de Regente Feijó, envolvendo crédito da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 8.592,85, em 31/07/2012 (fls. 620/626), pendente de formalização. Deliberação de fl. 531 consignou que a destinação do depósito de fl. 357 deveria aguardar o trânsito em julgado nos autos dos embargos à arrematação e o desfecho dos embargos de terceiros. Incidentalmente, houve a interposição de embargos à execução fiscal nº 0002130-62.2005.403.6112 (extrato à fl. 633), embargos de terceiros nº 0004087-93.2008.403.6112 (extrato à fl. 634 e verso), embargos à arrematação nº 0005378-31.2008.403.6112 (extrato à fl. 635 e verso), agravo de instrumento nº 2008.03.00.020708-9 (extrato à fl. 636 e verso), e a impetração do mandado de segurança nº 2008.03.00.020428-3 (extrato à fl. 637 e verso), todos com decisão definitiva transitada em julgada, sem qualquer influência significativa nestes autos ou alteração da penhora e arrematação levadas a efeito. Solicitação do Juízo da Comarca de Regente Feijó para expedição de Certidão de Objeto e Pé (fls. 618 e 630). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso concreto, conforme acima relatado, além do crédito em cobrança nesta execução fiscal, há ainda outras execuções fiscais em andamento contra a pessoa jurídica executada, envolvendo créditos tributários estaduais e federais, garantidas pela penhora efetivada sobre o imóvel arrematado nestes autos, alguns com o direito de preferência já reconhecido às fls. 247/250, e outros com pedido de penhora no rosto dos autos. Temos, também, pedido de preferência de créditos trabalhistas, cuja garantia se deu com a penhora sobre o bem imóvel arrematado, efetivada, porém, após a arrematação efetivada nestes autos. A existência dessas demandas gerou vários pedidos de preferência e penhoras cumpridas no rosto destes autos, motivo pelo qual necessário analisar todos esses pedidos antes da liberação do valor depositado nestes autos, o que faço a seguir. I - CRÉDITOS TRABALHISTAS Inicialmente aprecio a solicitação da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, para a transferência dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.083,35, para os autos do processo nº 0034200-50.1999.5.15.0026 RTOrd (fls. 568/570 e 594). O crédito de natureza trabalhista tem preferência sobre os créditos de natureza tributária, conforme se infere do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Todavia, a preferência ali prevista não se apresenta com a extensão pretendida pelos credores trabalhistas, eis que a superposição do crédito trabalhista sobre o crédito tributário somente tem cabimento no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa devedora ou, ainda, no caso de devedor solvente, quando há duas ou mais penhoras sobre o bem executado em execuções promovidas, concomitantemente, perante o Juízo Trabalhista e o Juízo Comum. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não prevê a figura do concurso de créditos em sede de execução fiscal. O que há é o chamado concurso de preferências, como se vê da interpretação conjunta dos artigos 711 e 712, ambos do CPC, da qual resulta a necessidade de penhora anterior à alienação em hasta pública para, dentro deste âmbito, decidir-se conforme as preferências dos interessados no resultado de eventual alienação judicial. Não seria razoável admitir-se que um determinado credor promovesse todos os atos de alienação judicial contra devedor até então solvente para, posteriormente, conferir o resultado da venda a credor retardatário que, mesmo sem ter tomado qualquer medida coercitiva contra o devedor, teria seu direito preferencial resguardado. Em face das regras processuais acima mencionadas, este Juízo Federal somente poderá atender às solicitações formuladas pelos MM. Juízes do Trabalho - de transferência do saldo da alienação -, acaso reste demonstrado que o imóvel aqui arrematado também foi contristado nas respectivas execuções trabalhistas, em data anterior à hasta pública. A concomitância de constrações, entretanto, não veio demonstrada nestes autos, nem mesmo nos expedientes retro mencionados. No

caso presente, não existe nos autos prova da penhora efetivada sobre o bem imóvel AQUI arrematado e respectiva averbação no CRI competente, antes da hasta pública, consoante se depreende da cópia da matrícula juntada aos autos (fls. 492/794-verso). O que se vê dos autos é que a penhora e sua formalização se deu em 23/06/2008, após a arrematação do bem, ocorrida em 23/04/2008 (fl. 193-verso, R.18/4.587). Com isso, é de se concluir que, quando da penhora efetivada pelo Juízo trabalhista, o bem imóvel não mais pertencia ao executado. Nesses termos, colaciono os precedentes jurisprudenciais a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.** 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes: REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285. 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindicável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo bem, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 501924 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.11.2003). **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL E INSS - CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CRÉDITOS - NECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM - CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, E LEI N 6830/80, ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, execução fiscal movida pelo INSS, a União pode suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 1019181 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 25/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO ESPECIAL PARA LHE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA E PRÉVIA PENHORA. ART. 711 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** 1. Para instalar-se o concurso de preferência de credores deve haver a prévia penhora sobre o mesmo bem ou o concurso universal de credores sobre os bens do devedor (art. 711 do CPC). 2. A formalização de penhora trabalhista no rosto dos autos de Execução Fiscal exige a expedição de mandado de penhora pelo Juízo do Trabalho interessado, bem como a remessa de ofício de vênias, de modo que o Oficial de Justiça cumpra a diligência no feito tramitante no Juízo Federal. 3. Agravo Regimental provido. (AGRMC 200405000287515, Desembargador Federal Napoleão Maia

Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:03/01/2005.)Posto isso, indefiro a solicitação de destinação de imediata liberação do saldo da arrematação para pagamento das execuções trabalhistas, por não se aplicar ao caso concreto a apontada preferência ao crédito. Defiro, entretanto, a penhora no rosto dos autos, de eventual saldo positivo após o pagamento dos credores com preferência reconhecida. Cumprida a penhora no rosto dos autos, oficie-se à Justiça do trabalho, encaminhando cópia desta decisão e informando a realização da penhora.

II - DO CONCURSO DE PREFERÊNCIASNo concurso de preferência de penhoras, o crédito tributário federal prefere os demais créditos, inclusive os tributários estaduais. É o que se depreende da redação dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, verbis:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. -Art. 29 (...)Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e sua autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. A questão atinente à recepção pela Constituição de Federal de 1988 das normas acima transcritas, que estabelece o concurso de PREFERÊNCIA entre as Fazendas, já se encontra assentada na jurisprudência, tal como se infere de acórdão proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - RESP 120640/SP - fonte: DJ 01/02/2005 - Rel. Min. João Otávio de Noronha) Subsiste, então, a orientação expressa na Súmula 563 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal, mesmo sob a vigência da Constituição de 1988Da análise dos dois artigos, depreende-se, também, que os créditos tributários da União Federal também têm preferência em relação aos créditos das suas autarquias, como é o caso dos créditos destinados ao INSS, que é a hipótese dos autos.No entanto, como já visto acima, a ordem de preferência dos créditos só deve prevalecer se o mesmo bem garante as execuções fiscais. A respeito da prevalência do crédito tributário da União, em concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN, em relação a outros executivos, inclusive de suas autarquias, aponto os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS - PREFERÊNCIA - ARREMATAÇÃO. 1. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Precedentes: REsp 1019181 / SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/11/2008; REsp 660655 / MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 REsp 922497 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; REsp 272384 / MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; REsp 131564 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07 / STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrestou os bens constritos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1079275 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2009).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido (STJ, RESP 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.10.2004, p. 268). Na hipótese, tendo em vista que, para a instauração do concurso de preferência entre os entes públicos, é indispensável existência de pluralidade de execuções e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado antes da arrematação, depreende-se, dos incidentes de preferência creditória existente nos autos e penhoras no rosto dos autos de fls. fls. 216/226, 247/250, 546, 556, 565, 577, 598 e 620/626, que a utilização do valor resultante da arrematação aqui concretizada deverá obedecer as seguintes regras:1 - Considerando que a arrematação aconteceu nestes autos e que a Fazenda Nacional é a exequente, deverá ser convertido em renda em favor da Exequente o valor correspondente ao crédito tributário

em execução no presente feito, atualizado até a data de arrematação do bem - 23/04/2008, providenciando também, a serventia, à conta do mesmo depósito, se o caso, o recolhimento das custas processuais finais e o destaque dos respectivos honorários advocatícios. 2 - Conforme já decidido às fls. 247/250, deverão ser destinados valores para quitação das cobranças relativas às execuções fiscais nºs 2002.61.12.001751-7 e 2002.61.12.001835-2, (valor do débito atualizado até a data de arrematação do bem - 23/04/2008), providenciando-se, também, o recolhimento das custas processuais finais e o destaque dos respectivos honorários advocatícios. Faça-se consignar que as respostas acerca do cumprimento das providências determinadas devem ser encaminhadas àqueles processos. 3 - Com as transferências de valores formalizadas, considerando que o crédito tributário goza de preferência, nos termos do artigo 186 do CTN, e antes de se decidir acerca da destinação de eventual saldo remanescente, intime-se a Exequente a se pronunciar acerca do interesse de utilizá-lo para possível quitação dos créditos tributários cobrados através das execuções fiscais nºs 0001706-25.2002.403.6112 e 0001707-10.2002.403.6112, desta 4ª V.F., bem como para quitação de pendências no processo nº 1203707-21.1998.403.6112, da 1ª V.F. desta Subseção, para os quais havia penhora efetivada sobre o bem imóvel arrematado e respectiva averbação no CRI competente, antes da hasta pública, consoante se depreende da cópia matrícula juntada aos autos (fls. 492/794-verso). Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Após verificação das demais preferências creditícias da União Federal, este juízo analisará a possibilidade de disponibilizar eventual saldo em favor dos demais pedidos de penhora no rosto dos autos, especialmente dos credores trabalhistas, conforme acima julgado. Sem prejuízo, cumpra-se a penhora no rosto dos autos, conforme acima determinado e atenda-se com urgência a solicitação de fls. 618 e 630, bem como oficie-se com premência aos e. Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, da Comarca de Regente Feijó/SP, e do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Presidente Prudente/SP (2ª e 4ª Varas), informando-os desta decisão. os autos conclusos para decisão acerca de eventual saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. (r. deliberação de fl. 679): Fl. 667: Informados os valores posicionados para a data da arrematação, cumpra a Secretaria os itens 1, 2 e 3 da fl. 643 verso, exceto em relação ao processo 1203707.21.1998.403.6112, para o qual concedo à União o prazo de trinta dias para apresentação do valor atualizado. Em resposta ao ofício de fl. 677, informe que, até a presente data, este Juízo ainda não dispõe de informações quanto a eventual saldo remanescente da arrematação, considerando as imputações em trâmite, conforme determinado na decisão de fls. 639/644 e nesta. Int.

0003600-41.1999.403.6112 (1999.61.12.003600-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X NEIF TAIAR X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

(r. deliberação de fl. 231): Fl. 228 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Decreto prioridade na tramitação do feito, à luz do art. 1.211-A do CPC e art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, ante a arrematação do imóvel penhorado à fl. 100 (fls. 195 e 225/226) desconstituo referida constrição. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com urgência. Cumpra-se. Int. (r. deliberação de fl. 248): Fls. 246/247: Ciência à credora. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 231. Int.

0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fl. 138/139: Fixo os honorários do d. advogado dativo (fl. 104) na metade da tabela vigente para Execução Fiscal à época do pagamento. Expeça-se o que necessário. Inobstante, esclareça a Executada o pedido de desentramento de documentos que instruíram a petição de fls. 98/101, especificando quais peças pretende reaver, uma vez que se tratam de cópias reprográficas. Após, abra-se vista à Exequente, conforme a parte final da decisão de fls. 135/136. Int.

0013993-44.2007.403.6112 (2007.61.12.013993-1) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Ante a certidão de fl. 43, promova a Exequente a adequação do débito nos termos da sentença copiada às fls. 37/41. Com a apresentação do valor atualizado do débito, abra-se vista ao Executado. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 340

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000944-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR MARAFON(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões, dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 15:00h a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o Réu pessoalmente, expedindo o necessário.Int.

0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA

Tendo em vista a certidão da f. 48-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA

COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CONQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo requerido à f. 415.Int.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X LUIZ ANTONIO SOBREIRO CABREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte credora a execução do julgado, conforme despacho de fl. 174 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
F. 316/317: assiste razão à parte autora.Destarte, reconsidero a decisão de f. 315.Tendo em vista a satisfação dos créditos da parte autora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0010967-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010967-0) - ANELISE SOARES LOURENCO (REP P/ ENI SOARES DE ARAUJO)(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro as habilitações, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos créditos, dos seguintes sucessores do Autor: Luciana Alves da Silva (CPF nº 226.574.338-04) e Lorena Aparecida dos Santos (CPF nº 430.326.778-31), menor impúbere, nestes autos representada por sua genitora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se ainda consta depósito referente à RPV (extrato de f. 129), em caso afirmativo, proceda a instituição referida a transferência dos valores à uma conta à disposição do juízo junto ao PAB da CEF localizado na sede deste juízo federal (agência 3967). Com a resposta, remetam-se os autos novamente ao MPF para que se manifeste acerca dos valores a serem pagos a menor impúbere Lorena. Int.

0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMÉZIO ajuizou esta ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil. Para tanto, requer que 1) seja decretada a nulidade do contrato em questão na parte que prevê a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da consumidora; 2) seja igualmente decretada a nulidade do contrato na parte que possibilita à instituição financeira requerida cobrar juros capitalizados mensalmente; 3) seja a CEF condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, instituindo-se como encargos, apenas juros que não ultrapassem 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou seja, aplicando-se o art. 7º da Lei n. 8436/92. Caso não seja esse o entendimento, seja utilizada, tão somente, a taxa de rentabilidade de 9% apropriada anualmente e incidente, apenas, sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; 4) seja a CEF condenada a determinar a exclusão e a não proceder à sua inscrição e à da sua fiadora em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito; 5) que a CEF não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; 6) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, com aplicação das normas do CDC; e 7) seja a CEF condenada às custas e honorários advocatícios. Acostou à inicial procuração e documentos. Decisão de f. 57 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou a apreciação do pedido de liminar para após a resposta do réu. Citada (f. 60), a CEF apresentou contestação (f. 62-88) suscitando preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de documento indispensável à propositura da ação, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio necessário da UNIÃO FEDERAL. No mérito, teceu considerações sobre o contrato do FIES, destacando que não há incidência de correção monetária sobre o saldo devedor. Disse que no contrato firmado com a parte autora somente há previsão de cobrança de taxa de juros no montante de 9% a.a., em consonância com o art. 6º da Resolução 2.647 do Banco Central do Brasil, não incidindo sobre o valor emprestado qualquer forma de atualização/correção monetária. Defendeu que a contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma ao entendimento do STF, inexistindo onerosidade excessiva. Sustentou a regularidade da adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price ou sistema francês de amortização e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Anotou que o envio de informações aos cadastros mantidos por instituições financeiras como o SPC/SERASA/CADIN/SCI, bem como execução extrajudicial do contrato não se mostram abusivos, mas exercício regular de um direito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora aos ônus da sucumbência. Também acostou documentos aos autos. A decisão de f. 126-129 afastou a incidência do CDC, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito, ficando a liminar condicionada ao depósito dos valores em discussão. Manifestação da CEF informando o cumprimento da decisão liminar e requerendo sua revogação, tendo em vista que a parte autora não depositou os valores em discussão (f. 151-153). A decisão de f. 168 revogou a liminar antes concedida à parte autora, bem como deferiu o pedido da CEF de levantamento dos valores tidos como incontroversos,

referentes às guias juntadas às f. 145/147. A decisão abriu prazo para a CEF especificar as provas que deseja produzir. Convertido o julgamento em diligência, abriu-se prazo para que a parte autora promovesse a citação da União (f. 180-181), tendo a parte autora atendido a determinação (f. 183). Nesse ínterim, retornou a CEF aos autos para requerer a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (f. 194-195), o que foi indeferido (f. 226). A UNIÃO foi citada e também apresentou contestação (f. 198-220) suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou que o valor acordado entre as partes não aumentou em razão de juros cobrados a maior, mas, sim, da forma de evolução do FIES, conforme cláusulas contratadas pela própria Autora. Também defendeu a legalidade da taxa e da forma de capitalização dos juros pactuados e da utilização do sistema Price. Discorreu sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos do FIES. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar aventada e, quanto ao mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. Intimado (f. 221) o FNDE se manifestou às f. 223-224, tendo requerido o indeferimento do pedido de sua inclusão no pólo passivo desta demanda. A decisão de f. 226 indeferiu o pedido da CEF de inclusão do FNDE no pólo passivo desta demanda. Réplica da parte autora às f. 228-232. O despacho de f. 236 determinou de ofício a realização de perícia contábil. A CEF apresentou quesitos às f. 238-239. Com a vinda da perícia contábil às f. 243-255, as partes foram devidamente intimadas e apresentaram suas manifestações (f. 264-274; f. 275-277). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões prefaciais suscitadas pela CAIXA e pela UNIÃO. I - Inépcia da inicial e ausência de documento indispensável à propositura da ação Sustenta a CEF em sua contestação que, a partir do momento em que a Autora se propôs a discutir judicialmente o conteúdo do contrato que firmara em 11/11/2003, deveria a mesma, em nome da boa-fé objetiva, realizar os cálculos, providenciando o pagamento das parcelas incontroversas, isto é, no valor que entenda ser devido. Argumenta, ainda, que a Autora não instruiu devidamente sua petição inicial, na medida em que esta veio desacompanhada de demonstrativo de cálculo capaz de demonstrar algum indício de verossimilhança de suas alegações. Requereu, com tais argumentos, fosse o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. A respeito da matéria, mutatis mutandis, comungo do entendimento recentemente esposado pela Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Judiciário em Dia), no sentido de que Numa atenta leitura do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 constata-se que está criando um novo pressuposto processual para o ajuizamento das demandas que tenham por objeto questões afetas aos contratos de financiamento de imóveis. Ao dispor que o devedor deve discriminar na petição inicial as cláusulas e valores controversos, ficando obrigado a não interromper o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia da inicial, impõe determinadas condições para o ajuizamento da demanda, ou quando menos, restringe o amplo acesso à justiça (TRF3. AC 200461040081078. Rel. Juiz Convocado Heraldo Vitta. Judiciário em Dia - Turma B. DJF3 CJ1 Data: 04/07/2011 Página: 799). A questão se resolve, portanto, no âmbito do deferimento, ou não, de provimentos de urgência, bem como no acolhimento, ou não, do pleito ao final da cognição - mas não da aferição de condições da ação ou pressupostos processuais. Ademais, não obstante falte o aventado demonstrativo de cálculo, nota-se que a Instituição Financeira requerida apresentou contestação rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade. Em sendo assim, visto que a inicial atende os requisitos determinados pelos artigos 282, 283 e 295, todos do Código de Processo Civil, não se há falar em inépcia ou em ausência de documento indispensável à propositura da ação. II - Carência de ação - Ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assevera a CEF ocupar posição de mera coadjuvante na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A prefacial não merece acolhida. Até 2010, o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12.201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12.201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10.260/2001: Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutro plano, que se trata também de parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda - mormente porque não se está debatendo critérios de acesso, ou sua negativa, ao sistema de financiamento sob voga, não sendo objeto de cognição as regras correspectivas, mas apenas aspectos puramente financeiros de uma avença já firmada. III - Litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL Ao passo em que a CEF sustenta ser medida de rigor a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta relação jurídica processual, na medida em que a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação, argumenta o ente público não figurar como

parte na elaboração do contrato entabulado entre a Autora e o banco, ou seja, não ser sujeito da relação jurídica de direito material trazida à discussão em juízo, restando clara a impropriedade da demanda contra si. Sopesados os argumentos das partes, concluo que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL no processo. De fato, a participação da UNIÃO na gestão do FIES, por meio do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF (TRF3. AI 200703000647784. Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita. Primeira Turma. DJF3 CJ1 Data: 21/10/2009 Página: 81) - ao menos até o advento da alteração legislativa a que já me referi. Não fosse o bastante, como a lide restringe-se ao negócio jurídico constituído entre a Autora e a empresa pública, não há razões para se manter o ente federal como parte na relação processual. Nessa linha de entendimento, a propósito, trago à colação arrestos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (TRF3. AI 200703001049347. Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJF3 CJ2 Data: 18/06/2009 Página: 164). CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE FIADOR. PREQUESTIONAMENTO. . A União não detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01. (...) (TRF4. AC 200770000184399. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Quarta Turma. D.E. 17/05/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitado pela CEF e, noutra giro, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela UNIÃO FEDERAL para determinar a sua exclusão da relação ora travada, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV - Mérito Consoante fiz constar à guisa de relatório, pretende a Autora seja decretada a nulidade de itens do contrato de financiamento estudantil firmada por ela junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobretudo daqueles que se referem à utilização da chamada Tabela Price, à cobrança de juros capitalizados mensalmente e às taxas adotadas para esses juros, tudo com vistas a condenar a ré ao recálculo dos valores do saldo devedor do contrato em referência. Antes de proceder à análise pormenorizada dos pontos suscitados pela Autora, importante considerar que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. À luz dessa premissa, vejamos os pedidos da Autora. Inicialmente, no que se refere à insurgência quanto à adoção da Tabela Price, tenho que sorte não assiste à Demandante. Seria discutível a utilização do sistema francês de amortização houvesse o contrato atingido tal fase - com repercussão dos resgates sobre o saldo devedor, antes ou depois do cômputo dos juros. Sucede que, nos termos da prova técnica por mim determinada durante a tramitação do feito, no presente caso a inadimplência se deu antes da fase de amortização pela tabela price (fl. 250). Dessa forma, não houve utilização da sistemática de amortização combatida pela autora, restando prejudicado o pleito, no pormenor. Quanto à fase de utilização, o perito afirmou que o valor dos juros excedentes às parcelas trimestrais de R\$50,00 foram incorporados ao saldo devedor, resultando, com isso, juros incidentes sobre os juros incorporados. É certo que, a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida, desde que expressamente pactuada, em contratos bancários - e isso está claramente estabelecido no instrumento juntado aos autos, como se vê em sua cláusula 15ª (fl. 38). Sucede que a autorização normativa para a pactuação de juros capitalizados não estava inserida na Lei 10.260/01 até o advento da Medida Provisória de nº 517/2010. Com efeito, a redação originária do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 previa apenas a incidência de juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; a alteração promovida em 2010 (Lei 12.202/10), manteve a omissão quanto à possibilidade de capitalização mensal. O quadro foi alterado, como dito, pelo advento da MP nº 517/2010, que fixou a atual redação do dispositivo (mantida pela Lei 12.431/11), autorizando a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Levando-se em consideração que os mútuos atrelados a finalidades específicas e regulados por legislação especial não podem ser considerados simplesmente contratos bancários genéricos, qualificando-se como financiamentos específicos, tenho que a alteração legislativa promovida no bojo da Lei 10.260/01, em 2010 (MP nº 517/2010), e não a MP 1.963-17/2000, possibilitou a prática de incorporação dos juros ao saldo devedor para fins de incidência de novo encargo contratual. Como o contrato debatido foi firmado sob a égide da redação originária do art. 5º, II, da Lei

10.260/01, não pode haver capitalização mensal de juros, mesmo tendo sido expressamente pactuada, posto ausente autorização legal específica. Essa é a orientação dimanada da jurisprudência oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) É de se notar que o julgamento em comento, realizado sob a preceptividade do art. 543-C do CPC, sucedeu antes do advento da MP nº 517/2010 - não havendo, portanto, àquela altura, previsão legal específica para a capitalização mensal dos juros em contratos de crédito educativo. Para avenças posteriores, os próprios fundamentos da decisão permitem inferir considerar-se legal a estipulação do combatido encargo, posto que passou a figurar como previsão expressa na lei de regência. Voltando ao laudo pericial confeccionado nos autos, tenho que o perito, ao responder à minha pergunta sobre a diferença existente entre o saldo devedor apontado pela CEF e aquele que seria encontrado pela extirpação da capitalização mensal dos juros, assim se pronunciou (fl. 250): Feito o recálculo, com controle dos juros à parte, sem incorporação, o saldo devedor apurado no final da fase de utilização foi de R\$ 9.236,47, contra R\$ 9.320,38 apresentados pela Caixa (fls. 93). Diferença de R\$ 83,91. Para os cálculos foram considerados os valores, e datas, demonstrados nas planilhas de evolução contratual juntadas aos autos. Eis o montante de diferença, apurado no momento, como descrito pelo perito, final da fase de utilização (fl. 93). Quanto aos demais argumentos suscitados na peça de ingresso, todos voltados ao combate à taxa de juros em si, verifico que o próprio expert atestou a incidência de juros limitados ao percentual de 9% ao ano, conforme normas regulamentares do financiamento em comento. Por fim, anoto que, em caso de inadimplência, afigura-se devida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de registro e de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA e SPC, assim como a adoção de medidas tendentes à execução judicial ou extrajudicial do contrato, porquanto medidas decorrentes do exercício regular de um direito, proveniente este do contrato firmado entre as partes. Além disso, a diferença encontrada pelo perito judicial, a despeito de determinar o decote do importe da dívida, não é significativa ao ponto de justificar a invalidação da avença - tampouco a resistência à sua execução forçada por parte da devedora, limitada, por evidente, ao quantum ora evidenciado. V - Dispositivo Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela UNIÃO FEDERAL para determinar a sua exclusão da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, afastando do contrato havido entre as partes a cláusula de capitalização mensal dos juros incidentes, fixando, desde logo, o importe devido, posicionado para 25/09/2007 (fl. 93), em R\$ 9.236,47 - que deverá ser atualizado na forma contratualmente pactuada para o caso de mora do devedor, apurando-se, contudo, os juros sem capitalização (cálculo feito à parte, conforme perícia judicial acostada aos autos). Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, bem como o fato de ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários ou custas processuais. Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003433-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003433-5) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇAMARIA MADALENA DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau da incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 66-68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 77-96, após o quê a Autarquia Previdenciária foi citada (f. 97). O INSS ofereceu contestação às f. 99-103. Sustentou, em síntese, que a Autora não apresenta incapacidade laborativa e que o laudo pericial diagnosticou uma incapacidade parcial. Defende, ainda, a

preexistência da doença, ao fundamento de que a Autora começou a contribuir como contribuinte facultativo exatamente para adquirir a qualidade de segurada e conseguir o benefício pretendido nestes autos, já que ingressou no RGPS em 01/2003 e contribuiu até 12/2003, sendo que em 2003 já contava com mais de 50 anos de idade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora não ultrapassem o limite de 6% (seis por cento) ao ano. Ao final, requereu fossem oficiadas as clínicas que indica, bem como a Unidade Básica de Saúde da COHAB para apresentarem os prontuários da Autora. Réplica às f. 107-111. A decisão de f. 113 atendeu o pedido do INSS e determinou fossem as clínicas e a Unidade Básica de Saúde da COHAB indicadas oficiadas. Respostas aos ofícios foram juntadas às f. 118-119 e às f. 130. Manifestação da Autora às f. 133-134. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. O laudo de f. 77-96 atesta que a Autora está acometida de hérnia de disco lombar com compressão de raiz nervosa e, por isso, detém incapacidade total e permanente. Apontou como data de início da incapacidade dezembro de 2005. Nesta época, em dezembro de 2005, o extrato do CNIS (f. 104) registra que a Autora detinha a qualidade de segurada e tinha cumprido a carência legalmente exigida, já que vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 03/06/2004. Sucede, porém, que o histórico contributivo da Autora, bem como seu relato profissiográfico (f. 78), dão conta de que ela já estava incapacitada antes mesmo de ingressar no RGPS. A premissa dessa afirmação está calcada no fato de que a data fixada pelo médico perito - de início da incapacidade - deu-se da seguinte forma: A TC de dezembro de 2005 já demonstra incapacidade para a atividade habitual. Ou seja, ao se basear na tomografia de coluna da Autora realizada em 12/12/2005 (quesito 7 da Autora - f. 95), o Perito afirmou que a partir daquela data o exame - TC - demonstra incapacidade, inexistindo qualquer afirmação de que ela, a incapacidade, não poderia ter se iniciado antes. O extrato do CNIS (f. 104) registra que a Autora recolheu aos cofres da Previdência, como contribuinte individual, exatas 12 (doze) contribuições (de 01/2003 a 12/2003). Depois, nunca mais verteu qualquer contribuição, tendo permanecido vinculada ao RGPS em razão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença administrativamente concedidos pelo INSS de 03/06/2004 a 26/11/2004 e de 07/04/2005 a 26/10/2007. Em seu relato profissiográfico perante o perito, a Autora disse que aos 40 anos, passou a trabalhar em perfuração de poços, trabalhando junto com o marido, até por cerca dos 50 anos e que dos 50 anos de idade até por volta dos 59 anos ficou parada, sem trabalhar por problemas na coluna. Vê-se, portanto, que em janeiro de 2003, quando começou a contribuir para a Previdência Social, a Autora estava com 53 anos de idade (f. 15). E, de acordo com o próprio relato, em 2003, quando passou a verter contribuições sociais ao RGPS, já não trabalhava em razão de problemas na coluna (f. 78). De fato, diante da natureza das patologias diagnosticadas, que são doenças adquiridas, degenerativas e que têm evolução gradativa (vide resposta do perito ao quesito 2 da Autora - f. 93), não há mesmo como elas - as afecções - terem exsurto pontualmente aos 54 (a autora nasceu em 1950 e passou a receber seu primeiro auxílio-doença em 2004), transmudando um estado de capacidade noutro de incapacidade absoluta, especialmente após o pontual cumprimento da carência de 12 contribuições recolhidas. Assim, considero a doença incapacitante - e mais: a própria incapacidade - como pré-existente ao ingresso no RGPS, incidindo, na espécie, o quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-

se. Publique-se. Intimem-se.

0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da f. 118. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ARMANDO TADAOMI HARADA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (f. 66), objetivando a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Sustenta o Autor, em resumo, que, por ser portador de cardiopatia grave, seus rendimentos de aposentadoria são isentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De pronto, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório. Determinou-se, outrossim, a citação (f. 37-38). Inicialmente, determinou-se a citação do INSS, diante do pedido formulado pelo Autor. O INSS apresentou sua contestação (f. 42-47), sustentando sua ilegitimidade passiva. Em sua réplica (f. 50-56), quanto à ilegitimidade passiva, defendeu o Autor a aplicação do princípio da economia processual, caso seja o entendimento de se incluir a União Federal no pólo passivo. A decisão de f. 66 excluiu o INSS do pólo passivo e acolheu o pedido do Autor (f. 55) de citação da União Federal. A União foi citada (f. 69) e apresentou contestação (f. 71-72). Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido. Nova réplica às f. 75-81. A decisão de f. 83 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às f. 85-93. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (f. 101-102 e f. 106). É a síntese do necessário. DECIDO. O Autor visa a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, ao principal argumento de que se amolda à previsão contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 11.052/04, depreende-se que a isenção tributária atinge os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas. Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento por doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - Data: 14/07/2008 - Página: 368 - Nº: 133). No caso dos autos, o laudo pericial produzido foi claro ao atestar as enfermidades que acometem o Autor, quais sejam insuficiência cardíaca devido a cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva. O laudo concluiu que referidas patologias incapacitam o Autor de maneira total e permanente, ou seja, o Autor em razão das patologias diagnosticadas (cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva) sofre limitações de atividades físicas, dispnéia a leves esforços e dispnéia quando está deitado, além de apresentar fraqueza e edema de membros inferiores (vide conclusão - f. 92-93). Com efeito, após criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do periciando, a qual foi submetida a minucioso exame físico, constatou o Expert a existência de comprometimento físico do Autor, por verificar que ele encontra-se acometido de cardiopatia isquêmica e de cardiopatia hipertensiva (vide subitem conclusão e resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 90 e 93). Acrescente-se a todo o exposto que, em que pese o art. 30 da Lei 9250/95 exija para a mencionada isenção tributária que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nada afasta a possibilidade de a comprovação da doença grave ser realizada pelo perito médico da confiança do Juízo, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente àquela do laudo emitido por aquele serviço. Não é outro, aliás, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 145082, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 04/06/2012). Em conclusão, sendo indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, impõe-se seja igualmente reconhecido como indevido o montante do imposto de renda recolhido desde a propositura desta ação, diante da ausência de pedido em sentido diverso. A inexistência de pedido de repetição do montante do imposto de renda recolhido

indevidamente desde a propositura desta ação impede que o indébito seja nesta demanda pleiteado. O pleito poderá ser instruído na via administrativa ou na via judicial, se for o caso. Por fim, ressalto que sendo o INSS a Autarquia Federal responsável pelo processamento e julgamento administrativo dos pedidos de isenção de imposto de renda sobre aposentadorias, contando, inclusive, com Junta Médica formada por peritos do INSS para aferir o enquadramento da moléstia no que se refere à isenção prevista na Lei 7.713/88 (f. 26-27), tenho que a União Federal teve ciência do pedido ora formulado por meio da Autarquia Previdenciária, restando afastada, portanto, a alegação de prescrição levantada pela Fazenda Nacional. Ademais, e mesmo sem aderir integralmente à conclusão, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a interrupção da prescrição sucede mesmo ante a deflagração de processo contra pessoa ilegítima (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a isenção do imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que o Autor percebe do RGPS (NB 068.526.275-8 - f. 19), bem assim para reconhecer à parte autora como indevido o montante do imposto de renda retido e recolhido sobre a referida aposentadoria desde a propositura desta demanda. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017236-59.2008.403.6112 (2008.61.12.017236-7) - NEUSA DIAS FLAUSINO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos das f. 106 e 107. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 115, aguarde-se, consultando periodicamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a distribuição do feito n. 0015631-78.2008.403.6112. Com a distribuição, cumpra-se o determinado na fl. 113. Dê-se vista às partes.

0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que DONATA MARIA DE BRITO pleiteia seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS obrigado a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 15. Citado, o INSS contestou o feito às f. 18-24. Após a instrução do feito, a autora desistiu, requerendo sua extinção sem resolução de mérito (f. 91). Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a extinção do processo sem resolução do feito, reiterando a improcedência do pedido (f. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, apesar de a autora não poder desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme previsto no artigo 267, 4º, do CPC, a oposição à desistência deve ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Nesse sentido, transcrevo, exemplificativamente, o seguinte julgado proferido pelo STJ: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 976.861, Relator Min. Castro Meira, DJ 19/10/2007) No mesmo sentido, cito outros precedentes: REsp 241.780, DJ 03/04/2000 e REsp 115.642, DJ 13/10/1997. A bilateralidade formada com a citação do réu não lhe garante a solução da lide independentemente de uma fundada razão para tanto. No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer fundamento para justificar sua discordância do pedido de desistência. Aliás, não vejo no encadernado indícios de abuso por parte da autora - o que serviria de móvel à resistência da autarquia -, principalmente porquanto, ainda que incompleta, a colheita de prova em audiência não pode ser tida, prima facie, como contrária à postulação - donde se concluir que o deslinde do caso não é evidente. Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002446-02.2010.403.6112 - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se os executados para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 214,36 (duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a

Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004970-69.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de f. 167, considerando que o INSS demonstrou (f. 169-170) que os elementos necessários à elaboração dos cálculos já constam dos autos. Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Após a instrução processual, verifiquei constar do laudo pericial de f. 60-68 que o médico perito detectou a existência de patologias ortopédicas (f. 61), tendo consignado que a Autora necessita de avaliação ortopédica (f. 64, quesito 16). Desta forma, entendo necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Damião Antônio Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 09/04/2013, às 14h00, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, Clínica São Lucas, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da Autora às f. 57-58. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Nada obstante, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi atestada pelo perito às f. 60-68. Segundo ele, a autora é portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e artrose. Atestou, ainda, que a hipertensão arterial a incapacita de maneira parcial e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 19 de julho de 2010, quatro meses antes da perícia realizada. Atestou, ainda, que a Autora estava incapacitada na data da perícia, realizada em 19/11/2010. Ressalto que apesar da perícia ter consignado que a Autora apresenta incapacidade parcial, o exame apontou que ela não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Sendo a Autora doméstica, a incapacidade constatada é total, tendo em vista que sua atividade a obriga realizar grandes esforços físicos e, ainda, pela avançada idade (63 anos - f. 14). Na data do início da incapacidade, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência para a fruição do benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 76-77. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VENINA VALENZUELA GOMES (NIT 1.227.874.830-2) com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, que deverá cumprir esta determinação no prazo de vinte dias. Cumpra-se. SÍNTESE DA DECISÃO nº do benefício prejudicado Nome do segurada VENINA VALENZUELA GOMES Data de Nascimento 17/12/1949 Nome da mãe Bonifácia Valenzuela Endereço Rua Salvador Zangari, 156, Vila Mariana, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 203.357/ 087.480.058-78 PIS / NIT 1.227.874.830-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-96.2010.403.6112 - MARIZA AKEMI NAKASHIMA OTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 28.213.414-1, com endereço à Rua João Carlindo de Souza, nº 750, Jardim Humberto Salvador, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007712-67.2010.403.6112 - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 66/71.Int.

0008083-31.2010.403.6112 - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASEBASTIÃO NILTON BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, ocorrida em 20/10/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi, de pronto, indeferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipada a prova pericial e, por fim, ordenada a citação (f. 47/47-verso)Realizada a perícia médica (f. 52/54) o INSS foi citado (f. 98) e ofereceu sua contestação (f. 100/101), aduzindo, em síntese, que, de fato, segundo a perícia realizada, o Autor possui a enfermidade que alega (hipertensão arterial), o que não o impede, contudo, de desempenhar sua atividade laborativa. Registrou que o INSS agiu corretamente ao negar administrativamente o auxílio-doença e ao não conceder o benefício de aposentadoria à parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos.Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e laudo pericial (f. 105/110).A requerimento da parte, determinou-se a complementação da perícia médica, a fim de que fossem regularmente respondidos os quesitos formulados pelo Autor (f. 111). Entretanto, em face da inércia da perita inicialmente nomeada, houve-se por bem designar novo perito para o encargo, com a consequente designação de novo exame médico (f. 116).Realizada a segunda perícia (f. 128/137), abriu-se nova vista às partes (f. 141), vindo aos autos as suas derradeiras manifestações (f. 143/144 e f. 147 - Autor, e f. 145 - INSS).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. DECIDO.Consoante relatado, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus o Autor SEBASTIÃO NILTON BARBOSA - NB 560.494.923-6, cessado desde

20/10/2010, bem assim de concessão de aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da controversa incapacidade do Autor foi realizada uma primeira perícia médica (laudo às f. 52/54, posteriormente complementado à f. 119), atestando a Perita que o Demandante, muito embora acometido de hipertensão arterial, não ostentava, àquela época, incapacidade para o seu trabalho de motorista. Realizada nova perícia (f. 128/137), porquanto não respondidos os quesitos do Autor na primeira oportunidade, restaram diametralmente diferentes as conclusões. Com efeito, nesse novo exame, afirmou o Perito que SEBASTIÃO, portador de insuficiência cardíaca devido à cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, estava, sim, incapacitado para o trabalho, desta feita de maneira total e permanente. Essa incapacidade, segundo o experto, remontaria à data do infarto agudo do miocárdio sofrido pelo Autor nos idos de 10/06/2012. Salientou-se, mais, que o Autor refere diagnóstico de hipertensão arterial há cerca de 8 (oito) anos, de difícil controle, com episódios frequentes de crises hipertensivas acompanhadas de dor precordial (região do coração) e dispnéia (falta de ar) ao repouso. Essa conclusão, lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, bem assim dos exames, laudos e relatórios de interesse, convenceu-me, em conjunto com as demais provas dos autos, de que SEBASTIÃO, em verdade, não havia recuperado a sua capacidade para o trabalho, em razão da hipertensão, quando o INSS fez cessar o seu benefício em outubro de 2010, tendo o seu quadro clínico agravado mais precisamente em junho de 2012, quando vitimado por um infarto agudo do miocárdio. Digo isso, a rigor, por duas principais razões: 1ª) o próprio INSS, por mais de 3 (três) anos, vale dizer, de 02/2007 a 10/2010, concedeu ao Autor benefício por incapacidade, exatamente em razão de diagnóstico de hipertensão arterial - CID I-10 (vide extratos anexos); e, 2ª) reiterados atestados e exames médicos colacionados aos autos confirmam não só as patologias diagnosticadas pelo segundo Perito, como também o estado de incapacidade laboral do Requerente em datas muito próximas ao tempo da referida cessação do seu auxílio-doença. Citem-se, a propósito, os documentos de f. 42, 43, 44, 86, 87 e 88. À vista do exposto, concluo, então, ter sido indevida a interrupção do benefício previdenciário de auxílio-doença, impondo que seja restabelecido desde aquela ocasião, como também considero de direito a concessão em favor do Autor do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data considerada no exame pericial como marco inicial para sua incapacidade total e permanente - dia 10/06/2012. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.494.923-6 desde a sua cessação em 20/10/2010, bem assim que lhe conceda a aposentadoria por invalidez, a partir de 10/06/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se, com urgência, à APSDJ, servindo cópia desta sentença como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Auxílio-doença NB 560.494.923-6 Nome do segurado SEBASTIÃO NILTON BARBOSA Nome da mãe Olívia Baratela Barbosa Endereço Avenida Tancredo Neves, 1084, bloco 6-A, Jardim Itatiaia - Presidente Prudente - SP. PIS / NIT 1.068.172.091-ORG / CPF 708661 SSP/PR - 198.766.969-04 Benefícios concedidos Auxílio-doença e

Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) do Auxílio-doença 20/10/2010 Data da cessação do Benefício (DCB) de Auxílio-doença 09/06/2012 Data de início do Benefício (DIB) da Aposentadoria por Invalidez 10/06/2012 Rendas mensais iniciais (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) da Aposentadoria por invalidez 01/01/2013 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000852-16.2011.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requer o INSS seja determinada a remessa oficial obrigatória deste feito, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal de apelação, tendo em vista que o valor da condenação ou do direito controvertido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Sem razão a Autarquia. Com efeito, conquanto ilíquida a sentença, o período entre a data em que foi proferida (27/09/2012 - f. 93-verso) e o termo inicial do benefício (1º/12/2010), de valor mínimo, evidencia a impossibilidade de a condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, impondo, desta maneira, que seja aplicado in casu o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Nesse sentido, a propósito, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: (...) Apesar de ilíquida a sentença, o valor ao qual foi condenado o INSS, à toda evidência, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Tal o contexto, a teor do art. 475, 2º, do CPC, a sentença em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Regional. (...) (TRF1. AC 200641010015468. Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.). Primeira Turma. e-DJF1 data: 30/11/2012 pagina: 133). INDEFIRO, assim, o pedido de f. 96/100. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais no valor de pelo menos 100 salários mínimos, face à suspensão administrativa de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra na exordial que requereu administrativamente o benefício de Auxílio-Doença em 31/03/2005 que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Diante da negativa do instituto réu, ingressou com Ação Judicial nº 391/2005, que tramitou perante a Comarca de Rancharia, pleiteando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta ação foi julgada procedente, haja vista a incapacidade laboral do demandante, determinando a implantação do benefício requerido. Sustenta o Autor, assim, que, diante da ilegal suspensão do seu benefício previdenciário e da necessidade de novamente ter sido obrigado a ingressar com uma ação judicial, sofreu dano moral, ante os problemas financeiros suportados e o constrangimento por não poder pagar suas contas. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Vara Única da Comarca de Quatá-SP, tendo a decisão de f. 29-33 determinado sua redistribuição para esta Subseção Judiciária Federal, diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 37). Citado (f. 38), o réu contestou (f. 40-44), sem suscitar questões preliminares. Pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de

prova da existência do dano moral e da legalidade do ato de cessação do benefício previdenciário. Juntou extrato do CNIS. Impugnação à contestação às f. 50-58. Deferida a produção de prova oral (f. 59), foi realizada audiência neste juízo para colheita do depoimento pessoal do Autor (f. 66-69). A deprecata com a inquirição das testemunhas veio ter aos autos às f. 72-82. Memoriais da parte autora às f. 84-85. O INSS, por seu turno, mostrou-se ciente (f. 86). É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A situação fática posta a debate não está controvertida: o autor teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado após a perícia administrativa periódica ter constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho e, em razão de ação proposta, teve seu direito judicialmente reconhecido à concessão do referido benefício previdenciário (f. 26-28). Ainda assim, sua correta apreensão é deveras importante ao deslinde do caso, haja vista que, reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) No caso dos autos, o Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 69), afirmou que permaneceu durante dois anos sem a fruição do seu benefício previdenciário. Antes disto, alega que era empregado em uma fábrica, na função de serviços gerais, e que devido aos seus problemas de saúde deixou a empresa onde trabalhava; após dois meses, requereu administrativamente o benefício de Auxílio-doença que, contudo, foi indeferido. Quando do requerimento, o atendimento na Agência do INSS foi cordial e a perícia foi agendada em data inferior a um mês. Esta foi realizada em trinta minutos e o seu resultado saiu em menos de uma semana. Assegurou, a despeito da asserção inicial, que permaneceu em gozo de auxílio-doença por cinco meses e, que quando realizou a última perícia médica na agência do INSS, o perito lhe tratou bem - sendo decidido, contudo, pela interrupção do benefício. Por ocasião da cessação, o Autor pleiteou judicialmente sua concessão. Para constatação de sua incapacidade, foi realizada uma perícia judicial, porém da cessação do seu benefício ao decreto de procedência da sua demanda transcorreram mais de dois anos. Durante este período, a genitora do Autor, com quem convivia, faleceu. A testemunha Ricardo Gonçalves Cordeiro (f. 79v) declarou em seu depoimento que: faz 2 anos que o Autor não recebe benefício previdenciário. A mãe do Autor faleceu e ele acabou ficando com seu irmão. Eu trabalhava no sítio do irmão do Autor. Conheço o Autor há dois anos. Nesse período, o Autor ficou endividado e recebeu diversas cobranças. Não foi necessário o auxílio financeiro de amigos e parentes. As cobranças se referiam a dívidas do comércio de automóveis. Não sei especificar o valor da dívida nem o nome do comércio. Por fim, Israel Cain dos Santos (f. 80v) narrou que conheço o Autor há 12/13 anos. O autor ficou cerca de 02 anos sem receber benefício previdenciário. Nesse período, a situação financeira piorou bastante. Sei que o Autor teve cobranças do comércio. Não sei especificar de qual comércio, mas sei que o autor devia bastante. A família do Autor o ajudou financeiramente. A família do autor não é composta por pessoas de alta renda. Ao que eu saiba o autor não chegou a trabalhar quando estava sem o benefício. O Autor afirmou na prefacial que passou por grandes transtornos devido à cessação administrativa do seu benefício. Tal assertiva, inclusive, foi salientada pelas testemunhas em seus depoimentos supratranscritos. Contudo, da leitura do encadernado, não verifico sequer indício de prova que faça menção a qualquer transtorno por ele suportado durante os dois anos em que não percebeu benefício previdenciário. Em que pese as testemunhas terem alegado que o Autor recebeu várias cobranças em sua residência, não foi colacionado aos autos qualquer documento que faça menção a este fato, ou à restrição creditícia em seu CPF. Logo, não há comprovação de danos. Ademais, o fato de a decisão administrativa de cessação do benefício previdenciário ter sido revisada pelo Poder Judiciário não enseja, por si só, dano moral, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre ele e o ato administrativo. No caso, como dito, inexistente comprovação da ocorrência do dano moral, já que o Autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in

re ipsa, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício praticado pelo INSS, conforme fundamentação supra. Ademais, a percepção administrativa sobre o fato (requisitos à fruição do benefício por incapacidade) foi externada de forma escorreita - e a simples contraposição desta à conclusão judicial não torna o ato ilegal ou o qualifica como móvel a indenizações ou compensações pecuniárias em decorrência de abalos psíquicos. Pensar de tal forma implicaria concluir pela existência de dano moral intrínseco (in re ipsa) a toda sentença de procedência proferida contra o Poder Público - o que denota, à evidência, a erronia da tese, que subverte a correta interpretação a ser conferida ao art. 37, 6º, da Constituição de 1988. No caso do autor, aliás, todo o iter por ele mesmo narrado denota que o INSS agiu em conformidade com os preceitos legais atinentes ao procedimento de concessão e cessação de benefícios - sendo apenas sua decisão reputado errônea pelo Poder Judiciário. E da erronia decisória simples - vale dizer, despida de intenção de prejudicar o administrado ou, ainda, proferida com respeito aos procedimentos legais estabelecidos - não exsurge dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006037-35.2011.403.6112 - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006877-45.2011.403.6112 - JOMAR RODRIGUES DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de

2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença NB 541.553.989-8 desde 16/08/2010 até 19/06/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2012, esta última com DIP em 01/01/2013, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor dos valores devidos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE PALMIER DA SILVA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Sabrina Palmier Vieira, em 02/06/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 20-28), alegando que a autora não comprovou ser trabalhadora rural, que não juntou nenhum documento que comprove sua atividade rurícola no período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A produção de prova oral foi deprecada (f. 31). A réplica foi apresentada às f. 33-36.Os depoimentos da autora e de duas testemunhas foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados à f. 56.A autora apresentou alegações finais às f. 62-64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão

do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivo legal, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 12, que atesta o nascimento de SABRINA PALMIER VIEIRA em 02/06/2007. A comprovação pela autora de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início pela juntada da carteira de trabalho do pai da criança que demonstra vínculo como rurícola nos períodos de 03/03/2010 a 20/08/2010 e de 13/10/2010 em diante (f. 10), dados registrados perante o INSS, conforme extrato do CNIS de f. 29. Há, ainda, a anotação na certidão de nascimento de SABRINA (filha da autora) de que seu pai, CASSIANO, era diarista (f. 12). Por fim, tem-se o registro no CNIS de que CASSIANO trabalhou em 2006 e 2007 em atividade rurícola na Agrícola Monções Ltda. (f. 29). Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 56), a autora afirmou que é diarista e sempre teve essa profissão. Trabalhou para os Teles, os Guetes, o Zé Gastão, dentre outros. Seu marido era trabalhador rural, mas atualmente exerce atividade urbana. Declara que começou a trabalhar na roça há uns 9 anos (2003). Trabalhou durante a gestação e após o parto. Declarou que atualmente, devido à seca, tem pouco serviço. A testemunha MARIA APARECIDA DE SOUZA afirmou que conhece a autora desde que nasceu porque trabalhou com sua mãe na lavoura. A autora começou a trabalhar na roça ainda adolescente. Trabalhou com a autora para o José Gastão, para os Guetes e para outros, na lavoura de tomate, feijão e algodão. Quando grávida, a autora já trabalhava na roça e trabalhou durante a gestação. Agora o marido da autora está trabalhando na usina, mas também foi diarista e trabalhou com a testemunha. A autora nunca trabalhou na cidade. A testemunha RUBENS KLANN, produtor rural, declarou que conhece a autora há 8 anos aproximadamente (2004). Conheceu-a em Costa Machado. A autora é bóia-fria, trabalhadora volante ou diarista. Trabalhou para os Teles, o Zé Gastão, os Guetes, colhendo feijão e tomate. Nunca exerceu atividade urbana. Trabalhava antes de ficar grávida e trabalhou durante a gestação. Continua trabalhando na roça. O marido da autora sempre foi da roça. Tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC

00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010)Com base nos elementos dos autos, concluo que a autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de sua filha pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha Sabrina Palmier Vieira, em 02/06/2007. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora, a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pedido feito na inicial, que ora defiro. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada SIMONE PALMIER DA SILVA Nome da mãe Claudete Palmier da Silva Endereço Rua Francisco Severino da Silva, 741, em Mirante do Paranapanema - SPRG / CPF 40.028.071-1/370.107.668-51 Data de nascimento da segurada 22/10/1988 PIS Sem informação Benefício concedido Salário-Maternidade Nome do dependente Sabrina Palmier Vieira Data do evento (nascimento do filho/a) 02/06/2007 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/06/2007 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A prova oral deve ser refeita, pois: a) foi deprecado o depoimento pessoal do autor, que, todavia, não foi colhido satisfatoriamente pelo Juízo Deprecado; b) os depoimentos das testemunhas são muito genéricos, devendo ser refeitos para que sejam colhidos maiores detalhes quanto ao alegado trabalho rural; c) é conveniente que o próprio Juízo Federal refaça a instrução, já que procederá ao julgamento da lide, e, ademais, a cidade de Mirante do Paranapanema (onde residem a Autora e testemunhas) não fica distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Desta feita, designo para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, a audiência para colher o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo, possibilito ao autor a apresentação de mais documentos que visem comprovar sua qualidade de segurado especial, bem como documentos que comprovem (a) sua relação de parentesco com o proprietário do lote rural das notas fiscais de f. 53-56; (b) ter residido no referido lote; e (c) ter explorado o lote rural, no prazo de dez dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 13:30 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária abaixo assinada, compareceu a parte autora, Elizabeth Rodrigues de Lima Serrano, portadora do RG n.º 22.357.570 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada por seu advogado(a) Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP n.º 286.345; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/545.015.271-6 a partir de 11/05/2011, mantendo-o por período não inferior a 6 meses contados da data de hoje (24/01/2013), a partir de quando poderá convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade; 2) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.673,14, sendo que R\$ 7.805,82 a título de valor principal devidos à autora, e R\$ 867,31 de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de

todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 8) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora e a autora sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença 31/545.015.271-6, a partir de 11/05/2011 mantendo-o por 06 (seis) meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS deverá convocar a autora para reavaliação de sua situação física, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, Elizabete Rodrigues de Lima Serrano, CPF: 038.515.898-07, e a requisição dos honorários advocatícios em nome do patrono da autora, Dr. Rogério Rocha Dias, CPF 329.319.798-13, OAB/SP 286.345. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCEIÇÃO DORIA DE TOLEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado, de 01/04/1986 a 30/04/1989, de 01/03/1993 a 30/11/1993 e de 06/03/1997 a 08/03/2005, como dentista, e de 01/08/2003 a 10/05/2011 como assistente social, com exposição a agentes biológicos em todos eles, como tempo especial para fins de aposentadoria, assim como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2011. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 119. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 122-133), afirmando que, como a autora nunca esteve exposta ao agente nocivo, não há, por consequência, fonte de custeio total para a concessão do benefício requerido. Sustentou também que, no período de 01/04/1986 a 30/04/1989, a autora foi contribuinte individual, classe de segurado que não tem direito à aposentadoria especial; que, no período em que foi autônoma, deveria recolher as contribuições previdenciárias por conta própria e a esse título, mas que transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para tal recolhimento; e que, mesmo que indenizado, o período não pode ser considerado para efeitos de cumprimento de carência. Quanto ao período de 01/03/1993 a 30/11/1993, alegou que não pode ser computado como de atividade especial porque houve recolhimento de contribuições na qualidade de segurada facultativa e porque não há provas de que tenha exercido a atividade a que se refere. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, questionou a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos e sustentou que o PPP de f. 79-80 não indica a concentração ou intensidade da exposição e que a exposição foi eventual ou ocasional e não permanente. Por fim, afirmou que o benefício não pode ser deferido porque a autora continua a trabalhar na atividade alegada especial. A réplica foi apresentada às f. 141-149. A produção de prova pericial foi deferida num primeiro momento (f. 152), mas, posteriormente, indeferida ante a existência nos autos de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 159). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de

concessão de aposentadoria especial. Analiso, em primeiro lugar, o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria especial. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Passo a analisar o caso concreto. A autora alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01/04/1986 a 30/04/1989, de 01/03/1993 a 30/11/1993 e de 06/03/1997 a 08/03/2005, como dentista, e de 01/08/2003 a 10/05/2011 como assistente social. Período de 01/04/1986 a 30/04/1989. Esse período de trabalho não está registrado na Carteira de trabalho da autora (f. 85-89) e, embora as declarações de f. 34 e 63 se refiram a ela, a última declaração (de f. 63) esclarece que a autora prestou serviços para a Prefeitura de Presidente Epitácio, no entanto, sem vínculo empregatício. O período tampouco está registrado no extrato do CNIS de f. 56, o que significa que não foram vertidas contribuições previdenciárias nem na qualidade de contribuinte individual. Ante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, impossível a consideração desse período, independentemente da análise das condições em que o trabalho foi prestado. Período de 01/03/1993 a 30/11/1993. Nesse período, a autora verteu contribuições previdenciárias como segurada facultativa, informando ao INSS ser desempregada. Porém, junta aos autos um contrato firmado com a Prefeitura de Anhumas para trabalho por 20 horas semanais no período de 08/02/93 a 08/08/93 (f. 35-36) e um PPP assinado por ela e referente ao trabalho exercido em seu consultório dentário (f. 74-75). Como se observa, o PPP não se refere ao trabalho exercido perante a Prefeitura e, para comprovação do seu trabalho como autônoma, deveria a autora ter produzido outras provas. Assim, independentemente da discussão a respeito da possibilidade de o tempo de contribuição sucedido na qualidade de segurada facultativa poder ser utilizado para a aposentadoria especial, não foi comprovado, em relação a esse segundo período de trabalho indicado pela autora, ou a exposição a agentes nocivos à saúde (f. 35-36) ou o exercício do trabalho como autônomo (f. 74-75). Período de 06/03/1997 a 08/03/2005. Tal período de trabalho está registrado na CTPS da autora (f. 89) e no CNIS (f. 56). Para comprovar a condição em que foi exercido o labor, a autora juntou aos autos o PPP de f. 76-77. A descrição de sua atividade é diagnosticar e tratar das afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal. Afirma o documento que a autora esteve exposta, de maneira habitual e permanente, a vírus, bactérias, fungos, protozoários etc. e à exigência de postura inadequada. A efetiva exposição da autora a agentes nocivos, portanto, restou demonstrada nesse documento, que é o exigido pela legislação para a comprovação da atividade especial. O INSS só reconheceu o trabalho especial em relação ao período trabalhado para a mesma empregadora até a data em que poderia haver o simples enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (f. 109-110) e questiona a efetiva exposição da demandante aos agentes nocivos, apesar da existência do PPP. No entanto, havendo PPP relativo ao período de trabalho, que é preenchido pelo empregador, presume-se, até prova em contrário, que reflita as reais condições do trabalho exercido. O próprio INSS, inclusive, requereu que a produção de laudo pericial em relação a esse período fosse dispensada (f. 156), entendendo-a desnecessária ante a existência no processo do PPP, embora o pedido da autora para a produção da prova já tivesse sido deferido (f. 152). Não pode a autarquia, portanto, questionar a valia do elemento probatório, sob pena de incorrer em atuação contraditória. Período de 01/08/2003 a 10/05/2011. Esse período de trabalho também está registrado em Carteira (f. 89) e perante os dados do INSS (f. 56). O INSS não o reconheceu como atividade especial. Segundo o PPP de f. 79-80, nesse período a autora prestou serviços sociais orientando, em contato direto, famílias e indivíduos com transtorno mental (psicose, neurose, retardo mental, demência, epilepsia, depressão, esquizofrenia, distúrbio de conduta e dependência química, de álcool e drogas). Esteve exposta a vírus e bactérias. Existindo o documento exigido pela lei, entendo comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Ressalto, mais uma vez, que o INSS dispensou a produção de laudo pericial em relação ao período a que ora me refiro referindo (f. 156). Além disso, o PPP em comento ostenta a consignação explícita de que a demandante percebeu, durante o trabalho realizado, adicional em razão da insalubridade a que submetida - o que reforça a certeza quanto à especialidade do labor. Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço, para não alongar o debate, com espeque em julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No tocante à insurgência relativa à continuidade do labor em condições insalubres ou perigosas - como móvel à renúncia tácita à aposentação com tempo abreviado em função de tais circunstâncias -, a tese defendida pelo INSS é razoável. Aliás, mais do que isso, encontra ressonância expressa na LBPS (art. 57, 8º, da Lei 8213/91, que remete à aplicação do art. 46 do mesmo dispositivo). Todavia, a regra não pode ser aplicada antes da concessão do benefício pleiteado, como se extrai comezinho da análise do texto legal em destaque (Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno), porquanto apenas aquele segurado já aposentado é impedido, se pretender manter a fruição do benefício, de retornar à atividade, e não aquele que ainda não se jubilou.Pensar de forma inversa seria desvirtuar a lógica protetiva do sistema previdenciário, que visa proteger a higidez do segurado, e não impor a este maiores danos em razão das condições laborais a que exposto.Assim, a questão não se põe neste momento, mas apenas após a concretização da aposentadoria - escapando, pois, do âmbito cognitivo deste processo.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, de início, destaco que ela é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973)Essa lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo ele sido revogado pelo Decreto 63.230/68. Como se observa, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960, pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme tabela anexa a esta sentença, somados os tempos especiais de trabalho da autora - tanto os incontroversos porque já reconhecidos pelo INSS (f. 111-112) quanto os reconhecidos nesta decisão, totalizam, na data do requerimento administrativo (04/07/2011), 21 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de trabalho sob condições adversas, soma insuficiente para a aposentadoria especial pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, reconhecendo somente os períodos de 06/03/1997 a 08/03/2005 e de 01/08/2003 a 10/05/2011 com tal qualificação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo à aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pretende a parte autora com esta demanda o reconhecimento dos períodos de 01/01/1955 a 31/12/1956, 01/01/1958 a 31/12/1958, 01/01/1960 a 31/12/1961, 01/01/1964 a 31/12/1964, 01/08/1969 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 01/08/1978 exercidos na qualidade de segurado especial, laborados nas propriedades de José Braulino, Sebastião Sales Correia e Antonio Urbano. Em que pesem os documentos acostados ao encadernado, que servem como início de prova material da atividade campesina desenvolvida pelo Autor, não foram inquiridas testemunhas a fim de subsidiar as informações extraídas destes documentos, visto que a Deprecata de f. 171-182 retornou sem cumprimento face a não localização do depoente Rubens Sanches e o falecimento de Silvia Gessi Gomes Gazolla (f. 181v). Assim, faculto à parte autora apresentar, no prazo de quinze dias, novo rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência, devendo informar, outrossim, se estas serão ouvidas neste juízo. Após, venham-me os autos conclusos para designação da audiência.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o INSS seja determinada a remessa oficial obrigatória deste feito, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal de apelação, tendo em vista que o valor da condenação ou do direito controvertido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Sem razão a Autarquia. Com efeito, conquanto ilíquida a sentença, o período entre a data em que

foi proferida (25/09/2012 - f. 117) e o termo inicial do benefício (18/03/2011), de valor mínimo, evidencia a impossibilidade de a condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, impondo, desta maneira, que seja aplicado in casu o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Nesse sentido, a propósito, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: (...) Apesar de ilíquida a sentença, o valor ao qual foi condenado o INSS, à toda evidência, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Tal o contexto, a teor do art. 475, 2º, do CPC, a sentença em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Regional. (...) (TRF1. AC 200641010015468. Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.). Primeira Turma. e-DJF1 data:30/11/2012 pagina:133). INDEFIRO, assim, o pedido de f. 120-124. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 34/40. Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTER DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 91/97 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000959-26.2012.403.6112 - ABRAO JORGE KATER(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001118-66.2012.403.6112 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA X ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de f. 108 para que informe, no prazo de 10 dias, se o valor devido do benefício já foi sacado e se há interesse processual na continuidade da demanda. Após a vinda das informações, abra-se vista

ao Ministério Público Federal para ulteriores asserções. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001233-87.2012.403.6112 - MARLI MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARLI MACHADO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização da prova pericial e do auto de constatação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada à produção das provas. Laudo pericial às f. 29-38. Auto de Constatação f. 46-54. Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 57). Devidamente citado (f. 64), o INSS apresentou contestação (f. 65-73). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), apontando que a Autora não apresenta incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, sustentou que os honorários devem ser fixados de acordo com o enunciado de Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 77-79. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por entender que a demandante não preenche, no momento, todos os requisitos exigidos para concessão do benefício assistencial pleiteado (f. 81-83). É relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da deficiência (incapacidade qualificada) exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o expert subscritor do laudo pericial afirma que a Autora, apesar de portadora de seqüela de poliomielite, paralisia infantil em membro inferior direito e cervicobraquialgia, não apresenta deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 34). Portanto, considerando que a atual regra contida no dispositivo citado considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, impõe-se reconhecer que a demandante não faz jus ao benefício pretendido. Importante registrar que o perito afirmou que a seqüela de que acometida a autora é classificada pelo grau leve - e isso, aliado ao fato de que não há sequer incapacidade laboral instalada, milita, mesmo, em desfavor do pleito. Ao que colho do processado, essa é a mesma impressão do Ilustre representante do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao M P F.

0001993-36.2012.403.6112 - VALDENOR MAIA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0002128-48.2012.403.6112 - IDEVALDO MARQUES DE SOUZA(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

IDEVALDO MARQUES DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (que soma R\$ 692,76), referente a um contrato de crédito pessoal, acrescido de correção monetária e juros de mora, assim como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor narra que celebrou contrato particular de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos e recebeu cobrança indevida das prestações dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Relata que realizava o pagamento das prestações do contrato mediante depósito em conta bancária aberta para esse fim e que, apesar de haver saldo na conta para débito dos valores devidos, a ré acusou a inadimplência e inscreveu seu nome (do autor) nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual (restrição existente) foi impedido de realizar compra. Alega que a anotação restritiva ao crédito do seu nome sem justa causa configura prática abusiva, além de afetar-lhe a dignidade e a reputação social. Argumenta também que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade de se provar o prejuízo. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 33 ante a falta de anotação restritiva do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consulta de f. 34. Citada, a CEF ofereceu contestação (f. 37-53), afirmando que, no mês de novembro de 2011, não havia saldo suficiente na conta do autor para débito da prestação do contrato, o que ocasionou o atraso nas prestações subsequentes. Argumenta que o lançamento do nome do autor no rol de inadimplentes se justifica em decorrência da mora no pagamento das prestações números 38 e 39, vencidas em 06/11/2011 a 06/12/2011. Aduz também que ele é devedor contumaz porque a planilha de evolução da dívida demonstra que pagou diversas prestações com atraso e, por isso, ainda que o lançamento tivesse sido indevido, não lhe seria devida indenização por danos morais. Diz, ainda, que o autor não pode se locupletar de uma conduta injurídica, consistente em deixar de pagar prestação a que se obrigou, o que violaria o princípio da boa-fé objetiva; que inexistente culpa e, por isso, não pode haver sua responsabilização; que faltam provas do dano moral; que o Código do Consumidor não se aplica às relações de mútuo com instituições financeiras, sendo estas operações bancárias típicas; e que o valor pretendido a título de indenização é exorbitante. Em réplica (f. 65-72), o autor contradiz a alegação da Caixa de que não havia saldo em sua conta no mês de novembro para débito da prestação correspondente e que, a esse despeito, a conta possui limite de R\$ 500,00, do qual poderia ter sido debitada a prestação. Afirma também que sempre deposita valor superior ao da prestação, remanescendo saldo em sua conta. A ré juntou aos autos extratos bancários da conta do autor (f. 75-79). É o que importa relatar. DECIDO. Autor e ré celebraram contrato de crédito para financiamento de material de construção (f. 17-21) e as prestações eram debitadas da conta corrente 2000.001.00003641-6 (f. 23) todo dia 6. Os extratos (de depósitos) de f. 29 demonstram que o autor regularmente depositava na conta bancária valores superiores ao da prestação. A ré alega que não havia saldo suficiente na conta bancária para débito da prestação de novembro de 2011 (prestação 38), o que ocasionou a inadimplência das prestações posteriores. Os extratos bancários de f. 73 e 76-79 são suficientes para a análise do ocorrido. Eles demonstram que a conta bancária do autor no período objeto dos documentos esteve sempre negativa, apesar dos depósitos mensais (feitos pelo autor) em valor superior ao da prestação, e que, em novembro de 2011, não houve débito da prestação contratual (f. 73). A ré alega que o débito não foi processado por insuficiência de fundos, já que somaria valor negativo maior que o limite do cheque especial de R\$ 500,00 (f. 40). A conta do autor permanecia negativa pelo menos desde março de 2011, data do primeiro extrato juntado (f. 76), tendo o saldo

(negativo) inclusive atingido valor maior que o limite de R\$ 500,00 do cheque especial no início do mês de novembro de 2011 - f. 73. O saldo da conta bancária já ultrapassava o limite negativo de R\$ 500,00 nesse mês de novembro de 2011, quando houve o depósito pelo autor (crédito) de R\$ 200,00, em 04/11/2011 (f. 73) - data anterior à dos débitos pela instituição bancária para quitação das prestações (f. 62). O saldo resultou em R\$ 303,72 negativos. No mesmo dia, porém, foi debitado um valor de R\$ 27,00 a título de ADIANT. DEP., resultando num saldo negativo de R\$ 330,72. (Esse valor de R\$ 27,00 já fora debitado em outro mês - de maio de 2011 -, embora não seja débito recorrente na conta bancária do autor.) Assim, a prestação de R\$ 174,97 - prevista para novembro de 2011 na planilha da dívida de f. 62 -, caso debitada desse saldo negativo (de R\$ 330,72), totalizaria valor negativo maior que R\$ 500,00 (R\$ 505,69). A informação da ré de que não debitou a prestação porque o saldo pós débito superaria o valor do limite de cheque especial, portanto, é coerente com os documentos apresentados e não cabe ao Judiciário adentrar ao mérito da razoabilidade desse limite ou da legalidade dessa conduta, inclusive porque tal questão não foi posta pelo autor. A mesma situação se repetiu em relação à prestação vencida em 06/12/2011, ou seja, em referida data, a conta do autor era negativa em R\$ 346,33 (f. 78). Como seu limite de crédito era de R\$ 500,00, remanesciam R\$ 153,67, valor insuficiente para quitar a parcela de R\$ 175,42 (f. 62). Somente em 06/01/2012 é que o autor teve saldo para débito da prestação vencida em 06/12/2011. Acredito, portanto, que a conduta da instituição financeira, ao contrário do indicado pelo autor, foi justificada e legítima, e que o fato de o autor deixar sua conta negativa por tanto tempo - remanesceu negativa por todos os meses enumerados nos extratos bancários juntados - nos leva a crer que assumiu o risco de que, em algum momento, poderia resultar em insuficiência de fundos para débito da prestação contratual. Concluo, portanto, que o autor concorreu para o ato com certa negligência, não obstante não haja nos autos notícia a respeito da data em que o saldo da conta bancária começou a ficar negativo nem por qual motivo. Não estando caracterizado um erro grosseiro da instituição financeira nem prática abusiva, mas, ao contrário, estando comprovada a alegação de que não havia saldo suficiente para a quitação de parcela do contrato de financiamento, a cobrança não pode ser considerada ilegal, assim como não pode ser a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, por ser exercício regular de um direito (não obstante não se tenha conhecimento do modo como foi feita a inserção - se com ou sem prévio conhecimento do devedor, por exemplo - nem tenha sido isso objeto de conhecimento desta demanda). Sendo legítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não há abalo moral a justificar o pedido de indenização. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou: **RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER LESÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista, que deixou de providenciar em tempo oportuno a quitação da dívida. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200551010168602. Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. - DJF2R - Data 31/05/2010 - Página 228) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÕES EM ATRASO. ADMISSÃO DO FATO PELO AUTOR. 1. Não há nenhuma irregularidade na conduta da credora se a inscrição na SERASA foi levada a efeito em virtude de inadimplência, admitida pelo próprio autor, no pagamento das parcelas referentes ao empréstimo efetuado. O que não pode ser admitido é a inclusão desmotivada do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. 2. A restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, não havendo justificativa para privilegiar aquele que, estando em mora e não tendo comprovado o depósito das prestações atrasadas, venha a pretender obter vantagem indevida da parte ex adversa. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 200438010071894. Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:285) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.****

0002238-47.2012.403.6112 - SIVALDO MALTA BARBOSA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de adesão acostado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002884-57.2012.403.6112 - OESTE STAR FARMACIA VETERINARIA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL OESTE STAR FARMÁCIA VETERINÁRIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA propõe a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, com vistas à anulação da decisão proferida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - MAPA, órgão integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhe impôs as penalidades de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos e de interdição temporária do estabelecimento, em razão de ter fabricado produto contendo o princípio ativo Avermectina B1 sem a autorização do MAPA (f. 254/260 e 272). Afirma a empresa Autora ter como objeto social a comercialização e fabricação de produtos para uso veterinário, desenvolvendo tal atividade desde o ano de 1995, com primazia pela eficiência e equilíbrio do meio ambiente. Em março de 2012, todavia, foi notificada da decisão administrativa em comento, fato que lhe causou estranheza não só em razão de ter sido encontrada a substância Avermectina B1 em apenas um lote do mesmo produto (Star Mosk), como também pelo fato de os fiscais não terem encontrado o citado inseticida - Diazinon, Avermectina B1 - ou qualquer outro medicamento de uso veterinário que pudesse ser utilizado na fabricação dos produtos. Diz que se comprometeu a não fabricar os produtos que apresentaram problemas, que apresentou procedimento operacional da empresa no tocante à limpeza/higienização dos equipamentos e instalações, como também apresentou todas as notas fiscais e relatórios salientando que referidos produtos não eram comercializados em grande quantidade, motivou pelo qual desistiu da sua fabricação e contra-prova, tudo por orientação dos agentes fiscais do MAPA, mas, mesmo assim, a interdição do estabelecimento não foi levantada, encontrando-se a empresa paralisada desde o mês de dezembro de 2011. Sustenta que o fechamento do estabelecimento, além do tempo necessário, caracteriza-se abuso de poder. Do mesmo modo, registra que a multa que lhe foi aplicada não possui razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se a dar enquadramento à conduta, com sua respectiva sanção, sem que fossem levados em consideração todos os fatos e circunstâncias que menciona, o que faz com que se imponha a sua anulação. A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos. Comprovado o recolhimento das custas processuais (f. 269/273), houve-se por bem, de início, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 274/274-verso). Opostos embargos declaratórios (f. 277/283), a eles negou-se provimento (f. 284/285-verso). A Autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (f. 288/299). Manteve-se a decisão agravada (f. 307). A UNIÃO apresentou contestação (f. 309/335) defendendo o acerto da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, aduziu que a ação da empresa, consistente em comercializar produtos nas condições expostas no auto de infração 010/2011/UTRA-ARU do MAPA/SP, expõe a risco a saúde dos consumidores e afronta a legislação pertinente, que estabelece os padrões aceitáveis do produto. Sustentou a regularidade do processo administrativo que impôs a interdição e a multa administrativa à Autora, salientando que todas as garantias constitucionais inerentes ao processo foram devidamente observadas no caso em exame, da mesma forma como não houve violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Esclareceu que a multa imposta à Demandante, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) não advém de mera escolha da autoridade administrativa, sendo, antes, proporcional à infração cometida. Requereu a total improcedência da demanda, com a condenação da Autora aos ônus da sucumbência. Também acostou documentos aos autos (f. 336/604). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 606). Réplica às f. 611/617, sem que fossem requeridas outras provas. A UNIÃO, por seu turno, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide (f. 619/620). Assim, vieram os autos à conclusão (f. 168). É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares a serem sanadas. Quanto ao mérito propriamente dito, vislumbra-se do processado que a essência da demanda reside fundamentalmente em saber se legítima a decisão tomada pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no sentido de submeter a empresa Autora às penalidades de multa - arbitrada em 10 salários mínimos - e de interdição temporária do seu estabelecimento, esta última até que seja cumprida a exigência técnica de apresentação de um programa efetivo de controle de qualidade do produto acabado com análises laboratoriais (f. 254/272). Sopesados os argumentos aventados pelas partes, estou convencido de que razão assiste à Administração. Com efeito, os motivos que levaram à interdição do estabelecimento são inteiramente consistentes, sendo as sanções praticadas evidentemente proporcionais àqueles motivos, máxime quando alicerçadas no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que permite à Unidade Técnica do correspondente Ministério aplicar tais espécies de sanções diante da infração constatada. Em verdade, conquanto certa a boa-fé da Requerente, evidenciada, sobretudo, pelo reiterado compromisso de não mais fabricar os produtos que deram causa à sua autuação, como também pela apresentação ao MAPA de um procedimento operacional no tocante à limpeza e à higienização dos seus equipamentos e instalações, há que se atentar, por outro lado, obviamente, às restrições inerentes à própria natureza dos produtos por ela fabricados e oferecidos ao comércio. Em outras palavras, tratando-se a Autora de empresa atuante no ramo de produção e comercialização de produtos utilizados na farmácia e nutrição veterinária, com poder de influência, em último plano, na própria saúde humana, outra não poderia ser a situação, pena de se comprometer a qualidade dos

produtos por ela oferecidos para consumo animal, potenciais veiculadores de doenças como cânceres, endocrinopatias e neuropatias, dentre outras, conforme se fez assentar na contestação (f. 318). A propósito, como registrei ao apreciar os embargos de declaração opostos contra o indeferimento do pleito antecipatório requerido, o objetivo da exigência administrativa não é desarrazoada nem desproporcional. O que se exige da Autora, para que volte a fabricar seus produtos, mesmo aqueles em que não foram encontradas substâncias contaminantes, é que, antes de voltar à industrialização, seja demonstrado ao Ministério da Agricultura que os produtos por ela fabricados serão controlados e analisados, antes de serem postos à venda para consumo. É mais: não se trata, neste momento, de realizar exames laboratoriais dos produtos apreendidos, mas, sim, de apresentação formal de um programa ao MAPA para que seja suspensa a interdição do estabelecimento. Com o retorno à atividade e à fabricação, é que serão realizados os controles e análises laboratoriais dos produtos, isto é, será colocado em prática o que foi formalmente apresentado ao MAPA, no referido programa. Verifica-se, destarte, que a atuação do Serviço de Fiscalização do MAPA não exorbitou do poder a ele conferindo, agindo em consonância com os ditames legais. Nessa ordem de ideias, não há falar, in casu, em vício ou irregularidade no processo administrativo que deu origem às sanções ora contestadas pela Autora. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do mesmo codex. Comunique-se o teor desta decisão à eminente relatora do Agravo de Instrumento n. 0016302-65.2012.4.03.0000/SP (f. 623/624). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003024-91.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003027-46.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à f. 145, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado Dr. Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 16/04/2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do Ministério Público Federal à fl. 75-verso. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003048-22.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE FRANCISCO PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua companheira, Ana Maria de Jesus Pereira, ocorrida em 15/12/1988, e o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28 e a

produção de prova oral foi deprecada à f. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-44), arguindo não comprovada a qualidade de segurada da falecida. Afirma que os documentos trazidos não comprovam essa qualidade e que a certidão de óbito descreve a profissão da falecida como auxiliar geral e não rural, não sendo ela também filiada ao RGPS. Além disso, argumenta inexistir dependência econômica do autor em relação à falecida, já que demorou 24 anos para ajuizar esta ação a contar do falecimento da esposa. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A transcrição do depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas foi juntada aos autos às f. 57-63. Alegações finais da parte autora às f. 68-72. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, conforme previsão expressa dos artigos 201 da Constituição Federal e 74 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, a questão posta é o direito do autor, marido da segurada, falecida em 15/12/1988, ocasião na qual, ainda não haviam sido editadas as Lei 8.212/91 e 8.213/91, mas já estava em pleno vigor a Constituição Federal, que assegurava o direito à pensão por morte ao homem ou a mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependentes. O ordenamento legal vigente à época do óbito da segurada (1988) assegurava a pensão apenas ao marido inválido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social), conforme observamos dos textos legais a seguir: LEI COMPLEMENTAR Nº 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971 Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço social. Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º (...) 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973 Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) A legislação previa como dependente do segurado apenas o cônjuge varão inválido, não obstante enumerasse a esposa sem qualificá-la como válida ou inválida. Tal distinção não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que, em seu 201, V, referente ao benefício de pensão por morte, indica o cônjuge ou o companheiro como beneficiário, sem discriminar se válido e inválido e sem diferenciar a esposa do esposo. De outra forma não poderia regradar, pois o tratamento isonômico para homem e mulher foi a concepção adotada pela Constituição de 1988. Nesse sentido, decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e da 4ª Região, como observamos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. DECRETO 89.312/84. VIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, I E 201, V, DA CF/88. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (omissis) 5. As regras de concessão do benefício de pensão por morte são aquelas vigorantes por ocasião do óbito de seu instituidor, na espécie, o Decreto 89.312/84. 6. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentando o entendimento de que o cônjuge/companheiro, homem ou mulher, inválido ou não, possui direito à percepção do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 5º, inciso I e 201, inciso V. 7. A ex-segurada faleceu na vigência da CF/88, tendo o autor seu direito à pensão assegurado pela previsão legal disposta na Lei 8.213/91. (omissis) (AC 200701990289666, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 10/12/2012, PAGINA:28) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO DECRETO 83.080/79, MAS APÓS O ADVENTO DA CRFB/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, V, DA CARTA MAGNA. 1. Em que pese a legislação anterior ao advento da Lei 8.213/91 previsse apenas o cônjuge varão inválido como dependente para efeito de pensão por morte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

se firmou quanto à possibilidade de se estender o direito ao benefício ao marido não inválido, quando ocorrido o óbito da segurada do Regime Geral da Previdência Social entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91, com fulcro no disposto no art. 201, V, da Lei Maior. 2. Agravo interno desprovido.(APELRE 201002010179071, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ÓBITO DA ESPOSA POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. SEGURADA URBANA. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não obstante a lei vigente no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (05.04.1991) previsse que somente seria reconhecida a qualidade de dependente da segurada urbana ao marido inválido, deve-se, na linha de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, estender o direito ao benefício ao cônjuge varão não inválido, nos termos do art. 201, V, da Carta Magna, o qual estabelece a presunção de dependência mútua entre esposo e esposa. 2. De acordo com novel entendimento do STF, a Súmula 340 do STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado) deve ser aplicada à luz do disposto na Constituição Federal, ou seja, no que for compatível com a nova ordem estabelecida pela Constituição, expungindo-se do regramento infraconstitucional o que com ela não for compatível. 3. A previsão de igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/88) impõe o afastamento da disposição contida na CLPS/84, no sentido de que somente fará jus à pensão por morte o marido inválido, uma vez que tal exigência (invalidez) não se aplica quando quem postula o benefício é a dependente do sexo feminino. 4. O art. 201, V, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada por princípio constitutivo de espécie impositiva, que exige apenas a edição de lei integradora de sua eficácia. Com efeito, o citado dispositivo legal não parece admitir qualquer comando de intervenção restritiva, via legislação infraconstitucional, uma vez que a determinação constante do caput do art. 201 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...) configura verdadeiro comando integrativo. 5. Embora as normas de eficácia limitada positiva não nasçam prontas para serem aplicadas, produzem efeitos normativos (eficácia negativa), vinculando o legislador aos seus comandos e penalizando os efeitos de quaisquer leis que as desrespeitem. Por tal razão, no caso concreto, norma infraconstitucional dispendo acerca da exigência da invalidez como condição para a demonstração de dependência para fins de concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro da segurada falecida está em flagrante desrespeito ao comando constitucional, devendo ser retirada do mundo jurídico, em face de sua não-recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se trata de aplicação de lei posterior (Lei nº 8.213/91) a fato ocorrido anteriormente a sua vigência, mas de aplicação da lei vigente à data do falecimento da segurada, conformada com as disposições constitucionais atinentes à matéria. 7. Resta afastada a alegação de que a concessão da pensão por morte ao marido da segurada falecida entre 05.10.1988 e 05.04.1991 carece de fonte de custeio, forte no entendimento do STF que, no julgamento do RE 385.397-0, declarou a desnecessidade de fonte de custeio para benefícios já previstos na Constituição Federal, como é o caso da pensão por morte. 8. Preenchidos os dois requisitos necessários para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência do beneficiário, deve a sentença ser reformada, julgando-se procedente o pedido. 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(AC 50001469220104047004, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 29/11/2012)Para a concessão da pensão por morte neste caso, portanto, é necessário que se comprovasse o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurada da falecida. O óbito está comprovado pela certidão de f. 15 e o matrimônio, à f. 12. A controvérsia reside na qualidade de segurada da falecida. O autor alega que sempre foi trabalhador rural e que sua esposa ou trabalhou em regime de economia familiar ou como diarista. Para comprovar o trabalho rural, juntou aos autos documentos em seu nome que atestam sua profissão de lavrador em 1970 (f. 16-17), 1978 (f. 19), 1979 (f. 14), 1987 (f. 18) e 1988 (f. 13-14) e notas fiscais emitidas como produtor nos anos de 1980, 1981 e 1982 (f. 22-24).Considero que os documentos formam o início de prova documental necessário para o conhecimento da prova testemunhal. Em seu depoimento, o autor afirma que sua esposa trabalhava com ele na roça nas fazendas Dona Jura, Inhumá, Porto Velho e dos Batatas, ajudando a carpir. Eram diaristas. Afirmou que a falecida trabalhou até os 23 ou 24 anos, tendo trabalhado por último na Fazenda Porto Velho. Ela não trabalhava na roça no mesmo ano que faleceu, pois eles já tinham mudado para a cidade. Na cidade, ela trabalhou poucos dias no frigorífico. A testemunha JOSÉ IZALTINO PORTELA declarou que conheceu a falecida em 1972, quando trabalhava na roça. Ela trabalhou nas Fazendas Santa Maria, Nossa Senhora de Fátima, Inhumá e Porto Velho. Afirmou que trabalhava com ela, colhendo algodão e carpindo, como arrendatários. Arrendavam 4 ou 5 alqueires. Quando faleceu, havia parado de trabalhar há um ano, por estar grávida. Declarou que ela não trabalhou como diarista, apenas na roça arrendada pela família. Acredita que não tenha trabalhado na cidade. A testemunha BENEDITO ALMEIDA COSTA declarou conhecer a falecida há muitos anos, na roça, quando era menina. Ela trabalhava com o esposo na roça.

Eram roceiros. Trabalhou nas Fazendas Santa Cruzinha, Alegria, Ana Julia. Ela não trabalhou na cidade. Ela faleceu um ano ou pouco mais depois que mudou para a cidade. Embora o autor tenha declarado que a falecida parou de trabalhar aos 23 ou 24 anos, tal informação não condiz com as informações das testemunhas, pois essa era a idade que a falecida tinha ao se casar e os testemunhos referem o trabalho do casal na roça. A falecida não tem registro perante o INSS. Já o extrato do CNIS do autor aponta que iniciou atividade urbana em 1988 (documento anexo), data provável em que se mudaram do campo para a cidade e mesmo ano do falecimento da falecida. As testemunhas afirmam que ela faleceu em data próxima a de sua mudança para a cidade. Então, ao que se depreende, a falecida trabalhou no campo até meados de 1987 ou 1988, quando se mudou para a cidade e, após um período de aproximadamente 1 ano, morreu, três dias após o nascimento do filho Luiz Fernando Pereira (f. 15 e 13). Entendo, assim, comprovado o trabalho rural e sua interrupção em data próxima à do falecimento, que implica na conclusão de que, na época do óbito, a falecida detinha qualidade de segurada. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício previdenciário desde o ajuizamento desta ação (03/04/2012), uma vez que não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de Ana Maria de Jesus Pereira, desde a data do ajuizamento desta ação, qual seja, 03/04/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA Nome da mãe Maria Francisca de Jesus Endereço Rua João Pessoa, 56, QD-5, Centro, em Presidente Epitácio - SPRG / CPF 25.409.304-8/134.163.208-32 Data de nascimento: 05/03/1949 PIS 1.237.895.188-6 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Ana Maria de Jesus Pereira Nome da mãe Marialva de Jesus RG / CPF Sem informação Data de nascimento: 16/07/1956 PIS Sem informação Dados do óbito Data do óbito: 15/12/1988 Cartório que expediu a Certidão: Cartório de Registro Civil de Presidente Epitácio - SP Data da Expedição da certidão de óbito: 20/12/1988 Dados da certidão de óbito: Óbito nº 2.572 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/04/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 57, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista o informado à f. 85, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o termo de curatela do autor, juntando-o aos autos. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a manutenção e restabelecimento do benefício previdenciário acima descrito. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício acima descrito, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor

para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003262-13.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH E SP311108 - HAROLDO TAYRA GUSHIKEN E SP304431 - PRISCILA KAKAZU ASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDNA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação das condições socioeconômicas da Requerente. Às f. 51 a Autora protocolou petição indicando seu novo endereço. Com a vinda do laudo pericial (f. 52-55), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela e determinar a citação da Autarquia ré (f. 58), suspendendo-se a realização do auto de constatação. Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 61-65) sustentando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios que pleiteia, qual seja, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Pugnou pela improcedência da demanda. A Autora apresentou réplica à contestação, manifestando-se, na mesma oportunidade, acerca do laudo pericial (f. 68-77). Conclusos os autos, abri vista ao MPF para parecer, na forma no art. 31 da Lei 8742/93 (f. 80). Em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da presente ação, dado que a parte autora não demonstrou fazer jus ao benefício que pleiteia, vez que não restou comprovada a existência de deficiência (f. 81-82). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 11/04/2012 (f. 2) e requerimento administrativo do benefício de prestação continuada formulado em 08/06/2010 (f. 23), não havendo, portanto, que se falar em parcelas anteriores a 5 (cinco) anos. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho (impedimento

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 52-55 afirma que a Autora, apesar de submeter-se a tratamento de epilepsia, depressão, hipertensão arterial e diabetes, não apresenta doença ou deficiência incapacitante para realização de suas atividades laborais (quesitos 1, 2 e 4 do juízo). Ressaltou o Experto, aliás, que as afecções estão em tratamento clínico ambulatorial, sem necessidade de afastamento do trabalho, apresentando resultados adequados (quesito 3). A conclusão médica pericial deve ser acatada, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA REGINA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, José Esteves de Oliveira, ocorrida em 24/12/2011, desde a data do requerimento administrativo. Narra que conviveu em união estável com o falecido, com quem teve uma filha. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 36-41), arguindo a prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, que a autora não comprovou ter vivido em união estável com o de cujus e, por conseguinte, ser dependente dele. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 49-51. A autora juntou novos documentos. Deprecada a produção de prova oral (f. 47), a oitiva foi juntada aos autos à f. 88. Alegações finais da parte autora às f. 93-96. Ciência do processado e asserção negativa quanto a requerimentos por parte do INSS à fl. 97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição, pois a data mais antiga a partir da qual pode haver prestação vencida é aquela do óbito do segurado, em 24/12/2011, data próxima daquela em que esta ação foi ajuizada. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 20. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/10/2003, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 44. Resta aferir, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. A autora narra que manteve relacionamento com o falecido desde 1978, quando ainda era casado e possuía família, e que passou a residir com ela após a morte da sua esposa. O segurado pagava o aluguel do imóvel em que viviam, mantendo-a financeiramente. Depois de sua morte, a autora afirma que passou a residir com sua mãe, pois se viu desamparada sem a assistência financeira do companheiro. Aduz que a união estável durou 13 anos. Juntou aos autos a certidão de nascimento de Regiane Cristina de Lima Oliveira, em 23/09/1986, filha da autora e do falecido (f. 21), e uma declaração de uma assistente social de que o casal vivia em união estável e passou por atendimentos pertinentes a benefícios assistenciais e por acompanhamentos sociais (f. 59). Na produção de prova oral, à autora não foi perguntado se viveu com o companheiro falecido. Em seu depoimento, disse que trabalhava como doméstica. A testemunha JOSÉ APARECIDO LEITE declarou que conhece a autora desde quando ela tinha 14 anos; que ela conviveu com o falecido José durante muito tempo, sendo ambos marido e mulher perante a comunidade; que, após a morte do companheiro, a autora passou a residir com sua mãe e a sofrer dificuldades financeiras; que ela trabalhava como doméstica e o falecido era motorista da Prefeitura; e que sabe que o casal teve uma filha. A testemunha MANOEL NICÁSSIO DE SOUZA declarou que não sabe se a autora foi casada, que ela convivia com o falecido José, que trabalhava como motorista na Prefeitura, que não sabe onde moravam, mas sempre estavam juntos na cidade, que eles tiveram uma filha e que hoje ela mora com a mãe. Declarou também que ela trabalhou na roça. A testemunha VALDEMIR DE CARVALHO declarou que conhece a autora há muito tempo e que ela viveu com o falecido José, com quem teve uma filha. Não sabe referir se ela teve de mudar de residência após a morte do companheiro.

A testemunha VALMIR JOAQUIM DE LIMA declarou que foi vizinho da autora durante 50 (cinquenta) anos, e que ela vivia maritalmente com seu José, funcionário público da Prefeitura. Afirmou que a demandante saiu da casa onde moravam depois do falecimento do companheiro, mas não sabe do que passou a viver, já que antes o companheiro a sustentava; e que a autora nunca trabalhou. Pois bem. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança que conhecerem a autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Além disso, a existência de prole comum, ainda que não comprove cabalmente a união estável, é elemento indiciário de sua existência - e as asserções firmes colhidas em audiência, no sentido de que o segurado e a demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, robustece ainda mais o elemento indiciário, qualificando-o, no caso vertente, como prova razoavelmente segura. Nesses termos, resta demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus, o que implica na procedência do pedido desde a data do óbito, qual seja, 24/12/2011, pois o pedido administrativo foi feito antes de transcorridos 30 dias dessa data (f. 26). Importante salientar que o INSS aquiesceu à fixação da data de início no pleito administrativo; no entanto, a carta de exigências de fl. 27, para a qual não consta qualquer cópia de resposta que tenha sido apresentada à autarquia pela demandante, permite inferir que o procedimento administrativo não foi corretamente manejado. Seria o caso de fixar o início da fruição no momento de deflagração deste processo. Todavia, fazê-lo (fixar a DIB em momento outro que não a data do óbito) implicaria em resistência ao pleito mais severa do que aquela imposta pelo próprio INSS - motivo que me leva a fixar a DIB da forma como acima mencionado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de José Esteves de Oliveira, desde a data do óbito, qual seja, 24/12/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumprase. Condene a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado

Dados do Titular do Benefício Nome do segurado CELIA REGINA DE LIMA Nome da mãe Maria do Carmo Santos Endereço Rua Ângelo Fredo, 27, Jardim Santa Elizabete, em Presidente Bernardes - SPRG / CPF 26.950.333-X/336.302.618-84 Data de nascimento: 22/07/1963 PIS 1.157.872.018-9

Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA Nome da mãe Izabel Maria de Oliveira Endereço Nelo Liberato, 104, Nosso Teto, em Presidente Bernardes - SPRG / CPF 12.908.521/780.949.178-49 Data de nascimento: 31/07/1951 PIS 1.010.126.702-6

Dados do óbito Data do óbito: 24/12/2011 Cartório que expediu a Certidão: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Bernardes - SP Data da Expedição da certidão de óbito: 06/01/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula - 1157410155 2011 4 00015 364 0011820 53

Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/12/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS (SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15:30 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto adjunto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu a parte autora, Divanice Leite de Barros, portadora do RG n.º 6.109.286-1 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço indicado na inicial, acompanhada por sua advogada Dr.ª Andréa Marques da Silva, OAB/SP nº 230.309; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua Procuradora Federal, Dr.ª Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pela patrona do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) o INSS promoverá o restabelecimento do benefício de

Auxílio-Doença com DIB em 10.03.2012, com conversão em Aposentadoria por Invalidez com DIB em 01.01.2013; 2) A Data Inicial de Pagamento (DIP) 01.01.2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrada a importância de R\$ 3.102,94, sendo que o INSS oferece o pagamento de R\$ 3.029,31 consistente em R\$ 2.726,38 a título de principal e R\$ 302,93 a título de honorários; 4) nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais; 6) o acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagada a patrona da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra à Procuradora Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com resolução do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003747-13.2012.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10h37 do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu parte autora, Jair Barbosa de Oliveira, portadora do RG n.º 13.597.201 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constane da inicial, acompanhada por seu advogado(a) Dr. Vicente Oel, OAB/SP nº 194.164; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 543.933.495-1 desde a cessação (05/04/2011) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2012; 2) A Renda mensal atual do benefício de aposentadoria por invalidez será calculada pelo INSS; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/01/2013; 4) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 14.292,50, sendo que a título de principal será pago o valor de R\$ 12.863,25 e, a título de

honorários, o valor de R\$ 1.429,25; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado sobre a oferta feita, pelo autor e seu advogado foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O advogado da autora, neste ato, requereu prazo para a juntada do contrato de honorários. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o presente acordo, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. A questão afeita ao destaque dos honorários contratuais deverá ser decidida pelo Juízo de origem. Concedo, contudo, desde logo, o prazo de 10 dias para a juntada do instrumento da avença. Feito isso, a Vara de origem deverá levar o feito à conclusão, expedindo-se a requisição logo depois. Na mesma oportunidade deverá o Juízo de origem analisar a exceção apensa. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003839-88.2012.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003960-19.2012.403.6112 - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO

MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o acordo na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2012 (DIB), na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDSON SILVA TUNES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 26/01/2012, bem como, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em atenção ao pedido de antecipação de tutela a perícia foi determinada à fl. 115, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Laudo pericial juntado às fls. 117-128, no qual baseou-se o deferimento do pleito antecipatório (fl. 131). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 139-142), apresentando, a priori, proposta de acordo e, subsidiariamente, alegando que o autor não possui um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, qual seja, a incapacidade. Requeru, eventualmente, que a DIB seja fixada a partir da data de juntada do laudo pericial. Discorreu sobre juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos

autos. O autor se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 155-158), como também sobre a contestação oferecida (fls. 159-166). Tentada a conciliação, as partes não se compuseram (fls. 173-174). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.908.558-2 e, sendo o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios por incapacidade. Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 143, no qual consta que o autor esteve no gozo do benefício que pretende restabelecer até 26/01/2012. Aliás, neste caso, a rigor, o INSS sequer questiona o preenchimento de tais requisitos, tanto que formulou proposta de acordo em sede de contestação. No que se refere à incapacidade laboral, infere-se que o perito do juízo registrou, no laudo de f. 117-128, que o autor encontra-se acometido de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi), e Insuficiência Cardíaca, devido Cardiopatia Isquêmica e Hipertensiva, estando, em função disso, total e permanentemente incapaz para o exercício das suas atividades habituais. Esta incapacidade, segundo o próprio experto, remonta ao mesmo tempo do acidente vascular cerebral isquêmico sofrido por EDSON no mês de abril de 2011 (vide respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 122). Conclui-se, então, diante de tudo o que foi apurado, que desde o tempo da concessão do último benefício de auxílio-doença a que o autor fez jus - NB 545.908.558-2 - , o que ocorreu em 25/04/2011 (f. 133), o segurado já reunia todos os requisitos e necessidades inerentes à concessão da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, tem-se por ainda mais errônea a decisão administrativa que determinou a cessação do referido benefício na data de 26/01/2012. Nessas circunstâncias, vale dizer, constatada incapacidade total e permanente desde abril de 2011, aliada aos outros requisitos necessários, resta assaz comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde aquela data. Registro que não é o caso de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para, no momento de realização do laudo pericial judicial, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, haja vista que o evento que determinou o estado de incapacidade laboral foi precisado pontualmente - donde ser correto afirmar que se trata de ocorrência abrupta e temporalmente bem delineada, não sucedendo em razão de progressões. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao autor EDSON SILVA TUNES o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir de 01/04/2011, devendo ser descontadas no cálculo das parcelas vencidas os valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença, no interstício entre 25/04/2011 a 26/01/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (excluindo-se, por evidente, eventuais valores percebidos por decisão puramente administrativa). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do beneficioprejudicado Nome do segurado Edson Silva Tunes Nome da mãe Idete Maria de Jesus Tunes Endereço Rua Joaquim Nabuco, 1090,

Centro, Santo Anastácio/SP, CEP 19.360-000RG/CPF 13.976.860-9 SSP-SP / 062.115.398-27Data de nascimento 21/03/1962PIS / NIT 1.213.143.989-1Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/04/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 01/01/2013 - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004183-69.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0004188-91.2012.403.6112 - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

OSVALDO FOGAÇA DE ALMEIDA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 46 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para que fosse documentalmente comprovada a inexistência de coisa julgada em razão do feito apontado no termo de prevenção de f. 44.Manifestação do Autor às f. 47-49, afirmando que os pedidos entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 44 são distintos.Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 52-68), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e que não há interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Por meio da petição de f. 75-77, a CEF juntou cópia do termo de adesão em nome do Autor.Réplica apresentada às f. 80-90.A decisão de f. 92 determinou fosse solicitado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia da sentença proferida nos autos nº 0005710-13.1999.403.6112 (f. 44).Cópia da sentença foi juntada às f. 99-109.Em sua manifestação, a CEF requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito, diante da caracterização de coisa julgada.O Autor requereu o julgamento dos pedidos relacionados aos juros progressivos (f. 115).É o relatório. Decido.Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.A ação foi proposta em 08/05/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 08/05/2012.JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, conforme documentos de f. 20, o Autor optou pelo regime do FGTS apenas em 03/05/1972. Essa opção pelo FGTS refere-se ao contrato de trabalho com a empresa TENENGE, firmado exatamente no dia 03/05/1972 (f. 18). Não consta na CTPS do Autor opção pelo FGTS relativamente ao contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, muito embora a parte ativa tenha trabalhado para referido Município entre 06/05/1969 a 29/02/1972 (f. 18). E, como não se vinculou ao regime do FGTS neste lapso que trabalhou em Flórida Paulista, não tem direito, obviamente, aos juros progressivos. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, entendo que a parte autora não tem interesse jurídico quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 76-77). Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Ademais, o Autor confirmou por meio da petição de f. 115 a existência de coisa julgada quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, conforme cópia da sentença proferida no feito de nº 0005710-13.1999.403.6112 (f. 99-109). A sentença proferida no feito de nº 0005710-13.1999.403.6112 comprova, ainda, a existência de coisa julgada quanto aos índices de correção monetária de junho de 1987 e de fevereiro de 1991. No mérito, analiso o pedido relativo ao índice de maio de 1990. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto

ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento

do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em maio de 1990, mas sim o mesmo índice reconhecido pela Súmula 252 do STJ, a saber de 5,38% (BTN), que nada mais é do que o percentual oficialmente estabelecido. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto à reposição de 5,38% (BTN) para maio de 1990, conduz à falta de interesse processual, pois o índice de correção monetária pleiteado é aquele já creditado aos detentores de conta do FGTS no respectivo período. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-46.2012.403.6112 - CELIA BLEFARE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, em nome da patrona da autora, Dra. Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi, OAB/SP 290.313, CPF: 332.447.968-18, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado às f. 56-57. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o contido no extrato eletrônico anexado à f. 103, ciência às partes da designação de audiência para o dia 05/03/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP).Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo, em parte, o despacho de f. 98.Proceda-se à intimação da patrona da Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa que possa ser nomeada curadora especial de Sebastiana Selma Martins, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil, nos termos do parecer ministerial.Após conclusos.Int.

0004917-20.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às 10:30 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a)s e designado(a)s para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu a parte autora, José Lourenço de Oliveira, portadora do RG n.º 11.148.973 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Otávio Vicente da Silva, n.º 557, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho/SP, acompanhada por seu advogado(a) Dra. Denaine de Assis Fontolan, OAB/SP n.º 255.944; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pela patrona do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) o INSS propõe a conversão do benefício de em Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB) em 27/04/2012; 2) a Renda Mensal Inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) a Data de Início Do Pagamento (DIP) administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez é fixada em 01/01/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrada a importância de R\$ 5.982,14, sendo que o INSS oferece R\$ 5.383,92 a título de principal e R\$ 598,21 a título de honorários; 5) nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais; 7) o acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagados o autor e a patrona da parte autora sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em

cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Esclarece-se que o valor a ser pago a título de honorários deverá ser requisitado em nome da i. Advogada, Dra. Heloísa Cremonesi, OAB/SP n.º 231.927, CPF: 218.851.538-21. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0004983-97.2012.403.6112 - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquiem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005306-05.2012.403.6112 - ELIZABETE BATISTA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG n° 4.257.986-6 SSP/SP, com endereço à Avenida Luiz Antonio Agostinho, n° 938, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005313-94.2012.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG n° 15.552.381 SSP/SP, com endereço à Rua José Alberto da Silva, n° 13-35, Jardim Real II, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005366-75.2012.403.6112 - MARCOS DO ESPIRITO SANTO PONTES X CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não mais se encontra internado, determino a produção de prova pericial. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada e nomeio para o encargo o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2013, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005447-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Esclarece-se que o valor a ser pago a título de honorários deverá ser requisitado em nome da i. Advogada, Dr. Heloísa Cremonesi, OAB/SP n.º 231.927. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0005483-66.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 16:00 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu a parte autora, Sebastião Antunes Gomes, portadora do RG n.º 17.309.333 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada por seu advogado(a) Dr. Valdemar dos Santos, OAB/SP n.º 286.373; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2012 (DIB); 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/01/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 498,06, sendo R\$ 448,25 a título de principal devido à parte autora, e R\$ 49,81 a título de honorários advocatícios devido ao patrono do autor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos

pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora e ao autor sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez com Data de início do Benefício (DIB) em 17/07/2012, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, Sebastião Antunes Gomes, CPF: 044.421.398-81, e a requisição dos honorários advocatícios em nome do patrono da autora, Dr. Valdemir dos Santos, CPF 138.144.038-00, OAB/SP 286.373. Nomeio como curador especial do autor para atuar nestes autos seu filho, Jefferson Antunes Gomes, portador da cédula de identidade de RG nº 43.266.142 SSP/SP e CPF: 288.970.078-05, residente e domiciliado na Rua Vantier Perdomo Bagli nº 263, Jardim Leonor, Presidente Prudente. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, para que os remeta ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação, e, após o retorno dos autos, certifique o trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0005487-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BIASON TIROLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA BIASON TIROLI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício originário nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 22. Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 24-27), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Réplica às f. 38-44. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS. As demandas de revisão lastreadas no limite-teto das EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de

eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta a autora na exordial que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição que fruía o de cujus, com data de início em 24/12/1997 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No caso dos autos, todavia, consoante se infere da Carta de Concessão de f. 15, o salário de benefício da autora não sofreu limitação do teto máximo do salário de contribuição vigente em dezembro de 1997, mês da concessão do benefício - de R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) -, vez que a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi fixada em valor inferior ao teto - R\$ 996,52 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Seria o caso, portanto, de averiguar a possível relevância da limitação dos salários-de-contribuição (conforme apontado no documento de fl. 15) para fins de evidenciar a incidência de limitação no quantum pago desde a concessão. Sucede que tal questão não foi trazida como causa de pedir - tampouco há pedido nesse sentido -, o que me impede de avançar no tema, em razão do princípio da adstrição, congruência ou demanda. De todo modo, a suplantação do limitador comentado, que, aparentemente incidiu sobre os salários-de-contribuição - e não sobre a RMI do benefício, friso novamente - não geraria renda mensal inicial superior ao teto vigente - donde ser até mesmo irrelevante a questão, ao menos sob o ponto de vista do específico pedido versado na pela de ingresso. Assim, malgrado não tenha havido contestação por parte do INSS no pormenor, não faz jus a autora à revisão pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005488-88.2012.403.6112 - DANILLO CACIOLATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005502-72.2012.403.6112 - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2012, mantendo-o por 06 (seis) meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS deverá convocar a autora para reavaliação de sua situação física, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. As requisições devem ser expedidas em nome do Dr. Polibio Alves Pimenta Junior, CPF 025.923.248-36, OAB/SP 193.896. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0005662-97.2012.403.6112 - ZINETE PEREIRA LORENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 17:00 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra o MM Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu parte autora, Zinete Pereira Lorenço, portadora do RG n.º 12.594.620-X SSP/SP, residente e domiciliada no endereço indicado na inicial, acompanhada por seu advogado(a) Dra. Vânia Regina Amaral Bianchini, OAB/SP n.º 163.748; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/543.312.155-7 a partir de (DIB) 26/04/2011 com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de (DIB) 12/09/2012; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo do benefício de Aposentadoria por Invalidez é fixada em 01/01/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 20.150,00, sendo que R\$ 18.135,00 a título de principal pago a parte autora, e R\$ R\$ 2.015,00 devido à patrona da autora a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Em face dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, o INSS declara concordar com eles e renuncia expressamente ao prazo para interposição de recursos e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais; 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Obtida a conciliação, a parte autora deverá renunciar ao direito de recálculo e do prazo para interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e à sua patrona sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do

parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Após, pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez com Data de início do Benefício (DIB) em 12/09/2012, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, Zinete Pereira Lorenço, CPF: 970.504.828-20, e a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, Renata Moço Sociedade de Advogados-EPP, devidamente inscrita no CNPJ 08.905.725/0001-30. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com resolução do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006009-33.2012.403.6112 - IRACI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 11, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 24/04/2013 às 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006015-40.2012.403.6112 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios

gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Benefício já em manutenção desde 01/10/2012, em razão de tutela concedida. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS promova a avaliação da autora para o programa de reabilitação profissional, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias (benefício já em manutenção em razão de tutela concedida). Expeçam-se as requisições de pequeno valor para pagamento dos valores acima acordados, eis que as partes informaram não haver despesas e compensações a serem efetivadas nestes autos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se.

0006106-33.2012.403.6112 - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEI MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios

gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, converta o benefício de auxílio-doença n.º 545.690.141-9 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/08/2012, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0006226-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, a partir de /2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita médica PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver

despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0006414-69.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Esclarece-se que o valor a ser pago a título de honorários deverá ser requisitado em nome da i. Advogada, Dr. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP n.º 194.164. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Junte-se o Substabelecimento apresentado em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006471-87.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAPELOTTI VASCONCELOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com resolução do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com

Julgamento do mérito e homologação, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício de auxílio-doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Concedo o prazo requerido pelo i. patrono da parte autora. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006689-18.2012.403.6112 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 16.632.205 SSP/SP, com endereço à Rua José Garcia Nogueira, nº 195, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006958-57.2012.403.6112 - MARIZETE FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, vieram os autos para audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, o patrono da parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologação, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor dos valores devidos, em favor do Dr. Alex Fossa, inscrito no CPF/MF sob n.º 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se.

0007069-41.2012.403.6112 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, conforme o grau de incapacidade, a de aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 247.655 SSP/SE, com endereço à Avenida Gustavo Antonio Marcelino, nº 1.801, Conj. Hab. Ana Jacinta, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS.

Publique-se com urgência.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 29.429.367-X SSP/SP, com endereço à Rua Salim Macruz, nº 492, Jardim Vila Real, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007206-23.2012.403.6112 - DENISE DE OLIVEIRA LIMA MENDES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 27.642.696-4 SSP/SP, com endereço à Rua Machado de Assis, nº 1.214, Centro, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007215-82.2012.403.6112 - MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007284-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 9h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 17.312.726 SSP/SP, com endereço à Rua Francisco Miras, nº 491, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 13.966.404-X SSP/SP, com endereço à Rua Silvério Valim, nº 89, Vila Líder, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central

de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 15.454-847 SSP/SP, com endereço à Rua Matheus José da Silva, nº 740, Jardim Itapura II, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007755-33.2012.403.6112 - ROSMER MACEDO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença nº NB 551.274.773-4 desde 05/05/2012, mantendo-o pelo prazo mínimo de 12 meses a contar da data do laudo, a partir de quando o INSS deverá convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. As requisições devem ser expedidas em nome do Dr. Polibio Alves Pimenta Junior, CPF 025.923.248-36, OAB/SP 193.896. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se.

0007808-14.2012.403.6112 - MARIA SUELI DE SANTANA HORTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, conforme grau de incapacidade, a de aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 25.235.709-7 SSP/SP, com endereço à Rua Manoel Maria da Silva, nº 35, Jardim Ipanema, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007811-66.2012.403.6112 - MARIZA PEREIRA GALLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 6.682.160-5 SSP/SP, com endereço à Rua Manoel de Jesus Rodrigues, nº 296, Apto. 2C, Residencial Universitário, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios

gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença a partir de 04/04/2012, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. As requisições devem ser expedidas em nome do Dr. Polibio Alves Pimenta Junior, CPF 025.923.248-36, OAB/SP 193.896. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

0008096-59.2012.403.6112 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 10h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 55.174.319-0 SSP/SP, com endereço à Rua Orlando Loyolla, nº 77, Parque São Lucas, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008121-72.2012.403.6112 - IRINEU ROXO DE BASTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença nº NB 548.971.053-1 desde 01/08/2012, sendo que a parte autora deverá ser convocada para reavaliação de sua situação física em prazo não inferior a 06 meses, a contar da data do acordo, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se.

0008832-77.2012.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 9h30min, a qual será realizada na Central

de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 14.480.105 SSP/SP, com endereço no Distrito de Floresta do Sul (Município de Presidente Prudente), à Rua 02, nº 140, Bairro Floresta do Sul, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009523-91.2012.403.6112 - FRANCINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 12 de março de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009675-42.2012.403.6112 - JOSE CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS MANOEL DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso, desde 22 de setembro de 2012, data de início de sua doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 23, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 26-40, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 41). Por último, fora verificado que o autor requereu a desistência do processo em fls. 45-46A réplica foi apresentada às f. 82-86. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme supracitado, após o indeferimento da antecipação de tutela, o autor, antes da citação da autarquia-ré, protocolou petição requerendo a desistência da ação. Enquanto não apresentada a resposta do réu, o autor poderá, unilateralmente, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). A partir de tal momento, ou seja, depois da resposta do réu, o autor somente poderá desistir da ação, se contar com a concordância daquele. Significa que, na desistência da ação, o marco ou divisor d'águas para que o ato do autor seja unilateral é até a fluência final do prazo de resposta do réu, ou até a contestação caso esta seja apresentada antes do escoamento do prazo de resposta. Deste modo, até que se escoar o prazo de resposta do réu, o autor poderá, livremente e de forma unilateral, desistir da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009787-11.2012.403.6112 - SILVANA FLORENTINO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da determinação da f. 27, expedindo-se mandado de constatação. Int.

0010666-18.2012.403.6112 - RADASHA - LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RADASHA - LOCAÇÃO E TURISMO LTDA propôs a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando fosse declarada a nulidade da exigência da Requerida de quitação de multas impeditivas para a renovação do seu Certificado de Registro de Fretamento - CRF n. 11.09.07.35.4360, ao principal fundamento de que tal medida constitui meio coercitivo de cobrança de

tributos. Requereu antecipação de tutela a fim de que a Ré fosse compelida a se abster de exigir a quitação de multas impeditivas para renovação do seu CRF e, com isso, se abster também de autuar e apreender veículos de sua propriedade. Recolheu custas (f. 62). Juntou procuração (f. 18) e documentos. Para adequada apreciação da medida antecipatória requerida foram solicitadas informações à ANTT, que as prestou regularmente às f. 66/78. Indeferiu-se, então, o pleito de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (f. 79/80). Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos, desistindo do prosseguimento desta ação (f. 82). DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seus advogados, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora realizada a citação, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Custas processuais a cargo da Requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011030-87.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO REVERTE (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo no ofício de f. 13. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, cite-se. Int.

0000503-42.2013.403.6112 - MANOEL AMANCIO NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, segundo consta da petição inicial (f. 02) e da procuração acostada (f. 30), reside no município de Bastos/SP e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria

por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO,DJU: 08/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bastos/SP).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se.

0000525-03.2013.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES SANTOS X IVANI ALMEIDA GONCALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0000529-40.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000537-17.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 17/04/2013, às 09:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 09, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proceda-se à intimação da Demandante para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Com a juntada do documento, retornem-me os autos conclusos.Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000596-05.2013.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a

realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0000597-87.2013.403.6112 - JAQUELINE DO PRADO BOARETTI X MARIA LUIZA DO PRADO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0000611-71.2013.403.6112 - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000624-70.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES ALEXANDRE SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000630-77.2013.403.6112 - JESSICA BUGALHO RODRIGUES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de liminar formulado por JÉSSICA BUGALHO RODRIGUES, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS que seguem anexos, o último salário-de-contribuição do segurado Márcio Santos da Silva, referente ao mês anterior ao da sua prisão, vale dizer, a julho de 2012, foi de R\$ 1.145,73 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época do seu encarceramento (24/08/2012 - f. 17) para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012. Adite-se, aliás, que na própria CTPS do recluso consta como remuneração especificada para a época a quantia de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) - f. 16, igualmente superior ao limite estabelecido pela legislação de regência. A importância de R\$ 717,93 (setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) que o segurado Márcio recebeu em agosto/2012 (doc. f. 20), é proporcional aos 22 dias trabalhados naquele mês, tanto que o próprio documento anota (em sua parte final) que o salário-base era de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais). Em resumo: o valor mínimo a ser considerado como salário de contribuição é de R\$ 979,00, o que, como visto, é superior ao limite da legislação. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Proceda-se à intimação da parte autora para que, querendo, em emenda à inicial, faça constar do polo ativo da demanda a filha menor do recluso Márcio Santos da Silva, EYSHILLA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (vide certidão de nascimento de f. 14). Oportunamente, cite-se. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000671-44.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de março de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000698-27.2013.403.6112 - ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8) - JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARLI GOMES SILVA X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X MILTON GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X EDIMILSON DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMACULADA ALVES ALBERTINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge, MOACIR ALBERTINE, ocorrida em 20/03/2003, desde a data da citação da Autarquia-ré. Requereu a assistência judiciária gratuita. Instruiu a exordial com procuração e documentos. Às f. 23 foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Convertido o rito para sumário, foi designada audiência nos termos do artigo 277 do CPC. No mesmo ato, determinou-se a citação do réu (f. 26). Em contestação (f. 31-40), sustentou o INSS, logo de início, a prescrição das eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, asseverou que não há comprovação nos autos da condição de segurado especial do de cujus. Ressaltou a necessidade de início razoável de prova material contemporânea. Concluiu pleiteando que o benefício seja rejeitado, ante a não comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor. Por fim, subsidiariamente, pediu que a data do início do benefício, na hipótese de ser acolhido, seja fixada na data da citação. Juntou documentos. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 43-46). Ausente, contudo, o Procurador Federal. O prontuário médico do segurado instituidor veio ter aos autos às f. 52-58. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos, às f. 61-63, a Autora apresentou seus memoriais, o INSS, por sua vez, após seu ciente (f. 64). É o necessário relatório. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou

por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 19. O casamento, por seu turno, resta demonstrado pela certidão de f.

09. Comprovado o óbito e, considerando que a dependência econômica, neste caso, é presumida, tem-se que a controvérsia do presente processo cinge-se, então, à qualidade de segurado especial do falecido, na condição de trabalhador rural. Visando comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício foram acostados à exordial os seguintes documentos: a) f. 09: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1971, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 10: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1989, na qual consta campeiro como a profissão do cônjuge da Requerente; c) f. 11: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1993, na qual consta campeiro como a profissão do cônjuge da Requerente; d) f. 12-18: CTPS do cônjuge da Autora; e) f. 19: certidão de óbito, na qual consta retireiro como a profissão do falecido. Com a prova oral, a autora completou a prova material por ela juntada nos autos quanto ao exercício da atividade rural pelo de cujus. A demandante em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, narrou que durante toda sua vida seu cônjuge trabalhou como retireiro, exercendo atividades de arrumar cercas e roçar pastos. Afirmou que quando Moacir não estava registrado em fazendas, ela e seu cônjuge trabalhavam como diaristas e também laboraram para o Sr. Horácio em sua fazenda. Declarou que seu marido sofria de etilismo e, por isso, foi despedido do emprego, ocasião em que se mudaram para o município de Pirapozinho. Desde esta mudança, seu esposo não conseguiu mais trabalhar, apesar de ter realizado tratamento médico. Assegurou que ele deixou de laborar em atividades campesinas devido aos seus problemas de saúde, aproximadamente, em 1990, e, desde esta data, somente a Autora era quem trabalhava para sustentar a família. A testemunha Maria Elena da Conceição Ferreira declarou que conhece a Autora há mais de vinte e oito anos, ocasião em que Moacir era vaqueiro. Após deixar o sítio, a Demandante e seu cônjuge se mudaram para o município de Narandiba e, em seguida, para Pirapozinho. Afirmou a Declarante que trabalhou em companhia da Autora como diaristas. Quando deixou a cidade de Narandiba, o cônjuge de Imaculada já estava doente e não mais trabalhava. Não soube afirmar, todavia, quando ela se mudou para Pirapozinho, porém assegurou que desde esta ocasião o cônjuge da Autora já não mais laborava em atividades campesinas. Logo, vê-se que os depoimentos colhidos foram uníssomos e coerentes com a prova material carreada aos autos, não restando dúvidas quanto ao labor campesino desempenhado por Moacir Albertine até, aproximadamente, 1990 - conforme assegurado pela Autora em seu depoimento pessoal - ocasião em que teria quedado enfermo face aos seus problemas de etilismo. Da leitura dos documentos médicos de f. 52-57, contudo, verifico que constam anotações de patologias incapacitantes do cônjuge da parte autora somente a partir de 2001, período este muito distante relativamente seu afastamento do labor campesino. A jurisprudência já consolidou o seu entendimento no sentido de que o segurado não perde esta qualidade se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Todavia, no caso em comento, tenho que a invalidez não restou satisfatoriamente comprovada desde o átimo em que Moacir deixou o trabalho rural, ou seja, desde 1990, até o seu passamento, visto que os documentos médicos juntados ao encadernado se referem apenas ao período de 2001 a 2003. Assim, quando do seu falecimento, o instituidor não ostentava qualidade de segurado especial. Em resumo, a Autora não tem direito à pensão, eis que seu falecido esposo não era segurado da Previdência Social à época do óbito e, tampouco, tinha direito adquirido à Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO LUIZ CRUZEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre

02/10/1969 a 28/02/1987, que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde o requerimento administrativo do benefício indeferido ou o ajuizamento da ação. A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 25) e apresentou contestação (f. 25-47). Preliminarmente, discorreu acerca da ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou quanto a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 50-53), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 54). No mesmo ato, requisitou-se a apresentação do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do Autor. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Réplica à contestação às f. 60-65. A cópia do procedimento administrativo veio ter aos autos às f. 67-93. Alegações finais da parte autora às f. 96-98. O INSS deu-se por ciente (f. 99). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação para, de plano, rejeitá-la, visto que se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (16/11/2011) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 02/10/1969 a 28/02/1987, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado

inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida

em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 293 competências para efeito de carência (conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às f. 88), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 12: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijão em nome do Autor, com data de admissão em 01/11/1975 na qualidade de diarista, com contribuições sindicais pagas até 1986; b) f. 13: certificado de dispensa de incorporação do Autor expedido em 1976 no qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 14: guia de recolhimento da contribuição sindical na qual consta como contribuinte o Autor e pagamento efetuado em 25/05/1976; d) f. 15: título eleitoral do Autor emitido em 1976 no qual consta lavrador como sua profissão. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que o Autor trabalhou como bóia-fria por muitos anos, até completar a idade de 22 anos, aproximadamente, quando passou a exercer a atividade de pedreiro. Em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que trabalhou em meio campesino dos doze anos de idade até 1987, quando passou a exercer a atividade de pedreiro autônomo no município de Anhumas, e que, desde 1987, sempre exerceu a profissão de pedreiro. O Demandante afirmou que trabalhou como bóia-fria nas propriedades de Seriguete, Gervasoni, Cardoso e Mariano, onde cultivava amendoim, algodão, feijão e arroz. Quanto às testemunhas, assegurou que laborou em companhia de Antônio Nazário, e que Antônio Bezerra era arrendatário rural. Neste período, o Autor somente exerceu atividades campesinas. Quando deixou a profissão de bóia-fria, passou a exercer função de servente de pedreiro e, posteriormente, a de pedreiro. A testemunha Antônio Alves Bezerra declarou que conhece o Autor há mais de trinta anos, da região de Anhumas, ocasião em que o Depoente era produtor rural e contratava alguns bóias-frias para trabalharem em seu arrendamento na Fazenda São Paulo. Naquela época, o Demandante era jovem, 14 anos de idade, e lhe prestou serviços somente durante uma safra, mas Antônio sabe que, depois disto, Pedro continuou a exercer a atividade de diarista. Sabe que o Autor deixou a lavoura e passou a trabalhar como servente de pedreiro, o que faz há mais de vinte e cinco anos. Por fim, Antônio Francisco Nazário descreveu que conhece o Autor desde a infância, do município de Anhumas/SP. Sabe que Pedro trabalhou na lavoura, pois exerceram a atividade de diarista rural juntos. Afirmou que o Demandante permaneceu neste labor até, aproximadamente, 20/22 anos, ao passo que o Declarante deixou esta função aos vinte anos de idade. Recordar-se que trabalharam juntos na Fazenda São João e nas propriedades de Gervasoni, Perucci e Malacrida. Neste período, o Autor laborou exclusivamente no meio rural, em lavouras de amendoim, algodão, feijão, milho e arroz, mas, a partir de 1990, essas propriedades rurais foram destinadas ao cultivo de cana-de-açúcar. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido 1975 (f. 12) até 1987, quando iniciou seu labor urbano, ante a ausência de provas materiais hábeis a comprovar o labor campesino em lapso temporal anterior. Deixo de reconhecer, conseqüentemente, os períodos anteriores ao ano de 1975, haja vista a não comprovação do exercício de atividade rural nestes interregnos através de prova material, pois não constam nos autos documentos a evidenciar este trabalho. Desta feita, a meu sentir, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural do Autor, como diarista rural, do período de 01/01/1975 a 28/02/1987. Entretanto, considerando que o INSS reconheceu administrativamente como exercido na qualidade de segurado especial o interregno de 01/01/1975 a 31/12/1976 (f. 88), tenho por bem declarar como de efetivo labor campesino o período de 01/01/1977 a 31/01/1987, no total de 10 anos e 01 mês de exercício de atividade. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1977 a 31/01/1987), no total de 10 anos e 01 mês, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e Carnês e o exercício como segurado especial já reconhecido pelo INSS (f. 88) - 26 anos 05 meses - o Autor perfaz o total de 36 anos e 06 meses de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 16/11/2011), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença. Assim a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer o período de 01/01/1977 a 31/01/1987, no total de 10 anos e 01 mês como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, diarista, de 01/01/1977 a 31/01/1987, no total de 10 anos e 01 mês de exercício de atividade campesina; acrescentando-se aos 26 anos e 05 meses de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS e carnês (f. 87v-88); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 16/11/2011 (Data de Entrada do Requerimento), considerando

36 anos e 06 meses de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (16/11/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/06/2012 - f. 25) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: PEDRO LUIZ CRUZEIRO Nome da mãe: Maria Zélia Cruzeiro Endereço: Rua Segundo Manoel Gardim nº 336, centro, Anhumas/SPRG/CPF: 12.908.130 SSP/SP / 029.453.188-22 PIS: 1.121.247.874-0 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o INSS seja determinada a remessa oficial obrigatória deste feito, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal de apelação, tendo em vista que o valor da condenação ou do direito controvertido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Sem razão a Autarquia. Com efeito, conquanto ilíquida a sentença, o período entre a data em que foi proferida (22/10/2012 - f. 78) e o termo inicial do benefício (13/06/2012), de valor mínimo, evidencia a impossibilidade de a condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, impondo, desta maneira, que seja aplicado in casu o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Nesse sentido, a propósito, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: (...) Apesar de ilíquida a sentença, o valor ao qual foi condenado o INSS, à toda evidência, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Tal o contexto, a teor do art. 475, 2º, do CPC, a sentença em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Regional. (...) (TRF1. AC 200641010015468. Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.). Primeira Turma. e-DJF1 data: 30/11/2012 pagina: 133). INDEFIRO, assim, o pedido de f. 96/100. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0006504-77.2012.403.6112 - MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença NB 550.816.849-0 desde 15/05/2012 até 30/09/2012, mantendo-se a tutela concedida nos autos, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se.

0006787-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO ARLATTI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007131-81.2012.403.6112 - FRANCISCO INACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000582-21.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DUARTE SOARES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000606-49.2013.403.6112 - MARIA DA SOLIDADE DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

A parte Embargante desistiu da prova pericial já deferida, visto não ter condições de arcar com seus custos. Neste sentido e, tendo em vista o ônus da prova nos termos do artigo 333 do CPC, reabro a última oportunidade para que a parte Embargante especifique as provas que entende necessárias ao deslinde do feito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
CLAUDETE PATARO SALVADOR opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em suma, que: 1) diante da ausência de desconsideração da personalidade jurídica, a cobrança não poderia ser dirigida para a representante legal do ente moral, que é o real devedor; e 2) ocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução permaneceu paralisada por mais de 6 (seis) anos, sendo que o prazo prescricional de execução fundada em nota de crédito é de 3 (três) anos. Recebidos os embargos, suspendeu-se o andamento do feito principal, abrindo-se vista à parte embargada para resposta, no prazo legal (f. 45). A CAIXA apresentou impugnação (f. 50-59) alegando, preliminarmente, que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, para se atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos. Ainda em matéria preliminar, sustentou que os embargos são intempestivos. No mérito, defendeu que a ação de execução foi devidamente instruída com o título executivo extrajudicial e corretamente proposta em face da embargante, que é parte passiva (devedora), uma vez que foi avalista do contrato (nota de crédito comercial). Quanto à alegação de prescrição intercorrente, sustenta que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que afasta a prescrição quando a suspensão

da execução ocorre por falta de bens penhoráveis do devedor. Rematou pugnando pelo acolhimento das preliminares ou, sucessivamente, sejam os embargos julgados integralmente improcedentes. Foi dada oportunidade para que as parte indicassem as provas que pretendiam produzir (f. 60). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares. Apesar de serem relevantes os fundamentos da embargada acerca do não preenchimento, pela embargante, dos requisitos prescritos pelo 1º do art. 739-A, do CPC, o fato é que não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo, podendo a análise desta questão ser efetivada após a prolação desta sentença, caso os embargos sejam julgados improcedentes. Rejeito, ainda, a alegação de intempestividade dos embargos. Tendo a primeira penhora sido anulada em razão da prévia arrematação do bem em outro processo de execução, não houve o início da contagem do prazo para oposição dos embargos, tal qual sustentado pela CEF. Além disso, o mandado de intimação da segunda penhora expressamente consignou prazo para que os embargos fossem opostos, situação que gerou uma legítima expectativa na embargante quanto à possibilidade de se defender mediante o exercício da ação em oposição à execução. Não bastasse, a alegação de prescrição levantada pela embargante poderia ter sido levantada independentemente dos embargos. Tratando-se de questão que pode ser suscitada sob qualquer forma e em qualquer momento processual, eventual intempestividade dos embargos não seria impedimento para sua análise. Rejeito, nesses termos, as preliminares aventadas pela CEF. Passo, destarte, ao exame das questões de mérito e desde já adianto que os embargos são procedentes porque ocorreu a prescrição intercorrente. As regras que disciplinam o título extrajudicial que embasa a execução em apenso (Nota de Crédito Comercial - f. 6 dos autos em apenso) estão contidas no artigo 52 do DL 413/69; no artigo 5º da Lei 6.840/80; e no artigo 70 da LUG, sendo de três anos o prazo prescricional para que o crédito seja executado e também de três anos, portanto, o prazo de prescrição intercorrente a ser considerado. Analisando os autos da execução em apenso, feito nº 0008209-33.2000.403.6112, verifico que o próprio credor requereu o arquivamento dos autos em 18/10/1993 (f. 17). Em 21/10/1993, houve o despacho do Juízo acolhendo o pedido e determinando o arquivamento (f. 18), tendo a execução sido remetida ao arquivo em 17/11/1993 (f. 18 verso). Em 16/02/2000, o Banco Meridional do Brasil peticionou nos autos informando ter cedido à Caixa Econômica Federal os direitos ao crédito oriundo da Nota de Crédito Comercial que embasa a execução em apenso (f. 19), tendo requerido o desarquivamento dos autos e a intimação da CEF para assumir o pólo ativo da execução. Vê-se, portanto, que somente após mais de 6 (seis) anos é que o credor deu andamento à execução, prazo muito superior aos três anos previstos na legislação que rege a Nota de Crédito Comercial. Portanto, diante da inércia do credor em promover as diligências que lhe seriam competentes em prazo superior aos três anos previsto na legislação que rege a Nota de Crédito Comercial, outro não pode ser o deslinde deste feito senão o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Mister consignar que a pretensão que ora se evidencia atrela-se à pretensão executiva - e, no tocante ao crédito em si, nada é dado averiguar nesta sede, posto que o âmbito cognitivo restou limitado ao título que embasa a execução, e não à relação jurídica que lhe permitiu a existência. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia sua e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução n. 0008209-33.2000.403.6112, arquivando-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008043-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move NAIR CAMPOS FERREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002010-77.2009.403.6112, ao principal argumento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente devido à parte, de modo que devem ser abatidos dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, o montante já recebido pela segurada a título de auxílio-doença. Defende que o valor dos honorários advocatícios corresponde, então, ao montante de R\$ 202,45 (duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 15). Instada a se manifestar, requereu a Embargada a remessa dos autos ao contador judicial (f. 17), o que foi deferido (f. 18). Em sua manifestação, constatou o Contador do Juízo a correção da conta apresentada pelo INSS, que apura o valor dos honorários advocatícios em R\$ 202,45, em 12/2011 (f. 20). Por fim, intimada, anuiu a Embargada com o cálculo da Autarquia (f. 24). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que as parte Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 07), os quais, inclusive, foram corroborados pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (f. 20), tem-se como valor devido na execução, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 202,45 (duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 12/2011. Nesses termos, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os

embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 202,45 (duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 12/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 07, observada, ainda, a concordância da parte credora quanto ao crédito principal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do relatório de f. 07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008970-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move SONIA MARIA GERONIMO DOMINGUES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003634-69.2006.403.6112, ao principal argumento de que a exequente formulou seus cálculos de forma incorreta, aplicando juros e correção monetária para composição da verba honorária, aumentando o débito sobremaneira e gerando valor a ser pago inexistente, visto que não incide juros sobre honorários advocatícios, tampouco correção monetária sobre valores pagos em dia. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 929,97 (novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 30). Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos seus cálculos (f. 32/37). Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 38), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 40 e seguintes, com os quais anuiu expressamente Embargada (f. 47/48), dando-se por ciente a Autarquia (f. 45). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são, em parte, procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, no valor de R\$ 1.271,90, haja vista haver aplicado juros de mora sobre as parcelas pagas à parte por força de antecipação de tutela. Noutra giro, a conta elaborada pelo INSS, que apura honorários advocatícios no valor de R\$ 926,97 peca por não aplicar correção monetária sobre as referidas parcelas pagas em antecipação de tutela. Reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 1.037,38 (um mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 05/2012, consoante apontado na manifestação de f. 40. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 1.037,38 (um mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 05/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 40/42. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 40/42 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010239-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR ALVES BISPO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 29-35, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento da embargante (f. 04, decreto o sigilo dos autos (nível 4). Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos acondicionados no envelope da f. 88. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e retornem os autos conclusos. Int.

0010753-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO MAURICIO DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe estes embargos à execução da sentença proferida

nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007558-49.2010.403.6112, ao argumento principal de que a conta apresentada pelo embargado incluiu a título de prestações vencidas parcelas que já foram administrativamente pagas. Defende como sendo devido o valor de R\$ 33.018,95 (trinta e três mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 3.301,89 (três mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) de honorários, valores para 06/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos (f. 26). Instada a se manifestar, anuiu o embargado com os cálculos apresentados pela embargante (f. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos do INSS (f. 27), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 33.018,95 (trinta e três mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 3.301,89 (três mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) de honorários sucumbenciais, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, havendo reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito destes embargos com base no art. 269, II, do CPC. Em consequência, determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 33.018,95 (trinta e três mil e dezoito reais e noventa e cinco centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 3.301,89 (três mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) de honorários, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 05-09, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010859-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-36.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004375-36.2011.403.6112, ao principal argumento de que inexistem prestações em atraso do benefício previdenciário concedido. Deu valor à causa o importe de R\$ 3.298,40 (três mil, duzentos e noventa e oito mil e quarenta centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 30). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os fundamentos apresentados pelo INSS, registrando, oportunamente, que houve concordância da Autarquia Previdenciária em pagar o valor de R\$ 949,87 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência fixados nos autos principais. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os fundamentos do INSS de que inexistem qualquer prestação em atraso do benefício previdenciário concedido e que antes mesmo de ser citado pelo artigo 730, a Autarquia Previdenciária concordou em pagar o valor de R\$ 949,87 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência fixados nos autos principais, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 949,87 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000539-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005191-23.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000644-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AFONSO AMAYA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que lhe move JOSE AFONSO AMAYA (autos n. 0017782-17.2008.403.6112) alegando, em síntese, que a parte exequente deixou de excluir valores que recebeu administrativamente a título de outros benefícios, portanto, inacumuláveis. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 27.238,40 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, acrescidas de juros, e R\$ 2.723,84 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e

quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Juntou documentos.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 30 de novembro de 2012, consoante se extrai da certidão de f. 31 destes autos, em cópia extraída dos autos da ação ordinária n. 0017782-17.2008.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 24/01/2013 (quinta-feira - f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 21/01/2013 (segunda-feira).Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade, por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Para tanto, deverão ser trasladadas cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 03/18 para os autos principais, intimando-se o exequente naquele feito para se manifestar.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001394-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3)) ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da decisão proferida em sede recursal.Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 79) e que as cópias pertinentes já foram trasladadas (f. 64 e 74), proceda a secretaria o desapensamento e posterior arquivamento (baixa-findo) destes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA) Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2013, às 15:00h a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o executado pessoalmente, expedindo-se o necessário.Int.

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Tendo em vista a certidão da f. 148-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010956-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa instaurado pela UNIÃO nos autos da ação executiva de obrigação de fazer registrada sob o n. 0004912-95.2012.403.6112, que lhe move CESAR AUGUSTO DOS SANTOS. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à demanda (R\$ 613,88) não pode prevalecer, visto que o proveito econômico buscado pelo Impugnado corresponde ao valor de R\$ 46.767,37 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), o que equivale à soma da pretensão de repetição de indébito quanto aos últimos 5 anos àquela referente aos rendimentos futuros, nos termos do art. 260 do CPC. Aponta como correto valor da causa o montante de R\$ 46.767,37, com todas as consequências decorrentes.Instada a se manifestar, requereu a parte impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda, ao argumento de que tal quantia corresponde ao pedido principal constante da petição inicial (alínea ba do tópico 3), atendendo-se, assim, o que impõe o inciso IV do art. 259 do CPC.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.É cediço que o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será

atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Quer isso dizer que o valor atribuído à demanda não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. E na ação proposta pelo Impugnado contra a Impugnante o que se percebe é que os pedidos não foram formulados um de forma subsidiária ao outro, tal como faz crer o Autor, mas, antes, de maneira verdadeiramente cumulada - reconsideração do desconto feito nos proventos do Requerente e restituição das quantias deles indevidamente descontadas -, atraindo a incidência da regra disposta no inciso II do art. 259 do CPC, verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. A propósito, preleciona Theotônio Negrão, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª ed. Saraiva: 2.010, em comentário ao art. 259, item 14a, pág 346, o seguinte: Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC (STJ 4ª T., REsp 1.067.374 - AgRg, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.5.09, DJ 15.6.09). Merece censura, portanto, o valor atribuído à causa pelo Autor. Diante do exposto, ACOELHO a impugnação apresentada pela UNIÃO e retifico o valor inicialmente atribuído à causa principal (0004912-95.2012.403.6112), a fim de que passe a ser de R\$ 46.767,37 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, intimando-se o Autor para a complementação das custas judiciais, pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Tratando-se de mero incidente processual, descabida a fixação de honorários advocatícios. Ao SEDI para as alterações devidas. Oportunamente, desapense-se e archive-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A (SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Segundo ofício da RFB (f. 433-434), a impetrante requereu a devolução de custas judiciais vinculadas a estes autos as quais foram pagas indevidamente. Entretanto, para que se possa analisar do cabimento da restituição requerida, faz-se necessário a juntada das guias e respectivos comprovantes de pagamentos originais (cópias às f. 438 e 441). Intime-se a interessada para que traga os referidos documentos aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Forneça ela ainda, no mesmo prazo, número do Banco, Agência e Conta-Corrente para emissão da Ordem Bancária de Crédito, pela Seção Competente, acaso seja deferida a restituição. Int.

0008723-63.2012.403.6112 - VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VALE VERDE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP com o fim de afastar sua exclusão do programa de parcelamento PAES. Sustenta a impetrante, optante do SIMPLES, que mesmo sem jamais ter deixado de recolher qualquer parcela do PAES, foi indevidamente excluída do parcelamento. Aduz que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003 garante ao beneficiário do parcelamento que o valor mínimo a ser recolhido será o menor entre aquele que corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para a empresa optante do SIMPLES. E nos meses em que a receita bruta for zero, o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 200,00 (duzentos reais). A liminar foi indeferida pela decisão de f. 147-148. Custas iniciais recolhidas às f. 150-151. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou suas informações (f. 155-158). Sustentou a legalidade do ato de exclusão do impetrante do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, visto que o pagamento da parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida da TJLP, inviabiliza a liquidação da dívida, que perfaz a quantia de R\$ 5.794.274,48 (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que, seguindo essa dinâmica, a dívida seria paga em quase 2.500 anos, considerando apenas o principal, o que não se coaduna com o espírito da lei que trouxe a lume o benefício fiscal. Admitir tal possibilidade afrontaria o princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa e os princípios relacionados à responsabilidade na gestão fiscal, em especial a instituição e efetiva arrecadação de tributos. Juntou cópia integral do processo administrativo fiscal de exclusão da impetrante do PAES (f. 159-285). A impetrante, por meio da petição de f. 287, informa a interposição de recurso de agravo por instrumento (f. 288-302) contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada. Às f. 306-309, a impetrante informa ter efetuado depósitos judiciais referentes à parte previdenciária do parcelamento fiscal em questão dos meses de agosto e setembro de 2012. O

ofício de f. 311 encaminhou cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo por instrumento interposto pela impetrante (f. 312-313). O Ministério Público Federal (f. 315-323) não opinou quanto ao *meritum causae* por entender que neste writ não se discute matéria de interesse público primário com expressão social. É o relatório. Decido. A ordem pleiteada não merece ser concedida. A questão aqui veiculada acerca da suposta ilegalidade do ato administrativo de exclusão da impetrante do PAES foi enfrentada da seguinte forma quando da apreciação do pedido liminar: No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão do PAES, em razão da inadimplência, não restou demonstrado, ao menos nesta análise preliminar. Conforme se depreende dos fundamentos do ato administrativo de exclusão, o valor mínimo recolhido pela ora impetrante se consubstancia em verdadeira inadimplência, tendo em vista que somente o valor principal, sem a TJLP, representa R\$ 5.794.274,48, ou seja, o valor mínimo de R\$ 200,00 mensalmente pagos pela impetrante somente permitiria o pagamento do principal da dívida depois de quase 2.500 (dois mil e quinhentos) anos. A regra legal aplicável à impetrante - optante do SIMPLES - de poder recolher o menor valor entre aquele que corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não lhe garante um parcelamento por prazo ilimitado. Caso a Lei 10.684/2003 fosse aplicada na forma defendida pela impetrante, poderíamos gerar parcelamentos com prazos praticamente eternos, situação que violaria a finalidade legal de recebimento pela União de seus créditos. A Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). Sobre o tema, transcrevo, ainda, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 355 - REPUBLICAÇÃO DO ATO QUE EXCLUÍRA A IMPETRANTE DO PROGRAMA - ERRO NA GRAFIA DO NOME - MOTIVO INSUFICIENTE - NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ GRAFADO CORRETAMENTE - SEGURANÇA DENEGADA. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - O Programa de Parcelamento Especial-PAES é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial, forma prevista no art. 16, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004. 2 - É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 355.) 3 - Para quitar débito consolidado em outubro de 2007 no valor de R\$ 21.176.967,79 (vinte e um milhões cento e setenta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) com pagamentos mensais de R\$ 100,00 (cem reais), a Impetrante necessitaria de 17.647 (dezessete mil seiscentos e quarenta e sete) anos, o que foge, totalmente, à finalidade da norma, que é proporcionar ao contribuinte a possibilidade de adimplir seus débitos perante o Fisco em prazo máximo pré-determinado, 180 (cento e oitenta) meses, não do modo pretendido pelo devedor. 4 - O simples fato de o nome da empresa ter sido grafado com incorreção não enseja nulidade do ato porque o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ está correto, pormenor que permitiria à Impetrante, sendo diligente, localizar seu nome na relação dos excluídos e adotar as medidas cabíveis na esfera administrativa para revogação do ato. 5 - Lídima a exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento Especial-PAES em razão de estar a amortização da dívida sendo feita em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. 6 - Apelação da Impetrante denegada. 7 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) provido. 8 - Remessa Oficial prejudicada. 9 - Sentença reformada parcialmente. 10 - Segurança denegada. (AMS 200735000185645, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:251) PAES. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03. DÍVIDA SUPERIOR A OITO MILHÕES DE REAIS. PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R\$ 200,00. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS COM BASE EM 0,3% SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. A apelante objetiva recolher mensalmente

o valor mínimo de R\$ 200,00, ao argumento de que, por ser uma empresa de pequeno porte, goza da prerrogativa de pagar mensalmente o valor mínimo ou 0,3% do faturamento, o que for menor. 2. A Lei nº 10.684/2003 prevê que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 3. Para a apuração do valor das parcelas, o débito consolidado no mês da adesão é dividido pelo número de prestações, nos termos do 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003. 4. Como estabelece os incisos I e II do 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, há um limite mínimo a ser observado no pagamento das mensalidades mensais. 5. O débito consolidado da ora apelante é superior a oito milhões de reais, segundo informações da Fazenda Nacional, de modo que o valor das parcelas recolhidas mensalmente (R\$ 200,00, cada) é irrisório, diante do montante do débito, e não permitiria sequer o pagamento de seus encargos. Destarte, inadmissível entender pela permanência da recorrente no plano de parcelamento nas condições requeridas eis que a dívida, neste caso, está predestinada a nunca ser saldada. 6. A apelante ao exercer a faculdade que lhe foi conferida, pela lei própria do programa de parcelamento, aderindo ao PAES, comprometeu-se a se submeter a todas as condições e exigências desse sistema, que se traduz em favor legal, entre elas, as condições para adesão, permanência e exclusão. 7. Se o prazo máximo para a quitação dos débitos confessados é de 180 meses, a parcela mensal multiplicada por 180 não pode redundar em um valor inferior à dívida confessada. Com o pagamento da última parcela, necessariamente, o saldo devedor deve estar quitado. 8. Precedente jurisprudencial. 9. Não se aplica ao presente caso o recente entendimento do STJ (RESP nº 893.351/SC), trazido pela apelante na petição datada de 20/05/09, no sentido de ser possível o parcelamento acima de 180 vezes, para empresas de pequeno porte, cujo pagamento das parcelas ocorreu com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta. 10. Tal assertiva se justifica pelo fato de a apelante não ter provado que o montante equivalente a 0,3% (três décimos por cento) de sua receita bruta não atingiu o teto legal. A prova de tal circunstância é necessária para atestar a regularidade do parcelamento e o acerto no cálculo das parcelas, já que, evidentemente, a Lei não deixa ao arbítrio do contribuinte escolher o montante que deseja pagar. A falta de tal prova, por si só, impede a análise da questão sob esse prisma. 11. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200650010122070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, DJU - Data::10/07/2009)TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/03. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEGALIDADE. PARCELA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO NO PRAZO DE 180 MESES. 1. A Lei nº 10.684/2003 estabelece que o valor das parcelas mínimas mensais que devem pagar as microempresas ou empresas de pequeno porte, no PAES, corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor. 2. No que tange à sociedade empresária que não auferir receitas, por encontrar-se inativa, fica inviável o cálculo da parcela mínima de seu débito utilizando como base de cálculo os três décimos por cento da receita bruta auferida no mês. Assim, a parcela corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito. 3. O parágrafo 4º do art. 1º, da Lei nº 10.684/2003, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o caso, previu um limite mínimo da prestação, não significando que toda a microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente do valor do seu débito, fará jus à parcela neste exato valor. 4. In casu, considerando que o valor consolidado do débito tributário supera o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a embargante, realizando pagamentos mensais de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 200,00 (duzentos reais), não quitaria, nem de longe, a dívida, desvirtuando um dos propósitos da legislação. 5. Apelação improvida.(AC 00054241820104058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, DJE - Data::17/10/2011) Portanto, tenho por legal o ato administrativo de exclusão da impetrante do PAES, devendo a ordem ser denegada. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009199-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009199-8) - JAIR FONSECA MALHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAIR FONSECA MALHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s).Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADEMIR SERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao despacho de f. 254, peticionou a parte ativa às f. 256 e às f. 263 verso, requerendo a intimação do INSS para que efetue o pagamento das diferenças existentes nos valores que recebeu via Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório, diferença esta consubstanciada nos juros entre a data dos cálculos de liquidação até a data do pedido de pagamento, perante o E. Tribunal Regional Federal, da referida Requisição de Pequeno Valor - RPV e do referido Precatório.Devidamente intimada, o INSS sustentou, em síntese, que inexistente direito ao autor ao recebimento de juros moratórios.Decido.Razão assiste ao INSS.A questão acerca da inclusão de juros moratórios no período entre a homologação da contra e a expedição do RPV e do Precatório encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.143.677, sob o rito da Lei nº 11.672/2008, o STJ firmou entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório ou do RPV. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV. (Corte Especial, REsp 1.143.677/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).3. É descabida a pretensão de rejuízo da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1138627, Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2012)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF.2. Durante o prazo de 60 dias para o pagamento da RPV (artigo 17 da Lei 10.259/01) não há incidência de juros moratórios, pois estes pressupõem inadimplemento relativo da obrigação, o que não ocorre naquele período. Precedente: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.3. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu que houve atraso no pagamento do requisitório, mas determinou a incidência dos juros de mora desde a data da elaboração dos cálculos. Dessa feita, deve ser reformado o julgado para que os juros moratórios incidam apenas a partir do efetivo atraso, isto é, após o prazo de 60 dias para pagamento.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 1285485, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2012)Ressalto, inclusive, que, no caso em análise, o INSS, visando dar efetivo cumprimento ao determinado pelo provimento jurisdicional que transitou em julgado (sentença de f. 191-194), prontamente atendeu a decisão de f. 206 quanto à apresentação da conta de liquidação, em verdadeira inversão da execução, ou seja, o autor em nenhum momento precisou requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer mora da Autarquia Previdenciária.Por fim, tendo em vista os pagamentos da requisição de pequeno valor (f. 242-243) e do precatório

(f. 241 e f. 253) expedidos neste feito ocorreram dentro dos prazos prescritos pela Lei 10.259/2001 e pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de f. 263. Publique-se. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3) - WALTER QUINTILIANO DA SILVA (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WALTER QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007566-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007566-7) - JURANDIR MARIO BOY (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR MARIO BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação/restabelecimento do benefício (f. 168 e verso), proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANIR RABELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5) - LUPERCIO FARIAS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001306-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001306-3) - ELZA DA SILVA SCINSKAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELZA DA SILVA SCINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7) - MARIA MARTINS GODOY (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA MARTINS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 115, 116 e 123) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 117-119.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLORIVALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006295-45.2011.403.6112 - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GERALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006324-95.2011.403.6112 - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 59, 61 e 71) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 55-57.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007233-40.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do(s) benefício(s).Após, com a nova RMI, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Em seguida, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009014-97.2011.403.6112 - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE BOIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para nos termos do art. 730 do CPC.

0003020-54.2012.403.6112 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

Expediente Nº 341

ACAO PENAL

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 1454/1455: Tendo em vista que a advogada MARIA APARECIDA DA SILVA SARTÓRIO, apresentou recurso de apelação em nome dos réus Jacques Samuel Blinder e Laércio Artioli e que não possui representação nos autos em nome deste último, regularize sua situação, no prazo de cinco dias, juntando procuração aos autos. Por outro lado, forneça, no mesmo prazo, o endereço do réu Jacques Samuel Blinder para que o mesmo possa ser intimado da sentença. Int.

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

1- DEPREEQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu EDUARDO JOSÉ ROMAN PAZELI, RG 35.457.825-X SSP/SP, CPF 230.838.318-62, com endereço na Rua das Azáleias, 2022, J. Paraíso, Valinhos SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 16/2013, ao JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS. 2- Designo o dia 11/04/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para interrogatório da ré APARECIDA RAMINELI VISINTIN. Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, a intimação da ré. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, para intimar a ré APARECIDA RAMINELI VISINTIN, RG 4.353.908-6 SSP/PR, CPF 663.709.499-49, com endereço na Av. Pedro Casseze, 311, Pirapozinho/SP, para comparecer na 5ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente (rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, Pres. Prudente, SP), na data de 11/04/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório. Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

(Fls. 486-488): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Os demais argumentos constantes da defesa preliminar do Réu VALDIR somente poderão ser decididos após a instrução. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de abril de 2013, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Defiro ao Réu VALDIR a assistência Judiciária gratuita, bem assim o direito de não comparecer às audiências de oitivas das testemunhas, conforme seu requerimento de f. 382. Deprequem-se as audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em outras localidades. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 18/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da DE RANCHARIA, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 141/145, 2/6, 344/382 e 444/450, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha comum à acusação e defesa SALVADOR CIPRIANO IRMÃO, RE 963869-5, Policial Militar em exercício no 2º Pel. da 2ª Cia. da PM de Rancharia, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA n. 19/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da DE IEPÊ, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, das defesas preliminares, respectivamente, das

folhas 141/145, 2/6, 344/382 e 444/450, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha comum à acusação e defesa JUCELINO VIEIRA PEREIRA, RE 921683-9, Policial Militar em exercício no Pel. da PM de Nantes, SP;3. CARTA PRECATÓRIA n. 20/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA, BA, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO do réu SEVERINO FLORIANO MARTINS, RG nº 116646659-SSP/BA, CPF 111.096.292-91 com endereço na Rua 02, Casa 42, Condomínio Alameda da Tijuca, Capuchinhos, Feira de Santana, BA, do inteiro teor deste despacho;4. CARTA PRECATÓRIA n. 21/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR, BA, para:a) AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Valdir Silva de Jesus:a.1. RAIMUNDO LIMA MOREIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Bariri do Meio, 3-B, Bairro Plataforma;a.2. VANDERLEI SOARES CONCEIÇÃO, com endereço na Rua São Jorge, 110-E, Bairro São Marcos, ambos em Salvador, BA;b) INTIMAÇÃO do réu VALDIR SILVA DE JESUS, RG nº 932503047-SSP/BA, CPF 789.038.155-72, com endereço na Av. Peixe, n. 19, 1º andar, Caixa d'água, Salvador, BA, do inteiro teor deste despacho.Ficam as defesas intimadas da expedição das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Tendo em vista que o dia 28 de março é feriado na Justiça Federal, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha JOSÉ JOAQUIM GARVO, arrolada pela acusação, para o dia 26/03/2013 às 14:00 horas . Requisite-se o policial.Depreque-se a intimação da ré Marcela Kalila Ribeiro ao Juízo Federal em Lins.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 15/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM LINS, SP, para INTIMAÇÃO da ré MARCELA KALILA RIBEIRO, RG 48990257-1-SSP/SP, CPF 353.154.728-33, com endereço na Rua José Joaquim Pires, 232, J. Primavera, Lins, SP, celular (14) 9657-9496, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o dia 28 de março é feriado na Justiça Federal, redesigno a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26/03/2013, às 15:00 horas.Requisitem-se os policiais.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 13/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE CASCAVEL, PR, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO do réu MARCELO GONÇALVES, RG n. 8147628-4-SSP/PR, CPF n. 041.433.219-98, filho de Marco Antônio Gonçalves e Maria de Lourdes Leandro Gonçalves, nascido aos 22/03/1981, natural de Cascavel, PR, com endereço na Rua Matelândia, 1389, J. Nova Iorque, Cascavel, PR, celular (45) 9993-1013, do inteiro teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Face à expressa manifestação da ré em ser inquirida neste juízo, designo o dia 17/04/2013, às 14:30 horas, para o interrogatório da mesma. Promova a serventia as intimações pertinentes.

0006358-37.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES

UGATTI) X PEDRO ANTONIO DE FRANCA X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO)

Tendo em vista não haver sido levantada qualquer preliminar na resposta a acusação oferecida pela Defensoria Pública da União, designo dia 23/04/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas comuns Luiz Cláudio dos Santos, Eduardo Carrera Maranhão e Ioshito Fugita. Sem prejuízo, solicite-se certidão de inteiro teor dos feitos mencionados nas folhas e certidões de antecedentes criminais juntados aos autos.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Afasto as preliminares argüidas pela defesa, eis que não vislumbro presença das hipóteses autorizadoras de concessão de absolvição sumária. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 08/05/2013, às 15:00 horas, para a inquirição da testemunha Gustavo Ricchini Leite, procurador do INSS, arrolada pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Fl.298/299: depreque-se. Providencie a secretaria o cancelamento da audiencia designada para o dia 05/02/2013, às 16:00, dando-se baixa na pauta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300475-37.1990.403.6102 (90.0300475-7) - CLOVIS JOSE ALONSO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0315693-71.1991.403.6102 (91.0315693-1) - MAFALDA ZORZETTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0321709-41.1991.403.6102 (91.0321709-4) - NEIVA MASCIOLI X MARIA EUNICE MASCIOLI DE OLIVEIRA X MARIA INES SILVA X MARIA CANDIDA DE MELLO SIMONE X JOSE GOMIDES X SANTINA CARLETTO X JOSINO SILVEIRA X ROQUE ALVES X NEUSA INACIO CAMPOS X DIRCEU MOTTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0322607-54.1991.403.6102 (91.0322607-7) - SEBASTIAO GUERRA X NIRCE AMBROSIO GUERRA X LUIZ BARCELINI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X RUY GONCALVES X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0) - MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X LUMAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEREIRA; MORINI & CAETANO LTDA - ME X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X AUGUSTO MARTINS MOVEIS - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos embargos à execução, e o fato de a Receita Federal ter realizado a adequação do nome de empresas, acrescentando ME ou EPP, intime-se o patrono dos autos a comprovar a correta grafia dos nomes das beneficiárias, de acordo com os dados atuais constantes da Receita Federal, no prazo de 10 dias, a fim de evitar devoluções por erro de grafia. ...

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 362/370: intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, quanto à alteração das grafias dos nomes das autoras ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, CNPJ:54.038.849/0001-83 e VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ:44.792.232/0001-03 que constam na Receita Federal como EPP ou ME. ...

0308137-13.1994.403.6102 (94.0308137-6) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0) - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X MARIA ROSA FRANCISCO X TEREZINHA FRANCISCO XAVIER X ANTONIO BENEDITO FRANCISCO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO X MARIA LUCIA FRANCISCO X LUIZ CARLOS FRANCISCO X ROSANGELA MARIA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA FRANCISCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X ADRIANA FRANCISCO X ANA PAULA FRANCISCO X ANDRE APARECIDO FRANCISCO X ALEX APARECIDO FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 232/238: intime-se o patrono a cumprir integralmente o despacho de fl. 229, juntando comprovantes expedidos pela Receita Federal para comprovação da grafia dos nomes dos herdeiros habilitados, e posterior remessa dos autos ao SEDI para regularizações que se fizerem necessárias. ...

0314371-74.1995.403.6102 (95.0314371-3) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRUSUCO AGRICOLA LTDA X FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 501/505: intime-se os patronos da autora FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA a informar se houve nova alteração de sua razão social, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias, tendo em vista que, apesar de ter noticiado às fls. 310/342 a incorporação das demais autoras, consta atualmente vinculado ao CNPJ: 33.010.786/0001-87 na Receita Federal o nome CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, o que levou ao cancelamento do precatório expedido.

0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, intime-se o patrono a informar data de nascimento e se os requerentes são portadores de doença grave, especificando-as, bem como, se há interesse em requerer deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

0306738-75.1996.403.6102 (96.0306738-5) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9) - JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, com o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução transitada em julgado, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI X ROMILDA BATISTA CALLEGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5) - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...com o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução transitada em julgado, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0302372-56.1997.403.6102 (97.0302372-0) - UBERPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5) - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006717-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006717-1) - ANTONIO MONTEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

0003408-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003408-0) - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003661-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003661-0) - JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009848-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009848-2) - AGUINALDO PAZELLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011446-03.2003.403.6102 (2003.61.02.011446-3) - ROBERTO MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8) - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1) - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 240/244: defiro. Entretanto, tendo em vista que a Receita Federal alterou a razão social de alguns escritórios de advocacia, fazendo constar a extensões ME ou EPP, intime-se o patrono a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve mudança em sua razão social e se a mesma deverá ser mantida. ...

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 315, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0012708-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012708-0) - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001560-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001560-8) - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8) - OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Preliminarmente, com o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução transitada em julgado,

intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3) - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 203, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, acolho os cálculos de fls. 178/184. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, utilizando-se dos cálculos supra citado

0006025-85.2010.403.6102 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 349/357 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0009929-16.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CACARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 255/259 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000051-33.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 265/286 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 174 /202, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 230 /236, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002197-47.2011.403.6102 - CELSO PEDRO FIRMINO MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 202 /209, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 202 /209, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004251-83.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 243 /248, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/93 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005696-39.2011.403.6102 - FLAVIA CALIL MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 124/132 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 283/300 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007422-48.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 251 /252, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o autor para apresentar cópia integral de sua CTPS, na qual constam os vínculos que se pretende o reconhecimento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP solicitando-se informações sobre fiscalizações nas empresas PRODUTOS MATEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

CEREAIS LTDA, CNPJ 65.881.781/0001-16, relativas aos períodos de 1997 a 2001, e J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 74.465.766/0001-88, relativas aos períodos de 2001 a 2002. Em caso positivo, deverá apresentar cópia dos respectivos PAs, quando, então, os autos passarão a tramitar em segredo de justiça. Prazo 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF solicitando-se informações sobre depósitos do FGTS em favor do autor em relação aos empregadores acima citados, bem como se houve o saque, tendo em vista a informação de fls. 139/140 de que houve rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Prazo 10 (dez) dias. Após, vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

0000419-08.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a autora a manifestar e justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os documentos de fls. 219/220 provam que a renda mensal de seu benefício já teria sido revista administrativamente, por força da ação civil pública 4911-28.2011.403.6183, inclusive, em data anterior ao ajuizamento desta ação, implicando em maior valor de diferenças em atraso a serem pagas na via administrativa. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 221/232 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls. 265/287, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 271/281 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a intimação do Gerente da AADJ para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 42/161.178.145-8. Fica deferido também a dilação de prazo de 30(trinta) dias, para que seja requerida a documentação junto à Prefeitura Municipal de Luiz Antonio/SP. Quanto a designação de perícia técnica visando elucidar a exposição de agentes nocivos à saúde no cargo de Serrador, será apreciado posteriormente.

0003609-76.2012.403.6102 - MARCOS MILANE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se ciência às partes da juntada do PA supracitado.

0003957-94.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MILARE(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.107/136 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.142/168

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 200/315.

0004124-14.2012.403.6102 - VILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 134/160, bem como ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo acima requisitado.

0004210-82.2012.403.6102 - FRANCISCO MEDINA CABA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 83/133, bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo supracitado.

0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se ciência às partes da juntada do PA supracitado.

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

...Com a juntada, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. ..., bem como ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo acima requisitado.

0005695-20.2012.403.6102 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 185/205, bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo supracitado.

0005788-80.2012.403.6102 - SILZAN GAIOLI MORELATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 67/103, bem como dê-se ciência às partes do PA supracitado.

0006446-07.2012.403.6102 - ZIGOMAR PACHECO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.111/132 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.80/11

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista à parte autora da contestação de fls.72/90 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 98/141.

0006750-06.2012.403.6102 - JOAQUIM MESQUITA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.151/193 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.102/150

0007705-37.2012.403.6102 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 224/262 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 135/21

0007849-11.2012.403.6102 - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 68/114 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 115/161

0009267-81.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012909-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X PLINIO IVO FACCIO X JOSE ANTONIO STEFANELLI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA X OSWALDO DE SOUZA X MARGARETH ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9) - MAURICIO PEDRO DA ROCHA X MARIA JOSEPHINA GUIOTTI DA ROCHA X GILMAR PEDRO DA ROCHA X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X MARCOS LUIS CAMILO X GERSON PEDRO ROCHA X MARIA ELIZABETH ROCHA X CLEIDE APARECIDA ROCHA X CLAUDETE ROCHA X NORMA DONIZETI ROCHA ZANOTIM X MARTA CRISTINA ROCHA CAMILO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAURICIO PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3) - HELIO RICCO & CIA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HELIO RICCO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/350: intime-se o patrono da autora a informar se houve alteração de sua razão social, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias. ...

0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6) - CIA ITACUA DE VEICULOS(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL X CIA ITACUA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, com o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução transitada em julgado, intime-se o patrono a informar nos autos a correta grafia do nome da autora atualmente vinculada ao CNPJ, de acordo com os dados constantes do site da Receita Federal, a fim de evitar devolução de precatório por erro de grafia. ...

0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6) - WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILTON APARECIDO CHAVANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2988

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

MONITORIA

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO

Defiro o requerimento da CEF realizado na f. 250, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Intime-se os devedores PRISCILA APARECIDA DA SILVA e ALBERTO NUNES SILVA FILHO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Prejudicado o requerimento de intimação do réu, ora executado, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a intimação requerida já foi realizada nas f. 83-84 dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Defiro o sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da parte interessada, conforme requerido pela CEF na f. 111. Int.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000206-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.0355.160.0000830-20, no montante de R\$ 21.065,04 (vinte e um mil, sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 21.9.2011.Juntou documentos às f. 6-17.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos

monitórios das f. 34-39, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada, a qual já possui título executivo e, no mérito, aduzindo que o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos, e que a dívida foi calculada com excesso, tendo em vista que houve incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos e capitalização de juros. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que especifica. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 43-51, sustentando que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e rebatendo os argumentos do embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD e a nota promissória que instruem a inicial não podem ser considerados títulos executivos, porquanto não representam obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco as súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula n. 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante. Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos ou de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.0355.160.0000830-20, que instrui a inicial, foi firmado em 13.8.2009 (f. 6-12), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor O contrato em questão prevê, em sua cláusula 8.ª, que o saldo devedor será atualizado pela Taxa Referencial - TR (f. 8). Nos termos da Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, é legítima, quando pactuada, a utilização da TR como critério de correção monetária: Súmula n. 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo prosseguir o feito, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer

que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CÉSAR DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAYTON ALVES DOS REIS, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.0340.160.0001936-65, no montante de R\$ 19.301,73 (dezenove mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 7.2.2012.Juntou documentos às f. 5-15.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 24-92, sustentando, preliminarmente, a ausência de título monitorio, posto que o contrato que instrui a inicial não evidencia o valor do débito, e, no mérito, aduzindo que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional; c) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; d) a comissão de permanência não se aplica, cumulativamente, com outros encargos; e) a taxa de juros deve limitar-se a 12% a.a.; e f) no contrato em questão, existem cláusulas abusivas. Pede, além do acatamento de seus argumentos, a nomeação de perito que apure o valor correto do débito, bem como provimento jurisdicional que obste a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 97-126, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, rebatendo os argumentos do embargante.É o relatório.Decido.Inicialmente, anoto que, embora redigidos de forma prolixa e pouco objetiva, os embargos monitorios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia.Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito -CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último.Feita essa consideração e ante à alegada ausência de título monitorio, ou seja, de prova escrita sem eficácia executiva que autorize o ajuizamento de ação monitoria, destaco o que dispõe o enunciado da Súmula n. 247, do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante.Da declaração incidental de inconstitucionalidade da MP n. 1963-00 reeditada sob o n. 2170/00No tocante ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado neste feito, é oportuno anotar que tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, em que também se discute a constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.710.Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória n. 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico.Ademais, entendo aplicável a norma questionada, quando convencionado pelas partes, na esteira do posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrem de legislação específica.Da incidência da Tabela PriceAnoto que nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de

juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF/3.^a Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 8).Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.0340160.0001936-65, que instrui a inicial, foi firmado em 21.12.2010 (f. 5-11), o que torna lícita a capitalização de juros porque, além da previsão legal, foi pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato (f. 9).Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.Não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4, que decidiu que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado n. 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626-1933). No caso, incide o enunciado da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Da aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargosAnoto ser desnecessário tecer maiores ilações acerca da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos porque, conforme os documentos das f. 5-11 e 13, a referida comissão, além de não ter sido pactuada, sequer foi cobrada.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Do provimento jurisdicional que obste a inscrição do nome do embargado nos cadastros de inadimplentesRessalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Da nomeação de perito para o recálculo da dívidaA questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta a interpretação das cláusulas contratuais para se apurar eventuais ilegalidades, não havendo necessidade de produção de perícia contábil. Nesse sentido: AÇÃO

MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(omissis)4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF/3.ª Região, AC 00112226620064036100 - 1245880, Quinta Turma, Relatora RAMZA TARTUCE, DJF3 4.8.2009, p. 290)Ademais, pelos fundamentos já consignados nesta sentença, é possível concluir que o demonstrativo de débito da f. 13 está de acordo com o contrato. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à f. 95. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo prosseguir o feito, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005253-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA)

Determino que a CEF se manifeste sobre a informação prestada pela ré SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA, no sentido de haver realizada composição extrajudicial entre as partes, no prazo de 10 dias. Int.

0006286-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DAVINI(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0007894-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES DOS REIS JUNIOR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008749-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARQUES

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007429-50.2005.403.6102 (2005.61.02.007429-2) - ULIAN ADVOGADOS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) AUTOR: ULIAN ADVOGADOS S/C LTDAREU: UNIÃO Em face dos esclarecimentos prestados pela União nas f. 392-402 e 410, determino que a CEF proceda à transformação em pagamento definitivo das contas judiciais n. 2014.635.22409-2 e 2014.635.22408-4, servindo este despacho de ofício. Determino, também, que a CEF

promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.26296-2, conforme requerido pela União na f. 410, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. A secretaria deverá, primeiramente, publicar este despacho e decorrido o prazo para o autor, cumprir as determinações acima. Cumprida a determinação de transformação em pagamento definitivo e a conversão em renda, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o correio eletrônico que comunica o extravio do malote de petições da Subseção de Campinas, em razão do roubo do caminhão dos Correios, determino que a parte autora junte aos autos as cópias das contrarrazões de protocolo n. 201261050063432-1, com data de 05.11.20102, no prazo de 5 dias. Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se o despacho da f. 342, mediante a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011222-21.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0003200-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Acolho os argumentos do réu para receber o recurso de apelação interposto pelo Município de Barrinha, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o teor das cópias das f. 49-52, não verifico os requisitos ensejadores de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade dos documentos das f. 21 e 23. No silêncio, providencie a secretaria o desentranhamento dos mencionados documentos. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Esclareça o embargado seu requerimento na f. 125, tendo em vista que a União já foi devidamente citada e concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, restando apenas a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias. Verifico que nos autos principais n. 0309193-81.1994.403.6102 foi realizada a retificação da denominação social da empresa embargada, com a finalidade de expedir o ofício requisitório naqueles autos, razão pelo qual determino que o embargado, ora exequente, promova a regularização também nestes autos, no mesmo prazo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009004-49.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-

21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a requerente RENK ZANINI SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS sobre o requerimento da União na f. 309, bem como sobre as informações prestadas pela CEF nas f. 314-315, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - V G C COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V G C COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MOACIR CLETO SITA - ME X INSS/FAZENDA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Indefiro o requerimento do exequente para remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que os valores decorrentes de ofício requisitório são atualizados no momento do pagamento, pelo egrégio TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Ato contínuo, tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004661-8) - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA X VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Acolho o pedido de renúncia aos honorários de sucumbência, realizado pela União, nas f. 323-324, e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010736-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0)) RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento dos honorários de sucumbência realizado pelo executado RENK ZANINI SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS nas f. 349-350, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004938-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FELIX DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Ciência à CEF do mandado de reintegração de posse cumprido nas f. 136-139. Cumpra-se o tópico final da sentença, mediante a expedição da solicitação de pagamento do advogado dativo nomeado na f. 78. Cumprido os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008955-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA LACERDA VIANA X ALVARO HENRIQUE VIANA

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10

(dez) dias.No mesmo prazo, deverá recolher as custas complementares de acordo com o novo valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008851-16.2012.403.6102 - JURACI AZEVEDO VILELA(SP303823 - VALDECI APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3. daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002608-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF, para manifestação conclusiva. Int.

MONITORIA

0005572-71.2002.403.6102 (2002.61.02.005572-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EIRE MARIA BARBOSA DE CASTRO X EIRE MARIA BARBOSA DE CASTRO

Reitere-se a determinação a fim de que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.00027931-8 conforme requerido pela União às f. 205-206 e 224, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se nova vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007442-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Acolho o pedido de desistência da execução do julgado, manifestado pela autora à f. 181.Determino o desbloqueio dos valores e bens das f. 173-178.Tendo em vista que a requerente forneceu as cópias para substituição, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011967-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Ciência às partes da decisão final do agravo de instrumento nas f. 145-151, que mantém o decidido nos autos, quanto à forma de cumprimento do acordo celebrado. Nada sendo requerido pelas partes, em face da sentença de extinção na f. 57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int.

0005906-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GOMES CORDEIRO

Defiro o sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Em face do transcurso do prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento dos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0006331-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE MARIA FERNANDES CANHOTO

Em face do requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-37.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002282-33.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nada a decidir sobre a manifestação do autor nas f. 145-147, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, com a prolação da sentença das f. 121-124. Oportunamente, cumpra a secretaria o despacho da f. 143. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2) - MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Ciência à parte exequente MACHADO VIETOR REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO DA F. 391: Assiste razão ao executado com relação a aplicação dos descontos previstos no art. 7, visto que o débito encontra-se parcelado, sendo possível a antecipação de valores, mediante a amortização prevista no parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009 (REFIS). Dessa forma, determino que a União Federal traga aos autos os cálculos da dívida apontada na fl. 374 atualizado, bem como o valor do crédito do exequente, ambos para mesma data. Assevero que a possibilidade de antecipação do parcelamento, mediante a aplicação de descontos, somente poderá ser realizada se o valor amortizado for no mínimo de 12 (doze) parcelas e se o devedor estiver cumprindo o parcelamento, nos termos do parágrafo 2º, art. 7º da Lei n. 11941/2011. Cumprido os itens supra, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DA F. 398: Ciência à parte autora das informações prestadas, para que sejam feitas as compensações administrativamente entre o crédito dos autos e o débito na Fazenda Nacional. Recolha a parte exequente as custas da Certidão de Inteiro Teor a fim de subsidiar seu requerimento administrativo de liquidação do débito. Cumpridas as formalidades administrativas, deverá a parte exequente informar, mediante prova documental nos autos, o valor compensado na Fazenda Nacional para apuração de eventual saldo. Os autos serão arquivados sobrestados, até conclusão do processo administrativo. Int. DESPACHO DA F. 403: Em face do silêncio do exequente ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 128.515, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente Dr. ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelos exequentes ANS e UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Int.

0004646-90.2002.403.6102 (2002.61.02.004646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007320-4)) UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ALVARO AMARAL F. C. P. DE JORGE E SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelos exequentes ANS e UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 2990

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001359-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2) - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Jonas Tomaz Vieira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-55.A decisão de fl. 57 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que demonstrasse como apurou o valor atribuído à causa. Essa determinação foi afastada mediante a decisão de fls. 101-103 verso, proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.A citação foi determinada na fl. 105 e o INSS ofereceu a contestação de fls. 109-129, instruída pelos documentos de fls. 130-135.Nas fls. 190, 191 e 192 foram juntados os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor e que foram colhidos mediante precatória expedida para a Comarca de Pitangueiras, São Paulo.As partes se manifestaram nas fls. 199-203 (autor) e 206 verso (INSS).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse, tendo em vista que, malgrado a ausência de prévio requerimento administrativo, o réu, na contestação, manifesta nítida resistência ao mérito da pretensão autoral.Ainda em preliminar, convém lembrar que os arts. 125,

II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que, diante da ausência de requerimento administrativo, eventuais atrasados serão devidos somente a partir do ajuizamento. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como

agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado

exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 16.5.1979 a 31.12.1981, de 1.1.1982 a 12.2.1982, de 3.5.1982 a 20.3.1984, de 24.7.1984 a 21.5.1987, de 1.9.1987 a 5.1.1990, de 15.1.1990 a 18.5.1993 e de 3.5.1993 a 3.12.2008 (contrato de trabalho segmentado na inicial, em decorrência de alterações de funções profissionais do autor). Durante os três primeiros vínculos, o autor desempenhou as atividades de trabalhador rural em lavoura (fls. 30-31), que jamais foram consideradas especiais para fins previdenciários. Portanto, esses períodos são comuns. O vínculo de 1.9.1987 a 5.1.1990 (documento de fl. 32) deve ser considerado especial, tendo em vista que, durante o mesmo, o autor desempenhou atividades braçais em estabelecimento agropecuário, que eram passíveis de enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-1964). Os vínculos de 24.7.1984 a 21.5.1987 e de 15.1.1990 a 18.5.1993 (fls. 31 e 32) devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), tendo em vista que, durante os mesmos, o autor desempenhou as atividades de tratorista, que são análogas às de motorista. O mesmo entendimento se aplica ao período de 3.5.1993 a 5.3.1997, durante o qual o autor desempenhou as atividades de guincheiro, que também são análogas às de motorista. O período superveniente desse vínculo (de 6.3.1997 em diante) é objeto do PPP de fls. 52-53, segundo o qual houve exposição a ruídos de 89 dB no intervalo de 3.5.1993 a 3.5.2002 e de 96,6 dB no período de 4.5.2002 em diante. Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. No vínculo em análise, o nível de 89 dB caracteriza como comum o tempo de 6.3.1997 a 3.5.2002 e o nível de 96,6 dB implica que o período de 4.5.2002 em diante é especial. Em suma, são especiais os períodos de 24.7.1984 a 21.5.1987, de 1.9.1987 a 5.1.1990, de 15.1.1990 a 18.5.1993, de 19.5.1993 (excluída concomitância parcial) a 5.3.1997 e de 4.5.2002 a 3.12.2008. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor dispõe do tempo especial total de 18 anos, 10 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. No entanto, dispunha do tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) de 36 anos, 2 meses e 27 dias, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 24.7.1984 a 21.5.1987, de 1.9.1987 a 5.1.1990, de 15.1.1990 a 18.5.1993, de 19.5.1993 a 5.3.1997 e de 4.5.2002 a 3.12.2008, (2) proceda à conversão (1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição em 1.12.2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde o ajuizamento da presente ação (tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a

concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: ainda não há;b) nome do segurado: Jonas Tomaz Vieira;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 18.12.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007338-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007338-4) - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos descritos na inicial, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por IVAN DUARTE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de uma parcela de seu benefício previdenciário e de compensação por danos morais.O autor aduz, em síntese, que: a) desde 2002, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 127.101.226-7, sua única fonte de renda; b) em fevereiro de 2009, o benefício previdenciário, que era depositado numa agência do Banco do Brasil em Monte Alto, deixou de ser pago; c) junto ao posto de atendimento do INSS, obteve a informação de que seu benefício passou a ser pago em uma conta da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em Diadema; d) foram feitos saques dessa conta por uma pessoa que se identifica como sendo o próprio autor; e) noticiou esses fatos à Polícia Civil, o que deu ensejo à lavratura do Boletim de Ocorrência pertinente; f) o serviço deficitário das rés permitiu que ele fosse prejudicado; e g) em razão da fraude de que foi vítima passa por dificuldades e depende do auxílio de amigos.Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o depósito imediato, em sua conta corrente, do valor do benefício atinente ao mês de janeiro de 2010.Por fim, pede a condenação das rés ao pagamento, em dobro, dos valores que deveria receber (e não recebeu) a título de aposentadoria por invalidez, bem como compensação por danos morais, em importe não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Juntou documentos (fls. 13-27).Despacho de regularização à fl. 29, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita.Devidamente citados, os réus apresentaram as respostas das fls. 40-45 e 55-67. Ambos argüiram, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo do presente feito e, no mérito, pleitearam a improcedência do pedido inicial. Juntaram os documentos das fls. 46-54 e 72-137.A decisão das fls. 147-148 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 184, 185-186 e 188.A prova oral pleiteada foi deferida à fl. 190.As testemunhas foram ouvidas (fls. 256-257, 260, 272-273 e 275-276).As partes voltaram a se manifestar às fls. 280-283, 285-294 e 295-297.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As preliminares se confundem com o mérito e nele serão analisadas.O autor almeja o pagamento de compensação por danos morais, ao argumento de que foi vítima de fraude em razão da negligência dos réus. Os pedidos de indenização e de compensação estão amparados nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 5º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Art. 37(omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.O INSS descumpriu os comandos contidos na

Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. (omissis) (TRF da 3ª Região, AC 00634222220084039999 - 1384332, Terceira Turma, e-DJF3 26.10.2012). O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: ... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p. 76). Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. Feitas essas considerações, observo, da análise dos autos, que: a) foram apresentadas cópias dos documentos pessoais do autor, o qual, de fato, reside na cidade de Monte Alto (fls. 15 e 24); b) até a competência de dezembro de 2009, o benefício previdenciário em questão estava sendo depositado em conta do Banco do Brasil (fl. 18); c) o autor providenciou a notícia do crime (fl. 20); na ficha de cadastro de pessoa física, preenchida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, consta assinatura do cliente visivelmente diferente daquela aposta na procuração da fl. 14 (fls. 72-76); d) na cópia do documento de identidade apresentado à instituição financeira, a foto, a assinatura e o nome do pai divergem dos dados que constam no documento original do autor (fl. 86 e 118); e e) no documento de consulta de concessão e manutenção de benefício previdenciário, feita no sistema informatizado do INSS em nome do autor, consta o seu endereço em Monte Alto, bem como a identificação de uma conta bancária da Caixa Econômica Federal-Serraria a ser creditada (fl. 86). Não há dúvida, portanto, de que o autor foi vítima de estelionato. E, comprovada a fraude, resta aferir a responsabilidade dos réus. Conforme consignado, anteriormente, o benefício previdenciário do autor, até a competência de dezembro de 2009, era depositado em conta do Banco do Brasil (fl. 18). O documento da fl. 86, emitido em janeiro de 2010, demonstra que o INSS procedeu à alteração do local do pagamento do benefício, que passou a ser depositado em conta da agência da Caixa Econômica Federal - CEF. A mudança do local de recebimento do benefício, evidentemente, deveria ter sido pleiteada pelo beneficiário, que deve comprovar essa sua qualidade. Em que pesem o documento de identidade e o comprovante de residência do autor, apresentados à fl. 86, a autarquia deveria proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, confrontando tais documentos com os que estão em sua posse, nos autos do procedimento administrativo que deu ensejo à concessão do benefício. De fato, entendo que esse cuidado obstaría a fraude verificada nestes autos, porquanto a simples observação da foto contida no documento de identidade do autor (fl. 15) e daquela contida no documento apresentado por ocasião do pedido de mudança de endereço (fl. 86) permite concluir que se tratam de pessoas diferentes. Portanto, resulta clara a responsabilidade do INSS pelo dano perpetrado ao autor. De outra parte, anoto que as instituições financeiras têm interesse em cumprir as exigências regulamentares, precauções mínimas necessárias a assegurar a boa-fé e lisura de suas operações. No caso dos autos, exigir que a CEF examinasse a legalidade dos documentos a ela apresentados por ocasião da abertura da conta bancária representaria burocracia

excessiva. Ademais, a falsificação deu ensejo a que o servidor da instituição bancária autenticasse a cópia da fl. 118. Ademais, diversamente do INSS, a CEF não dispunha de documentos originais com os quais poderia realizar o confronto para aferir a autenticidade dos que lhe foram apresentados. Logo, entendo que a instituição financeira não agiu com culpa ao receber os recursos provenientes da autarquia previdenciária, porquanto o benefício em questão poderia ser depositado em outra conta e em outro banco qualquer, de modo que a simples abertura da conta não pode ser caracterizada causa do dano sofrido pelo autor. Dessa forma, não devem ser acolhidos os pedidos em relação à CEF, por ausência de ato (omissivo ou comissivo), por ela praticado, que tenha dado causa ao dano porventura experimentado pelo autor. Configurada a existência do dano moral causado apenas pelo INSS, a compensação deve ser arbitrada com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto. Quanto ao pedido de indenização em dobro do valor que foi pago a terceiro, anoto que o artigo 940 do Código Civil refere-se à cobrança de dívida já paga, hipótese que não se coaduna a dos autos. Destaco, ademais, que, no caso, também não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação entre o INSS e o segurado não caracteriza relação de consumo. Ante ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo: em relação ao INSS, procedentes os pedidos para condenar a autarquia a pagar, em favor da parte autora, o valor do benefício pago a terceiro relativo ao mês de janeiro de 2010 e a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. em relação à CEF, improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950, diante do deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIELA KARINA LATARO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS e a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do mencionado contrato. A autora sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel localizado na rua Benjamim Cione nº 510, bairro Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, firmou com a ré, em 15.2.2008, contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; b) por problemas pessoais, tornou-se inadimplente; c) foi notificada para purgar a mora referente ao débito, que, até 29.4.2010, perfazia o montante de R\$ 1.508,02 (mil, e quinhentos e oito reais e dois centavos); d) não tinha condições de pagar o valor cobrado e não lhe foi dada a oportunidade de pagar de forma parcelada; e) sua inadimplência deu ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição ré; e) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm o sistema de amortização SAC, que consiste em capitalização de juros, e a correção do saldo devedor anteriormente à sua amortização. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse do imóvel e que autorize o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, no montante que entende devido, o que foi indeferido pela r. decisão das fls. 55-57. Juntou documentos (fls. 28-51). Devidamente citada, a ré apresentou a manifestação e documentos das fls. 61-146. A ação, originariamente distribuída a este Juízo, foi redistribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 53) e, posteriormente, voltou a esta 5ª Vara por força da r. decisão das fls. 238-240. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual e a consignação em pagamento de valores atinentes às prestações do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Anoto, nesta oportunidade, a possibilidade da cumulação dos pedidos formulados na inicial. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Acórdão recorrido. Fundamento inatado. Cumulação de pedidos. Consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. Emprego do procedimento ordinário. - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O recurso especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 200201056036 - 464439, Terceira Turma, DJU 23.6.2003, p. 358) Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 28-42), e que, em razão da inadimplência contratual, foi consolidada, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade do imóvel objeto do financiamento, o qual foi posteriormente alienado (fls. 119 e 145). A Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o

escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 32)DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 36) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 15.2.2008, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 28-42); que, em 20.4.2010, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência desde fevereiro de 2010 (fls. 82-84 e 97-100); que não houve purgação da mora (fl. 121), o que deu ensejo à consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 119) e à posterior realização de leilão público para a alienação do mencionado imóvel (fls. 135-144); que o bem foi arrematado (fls. 145); e que, por fim, foi expedido o termo de quitação de dívida da autora (fl. 133).A venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, portanto, foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.De fato, em 11.6.2010, foi averbada, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 119). E, em 6.9.2010, poucos dias após o ajuizamento desta ação (12.8.2010), a ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato (fl. 133).A dívida da autora, portanto, está extinta e, conseqüentemente, não há mais interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento ou à revisão contratual. A propósito:SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como

consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida.(TRF-2ª Região, AC 200751010298567 - 446637, Sexta Turma Especializada, DJU 15.7.2009, p. 131)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.2. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região AC - 1659743, Primeira Turma, e-DJF3 9.4.2012)Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.

0009906-70.2010.403.6102 - PAULO ALBERTO MARIOTTO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Paulo Alberto Mariotto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência dos tempos sem registro em CTPS indicados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-116.A decisão de fl. 118 deferiu a gratuidade, assegurou a tramitação prioritária, indeferiu a antecipação e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 125-133 (com os documentos de fls. 126-145).O autor, na fl. 120, apresentou o rol com as três testemunhas, que, mediante precatória, foram ouvidas na Comarca de Bebedouro (termos de fls. 192, 193 e 194).Ambas as partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais (fls. 197-200), mas somente o INSS se manifestou (fl. 201).O despacho de fl. 202 determinou ao autor que justificasse a persistência do interesse na presente ação, tendo em vista que, antes mesmo do ajuizamento, era titular de uma aposentadoria por idade (NB 151.146.447-7).A parte se manifestou na fl. 205, afirmando que a aposentadoria por contribuição almejada nos presentes autos será mais vantajosa do que o benefício atualmente mantido, motivo pelo qual postulou o prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o autor pretende assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos em que desempenhou atividades profissionais sem registro em CTPS, que não foram admitidos pelo INSS: de 1.2.1962 a 31.1.1968, em que alega ter trabalhado como empregado para a sociedade empresária Damiano e Stamento, e de 1.9.1968 a 1.9.1975, de 1.1.1978 a 30.4.1978, de 1.1.1980 a 28.2.1980, de 1.12.1980 e de 1.10.1981 a 31.10.1981, em que alega ter trabalhado como empresário.Relativamente ao período de empregado, o autor juntou as fotografias de fl. 14 e indicou a testemunha Deoclecio Fachini. Entendo que esse período não foi demonstrado, tendo em vista a extrema fragilidade desses meios de prova. Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer elemento que relacione as fotografias ao alegado emprego. Com efeito, em uma das fotos é mostrado um homem aparentemente entrando em um estabelecimento de material de construção. Na outra, há dois homens emparelhados na frente de um estabelecimento comercial. Nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que um desses homens seria o autor, nem que algum dos estabelecimentos seria aquele em que ele diz ter trabalhado. Ademais, a testemunha que se manifestou sobre esse tempo depôs de forma vaga e imprecisa, se referindo a que teriam trabalhado em lojas vizinhas como empregados, mas sem saber especificar quando nem por quanto tempo isso teria ocorrido (fl. 192).Relativamente aos outros tempos, observo que o autor teria exercido atividade empresarial individualmente (certidão municipal de fl. 17, declarações cadastrais de fls. 31-40), mas não demonstrou os recolhimentos das contribuições legalmente devidas, que caberia a ele próprio realizar. Na fl. 41, consta um formulário do INSS (protocolizado em janeiro de 1998), no qual o autor alega o extravio de documentos relativos ao período de 9-1968 a 7-1981. No entanto, não há nos autos qualquer demonstração de que ele tenha entregado tais documentos à autarquia. As testemunhas ouvidas (fls. 192, 193 e 194) afirmaram que o autor teria desempenhado atividades empresariais, sem especificar os períodos em que isso teria ocorrido. Observo que esses depoimentos são frágeis e, mesmo que não o fossem, seriam insuficientes para apoiar a pretensão autoral, para qual era imperioso o recolhimento (contemporâneo das contribuições).A rejeição de reconhecimento da existência dos períodos controvertidos retira a plausibilidade do pedido de aposentadoria deduzido na inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X

Luiz Antônio de Lima ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (22-5-2008), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 4-12-1976 a 31-5-1982, de 1º-6-1982 a 30-4-1984 e de 1º-5-1984 a 22-5-2008 (DER), exercidos nas atividades de rurícola, auxiliar de torneiro e torneiro mecânico, respectivamente, todos na empresa Pedra Agroindustrial S.A..Juntou documentos (fls. 12-39).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 41).Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 49-63). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 94-125.A parte autora impugnou a contestação (fls. 128-136) e juntou novo documento, do qual o INSS tomou ciência (fl. 143).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, haja vista que o requerimento na esfera administrativa ocorreu no ano de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2011.No mais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 4-12-1976 a 31-5-1982, de 1º-6-1982 a 30-4-1984 e de 1º-5-1984 a 22-5-2008 (DER), exercidos nas atividades de rural, auxiliar de torneiro e torneiro mecânico, respectivamente. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, verifico que, de acordo com o documento de fls. 31-32 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o autor, no período de 1º-6-1982 a 22-11-1998, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 89 decibéis. Já nos períodos de 4-12-1976 a 31-5-1982 e de 23-11-1998 a 22-5-2008, ainda de acordo com referido documento, não houve exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, somente o período de 1º-6-1982 a 5-3-1997 é que pode ser tido como especial, permitindo-se a conversão de tempo especial em comum, haja vista que posteriormente a referida data, o nível de ruído passou a ser de 90 decibéis, assim permanecendo até 19-11-2003, quando foi reduzido para 85 decibéis. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Do tempo suficiente para a aposentadoria almejada Depois de assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados e somados esses tempos convertidos aos demais demonstrados reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor, conforme a tabela anexa, na data da DER (22-5-2008), contava com 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o que enseja o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4.

DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.º-6-1982 a 5-3-1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, que implicam o total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, a partir da DER (22-5-2008). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117); (4.2) bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/147.378.202-0;b) nome do segurado: Luiz Antônio de Lima;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 22-5-2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Indefiro a substituição da perita e a realização de nova perícia, pois o laudo produzido nos autos respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente para a apreciação do pedido formulado na inicial, não havendo necessidade da realização de nova perícia, bem como indefiro a realização de prova testemunhal, uma vez que para se verificar a incapacidade para o trabalho do autor é necessária apenas prova técnica (perícia médica).2. Intime-se a perita Dra. Kazumi Hirota Kazava para que preste esclarecimentos complementares em face das questões apresentadas pela parte autora (f. 167-170), no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Int.

0007630-32.2011.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES ROCHA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

João Batista Alves Rocha ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-17 e pela mídia eletrônica de fl. 18.A decisão de fl. 20 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 28-41 e requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 61-87 - e, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 91-100.O despacho da fl. 101 determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora justificasse o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.137.185-3, com DIB em 3.7.2012, com renda mensal superior àquela pleiteada na inicial.Pela manifestação de fl. 107, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, sob a alegação de que, em caso de procedência do pedido, faria jus ao recebimento dos valores atrasados do período de 30.4.2010 a 2.7.2012.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos

formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (30.4.2010) e o ajuizamento (15.12.2011), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a

uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.6.1982 a 25.10.1982, de 28.4.1983 a 3.4.1987 e de 6.3.1997 a 6.11.2006. Observo, em seguida, que o formulário DSS - 8030 (fl. 42), referente aos períodos de 1.6.1982 a 25.10.1982 e de 28.4.1983 a 3.4.1987, confirma a exposição habitual e permanente a ruídos de 88,6 dB, nível esse que é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. No tocante ao período de 6.3.1997 a 6.11.2006, os formulários DSS - 8030 (fl. 44 e 46), relativos aos períodos de 1.5.1996 a 30.4.2002 e de 1.5.1999 a 31.12.2003, informam a exposição a ruído de 88,6 dB (A). Além disso, o PPP de fl. 97 (período de 1.1.2004 a 6.11.2006), informa que o autor ficou exposto a um nível de ruído de 88 dB(A). Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB. Assim, de 6.3.1997 até 18.11.2003, o autor ficou exposto a 88,6 dB(A), nível esse inferior ao paradigma em vigor no período (90 dB). A partir de 19.11.2003 até 6.11.2006, o

autor esteve exposto ao agente ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária então em vigor (85 dB). Friso que não existe enquadramento em categoria profissional nos períodos. Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, são especiais os períodos de 1.6.1982 a 25.10.1982, de 28.4.1983 a 3.4.1987 e de 19.11.2003 a 6.11.2006. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, juntamente com os já reconhecidos em sede administrativa (fl. 49), sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 34 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER (30.4.2010), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora nos períodos de 1.6.1982 a 25.10.1982, de 28.4.1983 a 3.4.1987 e de 19.11.2003 a 6.11.2006, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Luis Carlos Telles, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-41. A decisão de fl. 43 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-89 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 90-103 (com os documentos de fls. 105-119). Na audiência realizada em 10.10.2012, foram ouvidas duas testemunhas ouvidas pelo autor (termos de fls. 120, 121 e 122). O autor, mediante o requerimento de fl. 124, juntou os documentos de fls. 125-192. As partes, em memoriais, se manifestaram nas fls. 196-196 verso (na qual o autor expressamente declinou do interesse em ver reconhecido como especial o tempo de contribuição de 1.4.2002 a 8.6.2010) e 199-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz federal Dr. João Eduardo Consolim, que presidiu a audiência de instrução, está convocado no TRF da 3ª Região (Ato nº 11.523, de 28.12.2012), motivo pelo qual sua vinculação está provisoriamente suspensa e não há óbice para que eu faça a sentença. Destaco, ademais, que o tempo de 1.4.2002 a 8.6.2010 será considerado comum diante da manifestação de fl. 196-196 verso do autor. Por outro lado, o PPP de fls. 129-131, relativo ao mencionado período, afirma que não houve qualquer exposição a fator de risco previsto pela legislação previdenciária. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 1.1.1976 a 30.4.1978, na Fazenda Santa Iria, no município de São Simão, São Paulo. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, à guisa de início de prova material, juntou certificado de dispensa de incorporação militar de fl. 32 e a certidão de fls. 77-78, subscrita por representante sindical. O último documento foi subscrito em 1.6.2010, ou seja, em data alheia ao período controvertido, motivo pelo qual não pode ser utilizado como início de prova material. Por sua vez, do certificado de dispensa de incorporação de fl. 32, expedido em 31.12.1976, consta informação de que o autor, na época, era trabalhador braçal e morava na Fazenda Santa Iria, no Município de São Simão. O fato de a declaração ter sido escrita à lápis não a invalida, tendo em vista que, nos termos das normas gerais de padronização do alistamento, do antigo Ministério do Exército, em vigor muito antes de 1964 e ainda aplicável até hoje, Portaria n. 196/2007, a profissão deve ser consignada de forma manuscrita e a lápis grafite preto (TRF da 1ª Região: AC nº 199901000035033. e-DJF1 de 4.5.2009, p. 145). Observo, por outro lado, que a prova oral é frágil e não autoriza o reconhecimento da extensão de tempo pretendida pelo autor. Com efeito, os depoimentos, embora se referindo a períodos situados há quase quarenta anos no passado, são muito uniformes entre si, declarando, em uníssono, que o autor trabalhava quando tinha a tenra idade de 8 ou 9 anos de idade. O excesso de precisão retira potencial de credibilidade da prova analisada conjuntamente, tendo em vista que não é comum que os fatos persistam dessa forma na memória depois de passado tanto tempo. O que atribui um mínimo de credibilidade à prova oral é o início de prova material acima mencionado. Nesse contexto, entendo que deve ser reconhecido o

período a partir da data do documento, que ganha alguma plausibilidade ao se observar que o primeiro registro em CTPS, ocorrido não muito depois (2.5.1978 [fl. 15]) declara que o autor foi contratado como rurícola. Portanto, reconheço o tempo rural de 31.12.1976 a 30.4.1978, frisando, por oportuno, que o cômputo desse período deverá ser feito para todos os fins previdenciários e que, como se tratou de vínculo de emprego, eventuais contribuições deverão ser exigidas do ex-empregados.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários

especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 23.4.1990 a 4.11.1991, de 6.2.1992 a 31.7.1992, de 16.2.1993 a 25.8.1994 e de 25.1.1995 a 31.10.2000. Observo, em seguida, que o autor, à guisa de demonstrar o que alega, se reportou aos formulários de fls. 34-37 e 125-128, que mencionam a exposição a ruídos de 100 dB e a produtos químicos e poeiras. Ocorre que, apesar de a sociedade empresária empregadora ainda estar em funcionamento, a parte não providenciou a juntada dos laudos exigidos pela legislação nem do PPP, que são imprescindíveis para o agente físico ruído. Por outro lado, a referência genérica feita a produtos químicos e poeiras é insuficiente para a finalidade almejada pelo autor, diante da necessidade de identificar corretamente as substâncias envolvidas, para se verificar se se amoldam às previstas pela legislação previdenciária. Em suma, considero comuns todos os períodos de trabalho do autor. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a contagem realizada pelo INSS, o autor dispunha, na DER (8.6.2010), do tempo de contribuição de 24 anos, 7 meses e 1 dia (fl. 88). O mero acréscimo do tempo rural reconhecido nesta sentença é insuficiente para assegurar o benefício pretendido, que, diante da idade do autor na DER (52 anos), deveria ser de pelo menos 35 anos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere, para todos os fins previdenciários, sem a exigência de qualquer contrapartida, que a parte autora exerceu atividades rurais, com vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 31.12.1976 a 30.4.1978. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Neide Aparecida de Souza Lehfeld ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-86. A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 92-100 (com os documentos de fls. 101-116), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 121-130. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 136-207 e 212-265 e sobre eles as partes se manifestaram nas fls. 270 (autora) e 271 (INSS). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 19.10.2010 e a presente ação foi ajuizada em 17.1.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991). No mérito, a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 155.091.297-3, requerida na data acima mencionada, para que esse benefício substitua o benefício de mesma natureza que lhe foi posteriormente deferido (NB 41 157.021.653-0, com DER em 2.5.2011). A autora nasceu em 30.12.1947 (RG de fl. 11), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 30.12.2007. Para que seja confirmada a suficiência do tempo de contribuição (156 meses, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213-1991), postula sejam reconhecidos os tempos de 1.8.1973 a 19.12.1976, de 20.12.1976 a 11.8.1979 e

de 12.8.1979 a 24.2.1983, de 2.9.1987 a 31.1.1988, para que sejam acrescidos aos que já foram admitidos pelo INSS (de 1.2.1967 a 15.4.1969 e de 1.9.1988 a 19.10.2010). Observo que o INSS, ao analisar o requerimento que foi indeferido, reconheceu que a parte autora dispunha de 172 (cento e setenta e duas) contribuições e, afirmando que a carência seria de 174 contribuições, negou a concessão do benefício (vide fl. 261 dos presentes autos). Observo que o número de contribuições que o INSS considerou devido (174) se refere ao ano do requerimento administrativo (2010), e não a data em que a autora completou a idade mínima, ou em que ela implementou o número de contribuições de acordo com essa idade. Ocorre que o requerimento não é requisito do direito ao benefício, mas se limita definir a data a partir de quando os atrasados pertinentes são devidos. Em suma, o total de contribuições suficiente para a aposentadoria da autora são 156, que corresponde ao ano em que a autora completou a idade mínima (2007, conforme já foi mencionado acima). Ora, tendo em vista que, na análise do requerimento correspondente ao NB 41 155.091.297-3, o próprio INSS reconheceu a existência de 172 contribuições e que esse número se encontra além do mínimo exigido para 2007, o benefício já era devido desde o primeiro requerimento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 155.091.297-3), com DER em 19.10.2010, para a parte autora com a DIB na DER, cancelando a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 157.021.653-0. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores relativos ao benefício a ser cancelado. Condeno ainda o INSS a pagar para a autora honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, com o cancelamento concomitante do NB 41 157.021.653-0. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 41 155.091.297-3 (com cancelamento do NB 41 157.021.653-0); b) nome do segurado: Neide Aparecida de Souza Leheld; c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (urbana); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 19.10.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001205-52.2012.403.6102 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Erivaldo José da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-94. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 144-169 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 105-117, instruída pelos documentos de fls. 119-142. O despacho de fl. 175 determinou ao autor que regularizasse o documento de fl. 83, o que foi cumprido pela parte nas fls. 180-186. O INSS se manifestou na fl. 187 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que é inferior a cinco anos o prazo entre o(s) requerimento(s) administrativo(s) e o ajuizamento da presente ação. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser

previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 26.3.1976 a 2.7.1984, de 17.9.1984 a 17.4.1990, de 22.9.1997 a 26.6.2001, de 2.7.2001 a 21.1.2004 e de 9.2.2004 a 18.5.2009 (vide, quanto ao último período, o quarto tópico do pedido de fl. 9 e o item 3.1 de fl. 4 da inicial). O primeiro período é objeto do formulário de fl. 72, que, depois de descrever as diversas atividades desempenhadas pelo autor na profissão de mecânico de automóveis, menciona que o agente nocivo seria o manuseio de maçarico e de solda elétrica. Observo, entretanto, que esses agentes nocivos eram utilizados de forma episódica, ou seja, não permanente, nas diversas atividades desempenhadas pelo autor no período (revisão, substituição de peças, teste). Sendo assim, considero esse período comum, sendo conveniente ainda destacar que as atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O segundo período é mencionado nos formulários de fls. 73 e 74. O primeiro desses formulários se refere à parte do período em que o autor foi técnico de armamentos, enquanto o segundo trata do período em que ele foi demonstrador de produtos (material bélico). Embora conste desses documentos que os mesmos foram expedidos sem amparo em laudo pericial, foi elaborado o laudo de fls. 75-76, que aborda ambas as atividades que ele desempenhou no período, de forma sucessiva. Esse meio de prova menciona a exposição a ruídos de 91 dB, mas não é crível que o mencionado agente físico tenha estado presente com a mesma intensidade em ambas as atividades. É que, como técnico de armamentos, o autor trabalhava de forma preponderante na área de projetos (fl. 75), cuja descrição não menciona a proximidade de atividades com ruídos elevados. A plausibilidade da exposição a ruídos somente ocorre relativamente às atividades de demonstrador de material bélico, cujo funcionamento é notoriamente ruidoso. Sendo assim, considero comum a primeira parte (de 17.9.1984 a 31.3.1986) e especial a segunda parte (de 1.4.1986 a 17.4.1990) do período em análise. O terceiro período é objeto do PPP de fls. 77-78, segundo o qual houve exposição a ruídos de 88,1 dB, ao calor de 26 IBUTG, a poeiras e a substâncias que, em sua maioria

(manganês, molibdênio, níquel, tolueno, xileno e etibenzeno) não foram quantificadas (há referências somente às quantidades de benzeno [0,16 mg/m³] e nafta [22,8 mg/m³]). Destaco, em seguida, que o nível de ruído do caso concreto foi inferior ao paradigma da legislação em vigor no período (90 dB), sendo certo que a mesma conclusão se aplica ao agente calor, cujo paradigma era (e ainda é) de 28° IBUTG. Os elementos químicos não quantificados não podem ser considerados nocivos. A nafta, embora quantificada, não é referida pela legislação previdenciária como elemento caracterizador da especialidade do tempo. O benzeno, finalmente, para que caracterizasse o tempo como especial, deveria ser empregado - mas no caso dos autos não é - em uma das atividades descritas pelo item 1.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997 (produção e processamento de benzeno; utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; produção e utilização de clorobenzenos e derivados; fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; fabricação e recauchutagem de pneumáticos). Diante dessas constatações, o referido período é comum, e não especial. O terceiro período é mencionado no formulário de fl. 82 e no laudo individual de fl. 83, bem como no PPP de fls. 85-86, segundo os quais o autor foi exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 90,8 dB, que caracterizam como especial o tempo controvertido. O último período também é especial, tendo em vista que o PPP de fls. 87-87 verso, a ele referente, informa a exposição habitual e permanente a ruídos de 88,9 dB, que são superiores ao paradigma então em vigor (85 dB). Em suma, são especiais os períodos de 2.7.2001 a 21.1.2004 e de 9.2.2004 a 18.5.2009. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais (de 2.7.2001 a 21.1.2004 e de 9.2.2004 a 18.5.2009) tem como resultado aproximadamente 7 anos, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Por outro lado, a soma do resultado da conversão desses tempos ao demais tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo total de 29 anos e 25 dias de tempo de contribuição na primeira delimitação feita no pedido (18.5.2009) e de 32 anos, 5 meses e 12 dias (mesmo considerando, para fins de argumentação [em tese], especial todo o tempo até 17.10.2011), o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco, por oportuno, que a inicial não veicula pedido de aposentadoria proporcional, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. Friso que esse reconhecimento se limitará ao pedido expressamente deduzido pela parte (vide, quanto ao último período, o quarto tópico do pedido de fl. 9 e o item 3.1 de fl. 4 da inicial, que limita o pedido de reconhecimento de tempo especial a 18.5.2009). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 2.7.2001 a 21.1.2004 e de 9.2.2004 a 18.5.2009, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Eduardo Donizetti de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Para tanto, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade de tratorista, por ele exercida, nos períodos de 6-8-1984 a 15-7-1988, de 5-9-1988 a 31-5-1993, de 1º-6-1993 a 30-12-2001 e de 2-1-2002 a 27-3-2008 (DER), e a conversão pertinente. A parte autora juntou documentos (fls. 9-53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O procedimento administrativo referente à parte autora foi juntado às fls. 68-86. Devidamente citado, o réu apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 87-

106). Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107-145). O autor impugnou a contestação (fl. 149). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 27-3-2008 (fl. 69), até o ajuizamento da ação (24-2-2012). O mérito será analisado logo em seguida. Atividade especial Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade. Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente

na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 6-8-1984 a 15-7-1988, de 5-9-1988 a 31-5-1993, de 1º-6-1993 a 30-12-2001 e de 2-1-2002 a 27-3-2008 (DER), na atividade de tratorista. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Observo, inicialmente, que os períodos em que a parte autora esteve exposta a condições climáticas diversas (fl. 50-53), nenhum dos elementos climáticos (calor, chuva, sol e frio) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Convém especificar que, no presente caso, eles eram provenientes de fontes naturais (meio ambiente), enquanto a legislação previdenciária preconiza que a fonte deve ser artificial. Por outro lado, os períodos de 6-8-1984 a 15-7-1988, de 5-9-1988 a 31-5-1993 e de 1º-6-1993 a 5-3-1997, em razão de terem sido exercidos na atividade de tratorista, devem ser considerados especiais, tendo em vista que referida atividade é equiparada à de motorista de caminhão de carga (TRF da 3ª Região: AC nº 1.428.428, DJF3 CJ1 de 9.12.2010, p. 1990), expressamente mencionadas pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Dessa forma, reconheço como especiais somente os períodos de 6-8-1984 a 15-7-1988, de 5-9-1988 a 31-5-1993 e de 1º-6-1993 a 5-3-1997. Tempo suficiente para a aposentadoria integral na DER. Planilha anexa. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos controvertidos acima especificados, a conversão desses tempos em comuns, e as somas dos períodos realizada nas planilhas do INSS (fl. 78-83), verifico que o autor, na data da DER (27-3-2008), dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6-8-1984 a 15-7-1988, de 5-9-1988 a 31-5-1993 e de 1º-6-1993 a 5-3-1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3)

considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 27-3-2008 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 147.552.580-7) para a parte autora, com a DIB na DER (27-3-2008). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. No mais, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.552.580-7; b) nome do segurado: Eduardo Donizetti de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27-3-2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0002459-60.2012.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Francisco Carlos da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 35-131. A decisão de fl. 139 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 143-152 (acompanhada pelos documentos de fls. 153-162), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 162-200. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória

1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade seria temerária, tendo em vista que jamais poderiam ser reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, trabalharíamos no campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (28.2.2011) e o ajuizamento (20.3.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial períodos de 1.5.1980 a 31.8.1980, de 1.6.1982 a 17.10.1982, de 21.11.1982 a 15.7.1985, de 10.4.1989 a 26.2.1990, de 14.3.1990 a 12.9.1994, de 1.4.1996 a 16.6.1999, de 1.12.1999 a 28.2.2000 e de 1.1.2001 a 28.2.2011. Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB. O primeiro período (1.5.1980 a 31.8.1980) deve ser considerado especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente a ruídos de 87 dB (A) (PPP de fls. 65), nível esse superior ao paradigma em vigor para a época (80 dB). Com relação ao segundo período (1.6.1982 a 17.10.1982), é possível o enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, dos trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais. Além do que, no item 1.2.11 do quadro anexo I Decreto nº 83.080/79, das atividades desenvolvidas com outros tóxicos e associação de agentes solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no referido período. No que tange ao terceiro e quarto períodos (21.11.1982 a 15.7.1985 e de 10.4.1989 a 26.2.1990), nos quais o autor desenvolveu a atividade de mecânico, não há elementos para considerá-los especiais, diante da ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação vigente na época, conforme PPPs de fls. 101 e 102. O quinto período (de 14.3.1990 a 12.9.1994) deve ser enquadrado como especial, pois o autor ficou exposto a um nível de ruído de 89 dB (A), conforme formulário de fl. 76, nível esse superior ao paradigma em vigor para a época (80 dB). Relativamente ao sexto, sétimo e oitavo períodos (1.4.1996 a 16.6.1999, de 1.12.1999 a 28.2.2000 e de 1.1.2001 a 28.2.2011), verifico que o autor ficou exposto a ruído de 87,9 dB (A), suficiente para caracterização como especial até 5.3.1997 e a partir 18.11.2003 (superior a 85 dB), conforme disposto acima. Desde logo excluo as referências feitas a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de

carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos. Note-se assim, por oportuno, que a mera proximidade ou contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas, como ocorre com as atividades de mecânico desempenhadas pelo autor) nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários.Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados pela prova técnica, são especiais os períodos de 1.5.1980 a 31.8.1980, de 1.6.1982 a 17.10.1982, de 14.3.1990 a 12.9.1994, de 1.4.1996 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 28.2.2011.O eventual uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, considerando os já reconhecidos pelo INSS, tem como resultado 14 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial na DER (28.2.2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados.3. DispositivoAnte o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora nos períodos de 1.5.1980 a 31.8.1980, de 1.6.1982 a 17.10.1982, de 14.3.1990 a 12.9.1994, de 1.4.1996 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 28.2.2011, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

0002684-80.2012.403.6102 - CLAUDETTE BEVILACQUA ORGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Claudette Bevilacqua Orga ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, bem como o recebimento de compensação financeira em decorrência de alegado dano moral, que decorreria do indeferimento do benefício em sede administrativa. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-31.A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 71-154 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 42-53 (com os documentos de fls. 57-69), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 159-161.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que a expedição da informação do indeferimento do benefício pretendido pela parte autora ocorreu em 6.1.2011 (fl. 148) e a presente ação foi ajuizada em 28.3.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991).No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Destaco, em seguida, que a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 148.004.026-3, requerida em 23.7.2008, mas indeferida por decisão administrativa, em grau de recurso, cuja informação foi expedida em 6.1.2011, conforme foi mencionado acima.A autora nasceu em 17.3.1940 (RG de fl. 18), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 17.3.2000.Ela se filiou ao RGPS em 1.8.1993 (fl. 91), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213-1991. Sendo assim, sua carência é de 180 meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991).Observo que o INSS, ao analisar o requerimento que foi indeferido, reconheceu que a parte autora dispunha do tempo de 14 anos, 11 meses e 23 dias (fl. 92), ou seja, 7 dias a menos da carência mínima exigida legalmente. Isso ocorreu porque a autarquia considerou a DER (23.7.2008) como limite para a contagem de tempo, muito embora a autora tenha recolhido a contribuição para o mês de julho de 2008 em 1.7.2008 (guia e comprovante de pagamento de fl. 23).No trâmite do procedimento administrativo, o INSS observou que a parte autora tinha obtido da autarquia uma certidão de tempo de serviço relativa ao período de 31.3.1958 a 10.1.1959 (fl. 101), motivo pelo qual foi feita a exigência de que a parte autora demonstrasse que não usou esse tempo para se aposentar em regime próprio (fls. 84 e 106). Ocorre que é destituída de sentido, tendo em vista que ela não pretendia (e não pretende) utilizar o mencionado tempo para se aposentar no RGPS, tanto que, na contagem realizada pelo INSS, ele não foi computado. Apesar disso, a parte autora juntou a declaração de fl. 120, expedida por órgão do Estado de São

Paulo, informando que o período objeto da certidão foi computado para fins de concessão de aposentadoria no regime previdenciário da mencionada unidade da federação. O julgamento do recurso em sede administrativa foi feito de maneira superficial (fls. 124-125), sem atentar para que o tempo de 31.3.1958 a 10.1.1959 não foi considerado no requerimento da aposentadoria por idade no âmbito do RGPS. Destaco, ademais, que a parte autora, ainda em sede administrativa, postulou expressamente o cômputo integral do mês de julho de 2008 e a reafirmação da DIB para 1º.8.2008. A autarquia, em vez de analisar essa postulação, descobriu uma nova exigência, a saber, a necessidade (sem qualquer fundamentação) de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos de 12-1993 e de 1-2008, períodos esses que já tinham sido aceitos no âmbito administrativo. A parte autora interpôs novo recurso (não foi integralmente juntado nos presentes autos [vide fls. 138-139]), que, em seu julgamento, foi analisado superficialmente, porquanto não se atentou para que o recolhimento realizado em 1.7.2008 era relativo ao mês de julho, e não ao mês de junho (vide comprovante de pagamento de fl. 23). Noto, por oportuno, que, nesse julgamento foi reconhecido o tempo de 14 anos, 11 meses e 23 dias, ou seja, a DER foi mantida como limite para a contagem do tempo de contribuição e foi solenemente ignorado o requerimento para a reafirmação da DIB para 1º.8.2008, que resolveria o problema, computando-se integralmente o mês de julho de 2008 (e não somente até o dia 23). Ora, tendo em vista que, conforme demonstrado acima, a consideração de todos os 31 dias do mês de julho de 2008 tem como resultado o tempo de contribuição de 15 anos, que 15 anos são iguais a 180 meses de contribuição e que a parte já dispunha de mais de 60 anos na DIB reafirmada, deve ser reconhecido o direito ao benefício a partir de então. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 148.004.026-3), para a parte autora com a DIB (reafirmada) em 1º.8.2008 (e não na DER, conforme pedido na fl. 14 da inicial). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 41 148.004.026-3; b) nome da segurada: Claudette Bevilacqua Orga; c) benefício assegurado: aposentadoria por idade; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 1º.8.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002946-30.2012.403.6102 - BENEDITO JOSE GOMES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 206-210, sustentando a ocorrência de equívocos e omissão, uma vez que se baseia em entendimento equivocado/omissão ao analisar o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, uma vez que o mesmo informa impossibilidade de aferir dados concernentes a insalubridade/agentes biológicos na função de monitor I em face de sinistro ocorrido com Laudo Técnico, e não pela ausência efetiva da insalubridade/agentes biológicos (fl. 216). DECIDO. Preliminarmente, observo que o juiz federal Dr. João Eduardo Consolim, que prolatou a sentença, está convocado no TRF da 3ª Região (Ato nº 11.523, de 28.12.2012), motivo pelo qual sua vinculação está provisoriamente suspensa e não há óbice para que eu aprecie os presentes embargos de declaração. Na decisão de fl. 205, o juízo decidiu que a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Ademais, o referido PPP de fls. 63-65, no campo observação, é claro em indicar que em laudo técnico datado em 27.6.1995, não foi encontrado enquadramento legal para sustentar indicação de situação de insalubridade para os cargos de Monitor I e coordenador de Equipe na UE - 3 - Ribeirão Preto (fl. 64). O sinistro ocorrido em 22 e 23.10.1992 destruiu o prontuário do autor, o que não invalida a conclusão do citado laudo pericial. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sonia Maria Guidugli Scavassini ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da pensão por morte que recebe do réu desde 7.5.1990 (NB 21 081.352.114-9), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz

do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-46 verso. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e prioridade de tramitação, bem como determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 57-65 verso (com os documentos de fls. 66-81), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 84-85 e 86-102. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da autora é 7.5.1990 (fl. 18), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 27.4.2012, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Destaco, em seguida, que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 40-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma constitucional, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda. No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, o documento de fls. 46-46 verso demonstra que o salário-de-benefício, em 9.3.1993 (revisão do buraco negro), foi de 42.867,49, em relação ao qual houve a aplicação do teto de 27.374,78, conforme se verifica no documento. A RMI foi apurada mediante a aplicação do coeficiente (100%) sobre o salário-de-benefício reduzido conforme o teto, motivo pelo qual é devida a revisão pretendida, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41-2003. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão relacionada ao teto da Emenda Constitucional nº 20-1998 e julgo procedente o pedido relacionado à Emenda Constitucional nº 41-2003, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMI e RMA), mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003 ao salário-de-benefício atualizado da pensão por morte recebida pela autora. Ademais, condeno o INSS a pagar os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da Resolução CJF nº 134-2010 relativamente à correção e aos juros de mora. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (31-10-2008 ou 4-10-2010), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º-2-1982 a 30-11-1983, de 1.º-12-1983 a 31-12-1984, de 1.º-1-1985 a 30-11-1985, de 1.º-12-1985 a 31-12-1985, de 1.º-1-1986 a 30-1-1986, de 1.º-2-1986 a 3-2-1987, de 3-11-1986 a 5-3-1997, de 6-3-1997 a 1.º-9-1999, de 2-9-1999 a 30-10-2008, de 1.º-12-1999 a 30-12-1999 e de 1.º-11-2008 a 4-10-2010, desempenhados na atividade de médica. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 25-70). A decisão da f. 72 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os procedimentos administrativos n. 148.715.349-7 e n. 154.977.382-5 e determinou a citação do réu. A parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (f. 73-82). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, suscitando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 89-113). Juntou documentos (f. 115-133). Os procedimentos administrativos foram juntados às f. 135-

308. Manifestação da parte autora às f. 315-319. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos dos requerimentos administrativos, que ocorreram em 31-10-2008 e 4-10-2010 (f. 294 e 226, respectivamente), até o ajuizamento da ação (4-5-2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 217-224), com base na CTPS da autora (f. 44-46), acompanhado dos documentos das f. 64 (Certidão do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto), 68 (Declaração da Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto), 69-70 (Certidão de Tempo de Contribuição) e 74-75 e 164-165 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especiais das atividades desenvolvidas como médica. Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5-3-97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou

condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período compreendido entre 1.º-2-1982 e 5-3-1997, exerceu a função de médica, e que o caráter especial da mencionada atividade decorre de previsão legal (item 2.1.3 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979). No tocante aos demais períodos, de 6-3-1997 a 30-10-2008, na mesma atividade de médica, restou comprovado, de acordo com os documentos das f. 164-165 e 167-177 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), a exposição da parte autora a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, não só pela presunção legal já aludida, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial, conforme a documentação mencionada, o período de trabalho que a autora pretende ver reconhecido é insalubre, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Assim, os períodos de 1.º-2-1982 a 30-11-1983, de 1.º-12-1983 a 31-12-1984, de 1.º-1-1985 a 30-11-1985, de 1.º-12-1985 a 31-12-1985, de 1.º-1-1986 a 30-1-1986, de 1.º-2-1986 a 3-2-1987, de 3-11-1986 a 30-10-2008 devem ser reconhecidos como especiais. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na primeira DER. Planilha anexa. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (31.10.2008), contava com 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a

parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.º-2-1982 a 30-11-1983, de 1.º-12-1983 a 31-12-1984, de 1.º-1-1985 a 30-11-1985, de 1.º-12-1985 a 31-12-1985, de 1.º-1-1986 a 30-1-1986, de 1.º-2-1986 a 3-2-1987, de 3-11-1986 a 30-10-2008 e (2) conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (31-10-2008, f. 293). Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1.º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. No mais, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: 46 148.715.349-7;- nome do segurado: Ana Mercedes Peres ;- benefício assegurado: aposentadoria especial;- renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;- data do início dos atrasados: 31.10.2008Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Gabrielly Soarez Santa Rosa, qualificada na inicial e representada pela respectiva mãe (Margareth Cláudia Soarez), ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a cessação de descontos realizados na pensão por morte que recebe (NB 21 152.021.063-6) e a condenação da autarquia à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de compensação por dano moral. A inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 24-78, afirma que o benefício da parte autora, depois de aproximadamente um ano que foi concedido, foi reduzido pela metade, em decorrência da habilitação de um filho do instituidor concebido com mulher diversa da mãe da autora. Além dessa redução, o INSS, sem qualquer notificação prévia da autora, passou a realizar descontos sobre a pensão da autora, o que, além de caracterizar prejuízo financeiro, corresponde ao cometimento de dano moral. A decisão da fl. 80 deferiu os benefícios da assistência judiciária para a autora, determinou a citação do réu - que apresentou a contestação de fls. 92-97 (instruída pelos documentos de fls. 98-143), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 156-157 -, a intimação do Ministério Público Federal - que apresentou o parecer de fls. 145-145 verso - e, mediante antecipação, que fossem suspensos os descontos questionados na inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que a decisão a ser tomada no presente feito não pode, mesmo em tese, afetar o direito do titular da pensão partilhada. É que, na inicial, se postula do INSS a devolução, pela própria autarquia, de descontos que seriam indevidos. Não há qualquer questionamento sobre a parte da pensão recebida pelo outro filho menor do instituidor, que, assim, não tem necessidade de figurar no pólo passivo da lide. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora é menor impúbere (nascida em 18.1.2007), motivo pelo qual não se lhe aplica o evento extintivo (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213-1991 combinado com os arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil). No mérito, observo que o INSS desdobrou a pensão da autora com um irmão concebido pelo pai de ambos com mulher diversa da mãe dela (autora). Em seguida, a autarquia começou a descontar da pensão da parte autora valores correspondentes à cota do outro beneficiário, relativamente às parcelas de períodos concomitantes. Nota-se, no caso dos autos, que o recebimento a maior (metade) se deu por exclusivo erro da autarquia, que deveria ter notificado a autora tão logo o co-beneficiário ingressou com o requerimento administrativo. Não há o menor sinal de má-fé da parte autora, razão pela qual se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido (AgRg no Ag nº 1.428.309. DJe de 31.5.2012). Por outro lado, não vislumbro fundamento para que a restituição seja feita em dobro, tendo em vista que, ao proceder aos descontos, o INSS não agiu de má-fé, mas, simplesmente, se limitou a dar uma interpretação literal à legislação. Destaco, em seguida, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples erro administrativo não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Ademais, conforme foi ponderado com a habitual pertinência pelo Ministério Público Federal, a autora recebeu o benefício em valor superior (e irrepêvel) ao devido por aproximadamente um ano e a genitora e representante legal da

demandante tem profissão, está em idade laboral e sempre trabalhou (diversos vínculos empregatícios), razão pela qual não sobrevive unicamente com os proventos do benefício previdenciário, o que afasta a alegação de que o desconto teria tolhido, de maneira brusca, os recursos necessários à sobrevivência, o que, por derradeiro, afasta a hipótese de indenização por danos morais (fl. 146 verso). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, para (1) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a restituir ao INSS valores em excesso recebidos em decorrência do desdobramento da pensão, (2) determinar ao INSS que se abstenha de realizar descontos sob esse fundamento e (3) condenar a autarquia a restituir o que descontou indevidamente a esse título, com correção e os juros de mora apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006433-08.2012.403.6102 - SONIA JOANA INACIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Sonia Joana Inácio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.213.665-2) que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-57. A decisão de fl. 126 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 63-139 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 142-161 (com os documentos de fls. 163-177), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 181-183. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para

assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, o INSS considerou especiais, para fins previdenciários, os períodos de 4.2.1985 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, conforme demonstra o documento de fls. 117-118. No entanto, a autarquia considerou comuns os períodos de 6.3.1997 a 4.5.2009 e de 14.3.2009 a 19.11.2010. Os PPPs juntados aos autos (fls. 38 e seguintes) evidenciam que a autora, nos períodos controvertidos, da mesma forma em que naqueles já admitidos como especiais em sede administrativa, desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial também do objeto da controvérsia. Friso, por oportuno, que, embora tenha sido subscrito em 13.3.2009, o PPP de fls. 42-44 autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo posterior, tendo em vista que não foi demonstrado que a autora tenha mudado de função. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativo implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 25 anos, 9 meses e 16 dias (excluída a concomitância parcial entre os dois períodos mais recentes), o

que assegura a conversão pretendida.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 6.3.1997 a 4.5.2009 e de 14.3.2009 a 19.11.2010 (excluindo a concomitância parcial), determinar ao INSS que reconheça que a autora, na DER (19.11.2011), dispunha do tempo especial de 25 anos, 9 meses e 16 dias (considerados os tempos já admitidos como especiais em sede administrativa) e que, a partir da mencionada DER, converta em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida para a autora (NB 155.213.665-2). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre a DER e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 155.213.665-2;b) nome do segurado: Sonia Joana Inácio;c) benefício concedido: aposentadoria especial (mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 10.8.2009.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009580-42.2012.403.6102 - ROSITA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o proveito econômico é a diferença entre o valor do benefício concedido e o pretendido, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 32.682,41 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo da f. 50. Assim sendo, ante o contido no artigo 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n. 10.259/01, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Ao SEDI para a devida regularização.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0009784-86.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 71.681,62 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 58.916,40).Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na ação principal, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:No caso em

exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 58.916,40), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.765,22), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.765,22 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.765,22 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-81.2013.403.6102 - NIZENI AZEVEDO DO SILVA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318400-12.1991.403.6102 (91.0318400-5) - CEVEL - VEICULOS E PECAS LTDA X FUNIVEL - FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO-EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 512/514, 518/520, 544/546, 552/554 e 563/565, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0317836-23.1997.403.6102 (97.0317836-7) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 483/493: A decisão que julgou parcialmente procedente o pedido da autora não é passível de execução judicial, devendo a demandante, neste caso, fazer a compensação no âmbito administrativo, estando assegurados à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento compensatório. Deste modo, não compete a este Juízo a homologação dos cálculos de liquidação, devendo os interessados se socorrer das vias adequadas para pleitearem o que entendem ser de direito, se o caso. Intimem-se. Após, nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

0001705-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001705-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na sentença de fl. 304, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o Juízo declarou extinta a execução, em razão do pagamento do débito, quando em verdade existe valor remanescente para ser executado. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser rejeitados. Da análise dos autos em apenso, verifica-se que a decisão transitada em julgado (fls. 164/173) julgou procedente o pedido, impondo ao réu o pagamento de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. Dada vista às partes do retorno dos autos a este juízo para requererem o que de direito (fl. 178), o embargante solicitou o pagamento da multa diária imposta, e dos honorários advocatícios (fl. 194). Porém, instado a apresentar o cálculo do valor que pretendia executar (fl. 198), o embargante expressamente afirmou que estava executando o valor dos honorários advocatícios, apresentando a memória de cálculo atualizada no montante de R\$ 1.207,91 (fls. 224/225). Foi, inclusive, concedido novo prazo de quinze dias para o embargante apresentar planilha detalhada do valor da multa, a fim de possibilitar a execução dela (fl. 236), mas houve requerimento de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475J, do CPC, incabível no caso dos autos, conforme sentença proferida nestes autos (fls. 16 e 32), oportunidade na qual também foram fixados os valores corretos da execução. Ademais, da análise dos autos em apenso, verifica-se que a juntada da carta precatória expedida para intimar o exequente a requerer a execução do que entendesse de direito ocorreu em 10.12.2007 (fl. 181), ou seja, ainda que houvesse valor para ser executado, o direito estaria fulminado pela prescrição. E, o acórdão transitou em julgado em 18.01.2007 (fl. 173). Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

0013217-55.1999.403.6102 (1999.61.02.013217-4) - FAM PLASTICOS LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 397/399: cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório(s).

0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7) - JAMIL JORGE SAQUY X JOSE JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 427/428: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JAMIL JORGE SAQUY e MARIA JOSÉ NEVES, e ao i. procurador, Dr(a). ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112.026, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000036 e 20120000037 (RPV - fls. 425/426), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 156/163: prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 1.2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s); 1.5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria com cálculos. Vista à parte autora.

0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5) - JOSE ALENCAR DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Fls. 366/373: concedo ao i. Procurador da autora, Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos outros herdeiros do autor falecido (filhos constantes da certidão de óbito de fl. 370), ou termo de RENÚNCIA ao crédito de todos eles em favor da viúva, Sra. LILIAN GANACEVICH DE CASTRO. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, deste despacho e do r. despacho de fl. 358. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(a/s) sucessor(a/es) de JOSÉ ALENCAR DE CASTRO e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda. 2. Em seguida, prossiga-se com o cumprimento integral do r. despacho de fl. 358.

0001663-55.2001.403.6102 (2001.61.02.001663-8) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 358: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000110 (RPV - fls. 357), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da

execução.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(PARTE DO DESPACHO DE FL. 261) - 3. Inexistindo pretensão de dedução, requirite-se o pagamento de acordo com os r. despachos de fls. 221 e 246 e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0010237-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010237-3) - RIANCO TRANSPORTES LTDA. - ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 272: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES, OAB/SP nº 145.061, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000132 (RPV - fls. 271), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6) - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Fl(s). 255: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Gustavo Cabral de Oliveira, OAB/SP nº 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000127 (RPV - fls. 252), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 251.

0007202-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007202-8) - APARECIDO ALVES MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 31.10.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/143.126.932-5). Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou todos os períodos anotados em CTPS, nem aqueles períodos exercidos sob condições especiais. Sustentou que todos os períodos anotados na CTPS devem ser averbados. No que respeita aos tempos trabalhados como tratorista, mecânico, trabalhador rural e colhedor, aduz que efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/104. Diante do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência para conhecer do processo e determinou a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 108). Emenda à inicial formalizada às fls. 110. Em face da decisão que remeteu os autos ao D. Juizado Especial Federal, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 112/120), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 124/126). Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 138/164. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 166/179, defendendo a improcedência do pedido. Laudo Técnico Pericial às fls. 2004/210. O autor apresentou as alegações finais às fls. 213/214. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde 31.10.2008 (DER - data do requerimento administrativo) ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação e a demanda foi ajuizada em 03.07.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DO RECONHECIMENTO E DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM ANOTADOS EM CTPS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição mediante reconhecimento e averbação dos períodos de atividade comum laborados entre 01.09.1992 a 12.10.1993, 13.10.1993 a 14.04.1995 e 17.05.1995 a 06.10.1997, para Cláudio Gilberto Patrício Arroyo - Fazenda Realejo, Ilydio Palachini - Fazenda Santa Apolônia e José O. Arroyo - Fazenda São Bom Jesus, como administrador. Compulsando os autos, verifico que esses vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 59 e 60). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No

caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação do INSS. Nesse contexto, entendo comprovados os vínculos empregatícios referentes aos interregnos de 01.09.1992 a 12.10.1993, 13.10.1993 a 14.04.1995 e 17.05.1995 a 06.10.1997, devendo esses períodos ser computados. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TRABALHADOR RURAL. COLHEDOR. ENQUADRAMENTO EM FACE DA CATEGORIA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de tratorista (Dr. Fernando Duarte de Araújo - Fazenda São Juliano, entre 01.11.1970 a 04.09.1973 e 08.11.1973 a 29.06.1978), mecânico (Roberta D. L. T. Z. M. Ramella, entre 01.09.1978 a 30.11.1978; José Cutrale Júnior, entre 01.12.1978 a 02.01.1985; Agropecuária dos Realejos Ltda, entre 01.12.1986 a 12.06.1992), trabalhador rural (Erucitrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda, entre 30.09.1985 a 10.01.1986 e 11.06.1986 a 20.10.1986; W. C. A. Serviços Empresariais S/C Ltda, entre 18.09.2000 a 05.02.2001; Alpha Citrus Serviços S/C Ltda, entre 21.05.2001 a 15.01.2002) e Colhedor (CBL Citrícula Ltda, entre 17.06.2002 a 28.12.2002). Em relação à atividade de tratorista, desempenhada entre 01.11.1970 a 04.09.1973 e 08.11.1973 a 29.06.1978 na Fazenda São Juliano, tal função é equiparada à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade insalubre e/ou penosa na função de tratorista, equiparado a motorista. 2. Sentença julgou improcedente o pedido. 3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proveu o recurso da parte autora e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, considerando a função de tratorista como especial, em equiparação à atividade de motorista. 4. Inconformado, o Instituto réu interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, que foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. 5. O Incidente de Uniformização é tempestivo e deve ser conhecido. 6. Em recente decisão proferida por essa E. Turma Nacional de Uniformização, restou pacificada a matéria com julgamento da questão nos termos do art. 7º do Regimento Interno, cujo voto-ementa se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.50.53.000401-9 REQUERENTE: INSS REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao

Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012. 7. Processo distribuído a esta relatora em data posterior ao julgamento, e na mesma data da publicação do acórdão supra mencionado. 8. Incidente que se conhece e, por ausência da publicidade do julgamento, na data da distribuição, nega-se provimento por aplicação do item 74 do Quadro Informativo, dos processos julgados, conforme art. 7º da Resolução CJF n. 22, de 4/9/2008. (PEDIDO 05038656320104058401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO).Noutro giro, a atividade de tratorista exercida até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se:2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32)Apesar de desnecessária, foi realizada perícia judicial que concluiu que para o agente físico ruído quando a execução de aplicação de produtos químicos, com defensivos agrícolas, o autor esteve exposto, a ruído contínuo ao nível de pressão sonora de 98,1 Db(a) (...) e para agentes químicos os riscos ocupacionais oriundos da utilização de produtos químicos na pulverização da plantação de pés de laranja com defensivos agrícolas, tais como: inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas e na preparação de calda (mistura de produtos agrotóxicos com água), nos períodos em que o autor desenvolveu atividades de Tratorista na pulverização mecanizada, são consideradas atividades insalubres, sem utilização de equipamentos de proteção individual, por emprego de defensivos organofosforado e ou defensivos organoclorados, em conforme com o Anexo 13 - Agentes Químicos - da Norma Regulamentadora 15 (...), fls. 208.No que se refere à função de mecânico, trabalhada entre 01.09.1978 a 30.11.1978, 01.12.1978 a 02.01.1985 e 01.12.1986 a 12.06.1992, para Roberta D. L.T. Z. M. Ramella, José Cutrale Júnior e Agropecuária dos Realejos Ltda, respectivamente, a perícia judicial realizada apurou que para agente físico ruído quanto a execução da atividade de mecânico, o autor esteve exposto, a ruído contínuo ao nível de pressão sonora de 82,1 Db (a) (...) e para agente químico quando a execução das atividades de mecânico foi constatado o manuseio de produtos químicos, pelo autor, utilizados em limpeza de peças e na manutenção de veículos, como graxas, óleos, etc., composto com hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização de luvas adequadas e creme protetor, caracteriza a atividade como insalubre (...), fls. 208/209.Por fim, no que tange ao trabalho rural, desempenhado na Erucitrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda, entre 30.09.1985 a 10.01.1986 e 11.06.1986 a 20.10.1986, W. C. A. Serviços Empresariais S/C Ltda, entre 18.09.2000 a 05.02.2001, Alpha Citrus Serviços S/C Ltda, entre 21.05.2001 a 15.01.2002 e CBL Citricula Ltda, entre 17.06.2002 a 28.12.2002, a perícia concluiu que quando a execução das atividades de trabalhador braçal na colheita de laranja, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, realizando atividades a céu aberto, a raios ultravioletas, oriundo de sol, sem uso regular de equipamentos de proteção individual, nas safras de 1.985 e 1.986, portando, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo autor, no período acima citado, estava exposto a radiações não ionizantes, sendo consideradas insalubres (...), fls. 209.Todavia, na análise da exposição a agentes agressivos, o perito aduziu que Os demais períodos como trabalhador braçal, nas empresas citadas no item 1 do laudo, o autor, utilizou de forma habitual e permanente, de equipamentos de proteção individual, que neutraliza os efeitos agressivos das radiações ultravioletas., fls. 207.Entretanto, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz

consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.11.1970 a 04.09.1973, 08.11.1973 a 29.06.1978, 01.09.1978 a 30.11.1978, 01.12.1978 a 02.01.1985, 30.09.1985 a 10.01.1986, 11.06.1986 a 20.10.1986, 01.12.1986 a 12.06.1992, 18.09.2000 a 05.02.2001, 21.05.2001 a 15.01.2002 e 17.06.2002 a 28.12.2002. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais tempos reconhecidos e averbados nestes autos, tem-se que, em 31.10.2006 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. V - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a

reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 23.01.2009 (fl. 135), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) Reconhecer e averbar os períodos compreendidos entre 01.09.1992 a 12.10.1993, 13.10.1993 a 14.04.1995 e 17.05.1995 a 06.10.1997 e declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos 01.11.1970 a 04.09.1973, 08.11.1973 a 29.06.1978, 01.09.1978 a 30.11.1978, 01.12.1978 a 02.01.1985, 30.09.1985 a 10.01.1986, 11.06.1986 a 20.10.1986, 01.12.1986 a 12.06.1992, 18.09.2000 a 05.02.2001, 21.05.2001 a 15.01.2002 e 17.06.2002 a 28.12.2002, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4); 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos de modo que o autor conte com 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 31.10.2006); 2.2) conceder, em favor do autor **APARECIDO ALVES MACHADO**, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 31.10.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 02 meses e 16 dias até a DIB (31.10.2006); 2.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (31.10.2006) e 30.11.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (23.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à

implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.12.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/143.126.932-5 Nome do segurado: APARECIDO MACHADO ALVES Data de nascimento: 17.01.1951 CPF/MF: 864.319.608-82 Nome da mãe: Aparecida Poletto Machado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 31.10.2006 Data do início do pagamento (DIP): 01.12.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0011096-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011096-0) - ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta inicialmente na Vara do Trabalho de Bebedouro, que em razão de decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 145/147) foi remetida à Justiça Federal e distribuída a esta 6ª Vara. A autora, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS, propôs a presente demanda em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, visando à declaração da ilicitude do encerramento do contrato firmado, o recebimento de verbas rescisórias e, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a requerente que, em virtude de aprovação em concurso público, no dia 16.04.2007 foi contratada pela ré para exercer a função de recenseadora pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo tal contrato ser prorrogado por até cinco meses de acordo com o cronograma de coleta e avaliação mensal de desempenho. Porém, afirma que antes do término do prazo contratual a requerida teria rescindido o contrato, o que caracteriza verdadeiro abuso de poder. Ademais, essa ilícita rescisão teria lhe causado prejuízos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/88).

Preliminarmente alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e desconsideração da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 89/140. Às fls. 145/147 a M.M. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos formulados pela autora e remeteu os autos à Justiça Federal. Intimada a parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre as preliminares alegadas em contestação (fls. 165), a mesma ficou-se inerte (fls. 181). Foi oportunizada às partes a especificação de outras provas (fls. 183). O réu afirmou que não havia interesse em produzir novas provas (fls. 186), todavia a parte autora sequer se manifestou (fls. 187). Da mesma forma, foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações finais. O requerido reiterou os termos da contestação (fls. 193), já a autora permaneceu silente (fls. 194). É o que importa relatar. Decido. I - DAS PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 363 DO E. TST. Rejeito da alegação de inépcia da inicial, pois a petição inicial permite a exata compreensão da lide e viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a contestação impugnou especificamente os fatos alegados pela autora. No mais, a tese das preliminares confunde-se com o próprio mérito da demanda. II - DO MÉRITO. VERBAS RESSARCITÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Restou incontroverso nos autos que, na forma do art. 2º, III, da Lei nº 8.745/93, a autora firmou contrato temporário com o IBGE para a realização de recenseamento, com prazo de 30 (trinta) dias, a se iniciar em 16.04.2007 e com término previsto para o dia 15.05.2007 (fl. 26). Todavia, por conveniência administrativa do réu, a contratação temporária fora extinta na data de 30.04.2007 (fl. 29). Diante de tal contexto, a providência requerida pela autora implica substancialmente o exercício do controle jurisdicional sobre a discricionariedade da Administração Pública concernente à manutenção ou extinção dos seus contratos. Nesse diapasão, se é certo que os atos administrativos discricionários sujeitam-se ao poder jurisdicional de examinar os critérios adotados pela Administração Pública para a sua prática, em contrapartida, a intervenção judicial somente se legitima na medida em que o ato fustigado se revista de manifesta ilegalidade. No caso em tela, as provas produzidas nos autos não conseguiram demonstrar o abuso de poder alegado pela requerente em qualquer uma das suas duas modalidades (desvio de finalidade ou de excesso de poder). Ademais, a autora sequer especificou outras provas para produzir e comprovar as alegações feitas na exordial (fls. 183, 187). Noutra giro, restou comprovado que o desempenho da autora nos trabalhos para os quais tinha sido contratada estava sendo insatisfatório, ou seja, aquém do que tinha sido estabelecido no Edital do Certame (fls. 139). Entretanto, mesmo diante de um ato lícito praticado pelo poder público consubstanciado no seu poder discricionário, a rescisão do contrato em epígrafe ensejou à contratada o direito de receber indenização, nos termos do art. 12, 2º da Lei 8.745/93, in verbis: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: (...) 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Nesse diapasão, verifico que os cálculos do memorando de fls. 140 foram realizados com estrita observância dos ditames legais. Contudo, não há prova nos autos de que o pagamento fora realmente efetivado na esfera administrativa, motivo pelo qual se torna impositiva a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 114,98 referente à rescisão do contrato

firmado.No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais e morais, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que o réu, ilicitamente, com abuso de poder, extinguiu o contrato temporário antes do termo final ajustado.Nesse quadrante, é de bom alvitre reiterar que não há nos autos qualquer demonstração inequívoca de que o ato estatal (a dispensa da autora antes do termo final do contrato) tenha decorrido de abuso de poder por parte da autoridade administrativa competente, razão por que, em decorrência da presunção de legitimidade dos atos administrativos, se revela lícita a conduta administrativa impugnada pela autora. Ademais, nada obstante a possibilidade, em tese, da responsabilização civil do Estado por ato lícito, conforme preconiza abalizada doutrina nacional, não há que se reconhecer, na espécie, o direito da requerente às verbas indenizatórias reclamadas a título de reparação por danos materiais e morais, porquanto os fatos representativos de tais prejuízos sequer restaram demonstrados nos autos.Nessa senda, impende ressaltar que as pilhérias que a autora afirmou na exordial ter sofrido de seus parentes e amigos não podem, a toda evidência, ser imputadas ao IBGE, pois tais pessoas não possuem qualquer vínculo jurídico com a fundação pública. Vale dizer, o IBGE não pode ser responsabilizado por ato de terceiro.Outrossim, o suposto dano material resultante da opção da autora pelo desempenho da função de recenseadora do IBGE em detrimento do contrato de trabalho autônomo firmado com o município de Monte Azul Paulista, além de carecer igualmente de respaldo probatório mínimo, a sua eventual demonstração não configuraria circunstância suficiente de per si para a condenação do réu ao ressarcimento dos respectivos prejuízos financeiros.A uma, porque, ao contrário do que alegado, não há nenhuma norma legal ou editalícia que assegure a contratação para o serviço de recenseamento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) meses, tanto que o contrato firmado com a autora foi de inicialmente apenas 30 (trinta) dias.A duas, porque escapa a qualquer juízo de bom senso responsabilizar o IBGE em virtude das opções eleitas pela autora em sua vida profissional.Nessa hipótese, a inexistência de nexo de causalidade entre o ato estatal e o suposto prejuízo é manifesta, porquanto, como já dito, a renúncia ao contrato com a municipalidade operou-se por livre e espontânea vontade da autora, sem qualquer intervenção do IBGE.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269,

I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao pagamento da importância de R\$ 114,98 (cento e quatorze reais e noventa e oito centavos), referente às verbas rescisórias previstas no art. 12, 2º da Lei 8.745/93 e memorando de fls. 140, acrescida, ainda, de correção monetária desde a data da rescisão do contrato (30.04.2007) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da ré (30.08.2007), observando-se a compensação com os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege.

0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9) - FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 15 dos Embargos à Execução em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido com exequendo (fls. 02/03 dos embargos), para a data da prolação da sentença nos embargos (abril de 2012). 2. Na seqüência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, objetivando a condenação da ré a: (a) obrigação de fazer consistente na liberação do FGTS para quitação de lance ofertado em consórcio imobiliário; (b) pagamento de indenização por dano moral. Em síntese, afirma a autora que firmou um consórcio imobiliário com a administradora Santa Emília, vindo a ser contemplada logo no segundo mês de pagamento da prestação. Acrescenta que ofereceu como lance o valor do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual, logo após tomar conhecimento de que havia sido contemplada, dirigiu-se à agência bancária da CEF em Jardinópolis a fim de solicitar o levantamento do saldo de sua conta de FGTS, ocasião em que foi atendida pelo respectivo gerente, o qual lhe afirmou que iria demorar, salvo se o consórcio da autora fosse feito pela CEFO pedido de tutela antecipada foi deferido para que a CEF desse imediato seguimento ao pedido administrativo de levantamento dos valores da conta fundiária (fl. 64/65). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 69/83, alegando que: (i) há necessidade de pedido administrativo para o saque do FGTS; (ii) não cometeu nenhum ato ilícito (iii) não há nenhum nexos e causalidade entre algum dano eventual sofrido pela autora e os atos corretamente praticados pela agência bancária. Réplica às fls. 92/93 Foi realizada audiência de instrução na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação, bem assim, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 102/105). A autora ofereceu as alegações finais às fls. 113/115. A seu turno, a CEF não apresentou seus memoriais, conforme demonstra a certidão de fl. 116. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reitero a prejudicialidade do pedido contido no item 1 da parte final da petição inicial, conforme já decidido à fl. 102. De igual forma, rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, pois, a toda evidência, o provimento jurisdicional reclamado pela autora é útil, necessário e adequado para a salvaguarda dos seus interesses. No mérito, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, em face da expressa dicção do art. 6º, X, do CDC, resta indene de dúvida o direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Outrossim, preceitua o art. 14 do Estatuto do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Trata-se, pois, da consagração da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de sua atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. No caso vertente, como visto, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a CEF se recusou a proceder às providências necessárias para o levantamento do saldo da conta de FGTS para a quitação de lance efetuado em consórcio imobiliário administrado por terceira instituição, por não ser a autora cliente da ré. À luz das provas documental e testemunhal produzidas nos autos, resta inequivocamente demonstrada a veracidade da matéria fática deduzida na exordial. Nesse diapasão, importa citar o ofício emanado da Agência da CEF de Jardinópolis e subscrito pelos seus respectivos gerentes, Rita

Cristina Fressa e Pedro Luiz Turra, os quais afirmaram categoricamente que não seria possível o atendimento ao pleito de utilização do FGTS imediatamente devido à demanda preexistente e que a autora poderia ser atendida após o término do atendimento da demanda atual (fl. 47). Nesse ponto, é oportuno observar que tal ofício fora expedido em razão de reclamação da autora perante o PROCON daquele município, sendo que a CEF apenas se dignou a atender a autora em virtude da necessidade de cumprir a tutela antecipada deferida por este Juízo (vide fls. 64/65 e 88/89). A propósito, o menoscabo e a indiferença da CEF em relação ao interesse da autora foram ratificados pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha Orestes Manoel Martins, diretor do PROCON daquela municipalidade: Recorda-se o depoente que, em meados de dezembro de 2008, atendeu a autora no PROCON Municipal de Jardinópolis, de onde é diretor desde 2002. (...) Diante da denúncia da autora, o depoente diligenciou no sentido de averiguar tais fatos, que, por meio de contato telefônico, lhe foram confirmados por um funcionário da CEF, que se apresentou como gerente e cujo nome não se recorda no momento. O referido funcionário lhe falou ainda que talvez a autora pudesse ser atendida no mês de junho de 2009(sic)... - Grifei - (fl. 104) Desse modo, resta estreme de dúvida que a CEF incorreu em manifesta violação das regras proibitivas taxativamente estabelecidas nos incisos I e II do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é vedado condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem assim, é proibido recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes. Ora, a toda evidência, carece a CEF de qualquer justificativa minimamente plausível para legitimar a sua recusa em atender a autora em certo prazo razoável, porquanto, ainda que verdadeira a alegação de enorme contingente de filas para atendimento na sua única agência bancária existente naquele município, tal circunstância não a eximia da obrigação de prestar o serviço em um prazo bem menor do que o aventado no depoimento retrotranscrito (seis meses), tampouco a autorizava a sugerir a possibilidade de tornar célere o levantamento do saldo da conta fundiária da autora caso ela se tornasse uma cliente daquela agência bancária. Aliás, o fato retratado e exaustivamente demonstrado nos autos reflete mais um exemplo de prática não raras vezes adotada pelo setor bancário nacional, ensejando, assim, pronta e eficaz atuação do Poder Judiciário. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. Deve-se, portanto, ter presente que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes das lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, aos atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. Na espécie, é imperioso reconhecer que o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica e emocional da autora, que, em virtude de práticas abusivas adotadas pelo serviço prestado pela agência da CEF de Jardinópolis, experimentou, de forma prolongada, a frustração de uma legítima expectativa do seu direito de quitar o consórcio imobiliário mediante o levantamento do saldo da sua conta do FGTS. Por outro lado, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito - no caso, a impossibilidade da requerente de quitar o consórcio imobiliário; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (28/01/2013), nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, a contar data do evento danoso (art. 406 do CC c/c a Súmula nº 54 do STJ), qual seja, o mês em que ocorrera a má prestação do serviço bancário (dezembro/2008). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de **CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a PAGAR** à autora **ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO**, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida dos seguintes encargos legais: 1) correção monetária, a contar desta data (Súmula nº 362 do STJ); 2) juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), qual seja, o mês em que ocorrera a má prestação do serviço bancário (dezembro/2008). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014372-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014372-6) - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI(SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do último requerimento administrativo (DER - 22.08.2008). Em síntese, afirmou a parte autora que ingressou com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.322.599-9 e 143.478.941-9), os quais restaram injustamente indeferidos. Alegou que à época do último requerimento contava com tempo de contribuição suficiente para que lhe fosse concedido o benefício. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/73. Consta emenda à inicial às fls. 81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 84/88. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 97/156. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 157/165. Juntou documentos (fls. 166/169). Carta precatória para oitiva das testemunhas do autor às fls. 181/196. Alegações finais às fls. 198-verso (INSS) e 199/201 (autor). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Primeiramente, considero como data do segundo requerimento administrativo a data de 04.07.2008 e não 22.08.2008, em razão dos documentos de fls. 97, 151 e 168. Noutro giro, tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde 04.07.2008 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 17.12.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE RURAL Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rural, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: certidão de casamento onde consta como profissão lavrador, datada de 16.10.1971, fls. 16; Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 20.04.1969, constando como profissão de tratorista, fls. 33; certidão de nascimento de filho, datada de 16.12.1998, que qualifica o autor como lavrador, fls. 34; recibos de pagamento da Fazenda Bela Vista dos períodos de 9/1969, 10/1969, 10/1970, 11/1970, 10/1971, 06/1971, 02/1972 a 10/1973, 11/1974 a 12/1974; declaração do proprietário da Fazenda Bela Vista de que o autor lá trabalhou entre 09.1969 a 12.1974, fls. 79. A prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que os depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura) desenvolvida pelo autor na Fazenda Bela Vista, fls. 193/195. Desse modo, há de ser reconhecido e computado todo o tempo pugnado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incidem, portanto, na espécie, os seguintes verbetes sumulares da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural na integralidade (01 de setembro de 1969 a 31 de dezembro de 1974), exceto para fins de carência. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até

alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, considerando os períodos constantes na CPTS e no CNIS do autor, bem como o período de atividade rural reconhecido e averbado nesta sentença, tem-se que o autor soma 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias até a data do último requerimento administrativo (DER - 04.07.2008), tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer o exercício da atividade rural exercida pelo autor no período compreendido 01 de setembro de 1969 a 31 de dezembro de 1974, exceto para fins de carência; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tal tempo aos demais constantes da CPTS e do CNIS do autor, de modo que ele conte com 38 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço até a data do último requerimento administrativo (DER - 04.07.2008); 2.2) conceder, em favor do autor BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.08.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 38 anos, 05 meses e 27 dias até a DIB (04.07.2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (04.07.2008) e 31.12.2012 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento das despesas processuais realizadas pelo autor. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.01.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 143.478.941-9 Nome do segurado: Benedicto Antonio Mariotini Data de nascimento: 09.12.1950 CPF/MF: 020.619.678-41 Nome da mãe: Thereza Cebola Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 04.07.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01.01.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0010956-78.2003.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controversa diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0008405-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0013177-68.2002.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0008497-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0014482-77.2008.403.6102. 2. Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição e documentos de fls. 09/64 a este feito. 3. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 4 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

0008541-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0005690-71.2007.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA REZENDE X ANTONIO MARMO COSTA REZENDE X ADELSON REGIS COSTA X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X IRINEIA REZENDE RUSSO X LUCELIA REZENDE POSPIH X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ADALBERTO COSTA REZENDE X FABIANO COSTA REZENDE X DANIELA REZENDE DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 438: 5. Na seqüência, atentando-se para o quanto consignado à fl. 426 e ao comando da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF requirite-se o pagamento dos valores constantes do cálculo de fls. 260/269, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIO SERGIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESAPCHO DE FL. 291: 2.3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3) - COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERI COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Fls. 418: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). PAULO CESAR BRAGA, OAB/SP nº 116.102, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000121 (RPV - fls. 417), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0007235-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007235-6) - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 224/225: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA, e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000092 e 20120000093 (RPV - fls. 222/223), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI)

1. Informação supra: à luz da manifestação do i. procurador do INSS (fls. 292/294), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC, em relação à verba honorária devida ao Dr. Roberto Sérgio F. Martucci, conforme despacho de fls. 317 e cálculo de fl. 267. 2. Cumpra-se o item 4 do referido despacho. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisatório(s) cadastrado(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório(s).

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 399: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JULIO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 120.975, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000125 (RPV - fls. 398), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 397

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 39 dos Embargos à Execução nº 0008405-13.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 124, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisatório(s) cadastrado(s).

0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0) - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

1. Informação supra: intime-se o(s) advogado(s) do(a/s) credor(a/es/as) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as circunstâncias apontadas e, se o caso, comprovar a qualidade de herdeira necessária de MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA ABRAHÃO, sob pena de exclusão desta do rol de herdeiros habilitados nesta ação. 2. Cumprida a determinação ou no silêncio, tornem os autos conclusos para despacho. 3. Publique-se com prioridade.

0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 231: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JUSIANA ISSA, OAB/SP nº 128.807, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000109 (RPV - fls. 230), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 229

0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0) - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 60 dos Embargos à Execução nº 0006922-45.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 318, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisatório(s) cadastrado(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório(s).

0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ADELINO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 48 dos Embargos à Execução nº 0008541-10.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 559, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do(s) ofício(s) requisatório(s) cadastrado(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório(s).

0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz da apresentação dos Embargos à Execução nº 0008497-88.2012.403.6102, dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 65 dos Embargos à Execução nº 0008497-88.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 197, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000107 (RPV - fls. 195), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Fls. 162/164 e 168/169: remetam-se os autos à Contadoria para apreciação crítica dos cálculos das partes. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e depósito complementar, se o caso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. O pedido de levantamento (fl. 169) será apreciado oportunamente. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos.

0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO DE FL. 380, itens 2 e 3:2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a CEF (15 dias).

ACAO PENAL

0000423-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS

Fl. 335: tendo em vista a manifestação favorável do representante do MPF, defiro o aumento do prazo para o pagamento do valor restante referente à proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido pela defesa do corréu Antônio Sérgio Guedes às fls. 329/330. Int., COM URGÊNCIA.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004972-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA

GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE
CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES
X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20130000007, juntado às fls. 390. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF.Int.-se.

MONITORIA

0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 07/15 e 20/27, que se encontram acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA
Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

0000212-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA POLO TRINDADE
Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

0000263-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA GABRIELA DE SOUZA GODOY
Prejudicado o pedido de fls. 30/34, uma vez que a providência já foi apreciada pela sentença de fls. 27.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA
Fls. 32: Retifico o despacho de fls. 39 para determinar a citação da requerida DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 24.307.841-9/SSP/SP e do CPF/MF nº 250.367.108-00, residente e domiciliada na Rua Orlando Gonçalves Melo nº 95, Bairro Cohab Orlando Foncec, Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.565,39 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com cópia da inicial, bem como de fls. 32. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 36, tendo em vista que, nos termos do art. 269, III, do CPC, a transação configura causa de extinção do processo, inclusive com resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO
Cite-se o requerido APARECIDO EKNER CESTITO - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 081.631.298-24, residente e domiciliado na Avenida José Guadahin, nº. 75, Jardim Boa Vista, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.611,42 (treze mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), posicionada para o dia 21/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0003410-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM

Fls. 36: Defiro. Intime-se o requerido FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33.179.693-4/SSP/SP e do CPF nº 290.886.548-32, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 358, Vila Garavello, Guariba/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 12.319,70 (doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 475-J, do CPC (Lei nº. 11.232/05). Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com cópia da inicial, fls. 33 e 36. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0003453-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCIZO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 32, na presente ação movida em face de Tarcizo da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Oficie-se à comarca de Barrinha/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 155/2012, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003576-86.2012.403.6102 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA Intime-se a requerida MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA - brasileira, casada, portadora do CPF nº 349.086.148-57, residente e domiciliada na Rua Américo Machado Teixeira, nº 431, Residencial Jaboticabal, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 14.047,00 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionado para o dia 20/03/2012, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a requerida supra mencionada. Fica a CEF intimada, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca da proposta de pagamento formulada pelos requeridos às fls. 80. Inerte, venham conclusos. Int.-se.

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA

Cite-se o requerido TIAGO MAXWELL DA SILVA - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 372.723.118-19, residente e domiciliado na Rua José Gavalvão Rodrigues, nº. 173, Jardim Jamaica, na cidade de Sertãozinho/SP,

para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.576,74 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), posicionada para o dia 27/11/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de fls. 16/20, desentranhando-as. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP103111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vista à União para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE ROBERTO ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fica o patrono do autor intimado a juntar aos autos cópia de seu CPF e comprovante da situação cadastral do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20130000012, juntado às fls. 240. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, faculto ao(s) autor(es) o prazo de 30 dias para que informe(m) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 438/447, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

0310957-63.1998.403.6102 (98.0310957-0) - IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LUCILA MASCAGNI X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARIA APARECIDA TROVO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de fls. 155/156, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

0009958-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009958-4) - ALDO CALSOLARI NETO X SUELI APARECIDA DE

FREITAS CALSOLARI X SILVIO SANDRO CALSOLARI X KATIA CALSOLARI DE SOUZA X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X SIMONE CALSOLARI DE SOUZA X ALVARO MARQUES DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Renovo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0010487-71.1999.403.6102 (1999.61.02.010487-7) - TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Fls. 162: Fica a parte autora intimada, na pessoa do advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.040,39 (mil, quarenta reais e trinta e nove centavos), posicionada para outubro/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Ante o teor da certidão de fls. 291, e tendo em vista que os embargos fazendários tem o condão de suspender automaticamente a execução principal, aguarde-se, no arquivo, por sobrestamento, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 0013419-17.2008.403.6102. Cumpra-se.

0004347-84.2000.403.6102 (2000.61.02.004347-9) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Orlando Ferreira Balbão Júnior e Ana Paula Massaro Balbão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos valores nos Contratos de Empréstimos (cheque especial e outros). Prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 468/508) e proferido acórdão que deu provimento ao agravo retido, determinando a anulação da sentença de primeira instância e retorno dos autos a fim da realização da prova pericial, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 545/546). Às fls. 550 e 552/557 a CEF apresentou proposta de acordo, uma vez que as partes transacionaram a respeito dos débitos dos contratos discutidos no presente processo, ou seja, os contratos 034.105.0000179-81 e 034.195.010046658-9, os quais foram quitados com descontos oferecidos pela CEF ao devedor, conforme se depreende das decisões homologatórias de acordo proferidas nos autos 0004830-80.2001.403.6102 e 0004828-13.2001.403.6102, com expressa anuência dos autores às fls. 568. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 550 e a concordância dos autores às fls. 568, HOMOLOGO o acordo formulado pela CEF, na presente ação, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o teor da decisão de fls. 285/289, determino que os autos sejam remetidos, com urgência, à contadoria, para que da atualização dos cálculos de fls. 241, sejam excluídos os juros de mora, bem como para que informe o valor que a patrona do autor deverá devolver, haja vista o pagamento noticiado às fls. 277. Com a vinda dos autos, oficie-se, com brevidade, à Presidência do Tribunal - setor de precatórios - UFEP, solicitando sejam retificados os valores constantes no ofício precatório expedido às fls. 254. Após, intime-se a advogada, Dra. Catarina Luíza Rizzardo Rossi, para promover a devolução do numerário excedente (conforme informado pela contadoria) a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009364-67.2001.403.6102 (2001.61.02.009364-5) - CARLA APARECIDA PEREIRA X ADALBERTO ESPURI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURÉLIO

SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Verifico que com a baixa dos autos as partes foram intimadas para requererem o quê de direito, tendo a requerida depositado, de forma espontânea, a importância relativa às custas processuais e honorários de sucumbência (FLS. 158/159), tendo a autoria deixado transcorrer o prazo, in albis, sem nada requerer. Assim, manifeste-se a parte autora no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 750 para o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 187/193: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010339-21.2003.403.6102 (2003.61.02.010339-8) - HUSSEIN DAHER(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 270/274: Assiste razão ao INSS, na medida em que, conforme já pacificada jurisprudência, não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a do efetivo pagamento. Assim, tornem os autos à contadoria para que dos cálculos de fls. 263 sejam excluídos os juros de mora. Comprove a autoria no prazo de 10 (dez) dias que o cônjuge separado não recebia pensão de alimentos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 76, da Lei nº 8.213/91. Adimplidas as determinações supra, dê-se vista ao INSS, do pedido de habilitação feito às fls. 275/278, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL
Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, faculto ao(s) autor(es) o prazo de 30 dias para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 123/128, e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo técnico de fls. 223/242, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo técnico de fls. 380/393, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da autoria (fls. 280/286) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a sentença trabalhista, cuja cópia se encontra carreada às fls. 149/150, tenha reconhecido o vínculo de trabalho reclamado, esta não faz apontamento a outros documentos contemporâneos capazes de sinalizar a condição de lavrador do autor, razão pela qual reputo necessária audiência de instrução e julgamento cuja data fica designada para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, para a qual deverão as partes ser intimadas, inclusive o autor, para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 241/281, bem como do procedimento administrativo às fls. 289/320, pelo prazo de 10 (dez) dias

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Quesitos do autor às fls. 08; do INSS às fls. 236vº.À luz do artigo 421, 1º, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Assistente do INSS às fls. 236vº.Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando o encaminhamento do Procedimento Administrativo relativo ao auxílio doença nº 31/136.259.168-5, no prazo de 30 (trinta), conforme requerido pela autoria em sua petição de fls. 257/260. Intimem-se e cumpra-se.

0006537-97.2012.403.6102 - AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 123/159, bem como do procedimento administrativo às fls. 162/683, pelo prazo de 10 (dez) dias

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a natureza do vínculo empregatício (se estatutário ou celetista), o(s) período(s), bem como a(s) instituição(ões) em que exerceu sua profissão, carreado provas pertinentes aos eventuais vínculos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0008660-68.2012.403.6102 - IRACEMA BRUNO DA SILVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP182806E - GILMAR JOSE JACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 127/170, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o benefício da Justiça Gratuita aos autores.2. Em que pese os fatos alegados na exordial, não há nenhum documento que possa comprovar tal situação, a desaguar em sua inexistência. Assim, tragam os autores, no prazo de dez dias, documentos hábeis à comprovação dos fatos narrados, tais como: o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, os extratos da conta corrente nº 00023409-0, agência 2881 (a partir da data do referido financiamento), as correspondências dos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão nos

cadastros de devedores, a quitação do pagamento, entre outros, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIOR MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) Fica o patrono do autor intimado a juntar aos autos cópia de seu CPF e comprovante da situação cadastral do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20130000008 e 20130000009, juntados às fls. 287/288. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 281/302) e da embargada (fls. 273/279) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005638-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo o recurso adesivo de apelação da CEF (fls. 118/133) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008378-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição inicial de fls. 02/25, substituindo-a pelas fls. 137/160, e colocando-as à disposição da parte interessada. Cumprida a determinação, intime-se a referida parte para sua retirada em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Int.-se.

0009950-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução anexa, nos termos do artigo parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, haja vista que garantida por penhora. Vista à União para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA) Indefiro o pedido formulado às fls. 333/337, na medida em que a documentação carreada às fls. 339/341 não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, concedo à coexecutada interessada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer novos documentos, bem como extrato bancário do mês anterior até a data do efetivo bloqueio. Na inércia, dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 328/330, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000032-47.1999.403.6102 (1999.61.02.000032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOCOMOTIVA MAO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 85, na presente ação movida em face de Locomotiva Mão de Obra e Transportes Ltda e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à carta precatória juntada às fls. 42/435, na mesma ocasião em que deverá se manifestar acerca dos embargos à penhora opostos às fls. 440/448. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 113, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 150/156, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 33/2013, juntamente com a de nº 171/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL
Informe a CEF em 5 (cinco) dias a situação da carta precatória retirada às fls. 68. Inerte, venham conclusos. Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 74, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006308-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

NILTON CARLOS IDALGO

Fls. 24: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0007741-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA . X NIVALDO VANNI FILHO X GLAUCIO GERALDO ALIENDE X FLAVIO ALIENDE X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão e comprovantes de pagamento carreados às fls. 88/92.Inerte, venham conclusos.Int.-se.

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) Observo que, na decisão de fls. 26/27, foi determinada a redistribuição destes autos à 9ª Vara Federal local, por declínio de competência, contra cujo provimento agravou a União.Com esteio na decisão de fls. 66/68, que deu provimento ao aludido agravo, determinou aquele juízo fiscal pelo retorno dos autos.Às fls. 55/58, o executado juntou petição, oferecendo um bem imóvel à penhora, oportunidade em que também se dá por citado, bem como manifesta o interesse em opor embargos à execução. Assim, para não causar prejuízo à parte executada, que agiu sob os ditames do artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos. Manifeste-se a União (AGU), em 5 (cinco) dias, acerca do bem ofertado pelo executado às fls. 55/65.Intr.-se.

0009861-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOANA APARECIDA REIS DE PAULA, brasileiro, viúva, portadora do CPF/MF nº. 071.559.148-78, residente de domiciliada na Rua Auad Sader, nº 279, Jardim Liberdade, Sertãozinho /SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0009940-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.996.415-SSP/SP e do CPF nº 175.345.228-70 e sua esposa FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS - brasileira, casada, portadora do RG nº 24.436.905-7/SSP/SP e do CPF nº 220.978.408-50, residentes e domiciliados na Rua Ginez Vivanco Solano, 447, Maurílio Biagi, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0008049-86.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Fls. 191/194: Defiro. Determino seja procedida à conversão do tipo de conta 635 (não previdenciária) para conta 280 (previdenciária). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 163/164, 179, 180/182 e

191/194. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0008036-19.2012.403.6102 - TERESA SONIA MAZZOCATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando que a autoridade impetrada apresenta causa extintiva de direito, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000178-97.2013.403.6102 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP262731 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Tornem conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se. Notifique-se. Despacho fls. 62: Apresente o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias outra via da contrafé com cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham, a fim de viabilizar a intimação do órgão com representação judiciária, nos termos da Lei nº 12.016/09. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/182: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Despacho fls. 175: Fls. 170/174: Assiste razão ao INSS, na medida em que, conforme já pacificada jurisprudência, não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a do efetivo pagamento. Assim, tornem os autos à contadoria para que dos cálculos de fls. 160 sejam excluídos os juros de mora. Após, proceda a secretaria à regularização dos ofícios expedidos às fls. 163/166, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, transmitam-se os aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0004143-40.2000.403.6102 (2000.61.02.004143-4) - ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412/413: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0) - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339/340: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Despacho fls. 335: Fls. 332/334: Assiste razão ao INSS, na medida em que, conforme já pacificada jurisprudência, não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a do efetivo pagamento. A correção monetária consiste em mera recomposição da perda sofrida pelo decurso do tempo, não havendo nenhum óbice quanto a sua aplicação. Assim, tornem os autos à contadoria para que dos cálculos de fls. 323 sejam excluídos os juros de mora. Após, proceda a secretaria à regularização dos ofícios expedidos às fls. 326/327, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, transmitam-se os aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo por

sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X LILICA PAPELARIA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ) X VANILDO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LILICA PAPELARIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 475: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Faculto ao(s) autor(es) o prazo de 30 dias para que informe(m) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 139, detalhando-se o número de meses (fls. 140), na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6) - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 341/346: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 596/598, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Baixados os autos da superior instância, deflagrou-se a fase executiva, sendo a parte autora instada ainda nos termos do artigo 652, do CPC, donde que, citada (fls. 583vº), a executada deixou transcorrer o prazo, in albis, sem efetuar o devido pagamento nem tampouco nomear bens à penhora, Prosseguiu a execução com infrutíferos leilões de bens penhorados, bem como pesquisa pelo sistema eletrônico Bacen-Jud.A União, em suas petições de fls. 793/794 e 804, requer a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para que assim possa a execução alcançar os bens particulares dos seus sócios.Em que pese os argumentos lançados pela União visando à satisfação de seu crédito, entendo que o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou.Por isso, aludido instituto não pode ser aplicado nos casos em que for constatada a insolvência da empresa ou a simples impossibilidade de serem honradas obrigações em razão do encerramento das suas atividades. Assim vem decidindo o STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio

de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido. AGA 200900935281 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1190932 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/10/2010 - STJ.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 623837 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:17/02/2011 - STJ.Desse modo, intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2013.

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total da conta nº 2014.005.26444-2.Dê-se vista às partes dos cálculos da contabilidade de fls. 1315, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a União da sentença de fls. 1274.Intimem-se e cumpra-se.

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Cumpra-se o despacho de fls. 1134 considerando os termos da petição de fls. 1138.Cumpra-se. Despacho de fls. 1134:Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 1123), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 1127) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0008550-89.2000.403.6102 (2000.61.02.008550-4) - JOSE FRANCE NETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCE NETTO
Ante o teor da certidão de fls. 237, bem como da petição de fls. 241, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo pagamento da dívida conforme alegado.No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho de fls. 233, dando-se vista, em seguida, à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0019366-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA
Fls. 197: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 192), não pagou(aram) a dívida (fls. 195), acolho,

nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 7.572,21 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003661-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003661-3) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 280, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 275/277, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Gusmão Engenharia e Comércio Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012735-05.2002.403.6102 (2002.61.02.012735-0) - REPETTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X REPETTI REPRESENTACOES S/C LTDA

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 145, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 140/142, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Repetti Representações S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fls. 229: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do bem móvel indicado às fls. 229: Ciclomotor Brandy/Zanella Due, ano de fabricação 1990, cor vermelha, placa CKS-0115 de São Joaquim da Barra/SP, CHASSI BY30198K, RENA VAN 00375563431, em nome da executada MARIA JOSÉ FERREIRA DA MATTA - brasileira, união estável, do lar, portadora do RG nº 19.727.787 e do CPF nº 087.593.588-58, residente e domiciliada na Rua Guanabara nº 245 ou Rua Aimorés nº 189 ou Rua Minas Gerais nº 530, São Joaquim da Barra/SP. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com cópia de fls. 206/218 e 229/230. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA

Intimada nos termos do artigo 475, do CPC, a executada deixou transcorrer o prazo, in albis, sem efetuar o devido pagamento (fls. 247). A União, em sua petição juntada às fls. 268, requereu fosse decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para que assim pudesse a execução alcançar os bens particulares dos seus sócios. Em que pese os argumentos lançados pela União visando à satisfação de seu crédito, entendo que o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, exigindo a demonstração da prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, o que no caso não se comprovou. Assim vem decidindo o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

DESPROVIMENTO. I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido. AGA 200900935281 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1190932 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/10/2010 - STJ.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 623837 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:17/02/2011 - STJ.Desse modo, intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 258, com a anuência dos executados às fls. 263, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Marco Antônio Ribeiro de Matos e Domingos Ribeiro de Matos, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão de trânsito competente para o desbloqueio do veículo descrito às fls. 248. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 268: Ante o teor da informação de fls. 266, proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 248, TOYOTA/HILUX, modelo CD4X2 SRV, cor preta, ano 2011, placas DWD-6070 de Ituverava/SP, CHASSI 8AJEZ39G082515415. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP. Instrua-se com cópia de fls. 225/227, 248, 254/255 e 264 e 266. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001763-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI

Fls. 43: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 39), não pagou(aram) a dívida (fls. 40), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 11.933,67 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005650-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO

Fls. 38: Tendo em vista que a(s) executada(s) intimada(s) (fls. 35), não pagou(aram) a dívida (fls. 438), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 20.376,02 (vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), apontada pela CEF às fls. 24/26. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

0000272-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSI ADORNI

Ante o teor da certidão de fls. 35, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

Vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Fls. 121/124: Sem prejuízo do quanto deliberado às fls. 120, fica facultada à CEF a comprovação nos autos do trânsito em julgado da decisão de fls. 115/119. Int.-se.

0007936-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO APRIGIO DOS SANTOS

Intime-se o requerido para se manifestar em 5 (cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 29. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção dos autos. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0007905-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007905-3) - LUIZ DIMAS DOS REIS(SP163371 - GUSTAVO

SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003417-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que promova o aditamento de seu pedido de fls. 160/162, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009251-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-22.2000.403.6102 (2000.61.02.016211-0)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do resultado do recurso especial/extraordinário interposto. Publique-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8)) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Por outro lado, para o deslinde da questão entendo ser imprescindível à produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes às alegações da embargante quanto ao ressarcimento e compensação do IPI no âmbito administrativo. Desse modo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o da presente nomeação e para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004707-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305892-87.1998.403.6102 (98.0305892-4)) EDILBERTO ACACIO DA SILVA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Considerando que este processo já se encontra sentenciado, intime-se a embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do recurso interposto às fls. 39/57. Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 59/60, encaminhando-se estes autos ao E. TRF 3º Região. Publique-se.

0005150-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004118-3)) CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 70 e 72), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0001967-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2012.403.6102) SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): documento que comprove os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 29 e certidão de intimação da penhora. Outrossim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0003195-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6)) ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Deixo, por ora, de apreciar os presentes embargos, uma vez que consta pendência na penhora sobre o faturamento, que ensejou a interposição destes. Portanto, esclareça a embargante quanto à garantia do débito, considerando a petição de fls. 684/685 da execução fiscal nº 2007.61.02.012434-6, que informa que não houve o depósito de 5% (cinco por cento) do faturamento, em razão de estarem inativas as executadas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0302214-40.1993.403.6102 (93.0302214-9) - FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇÕES LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Isto posto, converto o julgamento em diligência e DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa desta execução fiscal a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição. Desapensem-se estes autos daqueles que permanecerão neste juízo, trasladando-se cópias a partir da fl. 75 para a execução fiscal sob n. 94.0300724-9, que seguirá como piloto. Intimem-se.

0302220-47.1993.403.6102 (93.0302220-3) - FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X DURCE MARTINS PASCHOAL

Isto posto, converto o julgamento em diligência e DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa desta execução fiscal, a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição. Desapensem-se estes autos daqueles que permanecerão neste juízo. Intimem-se.

0303136-81.1993.403.6102 (93.0303136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302214-40.1993.403.6102 (93.0302214-9)) FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X DURCE MARTINS PASCHOAL

Isto posto, converto o julgamento em diligência e DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa desta execução fiscal, a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição. Desapensem-se estes autos daqueles que permanecerão neste juízo. Intimem-se.

0305539-23.1993.403.6102 (93.0305539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302214-40.1993.403.6102 (93.0302214-9)) FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇÕES LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300545-15.1994.403.6102 (94.0300545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302214-40.1993.403.6102 (93.0302214-9)) FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X DURCE MARTINS PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300724-46.1994.403.6102 (94.0300724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302214-

40.1993.403.6102 (93.0302214-9)) FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇOES LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306787-87.1994.403.6102 (94.0306787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302214-40.1993.403.6102 (93.0302214-9)) FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇOES LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312713-15.1995.403.6102 (95.0312713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302214-40.1993.403.6102 (93.0302214-9)) FAZENDA NACIONAL X STAR LIGHT CONFECÇOES LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310323-38.1996.403.6102 (96.0310323-3) - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0300290-52.1997.403.6102 (97.0300290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 224/236) para regularizar sua representação processual em relação aos sócios, pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar, nesse mesmo prazo. Intimem-se.

0311187-42.1997.403.6102 (97.0311187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X VALDO WILSON VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015338-22.2000.403.6102 (2000.61.02.015338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORTCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002218-38.2002.403.6102 (2002.61.02.002218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINANSI COML/ LTDA X OMEGA TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA ME X ANTONIO

MARTINS MADUENHO FILHO X TANIA MARIA ALEGRE(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)
Não conheço a objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Omega Transmissões Industriais, haja vista não ser o meio adequado para impugnar a decisão de fls. 111/112.Intimem-se.

0014516-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Compulsando os presentes autos, verifico que a decisão de fls. 140 transitou em julgado e, até a presente data, não foi requerida a execução dos honorários fixados. Assim, nos termos do artigo 475J, parágrafo quinto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014517-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Compulsando os presentes autos, verifico que a decisão de fls. 132 transitou em julgado e, até a presente data, não foi requerida a execução dos honorários fixados. Assim, nos termos do artigo 475J, parágrafo quinto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002228-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada do retorno destes autos do E. TRF 3º Região, para que requeira o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0013126-86.2004.403.6102 (2004.61.02.013126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVES ORTOLAN & ORTOLAN LTDA ME X RICARDO ORTOLAN X PATRICIA CRISTINA ALVES ORTOLAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, intime-se os subscritores da exceção de pré-executividade (fls. 113/126) para regularizar sua representação processual em relação aos sócios, pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0004053-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LIMITADA X NILVA APARECIDA DE CASTRO DOS SANTOS X LUIZ MORALES DOS SANTOS X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 96/109, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de dívida ativa carreada às fls. 19/22 e 29/32, uma vez que estranha a presente execução.Após, voltem estes autos conclusos.

0003998-37.2007.403.6102 (2007.61.02.003998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DUCAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/S LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, mas em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80.6.99.186225-23, determino o prosseguimento desta execução em relação às CDAs ns. 80.2.06.048520-27, 80.6.06.112117-74, 80.6.06.112118-55 e 80.7.06.025747-27.Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido à fl. 59.Intimem-se.

0010336-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAMILO JORGE CURY

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito.Intimem-se....Diante do exposto, defiro o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação ao executado (CPF nº 290.472.428-15) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 880.404,00).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. 1,10 Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

0002049-36.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. ... Diante do exposto, defiro o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação à executada (CNPJ nº 45.232.246/0001-27) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 7.595.945,47). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, entretanto determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 151, IV do CTN. Reconsidero a decisão de fl. 144, para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

0004584-35.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CESAR LEITE - MOLAS - ME

Recebo a petição de fls 141/143 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de pagamento e de parcelamento. Após, voltem os autos conclusos

CAUTELAR FISCAL

0006319-40.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEAO E LEAO LTDA X LEAO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006058-41.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OG ARTIGOS PARA INFORMATICA E APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, excetuado os ativos financeiros da empresa, confirmando os termos da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fls. 81/82: Diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a CEF requer pesquisa de endereços e, sem prejuízo, restrição da circulação do veículo pelo sistema BACEN-JUD, expedição de ofícios a autoridades policiais rodoviárias e ao MPF. Preliminarmente, defiro a pesquisa de endereços do réu. Com o resultado, venham

os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0004692-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA CAVALCANTE

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de Maria Antônia Cavalcante, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, objeto de contrato de alienação fiduciária denominado Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, em razão de inadimplência contratual da mutuária, ora ré.Em sede de liminar pleiteia a imediata busca e apreensão do veículo.Concedida a medida liminar à fl. 24/24 verso, o oficial de justiça dirigiu-se ao domicílio da ré a fim de dar cumprimento ao Mandado de Citação e Busca Apreensão, todavia, foi surpreendido com a informação de que o veículo já havia sido devolvido amigavelmente a instituição bancária. Recebeu, ainda, o documento de entrega do veículo, cuja cópia segue anexa à fl. 31 dos presentes autos.À fl. 39 a autora reconheceu tacitamente que o veículo, de fato, já encontra-se sob posse da instituição financeira, requerendo a extinção do feito por perda do objeto da ação.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar nos honorários advocatícios.Custas pela autora.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

SENTENÇATrata-se de embargos em ação monitoria, opostos por ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citado por edital, réu na ação monitoria, ora embargante, não pagou o débito, bem como não opôs embargos monitorios. Deste modo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 249), a qual opôs embargos, carreado às fls. 250/252, e que nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil, utilizou-se da negativa geral.Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 255/260.As partes não requereram provas.De ofício, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência.Às fls. 303/306, a contadoria judicial manifestou, afirmando a regularidade das cobranças em relação às cláusulas contratuais. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, somente a parte embargante manifestou-se às fls. 312/313. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos monitorios, utilizando-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise do contrato de empréstimo firmado entre as partes.Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.O contrato faz lei entre as partes.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.A contadoria judicial à fl. 303, afirma que não apurou qualquer incorreção na evolução do financiamento. A taxa de juros e demais consectários, como comissão de permanência. Não houve cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 do STJ). Também não ofensa Súmula 296, do STJ, a qual prevê: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros contratuais e demais encargos contratuais. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que os embargantes, por livre e espontânea vontade, procuraram a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que os embargantes o fizessem. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos foram opostos através de curador especial. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.Após o trânsito em julgado prossigam-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em face dos embargantes, bem como em face do co-devedores, Sandra Maria de Abreu Ferrari e Osmar Luiz Ferrari, os quais foram citados e não apresentaram defesa, nem pagaram a dívida.P.R.I.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face

de ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 133 a CEF requereu a extinção do feito diante da falta de interesse de agir, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, conforme demonstram os documentos de fls. 135/141.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/ necessidade da atuação jurisdicional.Tendo em vista que as partes já se compuseram extrajudicialmente, não mais visualizo a necessidade da atuação jurisdicional para a solução do litígio, configurando-se, assim, a falta de interesse processual do autor no presente feito.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 25/07/2012, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias que deverão ser apresentados pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em nome dos executados. Não informou, no entanto, o valor atualizado de débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que providencie nota de débito atualizada. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Esclareça a CEF o pedido de desarquivamento dos autos para dar regular andamento ao feito, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 10 de agosto de 2012 (fl. 44).Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003957-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

SENTENÇATrata-se de embargos em ação monitória opostos por CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA E EDSON SANTOS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anulação da execução.. Afirmam, os embargantes que celebraram o contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, no entanto, sofreu acidente, ficou desempregado e não conseguiu honrar as prestações da dívida assumida. Requer seja designada audiência de conciliação (consignou sua proposta).A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fl. 90).As partes não requereram provas (fls. 92 e 93). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.A parte embargante opôs embargos monitórios, aduzindo sua boa-fé, traduzida na intenção de pagar o débito. Reconhece a celebração do contrato, informando que quando estava empregado sempre honrou com as prestações. No entanto, após acidente em 2006, ficou afastado de seu emprego e, posteriormente, perdeu o emprego não tendo condições de pagar o devido, gerando prestações em atraso, objeto da ação monitória.Como se percebe a parte embargante não adentrou na discussão das cláusulas contratuais do acordo firmado. Somente alega que em decorrência da inadimplência não consegue pagar diante das taxas de juros previstas no contrato. O contrato faz lei entre as partes.Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor dos embargantes. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do

Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Quanto aos juros contratados, o contrato prevê uma taxa de 6,79% ao mês (119,97% ao ano) e Custo Efetivo Total 7,29% ao mês (135,40% ao ano). A embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a parte embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a parte embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)
Preliminarmente, cumpra a CEF a determinação de fl. 78 esclarecendo os fatos noticiados pela ré às fls. 71/74, que comunica o comparecimento à agência responsável pelo contrato munida com cópia do Termo de Audiência sem resolução do impasse.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005415-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ FRANCO
Nada a decidir acerca dos pedidos de fls. 79 e 81, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 77 verso. Defiro, apenas o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante apresentação das cópias pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0005489-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SILVA BEZERRA
Esclareça a CEF o pedido de desarquivamento dos autos para dar regular andamento ao feito, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 08 de agosto de 2012 (fl. 51). Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA
Ante a informação aposta na certidão de fl. 35, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005734-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Esclareça a CEF o pedido de desarquivamento dos autos para dar regular andamento ao feito, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 08 de agosto de 2012 (fl. 44 verso). Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em nome dos executados. Não informou, no entanto, o valor atualizado de débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que providencie nota de débito atualizada. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Requeru a Caixa Econômica Federal a penhora on line de ativos financeiros existentes em nome dos executados. Não informou, no entanto, o valor atualizado de débito, de modo a viabilizar a sua integral satisfação por meio de uma única ordem de bloqueio. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que providencie nota de débito atualizada. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003491-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Fl. 91: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão de fl. 57, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006087-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MENDES BORGES

Fls. 27/29: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 26.Fl. 26: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0006346-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006742-54.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifestem-se as partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentada pelo Perito às fls. 417/422, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Intimem-se.

0005391-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-30.2010.403.6126) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003555-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000775-38.2006.403.6126 (2006.61.26.000775-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL X MILTON RUY DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA MELO DE OLIVEIRA
Fls. 180/181: Requisite-se, novamente, a última declaração do imposto de renda da co-executada Daniela Siqueira Manoel de Oliveira, CPF n. 217.196.498-71, através do sistema Infojud.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação das partes.Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)
Fls. 218/219: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exeqüente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA

MARIA ALVES PEROSSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação ds partes.Intimem-se.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Preliminarmente, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Após, defiro, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda diligências a fim de encontrar bens da executada.Intimem-se.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002245-94.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AKIO IKEDA X MAURICIO SHIGUEMITSU IKEDA X ANGELA MIEKO KAMADO IKEDA

Fls. 62/63 e 64/67: Tendo em vista o mandado expedido à fl. 61, aguarde-se pelo seu cumprimento.Int.

0004305-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 52 a CEF requereu a extinção do feito diante da falta de interesse de agir, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, conforme demonstram os documentos de fls. 53/69.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/necessidade da atuação jurisdicional.Tendo em vista que as partes já se compuseram extrajudicialmente, não mais visualizo a necessidade da atuação jurisdicional para a solução do litígio, configurando-se, assim, a falta de interesse processual da exequente no presente feito.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU
Fls. 41/43: Anote-se.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 40.Fl. 40: Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma leal. Int.

0006259-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ

Fls. 32/34: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 31. Fl. 31: Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0006345-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BALLARIS SILVA ME X VIVIAN BALLARIS SILVA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Após, tornem. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada acerca da manifestação de fls. 135/137.

Expediente Nº 2211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.212/213: indefiro a dedução pretendida pelo autor, eis que as despesas informadas não estão previstas na Instrução Normativa RFB no.1.127, de 07 de Fevereiro de 2011. Expeça-se ofício requisitório requisitando o valor apurado às fls.183, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-63.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora s fls.96/97, nomeio para tanto o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/03/2013, às 15h00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.63/64. Faculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo do autor, tendo em vista o justificado às fls.83/95. Já com relação ao requerimento formulado no item d (fl.11), indefiro, por ora, a expedição de ofício à empregadora, eis que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003473-07.2012.403.6126 - ROGERIO NANZERI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora s fls.86/88, nomeio para tanto o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/03/2013, às 16h00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder. Com relação ao requerimento formulado às fls.87, de

expedição de ofício ao INSS, indefiro, por ora, eis que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003712-11.2012.403.6126 - ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora s fls.188, nomeio para tanto o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/03/2013, às 15h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos mdicos que estejam em seu poder.Com relação ao requerimento formulado na inicial, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS, eis que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3342

MANDADO DE SEGURANCA

0000364-48.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS SILVA FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000371-40.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Pretendem a impetrante obter medida liminar, e ao final concedida a segurança para suspender a exigibilidade das quantias relativas à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) calculado mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à impetrante (matriz e filiais), relativo ao ano calendário de 2013, devido à evidente inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por violar os artigos 150, I, e 68, 1º, da Constituição Federal.Narra que já se submete ao recolhimento da contribuição devida ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), mediante a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas no mês a empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais e, ainda, com as alíquotas de 6%, 9% ou 12% previstas no artigo 57, 6º da lei nº 8213/91. Traça um panorama legislativo, narrando que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo uma majoração de até 100% e que, conforme o novo regulamento, o SAT terá novas alíquotas que terão percentual variável de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Aduz que o Decreto nº 6.957/2009, o qual regulamenta a Lei nº 10.666/2003, mudou o enquadramento das empresas às novas alíquotas do SAT. O Ministério de Previdência Social disponibilizou os dados que compuseram o cálculo do FAP-2013 e, para a impetrante, foi definido o percentual de 1,3728 a ser aplicado ao SAT para o devido recolhimento à Previdência Social. Aduz, ainda, que, a partir de janeiro de 2013, já terá que efetuar o encargo do SAT com a alíquota de 4,1184% (1,3728 como multiplicador do SAT de 3%), ou seja, uma majoração de aproximadamente 100% em relação à alíquota a que estava submetida anteriormente ao advento do Decreto nº 6957/09 (2%). Sustenta que tal majoração, além de abusiva, já representa por si só um confisco, dentre outras ilegalidades e inconstitucionalidades que se revelam com muita intensidade em relação ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à impetrante. É o relato do necessário.O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo

risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, com relação à alegação de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações aos impetrados. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000468-40.2013.403.6126 - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP320571 - MAURICIO ROBERTO CURY FILHO) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais, com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que, em razão de sua atividade de comércio atacadista de auto peças e acessórios em geral, está submetida ao regime de recolhimento monofásico no que concerne ao PIS e à COFINS, ficando estabelecido que determinadas mercadorias por ela comercializadas ficariam submetidas à alíquota zero, conforme disposições da Lei nº 10.147/00. Narra que está submetida também à sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, por isso, jaz jus à utilização dos créditos das compras para revenda de suas mercadorias. Alega que se a lei passou a permitir que as receitas advindas do comércio de veículos e peças podem ser consideradas no regime não-cumulativo, o mesmo direito deve ser concedido em relação à apropriação dos créditos. Sustenta, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Dessa forma, tal dispositivo legal revogou o comando do artigo 3º, b, da Lei nº 10.833/03 que negava o direito de crédito à impetrante. Insurge-se quanto a ato da autoridade impetrada que, desconsiderando o creditamento do PIS e da COFINS incidentes sobre a aquisição de tais bens, autuou a impetrante (Processo Administrativo 10.805.721719/2011-37) constituindo os créditos tributários e aplicando as alíquotas de 3% (COFINS) e 0,65% (COFINS) no que concerne ao período de janeiro de 2006. A impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e, por via de consequência, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, visando possibilitar a inscrição de sua opção pelo Sistema Simples que se encerrará em 31 de janeiro de 2013. É o relato do necessário. DECIDO. Dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante junta aos autos a manifestação de inconformidade protocolizada em 12 de abril de

2012 (fls. 23/27) e respectiva decisão da autoridade impetrada, a qual não conheceu da manifestação em razão da sua intempestividade (fls. 32/34). Contudo, a impetrante não carrou aos autos o Despacho Decisório, emitido em 09.08.2011, que ensejou a interposição da referida manifestação de inconformidade, bem como as demais peças que compuseram o procedimento administrativo. Não há prova hábil a comprovar, de plano, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, ora apontado como coatora. Não é possível, pelos elementos dos autos, verificar o procedimento adotado pela autoridade fazendária para apuração do crédito imputado ao impetrante, ou mesmo identificar o fato gerador deste. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Assim, presume-se hígido o crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10.805.721719/2011-37. Frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5283

MONITORIA

0014727-19.2007.403.6104 (2007.61.04.014727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007076-28.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 95 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, tendo em vista que o pedido ocorreu, justamente, em decorrência da negociação levada a efeito entre as partes no âmbito extrajudicial. Ademais, o requerido não ofereceu embargos à monitoria. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010085-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO FARIS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 189 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, tendo em vista que o pedido ocorreu antes da juntada da certidão de citação. Além disso, o próprio requerido, quando encontrado, noticiou a quitação do débito reclamado. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 166/167. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011387-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENIVALDO SANTANA SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 58 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Civil. Dispensada a anuência do réu, à míngua da angularização da relação processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 36/37. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000064-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ANTONIO ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON ANTONIO ARAUJO e MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - CRÉDITO DIRETO CAIXA - contrato encartado às fls. 09/18. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 49). Citados, os réus não opuseram embargos ou realizaram o pagamento, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 83/93). Logo após, a CEF requereu a desistência da ação e juntou comprovantes do pagamento (fls. 105/117). Relatados. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 105 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, artigo 158, parágrafo único, artigo 794, inciso II e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Proceda a Secretaria o desbloqueio do BACENJUD (fls. 52/53). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002032-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR MAIA PEREIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003133-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOYCE TOME DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOYCE TOMÉ DOS SANTOS para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD - contrato nº 4077.160.0000420-49, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/15. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 31). Na sequência, contudo, às fls. 60/70, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a regularização do contrato. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 60, noticiou a regularização do contrato. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a composição amigável. Proceda a Secretaria o desbloqueio do BACENJUD (fls. 36/37). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Cumpra-se o determinado à fl. 60, requisitando-se a última DIRPF, por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se.

0011986-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENOVEVA GONCALVES GARCIA MARQUES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 22. Int. Cumpra-se.

0000101-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 26. Int. Cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 23. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.264. Nada a deferir. Proceda à CEF a retirada do presente Alvará de Levantamento de fl.265, sob pena de cancelamento e arquivamento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.chamo e feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 44.Haja vista o agravo retido interposto pelo embargante, dê-se ciência à embargada para manifestação no prazo de dez dias, conforme art. 523, parag. 2º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062334-53.1992.403.6104 (92.0062334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000929-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000929-0) - UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

0003350-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA - EPP X DANIEL MARCELO LLONA X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a executada MARIA GABRIELA FIGLIOLIA e bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003374-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MACIEL

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003462-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MARICATO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009774-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 60 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência da executada, tendo em vista que o pedido ocorreu, justamente, em decorrência da negociação levada a efeito entre as partes no âmbito extrajudicial. Ademais, a executada não ofereceu embargos.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002798-47.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE

MARTINS LATORRE) X MARCIA ELISABETE LOURENCO SANTOS

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl.60, fazendo constar o FHE ao invés da CEF. FL.60. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.59. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no prazo de 05(cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. Cumpra-se.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

Cumprove documentalmente a parte exequente que Maria Regina Gonçalves Moreira Lima nos autos do processo 562012007043655(fl.98), representará o Espólio de Lucio Moreoira de Lima. Int. Cumpra-se.

0004976-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BARBOSA FREIRE

Esclareça a exequente o pedido de fl.75, ante a solicitação de desistência às fls.73/74. Int. Cumpra-se.

0011870-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.50, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006585-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 53 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência da executada, tendo em vista a ausência de angularização processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à liberação dos veículos de placas EHV2116 e DVU8014, além da elaboração de minuta de desbloqueio dos valores constrictos à fl. 38. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009691-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO WALZ

1- Ante os documentos do BACENJUD juntados aos autos, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 4- Fls. 59/60: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 00481-2, conta 019458-9, do BANCO BRADESCO, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0011267-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUZINEIDA BARBOSA MATHIAS

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZNEIDA BARBOZA MATHIAS a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora manifestou-se à fl. 51, aduzindo a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 51, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão executiva, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011531-65.2012.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA

Ciência a parte exequente acerca da redistribuição do presente feito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço constante à fl.68. Cumpra-se.

0000214-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNUS SUPERMERCADOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO CHIBATT
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 56. Int. Cumpra-se.

0000251-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 59. Int. Cumpra-se.

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 40. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011637-27.2012.403.6104 - ANTONIO LUIS SPIES STEIN(SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA) X NAO CONSTA
Vista ao Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em diligência, para converter o rito processual para ordinário e determinar que o autor proceda à inclusão da alimentanda NATÁLIA COELHO DE ABREU, mencionada no documento de fl. 38 como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promovendo sua citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do documento que deu suporte ao bloqueio do saldo da conta objeto da lide, no prazo de trinta dias, e intime-se o autor para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da sentença que concedeu alimentos à sua filha, de modo a esclarecer se eram os mesmos extensivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como cópia da decisão que o desonerou da obrigação, em atendimento à cota Ministerial de fls. 46. Observo, ainda, referir-se o valor bloqueado à fl. 20, ao período de 12/2004 a 12/2006, anterior, portanto, à data de expedição do ofício de fl. 38, de modo que deve o autor esclarecer se requereu o respectivo desbloqueio perante o Juízo da Vara de Família por onde teve curso a ação de desoneração de alimentos. Int.

0008017-07.2012.403.6104 - PATRICIA ELAINE CESTARI(SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 48/49 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a falta de litigiosidade.Comunique-se ao SEDI para inclusão de Priscila Elaine Cestari no pólo ativo, conforme petição inicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 5284

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

Comprove documentalmente a parte autora o falecimento do réu, conforme notícia à fl.138, bem como o representante do espólio. Int. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de dez dias, documento que comprove a alegada interrupção do prazo prescricional.Int.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003570-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA GOMES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a executada, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007248-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Concedo o prazo de 30(trinta) para a parte autora como requerido à fl.77. Int. Cumpra-se.

0008434-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AVELINO BARBOSA

Fl.63. Indefiro, tendo em vista que o réu não foi intimado da penhora. Em face da penhora efetivada à fl. 38, intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

0008837-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO

Fls.57: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010004-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL ARCANJO DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é

verossímil que, na pendência do débito, o mesmo venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exeqüente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011481-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011998-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, bem como, bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012125-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, bem como, bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000936-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTOLDO ROSA CARNEIRO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001673-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO VITOR DO CARMO SCIARRI

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002497-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON RAMOS RIBEIRO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003449-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO DE MORAES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004861-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANTUNES DE SOUSA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104) FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. FERREIRA E GUIMARÃES S/C LTDA. - ME, MARIA CECÍLIA PENNA DE FREITAS GUIMARÃES e MARICLEIDE FERREIRA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ausência de liquidez da dívida, cobrança abusiva de juros, violação às regras do Código de Defesa do Consumidor e a existência de cláusulas abusivas no Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica com Garantia FGO e respectiva Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos em apenso (nº 0001643-72.2012.403.6104). Narram que a dívida exigida está em discussão em ação em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para o que requerem o reconhecimento de litispendência ou, subsidiariamente, de conexão entre os feitos. Alegam que não receberam cópia do contrato firmado, pelo qual a embargada cobra indevidamente juros, mediante a prática de anatocismo e a utilização de taxas ilegais, bem como outros encargos. Requerem, nessa medida, o recálculo de toda a dívida, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e de quitação do contrato, a liberação de bloqueios de ativos financeiros e a devolução dobrada dos valores exigidos a mais. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 67/83, na qual sustenta a liquidez do título executado, a inoccorrência de litispendência, a desnecessidade da união deste processo com o de nº 0002851-91.2012.403.6104 e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e as embargantes requereram a produção de prova pericial, indeferida pelo Juízo sem impugnação da parte requerente (fls. 84/88). É o relatório. Decido. A análise dos autos impõe o acolhimento parcial das questões preliminares suscitadas pelas embargantes. Não há razões para a declaração de nulidade da execução processada nos autos em apenso unicamente por haver discussão judicial da dívida. Se assim fosse, a simples interposição de embargos à execução resultaria na anulação de qualquer ação de execução, o que demonstra a fragilidade do argumento invocado pelas embargantes. Ademais, no caso destes autos, a execução de título extrajudicial precedeu o ajuizamento da ação de consignação em pagamento nº 0002851-91.2012.403.6104, distribuída pelo rito ordinário e em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tampouco cabe cogitar ausência de liquidez da dívida por haver ações judiciais nas quais se discuta a dívida. Trata-se, efetivamente, de controvérsia sobre a exigibilidade de encargos, questão eminentemente de mérito, o que não infirma as planilhas que instruem a peça vestibular da execução, pelas quais o valor apurado da dívida deriva de mera apuração aritmética, considerada, inclusive, a diferença entre o montante mutuado e as prestações inadimplidas. Não se verifica também litispendência entre a ação de execução e a ação de rito ordinário supra epigrafada, nos termos do artigo 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil (CPC). Observe que nesta última discute-se o crédito, enquanto na primeira ação a dívida é exigida pela credora. Nem mesmo entre a ação de consignação e estes embargos há a identidade tripla, na medida em que se identificam pedidos diferentes em ambos os processos (v.g., dano moral e declaração de quitação contratual). Contudo, nos termos dos artigos 103 e 106 do CPC, assiste razão às embargantes quando reputam existente a conexão entre essas duas ações. A leitura das iniciais permite inferir que o objeto e a causa de pedir são idênticas, enquanto nos pedidos identificam-se poucas diferenças, o que justifica a reunião dos processos para evitar a prolação de decisões contraditórias sobre o mesmo contrato. Também a ação de execução é, consoante dispõe o artigo 103 do CPC, conexa à ação em trâmite na 4ª Vara Federal, na medida em que o objeto de ambas (o contrato ou a dívida) é comum. Esse também o entendimento que prevalece nos tribunais (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 01043898519984030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75246, TRF3, 3ª T., Rel. Nery Junior, e-DJF3 19.04.2010) Quanto à prevenção para a definição da competência, ao contrário do que requerem as embargantes, o artigo 106 do CPC estabelece a competência deste Juízo, que despachou nos autos da ação de execução em 29.02.2012, enquanto aquele outro processo teve seu primeiro despacho registrado em 26.03.2012, conforme consulta ao sistema processual informatizado nesta data. Diante do exposto, reconheço a conexão entre estes autos de embargos à execução, a execução em apenso e a ação de rito ordinário nº 0002851-91.2012.403.6104. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara

Federal de Santos o teor desta decisão para a reunião dos processos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte exequente o valor atualizado da dívida. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007020-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001745-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006127-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA DE CONSERVAS FAMÍLIA MARTINS LTDA - ME, TATIANE CAVALHEIRO MARTINS e MARIANE CAVALHEIRO MARTINS para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - contrato nº 21.2728.691.0000022-87, firmado entre as partes e encartados às fls. 08/13. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 68). Na seqüência, a CEF informou a regularização do contrato na via extrajudicial e requereu a extinção do feito (fls. 75/77). Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 75, noticiou a regularização do contrato. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a composição amigável. Proceda a Secretaria o desbloqueio da ordem de fl. 69. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007118-43.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANA PRESA ESPONTONO RIBEIRO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente à fl.43. Int. Cumpra-se.

0011668-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA ROSALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005142-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVILASIO NUNES DOS ANJOS

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl.54. Int. Cumpra-se.

0006540-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHERLY MARIA ELIAS SILVA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0000308-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 38.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JARDIM DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JARDIM DA ROCHA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO ORLANDO CIARLINI

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Comprove documentalmente a parte autora o falecimento do corréu JESUS MOURELOS RODRIGUES, conforme certidão de fl.98/99, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009653-08.2012.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0009739-76.2012.403.6104 - CARMEN INEZ CAMARGO DE OLIVEIRA MACIEL(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5361

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CONFIDENCE SHIPPING PRIVATE LIMITED - TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA)

Fls 604/605. Dê-se ciência da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo à agravante PETROBRAS. De fato, sem notícia de efeito suspensivo até a presente data, promova a Secretaria o integral cumprimento da r. determinação de fl. 562, em reiteração ao ofício expedido às fls 529/531, até a presente data sem resposta do MRE.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)
Vistos. Fls 441/448 e manifestacao de fls 478/482v. Não vislumbro, na espécie, robustos argumentos que modifiquem os fundamentos da r. decisão agravada. Por essa razão, mantenho-a índene por seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo-a bem lançada para o momento processual, nela nada havendo a reparar. Intimem-se as partes, bem como o experto, este por via eletrônica, para que traga aos autos, em cinco dias, proposta de honorários periciais, conforme determinação anterior, à fl. 464. Em seguida, venham conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011369-70.2012.403.6104 - ALICE FABIANA ARMOA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2 - Mantenho a assistência judiciária concedida. 3 - Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa.

IMISSAO NA POSSE

0011910-06.2012.403.6104 - SISANA GIGLIOTTI(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. 3 - Considerando que o autor estava representado por patrono conveniado da OAB/SP, inicialmente publique-se em seu nome. 4 - No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO)

Promova o autor o integral cumprimento da determinação de fl 167, trazendo aos autos certidão atualizada atestando a inexistência de ações possessórias durante o lapso prescricional aquisitivo, no prazo de quinze dias. Reitere-se o ofício de fl 170, para devolução da deprecata, a fim de propiciar saber se os demais confrontantes foram citados. Por ora, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 180/185, com posterior remessa ao SUDP para incluir Rosangela Brito Mateus no polo passivo, anotando-se desde já o nome dos patronos por ela constituídos.

0005812-05.2012.403.6104 - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE E SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

Vistos. Verifico que o r. decism atacado baseou-se no histórico descumprimento, por parte do autor, do recolhimento das custas, o qual culminou na certidão de fl. 230, lavrada vinte e um dias após o decurso do último prazo requerido, de quinze dias. Ademais, os autos foram conclusos à prolação em 19/11/2012, dez dias antes do protocolo da petição de fl 233, que encaminhou a prefalada custas judiciais, apenas que pelo protocolo integrado, aqui vindo chegar na data de 04/12/2012, quando os autos do feito já haviam baixado em 30/11/2012. De modo

que não há o que retratar, considerando a verdade do processo, devendo ser mantida incólume a r. sentença de fls. 231/231v. Recebo a apelação de fls. 238/244 no duplo efeito. Recolhido o porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, se em termos, subam os autos, sempre com as nossas homenagens.

0011368-85.2012.403.6104 - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - À vista dos documentos de fls 96/99, reconheço o interesse do Ente Federativo e firmo a competência. 4 - Ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. 5 - Cite-se-a para os atos e termos do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007701-0) - ALPHONSUS HENDRIKUS JOHANNES OLFERS(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 218/222. 2 - Requeira o autor o que for do seu interesse. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 306/311 e a respectiva alteração de fls 323/325. Digam as partes, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, aguarde em arquivo eventual provocação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009956-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X LUCI GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 36/45. Intime-se o embargado dos cálculos ofertados pela Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se em dez dias. Após, venham conclusos.

0009358-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-17.2012.403.6104) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Ao embargado, para resposta. Venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-17.2012.403.6104 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o executado da manifestação de fl. 62, da União (Fazenda Nacional).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl 76, requerendo o que for do seu interesse.

0005438-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERSON HOMNORIO DA SILVA X LORRAINE DE SOUZA DE MORAIS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça estampada à fl. 42, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

ACOES DIVERSAS

0000696-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000696-2) - THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 170/170v. 2 - Nada requerendo as partes, archive-se o feito definitivamente.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2829

MONITORIA

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-56.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-61.2011.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0009988-61.2011.403.6104, certificando-se. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, não fora efetuada penhora de veículo nos autos da execução supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Considerando o detalhamento da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se ciência à exequente acerca da referida pesquisa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos co-executados que não foram citados. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN
Fl. 121: Defiro pelo prazo requerido.

0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO)
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.*

0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPELARIA OPCAO DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)
Trata-se de ação objetivando a execução de título extrajudicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 98/100 e 102.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO
Vistos em despacho. Fl. Retro: Defiro pelo prazo requerido.

0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS
Vistos em despacho. Fl. 77: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada, restando negativa. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO
Vistos em despacho. Atente a Cef quanto ao pedido de fl. 112, haja vista, que os executados não foram citados nos termos do art. 652 do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequenteforneça o atual endereço dos executados. Intime-se.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Vistos em despacho. Considerando o detalhamento da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se ciência à exequente acerca da referida pesquisa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009711-79.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO MACIEL

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 58/62, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I.

0000515-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002999-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECÇÕES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa Renajud. Intime-se.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Vistos em despacho. Fl. 78: Nada a deferir tendo em vista o decidido à fl. 73. Assim, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Intime-se.

0005078-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO BERLOFA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0009988-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a exequente sobre o teor da objeção de pré-executividade de fls. 92/100, em 15 (quinze) dias. Outrossim, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularizem a representação processual. Int.

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0004559-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004568-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NELSON CORREIA DAS SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009172-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009538-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIBERTO DA SILVA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002185-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA
Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)
Fls. 80/82: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001087-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de MARCIO CAETANO DOS SANTOS e SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel situado na Rua dos Antúrios, n. 100 - R2, casa 332, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe/SP, inscrito no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, sob matrícula n. 208.208 e objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes e inadimplido pelos réus. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi deferida às fls. 45/46. Às fls. 56/60, a CEF noticiou que os arrendatários quitaram o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a

liminar outrora concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007004-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA
Tendo em vista a petição de fl. 43, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, revogando a liminar outrora concedida.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2895

MANDADO DE SEGURANCA

0207300-17.1989.403.6104 (89.0207300-9) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X SUMATRA-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono do Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo número do RG, CPF e OAB do advogado. Após, expeça-se o referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. A tratar-se de mandado de segurança que versa sobre o restabelecimento do pagamento de pensões e aposentadoria às impetrantes, não tem este juízo competência para o seu processamento e julgamento, pelo que determino a remessa imediata dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Especializadas desta 4ª Subseção Judiciária de Santos, nos termos do Provimento nº 113/95, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Cumpra-se.

0008533-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008533-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002337-41.2012.403.6104 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face da sentença de fls. 164/167 que julgou procedente o pedido para afastar a incidência dos direitos antidumping na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/0301935-5, bem como os acréscimos deles decorrentes.Alega a parte embargante haver omissão na sentença, a qual nada teria disposto acerca do depósito em garantia efetuado nos autos (fls. 173/176).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Existe omissão no decum. De

fato, a sentença vergastada deixou de contemplar o destino a ser dado ao depósito realizado à fl. 157. Referido depósito, feito em cumprimento à decisão de fl. 131, contém o valor dos direitos antidumping, acrescido da respectiva multa e, sendo tal exigência, justamente, o objeto da lide, deve o numerário permanecer vinculado ao feito até seu julgamento definitivo, diante da possibilidade de modificação da sentença na instância superior. Diante disso, dou parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para condicionar o levantamento do depósito realizado em garantia ao trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança postulada. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. O.

0003795-93.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005174-69.2012.403.6104 - CEJEN ENGENHARIA LTDA(SP132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEJEN ENGENHARIA LTDA., em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2011 DA CODESP, no qual se postula que sejam revogados os atos da Comissão de Licitação que a inabilitaram a impetrante e que seja determinado à autoridade coatora que a habilite, permitindo que continue no certame e que sua proposta comercial seja aberta e o seu preço conhecido. Para tanto, alega, em síntese, que: participou da Concorrência Pública nº 11/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outerinhos no Porto de Santos, pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses; impugnou o edital por considerar incorreta a exigência prevista no item 4.1.4, alínea c.3; as diversas reformas sofridas pelo edital prejudicaram sua eventual associação, em consórcio, com outras empresas; apresentou toda documentação para habilitação, bem como a proposta de preço; foi considerada inabilitada por não ter atendido à previsão do item 4.1.4, alínea c.3, do edital, que trata dos documentos comprobatórios da capacitação técnica dos licitantes; apresentou recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento; atendeu às exigências do item 4.1.4 em percentual de 92,5% a 98,6%; o item pelo qual foi inabilitada não apresentava maior relevância. Prosseguindo, afirma que a decisão administrativa malferiu os princípios da moralidade, da probidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, além de outros dispositivos da Lei nº 8.666/93. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/439. O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, que concedeu a liminar para suspender o ato administrativo de inabilitação e determinar a habilitação e participação da impetrante no certame com a abertura de sua proposta comercial, até a decisão da lide. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 452/479, sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e inadequação da via processual eleita. No mérito, aduziu que o impetrante não atendeu ao disposto no item 4.1.4, alínea c.3, do edital, uma vez que não demonstrou claramente que, na metodologia a ser adotada nas obras para execução de perfuração submersa em rocha, utilizaria perfuratriz, isto é, não demonstrou sua experiência. Acrescentou que, no atestado apresentado, não está implícita a utilização de tal técnica, que é uma das exigências editalícias e constantes do Termo de Referência que é parte integrante do edital. Salientou que o instrumento convocatório previa a participação de consórcios, razão pela qual a documentação relativa à nota explicativa e ao contrato com a EMBRAFE não foram considerados pela Comissão, haja vista que a esta a impetrante não se consorciara. O Ministério Público manifestou-se às fls. 524/531. CETENCO ENGENHARIA S/A pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora (fls. 532/551). Houve interposição de agravo de instrumento. O MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 649). Recebidos os autos neste Juízo, o impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar, ao argumento de que dispõe de capacidade técnica para execução dos serviços, visto que o item do edital, hostilizado pela Impetrante desde o início, utilizado pela Comissão de Licitação para inabilitar (registre-se ilegalmente e com abuso de poder) a Impetrante, é irrelevante em termos técnicos e econômicos; a uma porque representa cerca de 1.4% do valor da obra e a duas porque é um serviço altamente especializado que não é realizado diretamente pelas empreiteiras, mas contratado de empresas especializadas (o que demonstra a sua desnecessidade de constar do edital) - fl. 654. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 664/666). Cetenco Engenharia S.A foi admitida como assistente litisconsorcial. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 676/696), ao qual foi negado seguimento (fls. 697/699vº e 717/723). O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 709/711. A União manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de assistente simples da autoridade

impetrada (fl. 724). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Com efeito, a alegação de que a impetrante foi desclassificada no processo licitatório não é suficiente para que se conclua pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que não foi devidamente comprovada nos autos a aludida desclassificação, após eventuais recursos. Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o exame do mérito. No que tange à questão de fundo, a pretensão não merece prosperar. In casu, este Juízo, ao indeferir pedido de liminar, observou não estar demonstrada a capacidade da impetrante de execução das atividades de que cogita o item 4.1.4, alínea c.3, do Edital de Licitação. Assinalou-se, na ocasião, que vigora, no âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nesse passo, estabelecidas as regras do certame no edital, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento da respectiva licitação, não podendo a Administração desviar-se de suas prescrições durante a tramitação, bem como no julgamento da licitação. Na espécie, o cerne da discussão reside na demonstração da capacidade técnica da impetrante quanto ao item 4.1.4, alínea c.3, do Edital, que prevê como requisito a apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprovem a prestação de serviços semelhantes anteriores, observada a exigência em obras portuárias de execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00mm (mil milímetros) = 1.080,00 m (mil e oitenta metros). Ocorre que, apenas ao argumento de que tal item seria irrelevante, não é possível afastar a necessidade de cumprimento do referido requisito, sob pena de malferir-se o princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a efetiva demonstração da capacidade de execução das atividades de que cogita o referido item, como precisamente observou o Desembargador Ferraz de Arruda ao apreciar o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, depende de dilação probatória (fl. 648). Importa salientar que a decisão que assinalou não ser viável a habilitação da impetrante não foi alterada pela decisão do Eminent Desembargador Carlos Muta, que apreciou o agravo de instrumento nº 0018933-79.2012.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante. Ao examinar os argumentos expostos no recurso, o Relator abordou a questão discutida neste writ de forma completa e precisa, em decisão que ora se adota, integralmente, na fundamentação desta sentença: Com efeito, consta dos autos que CODESP abriu a Concorrência 11/2011 para a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outeirinhos no Porto de Santos, pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses, na forma prevista no Termo de Referência e seus Anexos 1 e 2 (em CD), com especial atenção quanto ao estabelecido no item 3.1 (PLANO DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO) DO Título I - Condições Gerais. (f. 53/70). Dentre a documentação necessária para comprovar a capacidade técnica dos concorrentes, o item 4.1.4, c, c.3 (f. 62/3) prevê a apresentação de: 4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica: [...] c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências em obras portuárias: [...] c.3) execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00mm (mil milímetros) > 1.080,00m (mil e oitenta metros). A agravante apresentou à Comissão de Licitação os documentos para habilitação (f. 115/290), sendo inabilitada pelo não atendimento ao item 4.1.4 - alíneas b e c - tópico c.3 do Edital, conforme Relatório da Comissão (f. 312/53): 4.3 - Proposta da CEJEN Engenharia Ltda: Com relação aos requisitos exigidos no item 4 - DO INVÓLUCRO N 1 - HABILITAÇÃO, a licitante comprovou o atendimento dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5 do Edital, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e atendimento ao inciso XXXIII do Artigo 7 da Constituição Federal, respectivamente. No tocante ao item 4.1.4 - Capacidade Técnica, a licitante comprovou o atendimento das alíneas a, d, e e f do Edital. Com relação ao solicitado nas alíneas b e c, a licitante comprovou o atendimento dos tópicos c1 e c2 através do atestado da TERFRAN, não comprovando o atendimento do tópico c3. A licitante anexou o atestado de uma ponte que não demonstra a realização dos serviços e quantidades exigidos pelo Edital para o tópico c3, relativo à Perfuração Submersa em Rocha. Anexa ainda uma NOTA EXPLICATIVA, cujo teor abaixo transcrevemos: De forma a garantir com segurança redobrada que os serviços serão prestados de forma completa, dentro da melhor técnica e dentro do prazo exigido, a licitante embora disponha de atestado de complexidade pelo menos igual ao do objeto da licitação, completa sua atestação técnica com associação com a EMBRAFE (na modalidade sub-empregada) uma das empresas mais qualificadas e experientes na execução de perfuração submersa em rocha, conforme relação de obras em anexo. Junto à NOTA EXPLICATIVA apresenta cópia do contrato firmado com a EMBRAFE em 24/01/2012. Sem entrar no mérito de que o Edital previa a participação de Consórcios, a documentação relativa à NOTA EXPLICATIVA e Contrato com a EMBRAFE não foram considerados pela Comissão, uma vez que contraria o disposto na Lei n 8.666/93 [...] [...] 10 - RECURSO DA CEJEN ENGENHARIA LTDA: Inicialmente a Recorrente discorre sobre as 3 (três) versões do Edital e das Perguntas e Respostas. Em seu preâmbulo diz: [...] Cabe aqui salientar que não coube à Comissão elaborar os Editais, tampouco o teor das respostas encaminhadas aos licitantes. Com relação ao primeiro Edital, a Recorrente transcreve a Pergunta 3 e sua resposta: [...] Com relação ao segundo Edital, a Recorrente transcreve a Pergunta 12 e sua

resposta, informando que a Comissão de Licitação FLEXIBILIZOU o Edital, nos itens c.2 e c.3:[...]Continua a Recorrente informando que a Comissão manteve seu posicionamento nas Perguntas 25 e 27.Cabe salientar que o posicionamento da CODESP, neste momento, manteve coerência com o disposto no item 4 da Folha de Informação da SPJ apresentada à fls. 3079 a 3083 do processo. Referido documento trata de diversos questionamentos efetuados pela DI.Com relação ao terceiro Edital, a Recorrente informa que incluiu-se:item 1.4 - Mediante prévia e expressa autorização formal da CODESP, a Contratada poderá subempreitar parte ou partes dos trabalhos de topografia, pavimentação, controle tecnológico e rede de utilidades, sendo certo que no caso de eventual autorização, não ficará retirada ou diminuída a exclusiva responsabilidade da Contratada perante a CODESP.E ACRESCENTOU-SE ao item c as palavras EM OBRAS PORTUÁRIAS, ficando assim a redação:c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências EM OBRAS PORTUÁRIAS.Com relação à inclusão do item 1.4 no Edital, verifica-se nas peças processuais que a mesma deveu-se a uma recomendação do TCU. Entretanto, a afirmação da Recorrente não prospera, uma vez que o mesmo texto encontra-se no item 13 do Termo de Referência desde a primeira versão.Sobre os critérios de análise, a Recorrente diz que a Comissão de Licitação utilizou um critério misto, aceitando parte da atestação apresentada em Obras Portuárias e parte de outras obras que entendeu serem de porte e complexidade, e continuaOra, se a Recorrente soubesse que este seria o critério aplicado pela Comissão de Licitação na análise dos documentos, teria se consorciado com alguém que tivesse construído pontes em que houvesse o serviço mencionado no item c.3.A redação do item é clara: os atestados de obras portuárias tem que atender os itens c.1, c.2 e c.3. Ou então se apresenta um atestado de obra com complexidade similar ou maior.[...]Como exposto no subitem 4.3 do presente relatório, a Recorrente comprovou o atendimento dos tópicos c1 e c2 do Edital, através do atestado do TERFRAN, não comprovando o atendimento do tópico c3.A Recorrente anexou o atestado de uma ponte que não demonstrou a realização dos serviços e quantidades exigidos pelo Edital para o tópico c3, relativo à Perfuração Submersa em Rocha.Anexou ainda uma NOTA EXPLICATIVA, cujo teor abaixo transcrevemos:De forma a garantir com segurança redobrada que os serviços serão prestados de forma completa, dentro da melhor técnica e dentro do prazo exigido, a licitante embora disponha de atestado de complexidade pelo menos igual ao do objeto da licitação, completa sua atestação técnica com associação com a EMBRAFE (na modalidade sub-empregada) uma das empresas mais qualificadas e experientes na execução de perfuração submersa em rocha, conforme relação de obras em anexo.Junto à NOTA EXPLICATIVA apresenta cópia de contrato firmado com a EMBRAFE em 24/01/2012.Considerando que o Edital previa a participação de Consórcios, a documentação relativa à NOTA EXPLICATIVA e o Contrato com a EMBRAFE não foram considerados pela Comissão, uma vez que contraria o disposto na Lei n 8666/93.Continuando, a Recorrente transcreve o teor da pergunta por ela formulada e a resposta da Comissão:[...][...] Totalizando 800m de perfuração em Rocha equivalente a R\$ 4.538.286,60, correspondendo a 1,40% do valor da obra.Perguntamos:Se confirmada a nossa análise das sondagens, não deveria ser suprimido a exigência de perfuração em rocha de 1080m, do item c.3, até porque o seu peso no valor total da obra é irrelevante (1,40%) e é serviço usualmente prestado por terceiros?RESPOSTA 16A exigência não será suprimida, pois o item de perfuração em rocha representa, na verdade, aproximadamente 7,5% do valor da obra, tendo em vista que a perfuração será executada em todos os segmentos, e não apenas nos trechos 3 e 4.Sobre o tema, a Recorrente alega:o item c.3 é irrelevante, tanto na hipótese da Comissão de Licitação de 7,5% do valor da obra, e menos relevante ainda na avaliação da Recorrente de 1,4% do valor da obra. Ou seja, os outros dois itens c.1 e c.2 (QUE A RECORRENTE ATENDEU REPRESENTAM 92,5%, no mínimo, e 98,6%, no máximo da obra)[...]Importante mencionar que a Comissão de Licitação introduziu o item 1.4 na terceira e última versão do Edital, IMPEDINDO que a empresa vencedora SUBEMPREGUE os trabalhos altamente especializados mencionados no item c.3. Ora, este trabalho é realizado por empresas especializadas para todas as empreiteiras do Brasil, o que torna ainda mais irrelevante e ilógica a sua utilização (exigência do item c.3) para inabilitar participantesComo exposto anteriormente, a Comissão não elaborou os Editais e Termos de Referência e a inclusão do item 1.4 na Versão Final do Edital deveu-se a uma recomendação do TCU. Reiteramos que a afirmação da Recorrente não prospera, uma vez que o mesmo texto do item 1.4 encontra-se no item 13 do Termo de Referência, desde a primeira versão elaborada pela área técnica da CODESP.[...]À vista do exposto, a Comissão reforma parcialmente a decisão de HABILITAÇÃO constante do item 5 do presente relatório, publicado no DOU de 14/02/2012, para considerar habilitadas a prosseguir no certame as licitantes:[...]E inabilitadas as licitantes:CEJEN Engenharia Ltda, pelo não atendimento ao item 4.1.4 - alíneas b e c - tópico c.3 do Edital.Para comprovação da capacidade técnica prevista no item 4.1.4, c, c.3 do edital, a agravante apresentou atestado da TERFRAN (f. 199/203) e certidão do DNER(f. 205/9), indicando a execução de obras do Terminal Portuário de Produtos Florestais Renováveis e Outras Mercadorias e de reconstrução da ponte sobre o rio Jacuí, respectivamente.Nenhum dos documentos comprova que foi executada perfuração submersa em rocha para a fixação de estacas metálicas. O atestado da TERFRAN descreve a escavação com air-lift e a cravação de estacas, sem mencionar que houve utilização de tecnologia para a escavação submersa em rocha.A

agravante deixou de juntar aos autos cópia do Termo de Referência e seus Anexos 1 (Projeto Executivo de Serviços de Engenharia em 545 pranchas de desenho, Memoriais Descritivos e de Cálculo, Especificação Técnica e Critério de Projeto). No entanto, a resposta da Comissão de Licitação ao recurso administrativo interposto por outra concorrente (f. 337) deixa claro o método executivo e técnica a ser utilizada para a escavação da rocha detalhada no termo de referência: A alegação da Recorrente acima grifada não guarda relação com a documentação entregue aos licitantes. O Termo de Referência, integrante do Edital de Concorrência, não deixa dúvida quanto ao método executivo e técnica a ser utilizada para a escavação de rocha nas obras objeto do presente certame. Segue a íntegra do

texto: 02.01.01.05/03.01.01.05/04.01.01.05/05.01.01.05/05.01.02.05/6.1.1.5/6.1.2.5/7.1.1.5/7.1.2.5/8.1.1.5/8.1.2.5) PERFURAÇÃO ESTACAS METÁLICAS (Diam. Ext. 1016mm, esp. 9/12,5mm) Descrição: Aplica-se este item a escavação da rocha pelo interior das camisas metálicas, com a utilização de perfuratriz, Wirth ou similar, contemplando todos os custos dos equipamentos, materiais e mão de obra envolvida na execução do serviço. Deverá estar considerado o serviço de limpeza das camisas com o sistema de air lift, onde é aplicado jato d'água no interior da camisa para que seja limpa. O índice de produtividade adotado pela CODESP em sua composição de preços unitários é de 0,315m/h, e que deverá ser considerado por todos os participantes. Durante a execução dos serviços a CODESP designará profissional responsável para atestar in loco a real produtividade da perfuratriz [...]. O Termo de Referência esclarece que a perfuração submersa em rocha deve ser executada através do uso de perfuratriz e, assim, é a experiência no uso da técnica que deve ser objeto de comprovação, e não a simples cravação de estacas ou construção de terminal portuário sem utilização de tal instrumental que, ainda que seja de maior complexidade, não guarda pertinência com a técnica exigida. Os atestados não fazem referência ao uso de perfuratriz, e nem que as estacas tenham sido fixadas com perfuração em rocha. A relação de equipamentos utilizados na obra [da TERFRAN] (f. 248) não aponta a utilização de perfuratriz, mas de fixação das estacas com uso de martelo bate-estaca, técnica que não se relaciona com o que exige o termo de referência. O Quadro de Quantidade de Serviços (f. 251/2) executados na reconstrução da ponte sobre o rio Jacuí não aponta sequer a existência escavação em rocha, mas apenas de escavação manual em solo, a indicar que apenas o item 4.1.4, c2, do edital estaria comprovado (cravação), com a ausência da comprovação da perfuração, de execução de obra similar ou de maior complexidade. A agravante alegou que a exigência da comprovação da capacidade técnica prevista no item 4.1.4, c.3 seria irrelevante, pois a perfuração submersa em rocha poderia ser subcontratada, afastando necessidade de a concorrente deter tal habilitação. A propósito, dispõe o artigo 72 da Lei 8.666/1993 que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, e o artigo 78, VI, do mesmo diploma, prevê que constituem motivo para rescisão do contrato [...] a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. Embora não tenha sido juntada cópia da terceira versão do Edital 11/2011 e do Termo de Referência, a impetrante transcreveu a inclusão do item 1.4 (f. 32): Item 1.4 - Mediante prévia e expressa autorização formal da CODESP, a Contratada poderá subempreitar parte ou partes dos trabalhos de topografia, pavimentação, controle tecnológico e redes de utilidades, sendo certo que no caso de eventual autorização, não ficará retirada ou diminuída a exclusiva responsabilidade da Contratada perante CODESP. A minuta do contrato (f. 98/113) também deixa claro, no parágrafo quarto da cláusula primeira, que mediante prévia e expressa autorização formal da CODESP, a Contratada poderá subempreitar parte ou partes dos trabalhos de topografia, pavimentação, controle tecnológico e redes de utilidades, sendo certo que no caso de eventual autorização, não ficará retirada ou diminuída a exclusiva responsabilidade da Contratada perante a CODESP. Não há, pois, autorização da administração para que a perfuração submersa em rocha seja subempreitada pela contratada, o que, portanto, torna implausível o fundamento da irrelevância da comprovação da habilitação técnica pela possibilidade de execução da etapa seja feita por empresa terceira. Com efeito, dispõe o artigo 30, II, 1, I, e 2, da Lei 8.666/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] 1 A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 2 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. A exigência de comprovação da habilitação técnica para a execução da etapa foi considerada relevante pela Administração, dada a importância da fixação das estacas

metálicas para a solidez de toda a obra, cujo total possui que valor elevado (R\$ 279 milhões, conforme valor da proposta vencedora). A discussão, em torno do percentual que representaria o item c.3 no total da obra (1,4% ou 7,5%), não pode ser travada sem considerar o fato de que o edital não separou em diversas etapas a obra de execução de píer ou cais em concreto armado com lâmina d'água maior igual a 10,00m (dez metros). Possível depreender, considerada o conteúdo do edital, é que houve a separação da etapa de cravação de estacas metálicas submersas e a perfuração submersa em rocha, por ter sido reputado essencial, sob o ponto-de-vista técnico e para a própria segurança da obra, a prova da capacidade de executá-la, assim em vez de se revelar irrisório, pela perspectiva do percentual da etapa no total da obra, o que se tem é justamente o contrário na perspectiva técnica da obra à luz do interesse da Administração. Tratando-se de obra de elevado valor, não há ilegalidade em exigir a Administração a comprovação da capacidade técnica de realização de todas as etapas, mormente daquela que possui enorme relevância para a solidez de todo o conjunto, como a fundação sobre o qual será erguido o projeto. Tal afirmação está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente: ROMS 13607, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10/06/2002, p. 144: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. Dessa forma, não demonstrado pela agravante o cumprimento de exigência contida no edital, para a comprovação de sua qualificação técnica, o que se verifica é a manifesta ausência de plausibilidade jurídica do recurso, tendo em vista o ônus da impetrante em demonstrar a existência de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída. Neste sentido, os precedentes: ROMS 18240, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 30/06/2006: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. ROMS 10.736, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29/04/2002: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. (fls. 717/723) Como salientou ilustre Relator do recurso, tratando-se de obra de expressivo valor, é legal a exigência, pela Administração, da comprovação da capacidade técnica de realização de todas as etapas do serviço, mormente daquela que possui enorme relevância para a solidez de todo o conjunto, como a fundação sobre o qual será erguido o projeto. Destaque-se que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo transitou em julgado, conforme se nota do despacho cuja cópia se encontra à fl. 723. Nesse diapasão, não se revela viável o acolhimento da pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários

advocáticos, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Defiro o pedido da União formulado à fl. 724. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para que anote seu ingresso, na condição de assistente, nos termos da Lei n. 9469/97. Juntem-se aos autos as consultas aos andamentos dos agravos em trâmite no E. TRF da 3ª Região, das quais se depreende que os dois ainda em trâmite são aqueles inicialmente dirigidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos recursos interpostos nestes autos. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0005182-46.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

GMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IPXU3438156, TGHU1382250, DFSU2230460, TGHU0062205, ECMU1592806, TRLU3028647, CNCU1508837, ECMU1450550, TGHU0047920, TOLU3009045, XINU1117097, IPXU3315022, ECMU1588600, CAXU6379277, CRXU1197628, CRXU1593399, DVRU1576225, ECMU1401638, ECMU1423030, ECMU1337170, TGHU1361263, IPXU3000200, CRXU1603882, TGHU2671704, GESU1095330, TCKU2782738, TGHU3445471, TCKU1330570, GLDU5403118, TEMU2531700. Para tanto, alegou, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, foi contratada para transportar, por via marítima, as mercadorias acondicionadas nos contêineres referidos; o transporte se concretizou na data aprazada, com o desembarque das mercadorias no Porto de Santos entre setembro e outubro de 2011; até o momento, os importadores não promoveram o desembaraço das mercadorias, permanecendo as unidades indevidamente retidas; apresentou requerimento à autoridade impetrada, para devolução dos contêineres, porém, seu pleito foi indeferido. Prosseguiu dizendo que, a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita à pena de perdimento da carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Alegou que somente a mercadoria estaria sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento, porém, até o momento, os contêineres estavam sendo retidos juntamente com a carga que condicionam. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 31). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 221). A União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 226/228). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 229/234. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 236/238, em face da qual foram opostos embargos de declaração (fls. 248/251), rejeitados conforme decisão de fl. 255. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 246/247. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga referidas no item a das informações, foram consideradas abandonadas por ter ficado configurada a hipótese legal de abandono (fl. 231) e restaram apreendidas, conforme a previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação

de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os containeres GESU1095330, CNCU1508837, TGHU0047920, TGHU3445471, TGHU2671704, TCKU2782738, ECMU1592806, ECMU1450550 e TRLU3028647 guardam mercadorias consideradas abandonadas, já apreendidas, porém, ainda sem a aplicação da pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n. 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Por outro lado, não é de se conferir idêntica solução aos contêineres a que refere o item b das informações, pois, segundo apontou a autoridade impetrada, foi iniciado o despacho aduaneiro, com a apresentação de Declaração de Importação Preliminar (fl. 232). DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas nos containeres GESU1095330, CNCU1508837, TGHU0047920, TGHU3445471, TGHU2671704, TCKU2782738, ECMU1592806, ECMU1450550 e TRLU3028647 e devolva-os vazios à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0006713-70.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução de 08 (oito) contêineres, assim identificados: TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, MSKU 569.108-7, MRKU 074.908-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4. Para tanto, argumentou, em síntese, que: é uma tradicional empresa de navegação marítima, exercendo suas atividades nos portos brasileiros há vários anos; no regular exercício de sua atividade transportou diversas mercadorias oriundas do exterior, as quais foram amparadas pelos Conhecimentos de Transporte (B/L) n. 862033221, n. 862244321, n. 862406246, n. 861840287, n. 862899670, n. 555546399, n. 601744983 e n. 862962282; as citadas mercadorias foram acondicionadas nos contêineres acima elencados. Acrescentou que essas mercadorias já foram há muito abandonadas ou apreendidas no Porto de Santos, estando sujeitas, portanto, à pena de perdimento. Afirmou que, não obstante o longo prazo decorrido desde a descarga e o abandono, as mercadorias continuam indevidamente acondicionadas nas unidades de carga ora em foco. Relatou ter apresentado, em 31/05/2012 e 01/06/2012, requerimentos administrativos de desunitização das cargas e devolução de seus contêineres vazios. Contudo, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar a liberação dos equipamentos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/194). Custas recolhidas à fl. 29. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 207). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 219/229). A decisão de fls. 231/232 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de desunitização das cargas e devolução dos contêineres PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No que tange aos contêineres TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, MSKU 569.108-7 e MRKU 074.908-1, o pedido de liminar restou indeferido. Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 239/247), os quais foram rejeitados, conforme se observa à fl. 250. O Ministério Público Federal teve ciência da impetração à fl. 253. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança com relação às unidades de carga indentificadas como TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, MSKU 569.108-7 e MRKU 074.908-1 é medida de rigor, uma vez que, ao contrário do que aduz a impetrante, não se verificou o abandono das mercadorias nelas acondicionadas. Segundo informado nos itens 1, 2, 5 e 6 da manifestação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, os bens correlatos foram submetidos a regular despacho aduaneiro pelo importador, autorizando o início da ação fiscal pelas autoridades competentes, que podem resultar na apreensão das mercadorias, seu abandono ou mesmo seu desembaraço. Considerando que o importador deu início ao despacho aduaneiro, mostrando interesse na liberação das cargas e que ao importador é franqueada, em todas as fases do despacho aduaneiro, a apresentação de defesa, não há que se cogitar, até o momento, da hipótese de abandono com sujeição à pena de perdimento e, por conseqüência, em omissão da autoridade dita coatora. Dessa forma, tendendo a prova dos autos a afastar a tese do abandono ou a presença de qualquer outro vício no processo de importação que pudesse sujeitar os bens a perdimento, não merece acolhimento o pedido de liberação do contêiner que guarda carga submetida a regular despacho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0007439-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFÂNDEGA DE SANTOS - SP (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a liberação do contêiner TCNU 732.869-8. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 20/03/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal TRANSBRASA, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner que estão os bens importados. Relata que apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 166/169). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 171). A União manifestou-se às fls. 179/181. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/187, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 205/209. Posteriormente, a impetrante noticiou a liberação da unidade de carga, pugnando pela extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO**

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007780-70.2012.403.6104 - GERDAU S/A(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 222: Dê-se ciência à Impetrante. Após, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 208/210. Intime-se.

0008114-07.2012.403.6104 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DALTOMARE QUÍMICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento do direito de adotar a classificação fiscal NCM 2710.12.49 nas importações do produto Isopar M realizadas até a data em que foi notificada da mudança de critério jurídico adotada pelas Autoridades Fiscais. Narrou a impetrante que, no exercício de suas atividades comerciais, importou o produto denominado Isopar M que, até o mês de março de 2006, recebia a classificação fiscal NCM 2710.19.91. Aduziu, ainda, que, no mês de março de 2006, efetuou a importação de Isopar M, sendo selecionada para conferência pelo canal vermelho, situação na qual, após a confecção de laudo técnico, a mercadoria foi enquadrada na classificação tarifária NCM 2710.11.49. A partir de então, passou a adotar a classificação tarifária NCM 2710.11.49 na importação de Isopar M. Afirmou que, em junho do presente ano, foi surpreendida pela lavratura de auto de infração exigindo o pagamento de IPI, PIS e COFINS, incidentes na importação de Isopar M (DI 08/1513252-7), sob o fundamento de que a mercadoria não poderia ser classificada como OUTRAS NAFTAS, tal como determinado no laudo anteriormente referido, mas sim como OUTS. ÓLEOS D/PETRÓLEO OU D/MINERAIS BETUMS, enquadrados na classificação fiscal NCM 2710.19.99. Sustentou que os laudos emitidos em processos de conferência aduaneira têm força vinculante, de modo que suas conclusões devem ser observadas pelo importador submetido à referida conferência. Aduziu que restou caracterizada a mudança de orientação da autoridade fiscal, o que somente chegou ao seu conhecimento com a notificação da lavratura do auto de infração. Ressaltou que não pretende discutir a classificação tarifária atribuída pela autoridade impetrada, tampouco os laudos técnicos que a sustentaram, mas tão-somente a alteração dos critérios jurídicos adotados. Com base em tais argumentos, a impetrante requereu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração relativos ao Processo Administrativo n. 11128.720201/2012-59, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse de cobrar IPI, PIS e COFINS sobre as importações listadas à fl. 15. Enfatizou que o periculum in mora decorreria do fato de que será surpreendida com a lavratura de autos de infração exigindo tributos sobre as demais importações de Isopar M efetuadas mediante a classificação fiscal NCM 2710.12.49, cuja adoção se deu em estrita observância à orientação emitida pelas Autoridades Fiscais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 160/194). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 195). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 202/203). Notificada a autoridade dita coatora apresentou informações às fls. 204/219, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 221/224. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso vertente, a denegação da segurança é medida de rigor, na linha do que assinalou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao apreciar o pedido de medida de urgência. Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: Conforme a Impetrante esclareceu na inicial, a legislação aduaneira faculta à fiscalização a solicitação de perícia na realização de conferência aduaneira para que se proceda à correta quantificação e identificação de mercadorias importadas.

Mas andou mal a Impetrante ao afirmar que o laudo pericial dita a classificação fiscal da mercadoria. O juízo definitivo acerca da correta classificação fiscal compete privativamente ao Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira das mercadorias a serem importadas, conforme as regras de classificação fiscal, que são bastante claras e precisas, não havendo margem para qualquer arbitrariedade. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação (art. 564 do Regulamento Aduaneiro). O enquadramento na NCM, segundo determina o artigo 94 do Regulamento Aduaneiro deve ser feito com observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH. É óbvio que a classificação fiscal adotada com base num laudo de assistência técnica oficial não possui o efeito vinculante pretendido pela Impetrante. A classificação fiscal eventualmente determinada por Auditor-Fiscal da IRF/SPO para a mercadoria declarada na DI n 06/0214559-1 com base em laudo de assistente técnico engenheiro não tem caráter de ato normativo como sugere a Impetrante. Para ser considerado ato normativo, o ato deve conter um comando geral, impessoal, abstrato, o que obviamente não é o caso. O ato normativo deve atingir todos os administrados que se encontrem na situação neles descrita, e, portanto, acaba por atingir um número indeterminado de pessoas. Se o Auditor-Fiscal da IRF/SPO autuou o importador Impetrante por erro de classificação fiscal na declaração da mercadoria acobertada pela DI n 06/0214559-1, as conclusões oriundas do laudo de assistente técnico engenheiro foram tomadas como referência para a mercadoria objeto de despacho Simples assim. A par do disposto no art. 68 da Lei n 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a conclusão mais óbvia é a de que o produto químico efetivamente examinado pode simplesmente não corresponder àquele que foi declarado pelo importador. Tal possibilidade fica mais factível se examinarmos o laudo emitido para a declaração que foi objeto de revisão aduaneira por esta ALF/STS, a DI n 08/1413252-7. Em campo próprio do laudo se deixou registrado o que constava na embalagem da mercadoria objeto de exame laboratorial: - container CLV 345.951 -9, contendo tambor de metal preto com inscrições do nome ISOPAR, fabricante KEEP, peso de 357 lbs e lote 3110603081 0-2H. Ou seja, o Laudo de Análise n 3006/2008-1 sustentou que na embalagem do produto havia a inscrição ISOPAR ao passo que o nome comercial do produto declarado na DI n 08/1413252-7 era ISOPAR M e o Laudo de Análise n 3006/2008-1 sustentou que o fabricante do produto estava identificado pelo nome KEEP, ao passo que o fabricante/produtor declarado na DI n 08/1413252-7 é EXXON MOBIL CHEMICAL COMPANY. Com relação ao nome comercial, os documentos juntados pela Impetrante já deixam claro que os produtos referidos como de nome comercial ISOPAR não são idênticos entre si. É o que consta no laudo que teria sido emitido para a DI n 06/0214559-1:(...) O produto examinado (Isopar M) não se trata de um óleo mineral branco. Obs.: a) os óleos minerais brancos são, em geral, definidos como quaisquer dos vários derivados de hidrocarbonetos parafínicos que possuam: viscosidade modelada, baixa taxa de evaporação e alto ponto de fulgor; b) o produto em questão, Isopar M apresenta os seguintes características físico-químicas:(...)pode-se comparar a diferença entre os valores acima expostos e o do produto denominado comercialmente como Isopar V, um óleo mineral branco:(...)O produto examinado, Isopar M, trata-se de um óleo mineral, caracterizando-se como um óleo leve e, mais particularmente, em função de sua composição e propriedades físico-químicas inerentes, como uma nafta, utilizada na indústria química como um solvente seletivo para determinados produtos: tintos, adesivos, etc.(...)Como se vê, o laudo diferencia o Isopar M do Isopar V, concluindo que aquele seria um óleo leve, uma nafta, e este, um óleo mineral branco (demonstraremos na sequência o equívoco do laudo). A marca ou nome comercial ISOPAR abrange uma gama de líquidos isoparafínicos (isoparaffinic fluids). É o que se depreende da informação técnica disponibilizada em: <http://www.Multisolgroup.com/Isopar-Series-Typical-Properties.pdf>, em que há onze produtos com este mesmo nome comercial: ISOPAR C, ISOPAR E, ISOPAR G, ISOPAR H, ISOPAR J, ISOPAR K, ISOPAR L, ISOPAR M, ISOPAR N, ISOPAR P e ISOPAR V:(...)Como se vê, a marca ou nome comercial ISOPAR abrange uma gama de líquidos isoparafínicos. Apresentou o importador Impetrante alguma evidência que possa afastar a anotação contida no campo embalagem do Laudo de Análise n 3006/2008-1, no que se refere ao nome comercial do produto efetivamente importado e respectivo fabricante Não. Daí se vê que não há verossimilhança em suas alegações de alteração de critério jurídico, posto que nem a certeza fática de que se trata exatamente do mesmo produto há! Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que o caso não se subsume à hipótese prevista no art. 146 do Código Tributário Nacional. Não está evidenciado que se esteja diante de pura alteração de critério jurídico, mas, tudo indica, perante a aplicação, caso a caso, da análise técnica especializada, uma vez que, partindo-se da descrição química, deverá o produto ser enquadrado na posição tarifária correspondente. A propósito disso, a autoridade impetrada, conforme se destacou do trecho das informações supra, suscita a controvérsia acerca da natureza do produto químico importado pela autora e objeto da DI 08/1513252 que conduziu à lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. Não seria o mesmo produto químico objeto da DI 06/0214559-1 que, no ano de 2006, havia rendido ensejo à produção de laudo técnico por engenheiro credenciado pela Alfândega e que fez com que a impetrante reclassificasse a mercadoria da NCM então adotada na posição 2710.19.91 para a posição 2710.11.49. Assim, embora a impetrante afirme que

não deseja discutir a classificação tarifária do produto químico importado, tudo leva a crer que a questão fático-jurídica alberga controvérsia sobre a natureza específica do produto à luz das considerações da autoridade impetrada sobre o leque de composição química do ISOPAR, já que, como se vê, o laudo diferencia o Isopar M do Isopar V, concluindo que aquele seria um óleo leve, uma nafta, e este, um óleo mineral branco (demonstraremos na sequência o equívoco do laudo). A marca ou nome comercial ISOPAR abrange uma gama de líquidos isoparafínicos (isoparaffinic fluids)... Outrossim, consoante bem ressaltado nas informações, o representante da importadora, o despachante aduaneiro, teve ciência do Laudo de Análise n. 3006/2008-1, em 13/01/2009 (fls. 214), o que torna no mínimo dubitável a afirmação da impetrante de que tivera conhecimento da nova classificação somente com a intimação do auto de infração. Isso há de ser ressaltado porquanto o pedido de medida liminar também se refere a DIS que foram registradas a partir de 17/03/2009, na conformidade do quadro demonstrativo à fl. 15 da petição inicial. A única DI registrada antes de 13/01/2009 é exatamente a de n. 08/0445031-0 e é objeto da discussão principal neste mandamus. Por fim, cabe destacar que eventuais divergências e incongruências entre as diversas conclusões emergentes das análises técnicas e da orientação da Alfândega sobre a classificação tarifária dos produtos químicos que a impetrante entende idênticos, não de ser discutidas na via processual adequada. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0008475-24.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA (SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA. em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determinasse a análise fiscal de suas cargas, de forma prioritária, obedecendo as regras do Regime Aduaneiro Linha Azul, mesmo durante a greve dos servidores e Auditores da Receita Federal. Assinalou, para tanto, que é grande empresa industrial brasileira, efetivamente habilitada a operar no regime aduaneiro expresso Linha Azul. Nessa condição, importou lotes de mercadorias, os quais permaneciam retidos, aguardando autorização fiscal para liberação ou parametrização para início do despacho aduaneiro. Acrescentou que houve paralisação das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual afirmou haver urgência na obtenção da liminar. Juntou documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 73/75. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações à fl. 82, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a parametrização no canal verde das Declarações de Trânsito Aduaneiro n. 12/0456949-2, n. 12/0447414-9, n. 12/0447411-4 e n. 12/0463747-1. A União manifestou-se à fl. 83. O pedido formulado pela impetrante às fls. 85/87, para extensão dos efeitos da medida liminar a outras DTAs, foi indeferido pela decisão de fl. 101. O Ministério Público Federal, à fl. 104, informou não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou que está habilitada a operar no regime aduaneiro denominado Linha Azul e que a liberação de algumas cargas e o despacho aduaneiro das Declarações de Trânsito Aduaneiro encontravam-se paralisados por inércia da Secretaria da Receita Federal. A existência do movimento grevista restou suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser mantida a ordem liminar deferida nos autos. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes.(REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na exordial.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009380-29.2012.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA(SPI42837 - ROSY NATARIO NEVES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Manifesta a impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 614). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº

03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)DISPOSITIVOAnte ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 614 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010085-27.2012.403.6104 - JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP(SP139205 - RONALDO MANZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA. ME., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de sua exclusão do SIMPLES, objeto do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, bem como a sustação dos efeitos do Ato Declaratório n. 637.196/2012, até decisão final do recurso administrativo interposto. Para tanto, alegou que estava enquadrada no regime especial de tributação instituído pela Lei n. 9.317/96 (Simples Federal), sendo dele excluída por força do Ato Declaratório n. 19/2009. Contra tal exclusão interpôs recurso, o qual fora provido nos termos do Acórdão n. 1302-00.932, da 3.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária do CARF, no bojo do Processo Administrativo n. 15983.000258/2009-11. Seguiu narrando que, posteriormente, por força do Ato Declaratório n. 637.196/2012, fora novamente excluída do regime diferenciado. Informou que não foi interposto recurso nos autos do Processo Administrativo n. 15983.720327/2012-02, o que causou inúmeros transtornos às atividades da impetrante, afigurando-se a necessidade de concessão da tutela de urgência.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 510).A União manifestou-se às fls. 515/516.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 520/522.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 523/524.À fl. 534, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.A petição de fl. 534 não indica fato novo que revele a cessação do interesse processual da impetrante, razão pela qual a recebo como pedido de desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 534 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

0010914-08.2012.403.6104 - AMILTON ROZANI FILHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Amilton Rozani Filho, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na LI n. 12/3673512-3 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo:

95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32).Entretanto, em face da existência de decisões do E. TRF da 3ª Região em sentido diverso, revela-se necessário exigir, com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a realização de depósito, para garantia do pagamento do tributo ora discutido. A importância a ser depositada deve ser calculada conforme os dados que serão inseridos na Licença de Importação, considerando-se a cotação do dólar americano da data do depósito. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial.Após a comprovação do depósito mencionado na fundamentação, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Após a expedição do ofício, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

0010917-60.2012.403.6104 - R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO - ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO - ME LTDA, qualificada nos autos, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a conclusão da análise de pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Relata a impetrante ter créditos passíveis de restituição, tendo apresentado 21 (vinte e um) pedidos de restituição no dia 04.11.2011. Aduz, em resumo, que, diante da mora da autoridade em decidir os pedidos de restituição no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, faz-se necessária a concessão de liminar que determine a análise conclusiva dos pleitos, em 30 dias.Fundamenta sua pretensão na regra legal referida, bem como na garantia da razoável duração do processo e no princípio da eficiência, que rege a Administração Pública. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança ao argumento de que o quadro de servidores destinado à análise dos pedidos restituição e outros é escasso e que a concessão da liminar poderia alterar a ordem de exame, que segue a ordem de chegada dos requerimentos (fl. 74).É o que cumpria relatar. Decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes tais requisitos.Em caso similar, o Eminent Desembargador Federal Luiz Stefanini assentou que deve a Secretaria da Receita Federal analisar pedidos de restituição no prazo previsto na Lei n. 11.457/2007. Ressaltou que a observância dessa regra legal se impõe tendo em vista a necessidade de se garantir a razoável duração do processo. Acrescentou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento nesse mesmo sentido. Os fundamentos expostos na referida decisão devem ser integralmente adotados no presente mandado de segurança, em que se discute caso em tudo semelhante ao que foi apreciado pela 24ª Vara Federal de São Paulo. Importa, portanto, transcrever a decisão monocrática proferida no agravo 454144, que tramitou no E. TRF da 3ª Região: PROC. -:- 2011.03.00.029882-3 AI 454144 D.J. -:- 7/12/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029882-02.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.029882-3/SPRELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : PERFIL INFORMATICA COM/ E MANUTENCAO LTDA ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00143407420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que deferiu a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição que menciona (fls. 247/248). Narra a agravante que a quantidade de pedidos de restituição e compensação que adentram à Delegacia da Receita Federal é enorme, sendo que sua análise, conforme a ordem cronológica de chegada, muitas vezes demanda tempo para a solução.Sustenta, em síntese, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, que inexistente ato coator por parte do Delegado da Receita, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra diversos princípios constitucionais.Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para a revogação da liminar concedida e, ao final, o provimento integral do agravo para reforma da decisão.Decido.O requerimento na esfera administrativa a que se refere a agravante objetiva a ver apreciados diversos pedidos de restituição de valores. Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº

9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados pela agravante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seu protocolo (08/06/201 e 14/06/2010). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já se manifestou sobre a questão, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) - destaques nossos Assim, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante, a decisão agravada merece ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 22 de novembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição mencionados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a adequada análise dos pleitos de**

restituição pode depender do atendimento de exigências, esclareço que o prazo de 30 (trinta) dias deverá ser contado do momento em que o contribuinte as cumprir. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de janeiro de 2013.

0011448-49.2012.403.6104 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO Zahr Filho e SP229381 - Anderson Stefani) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011459-78.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner n FCIU 873.695-5. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio CSAV ITAIM/00014/S, as mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PCA806827; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 20/07/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Libra, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner FCIU 873.695-5 que está depositado no Terminal Libra. Juntou procuração e documentos. (fls. 22/128). Recolheu as custas. (fl. 129). Posteriormente, a impetrante noticiou a liberação da unidade de carga, pugnando pela extinção do feito (fl. 202). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011604-37.2012.403.6104 - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011665-92.2012.403.6104 - CESAR HENRIQUE OUNAP(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

CESAR HENRIQUE OUNAP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando ter acesso à frequência e notas relativas ao 4.º semestre do Curso de Direito, bem como ordem que permita a renovação de sua matrícula para o 5º semestre (3.º ano) do mesmo curso. Para tanto, aduziu, em síntese que: em 2011, ingressou no Curso de Direito da Unisantos; frequentou normalmente as aulas, realizando as provas e trabalhos regulamentares, até o 2.º semestre de 2012; em razão de inadimplência referente a mensalidades do 1.º semestre de 2012, não foi efetivada a renovação de sua matrícula para o 2.º semestre de 2012, nem tampouco computadas as notas ou a frequência do referido período letivo; não teve êxito na tentativa de acordo com a Universidade para regularização dos pagamentos. Salientando a ilegalidade da imposição de penalidades acadêmicas ao aluno inadimplente, pleiteou a concessão de segurança para obtenção das notas e frequência relativas ao 2.º semestre de 2012, bem como para efetivação de matrícula para o 1.º semestre de 2013. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora informou que a recusa à renovação da matrícula do aluno inadimplente encontra amparo na legislação vigente e que havia oportunizado ao impetrante a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo sua realização em prestações mensais, porém, este optou pelo ajuizamento deste writ. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, importa corrigir, de ofício, o pólo passivo da impetração para que dele passe a constar o Gerente Executivo da Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos. A correção se justifica pelo fato de que é o referido gerente que detém competência para a prática do ato objeto do presente writ e, ainda, porque foi a pessoa que prestou informações, encampando a defesa do ato impugnado. Assentada tal premissa, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, haja vista subsistir situação de inadimplência. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 28), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período regular de renovação de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante, relativa a mensalidades vencidas em fevereiro, março, maio e junho do ano de 2012. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior

em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 200660000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...). (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, havendo inadimplência com relação a mensalidades vencidas no 1.º semestre de 2012, afigura-se lícita, nos termos da legislação vigente, a recusa da Universidade em efetuar a renovação da matrícula do aluno para o 2.º semestre de 2012. Diante disso, não é viável deferir o aproveitamento da frequência e das atividades curriculares para fins de continuação do Curso de Direito no 1.º semestre de 2013. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de janeiro de 2013.

0011761-10.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011926-57.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2909

ACAO CIVIL PUBLICA

0204876-55.1996.403.6104 (96.0204876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209068-65.1995.403.6104 (95.0209068-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. J. FERNANDO CECCHI JR.) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(Proc. SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

DESPACHO DE FLS: 156: Publique-se a sentença de fls. 138. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. SENTENÇA DE FLS. 138: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, visando a suspensão da construção de quiosques e a utilização daqueles eventualmente já concluídos na orla marítima de Itanhaém. Alega, em síntese, que a requerida não respeitou a legislação ambiental vigente na construção dos quiosques, porque não precedidos os estudos do impacto daquelas instalações, potencialmente lesivas ao meio ambiente. Juntou documentos (fls. 09/72). Foi constatada a conexão do presente feito com a ação popular anteriormente ajuizada pelo cidadão Joaquim Almeida Baptista, e, havendo interesse da União naquela causa, foram os feitos reunidos para julgamento conjunto perante esta Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consignado no r. despacho de fl. 99, havia coincidência entre os pedidos e as causas de pedir deduzidas nesta ação civil pública e na ação popular n. 95.0209068-3. Tendo havido o julgamento daquela, esta ação civil pública perdeu seu objeto, não subsistindo o interesse do autor ministerial, o que resta evidenciado pelo silêncio diante da notificação de fl. 135, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo - no caso, o julgamento da ação popular - tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Não traz a corrê SUPMAR, na petição de fls. 1.142/1.143, razões que justifiquem a alteração da decisão liminar de fls. 784/786, mantida no bojo da decisão de saneamento à fl. 1.028, tampouco para a realização de inspeção judicial. Nessa linha, como já dito em decisões anteriores, uma vez fixada a lide, nota-se que o grau de impacto ambiental a ser revelado, em virtude da pretensão da corrê Supmar em ampliar as instalações que possui em área de preservação permanente, dependerá da prova técnica. No que tange ao requerimento de agendamento de audiência de conciliação, este já foi analisado, e rejeitado, quando do saneamento do feito. Sendo assim, indefiro os requerimentos de fls. 1.142/1.143. Cumpra-se o determinado na fl. 1.137. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora ou o inadimplemento do réu, nos moldes do art. 2º, parág. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora ou o inadimplemento do réu, nos moldes do art. 2º, parág. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora ou o inadimplemento do réu, nos moldes do art. 2º, parág. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o

cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a mora ou o inadimplemento do réu, nos moldes do art. 2º, parágrafos 2º, do Decreto-lei nº 911/69. c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 478/487. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010598-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010598-2) - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JORGE GALDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PANTA BISPO X MARIA TEREZA PANTA BISPO X MARIA DO CARMO PANTA BISPO X ROZIMAR PANTA BISPO X MARILDO ANDRADE DE MENEZES X MARIA PUREZA PANTA X AIRTON DOS SANTOS

Trata-se de ação de usucapião promovida por MARIA DA PAZ PANTA BISPO em face de CELSO DOS SANTOS FILHO E OUTROS.À fl. 314, determinou-se à parte autora a apresentação de documento indispensável à instrução do feito.Intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, decorreu in albis o prazo para manifestação (fls. 321), o que ensejou a expedição de mandado para sua intimação pessoal, a qual, contudo, não foi realizada com sucesso, conforme certidão de fl. 327. Determinada, então, a intimação pessoal de seu patrono (fl. 328), a diligência restou igualmente infrutífera, conforme certidão de fl. 332.É o relatório. Fundamento e decido.O feito merece ser extinto.Instada a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, a autora, notificada através de seu advogado, permaneceu inerte.Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foram expedidos mandados para intimação pessoal da autora e de seu causídico. Cumpridos no endereço declinado na inicial e no instrumento de mandato, as diligências restaram frustradas.Descumpriram os interessados, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização das partes interessadas no andamento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

MONITORIA

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 115/117, requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Int.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Portanto, sem efeito as providências de fls. 170/171. De modo a evitar eventual arguição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que a primeira publicação e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e, no mesmo dia, intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora a comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Transitada em julgado a sentença de fls. 214/220, requeiram as partes o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, defiro o pedido de fl. 222, de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 138. Após, intime-se o expert para retirada em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez)dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 646: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o laudo pericial. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 643 tal como lançado. Int.

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 175/214: Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o estrito cumprimento do provimento de fl. 1302, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas especificadas no ofício nº 818/2012-KN, de fl. 215, de modo a viabilizar o cumprimento da Carta Precatória nº 215/2012, expedida à fl 212. Prazo: 05 (cinco) dias.

Comunique-se ao Juízo deprecado as providências adotadas. Int.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 29/06/2012:Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0007782-74.2011.403.6104 - EDVALDO DE LIMA SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Publique-se o provimento de fl. 119. Após, venham os autos conclusos para sentença. PROVIMENTO DE FL. 119:Vistos. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com este será analisada. Não existindo nos autos comprovação da alienação do direito litigioso, nem consentimento da parte contrária para ingresso na lide do suposto cessionário ou adquirente, a teor do que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a intervenção da empresa EMGEA, como sucessora da CEF. Diante da proximidade da Semana Nacional de Conciliação (07/11 a 14/11/2012), e considerando o disposto no art. 125, inc. IV, do CPC, que autoriza o Magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, determino que os autos venham oportunamente conclusos para designação de audiência de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na próxima rodada de negociações. Cumpra-se.

0009254-13.2011.403.6104 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Da leitura do auto de infração cuja cópia se encontra às fls. 203/218, notadamente do relato a respeito do resultado da conferência física das mercadorias importadas, verifica-se que há indícios robustos de adulteração das faturas comerciais, pois quase metade da carga em peso não estava declarada (fl. 205) e o importador declarou as camisas a valores 4 a 10 vezes menores que o preço de atacado FOB China (fl. 211). Embora seja possível questionar as médias de preços utilizadas pela Alfândega do Porto de Santos para a verificação do subfaturamento, neste primeiro exame, não parecem desproporcionais os preços usados como paradigma. Ao contrário, a Receita Federal utilizou-se de valores razoáveis, tendo em conta importações realizadas no mesmo período por outras empresas (fl. 208). Além disso, valeu-se de pesquisas de catálogos de fornecedores da China, de maneira que não se pode dizer, de plano, equivocada a valoração levada a efeito pelos Auditores Fiscais. Nesse contexto, ao menos nesta fase inicial do feito, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária à concessão da tutela antecipatória. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação.(AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreu a destinação das mercadorias a que se refere a presente demanda. Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.Intimem-se.Santos, 23 de janeiro de 2013.

0011399-42.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Uma vez que a parte autora já se manifestou quanto à preliminar suscitada (fls. 80/88), determino às partes que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002932-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 387/416). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. No mais, intime-se a UNIÃO (PFN), do teor de fls. 382/384, e, inclusive, do teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 609/611, dando-lhe estrito cumprimento. Int.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO VITAL PEREIRA FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO VITAL PEREIRA FILHO e CÉLIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CAIXA SEGURADORA S/A, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja recalculado o valor da prestação, com o abatimento da parcela correspondente à renda primeiro mutuário, por força de cobertura securitária de financiamento de imóvel, em virtude de superveniência de invalidez permanente.Para tanto, narram, em suma, que: firmaram com a CEF contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação; em cumprimento ao contrato,

aderiram ao seguro imobiliário obrigatório; o mutuário Mário foi aposentado por invalidez; comunicado o sinistro à instituição financeira, receberam desta a informação de que não seria oferecida a cobertura securitária. As corréis sustentaram que os autores não reúnem as condições necessárias à cobertura securitária, ante a não caracterização da incapacidade total para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decidido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes tais requisitos. Diante da concessão de aposentadoria por invalidez, encontra-se suficientemente provada a ocorrência do sinistro, não se sustentando as alegações de ocorrência de invalidez parcial. O tema não apresenta divergências. Vejam-se, por todos, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. ERRO MATERIAL SANADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. IV - A indenização é devida a partir da data do protocolo do pedido de quitação (20/06/2005), nos termos em que requerido na petição inicial. V - Corrigido, ex officio, erro material presente na fundamentação da decisão agravada, com relação à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. VI- Agravo legal não provido. (AC 00010471320074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO RECONHECIDA PELO INSS EM MARÇO DE 2003. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 178, 6, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916), BEM COMO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO EM 1997. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsócio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. 2. A invalidez permanente do segurado/mutuário foi reconhecida, para todos os fins de direito, pelo INSS em 23/3/2003 conforme carta de concessão encaminhada a sua então empregadora, a corre Caixa Econômica Federal. Levando-se em consideração essa data, percebe-se que o autor foi diligente e oportuno na defesa de seus direitos, já que ajuizou a presente ação em 08/01/2004, antes do termo prescricional ad quem. Não tem o menor propósito começar a contagem do prazo prescricional da cobertura securitária, em desfavor do segurado, antes de ser reconhecida a incapacidade laborativa do mesmo pelo órgão estatal (INSS) encarregado de tratar do assunto. 3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 23/06/97 (fls. 212/216), portanto mais de quatro anos antes do início da moléstia, retinose pigmentar, que começou a incomodar a saúde do autor e terminou por ser a causa do reconhecimento da incapacidade laborativa dele em 23/3/2003. Conforme documentos de fls. 19/21 fica-se sabendo que a perícia médica designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deu-se em 07/11/2001. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova indireta porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de tapar o sol com a peneira, já que a moléstia que começou a atacar o mutuário em 2001 e terminou por incapacitá-lo em 2003 jamais poderia ser preexistente, na especificidade do caso em que o seguro foi celebrado em 1997. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. 4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, agravo retido e apelações improvidos, mantendo íntegra a r. sentença. (AC 00000432520044036127, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 221 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não

impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.(AC 00021625620044036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 174 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. SACRE. JUROS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS MANTIDAS. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. Ademais, nos autos há prova documental de que à parte autora foi concedido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, comprovando-a na forma como prevista pelo próprio contrato de financiamento, que assim prevê no item 4.1.2. Ressalte-se, ainda, que o próprio médico assistente da Caixa seguros atestou a incapacidade do mutuário, informando que teve redução em 90% das funções dos membros atingidos - fl. 224. 2. Legitimidade da CEF. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - em que até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - as características do seguro comum. O agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário, do que decorre evidente interesse do agente financeiro na solução da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo sinistro seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Há o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. 3. A apelante defende no item 21 da peça recursal: Assim, nos termos da legislação substantiva civil supra mencionada, a ação prescreveu em fevereiro de 2004, a partir de quando o ora apelado não mais poderia pleitear em juízo eventuais direitos decorrentes do sinistro que o correu em fevereiro de 2003. (sic) A petição inicial foi protocolada em 04/09/2003, conforme se vê do r. despacho de fl. 02, que determinou a distribuição da ação, e do carimbo de protocolo de distribuição posto na mesma folha, com a mesma data. Inocorrência da prescrição. 4. Comprovada a ocorrência da invalidez do mutuário Ronaldo E. de Souza, na forma como prevista pelo contrato de financiamento, que prescreve, no item 4.1.2, que a demonstração da invalidez deve ser efetivada pelo INSS. A autarquia citada concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, presumindo-se sua incapacidade total e permanente, o que foi corroborado - mesmo que disso prescindisse - pela conclusão do próprio assistente médico pericial da Caixa seguradora, que atestou 90% de incapacidade do autor, o que traduz, por óbvio, incapacidade total. Devida a cobertura do sinistro proporcionalmente à sua participação no contrato de financiamento, nos termos da cláusula 10, parágrafo 2º, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, em 23.04.2003. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências. Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato. 6. E, por fim, utilizando-se o sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Nada há que se corrigir no contrato, portanto. 7. Preliminares afastadas. Apelações improvidas.(AC 00250937120034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser

unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide suscitada pela Caixa Seguradora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. 3. A perícia médica judicial realizada concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fls. 60/64). Ademais, verifica-se, dos documentos acostados à inicial (fl. 75), que a Autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009. 4. A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente. Desse modo, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos. 5. A partir do reconhecimento judicial do direito da Autora à cobertura do seguro, cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente pagos pela mutuária, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da publicação da decisão condenatória. 6. Agravos legais a que se nega provimento.(AC 00089459320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em síntese, tendo em vista que Mário Vital Pereira Filho aposentou-se por invalidez em 02.06.2011, está presente a verossimilhança do direito alegado, consistente na indenização securitária que cobre parcialmente o valor do financiamento e dá margem ao recálculo das prestações ainda devidas. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, recalcule o valor da prestação mensal do contrato de mútuo, com o abatimento da parcela correspondente à renda de Mário Vital Pereira Filho. Sem prejuízo, manifestem-se os autores a respeito das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, requirite-se a inclusão de Célia Regina Godoy Pereira Vital, CPF 018.424.978-68, no polo ativo, e de Caixa Seguradora S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, no polo passivo.Intimem-se.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não está presente o primeiro requisito, uma vez que, a princípio, não mais se verifica a resistência das rés no que tange à devolução da unidade de carga HJCU 438060-0.Conforme se nota da leitura do ofício de fl. 72, encaminhado a este Juízo pela Alfândega do Porto de Santos, foi emitida Guia de Remoção, para desunitização da carga apreendida, que estava acondicionada no contêiner reivindicado pela autora.Issso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação da ré Rodrimar. Em seguida, intime-se a autora para que se manifeste, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011100-31.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 112/148: Vistos. Comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, reconsidero, em parte, o provimento de fl. 109 e concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. No mais, apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Segurança nº 0007054-48.2002.403.6104, para o que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação de aplicação de injeções de LUCENTIS/AVASTIN.Para tanto, narra a autora, em suma, que apresenta diagnóstico de degeneração macular, necessitando de injeção intravítrea de Lucentis no olho maculado, medicamento cuja dispensação gratuita lhe foi negada. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo as petições antes juntadas como emendas à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do

direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início, importa salientar que é possível a concessão de tutela antecipatória no presente feito. A Lei n. 9.494/97 veda o deferimento da medida apenas nos casos especificados em seu art. 1º (art. 5º, parágrafo único e art. 7º da Lei n. 4.348/64, art. 1º, 4º da Lei n. 5.021/66 e arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.347/92), todos eles relativos a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, hipóteses diversas da ora tratada. Assim, cumpre verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança do direito alegado e na possibilidade de dano irreparável. Conforme salientou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, em caso análogo (APELREEX 00189782920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), compete ao Estado, em sentido amplo - leia-se União, Estados e Municípios -, a execução de política de prevenção e assistência à saúde, disponibilizando os serviços públicos de atendimento à população: O Poder Constituinte Originário, ao estabelecer a forma federativa de Estado, elencou, nos artigos 1º, III, e 3º, I e II, da Constituição Federal, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, dentre os seus objetivos, o desenvolvimento nacional, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse prisma, exsurge a Saúde como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, fato que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. A saúde é, portanto, direito constitucionalmente assegurado, disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, os quais dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Dessarte, compete ao Estado, em sentido amplo, a execução de política de prevenção e assistência à saúde, disponibilizando os serviços públicos de atendimento à população. Nesse mister, a Constituição Federal delegou ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Cumpre assinalar, sobretudo, a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever solidário de participação dos Municípios, Estados e União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse passo, em sendo a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos, justifica-se a presença da União Federal no feito. A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. (g.n.) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/09/2010). Assentadas essas premissas e a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do processo, cabe analisar as circunstâncias do caso concreto. Na espécie, conforme se nota do laudo médico de fl. 18, a autora necessita do medicamento Lucentis para tratamento de seu olho direito, havendo o risco de perda da visão caso não sejam realizadas as injeções recomendadas. Instado a fornecer o referido medicamento, o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Saúde, recusou-se a fazê-lo ao argumento de que se trata de providência coberta pelo plano de saúde de que dispõe a autora. Tal recusa, porém, não merece prosperar, visto que a tutela ao direito à saúde não pode ser postergada em virtude de suposta responsabilidade de terceiros pelo custeio do tratamento recomendado. Diante do alto custo do medicamento e do fato de que a autora não tem condições de suportá-lo sem prejuízo de sua própria manutenção, impõe-se o reconhecimento do dever estatal de viabilizar as aplicações recomendadas para a autora. Saliente-se que SUS dispõe de meios de buscar o ressarcimento dos valores necessários da operadora de plano de saúde que teria a obrigação de prover as injeções de Lucentis. Destaque-se, por fim, que negar a autora o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde -SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272). O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota das recentes decisões mencionadas abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Negar ao agravado o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. A multa é mecanismo eficiente para o cumprimento da obrigação imposta e encontra amparo na dicção do artigo 461, 5º do CPC, não se mostrando demasiada, haja vista que foi a mesma dividida entre os três réus da ação originária. Agravo a que se nega provimento. (AI 00160506220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DUPLO AGRADO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. No tocante à multa, evidente, pois, que restou aplicada a jurisprudência, consolidada quanto ao cabimento da multa a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, face à predominância do valor jurídico saúde e vida, a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do tratamento essencial ao agravado. 6. Agravos inominados desprovidos. (AC 00495662720084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o medicamento denominado LUCENTIS, nos termos do tratamento indicado pelo laudo médico de fl. 18. Com fundamento no 4º do artigo 461 do CPC, desde logo fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento desta decisão. Citem-se e intimem-se os réus. Retifique-se o pólo passivo desta demanda, fazendo constar, apenas a União e o Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento e o cancelamento do alvará de fl. 774, nos termos do art. 177 c.c. art. 244 caput, do Provimento Core nº 64/2005. Após, requeiram as partes o que for de direito, em 05

(cinco) dias. Int.

0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Fl. 144: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-43.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS DE OCUPACAO E DE DOMINIO UTIL DE TERRENOS DO PATRIMONIO DA UNIAO ASTPU(PE028497 - THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006914-96.2011.403.6104 - JOSE LUIS JORGE MIRANDA(SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES) X NAO CONSTA

Fls. 47/50: Vistos. Em atenção ao disposto no art. 32, parág. 4º, da Lei nº 6.015/73, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove documentalmente o seu atual domicílio. Após, expeça-se ofício ao 1º Ofício do domicílio do optante, para registro no Livro E. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012006-21.2012.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUZIA DOS SANTOS DINIZ, com qualificação e representação nos autos, formulou pedido para autorização de movimentação da parcela de pensão militar devida a Maria Luiza dos Santos Diniz, sua irmã, declarada ausente por decisão judicial do d. Juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP. Aduziu que a ordem de arrecadação dos bens vem sendo indevidamente obstada pelo órgão pagador, ao argumento de que a disponibilização dos valores reservados pela União depende de ordem emanada da Justiça Federal (fl. 22). O Termo de Prevenção de fl. 23 apontou a existência de processo distribuído à 4.ª Vara Federal desta subseção em nome da autora (n. 0001879-58.2011.403.6104). É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 07, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. No caso vertente, há litispendência entre esta ação e aquela ora em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região por força de apelação interposta nos autos do processo n. 0001879-58.2011.403.6104, distribuído originariamente à d. 4.ª Vara Federal local, onde foi proferida sentença de improcedência. Há identidade de partes. A autora incluiu no pólo passivo deste procedimento a União, que figura como ré nos autos da ação ordinária supramencionada. Há, outrossim, identidade de pedidos, uma vez que a autora pretende, em ambas os feitos, compelir a ré à transferência da cota de pensão devida a sua irmã, Maria Luiza dos Santos Diniz, declarada ausente, para fins de arrecadação. Há, ainda, identidade de causas de pedir, consubstanciadas no fato de que a arrecadação determinada pelo d. Juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP estaria sendo indevidamente obstada pelo Ministério do Exército, órgão pagador. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a impedir o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente à ação ordinária n. 0001879-58.2011.403.6104. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ NAVEGACAO DAS LAGOAS(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-59.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008659-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008659-3) - ANGELA DE SOUZA PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, a testemunha arrolada à fl. 169 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7108

MONITORIA

0008455-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CLÁUDIA REGINA DA SILVA, JOÃO RAIMUNDO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 210 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito (fl. 214).É o sucinto relatório.

Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001639-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ADRIANO SILVANO DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.52, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003356-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA OLIVEIRA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007465-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA LOBO SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MONICA LOBO SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 46 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 255, com base no art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do C.P.C., razão pela qual declaro extinta a execução.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre fls. 128/131 e 133/4, da negativa das intimações, de suas testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independentes de intimação, ou fornecendo novo endereço. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004678-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-74.2011.403.6104) AGUINALDO CABRAL NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de restauração de autos do mandado de segurança, originariamente distribuídos a este Juízo e registrado

sob n. 0005066-74.2011.403.61.04. Os autos foram distribuídos providenciando-se a competente instrução, com extratos de movimentação processual dos autos originais, pro-postos pelo impetrante Aguinaldo Cabral Nunes em face do impetrado Gerente Executivo do INSS em Santos. Foram expedidos ofícios à Procuradoria do INSS, procuradora do impetrante, assim como às 3ª. e 6ª. Varas Federais desta subseção para localização dos referidos autos, cujas diligências restaram negativas. Às fls. 28/33, cópia da inicial do mandamus trazida pelo impetrante, e às fls. 35, cópia da petição protocolada pela autarquia em 09/08/2011 (prot. 2011.61040029838-1). Foram trasladados cópias da decisão determinando a notificação da autoridade coatora (fls. 37/38), e da sentença proferida nos autos (fls. 39/41). Determinada a apresentação de cópias dos documentos que instruíram a inicial, assim como da carta de concessão que transformou o benefício em aposentadoria especial (fls. 43), as partes acostaram aos autos os documentos de fls. 46/55 e 57. À fl. 59, foi determinada a citação das partes nos termos do art. 1065 do CPC, bem como o traslado de cópia digitalizada da sentença proferida nos autos, juntamente com a respectiva certidão de registro (fls. 60/63), oportunizando-se posterior ciência às partes. Manifestação da parte impetrante concordando com a restauração dos autos (fls. 65). Devidamente citado (fl. 72-verso), o impetrado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a restauração está formalmente em ordem. Foram empreendidas todas as medidas legais para que viessem as peças que integravam os autos extraviados. Do exame dos documentos acostados verifica-se que o mandado de segurança, autos n. 0005066-74.2011.403.61.04, impetrado por Aguinaldo Cabral Nunes em face do Gerente Executivo do INSS em Santos, tem por objeto a apresentação pela autoridade coatora da carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cujo pleito foi julgado procedente, com concessão da segurança reconhecendo a ilegalidade do ato da autoridade coatora, sujeita o decisum ao reexame necessário. Diante disso, tendo logrado as partes a reconstituição dos autos quanto ao que deles havia de principal, inclusive no que tange à sentença anteriormente prolatada, resta, tão somente, julgar a presente restauração. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, a restauração dos AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005066-74.2011.403.6104, nos termos do artigo 1.065, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 203, parágrafo 1º, do Provimento n.64/2009-CORE, remetam-se os autos à SUDP para que efetue a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo (0005066-74.2011.403.61.04), com a restauração dos autos com este número. Após, considerando que não foram apresentados recursos pelas partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004155-3) - GENTIL AMERICO DA SILVA (SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERALDO ALVES MENDONCA X IRINEU ETORE CATARIN X JOAO COSTA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PAULO HANS KRETZSCHMAR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SAFRA S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao saldo devedor residual que lhe é exigido e a quitação do contrato de financiamento habitacional, com a liberação da hipoteca que grava o bem. Aponta que adquiriu um imóvel localizado na Avenida Senador Ricardo Batista, 322, nesta cidade, mediante contrato particular de venda e compra, com garantia hipotecária e outras avenças, firmado em 1981. Segundo alega, o instrumento previa o pagamento de contribuição para o FCVS e a quitação de eventual saldo devedor caso pagas todas as parcelas. Destaca que adimpliu todas as prestações avençadas, solicitando a liberação do gravame desde 1998, sem sucesso. Aponta que a recusa tem como fundamento a existência de anterior financiamento para a aquisição de imóvel residencial, entabulado em 1976, que foi cedido a terceiro, mediante contrato de gaveta em 1987, e quitado em 1994. Bate pelo direito à utilização do FCVS para quitação do saldo devedor residual. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de evitar a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes ou qualquer medida com o propósito de receber o montante em aberto. A antecipação da tutela requerida foi deferida às fls.139/142, decisão essa que também concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 158/172. Argúi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não haver participado do negócio jurídico questionado. O Banco Safra S/A foi citado, apresentando resposta às fls.181/219. Ventila as prefaciais de ilegitimidade e de nulidade do contrato de cessão de posição contratual do primeiro negócio jurídico entabulado pelo mutuário. Aponta que o mutuário omitiu a informação quanto a existência de anterior financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS quando da contratação realizada em 1981. Destaca que a contribuição foi recolhida ao BNH, não havendo direito à cobertura pretendida. Guerreia a aplicação da Lei nº 10.150/00, bem como a concessão da AJG. Houve réplica às fls.358/369. Designada a realização de perícia contábil, veio aos autos o laudo das fls. 398/404, sobre o qual se manifestou a CEF. Sobreveio sentença de procedência, a qual foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls.523/526). É o relatório. Decido. Saliento de início que a impugnação à concessão da AJG ao requerente deveria ter sido apresentada na via processual adequada, sendo descabida a mera arguição de condições financeiras para arcar com os custos do processo em contestação. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1133769/RN, reiterou a legitimidade da Caixa para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Esclareço no ponto que a ausência de ciência da União acerca da demanda não é causa de nulidade, pois é a CEF a gestora do FCVS e, portanto, está autorizada a adotar as medidas cabíveis quanto à habilitação do eventual resíduo do contrato da parte autora junto ao referido fundo. De igual sorte, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Banco Safra, pois, na condição de credora hipotecária, evidente seu interesse no deslinde do feito. A preliminar de nulidade da cessão da posição contratual do primeiro contrato de mútuo entabulado pelo autor para aquisição de imóvel residencial não pode prosperar. Isso porque inexistente previsão legal ou contratual quanto à nulidade do negócio jurídico. Ao contrário, eventual alienação do bem hipotecado, sem a ciência do credor, pode gerar o vencimento do gravame (artigo 1475, parágrafo único, do CCB), desde que exista expressa previsão contratual. No mérito, o pedido procede. A Lei nº 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, 1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade e pelos mesmos mutuários. Entretanto, a única previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida. Em 1990 foi editada a Lei nº 8.004, disposta sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, 1º: Art. 3º:1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ainda, em 1990, a Lei nº 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, as limitações impostas à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel somente surgiram no ordenamento jurídico nacional na década de 1990, sendo impossível a aplicação retroativa de tais limitações. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de multiplicidade de financiamentos, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis, quando não havia tal distinção (Lei n.º 4.380/64). A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA

COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATAcado DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336) No caso concreto, resta comprovado que o autor firmou contrato de financiamento com garantia de hipoteca para a aquisição de imóvel residencial em setembro de 1976 (contrato de fls.22/28). Veio aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda desse bem, entabulado com terceiros em 1987 (fls.36/41). Consta ainda da matrícula das fls.32/35 que o imóvel em questão teve sua hipoteca cancelada em 1994, pouco tempo antes do registro da escritura de compra e venda do citado apartamento. Segundo o contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, o demandante entabulou novo pacto com cobertura pelo FCVS, tendo havido o recolhimento e a quitação de Cr\$ 8.365,88 ao Fundo 9fl.48). Embora o autor tenha firmado contrato de financiamento anteriormente à citada pactuação, para a aquisição de imóvel situado na mesma localidade, é certo que a avença foi entabulada muito tempo antes da legislação restritiva. Ademais, o mutuário não foi beneficiado pelo FCVS nas duas situações, haja vista a alienação do primeiro imóvel anteriormente à quitação do financiamento. Portanto, não se mostra razoável que agora venha a CEF se negar a aplicar o referido fundo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Ainda que Paulo não tenha declarado, quando da aquisição do segundo imóvel, ser possuidor de outro financiamento habitacional, ou ainda ter regularizado a promessa de compra e venda, vale ressaltar, uma vez mais, que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado, não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, segundo cláusula contratual e diante da quitação de todas as prestações contratadas, assegurando-se a liberação da hipoteca. Nesse particular, saliento que inexistente previsão contratual quanto à presença de sanção pelo descumprimento de tal determinação. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de saldo devedor referente ao contrato firmado entre Paulo Hans Kretzschmar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO SAFRA S/A, determinado-se a cobertura do saldo residual atinente ao contrato firmado para a aquisição do imóvel descrito na inicial pelo FCVS, conforme previsão contratual, com a liberação do gravame que recai sobre o bem. Diante de sua sucumbência, condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca. P.R.I.C.

0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SHELLMAR EMBALAGENS MODERNAS LTDA ajuíza ação pelo rito ordinário em face da UNIAO FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição do débito objeto do PA 13819.500928/98-68, inscrito em dívida ativa sob o número 80.3.98.003713-71, e a declaração da correta classificação das embalagens plásticas para produtos alimentícios que produz. Narra que produz embalagens plásticas para acondicionamento de

produtos alimentícios, mercadoria classificada na posição 3923.90.00. EX. 01 da TIPI, cuja alíquota de IPI é zero. Alega que seus produtos foram equivocadamente classificados em posições diversas da TIPI, sendo-lhe exigido imposto de 15% sobre o valor da mercadoria. Defende a aplicação do princípio da seletividade. Explica que a dívida é objeto de processo de execução fiscal, já embargada, batendo pela inexistência de óbice ao pleito anulatório, não ventilado anteriormente. Citada, a União apresentou contestação às fls.475/484, na qual suscita as preliminares de coisa julgada, ilegitimidade ativa e carência de ação. Aponta também a ocorrência de prescrição do pedido, salientando que a classificação utilizada para a tributação se baseou no auto-lançamento efetuado pelo contribuinte. Houve réplica às fls.490/498. Veio aos autos o laudo pericial de engenharia de produtos das fls.594/613, sobre o qual se manifestaram as partes. Realizada perícia contábil (fls.682/767) e apresentados os esclarecimentos das fls.819/872, ambas as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Com razão a Fazenda Nacional ao suscitar a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Observo que a presente ação anulatória foi proposta em novembro de 2004, mais de um ano após o trânsito em julgado dos embargos opostos à execução fiscal na qual se cobra o débito ora questionado. É certo que o ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito do devedor, o qual pode ser exercido antes ou depois da propositura do processo de execução. Porém, também é certo que é a ação de embargos do devedor a via processual adequada para a desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. Nesse sentido, os parágrafos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais determinam que deve o devedor apresentar toda matéria útil para sua defesa em sede de embargos. No caso dos autos, embora não tenha a empresa ventilado o questionamento acerca da classificação fiscal da mercadoria que enseja a cobrança de IPI, forçoso reconhecer que ocorreu a preclusão consumativa, pois ultrapassado o momento para a apresentação de toda a matéria de defesa disponível. A título ilustrativo, cito o seguinte julgado do TRF3: PROCESSO CIVIL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. Não se admite a propositura de ação anulatória de débito, por ausência de interesse de agir, após o ajuizamento da execução fiscal; o devedor deve se defender da pretensão executiva por intermédio dos embargos do devedor, que constituem o meio processual autônomo e adequado. 2. O apelante foi citada nos autos da execução fiscal em dezembro/1992 e deixou de oferecer os devidos embargos, conformando-se com a pretensão fiscal. 3. Tendo em vista a propositura da ação anulatória somente em março/1997, não lhe resta interesse para discutir a dívida. 4. Apelo improvido. (AC 3492 SP 1999.03.99.003492-0, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, j.11/02/2011) Ainda que não existisse tal óbice, a pretensão da empresa autora encontraria empecilho no fato de ter havido a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a qual, segundo demonstra a requerida, ocorreu também anteriormente ao ajuizamento deste feito. Frise-se que o pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida por parte do contribuinte, tornando verdadeiras e certas as exações, sendo incompatível a sua posterior discussão judicial. Ao aderir ao favor fiscal, o contribuinte se compromete a obedecer e preencher os requisitos impostos pelo Poder Público para se beneficiar do favor fiscal que lhe é oferecido. Esse entendimento resta consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 200401086072. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE:09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS. DESISTÊNCIA DAS DEMANDAS E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE ELAS SE FUNDAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDADA EM DOCUMENTOS. 1. Se a parte adere aos termos do REFIS, impõe-se, por imperativo legal, a desistência de toda e qualquer demanda, bem como a renúncia do direito em que ela se fundou. 2. Como decorrência da desistência da demanda e da renúncia ao direito em que ela se funda, são devidos, em regra, honorários advocatícios à União. 3. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que os honorários advocatícios foram computados no montante global parcelado pelo contribuinte. Reapreciar tal constatação implica em clara violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960458/SC, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/12/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos V e , do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Condiciono o recebimento de eventual apelação da parte autora ao recolhimento dos honorários periciais complementares fixados à fl.920 P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade. Contudo, a obrigação de pagamento do ônus da sucumbência restou suspensa, na forma da Lei 1.060/50 (art. 3º, V, Lei 1.060/50), ou seja, diante da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 128), a qual não foi impugnada pela ora Embargante. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004267-98.2011.403.6114 - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de obtenção de medicamento em favor do autor, a ele receitado e não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Alega que o medicamento requerido ajuda com mais eficácia no controle da diabetes. Em vista do exposto, e por ser a saúde direito fundamental, a ser custeado pelo Estado, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando os réus a custear o fornecimento de medicamentos (INSULINA LEVENIR, AZUKON MR DIAMIKRON, METIFORMINA, ONGLYZA E CLINFAR), mediante a apresentação de receituário médico. Para prova do alegado, juntou os documentos de fls. 15/23. À fl. 25 foi determinado o autor a emenda da inicial. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda de informações e das contestações. O autor cumpriu o determinado às fls. 30/32. Os réus prestaram informações às fls. 41/45, 49/51 e 55/76. Contestação da União Federal de fls. 77/88 com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 93/117 com preliminar de carência do direito de ação, sendo que, no mérito, alegou a questão da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração Pública, tudo a gerar a improcedência da ação. Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo apresentou contestação às fls. 118/143, arguindo, no mérito, que a distribuição de medicamento sem nenhum parâmetro ou pré-determinação, acarretará conseqüências graves ao orçamento municipal. Requer a improcedência do pedido. Decisão às fls. 145/149 afastando as preliminares ventiladas pela União e pelo Estado de São Paulo, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e designando perícia médica indireta. Laudo pericial acostado às fls. 159/164. As partes manifestaram-se acerca do laudo, com exceção da União Federal. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas já foram analisadas e afastadas, nos termos da decisão de fls. 145/149. Passo a analisar o mérito. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da universalidade da cobertura e do atendimento, consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88. O direito à

saúde visa assegurar, ademais, a consecução do princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos, como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, inc. IV). Por isso mesmo, caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo. Aliás, este é o entendimento pacificado do Pretório Excelso, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175, CELSO DE MELLO, STF.) Dever este compartilhado por todos os entes políticos, consoante expressa disposição constitucional insculpida no art. 198, caput, inc. I e par. 2º. Por evidente que o direito constitucional à Saúde envolve procedimentos preventivos e corretivos, bem como o fornecimento de medicamentos e de tratamentos à população, notadamente aos necessitados e hipossuficientes. No entanto, no caso concreto, realizada perícia médica judicial, não restou caracterizada a necessidade da troca de insulina NPH (fornecida pelo SUS) pela insulina Levenir, afirmando o perito judicial: O paciente pode ser tratado com insulina regular e insulina NHP, ambas fornecidas pelo SUS (fl. 162). Destaca, ainda, o perito judicial em sua discussão à fl. 161 que a documentação médica deixa claro que os medicamentos oferecidos pela rede pública não teriam proporcionado o controle adequado da doença. Essa afirmação não se encontra comprovada com a apresentação de exames laboratoriais, ou documentação médica que permitam avaliar o controle ou descontrole da doença. Com efeito, verifico que o pedido do autor está relacionado a um conjunto de fatores que lhe facilitem a vida, como maior comodidade, facilidade na aplicação, portabilidade, maior intervalo de tempo entre as injeções, o que não justifica o fornecimento do medicamento pleiteado. Portanto, não havendo qualquer prejuízo a parte autora na utilização do medicamento fornecido pelo SUS, a improcedência é de rigor. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Réu, sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG, que ora concedo. P.R.I.C.

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

LUCIANO PINTO RAMALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra que mantém conta poupança junto à instituição, tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, dois saques no valor total de R\$ 6.000,00, nas datas indicadas nos extratos e nos boletins de ocorrências lavrados. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema, ainda que verificada a existência de clonagem. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 100 vezes o valor indevidamente sacado. A decisão da fl.40 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.49/58, na qual suscita a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Aponta que após a comunicação dos saques indevidos, houve a integral devolução do valor, Impugna a existência de danos morais, salientando que os saques ocorreram em conta poupança, a qual não possibilita a negativação em cadastros de devedores por saldo negativo.Houve réplica às fls.80/89.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Rejeito a prefacial de inépcia da inicial, pois a peça apresentada, ainda que de pouca técnica profissional, menciona os fatos ocorridos que embasam o pedido de indenização, a fundamentação legal do pleito e o requerimento de condenação. Em linha de conta, e embora a narrativa dos fatos seja deficiente, pois não informados quando os saques indevidos teriam ocorrido ou apresentada qualquer prova de sua existência, não se pode fechar os olhos ao fato de ter a CEF prévia ciência do ocorrido. Assim, as deficiências da peça processual não prejudicam a defesa da empresa ré. A preliminar de falta de interesse de agir tampouco pode ser acolhida, pois pretende o requerente ressarcimento pelos danos morais alegadamente sofridos pelos saques indevidos em sua conta poupança. Não há pedido de restituição de tais valores, de modo que inexiste a carência de ação sustentada. A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos meses de janeiro e março de 2011 (fls.59 e 67) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 5.680,09. Nos dias 14 de janeiro e 29 de março do mesmo ano, a parte compareceu à agência 4027 para noticiar o ocorrido, consoante os protocolos anexados às fls. 59 e 67.A Caixa demonstra que no dia seguinte à reclamação da correntista, reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta, efetuando o crédito das quantias indevidamente movimentadas, em 26 de janeiro e 04 de maio.Como se vê, houve defeito na prestação do serviço bancário, tendo a CEF sido negligente ao não impedir os saques fraudulentos. Todavia, o prejuízo da parte foi prontamente ressarcido, não havendo nos autos prova de qualquer fato que atingisse a esfera pessoal do requerente, de maneira a justificar o pagamento da vultosa quantia requerida.Com efeito, entendo que não existiu abalo emocional, mas quiçá mera indignação da parte por ter sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, oriundos de situações como ter crédito negado ou inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta poupança da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0004861-15.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Defiro o pedido formulado pela corrê às fls. 177/198 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06/02/2013 às 16:00h. Dê-se baixa na pauta. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FRANCISCO VILAS BOAS e NEUSA CANDIDA VILAS BOAS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 23/04/1993. Na inicial, se insurgiram contra (a) a amortização das quantias posteriormente à correção do saldo devedor; (b) a cobrança de juros capitalizados, substituindo-se a metodologia utilizada pelo Preceito de Gauss; (c) a cobrança de juros de 11,0203% ao ano, ao invés dos 10,5% pactuados. Requereram (d) a exclusão do CES; (e) o cálculo da taxa de seguro conforme os índices usados para a atualização das prestações, observando-se as Circulares Susep 11/99 e 121/00; (f) a repetição do indébito e (g) o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. A decisão da fl. 144 concedeu aos requerente a AJG postulada, autorizando o depósito da quantia referente ao valor incontroverso da prestação mensal. Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 158/196. Suscitaram as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA, de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, pois o inadimplemento verificado acarretou o vencimento antecipado do contrato. Aponta que o mutuário está inadimplente desde maio de 2000, o que acarretou o fim da relação negocial e o início do processo de execução extrajudicial. Defende a legalidade de todas as cláusulas contratuais, batendo pela improcedência dos pedidos, pela legalidade do processo de execução extrajudicial e da inscrição dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Houve réplica às fls. 233/241. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexitosa. Foi noticiado o falecimento do coautor Francisco, permanecendo a autora no pólo como inventariante. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 23/04/1993. Antes, porém, de analisar os pedidos, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF, pois não comprovada nos autos a alegada cessão dos direitos do contrato ora em análise à EMGEA. Também não resta provado nos autos ter ocorrido a notificação da cessão aos mutuários, de modo que deve a Caixa permanecer no pólo passivo da demanda. De outra banda, afastado a preliminar de prescrição, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustenta a autora nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral vigente quando da assinatura do contrato (vinte anos), observada a regra do artigo 2028 do novo CCB. Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento do mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida e a alienação extrajudicial do imóvel. certo que a jurisprudência tem retirado o direito à revisão nos casos em que, apurado o vencimento antecipado do contrato de mútuo para financiamento habitacional, caso findo o processo de execução do imóvel, com a arrematação e conseqüente averbação da carta no registro de imóvel. Não sendo essa a hipótese dos autos, possível a apreciação do pedido inicial. De outra banda, defende a parte autora a incidência do CDC na análise de seu pedido. O contrato, porém, foi assinado em 1993, o que desautorizaria a incidência da lei consumerista. Além disso, vale frisar que a incidência do CDC na revisão pretendida não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Os demandantes requererem que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no

mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenicionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) Pugna a parte requerente pela substituição do sistema de amortização em série em gradiente pelo método de Gauss. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pela forma estipulada no aludido contrato. Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Anote-se que o contrato analisado adotou a cláusula PES, o que acarreta que o pagamento das prestações seja insuficiente para reduzir o saldo devedor. Amortiza-se maior parte devida a título de juros, mas se amortiza montante menor do valor principal, que aumenta com a incidência dos juros. Como as regras contratuais determinam que primeiramente serão pagos os juros, e somente após o capital, pequena quantia do saldo devedor é de fato abatida. O anatocismo vedado pela lei é a cobrança capitalizada em prazo inferior a um ano, de juros sobre parcelas de juros não pagos. Ou seja, a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a isso que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, interpretando a chamada Lei da Usura, e tal não se verificou na espécie. A leitura da planilha de evolução do

contrato (fls. 204/223) demonstra que isso não ocorreu, tendo a mutuante direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo, sendo improcedente o pedido nesse particular. A parte autora sustenta que foram exigidos juros efetivos de 11,0203% ao ano, ao invés dos 10,5% pactuados. Contudo, não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. A aplicação da taxa mensal de juros, durante um período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, ressalto de início que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, o qual objetiva reduzir os efeitos oriundos da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. Cabe destacar ademais que o STJ firmou posição quanto à possibilidade de exigência do CES, desde que haja previsão contratual para tanto, como ocorre no caso em comento. Confirmam-se, a respeito do assunto, os seguintes precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC nº 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. SEGURO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. (...) 5-A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. (...) (TRF/3, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1239238/SP, rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 01/07/2008, DJU 10/07/2008) Observo que os mutuários batem pela necessidade de cálculo da taxa de seguro conforme os índices usados para a atualização das prestações, observando-se as Circulares Susep 11/99 e 121/00. Não apontaram, de forma precisa, entretanto onde houve eventual equívoco na apuração do valor devido. Por tal motivo, vai o pedido rejeitado. Por outro lado, não há de se falar em lesão contratual, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Tampouco há razão para se reconhecer a existência de situação de imprevisão a acarretar o desequilíbrio contratual. O histórico inflacionário do país estava há muito instalado no país quando da assinatura do contrato, em 1993. Aliás, vale lembrar que pouco tempo depois foi criado o plano Real, que gerou relativa estabilidade financeira, à exceção dos contratos atrelados a moedas internacionais. Não sendo esse o caso dos autos, não existem fatos supervenientes que causem a excessiva onerosidade contratual. Por fim, não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, já que tal tese tem sido reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do

recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Após o trânsito em julgado, e diante da ausência de informação quanto a eventual conclusão de procedimento de execução extrajudicial do imóvel (o que tornaria os depósitos efetuados inócuos), fica a parte autora autorizada a levantar o montante depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005785-26.2011.403.6114 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 99/99vº, alegando contradição, requerendo a procedência da ação com o deferimento da tutela antecipada para que o débito discutido seja cancelado e expedida a Certidão Negativa de Débito. Por outro lado, a União Federal apresentou embargos de declaração, também sob alegação de contradição no que tange à condenação em honorários, a qual julga excessiva. Foi dada a oportunidade para que a União Federal se manifestasse, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, analiso os embargos de declaração da parte autora, assistindo razão a esta, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. Restou comprovado o pagamento do débito em questão, havendo a conversão em renda em favor da União (fls. 85/88). Contudo, verifico que não houve o reconhecimento na via administrativa da extinção do débito, bem como na sentença embargada, sendo deferida à autora apenas a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Dessa forma, comprovado o pagamento do débito, este há de ser cancelado e não, apenas, suspenso, devendo a Ré expedir a Certidão Negativa de Débitos. Quanto aos embargos da União Federal, também devem ser acolhidos. Com efeito, o valor dado à causa foi de R\$ 3.202,95, sendo a honorária arbitrada em R\$ 2.000,00, montante elevado considerando a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Assim, verifico que a sentença deve ser reformada para que nela conste as fundamentações acima, passando seu dispositivo a seguinte redação: Posto isso, com fundamento no art. 269, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, determinando o cancelamento do débito discutido nestes autos, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débito, caso apenas este débito seja óbice a sua expedição. Condeno a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o contido nos autos, presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela para que o débito seja cancelado e expedida a Certidão Negativa de débito à autora. Posto isso, ACOLHO os embargos opostos. P.R.I. Retifique-se.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILLO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados à autora em face da sucumbência mínima da Ré, conforme explicitado na sentença embargada. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso

cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006599-38.2011.403.6114 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter pensão por morte de seu companheiro, ocorrendo o pagamento apenas em maio de 2011. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de R\$ 1.949,70 a título de imposto. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.47 concedeu à autora os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou contestação às fls.52/55, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a tributação conforme o regime de caixa. Houve réplica às fls.61/67 e o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de inépcia da inicial está imbricada com o mérito da causa, devendo ser analisada conjuntamente com aquele. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a autora formulou pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro em 2002, o qual foi julgado procedente. Examinando a documentação trazida com a inicial, verifico que não há nos autos prova do pagamento do benefício e da alegada retenção. Instada a apresentar a declaração de ajuste atinente ao ano calendário em que teria ocorrido o crédito dos atrasados, a parte autora informou que estaria isenta do pagamento do tributo, não tendo apresentado a declaração. Destacou outrossim que não há como acostar outros documentos além daqueles já trazidos com a inicial (fl.71). Nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Vale ainda referir que a prova do ponto controvertido nestes autos é eminentemente documental, devendo ser apresentada juntamente com a petição inicial, consoante a redação do artigo 283 do CPC. Dessa forma, ausente prova do adimplemento da obrigação e da retenção na fonte a título de antecipação de imposto de renda, a rejeição do pedido é de rigor. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, face a simplicidade da demanda e ao trabalho desenvolvido, suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007154-55.2011.403.6114 - RAQUEL MARIA DE JESUS CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RAQUEL MARIA DE JESUS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a correção das contas de FGTS em decorrência dos diversos planos econômicos (expurgos inflacionários). Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto aos períodos de fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, posto que pagos na via administrativa, de outro lado, inaplicabilidade de multa indenizatória de 40%, bem como a prevista no Decreto nº 99.684/90, não-incidência de juros progressivos, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência do pedido. Às fls. 66/78 a CEF informa que a autora já recebeu créditos relativos aos planos econômicos em outro processo. Instada a apresentar os documentos necessários para verificar a alegação da CEF, a autora deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidões de fls. 85 e 85 vº. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007974-74.2011.403.6114 - MESSIAS DE FRAGA PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada MESSIAS DE FRAGA PIRES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,55%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de

1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 87. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 92/103. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Acosta à fl. 101 o termo de adesão do autor ao acordo da LC 110/01. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela

CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 101, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Não tendo o requerente suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008185-13.2011.403.6114 - FRANCISCO DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do INSS, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso nas vias judicial e administrativa e a restituição do valor descontado e recolhido a tal título. Aponta ter ajuizado ação em face do INSS para a concessão de aposentadoria em 2002, ocorrendo a acolhida do pedido e o crédito das quantias em atraso. Aponta que quando do levantamento das parcelas em atraso, foram retidos R\$ 542,61 a título de imposto de renda descontado na fonte, havendo nova retenção quando da implantação do benefício, no montante de R\$ 10.704,08. Diz que não declarou referido crédito quando do ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, motivo pelo qual foi notificado para recolher R\$ 2.819,14 a título e imposto, o qual acrescido de juros e de multa totaliza R\$ 4.830,58. Defende que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção, sublinhando também o caráter indenizatório da verba recebida. Decisão concedendo a AJG requerida à fl.81.Citado, o INSS apresentou resposta às fls.89/93, na qual suscita sua ilegitimidade passiva. Citada, a União apresentou contestação às fls. 95/102, postulando o reconhecimento da prescrição. Bate ainda pela improcedência do pedido, ante a inaplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda.Houve réplica às fls.109/122.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Reconheço a ilegitimidade de parte do INSS para a demanda. Com efeito, o imposto de renda é tributo de titularidade da União (art.153, III, da CF), cabendo à Secretaria da Receita Federal sua cobrança. O fato de ter o INSS efetuado a retenção do imposto na fonte não atrai sua responsabilidade para a devolução pretendida, pois tal atuação decorre de mera substituição tributária. Assiste parcial razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição do pedido de restituição. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se ai o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após

09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE n° 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo STJ, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC n° 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que parte do pedido de restituição está fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em outubro de 2011, quando já decorridos mais de cinco anos da retenção do imposto (antecipação ocorrida em 06/02/2006- fl.44 e 28/03/2006- fl.47). Pontua que o termo inicial para o cômputo do lustro é a data do pagamento indevido, conforme vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Por todos, cito o REsp 1167655/PR, Segunda Turma, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011 Resta ainda analisar o imposto de renda exigido pela ausência de inclusão dos valores recebidos na ação previdenciária na declaração de ajuste do exercício de 2007. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido judicial de concessão de aposentadoria em 2002, o qual foi julgado procedente. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, parcela essa que restou atingida pela prescrição. Além disso, houve lançamento de ofício do tributo não declarado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste referente ao ano-base 2006 (fls.59/61). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança residual. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempo, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao

princípio da isonomia entre os contribuintes. Esclareça-se que os proventos de aposentadoria não possuem natureza de verba indenizatória, mas sim de renda, devendo sofrer tributação conforme as tabelas de imposto de renda vigentes à época de seu alcance. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)**2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.**1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E.** Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa

Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE do INSS para responder a demanda, extinguindo o feito em relação à autarquia sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução do imposto retido quando do levantamento do depósito efetuado na via judicial e quando da implantação do benefício pelo INSS, com fundamento no art. 269, IV, CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda lançado de ofício - notificação da fl.58, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, mediante pagamento administrativo efetuado pelo INSS, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Arcará ainda o demandante com o pagamento de honorários ao INSS, no valor de R\$ 600,00, observada a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008343-68.2011.403.6114 - JUAREZ TADEU ARRONCHE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JUAREZ TADEU ARRONCHE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta ter ajuizado ação em face do INSS em 1999, ocorrendo o deferimento do pedido e o crédito das quantias em atraso, ocasião em que foram retidos R\$ 2.238,62 quando do adimplemento do precatório e R\$ 5.931,45 quando do pagamento administrativo das parcelas acumuladas. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Insurge-se ainda quanto à notificação de lançamento, na qual lhe cobram R\$ 8.199,28, valor em janeiro de 2009, originário da declaração de ajuste feita em 2005. Citada, a União apresentou contestação às fls. 28/30, postulando o reconhecimento da prescrição. Bate ainda pela improcedência do pedido, ante a inaplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda. Houve réplica às fls. 34/35. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Assiste razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição do pedido de restituição. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo STJ, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES

AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que o pedido está fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em outubro de 2011, quando já decorridos mais de cinco anos do pagamento indevido (antecipação ocorrida em 2004 e declaração de ajuste de IRPF ano calendário 2004 entregue em 2005). No que diz com o pedido encerramento de eventual procedimento fiscal com fato gerador no recebimento dos créditos previdenciários atrasados, observo que a parte autora apresentou somente o termo de intimação fiscal da fl.19. Não há nos autos prova da exigência de imposto de renda remanescente ou ainda da origem do alegado débito, prova que incumbe à parte autora (art.333, I, do CPC) e que deve ser apresentada coativamente com a inicial (art.283 do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008789-71.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA, qualificado nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.374,30, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl. 33/36), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Ré é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 152, Tipo B, do bloco 13, Edifício Granada, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Ré apresentou contestação. Argui, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, no que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a

ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº

4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de

correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais da unidade nº 152 do bloco 13, Edifício Granada, já vencidas (maio de 2011 a novembro de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA. P. R. I.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MIGUEL JANGROSSI, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contratos de trabalho regidos pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS, nos períodos de 1967 a 1971 (Cotonifício São Bernardo do Campo) e 1970 a 1978 (Volkswagen do Brasil). Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, e dos expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990. A decisão da fl. 30 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/46. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Apresenta termo de adesão a LC 110/2001 às fls. 45/46. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01, mas sim cômputo de juros progressivos e o pagamento de expurgos sobre tais valores. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/11/1981. No mérito, o pedido deve ser parcialmente acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, quanto ao período de 1967 a 1971, no qual o autor alega ter trabalhado na empresa Cotonifício São Bernardo, não há qualquer documento hábil a demonstrar que o autor fez a

opção pelo FGTS, não podendo tal período ser considerado. Não tendo o autor requerido a produção de provas no momento oportuno para comprovação do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe-lhe arcar com sua desídia. Quanto ao período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil de 17/04/1970 a 23/03/1978, o autor fez a opção pelo FGTS em 17/04/1970 (fls. 17 e 22), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 23/03/1978, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 5% ao ano. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora, no que tange o vínculo mantido com a empresa Volkswagen do Brasil entre 17/04/1970 a 23/03/1978 mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-91.2011.403.6114 - MARTA VALERIANA DE ALMEIDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Marta Valeriana de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao PIS. Historia que em razão do seu quadro de saúde, no ano de 2002 passou a receber benefício previdenciário. Requer, em síntese, a concessão da AJG e, no mérito, a liberação dos valores depositados desde junho de 1991. Com a inicial, acostou procuração e documentos (folhas 06/33). A decisão de folha 36 deferiu à autora o benefício da justiça gratuita. A CEF ofereceu contestação, às folhas 41/55, manifestando-se pela inexistência do direito ao levantamento do PIS. Houve réplica às folhas 64/67. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, não colhe a preliminar de incompetência da Vara Federal, porquanto a competência do Juizado Especial Federal somente é caracterizada como absoluta se devidamente instalado na mesma Subseção Judiciário Federal, o que não ocorre no presente caso. No mérito, a autora pleiteia, na presente ação, o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao PIS sob a alegação de que está inválida para o trabalho. Ora, as hipóteses para o levantamento do PIS encontram descritas no 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 26/1975. Ressalto, posto oportuno, que a hipótese consistente no casamento foi abolida pelo 2º, do art. 239, da Constituição Federal de 1988 e que outras hipóteses foram incluídas nesse rol, como por exemplo, a do portador do vírus HIV-AIDS/SIDA. Assim sendo, atualmente as hipóteses para o levantamento dos valores vinculados ao PIS são: - aposentadoria, inclusive por invalidez permanente (Lei Complementar nº 26/75), - reforma militar ou transferência para a reserva remunerada (Lei Complementar nº 26/75), - falecimento do titular (Lei Complementar nº 26/75), - portador do vírus HIV-AIDS/SIDA (Lei nº 7.670/88), - amparo social ao idoso (Lei nº 8.743/93), - amparo social a portadores de deficiência física (Lei nº 8.743/93), - neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes (Lei nº 8.922/94). Compulsando os autos, verifico que a autora embora tenha alegado, a seu favor, a sua invalidez como fundamento para o levantamento do saldo, seguramente não a comprovou nos autos. Com efeito, não veio aos autos sequer um documento que indique a presença de doença incapacitante para o trabalho ou que a autora seja aposentada por invalidez, o que já é suficiente para a rejeição de seu pedido, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000109-63.2012.403.6114 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILKA MARCIA GUIMARÃES PEREIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%.Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam.Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 26.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 36/46. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação.Passo a análise do mérito.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento

do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Custas ex lege. P.R.I.

0000201-41.2012.403.6114 - LIDIANE ALMEIDA ANTONIO(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decisão de fl. 80: Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 77/78. Int. Despacho de fl. 103: Tendo em vista a contestação apresentada pela AGU às fls. 82/102, dou a mesma por citada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000387-64.2012.403.6114 - ANITA GARCIA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANITA GARCIA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,64% e abril de 1990 - 44,80%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 32/37. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 41/46. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Ao que se vê do documento juntado à fl. 36/37, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não há de se falar em ausência de termo, uma vez que a autora efetuou o saque dos valores devidos, o que comprova a sua aquiescência. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000464-73.2012.403.6114 - ANDERSON LUIS MIELO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Luis Mielo, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Aduz que manteve vínculo empregatício com a empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 02/09/2002 a 21/12/2006, quando foi dispensado sem justa causa. Contudo, afirma que não lhe foi entregue o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, uma vez que a empresa passava por dificuldades financeiras, o que ocasionou posteriormente sua falência. Juntou documentos. O feito foi primeiramente distribuído como Alvará Judicial. A decisão de fl. 15, em face do caráter litigioso da ação, converteu o feito para o rito ordinário. O autor emendou a inicial às fls. 18/20. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 26/31, pugnando pela improcedência da demanda, já que não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. É o relatório. DECIDO. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (destaquei); III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: - omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: - omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993); IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a

setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)-omissisXVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu in casu.Conforme se pode constatar dos documentos acostados aos autos, o autor teve seu vínculo trabalhista encerrado em 21/12/2006, enquanto que a empresa só teve deferido o processamento de recuperação judicial em 25/05/2007 (fls. 10/11).Desta forma, não justifica a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ao autor à época de seu desligamento da empresa, uma vez que antes da falência da empresa.Ainda, não há nos autos qualquer informação acerca do trânsito em julgado da ação de falência da empresa F. Moreira. Assim, não tendo o autor comprovado o seu direito ao levantamento do valor constante em sua conta vinculada, nos termos do art. 333, I, do CPC, de rigor a improcedência da ação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000532-23.2012.403.6114 - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,55%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 28.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 33/44. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.À fl. 42, acosta aos autos termo de adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação

firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 42, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 05/12/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor pago a maior a título de INSS no período de janeiro a outubro de 2007. Alega que no lapso citado houve a retenção de contribuições ao INSS nas notas fiscais faturas de serviço então emitidas no valor de R\$ 204.812,79. Aponta que após a devida apuração contábil constatou-se que o montante efetivo devido totalizaria R\$ 86.041,77. Diz ter formulado requerimento de restituição de retenção junto à SRF em 07/10/2008, pendente de análise até o presente momento. Citada, a União apresentou contestação às fls.93/96, na qual aponta que a empresa não indica a origem do erro que alega ter cometido na apuração das contribuições devidas, amparando seu pedido em apuração contábil realizada de maneira unilateral. Houve réplica às fls.101/105.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de outras provas. A

empresa trouxe aos autos notas fiscais de prestação de serviço emitidas entre janeiro e outubro de 2007, nas quais houve a retenção de contribuição previdenciária. Alega que houve retenção a maior, a qual teria sido constatada em apuração contábil. Pretende, pois, a restituição de valores recolhidos a título de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 118.771,02. Analisando a documentação anexada à petição inicial, entendo que o pedido improcede. Nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, incumbe à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, a requerente limita-se a declarar que em apuração contábil efetuada de forma unilateral descobriu ser credora da quantia acima indicada, deixando, porém, de indicar de forma pontual e fundamentada qual o erro teria cometido ao efetuar a retenção. Dessa forma, forçoso concluir que o alegado equívoco sequer resta evidenciado, o que fulmina de pronto o pedido de restituição. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% do valor atualizado da causa, considerando-se o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000695-03.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 043 do bloco 04, Edifício Caravelas, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde agosto de 2000. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 47.056,45 (quarenta e sete mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/52. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 5º, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de prescrição, no caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual

estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 08/02/2012, pretendendo as cotas condominiais de agosto de 2000 a janeiro de 2012, portanto fulminadas pela prescrição as prestações anteriores a 08/02/2002. Acolho a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Emgea não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento

condomínial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Emgea pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a

obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito correspondente as prestações anteriores a 08/02/2002, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação aos demais períodos, para o fim de condenar a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais da unidade 043 do bloco 04 do Condomínio Autor, já vencidas, respeitando a prescrição, e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que em 20/10/2011 recebeu mensagem virtual da representante da requerida dando conta acerca da clonagem de cartão de crédito emitido em seu nome. Aponta que no mês seguinte foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 3.453,26, referente à fatura de cartão de crédito. Apontam que foram orientados pela caixa a solicitar o cancelamento dos cartões de crédito existentes em seu nome (os quais sequer teriam sido solicitados ou entregues), recebendo neste ínterim novas cobranças. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, além de provimento que impeça a inscrição de seu nome no cadastro de devedores. A CEF apresentou contestação às fls.55/59, na qual destaca que não houve a inscrição da empresa ou de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta que após ter recebido reclamação formal da empresa, detectou a presença de fraude, estornando as despesas e cancelando o cartão clonado. Alega que a pronta regularização da situação fulmina o pretendido ressarcimento. Houve réplica às fls.76/77.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a empresa autora requereu a emissão de cartão de crédito Visa empresarial em 15/09/2011 (fls.65/68), o qual teria sido extraviado quando de seu envio ao endereço indicado. Em 17/10/2011 a CEF remeteu telegrama à empresa comunicando o bloqueio preventivo do cartão Visa xxxx5333 (fl.34).As correspondências eletrônicas enviadas pela empresa indicam que a CEF alertou os representantes da empresa acerca da clonagem do cartão, tendo sido constatada a realização de operações de compra com aquele. Em novembro de 2011 a Caixa comunicou o bloqueio do cartão e a suspensão das cobranças (fl.22), o que não aconteceu, como comprovam as faturas encaminhadas para cobrança (fls.20, 21, 23, 24, 25 e 26). certo que a empresa impugnou as compras cujo valor estavam sendo exigidos (fls.31/33). Porém, não foi comprovada eventual recolhimento das quantias indevidamente cobradas ou ainda a inscrição do nome da empresa ou de seus representantes nos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa, por sua vez, demonstra que em março de 2012 estornou em definitivo as despesas efetuadas com o cartão extraviado, cancelando aquele. Como se vê, houve defeito na prestação do serviço bancário, tendo a CEF sido relapsa ao não dar pronta resposta ao correntista. Todavia, a cobrança da parte foi estornada em data anterior à citação, não tendo ocorrido desembolso indevido de qualquer montante. Logo, sem razão a autora ao postular indenização por danos materiais.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que a esfera moral da empresa não foi atingida, mormente quando não demonstrado ter ocorrido situação que atinja seu bom nome, tal como ter crédito negado ou ainda inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nas operações efetuadas com cartão de crédito emitido em nome da empresa, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida

cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a conseqüente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexu causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1613137, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)Pontuo outrossim que os representantes legais da pessoa jurídica não integram o pólo ativo da demanda, de modo que a indignação por ter sido a empresa vítima de fraude e o contínuo aborrecimento pela demora da Caixa em resolver a questão não podem ser considerados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquive-se.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS, qualificado nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.076,83, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl. 52), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Ré é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 054 do bloco III, Edifício Hortênsia, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Argui, preliminarmente, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, no que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica

federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de

quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao pagamento das despesas condominiais da unidade nº 054 do bloco III, Edifício Hortênsia, já vencidas (outubro e novembro de 2011 e fevereiro de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condene a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0001962-10.2012.403.6114 - JADIEL RODRIGUES DE MELO(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JADIEL RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando sua inclusão no contrato de financiamento habitacional firmado por Íris Maria da Silva, bem como a obtenção de ordem para que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial. Juntou documentos de fls. 07/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o autor intimado a emendar a inicial para promover a inclusão de Íris Maria da Silva no pólo passivo da ação. O autor deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidões de fls. 42 e 42vº. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFICIO ITAPARICA, qualificado nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 13.067,56, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl. 06/07), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Ré é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 043 do bloco 01, Edifício Salvador, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Ré apresentou contestação. Argui, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, no que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE.

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) **AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO.**

ANTERIORES VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 23/03/2012, pretendendo as cotas condominiais de outubro de 2006 a agosto de 2010 e janeiro 2012, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de

saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais da unidade nº 043 do bloco 01, Edifício Salvador, já vencidas (outubro de 2006 a agosto de 2012 e janeiro de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condene a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA. P. R. I.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Iraci Gomes Antunes, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que possui depósitos em contas fundiárias e, tendo em vista que é aposentada por idade, faz jus ao levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requereu a Justiça Gratuita e instrui o feito com documentos (fls. 06/25). Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 37/47) arguindo a falta de interesse processual, uma vez que já houve a liberação e pagamento das contas vinculada das empresas Wheaton e Chroma. Afirma que em relação à empresa Metais J.A. há divergências entre os dados constantes na CTPS, CNIS e conta vinculada, o que impede a sua liberação enquanto não retificados os dados pela empresa empregadora. Réplica a fls. 53/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, em relação às empresas Wheaton Plast Brasil S/A e Chroma Prod. Cinematográficas Ltda., verifico que já houve a liberação e saque dos valores pleiteados. Assim, ausente o interesse de agir da autora em relação a tais pedidos. Quanto à empresa Ind. Artef. Metais J.A. Ltda., embora a CEF alegue divergências entre os dados, são estes muito antigos e, assim, suscetíveis de inconsistência quando de sua inserção/migração no sistema tanto da CEF quanto do INSS. Com efeito, verifico por meio dos documentos acostados aos autos que a autora manteve vínculo empregatício com mencionada empresa, conforme anotação em sua CTPS à fl. 11 e 14. Os dados constantes do extrato de FGTS são idênticos aos dados da autora, não existindo qualquer divergência no número da CTPS, PIS, data de nascimento e o nome constante da CTPS. Assim, entendo que a conta, de fato, pertence a autora. As hipóteses de levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Neste diapasão, compete ao Requerente comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que fez a autora por meio do documento de fl. 18, onde consta a concessão de aposentadoria por idade em seu favor. Portanto, resta autorizado respectivo levantamento. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, em relação às empresas Wheaton Plast Brasil S/A e Chroma Prod. Cinematográficas Ltda., com fulcro no art. 267, VI, do CPC e quanto a empresa Ind. Artef. Metais J.A. Ltda., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando a parte autora, independente de alvará a ser expedido por este juízo, autorizada a efetuar o levantamento do saldo do valor creditado, devendo a Ré providenciar as medidas necessárias para o pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003687-34.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FRANCISCA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição (ag.4093), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 05 e 19 de setembro de 2011, no total de R\$ 1.400,00. Alega que registrou a ocorrência policial e compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo havido a restituição da quantia indevidamente sacada. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de 50 salários mínimos. A decisão da fl.37 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.42/58, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão magnético e da senha pessoal. Diz que a autora, ao responder o questionário do procedimento de verificação do banco, revelou que sua filha tem conhecimento da senha e que pessoas de seu convívio tem ciência do local em que guarda o cartão magnético. Respondeu ainda que mantém anotação com a senha junto de sua carteira. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e de nexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica às fls.74/84. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 05 e 19 de setembro de 2011 (fl. 68) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 1.400,00. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 29 de setembro, tendo feito reclamação por escrito à Caixa em 19/10/2011 (fls.31/32). A Caixa considerou não haver indícios de fraude na movimentações. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o

cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. A leitura do extrato demonstra que a retirada foi efetuada em casa lotérica (fl.67). Em tais situações, faz-se necessária a utilização do cartão eletrônico e também da senha de uso pessoal. Em caso como o dos autos, a jurisprudência tem exigido do correntista a prova da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Nesse sentido, cito: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO. ÔNUS DA PROVA DO CLIENTE. SEM COMPROVAÇÃO. - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. - A polêmica dos autos, resta, pois, em saber se o alegado dano ocorreu por culpa da parte autora, na linha do alegado pela CEF, de que não houve negligência de sua parte, e sim da autora, eis que tais transações somente são possíveis através da utilização do cartão magnético e da senha secreta, e a senha é cadastrada pelo próprio cliente. - Não há prova nos autos de que o saque efetuado na conta da autora foi indevido ou resultante de uma conduta negligente da Caixa. Quando a pessoa opta por utilizar o sistema de auto-atendimento, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. - Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. Este foi, inclusive, o entendimento do Eg. STJ ao julgar caso semelhante (Resp no. 417845, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ data 19/08/2002). - No caso, a autora não se desincumbiu desta ônus pois limitou-se a juntar documentos que não comprovam a responsabilidade da CEF pelo ocorrido não tendo sequer requerido a instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades. - Assim, não há como se imputar a CEF a responsabilidade pelos saques efetuados na conta poupança da autora - Recurso conhecido, e provido. (TRF 2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 30.01.2007) De tudo que consta dos autos, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer conduta da CEF que acarrete sua responsabilidade ou ainda falha em seu sistema de segurança. Consta da pesquisa das fls.62/63 que a filha da parte tem sabe a senha, pessoal e intransferível, havendo terceiros que conhecem o local destinado à guarda do cartão. Citado documento ainda indica que a autora mantém anotação com a senha guardada na carteira de documentos, o que enseja o reconhecimento de sua desídia no dever de sigilo e guarda. Com efeito, é dever do correntista a guarda do cartão magnético e a manutenção do sigilo da senha, não sendo possível atribuir à instituição financeira responsabilidade por eventual saque realizado no caixa automático ou na loja lotérica, situação essa que exige o uso do cartão e também da senha pessoal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003784-34.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004892-98.2012.403.6114 - ANGELO LOMBARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

ANGELO LOMBARDO, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contratos de trabalho regidos pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, e dos expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990 sobre tais valores. Juntos documentos. A decisão da fl. 54 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/72. Sustenta a prescrição da pretensão do autor. Afirma, ainda, que o autor não comprovou que a progressividade requerida não foi aplicada à conta do autor. Requer a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 77/80. É o relatório do necessário. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/07/1982. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor apresenta os documentos de fls. 15/21 que comprovam o vínculo empregatício no período de 12/10/1970 a 01/09/1978, e opção pelo FGTS em 12/10/1970, na data da admissão (fl. 20), o que lhe autoriza o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido em 01/09/1978, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 5% ao ano. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora, no que tange o vínculo mantido com a empresa Biselli S/A - Viaturas e Equipamentos Industriais entre 12/10/1970 e 01/09/1978 mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III - EDIFICIO ASIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 32, Edifício Asia, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde maio de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.450,04, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/49. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENão se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 32, Edifício Asia, já vencidas (maio de 2011 a março 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0006893-56.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 23, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007117-91.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 42, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4) - HELIO BENEDITO RIBEIRO (SP023181 - ADMIR VALENTIN

BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Diante das manifestações de fl. 220 e 242, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 53.301,55 - em 03/1998, ressalvada a possibilidade de discussão posterior sobre eventual valor remanescente. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Int.

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - GERMANO DA SILVA MARQUES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Reconsidero a determinação de fl. 463, por ora. Diante do valor da execução, diligencie a secretaria junto ao BACEN, DRF e Infoseg para a obtenção dos endereços do falecido, expedindo-se mandado/carta precatória, na tentativa de localização de herdeiros habilitantes, no prazo de dez dias. Somente em caso negativo, cumpra-se a detmrinação de fl. 463. Int.

0005002-20.2000.403.6114 (2000.61.14.005002-5) - MARIA LUZENI LOURENCO DE FREITAS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Diante da informação de fl. 259, republique-se o r. despacho de fl. 257. Em caso de não levantamento da quantia depositada nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 258. Int. FLS. 259: Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor (fls. 174), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. In

0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3) - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GINEZ TORRENTE RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se ciência ao ADVOGADO subscritor da petição de fl. 803 do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001237-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001237-9) - JOSE CICERO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, peça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6) - JOSE DE HOLANDA NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a informação acima, manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 252, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0005334-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005334-5) - JOSE SARMENTO DE ANDRADE(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Regularize o advogado a petição de fl. 234, subscrevendo-a. Defiro o desentranhamento, mediante tralsado, aasim como a extração de cópias autenticadas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Int.

0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP109192 - RUI BURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls.295/296, no prazo legal.Int.

0005201-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005201-1) - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.712 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005242-04.2003.403.6114 (2003.61.14.005242-4) - LUCIO ALVES FERREIRA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 192 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008130-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008130-8) - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0007412-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007412-6) - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003184-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003184-3) - ELISEU ERNESTO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0004412-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004412-6) - MANOEL VIEIRA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da decisão de fl. 653 verso.Int.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.510. Intime-se.

0000347-92.2006.403.6114 (2006.61.14.000347-5) - ROSA ALICE DOMENEGUETTI(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fl. 271.Diga, ainda o INSS, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que

informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número e identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C/JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.

0001692-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001692-5) - MARIA HELENA FERREIRA OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1) - ALTIVO PONCIATO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0002415-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002415-0) - OSWALDO MEROTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8) - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2) - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP144930E - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0001006-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001006-3) - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido à folha 214. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1) - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o advogado cópia da certidão de óbito de Agenora da Silva Santos, em cinco dias.Int.

0003645-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003645-3) - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0005373-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005373-6) - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOVAL JOSE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1) - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3) - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0001693-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001693-8) - JOSE DANIEL LOPES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8) - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.268/275.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 166, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com os cálculos dos valores devidos de fl. 153. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório. Em caso de discordância, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, a fim de inicia-se a execução na forma do artigo 730 do CPC.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeira o(a) patrono(a) da parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, republique-se, de imediato, o despacho proferido a fl. 244. Fls. 244: Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 133 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0000811-43.2011.403.6114 - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 138/140, no prazo legal. Int.

0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.271 Intime-se.

0003135-06.2011.403.6114 - VALDIR ROGERI(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciênciaà parte autora da averbação do período reconhecido como especial (fl. 117/120).Nada sedo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0004131-04.2011.403.6114 - NEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0005103-71.2011.403.6114 - RONALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005110-63.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado a fl. 55, conforme manifestação do INSS de fl.58.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitorio.Intimem-se

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: Atenda o INSS ao requerido pela parte autora. Após, abra-se nova vista para que a parte autora apresente eventual cálculo do valor que entende devido.Int.

0006566-48.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006600-23.2011.403.6114 - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Fl. 92: Regularize o INSS a petição, subscrevendo-a.Int.

0006940-64.2011.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 168 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007054-03.2011.403.6114 - JOSE MORENO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007742-62.2011.403.6114 - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008172-14.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0008409-48.2011.403.6114 - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Reconsidero a necessidade de reexame necessário da sentença prolatada às fls. 73, nos termos do artigo 12 da MP 2.180-35, de 24/08/2001.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício, bem como apresente os cálculos, no prazo de 60 dias.Int.

0001954-33.2012.403.6114 - OSNI GOMES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro vista à advogada Ana Paulo Cantão, inscrita sob OAB/SP 253.554, o pedido de vista requerido às fls.89, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 155/190: Manifeste-se o INSS, no prazo legal. Int.

0005049-71.2012.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-58.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005159-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fl. 54: O pedido foi apreciado nos autos n. 00003326520024036114. Venham os presentes conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005670-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005671-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005702-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Digam as partes sobre os informes da contadoria de fl. 48 e82, no prazo legal. Int.

0005757-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

0005929-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria de folhas 52. Intimem-se.

0007564-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fls. 27. Intimem-se.

0007938-95.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0007939-80.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0008374-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-36.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0000096-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000099-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000100-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-36.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000178-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-90.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000179-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000180-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000182-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000184-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000186-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000187-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000474-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000480-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-97.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 258 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7) - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não levantamento do deposto de fl. 315 e da juntada aos autos dos avisos de recebimento negativos de fl. 320 e 323, expeça-se carta precatória para os referidos endereços na tentativa de intimação do autor para que

proceda ao levantamento da referida quantia, em dez dias, sob pena de devolução ao erário.Int.

1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
Vistos.Tendo em vista a concordância dos autores (fl. 462) e do INSS (fl. 458/459 e 464), expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Francisco Garcia, Ernesto Arruda e José Quintino da Silva ebm como ofício de conversão em renda na proporção indicada a fl. 455.Fls. 465: Ciência da manifestação do INSS de fl. 464.Int.

0003812-22.2000.403.6114 (2000.61.14.003812-8) - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 308/312 no prazo legal. Int.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o informe da contadoria de fls. 325.Intimem-se.

0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0004229-38.2001.403.6114 (2001.61.14.004229-0) - JOSE TEIXEIRA DA MATA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TEIXEIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 344/345, no prazo legal.Regularize o INSS a petição de fls. 344, subscrevendo-a.Int.

0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9) - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 301: Defiro a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução (R\$ 64.125,52 em 10/2010), com fundamento em precedente do E. STF (RE - AgR 511.126).Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Providencie a secretaria o traslado das peças necessárias dos autos n. 00051597020124036114, para os presentes, certificando-se o trânsito em julgado com relação ao valor incontroverso.Intime-se e cumpra-se.

0001430-85.2002.403.6114 (2002.61.14.001430-3) - ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO DE TORRES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência da manifestação de fl. 255.Intimem-se.

0001434-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001434-0) - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAQUIM VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.318/324.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7) - FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ANTAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7) - OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. sentença proferida no julgamento dos embargos n. 00057555420124036114, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002361-54.2003.403.6114 (2003.61.14.002361-8) - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fl.156. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0004207-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004207-8) - JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005240-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005240-0) - CARLOS APARECIDO SEIXAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A.

BOCCHIO) X CARLOS APARECIDO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0006406-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006406-2) - JOSE LUIZ PESSOTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X JOSE LUIZ PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0) - ELCIO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO PADUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 176/177 e 217/218: Razão assiste à advogada dos autores. Reconsidero as determinações de fl. 196 e 198, pois proferidas por equívoco. Não há que se falar em suspensão do processo, eis que já houve apresentação dos documentos dos sucessores de Elcio Paduano (fls. 94/101 e 117/141), tendo sido deferida a habilitação de MARINIDES MORATORE PADUANO, ELIANE PADUANO, ELAINE PADUANO, ENZO PADUANO as fls.160. Diante do falecimento de MARINIDES MORATORE PADUANO, noticiado a fl. 202, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão apenas dos demais habilitados, passando a constar ELCIO PADUANO - espólio.Sem prejuízo, apresentem os autores os cálculos dos valores que entendem devidos, a fim de iniciar-se a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fl. 188. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.175 juntou a viúva-meeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.As fls. 183 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA ROSA PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Manoel Pereira - Espólio.Anote-se a prioridade na tramitação do feito, expedindo-se precatório COM URGÊNCIA. Int.

0009619-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009619-1) - DJALMA DE PAULA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DJALMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003664-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003664-2) - RAIMUNDO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233/234: Providencie a secretaria a consulta ao Bacen e Infoseg na tentativa de localização de endereços não diligenciados. Em caso positivo, dê-se nova ciência à advogada a fim de que esta promova a habilitação das sucessoras nos presentes autos.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS no prazo legal, requerendo o que de direito.Int.

0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1) - ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TADEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 549/552. Intime-se.

0001740-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001740-8) - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.150/158.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0) - CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002988-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002988-5) - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIANO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 338/343: Desentranhe-se a petição estranha ao presente feito, regularizando a sua juntada.Fl. 344: Remetam-se os à contadoria para que sejam destacados os honorários contratuais. Após, abra-se vista às partes e expeçam-se os requisit' r' oiros.Int.

0005314-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005314-0) - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 310: A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da cessação administrativa do benefício, conforme se verifica a fl. 287. Com efeito, a submissão da segurada à perícia para a avaliação do estado atual da incapacidade decorre de expressa previsão legal e não conflita com a r. sentença proferida. Destarte, a cessação do benefício poderá configurar nova lide, passível de questionamento em outra ação. Fl. 522: Apresente a parte autora memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias, a fim de dar início a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.131/136. Intime-se.

0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7) - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 0,10 Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Reconsidero os r. despachos de fls. 261 e 266, eis que proferidos por equívoco.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, curadora definitiva da parte autora (fl. 95), como sua representante. Cumpra-se a determinação de fl. 254, in fine.Int.

0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5) - ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.237. Intime-se.

0001997-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001997-5) - MARCO ANTONIO PALOMBO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003068-17.2006.403.6114 (2006.61.14.003068-5) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3) - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004397-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004397-7) - MARIA DO PARTO SILVEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO PARTO SILVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004864-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004864-1) - JOAO PEDRO GHIORZI SOUZA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A.

BOCHIO) X JOAO PEDRO GHIORZI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos
apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X
CREMILDA DA SILVA SALES X MARIA CRISTINA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X
JOSE CARLOS SALES X MARIA NOEMIA DE SALES X JOSUEL DA SILVA SALES(SP178109 -
VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X JOSE CARLOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA
NOEMIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUEL DA SILVA
SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 214, in fine, para os endereços de fl. 170, 225 e 226, de imediato. Int.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X DECIO COTRIN
DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal,
alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos
existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e
apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,
GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 -
CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a
divergência do seu nome conforme extrato da Receita Federal ora juntado aos autos, procedendo a retificação caso
seja necessário.Int.

0002516-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002516-1) - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE
ALMEIDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação nos
termos de fl. 286/287.Após, cumpra-se a determinação de fl. 276 in fine.

0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO
BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o advogado a determinação de fl. 164, in fine, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos,
diante da r. sentença e acórdão proferidos. No silêncio, venham conclusos.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO
X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE
VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE
VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE
VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X
EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO
FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE
VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA
VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO
GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO
X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL
BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO
X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO
X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO
DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS

SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fl. 887, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 856, expedindo-se edital para a habilitação de eventuais herdeiros dos autores falecidos.Int.

0002560-37.2007.403.6114 (2007.61.14.002560-8) - JOSE JOAO FILHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE JOAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls.162/170, no prazo legal.Int.

0003253-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003253-4) - MICHELE LATTARO X LUIZ CARLOS MAISTRO X NELSON ROMERO X JOSE BRAZ(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 188/191, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento dos precatórios de fls. 181/185.Int.

0003259-28.2007.403.6114 (2007.61.14.003259-5) - ANTONIO TRIGILIO X CARLOS ALVES TEIXEIRA X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X NELSON DA SILVA X OSVAIR ANTONIO FURINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO TRIGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVAIR ANTONIO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls.192/195, no prazo legal.Int.

0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6) - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003274-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003274-1) - ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X PEDRO DA LUZ X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X JOSE PRATA X ADAO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 205 bem como o levantamento dos depósitos existentes nos autos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUOZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUOZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003560-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003560-2) - DAVI DE SOUSA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005621-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005621-6) - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191: Manifeste-se a parte autora.Intimem-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000042-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000042-2) - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.228/238.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001077-35.2008.403.6114 (2008.61.14.001077-4) - CLARICE RIBEIRO BOTELHO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE RIBEIRO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS.Intimem-se.

0001929-59.2008.403.6114 (2008.61.14.001929-7) - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.304/309.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002165-11.2008.403.6114 (2008.61.14.002165-6) - MARIA CREUZA CERQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CREUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.Fl. 168: Manifeste-se o INSS em cinco dias. Int.]

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Regularize o INSS a petio de fls. 131,subscrevendo-a. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.130/139.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004794-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004794-3) - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004803-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004803-0) - ADER BATISTA RICARDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADER BATISTA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Esclareçam os herdeiros ora habilitantes por que somente seis irmãos do falecido apresentaram habilitação nos presentes autos, tendo em vista a informação contida na certidão de óbito que indica a existência de mais um irmão. No caso de erro material da certidão, apresentem os habilitantes declaração de próprio punho neste sentido, promovam a habilitação do faltante, ou ainda, declaração de renúncia deste aos valores a que faria

jus.Prazo: dez dias. Int.

0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se officio requisitório.Int.

0005446-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005446-7) - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/oficio requisitório. Int.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das manifestações de fl. 174/175 e 180/183, expeça-se precatório. Int.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre os cálculos de atualização de fl. 194/195. No silêncio ou concordância, expeçam-se os requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (fl. 135).Int.

0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4) - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda o INSS a determinação de fl. 244 em cinco dias. Int.Cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculo de fl. 230/241.Int.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA ELISA DOS SANTOS TEIXEIRA X NUBIA DOS SANTOS TEIXEIRA X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ELISA DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido à folha 196. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.231/235. Intime-se.Para cumprimento da determinação de fl. 263, expeça-se mandado para citação na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fl. 264/265.Int.

0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2) - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/oficio requisitório. Int.

0004854-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004854-0) - NAURACI APARECIDA PEDROSO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAURACI APARECIDA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos

apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6) - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006569-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006569-0) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERINDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 152. Intime-se.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GARCES ELOI PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Para tanto, esclareça a parte autora a divergência no seu nome, de acordo com a pesquisa ora juntada e o constante dos autos, procedendo à retificação, se for o caso.Int.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIDES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 206/208, no prazo legal.Int.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Manifeste-se o INSS.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório.Int.

0009144-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009144-4) - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, tendo em vista a alteração ocorrida em seu nome por conta do casamento, a fim de ser expedido precatório em seu favor.Prazo: dez dias.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Int.

000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitorio.Intimem-se

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X JOAO FERNANDO DA SILVA GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA GONCALVES X JULIANA MARQUES GONCALVES X RAFAEL MARQUES GONCALVES X NORMANDO GONCALVES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: A fim de sanar o erro material na manifestação da parte autode fl. 198, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos autores na seguinte proporção: Joao Fernando da Silva - R\$ 2426,84 - 33,33%, Luiz Carlos da Silva Gonçalves - R\$ 2926,84 - 33,33%. Para Rafael Marques Gonçalves, Normando Gonçalves Neto e Juliana Marques Gonçalves, o valor de R\$808,94 para cada, na proporção de 11,11%, 11,11% e 11,12%, respectivamente. Int.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 301/308. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório.Int.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMON ANDREU OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda o INSS a determinação de fl. 182, em cinco dias.Int.

0004046-52.2010.403.6114 - ANSELMO CASADO BARRETA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CASADO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO COSTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005235-65.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPITACIO FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.Após, venham conclusos. Int.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VARANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de valor irrisório, conforme extrato de fl. 189, oficie-se ao TRF nos termos da decisão de fl.190.Int.

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006542-54.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório, tendo em vista a manifestação de fls. 198.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 198/199Int.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.130/142.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 120.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007611-24.2010.403.6114 - DERALDO SANTOS COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DERALDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MACHADO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido prolatada sentença e, diante da manifestação das partes (fl. 251 a 258), remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, certificando-se o trânsito em julgado.Int.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informe da contadoria, abra-se nova vista ao INSS. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fl. 275.Int.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para atendimento à determinação de fl. 123, intime-se a viúva por carta precatória para que comprove a sua condição de herdeira do advogado falecido, apresentando certidão de inventariante ou outros documentos que entenda necessários à comprovação de sua condição, no prazo de trinta dias, a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios nos autos. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 123.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.164. Intime-se.

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES - ESPOLIO X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001067-83.2011.403.6114 - BENEDITO DE CASTRO X JOSE XAVIER DE MOURA X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE XAVIER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Vistos.Verifico que às fls.124 e 125 foram expedidos os requisitórios para a parte autora e reembolso dos honorários periciais, conforme determinado na r.sentença proferida às fls.95 e transitada em julgado, certificado às fls.102. Os depósitos foram efetuados às fls.126/127 e os valores levantados, conforme extrato juntado às fls.130.Esclareça o Autor a sua manifestação de fls.134, eis que não consta nos autos qualquer informação de pagamento efetuado equivocadamente.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 0,10 Fls. 118/119: Manifeste-se o INSS em cinco dias. Int.

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CESAR DOS

ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no acervo sobrestado o pagamento dos RPVs expedidos.Int.Vistos.Fl. 207: Os ofícios requisitórios já foram expedidos, o que inviabiliza o destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22 Resolução 168/2011 CJF, Fl. 209: A submissão do segurado à perícia para a avaliação do estado atual da incapacidade decorre dos artigos 62 e 101 da Lei 8213/91, e não está em conflito com a r. sentença preferida (fl. 178). Eventual cessação do benefício, nesta situação, poderá configurar outra lide, passível de questionamento por nova ação. Assim, indefiro a realização de nova perícia nos presentes autos. Int.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.PA 0,10 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISON ALMEIDA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004233-26.2011.403.6114 - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004649-91.2011.403.6114 - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004977-21.2011.403.6114 - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.123. Intime-se.

0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do ifnorme da contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.222/223. Intime-se.

0005706-47.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTIMIO DUARTE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007066-17.2011.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURANICE QUEIROZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Reconsidero a determinação de fl. 129.Remetam-se os autos à contadoria para a verificação do alegado pelo INSS a fl. 125.Int.

0008629-46.2011.403.6114 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 314. Intime-se.

0009832-43.2011.403.6114 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0010241-19.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000026-47.2012.403.6114 - EDVANIA FRANCISCA BERNARDELLO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVANIA FRANCISCA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Sem prejuízo, diante da interdição provisória noticiada a fls. 115, regularize-se a representação processual, apresentando-se procuração por instrumento público, no prazo de 10 dias. intimem-se.

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000274-13.2012.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000535-75.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos

apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AFONSO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001834-87.2012.403.6114 - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA DA SILVA PIRES SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE COSTA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCIELDO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTEMIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003271-66.2012.403.6114 - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003443-08.2012.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003749-74.2012.403.6114 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 801/803. Intime-se.

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL X MARCIA DE ANTONIO SMERDEL X MARCELO DE ANTONIO SMERDEL X MARCOS DE ANTONIO SMERDEL X MOACIR DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), nem a regularização nem a regularização do cadastro de pessoa física - CPF, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado (fls. 236/239), expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, em relação aos autores MARCIA, MARCOS E MOACIR, inclusive para os endereços de fls. 135/137, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias, e no tocante a Marcelo para que regularize seu CPF a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, nem o CPF regularizado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor. Int.

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 126: Defiro a expedição do precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 119,236,48 em 03/2012, conforme cálculo de fl. 36, eis que referido pedido não viola o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal (RE 511126Agr/PR - STF, 02/10/2007).Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia do cálculo de fl. 36, da r. sentença proferida, certificando-se o trânsito em julgado em relação a este valor. Abra-se vista ao INSS para manifestação no termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARFGPS, GRU); código de receita e número de

identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso. Int.

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUZA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta de intimação para a parte autora a fim de que atenda a determinação de fl. 182, esclarecendo a divergência na grafia de seu nome, providenciando a regularização, se for o caso, em dez dias, para viabilizar a expedição de precatório em seu favor, no valor de R\$ 156.237,63 - em agosto de 2012.

0003939-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003939-3) - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls.122/126, no prazo legal.Int.

0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9) - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias requerido na petição de fl. 107..Int.

0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5) - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312: Tendo em vista a expressa concordância do INSS, expeça-se precatório.

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório.Int.

0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5) - JAQUELINE SILVA BARBOSA X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAQUELINE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1) - NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.248/251. Intime-se.

0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1) - VALDEMAR ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.80 e 92 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 88 e 106 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte,

defiro a habilitação de LAURA CASTRO ALVES, VALTER CASTRO ALVES, MARCOS CASTRO ALVES, CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE E VAGNER CASTRO ALVES como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar VALDEMAR ALVES - Espólio. Digam os autores sobre os cálculos de fls. 59/77, no silêncio ou concordância expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que individualize o valor devido a cada uma das partes, e abra-se nova vista. Int.

0001229-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001229-0) - DORIS PINHEIRO VERSOLATO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DORIS PINHEIRO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 238/241, no prazo legal.Int.

0004093-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004093-5) - MANOEL SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 265/269.Após, venham conclusos. Int.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fl. 191, com prazo de resposta de dez dias.

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisatório.Int.

0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6) - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PIRES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)
Tendo em vista as manifestações de fl. 156 e 157, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios na proporção determinada a fl. 155.Int.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X GINALVA MUNIZ BARBOSA SILVA X ANGELA MARIA SILVA ALVES X ELISANGELA ALVES SILVA X ROSANGELA BARBOSA FRANCA SILVA X CLODOALDO BARBOSA SILVA X JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisatório. Int.

0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5) - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação para a parte autora a fim de que atenda a determinação de fl. 163, providenciando a regularização de seu CPF, em dez dias, para viabilizar a expedição de requisatório em seu favor, no valor de R\$ 31.666,683 - em maio de 2012.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197/198: Defiro o prazo de 15 dias requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 195, tópico final.Intimem-se.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORIENTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para que proceda à implantação do acréscimo devido no prazo de trinta dias e, ainda, apresente o cálculo dos valores em atraso. Int.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DUO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestacao do INSS de folhas 159/162.Intimem-se.Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002525-72.2010.403.6114 - WILLY PRATSCHER(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLY PRATSCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a obrigação de fazer de fls. 95.Após, venham-se conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICEU ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 157.Intimem-se.Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA NAGITTA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 314, abra-se nova vista à parte autora para que diga sobre os valores devidos.No Silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fl. 307 in fine.Int.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RUSIG FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer requerida na folha 243.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre fls. 208/213, no prazo legal.Int.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência Às partes do informe da contadoria de fl. 309.Int.

0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MALDONADO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitorio.Intimem-se

0000797-59.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 178: Os ofícios requisitórios em favor da parte autora e advogada já foram expedidos (fls. 174/175), o que inviabiliza o destaque dos honorários contratuais, na forma do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI DE CAMPOS BONON
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 87.No caso, a requerente não comprovou não possuir meios para arcar com as despesas processuais desde o início da ação, quando os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos. Atualmente, sua renda mensal supera três mil reais.Assim, providencie a autora o depósito dos honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de multa.Intimem-se.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218/221: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido venham os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000097-49.2012.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 87. Intime-se.

Expediente Nº 8314

ACAO PENAL

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA CREUSA DE JESUS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, JOSELITO RIBEIRO TOSTA e MARIA CREUSA DE JESUS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido, em unidade de desígnios, de forma livre e consciente, em favor de Maria Creusa, vantagem ilícita consistente no recebimento fraudulento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/113.181.575-2, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia em erro, mediante artifício consistente na apresentação de atestados de afastamento de trabalho falsos e comprovantes de

vínculo empregatício e salários fictícios em nome da empresa Limpadora Califórnia Ltda., e em fraude consistente em simulação de incapacidade para o trabalho por doença mental fictícia, por meio da apresentação de documentos públicos médicos falsos e dissimulação no momento das perícias. A denúncia de fls. 223/229 foi recebida em 28/08/2009 (fl. 230). Antecedentes com apontamentos às fls. 232/330, 391, 393/515, 519/523, 530/531. Ofício do INSS às fls. 375/380. Defesa preliminar de Maria Creusa, às fls. 535/539. Resposta do Unibanco às fls. 546/547 e do Santander à fl. 549. Defesa preliminar de Carlos Roberto, às fls. 646/649. Defesa preliminar de Joselito Ribeiro Tosta, às fls. 666/672. Em audiência, foram interrogados os réus Maria Creusa e Carlos Roberto às fls. 593/598. Às fls. 619/622, o MPF apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados Carlos Roberto e Maria Creusa, bem como pelo desmembramento do feito em relação ao co-réu Joselito Ribeiro Tosta para exame de saúde mental. À fl. 627, foi deferido o pedido de desmembramento em relação ao acusado Joselito. Alegações finais da acusada Maria Creusa, às fls. 629/649, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, ausência de provas e de dolo. Alegações finais do acusado Carlos Roberto, às fls. 650/654, invocando, ao final, que a confissão merece atenuante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com a participação do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, a co-ré MARIA CREUSA DE JESUS obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS, com o recebimento de auxílio-doença entre 20/09/1998 e 31/08/2000, induzindo e mantendo em erro a Autarquia, mediante a adulteração e inclusão de vínculos de trabalho na Carteira de Trabalho e simulação em perícia médica. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 05/79, bem como no laudo de exame documentoscópico de fls. 119/122 e documentos de fls. 210/219, ficando constatada a falsidade documental de período de trabalho e nos atestados médicos, o que gerou prejuízo de R\$39.581,03 até junho de 2006 (fl. 74). 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a participação voluntária e consciente dos acusados no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. No tocante ao acusado Carlos Roberto Pereira Dória, o laudo pericial de fls. 119/122 atenta que partiram do punho de Carlos Roberto Pereira Dória as assinaturas em atestado médico, bem como encontram padrões de identidade em carimbos e impressos apreendidos em poder do acusado. Calado na Polícia, Carlos Roberto confessou em juízo sua participação, afirmando que falsificou inúmeros documentos e, nos casos em que o laudo lhe atribui a falsidade, admite sua culpa, esclarecendo os detalhes das fraudes que praticara. Em relação a Maria Creusa de Jesus, aderiu voluntária e conscientemente ao plano delitivo e participou ativamente das fraudes. Após servidora do INSS ter-lhe dito que não tinha direito a benefício (fl. 108), forneceu fotografia para os documentos falsificados, apresentou documentos médicos falsos aos peritos do INSS e fingiu-se depressiva nas perícias, conforme documentação de fls. 210/219 e sublinhou o MPF à fl. 621. Além disso, mentiu em interrogatório sobre seus antecedentes. Havia sido processada na 2ª Vara Federal em São José dos Campos em ação penal sob o nº 0005871-50.1999.4.03.6103 (fls. 623/626), na qual foi condenada a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa por infração aos artigos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, com apelação desprovida e trânsito em julgado. Naquele feito, Maria Creusa foi condenada por ter auxiliado na fraude de benefício de terceiros, em simulação de doença, envolvendo, entre outros, o acusado Joselito. Do acórdão acessível no site do TRF (Apelação Criminal nº 1999.61.03.005871-2), colho o seguinte trecho de seu depoimento: Depoimento de MARIA CREUSA (fls. 125/126): Cleonice é fraudadora do INSS, visto que trabalha para uma quadrilha em que um dos chefes se chama Joselito; (...) que acompanha Cleonice em várias de suas viagens para realização de perícia médica e para o recebimento dos benefícios em agências bancárias; que já viajou com Cleonice para São José do Rio Preto, Piracicaba, Taubaté e outras cidades; que recebe de Cleonice uma gratificação variando a quantia conforme o serviço a ser realizado (...) que com relação ao benefício de José Arnaldo Gomes de Carvalho, tem plena consciência de que se tratava de uma fraude contra o INSS, pois o mesmo não é doente mental; que sabe que Cleonice e Joselito utilizam-se de documentos falsos para a obtenção dos benefícios; que Cleonice orientou José Arnaldo a se passar de doente mental em todos os locais em que deveriam comparecer (...) que Rubens é motorista de Cleonice. Dessa maneira, evidente o dolo na busca pelo resultado ilícito alcançado por meio de fraudes e dissimulação para enganar o órgão de Previdência Social, com tamanha destreza que acabou por ludibriar médicos especialistas. Portanto, os elementos produzidos no âmbito administrativo e judicial dão azo à acusação e oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARIA CREUSA DE JESUS, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo à individualização da pena. A) Para o acusado Carlos Roberto Pereira Dória (1ª fase) Seus incontáveis apontamentos criminais nas folhas de antecedentes (fls. 240/330, 393/505 e apenso I) e as demais provas dos autos revelam que o acusado fez da falsificação meio de vida, revelando personalidade voltada a prática de crimes contra a fé pública. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 2ª fase) Pela confissão espontânea em razão do laudo pericial atenuo a pena para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses e 330 dias-multa. Sem agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-

multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da última parcela da aposentadoria, com correção monetária. Fixo o regime inicial fechado (art. 33, , CP), único compatível com as graves circunstâncias judiciais, referentes às centenas de fraudes perpetradas contra o INSS.B) Para a acusada Maria Creusa de Jesus1ª fase) Além das conseqüências do crime cujo prejuízo de quase quarenta mil reais, o envolvimento da acusada com quadrilha de fraudes e suas dissimulações constituem circunstâncias que justificam pena-base majorada para ser suficiente à prevenção e repressão do delito, razão pela qual fixo-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Sem elementos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da última parcela da aposentadoria, com correção monetária. Fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal.C) Para ambos os acusadosNos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$39.581,03 até junho de 2006 (fl. 74), para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se ao INSS após o trânsito em julgado.Passada em julgado a sentença, os réus arcarão com as custas do processo, isento o réu Carlos beneficiário da justiça gratuita (com defensor dativo), bem como os nomes dos condenados serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Por fim, nos termos do artigo 387, único, do CPP, tenho que as circunstâncias dos autos revelam a necessidade de decretar a prisão preventiva do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, uma vez que já se houve foragido conforme confessou em interrogatório e os demais antecedentes trazem a conveniência de resguardar a ordem pública de seu contato com o crime até o trânsito em julgado, embora esteja a cumprir pena elevadíssima por outros processos. Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento provisória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X ELIANA CONCEICAO MARTINS

Vistos. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante o art. 366 do CPP em relação a ré Eliana Conceição Martins. Proceda o desmembramento dos autos para posterior baixa no sistema processual , arquivando em secretaria e oficiando anualmente aos órgãos de praxe para obtenção dos endereços da ré.O denunciado José Severino de Freitas, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3ª c/c artigo 14, inciso II e 29 do Código Penal, apresentou resposta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando: a) ausência de provas suficientes para apontar o réu como responsável pelos fraudes contra o INSS; b) inépcia de denúncia pois se baseou em Inquérito Policial sem elementos suficientes para apontar o réu como autor do delito; c) absolvição sumária, pois não praticou o crime que lhe é atribuído;d) que a narrativa da denúncia não descreve qual a participação efetiva do réu e a acusação é improcedente. Pede ainda revogação da prisão preventiva, pois não houve fundamentação válida para fixação da prisão cautelar.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 25/04/13, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Deixo de apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva pois não foi decretada sua prisão nestes autos.Defiro o pedido do réu de juntada de declaração por escrito das testemunhas (fls. 424).Expeça-se o necessário para intimar o acusado, seu defensor, Ministério Público Federal e testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 8319

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-09.1999.403.6114 (1999.61.14.002968-8) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. VALDIR SIQUERIRA E Proc. ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo findo.

0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Retornem os autos ao arquivo findo.

0006680-50.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 191/213 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006220-34.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES X LUPERCIO GONCALVES LOPES X NEIDE APARECIDA GONCALES

Vistos. Fls. 117/118: entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art.872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 408.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008212-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO CENTRO COML/ ROTTERDAN(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça.Dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

MONITORIA

0002383-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO BERTOLINO PEPPE X ELZA TONELLI BERTOLINO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003054-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GISELE MOURA ROCHA

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Considerando que restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, defiro o requerido pela CEF às fls. 44/46. CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPAMERI/GO a citação/intimação do(a)s réu(ré)(s) GISELE MOURA ROCHA (residente e domiciliado na Rua Coronel João Vaz, nº 94 (ou nº 660), Centro, nessa cidade e comarca) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 33.095,33 - trinta e três mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 26. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Considerando que o réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

Prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista que a parte ré não compareceu na audiência. Diante da

declaração de fls. 72, defiro a Assistência Judiciária Gratuita à ré. Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de evolução da dívida, demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004777-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES GARCIA DA SILVA

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Considerando que o réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito, citando-se o réu no endereço indicado às fls. 31. CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP a citação/intimação do(a)s réu(ré)(s) MOISÉS GARCIA DA SILVA (residente e domiciliado na Rua São João, nº 944, Centro, Paraíso/SP, nessa comarca) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 18.059,32 - dezoito mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 19. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0006460-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UGO DEZANI

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0006868-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0007831-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOZA DE FREITAS

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008535-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE OCTAVIO JULIAO MICHELINI

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008542-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO SIQUEIRA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008550-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008662-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE SUELI DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Considerando que foi devolvida a carta de intimação e restou prejudicada a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 20. CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP a citação/intimação do(a)s réu(ré)s ELAINE SUELI DOS SANTOS (residente e domiciliada na Rua C, nº 472, Residencial Vila Nunes, nessa cidade e comarca) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 14.248,77 - quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o

requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 20. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s), as cópias necessárias e as guias apresentadas pela CEF. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0008742-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOMINGOS

Considerando que o réu foi citado na audiência de conciliação, solicite-se a devolução da carta precatória nº 48/2012 independentemente de cumprimento. Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001551-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DILCIO MESSIAS DA SILVA

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Considerando que o réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 20. CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP a citação/intimação do(a)s réu(ré)s DILCIO MESSIAS DA SILVA (residente e domiciliado na Rua Moacyr Carneiro Magalhães, nº 569, Jardim Elvira, Paraíso/SP, nessa comarca) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 15.767,47 - quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 20. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s), as cópias necessárias e as guias apresentadas pela CEF. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002048-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIESER RODRIGUES FILHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002270-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para

que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002321-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON CARLOS APARECIDO

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Considerando que o réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 18. CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a citação/intimação do(a)s réu(ré)(s) EDILSON CARLOS APARECIDO (residente e domiciliado na Rua Arlindo Francisco, nº 3154, CDHU, nessa cidade e comarca) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 12.942,37 - doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme decisão de fls. 18. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s), as cópias necessárias e as guias apresentadas pela CEF. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002334-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO COTRIN

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002337-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Considerando que a ré não compareceu na audiência designada, prossiga-se o feito. MANDADO MONITÓRIO Nº 10/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(a)s requerido(a)s VIVIANE BARBOSA DE SOUZA (Rua dos Músicos, nº 796, Jardim Santo Antônio, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 14.853,12 - quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(a) requerido(a) também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência. Intimem-se.

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Considerando que a ré não compareceu na audiência designada, prossiga-se o feito. MANDADO MONITÓRIO Nº 11/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente

mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO (Rua Silvio Nicoletti, nº 358, Vila Elmaz, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 28.589,36 - vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(o)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(a) requerido(a) também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência. Intimem-se.

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Diante da declaração de fls. 38, defiro a assistência judiciária gratuita ao réu. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002349-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI

Considerando que foi devolvida a carta encaminhada ao endereço contido na inicial (fls. 25/26), restando prejudicada a tentativa de conciliação, indique a CEF o atual endereço para citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado monitorio para pagamento do valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085126-97.1999.403.0399 (1999.03.99.085126-0) - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0003645-77.2010.403.6106, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (sentença às fls. 240/242, cálculos às fls. 236/239 e certidão de trânsito em julgado às fls. 246/246/verso), defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 243, devendo a Secretaria expedir os Ofícios Requisitórios (aguardando-se o pagamento em Secretaria), com as cautelas de praxe, e, após a manifestação sobre o parágrafo abaixo. Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Por fim, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, salientando que são dois os exequentes (já havendo o pagamento em relação ao co-Autor-exequente Gerson Cavalcante de Souza). Intimem-se.

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 587/589, concedo 30 (trinta) dias de prazo para promover a liquidação do julgado, apresentado a planilha de cálculos que entende devida e requerendo a citação da União, nos

termos do art. 730, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007263-45.2001.403.6106 (2001.61.06.007263-0) - GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009626-05.2001.403.6106 (2001.61.06.009626-8) - EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010517-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010517-6) - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007686-92.2007.403.6106 (2007.61.06.007686-7) - SERGIO LUIZ CANTAO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à devolução das contribuições previdenciárias descontadas do salário recebido pela Parte Autora durante o tempo em que permaneceu em atividade, após a concessão de sua aposentadoria (DIB em 01/07/1993 - fl. 12), sob a alegação de que tais descontos seriam ilegais, em síntese, porque não vinculados a contraprestação alguma por parte da Autarquia Previdenciária. Com base em tal argumento, pugna pela devolução do valor certo de R\$24.322,79 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/51. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/63, levantando preliminar de prescrição quinquenal no que tange à devolução dos valores pleiteados na inicial. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 64/79. A Parte Autora apresentou sua réplica às fls. 82/84. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Em seu art. 2º, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado à União Federal, toda a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Também dispôs o mesmo diploma legal, em seu art. 16, caput, que A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Portanto, de acordo com tais dispositivos e considerando a publicação da referida norma em 19/03/2007, não há dúvidas de que, a partir de 1º de maio de 2007, a legitimidade para responder a demandas relacionadas com a repetição de contribuições previdenciárias, como as descritas nos autos, passou do INSS para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, vejo que a presente demanda foi ajuizada em face do INSS, em 25 de julho de 2007, após as mudanças em apreço, época em que a autarquia previdenciária já não detinha mais legitimidade para figurar no pólo passivo, sendo inequívoca, portanto, a extinção do feito ante a ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido, aliás, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 4ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, o INSS não mais detém legitimidade para ser demandado nas ações em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária e se busca a devolução de valores indevidamente recolhidos a esse título. (...) (TRF3 - AC 00001537720114036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1738744 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - publ. e-DJF3 de 25/05/2012 - grifei) CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMPETÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 11.457/07, somente não serão transferidos, por ora, à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 2. De conseguinte, as demais controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a

União (Fazenda Nacional) o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. 3. Agravo legal improvido.(TRF4 - AI nº 2007.04.00.030477-9, 1ª Turma, TRF da 4ª Região, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/12/2007 - grifei) Tratando-se de questão de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como prevê a própria Lei Adjetiva (3º, do art. 267 do CPC). Sendo assim, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta demanda e, por tal motivo, julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva ad causam). Condeno o Autor, que não litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do INSS, no valor fixo de R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8) - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 107/108, juntando os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003042-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003042-2) - WILSON FIRMINO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à devolução das contribuições previdenciárias descontadas do salário recebido pela Parte Autora durante o tempo em que permaneceu em atividade, após a concessão de sua aposentadoria (DIB em 10/05/2002 - fl. 16), sob a alegação de que tais descontos seriam ilegais, em síntese, porque não vinculados a contraprestação alguma por parte da Autarquia Previdenciária. Com base em tal argumento, pugna pela devolução de valor certo (R\$2.234,63). Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/113. O Autor formulou pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido às fls. 115/116. Na mesma decisão, no entanto, foram concedidos, em seu favor, os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 129/133, defendendo a improcedência do pedido. A Parte Autora apresentou sua réplica às fls. 138/140. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273 - grifei) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no

Resp nº 1.247.979/PR:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE A AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.(...) 4. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidem sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005.5. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que tratem de recolhimentos indevidos realizados antes sua vigência desta.6. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.05.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. 7. A correção monetária do indébito deve ser plena, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, com incidência da taxa SELIC para o juros de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(REsp 1237979/PR - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 22/06/2012 - grifei)Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso, será de 05 (cinco) anos, razão pela qual pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela Parte Autora, especificamente no tocante à restituição das contribuições descontadas no período anterior ao quinquênio contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação (28/03/2008).Ressalto que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pelo Autor, nos períodos declarados em sua petição inicial. MÉRITO Busca a Parte Autora, através da presente demanda, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência do exercício de atividade remunerada, com o devido registro, após a concessão de sua aposentadoria. Analisando tal pleito, vejo que, em sua redação original, o art. 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, efetivamente previa a concessão de pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar, e que a mesma lei estabelecia, no subsequente art. 82, que tal prestação consistiria no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Porém, o art. 81 acabou revogado, na íntegra, por disposição contida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 16/04/1994, significando, a partir desta data, o fim dos pecúlios. Todavia, o art. 24 da mesma lei isentou os aposentados que ainda estivessem trabalhando do recolhimento de contribuição previdenciária, garantindo, ainda, o pagamento do pecúlio até a data de vigência das novas regras, nos seguintes termos:Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (publicada em 29/04/1995), foram agregados o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91 e o 3º ao art. 11, da Lei nº 8213/91 (ambos de semelhante teor), dispondo explicitamente sobre o recolhimento de contribuições pelo aposentado em atividade, revogando, desse modo, a isenção estampada no art. 24, caput, da Lei nº 8.870/94. Reproduzo, a seguir, o 3º acrescentado ao art. 11, da Lei de Benefícios:3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, o trabalhador que permanece ou que retorna à atividade após a concessão de sua aposentadoria encontra-se obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, mas sem direito à percepção de qualquer pecúlio ao se afastar definitivamente do labor. Esta regra permanece até hoje. Argumenta a Parte Autora que os recolhimentos sem qualquer benefício ou contraprestação por parte da Previdência Social seriam ilegais e caracterizariam a percepção de vantagem indevida em favor da indigitada autarquia, pugnando, então, pela sua devolução. No entanto, com o devido

respeito à tese apresentada na exordial, entendo que a continuidade do desconto das contribuições previdenciárias do aposentado que se mantém em atividade (qualificado como segurado obrigatório, na dicção do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91) encontra respaldo no princípio maior, inserido no art. 195, caput, de nossa Carta Magna, que prevê a solidariedade no custeio da Previdência Social (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ...), sendo possível, com base em tal premissa, que alguém venha a contribuir para garantir a universalidade da cobertura e do atendimento de todo o sistema (princípio também consagrado em nossa Constituição, no seu art. 194, inciso I), sem que venha a ser beneficiada, de alguma maneira, ao final. Nesse sentido, pela clareza, destaco o escólio de Leandro Paulsen, em sua obra Direito da Seguridade Social (Livraria do Advogado, 1ª edição, pág. 338), explicitando o alcance do aludido princípio: O financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, por sua vez, revela o seu caráter solidário. Ou seja, podem as pessoas físicas e jurídicas ser chamadas ao custeio em razão da relevância social da seguridade, independentemente de terem ou não relação direta com os segurados ou de serem ou não destinatárias de benefícios. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4 DA LEI N 8.212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III- Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV- Agravo regimental não provido. (TRF3 - AC 973627 - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - e-DJF3 05/03/2012) Para finalizar, também entendo que o segurado já aposentado e que volta a trabalhar ostenta maior capacidade econômica se comparado àquele definitivamente inativo, razão pela qual a incidência da contribuição em foco também não representa, em meu sentir, ofensa ao princípio constitucional da isonomia. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Parte Autora em sua petição inicial, assim extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTERH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Expeça-se IMEDIATAMENTE a solicitação de pagamento em favor do Perito Judicial, conforme determinado na sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 319 e apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada há para ser executado. Após a expedição acima determinada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011763-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011763-1) - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0011996-10.2008.403.6106 (2008.61.06.011996-2) - DANIELA FERREIRA FIGUEIREDO DA SILVA (SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A sentença de fls. 442/443 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 446/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4) - ANANDA EUGENIA MANTOVAN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001536-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001536-0) - CASSIO ROGERIO GIAMATEI - INCAPAZ X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a certidão de fls. 151, reencaminhe, COM URGÊNCIA, o Ofício de fls. 151 (com as respectivas cópias) e cópia desta decisão, através de A.R. (com mão própria), devendo o encarregado das informações prestá-

las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa (a ser aplicada oportunamente).Dê-se ciência às partes desta decisão e da de fls. 151.Intimem-se.

0007433-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007433-8) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 1366/verso, requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007712-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007712-1) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Seguem informações ao Agravo de Instrumento nº 0031217-22.2012.4.03.0000.Transmita a secretaria as informações solicitadas por meio eletrônico.No mais, mantenho a decisão agravada de fls. 103 por seus próprios fundamentos.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 186/verso, requeira o INSS-vencedor o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002228-89.2010.403.6106 - GERALDINA DIAS DE SOUZA X LIDIO SELVIRIO DE SOUZA X NEUZA TEDESCHI FOZATI X MARIA EUGENIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARIA EMIDIA APARECIDA CLEMENTE X ELZA SILVA DE MELLO X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de suas conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/54. Por decisão de fl. 223, restou extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante à correção da conta poupança n.º 0599.013.00026375-6 (de titularidade do autor Lídio Selvirio de Souza), mediante a aplicação do índice correspondente ao mês de maio de 1990 (7,87%). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 268/285. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo,

pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de

fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pelos autores tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que aludidos fatores deixaram de ser aplicados em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda (16/04/2010 - data do protocolo), razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (Abril e Maio de 1990)O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada

período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que os autores comprovaram, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 20/23, 24, 28/30, 33/34, 38/40, 44/49, e 52/53), que eram efetivamente titulares da(s) conta(s) de poupança nº(s) 0599.013.00019689-4, 0599.013.00028056-9, 0321.013.00019888-6, 0321.013.00025901-0, 0961.013.00023351-7, 0343.013.99004740-5, 0366.013.00023034-3 e 0321.013.00009073-2, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), exceção feita à caderneta de poupança nº 0599.013.00026375-6, cuja existência não restou demonstrada no mês de junho (período aquisitivo iniciado em maio de 1990), motivo pelo qual farão jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s)

nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos carreados ao feito, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se às contas n.ºs 0599.013.00019689-4, 0599.013.00028056-9, 0321.013.00019888-6, 0321.013.00025901-0, 0961.013.00023351-7, 0343.013.99004740-5, 0366.013.00023034-3, 0321.013.00009073-2 e 0599.013.00026375-6, o o(s) IPC de 44,80% (abril/90) e, às contas n.ºs 0599.013.00019689-4, 0599.013.00028056-9, 0321.013.00019888-6, 0321.013.00025901-0, 0961.013.00023351-7, 0343.013.99004740-5, 0366.013.00023034-3 e 0321.013.00009073-27, o IPC de 8,7% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o(s) percentual(ais) já mencionado(s) deixou(aram) de ser aplicado(s), tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002712-07.2010.403.6106 - JOSE RAMON VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de sua conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da

instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/14. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência da(s) caderneta(s) de (s) poupança indicadas à fl. 11. Em cumprimento às determinações de fls. 42, 65 e 78, peticionou a CEF às fls. 68/71 e 81/83, noticiando a não localização de conta(s) poupança em nome do demandante e, bem assim, informando os parâmetros e procedimentos adotados para tal fim. Intimado a manifestar-se, limitou-se o autor a insistir no requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s) (fls. 73/75 e 86/87), o que restou indeferido por decisão de fl. 88. No caso concreto o demandante declarou a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, nos períodos de maio e junho de 1990. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 68/71 e 81/83, noto que, mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer cadernetas de poupança em nome de JOSE RAMON VASQUES. Assim, ante a não comprovação de que efetivamente possuía conta(s) poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA X VALTER DONDA X FELICIO DONDA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da conta(s) de poupança de titularidade de Antonio Donda, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/17. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 62/66. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pelos autores tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que aludidos fatores deixaram de ser aplicados em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda (16/04/2010 - data do protocolo), razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (Abril e Maio de 1990) O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do

Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de

correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que os autores comprovaram, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 59/60), que eram efetivamente titulares da(s) conta(s) de poupança nº(s) 0321.013.00002331-8, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual farão jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos carreados ao feito, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-33.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES GARCIA PANTANO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a perita ainda não providenciou a necessária regularização do cadastro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação. Se for o caso, após o retorno dos autos, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais fixados.

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 159/verso, requeira a União vencedora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 16 de março de 2013, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008422-08.2010.403.6106 - CELSO GUERINO STEFANI(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à devolução das contribuições previdenciárias descontadas do salário recebido pela Parte Autora durante o tempo em que permaneceu em atividade, após a concessão de sua aposentadoria (DIB em 29/06/1999 - fl. 14), sob a alegação de que tais descontos seriam ilegais, em síntese, porque não vinculados a contraprestação alguma por parte da Autarquia Previdenciária. Com base em tal argumento, pugna pela devolução da quantia certa de R\$10.293,00 (dez mil, duzentos e noventa e três reais). Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/22. O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Monte Aprazível/SP. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/33, levantando as seguintes questões preliminares: incompetência absoluta do Juízo; ilegitimidade passiva; e prescrição quinquenal no que tange à devolução dos valores pleiteados na inicial. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 34/39. A Parte Autora apresentou sua réplica às fls. 42/43. A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida (fls. 49/50) e o feito foi livremente distribuído para este Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Em seu art. 2º, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado à União Federal, toda a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Também dispôs o mesmo diploma legal, em seu art. 16, caput, que A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Portanto, de acordo com tais dispositivos e considerando a publicação da referida norma em 19/03/2007, não há dúvidas de que, a partir de 1º de maio de 2007, a legitimidade para responder a demandas relacionadas com a repetição de contribuições previdenciárias, como as descritas nos autos, passou do INSS para a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, vejo que a presente demanda foi ajuizada em face do INSS, em 19 de novembro de 2010, muito tempo depois das mudanças em apreço, época em que a autarquia previdenciária já não detinha mais legitimidade para figurar no pólo passivo, sendo inequívoca, portanto, a extinção do feito ante a ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido, aliás, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 4ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457/2007, o INSS não mais detém legitimidade para ser demandado nas ações em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária e se busca a devolução de valores indevidamente recolhidos a esse título. (...) (TRF3 - AC 00001537720114036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1738744 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - publ. e-DJF3 de 25/05/2012 - grifei) CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMPETÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 11.457/07, somente não serão transferidos, por ora, à União as

competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 2. De conseguinte, as demais controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União (Fazenda Nacional) o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. 3. Agravo legal improvido.(TRF4 - AI nº 2007.04.00.030477-9, 1ª Turma, TRF da 4ª Região, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/12/2007 - grifei) Sendo assim, acolho a preliminar suscitada na contestação, reconhecendo a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta demanda e, por tal motivo, julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva ad causam). Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 16 de março de 2013, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000264-27.2011.403.6106 - ANTONIO PUTINHON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança (indicada às fls. 10 e 11), índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado (fls. 19/32). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 38/46.É o breve relatório. Inicialmente, noto que o pedido formulado à fl. 05 da peça vestibular (assistência judiciária gratuita) não foi apreciado até o momento. De tal sorte, à vista da declaração acostada à fl. 07 dos autos, defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 33/35, 52/53, 59-vº e 63/65, noticiou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de conta(s) poupança em nome do demandante. Intimado a manifestar-se, limitou-se o autor a insistir no requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s) (fls. 47/48 e 55-vº).No caso concreto o demandante declarou que, em fevereiro de 1991, mantinha, junto à Caixa Econômica Federal, a conta poupança indicada às fls. 10/11. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 33/35, 52/53, 59vº e 63/65, observo que, mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer caderneta de poupança

em nome de ANTONIO PUTINHON. Assim, ante a não comprovação de que efetivamente possuía conta(s) poupança, junto à instituição financeira ré, no período pleiteado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 99/101. 2) OFÍCIO Nº 40/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 41/154.464.629-9) da Parte Autora Sra. ANTONIA LUIZA GONÇALVES BELOTTI, RG 24.343.206-9 e CPF 181.453.468-78. Segue em anexo cópias de fls. 12/14 e 99/101. 3) Com a juntada do referido documento, vista às partes, conforme determinado às fls. 95.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES (SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo à Parte Ré-INSS que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos, juntados pela Parte Autora às fls. 151/152, dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Informo ainda, que após a vista para parte Ré-INSS, os autos estarão com vista para o Ministério Público Federal manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 150.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003636-81.2011.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003678-33.2011.403.6106 - VANDA ZANCHINI BONFA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003906-08.2011.403.6106 - ANTONIO DE CASTRO NUNES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de existência de erro material na sentença de folhas 67/72-vº, no que se refere à data de início do benefício de auxílio-doença. Assevera o embargante que, ao considerar a DIB do NB. 502.008.862-3 como sendo o dia 22/02/2002, teria a referida sentença incorrido em erro material e prejudicado a análise do pleito no tocante à decadência do direito de revisão da espécie percebida pelo autor. Pretende, assim, sejam sanadas a obscuridade e a contradição decorrentes de tal erro. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou procedentes os pedidos formulados nos autos e condenou o INSS (...) a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 502.008.861-3 - DIB em 22/02/2002), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também a revisão da prestação atualmente vigente (reflexos sobre a aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu - NB. 502.982.683-8), (...) - fl. 72. Razão assiste ao embargante, na medida em que, de fato, a sentença proferida apresentou erro material, tanto em relação à DIB quanto ao número e ao próprio titular do benefício, que não correspondem ao autor dos autos. Oportuno destacar que o último dos erros referidos se deu em razão de ter este juízo levado a efeito as informações constantes à fl. 30

da contestação, o que ensejou a equivocada juntada aos autos do documento de fl. 73, culminando, assim, no lapso em comento. Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo o erro material indicado nos presentes embargos e, de ofício, retifico também o erro no tocante ao número da espécie de que é beneficiário o demandante, para que, na sentença de fls. 67/72-vº, onde se lê: (...) auxílio-doença (NB. 502.008.861-3 com DIB em 22/02/2001 - v. fl. 03 (...) - fl. 67 (relatório) -, (...) vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 22/02/2001 (...) - fl. 68-vº (item II.1 da fundamentação) e, (...) (NB. 502.008.861.3 - DIB em 22/02/2002) (...) - fl. 72 (dispositivo), leia-se: (...) aposentadoria por invalidez (NB. 502.982.683-8 com DIB em 21/09/2005 - v. fl. 16 (...); (...) vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 21/09/2005 (...) e, (...) (NB. 502.982.683-8 - DIB em 21/09/2005) (...). Ressalte-se que, ao contrário do defendido pelo embargante, as correções supra - que visam, unicamente, afastar da r. sentença as menções ao benefício identificado sob o número 502.008.862-3 (equivocadamente indicado às fls. 30, 73 e 79 e cuja titularidade não guarda qualquer relação com o autor do feito -, não resultam no reconhecimento da incidência do instituto da decadência e, sequer, implicam em nova análise do mérito, de sorte que devem ser mantidos os demais termos da sentença prolatada. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para retificar o erro material apontado pelo embargante e, bem assim, aquele verificado por este juízo, nos termos supracitados, com fulcro nas disposições do art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Junte-se a esta sentença a consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), que reproduz o número correto do benefício previdenciário da Parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos, juntados pelo réu - INSS às fls. 102/111, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 94.

0004538-34.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, tudo monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (fls. 36/61). É o breve relatório. Por petição de fls. 62/63, noticiou a Caixa Econômica Federal a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01, apresentando, inclusive, cópia do microfilme do Termo de Adesão, devidamente assinado pela autora. Também os dados constantes dos documentos de fls. 57/61, reproduzem os créditos e os respectivos saques efetuados pelo(a) titular da conta fundiária, em decorrência da adesão em apreço. Intimada a manifestar-se, acerca das alegações ofertadas pela instituição financeira ré, manifestou-se a demandante pela desistência da ação (fl. 66), ao que não houve concordância da CEF. Pois bem. Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária(s) e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, audiência para oitiva de testemunha no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme comunicação juntada aos autos.

0004708-06.2011.403.6106 - EDIMILSON DE MATOS GERMANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 55/69.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias.Intimem-se.

0005909-33.2011.403.6106 - ANTONIO WALDENIR LODI BALDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.76/84.

0006082-57.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação de fls. 129/130.

0006628-15.2011.403.6106 - SONIA DARC MARTINS ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 70 e 70/verso, diga se insiste na produção da prova pericial, tendo em vista a juntada aos autos do procedimento administrativo pelo INSS às fls. 71/139, devendo promover sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007480-39.2011.403.6106 - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0001329-23.2012.403.6106 - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 105/verso. Cumpra as partes o abaixo determinado, observando-se o acordo homologado na sentença: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O

VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Aguarde-se a realização da perícia médica. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 277/279. Intime-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002482-91.2012.403.6106 - EMILY GABRIELY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X EMANOELLY CAMILLY MARTINS VISCOVINO - INCAPAZ X MARCELLE DE CARVALHO MARTINS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Tendo em vista

que consta no laudo de fls. 72/75 que o autor está incapacitado para praticar atos da vida civil, informe a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há curador nomeado em processo de interdição. Caso não possua, indique nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 21. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a preliminar suscitada pela União Federal em sua contestação, bem como a informação de fls. 87/89, manifeste-se o Autor, justificando, inclusive, se subsiste interesse no prosseguimento desta demanda, especificando em relação a qual ou quais pleitos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Intimem-se.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004307-70.2012.403.6106 - VAINETE PIRES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004514-69.2012.403.6106 - ELAINE APARECIDA JOANONE PERES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnano pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários de contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/9. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 46/76). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 79/88). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em

20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 05/10/2002 (fls. 14/17, 60/61 e 63), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (02/07/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários de contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários de contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinte que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários de benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários de contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários de contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a

primeira prestação do benefício.(STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 03/09/2008)Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-29.2012.403.6106 - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004835-07.2012.403.6106 - MARIO DONIZETI PEREZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0005771-32.2012.403.6106 - MARIA MANZINI FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual pretende a Parte Autora a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), os autos conclusos. Intime-se. Assevera o requerente que preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da espécie pretendida, não possui meios de prover a própria subsistência e a atual gravidade do seu estado de saúde justificam a antecipação do pleito inicial. Pois bem. Da detida análise do feito, tenho que, de fato, presentes se acham os requisitos hábeis à antecipação da medida ora requerida (art. 273, do CPC). Nesse sentido, o laudo médico pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, atesta que o requerente é portador de câncer, que se encontra em disseminação metastática e não apresenta resposta satisfatória ao tratamento realizado, esclarecendo, ainda, que a incapacidade que o acomete é total e definitiva para qualquer atividade laboral (fls. 68/76). No tocante à hipossuficiência, o estudo social de fls. 77/84 demonstra que Carlos Henrique Leite reside, atualmente, em um quarto localizado no fundo do domicílio dos tios Renata e José Aparecido, uma vez que o agravamento da doença e a necessidade de acompanhamento médico continuado o obrigou a mudar-se temporariamente para a residência da tia paterna. Muito embora receba apoio e cuidados dos parentes, não auferir nenhum tipo de renda, pois no momento em que foi diagnosticada a doença estava trabalhando sem registro em CTPS, não tendo, portanto, seus direitos trabalhistas assegurados, não podendo ser beneficiado por nenhum tipo de auxílio previdenciário. No que tange ao fundado receio de dano irreparável, este exsurge das circunstâncias do quadro patológico do demandante, de extrema gravidade, reproduzido pelo laudo pericial de fls. 68/76. Assim, diante da gravidade do caso e do indiscutível caráter alimentar da espécie indicada na peça vestibular, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que promova, no prazo de 05 (cinco) dias (contados da intimação desta decisão) e por meio do EADJ desta cidade, a implantação, em favor de Carlos Henrique Leite, do benefício de prestação continuada de natureza assistencial, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no importe de um salário mínimo. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): Carlos Henrique Leite Nome da mãe Maria Roseli Laranja Leite NIT 1.269.299.915-2-0CPF

293.276.838-70Endereço atual (residência dos tios do segurado) Rua Capitão Sebastião de Almeida Sobrinho, 130 - Jd. Primavera - S.J.Rio Preto-SPEspécie de benefício: Amparo Social à Pessoa Portadora de DeficiênciaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: Data da intimação Intimem-se.Não havendo outros requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0006317-87.2012.403.6106 - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela parte Autora às fls. 48/49 e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0006338-63.2012.403.6106 - ANDRE LUIZ ALMEIDA GUTIERREZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0006354-17.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.65/102 e dos documentos juntados as fls.103/146 dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

0006504-95.2012.403.6106 - ANTONIA GONCALVES MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0006590-66.2012.403.6106 - MILTON PEREIRA DE CASTILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Milton Pereira de Castilho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, no período de 07 de julho de 1973 a 30 de junho de 1982, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo de trabalho urbano devidamente anotado em CTPS. Aduz o requerente que laborou no campo, em companhia de seus pais, nas seguintes propriedades e períodos: Sítio Santa Maria (Olaría da Paula - Santo Antonio do Aracangua/SP) - de 1973 a 1978; Fazenda Macaúbas (Nova Luzitânia/SP) - de 1979 a 1980 e; Fazenda Santa Célia (Araçatuba/SP) - de 1980 a 1982. Sustenta, ainda, que o cômputo do labor rurícola aos períodos anotados em sua CTPS, é o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fls. 22/23.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/57. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência

judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 60). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 66/138). Em audiência, realizada neste juízo, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do requerente e as oitivas das testemunhas, Anísio Rodrigues Nascimento e Joaquim Luiz Pereira. Na mesma oportunidade, em alegações finais, autor e réu reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 139/143). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 07 de julho de 1973 a 30 de junho de 1982, período este que, somado ao tempo em que ostentou vínculo empregatício (urbano), dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Afasto a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS à fl. 67, na medida em que a pretensão da Parte Autora funda-se na concessão de benefício a partir da data do requerimento administrativo (em 16/07/2012 - fls. 22/23) e, portanto, com efeitos financeiros, caso haja, a partir de então, de sorte que não há que falar em decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais, nos períodos e propriedades rurais indicados à fl. 04 (petição inicial - de 07/07/1973 a 30/06/1982). No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26 e 49), expedido aos 14 de maio de 1980; Certidão de Nascimento (fl. 47), que indica que o postulante nasceu na Zona Rural; Certidão de Óbito de seu genitor (fl. 48), datada de 27 de fevereiro de 1972, a qual consigna a profissão do falecido como lavrador; Certidão de Casamento (fl. 50), que ocorreu em 20 de junho de 1992; Título Eleitoral (fl. 51), emitido em 31/07/1980; Declaração emitida pela Coordenadoria de Ensino de Araçatuba (fl. 52) e cópia do Livro de Matrículas da Escola de Emergência Olaria da Paula (fls. 53/54). Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. Nesse sentido, o documento reproduzido às fls. 26 e 49 (Certificado Dispensa de Incorporação) sequer traz anotações quanto à residência e profissão do autor. Também as certidões de fls. 47, 48 e 50, em nada contribuem para a tese defendida na inicial, já que ambas referem-se a períodos diversos daquele que se pretende provar nos autos. As informações consignadas no documento carreado à fl. 51, por seu turno, indicam apenas que na data de sua emissão, Milton tinha residência estabelecida no perímetro rural, o que, por si só, não demonstra que em tal época exercia qualquer atividade campesina. Do mesmo modo, os documentos de fls. 52/53, informam, tão somente, que o demandante freqüentou a Escola Emergencial da Olaria da Paula, tendo ali concluído o 4º ano do ensino primário (em 1973), não se prestando a comprovar que tenha exercido atividades rurais nos termos e datas alegados. Ademais, as provas orais colhidas mostraram-se demasiadamente incoerentes. As declarações prestadas pelo autor quanto aos locais e datas em que teria exercido o labor rurícola, não correspondem com os períodos veiculados em sua peça vestibular. O mesmo se verifica das informações colhidas com a oitiva das testemunhas. Em seu depoimento pessoal (fls. 140/141), asseverou o autor que nasceu na fazenda Gariroba, na região de Araçatuba/SP e, até seus treze anos de idade morou, em companhia de sua mãe, na fazenda Santa Célia, quando então se mudaram para um bairro rural denominado Olaria da Paula, localidades situadas na mesma região

já citada. Afirmou que começou a laborar no campo em 1970, executando serviços diversos em lavouras de arroz, feijão, algodão, tomate e outras culturas, inicialmente na fazenda Santa Célia - dos dez aos dezessete anos de idade -, depois na fazenda Santa Maria - dos dezessete aos dezoito anos - e, por fim prestou serviços em outras propriedades rurais (sítios São Sebastião e São Benedito) - até os vinte e dois anos -, quando então passou a exercer atividades de caráter urbano. Sendo certo, ainda, que o próprio autor chegou a admitir que as informações, por ele prestadas, em nada coincidem com aquelas indicadas na peça exordial (... Mencionadas as datas que constam à fl. 04 da petição inicial, afirma que não lembra de nenhuma dessas datas. (...) - fl. 140). A testemunha Anísio Rodrigues do Nascimento (fl. 142), ao ser inquirida, disse conhecer o autor desde quando ambos eram crianças e que Milton morou na fazenda Santa Célia e depois no sítio Santa Maria (este último de propriedade do pai da testemunha). Todavia, depois de ter declarado que o autor morou no sítio Santa Maria até ir trabalhar no meio urbano, foi categórico ao dizer que não sabe ao certo o período em que isso teria ocorrido e tampouco soube especificar se, e quando, Milton residiu no bairro rural de Olaria da Paula, contrariando, assim, as declarações do autor. Por fim, as informações colhidas com a oitiva da testemunha Joaquim Luiz Pereira (fl. 143), nada acrescentaram em defesa da tese defendida pelo postulante, pois, disse apenas conhecer o autor desde o início dos anos 70, quando o mesmo tinha aproximadamente oito anos de idade e morava na fazenda Santa Maria. Disse, ainda, que Milton tinha cerca de onze ou doze anos quando se mudou, com a família, para uma casa que ficava no bairro rural de Olaria da Paula. Joaquim também declarou ter conhecimento de que o autor prestou serviços rurais no sítio São Sebastião (pertencente ao pai da testemunha) e na fazenda Santa Célia, até os seus vinte anos de idade, quando então, Milton foi trabalhar em uma usina de cana de açúcar. Pois bem. O que se verifica então, é que o conjunto probatório analisado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) reveste-se de expressiva fragilidade, uma vez que não há qualquer coincidência entre os dados apontados na petição inicial e as afirmações do autor, bem como das testemunhas ouvidas. De tal sorte, face as flagrantes discrepâncias verificadas, não é possível atribuir credibilidade ao conjunto probatório ofertado no intuito de comprovar o tempo de serviço rural que pretende o autor ver reconhecido, razão pela qual improcede tal pleito.

DO TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com, no mínimo, vinte e cinco anos de serviço, se mulher, e trinta anos de serviço, se homem, cumprida a carência de cento e oitenta contribuições e, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, a soma dos períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS e contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (conf. documentos de fls. 27/46 e 86 - cópias da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e vinte e seis dias de labor, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/07/1982 a 18/12/1987	normal	5 a 5 m 18 d	não há	5 a 5 m 18 d
01/04/1992 a 30/04/1992	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
11/05/1992 a 20/08/2009	normal	17 a 3 m 10 d	não há	17 a 3 m 10 d
01/09/2009 a 28/02/2010	normal	0 a 5 m 28 d	não há	0 a 5 m 28 d
01/05/2010 a 31/10/2012	normal	2 a 6 m 0 d	não há	2 a 6 m 0 d
dTOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias				

Assim, improcede também o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não implementou o autor o tempo mínimo necessário à concessão de tal espécie.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver

condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 67/69, como emenda à inicial.Comunique-se ao SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 62.903,75 (sessenta e dois mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos).Após, cite-se e intime-se a União desta emenda.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006865-15.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 36/38, como emenda à inicial.Comunique-se ao SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 66.803,68 (sessenta e seis mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos).Após, cite-se e intime-se a União desta emenda.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006875-59.2012.403.6106 - ROSANGELA MARILENE BARATA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0006935-32.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0007417-77.2012.403.6106 - MILITAO FRANCISCO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0007486-12.2012.403.6106 - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0007733-90.2012.403.6106 - JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0007943-44.2012.403.6106 - LIAMARA REGINA DE SOUZA BUCCIOLLI(SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s).

0008032-67.2012.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido em ação ordinária ajuizada pela parte autora acima

identificada, visando à sua reinclusão no Programa de Parcelamento Excepcional, conhecido como PAEX-130, estabelecido pela MP nº 303/2006, do qual fora excluída por determinação da Administração Fiscal Fazendária, sob a alegação de inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos (Art. 7º, I, da MP 303/2006). Em apertada síntese, alega a requerente que o pagamento das parcelas com datas de vencimento em 29.02.2012 e 31.03.2012 foi efetuado, respectivamente, em 30.04.2012 e 31.05.2012, circunstância que não caracteriza inadimplemento, mas mero atraso no recolhimento da prestação. Sustenta, outrossim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN nº 2.276/2007, publicado em 31 de outubro de 2007, vem possibilitando a manutenção no PAES de contribuintes que efetuam o recolhimento das parcelas e tributos em atraso, quando a purgação da mora se der até a data de ciência do ato de exclusão pelo devedor, situação que poderia, em seu entender, ser aplicada, também, ao PAEX. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/180. Recebo a petição de fls. 141/142 como emenda à inicial. É o breve relatório. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Cuida-se o PAEX-130 de modalidade excepcional de parcelamento dos débitos de pessoas jurídicas junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, à antiga Secretaria da Receita Federal - SRF e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com possibilidade de pagamento em até 130 parcelas e redução no valor dos juros e multas. Muito embora instituído o parcelamento como uma das modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos consignados no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01 -, tal diploma estabeleceu, por outro lado, que o citado benefício deveria ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, vinculando seu deferimento e continuidade aos precisos contornos da norma disciplinadora. O programa de parcelamento ao qual aderiu a parte autora (PAEX) encontrava-se sujeito aos ditames da Medida Provisória nº 303/2006, em que previa, expressamente, no artigo 7º, a exclusão do contribuinte que apresentar inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados. Na hipótese dos autos, como a própria autora assume que recolheu prestações com atraso, depreende-se que, obviamente, não preencheu a indigitada condição fixada no programa especial de parcelamento, não podendo ser considerada adimplente na data da exclusão, que ocorreu em 21.04.2012, uma vez que os pagamentos foram feitos somente em 30.04.2012 e 31.05.2012 (v. fls. 46/47). Nesse sentido, parece-me justo e razoável o critério adotado pela Administração Fazendária ao considerar, para fins de exclusão, o inadimplemento de duas prestações consecutivas, não se tratando de interpretação contrária ao texto legal, mas devidamente possível dentro do contexto da norma em apreço, inclusive por preservar o interesse público no correto recolhimento das prestações. Para arrematar, em amparo aos fundamentos apresentados, destaco ementa de importante julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PAEX. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. A opção por programas especiais de parcelamento e recuperação fiscal, tal com o REFIS, PAEX e o PAES, é mera faculdade concedida pela lei ao sujeito passivo que, aderindo, deve obedecer às condições impostas pela legislação específica de cada programa, que configuram a exata contrapartida ao benefício fiscal auferido. Incumbe, pois, às empresas sopesarem os custos e benefícios desse tipo de parcelamento especial e aderir ou não, segundo suas próprias políticas administrativas. 2. A medida provisória nº 303/2006, que instituiu o PAEX, previa no I do art. 7º que ocorreria a rescisão do parcelamento, quando verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados. (TRF4ª Região - Segunda Turma - AC 200970030007488 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 09/12/2009). Entendo, por fim, que do mesmo modo que estabelecido para o programa PAES, no Parecer PGFN nº 2.276/2007, caberia à União firmar entendimento que possibilite a permanência ou reinclusão do contribuinte no PAEX, para fim de regularização da sua situação pelo pagamento das parcelas em atraso ou com valor a menor. Contudo, conforme decisão de exclusão encartada às fls. 46/47, pelo menos por enquanto, não há notícias de entendimento firmado neste sentido. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À Seção de Distribuição e Protocolos para retificar o pólo passivo, fazendo constar União Federal ao invés de Fazenda nacional. Cite-se. Intimem-se.

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

0000255-94.2013.403.6106 - CIDADE NORTE PARTICIPACOES E ADMINISTACA SPE LTDA X FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem as autoras a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução

de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos instrumento que comprove os poderes de Luiz Carlos Tarraf, para outorgar procuração em nome das empresas demandantes. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Havendo contestação, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006713-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006713-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da do documento juntado pelo INSS às fls. 188 (comprovação da averbação de Tempo de Contribuição), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS, na pessoa do procurador encarregado do presente feito, para cumprir a determinação de fls. 183, reiterada às fls. 187, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

0010864-20.2005.403.6106 (2005.61.06.010864-1) - JANDIRA DE FATIMA GARCIA DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDIRA DE FATIMA GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0004110-86.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE PAULA X IVACIR VERGILIO DE PAULA JUNIOR(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 143/verso, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 139/verso, ou seja, comunique-se ao SUDP para exclusão dos co-autores ali mencionados do polo ativo e não do polo passivo como constou. Após, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008592-77.2010.403.6106 - RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da

Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002656-37.2011.403.6106 - LEONICE DONIZETE RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003334-52.2011.403.6106 - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alaide Januário de Freitas Gato, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade e não reúne condições para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover sua manutenção, em razão do que, em seu entender, preenche os requisitos legais para concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 20). Por decisão exarada às fls. 29/31, foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 27/28 e determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 35/57). O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 60/66, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 69/70, 73 e 73-vº). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/79. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120-STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 11, 11-vº e 12 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a autora nasceu em 07 de maio de 1950 e, portanto, conta, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos, não atendendo, assim, ao requisito idade (art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto à alegada hipossuficiência, o quadro social traduzido pelo laudo de fls. 61/66, demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. Luiz Carlos Gato) e o filho do casal (Sr. Eder Luiz Januário Gato). Residem em casa alugada, constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda, localizada em bairro que conta com infraestrutura completa (rede de água e esgoto e energia elétrica). O mesmo laudo relata, ainda, que a sobrevivência da família provém dos rendimentos auferidos pelo filho e esposo da autora (Sr. Luiz Carlos Gato e Sr. Eder Luiz Januário Gato), já que aquele, na condição de pedreiro, e este, na condição de ajudante geral, percebem, respectivamente, R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. Pois bem. Do laudo social analisado, salta evidente que os rendimentos mensais do núcleo familiar superam o limite legal fixado como parâmetro para aferição da renda per capita da família, para fins de concessão do benefício em tela. Portanto, ausente o requisito idade (já que Alaíde Januário de Freitas Gato conta, atualmente, com 63 anos de idade) e, uma vez demonstrado que a renda mensal per capita da unidade familiar ultrapassa sobremaneira o valor

de um quarto do salário mínimo, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, arbitro os honorários da perita social, Sra. Maria Regina dos Santos, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004801-66.2011.403.6106 - ANA CLARA AUGUSTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 91 (só aceita a desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), juntando procuração contemplando este poder específico (de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação - na procuração juntada com a inicial não foi outorgado este poder), se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Não aceitando as condições do INSS ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 107 (só aceita a desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), juntando procuração contemplando este poder específico (de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação - na procuração juntada com a inicial não foi outorgado este poder), se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Não aceitando as condições do INSS ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 134 (só aceita a desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), juntando procuração contemplando este poder específico (de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação - na procuração juntada com a inicial não foi outorgado este poder), se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Não aceitando as condições do INSS ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0006470-57.2011.403.6106 - ROSALINA DA SILVA TALARICO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosalina da Silva Talarico, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de seu esposo (Sr. Waldemar Talarico) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por ele percebido, no valor de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe fora indeferido sob o seguinte argumento: Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 - fls. 31 e 51. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/33. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e, bem assim, determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 36/38). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 42/52). O laudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 56/61, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 64/67 e 70/76). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/79-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Além disso, alega que a renda mensal auferida pelo casal é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício pretendido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência

para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL.

IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75)

Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 19 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a autora nasceu em 30 de abril de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 30 de abril de 2009, atendendo, assim, ao requisito idade. No tocante à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 56/61 demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. Waldemar Talarico) e um de seus filhos (Sr. Valter Talarico). Residem em casa própria, constituída de 02 (dois) quartos (com banheiro), sala, cozinha, 01 (um) outro banheiro, área de serviço aos fundos e garagem. O imóvel não conta com acabamento (paredes no reboque, sem pintura e banheiros desprovidos de revestimento e piso) e é garnecido por mobiliário simples e já desgastado em função do tempo de uso. O casal teve 05 (cinco) filhos, sendo certo, no entanto, que 02 (dois) são casados e têm suas respectivas famílias constituídas (Sr. Pedro da Silva Talarico e Sra. Vilma Talarico Bloglia) e 02 (dois) outros já faleceram. Do citado laudo extrai-se, ainda, que o esposo e o filho da requerente (Waldemar e Valter) possuem, respectivamente, 01 (um) automóvel Classic, marca Chevrolet, ano/modelo 2010/2011 e 01 (um) veículo Uno, marca FIAT, ano 2003. O mesmo laudo relata também, que a sobrevivência do núcleo familiar provém do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da postulante (Sr. Waldemar Talarico), no valor de um salário mínimo, e dos vencimentos auferidos pelo filho que com eles residem (Valter), na condição de operador de telemarketing, junto à empresa Jornal Diário da Região, no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais). Pois bem. Na hipótese vertente, ainda que aplicado o assente entendimento de nossos tribunais superiores quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso, ainda assim, dada as peculiaridades do caso, tenho que não faz jus a autora à percepção do benefício pretendido. Ora, dos documentos trazidos às fls. 73/74 (planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que, ao contrário do informado por ocasião da realização da visita domiciliar (fl. 60), Valter Talarico (filho de Rosalina) conta com salário mensal que ultrapassa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), fato que, somado às circunstâncias reproduzidas pelo estudo social analisado, evidencia que os rendimentos mensais da família extrapolam o limite legal fixado como parâmetro para aferição da renda per capita da família, visto que o salário de Valter, certamente lhe permite garantir, à sua genitora, condições dignas de sobrevivência, excluindo, assim, a necessidade de intervenção do Estado no sentido de lhe prestar assistência social. Portanto, face à constatação de que a renda mensal per capita da família ultrapassa sobremaneira o valor de (um quarto) do salário mínimo, tenho que o núcleo familiar da postulante reúne plenas condições de prover-lhe a subsistência, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Arbitro os honorários da perita social, Sra. Lucilene Pires Mendonça, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002856-10.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Considerando a informação que o autor foi transferido para a Penitenciária de Pracinha/SP, prejudicada a nomeação e o exame pericial designado. Comunique-se ao médico perito.Após, tendo em vista o caráter itinerante, encaminhe-se a presente carta precatória ao Juízo da Comarca de Lucélia/SP, para o devido cumprimento.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à solicitação de fls. 47, reitere-se o pedido, através de e-mail (inclusive por telefone, se o caso), devendo o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital providenciar as cópias solicitadas e prestar as devidas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005441-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X MATALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargante (CREA/SP) e depois para a Parte Embargada.

0005597-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 -

MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007260-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-16.2011.403.6106) LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008555-16.2011.4.03.6106, em trâmite por este juízo, ao argumento de serem nulas as cláusulas do contrato de financiamento bancário pactuado em 07.12.2007, aditado em 12.01.2010 e 19.11.2010. Suscitam preliminar de carência da ação por falta de documentos essenciais a embasar a ação de execução. No mérito, impugnam cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a existência de excesso de cobrança em virtude de valores cobrados mensalmente a título de juros capitalizados, bem como que a aplicação dos índices de atualização não encontram amparo legal. Protestam pela produção de prova pericial, requerendo a repetição do indébito com a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente. Em sede de liminar, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença final na presente ação. É a síntese do necessário. Decido. O prazo para oposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado citatório: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. No caso dos autos, a citação operou-se por precatória. Contudo, noto que não houve comunicação do ato de citação, na data de 24.09.2012 (fl. 57 verso), pelo juiz deprecado, de modo que considero os executados regularmente citados em 04/10/2012, quinta-feira (data da juntada da carta precatória), conforme certidão aposta à fl. 52, dos autos da Ação de Execução 0008555-16.2011.4.03.6106. Assim, o prazo para opor embargos iniciou-se na sexta-feira, dia 05/10/2012, e findou-se no dia 19/10/2012, sexta-feira. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 25/10/2012, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo anexado no rosto da petição inicial. Os presentes embargos à execução são, portanto, intempestivos, e, por tal motivo devem ser liminarmente rejeitados. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos expendidos, resta prejudicado o pedido de liminar postulado. À vista da declaração de fl. 31, defiro ao embargante LUISNEI PATRIANI JÚNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação da embargada. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007764-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 83/85: Defiro vista dos autos ao novo advogado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se for o caso, deverá providenciar a regularização da representação processual nos autos dos Embargos à Execução. Considerando que não houve manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se em Secretaria a prolação de sentença nos referidos embargos. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.23/27 e dos documentos juntados as fls.29/44 dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 28.

MANDADO DE SEGURANCA

0041666-60.1999.403.0399 (1999.03.99.041666-0) - COMERCIO DE FERRAGENS VETORASSO LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista que houve a decisão no Agravo de Instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 295/307, em nada alterando o julgado, ciência às partes do trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 669/674 e sobre a manifestação da União de fls. 681/685, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006199-48.2011.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vista ao MPF para que dê seu parecer acerca do pedido da Parte Impetratne de fls. 530/531, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve acordo nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0008757-27.2010.403.6106, inclusive com a cópia do valor remanescente em favor do advogado da Parte Autora (fls. 105/106), bem como o pedido de fls. 99, determino a expedição de Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria, devendo a Secretaria tomar as provid-~e~cncia de praxe, antes da transmissão do referido requisitório.Intime(m)-se.

0006290-13.1999.403.0399 (1999.03.99.006290-3) - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 416/425, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.412/413.

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a finalização da compensação deferida nos autos dos embargos em apenso. Porém, antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

0000924-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000924-4) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171456 - FABIANO HENRIQUE IOST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Ciência à Parte Autora e ao co-réu Município de São José do Rio Preto-SP da comprovação de fls. 245/246 (conversão dos depósitos realizados nos autos em favor do Município, referentes aos IPTUs depositados/discutidos), pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, requeira a parte autora o que de direito, conforme determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 242.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1) - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MATHIAS PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo advogado do autor-falecido às fls. 168 e determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo acima concedido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da grafia de seus nome na Receita Federal do Brasil, conforme petição e documentos juntados às fls. 253/255, prossiga-se a execução.Defiro o requerido pela Parte Autora exequente às fls. 256/258 e determino:1) Comunique-se ao SUDP para incluir no pólo ativo da ação o escritório de advocacia ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, como ENTIDADE.2) Após, expeça-se Ofício Requisatório (quantos forem necessários), conforme requerido às fls. 256/257, observando-se o destaque para os honorários contratados, bem como o fato do presente feito já ter sido remetido à Contadoria Judicial para conferência (fls. 243), tomando a Secretaria as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria, conforme decidido às fls. 219/220.Intimem-se.

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime-se.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS TORRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.326/346, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 321/322.

0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7) - APARECIDO SILVA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo nº 0002499-30.2012.403.6106), conforme cópias juntadas às fls. 166/167 (sentença), 168/169 (cálculos) e 182/182/verso(certidão de trânsito), requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (cumprir determinação de fls. 133/134 - requerer expressamente a expedição de Ofício Requisatório), bem como informar, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existem despesas dedutíveis.Por fim, deverá informar, no mesmo prazo acima concedido e, se possível, comprovar nos autos, se houve a implantação do benefício, bem como a data do início de pagamento, uma vez que às fls. 180 o setor do INSS responsável apens deu ciência do recebimento da ordem, sem, no entanto, ainda, comprovar o que restou determinado.Intime(m)-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora-exequente de fls. 444, prossiga-se a execução, conforme requerido às fls. 419/425 e 426/431. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 419/425 e 426/431. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 419/425 e 426/431, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4) - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo nº 0004487-23.2011.403.6106), conforme cópias juntadas às fls. 192/193 (sentença), 190/191 (cálculos) e 196/196/verso (certidão de trânsito), defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 197 (expedir os Ofícios Requisitórios conforme determinado às fls. 153/154, porém, antes da expedição do Ofício Requisatório (conforme determinado nesta decisão), considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existem despesas dedutíveis. Intime(m)-se.

0004037-17.2010.403.6106 - CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003193-96.2012.403.6106, cujas cópias estão às fls. 86/87 (sentença), 88/90 (cálculos) e 93/93/verso (certidão de trânsito em julgado), requeira a Parte Autora o que de direito, conforme determinação de fls. 52/53. Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existem despesas dedutíveis. Intime-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO GILVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/184, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 174/175.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 318/322, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002175-74.2011.403.6106 - WALTER MENDONCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALTER MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705878-60.1997.403.6106 (97.0705878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4)) JORGE TARCISO MORI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TARCISO MORI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 94/verso.Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 393, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 239 e 387, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Defiro, também, o pedido da CEF de fls. 386 e determino o desentranhamento dos documentos juntados por ela às fls. 360/362, sendo desnecessária a substituição por cópias (documentos estranhos ao feito), devendo serem arquivados em pasta própria aguardando a retirada pela CEF, que deverá faz~e~e-lo em 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.deverá faz~e~e-Intimem-se.

0001828-56.2002.403.6106 (2002.61.06.001828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS

Tendo em vista o acordo efetuado pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que faça a compensação das verbas (ver conta apresentada pela União às fls. 178/179), com o valor correspondente a cada um dos co-embargados (seus créditos na execução), para que a execução no feito principal principal possa ter prosseguimento. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, com os cálculos, traslade-se cópias de fls. 178/179, 180/181, 185 e dos cálculos que serão apresentados, para o feito principal.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido para manifestação da Parte Autora-executada, conforme certidão de fls. 490/verso, requeira o INCRA-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o que restou decidido às fls. 490.Fica homologado o crédito de R\$ 1.022,47 (mil e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), de honorários advocatícios em favor do INCRA.Intime-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que consta na certidão de óbito que o autor falecido deixou bens a inventariar e também testamento conhecido, demonstre a Sra. Luzia a condição de inventariante e apresente cópia do testamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a impugnação apresentada pelos executados às fls. 155/179, em especial sobre a penhora realizada, bem como sobre a eventual proposta de novo acordo, uma vez que às fls. 132/133 apresentou uma proposta de valor bem abaixo do que está executando no presente momento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000349-57.2004.403.6106 (2004.61.06.000349-8) - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido às fls. 263, sem qualquer requerimento da União-exequente, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida nova suspensão do presente feito, o processo será remetido ao arquivo, aguardando provocação da União-exequente.Intime(m)-se.

0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5) - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Antes de apreciar os pedidos de ambas as partes de fls. 194 (Parte Autora) e 195 (ré-CEF) - expedição de novos Alvarás de Levantamento, gcientes as partes de que o prazo de validade da Cédula é de 60 (sessenta) dias, prazo este mais do que suficiente para a efetivação dos respectivos levantamentos.Feita a consideração acima, defiro o requerido por ambas as partes, providencie a Secretaria as expedições/comunicações de praxe, conforme já determinado às fls. 185. Saliento que se não houver o levantamento dentro do prazo de validade de forma injustificada, ocasionando novo cancelamento, a expedição do Alvará não será realizada de forma prioritária nestes autos.Intimem-se.

0001352-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERNANDA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GIRAO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 134 e concedo 90 (noventa) dias de prazo para a pesquisa de bens, sem suspender o andamento desta execução.Nada sendo requerido pela CEF-exequente, dentro do prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução sem resolução de mérito.Por fim, tendo em vista o pedido da co-executada de fls. 135, digam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a formalização de acordo.Intimem-se.

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR JULIANO
INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls.450/459. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 235.

0005485-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista o pedido da União de fls. 16/17, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido de compensação formulado pela União-exequente às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio entenderei que concorda.Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria a parte final da decisão contida na sentença, ou seja, traslade-se cópia da sentença de fls. 11/12, dos cálculos de fls. 03 e da certidão de trânsito para os autos da execução nº 0006432-16.2009.403.6106.Intimem-se.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 473.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7258

ACAO CIVIL PUBLICA

0707844-58.1997.403.6106 (97.0707844-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) OFÍCIO Nº 012/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA Ré: UNIÃO FEDERAL Fl. 507: Diante da manifestação da União Federal, oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia da presente como ofício - determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente nestes autos, sendo desnecessário o acerto cadastral das contas respectivas. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão carcerária, visando comprovar a data final da reclusão de Rildo Vicente Torres, necessária para elaboração do cálculo, uma vez que o benefício se encontra suspenso. Com a juntada da certidão, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 204. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007601-67.2011.403.6106 - GERALDO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certidão de fl. 197: Dê-se ciência às partes, tendo em vista a alteração do ofício requisitório, no que toca à quantidade de meses considerados para fins de aplicação da tabela do Imposto de Renda. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 190, procedendo transmissão da requisição. Intimem-se.

0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 80/81: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004978-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES LUISETE DEZORDI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706050-36.1996.403.6106 (96.0706050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Fl. 134 verso: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 124. Nada mais sendo requerido, traslade-se cópias da sentença de fls. 69/74, da decisão de fls. 104/105, da certidão de fl. 107, do cálculo de fls. 129/130, bem como do despacho de fl. 124 e desta decisão para os autos principais. Após, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) Fls. 708/711: Abra-se vista à União Federal para que informe, se o caso, acerca de eventual modificação dos dados indicados às fls. 695/697, visando à conversão do valor depositado, conforme parte final da sentença de fls. 562/570. Havendo alteração dos dados, voltem conclusos. Ratificados os dados informados, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando proceda à conversão, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total existente na conta nº 1181.005.48501014-2, transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil, conta corrente nº 170500-8, código de identificação 200318 00001 13804 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 02.792.785/0001-08, conforme dados constantes às fls. 695/97, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cumprida a determinação, dê-se ciência aos exequentes e, após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se os exequentes, União Federal e Ministério Público Federal.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MARCOLINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Após a transmissão da requisição de fl. 204, dê-se ciência às partes do teor da certidão de fl. 202. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento dos requerimentos expedidos em secretaria. Intimem-se.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIEL MATARAZZO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a transmissão da requisição de fl. 340, dê-se ciência às partes do teor da certidão de fl. 338. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento dos requerimentos expedidos em secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 0103/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE HELIO CHERUBINI Fl. 167: Trata-se de cumprimento de sentença, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.00301422-7 para a CEF, visando posterior repasse à ADVOCEF. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007799-51.2004.403.6106 (2004.61.06.007799-8) - LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X VALTER VICENTE LINO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003767-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003767-1) - VERA LUCIA DIAS(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009649-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009649-8) - JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de que seu companheiro, Antônio Pedro Anjo, fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade em 27.09.1996, quando lhe foi concedido o benefício assistencial, com posterior concessão de pensão por morte pelo óbito do companheiro, falecido em 17.09.2009, de quem dependia economicamente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com oitiva de três testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Antes de apreciar a demanda, observo que, tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo, no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende o reconhecimento de que seu companheiro, Antônio Pedro Anjo, fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade em 27.09.1996, quando lhe foi concedido o benefício assistencial, com posterior concessão de pensão por morte pelo óbito do companheiro, falecido em 17.09.2009, de quem dependia economicamente.Quanto à alegação de que o companheiro da autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade em 27.09.1996, quando lhe foi concedido amparo social, merece acolhimento.A idade do companheiro da autora restou incontroversa, haja vista que contava com 70 (setenta) anos de idade em 1996, quando lhe foi concedido o benefício assistencial, tendo completado a idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade em 1991 (nascimento em 16.08.1926 - fl. 13).Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus)Quanto à carência exigida,

verifico, pelas cópias da CTPS de Antônio Pedro Anjo (fls. 16/21) e documento de fl. 103 (CNIS), que ele contou com registros em carteira, nos períodos de 02.05.1985 a 25.08.1985 como vigilante noturno, 26.08.1985 a 05.02.1986 como trabalhador rural, 21.03.1986 a 31.07.1986 e 01.07.1987 a 08.04.1988 como operário, 11.09.1989 a 03.03.1990 como trabalhador rural, 18.06.1990 a 31.12.1990 como colhedor, 01.03.1991 a 07.06.1991 como vigia noturno, 17.06.1991 a 25.10.1994 como vigia, 01.06.1995 a 01.08.1995 como servente, e de 21.02.1996 a 16.05.1996 como vigia noturno, computando 90 contribuições, contadas até maio de 1996. Ressalto, conforme entendimento jurisprudencial, que o trabalho rural, com registro em carteira, exercido antes da edição da Lei 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência. Neste sentido, veja-se: APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2- Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 3- Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4- Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS ... (TRF 3ª Região, Nona Turma, Relatora Juíza MARISA SANTOS, AC 200303990345086, D.J. 11/03/2010). (destaquei) Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que o companheiro da autora contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Dessa forma, em 16 de agosto de 1991, quando o falecido completou 65 anos (fl. 11), o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 60 (sessenta) contribuições. Ele comprovou contar com 90 contribuições, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade quando da concessão do benefício assistencial, em 27.09.1996. Analisando o pedido de pensão por morte, verifico, conforme documento de fl. 12, que Antônio Pedro Anjo faleceu em 17.09.2009. Quanto à qualidade de dependente da autora, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A alegação do INSS de que não restou comprovada a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não merece prosperar, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a união estável entre a autora e o falecido. Foram juntados: ficha de cadastro de Antônio Pedro no Hospital de Base de São José do Rio Preto, datada de 30.09.2009, constando seu estado civil como união estável e a autora como sua companheira, apontando as datas de 15.11.1996 e 17.09.2009 (fl. 22); documentos comprovando que a autora residia no mesmo endereço do falecido, constante da certidão de óbito (fls. 28 e 31/34); declaração do Grupo de Assistência aos Portadores de Câncer - GAPC, datado de 17.11.2009, informando que o falecido era cadastrado na instituição desde 2005, quando a autora foi sua cuidadora (fl. 29), e atestado do médico do falecido, informando que a autora o acompanhou em todas as consultas no ambulatório (fl. 30). A prova testemunhal também comprovou as alegações da autora. A testemunha Creuza Sabadini dos Santos (arquivo audiovisual - fl. 135) disse que conhece a autora há mais de 20 anos, moraram perto uma da outra. Na época ela morava sozinha. Ela mudou do local por um período e depois voltou. Quando ela conheceu Antônio, a depoente estava junto com ela. Antônio morava sozinho, namoraram por um tempo e depois passaram a morar juntos. Quanto ele faleceu, ela morava com ele, moraram juntos por 5 anos, na casa que pertencia a ele, na rua Américo. Depois que ele faleceu, ela voltou para a casa dela. Moravam juntos como marido e mulher, saíam juntos. Ninguém questionava a diferença de idade entre eles. Antônio era aposentado. A autora não é aposentada. Antes, a autora trabalhava e tinha ajuda das filhas. Depois, Antônio passou a sustentá-la. Antônio tinha uma casa, que ficou com os filhos dele. Não tinha outros bens. Não soube de separação entre o casal. Por sua vez, a testemunha Nilce Carvalho de Freitas Vivaldini (arquivo audiovisual - fl. 135) disse que conheceu a autora há 2 ou 3 anos, porque levava comunhão para o senhor Antônio na casa deles, a depoente é ministra de eucaristia. Antônio morava com a autora, somente os dois. Viviam como casados. Levou comunhão para ele por dois anos, de 2007 a 2009, e a autora estava sempre lá. Ele não conseguia ir à missa. Conheceu dois filhos de Antônio, que não eram filhos da

autora. Não sabe se ele foi casado ou não. Antônio era doente e não trabalhava. Pelo que sabe, a casa pertencia a Antônio. Não sabe se a autora trabalhava, em todas as vezes que esteve na casa dela, ela estava lá cuidando dele. Antes da depoente, outros ministros levaram comunhão para o sr. Antônio. No início, havia um casal que levava Antônio e a autora na missa, e depois que lê ficou mais doente, a depoente levava a comunhão na casa. Quando conheceu Antônio, ele já estava bem doente, acamado. Quando foi na casadeles, ela já morava com Antônio. Eles moravam como marido e mulher. Por fim, a testemunha Conceição Antônia Cardoso (arquivo audiovisual - fl. 135) disse que conheceu a autora em 2008, na casa de Antônio, eles estavam namorando. Depois, foram morar juntos, na casa de Antônio, até ele falecer. A autora era como esposa de Antônio. Ela nunca o abandonou. A autora não trabalhava, cuidava de Antônio. Antes de morarem juntos, a autora trabalhava de doméstica. Não se lembra de que Antônio trabalhava, ele recebia uma pensão. Eles ficaram juntos por mais de 5 anos. A procedência parcial é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que o marido da autora fazia jus à aposentadoria por idade quando lhe foi concedido amparo social, bem como que a autora conviveu em união estável com o falecido. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 01 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo à data da citação, em 29.07.2011 (fl. 75), diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, tendo a Autarquia tomado ciência da pretensão apenas quando citada. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora era casada com o falecido, com quem vivia em união estável. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos (pensão) e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro falecido, pessoa à qual era dependente a autora, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo à data da citação, em 29.07.2011 (fl. 75), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se as parcelas pagas administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO Data de nascimento: 20.07.1954 Nome da mãe: GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO CAVALHEIRO Número do PIS/PASEP: 1.089.175.343-2 Endereço: Rua Américo Del Nero, nº 211, Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTE TERMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 29.07.2011 CPF: 785.808.468-20 P.R.I.C.

0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 226/228, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls: 89/90: Acolho em termos o pedido da parte autora, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença nesta data.Por se tratar de desistência de recurso interposto, não haverá devolução das custas recolhidas.Intime-se a CEF para trazer aos autos o comprovante de depósito judicial dos valores determinados em sentença.Cumprida a determinação providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à autora para que se manifeste sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000797-49.2012.403.6106 - IRACEMA TARGA GARCIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela restou indeferido (fl. 103). Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de transação, com a qual não concordou a autora (fl. 170). Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 175/177. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelos documentos de fls. 136 e 180, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 10.05.2012 a 10.11.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (março de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico da área de ortopedia, juntado às fls. 158/161, concluiu que a autora é portadora de displasia coxo femural esquerda por seqüela de poliomielite, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, esclarecendo: Total para qualquer atividade. (...) Não se pode dizer que é definitiva antes de ver o resultado da cirurgia que irá se submeter pelo SUS. (...) Pode ser temporária, dependendo do resultado da cirurgia. (...) Tem graves sinais de seqüelas no membro inferior esquerdo que a incapacitam a realizar qualquer atividade, mesmo a de costureira devido a dores de ficar sentada muito tempo. (...) Atualmente está totalmente incapacitada para realizar qualquer atividade laboral. (destaques meus)No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 175/177, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária para tratamento cirúrgico em quadril esquerdo por 180 (cento e oitenta) dias.Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. a autora é portadora de displasia coxo femural esquerda por seqüela de

poliomielite, o que a incapacita para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07.11.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 158/161), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente. Anoto, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 158/161 - 07.11.2012), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do último laudo pericial (fls. 158/161 - 07.11.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI Data de nascimento: 01.07.1956 Nome da mãe: THEREZA GALLEGRO PETINELLI Número do PIS/PASEP: 1.173.819.946-5 Endereço: Avenida Natal Zambom,

0001789-10.2012.403.6106 - JOSE DONIZETT NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ DONIZETT NEVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele exercidas nos períodos de 05.11.1979 a 25.10.1996 e 19.01.1999 até a data atual, como agente especial de estação, agente de transporte e maquinista, sejam consideradas especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 19.11.2008, ou do segundo requerimento administrativo, em 26.08.2011, para escolha do autor. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Memoriais do autor e do réu (fls. 203/206 e 209). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de que as atividades de agente de estação, agente de transporte e maquinista, exercidas nos períodos de 05.11.1979 a 25.10.1996 e 19.01.1999 até a data atual, sejam consideradas como especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, retroativa a 19.11.2008, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 106), ou 26.08.2011, data do segundo requerimento administrativo (fl. 76), para escolha do autor. aduz que exerceu as atividades descritas na inicial com registros em carteira. Constam dos autos cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 35/66, onde constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos declinados na inicial. Tais documentos são hábeis a provar que a autora exerceu as atividades alegadas nos períodos indicados. Verifico, pelo documento de fls. 70/71, que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 19.01.1999 a 31.05.2006, sendo dispensável provimento jurisdicional quanto a este período, remanescendo interesse quanto aos períodos de 05.11.1979 a 25.10.1996 e de 01.06.2006 a 26.08.2011 (data do segundo requerimento administrativo). Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 05.11.1979 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 25.10.1996, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 19/20, datado de 20.10.2010, constando informações sobre as atividades por ele exercidas como auxiliar de agente especial de estação, agente especial de estação e agente de estação, exposto ao agente ruído ao nível de 85,4 dB, por todos os períodos. No entanto, têm-se os PPPs juntados no requerimento administrativo, datados de 11.10.2008 (fls. 85/86) e 19.11.2008 (fl. 176), divergentes do documento de fls. 19/20, acima referido, onde constam que nos mesmos períodos o autor estava exposto ao agente ruído ao nível de 78,7 dB. Assim, não há como considerar referidos períodos como de labor especial, uma vez que não houve a comprovação da real exposição ao agente

ruído acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64, não restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial para esses períodos. Ademais, não foram apresentados laudos técnicos, necessários à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos acima mencionados. Quanto ao período de 01.06.2006 até 26.08.2011 (data do segundo requerimento administrativo), o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fl. 22, datado de 26.09.2010, e laudo técnico à fl. 23, datado de 08.08.2011, constando informações sobre a atividade por ele exercida, como maquinista, no período de 01.06.2006 a 07.08.2011 (fl. 23), conduzindo locomotivas, verificando equipamentos pertencentes às locomotivas, observar desempenho geral da composição e da via permanente durante o percurso, estando exposto aos níveis de ruído de 86,4 dB, acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período de 01.06.2006 a 07.08.2011. Ademais, considerando-se que o INSS já reconheceu parcialmente como especial o período de 01.05.2003 a 31.05.2006 (fls. 70/71), em que o autor exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições, há que ser reconhecido como especial todo o período, desde a admissão, em janeiro de 1999, até 07.08.2011. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como maquinista, no período de 01.06.2006 a 07.08.2011, correspondente a 05 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial. Quanto ao tempo de serviço, o autor requer a concessão de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 19.11.2008, ou da data do segundo requerimento administrativo, em 26.08.2011, para escolha do autor. Assim, considerando-se a data do primeiro requerimento administrativo (19.11.2008), deverá ser computado como tempo de atividade especial os períodos de 19.01.1999 a 30.04.2003 e 01.05.2003 a 31.05.2006, reconhecidos pelo INSS (fls. 70/71), mais o período de 01.06.2006 a 19.11.2008, ora reconhecidos como especial, que correspondem a 09 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo, em 19.11.2008. Ainda, considerando-se a data do segundo requerimento administrativo do autor, em 26.08.2011, deverá ser computado como tempo de atividade especial os períodos de 19.01.1999 a 30.04.2003 e 01.05.2003 a 31.05.2006, reconhecidos pelo INSS (fls. 70/71), mais o período de 01.06.2006 a 07.08.2011, ora reconhecidos como especial, que correspondem a 12 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, restando rejeitado também o pedido de aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo, em 26.08.2011. Ressalto, ainda, que não caberia ao Juízo determinar qual o benefício mais vantajoso para o autor (maior RMI, DIB anterior ou atrasados maiores?), providência esta que cabe ao autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial como maquinista, no período de 01.06.2006 a 07.08.2011, correspondente a 05 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, totaliza o tempo de serviço especial de 12 anos, 06 meses e 24 dias, contados até 07.08.2011, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Custa ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003708-34.2012.403.6106 - ADEMILTON BORGES DA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ADEMILTON BORGES DA COSTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 95). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, pelo documento de fl. 58 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que

o autor filiou-se ao RGPS em 01.02.1974, contando com vínculos empregatícios no período de 01.02.1974 a 08.09.1996, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até setembro de 1998, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Após, voltou a filiar-se como segurado, efetuando recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 11.2010 a 02.2012 e 04.2012 a 06.2012, computando 07 contribuições. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (junho de 2012), o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 74/81, concluiu que o autor é portador de deficiência visual severa, que o incapacita para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: O(A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma total e definitiva. (destaques meus) A incapacidade do autor é total e definitiva. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. No entanto, verifica-se, conforme laudo pericial e documentos juntados aos autos, que a doença e a incapacidade do autor são preexistentes ao seu reingresso no RGPS, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade do autor teve início há seis anos (quesito 07, fl. 79), ou seja, em 2006, tomada a data de realização do laudo (setembro de 2012), quando não ostentava a condição de segurado, perdida em setembro de 1998, conforme exposto acima. Quando de seu reingresso no sistema, em novembro de 2010, já era portador da doença que o incapacita para o trabalho. Ainda, conforme quesito 06 (fl. 80), houve o agravamento da doença desde julho de 2008, quando o autor ainda não ostentava qualidade de segurado. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003738-69.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO MARINI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que JOSE EDUARDO MARINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 139). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 118/125, concluiu que o autor é portador de diabetes e depressão, que o incapacitam para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: O periciando apresenta as lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional (...) Desde dezembro de 2011. (destaques meus) Observo, conforme documentos de fl. 134 e 136 (CNIS), juntados aos autos pelo INSS, que o autor efetuou recolhimentos no período de 12.1993 a 01.1996. Após, voltou a filiar-se ao RGPS, efetuando recolhimentos no período de

12.2011 a 07.2012 e 09 e 10.2012, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida na data do ajuizamento da ação (junho de 2012), nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. A incapacidade do autor é parcial e definitiva. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. No entanto, conforme laudo pericial, o início da incapacidade gerada pela doença do autor data de dezembro de 2011 (quesito 07 - fl. 123), quando o autor contava com apenas uma contribuição após seu reingresso no RGPS, conforme exposto acima, não havendo completado 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004887-03.2012.403.6106 - GILDO VALENCIO SERVAN(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. GILDO VALENCIO SERVAN, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 59). Contestação às fls. 62/68. Houve réplica (fls. 72/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas

que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-

pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no

enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil. Remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 18.07.2012, os valores recolhidos anteriormente a 18.07.2007 foram alcançados pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 25.06.2008 (fl. 25), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, servindo-se a presente como ofício, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo, indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Caso não seja possível o cálculo em comento, oficie-se, servindo-se a presente como ofício, ao gestor do plano de previdência privada, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $\frac{nci}{tmc} \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001508-69.2003.403.6106 (2003.61.06.001508-3) - MARIA JOAQUINA MOISES CASSIMIRO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000377-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000377-0) - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002598-97.2012.403.6106 - FABIO ALEXANDRE CARLOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de procedimento sumário, visando à concessão de auxílio-doença, que FABIO ALEXANDRE CARLOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Agravo Retido pelo autor (fls. 97/100). Parecer do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 23/27, que ele contou com registros em carteira no período de 02.01.2003 a 20.09.2006. Após, voltou a filiar-se no RGPS, com registro em carteira no período de 02.09.2009 a 25.02.2010, somando, nesse último, 06 contribuições, mantendo a qualidade de segurado até 02.2012, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Dessa forma, na data do ajuizamento da ação (abril de 2012), o autor não ostentava a condição de segurado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus)Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 65/68, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de ser portador de quadro psiquiátrico devido ao uso de álcool e drogas como cocaína e crack, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Está apto para realizar a atividade que realizava. (...) Não há incapacidade (...) Teve internação hospitalar em Hospital Psiquiátrico e vem fazendo tratamento no CAPS com uso de psicotrópicos. Pelas suas reações na entrevista apresenta sinais de que se encontra recuperado, desde que não mais faça uso de álcool ou drogas. Não há incapacidade laboral desde que não use álcool ou drogas (destaques meus)O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles

Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7302

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003884-13.2012.403.6106 - DANIEL BERGGREN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 194/197. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, suscitando o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Como bem frisado pelo parquet, se a parte autora ingressa com demanda discutindo a constrição penal, não pode o julgador, de ofício, não verificando interesse processual existente na seara criminal, converter o rito para a seara cível, destoando das razões da própria inicial, sob alegação de que não remanesce constrição criminal, mas apenas administrativa; se isso, de fato ocorre, s.m.j., deve o julgador extinguir o feito sem julgamento de mérito, assegurando à parte o direito de se socorrer das vias próprias - inclusive administrativa - ou do judiciário, na seara e no rito apropriados, contra quem efetivamente de direito detem a competência para responder à demanda; jamais, porém, de ofício - repito, s.m.j. - fazê-lo a fim de alterar a causa de pedir, o pedido, a parte requerida e o próprio rito e remédio processual. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, a fim de ser dirimida a questão. Cumpra-se. Intimem-se

ACAO PENAL

0009170-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009170-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE FARIA(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à acusada MARIA CRISTINA RODRIGUES DE FARIA, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 212). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizadas nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 221). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da acusada (fl. 278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA CRISTINA RODRIGUES DE FARIA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a acusada Maria Cristina Rodrigues de Faria, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG: 21.863.110/SSP/SP e CPF: 121.751.388-44, filha de Nair Silva de Faria e Wldemar Rodrigues de Faria, nascida aos 15.09.1971, natural de São José do Rio Preto/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/OFFICIO 0068/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANGELO POLVERES Em tese, a multa só tem cabimento pela resistência voluntária (comissiva ou omissiva) ao cumprimento da sentença. Considerando a petição e fotos juntadas, e também levando em conta a justificativa trazida, deixo de impor a multa por não reconhecer a intenção de descumprir, especialmente considerando que o réu não é o proprietário do local. Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS, promova vistoria ambiental no local (localizado a 05 metros de distância do Rio Grande em Orindiúva-SP - Porto da Mandioca), com cópia da petição e fotos trazidos pelo autor com indicação da recomposição viável para o local, bem como se há vestígio de atividade antrópica. Instrua-se com cópia de fls. 02/13, 16/17, 182/184, 196/201, 213/221. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, vista as partes e tornem conclusos Intimem-se. Cumpra-se.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo réu Álvaro José Marin para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 288/293, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...Na hipótese, não restou demonstrada no recurso que a decisão impugnada venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, não estando comprovada, de imediato, qualquer situação excepcional. Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido. ...

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO JANUARIO GARCIA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 29/31).

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WILTON LOPES DE OLIVEIRA Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e no documento de fls. 09. Considerando que o réu tem endereço fora desta

cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Mario Batista Pereira, nº 45, Jd. Vitoriano, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo TRATOR/NÃO APLIC. MERCEDES- BENZ, ano 2007, modelo 2008, cor branca, chassi 9BM9584518B562355, placas CPI 5852-SP. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o leiloeiro FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78, endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP (fones: (16)3629-0911; (16)9231-6977 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido WILTON LOPES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Mario Batista Pereira, nº 45, Jd. Vitoriano, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 188.066,55 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado para 24/09/2012, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ante o falecimento do réu, conforme informação de fls. 255 e documento de fls. 256, suspendo a ação nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 249, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 162 verso. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 04/34). Foram apresentados embargos (fls. 60/64), e impugnação (fls. 69/106), ambos com preliminares. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 107), não houve manifestação (fls. 150). Às fls. 111/146, a Caixa trouxe os extratos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar arguida pela embargante com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e

certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não estou convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. A alegação de ausência dos extratos resta superada, pois foram trazidos pela Caixa (fls. 111/146). A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a

possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Estão previstos contratualmente no patamar previsto para a operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 18.462,85, oriundo do Contrato de

Relacionamento-Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Crédito rotativo nº 0631.001.00001076-5 (cheque especial) e Contrato de Relacionamento-abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Crédito Direto Caixa, trazidos aos autos.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Aprecio o pedido formulado pela autora a fls. 61/verso.Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infojud dos réus Camila e José Mauro, vez que inoportuna.Outrossim, defiro o pedido de prazo suplementar de 60(sessenta) dias.Proceda-se pesquisa de endereço do réu JOSÉ MARIO DA SILVA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS, conforme requerido a fls. 51.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/82).Foram apresentados embargos (fls. 153/180) e impugnação (fls. 186/218), com preliminar.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 220), a autora não se opôs ao julgamento (fls. 222), enquanto que os réus requereram a realização de perícia técnica (fls. 223/224), indeferida (fls. 225).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não estou convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o

entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 25.677,02, oriundo do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços-PF-Crédito Rotativo nº 0299.001.000167788-1) e Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Crédito Direto Caixa, juntados aos autos. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/17). Foram apresentados embargos, com preliminar (fls. 23/34) e documentos (fls. 36/37) e impugnação (fls. 46/75). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 81), o embargante requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 82), tendo sido deferida somente a documental (fls. 84), enquanto a autora não se opôs ao julgamento (fls. 83). Não foram apresentados novos documentos (fls. 84vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(ES) um limite de crédito no valor de R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,10% (VINTE E TRÊS INTEIROS E DEZ CENTÉSIMOS POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R JOSÉ BONIFÁCIO nº 110 - CENTRO, na cidade de PINDORAMA/SP. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (1215.001.1418-4) na Agência PINDORAMA, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob

esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual dos juros, tarifas e encargos A alegação de ausência de previsão contratual não procede, já que tais itens estão insertos no contrato. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 01/07/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 18.456,28, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 24.1215.160.0000238-78. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO BALDIN PINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0047/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JULIANO BALDIN PINI Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) JULIANO BALDIN PINI, portador do RG nº 25.966.176-4-SSP/SP e do CPF nº 270.118.218-21, com endereço na Rua Princesa Isabel, nº 322, Jd. Palmeiras, na cidade de Monte Aprazível/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 24.785,31 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos - valor posicionado em 05/12/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-09.2000.403.6106 (2000.61.06.005166-9) - ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA X JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA X VISLEI BOSSAN X FABIO RODRIGUES GOUVEIA (SP274581 - CLICIA DO VALLE POLYCARPO E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado em relação ao autor FÁBIO RODRIGUES GOUVEIA, dando-se ciência ao antigo patrono. Observe, porém, que as publicações deverão ser efetuadas em nome de ambos os advogados, considerando a existência de outros constituídos. Dê-se ciência do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004123-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004123-2) - SONIA BUOZI (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.

0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao subscritor dos documentos juntados às f. 233/237, para as providências necessárias.

0002172-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002172-0) - NEUSA MARIA BRITO SAKO (SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 05/02/1972 a 07/11/1974, 03/03/1975 a 06/10/1976 e 29/04/1995 a 17/10/2007, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 59/123).Foi designado perito para determinação da exposição da autora a agentes agressivos na empresa José Giorgi S/A, estando o laudo às fls. 237/245. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 257/264, 267 e 270.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Fiandeira: a atividade que a autora foi aprendiz e executante é milenar e consiste na primeira operação de torção a ser realizada na pluma do algodão (ou de outra fibra) para transformá-lo em fio. Velásquez imortalizou a atividade em um quadro magnífico, que demonstra que a técnica foi mantida por séculos até ser mecanizada.Primeiramente, cabe uma pequena preleção sobre a perícia realizada nestes autos, indireta, que sempre traz alguma perplexidade.A perícia indireta encontra lugar quando o objeto da investigação deixou de existir, como por exemplo, o local de trabalho desativado ou completamente alterado. Quando o local de trabalho já não existe, documentos e depoimentos pessoais são importantes para avaliar indiretamente os possíveis riscos, apurar o nexo causal ou avaliar as medidas de proteção adotadas pelo empregador. Nestes casos, cabe ao Perito Assistente, ao elaborar seu parecer, estabelecer a clara separação entre os fatos e os indícios apurados, apresentando sua conclusão com cautela, dentro dos limites que a perícia indireta consegue definir.O Perito Judicial e o Assistente Técnico devem buscar sempre um referencial teórico já consagrado pela literatura médica evitando informações controversas. O Perito Judicial deve ter um posicionamento imparcial e científico, pois necessita fundamentar seu laudo em parâmetros técnicos. Entretanto, esse enquadramento está sujeito a um certo grau de subjetividade por parte do Perito, pois nem sempre os parâmetros legais e as referências técnicas apresentam uma aplicação direta e inquestionável, o que exige do Perito bom senso e experiência.No caso concreto, embora a perícia tenha se baseado na entrevista de uma só pessoa, não há dificuldades em imaginar a exposição da autora à poeira, vez que por si só a manipulação do algodão já a geraria em demasia. Nem é preciso muitas palavras para concluir que nos anos em a autora desenvolvia tal atividade o uso de EPI era inexistente, ou mesmo sequer exigido.De qualquer sorte, o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, apenas reduz os efeitos da nocividade e a exigência legal é de que o trabalhador tenha sido exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não necessitando a comprovação do comprometimento da higidez física.Trago julgado:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042612Processo: 200361260035466 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300108445 Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 236Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.IV - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).VII - Nas ações que

versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem se calculados sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Quanto ao ruído, contudo, tenho que a perícia indireta sem a visita a um local congênere (se existente) não tem o condão de convencer sobre a intensidade do barulho local. De fato, se a fiação era no mesmo local do tear, o barulho (e isso se dá até hoje) seria alto e de fácil constatação, até hoje em alguma tecelagem congênere, mas tal informação não existe nos autos. Outrossim, a impressão pessoal sobre ruído diverge muito da sua mensuração técnica, de forma que divirjo do valor estimado pelo senhor perito quanto ao ruído do ambiente de trabalho. Remanesce, então a atividade exposta à poeira, e que, considerando ser anterior à 1995, pode ser considerada insalubre somente pelo exercício da atividade profissional. Quanto ao reconhecimento especificamente da atividade de fiandeiro, nossos Tribunais têm reconhecido a exposição do trabalhador a agentes nocivos em tal atividade, conforme julgados: Processo RESP 200200643491 RESP - RECURSO ESPECIAL - 437747 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 12/05/2003 PG: 00328 Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA. - Não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, arts. 2º, 1º e 6º caput e 2º, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. - No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado no percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. - No que se refere aos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido. Processo APELRE 200651015245627 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 434076 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/03/2010 - Página::154/155 Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO DA RMI. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. Os formulários emitidos pela empresa e os laudos periciais emitidos por engenheiro de segurança do trabalho, atestam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 90 dB (A), quando exerceu atividade de fiandeiro, no período de 26/4/68 a 27/5/80. 3. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação aponta os níveis exigidos para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. 4. O art 70 do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes do artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer época (2º). 5. O uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 6. Deve ser considerado como tempo especial o período de 26/4/68 a 27/5/80, sendo devida a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator

de conversão 1,40, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. Devida a revisão do tempo de serviço computado para o deferimento do benefício, bem como da renda percebida, com base na alteração do valor da RMI. 8. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida apenas explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 25/03/2010 Processo AC 00009312620064036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251816 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1347

..FONTE_ REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de aprendiz fiandeiro e ajudante de fabricação, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 96 dB (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso de apelação da parte autora provido. Data da Decisão 08/01/2008 Data da Publicação 20/02/2008 Assim, considerando que de acordo com a legislação vigente à época em que se busca a comprovação do exercício da atividade especial bastava o enquadramento de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, entendo que deve ser reconhecido como especial o exercício da atividade de aprendiz de fiandeira e fiandeira nos períodos de 05/02/1972 a 07/11/1974, 03/06/1975 a 06/10/1976. Auxiliar e atendente de enfermagem: Conforme CTPS juntada às fls. 14/22 e PPP's de fls. 31/53, a autora exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais a partir de 29/04/1995, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995 e finda em 2007, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão

computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 90/95 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Anoto ainda que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Nesse passo, observo que estes documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções

desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 05/02/1972 a 07/11/1974, 03/06/1975 a 06/10/1976, 29/04/1995 a 30/08/1996 e 01/02/1997 a 18/10/2007, teremos 5900 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando as estes períodos os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 29 anos e 20 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades exercidas pela autora exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos 20 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 18/10/2007.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de fiandeira, fiandeira, auxiliar e atendente de enfermagem nos períodos de 05/02/1972 a 07/11/1974, 03/06/1975 a 06/10/1976, 29/04/1995 a 30/08/1996 e 01/02/1997 a 18/10/2007, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/10/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos e 20 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 18/10/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Neuza Maria Brito Sako CPF 021.930.248-04 Nome da mãe Benedita Gomes de Britto Endereço Rua João Mesquita, 2034, Parque Industrial, nesta Benefício concedido Aposentadoria

especial DIB 18/10/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/25). Houve emendas à inicial (fls. 35/45 e 47/49). Foi deferida a realização de perícias médicas, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 55/56), estando os laudos às fls. 77/80 e 94/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/76). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 104/105, 108 e 112/113). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme dados lançados no CNIS (fls. 25). Observo que a autora passou a contribuir para a previdência como contribuinte individual em maio de 2006, o que fez até outubro de 2008. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições

exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1978 e voltou a contribuir somente em maio de 2006, época em que possivelmente já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de osteoporose e espondiloartrose, doenças degenerativas e próprias da idade (fls. 78). Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Com a improcedência do pedido, prejudicado a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/28). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/62). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 69/70) estando os laudos às fls. 74/81 e 84/86. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 88/89. Houve réplica (fls. 131/152) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 92/100, 103/106 e 153/157). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 179/184). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 11/17 e 18/23. Observo que, a partir de 01/05/2003, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em 01/05/2004. Todavia, passou a contribuir novamente em agosto de 2008 período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (guias de recolhimento), o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a

aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 2004 e voltou a contribuir somente em agosto de 2008, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico afirmou embora a queixa do autor seja de 18 meses, o grau de limitação da mobilidade do quadril direito sugere que esta doença deva ter mais de 05 anos. Esta manifestação corrobora as perícias realizadas pelo réu e que fixaram o início da incapacidade em 2007, época em que autor não mais detinha condição de segurado (fls. 59). Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. Anoto que embora o autor tenha permanecido em gozo de benefício entre julho e outubro de 2009, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois restou suficientemente comprovado que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 52/53, que julgou extinto feito sem resolução de mérito e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos realizados na

conta do patrono do exequente atendem ao pleito executório (fls. 77), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA (SP1138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 17/05/2010, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 e janeiro/89 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o

creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 -

Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendidos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. A autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Com base no requerimento administrativo, foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que não localizou as contas. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou tal conta-poupança em nome da parte demandante. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987 e janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por ausência de comprovação de saldo nos períodos, conforme fundamentação, em relação aos períodos de abril/90 e fevereiro/91. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2013 RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 18/256, 267, 270/311, 316, 318/331, 340/352, 358/360, 366/369, 372/373, 377/561, 569/370). A apreciação do pedido de tutela foi postergado para a ocasião da sentença (fls. 574). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 580/594). Adveio réplica (fls. 596/604). Os autores Espólio de Oswaldo de Castilho e Cleyde Gonçalves dos Santos Castilho desistiram da ação (fls. 613), concordando a ré (fls. 617vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na

LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 08/06/2010, e a parte pleiteia a repetição dos últimos 10 anos, portanto reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 21/23, 25/49, 65/70, 134/138, 147/150, 162/173, 177/179, 194/196, 202, 230, 239, 244, 251, 255, 271/278, 288/295 e 466/554, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges,

que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a CLEYDE GONÇALVES DOS SANTOS CASTILHO E ESPÓLIO DE OSWALDO DE CASTILHO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação, resolvendo o mérito (269, IV, CPC). b) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. c) Condene a ré a restituir os valores indevidos efetivamente pagos pela parte autora, com base na norma declarada inconstitucional, respeitada a prescrição. d) Os valores devidos deverão ser comprovados no momento da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. e) Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, tendo em vista a parcial procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando a parte autora aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Assim, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor WALDENIR CASTILHO, CPF 299.256.498-20, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 -

MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 538, a seguir transcrita: foi designado o dia 07 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Paulo de Faria - SP.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 185/192, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 75), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 104/106, em que se alega omissão, pois o julgador deixou de considerar os pagamentos efetuados pelo embargante conforme relatório de fls. 38/39 e documento de opção de fls. 33. Todavia, tais documentos foram objeto de análise na sentença, que a eles se referiu, inclusive, expressamente, não havendo que se falar em omissão. Assim, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/09/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 27/68). Houve réplica (fls. 71/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 12/13 e 14/17, possui ela um registro onde exerceu os cargos de atendente de laboratório e bióloga em laboratório de análises clínicas. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos anteriores a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 31 verso. Passo então à análise do período posterior, ou seja de 06/03/1997 a 24/08/2010, data do requerimento administrativo do benefício. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres,

perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas,

enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 20/21 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Este documento, devidamente assinado por responsável técnico e embasado em laudo pericial (fls. 82/91) é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente de laboratório e bióloga desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5705 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 28 anos, 01 mês e 24 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem a agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 01 mês e 24 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial e o pedido foi instruído com PPP devidamente assinado por responsável técnico e responsável legal da empresa. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 09/08/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de laboratório e bióloga no período de 06/03/1997 a 17/01/2013, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de

09/08/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 08 meses e 17 dias, considerando a data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Roseli Miguel CPF 076.470.578-47 Nome da mãe Alzira Fonsato Miguel Endereço Rua Engenheiro José Henrique Duarte, nº 800, Jardim Santa Catarina, São José do Rio Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 09/08/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos materiais, distribuída perante a Justiça Estadual, alegando a autora, em 31/12/2009, vendeu produtos no valor total de R\$ 2.606,80, pagos pelo comprador com cheques de terceiro, cuja consulta ao cadastro de inadimplentes restou negativa. Diante do comportamento do comprador que a autora reputou suspeito, depois de concluir a venda, entrou em contato com o emissor do cheque, que afirmou não ter recebido o talonário ao qual pertenciam as cártulas. Diante disso e da notícia de que tinha havido um furto na agência dos Correios em 21/12/2009, constatou a autora ter sido vítima de um golpe. A ré foi à polícia, onde lavrado boletim de ocorrência, mas não avisou os bancos e as vítimas. O titular da conta, inclusive, soube do fato pela autora e, em 04/01/2010, deu a notícia à sua agência bancária para as devidas providências. Assim, por não ter a ré avisando aos bancos e vítimas, busca a autora indenização por danos materiais correspondente ao valor da venda. Juntou documentos (fls. 07/18). Citada, a ré contestou com preliminares (fls. 32/39) com documentos (fls. 40/49). Adveio réplica (fls. 51/52). A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida, remetendo-se os autos à Justiça Federal (fls. 54). Instadas a especificarem provas (fls. 68), a autora requereu a realização de audiência (fls. 69), o que foi deferido (fls. 72), enquanto a ré nada requereu (fls. 70/71). Às fls. 74/93, a ré acostou o contrato celebrado com o banco detentor dos cheques, dando-se vista. O Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, deu por prejudicada a colheita da prova oral e concedeu prazo para a autora providenciar cópia dos cheques ou demonstrar impossibilidade de obtê-la, determinando, ainda, à ré que providenciasse documento que comprovasse o contrato do banco com a ré para o envio dos cheques (fls. 101/102). A autora informou sobre a impossibilidade de obter cópia dos títulos de crédito (fls. 105/109). A ré providenciou o documento solicitado às fls. 113/137). FUNDAMENTAÇÃO parte autora alega que a demandada teria cometido um ato ilícito, por não comunicar em tempo hábil a ocorrência de um furto em uma de suas agências, o que ocasionou dano à requerente, por ter recebido um cheque furtado. Ao cometer o ato ilícito, deveria responder civilmente pelo dano causado, e de maneira objetiva, nos termos dos arts. 927 e ss. do CC. A responsabilização civil, no presente caso, depende da demonstração da ocorrência do ato ilícito. A EBCT é uma empresa Pública Federal que desenvolve serviço público. Devido sua posição de privilégio no desenvolvimento de atividade econômica, e ainda conforme previsão constitucional (art. 37, 6º), pacificou-se o entendimento que sua responsabilidade é objetiva, ou seja, não depende da demonstração de culpa. Ainda assim, devem ser demonstrados o dano e o nexo causal. O dano ficou demonstrado, pois houve um prejuízo alegado pela parte autora (recebimento de cheques furtados da agência dos Correios), que não foi contestado pela demandada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos, conforme previsão do art. 319 do CPC. A EBCT alegou culpa exclusiva da parte autora, quando recebeu o cheque de terceiros. A análise deste argumento, porém, depende da verificação do nexo de causalidade imputado à demandada. O dano decorreu da utilização de cheques furtados da agência dos correios. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a demandada tomou as providências possíveis em tempo hábil, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade pelo dano. Os cheques furtados pertenciam ao Banco Nossa Caixa, e deveriam ser entregues ao destinatário, o que não ocorreu. O Banco Nossa Caixa teve seu controle acionário adquirido pelo Banco do Brasil S.A. mediante contrato firmado em dezembro de 2008. A transação finalizou em outubro de 2009, quando o Banco do Brasil passou a ser sucessor universal de todos os direitos e obrigações do Banco Nossa Caixa, conforme protocolo e justificação de incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., notadamente o considerando item III e cláusula nº 11 (resumo juntado pela demandada às fls. 128/129 e íntegra disponível no sítio eletrônico <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/protocoloBNC291009.pdf>). Assim, percebe-se que, à época

em que ocorreu o furto (21/12/2009), o Banco Nossa Caixa já havia sido incorporado pelo Banco do Brasil, que passou a assumir todas as obrigações da instituição financeira incorporada, inclusive a remessa de talonários de cheques aos clientes. Com base nesta incorporação, deve ser analisado o contrato de prestação de serviços existente entre a EBCT e o Banco do Brasil, para analisar a responsabilidade pela entrega de talonários de cheque. O contrato foi anexado pela demandada e, às fls. 91/93 verifica-se que a EBCT deve informar a ocorrência de furtos e/ou roubos no menor prazo possível, para que possa se eximir da responsabilidade. O documento de fls. 42 demonstra que a EBCT fez a comunicação do furto no dia 22/12/09, menos de 24 horas após o sinistro, cumprindo, assim, a sua parte no contrato. A partir do momento em que o banco é comunicado, cessa a responsabilidade da EBCT, pelos seguintes motivos: muitas correspondências (incluindo talões de cheques) são sigilosos, e a EBCT não tem acesso ao seu conteúdo; o furto foi comunicado no dia 22/12/2009, e a compra efetivada em 31/12/2009, nove dias após o sinistro, tempo mais que suficiente para que o banco informasse dos clientes sobre o furto e providenciasse o bloqueio dos cartões e talonários de cheques. A EBCT seria responsabilizada, caso fosse omissa na comunicação, o que não ocorreu, inexistindo, da sua parte o ato ilícito, por ausência de nexo. Quem deu causa ao dano foi o Banco, que não tomou as providências de bloqueio do talonário furtado. Sem ato ilícito, o pedido de indenização improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009164-33.2010.403.6106 - RUBEN JOAO PEETZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Anoto aos ilustres patronos, não obstante o denodo demonstrado, que não compete ao Judiciário promover a ação dos herdeiros em continuar a demanda se habilitando no feito, vez que o processo anda por iniciativa da parte ou de seus sucessores (CPC, artigo 262). Na omissão destes, o feito resta acéfalo e merece extinção. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000010-54.2011.403.6106 - ROMILSON CASTRO DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/48. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/78). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 52/53 e 85), estando o laudo oficial às fls. 91/96. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 99/105 e 108 verso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 91/96). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. **Trago Julgado:** Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000122-23.2011.403.6106 - WILLIANS ROBERTO ROSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/33). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40), estando o laudo às fls. (84/95). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 45/66). Houve réplica (fls. 97). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 98/99 e 102/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 52/53, bem como cópias da carteira de trabalho (fls. 16/28). O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente ocorrido em novembro de 2009 que acarretou traumatismo com fratura do punho esquerdo que teriam deixado como seqüelas dor e dificuldade para movimentação. Posteriormente, em agosto de 2011, sofreu novo acidente com trauma de ombro esquerdo e fratura da perna direita. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalha como administrador. Assim, entendo que a função de administrador de empresa, conforme inclusive qualificação na inicial, deve ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial constatou que o autor apresenta incapacidade parcial em razão da fratura sofrida na perna direita para o exercício de atividades que demandem sobrecarga com esforço sobre a mesma. Todavia, constatou o perito que tal incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação, ou seja, as lesões por ele sofridas ainda não estão consolidadas, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Quanto à anquilose parcial do punho esquerdo, tal condição não o incapacita e não reduz sua capacidade para exercer sua atividade laborativa habitual de administrador de empresa (fls. 90). Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que as suas lesões ainda não estão consolidadas, sendo que a incapacidade constatada é apenas temporária. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA (SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de recepcionista na Santa Casa de Misericórdia de Tanabi e com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/76.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 83/146).Houve réplica (fls. 149/151).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria especial, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1994, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades

sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 28/29 que, segundo a descrição das atividades, a autora presta serviço de apoio ao público e pacientes, atendimento telefônico e fornece informações, encaminha ao setor do hospital, indica acomodações, observa normas internas de segurança e confere documentos dos pacientes. Assim, na atividade de recepcionista, não há comprovação da exposição da autora de forma permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos.Já em relação aos períodos em que a autora exerceu atividade de auxiliar de laboratório e serviços gerais em laboratório entre 01/09/1978 a 27/09/1982 e 01/04/1987 a 12/08/1992, o PPP juntado às fls. 164/166, devidamente acompanhado de laudo pericial (fls. 170/203), indica a exposição da autora a agentes agressivos biológicos (microorganismos e vetores) por ter contato permanente com pacientes e materiais infectocontagiosos.Por sua vez, utilizando-se o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosAssim, durante os períodos de 01/09/1978 a 27/09/1982 e 01/04/1987 a 12/08/1992 deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o

Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/09/1978 a 27/09/1982 e 01/04/1987 a 12/08/1992, restou provado pelo documento de fls. 164/166 acompanhado de laudo das condições ambientais de trabalho (fls. 170/203). Estes documentos provam que a mesma esteve submetida a agentes agressivos biológicos existentes em ambiente hospitalar nas funções de auxiliar e serviços gerais em laboratório. Quanto ao período de 12/12/1994 até a presente data, não houve a comprovação da exposição aos agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos anos, meses e dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 14 anos, 11 meses e 14 dias de trabalho especial, vê-se que a autora ainda não conta com tempo suficiente à aposentação, motivo pelo qual, o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela autora nos períodos de 01/09/1978 a 27/09/1982 e 01/04/1987 a 12/08/1992, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Ante o comunicado de fl. 134, que concede a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, **COMPROVE** a implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º, da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-15.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOCORRO VOMIERO ALLONSO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) **SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/36. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 46/47), estando os laudos às fls. 73/79, 88/91 e 92/98. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 54/69). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 107 e 108. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia, cardiologia e psiquiatria concluem taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 187, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 84/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.28), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/53. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 63/64), estando os laudos às fls. 74/79, 91/100, 108/111 e 157/185. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 81/89). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 119/121, 122/127, 128/133, 134/140 e 143/146. Às fls. 150/151 o autor manifestou desistência parcial em relação ao pedido de acréscimo no benefício previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, com a qual concordou o réu às fls. 201/202. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, já que o autor

teve cessado o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo há cerca de dez anos. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias da CTPS de fls. 19/30 bem como da consulta no sistema Plenus (fls. 85). Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito especialista em psiquiatria conclui que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para atividade laborativa em virtude de apresentar doença mental relativa a transtornos de humor de natureza orgânica com diagnóstico adicional de dependência de álcool e drogas (fls. 79). Além desta patologia de caráter definitivo, o autor apresenta também crise de agudização de lombalgia crônica que gera incapacidade total e temporária (fls. 100), refluxo gastroesofágico de grau leve que gera incapacidade parcial e temporária (fls. 110), hepatite B e C crônicas e Sífilis A53. Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado em 24/06/2012, data da cessação administrativa, vez que o perito fixou o início da incapacidade há doze anos (fls. 79). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor EDENILÇO MARCELINO, a partir de 24/06/2012, conforme fundamentado, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Edenílço Marcelino CPF 058.353.208-09 Nome da mãe Sebastiana Maria Ramos Marcelino Endereço Rua Cesário Naime, 2970, Mirassol - SP Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 24/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003913-97.2011.403.6106 - WALDENIR ZANFULIN (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003940-80.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 86 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 111) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004606-81.2011.403.6106 - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/101).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 127/128), estando o laudo às fls. 160/167. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 135/153). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 171/172 e 173/176).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia.1. Qualidade de seguradoA autora é segurada da Previdência conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 139.O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativaA autora comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a fratura dos ossos da perna esquerda (fls. 167).Segundo os dados constantes do CNIS, os recolhimentos por ela efetuados e declaração da própria autora, a atividade por ela desenvolvida é de costureira. Observo que o perito judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pela autora que tenha causado redução da sua capacidade laborativa para a atividade de costureira, não restando atendido este requisito previsto na legislação.Dessa forma, entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio acidente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 149, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0061/2013.Indefiro a realização de nova perícia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Considerando que a Sra Marina Lima Souza, RG 17.868.253-6, CPF 058.374.678-07 e CNS 801434343446838 foi consultado dia 04/10/2012, oficie-se ao Ilmo Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, 1455, Jd Fuscaldo, para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames realizados no paciente acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005264-08.2011.403.6106 - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 28/111.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 117/118), estando os laudos às fls. 163/169, 172/178 e 180/182.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 125/162).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 185/191, 194, 205/214 e 215/217.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade (fls. 163/169, 172/178 e 180/182). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição a partir da cessação do auxílio doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial,

documentos (fls. 12/42). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 37/38), estando o laudo às fls. 87/93. Citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 45/86). O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 98/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 2004, analiso a ocorrência da prescrição conforme argüida em contestação. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o autor pretende a concessão do benefício de auxílio acidente a partir de 2004, tempo anterior ao prazo estabelecido na lei. O autor não comprovou que requereu administrativamente o benefício, assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição das parcelas anteriores a 10/08/2006, ou seja, aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 52/55. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente com fratura ao nível do tornozelo esquerdo que ocasionou limitação na flexão plantar e inversão/eversão do tornozelo e pé esquerdo. O autor afirma na inicial que era trabalhador rural o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS onde constam vínculos em estabelecimentos agropecuários, empresas de mão de obra rural e usinas. Afirmou também que nos últimos tempos passou a trabalhar como motorista. Todavia, como o desempenho desta atividade ao que parece passou a ocorrer após o acidente do autor, a profissão de trabalhador rural é a que considero como seu trabalho habitual. No laudo pericial, o Sr. Perito constatou a seqüela de fratura irreversível no tornozelo e pé esquerdo e entendeu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de motorista ou para aquelas em que tenha que deambular distancia longa ou em terrenos irregulares. Entendo que na atividade de trabalhador rural, o autor necessita deambular distancia longa ou em terrenos irregulares. Por este motivo, entendo que o autor teve reduzida a sua capacidade laborativa em decorrência do acidente sofrido. Nesse contexto, tendo o autor preenchido os requisitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, é de ser concedido o benefício, determinando ao réu que conceda o auxílio acidente ao autor a contar de 01/04/2005, isto é, data fixada pelo perito no laudo de fls. 87/93, observada a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 10/08/2011.

Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de benefício do autor, a partir de 01/04/2005, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam ajuizamento da ação ocorrido em 10/08/2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111,

Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Leonardo de Oliveira CPF 025.909.588-54 Nome da mãe Geraci Bernardo de Oliveira Endereço Rua Laurindo José Basso, 15, Jardim Resente, Nova Granada Benefício concedido Auxílio Acidente DIB 01/04/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o autor juntou atestado de saúde da testemunha Antonio de Souza Filho na audiência ocorrida em Dracena defiro o pedido de substituição por Gilberto Rodrigues requerido às fls. 162, eis que presentes os motivos do art. 408, do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de Junho de 2013, às 16:00 horas.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO (SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006264-43.2011.403.6106 - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/23. Houve emenda à inicial (fls. 28/29). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 31/32), estando o laudo às fls. 38/54. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 55/80). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 88/97 e 100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006899-24.2011.403.6106 - PAULO SERGIO HERNANDEZ (SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Observo que às fls. 67 o réu requereu a juntada aos autos da certidão de casamento do autor, de onde se poderá extrair indício da atividade por ele exercida na época. Considerando que o autor trouxe apenas documentos em nome de seu genitor para a comprovação da atividade rural, defiro o requerido pelo réu e determino ao autor que junte aos autos cópia de sua certidão de casamento no prazo de dez dias. Após, vista ao réu e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006992-84.2011.403.6106 - MILVANIA FERREIRA ALVES RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/54. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 63 e 64), estando os laudos às fls. 78/91, 116/119 e 129/134. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 92/111). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 121/128, 140/143 e 146/147. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia, cardiologia e reumatologia concluem taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007073-33.2011.403.6106 - PAULINO MORAES DE ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 197, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007362-63.2011.403.6106 - MARLENE COSTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/15. Houve emenda à inicial (fls. 20/27). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 30/61). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65/66), estando o laudo às fls. 73/80. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 83 e 86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007792-15.2011.403.6106 - MARLY LAPOLA ROCHA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/42. Houve emenda à inicial (fls. 47/48). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/83). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 87/88), estando o laudo às fls. 93/99. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 101/102 e 105/106. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que o PPP - juntado à fl. 52/54 é necessário para o deslinde da causa e encontra-se ilegível, intime-se o autor para que traga aos autos cópia legível no prazo de 15 dias.

0008298-88.2011.403.6106 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 86/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 58 recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência as partes dos exames juntados às f. 273/278, bem como, encaminhe-se ao Sr. perito, por e-mail, para conclusão do laudo pericial.

0000157-46.2012.403.6106 - PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000494-35.2012.403.6106 - JAIRA MARIA DIAS BATISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29.Houve emenda à inicial (fls. 34/67).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 70/87).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 99/100), estando os laudos às fls. 107/111 e 112/120.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 125 e 126.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de ortopedia e psiquiatria concluem taxativamente pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II,

da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001728-52.2012.403.6106 - LUZIA DA CUNHA MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/12. Houve emenda à inicial (fls. 19/23). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 26/59). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 63/64), estando o laudo às fls. 72/78. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 81/83 e 87/88. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta dor no ombro e na coluna (fls. 84). Todavia, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001925-07.2012.403.6106 - PAULO CESAR BALBINO LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pedido para esclarecimentos sobre o laudo pericial requerido pela autora às fls. 77/78. Assim, encaminhe-se ao Senhor Perito cópia de fls. 77/78 e 12. Prazo: 15 dias.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/98. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 103/104), estando o laudo às fls. 118/122. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 123/150). Houve réplica e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 153/155, 156/157 e 160) É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 132. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar doença mental - transtorno bipolar na forma depressiva (fls. 121), tendo eclodido o quadro em 2011. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 19/02/2012, conforme pedido expresso às fls. 07, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Olavo Benedito Ramim, a partir de 19/02/2012, conforme pedido de fls. 07. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Olavo Benedito Ramim CPF 031.228.748-81 Nome da Mãe Maria Rita de Oliveira Endereço Rua José Mastroichi, 355, Jardim Marajó, São José do Rio Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 19/02/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA

SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Antes de apreciar o pedido de perícia, considerando a negativa de contratação, comprove a Caixa documentalmente o fornecimento do crédito que gerou o envio do nome do autor para o Serasa.

0003001-66.2012.403.6106 - IRENE DA SILVA LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 57/62, 63/71 e 89/95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome dos Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni, Dr. João Soares Borges e do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial de fl. 123/133, conforme requerido pelo INSS à fl. 141, no prazo de 15 dias.

0003322-04.2012.403.6106 - JUVENAL DA SILVA(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação Ordinária em face da E.C.T. - Empresa de Correios e Telégrafos, com o fito de obter a condenação da ré em indenizar os prejuízos por ele suportados em razão do extravio de dois aparelhos celulares e despesas com o envio, no valor de R\$ 451,90, além de danos morais em valor não inferior a R\$ 4.548,10. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/17). O réu ofereceu defesa, com preliminar de falta de interesse processual. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 22/51). Não houve réplica e instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento do feito (fls. 55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré em sua contestação, vez que o a discussão deste feito é justamente o valor que cada parte entende devida a título de indenização. Além disso, o autor pleiteia também a condenação em danos morais. Ao mérito, pois. O busilís deste feito está em se saber se o fato de ter o autor despachado mercadorias pelo Correio sem ter declarado o seu valor lhe dá o direito ao recebimento de indenização por extravio das mesmas. Trago, inicialmente, dispositivos da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: carta; cartão-postal; impresso; cecograma; pequena-encomenda. (...) 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas, a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. (...) Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. (...) Título IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em funções do valor declarado nos objetos postais. Como se pode ver, ao contratar os serviços do correio, os funcionários informam ao interessado a forma como se processa a remessa de mercadorias, ficando ciente de que se não for declarado o valor, e em caso de extravio das mercadorias, receberá somente o valor pré-fixado. Tudo em razão do estabelecido na lei de postagem. Nesse passo, ao contratar os serviços do correio, despachando mercadorias, o autor estava ciente de que estava postando mercadorias sem a declaração de seus valores, e que por conta disto o réu apenas lhe ofereceu o valor correspondente a R\$ 110,60 (cento e dez reais e sessenta centavos). Assim, não vejo como prosperar a presente ação. O autor assumiu o risco ao enviar mercadorias sem a declaração de seus valores. Por outro lado, não entendo cabível no caso em tela a aplicação do artigo 22 da Lei 8.078/90, a um porque há, para a questão posta em Juízo, lei específica que trata da matéria; a dois, porque o próprio autor dispensou o serviço de postagem com valor declarado, razão pela qual fica afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não é diversa a orientação jurisprudencial, cujos arestos trago à colação

:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 97.04.53993-2 UF: RS Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 25/05/1999 Documento: TRF400072699 Fonte DJ DATA:21/07/1999 PÁGINA: 388 Relator JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO - SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDAS - VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DA POSTAGEM - INDENIZAÇÃO TARIFADA - APELO IMPROVIDO. 1 - Nas remessas postais extraviadas só é devida a indenização pelo valor do objeto remetido e quando este é declarado no certificado de postagem (6.538, de 22.06.78, art. 17; Manual de Comercialização e Atendimento, item 3.1.1.). Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, submetendo-se ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem, não pode, depois, pleitear a indenização integral. 2 - Apelo a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01466428 Processo: 1996.01.46642-8 UF: MG Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430 Fonte DJ DATA: 09/12/1996 PAGINA: 94253 Relator JUÍZA ELIANA CALMON Decisão À unanimidade, negar provimento ao recurso. Ementa CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: COM VALOR DECLARADO, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extra via ou dano, e sem VALOR DECLARADO, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01412131 Processo: 1996.01.41213-1 UF: MG Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 12/11/1996 Documento: TRF100045242 Fonte DJ DATA: 02/12/1996 PAGINA: 92721 Relator JUÍZA ELIANA CALMON Decisão À unanimidade, negar provimento ao recurso. Ementa CONTRATO - EXTRAVIO DE ENCOMENDA - ECT - INDENIZAÇÃO. 1. A modalidade de postagem sem valor declarado enseja indenização por perda ou EXTRAVIO em valor pré-estabelecido, independente do valor da mercadoria. 2. Diferentemente, quando há valor discriminado é cabível a indenização pelo valor da mercadoria, como declarado. 3. Indenização singela, por tratar-se de postagem sem valor declarado. 4. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 182609 Processo: 97.04.09481-7 UF: PR Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078406 Fonte DJU DATA:29/11/2000 PÁGINA: 233 Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA, CONTENDO VALOR NÃO DECLARADO NO ATO DE POSTAGEM. INDENIZAÇÃO. 1. O EXTRAVIO de carta registrada, contendo valor não declarado no ato de postagem, não enseja indenização do valor do objeto remetido, no montante reclamado. 2. Somente cabível indenização integral quando o remetente declara o valor da remessa, submetendo-se, conseqüentemente, ao pagamento do respectivo prêmio ad valorem. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003712-71.2012.403.6106 - PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando a revisão do seu benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/19). Em despacho de fls. 587, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia legível dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão, conforme se vê na certidão de fls. 587 verso. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 587, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY)

BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/57. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 64/65), estando o laudo encartado às fls. 99/105. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 73/96). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 115/116, 120 e 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das guias de recolhimento juntadas às fls. 27/57. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois recolheu contribuições até junho de 2012 e o ajuizamento da ação se deu no mesmo mês. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 99/105 conclui pela incapacidade total da autora para a atividade de faxineira. Afirmo o perito que a autora apresenta lombalgia com limitação da mobilidade da coluna e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado (fls. 105). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao

auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 99/105. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. Anoto que o pedido de restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa ocorrida em 13/12/2011 (fls. 19) não poderá ser atendido, já que o perito fixou o início da incapacidade em 05/09/2012 (fls. 105). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora **DIVINA ROSSI CAROBOLANTE** o benefício de auxílio doença, a partir de 05/09/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Divina Rossi Carobolante CPF 147.470.128-00 Nome da mãe Cizira Bizeli Endereço Rua Gerônima Francisca Gomes, 1797, São José do Rio Preto Benefício concedido auxílio doença DIB 05/09/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003915-33.2012.403.6106 - MARIA ISABEL NUNES FUGITA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (pensão por morte), nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/71 e 76). A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 74), na qual a ré alega, preliminarmente, prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência por falta de comprovação do bis in idem e, alternativamente, a procedência do pedido, desde que haja a comprovação dos descontos do imposto de renda retido na fonte entre 1989 e 1995 (fls. 80/87). Advieo réplica (fls. 90/102). Às fls. 103, consignou-se que a apreciação do pedido de tutela seria feito ao azo da sentença. Às fls. 106/135, a parte autora juntou informações quanto à remuneração do período guerreado, dando-se vista à ré (fls. 136), que se manifestou às fls. 139. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos

previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 12/06/2012 e a parte pleiteia a repetição dos últimos 05 anos, portanto, não há que se falar em prescrição. Ao mérito, pois. Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do

Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. (...) (RESP 200802540177 - RECURSO

ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE:10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006(...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de

junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada.6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos

mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para o azo da sentença, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ao SEDI para cadastrar Fujita no lugar de Fugita quanto ao polo ativo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004165-66.2012.403.6106 - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre fl. 29.

0004255-74.2012.403.6106 - RUBENS APARECIDO SANTANA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/83). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 89/120). Houve réplica (fls. 123/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em junho de 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (fls. 34). Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - tensão acima de 250 volts. Nesse passo, observo que o PPP de fls. 34 é idôneo a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, entendo que as funções discriminadas às fls. 34, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas. Trago julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1306113), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 12/06/1985 a 09/09/2011, data da rescisão do contrato de trabalho do autor, conforme documento de fls. 34, teremos 9586 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 26 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/08/2006, passo a analisar a possibilidade de revisão da aposentadoria, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme se observa da documentação carreada aos autos, o autor busca a revisão de seu

benefício para incluir no cálculo período posterior ao início da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma

posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2006. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. Diferente seria se o autor tivesse completado vinte e cinco anos de serviço até a data da implantação de sua aposentadoria, quando então, com o reconhecimento da atividade especial, seu benefício poderia ser revisado. Explico melhor: em 01/08/2006, o autor começou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Àquela época, levando-se em consideração o tempo especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor só possuía 21 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, como o tempo especial era insuficiente para aposentar, a contagem do período posterior implica em ofensa à legislação existente, conforme fundamentação supra, já que a permanência em atividade implica em desconto previdenciário, com intuito de observância do princípio constitucional da solidariedade, sem a necessária contraprestação pela Previdência. Ou seja, o autor não pode somar período posterior à concessão do benefício, visando à obtenção de nova aposentadoria. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor junto à Companhia Piratininga de Força e Luz no período de 12/06/1985 a 09/09/2011 e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 113/119, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.82), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ante a informação da autora à f. 110/112 nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 16 (dezesesseis) de Março de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.** (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). **A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004464-43.2012.403.6106 - REGINALDO ROBERTO JACOB(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25 (vinte e cinco) de Fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004586-56.2012.403.6106 - APARECIDO CARLOS EGIDE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/93, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004772-79.2012.403.6106 - ELIANA DOS ANJOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 92/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 114/116), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 114 e 119/122). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 130/139 e documentos juntados às fls. 142/143. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Luana Rocha Barbosa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 130/139 e 144/151, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. João Soares Borges e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-13.2012.403.6106 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após parcelas de crédito consignado terem sido debitadas do salário, com documentos (fls. 08/14). Contestação às fls. 21/26, com preliminar e documento (fls. 27), advindo réplica (fls. 30/31). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 32), a Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 33), enquanto que o autor não se manifestou (fls. 34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato é celebrado com a ré que, inclusive, é a responsável pelos procedimentos de cobrança, como se depreende dos documentos e da própria peça contestatória. O desconto das parcelas do salário e a inclusão do autor na SERASA e SCPC pelo atraso no pagamento dessas parcelas são incontroversos. Vejam-se o recibo de pagamento salarial de fls. 12 e comunicados de SERASA e SCPC de fls. 13 e 14. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré incluiu o nome do autor na SERASA e no SCPC mesmo o procedimento de quitação das parcelas já tendo sido deflagrado com o desconto em folha. A própria ré traz a versão de atraso no repasse do valor - atraso na regularização das parcelas (fls. 22) - mas não o comprovou documentalmente nem trouxe à lide a empregadora, que inquina de responsável pelo imbróglio. Além disso, como não há notícia de inadimplência contumaz e pensando que, pela lógica, é crível que o autor, com o desconto em folha, confiaria na quitação da dívida, deveria a Caixa se acautelar e notificar o autor, diante de tal grave providência, como a inclusão de seu nome nos citados cadastros. A ré também não trouxe elementos para a aferição do quanto o nome do autor foi mantido nos cadastros, já que juntou relatório que demonstra que, em setembro/2012, de fato, seu nome não mais estava neles inserido. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão do nome do autor na SERASA e no SCPC, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 235/240.Após, conclusos.Intime-se.

0005505-45.2012.403.6106 - DIOGO GONCALVES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 108, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005616-29.2012.403.6106 - VALDECIR APARECIDO NHANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 63/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005720-21.2012.403.6106 - ROSELI FERREIRA DA SILVA MENEZES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Bela Vista, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238,

parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ (SP236650 - ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005781-76.2012.403.6106 - MIGUEL DOMINGOS X FLAUSINA GERMANA DOMINGOS (SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre fl. 22.

0006287-52.2012.403.6106 - ZELIA DE SOUSA MARTA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de Junho de 2013, às 15:00 horas. Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 20 de Fevereiro de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 05 de Março de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Por fim, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de vascular, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025, bairro São Pedro (ao lado do CRM), NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. CITE-SE.

0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre fl. 79.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de Março de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006887-73.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Eurides Maria Pozetti, médico(a)-perito(a) na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de Fevereiro de 2013, às 9:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Antonio de Godoy - Ambulatório do Hospital de Base - Setor de dermatologia, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 16 de Março de 2013, às 9:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006918-93.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 40, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 34/38, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006925-85.2012.403.6106 - JOSE DILTOVO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO E SP190209E - DANIELLE BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0006950-98.2012.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006951-83.2012.403.6106 - OLGA SLAV BELLODI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autora dos documentos juntados.

0007066-07.2012.403.6106 - GERCINO BARACIOLI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007102-49.2012.403.6106 - NADIR TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007142-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

0007357-07.2012.403.6106 - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de Março de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011,

paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007362-29.2012.403.6106 - VINICIUS CESAR AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 31, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 (dezenove) de Fevereiro de 2013, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Góngora, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (treze) de Março de 2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias (DIP), na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (em frente ao Hospital de Base), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art.426,II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada

portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0007467-06.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA.Nomeio também o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 4 de Março de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto..0,01,10 Cite-se..0, 1,10 Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007507-85.2012.403.6106 - ALSIR TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para incluir um período em que o autor teria exercido atividade em condições especiais.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/117.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 22/02/1999.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 22/02/2009 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO (SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 67/68. Intime-se.

0007785-86.2012.403.6106 - ANABEL PIRES FAJARDO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de forma que os salários de contribuição anteriores ao referido mês de março de 1994, sejam corrigidos pelo IRSM até fevereiro de 1994. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/18. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1996 (fls. 15/16), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007793-63.2012.403.6106 - DORIVAL LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava

filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das

parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/1995, contando, à época, com 31 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo

recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007799-70.2012.403.6106 - CATARINA MARIA ZACARI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal inicial de seu benefício com o cômputo do IRSM do mês de fevereiro de 1994.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/21.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1996 (fls. 16), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007916-61.2012.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO

000002-09.2013.403.6106 - APARECIDA DONIZETE DELGADO SABINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa em R\$ 21.950,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

000003-91.2013.403.6106 - ARACILDE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00,

exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 16.220,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0000084-40.2013.403.6106 - AMILTON DE OLIVEIRA MOLEZIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa em R\$ 23.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7) - DOLORES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de valor remanescente do cumprimento de sentença que condenou o executado à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Às fls. 156, foi requerido o sobrestamento do feito para a juntada da certidão de óbito da exequente, o que foi deferido (fls. 157). Não houve manifestação (fls. 157vº). A ausência de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não pode prosseguir. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória às f. 168/198. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 334, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de 1970 a 30/11/1985, considerando-o como tempo de serviço e condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/259.Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 287/536). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 540/545).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 1981 a 1984, consubstanciado na cópia da matrícula do imóvel rural juntada às fls. 40, datado de 30/11/1981 e Certidão de Casamento de fls. 20, datada de 11/02/1984. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1981 e 1984.O autor nasceu em 14/07/1962 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (30/11/1981), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam

no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. O termo final deve ser fixado em 30/06/1984 porque a partir de 01/07/1984 o autor passou a verter recolhimentos como contribuinte individual (fls. 32/35). Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor apenas não sabendo precisar datas. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a matrícula do imóvel de fls. 40 e a Certidão de Casamento do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1978 a 30/06/1984, o que representa 2373 dias ou 06 anos, 06 meses e 03 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.** Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.** 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 26/30, guias de recolhimento de fls. 32/35 e extrato do CNIS de fls. 287/288, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 32 anos, 02 meses e 22 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo

25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 18 anos, 07 meses e 10 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 36 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor ainda não completou, já que nesta data conta com 51 anos. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 02 meses e 22 dias, ou 11762 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 18 anos, 07 meses e 10 dias ou 6790 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 4160 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1664 dias, chegando a um total de 5824 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 4972 dias, esse requisito também não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado idade e tempo de serviço necessário à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Arlindo Antonio do Nascimento o período de 01/01/1978 a 30/06/1984, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Arlindo Antonio do Nascimento Período rural reconhecido - 01/01/1978 a 30/06/1984 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001933-81.2012.403.6106 - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002158-04.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 1964 a 1992 e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/41.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/109).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 111/116). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação a 27/09/1972, 26/07/1982 e 1987 a 1990, consubstanciado na cópia da sua Certidão de Casamento de fls. 28, da Certidão de nascimento de filho de fls. 31 e das declarações cadastrais de 1987 e 1990 de fls. 32/33. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador e produtor rural.O autor nasceu em 16/09/1952 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (27/09/1972), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade,

pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor apenas não sabendo precisar datas. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a Certidão de Casamento do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado do primeiro período comprovado, há nos autos prova favorável ao autor entre 01/01/1968 a 31/07/1981, o que representa 4960 dias de trabalho rural. Em seguida nos períodos de 01/08/1981 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1983 e 01/07/1986 a 31/05/1989 o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual na condição de pedreiro, conforme microficha de fls. 25 e dados constantes do CNIS de fls. 61, não podendo ser reconhecida a atividade rural. Observo que nos períodos em que não houve recolhimentos, não há início de prova documental do exercício da atividade rural do autor e por este motivo, também não pode ser reconhecida a atividade rural. A Declaração Cadastral de Produtor Rural datada de 17/05/1990 (fls. 33, também não será considerada porque indica o cancelamento da inscrição em 31/10/1988. Finalmente, os documentos relativos aos registros de imóveis rurais de fls. 34/38 nada trazem acerca da profissão exercida pelo autor, não se prestando para comprovação do exercício de atividade rural. Assim, há início de atividade rural apenas em relação ao período de 01/01/1968 a 30/07/1981, em que resta reconhecido o labor rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme contribuições constantes do CNIS e documento de fls. 25, chega-se a 21 anos, 01 mês e 07 dias de efetivo

exercício. Somando-se o período de recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 34 anos, 08 meses e 12 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 21 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...)Assim, considerando que verteu recolhimentos até novembro de 2012, detinha ele a condição de segurado por ocasião da propositura da ação, que se deu em março de 2012. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 22 anos, 02 meses e 23 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 46 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 46 anos (pois que nasceu em 16/09/1952), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 16/09/2005. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 34 anos, 08 meses e 12 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 22 anos, 02 meses e 23 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2837 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 1134 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais 4549 dias, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Considerando que o tempo de serviço foi contado até 30/11/2012, conforme consulta realizada no CNIS nesta data, o início do benefício corresponderá a 01/12/2012. DISPOSITIVO Destarte,

como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1968 a 31/07/1981, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 01/12/2012, conforme fundamentado. Considerando dados observados no CNIS, o autor continua trabalhando e vertendo contribuições. Mantida essa condição, e levando em conta a situação fática atual, a aposentadoria será proporcional, e o valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 08 meses e 12 dias (em 30/11/12), sem prejuízo de computar tempo posterior para a fixação da DIB, até a data em que completará 35 anos de serviço (23/03/2013). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/12/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Luiz Carlos de Souza CPF 025.876.748-08 Nome da mãe Eronidina Rodrigues da Silva Endereço Rua Ipiranga, 4217. Bairro Santos Dumont, nesta cidade Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 01/12/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004448-89.2012.403.6106 - ADELURDES BRIGO MAIA (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade nos moldes do artigo 48, 3º da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício. Trouxe com a inicial documentos (fls. 17/189). Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 203/341). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 342/347). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no parágrafo 3º do mencionado artigo. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural alternada com atividade urbana, pelo número de meses equivalente à carência do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa nos documentos de fls. 19 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 60 (sessenta) anos em 27/06/2011. Autora possui recolhimentos na condição de trabalhadora urbana, contando com 145 contribuições para efeito de carência. Considerando o ano em que completou sessenta anos, idade necessária para a aposentadoria por idade (2011), deveria comprovar 180 meses de contribuição, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. Assim, deveria comprovar o exercício de atividade rural por pelo menos 35 meses, número suficiente à complementação da carência necessária. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 28, 31 e 33, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora e os documentos de fls. 34/35 que trazem a profissão da autora como lavradora, deve ser considerados como início de prova documental da sua condição de rurícola. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora do período compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1979, o que representa 5113 dias ou 14 anos e 03 dias de trabalho rural. Deixo anotado que houve expressa insurgência do réu quanto ao contrato de trabalho relativo ao período de 08/05/1987 a 31/05/1992 anotado por força de decisão na esfera trabalhista. Nesse passo, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito da autora, decorre do vínculo de direito material reconhecido por decisão da Justiça do Trabalho anotada às fls. 23. Com o reconhecimento do vínculo, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS, podendo ser utilizada para fins previdenciários, eis que com o vínculo surgem direitos e obrigações. E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO. II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse passo, também no período de 08/05/1987 a 04/01/1993 deve ser reconhecido o exercício de atividade laboral da autora. Além destes períodos, observo pelos dados constantes do CNIS da autora juntado às fls. 241, que a autora possui contribuições nos períodos de 02/06/1997 a 30/09/1997, 01/11/2003 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 30/06/2007 e 01/01/2010 a 31/07/2012, períodos estes que também deverão ser computados para o cálculo do período de carência da autora. Assim, somando-se os períodos em que houve o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana com os recolhimentos efetuados pela autora conforme dados do CNIS, chegamos a 312 meses que deverão ser computados para o cumprimento do período de carência para a concessão da aposentadoria por idade, conforme planilha a seguir: Isto porque, no caso em apreço, o período em que houve o reconhecimento do trabalho rural, deverá ser computado como carência, da forma em que o seria para a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 48, 3º da Lei 8213/91), não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício, conforme o entendimento que deflui do art. 52, 4º, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos 2º e 3º), aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Trago julgado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014935-23.2010.404.9999/RS RELATOR : Des. Federal ROGERIO FAVRETO APELANTE : DORILDA TRAUDI JAHNKE ADVOGADO : Ana Dilene Wilhelm Berwanger APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO.

CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (...) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Adelurdes Brigo Maia, conforme previsto no artigo 48, 3º da Lei 8213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado na forma disposta no 4º do artigo 48 c/c artigo 29, caput, II, ambos da Lei 8213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 15/07/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 14, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Adelurdes Brigo Maia CPF 133.501.588-46 Nome da mãe Mafalda Lourenção Brigo Endereço Rua Pedro Pedrosa, 835, Poloni, SP Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 15/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação da autora a f. 34/36, prossiga-se o feito. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0007840-37.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO PILI (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0119/2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SEBASTIÃO OSCAR CORREIA CRÉSPPO, residente na Rua José Diniz, nº 639, Vila Diniz ou na Rua Francisca Massi Peres, nº 330, Distrito Industrial, ou ainda na Av. Murchid Homsy, nº 547, todos nesta cidade (fone: 17-3305-7393), designo o dia 09 de maio de 2013, às 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do

processo nº 0002150-52.2011.403.6109. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009573-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao subscritor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004211-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho os esclarecimentos da embargante de fls. 89/91 para tornar sem efeito o despacho de fls. 88. Considerando que a embargante já fez juntar com sua petição de fls. 89/90 a petição desentranhada (fls. 91), deixo de determinar a juntada da referida petição. Aprecio o pedido de prova pericial contábil. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004538-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00125893920084036106, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pagos os atrasados e implantada a prestação. Insurge-se contra o valor apontado pela embargada quanto aos honorários advocatícios, aduzindo que o julgado estabeleceu que seriam 10% sobre o valor da condenação até a sentença e que, na execução, deveriam ser compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença. Assim, sobre esta condenação - valores devidos até a sentença, compensando-se os já pagos - incidiriam os 10% a título de honorários. A embargada não teria observado esse critério, aplicando o percentual sobre toda a condenação até a sentença. Juntou documentos (fls. 06/08). Recebidos, deu-se vista à embargada (fls. 10), que concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para alterar o valor da execução para R\$ 1587,10 sendo R\$ 1.442,82 devidos à autora e R\$ 144,28 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de R\$ 200,00, excepcionalmente fixados por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00125893920084036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007259-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 20/28, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011647-12.2005.403.6106 (2005.61.06.011647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005600-4)) LOURENCO MONTOIA X IVANILDE SARTORI MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o Termo de Audiência juntado às fls. 173/174 está dirigido ao processo de execução nº 0005600-56.2004.403.6106, em apenso, determino o traslado de cópias das fls. 173/177 para a Execução, certificando-se. Intime-se a CAIXA para que comprove a quitação do acordo celebrado na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇOES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 231 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI. Expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0011319-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS(SP214254 - BERLYE VIUDES)

SENTENÇAConsiderando os acordos realizados nos autos nº 0009825-22.2004.4036106 e 0009353-50.2006.4036106, não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente nos termos do artigo 598 do mesmo codex. Traslade-se cópia das sentenças homologatórias de acordo dos autos nº 0009825-22.2004.4036106 e 0009353-50.2006.4036106 para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI. Expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA - ESPOLIO X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0056/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: União Federal Executados: Geraldo José Assola-Espólio e outro Chamo o feito a conclusão. Designo audiência de tentativa de conciliação, considerando a manifestação do executado Gumercindo na petição de fls. 281/282. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do executado GUMERCINDO ESTARTARE ASSOLA, portador do RG nº 7.711.264 e do CPF nº 018.561.018-86, com

endereço na Fazenda São Manoel, Bairro Rancho Queimado, na cidade de José Bonifácio-SP para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00000386120074036106. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Fls. 322/329: Indefiro, vez que a empresa executada não é firma individual ou microempresa de forma a ensejar a confusão entre sua pessoa e a pessoa jurídica, esta sim protegida pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.As máquinas apreendidas dão conta da operação por terceiros, o que descaracteriza a proteção especial e excepcional do Código.Prossiga-se.Defiro o pedido da exequente de fls. 334.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Antes de designar data para alienação, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão(ões) e Auto de Penhora e Depósito do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 231/232), bem como para informar se tem interesse na alienação dos veículos, considerando o estado em que se encontram (fls. 231).Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar sobre o interesse na Penhora do único bem sem constrição da executada DENISE PERES VIEIRA (fls. 224/225), considerando seu baixo valor, nos termos da decisão de fls. 226, sob pena de desbloqueio.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Abra-se vista à CAIXA para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 145.Intimem-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Defiro o pedido da exequente de fls. 133.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0049/2013Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ /SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF

Executado(s): Decio Peres - Espolio (representante do Espólio: Tereza Alves Peres) Defiro o pedido da exequente de f. 102. Considerando que o bem tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ /SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal do seguinte imóvel: a) Um prédio nº 234 da Rua Singapura e seu respectivo terreno constituído por parte do lote 11, da quadra 30, do Jardim Santo Alberto, na cidade de SANTO ANDRÉ/SP, objeto da matrícula nº 23.945, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. AVALIAÇÃO do bem penhorado. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 02/04, 71 e 102/104. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI SENTENÇADIante da manifestação de fls. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L. BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) Aprecio a petição dos executados de fls. 68/82. Considerando o teor das Certidões de fls. 42 e 76/77, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido formulado pelo executado JOSÉ ROBERTO às fls. 69/73 quanto a nulidade da Penhora realizada nestes autos. Quanto ao pedido de devolução de prazo para defesa, INDEFIRO, vez que o Mandado de Citação da empresa executada RL BARBOSA JUNIOR ME foi juntado em 09/11/2011 (fls. 31/33) e do executado ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR foi juntado em 02/12/2011 (fls. 39/42), dando início do curso do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Ademais a justificativa apresentada não encontra amparo legal. Intimem-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA Fls. 124/126: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo placa ECJ 4926, descrito a fls. 119 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Quanto ao veículo placa DNL 5666, descrito a fls. 119, também não foi bloqueado em razão de não constar os executados como proprietários do mesmo. Intime(m)-se.

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA Fls. 74/75: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK Chamo o feito a conclusão. Em vista do que preceitua o artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Deverá a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao Juiz Federal Substituto desta 4ª Vara Federal. Intime(m)-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) Considerando que a executada Katia Lourenço Del Campo não juntou procuração aos autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 68/70, ficando a mesma à disposição da interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Manifeste-se a CAIXA acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78, 82 e 86, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007768-89.2008.403.6106 (2008.61.06.007768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Traslade-se cópia de fls. 13 e 50/52 para os autos principais nº 0005080-57.2008.403.6106. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTACOES E TELEMARKETING LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processo como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Advieram informações, com preliminares e documentos (175/179). Às fls. 167/172, a União requereu sua integração ao feito como assistente simples, o que foi deferido. Foi apresentada réplica (fls. 182/193). As preliminares foram afastadas e a liminar, deferida (fls. 194/195), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 203/211), tendo o Juízo mantido a decisão (fls. 212). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 220/222). Diante da inclusão, pelo impetrado, dos débitos excluídos do PAES no rol de débitos da parte impetrante, requereu esta a exclusão das dívidas (fls. 136/139), com documentos (fls. 140/141). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo as ponderações em sede de liminar, que adoto como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processo como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Alega, em síntese, que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS e em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Aduz que decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 18/11/2009 e desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4 no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. A União Federal apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, vez que toda a documentação dos autos indica que o parcelamento deveria ser proposto no site da Receita Federal do Brasil, não havendo sequer indicação de um site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para tanto. Aliás, feita a desistência de parcelamentos anteriores, e mesmo confessada a dívida, para efeitos de parcelamento pouco importa se os débitos estão inscritos ou não como dívida ativa, vez que a opção é de pagá-los pela via parcelada. Por tais motivos, afasto a preliminar. Passo a apreciar o pedido de liminar. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se

trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão da impetrante é plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Ao MPF para se manifestar. Deixo anotado que tendo sido extinto o parcelamento, futuras incongruências não serão objeto do mesmo parcelamento, que foi consolidado pelo pagamento, não havendo mais interesse no pronunciamento judicial vez que este se dá de forma instrumental. Contudo, importante consolidar o direito do impetrante no parcelamento da dívida, embora instrumental, para que fique garantido o pagamento na forma e nos termos em que foi realizado. Não havendo mudança no quadro fático, a liminar há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para confirmar os termos da liminar já deferida. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Considerando que há agravo de instrumento interposto, comunique-se o julgamento do feito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, °, da citada lei). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa à suspensão de procedimento administrativo fiscal, ao argumento de violação de sigilo bancário, com documentos (fls. 65/246 e 250/417). O primeiro impetrado apresentou informações, com preliminares (fls. 431/437), com documentos (fls. 438/445). A União requereu seu ingresso na lide (fls. 446), o que foi deferido (fls. 468). O segundo impetrado trouxe informações, com preliminar (fls. 449/453), com documentos (fls. 454/467). Adveio réplica (fls. 470/501). A liminar foi indeferida (fls. 502/505). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 510/512). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Preliminar de ilegitimidade passiva As preliminares trazidas pelo primeiro impetrado confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo do segundo impetrado.... A parte autora apontou o Delegado da Receita Federal e o Auditor Fiscal como autoridades coatoras. Ocorre que este último (Auditor) apenas cumpria ordem de autoridade superior (Delegado), motivo pelo qual deve ser acolhida a arguição de ilegitimidade. O Auditor atua através de ordem específica, denominada Mandado de Procedimento Fiscal. Ou seja, cumpre a referida ordem emanada por uma autoridade superior. Este é o entendimento extraído do Decreto 3.724/01, em seu artigo 2º: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). Ora, se compete ao Delegado emitir o mandado, e apenas ao Auditor cumpri-lo, não lhe deve ser atribuída responsabilidade por ato determinado por autoridade superior, logo, permanece como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade. 2. Mérito Ao mérito. A impetrante aduz, em síntese, que, em 22/03/2012, recebeu intimação fiscal para que apresentasse documentação hábil e comprobatória da origem dos créditos feitos nas contas bancárias que mantém junto às instituições financeiras Banco Bradesco, HSBC, Unibanco, Santander e Banco do Brasil. Diz que o Fisco solicitou e obteve administrativamente cópias de seus extratos bancários dos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, o que só seria possível mediante ordem judiciária. Alega que os impetrados se manifestaram, após questionamento, no sentido de estarem amparadas pelo artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, ou seja, através de RMF - Requisição de Movimentação Financeira. Defende o sigilo bancário - artigo 5º, XII, da Constituição Federal, a necessidade de ordem liminar e que não está obrigada a provar a origem dos rendimentos, trazendo julgado recente do STF (RE 389.808-6/PR), em que decidido que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial deve ser declarada inconstitucional, por violar os incisos X e XII do artigo 5º da CF. O Auditor Fiscal da Receita Federal defende que não houve a quebra de sigilo bancário, pois os extratos bancários foram apresentados pela própria impetrante. A Instrução Normativa 802/07, que dispõe sobre a prestação de informações de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 105, em seu artigo primeiro dispõe: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de

2001, devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas a cada modalidade de operação financeira de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites: I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 811/08 (alterada pela IN RFB 1.092/2010), instituindo a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) dispõe nos seus arts. 1º e 2º: Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), cuja apresentação é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) 1º A instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, que contratar pessoas jurídicas mediante convênio para realizar operações cambiais, é responsável por declarar as informações relativas às contratadas. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) 2º O disposto no caput alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 2 de dezembro de 2010) O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da CF, sendo uma garantia que visa à proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Ensina Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. O artigo 145, 1º, da CF, faculta claramente à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de modo a conferir a regularidade da aplicação do princípio da personalidade e, conseqüentemente, da própria situação de tal sujeito passivo. Mas ressalva a obediência às liberdades e garantias individuais. No âmbito da Lei 4.595/64, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quebra de sigilo bancário somente podia ser determinada por ordem judicial, impedindo a requisição direta das informações por quaisquer outros agentes públicos. Entretanto, a legislação posterior alterou sobremaneira a questão. Inicialmente, a Lei 8.021/90 permitiu que, havendo procedimento fiscal em andamento, portanto já pairando sobre o sujeito passivo indícios de sonegação, poderia o agente fiscal requisitar as informações bancárias. Posteriormente, as Leis 9.311/96 e 10.174/01 ampliaram ainda mais os poderes da administração tributária: a primeira determinou que as instituições financeiras fornecessem periodicamente ao fisco as informações dos contribuintes e a segunda permitiu que tais informações fossem utilizadas para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e possibilitar seu lançamento. Por fim, a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5º que as instituições financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Ressalto, ainda, que, a Administração Pública sofre o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, portanto, havendo ato ou receio de ato ilegal ou abusivo, há sempre a possibilidade de invocar-se a atividade jurisdicional para coibir tal prática. Neste sentido, doutrina Saraiva Filho ... como o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege contra o perigo da divulgação ao público em geral, nunca quando a divulgação de informações bancárias é para as autoridades administrativas competentes, que, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão,

em regra, proibidos de transmitir o que lhes for dado conhecer; não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro. Mesmo porque o Direito não existe para proteger a própria torpeza, a propaganda enganosa da situação econômica, os atos contra a família, a concorrência desleal com tendência de dominação do mercado de quem escapa da tributação correta, ou seja, não pode permitir, no mundo de economia globalizada em que os negócios se fazem até por meio virtual pela Internet, e que, na prática, o mais das vezes, os tributos são liquidados e pagos pelo próprio contribuinte, sem a prévia conferência por parte da Administração, que sonegadores, traficantes, corruptos tenham o direito de esconder do Fisco os seus reais rendimentos, impedindo-se a transferência imediata do sigilo bancário para a Administração tributária, transferência esta necessária para a sua eficiência. Aliás, como bem pondera Sérgio Carlos Covello: Banco não é esconderijo. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem às exigências legais... Assim, entendo que a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMORF), nos moldes das Instruções Normativas 802/07 e 811/08 (alterada pela IN 1.092/2010) não ofendem, em princípio, o art. 5º, X e XII, da CF/88, tampouco à Lei Complementar nº 105/01. Analisando os autos, notadamente os documentos de fls. 455/458 e 463/466, verifico que não houve quebra de sigilo pela Receita Federal. A Receita Federal analisou as declarações de movimentação financeira (Simples Nacional) da impetrante, e verificou que sua movimentação financeira era incompatível com o declarado no imposto de renda. Não houve, até então, acesso às contas bancárias da impetrante. A Receita limitou-se a cruzar informações da declaração de imposto de renda da impetrante (documento enviado pela mesma), com a DIMORF. A Receita Federal verificou discrepância entre os valores das receitas declaradas pela impetrante, com a movimentação financeira de suas contas bancárias (tendo como referência a DIMORF). As declarações de imposto de renda da impetrante também são enviadas à Receita Federal, e, dentre suas atribuições, está a de verificar a correspondência das declarações de imposto de renda com a realidade. O cruzamento das informações (DIMORF X Declaração de Imposto) não implica em quebra de sigilo bancário. Analisando o procedimento administrativo, verifico que a Receita só teve acesso aos extratos bancários da impetrante, quando a própria os entregou à autoridade administrativa, mediante solicitação, visando a justificar os rendimentos obtidos no período investigado. A quebra de sigilo só existe quando a parte obtém, sem autorização do titular da conta bancária, acesso aos seus dados. Isso não ocorreu, pois a própria impetrante forneceu voluntariamente seus extratos bancários à Receita Federal, autorizando-a expressamente a solicitar aos bancos, visando a comprovar a regularidade de suas declarações e enquadramento ao Simples Nacional. Mesmo que se interpretem as solicitações dos extratos bancários pela Receita Federal como quebra de sigilo, entendo que tal raciocínio não possui fundamento. Em primeiro lugar, pelo fato da parte poder se negar a cumprir a intimação fiscal. Em segundo lugar, porque as normas que tratam das solicitações dos extratos possuem natureza procedimental, tendo, portanto, aplicação imediata, mesmo para fatos anteriores, como pacificou o STJ: TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. O art. 144, 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1249300/DF, 2ª T. j. 18.8.11, DJe 25.8.11). Por todos os motivos apontados, entendo que não houve quebra de sigilo bancário, tampouco ofensa a direito líquido e certo, o que implica na denegação da segurança. Além disso, o pedido se volta ao trancamento do procedimento administrativo fiscal, porém, não foi demonstrado prejuízo imediato à impetrante, que poderá apresentar defesa naquele procedimento; e, caso venha a ser constituído o crédito tributário, poderá apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, o que implicará na suspensão da exigibilidade do referido crédito. Na ausência de notícia de outros fatos, há de se confirmar o entendimento esposado quando da apreciação da liminar, pelo qual não há direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, por ausência de legitimidade passiva, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Auditor da Receita Federal do Brasil/DRF São José do Rio Preto.DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência ao impetrante do teor de fls. 195/196.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante acima nomeada e qualificada nos autos propõe o presente mandamus em face do impetrado, com pedido de liminar, alegando, em síntese, que requereu sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, tendo a mesma sido negada pelo impetrado sob a fundamento de que a empresa possui pendência junto à Fazenda Pública Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/235). Houve emenda à inicial (fls. 240/242).A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a empresa tinha débitos não regularizados junto à Receita Federal, e que tais débitos foram quitados após o prazo de opção pelo SIMPLES, por isso teve a opção pelo SIMPLES indeferida com base no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96.A liminar foi indeferida (fls. 265/266).Opinou o Ministério Público Federal prosseguimento do feito (fls. 269/271).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO busilis deste feito está em saber se a impetrada preenche os requisitos para opção pelo SIMPLES ou se está impedida de optar por este sistema de pagamentos de Impostos e contribuições. Não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Efetivamente, o inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, restringe a opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, e que não esteja suspensa a sua exigibilidade.Transcrevo o dispositivo em comento:Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que:(...)XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja inexigibilidade não esteja suspensa;Verifico pelo documento de fls. 257 que a impetrante interrompeu o parcelamento que havia aderido em novembro de 2009 e somente realizou a quitação de tal débito em julho de 2011, ou seja, seis meses após o prazo de adesão ao sistema simplificado, fato este que impede a empresa de ter sua opção pelo SIMPLES deferida pela autoridade impetrada, estando seu ato, portanto, revestido de legalidade e exercido sem abuso de poder, cujos requisitos, se ausentes, ensejaria o deferimento do presente writ.Trago jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 193361 Processo: 9902058698 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/05/2003 Documento: TRF200101357 Fonte DJU DATA:04/07/2003 PÁGINA: 415 Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E OPÇÃO AO SIMPLES. DIREITO AO PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTERIORMENTE INSCRITO. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS.I - O inciso XV do art. 9º da Lei 9317/96 veda adesão ao Simples em caso de existir débito anteriormente inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;II - O apelante não teria direito à opção e ao desejado parcelamento. Ademais, este último não seria causa para a extinção da execução, mas de sua suspensão.III - Honorários excessivos ante a simplicidade do litígio, a justificar a redução para cinco por cento sobre o valor da causa (CPC, 4º do art. 20).IV - Apelo conhecido e parcialmente provido.Data Publicação 04/07/2003Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 124887Processo: 200103000041168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2001 Documento: TRF300055847 Fonte DJU DATA:29/08/2001 PÁGINA: 527 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, declarou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 ARTIGO 9º INCISO XV - AGRAVO REGIMENTAL.I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.II - O que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Assim sendo, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações tributárias.III - A Lei nº 9.317/96 que instituiu o SIMPLES estabeleceu em seu art. 9º, XV, que não poderá optar pelo referido sistema, a pessoa jurídica que tenha débito

inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005347-87.2012.403.6106 - MINERVA S/A(SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X CHEFE UNIDADE TÉCNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a compelir o impetrado a tomar providências necessárias à não interrupção do fornecimento da documentação sanitária imprescindível para continuidade das atividades da impetrante, tendo em vista a greve dos servidores responsáveis. Juntou documentos (fls. 16/86). Houve aditamento para a correta indicação da autoridade, com documentos (fls. 91/102). Advieram informações (fls. 106) com documentos (fls. 107/109) e, às fls. 111/143, a impetrante trouxe outros documentos. A liminar foi deferida (fls. 144/146). A União trouxe documentos relativos à medida cautelar ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, que tratava do tema em debate (fls. 150/153). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 162/163) e, às fls. 165/166, a União comunicou o cumprimento da liminar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O impetrante requer que o impetrado não interrompa a prestação do serviço público essencial, em especial, o fornecimento da documentação sanitária necessária à continuidade das atividades da impetrante, mais especificamente, o fornecimento da certificação para exportação ou, alternativamente, que seja deferido ao médico veterinário que trabalha sob o regime do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, e que se encontre na unidade industrial da impetrante, que proceda ao necessário para fornecer toda a documentação sanitária pertinente à continuidade das atividades industriais da impetrante, mais especificamente, o fornecimento da certificação para a exportação. A impetrante aduz, em suma, que se dedica a atividades industriais e comerciais no abate de gado bovino, atendendo ao mercado interno e externo e que, para a exportação, necessita de procedimentos de fiscalização realizados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF. Diz que os funcionários federais deflagraram greve no dia 06/08/12, impedindo, assim, a realização das atividades de fiscalização dos agentes agropecuários, o que impede a exportação dos produtos da impetrante, causando-lhe consequências danosas decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais assumidas no exterior, o que lhe acarretará grave ônus. A autoridade ratificou que os agentes estão realizando a fiscalização, porém, não emitindo os respectivos certificados. Transcrevo a decisão liminar, que adoto como razões de decidir: A atual Constituição da República garante aos servidores públicos o direito de greve, por meio de regra emanada em seu art. 37, VII (VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; - grifei). Cuida-se, assim, de direito social dos servidores públicos. Segundo disposição da Lei n. 7.783/89, o direito de greve não pode prejudicar o exercício de atividade essencial, constante de lista que enumera, com fundamento na proteção da coletividade. No que atine ao serviço público, erigido como tal pela Constituição da República, ora exercido pela própria Administração (de forma direta ou indireta), ora pelo particular, incide o princípio da continuidade, de sorte que, em razão dessa mesma continuidade, pode ter-se como certo de que todo serviço público é essencial, ou mais ou menos, mas existe uma essencialidade que lhe é ínsita. Dessa forma, aplicável a regra que determina a prestação de serviço essencial, na forma da Lei n. 7.783/89. O exercício de fiscalização de produtos de origem animal e a emissão de certificado apto a comercializá-los, como forma de moldar o exercício da atividade econômica, pode ser tido como essencial, por, a um só tempo, garantir a saúde pública, a imagem econômica do estado brasileiro junto aos demais, no tocante à exportação, e interferir em atividade privada. A mesma Constituição que garante o direito de greve aos servidores públicos, também garante a todos o livre exercício da atividade econômica, com alguns contornos decorrentes da própria natureza da atividade, com vistas a proteger valores valiosos albergado pelo texto constitucional. No caso da impetrante, a sua atividade econômica, de abate de animais para comercialização no mercado interno e externo, está condicionada à autorização desse mesmo abate à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, que atua no ante e nos pós abate, autorizando e emitindo o certificado de inspeção sanitária federal, a cargo dos fiscais federais agropecuários, lotados em cada estabelecimento comercial dedicado àquela atividade. Sem o dito certificado, aliás, sem a própria inspeção, há clara limitação ao exercício do objeto social da sociedade empresária, que não estará autorizada sequer a abater o gado, estocado no pasto até segunda ordem. Se sequer pode abatê-los, menos ainda poderá vender, no mercado interno ou externo, carne sem o correspondente certificado de inspeção sanitária federal, exigido em obséquio à saúde da coletividade, que pode vir a ser abalada com o consumo de carne de procedência duvidosa. Na limitação, ou mesmo no impedimento, do exercício da atividade reside o *fumus boni iuris*, enquanto requisito inafastável para o deferimento de liminar em mandado de segurança. O *periculum in mora*, que também dever estar presente, reside primeiro na necessidade de cumprimento dos contratos estabelecidos com clientes de outros países, sob pena de multa elevada a ser suportada pelo contratado, que pode vir a lhe reduzir à falência ou prejudicar de modo acentuado a sua condição de exportador. Além disso, há reflexos na balança comercial brasileira e na própria

imagem do nosso estado perante os demais, abalada pelo descumprimento de contratos em razão da ineficiência estatal. Segundo porque há necessidade do cumprimento dos contratos firmados para abate de gado e também porque as câmaras frigoríficas, em relação à carne estocada e pendente de certificação, estão com capacidade máxima, com risco de perecimento ou inviabilidade de comercialização se guardadas por muito tempo. Terceiro porque haverá desabastecimento, ou seja, falta do produto no mercado interno ou externo, com elevação natural dos preços e prejuízo aos consumidores. Quarto e último porque o custo diário de um navio parado em portos, aeroportos ou similar pode chegar a U\$S 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), o que é considerável do ponto de vista econômico e pode, inclusive, resultar na falência de determinada sociedade empresária que tiver que suportá-los, com possibilidade de eventual responsabilidade civil do estado. Em razão disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Advocacia Geral da União, tomou providências para manutenção da atividade essencial, prejudicada com a greve dos fiscais federais agropecuários, ajuizando, no Superior Tribunal de Justiça, ação judicial em que a União figura como autora, com pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação, para que se mantenha 100% (cem por cento) do efetivo na fiscalização realizada no ante e pós morte de animais, com o fito de não prejudicar o abastecimento nos mercados interno e externo. Trago julgado do TRF3 que concedeu a segurança, para manutenção de atividade de fiscalização e expedição dos respectivos certificados: Processo: REOMS 00006991520084036006REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 314041Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgão: TRF3Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652 ..FONTE: REPUBLICACAOEmenta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - UTRA - DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, com endereço na Rua Mesquita, nº 767, Parque Industrial, nesta, que proceda a notificação dos médicos e autoridades sanitárias responsáveis em 24 horas, para que voltem a emitir o certificado de inspeção sanitária federal e certificados internacionais exigidos a seu cargo, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe, por dia, caso não emita a notificação. Além disso, arbitro multa diária de R\$ 500,00, para cada fiscal responsável pela emissão dos certificados, caso não continuem a fiscalização e emissão dos respectivos certificados. O prazo para cumprimento será contado a partir do recebimento da notificação pela autoridade coatora. Conforme trazido às fls. 165/166, a liminar foi devidamente cumprida. Não havendo notícia de qualquer outro fato relevante, é de rigor o acolhimento do pedido, confirmando-se a decisão. A ilegalidade da greve, nos termos como deflagrada, foi patente, motivo pelo qual os fundamentos da liminar são suficientes para acolher o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantendo os efeitos da liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar ilegal a greve dos servidores descritos na inicial, ratificando os termos da liminar, notadamente em relação às multas aplicáveis aos fiscais por eventual descumprimento. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa à anulação da inscrição em dívida ativa e do respectivo crédito tributário com o argumento de que não houve intimação válida para apresentar recurso voluntário, eis que o resultado do julgamento em primeira instância administrativa da impugnação foi equivocadamente enviado a endereço que não é residência nem domicílio fiscal do impetrante Houve pedido de

liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, bem como da inscrição na CADIN, com documentos (fls. 20/236). O impetrado trouxe informações, em que sustenta a perda do objeto (fls. 242), com documentos (fls. 243/260), advindo réplica (fls. 265/269), com documentos (fls. 270/291). A liminar foi indeferida (fls. 292). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 296/298). É o relato do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As disposições referentes ao procedimento administrativo fiscal encontram-se no Decreto nº 70.235/72, cujo artigo 23 assim dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Da simples leitura do referido dispositivo, depreende-se: a) que a intimação postal é reconhecida como modalidade legítima de comunicação de atos processuais em processos administrativos de constituição de contribuições arrecadadas pela Receita Federal; e b) que não há qualquer exigência expressa acerca das pessoas que eventualmente possam recebê-las, mas apenas a previsão de que tal intimação precisa ser enviada e recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ficando à mercê do recebedor tomar as cautelas devidas com relação a tal procedimento. A intimação do impetrado em local diverso de seu domicílio tributário é incontroversa, o impetrado expressamente admitiu o equívoco, determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 242). Muito embora a autoridade tenha sinalizado no sentido da perda de objeto, certo é que se trata de reconhecimento do pedido, pelo que haverá resolução do mérito. Em réplica, insiste o impetrante que o pedido não se volta apenas à dívida ativa, mas, também, à própria constituição do crédito, em momento anterior, portanto, haja vista que o impetrado, ao cancelar a CDA, remeteu o procedimento à Receita Federal para ulteriores deliberações. Sem mais delongas, em face do reconhecimento, pelo impetrado, de erro na intimação viabilizada ainda na seara da Receita, é de rigor acolher se o pedido, anulando-se todo o procedimento a partir da intimação da decisão que analisou a impugnação administrativa, anulando-se, por conseguinte, o próprio crédito, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e seus consectários, princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Até a decisão, portanto, não há reparos, até porque matéria estranha à lide. Por tais motivos, esse pedido procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 002287-64, advinda do procedimento administrativo fiscal nº 016004.720122/2011-87. CONCEDO A SEGURANÇA, com base no artigo 269, I, do mesmo Código, para anular o citado PAF a partir da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 142/158) e, por conseguinte, anular a respectiva constituição do crédito tributário nele baseado, mantendo-se a higidez do processo administrativo até a decisão de primeira instância. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado, em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006217-35.2012.403.6106 - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIO A impetrante, já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto, com o escopo de determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio doença nº 180.681.135-98. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/108). Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 137. A liminar foi indeferida às fls. 140. A impetrante informou que o benefício de aposentadoria foi implantado e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 143/148). O INSS requereu o seu ingresso no presente feito, pleiteando também a extinção diante da implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 149/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguir. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of

mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim a pretensão da impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. Deveria, pois, a impetrante, como o fez, buscar a via processual correta, que permitiu dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça : Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I e 329 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007276-58.2012.403.6106 - LIVIA JAYME PAULUCCI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)
Defiro o requerimento de integração da Fundação Educacional de Votuporanga à lide (fls. 64), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007553-74.2012.403.6106 - DAGMAR MOREIRA DOS SANTOS TRINDADE (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP
Abra-se vista a impetrante do ofício e documentos juntados às fls. 65/73. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: FAUSTO GOMES FILHO Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM S.J. RIO PRETO Recebo a emenda de fls. 25/26. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa a fls. 25. Considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado via internet (fls. 26), encaminhe-se a cópia fornecida pelo impetrante à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-34.2013.403.6106 - SILVIO GERALDO DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E Proc. HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 159, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO

TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Intime-se novamente a defesa para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva reparação do dano. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6) - SEBASTIAO MOYSES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SEBASTIAO MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X CHIELA, DONATTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sociedade de advogados só foi constituída em dezembro de 2011, data posterior à contratação dos requerentes (2002). A procuração juntada pelos patronos é extemporânea, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 217/218, mantendo-se a decisão de fls. 216. Intimem-se.

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor já atingiu sua maioridade, regularize o mesmo a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283 do CPC. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo.

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0) - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 246, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 99 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-76.2005.403.6106 (2005.61.06.001988-7) - DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6) - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLEIDE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de f. 164, parágrafo 8º.

0004000-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004000-5) - GUIOMAR ROMERO GIMENES(SP143716 -

FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUIOMAR ROMERO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/127, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 172/173) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4) - DEJALMIM LUIZ LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIM LUIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1) - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIS ANTONIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSELI MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 177/181, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 219/220) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6) - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALFREDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 161. Considerando a juntada da cópia da sentença

de embargos fl. 158/159, arquivem-se os autos.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não concordando a autora com os valores de execução apresentados deverá apresentar os seus, para iniciar a execução nos termos do artigo 730 do CPC, não competindo à contadoria a realização de tal cálculo. Não sendo promovida a execução em 30 dias, e prestada a jurisdição, vencido o prazo remeta-se ao arquivo com baixa.

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANETE APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 165 vez que à fl. 161 há expressa previsão de obrigação da autora com despesas, o que implica, segundo regra traçada pela OAB/SP na limitação em 20% no contrato de honorários.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA APARECIDA BRANDEMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009909-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009909-4) - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA

PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MADALENA SPINETTE SERENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126 em que foi homologado acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 149/150), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 153/154) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11(onze) es.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos

ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 5 (cinco) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 235, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DONIZETI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 (um) mês. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA

GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em Penhora a importância de R\$ 211,22 (duzentos e onze reais e vinte e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-301763-3, na Caixa Econômica Federal (f. 65). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A retificação decorrente de erro material importa na alteração de redação sem alteração do conteúdo jurídico e não pode ser feita por este juízo neste caso porque o julgado é de órgão diverso. Todavia, o conteúdo jurídico do julgado é inequívoco - conclusão necessária inclusive para se constatar que se trata de erro material - de forma que nada impede que a execução se dê nos termos da sentença, até porque, do ponto de vista processual a sentença foi mantida. Considerando, contudo, que a implantação do benefício foi feita conforme parte dispositiva do acórdão, e portanto implementou aquele erro material, implantando benefício diverso, encaminhe-se cópia da petição de fls. 136/137, para o ilustre desembargador relator do acórdão, para apreciação, com as nossas homenagens. Com a resposta do Eg. Trf intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006730-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006730-6) - RAUL CARLOS GOMES TORRES X CLEIDE MARIA ZANUSSO X VAGNER MARCIO MARTINES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAUL CARLOS GOMES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA ZANUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARCIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 90/103 e acórdão 131/133, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados na conta dos exequentes CLEIDE MARIA ZANUSSO, RAUL CARLOS GOMES, VAGNER MÁRCIO MARTINES e JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5) - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 161/164, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta dos exequentes atendem ao pleito executório (fls. 240/251 e 261), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004406-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004406-2) - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES) X UNIAO FEDERAL X MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 215, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009832-03.2002.403.6100 (2002.61.00.009832-0) - ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS

SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS
SENTENÇAConsiderando a manifestação de fls. 191 verso, não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDELINA NEGRI PEREIRA

Fls. 456/457: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 457 não foi bloqueado por este Juízo, vez que além de já constar restrição, tem mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VALERIA VERDE
SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 175 verso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO CESAR PRIOLI e ANIMELI GONÇALVES MENDONÇA PRIOLIExecutado: CLAUDIO MARIANO Ação de Imissão na posse Intimem-se as partes abaixo relacionadas:1) MARIO CESAR PRIOLI, com endereço na Rua Uruguaiana, nº 1117, CEP. 15.806-100, na cidade de Catanduva-SP;2) ANIMELI GONÇALVES MENDONÇA PRIOLI, com endereço na Rua Uruguaiana, nº 1117, CEP. 15.806-100, na cidade de Catanduva-SP;3) CLAUDIO MARIANO, nos seguintes endereços:a) Rua Acre, nº 356, Bairro São Francisco, na cidade de Catanduva-SP;b) Rua XV de Novembro, nº 2852, Conjunto Euclides, na cidade de Catanduva-SP.Para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004311-20.2006.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 319/verso.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Antes de designar data para alienação, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Para

Penhora do imóvel descrito a fls. 314, deverá a exequente fornecer a certidão de matrícula do referido imóvel. Quanto ao pedido da acordo formulado pelo réu WALDIR GALLO, a exequente informa que o mesmo poderá comparecer na agência de origem do contrato, que prestará as informações necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO 0136/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO e OUTROS Ante o AR devolvido de fls. 192/193, intime-se o réu JOSÉ LOPES DOS SANTOS, com endereço na Rua Tiradentes, nº 60, centro, na cidade de PROMISSÃO/SP, da conversão em Penhora a importância de R\$ 543,81 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301643-2, na Caixa Econômica Federal (fls. 188). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de fls. 186 e 188). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Fls. 195/202: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 202 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e alguns com mais de 10 anos. Intimem-se.

0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5) - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 258, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 152/verso, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 126/132. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Fls. 234/236: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA
Fls. 146/151: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 151 não foi bloqueado por este Juízo, vez que além de ter mais de 10 anos, já tem restrição pelo sistema.Intime(m)-se.

0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9) - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 57/58, que julgou extinto feito sem resolução de mérito e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Considerando que os depósitos realizados na conta do patrono do exequente atendem ao pleito executório (fls. 92 e 109), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA
Fls. 231/232: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009024-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009024-1) - IZABEL CRISTINA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IZABEL CRISTINA PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 46/50, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 56/58), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS
Antes de apreciar o pedido de fls. 125/verso, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de transferência de veículo a fls. 127, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Defiro o pedido da autora de fls. 72/verso.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS FERREIRA

Ante o teor de fls. 65, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 64. Dê-se ciência ao exequente do teor de fls. 65, bem como da última parte da decisão de fls. 64. Intime(m)-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 192/209.

0005891-12.2011.403.6106 - ANTONIO ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUZIA BRAGA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/94 e acórdão 116/118, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000499-57.2012.403.6106 - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVARE TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução da decisão de fls. 75, que condenou a parte autora em honorários advocatícios. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 90), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Considerando que os réus apontados na inicial não mais residem no local, encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar no polo passivo o Sr. Sandro Silva Gomes, RG nº 56.662.178-2 SSP/SP, CPF nº 044.978.295-61, natural de Matinha - BA, nascido aos 25/06/1988, filho de Eleir Gomes Pereira e Dalcly Rosa Silva Gomes, atual ocupante do imóvel, devendo excluir os réus Moises Mendes Ambrosio, Giovana Catose da Silva e Stefani Santos de Oliveira do polo passivo. Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e Auto de Reintegração de Posse às fls. 31/46, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM DA SILVA

Considerando que não foi possível, por parte deste Juízo, localizar o endereço da testemunha Valdivir Divino Ferreira (fls. 651/653), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0010013-15.2004.403.6106 (2004.61.06.010013-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA

SILVA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Tendo em vista que a sentença de f. 392, que absolveu sumariamente o réu, transitou em julgado (fls. 395), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do acusado. Considerando que foi expedido Mandado de Prisão Preventiva contra o réu José Alcir da Silva (fls. 367), defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 396/397. Expeça-se incontinenti o respectivo contramandado de Prisão. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0009622-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONIZIO AIZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR

IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDDE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA

PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006380-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO PRAMPERO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0008800-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

PROCESSO nº 0008800-27.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (Adv. Constituído: Dr. Ailton José Gimenez - OAB/SP nº 44.621, Fernando Prado Targa - OAB/SP nº 206.856, José Luiz Ferreira Calado - OAB/SP nº 85.459).Fls. 80/98: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: VANDERLEI GALLO, residente na Rua Raul de Carvalho, nº 2454, Vila Nossa Senhora Aparecida; ANDRÉ BOLSONE, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2130, Sobreloja e SÉRGIO DE ASSIS, residente na Rua dos Bombeiros, nº 183, Vila Maria, todos nesta cidade, bem como para interrogatório do Réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, residente na rua Jorge Tibiriçá, nº 2524, aptº 142, Boa Vista, também nesta. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bauru - SP, para a oitiva da testemunha da defesa SONIA MARIA MOZER, residente na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80, altos da cidade, nessa. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para a oitiva da testemunha da defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, residente na Rua Campinas, nº 28, Jardim do Bosque, nessa. Prazo de 60 dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para a oitiva da testemunha da defesa ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI, com escritório na Rua João Penteadado, nº 1570, Jardim América, nessa. Prazo de 60 para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo - SP, para a oitiva da testemunha da defesa JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA, com escritório na rua Dr. Tirso Martins, nº 44, sala 65, Vila Mariana, nessa. Prazo de 60 dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP, para a oitiva da testemunha da defesa DR. ERIC (adv. HLB) com escritório na Rua Ana Jarvis, nº 17, Bairro Cambuí, nessa. Prazo de 60 dias para cumprimento.Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 32/33, 50/51, 80/88.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5110

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008818-23.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO LEITAO X KATTY MILA MARIA DE SOUZA LEITAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0008818-23.403.6103 (consignação em pagamento); Requerente(s): PAULO HENRIQUE NASCIMENTO LEITÃO e KATTY MILA MARIA DE SOUZA LEITÃO; Requerido(a)(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o(a)(s) requerente(s) PAULO HENRIQUE NASCIMENTO LEITÃO e KATTY MILA MARIA DE SOUZA LEITÃO alegam que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 18/02/2009, contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Honorato Gonçalves Teixeira, 402, LT 28, QD F, Jardim cruzeiro do Sul, São José dos Campos. Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida, razão pela qual necessária a consignação em pagamento e a suspensão do leilão do imóvel previsto para 27/11/2012. Distribuída a presente ação perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, determinou-se a redistribuição do feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista o prévio ajuizamento da ação nº. 0008731-67.2012.403.6103, em trâmite nesta Vara. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de novembro de 2012. I - FUNDAMENTAÇÃO Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 43 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 44/52 e 55/56), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) (0008731-67.2012.403.6103) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada, sendo desnecessária distribuição por dependência, tal como mencionada em fl. 53. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a informação de fl. 04, quarto parágrafo (notificação extrajudicial), observa-se que já ocorreu a adjudicação do imóvel pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais e nulidades do procedimento extrajudicial executório, não havendo interesse processual da requerente em ajuizar ação de consignação em pagamento. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO

IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de consignação em pagamento quando adjudicado o imóvel pela CEF, face à insubsistência do contrato cujas prestações pretende o mutuário depositar em juízo. 2. Apelações conhecidas. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise dos méritos recursais. (AC 200051010160782, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/03/2011, Página 229)SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Extinta a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, extinto, também, o direito à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo outrora firmado e, conseqüentemente, ausente interesse em depositar quaisquer valores referentes à antiga obrigação. - Comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão. (AC 200102010198908, Des. Fed. FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 26/01/2004, Página 45)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1. Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pg. 1099). 2. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 3. Deve ser ressaltada a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. 4. Apelo improvido. (AC 200102010409099, Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 27/06/2002)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a

contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC 00013635720104036109, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2012, FONTE REPLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO É APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008)No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais e/ou na consignação em pagamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão/depósito, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual(is) ação(ões) de revisão de cláusulas contratuais e/ou consignação em pagamento. De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais, a forma de atualização das prestações e a consignação em pagamento dos valores devidos. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao leilão extrajudicial, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não mais podem ser alegados nesta ação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76). I - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar o(a)s requerente(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que o(a)s requerente(s) é(são) beneficiário(a)s da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº200961030067526Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Uma vez que se trata a presente de ação de usucapião constitucional urbano, tenho que, para fins de processamento do feito, neste momento, revela-se suficiente a apresentação de certidão da matrícula atualizada do imóvel e a demonstração do valor venal do bem para fins de IPTU.Os demais documentos a que alude o r. do Ministério Público Federal (certidões dos cartórios distribuidores estadual e federal, planta e memorial descritivo elaborados por responsável técnico, documentos comprobatórios da posse e certidões negativas de domínio de outro imóvel, urbano ou rural) constituem prova dos fatos alegados na inicial, o que faz emergir a regra contida no art. 333, inc. I do CPC, de forma que a sua não apresentação pelo autor simplesmente acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontrar (na fase apropriada), mas não a extinção do feito sem a resolução do mérito. No caso, como constam dos autos guia do IPTU (fl.19) e cópia da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo (fls.14/18), com descrição das respectivas medições e confrontações, deverá o feito prosseguir, com as citações e intimações (inclusive editalícias) determinadas pela lei. Quanto à citação dos confrontantes, tenho-na por desnecessária, uma vez que se trata de imóvel com edificação certa e determinada.Int.

0009240-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009240-5) - ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP217601 - DANILO BRITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 524, apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do Mandado de Registro a ser expedido, cujas cópias poderão ser extraídas e autenticadas em Cartório de Notas.Prazo: 10 (dez) dias.2) Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3) Em sendo apresentadas as cópias necessárias, expeça-se o Mandado de Registro do Imóvel objeto da presente ação, se em termos, consoante a parte final da sentença proferida nestes autos.4) Intime-se.

0003780-64.2011.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar com as despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimento anexado à fl.46 demonstra que o autor Luis Henrique de Moraes, no desempenho da profissão de engenheiro (noticiada na inicial), percebe remuneração mensal no importe de R\$ 6.797,08 (brutos), o que, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos comprovação de gastos necessários excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Importante ressaltar que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP- RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP - No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da

agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Deverá, assim, a parte autora recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo acima concedido e sob a mesma cominação, deverão os autores justificar o valor atribuído à causa à fl. 42, mediante comprovação do valor venal do imóvel para fins de IPTU/2012. No mais, revogo a alínea c do despacho de fl. 41, uma vez que já consta dos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, com as respectivas medições e confrontações (fls. 16/17). Os demais documentos a que alude o r. do Ministério Público Federal (certidões dos cartórios distribuidores estadual e federal, planta e memorial descritivo elaborados por responsável técnico, documentos comprobatórios da posse e certidões negativas de domínio de outro imóvel, urbano ou rural etc.) constituem prova dos fatos alegados na inicial, o que faz emergir a regra contida no art. 333, inc. I do CPC, de forma que a sua não apresentação pela parte autora simplesmente acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontrar (na fase apropriada), mas não a extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, deverá o feito prosseguir, com as citações e intimações (inclusive editalícias) determinadas pela lei. Quanto à citação dos confrontantes, tenho-na por desnecessária, uma vez que se trata de imóvel com edificação certa e determinada. 3. Int.

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº00047442320124036103. Convento o julgamento em diligência. Uma vez que já consta dos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, com as respectivas medições e confrontações (fls. 13/14), revogo as alíneas b e c do despacho de fl. 29. O demais documentos a que alude o r. do Ministério Público Federal (certidões dos cartórios distribuidores estadual e federal, planta e memorial descritivo elaborados por responsável técnico, documentos comprobatórios da posse e certidões negativas de domínio de outro imóvel, urbano ou rural etc.) constituem prova dos fatos alegados na inicial, o que faz emergir a regra contida no art. 333, inc. I do CPC, de forma que a sua não apresentação pela parte autora simplesmente acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontrar (na fase apropriada), mas não a extinção do feito sem a resolução do mérito. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora dar cumprimento à determinação constante do alínea a de fl. 29, o que deverá fazer com base no valor que serviu de base para o lançamento do IPTU/2012, devendo, ainda, apresentar as contrafês necessárias às citações e intimações a serem efetuadas. Cumpridas as determinações supra, se em termos, deverá o feito prosseguir, com as citações e intimações (inclusive editalícias) determinadas pela lei. Quanto à citação dos confrontantes, tenho-na por desnecessária, uma vez que se trata de imóvel com edificação certa e determinada. Int.

0007286-14.2012.403.6103 - JESSE DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA ROCHA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Uma vez que se trata a presente de ação de usucapião constitucional urbano de imóvel individual, preceituado no artigo 183 da Constituição Federal, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 9º da Lei nº 10.257/2011 (Estatuto da Cidade), tenho que, para fins de processamento do feito, neste momento, revela-se suficiente a apresentação de certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 25/26) e a demonstração do valor venal do bem para fins de IPTU (fl. 24). 3) Verifico, outrossim, que a cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU, juntada à fl. 24, refere-se ao Exercício de 2011, devendo a parte autora proceder ao aditamento da petição inicial, atualizando o valor dado à causa e compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o Exercício de 2012, comprovando documentalmente referido valor, na oportunidade, mediante a apresentação de cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para este ano. 4) Quanto à citação dos confrontantes, tenho-na por desnecessária, uma vez que se trata de imóvel com edificação certa e determinada, fazendo-se necessária apenas a citação da Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, além da publicação de Edital, nos termos dos artigos 942 e 943, ambos do CPC. Para tanto, deverá a parte autora apresentar as cópias necessárias para a formação das contrafês (petição inicial, documentos de fls. 25/26 e IPTU/2012 a ser apresentado). 5) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências constantes dos itens 3 e 4 acima, sob pena de extinção do processo. 6) Intime-se

0007572-89.2012.403.6103 - MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Uma vez que se trata a presente de ação de usucapião constitucional urbano de imóvel individual, preceituado no artigo 183 da Constituição Federal,

no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 9º da Lei nº 10.257/2011 (Estatuto da Cidade), tenho que, para fins de processamento do feito, neste momento, revela-se suficiente a apresentação de certidão da matrícula atualizada do imóvel (fl. 46) e a demonstração do valor venal do bem para fins de IPTU (fl. 19). Os demais documentos a que alude o Ministério Público Federal (certidões dos cartórios distribuidores estadual e federal, planta e memorial descritivo elaborados por responsável técnico, documentos comprobatórios da posse e certidões negativas de domínio de outro imóvel, urbano ou rural) constituem prova dos fatos alegados na inicial, o que faz emergir a regra contida no artigo 333, inciso I, do CPC, de forma que a sua não apresentação pela parte autora simplesmente acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontrar (na fase apropriada), mas não a extinção do feito sem a resolução do mérito.3) Verifico, outrossim, que a cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU, juntada à fl. 19, refere-se ao Exercício de 2011, devendo a parte autora proceder ao aditamento da petição inicial, atualizando o valor dado à causa e compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o Exercício de 2012, comprovando documentalmente referido valor, na oportunidade, mediante a apresentação de cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para este ano.4) Quanto à citação dos confrontantes, tenho-na por desnecessária, uma vez que se trata de imóvel com edificação certa e determinada, fazendo-se necessária apenas a citação da Caixa Econômica Federal-CEF, credora hipotecária do imóvel (cf. fl. 46-vº), bem como a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, além da publicação de Edital, nos termos dos artigos 942 e 943, ambos do CPC. Para tanto, deverá a parte autora apresentar as cópias necessárias para a formação das contraféis (petição inicial, documentos de fls. 46 e IPTU/2012 a ser apresentado).5) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências constantes dos itens 3 e 4 acima, sob pena de extinção do processo.6) Intime-se

AUTOS SUPLEMENTARES

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 835/837, aguarde-se o julgamento do processo principal nº 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2) pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 796.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte requerente da manifestação do INSS e documentos pelo mesmo exibidos às fls. 38/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o requerente sobre a contestação ofertada pelo INSS às fls. 25/30, em especial quanto à alegada impossibilidade de apresentação do procedimento administrativo objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sento requerido, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005948-73.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição. Com a inicial vieram documentos. Expedida a intimação dos requeridos nos termos dos arts. 867 e 871 do Código de Processo Civil, foi o respectivo mandado cumprido parcialmente, em razão da não localização de um dos requeridos (fl. 44). Intimada a parte autora para diligenciar o necessário ao processamento do feito, ficou-se inerte (fls. 45/46). Intimada pessoalmente a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa (fls. 47 e 50), não cumpriu a determinação judicial em comento, manifestando em sentido completamente diverso da pretensão delineada nestes autos (fls. 53/54). Em razão disso, foi novamente intimada a cumprir o despacho de fl. 45, mas permaneceu silente (fl. 55-vº). É o relato do essencial. Decido. Diante da intimação pessoal não atendida pela parte autora, tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguir com o andamento da causa, o que configura o abandono a que alude o inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e dá ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL.

PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. (...)RESP 200300756291 - Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DATA:21/05/2007 PG:00581 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tratando-se a presente de medida meramente conservadora de direito que não admite defesa (contraprotesto) e, ainda, estando despida da angulação da relação processual, sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006759-62.2012.403.6103 - EVA CLEMENTE DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº00067596220124036103Ação CautelarRequerente: Eva Clemente da CunhaRequerida: União Federal Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fl.46 como emenda à inicial.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo do feito, do qual deverá constar (apenas) a União Federal.Após, prossiga-se na tramitação do feito.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 20 (sessenta) dias (v.g. artigos 802 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1) Diante da certidão de fl. 264, decreto a revelia dos confrontantes APARECIDO ISAIAS DE SOUZA, SEBASTIÃO CESÁRIO, DORVALINA PIMENTA CESARIO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, ROSIANE FÁTIMA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE NICANOR SIQUEIRA, citado na pessoa da ANA FÁTIMA SIQUEIRA, HELOISA FREIRE SALES, EUNICE DA SILVA GONÇALVES, BENEDITA CARAÇA MARTINS e LÍDIA APARECIDA MARTINS, nos termos do artigo 319 do CPC, cujos confrontantes, não obstante tenham sido devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação.2) Dê-se ciência à parte requerente, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1) Primeiramente, dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 410/413.2) Após, se em termos, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 383, remetendo-se os presentes autos ao Contador Judicial.3) Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciado o requerimento de fls. 392/408.4) Anotem-se os dados do advogado subscritor da petição de fls. 392/393 no sistema eletrônico.5) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

Ante a informação retro, providencie a Caixa Econômica Federal-CEF a regularização de sua representação processual, relativamente ao advogado ÍTALO SÉRGIO PINTO - OAB/SP 184.538, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da CEF, das importâncias indicadas no ofício de fl. 293, atentando-se para o requerimento de fl. 307.Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0402435-96.1991.403.6103 (91.0402435-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR(nº do processo originário: 91.0402435-4)REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE

ASSIS E CIA LTDA(CNPJ nº 60.101.888/0001-80)REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. Compulsando os presentes autos verifico que o ofício da CEF de fls. 130/135 não veio instruído com as telas que deveriam indicar os saldos atualizados das contas judiciais vinculadas a este feito, na forma mencionada no item 1 de fl. 130.2. Portanto, expeça-se novo ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CE, a fim de que o Sr. Gerente de referida agência bancária informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores totais depositados à disposição deste Juízo e vinculados ao presente processo, constantes das contas judiciais indicadas no ofício de fls. 87/89.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício e documentos de fls. 130/135.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias, em cujo momento será apreciada a petição de fl. 129.5. Expeça-se e intimem-se.

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.395, verso, o exequente Airton dos Santos informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que o exequente Airton dos Santos desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Ressalto que à fl.391 foi homologada a desistência da União em executar a verba de sucumbência.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP169263 - MAURO CASTRIOTO)
1) Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 161, requeira a parte ré o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência fixada à fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3) Intime-se.

0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1) Diga a CEF sobre a resposta apresentada pelo réu à fl. 65.2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4) Int.

0005196-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

Autos nº00051963320124036103Converto o julgamento em diligência.À vista da regra contida no artigo 267, 4º do CPC e do quanto postulado às fls.61/65 (extinção pelo 269, III, CPC), diga o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de desistência (art.267, VIII, CPC) formulado pela autora, às fls.80/84. Em caso negativo, deverá o réu apresentar os termos do acordo entabulado com a CEF, sob pena de ver a desistência em questão devidamente homologada.Int.

Expediente Nº 5179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009087-62.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X KELLY FERNANDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela (inaudita altera parte) em ação de consignação em pagamento alegando o(a)s requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Pimenteiras, 140, apartamento 214, bloco 02, Parque Industrial, São José dos Campos/SP (matrícula 88.069). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)s requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Inicialmente verifico irregularidade na representação processual de CARLOS HENRIQUE FERREIRA, tendo em vista constar no pólo ativo da ação sem que haja nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial e, ainda, declaração de pobreza nos termos da Lei nº. 1.060/50. Verifico, ainda, que à(s) fl(s). 84 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome dos autores (processo nº 0004976-45.2006.403.6103). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 88/98), é possível constatar que aquelas ações não versam sobre consignação em pagamento e que nelas já houve, inclusive, prolação de sentença, razão pela qual deve ser aplicado o disposto na súmula 235 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Assim, havendo pedidos diversos, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico, por fim, não constar nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel acima descrito. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), o que implicaria na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006). No entanto, dada a urgência alegada pelos autores, a relevância do direito (em tese) violado e, ainda, a possibilidade de regularização posterior do feito, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo(a)s requerente(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)s requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução

extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Aliás, adianto que restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais, tal como se verifica na sentença prolatada no processo nº 0004976-45.2006.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (que, aliás, já transitou em julgado). Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à KELLY FERNANDA DA SILVA os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Providencie CARLOS HENRIQUE FERREIRA sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial e declaração de pobreza nos termos da Lei nº. 1.060/50. Se optar por não requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie o recolhimento das custas judiciais. No prazo de dez dias, providenciem os autores cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro Civil. Constatado que o imóvel em questão já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Cumpridas as determinações acima e constatada a ausência de arrematação e/ou adjudicação, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES (SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP071912 - MARTA CRISTINA

DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

1. Não obstante tenha a parte autora apresentado o Instrumento de Renúncia ao Registro de Área Pública (fl. 196), verifico que a mesma ficou inerte quanto à determinação contida na segunda parte do item 2 do despacho de fl. 184, deixando de indicar os endereços completos e atualizados dos confrontantes ainda não citados, ou comprovar documentalmente que diligenciou nesse sentido, tendo esgotado todas as possibilidades de localizá-los, de forma que, considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (PSU), à Defensoria Pública da União - DPU e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.2. Int.

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1) Em cumprimento ao que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0014355-44.2010.4.03.0000/SP (fls. 175/179), mantenha-se nos presentes autos a contestação ofertada pela CEF às fls. 93/102.2) Cumpra a CEF o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de sua manifestação de fls. 184/185, comprovando documentalmente a natureza da dívida contraída por HENRIQUE ADOLPHO KELMANN e sua esposa ROSA KELMANN, considerando que os mesmos transferiram a propriedade do imóvel usucapiendo a título de dação em pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.3) Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA
Defiro o requerimento da CEF de fls. 66/67, devendo ser expedido Mandado de Citação Por Hora Certa, nos termos do artigo 277 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no seguinte endereço: RUA DOS MÉDICOS, Nº 103 - CASA 06 - JD. VALPARAÍBA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.Servirá cópia da decisão de fls. 36/38 como MANDADO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA do requerido MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, estando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC, podendo o mesmo, na oportunidade de execução de referido Mandado, proceder à Busca e Apreensão do veículo objeto da presente ação, caso o mesmo esteja no endereço acima mencionado.Expeça-se e intime-se.

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

1. Defiro o requerimento formulado CEF às fls. 58/59 e determino que se proceda à inserção do veículo indicado à fl. 03 no Sistema On Line de Restrição Judicial de Veículos - RENAJUD.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 59.3. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007891-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007891-5) - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON ALVES RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o termo dispositivo da r. sentença proferida e a certificação do trânsito em julgado de aludida sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Cautelar de Justificação.Com o retorno, intime-se a parte autora para que retire os autos, mediante baixa-entregue.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008746-36.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cautelar inominada ajuizada em 22/11/2012 pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em face da pessoa jurídica de direito público UNIÃO e da pessoa jurídica de direito privado CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (CCR NOVA DUTRA), objetivando a suspensão das obras de fechamento do acesso à Rodovia Presidente Dutra, altura do km 164, pelo viaduto do Jardim da Granja, existente há mais de 20 (vinte) anos. Alega, em síntese, que concordou apenas com o fechamento provisório, não sendo ouvido pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (CCR NOVA DUTRA) acerca

do fechamento em definitivo (obras com prévisão de conclusão em 20 dias). Após a distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi apresentado quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 60/61), razão pela qual foram solicitadas as cópias/informações 63/129. Em petição protocolada em 28/11/2012, contudo, a parte autora requereu a desistência da ação na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e o desentramento dos documentos juntados com a exordial. Informou, ainda, que a presente ação foi ajuizada junto à Justiça Estadual, somente contra a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. Regularizada a representação processual em fls. 147/149, em atenção ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 13 de dezembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Tendo em vista que ainda não ocorreram as citações da pessoa jurídica de direito público UNIÃO e da pessoa jurídica de direito privado CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (CCR NOVA DUTRA), não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 149 e o substabelecimento de fl. 148 outorgam poderes especiais à advogada subscritora do pedido de fl. 130 para desistir. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente Município de São José dos Campos em fl. 130 e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1) Fls. 449/451: aguarde o Município de Jacareí o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 441/447, acaso ocorra, a fim de que seja expedido o Mandado de Retificação de Registro. 2) Prossiga-se com o ciclo intimatório de referida sentença, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU). 3) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENTO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR) EXEQUENTE: JOSE BENTO DOS SANTOS NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Deverá ser o INSS cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução. 4. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado-se o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários, nesta cidade. 5. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO - ARTIGO 730 DO CPC, a ser instruído com cópia da petição de fls. 75/77 e da manifestação do INSS de fl. 78-vº. 6. Expeça-se e intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402220-81.1995.403.6103 (95.0402220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X MARIA TERESA PINTO X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: MERCIA TERESINHA RIBEIRO e outros1. Defiro o requerimento formulado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 193 e determino a expedição de ofício, a fim de que seja procedida a conversão em renda da União dos valores totais depositados e devidamente atualizados nas contas judiciais abaixo relacionadas, por meio de GRU sob o código 13905-0 (PGF - Honorário Advocático de Sucumbência) - Unidade Gestora 110060 - Gestão 0001, devendo o Sr. Gerente da Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as medidas cabíveis para o cumprimento da presente deliberação. RELAÇÃO DE CONTAS JUDICIAIS E SEUS RESPECTIVOS VALORES DEPOSITADOS: CONTA JUDICIAL Nº 2945.005.00215674-6 - R\$0,30 CONTA JUDICIAL Nº 2945.005.00215669-0 - R\$135,73 CONTA JUDICIAL Nº 2945.005.00215670-3 - R\$5,87 CONTA JUDICIAL Nº 2945.005.00215671-1 - R\$135,73 Intimem-se as partes, sendo que após decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à Agência 2945 da CEF. Com a resposta da CEF, informando o cumprimento da operação de conversão em renda da União acima mencionada, dê-se ciência ao exequente/INSS. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

0406077-67.1997.403.6103 (97.0406077-7) - REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0406077-67.1997.403.6103 (cumprimento de sentença); EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL; EMBARGADOS: REINALDO MASSAO OSHIRO e MARIA LUCINA AKIMOTO; (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO) A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 211 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 05/09/2012 (fl. 211/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 11/09/2012, conforme protocolo de fl. 215. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (certidão de fl. 218) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula nº 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED

144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). Há de destacar, ainda, que os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). In casu, o pedido de pagamento de honorários formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra óbice no acórdão de fl. 199, que expressamente determinou a suspensão com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Logo, ainda que existam valores a serem levantados pelos requerentes REINALDO MASSAO OSHIRO e MARIA LUCINA AKIMOTO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se desincumbiu do ônus de provar a mudança na situação econômica daqueles que já foram considerados, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em decisão já transitada em julgado, como economicamente hipossuficientes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não está o juiz adstrito às razões da parte ao apreciar determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos. II - Tendo havido condenação em honorários na sentença, o provimento integral do apelo inverte, em princípio, o resultado das verbas sucumbenciais, ainda que ausente menção no acórdão a respeito. III - A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos. IV - Na espécie, o eg. Tribunal de origem afirmou, diante das provas dos autos, que ocorreu alteração na situação econômica do devedor a ensejar a cobrança dos honorários, sendo certo que entender diversamente demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ. (RESP 200000948454, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2000 PG:00213 LEXSTJ VOL.:00141 PG:00257 RSTJ VOL.:00142 PG:00400.) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - NULIDADE DE EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE - INDICAÇÃO BENS PENHORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA.- Tendo a parte beneficiária da justiça gratuita sido condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, a teor do que dispõe o art. 12, da Lei 1.060/50, sendo nula a execução a despeito da referida suspensão proposta (art. 741, II e 618, I, do CPC).- O simples fato do exequente indicar bens penhoráveis do beneficiário da assistência judiciária não é suficiente por si só para se levantar a suspensão da exigibilidade, se não se demonstrar de forma cabal a mudança da situação econômica do beneficiado, de modo a poder o mesmo arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (TJMG, Processo 200000040145640001 MG 2.0000.00.401456-4/000(1), Relator(a) VALDEZ LEITE MACHADO, Julgamento em 04/09/2003, Publicação em 17/09/2003) (destaquei) Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 11/09/2012 e mantenho a decisão de fl. 211 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se com urgência, prosseguindo-se, após, com as determinações retro.

0004519-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PEREIRA ROCHA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante da inércia da CEF em cumprir a deliberação de fl. 333, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002787-31.2005.403.6103 (2005.61.03.002787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

1. Dê-se ciência à CEF da inexistência de valores detectados pelo Sistema BacenJud (fls. 125/127).2. Ante o valor ínfimo da execução, justifique a CEF seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.4. Int.

0003835-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

1. Fls. 99/102: antes de proceder à expedição do mandado de penhora e avaliação, esclareça a CEF a divergência entre os valores apontados às fls. 88/89, 96/97 e 99/102, a fim de que seja definido o valor objeto da execução, com a incidência da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deverá a CEF, também, na oportunidade, indicar o correto endereço na parte executada, uma vez que o fornecido à fl. 99 diverge do indicado na petição inicial.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002917-11.2011.403.6103 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por EDSON ROBERTO DE SOUZA com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pela Câmara Municipal de Caçapava/SP, antes da alteração do regime celetista para estatutário. Sustenta o requerente que a alteração de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à hipótese descrita em lei para levantamento dos valores depositados no FGTS, nos casos de demissão sem justa causa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido, face a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos aos 21/09/2012.2. Fundamentação Inicialmente, resalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende o requerente levantar o saldo de FGTS relativo ao contrato de trabalho vigente no período em que trabalhou na Câmara Municipal de Caçapava/SP, o qual foi extinto aos 01/01/2011, com a alteração do regime jurídico da CLT para estatutário, conforme consta de cópia da CTPS carreada aos autos (fl.11). Não obstante a alegação do autor no sentido de que seria situação análoga à de despedida sem justa causa, tenho que, no caso, a resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal revela-se pertinente. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo

o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...)No caso em tela, a asserção de que a alteração de regime jurídico (de CLT para estatutário) equipara-se à despedida sem justa causa, desprovida de prova documental nesse sentido, não permite a este Juízo, nos termos da legislação regente, autorizar o levantamento da verba em questão. Mostra-se inviável utilizar-se de equiparação para situação não prevista em lei.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CESSÃO DO EMPREGADO ÀS CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. (CELG) DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA FUNDIÁRIA DO EMPREGADO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE CEDIDO, E POSTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME TRABALHISTA NO ÓRGÃO DE ORIGEM. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência predominante é possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nas hipóteses de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, sem que tal situação configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do Tribunal Federal de Recursos. 2. Decorridos mais de três anos do término do período em que o funcionário esteve cedido, é possível o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. 3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios que se mantém, tendo em conta que a ação foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/1990. 4. A isenção de custas prevista no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 não exime a CEF do reembolso das custas adiantadas pelo autor. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da CEF desprovida.(AC 199835000156883, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:177.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA DO FGTS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. MATURIDADE DO FEITO PARA JULGAMENTO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS COM A CONTA INATIVA. DIREITO AO SAQUE. RESSALVA. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. O procedimento de jurisdição voluntária, diferentemente do contencioso, não admite litígio entre as partes. A contestação trazida aos autos, que questiona a expedição do alvará judicial, torna litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita, consoante, inclusive, entendimento assentado em alguns precedentes do TRF/5ª Região. Entretanto, in casu, a conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa se impõe como medida mais adequada, em respeito ao princípio da economia processual - nos termos do qual deve-se almejar e buscar o máximo resultado com o mínimo de atividades processuais -, mesmo porque dessa comutação não resultará qualquer prejuízo para as partes, havendo, ademais, compatibilidade com o já processado. Corolário desse preceito é o princípio do aproveitamento dos atos processuais, a teor do disposto no art. 250, do Código de Processo Civil. 2. Procedida a transformação, é de se ver que o processo já se encontra maduro para julgamento, considerando as peças processuais que o integram (fundamentação e pedido, na inicial, contradita, na contestação), bem como tratar-se, a matéria em debate, de questão essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção probatória. 3. Consolidado na jurisprudência da Corte Especial o entendimento no sentido de que inexistindo rescisão contratual, o saque por mera mudança de regime só pode ocorrer na hipótese do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 (ERESP 947, Rel.p/acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. em 26.05.1994). A conversão do regime jurídico celetista para estatutário (ex lege) e a conseqüente extinção no contrato individual de trabalho, correspondida na transformação do emprego ocupado em cargo público, como acontecimentos jurídicos, por si, não constituíram a despedida sem justa causa, com a quebra de veículo obrigacional básico da prestação de trabalho à Administração Pública (ERESP 959, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 10.02.1994). 4. De se

ressalvar a possibilidade de movimentação da conta fundiária, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90). 5. Pelo não provimento da apelação.(AC 20028000059288, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::09/06/2004 - Página::649 - Nº::110.) Na verdade, o caso dos autos não encontra albergue em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei, razão pela qual impõe a extinção do presente procedimento pela improcedência do pedido.3. DispositivoConsoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002919-78.2011.403.6103 - VITOR ANTONIO CHAGAS DE MIRANDA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por VITOR ANTONIO CHAGAS DE MIRANDA com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pela Câmara Municipal de Caçapava/SP, antes da alteração do regime celetista para estatutário. Sustenta o requerente que a alteração de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à hipótese descrita em lei para levantamento dos valores depositados no FGTS, nos casos de demissão sem justa causa. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido, face a ausência do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT.Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito.Vieram os autos conclusos aos 21/09/2012.2. FundamentaçãoInicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende o requerente levantar o saldo de FGTS relativo ao contrato de trabalho vigente no período em que trabalhou na Câmara Municipal de Caçapava/SP, o qual foi extinto aos 01/01/2011, com a alteração do regime jurídico da CLT para estatutário, conforme consta de cópia da CTPS carreada aos autos (fl.10).Não obstante a alegação do autor no sentido de que seria situação análoga à de despedida sem justa causa, tenho que, no caso, a resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal revela-se pertinente.As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário

do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...)No caso em tela, a asserção de que a alteração de regime jurídico (de CLT para estatutário) equipara-se à despedida sem justa causa, desprovida de prova documental nesse sentido, não permite a este Juízo, nos termos da legislação regente, autorizar o levantamento da verba em questão. Mostra-se inviável utilizar-se de equiparação para situação não prevista em lei.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CESSÃO DO EMPREGADO ÀS CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. (CELG) DEPÓSITO DOS VALORES NA CONTA FUNDIÁRIA DO EMPREGADO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE CEDIDO, E POSTERIOR À CONVERSÃO DO REGIME TRABALHISTA NO ÓRGÃO DE ORIGEM. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência predominante é possível a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nas hipóteses de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, sem que tal situação configure ofensa ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/1990, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do Tribunal Federal de Recursos. 2. Decorridos mais de três anos do término do período em que o funcionário esteve cedido, é possível o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. 3. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios que se mantém, tendo em conta que a ação foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/1990. 4. A isenção de custas prevista no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 não exime a CEF do reembolso das custas adiantadas pelo autor. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da CEF desprovida.(AC 199835000156883, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:177.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA DO FGTS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. MATURIDADE DO FEITO PARA JULGAMENTO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS COM A CONTA INATIVA. DIREITO AO SAQUE. RESSALVA. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. O procedimento de jurisdição voluntária, diferentemente do contencioso, não admite litígio entre as partes. A contestação trazida aos autos, que questiona a expedição do alvará judicial, torna litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita, consoante, inclusive, entendimento assentado em alguns precedentes do TRF/5ª Região. Entretanto, in casu, a conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa se impõe como medida mais adequada, em respeito ao princípio da economia processual - nos termos do qual deve-se almejar e buscar o máximo resultado com o mínimo de atividades processuais -, mesmo porque dessa comutação não resultará qualquer prejuízo para as partes, havendo, ademais, compatibilidade com o já processado. Corolário desse preceito é o princípio do aproveitamento dos atos processuais, a teor do disposto no art. 250, do Código de Processo Civil. 2. Procedida a transformação, é de se ver que o processo já se encontra maduro para julgamento, considerando as peças processuais que o integram (fundamentação e pedido, na inicial, contradita, na contestação), bem como tratar-se, a matéria em debate, de questão essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção probatória. 3. Consolidado na jurisprudência da Corte Especial o entendimento no sentido de que inexistindo rescisão contratual, o saque por mera mudança de regime só pode ocorrer na hipótese do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 (ERESP 947, Rel.p/acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. em 26.05.1994). A conversão do regime jurídico celetista para estatutário (ex lege) e a conseqüente extinção no contrato individual de trabalho, correspondida na transformação do emprego ocupado em cargo público, como acontecimentos jurídicos, por si, não constituíram a despedida sem justa causa, com a quebra de veículo obrigacional básico da prestação de trabalho à Administração Pública (ERESP 959, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 10.02.1994). 4. De se

ressalvar a possibilidade de movimentação da conta fundiária, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90). 5. Pelo não provimento da apelação.(AC 20028000059288, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:09/06/2004 - Página:649 - Nº:110.) Na verdade, o caso dos autos não encontra albergue em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei, razão pela qual impõe a extinção do presente procedimento pela improcedência do pedido.3. DispositivoConsoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 5236

ACAO PENAL

0005405-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENATA APARECIDA ALVES PENA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial em apenso, ofereceu DENÚNCIA em face de RENATA APARECIDA ALVES PENA, denunciando-a como incurso nas penas prevista no artigo 342, do Código Penal.Acostadas folhas de antecedentes do acusada (fls.131 e 133), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl.135.Aos 09/02/2010, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.144/145, o que foi aceito pela acusada e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (fls.146, 149/151, 159/162 e 163/181). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fl.183, no sentido de que a acusada cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, juntando folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls.184/189 e 191/195).É o relatório.II. FundamentaçãoDestarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 146, 149/151, 159/162 e 163/181, nos termos estabelecidos em audiência (fls.144/145), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada RENATA APARECIDA ALVES PENA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 939. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, devendo, no mesmo ato, regularizar sua representação processual em face da renúncia da banca de advogados anteriormente protocolizada, consoante fls.936/938. Com a vinda das razões e regularização da representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

Fl. 436: Providencie a Secretaria cópia do arquivo contendo a oitiva da testemunha Dimas Antônio Matoso.Após, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, cujo prazo fica restituído. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados

da publicação do presente despacho.Int.

0007799-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007799-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 557/569, para a acusação, consoante certidão de fl. 573, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifesta acerca de eventual prescrição retroativa. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 30 Reg.: 1501/2012 Folha(s) : 1814AÇÃO PENAL Nº 2006.61.03.007799-3AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MIGUEL RASPAJUÍZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2006.61.03.007799-3, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Miguel Raspa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MIGUEL RASPA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 3.062.517, inscrito no CPF sob o nº 132.571.108-04, nascido aos 16/11/1937, filho de Antônio Raspa e Angelina Raspa, domiciliado na Av. Brasil, nº 64, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, nos períodos de outubro de 2004 a março de 2006, e de abril de 2006 a julho de 2007, na qualidade de sócio-gerente da empresa Kaul Ind. Mecânica Ltda., consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos empregados, nos montantes de R\$117.146,69 e R\$89.104,15, tendo sido o crédito tributário constituído por meio das NFLD's nºs. 37.036.932-7 e 35.895.707-9. Aos 01/07/2008 foi recebida a denúncia. Consulta de prevenção às fls. 352/367, que restou afastada por este Juízo (fl. 368). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 377/381 e fls. 386/389. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 394/395. Resposta à acusação apresentada à fl. 401, tendo sido argüida a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 367/388. Decisão proferida às fls. 408/409, que afastou a absolvição sumária do acusado. Aos 24/03/2011, foi designada a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual se procedeu ao interrogatório do acusado (fls. 416/418). Nessa mesma assentada, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, tendo sido requisitada informação à RFB. Informações prestadas pela RFB à fl. 421. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A do CP, em continuidade delitiva. Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado. Aduz a defesa a inexistência de dolo dirigido à prática do crime imputado ao acusado, ao fundamento de que o réu tentou de todas as formas quitar a dívida, efetivando inclusive o parcelamento dos débitos constantes das NFLD's. Assevera, ainda, que o procedimento administrativo fiscal não é meio idôneo de convencimento do preenchimento dos requisitos para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária. Alega também que o indeferimento do pedido de prova pericial lhe foi desfavorável, ao argumento de que somente a perícia poderia ensejar prova cabal da situação econômica do réu. Por fim, sustenta a existência de causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), vez que o réu encontra-se em situação de dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de pagar as contribuições previdenciárias. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MIGUEL RASPA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminar 1.1 Do Indeferimento da Prova Pericial Contábil Aduz o acusado que o indeferimento da prova pericial ocasionou prejuízos à defesa, ao fundamento de que somente a perícia técnica-contábil poderia demonstrar a situação econômica na qual ele se encontra. Aludida questão preliminar não merece ser acolhida. Vejamos. Conquanto este magistrado adote o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária, por se tratar de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, no qual a culpabilidade do agente deve ser excluída face à comprovada dificuldade financeira, o ônus da prova é exclusivo da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Lima, DJ de 14/06/2005). Desse modo, não há cerceamento de defesa quando, indeferida a prova pericial contábil pelo magistrado, a defesa se omite em trazer outras provas sobre o fato TRF4, Oitava Turma, AC 20037202000025-6/SC, Relator Des. Penteado, DJ de 14/02/2007), haja vista que a prova na matéria é, por excelência, documental. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; e unissubssistente (praticado num único ato). A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs. 37.036.932-7 e 35.895.707-9, referentes,

respectivamente, às competências tributárias de abril de 2006 a julho de 2007 e de outubro de 2004 a março de 2006, bem como pelas Representações Fiscais para Fins Penais em apenso, que resultaram na constituição de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão na omissão em efetuar o recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal em anexo a ocorrência de pagamento de parcelas salariais aos empregados da empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda. (cópias de contracheques, demonstrativos de pagamentos e documentos contábeis), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Impende destacar que os créditos tributários foram regularmente constituídos, nas datas de 05/06/2006 e de 27/09/2007, por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo sido apurado os montantes de R\$152.610,39 e R\$111.121,74 (autos em apenso). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial (autos do IP nº 19-0531/06), afirmou perante a autoridade policial o seguinte: (...)que é o único sócio atual da empresa denominada Kaul Industria Mecânica Ltda., com sede na cidade de Jacareí/SP, sendo que anteriormente faziam parte da sociedade sua esposa JADIRA BUENO RASPA e posteriormente ARCHIMEDES RASPA, ambos figuravam apenas como pro forma, pois toda parte administrativa, financeira e operacional da empresa era de única e exclusiva responsabilidade do interrogado; que o interrogado acompanhou pessoalmente a ação fiscal desenvolvida pela Auditoria da Previdência Social, resultando na lavração da NFLD 35.895.707-9, referente ao não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas de pagamento efetuado aos seus empregados no período de outubro do ano de 2004 a março do ano de 2006; que o interrogado deseja deixar bem claro que jamais se apropriou desses valores, deixando-os de recolher em detrimento da manutenção dos empregados, informando a título de ilustração, que a empresa já possui em seu quadro de empregados, 211 trabalhadores e atualmente conta apenas com 80 empregados; que o interrogado tem plena consciência de suas responsabilidades como empregador e somente deixou de repassar as contribuições previdenciárias em razão das sérias dificuldades financeiras que a empresa passou e continua enfrentando, informando que todo o patrimônio do interrogado encontra-se comprometidos junto às instituições financeiras, referente a empréstimos obtidos cujos valores foram injetados na empresa; que para finalizar o interrogado deseja consignar que conforme já informado jamais fugiu de suas responsabilidades, tendo o maior desejo de pagar, dentro de suas condições financeiras, os créditos constatados no final da ação fiscal; que a empresa passa por uma reestruturação, haja vista que no ano passado, sua empresa teve mais de 224 títulos protestados e 5 pedidos de falência, todos honorados. Em juízo, o acusado confessou a prática do delito a ele imputado e manteve a versão dos fatos alegados na fase de investigação criminal, tendo aduzido que:(...) é sócio-gerente da empresa Kaul Ind. Mecânica Ltda.; que são verdadeiros os fatos imputados na denúncia; que deixou de recolher as contribuições sociais devido a crises econômicas da empresa; que em razão da perda de um grande cliente, a empresa passou por situações financeiras difíceis, tendo sido obrigado a reduzir o quadro de funcionários; que deixou de pagar as contribuições sociais para poder pagar os seus funcionários; que muitos dos funcionários têm reclamação na Justiça; que hoje a empresa está se reestruturando; que sabe de sua responsabilidade da apropriação indébita; que não quis fechar a empresa; que entrou no REFIS, há cerca de um ano, mas ainda não houve manifestação da Receita Federal; que faz contribuições mensais para tentar pagar os encargos fiscais; que atualmente conta com 37 empregados, que antes tinha 211 empregados; que fora os períodos. Nas Representações Fiscais para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Kaul Indústria Mecânica Ltda., na qual o acusado ostenta a qualidade de sócio-administrador - consoante contratos sociais em anexo e depoimento prestado em juízo -, nos períodos de outubro de 2004 a março de 2006 e de abril de 2006 a julho de 2007 deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Ressalto que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa (CDA nºs. 35.895.707-9 e 27.036.932-7), tendo sido ajuizadas as respectivas execuções fiscais, sendo que não houve qualquer parcelamento dos tributos (fl. 430). Claro está que a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-gerente, como ocorreu in casu - em seu depoimento judicial, o acusado alegou que deixou de recolher e repassar as contribuições previdenciárias porque precisava pagar seus funcionários e fornecedores. No que tange à alegação da defesa de que o réu não praticou nenhum ilícito penal, mas apenas um ilícito civil, não merece prosperar. No julgamento do HC 78.234, no qual se discutia especificamente o delito de omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o STF asseverou cuidar-se de figura de caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida, criminalizando a conduta de deixar de recolher a contribuição previamente descontada do empregado, não se tratando, portanto, de mero ilícito civil. Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo e formal, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração

do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, fac eixou de recolher e repassar à Seguridade Social as contribuições previdenciárias, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Ademais, a alegação de que a omissão decorre de erro ou equívoco, não merece prosperar, uma vez que o réu, desde a data da constituição da sociedade empresária (24/09/1975), exerce a administração da empresa, o que demonstra a sua experiência na prática dos atos comerciais, que neles se incluem o dever de recolher e repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. No que tange à alegação de causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pelo acusado, esta também não merece ser acolhida. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os documentos colacionados às fls. 445/555 (movimentação processual de reclamações trabalhistas, balanços patrimoniais emitidos em 22/09/2006, 23/09/2006 e 20/09/2007), além de se referirem, em grande parte, a fatos posteriores aos fatos geradores das obrigações tributárias objetos desta lide penal (competências de 2004, 2006 e 2007), não fazem prova de que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, a caminho da falência, tampouco que o acusado, na qualidade de sócio-gerente, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se cediça a jurisprudência conforme ementas a seguir colacionadas:- Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas.(STJ - RESP 469179/RS - SEXTA TURMA - j. 25/03/2003- DJ 22/04/2003 - PÁGINA 282 - Rel. MIN. VICENTE LEAL)1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.4. Apelação improvida.Grifei(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 16201/SP - Segunda Turma - j. 21/09/2004 - DJU 25/02/2005 - pág. 411 - Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS).- O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas de salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos.- Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inc. I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe.Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos e, posteriormente, em breves intervalos), local (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3,

segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado MIGUEL RASPA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 JOSÉ DIAS NOGUEIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (outubro de 2004 a março de 2006 e abril de 2006 a julho de 2007, que perfaz o total de 2 anos e 9 meses), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado MIGUEL RASPA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu MIGUEL RASPA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional de identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004036-46.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcos Antonio dos Santos, Cristina Helena Quina de Siqueira, Aurélio José dos Santos e Orlando Rosa de Moura. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 9.542.072-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 789.620.308-10, nascido aos 01/06/1957, filho de José Maria e Rita Moraes, domiciliado na Rua Dr. Antônio Macrina, nº60, Jardim das Oliveiras, Jacareí/SP; CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA, brasileira, divorciada, supervisora de ensino, portadora do RG nº 1.282.804-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.991.318-28, filha de Moacyr Quina de Siqueira e Zaira Lemes Quina de Siqueira, domiciliada na Rua José de San Martin, nº68, Vila Zezé, Jacareí/SP; AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor técnico, portador do RG nº 1.463.068-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 036.667.548-64, nascido aos 17/01/1963, filho de Antônio José dos Santos e Junix Gabriel dos Santos, domiciliado na Rua Oregon, nº172, Jardim Flórida, Jacareí/SP; e, ORLANDO ROSA DE MOURA, brasileiro, separado, professor, portador do RG nº 6.316.594-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 789.726.398-34, nascido aos 25/01/1953, filho de Antonio Rosa de Moura e de Geralda Jacinto Ramos, todos pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA e AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, na qualidade de presidentes da Sociedade Mantenedora de Ensino Jacareí, e, ORLANDO ROSA DE MOURA, na qualidade de diretor administrativo e financeiro, conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados. Aduz o Parquet Federal que os acusados deixaram de repassar as contribuições previdenciárias de seus empregados relativas às competências de agosto/2003, e, ainda, no período de outubro/2003 a setembro/2006. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta dos acusados subsume-se à figura delitiva tipificada no art.168-A, 1º, inciso I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais foi juntada aos autos às fls.04/181. Aos 30/04/2010 foi recebida a denúncia (fl.390). Folhas de antecedentes de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS juntadas às fls.410 (INI) e 411/413 (IIRGD); CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA às fls.415 (INI) e 416/417 (IIRGD); AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS às fls.419 (INI) e 420/423 (IIRGD); e, ORLANDO ROSA DE MOURA às fls.425 (INI) e 426/431 (IIRGD). Citados os acusados MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA e AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS às fls.433/434, e ORLANDO ROSA DE MOURA à fl.436. Às fls.439/442, o acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, asseverando que não se encontram presentes os elementos necessários à caracterização de crime, posto que há apenas uma dívida tributária. Aduz que foi ajuizada a ação nº2005.61.03.004027-8, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a imunidade tributária da empresa, inclusive, em relação às contribuições previdenciárias. Juntou documentos de fls.443/449. Resposta à acusação de AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS ofertada às fls.450/453, asseverando, em síntese, que não se encontram presentes os elementos necessários à caracterização de crime, posto que há apenas uma dívida tributária. Aduz que foi ajuizada a ação nº2005.61.03.004027-8, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a imunidade tributária da empresa, inclusive, em relação às contribuições previdenciárias. Juntou documentos de fls.454/466. Às fls.467/472, a acusada CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, na medida em que não descreve individualmente a conduta dos acusados. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O acusado ORLANDO ROSA DE MOURA, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls.477/479, alegando, em síntese, que a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual (em perspectiva ou projetada). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.481/482. Às fls.484/486, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária, rechaçando as preliminares apresentadas pelos acusados, em especial a alegação de ocorrência de prescrição (art. 397 do CPP). Aos 02 de julho de 2012, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório dos acusados, com exceção de ORLANDO ROSA DE MOURA, que, embora devidamente comunicado, não compareceu ao ato, tendo sido decretada sua revelia, a teor do artigo 367, do Código de Processo Penal (fls.506/525). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado ORLANDO ROSA DE MOURA requereu diligências junto à entidade educacional administrada pelos acusados. O pedido foi parcialmente deferido pelo Juízo, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.507). Ofícios da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional juntados aos autos às fls.531/532 e

fls.553/554. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, com exceção da ré CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA, em relação a qual pugnou pela absolvição (fls.536/540). Por sua vez, a defesa dos acusados MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, representados por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, aos fundamentos de que: 1) inexistiu dolo específico ou genérico na conduta do acusado; 2) a inexistência de apropriação, posto que teria sido mero não recolhimento de tributo; e, 3) a empresa passou por dificuldades financeiras. Ao final, a defesa pugnou pela absolvição dos acusados (fls.543/547). A defesa da acusada CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA, apresentou memoriais, alegando a improcedência da denúncia, sob o argumento de que: 1) inexistiu dolo específico na conduta da a acusada; 2) a acusada não era responsável pela gestão financeira da entidade; 3) a entidade enfrentou dificuldades financeiras. Requereu, ao final, a absolvição da acusada (fls.549/562). Juntou documentos de fls.563/578. Por fim, o acusado ORLANDO ROSA DE MOURA, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou suas alegações finais, asseverando que a conduta do acusado encontra-se acobertada pela excluyente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, posto que a entidade passava por dificuldades financeiras, e, ainda, alegou não estar demonstrado o dolo na conduta do agente. Pleiteou a absolvição do acusado (fls.580/583). Vieram-me os autos conclusos aos 03/12/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA, AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS e ORLANDO ROSA DE MOURA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ab initio, reputo pertinente tecer algumas considerações acerca da ação cível nº2005.61.03.004027-8, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual, segundo alegações dos acusados, ocorreu julgamento procedente ao contribuinte, a fim de declarar a imunidade da pessoa jurídica de direito privado - Sociedade Mantenedora de Ensino de Jacareí, em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, e, ainda, à contribuição para a Seguridade Social. De acordo com os documentos de fls.230/283, de fato houve julgamento neste sentido pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às autoridades fazendárias que se abstivessem de quaisquer medidas administrativas em desfavor de referida entidade (fl.486). Não obstante as alegações do acusado, importante ressaltar que a alegada imunidade tributária reconhecida através da ação nº2005.61.03.004027-8 - relativa às contribuições devidas pela entidade enquanto contribuinte -, não abarca outras obrigações tributárias, dentre as quais se destaca a obrigação de recolher as contribuições destinadas à seguridade social descontadas de seus segurados-empregados, na qualidade de responsável tributário por substituição (artigo 9º, 1º do Código Tributário Nacional e artigo 30, da Lei nº8.212/91). As contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas à Previdência Social, cuja conduta é objeto de apuração no presente processado, referem-se a tributo devido pelos empregados da entidade (segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social), os quais não gozam de nenhuma imunidade tributária, sendo que à entidade (empregadora) cabia o repasse das contribuições descontadas à Previdência. Destarte, as alegações dos acusados, neste ponto, não merecem guarida. Por oportuno, antes de adentrar ao mérito, verifico que a acusada Cristina Helena Quina de Siqueira pleitou a concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl.471, tendo carreado aos autos a declaração de hipossuficiência de fls.473. Não obstante o requerimento apresentado pela acusada Cristina, verifico que se trata de matéria a ser aferida na fase de execução de eventual pena que, porventura, venha a ser aplicada à ré, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira da acusada. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA

AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não havendo questões preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal posta em juízo, bem como presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito2.1 Da Materialidade: O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, formal e unissubssistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.036.502-0 (fls.07/35), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.04 e seguintes), que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO DE JACAREÍ, referentes às competências de agosto/2003, e no período de outubro/2003 a setembro de 2006. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos empregados da empresa SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO DE JACAREÍ (fls.60/181), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Desta feita, restou cabalmente demonstrada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, nos termos acima expendidos.2.2 Da Autoria: Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para os quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, mas de forma individualizada em relação a cada um dos acusados. Inicialmente, passo a transcrever a síntese dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, os quais serão utilizados na análise individualizada da co-autoria.- ANTONIO DECARIA RIBEIRO:(...)que foi tesoureiro voluntário na Sociedade Mantenedora do Ensino de Jacareí; que trabalhou com os acusados; que Orlando era o administrador e deixava a documentação pronta; que o depoente não sabe dizer se a decisão de pagar os tributos era conjunta ou só do administrador. (fl.509 e 525)- PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO:(...)que era advogado do Sindicato dos Professores de São José dos Campos e Região; que Orlando foi diretor da Sociedade Mantenedora de Ensino de Jacareí; que os demais acusados foram presidentes; que o depoente nunca trabalhou na entidade, apenas atuou, enquanto advogado do Sindicato, na tentativa de um acordo coletivo, pois a escola estava tendo problemas de pagamento de salários dos professores e demais funcionários; que, ao que sabe, os problemas começaram aproximadamente em 1997; que isto foi antes de Orlando ser diretor administrativo e financeiro da entidade; que a escola passou por muitos problemas para

pagamento de salários e teve muitos problemas trabalhistas; que não tem conhecimento de como estava o caixa da escola; que, ao que sabe, a prioridade era pagar salários e tentar parcelar as dívidas tributárias; que não sabe se quem decidia era o presidente ou o diretor financeiro; que a entidade foi orientada a discutir a questão da filantropia, que estava suspensa; que o depoente ficou poucos meses no ano de 2004 como colaborador, em decorrência de ser advogado do Sindicato, para intermediar os problemas trabalhistas. (fls.511/512 e 525).- GESIEL COSTA:(...)que atualmente faz parte do Conselho Fiscal da Sociedade Mantenedora de Ensino de Jacareí, desde 2007; que na época dos fatos não tinha vínculo com a entidade, apenas prestava uma assessoria informal, por ser formado em contabilidade; que auxiliou mais o Marcos e Orlando; que não teve muito contato com Cristina e Aurélio, pois estes cuidavam mais da parte pedagógica; que embora auxiliasse, não tem idéia de quem efetivamente determinava o que seria pago dentre as dívidas da escola; que desde 2007 as decisões são tomadas pelo secretário e pelo presidente conjuntamente; que sabe que a escola teve ações trabalhistas no período; que as trocas de presidentes ocorriam por falta de consenso entre os dirigentes; que nas assembleias, o Orlando apresentava a relação de dívidas da escola; que algumas das pessoas que assumiram cargos no conselho da escola não tinham ciência das condições financeiras da entidade; que atualmente a contabilidade está em ordem e há parcelamento dos débitos previdenciários, e acredita que o débito versados nesta ação penal também esteja no parcelamento. (fls.513/514 e 525).- SONIA REGINA FERRAZ PEREIRA:(...)que foi convidada por Orlando para fazer parte da diretoria da escola; que assumiu como secretária junto com a Cristina, a qual foi presidente da instituição; que Orlando, ao convidá-las não explicou a situação financeira da escola; que a idéia era que elas usassem da experiência que tinham na área da educação para angariar mais alunos; que ficou com Cristina na escola por aproximadamente seis a sete meses, período no qual tiveram dificuldades para dirigir a escola, pois as informações não lhes eram repassadas; que apenas sabia do problema em relação à cota patronal, pois a escola tinha perdido o título de filantrópica; que Cristina não tinha poder de gestão; que Orlando era quem cuidava da administração e da parte financeira; que a depoente e Cristina cuidavam da parte pedagógica; que a depoente, Cristina e os demais membros do conselho foram excluídos da diretoria da escola. (fls.515/516 e 525).- MARIA TEREZA SOUSA MARTINS:(...)que foi diretora pedagógica em 2004, na gestão de Cristina; que não foi informada da situação financeira da escola ao ocupar o cargo; que Cristina ficou por aproximadamente cinco meses na presidência, após teve que se afastar para se candidatar à vereadora; que não tem conhecimento se a escola teve ações trabalhistas; que a saída dos membros do conselho que estavam junto com Cristina foi através de uma substituição em uma assembleia marcada de última hora. (fls.517/518 e 525).

Passo ao exame individualizado da autoria.2.2.1 CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA Em análise detida aos autos verifico que a acusada, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) QUE, fez parte do Conselho de Representantes da Sociedade em Tela, que na verdade trata-se da Escola ANTONIO AFONSO, tradicional na cidade de Jacareí e que opera há mais de cem anos, que tal Conselho era uma mesa Diretora composta por voluntários e representantes da sociedade, votados pelos associados, que a escola funciona na forma de cooperativa; QUE, iniciou o exercício no conselho em 02/02/2004 mas no dia 1º/07/2004 saiu em licença para disputar a eleição de vereadora municipal; QUE, durante esta licença, foi arrancada, do conselho, juntamente como todo o grupo voluntário; QUE, ao tomarem conhecimento que a sociedade tinha débitos com a Previdência Social o grupo quis contratar uma firma de auditoria para verificar a real situação financeira da entidade; QUE, os sócios da empresa eram os administradores da mesma e acharam que nós estávamos se metendo demais na gestão financeira da escola, quando o propósito da eleição seria apenas educacional; QUE, embora conste a fls.34 que era a PRESIDENTE da Escola, a exerceu apenas por um mês; QUE, a parte financeira e administrativa ficava a cargo do diretor administrativo, Sr. ORLANDO, que chegou a sumir da cidade; QUE, acredita que não houve benefício patrimonial por gestores da sociedade com omissão do recolhimento tributário; QUE, na verdade parece tratar-se de má administração. (fl.312). Em juízo, a acusada apresentou versão semelhante dos fatos, tendo aduzido o seguinte:(...)que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que fez parte da diretoria da entidade, escola Antonio Afonso, por um período de seis meses; que sempre foi engajada em assuntos relacionados à educação no município de Jacareí; que era funcionária da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; que foi chamada pelo Sr. Orlando para fazer parte, como voluntária, do Conselho da escola, e, meados de 2004; que sua função principal era atuar na gestão pedagógica da escola, com objetivo de angariar alunos; que o Sr. Orlando possuía um procuração que lhe dava amplos poderes para gerir financeiramente a entidade; que certa vez assinou um cheque, em nome da escola, para que o Sr. Orlando efetuar pagamentos, mas o cheque tinha sido devolvido; que ao constatar a devolução do cheque, disse a Orlando que não mais assinaria outros cheques; que diante de tal fato a interrogada e os outros integrantes do conselho passaram a ter ciência da real situação financeira da escola, e pediu que fosse feita uma auditoria; que o prédio onde está localizada a escola pertence à Prefeitura Municipal; que constaria do estatuto social da escola que em caso de problemas na gestão da entidade, a administração passaria à Municipalidade; que, a princípio, a interrogada assumiu o conselho para ficar por dois anos, mas, após, aproximadamente, quatro meses, teve que se afastar para participar de eleições municipais; que, em seguida, foi convocada para uma reunião, onde foi comunicada sua exclusão, junto dos demais integrante do conselho, pois estariam intervindo na gestão financeira da escola; que a interrogada entrou sem saber qual a real situação financeira da escola, e saiu sem tomar efetivo conhecimento da situação financeira; que a interrogada

tinha poderes para assinar cheques em nome da escola, mas não lhe foi possível fazer mais nada; que a escola tinha um contador; que o Sr. Orlando foi um péssimo administrador; que não acredita que ele tenha se apropriado de algum valor não repassado para a Previdência; que havia uma falta de parâmetros para administrar a escola; que a escola não possuía saúde financeira alguma para permanecer aberta, sendo que, assim que o Conselho tomou conhecimento da desorganização, foram retirados da escola; que quis contratar um auditoria; que acreditava que apenas não era recolhido a contribuição patronal, mas não dos empregados; que atuou como voluntária, não tinha nenhuma remuneração da escola; que havia reuniões mensais na escola; que a interrogada não ia todos os dias à escola; que sempre atuou em escolas públicas, onde nunca teve contato com a parte de gestão financeira, a qual é feita pelo Estado; que à época em que fez parte do conselho quem cuidava da parte financeira era o Diretor Financeiro; que na qualidade de educadora, nunca tinha participado de uma escola particular, até atuar como voluntária na entidade; que acreditou que a escola estava passando por dificuldades de falta de alunos; que ao perceber que havia uma certa desorganização, em razão dos cheques devolvidos, quis que fosse feita uma auditoria, mas houve uma votação para que a interrogada e os demais membros do conselho fossem retirados da entidade; que a interrogada assevera que a intenção de que fosse realizada uma auditoria, não havia intenção de acusar ninguém, que o objetivo era verificar a saúde financeira da instituição. (fls.519/520 e 525). Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREÍ (conhecida por escola Antonio Afonso), na qual a acusada ostentava a qualidade de presidente, de janeiro a setembro de 2004 - consoante Atas de Assembléia de fls.40/41 e 45/49, além do disposto no artigo 22 e 29 do Estatuto Social de fls.324/340 -, nas competências de agosto/2003, e no período de outubro/2003 a setembro/2006 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). De acordo com os depoimentos prestados em Juízo, a acusada constava como presidente da entidade educacional, mas, em verdade, fazia parte de um Conselho de Representantes da Sociedade, atuando de forma voluntária junto à escola. Em tal condição, não tinha poderes para deliberar acerca das decisões financeiras da entidade, mormente no que tange ao recolhimento de tributos. Aduziu que foi chamada para participar da entidade em funções pedagógicas, e para trazer sua experiência como funcionária da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo à entidade. Alegou que, ao tomar conhecimento da desorganização da parte financeira da escola, tentou contratar uma auditoria para que fosse feita a verificação da real situação econômica da entidade, momento em que houve a troca da diretoria, com votação majoritária para sua destituição. Tais assertivas são corroboradas pelo teor da Ata de Assembléia Geral da Sociedade Mantenedora do Ensino de Jacareí, realizada aos 27/09/2004, constante de fls.45/49. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo confirmam a versão dos fatos apresentada pela acusada. As testemunhas Sonia Regina Ferraz Pereira e Maria Tereza Sousa Martins (fls.515/518) afirmaram que fizeram parte do conselho juntamente com a acusada Cristina, sendo certo que, ao iniciarem os trabalhos na escola, em momento algum foram informadas pelo Diretor Administrativo Financeiro que a entidade não estava repassando as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Tais testemunhas alegaram que a acusada cuidava mais da parte pedagógica, o que também foi confirmado pela testemunha Gesiel Costa (fls.513/514), a qual afirmou que, no período em que prestou assessoria contábil para a escola, não teve muito contato com Cristina, pois esta cuidava da parte pedagógica. Gesiel afirmou, ainda, que algumas das pessoas que figuraram como integrantes do conselho da entidade não tinham noção da situação financeira do colégio. Nítido está que a acusada não tinha ciência da situação financeira da escola, tampouco lhe foi permitido saber qual a real condição financeira e contábil. Há nos autos prova de que a ré tentou a instauração de uma auditoria para trazer à tona as dívidas da escola, mas foi compulsoriamente excluída da diretoria, juntamente com outros integrantes do conselho de representantes da sociedade, não estando sequer presente neste ato. Destarte, verifico inexistir dolo da acusada Cristina Helena Quina de Siqueira na prática do crime de apropriação indébita previdenciária apurado nestes autos, posto que sequer tinha poderes de fato para deliberar sobre o recolhimento de tributos da Sociedade Mantenedora de Ensino de Jacareí. A condição de diretor ou procurador da pessoa jurídica é indício no sentido da culpabilidade do acusado, que, no entanto, pode ser afastada quando provada que não detinha poderes de gerência da associação civil. Assim, após a instrução processual, restou provado que a ré não detinha efetivamente poder de mando na empresa, não lhe cabendo decidir pelo recolhimento ou não das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados-empregados. Diante de tais considerações, a absolvição da acusada Cristina Helena Quina de Siqueira é medida que se impõe.

2.2.2 AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS: Analisando os autos, verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte: (...) QUE, exerceu a função de presidente da SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREÍ no período indicado a fls.34; QUE nesse período conferiu procuração ao Sr. ORLANDO ROSA DE MOURA, diretor administrativo da Sociedade, para o qual conferiu os poderes elencados nesse documento, o qual requer juntada neste ato; QUE tinha poder de gestão juntamente com os demais componentes indicados nas atas de assembléia de fls.41/56 sobre quais despesas, inclusive os tributos seriam saldados; QUE reconhece o não recolhimentos das contribuições previdenciárias indicadas nos períodos de fls.05, no qual tinha poder de gerência; QUE o não recolhimento se deu em virtude da ausência de fluxo de caixa; QUE há ação judicial em tramite requerendo o reconhecimento da filantropia da Sociedade em tela; QUE salvo engano foi reconhecido em primeira instância a qualidade de Sociedade com fins

sociais; QUE se compromete a fornecer cópia das principais peças tão logo possível e certidão de objeto e pé do mencionado processo no prazo de dez dias e que se compromete a retornar a essa descentralizada caso necessário por meio de contato telefônico nos números acima declinados; QUE trata-se do Colégio ANTONIO AFONSO fundado em 1941, ainda em atividade. (fl.216).Em um segundo momento, ainda em sede policial, o acusado prestou depoimento, nos seguintes termos:(...)QUE o declarante exerce a atividade de vendedor técnico, atuando em três Estados da Federação; QUE em relação ao objeto deste apuratório o declarante informa que é o atual Presidente da entidade Sociedade Mantenedora do Ensino de Jacareí, situada no centro de Jacareí/SP, assumindo o referido cargo na data de 01.01.2006, sendo que no passado de março do ano de 2004 a dezembro do ano de 2005 ocupou o cargo de Coordenador dos cursos técnicos; QUE ao ser convidado para concorrer à presidência da Sociedade, tinha pleno conhecimento da situação crítica na parte Financeira da referida empresa, objetivando juntamente com os demais membros da diretoria salvar o Colégio, praticamente um patrimônio histórico da cidade de Jacareí/SP, com mais de sessenta e cinco anos de existência, manter centenas de alunos estudando, como também manter os empregos de dezenas de famílias, QUE a situação financeira da sociedade começou a piorar a partir do momento que perdeu o status de entidade filantrópica, devido principalmente a não prestação de contas de bolsas de estudo para alunos carentes que a entidade deveria realizar, passando a entidade a ser taxada, em relação aos tributos, como uma empresa normal e em razão da falta de capital, ocasionado por um enorme número de inadimplentes, citando o percentual absurdo de 75% em junho deste ano, a empresa deixou de recolher, entre outros tributos às contribuições previdenciárias em detrimento em parte dos salários dos professores, empregados e despesas básicas como água e energia elétrica essenciais à manutenção da escola; QUE mesmo ciente das dificuldades, o declarante e os demais membros da diretoria estão procurando conseguir parceiros para administrar, tentando obter o parcelamento junto ao órgão, INSS; QUE para finalizar o declarante informa que todos os membros da diretoria exercem suas funções de forma voluntária, ou seja, sem o recebimento de salários, inclusive o Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Orlando Rosa de Moura, que mesmo sendo empregado da sociedade, abriu mão de seu salário em prol da entidade desejando consignar, ainda, que nenhum novo empréstimo foi contraído durante a gestão do declarante, se comprometendo neste ato a apresentar todos documentos probatórios da situação financeira da empresa. (fls.344/345).Em juízo, o acusado apresentou versão semelhante dos fatos, tendo aduzido que:(...)que confirma as declarações prestadas em sede policial; que em meados de 2004 foi convidado para ser coordenador técnico da escola, a fim de reerguer a entidade e conseguir mais alunos; que ficou até final de 2005 como coordenador técnico; que em janeiro de 2006 assumiu o cargo de presidente da entidade; que a idéia do Sr. Orlando era fechar a escola, mas tentaram, através de parcerias, salvar a entidade; que os problemas financeiros chegaram a tal ponto que a linha telefônica chegou a ser cortada por diversas vezes; que ao assumir a presidência o acusado passou uma procuração para o Sr. Orlando; que a intenção de manter o Sr. Orlando controlando a parte administrativa e financeira deu-se em razão dele ser alguém de confiança dos funcionários; que no período em que foi presidente não foi feito nenhum empréstimo bancário para pagar as dívidas; que ficou na presidência de janeiro a outubro de 2006, mas até dar baixa na documentação da entidade, constou como data de saída em novembro de 2006; que neste período não recebeu nenhuma notificação fiscal da Receita Federal; que tinha seu trabalho fora da instituição, e como outorgou procuração para Orlando, este é quem cuidava da entidade; que Orlando assumiu o compromisso de pagar a dívida com o INSS, que seria parcelada; que o interrogado não tinha conhecimento de que Orlando não vinha pagando a dívida com o INSS; que ficou surpreso quando recebeu a notificação para comparecer à delegacia; que no período a escola enfrentou uma grande inadimplência por parte dos alunos; que Orlando não prestava contas das dívidas da escola, até que o interrogado saiu da escola; que não tem conhecimento se nas gestões anteriores Orlando teria atuado através de procuração; que não tem mais contato com Orlando, mas ao que sabe este não possui boas condições patrimoniais; que o interrogado tentou ajudar a escola com investimentos de empresas, mas não tinha um retorno por parte de Orlando; que houve protestos de títulos contra a escola, e também foram ajuizadas ações trabalhistas; que na época de sua gestão a escola já tinha perdido a condição de filantrópica; que alega que só entrou para ajudar a entidade, mas não conseguiu. (fls.523/525).Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO DE JACAREÍ, na qual o acusado ostentou a qualidade de presidente de dezembro de 2005 a outubro de 2006 - consoante Ata de Assembléia de fls.50/51 e termo de desligamento de fls.53/54, além do disposto no artigo 22 e 29 do Estatuto Social de fls.324/340, e, ainda, do depoimento prestado em juízo -, na competência de agosto/2003 e no período de outubro/2003 a setembro/2006 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Claro está que a condição de presidente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da entidade, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados - a despeito de ter alegado em seu interrogatório que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos era do Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Orlando Rosa de Moura, a quem outorgou a procuração de fl.52. Tal fato não se mostra apto a ilidir o poder de decisão inerente ao cargo de presidente exercido pelo acusado.Assim, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do presidente, como ocorreu in casu. Desimporta quem

efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento dos tributos, sendo autor do delito também aquele que decide fazer ou não o recolhimento, vez que tal poder decorre da sua condição de administrador ou diretor. No delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não repassar as contribuições previdenciárias. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, bem como presente o dolo inerente à prática da apropriação indébita previdenciária, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao acusado AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS. Senão, vejamos. O ofício de fl.553 atesta que o débito previdenciário (NFLD nº37.036.502-0), cujo valor atualizado até julho de 2012, é de R\$557.770,98 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), encontra-se em situação ativa - ajuizamento/distribuição. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. No que diz respeito aos antecedentes do acusado AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, entendo que lhes são favoráveis, eis que não ostenta condenações transitadas em julgados, tampouco outros inquéritos policiais, apenas o que deu origem ao presente feito (fls.419 e 421/422). Por derradeiro, ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não se aplica in casu o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe em relação ao acusado AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS.

2.2.3 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS:Analisando os autos, verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...)QUE, exerceu a função de presidente da SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREÍ nos períodos indicados a fls.34; QUE a época tinha poder de decisão juntamente com o Diretor administrativo Sr. ORLANDO ROSA DE MOURA e os demais componentes indicados nas atas de assembléia de fls.41/56 sobre quais despesas, inclusive tributos, seriam saldados; QUE reconhece o não recolhimentos das contribuições previdenciárias indicadas nos períodos de fls.05; QUE o não recolhimento se deu em virtude da ausência de fluxo de caixa; Que há ação judicial em tramite requerendo o reconhecimento da filantropia da Sociedade em tela; QUE salvo engano foi reconhecido em primeira instância a qualidade de Sociedade com fins sociais; QUE se compromete a fornecer cópia das principais peças e certidão de objeto e pé do mencionado processo no prazo de dez dias e que se compromete a retornar a essa descentralizada caso necessário por meio de contato telefônico nos números acima declinados; QUE trata-se do Colégio ANTONIO AFONSO, fundado em 1941, ainda em atividade. (fl.217).Em um segundo momento, ainda em sede policial, o acusado prestou depoimento, nos seguintes termos:(...)que já ocupou por diversos períodos o cargo de presidente, na sociedade Mantenedora de Ensino de Jacareí inicialmente no período de 1992 ao ano de 1994, e meados de dezembro de 1996 saiu da Sociedade retornando em setembro de 2003 até dezembro de 2005, atualmente não ocupa nenhum cargo na referida Sociedade, no ano de 2003, quando retornou a Sociedade tomou conhecimento de que havia uma ação fiscal movida pelo INSS contra a Sociedade, referente a falta de prestação de contas da parte patronal. Esclarece que recebeu as notificações do INSS, e após receber as notificações entrou com uma ação de contestação de débito. E que não teve nenhuma participação nos fatos apurados, pois não pertencia a sociedade no período de 2000 a 2002, e que somente tomou conhecimento sobre o não recolhimento

das contribuições, quando retornou a sociedade no ano de 2003 ao receber as notificações do INSS. Que a responsabilidade de recolhimento deveria ser da tesouraria, ou administrador da Instituição. Não sabe de quem foi a decisão de não realizar o recolhimento dos valores referentes as contribuições previdenciárias no período, porém ficou sabendo que as mesmas não foram recolhidas pois a Instituição estava em situação semi-falimentar, e não teria condições de recolher as referidas contribuições. Não sabe dizer se a Sociedade pretende quitar a dívida fiscal, porém sabe que a mesma está movendo uma ação de contestação de dívida em face do INSS. A Sociedade enfrenta uma situação financeira grave, estando praticamente falida, e que o atual presidente é o Sr. Aurélio José dos Santos, Vice-Presidente Neder Abdon Abrão, porém não sabe fornecer os nomes dos demais membros da Diretoria, ou do administrador da instituição. Esclarece por fim que a Instituição representada pela Sociedade Mantenedora de Ensino de Jacareí, começou a passar por dificuldades financeiras a partir do momento em que perdeu o Status de entidade filantrópica, devido a não prestação de contas de bolsas para alunos carentes que a instituição deveria fazer, e após este fato começou a receber tratamento tributário como se fosse uma empresa comum tendo de recolher as contribuições patronais, sendo apenas recolhido por dois ou três meses. (fl.341). Em juízo, o acusado apresentou versão semelhante dos fatos, tendo aduzido que:(...) que confirma o depoimento prestado em sede policial; que ficou como presidente da entidade nos períodos de 1992 a 1994, e depois de 2003 a 2005, sendo que Cristina assumiu como presidente no ano de 2004; que Orlando assumiu a direção da escola em meados de 2000, e chamou um grupo de pessoas para ajudar a escola; que voltou à presidência assim que Cristina saiu, ainda no ano de 2004; que tinha conhecimento dos débitos tributários; que isso deu-se em razão de inadimplência de alunos; que houve meses com mais de 90% de inadimplência; que a escola chegou a diminuir o valor das mensalidades para angariar alunos da rede pública, mas pagavam a primeira e segunda mensalidades, e após ficavam inadimplentes; que foi feita uma fiscalização pelo INSS na escola e foi feito um levantamento em relação aos débitos da cota patronal; que o acusado cuidava da parte pedagógica; que quem administrava efetivamente a escola era Orlando; que os presidentes da escola não se preocupavam muito com a parte financeira, pois tinha alguém que cuidava especificamente desta parte; que apenas sabia do não recolhimento da cota patronal, sendo que a parte dos empregados deixava a cargo do diretor financeiro; que a escola teve várias ações trabalhistas ajuizadas; que antes de sair da presidência, no final de 2005, a situação da escola estava muito difícil; que a partir de 1997/1998 a escola começou a ter problemas financeiros; que confiou no trabalho de Orlando; que não houve apropriação por parte de nenhum dos acusado, pois não tinha dinheiro para ser apropriado; que às vezes sequer havia dinheiro para pagar os salários dos funcionários; que se recorda que Cristina foi destituída do cargo de presidente, mas não sabe se foi em razão dela querer uma auditoria. (fls.521/522 e 525) Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO DE JACAREÍ, na qual o acusado ostentou a qualidade de presidente de setembro de 2003 a dezembro de 2005 - consoante Atas de Assembléia de fls.41/42 e 45/49, além do disposto no artigo 22 e 29 do Estatuto Social de fls.324/340, e, ainda, do depoimento prestado em juízo -, na competência de agosto/2003 e no período de outubro/2003 a setembro/2006 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Claro está que a condição de presidente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da entidade, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Embora tenha o acusado asseverado em seu depoimento que tinha confiança no trabalho realizado pelo diretor administrativo financeiro, tal fato não tem o caráter de afastar a sua responsabilidade enquanto presidente da entidade, mormente quando detém o poder de fato da gestão, ainda que colegiada, da associação civil. Assim, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do presidente, como ocorreu in casu. No delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não repassar as contribuições previdenciárias. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, bem como presente o dolo inerente à prática da apropriação indébita previdenciária, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Senão, vejamos. O ofício de fl.553 atesta que o débito previdenciário (NFLD nº37.036.502-0), cujo valor atualizado até julho de 2012, é de R\$557.770,98 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), encontra-se em situação ativa - ajuizamento/distribuição. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007

instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. No que diz respeito aos antecedentes do acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, entendo que lhes são favoráveis, eis que não ostenta condenações transitadas em julgados, tampouco outros inquéritos policiais, apenas o que deu origem ao presente feito (fls.410/413). Por derradeiro, ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não se aplica in casu o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe ao acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS.

2.2.4 ORLANDO ROSA DE MOURA:Analisando os autos, verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...)QUE o declarante exerce a profissão de Professor Universitário lecionando, atualmente, na Faculdade Maria Augusta, bem como exerce o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da Sociedade Mantenedora do Ensino de Jacareí desde setembro do ano de 2001; QUE em relação ao objeto deste apuratório e ciente do teor do termo de declarações do Sr. AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, acostado às fls.180/181, o declarante ratifica-o integralmente, esclarecendo que em razão das dificuldades financeiras, a Sociedade Mantenedora foi obrigada a suprimir dois cursos, a saber, o ensino médio e o segundo ciclo do ensino fundamental, ambos do período matutino mantendo apenas os cursos profissionalizantes, o primeiro ciclo do ensino fundamental e a sala de portadores de necessidades especiais decisão esta tomada em razão, principalmente, dos litígios trabalhistas pendentes; QUE o declarante aceitou o convite par assumir a direção Administrativa e financeira da empresa com o objetivo, em conjunto com os membros da diretoria, salvar o colégio, sendo que quando assumiu o cargo de diretor, tinha plenos conhecimentos da grave crise financeira da instituição, sendo que a única receita do colégio eram as mensalidades, e em razão da inadimplência, os valores recebidos mensalmente eram insuficientes para honrar os salários dos professores, empregados e despesas básicas, como água e luz, desejando consignar que os alunos matriculados no colégio pertencem uma classe de baixa renda QUE o declarante apresenta, e pede para ser juntado aos autos, o que é deferido pela Autoridade, extratos bancários, diário geral, razão analítico entre outros documentos que comprovam a situação financeira da sociedade, tanto da situação atual como do período de novembro do ano de 2000 a dezembro do ano de 2002 objeto da Representação Fiscal apresentada pelo INSS a Procuradoria da República desta Comarca; QUE para finalizar o declarante deseja consignar que sem duvida nenhuma houve falha das gestões passadas pelo não cumprimento do percentual de 20% das bolsas de estudos para os alunos carentes, esclarecendo que segundo levantamento feito pelo próprio declarante a média de alunos carentes inadimplentes chegava a uma média de 30%, sendo que a Legislação prevê que inadimplentes carentes são considerados como gratuidade em relação ao pagamento das mensalidades, a não apresentação formal destes 20% de bolsas ocasionou a perda do status de entidade filantrópica, assim desequilibrando totalmente a estabilidade financeira do colégio, sendo que jamais qualquer membro da diretoria se apropriou dos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres da União, pelo contrário, como já informado, era feito um estudo em reuniões mensais para analisar qual gasto, inclusive tributos, que o colégio conseguiria pagar, informando, ainda, que as prioridades eram os acordos trabalhistas, salários dos empregados, dívidas com instituições financeiras e despesas básicas de manutenção da estrutura do colégio. (fls.297/298)Em um segundo momento, ainda em sede policial, o acusado prestou depoimento, nos seguintes termos:(...)QUE já trabalhou na Sociedade Mantenedora do Ensino de Jacareí; QUE lá trabalhou de 1989 a 1992, em 1997 e depois de 2001 a 2006; QUE no último período atuou como diretor administrativo e financeiro; QUE em 2001 o presidente Gerson Godoy convidou o declarante a voltar a trabalhar na Sociedade par que saneasse as finanças da Sociedade; QUE quanto retornou à Sociedade havia um problema financeiro muito sério referente à questão trabalhista, professores e administrativos; QUE passou três (03) anos negociando com os funcionários; QUE quando assumiu nesse último período deparou-se com uma situação de insolvência da empresa; QUE em decorrência disso vários tributos não foram pagos; QUE tal decisão cabia à diretoria da mantenedora, composta pelo presidente Gerson Godoy, pelo tesoureiro Sidney, pela secretária Ana Hiroko e outros que o declarante não lembra; QUE confirma que os valores referentes à contribuição social eram descontados dos salários dos

empregados, mas não eram repassados ao INSS; QUE tais valores eram usados para pagar salários, diante da grave crise financeira da sociedade; QUE do próprio salário do declarante era descontado o valor correspondente à contribuição social e não repassado ao INSS; QUE tudo isso está documentado na contabilidade da sociedade; QUE a decisão de não repassar ao INSS esses valores foi tomada pela diretoria da mantenedora; QUE o declarante não tinha poder de voto nem lhe cabia decidir quanto a isso, mesmo porque se tomasse tal decisão encerrar-se-iam as atividades do colégio e não haveria dinheiro para pagamento dos salários dos professores; QUE cabia ao declarante comunicar ao conselho de administração a ausência de recolhimentos previdenciários; QUE o declarante fez tal comunicação e foi o próprio conselho que tomou a decisão de não recolher tais tributos; QUE esses valores não repassados ao INSS eram utilizados para pagamento de salários dos funcionários e, portanto, não se reverteram em benefício dos responsáveis pela escola; QUE a situação financeira era tão complicada que houve meses em que o declarante teve de convencer a diretoria a pagar parcialmente os salários a fim de conseguir pagar despesas de água, energia elétrica e telefone, dentre outras despesas operacionais; QUE GERSON PIRES DE GODOY, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA e AURÉLIO DOS SANTOS eram os administradores da sociedade na época; QUE foram presidentes da mantenedora no período em que esteve na sociedade; QUE houve um período de cerca de cinco (05) meses em que NEDER ABRAÃO foi o presidente; QUE nunca foi preso, indiciado ou processado criminalmente. (fls.314/315).Em juízo, o acusado não foi interrogado, por não comparecer à audiência designada para tanto, embora tenha sido devidamente cientificado, razão pela qual se aplicou o disposto no art. 367 do CPP.Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO DE JACAREÍ, na qual o acusado ostentou a qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro de 2001 a 2006 - consoante Atas de Assembléia de fls.43/44, 45/49 e 50/51, procuração pública de fl.52, além do depoimento prestado em sede policial -, na competência de agosto/2003 e no período de outubro/2003 a setembro/2006 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados da entidade (segurados obrigatórios do RGPS). Claro está que a condição de Diretor Administrativo Financeiro constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era responsável pela administração da empresa - mormente na área financeira -, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados.As atas de assembléia do órgão colegiado juntadas às fls. 41/56 fazem prova de que o corréu exerceu, efetivamente, a administração financeira da associação civil, tendo amplo conhecimento da saúde financeira-fiscal da pessoa jurídica. Senão, vejamos:(...) o professor Orlando deu início a sua fala, fazendo uma demonstração através do retroprojeto da dívida passiva e ativa do Colégio Antonio Afonso que soma um total de R\$753.723,06. Falou novamente da situação delicada com o INSS e da perda lamentável da filantropia. (...) O sr. Orlando iniciou explanando sobre a dívida junto ao INSS, e as consultas feitas a vários advogados e especialistas, solicitando ajuda, mas porem indicando dificuldades de pagamento. Colocou a perda da filantropia, cuja dívida hoje perfaz um total aproximado de dois milhões e quinhentos mil reais e a necessidade de obter a certidão CNAS junto a Brasília, e se conseguirmos a dívida do INSS se extingue, ficando apenas algumas dívidas no valor de aproximadamente duzentos e setenta mil reais, o que é possível parcelamento. Estamos aguardando anistia do governo federal para obter o certificado de filantropia junto ao CNAS.(...) o Diretor Financeiro e Administrativo da Instituição Sr. Orlando Rosa de Moura, que fez uma explanação da situação financeira do colégio com grande número de inadimplência e conseqüentemente a demissão de aproximadamente 25 funcionários entre administrativo e professores. (...) o Sr. Orlando Rosa de Moura apresentou uma planilha de previsão de receitas e despesas viáveis na medida da disponibilidade para o ano de 2006, que também será apresentada ao sindicato de São Paulo.. Outrossim, o instrumento público de procuração acostado às fls. 52 dos autos faz prova de que o réu detinha, ao menos no período de 14/02/2006 a 14/02/2007, amplos poderes para administrar e gerenciar todos os negócios da Sociedade Mantenedora do Ensino de Jacareí.Ora, o autor do delito é aquele quem decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do Diretor Administrativo Financeiro, como ocorreu in casu. No delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não repassar as contribuições previdenciárias.Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado ORLANDO ROSA DE MOURA, bem como presente o dolo inerente à prática da apropriação indébita previdenciária, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao acusado ORLANDO ROSA DE MOURA, aplica-se o mesmo raciocínio descrito em relação aos outros corréus, porquanto o montante devido à Seguridade Social é superior ao estabelecido pela Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo

necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe em relação ao acusado ORLANDO ROSA DE MOURA.2.3. Do Dolo Específico:Por oportuno, reputo pertinente abrir um tópico para análise do dolo em relação à conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi. O tipo subjetivo se esgota no dolo genérico, sem a necessidade de demonstração de finalidade específica de fraudar a Previdência Social, com a apropriação dos valores descontados dos empregados.De fato, restou sufragado pela Colenda Corte Superior de Justiça o entendimento de que para caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da ocorrência do dolo específico, nos seguintes termos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ).2.4. Da inexigibilidade de conduta diversa:Todos os acusados alegaram em suas defesas a tese de que a entidade SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO DE JACAREÍ passou por sérias dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível o repasse das contribuições sociais descontadas de seus empregados, pleiteando o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade da conduta diversa.Não obstante as alegações da defesa, entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela entidade presidida pelos acusados. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia aos réus demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os acusados, conquanto tenham alegado na investigação criminal a existência de dificuldades financeiras sofridas pela entidade, em nenhum momento trouxeram aos autos início razoável de prova material de que a escola, à época, encontrava-se inviabilizada, tampouco que, na qualidade de presidentes e diretor, adotaram medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeram os acusados.2.5. Da continuidade Delitiva: Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da entidade) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006).Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária.3. Dosimetria da PenaNo tópico relativo à dosimetria da pena a ser aplicada aos acusado, à semelhança da análise da autoria, passo a fazê-lo de forma individualizada, em relação a cada acusado..A) AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS:Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, trata-se de pessoa com formação em curso superior e que exerce a profissão de gerente comercial, consoante informações de fl.523, o que lhe confere considerável grau de conhecimentos acerca de recolhimento tributário; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as

consequências do crime se encontram relatadas nos autos, sendo desfavorável ao acusado, posto que, de acordo com o ofício de fl.553, o débito tributário, atualizado para julho de 2012, atinge o montante de R\$557.770,98 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Previdência Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (dezembro de 2005 a outubro de 2006), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. B) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS: Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, trata-se de pessoa com formação em curso superior (incompleto) e que exerce a profissão de vendedor, consoante informações de fl.521, o que lhe confere considerável grau de conhecimentos acerca de práticas comerciais e de recolhimento tributário; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime se encontram relatadas nos autos, sendo desfavorável ao acusado, posto que, de acordo com o ofício de fl.553, o débito tributário, atualizado para julho de 2012, atinge o montante de R\$557.770,98 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Previdência Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (setembro de 2003 a dezembro de 2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 07 (dias) de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do

condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos.C) ORLANDO ROSA DE MOURA:Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ORLANDO ROSA DE MOURA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, trata-se de pessoa com formação em curso superior e que exerce a profissão de professor universitário, consoante informações de fls.297 e 314, além do que exerceu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da associação civil por diversos anos, o que lhe confere considerável grau de conhecimento acerca de recolhimento tributário; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, mas é possível constatar da análise de fls.425/431, que há informações de condenação criminal não transitada em julgado, além de mandados de prisões contra o acusado, razão pela qual denota-se uma conduta social com envolvimento anteriores em crimes, entretanto, face ao disposto no enunciado de Súmula 444 do STJ, adiro ao entendimento desta Corte e deixo de valorar negativamente tal circunstância; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime se encontram relatadas nos autos, sendo desfavorável ao acusado, posto que, de acordo com o ofício de fl.553, o débito tributário, atualizado para julho de 2012, atinge o montante de R\$557.770,98 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Previdência Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (agosto/2003, e no período de outubro/2003 a setembro/2006), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 07 (dias) de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:a) ABSOLVER a acusada CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, em razão de estar provado que ela não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e,b) Com fundamento no art. 387 do CPP, condenar:b.1) o acusado AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação;b.2) o acusado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 07 (dias) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação;b.3) o acusado ORLANDO ROSA DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 07 (dias) de reclusão, a ser cumprida

inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, para o acusado Aurélio José dos Santos, e no valor de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos, para os acusados Marcos Antonio dos Santos e Orlando Rosa de Moura. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS e ORLANDO ROSA DE MOURA no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP158640 - CELSO BERGMANN) X WALDEMAR ZINEZI

Vistos em sentença. Trata-se a presente de ação penal, objetivando apurar suposto crime praticado por EDUARDO ZINEZI e WALDEMAR ZINEZI, os quais, na qualidade de administradores, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados na empresa Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda., no período de maio de 2005 a outubro de 2005, fato este que, em tese, encontra-se tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Entretanto, durante a instrução criminal, foi juntada a certidão de óbito de WALDEMAR ZINEZI, atestando seu falecimento, conforme se verifica às fls.298 e 332. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados a WALDEMAR ZINEZI, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fl.334). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que o acusado WALDEMAR ZINEZI faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl.332, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit (a morte dissolve tudo), não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado em relação a este acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a WALDEMAR ZINEZI, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Considerando a informação de fls.323, de que o acusado EDUARDO ZINEZI parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei nº11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do artigo 68, da lei supra. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls.334/335, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses, acautelando-se o processo em Secretaria. Ante a suspensão do processo determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2013. Intime-se o acusado Eduardo Zanezi na pessoa de seu representante legal. Dê-se ciência ao Parquet Federal. P.R.I.

0009638-76.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO SILVEIRA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0009638-76.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Reinaldo Silveira e Tarcio Françolin Tapias. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquisitivo policial, ofereceu DENÚNCIA em face de REINALDO SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 17/11/1952, portador do RG 6.672.576-8/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 639.196.218-91, domiciliado na Av. General Marcondes Salgado, nº 261, apto. 31, Bairro Campo da Aviação, Praia Grande/SP; e TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS, brasileiro, nascido aos 18/09/1962, portador do RG nº 11.094.401-X/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 051.549.388-01, domiciliado na Rua Madre de Deus, nº 790/796, Bairro Mooca, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, conscientes e com livre vontade de realizar a conduta proibida, na qualidade de administradores da sociedade empresária MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., suprimiram e reduziram tributo, com emprego de fraude, consistente na omissão de informações e prestações de informações falsas às autoridades fazendárias, comprovadas pela movimentação incompatível de valores depositados em contas bancárias da pessoa jurídica, nos períodos de 2004 a 2006. Aduz o Parquet Federal que as declarações inidôneas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiram na omissão de faturamento, uma vez que as movimentações bancárias (contas

correntes n.ºs. 427796 e 230314 do Banco Itaú S.A. e conta corrente n.º. 1001428-8 do Banco Sudameris S.A.), nos anos de 2004, 2005 e 2006, perfizeram, respectivamente, os montantes de R\$2.103.344,81, R\$3.066.681,22 e R\$4.954.837,65; ao passo que as receitas declaradas e escrituradas nestes mesmos períodos foram, respectivamente, de R\$38.591,00 (receita declarada 2004) e R\$40.569,00 (receita escriturada 2004); R\$0,00 (receita declarada 2005) e R\$0,00 (receita escriturada 2005); e R\$97.517,00 (receita declarada 2006) e R\$97.517,00 (receita escriturada 2006). Sustenta o órgão ministerial que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 09/02/2010, tendo sido inscrito em Dívida Ativa em 18/03/2010. O valor global do crédito tributário é de R\$2.740.908,54 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$501.594,22 a título de IRPJ; R\$188.669,09, a título de Contribuição Social para o PIS/PASEP; R\$861.552,58, a título de Cofins; e R\$308.879,17, a título de CSLL. Por fim, punge o órgão ministerial a condenação dos acusados pela conduta típica descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aos 25/01/2012 foi recebida a denúncia. Representação Fiscal para fins penais juntada nos autos em apenso. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 133/140. Ofícios das instituições financeiras juntados às fls. 141/145. Citados, os acusados não apresentaram resposta à acusação e não constituíram defensor, razão pela qual foram nomeados, por este Juízo, os defensores dativos, Dr. Valdir Costa e Dr. Pedro Magno Correa (fls. 147/148), os quais apresentaram respostas à acusação às fls. 173/173/176. Decisão proferida às fls. 177/178, que afastou o pedido de absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. Aos 04/10/2012, neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Romilda Maria Oliveira da Silva e Paulo Sérgio Batista da Silva (fls. 183/184). Nesta mesma assentada, este Juízo aplicou o disposto no art. 367 do CPP, uma vez que os réus, apesar de regularmente citados e intimados pessoalmente da realização da audiência de instrução, não compareceram, tampouco apresentaram justificativa. Em alegações finais, apresentadas oralmente em audiência, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pugnando pela procedência da denúncia. A defesa do réu REINALDO SILVEIRA, representada pela advogada Dra. Lisandra Buscatti, sem instrumento de procuração juntado aos autos, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que o auto de infração nº 3.107.882 é objeto de ação anulatória, que se encontra em curso na 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 0004793-10.2011.403.6103), eis que inexistente justa causa para a sua lavratura face às irregularidades no procedimento administrativo fiscal e à inexistência de responsabilidade pessoal do sócio pelas infrações da empresa. Sustenta-se, ainda, a nulidade do feito por ausência de intimação de todas as partes envolvidas, bem como a nulidade das provas encartadas nos autos por ter ocorrido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Ao final, pugna pela suspensão da ação penal. O defensor dativo do corréu REINALDO SILVEIRA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais (fls. 215/220), alegou o seguinte: i) necessidade de conversão do julgamento em diligência, vez que imprescindível a juntada dos livros de registro de entradas de mercadorias e do livro diário de entradas da empresa MATRIX, para que se possa identificar a veracidade dos valores declarados pelo MPF como faturamento omissivo; ii) a prescrição da pretensão punitiva do Estado; e iii) ausência de provas da materialidade e autoria do fato. Por fim, a defesa do corréu TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS, representada por defensor dativo, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, argüiu, preliminarmente, a irregularidade na fase inquisitorial, uma vez que os órgãos fiscalizadores deixaram de observar os princípios da ampla defesa e contraditório; e ii) a nulidade do auto de infração que culminou na constituição do crédito tributário. No mérito, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados REINALDO SILVEIRA e TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Passo ao exame das questões preliminares ventiladas pela defesa técnica dos corréus. 1. Preliminares 1.1 Da Nulidade dos Atos Processuais Aduz a advogada Dra. Lisandra Buscatti, inscrita na OAB/SP nº 138674, que é nulo o feito já que o andamento da ação deu-se sem a intimação de todas as partes envolvidas. Primeiramente, cumpre frisar que a advogada que apresentou a defesa técnica de fls. 188/194 não juntou o instrumento de procuração, no qual o réu tenha lhe conferido poderes para atuar na condição de mandatária, promovendo sua defesa nesta ação penal. Outrossim, este Juízo, consoante de decisão de fl. 147, nomeou defensor dativo ao réu REINALDO SILVEIRA, na forma do art. 396-A, 2º, do CPP, uma vez que, apesar de ter sido citado pessoalmente (certidão de fl. 121), não apresentou resposta no prazo legal, tampouco constituiu defensor. Consabido que o art. 263 do CPP assegura ao réu o direito de, a todo tempo, nomear defensor de sua confiança, em prol do aperfeiçoamento de sua defesa. No entanto, salvo quando o réu indique seu defensor por ocasião do interrogatório, nas demais hipóteses, faz-se imprescindível a nomeação por meio de mandato, inteligência do art. 266 do CPP. Por se tratar de irregularidade sanável (art. 3º do CPP c/c art. 13 do CPC), deverá a advogada apresentar o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo. No que diz respeito à alegação de nulidade, esta não merece ser acolhida. Ora, conforme já exposto, o réu foi citado pessoalmente, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação e nomear defensor de

sua confiança, razão pela qual este Juízo nomeou defensor dativo, garantindo à defesa a efetiva oportunidade de se manifestar em defesa prévia, bem como arrolar testemunhas. O réu foi também intimado pessoalmente da data da realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 121), não tendo comparecido em Juízo, tampouco apresentado justificativa, razão pela qual aplicou-se o disposto no art. 367 do CPP. Ora, a ausência do réu nestes atos processuais demonstra o seu desinteresse de acompanhar a instrução, embora seja ele titular do direito de audiência e não obrigação de estar presente. Ressalta-se que o defensor dativo nomeado esteve presente em toda a instrução processual, participando na inquirição das testemunhas, bem como na apresentação de alegações finais, o que demonstra a garantia dos princípios ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, causa estranheza a arguição da advogada de desconhecimento da lide penal, vez que na certidão de fl. 131, o próprio corréu Tarcio Françolion Tapias informou ao oficial de justiça que a advogada Lissandra Buscatti iria defendê-lo na presente ação penal, sendo que os atos de citação e intimação do acusado ocorreram na sede do escritório do advogado Luis Fernando - que, ao que parece atua em conjunto com a advogada Lissandra Buscatti -, estando presente a própria advogada nesta data. Veja, o oficial de justiça atestou que orientou o intimado na presença da Dra. Lissandra a informar endereço residencial atualizado ao juízo quando da apresentação de defesa. Resta claro que se algum descuido houve, na representação do réu em juízo, foi da própria advogada, que não acompanhou, tempestivamente, o desenvolvimento da instrução processual, sendo suas alegações meras tentativas de procrastinar o presente feito.

1.2 Da Prova Ilícita Sustenta a defesa do corréu (fl. 193) a nulidade do auto de infração, por conseguinte da prova produzida em juízo, vez que fundada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Na representação fiscal para fins penais, o auditor fiscal relatou que a pessoa jurídica fiscalizada movimentou contas bancárias nos Bancos Itaú e Sudameris S/A, em valores exorbitantes ao seu faturamento declarados a Receita Federal do Brasil nas Declarações do Simples para os anos em 2005 e 2007, sendo que em 2006 apresentou declaração de Inatividade, sendo que o acesso às contas bancárias (n.ºs. 42779-61 e 2403-4 do Banco do Itaú S.A. e 1001428-8 do Banco Sudameris S.A.) deu-se por meio de requisição de informações encaminhadas às instituições financeiras (fls. 57/64) e por ato do próprio contribuinte que encaminhou à DRF São José dos Campos os extratos bancários (fls. 407/419). O art. 5º, inciso X, da CR/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não torna tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reserva à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e incontestável podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, da sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar nº 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6, caput e parágrafo único). Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º). No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos

ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. Dessarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. Nessa mesma esteia é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (grifei):HABEAS CORPUS - PROVAS ILÍCITAS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO STF - FUNDAMENTOS PROBATÓRIOS DA DENÚNCIA - DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS - ORDEM DENEGADA 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 2. Considerando-se que a transferência de informações por parte das instituições financeiras à Receita Federal deu-se com fundamento na Lei Complementar nº 105/01, no bojo de tramitação legal de procedimento administrativo fiscal, fazia-se desnecessária prévia ordem judicial para esta finalidade, carreada, pois, em conformidade com a legislação pátria. (...) (HC 49940, Quinta Turma, Relator Des. Federal Luiz Stefanini, DJ de 24/09/2012).PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 50302, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 18/09/2012)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). (...) (HC 48351, Quinta Turma, Relator Des. Federal André NeKatschalow, DJ de 19/03/2012) Dessa feita, rejeito a alegação de ilicitude da prova. 1.3 Da Nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal Sustenta as defesas dos corréus a nulidade do procedimento administrativo fiscal, ao fundamento de que não foi conferido ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, tal alegação não merece ser acolhida. O inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a opinião delicti do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento não contaminam a ação penal. O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos possíveis defeitos do procedimento administrativo-fiscal que também não são capazes de afetar a persecução penal por crime contra a ordem tributária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

CIÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO FINDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL CONSUMAÇÃO APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. INÍCIO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A lavratura do auto de infração deve ser feita segundo os requisitos presentes no artigo 10º do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. II - Da leitura do auto de infração, nota-se que a Secretaria da Receita Federal cumpriu à risca todos os preceitos do Decreto nº 70.235/72, sendo que todos os elementos obrigatórios encontram-se presentes, não se cabendo falar, portanto, em falta de requisito básico para sua lavratura. (...) XII - A regularidade ou não do correspondente processo administrativo fiscal, no que tange ao seu aspecto formal, somente poderia ser discutida por meio de ação própria, cabendo, na esfera penal, apenas a verificação da existência de fatos supostamente delituosos o que, nesse tipo de delito e na jurisprudência vigente, necessita apenas do encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário, fatos esses incontestáveis no âmbito desta ação. XIII - A autoria restou incontestada e não houve insurgência por parte do réu em fase de apelação. XIV - As penas aplicadas ao réu obedeceram aos critérios de dosimetria de pena fixados em lei, e o concurso de crimes foi corretamente aplicado, não merecendo, portanto, qualquer reparo. XV - Recurso improvido. (AC 20016106009009-6, Segunda Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, DJ de 29/05/2007).

Compulsando os autos do processo administrativo fiscal, observo que, ao contrário do alegado pela defesa dos corréus, a eles foi conferida a ampla participação na fase administrativa, haja vista que foram intimados, por meio de carta com aviso de recebimento, do Termo de Início de Fiscalização (fls. 52/53), do Termo de Continuidade de Ação Fiscal (fls. 55/56), da Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (fls. 63/68), do Termo de Intimação Fiscal de Solicitação de Esclarecimentos e Documentos (fls. 70/121 e fl. 161), do Termo de Solicitação de Livros Contábeis (fls. 433/434), e do Auto de Infração nº 0812000/00123/08 (fls. 438/493), tendo o contribuinte exercido, efetivamente, o direito de defesa, mediante a exibição de documentos fiscais e contábeis (extratos bancários, livros de registro de apuração do ICMS e livro diário geral); impugnação ao lançamento fiscal (fls. 447/514); e impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 01, publicado em 130/01/2009 e retificado em 15/01/2009, que excluiu o contribuinte do SIMPLES (fls. 515/568). Outrossim, eventuais vícios do procedimento administrativo-fiscal devem ser discutidos no juízo cível, o que inclusive o fez a sociedade empresária que ajuizou, em 29/03/2011, perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ação anulatória do auto de infração (fls. 195/214). Dessarte, rejeito a preliminar. 1.4 Da Suspensão da Ação Penal Alega a defesa do corréu Reinaldo que a presente demanda deve ser suspensa, até o deslinde da controvérsia judicial instaurada no âmbito da ação anulatória do lançamento fiscal. Aludida questão não merece ser acolhida. O lançamento definitivo do crédito tributário dá-se na esfera administrativa, na qual é oportunizada ao contribuinte a defesa naquela órbita. Nesse exato momento consuma-se o crime tributário e tem início o curso do prazo prescricional, é o quanto basta para deflagrar a persecução penal. Por sua vez, a demanda anulatória visa à desconstituição do lançamento fiscal pelo Poder Judiciário, não havendo falar em aguardar-se a solução do processo civil, vez que não se trata de questão prejudicial (homogêneas ou heterogêneas - arts. 92 e 93 do CPP) ao julgamento da causa, mormente ante a independência das esferas cível e criminal. Precedente do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (HC 201000037030, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.) Dessa forma, o ajuizamento da demanda cível consiste, na verdade, em mero ato de vontade do contribuinte, daí não se podendo extrair qualquer consequência penal em seu favor, razão pela qual rejeito a preliminar. 2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva Sustenta a defesa do corréu Reinaldo (fl. 215) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No entanto, aludida questão não merece ser acolhida. Vejamos. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art.

109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. O crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração nº 0812000/00123/08, lavrado em 20/01/2009, tendo contra ele o contribuinte se insurgido, na esfera administrativa, e sido intimado, em 23/12/2009 (fls. 565/566), da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, razão pela qual o termo a quo do prazo prescricional deu-se nesta data, quando esgotou a instância administrativa. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio de Auto de Infração, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 25/01/2012. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2.2 Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta de omitir receitas da empresa, que eram depositadas em contas bancárias, em violação ao disposto nas Leis nºs. 9.430/96 e 9.481/97, no art. 287 do Decreto nº 3.000/99, é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos nº 13864.000054/2009-01 (autos em apenso); pelas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - SIMPLES (anos-calendário 2004 a 2006); pelas movimentações em contas bancárias de titularidade da sociedade empresária; e pelo Auto de Infração nº 0812000/00123/08, que resultou na constituição de créditos tributários devidos a título de IRPJ, Contribuição Social para o PIS/PASEP, Cofins e CSLL. Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através da omissão de movimentação das contas bancárias e dos saldos apurados nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, como se vê da seguinte passagem:(...)na declaração do imposto simples de omitiu informações sobre conta bancária, a saber: em 2004 na Declaração do Simples, o saldo bancário apontado é zero para 31/12/2004, todavia a empresa possuía saldos bancários,(...); na declaração fiscal do ano de 2005, o contribuinte apresentou Declaração de Pessoa Inativa, isto é, informou não ter praticado operação alguma no ano calendário de 2005, todavia como observamos movimentou contas bancárias, (...); na declaração fiscal de 2007, do simples, para o ano calendário de 2006, o contribuinte informa não possuir saldos bancários, (...); na escrituração contábil apresentada pelo contribuinte, livros diários, o contribuinte escriturou nas contas duas contas bancárias, a saber: conta bancária 42779-61/100-000 do Banco Itaú S.A. e a conta bancária 1.001428-8 do Banco Sudameris S.A., todavia não escriturou naqueles livros contábeis a conta bancária 23031-4/100.000 do banco Itaú S.A..Ao se valer de tais omissões, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor dos tributos, valendo-se, ainda, das prerrogativas conferidas às microempresas e EPP optantes do SIMPLES.No ano-calendário de 2004, a empresa MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. declarou receita bruta anual de R\$38.591,00; no ano-calendário 2005, declarou-se como empresa nativa; e, no ano-calendário 2006, declarou receita bruta anual de R\$97.517,40, tendo apresentado, para os respectivos exercícios, as declarações simplificadas de pessoa jurídica. Analisados os extratos bancários, constatou-se que a movimentação bancária perfizera os montantes de R\$2.103.344,81 (ano-calendário 2004), de R\$3.066.681,22 (ano-calendário 2005) e de R\$4.954.837,65 (ano-calendário 2006), entretanto, aludidos valores não foram escriturados e declarados, sendo que as contas correntes nºs 2303014 e 9644 do Banco Itaú S.A., as quais movimentaram vultosos valores, sequer foram registradas nos livros contábeis No termo de verificação fiscal, o auditor fiscal narrou as seguintes inconsistências verificadas nos livros contábeis e extratos bancários do contribuinte:(...) a empresa não registra receitas suficientes para suprir os depósitos não escriturados; registrou duas contas bancárias, a conta Sudameris 1001428-8 e a conta Banco Itaú 427796, deixando à margem da escritura contábil as contas 230314 e 9644 do Banco Itaú S.A.; na escrituração contábil da conta caixa, a empresa omitiu registros de pagamentos para que a conta caixa suportasse o valor dos depósitos bancários, a saber: a empresa fez lançamento de débito de caixa e crédito de bancos pelos seus cheques emitidos. Não registrou a saída de caixa dos pagamentos desses cheques tais como pagamentos a fornecedores, despesas, etc. Registrou os depósitos bancários como saídas de caixa, dando origem aos depósitos com seus próprios cheques emitidos, como se a empresa emitisse para depositar novamente os mesmos valores sacados; o

maior volume das operações bancárias da empresa refere-se à cobrança e desconto bancário de títulos de créditos, sem que se visualize a saída de mercadorias registradas com a nota fiscal. Intimado, regularmente, para prestar esclarecimentos acerca dos valores creditados em contas bancárias, o contribuinte apenas informou que não dispunha de documentos ou registros para comprovar os depósitos e créditos em contas bancárias, razão pela qual, acertadamente, a Administração Tributária, com fundamento no art. 14, inciso V, art. 15, 3º, e art. 18, todos da Lei nº 9.137/96 e art. 33 da INSRF nº 608/2006, procedeu a sua exclusão do Programa SIMPLES, apurando os valores devidos a título de IRPJ, Contribuição Social para o PI/PASEP, Cofins e CSLL, por meio de lançamento por arbitramento (art. 148 do CTN). Com efeito, à luz da legislação tributária vigente, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular da pessoa jurídica não comprove, mediante documento hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados na operação. Ora, as movimentações bancárias registram que os maiores valores decorrem de operações de descontos bancários (mov TIT COBRANÇA e mov TIT COB DISP - fls. 70/119 autos em apenso), ao passo que, em exame aos documentos de fls. 124/287 (autos em apenso), não há correspondente saída de mercadorias acompanhadas de notas fiscais, que revelem operações vultosas semelhantes às bancárias. Verifica-se que a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somado a falta de apresentação de livros contábeis à fiscalização tributária, dificulta a identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos. Destaque-se ainda a dissonância entre as receitas declarada e escriturada pela empresa e a movimentação bancária no ano-calendário de 2005, pois o contribuinte, apesar de ter declarado que permaneceu durante todo o período de 01/01/2005 a 31/12/2006, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, apresentou movimentações financeiras e contábeis no Livro Diário (fls. 304/379 dos autos em apenso), e vultosa movimentação em contas bancárias (R\$3.066.681,22). Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante global de R\$2.740.908,54 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e oito reais e cinqüenta e quatro centavos). E, o fato de o lançamento ter-se valido do método de arbitramento de faturamento e lucro da pessoa jurídica, no qual a autoridade fazendária utiliza-o devido à falta de informações que deveriam ter sido fornecidas pelo contribuinte - mormente quando este não justifica o grande volume de recursos recebidos em suas contas bancárias -, não constitui nenhuma irregularidade, podendo o ato administrativo ser utilizado como base para a presente ação penal. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei o exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

2.2.1 Corréu REINALDO SILVEIRA Na fase inquisitorial, o acusado REINALDO SILVEIRA, afirmou o seguinte: (...) que confirma ter integrado o quadro social da referida empresa, aproximadamente desde o ano de 2000 até a data atual; entre 2005 e 2007 estava parado, não estava atuando na empresa por ordens médicas desde o ano de 2000; que ficou apenas um período trabalhando na matriz da empresa em São José dos Campos, também no ano de 2000; que as decisões cabiam a Seu Tarso que era e ainda é seu procurador; que Tarso não era empregado da empresa; que ele era gerente; que perguntado se perdeu todo o contato com a empresa, novamente alega que está doente e que já estava doente na época, e portanto largou mão de tudo; que a participação de Tarcio era total, ou seja, tomava todas as decisões. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram o seguinte: Paulo Sérgio Batista da Silva que trabalhou na matriz da empresa por volta de 2001 a 2009; que a empresa encerrou as atividades em 2009; que quando entrou na empresa chamava Indiana Comércio de Papéis, que depois foi mandado embora e recontratado pela Matrix; que o Sr. Reinaldo gerenciava a empresa; que o Sr. Tarcio era o dono e que ele ficava mais em São Paulo; que a empresa tinha por atividade venda de papéis para gráfica; que a empresa vendia em torno de uns R\$20.000,00 por mês; que Reinaldo não tinha outra atividade; que conheceu o Tarcio, que sabe que ele é advogado em São Paulo, e que saiba ele não tem outra empresa; que Tarcio vinha uma vez por mês visitar a empresa; que a parte bancárias, emissão de cheques era feita por Reinaldo; que a testemunha não fazia controle dos extratos bancários; que a testemunha estava autorizada a fazer alguns pagamentos; que ao que sabe a empresa tinha uma conta no Banco Itaú; que a testemunha nunca teve acesso aos dados bancários da empresa; que as movimentações bancárias da empresa ditas pelo MPF em audiência são incompatíveis com o faturamento da empresa; que não sabe dizer de conta bancária no Sudameris; que Reinaldo que cuidava das contas bancárias e fazia as coisas mais sérias; que a testemunha sabia que o Reinaldo movimentava a conta da empresa; que a testemunha pelo tempo que trabalhou na empresa sabia que Tarcio era o proprietário da empresa; que a contabilidade da empresa era feita por Nivaldo e depois para foi passada para outra pessoa; quem reunia os documentos fiscais era Reinaldo; que acha que o Tarcio mantinha um escritório da empresa em São Paulo; que Reinaldo e Tarcio faziam reuniões juntas; que tinha uma procuração no Banco para fazer uma movimentação, que isso foi providenciado por Reinaldo; que a empresa Indiana, antecessora da Matrix, tinha o mesmo objeto social; que a empresa Indiana era do Tarcio; que Reinaldo veio de São Paulo, a convite do Tarcio, para trabalhar na Matrix; que a testemunha foi recontratada para trabalhar na Matrix; que na empresa Matrix só tinha três pessoas trabalhando, as testemunhas e Reinaldo; que a empresa parou de funcionar um tempo, mas não sabe precisar o período; que parou de funcionar porque Reinaldo ficou doente e porque a empresa estava tendo pouca atividade; que quando foi constituída a empresa Matrix, o Sr. Tarcio colocou a testemunha como sócio; que sempre ficou na empresa Matrix como sócio, nunca foi registrado como empregado; que a empresa

Matrix deve ter ficado uns dois anos parada - acha que por volta de 2004/2005-, então a testemunha foi trabalhar, neste período, em outro lugar; que nos anos de 2006/2007 a empresa voltou a funcionar; Romilda Maria Oliveira da Silva que trabalhou na empresa Matrix por volta dos anos de 2001 a 2006; que acha que em 2006 a empresa fechou; que a testemunha era secretária da empresa e trabalhava na venda; que a empresa era uma distribuidora de papéis; que era pequena a empresa; que a testemunha e o Sr. Paulo trabalhavam com as vendas; que a empresa era como uma loja e vendia papéis para gráfica; que Reinaldo era o chefe da empresa; que conhece Tércio; que Tércio ia pouco na empresa, que ele era de São Paulo; que Tércio e Reinaldo, uma vez por mês, se encontravam em São José dos Campos; que Tércio era o dono da empresa; que Reinaldo dava as ordens na empresa, e que era subordinado ao Tércio; que a testemunha vendia, em média, cerca de R\$3.000,00 por mês; que a empresa vendia pouco; que a testemunha não manuseava nenhum documento bancário; que Reinaldo ficava o dia inteiro na empresa, que ele era o administrador; que não tem idéia de quanto ele ganhava; que não sabe dizer se Tércio tinha outras atividades econômicas; que Reinaldo que cuidava das contas bancárias; que a loja era pequena; que Reinaldo quem assinou sua carteira de trabalho, inclusive na demissão; que acha que no período que ficou na empresa ela nunca deixou de funcionar. Compulsando os autos, verifica-se que no contrato social da sociedade empresária MATRIX EDITORA LTDA., constituída em 22/03/2000 (fls. 162/164), figuravam como sócios a testemunha PAULO SÉRGIO BATISTA DA SILVA e o corréu REINALDO SILVEIRA, aquele na qualidade de sócio-cotista minoritário, tendo pequena participação na integralização do capital social, e este na qualidade de sócio-administrador, tendo maior participação nas cotas sociais. Em 12/04/2006, ocorreu a alteração do contrato social, tendo sido a razão social alterada para MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., mantendo a mesma composição do quadro societário (fls. 165/169). Observa-se, ainda, que os livros contábeis e fiscais eram assinados pelo corréu REINALDO SILVEIRA (fls. 171/400), a representação da sociedade empresária perante os órgãos públicos era por ele exercida (procuração de fl. 404), e as movimentações das contas bancárias da pessoa jurídica (0672/42779-6, 3197/00964-4 e 3768/23031-4 do Banco Itaú S.A. e 1612-1.001428 do Banco Santander S.A. - fls. 143/145) eram também feitas pelo acusado. Os depoimentos das testemunhas no sentido de que o réu detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como gerente, corroborados com a farta prova documental produzida nos autos, são suficientes para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário. Restou, portanto, comprovado que o réu tomava parte na gestão da empresa, determinando sua forma de atuação, tendo inclusive poderes para fiscalizar e assinar os livros fiscais/contábeis e para movimentar as contas bancárias, as quais ocultavam vultosos valores. A versão trazida pelo acusado - no sentido de que, por motivos de saúde, ficou afastado da empresa, tendo atuado por pouco tempo apenas no ano de 2000 (fl. 40) -, encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que, além de as próprias testemunhas terem sido categóricas e uníssonas em afirmar que o réu exercia, pessoal e diretamente, a gerência da empresa, tendo se afastado por pouco período, mas que retornou ao trabalho e lá estava todos os dias administrando o negócio, todos os documentos formais (livros fiscais/contábeis e movimentações bancárias) comprovam o seu poder de mando e sua efetiva atuação na atividade econômica da empresa.

2.2.2 Corréu TÁRCIO FRANÇOLIN TAPAS Perante a autoridade policial, o acusado alegou o seguinte:(...) que foi procurador da empresa no período de 2005 a 2010; que entre 2005 e 2007 exercia função de controle e compras; que a decisão acerca do pagamento das dívidas da empresa, especialmente as dívidas fiscais, no período de 2005 a 2007, cabia a ele; que a empresa se declarou inativa em 2006 porque na época foi ser representante de uma fábrica internacional de papel, que não a empresa MATRIX e por este fato a empresa MATRIX não teve movimentação; que Reinaldo era sócio, segundo o contrato social, inicialmente cuidava da parte de vendas e posteriormente, por motivo de saúde em 2005, se afastou da empresa, ficando a administração a cargo dele; que sua renda atual é em torno de R\$3.000,00. Em exame aos dados formais colacionados nos autos, observa-se que o corréu foi constituído procurador da sociedade empresária MATRIX EDITORA LTDA., por meio de instrumento de procuração, no qual o réu Reinaldo, na qualidade de sócio-administrador, outorgou-lhe poderes amplos e ilimitados para atuar junto a estabelecimentos bancários, podendo praticar quaisquer tipos de operações bancárias e creditícias. As informações bancárias juntadas às fls. 143/145 fazem prova de que o corréu TÁRCIO movimentava todas as contas bancárias da empresa junto ao Banco Itaú S.A. Consabido que em muitos delitos societários é comum o agente valer-se de interpostas pessoas (laranjas ou testas-de-ferro) para dificultar a fiscalização tributária e policial na imputação da autoria de crimes. Sendo praxe o sócio de fato, o qual tem efetiva participação na regência das atividades empresárias, praticar os atos civis e comerciais por meio de instrumento de procuração, na qual lhe outorga os mais amplos poderes de gestão. Essa é a hipótese do caso em tela. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo comprovam que o corréu TÁRCIO ostenta a condição de sócio de fato, e mais, importante articulador dos crimes cometidos por intermédio de pessoa jurídica, que se esconde sob este manto jurídico para praticar os mais diversos crimes contra o erário. A testemunha Paulo Sérgio esclareceu que já foi empregado de outra empresa denominada Indiana Papéis, que também era gerida pelo corréu, sendo que, após o encerramento de suas atividades, foi por ele convidado a figurar no contrato social como sócio-cotista minoritário. As testemunhas foram categóricas em afirmar que o corréu participava da vida ativa da empresa, mesmo morando em outro Município, sendo que ele matinha contado imediato com o réu Reinaldo (sócio-administrador). A ousadia do réu

não passa despercebida quando ele próprio, a partir de instrumento de procuração assinado, em 20/10/2010, pelo corréu Reinaldo Silveira, passa a atuar, na qualidade de advogado, na defesa deste acusado nos autos do inquérito policial (fls. 33/34). Torna-se evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Mesmo que não figurasse, formalmente, como administrador da empresa, era o gestor por procuração de sócio, valendo-se de um laranja (testemunha Paulo Sérgio), que não passava de um empregado da empresa, para ocultar a sua atuação criminoso. Outrossim, pelo irrisório número de empregados que a empresa tinha, pelo inexpressivo valor mensal das vendas que realizava, e pela sua frágil estrutura física e material, é notório que as contas bancárias foram movimentadas pelo réu, com pleno conhecimento e atuação direta do corréu REINALDO, para ocultar valores, com o propósito de suprimir o pagamento de tributos. Soma-se a isso o fato de existir declaração falsa de que a empresa, formalmente constituída, estava inativa no ano de 2005, mas com vultosa movimentação bancária, com o fim de não recolher os tributos devidos pela efetiva operação. Dessarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto os acusados tinham pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetraram as infrações penais.

2.3 Concurso de Crimes No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cuja conduta consiste em omitir informações à autoridade fazendária, ocasionando a supressão de tributos devidos a título de Contribuição Social para o PIS/PASEP, COFINS, CSSL, e IRPJ. Entretanto, tendo em vista que os acusados, através das condutas mencionadas, suprimiram mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSSL, há concurso formal para cada competência tributária (anos-calendários de 2004/2006), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro -, praticou quatro crimes idênticos. A falsa declaração de imposto de renda e omissão de valores movimentados em contas bancárias implicam sonegação simultânea dos tributos Contribuição Social para o PIS/PASEP, COFINS, CSSL e IRPJ. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponente, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei): PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora este magistrado tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos). Todavia, tendo em vista que o Parquet Federal, seja na peça acusatória, seja durante todo o trâmite da instrução processual, não fez alusão a qualquer espécie de concurso formal referente à simultaneidade dos tributos sonegados, tendo se referido apenas à continuidade delitiva da sonegação que se perpetuou nos anos de 2004 a 2006, incabível a aplicação ex officio deste causa especial de exasperação de pena pelo julgador. Pois, caso contrário, ter-se-ia uma afronta ao devido processo legal, especificamente ao contraditório, causando verdadeira surpresa ao acusado que se defendera tão-somente das imputações determinadas na denúncia. Então, excepcionalmente neste caso, entendo que não há de se aplicar este critério de exasperação da pena (concurso formal). Passo ao exame da continuidade delitiva. Por sua vez, tendo em vista que as diversas fraudes perpetraram-se por três anos, valendo-se os acusados dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tem-se presente a continuidade delitiva. Impende destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido por meio da entrega de declaração de ajuste anual ao órgão fazendário, que implica também a sonegação simultânea de outros tributos (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSSL), a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados REINALDO SILVEIRA e TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

3.1 REINALDO SILVEIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (terceiro grau completo, comerciante e 60 anos de

idade - fl. 39), detentor de conhecimentos técnicos na gestão de empresa, com intensa atuação na gerência das empresas MATRIX EDITORA LTDA. e MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, entretanto, in casu, tais motivos são graves e injustificáveis, vez que se limitam à vontade livre e consciente de lesar o fisco, e, por conseguinte, a coletividade; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, em conluio com o corréu TÁRCIO, valeram-se de meios ardilosos e emprego de estratégias, consistentes na constituição de sociedade empresária, uso de interposta pessoa (sócio-minoritário), difusão de contas bancárias operadas pelos réus, com o fim de dificultar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos; as consequências do crime são graves, vez que o valor do tributo sonegado perfaz a quantia de R\$2.740.908,54 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente anos-calendários de 2004 a 2006), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivo (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis).

3.2 TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, vez que o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (terceiro grau completo, comerciante, advogado, e 50 anos de idade - fl. 68), acompanhado de seus conhecimentos técnicos e jurídicos na gestão de empresa, revelam um grau elevado de consciência da ilicitude e intensidade do dolo dirigido para a prática do delito; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, entretanto, in casu, tais motivos são graves e injustificáveis, vez que se limitam à vontade livre e consciente de lesar o fisco, e, por conseguinte, a coletividade; as circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu, por meio de um instrumento de procuração outorgado pelo sócio-administrador (corréu TÁRCIO), valendo-se de meios ardilosos e emprego de estratégias, os quais consistiram na constituição de sociedade empresária, para nela esconder a ilicitude de seus negócios; no uso de pessoa interposta (sócio-minoritário), para não se fazer presente, formalmente, no quadro social; na operação e difusão de contas bancárias, com o fim de dificultar a fiscalização e suprimir tributos; as consequências do crime são graves, vez que o valor do tributo sonegado perfaz a quantia de R\$2.740.908,54 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente anos-calendários de 2004 a 2006), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-

multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, e com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado REINALDO SILVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENÁ-LO**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 19 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e b) em relação ao acusado TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENÁ-LO**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 19 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus TÁRCIO FRANÇOLIN TAPIAS e REINALDO SILVEIRA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Intime-se a advogada Dra. Lisandra Buscatti, inscrita na OAB/SP nº 138674, para que apresente o instrumento de procuração, que lhe outorgou poderes para representar, em juízo, o réu REINALDO SILVEIRA, no prazo improrrogável de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006529-54.2011.403.6103 - JACY FERREIRA DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Proferi, nesta data, decisão nos autos da Exceção de Incompetência nº 0008425-35.2011.403.6103, em apenso. Ressalto que, com a publicação da decisão proferida nos autos do incidente nº. 0008425-35.2011.403.6103, imediatamente cessará a suspensão determinada em fl. 77 destes autos (artigo 306 do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0003150-71.2012.403.6103 - EVA ROSA DA CRUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo à pessoa idosa (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o estudo sócio econômico de fls. 31/36. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito etário e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fl. 08), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora encontra-se acima do limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por 02 pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pelo marido da autora, a título de benefício de prestação continuada. Todavia, sequer deve ser computado o valor do benefício recebido por seu marido, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei

10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.No mais, verifico que estão presentes os demais requisitos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, posto estarmos diante de um benefício de natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de EVA ROSA DA CRUZ (brasileira, casada, portadora do RG nº37.886.311-3, nascida em 09/12/1944, em Ataleia/MG, filha de Galdino Rosa de Sousa e de Maria Teles de Sousa, tendo como curadora especial MARIA NEUSA RODRIGUES DA CRUZ, portadora do RG 23.707.317-1, e inscrita do CPF nº267.476.668-95), com início do pagamento na data desta decisão, devendo ser mantido até ulterior deliberação deste Juízo.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Fls.31/36: Ciência às partes do estudo sócio-econômico.Expeça-se a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários da perita.Após, cumpra-se a parte final de fl.21, com a citação do INSS.P. R. I.

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. CHAMO OFEITO À ORDEM;2. Tendo em vista as conclusões do perito médico em fls. 80/86, no sentido de que a incapacidade apresentada pela parte autora é meramente temporária (doença curável - data estimada para o fim da incapacidade é daqui a 6 meses, ou seja, 29/04/2013), mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/57 e 73/75). Aplicação do disposto nos artigos 104/111 da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980;3. Tendo em vista a resposta do perito médico nomeado ao quesito nº. 9, nomeio DOLVINA DE FÁTIMA EVANGELISTA como curadora especial da parte autora (artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigos 8º e 9º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil);4. Cumpram-se as determinações de fls. 54/57 e 73/75, aguardando-se a contestação da UNIÃO FEDERAL (ou o decurso do prazo para contestar) e dando-se vista dos autos (laudo pericial) às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0000187-56.2013.403.6103 - LUCAS LANDIM PEREIRA X CLEUSA DE SEIXAS LANDIM PEREIRA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.60/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Compulsando os autos, particularmente o documento de fls. 32/114, verifico que o edital nº. 3, de 24 de maio de 2012, do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012, realmente não prevê a existência de recurso voluntário. De outro lado, o referido edital, sem seu item 14.7 estipula que a correção da prova de redação será feita por dois corretores de forma independente, como forma de controle da subjetividade deste elemento de avaliação. Além disso, o item 14.8.2 do referido edital também prevê que, em havendo discrepância entre as avaliações dos dois corretores, nos termos do item 14.7.3, haverá um recurso de ofício. Transcrevo:14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1.000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV.14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente.14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências.14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências.14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos.14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma:14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores.14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor.14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem.14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a

nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE.14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE.

(destaquei)Observa-se, assim, que o edital criou um mecanismo interno de controle de subjetividade na correção das redações dos participantes do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012. A nota atribuída ao participante jamais será fixada por apenas um corretor, mas dependerá sempre de avaliações próximas de mais de uma pessoa. Assim, o ponto mais importante no presente caso não diz respeito simplesmente a uma reavaliação da redação do candidato - pois esta se dá de ofício, seja por meio do sistema de correções independentes, seja por meio do sistema de recurso ex officio em caso de discrepâncias relevantes nas notas independentemente atribuídas pelos corretores originais - mas sim à possibilidade de o candidato interferir nesse processo, oferecendo razões para alteração de sua nota.Deve-se observar, nesta ordem de idéias, que o ENEM não configura, propriamente, um concurso público, ou mesmo um processo seletivo, não possuindo, ainda, qualquer caráter litigioso ou sancionatório. Trata-se de um procedimento de avaliação, cujo resultado final, sem dúvida, produz uma alteração na esfera jurídica individual de cada participante - alteração esta menos radical do que a imposição de uma sanção ou o reconhecimento de um direito em procedimento litigioso.Assim, se por um lado resta evidente que, por se tratar de forma de atuação administrativa, o EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012 deve obediência aos princípios gerais que regem a Administração Pública, por outro, o aspecto mais importante que deve ser prestigiado neste tipo de procedimento avaliativo é o de controle da subjetividade do avaliador e a outorga de tratamento isonômico entre todos os participantes - o que, a meu juízo, resta razoavelmente cumprido com as previsões de correções independentes e recurso de ofício, acima transcritas.É verdade que a previsão de recurso administrativo afigura-se sempre recomendável, até por prestigiar o aspecto discursivo do Estado Democrático de Direito e possibilitar a participação direta do administrado na atividade administrativa que diga respeito a seus interesses individuais. Todavia, o juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade não depende de considerações acerca do que se afigura desejável, mas sim daquilo que é permitido, vedado ou imposto pela Constituição da República e pelas leis.Não vislumbro, desta forma, no ordenamento vigente, qualquer norma constitucional ou legal que imponha a necessidade de previsão de recurso administrativo voluntário para todo e qualquer procedimento que venha a ser desenvolvido pela Administração Pública (o que não a desobriga, naturalmente, da atuação impessoal, transparente e estritamente conforme à lei).No mesmo sentido a decisão da Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, publicada em 09/01/2013, que, em análise de Pedido de Extensão de Efeitos de Decisão (SL 4.392-CE), concedeu liminar em favor da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Confira-se:DECISÃO. Cuida-se de Pedido de Extensão dos Efeitos da primeira decisão havida nestes autos, que tratou de suspender da eficácia de liminar exarada na ACP 0000003-69.2013.4.05.8100, em trâmite da SJ-CE, suspendendo, do mesmo modo, decisões exaradas em algumas ações individuais (Processos n°s 0800006-88.2013.4.05.8100, 0016823-03.2012.4.05.8100, 0000001-02.2013.4.05.8100 e 0800917-37.2012.4.05.8100, da SJ-CE; e Processo n.º 0800001-48.2013.4.05.8300, da SJ-PE). Deseja-se, agora, o aproveitamento do comando original para que alcance a antecipação de tutela concedida nos Processos n° 0800002-60.2013.4.05.8000 e 0800005-15.2013.4.05.80000, em tramitação na SJ-AL, bem como nos de n° 0000004-18.2013.4.05.8500, 0000006-85.2013.4.05.8500, 0000005-03.2013.4.05.8500 e 0000007-70.2013.4.05.8500, originários da SJ-SE. Relatado, aprecio o que me cabe. A suspensão de decisões em ações voltadas à exibição da prova de redação do ENEM-2012, a bem de se permitir o manejo de recurso voluntário pelos candidatos insatisfeitos, já foi tema de apreciação.Transcrevo a decisão original que proferi nestes autos: [omissis]Sem embargo, tenho que, na hipótese dos autos, o cabimento do pedido de suspensão é manifesto, cumprindo à Presidência examiná-lo (seja para deferi-lo, seja para denegá-lo). É que a liminar considerada atinge a esfera de interesses de cerca de 5.000.000 (cinco milhões) de estudantes, espraiando seus efeitos para o ingresso deles nas várias universidades públicas do país, com repercussão na concessão de bolsas, na obtenção de financiamentos e na orientação de políticas públicas. O assunto é grave e influi, sim, na organização da administração. Importante, neste passo, referir que, em oportunidade em tudo igual à presente (ao menos quanto ao cabimento do pedido, relativo também ao ENEM, em certo processo oriundo do Estado do Ceará), o então Presidente Luiz Alberto Gurgel de Faria conheceu da postulação e, em seguida, o Pleno do tribunal, provocado através de agravo, manteve, à unanimidade de votos, o mesmo entendimento (Suspensão de Segurança n° 4.208-CE).Fico, portanto, tranquilo quanto ao cabimento do pedido, contando com o pronunciamento prévio do Plenário da Corte, que ocasionalmente dirijo.Viável abstratamente o Pedido de Suspensão por todas as razões que expus antes e que agora reitero, penso que seja o caso de deferir a postulação formulada. Há várias razões para fazê-lo. De saída, repito o que já mencionei sobre o tema exibição das provas na SL n° 4293 - CE:Houve, é verdade, uma primeira ação civil pública cearense, também orientada à disponibilização das provas de redação e de seus espelhos a todos os candidatos (a demanda foi movida pelo MPF, e findou encaminhada à Seção Judiciária do Distrito Federal por prevenção reconhecida); sim, não houve recurso da decisão que declinou da competência, donde não vicejar condições para outro juízo, que não o da 13ª Vara Federal/DF, debruçar-se sobre a matéria --- e nem isso mais parece possível.É que, na 13ª Vara/DF, um

Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado pela Subprocuradoria Geral da Pública, pela UNIÃO e pelo INEP, tendo sido resolvido que apenas a partir de 2012 a exibição das provas e dos espelhos teria curso. Não é o caso, aliás, de falar-se de simples litispendência entre os processos, posto que já se tem, naquela primeira relação, homologação judicial consagrando a autoridade da coisa julgada. A decisão homologatória do TAC a que fiz referência, lavrada no Processo nº 37994-96.2011.4.01.3400, que tramitou no âmbito da 13ª Vara da Seção Judiciária do DF, está colacionada às fls. 51 e 52. É clara, outrossim, em haver extinto aquela relação processual com exame do mérito, pelo que resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada material. E o que ficou celebrado na ocasião? Os autos não poderiam ser mais eloquentes. Transcrevo as duas ou três passagens que importam para o exame do momento: Não há a mais mínima dúvida, portanto, de que o Ministério Público Federal e o INEP concordaram com a exibição das provas, a partir de 2012, para fins meramente pedagógicos; e, do mesmo modo, que a existência do recurso de ofício supriria o recurso voluntário pretensamente manejável pelos candidatos. Agora, na ação em exame, não se ataca o descumprimento do ajuste, como se, por exemplo, o INEP não houvesse honrado a palavra dada em juízo e a res judicata. Quer-se, bem ao reverso, é que a exibição das provas tenha caráter outro que não o pedagógico, a saber, permitir a interposição de recurso voluntário pelos candidatos, algo que o TAC também afastou; leio a inicial da ACP, fls. 36: É preciso reconhecer que a postulação feita pelo MPF insurge-se contra aquilo que o INEP e o próprio Parquet deliberaram; viola a coisa julgada, portanto, já que pretende impor, à exibição dos documentos, um caráter que ela não deveria ter, tudo para que se viabilizem recursos voluntários que o ajustamento não prevê - e nem, por consequência, o edital do exame. Aliás, por falar no Edital do ENEM-2012, é fato digno de nota o seu lançamento em 24 de maio do ano passado (fls. 79 e ss.), não tendo sido objeto, ao que se tem notícia, de ataque judicial, fosse em ação coletiva, fosse em ações individuais. Somente agora, com o jogo já jogado e às portas do Sistema de Seleção Unificada (SISU), sucedeu a judiciarização das contendas, como se, para além de tudo, preclusão não houvesse --- mas há. Assim, a exibição das provas às vésperas do SISU, paralisando a administração, além de não dar ensejo aos recursos voluntários desejados pelo MPF, somente teria a serventia (?) de justificar uma possível ida à Justiça contra as correções dadas às provas. Mas aí o absurdo é manifesto. A uma, porque o acesso ao material está garantido para 06 de fevereiro próximo, o que já atenderia, vá lá, ao propósito cogitado; a duas, porque --- mais importante --- a jurisprudência consagrada há décadas, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, rechaça, peremptória e absolutamente, a intervenção do Poder Judiciário nos critérios adotados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos, algo que, em havendo, atentaria contra o princípio Magno da Separação dos Poderes. Vê-se, então, que a decisão combatida impôs à administração a) adotar providência materialmente irrealizável, posto que estivesse, por meses, programada para certo calendário que findou abreviado enormemente, em franca contribuição para o colapso do exame e do processo seletivo que se avizinha; que b) a exibição imposta não tem sentido prático, já que recursos voluntários não estão previstos, seja no TAC homologado judicialmente, seja no edital inatado do exame; que c) o acesso às provas já está assegurado para breve, a bem de que a finalidade pedagógica da exibição, aquela desejada pelas instituições envolvidas na causa, tenha lugar; que d) possíveis ações judiciais, teoricamente cogitáveis a partir de fevereiro, são de péssimo prognóstico jurisprudencial, o que se diz não por intuição, mas em respeito aos precedentes até mesmo da Suprema Corte do país; e que e) viceja severo risco de efeito multiplicador se não houver a suspensão pretendida, perceptível inclusive pelas ações individuais mencionadas na peça pòrtico. Reitero, enfim, a convicção de não caber ao Poder Judiciário eleger as soluções que, por força da Separação dos Poderes consagrada na Carta da República, digam respeito ao Executivo. A sindicabilidade judicial das escolhas da Administração, sim, é possível, mas apenas nos aspectos da legalidade que haja dado ensejo aos atos respectivos - como houve no caso do vazamento das provas, por exemplo --, e nunca pelo desejo solteiro de impor a vontade que o MPF ou Poder Judiciário viessem de ter. Enfim, rogando escusas a eventuais entendimentos dissonantes, e com fundamento nas disposições encartadas na Lei nº 9.494/97, Art. 1º(1); Lei 8437/92, Art. 4º(2); Lei nº 7347/85, Art. 12, 1º(3); e Art. 228 do Regimento Interno desta Casa (4), tenho a hipótese como sendo justificadora da contracautela, pelo que DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, NO SENTIDO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA DECISÃO ATACADA (ACP 0000003-69.2013.4.05.8100, em trâmite da SJ-CE), SUSPENDENDO, DO MESMO MODO, AS DECISÕES EXARADAS NAS AÇÕES INDIVIDUAIS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL (Processos 0800006-88.2013.4.05.8100, 0016823-03.2012.4.05.8100, 0000001-02.2013.4.05.8100 e 0800917-37.2012.4.05.8100, da SJ-CE; e Processo Individual n.º 0800001-48.2013.4.05.8300, da SJ-PE). Comunique-se o teor desta decisão aos juízos de origem. Publique-se. Intimem-se. Recife, 4 de janeiro de 2013. Trata-se agora, à evidência, de casos absolutamente similares àqueles já apreciados, também capazes de causar grave dano à ordem pública, inclusive pelo risco de efeito multiplicador já reconhecido. Assim, mantidas as premissas fáticas e jurídicas que deram supedâneo ao julgamento original, SUSPENDO OS EFEITOS DAS DECISÕES ORA IMPUGNADAS, fazendo-o com fundamento no disposto na Lei nº 8437/92, em seu Art. 4º, 8º (com redação dada pela MP 2.180-35/2001). Comunique-se com urgência aos juízos de origem. Publique-se. 08 de janeiro de 2013. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Presidente Observo que, da leitura da decisão acima colacionada, não foi acordado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a necessidade de previsão editalícia de recurso para o EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2012, mas tão somente a disponibilização da prova e espelho para fins

pedagógicos. Observo, ainda, que o alegado perigo da demora não pode ser imputado apenas ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), uma vez que a inexistência de recurso administrativo constava do edital há muito publicado, só tendo a parte autora contra ela se insurgido após divulgação do resultado, às vésperas do vencimento de prazo que reputa pertinente a seus interesses. Com essas considerações, quer por ausente a prova inequívoca a convencer este magistrado da verossimilhança das alegações (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil), quer pela possibilidade de dano irreparável à Administração Pública, tal como explicitado na decisão acima transcrita (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil), INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), servindo cópia da presente como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas (utilização de CARTA PRECATÓRIA)- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), por seu representante legal, com endereço na Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do Inep, CEP 70340-909, Brasília/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008425-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Exceção de incompetência nº. 0008425-35.2011.403.6103; Excipiente: UNIÃO FEDERAL; Excepto(a): JACY FERREIRA DE SOUZA; Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, atinente à ação nº. 0006529-54.2011.403.6103 (procedimento ordinário), em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, alegando que o domicílio de JACY FERREIRA DE SOUZA é na Rua do Flamingo, nº 1543, CS 11 - Jauá, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, razão pela qual o juízo federal de São José dos Campos é incompetente para processar e julgar a demanda em apreço, tendo em vista que tal ajuizamento não está compreendido nas hipóteses permissivas insculpidas no art. 109, 2º, da Constituição Federal. Recebida a presente exceção de incompetência (com efeito suspensivo), foi determinada a oitiva do(a) excepto(a) no prazo legal (fl. 08). Em fls. 10/15 manifestou-se JACY FERREIRA DE SOUZA requerendo o processamento e julgamento da ação nº. 0006529-54.2011.403.6103 (procedimento ordinário) na 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tendo em vista que o ato ou fato que deu origem à demanda ocorreu no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, localizado no Município de São José dos Campos/SP. A presente exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL deve ser rejeitada, devendo a ação nº. 0006529-54.2011.403.6103 (procedimento ordinário) ser processada e julgada perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em que pese o domicílio de JACY FERREIRA DE SOUZA ser na Rua do Flamingo, nº 1543, CS 11 - Jauá, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, o artigo 109, parágrafo 2º, da CRFB, impõe que, dentre outros locais, As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que (...) houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Essa a opção utilizada pelo(a) excepto(a) quando do ajuizamento da ação nº. 0006529-54.2011.403.6103 (procedimento ordinário) em São José dos Campos/SP. Assim, conferindo o artigo 109, parágrafo 2º, da CRFB, verdadeira faculdade ao demandante, valeu-se o(a) excepto(a) da particularidade de ter sido praticado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, localizado no Município de São José dos Campos/SP, o ato que indeferiu seu requerimento de concessão da Gratificação de Qualificação III, nível III (fl. 14). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela UNIÃO FEDERAL, determinando o regular processamento da ação nº. 0006529-54.2011.403.6103 (procedimento ordinário) perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 497/95; RJTJESP 37/151). Decorrido o prazo para recurso(s), certifique-se também nos autos principais o resultado da presente exceção de incompetência, trasladando-se cópia desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005699-11.1999.403.6103 (1999.61.03.005699-5) - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A -

URBAM(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.1. Controvertem o Advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e a UNIÃO (PFN) a respeito do destino a ser dado aos honorários de advogado a que a autora foi condenada nestes autos.Sustenta o primeiro que patrocinou os interesses tanto do INSS como do FNDE, razão pela qual teria direito aos honorários correspondentes a ambos os réus. Já a União aduz que a representação processual do FNDE deu-se por meio da Procuradoria Federal, razão pela qual tais honorários seriam devidos à própria União, que sucedeu o FNDE em direitos e obrigações na forma da Lei nº 11.457/2007. A União teria direito, portanto, aos próprios honorários e também àqueles devidos em favor do FNDE.Observo, preliminarmente, que o Dr. DENIS atuou em inúmeros feitos que tiveram curso neste Juízo, tendo levantado isoladamente os honorários devidos ao INSS e ao FNDE, inclusive como a concordância da PFN, como se vê, exemplificativamente, do documento de fls. 875.No caso específico destes autos, compreende-se que a contestação do FNDE tenha sido subscrita por um Procurador Federal porque, naquela data (julho de 2000 - fls. 518), essa era a determinação vigente.Ocorre que, naquele mesmo ano 2000, em 28 de novembro, a Portaria Conjunta AGU/MPAS/ME determinou que os Procuradores Federais que atuavam pelo INSS passariam a promover a representação judicial do FNDE, exceto quanto às ações em curso no Distrito Federal ou nos Tribunais com sede em Brasília (fls. 872).Assim, é evidente que, a partir da vigência da referida Portaria Conjunta, o Procurador Federal que subscreveu a contestação não mais dispunha de poderes para representação do FNDE neste feito.Posteriormente, por força da Portaria Conjunta INSS/FNDE nº 02/2001, determinou-se que, nas ações fora do Distrito Federal e nas quais o INSS e o FNDE fossem litisconsortes, 100% dos honorários devidos seriam pagos ao INSS.Sendo certo que o Dr. DENIS atuou como Advogado autônomo credenciado pelo INSS, na forma da Ordem de Serviço PG nº 14/93 (fls. 876-880), tinha autorização e múnus para patrocinar a defesa também do FNDE, razão pela qual tem direito à percepção integral dos honorários em questão.Acrescente-se, ademais, que há um imperativo de Justiça que deve ser reconhecido neste caso, já que foram os embargos infringentes que o referido Advogado pessoalmente interpôs que permitiram que a União também tivesse majorados os respectivos honorários.Não fosse assim, a inércia da PFN faria com que os honorários em questão fossem limitados aos R\$ 2.300,00 fixados pela Egrégia Terceira Turma do TRF 3ª Região.Em face do exposto, expeça-se o alvará de levantamento dos valores remanescentes (fls. 860) em favor do Dr. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução (quanto a este exequente).2. Fls. 863-864: intime-se a autora, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação requerida pela União, salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento, dê-se vista à União para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 614, II, do CPC). Requerida, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7) - OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA - CRECHE ROSALIA JOANA SHEID(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000876-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000876-8) - GUILHERMINA DE OLIVEIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333: Defiro o desentranhamento dos documentos, condicionado à substituição por cópias simples. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005203-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005203-8) - RUBENS PAULO BECKER(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à autora o benefício de salário-maternidade. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente a eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Em face da certidão de fls. 170, requeira a corré Aparecida Gonçalves de Queiroz o quê de direito. Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela PFN às fls. 209-210. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001169-07.2012.403.6103 - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001344-98.2012.403.6103 - MARIA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANE CRISTINA RODRIGUES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001438-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-25.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL
Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária de nº 0005354-25.2011.403.6103. Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação comprobatória da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no

prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-99: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003925-86.2012.403.6103 - JOAO ANTONIO EUFLAUSINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora e, em não havendo discordância, expeça-se a requisição de pequeno valor.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação comprobatória da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006736-19.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDO DE PAULA BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos, condicionado à substituição por cópias simples. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 112:J. Defiro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 73: Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 75. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007398-6) - GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que as decisões proferidas às fls. 226 e 235 não foram objeto de recurso, oficie-se ao D.

Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor pago por meio da requisição de pequeno valor - RPV nº 20080076284.II - Com a resposta do Tribunal, cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.III - Saliento, por fim, que o valor pago por meio da RPV nº 2007.03.00.060861-4 (fls. 91 e 99) já foi objeto de levantamento pelo autor, conforme informado pela CEF às fls. 125.Int.

0009733-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009733-9) - JOAO FELIPE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004370-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004370-0) - NATALINO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls.108: Vista às partes dos documentos de fls. 110-111

0001537-50.2011.403.6103 - JANDIRA VITORIA FERREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA VITORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003747-74.2011.403.6103 - VALTER SILVA X BELMIRO IGINO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO IGINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação até a data do óbito do autor. Assim, intime-se o patrono do autor para que providencie a habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003946-96.2011.403.6103 - ELZAMAR MORAES SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZAMAR MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que os cálculos de liquidação referente às prestações vencidas já foram apresentados às fls. 180/183, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de

doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6796

HABEAS CORPUS

0008603-47.2012.403.6103 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA X ROSANE GUIMARAES OLIVEIRA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP292136 - ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. WAGNER CARVALHO DE LACERDA e ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA impetraram habeas corpus em favor do PACIENTE MARCIO RIOS FERNANDES em face de ato coator do Ilmo. DELEGADO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o trancamento do inquérito policial IP n.º 0259/2012. Liminar indeferida na fls. 113 e ss. Manifestação do r. do MPF pela improcedência na fls. 154 e ss. É o breve relatório. DECIDO. A presente demanda foi distribuída livremente a este Juízo da 3ª Vara Federal em São José dos Campos, que, nada obstante, é incompetente para seu processamento e julgamento, e como tal declara-se nesta decisão. Os impetrantes juntaram com sua inicial cópia do inquérito policial que pretendem trancar: fls 10 e seguintes. Daí extrai-se que a portaria de instauração do procedimento de investigação foi baixada por requisição do Exmo. Juiz do Trabalho em São José dos Campos, conforme expresso na portaria do Delegado Federal (fls. 11) e conforme ofício judicial de fls. 12. Em especial no ofício de fls. 12, já houve entendimento de que o juiz que determina a remessa de cópias do feito à polícia para apuração de crime que ele mesmo indica, exerce um juízo de valor sobre a conduta e, por isso, torna-se autoridade coatora: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZ QUE MANDA EXTRAIR E REMETER PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO COATOR. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL COM BASE EM ATO PADRÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juiz que ordena a extração de peças e conseqüente remessa ao Ministério Público, já declinado o tipo penal de eventual imputação criminal, é responsável por ato coator em tese, pois exarou juízo de valor. 2. Incabível o trancamento de inquérito policial, sob alegação de coação ilegal, quando se trata de ato padrão, dentro dos limites da legalidade. (HC 9704167261, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/07/1997 PÁGINA: 52714.) Já há algum tempo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando que o Delegado que atende ordem de requisição de instauração de inquérito não tem discricionariedade para baixar ou não portaria de instauração de inquérito, devendo fazê-lo sob pena de desobediência. Bem por isso, não pode ser considerada a autoridade coatora, senão somente o aquele que requisita a instauração do inquérito. Neste sentido vê-se nas ementas: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 23541 Processo: 200603000082508 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Fonte: DJU DATA: 11/07/2006 PÁGINA: 412 Relator(a): JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou preliminar suscitada pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE de incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. No mais, a Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de suspensão do indiciamento do impetrante, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador da República em Sorocaba e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Ementa HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado. 2. A requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que consiste em determinação que por ela não pode ser descumprida, sob pena de cometer o delito de prevaricação (CP, art. 319) ou sujeitar-se a sanções de ordem administrativa. Nessa linha de idéias, deve figurar como autoridade impetrada neste writ o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial contra o impetrante. 3. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial. 4. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da ausência de dolo, demanda o cotejo com os

demais elementos do inquérito policial, o que é inviável neste remédio.5. Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece.Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada.Data Publicação: 11/07/2006Sendo assim, uma vez que os ato coator emanou de Juiz Federal do Trabalho, declino da competência para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Isto posto, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Proceda a Secretaria como necessário, para urgente cumprimento da determinação.PRIC.

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL

0004256-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004256-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SC028797 - LELAYNE THAYSE FLAUSINO)

AGUINALDO APARECIDO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal.Recebida a denúncia em 31 de agosto de 2010 (fls. 176-177), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento aceitas, conforme termo de audiência acostado às fls. 228.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.Folhas de antecedentes às fls. 249 e 253.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; 2) proibição de mudar do endereço informado sem prévia comunicação ao Juízo; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 4) prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00, a ser quitada em três parcelas, com vencimento em 30, 60 e 90 dias, em favor da conta nº 10.135.0280-7, vinculada ao processo nº 135,10,007750-5/000. Às fls. 231-235 comprova-se o cumprimento da prestação pecuniária. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 237-238.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a AGUINALDO APARECIDO DA SILVA (RG nº 1.996.656-3 SSP/SC e CPF 669.311.609-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6800

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000008-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Intimem-se o réu e seu defensor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam cumpridas as condições inerentes à concessão da liberdade provisória (fls. 17-18), sob pena de revogação do benefício.Trasladem-se cópias das peças principais deste PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA para os autos do inquérito policial nº 0000007-40.2013.403.6103 (IPL nº 19-0394/12) e, após cumprida a apresentação do réu e assinatura do respectivo termo de compromisso, remetam-se estes autos para o arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL

0005338-81.2005.403.6103 (2005.61.03.005338-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERSON ROSSI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das

custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 381.VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007290-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SALETE APARECIDA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S/A

Vistos.I - Tendo em vista que o pedido contido na denúncia foi julgado improcedente, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.II - Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Fernando Rodrigues da Silva, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado, nos termos da certidão de fls. 289.III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004741-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004740-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINALDO GAIO DA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Tendo em vista que já houve a expedição da guia de execução provisória (fls. 738/739), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté (conforme informações obtidas através da Internet, que junto a seguir), informando-se as retificações pertinentes na guia anteriormente expedida, instruindo-se o ofício com cópias das decisões proferidas nas instâncias superiores, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do disposto no 2º, do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005.V - Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença proferida às fls. 629/642, encaminhado-se o material apreendido nos autos (fls. 103, 331/334, 350, 556 e 716) à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, mediante ofício, para que destrua aqueles medicamentos que não possuem registro desta Agência, da forma menos gravosa ao meio ambiente e, em contrapartida, dê destinação útil aos produtos apreendidos e que possuem autorização regulamentar, sendo de tudo informado este Juízo, bem como elaborado termo de recebimento dos bens apreendidos.VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006746-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUY BARBOSA GAUDENCIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Tendo em vista que já houve a expedição da guia de execução provisória (fls. 204),

oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais desta Comarca (conforme informações obtidas através da Internet, que junto a seguir), informando-se as retificações pertinentes na guia anteriormente expedida, instruindo-se o ofício com cópias do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do disposto no 2º, do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005.V - Oficie-se ao Banco Central do Brasil encaminhando-se as cédulas contrafeitas acostadas às fls. 75 para destruição, bem como requisitando-se a destruição das cédulas contrafeitas já encaminhadas àquela instituição por meio do ofício nº 876/2009 (fls. 70), assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, devendo de tudo ser informado este Juízo.VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6805

ACAO PENAL

0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca da destinação do material apreendido (fls. 103 e 118).VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se por um ano a decisão definitiva da ação nº 0000812-76.2002.4.03.6103.

0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002007-3)) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 0007242-29.2011.4.03.6103, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuada o pagamento, tornem conclusos em

gabinete.

0003490-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400681-85.1992.403.6103 (92.0400681-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X MARIO MARENZONI NA PESSOA DA INVENTARIANTE BIANCA ALTICHERI MARENZONI X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ante a certidão supra, esclareça a Sra. Executante de Mandados quanto a realização de constatação e reavaliação de bem com descrição divergente ao penhorado. DESPACHADO EM 24.01.2013: Fl. 498: Ante o esclarecimento prestado pela Sra. Executante de Mandados, e considerando tratar-se de erro meramente material, prossigam-se com os leilões designados.

0401435-90.1993.403.6103 (93.0401435-2) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403513-23.1994.403.6103 (94.0403513-0) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na presente Execução Fiscal, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-08 da matrícula nº 147.468 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0403513-23.1994.4.03.6103, corresponde ao antigo número 94.0403513-0. Outrossim, destaco que, nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL). Efetuado o cancelamento do registro, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 287, eis que prejudicado, diante da juntada, nas fls. 284/285, do mandado de entrega e remoção de bem(ns) arrematado(s), certificado.

0407158-51.1997.403.6103 (97.0407158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X PARAIBUNA AUTO PECAS LTDA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405889-40.1998.403.6103 (98.0405889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO CIGANA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X MARIA ALICE DE SOUZA CIGACNA(SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA X TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) Certifico e dou fé que em 09/01/2013 foi registrada conclusão destes autos; todavia, deixo, por ora, de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que as requerentes de fls. 108 e 121 apresentaram somente procuração outorgada pela empresa executada, desta forma ainda estando as representações processuais pendentes de regularização, razão pela qual ficam as requerentes intimadas a apresentar os instrumentos de procuração outorgados pela Sra. REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO e Sra. TERESINHA DE PEREIRA DE ALMEIDA (como pessoas físicas), bem como apresentar cópia do contrato social da empresa executada, e eventuais alterações, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003776-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES)

Fl. 154. Prejudicado o pedido, tendo em vista que referente a pessoa estranha ao feito.Fl. 157. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, a título de reforço, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER

ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Ante a ausência de integralidade da garantia do Juízo, conforme reavaliações de fls. 149/151 e 191, defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao débito apontado à fl. 196, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, intime-se a exequente.

0000905-73.2001.403.6103 (2001.61.03.000905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 19/33 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. sentença de fl. 15. CERTIFICO MAIS, que encaminho estes autos para arquivamento, em cumprimento à parte final da r. sentença.

0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Certifico e dou fé que foi registrada conclusão destes autos em 24/10/2012, porém, deixo, por ora, de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade de intimação do executado acerca da certidão de fl. 84, a qual encaminho, nesta data, para publicação. (CERTIDÃO DE FL. 84: Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 78 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 73, primeiro parágrafo, bem como das informações constantes do documento de fl. 83.)

0004988-35.2001.403.6103 (2001.61.03.004988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROBERTO CARDOSO SJCAMPOS ME(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002005-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fl. 170: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002986-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002986-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PROTER COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIR X LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007524-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 194/195 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, eis que prejudicado, diante das informações constantes na fl. 192.

0007542-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)

Certifico que desapensei os embargos 20046103003690-8 para remetê-los ao arquivo.DESPACHO Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVANILDA ALVES DA SILVA-ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fl. 106/106vº, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, peça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0007419-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000480-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & ALVES S/C LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X GIOVANI CESAR ALVES

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001084-65.2005.403.6103 (2005.61.03.001084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001178-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 114: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002023-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

Fl. 291. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do requerimento de substituição de penhora de fls. 262/264.

0003548-62.2005.403.6103 (2005.61.03.003548-9) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada (CEF), nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, para vista pelo prazo legal.

0005129-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005129-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juizo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002815-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 331: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo

pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006669-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006669-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SYLMARA ROSADO MIRON(SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Oficie-se à CEF requisitando a conversão total do depósito judicial de fl. 78 em renda do exequente, mediante transferência bancária para a conta indicada à fl. 92. Efetuada a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0008711-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008711-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002445-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAKOB & NOBREGA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002448-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP257703 - MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004853-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X EDSON ALIPIO DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA CARDOZO

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos

termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002144-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002144-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Fl. 215: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003424-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Fls. 42/43: Descabida a alegação de que os bens penhorados e não localizados não pertenciam à executada, uma vez que à época da penhora de fls. 13/15 o depositário após sua assinatura no auto correspondente, concordando com a penhora. Tendo em vista que a aplicação do princípio da insignificância não exime o depositário do pagamento do débito, válido o depósito de fl. 49, referente ao valor dos bens não localizados. Prossigam-se com os leilões em relação aos demais bens penhorados.

0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004008-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RABBATH REPRESENTACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004847-35.2009.403.6103 (2009.61.03.004847-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fl. 38: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo

pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005850-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005850-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO - ESPOLIO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 76/83, bem com informação do exequente às fls. 85/94, suspendo o curso do processo, e determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008821-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000870-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEANDRO MASAO PAES AIKAWA PAISAGISMO - ME(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002694-92.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANKER & FS ANALISE E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA ME(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007080-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X C TOMADON LEITE ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004934-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005102-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006087-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERLANDS - SERVICOS E COMERCIO LTDA.(MT003546B - ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009523-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E LOGISTICA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Certifico e dou fé que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e alterações, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000057-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PONTO GARDEM FLORES E PLANTAS LTDA(SP214056A - FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO)

Tendo em vista a guia de pagamento apresentada pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0000077-91.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M R DOS SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002674-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 29/38, informando o pagamento do débito, e a juntada da guia de fls. 39/40, os quais demonstram indícios no pagamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0004122-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELLENGE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 122/128, bem como, consulta realizada às fls. 129/143, ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, suspendo o curso do processo, e determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 122/128, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceder ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-64.2002.403.6103 (2002.61.03.000677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2)) JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO LUIZ AVENA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO

Fl. 235. Inicialmente, regularize o Embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, que deverá conter expressos poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, e considerando a concordância expressa do Embargado com os cálculos de fl. 231, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho Regional de Química.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI (SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NÍVIA MESQUITA DE GODÓI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, sob o rito processual ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a aplicação, para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de benefício previdenciário, do regime de competência, assim como a condenação da ré à devolução dos valores exigidos a título do tributo em questão apurados pelo regime de caixa. Alegou, resumidamente, ter requerido em 15/04/2004 aposentadoria por tempo de contribuição que somente lhe foi deferida em 18/02/2008, após tramitação de recursos na esfera administrativa, vindo a receber, em 25/06/2009, a quantia acumulada de R\$ 87.983,78 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), com retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 4.989,32 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). Acresce que, ao declarar os ganhos pagos acumuladamente, houve determinação de pagamento do imposto de renda em seu patamar máximo, o que não ocorreria se a tributação tivesse sido mensurada de acordo com a Tabela Progressiva de Cálculo de Imposto de Renda dos anos dos respectivos pagamentos, restando, assim, irregularmente apurados débitos que se encontram parcelados. Assevera que o pagamento acumulado de rendimentos decorrentes da demora da Administração na concessão da sua aposentadoria não implica em acréscimo patrimonial, mas mera recomposição patrimonial, razão pela qual o imposto de renda não pode ser exigido em montante superior ao valor que seria devido caso o benefício tivesse sido pago à época própria, isto é, mês a mês, porquanto entendimento contrário equivaleria a dispensar tratamento diferenciado aos segurados ou dependentes com a mesma faixa de rendimentos. Argumenta que, caso tivesse recebido o benefício nos meses correspondentes, estaria enquadrada na faixa de isenção, de

forma que a exigência fiscal ora atacada viola, também, o princípio da capacidade contributiva e desrespeita a vedação ao confisco. Por fim, afirma que a jurisprudência é pacífica em favor de seu pleito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/124. Em fls. 127/128 restou indeferido o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos do crédito tributário discutido. Na mesma oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 136/142), sem alegar preliminares. No mérito, defendeu ser aplicável à hipótese a forma de tributação chamada de regime de caixa, nos termos estipulados pelos artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/88, c/c o disposto nos artigos 3º da Lei nº 8.134/90 e 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, o qual não implica em prejuízo ao contribuinte, nem em violação ao Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Em fl. 143 foi determinada à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora não apresentou réplica, e requereu, em fl. 145, a produção de prova pericial contábil. Em fl. 150 a União informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A prova pericial pleiteada foi deferida (fls. 151/153), tendo o respectivo laudo sido colacionado em fls. 208/252. Sobre o laudo se manifestaram a parte autora em fls. 259/260 e a ré em fls. 265/268, acompanhada dos documentos de fls. 269/286. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, razão pela qual, ante a inexistência de preliminares reclamando apreciação, passo ao exame do mérito da demanda. Primeiramente, pondere-se que a questão de direito sobre a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora tal não seja o entendimento pessoal deste magistrado externado em diversos feitos, só resta ressaltar meu posicionamento e curvar-se ao entendimento amplamente majoritário e pacificado na Corte que detém a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). A referida pacificação levou à edição do Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009 que dispensam os Procuradores da Fazenda Nacional de recorrer, e de apresentar contestação sobre o mérito da pretensão. De qualquer forma, deve-se analisar a questão fática referente aos valores que a parte autora entende fazer jus. No presente caso, em que pese ter a autora requerido a este juízo a declaração da real incidência do imposto de renda aos valores recebidos cumulativamente (sic - item c de fl. 17), é certo que o fez objetivando sejam restituídos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda na Fonte (sic - idem). Desta feita, a correta interpretação da pretensão deduzida, motivadora do ajuizamento da presente demanda, é no sentido de que pretende ela, na verdade, a declaração de inexigibilidade - com a consequente repetição dos valores já recolhidos - do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos cumulativamente a título de aposentadoria, ao fundamento de que a percepção mensal desse rendimento resultaria em valores enquadrados na faixa de isenção do tributo telado. Isto porque a autora afirma expressamente - item 21 da inicial, em fl. 09 - que, de acordo com a renda mensal por ela recebida desde a data da concessão, não haveria a incidência do imposto de renda, visto que seu salário-de-benefício estava sujeito à regra de isenção. Não obstante, a leitura dos documentos acostados aos autos em fls. 165/180 demonstra que a autora não estava sujeita à regra da isenção, havendo tributação mensal de imposto de renda na fonte durante os anos-base de 2004 a 2009, sendo certo ainda que, no ano calendário de 2008, teve, inclusive, saldo de imposto a recolher (fls. 177, verso e 289). Ora, além da renda resultante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.673.323-2, concedido extemporânea e cumulativamente no ano calendário 2009/exercício 2010 (a qual diz respeito ao período de 13/05/2004 a 30/09/2008 - fls. 178/180), a autora manteve vínculo laboral com a Prefeitura de Cabreúva de maio a dezembro de 2004 e de maio de 2005 a setembro de 2008, assim como percebeu benefício de pensão por morte (NB 142.006.959-1) de março a setembro de 2008. Assim, fica evidenciado que não estamos diante de um caso em que os acréscimos patrimoniais recebidos mês a mês estariam fora da faixa de tributação, ensejando uma isenção que poderia levar a autora a não ser tributada pelo imposto de renda e, inclusive, gerando a viabilidade de repetição integral do valor objeto dos recolhimentos de fl. 289 (relativo ao parcelamento do IR devido no ano calendário de 2008/exercício 2009 - fl. 177, verso). Isto porque as diferenças pagas em favor da autora em razão da concessão de sua aposentadoria devem ser distribuídas nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, e ser enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, que alberga o entendimento de que a tributação seja feita levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias

a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim, de fato, a incidência do imposto de renda deve ser feita com a observância da totalidade dos rendimentos que a autora ganhou em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente. Portanto, concedendo-se a pretensão tal como postulada pela autora - que na implica em reconhecimento de inexigibilidade do IRPF relativos aos anos calendário de 2004 a 2009 - seria o mesmo que admitir que ela nada deve a título de imposto de renda, já que pretende, além do reconhecimento do seu enquadramento nas faixas de isenção correspondentes aos períodos pertinentes, e nada dever a tal título, a consequente repetição integral do valor descrito no documento de fl. 289, sem levar em conta a totalidade dos rendimentos mensais recebidos. Tal pretensão não pode merecer guarida uma vez que restou provado que a autora recebeu mensalmente valores superiores à faixa de isenção, sendo certo que os valores acrescidos à sua renda mensal por conta do provimento jurisdicional favorável implicam em mutação da alíquota mensal. No caso em comento é importante ressaltar que, tanto na perícia realizada pelo contador de confiança deste juízo (fls. 208/252), quanto no parecer fiscal apresentado pela ré em fls. 266/286, restou constatada, após a aplicação do regime de competência pretendido pela autora, a existência de débito em seu desfavor quanto à tributação objeto da presente demanda, ainda que descontados o montante já recolhido a título de IRPF relativo aos anos calendário de 2004 a 2009, qual seja, o descrito em fl. 289. Ou seja, independentemente da diferença numeral entre os cálculos do contador e da procuradoria, é fato incontroverso que, alocando o pagamento cumulado nos seus devidos meses de competência, e, em seguida, procedendo-se à soma dos valores recebidos mês a mês pela autora derivados de outras fontes de renda, a autora tem imposto de renda a pagar, estando em débito com o fisco federal. Destarte, a pretensão não pode merecer guarida uma vez que restou provado que a autora recebeu durante todo o período valores superiores à faixa de isenção, tendo em vista a conjugação das rendas provenientes de fontes diversas (aposentadoria, pensão por morte e vínculo laboral mantido com a Prefeitura de Cabreúva), auferidas durante os anos-calendários de 2004 a 2009. Tal estado de coisas leva a necessária decretação da improcedência da pretensão, posto que não é viável juridicamente que o pedido feito pela autora possa gerar uma dívida contra si. Ou seja, não é viável que alguém formule uma pretensão condenatória contra o réu e seja, ao reverso, condenado, uma vez que no caso destes autos não houve reconvenção. Em conclusão, a pretensão - que diz respeito à inexigibilidade - é julgada improcedente, tendo em vista a existência de crédito tributário atinente ao IRPF no período, cujos valores devem, no entendimento deste magistrado, ser objeto de discussão nas vias próprias, na medida em que a divergência existente entre os valores apontados nos laudos de fls. 208/252 e de fls. 265/286 não interessa para a solução da lide, haja vista que este juízo não pode proferir sentença condenatória em face da autora. Por fim, com relação à inscrição do nome da autora no CADIN, deve-se ponderar que os incisos I e II, do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, são expressos ao delimitarem que o registro no CADIN só pode ser suspenso quando: (1) tenha sido ajuizada demanda para discutir a obrigação com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo e (2) estiver suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Neste caso, não existe nenhuma garantia constituída na presente ação, e não existe causa de suspensão de exigibilidade, conforme já externado acima (permanece em vigor a decisão que indeferiu a tutela antecipada). Portanto, nenhum impedimento há à manutenção do nome da autora no referido cadastro. Por fim, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que demonstra que a jurisprudência do Tribunal Superior não é unânime em relação ao ajuizamento de demanda como fator impeditivo de inclusão do nome do devedor no CADIN, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. A suspensão do registro do devedor no Cadin, por força da mera existência de demanda judicial, não a autoriza, por si só, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. Consoante é cediço, a jurisprudência desse Sodalício redireciona-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça; RESP nº 867.755/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 29/11/2007) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 128. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADRIANO DE SOUZA HERRERA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação de débito e a nulidade dos lançamentos tributários a que se referem as notificações nº 2007/608440464173181, 2008/109856658019515, 2009/109856641705542 e 2010/109856667116560, com suspensão da exigência da dívida, inclusive no que se refere à inscrição do nome do autor no CADIN e expedição de certidão negativa de débito. Alegou, resumidamente, que trabalhou na empresa Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves de 25/04/1994 a 03/12/2010, e que durante todo esse período a empregadora descontou do seu salário o imposto de renda retido na fonte mas, apesar disso, diz o autor que foi surpreendido com as mencionadas notificações de lançamento de imposto de renda da pessoa física, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009. Afirma que apresentou regularmente as declarações de imposto de renda referentes a tais períodos e que, tendo sido feitas as retenções pela empresa, como era sua obrigação como responsável tributário, os lançamentos provavelmente decorrem da falta de repasse das verbas à Receita Federal, motivo pelo qual a obrigação deve ser cobrada da sua ex-empregadora, já que o autor não é sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista que, por força do art. 121 do Código Tributário Nacional, foi substituído pelo responsável tributário na relação jurídica material. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/105. Por decisão de fls. 108, foi determinado que se realizasse a citação e a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a UNIÃO ofereceu defesa às fls. 113/116, argumentando, inicialmente, que os lançamentos referentes aos anos-calendário 2006 e 2007 também englobam omissão de receitas recebidas da empresa Maria de Lourdes Camargo Botignon ME, que não foram objeto da inicial e por isso, são incontroversos nessa parte. No mérito, disse que a auditoria fiscal não constatou o recolhimento do IRRF nas DIRFs apresentadas pela empresa Conal Avionics - Eletrônica de Aeronaves Ltda. (CPNJ 61.807.079/0001-51) e, por tal motivo, o autor foi intimado para apresentar à Receita Federal os documentos comprobatórios das retenções declaradas em suas DIRPFs, porém, o contribuinte não os apresentou. Afirma que a apresentação de documentos comprobatórios ao Fisco é obrigação acessória que, uma vez não cumprida, culminou na descon sideração do fato declarado, glosas nas declarações, apuração do imposto devido e consectários legais, bem como na realização de ofício dos lançamentos suplementares, com fundamento nos artigos 835, 4º e 841, inciso II, ambos do Decreto nº 3.000/99. Assevera que o fato de existir um responsável tributário (fonte pagadora) não retira do autor o status de sujeito passivo que, se este tivesse cumprido sua obrigação acessória, teria redirecionado a exigibilidade do recolhimento à empresa, e que os documentos juntados com a inicial comprovam apenas a retenção de parte do imposto de renda devido. Afinal, afirmou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento no estado do processo. Em petição de fls. 118/120, acompanhada do documento de fls. 121, o autor apresentou a sua réplica, reiterando pedido de produção de prova documental constante da inicial, consistente na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que enviasse as DIRPFs do autor relativas aos exercícios 2006 a 2010, e à empresa Conal, para que remetesse os comprovantes de pagamento do seu ex-empregado pertinentes ao período de 2006 até a rescisão contratual. A prova foi deferida às fls. 123, com obtenção das declarações de imposto de renda do autor via pesquisa pelo sistema INFOJUD (fls. 124/157) e apresentação dos documentos solicitados à Conal conforme fls. 166/229. Dada vista às partes, nada disseram (fls. 231/233). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A respeito dos pressupostos processuais, é preciso tecer as considerações que seguem. Trata-se de ação cujo objeto é a anulação de lançamentos relativos ao imposto de renda da pessoa física anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, extraindo-se dos autos que o autor Adriano de Souza Herrera foi empregado da empresa Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda. e nessa condição, sofreu o desconto de imposto de renda na fonte, tendo o demandante apresentado suas declarações do imposto de renda da pessoa física (DIRPFs), indicando os rendimentos e as retenções; a despeito disso, os montantes que deveriam ter sido recolhidos pela fonte pagadora não foram incluídos nas declarações da pessoa jurídica. Intimado pelo Fisco para a comprovação das retenções declaradas, o autor/empregado não teria se manifestado e diante da sua omissão, foram feitos em nome da pessoa física os lançamentos do imposto devido, dos quais se pretende as anulações. A respeito do pedido, é necessário delimitar precisamente o objeto desta lide. A pretensão do autor, posta na inicial, é de declaração da nulidade e desconstituição da totalidade dos lançamentos do imposto pertinente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 03 e 09, letra a). Ocorre, contudo que, como já apontado na decisão de fls. 108 e, também, pela ré em contestação, os lançamentos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007 envolvem não apenas os rendimentos auferidos da empresa Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda., e respectivas retenções de imposto de renda, mas também os rendimentos pagos pela empresa Maria de Lourdes Botignon ME, que foram omitidos pelo autor quando da apresentação das suas declarações de imposto de renda (fls. 43 e 48). Considerando que tais verbas não são originadas da relação de emprego com a Conal e desse modo, não integram os fundamentos da ação, bem como tendo em vista os demonstrativos dos créditos tributários de fls. 34, 38, 42 e 47 e os DARFs de fls. 45/46 e 50/51, fixo os limites da lide na desconstituição parcial dos lançamentos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007 e na

desconstituição total dos lançamentos relativos aos anos-calendário 2008 e 2009. Portanto, registro que a anulação objetivada nestes autos será analisada apenas em relação ao imposto de renda incidente sobre a remuneração percebida pelo autor da empresa CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA., nos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, destacando-se que disto não decorre qualquer prejuízo para a defesa. Assim delimitado o pedido, considero presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação e não tendo sido levantadas outras preliminares em contestação, passo ao exame do mérito. Da análise da instrução processual, tenho por comprovados os fatos trazidos aos autos. Com efeito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22), o autor trabalhou na empresa CONAL AVIONICS - ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA. (CNPJ 61.807.079/0001-51) no período de 25/04/94 a 03/12/2010 e dos dados constantes dos recibos de pagamento de salário fornecidos pela empregadora (fls. 167/229), verificou-se que houve retenção na fonte dos seguintes valores devidos a título de imposto de renda pelo autor: Comparando-se os totais descontados do autor com as importâncias apontadas por ele em suas declarações anuais encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto a 2009, constata-se uma diferença irrelevante de R\$ 4,11 entre a retenção declarada (fls. 35 verso e 134: R\$ 8.851,06) e o total extraído dos recibos de pagamento (R\$ 8.855,17), que decorre provavelmente de meros arredondamentos; em relação aos anos-calendário de 2008 (fls. 39 e 141) e 2007 (fls. 44 e 147), os valores declarados e com retenção comprovada coincidem exatamente. No que toca ao ano-calendário de 2006 verifica-se uma diferença de R\$ 1.473,98 entre o valor declarado (fls. 49 e 152: R\$ 4.802,96) e aquele apurado nos recibos de pagamento (R\$ 3.328,98); contudo, não foram encaminhados pela empresa os recibos de pagamentos mensais relativos aos meses de novembro e dezembro/2006, mas apenas os recibos dos adiantamentos salariais e do 13º salário em tais períodos (fls. 177/179), o que somado ao fato de que estão corretas as declarações referentes aos outros períodos, faz presumir que também quanto a 2006 o total retido pela fonte pagadora foi aquele declarado pelo autor. Ainda, é incontroverso o fato de que o autor deixou de apresentar à Receita Federal os comprovantes das retenções efetivamente realizadas, na ocasião da auditoria fiscal realizada sobre suas DIRPFs, como se extrai das descrições dos fatos e enquadramento legal que acompanham as notificações de lançamento, sem que uma única palavra tenha sido dita pelo autor em impugnação a tais documentos, nesse aspecto. Provados os fatos, passa-se à análise do direito envolvido nos autos. Diz o autor que não é sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que exclusivamente a fonte pagadora teria responsabilidade pelo recolhimento do imposto guereado. A teor do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto que ela deva reter e recolher. Tratando-se de imposto sobre a renda, o empregador, na qualidade de fonte pagadora, é o responsável legal pela retenção e recolhimento do tributo, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional. Entretanto, isto não o transforma em sujeito passivo da obrigação tributária, na medida em que quem auferiu a renda - e realizou o fato gerador do imposto de renda - foi o empregado e/ou servidor público, que, por esta razão, é o contribuinte, responsável pelo crédito tributário. Se o contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador do tributo, uma vez que auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se ao pagamento do tributo. O art. 128 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou a ele atribuindo, de forma supletiva, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. Porém, nenhuma lei foi editada neste sentido relativamente ao imposto de renda pessoa física (IRPF), sendo de ressaltar que as normas vigentes sobre a matéria mantêm a responsabilidade do contribuinte pelo crédito em testilha. Ou seja, a responsabilidade da fonte pagadora (artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional) não exige o contribuinte do pagamento do imposto, tendo em vista que a retenção mensal do imposto de renda é uma antecipação do pagamento do imposto devido e que o contribuinte tem a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, ocasião que apresenta seus rendimentos à tributação. Não obstante tais premissas, há que se distinguir, duas situações: na primeira, não há retenção nem recolhimento do imposto pelo responsável tributário (fonte pagadora), ou seja, o empregado recebe integralmente o seu salário, sem dedução da parcela que deveria ser reservada e posteriormente recolhida pelo empregador para quitação do IRPF devido; na segunda, há retenção mas não há recolhimento do imposto devido, ou seja, a fonte pagadora deixa de repassar ao Fisco a importância já subtraída do sujeito passivo originário. Em quaisquer dessas hipóteses - havendo ou não retenção -, as pessoas físicas que recebem acréscimos patrimoniais de uma ou de várias fontes devem fazer a declaração de renda anual, que serve precisamente para que o contribuinte devedor informe todos os valores recebidos durante o ano-calendário das várias fontes, deduzindo os valores retidos pelos empregadores, caso tenham sido efetivamente retidos, e verifique se faz jus à restituição ou se deve pagar quantia complementar. Não obstante, a diferença de tratamento entre as duas situações mencionadas - reconhecida pela jurisprudência e de acordo com o entendimento do prolator desta sentença -, consiste no fato de que, em tendo ocorrido as retenções pela fonte pagadora e apresentadas as declarações de rendimentos pelo assalariado, cessa para este último a responsabilidade pelo pagamento da exação. Ao contrário, se não houve a retenção ou se não cumpriu o contribuinte com a sua obrigação de informar o Fisco sobre os seus rendimentos, então, persistirá na condição de sujeito passivo do imposto. Na hipótese dos autos, como visto, houve a retenção do imposto pela fonte pagadora e também a apresentação das declarações de renda pelo contribuinte pessoa física, mas, por não ter o autor atendido

a intimação da fiscalização para que comprovasse as retenções na fonte, a Administração procedeu aos lançamentos, calcada no art. 835, 4º, e art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), sendo que tais dispositivos estão assim redigidos: Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74)... 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo: ...II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Também o art. 149, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ...III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade. Ocorre que, se por um lado o autor deixou de atender ao chamamento da Administração para comprovar as efetivas retenções na fonte - o que, se tivesse feito, frise-se, o teria livrado da cobrança, como reconhece a própria ré em sua contestação ao falar da intimação pela Receita para a apresentação dos documentos comprobatórios (fls. 115: Tivesse o autor cumprido sua obrigação acessória, além de se eximir da responsabilidade tributária, estaria redirecionando a exigibilidade do recolhimento para a fonte pagadora.) - por outro, cumpriu regularmente seu dever de entrega das declarações anuais dos seus rendimentos, de modo a permitir a auditoria fiscal, ou seja, sem omitir, naquilo que é objeto deste julgamento, as informações necessárias à atuação da Receita Federal. A fonte pagadora, ao contrário, fez crer ao sujeito passivo originário que quitara o débito tributário ao pagar os salários com supressão de valores a título de imposto de renda por ele devido, porém, deixou de proceder ao efetivo recolhimento, o que a torna responsável exclusiva pela dívida. Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura razoável imputar ao empregado o duplo pagamento do imposto, o que inevitavelmente ocorrerá se persistirem os lançamentos impugnados, a despeito das retenções documentadas. Com efeito, a regra do lançamento de ofício por falta ou insuficiência de esclarecimentos do contribuinte solicitados pela Administração não pode justificar, como ocorreria no caso dos autos, a mudança do sujeito passivo do imposto de renda, já que uma vez feita a retenção na fonte - como comprovado nestes autos -, a responsabilidade tributária passou a ser apenas da empresa. Embora não seja objeto da ação, observa-se que no entendimento deste Juízo, se alguma penalidade caberia ser imposta ao contribuinte por sua omissão durante a fiscalização, isto é, por descumprimento de obrigação acessória, seria aquela dos artigos 928 e 968 do Decreto nº 3.000/99, que expressamente prevêm: Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 1º). Art. 968. As entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). Some-se a isso que o mesmo Decreto 3.000/99 estabelece que o montante do imposto de renda devido será apurado após a dedução do tributo retido na fonte, conforme artigos 87, IV e 837, a saber: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). Portanto, o valor do imposto de renda devido é obtido após a dedução do montante retido na fonte, nos termos dos transcritos art. 87, inciso IV do Decreto nº 3.000/99, que repete o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, e do art. 837 do mesmo Decreto nº 3.000/99, de redação similar à do art. 9º do Decreto-lei nº 94/1966, segundo o qual, No cálculo do impôsto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondente a impôsto retido, como antecipação, sôbre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário. Uma vez que ficaram comprovadas nestes autos as retenções, por meio de documentos fornecidos pela própria fonte pagadora, no confronto entre as regras do art. 835, 4º, e art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999

(responsabilidade do autor em face do não cumprimento da obrigação acessória) com a dos artigos 87, IV e 837 do Decreto nº 3.000/99, a decisão em favor do autor se apresenta como a solução mais razoável, sendo forçoso concluir pela inexigibilidade da dívida, na forma como pretendida pela União. Esse, aliás, é o entendimento esposado nos julgamentos a que se referem as ementas que seguem. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-RETENÇÃO E NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que não exclui a responsabilidade do contribuinte, que auferiu a renda ou o provento, pelo imposto devido, no caso de não-retenção pela fonte) e o acórdão paradigma (que exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, na hipótese de não-retenção pela fonte) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. (AgRg nos EREsp 413106/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 23.10.2006). A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (EResp 644223/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 410213, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2006) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUTUAÇÃO - DESCONTO EFETUADO NA FONTE E AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELO ÓRGÃO PAGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE EM EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo ocorrido a comprovação da retenção do imposto de renda pessoa física pela fonte pagadora, com a juntada dos contra-cheques, dos documentos da empresa e da declaração de ajuste anual onde o contribuinte destacou o valor do imposto descontado, o não repasse de tais valores, por parte do empregador, não enseja a responsabilidade do contribuinte, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito face à ilegitimidade passiva do executado. 2. De acordo com o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a obrigação de proceder à retenção do imposto na fonte é do órgão pagador, não podendo ser imputado ao autor a responsabilidade pelo não repasse dos valores no momento correto, já que a obrigação não era dele. (AC 2002.38.01.004212-1/MG, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 p.376 de 05/02/2010). 3. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. (RESP 652293, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 06/03/2008) 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, AC 200138030015229, Rel. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, j. 16/04/2012) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DESCABIMENTO DO LANÇAMENTO, RELATIVAMENTE AO SUJEITO PASSIVO. DOAÇÕES. GLOSA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS RECIBOS E A DECLARAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Descabe exigir-se do sujeito que sofre a percussão econômica da norma tributária, no regime de retenção de Imposto de Renda Pessoa Física, quando se demonstra documentalmente que a fonte pagadora efetivamente reteve o quantum relativo ao tributo, devendo a Administração exigir do retentor o repasse do que lhe é devido. 2. É legítima a glosa efetuada pela autoridade administrativa - bem assim o respectivo lançamento de ofício - relativamente a doações efetuadas a instituições beneficentes, quando se constata haver discrepâncias entre a instituição que forneceu os recibos de doações e a instituição nominada na declaração de bens e rendimentos. 3. Na espécie, foram apresentados recibos de doações subscritos pela Casa do Ancião, mas declarou-se donativos à União Bras. Assist. Criança Desamparada. 4. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00473174219994036100, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 03/08/2005) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCABIMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA. OMISSIS3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora. 4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora). (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200204010485839, Rel. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, j. 04/08/2004) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. O Código Tributário Nacional, ao tempo em que atribui a condição de responsável tributário

à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do IRRF, não exclui a responsabilidade do contribuinte - que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador -, pelo recolhimento do tributo devido. Inteligência dos arts. 45, p.u., 121, p.u., I, 128, do CTN. 2. Sobre a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento, acompanhado por esta Corte, de que mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação e ainda que a responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (ERESP 200400696464, Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ. 01/10/2007). 3. No caso dos autos, de acordo com o cálculo constante do auto de infração de fl. 19, o valor cobrado pelo Fisco (R\$37.480,74) diz respeito à diferença entre o valor devido (decorrente dos rendimentos recebidos) e o montante pago a menor (pelo autor e pela fonte pagadora no valor de R\$49.030,74), com os devidos acréscimos legais, em razão do recolhimento parcial fora do prazo e não compensável na Declaração de Ajuste Anual, de modo que inexistente, in casu, excesso ou duplicidade na cobrança em questão. 4. Assim, conforme acentuado anteriormente, não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção da integralidade do imposto de renda devido sobre os valores pagos, por força de decisão judicial, a responsabilidade pelo pagamento do tributo recai sobre o contribuinte, que não o fazendo, autoriza o Fisco a proceder à devida cobrança. 5. Na espécie, considerando que o apelante não comprovou a retenção integral do imposto de renda pela fonte pagadora nem que efetuou o recolhimento do imposto em questão por ocasião da declaração de ajuste anual ou mesmo haver diligenciado junto a primeira para que a mesma efetuasse o pagamento, tendo em vista que as obrigações não são excludentes, afigura-se legítima a autuação fiscal. 6. No mais, o disposto nos artigos 718, 722 e 725 do Decreto n. 3.000/99 em nada altera a situação do contribuinte no que diz respeito à sua responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, caso o empregador deixe de proceder à retenção do tributo na fonte. 7. Ainda que assim não fosse, as disposições contidas no referido decreto não podem se sobrepor ao regramento estabelecido pelo Código Tributário Nacional que estabelece normas gerais de direito tributário, de modo que a aplicação dos dispositivos invocados pela apelante sofre limites impostos pelos arts. 45, p.u., 121, p.u., I, 128 e ainda 123 do Codex Tributário. 8. Nesse sentido, mostra-se incensurável a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte e do STJ quanto à questão ora submetida a exame. 9. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00059785220114058000, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 05/07/2012) **TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. TAXA SELIC E MULTA DE 75%. LEGALIDADE. I. Quando há comprovação de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda pessoa física, fica o contribuinte isento de qualquer responsabilidade, já que o ônus de efetuar o devido recolhimento aos cofres públicos é daquela, nos termos do artigo 45 do Código Tributário Nacional. II. No presente caso, deverá o Fisco recalcular o montante do crédito tributário devido pelo demandante, excluindo a quantia já retida na fonte, e seus acréscimos legais, gerando um novo lançamento. III. Quanto à taxa Selic e à multa, poderão ser aplicadas sobre o real valor do débito. IV. É de se reconhecer a legitimidade da aplicação da multa de 75% conforme orientação majoritária do Pleno desta Corte Regional, que nos autos da AC nº 303007/RN entendeu constitucional o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 200784000020366, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 11/03/2008) Em conclusão, não são exigíveis do autor os valores relativos ao imposto de renda da pessoa física nos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, decorrentes dos rendimentos que lhe foram pagos EXCLUSIVAMENTE pela empresa CONAL AVIONICS - ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA., tendo em vista a comprovação das retenções na fonte das importâncias objeto nos lançamentos impugnados e que foram apresentadas as declarações anuais de rendimentos pelo contribuinte, pelo que o imposto devido e não recolhido deve ser cobrado exclusivamente da fonte pagadora. Por fim, registre-se que é cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial em fls. 08/09 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a suspensão da exigibilidade das dívidas anuladas revela-se indispensável diante dos gravames que o inadimplemento de um crédito fiscal representa. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos anulados e objeto das notificações de lançamento números 2010/109856667116560, 2009/109856641705542, 2008/109856658019515 e 2007/608440464173181, com fulcro no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo a administração fiscal e a Procuradoria da Fazenda Nacional de dar seguimento à cobrança de tais créditos tributários. Note-se que a suspensão da exigibilidade acima descrita não impede que a autoridade fiscal, no que se refere aos lançamentos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007,**

promova novos lançamentos ou retificação nos lançamentos em relação exclusivamente aos rendimentos pagos pela empresa Maria de Lourdes Botignon ME ao autor, que foram omitidos pelo autor quando da apresentação das suas declarações de imposto de renda (fls. 43 e 48), uma vez que houve desconstituição parcial dos lançamentos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007. Relativamente aos honorários advocatícios, considerando que a fixação de tal verba é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, embora atendido o autor em sua pretensão nos limites estabelecidos nesta sentença, não cabe a condenação da União no pagamento de verba honorária, haja vista que o próprio demandante deu causa à propositura da ação ao deixar de atender ao chamamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda pela sua empregadora, por ocasião da auditoria fiscal em suas declarações de rendimentos. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos da fundamentação desta sentença, declarando inexistente relação jurídica entre as partes quanto aos débitos fiscais a que se referem os lançamentos tributários contidos nas notificações de lançamentos números 2010/109856667116560, 2009/109856641705542, 2008/109856658019515 e 2007/608440464173181, exclusivamente no que se refere ao imposto de renda da pessoa física calculado sobre os rendimentos pagos ao autor pela empresa CONAL AVIONICS - ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA., e retidos pela fonte pagadora nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, conforme informado nas declarações de ajuste anual de fls. 131/152, e em consequência, anulando e extinguindo os créditos tributários indicados em tais notificações, dentro dos limites aqui estabelecidos. Por oportuno, em razão da tutela antecipada acima concedida, determino a suspensão da exigibilidade das dívidas, impedindo que os créditos tributários sejam exigidos ou cobrados, ou que o nome do autor seja mantido no CADIN em relação a tais dívidas, mantendo a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado desta lide, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima esposada, nada sendo devido pelas partes a tal título. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, tendo em vista o pedido de fls. 10, item 21, bem como a declaração de fls. 14, não sendo devidas custas judiciais neste caso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor dos créditos tributários anulados é superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SPI76133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A VALDIR GONÇALVES - incapaz, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 546.224.289-9 ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 137. Nesta decisão restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela por ele pretendida. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado às fls. 151/153 e contestou o feito às fls. 156/159. Às fls. 187 o Instituto Nacional do Seguro Social propôs acordo de concessão de auxílio doença a contar da cessação do benefício anterior (07/11/2011) e pagamento dos valores atrasados. Às fls. 195/196 o autor, devidamente representado por sua curadora, concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. O INSS propõe, às fls. 187 o seguinte acordo: 1. Conceder **AUXÍLIO DOENÇA** a contar do início da incapacidade fixada no laudo pericial (07/11/11) até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01/09/2012 com renda mensal inicial de R\$2.587,68 e atual de R\$2.667,89. 2. A título de atrasados e honorários relativos ao período 07.11.2011 a 31.08.2011 a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 23.289,12 (vinte e três mil e dozentos e oitenta e nove reais e doze centavos) e em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) Apelado(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por RPV. 3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica em renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a). Em fls. 189 o Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo, desde que a parte anuísse. Às fls. 195/196 o autor concordou com a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 187. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Em relação ao acordo proposto pelo INSS, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido. Isto porque, o 3º do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 (com redação dada pela Lei nº 11.941/09) prevê expressamente a viabilidade jurídica de delegação, pelo Advogado Geral da União, de competência para a elaboração de acordos ou transações em juízo para terminar o litígio, sendo certo que, no caso em comento, os valores se encontram dentro da alçada do procurador federal que propôs o acordo, nos termos da portaria nº 915/2009 da AGU e demais atos administrativos infralegais editados no âmbito do INSS. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas,

homologo a transação, com a correspondente renúncia ao direito a que se funda a pretensão e, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Não há incidência de custas neste caso. Sem incidência de honorários advocatícios uma vez que o acordo homologado já contempla tal verba. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta ação ou eventual renúncia para apresentação de recurso das partes, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença nos termos do ora acordado e pague os valores posteriores à 01/09/2012 a título de PAB. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme abaixo discriminado, valores apurados em setembro de 2012 (fls. 187 e 198), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011: Principal: R\$ 21.169,81; Honorários Advocatícios - R\$ 2.119,31 Total: 23.289,12 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-26.2012.403.6110 - ANGELO LUIZ ALDEGHERI - ESPOLIO X FERNANDO ALDEGHERI X ROSEMARY DE JESUS ADAO ALDEGHERI X GUSTAVO ALDEGHERI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fls. 38/39 e 52), não cumpriu o determinado na decisão de fls. 38/39, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003997-52.2012.403.6110 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO (SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/067.614.458-6, desde 28/06/1995, pois, naquela época, a parte autora contava com 36 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.614.458-6), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34. Emenda à inicial em fls. 68/73. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 73/74. Em sua contestação de fls. 81/90, protocolizada tempestivamente em 14/09/2012, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a total improcedência da ação. Em fl. 91 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora apresentou réplica em fls. 93/95, em que requereu o imediato julgamento da demanda. O INSS, devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 96). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de cerca de dezessete anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de junho de 2012, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime

previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 67, que mantenho tendo em vista o cumprimento, em fls. 77/78, do determinado no item III da decisão de fls. 73/74. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0) - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-26.2005.403.6110 (2005.61.10.000057-4) - SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução parcial dos honorários advocatícios e da multa arbitrada na sentença de fls. 240/241, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 395/397, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Ressalte-se que o valor poderá ser executado em sede de execução fiscal, em razão da inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903183-74.1996.403.6110 (96.0903183-8) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.040,39 (um mil e quarenta reais e trinta e nove centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora às fls. 173/174, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0005087-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005087-3) - REUBLI S/A(SP036290 - RENE PASCHOAL LIBERATORE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$20.014,70 (vinte mil e catorze reais e setenta centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8) - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a certidão de fl. verso, reconsidero o despacho de fl. 162. Verifico que a CEF depositou o valor a que foi condenada, referente à correção monetária, às fls. 102/106, antes da subida dos autos ao Tribunal Regional Federal. Verifico, ainda, que a sentença de fls. 72/75 foi parcialmente reformada através da decisão de fls. 110/112, com trânsito em julgado em 17/09/2012 (fl. 161), para condenar a Caixa ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária. Diante disso e tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento, também, de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do autor, desde a abertura da conta até 31/10/2001, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente ao autor. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, com a atualização do cálculo de fls. 102/106 e a inclusão dos juros progressivos, nos termos do julgado, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

0013799-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013799-8) - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento dos documentos indicados à fl. 80, que acompanharam a inicial, por se tratarem de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Quanto aos instrumentos de procuração, é defeso o seu desentranhamento, nos termos do art. 178 do mencionado Provimento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 214/218 e esta decisão.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

FLS. 374/675 e 676 - A transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud somente poderá ser efetuada finda a execução. No presente feito, não houve sequer a intimação da parte executada nos termos do 475-M do C.P.C., uma vez que o débito ainda não se encontra garantido. Diante disso e do decurso de prazo para manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da execução, certificado à fl. 677, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 673 remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação dos exequentes. Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006395-06.2011.403.6110 - SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037218-57.2011.403.0000 interposto em face da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0007242-08.2011.403.6110, em apenso, trasladada para este feito às fls. 135/140, indique a parte autora, em 05 (cinco) dias, expressamente, qual o foro escolhido para prosseguimento desta ação, se o do Distrito Federal ou o do Rio de Janeiro. Int.

0008829-65.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize, ao Perito Judicial nomeado neste feito, os documentos indicados às fls. 338/339, informando nos autos o local onde os mesmos poderão ser consultados, bem como o nome e telefone da pessoa a ser contatada pelo Perito Judicial quando da elaboração da perícia. Com a vinda da informação ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 351, expedindo-se alvará de levantamento no valor de 50% da quantia depositada à fl. 354, referente aos honorários periciais, e intime-se o Sr.

Perito para elaboração da perícia. Int.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante ao informado às fls. 94/95, suspendo o processo, por 60 (sessenta) dias, determinando ao autor que providencie a documentação necessária à substituição processual, nos termos do art. 43 do C.P.C.Int.

0003725-58.2012.403.6110 - VLADEMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito, certificado à fl. 89-verso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional com cópia dos documentos de fls. 86/87, 88, 89 e desta decisão, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007879-22.2012.403.6110 - LEONILDA DA ENCARNACAO PERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desaposestação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega a autora que se aposentou em 01/06/2007, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, a autora pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 42/145.981.352-6), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando esse período trabalhado até o presente momento. Com a inicial foram juntados os documentos que perfazem as fls. 34/97. Em fl. 113 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinado à autora que regularizasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada e juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição ao valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Em resposta, a autora trouxe aos autos a petição de fl. 114/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/131, atribuindo à causa o valor de R\$ 145.948,24, por ser este o montante correspondente à soma da diferença entre as doze parcelas vincendas do valor ao qual pretende renunciar e as doze parcelas vincendas do benefício que pretende receber, somada ao valor total até hoje percebido a título do benefício ao qual pretende renunciar. Tendo em vista que o valor explicitado difere do total resultante do cálculo indicado para a sua aferição, foi a autora novamente intimada para prestar os esclarecimentos devidos, o que fez em fls. 133/134, atribuindo à causa o valor de R\$ 174.462,09. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a autora, em fls. 133/134, repetiu o equívoco cometido em fl. 114/115, porquanto o montante de R\$ 174.462,09 também não corresponde à soma da diferença entre as doze parcelas vincendas do valor ao qual pretende renunciar e as doze parcelas vincendas do benefício que pretende receber, somada ao valor total até hoje percebido a título do benefício ao qual pretende renunciar. De qualquer forma este magistrado, meditando mais profundamente sobre o assunto e alterando posicionamento anterior, passou a entender que o conteúdo econômico objetivado com o ajuizamento da presente demanda corresponde tão-somente à diferença existente entre o valor do benefício a ser renunciado e o valor do benefício que pretende a autora perceber, porquanto esta será a vantagem econômica efetivamente obtida pelo segurado na hipótese de procedência do seu pedido. Nesse sentido vertem inúmeros precedentes dos Tribunais Regionais Federais (AI 00004272620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883; AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA:21/03/2012; AI 00150352920104030000, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 732; AG 201102010116466, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/06/2012 - Página::20; AG 201102010032118, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182; AG 200904000451098, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/03/2010; AC 00119492520104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/09/2011 - Página::109) Assim, o valor a ser atribuído à causa, por força do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder a doze vezes a diferença existente entre o valor do benefício a ser renunciado e o valor do benefício que pretende a autora perceber, o que na presente hipótese totaliza, segundo aponta a autora em fls. 114/115 e 133/134, R\$ 11.963,04 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Em face de tal valor, há que se considerar que a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, preceitua que toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Ante o exposto, de acordo com o determinado pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e

juízo da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI87982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por VIA SÃO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela para o fim de que o réu se abstenha de prosseguir com a cobrança da multa aplicada à autora, bem como se abstenha de encaminhar a dívida a protesto ou intentar ação judicial para a sua cobrança, até o deslinde da presente ação. Alega a autora ter recebido notificação, em 25 de Julho de 2012, informando a existência de irregularidade consistente na inobservância da obrigatoriedade de cadastramento perante a autarquia ré. Relata ter apresentado, em 07 de agosto de 2012, contranotificação, defendendo a desnecessidade do mencionado registro, argumentos estes não aceitos pelo réu, que entendeu por bem autuá-la pela suposta infração. Argumenta que as atividades por ela desenvolvidas não guardam qualquer relação, prática ou intersecção com as que são prerrogativa exclusiva dos bacharéis em Administração de Empresas, descritas na Lei nº 4.769/65, razão pela qual obrigá-la ao registro perante o réu implica em afronta ao princípio constitucional da legalidade. Sustenta, ademais, que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinados pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo que as atividades previstas no seu objeto social não se confundem com as abrangidas pelo campo de atuação do Administrador de Empresas, sendo, desta forma, ilegal a multa que lhe foi imposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62. Em fl. 64 o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Sorocaba declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal desta 10ª Subseção Judiciária da 3ª Região. Em fl. 69 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de regularizar sua representação processual nos termos da cláusula 4, a, do contrato social e atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido, recolhendo as custas de distribuição, ao que ocorreu em fls. 71/74. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e documentos de fls. 71/74 como aditamento à inicial, restando consignado que, ante ao valor atribuído à causa, o feito prosseguirá pelo rito processual ordinário. Primeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Assim, tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Avenida Antonio Carlos Comitre nº 510, sala 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, conforme consta da inicial e do site www.crasp.gov.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, e tendo em vista que a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, dou-me por competente para processar e julgar o feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para determinar ao réu que se abstenha de prosseguir com a cobrança da multa que lhe foi imposta por falta de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, bem como para que se abstenha de encaminhar a dívida a protesto ou intentar ação judicial para a sua cobrança, até o deslinde da presente ação. A atividade da empresa autora, conforme descrita na sexta alteração do seu contrato social (fl. 17) é a seguinte: Desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica que consiste: a. Na prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados-vedores; b. e, conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas clientes resultantes de suas vendas mercantis e/ou de prestação de serviços por elas realizadas à prazo; c. na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação.... O artigo 2º da Lei nº Lei nº 4.769/65, por sua vez, elenca as atividades do profissional de administração, nestes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica,

administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Num primeiro momento, procedendo a uma análise perfunctória, compatível com este momento processual, vislumbro a possibilidade de ao menos algumas das atividades descritas no item a supra transcrito (prestação de serviços em caráter contínuo, de acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas-clientes ou de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados-vendedores) enquadrarem-se em certas hipóteses descritas no artigo 2º da Lei nº Lei nº 4.769/65, notadamente as mencionadas como administração financeira e administração mercadológica. De qualquer forma, há que se destacar que A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. (RESP nº 1013310). Considere-se, acerca deste tópico, que mesmo em acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 932978, mencionado na inicial) no qual se entendeu pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Administração, também está explícito que, a depender da análise da matéria fático-probatória, a prestação de serviços administrativos diferenciados de co-gestão e consultoria pode admitir a prática dos atos ditos administrativos. Em sendo assim, não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida, porquanto, neste momento inicial, da simples leitura do objeto social da empresa autora em confronto com os termos do transcrito art. 2º da Lei nº 4.769/95, não é possível a formação de convicção quanto à verossimilhança das alegações da autora, apta a afastar a obrigatoriedade do cadastro da demandante no Conselho Regional de Administração, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, situada na Avenida Antonio Carlos Comitre nº 510, sala 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. Após a juntada da contestação, tendo em vista que em alguns casos específicos o conselho réu tem celebrado acordos judiciais, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial, restando o valor da causa fixado em R\$ 80.978,37 (oitenta mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl. 23, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 113/117 - que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IRPF do ano calendário de 2003, objeto da Notificação de Lançamento nº 2004/609450603514065, por não vislumbrar prova inequívoca da exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento - porquanto seria contraditória em face dos documentos que instruem a inicial, os quais entende aptos à demonstração da retenção do tributo pelo seu antigo empregador. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, pela simples leitura da decisão embargada, que não há nenhum vício a ser sanado. Isto porque a decisão embargada foi clara ao demonstrar o entendimento deste juízo - e as razões pelas quais chegou a ele, sem a contradição apontada no presente recurso - no sentido de que, neste momento de cognição sumária, não está o juízo convencido pelos elementos contidos nos autos da presença da necessária prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações do autor, fato que impede a concessão da medida de urgência postulada. Assim, entendo que não existe o vício apontado na decisão proferida às fls. 113/117. Existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição

da decisão desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo de instrumento para rediscussão de matéria insuficiente comprovada, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede recursal. Destarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 382.

0000015-93.2013.403.6110 - JOSE VIEIRA FILHO(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ VIEIRA FILHO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de lançamento de débito relativo ao IRPF que indica. O autor atribuiu à causa o valor de R\$32.938,19 (trinta e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos). Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/164, além do instrumento de procuração de fl. 23. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária, não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. II- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Compulsando os autos, verifico que a declaração de fl. 17 é mera cópia reprográfica, o que, no entendimento deste juízo, não cumpre o disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Assim, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003421-59.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019302-73.2012.403.0000, traslado às fls. 83/85, cumpra-se o determinado às fls. 51/53, remetendo-se este feito a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015702-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA(SP055576 - JOSE ROBERTO LORIAGA LEO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEO(SP055576 - JOSE ROBERTO LORIAGA LEO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 34/2003 deste Juízo, republico o despacho de fl. 293 apenas para as autoras Arlete Aparecida Rodrigues da Rosa e Isabel Aparecida Barbosa Loriaga Leão: Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador de fl. 291 e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int. Int.

0001031-39.2000.403.6110 (2000.61.10.001031-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela UNIÃO à fl.

313. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 305/307, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela UNIÃO à fl.

192. Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor apurado no cálculo de fl. 159, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012013-10.2003.403.6110 (2003.61.10.012013-3) - IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS(SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IZABEL LOPES DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da manifestação do Contador de fls. 126/128. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 159/164 no efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 144/146 (autor/exequente) e 159/164 (CEF/executada) foram

elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 92. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001153-13.2004.403.6110 (2004.61.10.001153-1) - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido a fls. 123, devendo o autor, na ocasião requerer o que de direito. Int.

0014081-59.2005.403.6110 (2005.61.10.014081-5) - PAULO CARNEIRO DE CAMARGO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 375. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 281/284: Cumpra o INSS a determinação contida no v. acórdão, apresentando conta de liquidação referente às prestações vencidas (fls. 81 - último parágrafo). Feita a determinação acima e tendo em vista as muitas considerações tecidas às fls. 281/284, convém consignar que as partes são coadjuvantes na solução rápida do processo. A despeito do princípio do impulso oficial, ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, e à parte compete praticar os atos determinados pelo Juiz (arts. 339 e 340 do CPC). Às fls. 101, o Juízo chamou o INSS ao cumprimento do v. acórdão. Todavia, a notícia do falecimento da autora veio aos autos. A partir de então, os habilitandos insurgiram-se, sem sucesso, contra todas as determinações do Juízo, fazendo com que a solução do incidente de habilitação fosse tardia. Por fim, conquanto tenha o v. acórdão deixado a apresentação de cálculos a cargo do réu, os autores, maiores interessados, poderiam antecipar-se em relação à execução dos atrasados, com vistas à solução mais célere, uma vez que os meios de execução podem ser modificados após o trânsito em julgado e, ordinariamente, os exequentes têm mais urgência de receber seus créditos do que os executados de quitar seus débitos. Para tanto, a oportunidade foi dada, conforme fls. 271, tendo os autores permanecidos inertes. Não apresentaram cálculos, mas também nada requereram, em atuação processual afastada do contemporâneo princípio da colaboração. Int. DESPACHO DE 15/01/2013: Manifestem-se os herdeiros habilitados acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS a fls. 287/306. Havendo concordância, deverá a Secretaria formalizar a certidão de decurso de prazo para o INSS apresentar embargos à execução na data de sua manifestação (14/01/2003) e expedir ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos herdeiros, bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se para tanto a habilitação de herdeiros de fls. 271, onde se resguarda a meação do valor devido ao companheiro da autora, que até o momento não compareceu aos autos, bem como resguarda a parte que cabe a duas das filhas da autora, que também não foram localizadas. Para tanto, deverão os herdeiros adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, venham conclusos para deliberações. . Int.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a(s) implantação(ões)/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0002781-27.2010.403.6110 - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 163, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 157. Int.

0004745-55.2010.403.6110 - JOSE JORGE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso.

Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso.

Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0008019-90.2011.403.6110 - ROY JOHN GREGORY(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000144-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000145-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000146-68.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000147-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000148-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000187-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS GALVAO X LUIZA MENICONI PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Aos embargados, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntem as autoras mencionadas às fls. 291 cópias integralmente legíveis dos cálculos. Estando as cópias nos autos, cite-se conforme determinação de fls. 291.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da autora Maria Aparecida Chagas Prado, providencie o advogado a juntada da certidão de óbito e se o caso, a habilitação dos herdeiros. Int.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA

DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo SOBRESTADO em secretaria, com as cautelas de praxe.

0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3) - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0003469-52.2011.403.6110 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 117 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/01/2013). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905826-68.1997.403.6110 (97.0905826-6) - IRINEU BUENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fls. 89, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 58/63. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006442-43.2012.403.6110 - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

0007414-13.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO PAES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, tendo em vista a diferença apontada pelo próprio autor às fls. 57 entre o benefício que recebe e o que pretende receber (R\$ 134,53), retifico, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 9.686,16. Ressalto que a atualização feita pelo autor constante da petição de fls. 57 não pode ser acolhida, eis que as diferenças mensais e sua atualização (juros e correção monetária), por certo, são variáveis e não lineares como apontadas.Portanto, considerando-se que o valor da causa retificado e mais verossímil encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007421-05.2012.403.6110 - ALTINA APARICIO CAPITANI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

0007701-73.2012.403.6110 - JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0008026-48.2012.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES LIBERATI(SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PEDRO EDUARDO MAIERA CASSEB X OESLEY COSTA DE MACEDO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, e, em subsidiariedade, o restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 08/2010, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 22/01/2013.Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0002860-

35.2012.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo resolveu pelo declínio de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por entender que o benefício econômico pretendido não ultrapassava 60 salários mínimos (fls. 166/169). Por seu turno, o Juizado Especial Federal de Sorocaba extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor deixou de cumprir determinação judicial e não promoveu o regular andamento do processo. Em consequência, o autor propôs novamente a ação, readequando o valor da causa. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Estando definido que o benefício econômico pretendido supera 60 salários mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, tem-se que prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, pois a ação com o mesmo objeto e causa de pedir da presente foi inicialmente proposta perante aquele Juízo. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo autos nº 0002860-35.2012.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-70.2013.403.6110 - DIRCEU BONVINO CARMONI X MARTA BONVINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste processo com o processo autuado sob o nº 0023906-18.2009.403.6100, que tramita na 15ª Vara Cível da capital e a impossibilidade de efetuar pesquisa no sistema de Consulta de Prevenção Automatizada da Justiça Federal, uma vez que os autos se encontram no TRF da 3ª Região, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia da petição inicial, sentença e eventual acordão. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0000180-43.2013.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CATARINA EVEN ARAUJO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Para tanto, designa-se audiência para oitiva da testemunha para o dia 03 de abril de 2013, às 15 horas. Intime-se a testemunha por meio de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante acerca da data de audiência designada. Int.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL

0004964-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE NUNES BALDUINO (SP296208 - WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)

Despacho de fl. 148: Considerando a não apresentação pelo defensor constituído do réu de sua resposta à acusação (fl. 146), bem como o disposto no parágrafo 2º do artigo 396-A do CPP, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/03/2013 (fl. 147) e a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5622

MONITORIA

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Tendo em vista o documento jungido às fls. 92/96, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Quanto aos honorários do perito nomeado à fl. 77, reconsidero a parte final do referido despacho, posto que aqueles serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o expert deste despacho, bem como para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Tendo em vista o endereço informado à fl. 81, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido Claudiney Junqueira, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANSI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000411-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GERALDO GUETH

Fl. 29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 19/20 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço de fl. 26. Int. Cumpra-se.

0000419-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEIA GOMES DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

Fl. 41: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 36/37 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço do requerido informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0004214-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

Tendo em vista os documentos de fls. 54/57, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL LUIZ STERN(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º

1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Fl. 29: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 25/26 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1,10 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2) - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Tendo em vista a concordância da parte autora em devolver a quantia recebida a maior (fl. 280), defiro ao INSS que proceda ao desconto de 10% (dez) por cento do benefício percebido pelo autor até o pagamento total da dívida, ou seja, da importância de R\$ 2.557,66 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, considerando que os descontos serão realizados pela autarquia na esfera administrativa, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002915-63.2006.403.6120 (2006.61.20.002915-3) - ELZA MARCONI DE FREITAS CAYRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 77), suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, CPC, a fim de que, neste prazo, seja realizada a habilitação de acordo com o disposto nos artigos 1055 e seguintes também do CPC. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Int. Cumpra-se.

0001486-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001486-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 78/79 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002901-06.2011.403.6120 - ALARICO PELEGRINI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 110/114 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010386-57.2011.403.6120 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 91/95 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por TEREZA DE SOUZA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que foi casada com ANTONIO CAZUZA DA SILVA de 28/04/1976 a 17/07/2001, quando houve o divórcio consensual do casal. Alega, no entanto, que após o divórcio, continuou a conviver, em união estável com o de cujus, que possuía idade avançada e vivia constantemente enfermo, fato este que perdurou até o seu falecimento em 17/09/2003. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor. Apresentou rol de testemunhas (fl. 07). Juntou documentos (fls. 08/95). À fl. 98 a parte autora foi intimada para que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 98. Houve manifestação da autora à fl. 101, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 102 foi acolhido o aditamento à inicial e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação às fls. 111/115, aduzindo em síntese que a autora não comprova que na data do óbito, conviviam maritalmente com o falecido instituidor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 116/124). Foi realizada a audiência de conciliação que restou infrutífera, passando-se a instrução, oportunidade em que houve o depoimento pessoal da parte autora (fl. 126) e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 127). As partes reiteraram suas manifestações anteriores, no próprio termo de audiência (fl. 125). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Antonio Cazuza da Silva, mesmo após o divórcio consensual homologado em 17/07/2001. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou a autora aos autos, cópia da certidão de óbito do falecido (fl. 11), onde consta como endereço de Antonio, o mesmo endereço da autora, além de documentos funerários (fls. 32/37 e 41/42). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, as testemunhas ouvidas comprovaram que a autora e o segurado falecido viveram, após o divórcio em 2001, em união estável, até o falecimento de Antonio Cazuza da Silva, ocorrido em 17/09/2003. A dependência econômica, em razão do disposto no art. 16, inc. I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 - Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurado verifico que o de cujus faleceu em 17/09/2003, sendo que nesta data recebia aposentadoria por invalidez (NB 083.715.999-7 - fl. 130). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, tendo em vista a data do pedido administrativo (01/10/2003 - fl. 13). Embora não tenha a autora requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os requerentes na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela

antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora TEREZA DE SOUZA SILVA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora TEREZA DE SOUZA SILVA (CPF n. 088.093.658-44), o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (17/09/2003 - fl. 11). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.119.554-2 NOME DA BENEFICIÁRIA: TEREZA DE SOUZA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/09/2003 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012968-30.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FELIPE (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por PAULO ROBERTO FELIPE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Maria Luiza Arroyo até o seu falecimento em 01/05/2011. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos (fls. 12/86). À fl. 89 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi convertido o rito da presente ação para sumário. O INSS apresentou contestação às fls. 98/101, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da concessão administrativa do benefício de pensão por morte. No mérito, asseverou que o autor apenas comprovou sua união estável a partir do requerimento protocolado em 09/04/2012, sendo concedido o benefício a partir da data do referido requerimento. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 102/113). Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, passando-se a instrução, oportunidade em que foi dispensado o depoimento da parte autora pelo INSS e das testemunhas pela autora. As partes reiteraram suas manifestações anteriores, no próprio termo de audiências. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 115/155. Foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 156/162). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pelo INSS de ausência de interesse de agir, em face da concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, pois referido benefício foi concedido com data de início de pagamento em 09/04/2012, restando a controvérsia sobre o pagamento referente ao período de 01/05/2011 (data do óbito - fl. 17) a 08/04/2012 (DIP 09/04/2012 - fl. 103) O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Quanto ao primeiro requisito, em face do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 156/157, tem-se que a falecida Maria Luzia Arroyo recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 09/11/2006, sendo cessado em 01/05/2011 em face do seu óbito (fl. 17). Sendo assim, despicinda se torna a discussão no sentido se a falecida era segurada ou não da Previdência Social, uma vez que para efetivar a concessão administrativa do benefício em questão, a Autarquia-Ré, necessariamente, teve que concluir positivamente pela satisfação ou atendimento desse pressuposto. Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim sendo, verifico que restou suficientemente comprovada a existência da união estável e sua dependência econômica com relação a

segurada falecida Maria Luiza Arroyo. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pelo autor, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou o autor aos autos, cópia do RG e do CPF da falecida (fl. 14), cópia da certidão de casamento da segurada falecida, com averbação de divórcio em 18/06/1990 (fl. 16), da certidão de óbito, sendo o autor o declarante (fl. 17), cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.910.306-2) recebido pela falecida (fl. 18), documento do Centro Municipal de Saúde da Comunidade em que consta a autora como esposa do autor (fl. 23), ficha de inscrição da Aliança Familiar da Funerária Almeida sendo o autor o titular, constando a falecida como esposa, datado de 24/01/2009 (fl. 26). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que o autor e a falecida viviam em união estável. Além disso, o INSS reconheceu a procedência do pedido do autor concedendo o benefício de pensão por morte (NB 158.733.414-0), com DIB em 01/05/2011, porém com data do início do pagamento em 09/04/2012 (fls. 102/103), alegando, para tanto, que o autor somente comprovou a união estável a partir do segundo requerimento protocolado em 09/04/2012. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91 que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem, verifica-se que o autor requereu o benefício de pensão por morte em 20/05/2011 (fl. 20) e o óbito da segurada ocorreu em 01/05/2011 (fl. 17), portanto, foi requerido dentro do prazo determinado no inciso I do artigo acima mencionado, fazendo jus ao benefício de pensão por morte desde o óbito da segurada. Assim sendo, a autarquia não efetuou o pagamento da pensão por morte desde o falecimento de Maria Luiza Arroyo, devendo o INSS proceder ao pagamento do benefício referente ao período de 01/05/2011 (data do óbito da segurada) a 08/04/2012 (DIP 09/04/2012 - fl. 162). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a pagar a importância devida à título de pensão por morte ao autor PAULO ROBERTO FELIPE, referente ao período de 01/05/2011 (fl. 17) a 08/04/2012 (DIP 09/04/2012 - fl. 162). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Roberto Felipe BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte DATA DO PERÍODO DO PAGAMENTO: 01/05/2011 a 08/04/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013420-40.2011.403.6120 - CACILDA RODRIGUES DUCCI (SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Cacilda Rodrigues Ducci em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e que é agregada da Sra. Solange de Fátima Rodrigues de Oliveira, assentada no projeto de Assentamento Monte Alegre I, no município de Motuca/SP. Informa ainda que requereu administrativamente o benefício pleiteado em 29/12/2010 (NB 154.238.140-9) que foi indeferido. Em 24/11/2011 requereu novamente o benefício (NB 155.717.686-5 - fl. 35) indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Apresentou rol de testemunhas (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). À fl. 39 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 39. Houve manifestação da requerente às fls. 40/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação. O INSS apresentou contestação à fl. 44/47, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/58). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. Após, realizou-se a instrução, a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 61). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 62. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 60). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou

55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 11 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 25 de agosto de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 19/12/2011, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25/08/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos, para o ano de 2005, quando a autora completou o requisito etário.De acordo com o narrado na inicial, a autora, reside como agregada em lote agrícola no assentamento Monte Alegre I, em Motuca/SP, desde 22/07/1997 até os dias atuais. Pretende o reconhecimento do referido período para seja computado para efeito de carência e concessão do benefício pleiteado.A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de Certidão de Residência e Atividade Rural, expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fl. 14) e Declaração de Atividade Agrícola para fins previdenciários, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente do município de Motuca/SP (fl. 36). Assim, considerando que o documento de fl. 14 não serve como início de prova do trabalho rural exercido pela autora, uma vez que não se encontra assinado, verifica-se que o único documento apresentado pela autora para comprovar a atividade rural exercida refere-se à Declaração de fl. 36, atestando apenas que a autora consta como agregada no período de 1997 a 2000 e de 2002 a 2006 de seu pai Sr. João Rodrigues de Oliveira (titular do lote à época) e no período de 2006 até hoje, da Sra. Solange de Fátima Rodrigues de Oliveira (titular do lote atualmente), sem qualquer referência à produção agrícola no lote ou trabalho rural por ela exercido.Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora.Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente, que confirmaram as afirmações de que a autora é agregada no Assentamento Monte Alegre I, pelo período indicado. A testemunha TEREZINHA DAS GRAÇAS GARCEZ DA SILVA, em seu depoimento afirmou ser vizinha da autora, que a autora é agregada desde 1996. Explicou que agregados são pessoas da família que moram no lote com o titular/assentado. Alegou ainda que o lote pertencia ao pai da autora e que após o falecimento dele a irmã da autora assumiu, ainda mantendo a autora como agregada.De igual modo, a testemunha JUAREZ GABRIEL DA SILVA disse que a autora reside atualmente no terreno que pertencia ao pai dela, e hoje é da irmã, afirmando que a autora reside lá desde 1996. Assim, o depoimento das testemunhas acima expostas confirmam o atestado no documento de fl. 36 de que a autora reside no lote nº 02 do Assentamento Monte Alegre I, nos períodos nele indicados, mas não comprovam o efetivo exercício em atividade rural na condição de agregada.Desse modo, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora.Registre-se, por fim, que os períodos de trabalho anotados em CTPS (fls. 18/20), com exceção do interregno de 24/05/1991 a 31/12/1991, referem-se à atividades de natureza urbana que não poderão ser computados para o fim de percepção de aposentadoria por idade rural.Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício.Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido dos autores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 65/66 e da certidão de fl. 67, para os autos da ação monitoria n. 0004530-93.2003.403.6120.3. Outrossim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do

art. 475-J, do CPC.4. Oportunamente, desapeense e arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

... com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente (carta precatória de fls. 264/274).

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Tendo em vista a certidão de fl. 67, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-97.2007.403.6120 (2007.61.20.006105-3) - TERUO TSUJIMOTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 237/240, bem como da certidão de fl. 242, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007251-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007251-1) - DEISE PASETTO FALCAO(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 107/108 e de fls. 117/118, bem como da certidão de fl. 122, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-55.2011.403.6120 - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 103/105, bem como da certidão de fl. 108, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-80.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento do crédito tributário constituído pela NFLD n. 37.235.649-4, referente ao procedimento administrativo n. 18088.000310/2009-13. Aduz, para tanto, que o débito que se pretende anular tem origem em multa cominada pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, a não apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal (valor das refeições fornecidas a trabalhadores e respectivos descontos incidentes na remuneração paga aos empregados). A autora sustenta que o fornecimento de alimentação in natura aos empregados não é fato gerador de contribuição

previdenciária, razão pela qual não estaria obrigada a alcançar os documentos exigidos pela Receita Federal. Aduz, ainda, que parte do débito foi fulminado pela decadência, bem como que a cominação de multa pelo inadimplemento da obrigação principal afasta a possibilidade de aplicação de reprimenda pelo descumprimento de obrigação acessória. Juntou documentos (fls. 14/372). Custas pagas (fl. 373). À fl. 376 foi determinado ao impetrante que esclarecesse seu pedido informando se pretende a anulação do crédito constituído na NFLD n. 37.205.331-9 ou a de n. 37.235.649-4. O impetrante manifestou-se à fl. 377. A liminar foi indeferida às fls. 378/380, oportunidade em que foi afastada a alegação de decadência argüida pelo impetrante. A autoridade impetrante apresentou informações às fls. 385/389, aduzindo, em síntese, que o impetrante foi autuado por deixar de fornecer documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Relata que o fato do impetrante não reconhecer a incidência de contribuição sobre o fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT, não justifica a sua conduta de deixar de prestar esclarecimentos ao Fisco. Alega que a multa que está sendo discutida no presente feito por não cumprimento de obrigação acessória, trata-se de multa isolada e não vinculada. Relatou, ainda, a inocorrência da decadência. Requereu a denegação da segurança. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 392/408). A União Federal manifestou-se às fls. 411/413, alegando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, em face do decurso de prazo superior a 120 dias desde o lançamento tributário. Relata que o impetrante foi notificado do acórdão proferido pelo CARF em novembro de 2011, porém, a referida notificação não é o termo inicial do prazo para a impetração do mandado de segurança. Relata que o termo inicial é o da notificação do lançamento tributário que ocorreu em 29/06/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 416/418, abstando-se de manifestar sobre o mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 420/421). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação da União Federal de ocorrência do decurso de prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança. Pois bem, o prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias, com termo inicial na data da notificação do ato coator, conforme determina o artigo 23 da Lei 12.016/2009. Verifica-se que o impetrante foi notificado da decisão do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário em novembro de 2011 e interposto o presente mandado de segurança em 06/03/2012 (fl. 02), não tendo, portanto, ocorrido a decadência. Ressalte-se, ainda, que a alegação do impetrante de decadência de parte do crédito tributário já foi afastada quando da apreciação da liminar (fls. 378/379). A segurança pleiteada pelo Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo. Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo do Impetrante no presente mandado de segurança. Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação, a anulação do lançamento do crédito tributário constituído pela NFLD n. 37.235.649-4, referente ao procedimento administrativo n. 18088.000310/2009-13. Verifica-se que o impetrante foi autuado por ter deixado de fornecer documentos e esclarecimentos que foram solicitados pela autoridade fiscal (valor das refeições fornecidas a trabalhadores e respectivos descontos incidentes na remuneração paga aos empregados), caracterizando infração por descumprimento de obrigação acessória. Com efeito, a obrigação acessória detém autonomia, vale dizer, independe da existência de obrigação principal correlata. Por conta disso, não pode o contribuinte deixar de cumprir a obrigação acessória sob o argumento de que os documentos exigidos não constituem fato gerador de tributo. Transcrevo os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA**. 1. As obrigações tributárias acessórias consistem em deveres instrumentais ou formas que asseguram à fiscalização a obtenção dos elementos necessários à verificação do adequado cumprimento das obrigações principais. 2. Apesar do nome iuris, tais obrigações instrumentais são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, sendo exigíveis mesmo nos casos de isenção e imunidade, nos termos do art. 175, parágrafo único e 194, parágrafo único do Código Tributário Nacional. 3. Assim, ainda que não exista nada a ser cobrado em relação à obrigação tributária principal, a obrigação acessória permanece exigível e o seu descumprimento enseja a cobrança de penalidade pecuniária passível de autuação de ofício. 4. Deste modo, não prospera a tese da apelante no sentido da nulidade do auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória ante o recolhimento das contribuições previdenciárias no mesmo período. 5. A punição para a não observância da norma ínsita no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 encontra-se positivada no 5º do mesmo dispositivo, à época em vigor, tendo em vista que os dados omitidos têm relação direta com os fatos geradores das contribuições para a Seguridade Social, sendo descabida a aplicação do 6º da mesma norma, mais benéfico e com comando direcionado aos erros de preenchimento cujos dados são estranhos à ocorrência da subsunção do fato imponible à hipótese de incidência das referidas exações. 6. Não prospera o pedido sucessivo de redução da multa com base no art. 291 do Decreto nº 3.048/99, que previa uma circunstância atenuante da penalidade aplicada nos casos do infrator ser primário e ter corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, eis que tal fato não restou comprovado pelos documentos juntados aos autos. 7. Recurso improvido. (AC 200351100093515, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2010 - Página: 125.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS. ARTIGOS 113, 2º, 115, 175 PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN**. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária

legítima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. A obrigação acessória prevista no artigo 113, 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária. 5. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1138833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/09/2009, DJE 06/10/2009) Ressalte-se, ainda, que a apresentação de documentos consiste em dever instrumental do contribuinte, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal. Também não procede a tese sustentada pelo impetrante no sentido de que a imposição de multa pelo inadimplemento do tributo afasta a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Conforme estabelece o artigo 113, 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Além disso, com o descumprimento da obrigação acessória, surge para a autoridade fiscal o direito de constituir o crédito tributário, cujo conteúdo é a penalidade pecuniária, ou seja, a multa correspondente. Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sustenta que a sanção é nula por ter sido cominada apenas com base em atos infralegais, visto que o Auto de Infração 37.235.649-4 (fl. 74), ora questionado, evidencia que a multa cominada pelo descumprimento da obrigação acessória encontra fundamento no art. 32, III e art. 92, ambos da Lei 8.212/1991, sendo que a mera especificação da obrigação acessória por meio de ato infralegal não é causa de nulidade. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo interposto, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P.R.I.O.

0006233-44.2012.403.6120 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/164, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004594-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-40.2002.403.6120 (2002.61.20.000520-9)) MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 361/362, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005763-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005763-1) - NIWTON GIMENEZ (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X NIWTON GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 153, intime-se, primeiramente, a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 100/112).

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 82/85, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int. Cumpra-se.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 142/146, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int. Cumpra-se.

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF à fl. 86.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006454-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO LUIS LOURENCO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CELSO LUIS LOURENÇO. Juntou documentos (fls. 07/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi designada audiência de justificação. O requerido não foi citado (fl. 24). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo requerido. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 30). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 30), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008740-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES CORDEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO RODRIGUES CORDEIRO. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi designada audiência de justificação. O requerido foi citado à fl. 25. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 26/27 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 26/27). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008809-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON CESAR VAZ

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON CESAR VAZ. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi designada audiência de justificação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 36 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação do contrato. O requerido foi citado à fl. 26. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 24), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002173-0) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 304/308 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 291/308 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta de fls. 268/278, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/147 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/130 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/142 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 148/152 e fls. 153/165 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 214/219 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/172 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO X MARISA VALDEREZ MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/162 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/143 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011157-69.2010.403.6120 - NEUSA MARIA FERRARI SOFRE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 235/244 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI GUIMARAES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0002829-19.2011.403.6120 - ILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007753-73.2011.403.6120 - NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/79 em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010399-56.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ITER PASCOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010553-74.2011.403.6120 - JOSE PEDRO MILHARINI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/71 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011995-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS JERONYMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 292/301 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 214/223 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 -

FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACIRA DOS SANTOS BECASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6) - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INALDO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO - INCAPAZ X MARCOS GUEDES DE CASTRO(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9) - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie

a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009319-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA POLITTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-09.2011.403.6120 - MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de

precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007040-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007040-4) - IVO TADEU PAGANINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVO TADEU PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0006475-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006475-9) - PAULINO TRENTIM X ADERICO DONIZETI TRENTIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULINO TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008283-7) - MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003793-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003793-9) - MARILU APARECIDA NASSIF MARCELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARILU APARECIDA NASSIF MARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE

SALVADOR PUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5) - BENEDITO ANTONIO SIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ANTONIO SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7) - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCILIANO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007531-47.2007.403.6120 (2007.61.20.007531-3) - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7) - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo

46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001131-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001839-5) - OCTAVIO DOTOLI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OCTAVIO DOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVANIL PUTRE PALADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3) - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de

precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA MARIA LIZ THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2) - MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA PARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0) - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO SORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUCIA RIOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos

termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8) - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCINEIA APARECIDA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6) - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0) - JOSE AMARO AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AMARO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0) - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4) - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO MOTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002048-5) - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de

precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005221-8) - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMIR DE STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X TORQUATO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie

a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CHAGAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-25.2010.403.6120 - IDERME DOS SANTOS GUERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDERME DOS SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5670

EXECUCAO DA PENA

0007950-96.2009.403.6120 (2009.61.20.007950-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado CLAUDIO DE SOUSA MOTA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo.Foi deferido o parcelamento da multa em 10 parcelas (fl. 46).Às fls. 99/100, o Ministério Público Federal, por entender que a pena foi cumprida, requereu a extinção da punibilidade.É o relatório. Fundamento e decidoCompulsando-se os autos, verifica-se, como salientou o parquet, que o sentenciado cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme demonstram os

documentos de fls. 48/94, relativos a depósitos da multa em dez parcelas e declarações de comparecimento à Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) para prestar serviço à comunidade, e certidão de fl. 95. Especificamente quanto ao pagamento da multa, os comprovantes encontram-se às fls. 48, 51, 53,55, 57, 58,61, 64, 66 e 70. Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO DE SOUSA MOTA, RG 37.779.269 SSP/SP, nascido em 03/08/1982 em Planaltina (GO), nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0010800-89.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIS MARIO CORDIOLLI(SP229271 - JOÃO JORGE NETO) Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recebimento da denúncia à fl. 132/verso, cite-se o acusado Luis Mário Cordioli. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008520-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008520-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FABIANO APARECIDO TORSANI(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 142, intime-se o beneficiário Fabiano Aparecido Torsani, para que dê imediato prosseguimento ao cumprimento das condições impostas no acordo de transação penal, conforme audiência de fl. 85/verso, devendo cumprir 72 (setenta e duas) horas restantes de prestação de serviços comunitários, sob pena de pagamento da penalidade de 10 (dez) salários mínimos. Depreque-se à Comarca de Borborema-SP, a intimação do beneficiário para que cumpra o restante das horas de serviços comunitários e a fiscalização do cumprimento. Intime-se a defensora do beneficiário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003373-85.2003.403.6120 (2003.61.20.003373-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X BRAZ JOSE DANTAS NETO(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que BRAZ JOSÉ DANTAS NETO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 dias de reclusão, em regime aberto, e a 16 dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos da sentença de fls. 502/517. A E. Primeira Turma do TRF3, ao apreciar o recurso da defesa, manteve a pena privativa de liberdade conforme a dosimetria estabelecida pelo Juízo a quo e reduziu a multa de 16 para 12 dias multa (fls. 579/597). Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O fato ocorreu em 22/02/2003, segundo consta da denúncia e do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06 e 09/13). A inicial acusatória foi recebida em 07/04/2003 (fl. 100). O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante as condições estabelecidas na audiência realizada em 25/04/2003 (fls. 118/120). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 238/243) e tendo em vista o descumprimento, pelo beneficiário, das condições impostas para o sursis processual, o Juízo revogou a suspensão condicional do processo e decretou a prisão preventiva de Braz José Dantas Neto em decisão datada de 05/10/2005 (fls. 244/247). A primeira sentença condenatória proferida às fls. 362/372, na qual foi determinada a soltura do réu, foi anulada pelo E. TRF3 em análise somente de preliminar arguida da defesa (fls. 452/458). A Procuradoria Regional da República deixou de interpor Recurso Especial contra o acórdão em nome da celeridade processual (fls. 460/462). Com o retorno dos autos ao juízo a quo, nova sentença condenatória foi prolatada (fls. 502/517), na qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e a 16 dias multa. O réu interpôs recurso de apelação (fl. 522 e 527), ao qual se seguiram as contrarrazões do parquet (fls. 532/545). Somente o réu apelou da decisão (fl. 522 e 527). A E. Primeira Turma do TRF3, ao apreciar o recurso, manteve a pena privativa de liberdade conforme a dosimetria estabelecida pelo Juízo a quo e reduziu a multa de 16 para 12 dias multa (fls. 579/597). O acórdão transitou em

julgado em 19/09/2012. Observa-se que a sentença de fls. 502/517 foi tornada pública em secretaria em 31/10/2008 (fl. 519) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11/11/2008 (fl. 597). Com efeito, o prazo prescricional ficou suspenso entre a concessão do sursis processual, em 25/04/2003, e a revogação do benefício, em 05/10/2005. No caso dos autos, foi imposta ao réu a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 dias de reclusão. Entre a data da revogação do benefício (05/10/2005) e a data do trânsito em julgado para a acusação (11/11/2008) não se operou a prescrição. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, na redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois), a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Cabe levar em conta também as causas interruptivas da prescrição, conforme estabelecido no artigo 117 do Código Penal. Incumbe reconhecer que a norma penal mais gravosa não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, ou seja, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, há que se interpretar o artigo 117, IV, do Código Penal, conforme a reação dada pela Lei 7.209/1984 e não com as alterações promovidas pela Lei 11.596/2007, que uma vez que o fato é anterior à inovação. É certo que a contagem do prazo da pretensão executória só tem início no momento em que surge o título penal executório, ou seja, no momento do trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação e defesa. Todavia, uma vez transitada em julgado a decisão para ambas as partes, o termo inicial de contagem de prazo da prescrição da pretensão executória passa a ser a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). Referindo-se ao inciso I do artigo 112 do Código Penal, Damásio E. de Jesus afirma que literalmente, a decisão de condenação somente transita em julgado quando não cabe mais recurso para nenhuma das partes, acusação e defesa. Assim, uma primeira interpretação leva à conclusão de que somente começa a correr o prazo prescricional referido quando, não cabendo mais recurso da sentença condenatória, realmente surge a pretensão executória (Prescrição Penal, Saraiva, 13ª, 1999). No entanto, é da data do trânsito em julgado para a acusação que se conta o lapso prescricional nesse caso, complementa Damásio, desde que a sentença também tenha transitado em julgado para a defesa. Embora no presente caso tenha havido recurso de apelação, o Tribunal apenas confirmou a pena privativa de liberdade, não configurando causa interruptiva da prescrição. Os seguintes julgados abordam o tema da prescrição: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 2 - O acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 3 - A ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF. Posto isso, a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 4 - O v. acórdão proferido reformou a sentença condenatória para reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva, reduzindo a pena aplicada, ao mitigar parte do aumento pela continuidade delitiva. Porém, não havendo alteração com relação a pena-base, mantêm-se o mesmo prazo prescricional. 5 - A sentença condenatória foi publicada em 31 de julho de 2003 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 24 de janeiro de 2008 (momento a partir do qual se pode falar em prescrição da pretensão executória). Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 6 - Recurso desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (AGEXPE 200861810067237, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 27/08/2009) EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Tendo se operado o trânsito em julgado, para o MPF, do acórdão que logrou reduzir a pena da Ré, urge reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, uma vez decorrido lapso superior ao prazo prescricional entre as datas das publicações da sentença condenatória recorrível e do referido acórdão (art. 110, 1º, c/c art. 117, IV, ambos do CP). - Declarada a extinção da punibilidade, n/f do art. 107, IV, do CP. (ACR 200251015154458, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - Primeira Turma Especializada, 15/09/2008) Portanto, entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 11/11/2008 (fl. 597) e a presente data mais de 04 (quatro) anos se passaram, operando-se, efetivamente, a prescrição executória. O reconhecimento da prescrição, ressalte-se, não depende de recurso do apenado, bastando que o juiz, mesmo de ofício, declare a extinção da punibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, não iniciada a execução da pena, é imperativa a declaração da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu BRAZ JOSÉ DANTAS NETO, nascido em 09/10/1977 em Novo Oriente (CE), filho de Maria José Dantas de Sousa, por reconhecer a prescrição EXECUTÓRIA com fundamento no artigo 107, inciso IV, bem como no artigo 110, 1º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, e artigo 112, I, todos do Código Penal, c.c. e artigo 66, II, da Lei 7.210/1984. A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução das penas e da medida de segurança, subsistindo, contudo, as

consequências de ordem secundária da sentença condenatória, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e o pagamento de custas processuais se for o caso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0005125-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005125-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X OLIVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 722/verso, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos, bem como sobre a devolução dos bens constantes do termo de depósito de fls. 26/verso. Efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação dos acusados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, da indenização e das custas processuais. Após, intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeçam-se as Guias de Recolhimento para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus Silvio de Lucca e Olívio de Lucca Junior, devendo constar condenado e, em relação ao réu Olívio de Lucca, devendo constar punibilidade extinta. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se.

0002495-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO E SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 277/278) que absolveu o acusado Roberto Aparecido Rodrigue, conforme certidão de fl. 292, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, com cópia de fls. 60/62, informando que o acusado foi absolvido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se.

0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou Paulo César Primo de Souza e Fabiano Aparecido Bruno como incurso no art. 344 do Código Penal, atribuindo-lhes a prática, em tese, do crime de coação no curso do processo. Narra a denúncia (fls. 2/3) que, no dia 07 de outubro de 2007, por volta das 19h, nas proximidades do estabelecimento denominado Bar do Tuca, no Centro de Itápolis (SP), os denunciados, de maneira voluntária e consciente, usaram de grave ameaça contra Luiz Fernando Siqueira Gonçalves, autor da reclamação trabalhista n. 01267-2006-049-15-00-2, que tramitava pela Vara do Trabalho de Itápolis, e, ao fazê-lo, tinham por fim favorecer interesse da pessoa jurídica Se-curity S.F. de Itápolis Ltda., CNPJ n. 05.422.935/0001-80. Relatório da autoridade policial federal (fls. 109/110). A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2007 (fl. 115). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, alegando ausência dos requisitos necessários (fls. 154/155). Em defesa escrita apresentada às fls. 166/170, o denunciado Fabiano alegou a ocorrência de coisa julgada e juntou cópia do Termo Circunstanciado n. 269/07 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis (fls. 171/180). Citado e intimado (certidão de fl. 184vº), o acusado Paulo ofereceu defesa escrita (fls. 194/197). Entendendo que as matérias alegadas pelos réus exigiam dilação probatória e salientando não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, o Juízo determinou o regular processamento do feito (fl. 198). Na fase instrutória foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 226/227) e duas testemunhas de defesa (fls. 250/254). Interrogatório do réu Fabiano (fls. 272/275). O réu Paulo foi intimado por edital (fl. 333/334) mas não compareceu ao interrogatório (fl. 351), razão pela qual o Parquet requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 353). No prazo do art. 402, o réu nada requereu (fl. 374). O MPF já havia se manifestado pela desnecessidade de diligências em sua manifestação de fl. 353. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, informações sobre possível ocorrência de coisa julgada e sucessivamente requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 391/395). A diligência requerida pelo órgão ministerial foi deferida (fl. 399). Depois da vinda aos autos das certidões de objeto e pé (fls. 418/419 e 452/426), o MPF requereu o reconhecimento da coisa julgada e a extinção da ação penal (fl. 421). O réu Fabiano Aparecido Bruno, em alegações finais (fls. 427/429) requereu a extinção do feito em razão da coisa julgada ou a improcedência da denúncia. Por sua vez, o acusado Paulo César Primo de Souza, em suas manifestações finais, pugnou pela absolvição sumária ou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 433/434). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal por

meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Paulo César Primo de Souza e Fabiano Aparecido Bruno, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, sustentando que ambos teriam, no dia 07 de outubro de 2007, por volta das 19h00min, nas proximidades do estabelecimento denominado Bar do Tuca, no Centro de Itápolis (SP), usado de grave ameaça contra Luiz Fernando Siqueira Gonçalves, que era autor de reclamação trabalhista em trâmite pela Vara do Trabalho de Itápolis (processo n. 01267-2006-049-15-00-2), com fim de favorecer o interesse da reclamada Security S.F. de Itápolis Ltda., CNPJ n. 05.422.935/0001-80.

Preliminar O Ministério Público Federal suscitou preliminar de coisa julgada e nisso foi acompanhado pela defesa do acusado Fabiano Aparecido Bruno. O Parquet manifestou-se assim (fl.421):(...) verifica, das certidões de objeto e pé juntadas aos autos, que os fatos que deram origem ao feito descrito são os mesmos apurados nestes autos (a data constante da denúncia está incorreta, uma vez que os fatos se deram em 07.10.2006 e não em 07.10.2007, como constou). Diante do exposto, requer seja reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se a presente ação penal. Incumbe analisar as provas dos autos, sobretudo a cópia do Bole-tim de Ocorrência Policial de fl.09, a cópia do Termo Circunstanciado n. 269/07 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis, acostada às fls.171/180, e as certidões de objeto e pé de fls.418/419 e 452/426. Tanto o MPF quanto a defesa assinalaram que a data correta do fato é o dia 07/10/2006, e não 07/10/2007 como afirmou a denúncia. Ambos concordam que houve erro material na construção da peça acusatória nesse aspecto. O BO de fl.09 traz o dia 07/10/2006 como a data da ocorrência. No Termo Circunstanciado n. 269/07, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Paulo César Primo de Souza e Fabiano Aparecido Bruno pela prática do crime tipificado no art. 147 (ameaça) c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:(...) Consta do incluso termo circunstanciado que no dia 07 de outubro de 2006, por volta de 19h00, na Avenida Florêncio Terra, Centro, nesta cidade e comarca de Itápolis, os denunciados, agindo em concurso, cada qual aderindo a vontade do outro, ameaçaram Luis Fernando Siqueira Gonçalves, de causar-lhe mal injusto. Segundo se apurou, os denunciados eram demandados em ação trabalhistas promovida pelo ofendido (...). No referido TC, o investigado Fabiano foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da Lei 9.099/95, ao passo que o segundo investigado, Paulo César Primo de Souza, teve a revelia decretada por não ter comparecido à audiência e (fls.178/179). Consta da certidão de objeto e pé de fls.418 e 426, que no TC 269/07-JE houve decreto de extinção da punibilidade em relação ao investigado Fabiano, sentença que transitou em julgado em 19/01/2011 para o MP e em 21/01/2011 para o réu, Os autos foram arquivados em 09/03/2011. Da certidão de objeto e pé de fls. 419 e 425, consta que o réu Paulo foi absolvido nos termos do art. 386, VII, do CPP, sentença que transitou em julgado para o MP em 03/11/2010 e para o réu em 16/11/2010. O arquivamento deu-se em 09/03/2011. Verifico que, embora a tipificação legal das duas denúncias seja diferente em cada processo, os fatos narrados em ambas são idênticos e se referem aos mesmos réus. É patente que o réu se defende do fato narrado e não da capitulação a ele imputada. Assim, nota-se que a conduta dos acusados foi primeiramente abordada no TC, processo já encerrado e com sentença transitada em julgado. Portanto, está comprovada a ausência de uma das condições da ação para a persecução penal nestes autos, já que o fato já foi julgado, faltando interesse de agir ao Estado para prosseguir. Impõe-se, com isso, a extinção da ação com fundamento do princípio do ne bis in idem. Nesse sentido é firme a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE VEICULA FATOS CUJA PUNIBILIDADE FORA DECLARADA EXTINTA EM OUTRA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TIPIFICAÇÃO PENAL DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. I - O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica a eles conferida. Por isso, constitui violação à coisa julgada o oferecimento de denúncia sobre fatos já retratados em outra ação penal, contra os mesmos réus, na qual, inclusive, já declarada extinta a punibilidade, sendo irrelevante eventual inovação quanto à classificação jurídica anteriormente dada (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). II - No caso, os pacientes foram denunciados, em 18 de dezembro de 2002, com base na Lei 4.591/64, por, ao promoverem incorporação imobiliária, fazer comunicação falsa ao público sobre a constituição de condomínio e alienação das respectivas frações ideais de terrenos, sendo que, após o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), tiveram a punibilidade extinta, de acordo com o 5º, do mesmo art. 89. Todavia, posteriormente à denúncia primeira, foram novamente denunciados - em julho de 2003 -, perante outro Juízo da mesma Comarca, pelos mesmos fatos retratados na peça acusatória anterior, sendo que, nesta ocasião, inovou-se, apenas, quanto à sua classificação jurídica, desta feita enquadrados na Lei 6.766/79, que trata das condições para o parcelamento regular do solo urbano (art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79). Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 200900493732, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009). Cabe sublinhar que a adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar (HC 86606, Carmen Lúcia, STF). A circunstância de que uma das instâncias pelas quais tramitam as ações idênticas possa eventualmente ser incompetente para processar e julgar os acusados não tem o condão de influenciar no reconhecimento da coisa julgada, pois o manto da coisa julgada material se sobrepõe a tal circunstância e afasta, enquanto não rescindida a sentença, eventuais irregularidades no processamento do feito. Dessa forma, acolho a

manifestação do Ministério Público Federal de fl. 421, reconheço a coisa julgada, em virtude do julgamento do fato nos autos do Termo Circunstanciado n. 269/07-JE da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis (SP) (processo 274.01.2007.001897-6), e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, c.c. o art. 110 e c.c. o art. 61, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as retificações necessárias. Feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito. Sentença Tipo E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-23.2007.403.6120 (2007.61.20.000665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO PRECCARO FILHO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

] Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Ângelo Preccaro Filho como incurso nas penas do artigo 334, caput, e artigo 273, 1º-B, I, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, por fato praticado em 09/12/2006, consistente no porte do medicamento Pramil e de mercadorias estrangeiras sem a prova do regular pagamento do imposto federal pela entrada dos produtos em território nacional, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/032998/07. A denúncia foi recebida em 15/01/2008 (fl. 88). Processado o feito, adveio a sentença de fls. 193/199, que absolveu o réu da imputação relativa ao artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e abriu vista ao parquet para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo quanto ao crime tipificado no artigo 334, caput, do estatuto penal. Certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 193/199 para as partes (fl. 213). O réu aceitou a proposta de sursis processual formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência realizada em 06/10/2009 (fl. 211/212vº e 234/235vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, entendendo já ter o beneficiário cumprido as condições (fls. 317/318). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que, como salientou o parquet, o beneficiário cumpriu as condições impostas, conforme documentos de fls. 238/241, 245/246, 251/258, 266/280 e 285/288, certidão de fl. 289 e informações sobre antecedentes penais, tendo transcorrido o período de prova sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação ou a revogação do benefício. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ângelo Preccaro Filho, RG 8.550.900-0 SSP/SP, nascido em 07/06/1956 em São Carlos (SP) (fls. 61/62) quanto ao delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados no Termo de Entrega e Guarda n. 10/2007 (fl. 85) e no AITAGF n. 0812200/032998/07 35/37, caso não tenham ainda sido destinados. Oficie-se à Receita Federal de Araraquara. Determino a remessa à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP do medicamento apreendido conforme Termo de Entrega e Guarda n. 10/2007 (fl. 85), para que seja providenciada a sua destruição (lixo hospitalar) por se tratar de medicamento de comercialização proibida, devendo este Juízo ser comunicado oportunamente. Oficie-se ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.O.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA (SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES (SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA (SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS

SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

DESPACHO DE FL. 1411: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elson Watanabe, formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 1410. Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Matão-SP informando a desistência, para juntada nos autos da carta precatória nº 347.01.2012.000966-8 (controle 154/2012). Depreque-se às Comarcas de Matão-SP e Caculé-BA, e às Subseções de Uberlândia-MG, Uberaba-MG, São Sebastião do Paraíso-MG e Joinville-SC, a inquirição das testemunhas de defesa, solicitando que as inquirições sejam feitas em data posterior à 06/06/2013 (data em que será inquirida a testemunha de acusação Achilles Bianchini Filho na Comarca de Matão-SP). Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1416: Fl. 1413: Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Celso Antonio Ruiz à fl. 1112. Fls. 1414/1415: Defiro a substituição da testemunha. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Luis Fernando Crestana, arrolada pela defesa do réu Paulo Goh Morita. Tendo em vista o teor da deliberação de fl. 1406/verso e diante da desistência da oitiva da testemunha Elson Watanabe pela acusação (fl. 1410), manifeste-se a defesa do réu Paulo Goh Morita, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Elson Watanabe, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO)

Fls. 651/654: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de acusação Clayton Algaba Trindade. Após, com a designação da audiência na Comarca de Ibitinga-SP, depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha de acusação Vanderlei Bueno dos Santos e a inquirição da testemunha de defesa Rosana de Carvalho Pavan. Intime-se o réu e o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000331-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000331-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LOPES NEVES(SPI66119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)
SENTENÇA(Tipo D)RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n. 17-419/07 e o procedimento administrativo em Apenso, ofereceu denúncia em face de Luiz Lopes Neves, dando-o como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter recebido indevidamente benefício de aposentadoria entre 07/06/1999 e 30/06/2005. Segundo a denúncia, induziu e man-teve em erro o INSS por meio da apresentação de documentação comprobatória de tempo de serviço contendo informações inverídicas relativas a suposto serviço pres-tado no período de 15/08/1990 a 30/10/1998 com a empresa Lima S/C Ltda., conduta que causou prejuízo à Previdência Social. Narra a denúncia que a empresa Lima S/C Ltda. era dirigida por Celso Mendes Lima e passou a chamar-se Brasmontec Empreendimentos Técnicos S/C Ltda. quando foi transmitida a Jurandyr Rodrigues de Siqueira, que faleceria em 16/03/2009. Segundo a peça acusatória, a falsidade ideológica foi executada por Jurandyr, que alegou estar corrigindo com isto uma injustiça, pois o denunciado teria laborado sem o necessário registro em sua CTPS enquanto a empresa era diri-gida por Celso. Em relação às provas, consta da denúncia, entre outros pontos, que o laudo pericial comprovou que as anotações inverídicas na CTPS partiram do pu-nho de Jurandyr e que as declarações prestadas por Celso, ex-diretor da Lima S/C Ltda., demonstraram que o denunciado nunca trabalhou na empresa. Atestado médico sobre a saúde do réu (fl. 72), auto de apreensão da CTPS em nome de Luiz Lopes Neves (fl. 76), laudo de exame grafoscópico (fls. 85/89), certidão de óbito de Jurandyr (fl. 102), informação de que o réu não atendeu às intimações para comparecimento na delegacia alegando problemas de saúde (fl. 101) e por tal razão foi qualificado de forma indireta (fls. 103/104), e relatório da autoridade policial federal (fls. 105/107). Vieram aos autos, posteriormente, outros atestados médicos relativos à saúde do acusado (fls. 115/117). No Apenso I encontra-se a representação para fins penais da Pro-curadoria

Federal Especializada do INSS em Araraquara, seguido do procedimento administrativo n. 35366.001905/2005-55 que apurou os fatos no âmbito da Previdência Social. O demonstrativo de débito encontra-se às fls. 129/132 e o relatório do grupo de trabalho, às fls. 134/136 do Apenso. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2010. A carteira de trabalho do réu foi acostada à fl. 126. Citado (fl. 140vº), o acusado apresentou resposta escrita (fls. 142/147), aduzindo que agiu com lisura, os documentos correspondem à realidade, eventual procedimento ilícito da sociedade mercantil não prejudica o empregado, o réu é pessoa de boa índole e primário, não se caracterizou a conduta tipificada na denúncia ou a prova é fraca para sustentar uma condenação. Requereu a absolvição sumária. Em seguida, pleiteou a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 148 e 150). Por serem as matérias alegadas em defesa preliminar afetas ao mérito e não vislumbrando qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, o juízo determinou o regular prosseguimento do feito, deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 151). A certidão de fl. 165vº, a petição de fl. 168 e o atestado médico de fl. 169 narram condição debilitada de saúde do réu. No juízo deprecado foi ouvida a testemunha de acusação Celso Mendes de Lima (fls. 175/180). O réu foi interrogado em sua residência em razão dos problemas de saúde constatados (fls. 208/212). As partes não requereram diligências complementares (fls. 214vº e 218). O Ministério Público Federal em memoriais (fls. 220/221vº) aduziu que a materialidade restou demonstrada pelo procedimento administrativo, que apontou, inclusive, o valor do prejuízo. Igualmente, asseverou que a autoria também restou comprovada, já que a perícia constatou que os registros partiram do punho de Jurandyr e, ainda, porque o réu não logrou êxito em afastar o quadro probatório desfavorável a ele. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em memoriais (fls. 232/237), pugnou pela aplicação do benefício da dúvida e postulou pela absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmou que os dados do preenchimento dos documentos correspondem à realidade; houve erro administrativo do empregador com a eventual omissão de informações; o empregado não poderá ser prejudicado caso tenha havido ato ilícito da sociedade; o resultado da auditoria do INSS é insuficiente para a condenação; não há provas da materialidade; o fato é atípico. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 15, 129, 123/134, 137, 155/157, 216/217 e 226/230. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Luiz Lopes Neves, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. As provas trazidas aos autos comprovam que as anotações na CTPS do período de trabalho questionado foram feitas por Jurandyr Rodrigues de Siqueira. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome de Luiz Lopes Neves está acostada à fl. 126 e dela consta o registro do réu como moto-ri-ista na empresa Lima S/C Ltda. entre 15/08/1990 e 30/10/1998 (fl. 12 da CTPS e fl. 94 do procedimento em apenso). Na perícia de exame grafoscópico (fls. 85/89), os peritos foram incumbidos de responder, entre outros quesitos, se as anotações lançadas à fl. 12 da CTPS de Luiz Lopes Neves partiram do punho subscritor de Jurandyr Rodrigues de Siqueira, já que este, durante as investigações, havia declarado à autoridade policial (fls. 39/40 e 44/45) que era o autor da inserção dos vínculos trabalhistas apontados na denúncia como falsos. O material gráfico padrão para os exames periciais foi fornecido por Jurandyr. Consoante a conclusão pericial, os manuscritos questionados partiram do punho de Jurandyr. Cabe observar que a empresa Lima S/C Ltda. foi transferida para Jurandyr Rodrigues de Siqueira em 02/05/1996 (contrato social, fls. 105/110 do procedimento administrativo em apenso) e, sendo assim, parte do tempo de trabalho atribuído ao acusado teria transcorrido na época em que Celso de Lima era o diretor e parte quando Jurandyr já dirigia a empresa. Conforme os dados e relatório do procedimento administrativo, particularmente às fls. 123/137, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/112.138.500-9, concedido ao réu, utilizou o período de 15/08/1990 a 31/10/1998, cujo vínculo com a empresa Lima S/C Ltda. não foi comprovado, segundo concluiu o grupo de auditoria Mager do INSS. Também no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não constava o vínculo mencionado, consoante a auditoria. Em outro ponto do procedimento, o INSS, ao apreciar a defesa do segurado, esclareceu que a empresa funcionou com empregados até abril/1998 e quando demitiu os últimos 3 (três) empregados o nome do réu não constava da relação; o réu inscreveu-se como contribuinte individual em 1990 e contribuiu de jun/1990 a fev/1991, entendendo os auditores que se trata de fato contrário à tese de que estaria empregado (apreciação da defesa; fl. 121 do Apenso). De acordo com o apurado administrativamente pela Previdência Social, o prejuízo causado pela percepção indevida entre 22/04/1999 e a competência 06/2005, quando foram cessados os pagamentos, é de R\$ 182.067,43 (cento e oitenta e dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) (fl. 135 do PA). Portanto, a auditoria do INSS não encontrou lastro documental para considerar a anotação como efetivo tempo de contribuição do réu na empresa mencionada, ao contrário, encontrou lacunas, podendo-se citar a ausência de registro do réu na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e dos dados do vínculo no CNIS. Em suma, sabe-se que o registro trabalhista foi anotado na CTPS por Jurandyr, que, conforme os dados dos autos, era contador e adquiriu a empresa Lima S/C Ltda em 02/05/1996, alterando-se a denominação da sociedade para Brasmontec. Com a sucessão, Celso de Lima deixou a sociedade (fls. 105/111 do Apenso). Não há dúvidas, portanto, de que Jurandyr é o autor da anotação apontada como falsa. Não obstante tal constatação, Jurandyr veio a falecer em 16/03/2009 (certidão de óbito à fl. 102) e não foi ouvido na fase judicial, muito embora tenha prestado declarações em duas oportunidades na fase inquisitiva, às fls. 39/40 e na acareação da qual participaram seu sócio Roberto Donizeti Carneiro e o antigo proprietário da empresa Celso Mendes de Lima (fls.

44/45).Incumbe salientar que, nos termos do ofício de fl. 160 (este é data-do de 25/06/2007) e fls 161/171 do Apenso, o segurado havia interposto recurso à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, baixou os autos em diligência preliminar sob a justificativa de que os elementos constantes dos autos são insuficientes para uma análise conclusiva. Não há, depois disso, outras infor-mações a respeito do recurso.A despeito do esmero nas investigações e na instrução criminal, en-tendo que as provas produzidas não são suficientes para alicerçar um decreto con-denatório, ao menos na esfera criminal.A única testemunha ouvida em Juízo, arrolada pela acusação, o ex-proprietário da empresa Celso Mendes de Lima (fls. 175/180), afirmou que o réu morava próximo de sua residência e exercia a profissão de motorista na Citrosuco. Conforme esclareceu, sua empresa utilizava os serviços do escritório de contabilida-de de Jurandyr, inclusive para anotações em carteira de trabalho. Confirmou ter vendido sua empresa para Jurandyr e daí em diante deixado de acompanhar o fun-cionamento do negócio. Disse que teve entre 10 e 20 empregados aproximadamen-te, porém assegurou que quando transferiu a empresa não tinha nenhum funcioná-rio. Na época em que possuía empregados, não havia nenhum sem registro, segundo asseverou. Negou que o réu tenha sido seu empregado, garantiu que não procedeu ao registro questionado e alegou desconhecer se o registro foi utilizado para fins de aposentadoria.O réu Luiz Lopes Neves foi interrogado às fls. 208/212, em sua re-sidência, uma vez que sua saúde estava bastante debilitada, conforme consta do próprio termo de audiência. O réu assegurou ser falsa a imputação de que não teria trabalhado no período delimitado na denúncia. Afirmou ter trabalhado na empresa Lima S/C Ltda até 1998 e que lá fazia várias coisas, motorista. Esclareceu que trabalhava com caminhão pesado, buscava cimento, puxava cal, tijolo, várias coi-sas. Afirmou ter trabalhado um pedacinho quando a empresa se chamava Bras-montec. Confirmou ter laborado também para Celso de Lima, que identificou como sócio da empresa, porém ressaltou que teve pouco contato com ele. Eu não me lembro de tudo, asseverou.Na fase judicial, a prova oral restringiu-se à palavra do suposto em-pregador, de um lado, e a palavra do suposto empregado, de outro. Os interesses de ambos devem ser sopesados.Desde o início das investigações, a testemunha Celso de Lima não reconhece o réu como seu empregado, como se observa no auto de acareação e de-claração que a antecedeu. Em Juízo, praticamente confirmou o que já havia dito à autoridade policial. Cabe observar, no entanto, que na acareação (fl. 44) Celso afir-mou não ter condições de apontar nomes de ex-funcionários da empresa Lima, em-bora tenha sido dono da empresa. O oferecimento de alguns nomes poderia provo-car a oitiva dessas pessoas na investigação.Por sua vez, o réu, com a saúde comprovadamente combalida no transcorrer da ação penal, sustentou em interrogatório realizado em sua residência que trabalhou na empresa, antes e depois da sucessão, e que não se recorda bem dos fatos. É certo que também não compareceu diante a autoridade policial por razões de saúde e, sendo assim, deixou de promover, por intermédio de seu defensor, pro-vas que pudessem eventualmente enriquecer o debate. Considerando que Jurandyr declarou, na fase inquisitiva, que pro-cedera ao registro para reparar uma injustiça cometida por Celso, que deixara de registrar o réu, nítido o interesse deste em negar que Luiz Lopes Neves fosse seu empregado.Em razão do óbito, não foi possível que Jurandyr confirmasse em Juízo as justificativas apresentadas na fase inquisitiva sobre o que o animou a proce-der às anotações na CTPS do réu com data retroativa. No inquérito policial Jurandyr dizia que não lançou arbitrariamente os dados relativos ao contrato de trabalho, antes pesquisou com contratantes da Lima S/C Ltda., que assume inteira respon-sabilidade sobre a conduta e que não recolheu as verbas previdenciárias por difi-culdades financeiras (fls. 39/40).Diz o art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e ou-tras fraudes, delito atribuído ao acusado na denúncia:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a uti-lização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, tra-paça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. (...)O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se confi-gura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Exige a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida.Este é o elemento faltante no presente processo. Não há como a-tribuir ao acusado dolo de lesar os cofres da Previdência Social. Sequer se pode a-firmar com certeza se prestou ou não labor para Celso de Lima e para Jurandyr.Assim, considerando o conjunto probatório constante dos autos, nota-se um nítido conflito de interesses entre Celso de Lima, o suposto ex-empregador na fase antiga da empresa, e o réu Luiz Lopes Neves, suposto empre-gado, configurando duas versões do fato, cada qual do interesse de um deles.Quanto à veracidade ou não do vínculo empregatício, no matiz probatório há ao menos algum elemento denotando existir um certo relacionamento profissional entre o réu e Jurandyr. Não há elementos que possam clarear a existência de dolo do réu quanto ao procedimento do falecido Jurandyr, autor de fato das anotações. Se havia interesse do réu em receber o benefício, não ficou demonstrado se ele participou de alguma forma da decisão de Jurandyr, decisão que, além do mais, envolve o registro questionado e a determinação de não recolher contribuições e de não prestar as in-formações necessárias à Previdência Social. Também não ficou suficientemente comprovado que o réu se interessava por benefício indevido, obtido ilicitamente.Não há informações que maculem os antecedentes penais do acu-sado.Nunca é demais lembrar que o

direito penal funciona em caráter substitutivo dos demais institutos jurídicos, a título de ultima ratio. Esse caráter sub-sidiário reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais, e desde que fique cabalmente demonstrado a intenção do agente em lesar o bem jurídico protegido (exceção feita aos crimes culposos, o que não é o caso dos autos). Não há, no âmbito penal, provas bastantes para sustentar um de-creto condenatório em desfavor de Luiz Lopes Neves. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCE-DENTE** o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** Luiz Lopes Neves, RG 6.506.474 SSP/SP, CPF 979.629.918-72, nascido em 25/03/1948, filho de Francisca Rosa das Neves, da imputação que ali feita (artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal), tendo em vista a insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações devidas. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001966-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JAQUELINE DA SILVA PIRES X MARISA DE LIMA MAESTER X ANA MARIA DE SOUZA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Ana Maria de Souza como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal, por fato por ela praticado na condição de testemunha nos autos da reclamação trabalhista n. 754/2007-7 da Vara do Trabalho de Matão (SP). A denúncia foi recebida em 13/02/2009 (fl. 101). A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência realizada em 05/04/2010 (fl. 120). O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade, entendendo já ter decorrido o período de prova (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que, como salientou o parquet, a beneficiária cumpriu as condições impostas, conforme documentos de fls. 132/133, 135/138 e 143/146 e informações sobre antecedentes penais, tendo transcorrido o período de prova sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação ou a revogação do benefício. Portanto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Ana Maria de Souza, RG 23.954.087-8 SSP/SP, nascida em 04/06/1969 em Fernandópolis/SP (fl. 53), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001979-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

DESPACHO DE FL. 650: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, aos réus Jair Cardoso dos Santos e André Dias. **SENTENÇA DE FLS. 651/657: RELATÓRIO** Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n. 17-063/08, denunciou Jair Cardoso dos Santos e André Dias como incurso no art. 342 do Código Penal, atribuindo-lhes a prática, em tese, do crime de Falso Testemunho. Narra a denúncia (fl. 248/250), em síntese, que Jair e André, em 26/11/2007, com vontade livre e consciente, fizeram afirmações falsas como testemunhas nos autos da reclamação trabalhista n. 0912/2007, da Vara do Trabalho de Matão (SP), tendentes a prejudicar a veracidade das provas para uso e apreciação da Justiça, com o objetivo de beneficiar o reclamante Mauro Eduardo Ciquitelli, que buscava, na ocasião, o reconhecimento de vínculo trabalhista e outros direitos de-correntes. Segundo a inicial acusatória, no curso das investigações realizou-se acareação entre testemunhas e investigados, restando patente o falso e a omissão de fatos por parte dos denunciados. A denúncia também se referiu aos documentos integrantes da notícia criminis como provas da materialidade. O inquérito policial foi instaurado a partir da notícia do fato em tese delituoso levada à autoridade policial federal por Álvaro Pavan, agricultor que figurou como reclamado na mencionada ação trabalhista. Entre os documentos juntados com a notícia criminis (fls. 04/19 e documentos de fls. 20/124), encontram-se cópia do processo trabalhista, incluindo atas de audiências e sentença parcialmente procedente. Há também cópia de uma outra reclamação trabalhista, esta movida pelo ora denunciado Jair em face do reclamado Álvaro Pavan (fl. 108/124). Auto de acareação do qual participaram oito pessoas (fls. 210/211). Auto de qualificação e interrogatório dos réus (fls. 216/220 e 221/225). Relatório da autoridade policial (fls. 240/241). A Denúncia foi recebida em 13/02/2009 (fl. 251). O MPF propôs a suspensão condicional do processo ao acusado Jair, deixando de fazê-lo quanto a André (fls. 269/270). Foi deprecado à Comarca de Matão a realização de audiência de suspensão e a fiscalização das condições no caso de sursis processual (fl. 271). O réu André Dias juntou procuração e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 280/282), e apresentou defesa prévia (fls. 283/286), na qual aduziu que a Justiça do Trabalho tanto em primeiro grau quanto no TRT e no TST manteve a sentença proferida na reclamação trabalhista que reconheceu os depoimentos dos ora réus como verdadeiros. Assegurou que as testemunhas do

reclama-do é que estão carregadas de má-fé. Pediu a improcedência da denúncia. Juntou cópia do recurso na reclamação trabalhista 912/2007 (fls. 287/343).O réu Jair não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 370) e apresentou defesa prévia (fls. 352/359).Entendendo que nas respectivas defesas escritas os acusados alegaram matérias vinculadas ao mérito e não vislumbrando a presença das hipóteses do artigo 397 do CPP, o Juízo determinou o regular processamento do feito, depre-cando-se a oitiva de testemunhas (fls. 344 e 372).Foram ouvidas as testemunhas comuns a acusação e defesa Carlos Alberto Reich (fls. 394/397), Álvaro Pavan (fls. 446/453), Domingos Val-demar Nonis (fls. 454/461), Marines Josefa Siqueira (fls. 462/470) e Ailton de Al-meida Lara (fls. 471/475).O acusado Jair juntou procuração e requereu a justiça gratuita (fls. 403/405).Foram juntadas cópias do processo 239900-52-2009-5-15.0000 da Vara do Trabalho de Matão, ação rescisória na qual figuram como autor Álvaro Pavan e como réu Mauro Eduardo Chiquitelli (fls. 428/440).Foram ouvidas as testemunhas de defesa Rodrigo Penha Ma-chado (fl. 504) e Tiago Rodrigues da Silva (fls. 521/525), este último em substituição a Mauro Eduardo Ciquitelli, a requerimento da defesa (fl. 483).O TRT da 15ª Região informou ter sobrestado o processamento da ação rescisória n. 0239900-52.2009.5.15.0000 AR até o trânsito em julgado desta ação penal (fl 534).Os réus foram interrogados às fls. 601/604 (André) e às fls. 605/608 (Jair).No prazo do artigo 402 do CPP, o Parquet não requereu diligências e a defesa não se manifestou (certidão de fl. 612).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 630/639. Aduziu terem restado comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como o dolo, salientando haver prova de que Mauro exercia manutenção nas máquinas agrícolas de maneira eventual, portanto não era empregado. Afirmou que os réus omitiram o fato de um segundo mecânico prestar serviços ao proprietário das máquinas. Requereu a condenação dos acusados e a instauração de IPL para apuração de falso testemunho por Tiago nestes autos. Em alegações finais, a defesa afirmou que a ação penal foi motivada por notícia crime de autoria do reclamado na ação trabalhista, mas na refe-rida reclamação o Juiz do Trabalho não reconheceu ter havido falso testemunho, tanto que julgou parcialmente procedente o pedido. Pôs em dúvida os depoimentos das testemunhas de acusação, alegando que têm interesse em um resultado favorável ao proprietário rural, o patrão. Asseverou que havia várias áreas de terra, inclusive arrendadas, e os réus não poderiam notar a presença do mecânico todos os dias no mesmo local, já que ele rodava todas as fazendas. Aduziu que o número de máquinas, entre tratores, colheitadeiras de soja e implementos agrícolas, justificava que houvesse um mecânico à disposição (fls. 645/649).As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 92/94, 105, 111/113, 116, 127, 131, 135, 136, 254/255, 256 e 270/278.Vieram-me os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Na ausência de preliminares, passo diretamente à análise de mérito.Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Jair Cardoso dos Santos e André Dias como incurso no art. 342 do Código Penal, imputando-lhes a prática, em tese, do crime de Falso Testemunho.O Parquet consignou na denúncia, em síntese, que os acusados fizeram afirmações falsas em reclamação trabalhista com o objetivo de beneficiar o reclamante Mauro Eduardo Ciquitelli, que pretendia obter o reconhecimento de vínculo empregatício com o agricultor Álvaro Pavan na função de mecânico de máquinas agrícolas.Materialidade e Autoria A notícia do delito, formulada e remetida à autoridade policial pelo agricultor Álvaro Pavan (fls. 04/19), seguiu acompanhada dos documentos de fls. 20/124. Entre esses documentos, encontra-se cópia da reclamação trabalhista n. 0912/2007, da Vara do Trabalho de Matão (SP).O reclamante Mauro aduzia, na inicial da reclamação (fls. 20/25), que, na prática, era empregado de Álvaro Pavan, proprietário do sítio Tabuleta, localizado na área rural de Matão (SP).Na audiência trabalhista de fls. 36/37 prestaram depoimento o reclamante e o reclamado, restando esclarecido que o agricultor (reclamado) possuía 5 propriedades rurais localizadas em Matão, Américo Brasiliense, São Carlos, Arealva e Gavião Peixoto, e mantinha outras por arrendamento. Além disso, conforme o termo de audiência, possuía de 21 a 23 tratores, além de implementos como plantadeira, arado, grade e outros. No juízo trabalhista, Mauro (reclamante) aduziu que trabalhava das 07h00 às 19h00 ou 21h00, de domingo a domingo. Por sua vez, o agricultor Álvaro afirmou que Mauro apenas dava assistência técnica como autônomo, tinha oficina própria em sua casa, fazia horários variados e se deslocava pelas fazendas de caminhonete com o agricultor em boa parte das vezes.Por sua vez, na audiência de fls. 94/96 da reclamação trabalhista foram ouvidas as testemunhas Jair Cardoso dos Santos (do reclamante) e André Dias (do reclamado), ambos réus na presente ação penal. Não há cópia do depoimento de eventuais outras testemunhas que tenham sido ouvidas na Justiça do Trabalho. Na realidade, embora arroladas, não foram ouvidas outras testemunhas no Juízo Trabalhista, pois houve indeferimento dos respectivos requerimentos (fl. 95).A seguir a transcrição de parte do depoimento do acusado Jair no processo trabalhista:(...) o reclamante dava manutenção nas máquinas da reclamada quando havia defeito, que o depoente nunca viu outra pessoa fazer essa manutenção nas máquinas, nem tem notícias de que isso tenha ocorrido; que a manutenção do reclamante era feita diretamente no campo, ou no barracão da fazenda Tabuleta/Santa Rosa; que se houvesse necessidade algum implemento era levado à nada reclamante para conserto (sic); que encontrava o reclamante diariamente pela manhã (...); que o reclamante recebia por mês; o próprio Senhor Álvaro determinava o local onde o reclamante deveria ir e este se deslocava com o veículo da empresa; o reclamante não ficava com o veículo da empresa durante a noite (...); (...) presenciou o reclamante sendo chamado a atenção quando chegava atrasado ou fazia o serviço errado; (...) que o reclamante trabalhava com ferramentas da reclamada e se houvesse falta desta trabalhava com ferramenta própria; (...) o reclamante trabalhava dire-to e sem folgas (...).Excerto do depoimento do réu André no

processo trabalhista:(...) o depoente ficava mais ou menos uma semana em cada fazenda (...); que ficava na maior parte do tempo na sede da reclamação (...); que neste sítio tinha um barracão onde eram guardados implementos agrícolas e onde o mecânico dava manutenção, sendo que o mecânico entrava às 7 horas, tomava refeição entre 11 e 12/12:30 horas, sendo que o depoente saía às 17 horas e não via a hora em que o mecânico ia embora; que o mecânico é o reclamante e ele trabalhava todos os dias: que não sabe a forma de pagamento do reclamante; que as ferramentas utilizadas pelo reclamante eram dele e que as levava em sua camionete; (...) que não sabe se ia outro mecânico dar manutenção (...); que o reclamado ou o Sr. Gilberto Pavan davam ordens ao reclamante (...); que não sabe se o reclamante tinha oficina em sua residência (...).A sentença trabalhista foi procedente em parte, reconhecendo a presença de pressupostos da Consolidação das Leis do Trabalho e fixando, entre outros pontos, o vínculo pretendido entre 17/01/2005 e 05/04/2007 (fls. 99/103).No auto de acareação (fls. 210/211), no qual foram confrontados em sede policial os acusados Jair (primeiro acareado) e André (segundo acareado), e também Carlos Alberto Reich (terceiro acareado), Domingos Valdemar Nonis (quarto acareado), Marines Josefa Siqueira (quinto acareado), Ailton de Almeida Lara (sexto acareado), Edivaldo Antonio Augusto (sétimo acareado) e Rinaldo Olavo Gonçalves (oitavo acareado), ficaram demonstradas algumas divergências entre o que os réus falaram à Justiça Trabalhista e o que as demais testemunhas apontadas na notícia criminis afirmaram.Na acareação, o réu Jair (primeiro acareado) dizia que não havia qualquer outro mecânico dando assistência às máquinas, mas ao ser apresentado pela autoridade policial ao mecânico Carlos Alberto Reich (terceiro acareado), alterou o depoimento e passou a afirmar que confirma que o conhece, sabendo inclusive que é mecânico e que já o viu por uma ou duas vezes, somente na Fazenda Tabuleta, prestando serviços de mecânico para Álvaro Pavan, mesmo tendo dito em seu depoimento anterior que somente era Mauro que prestava serviços de mecânica.Ainda quanto à acareação, somente os acusados (primeiro e segundo acareados) confirmam que o mecânico Mauro ia à fazenda todos os dias prestar serviços, enquanto todos os demais desmentem, afirmando que Mauro somente ia à propriedade quando havia quebra de máquina. À exceção dos réus, todos os demais acareados confirmam que Mauro tinha oficina em sua residência. A quinta acareada (Marines) afirmou que é vizinha da oficina de Mauro e lá já observou prestação de serviços para outros particulares. Em igual sentido é o depoimento do sétimo acareado (Edivaldo, este não ouvido posteriormente em Juízo). Observa-se que a quinta acareada afirmou que o réu André não trabalhou todo o período entre 2001 e 2007, pois foi demitido e admitido várias vezes, afastando-se também do trabalho sem autorização, não tendo por isso, o réu André, condições de sustentar suas afirmações favoráveis a Mauro.A prova oral na instrução criminal. Testemunhas comuns.Passo, a seguir, a sopesar os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Carlos Alberto Reich, Álvaro Pavan, Domingos Valdemar Nonis, Marines Josefa Siqueira e Ailton de Almeida Lara na fase judicial.A testemunha Carlos Alberto Reich (fls. 394/397), mecânico e comerciante, afirmou em Juízo que Mauro prestava serviço como eu presto, com maquinário na fazenda e, às vezes, ele prestava serviço na fazenda e eu também prestava, na manutenção de tratores e máquinas. Disse que ainda mantém contato com o proprietário das fazendas, Álvaro Pavan, pois ele é meu cliente e eu ainda presto serviço pra ele. Segundo a testemunha, os réus Jair e André eram empregados de Álvaro Pavan. Disse que foi testemunha de Álvaro na reclamação trabalhista movida por Mauro Ciquitelli, tendo comparecido uma vez à Justiça do Trabalho. Assegurou que não foi instruído a mentir na audiência trabalhista, ao contrário, foi orientado a falar somente a verdade. Indagado sobre o esquema de trabalho de Mauro, a testemunha afirmou que eu vi ele poucas vezes lá e eu sabia que ele não era funcionário do seu Álvaro Pavan (...). Então, eu vi ele umas duas ou três vezes só. Não soube dizer se Mauro prestava serviço para outras pessoas.O agricultor Álvaro Pavan, ouvido na fase judicial (fls. 446/453), afirmou que tinha quatro propriedades rurais na época dos fatos, incluindo o sítio Tabuleta, chegou a arrendar outra propriedade para o plantio de soja e esclareceu que cada gleba tinha máquinas para a realização do serviço necessário. Disse que noticiou o falso testemunho por entender que determinadas informações das testemunhas na reclamação trabalhista foram mentirosas. Assegurou que Mauro inicialmente tinha uma oficina com o tio, de quem se separou para abrir sua própria oficina em casa, num espaço pequeno: Não cabia trator grande dentro, é uma coisa pequena, o espaço da casa até na rua, uma área que caberia um carro, trator sem capota, coisa baixa, não tinha altura. E ele abriu um quarto da casa, pôs uma porta de aço, e serviço pra guardar ferramenta e tocou a oficina ali. O assunto é que vinha, trabalhava comigo por serviço, era prestador de serviço, não tinha hora pra chegar e nem pra sair, ia fazer o serviço combinado.Ainda conforme o agricultor, Mauro fazia serviço particular, por serviço; pagava por serviço, não tinha dia de pagamento marcado, podia às vezes pagar no ato do serviço, como daí a quinze ou vinte dias. Disse que quando Mauro começou a prestar serviço havia três ou quatro máquinas e na época da reclamação trabalhista eram provavelmente quinze máquinas. Indagado sobre informações de que teria 21 ou 23 máquinas, disse que não se lembrava ao certo, mas que depois da saída de Mauro comprou outras máquinas. Alegou que Mauro não emitia recibo, fazia um papelzinho, um bloquinho e escrevia o serviço; Mauro não tinha salário fixo e cada serviço tinha um preço. Afirmou, a respeito do mecânico Mauro que:ia conforme a época que tinha mais serviço. Tinha vez que falava assim vou fazer seu serviço amanhã, que eu tenho outro na oficina, que ele montou a partir de quando da época que saiu do tio dele. Que na casa dele trabalhava ele, o pai e um irmão, conforme o tipo de serviço. Não tinha, nunca teve um serviço fixo, um serviço definitivo pra fazer; o dia que precisava de serviço ligava, ele ia lá.Prosseguindo em seu depoimento neste Juízo, o agricultor Álvaro confirmou que empregados podiam ser

deslocados para outras propriedades, conforme a necessidade de serviço; negou que houvesse uma oficina na fazenda, mas apenas um barracão no qual se podia realizar algum serviço, sem as ferramentas adequadas a uma oficina; confirmou que ele próprio ou seu filho buscavam Mauro e que outras vezes Mauro também se locomovia com veículo dele, porém ele já incluía a caminhonete dele no serviço. Por sua vez, a testemunha Domingos Valdemar Nonis (fls. 454/461), agricultor, afirmou saber que Mauro é mecânico, tem oficina na cidade e quando quebrava máquina do seu Álvaro ele ia fazer manutenção de máquina, ressaltando que tinha época que ia, tinha época que não. Disse que embora não passe em frente da propriedade de Álvaro todo dia, quando passava não via Mauro todo dia no local. Afirmou acreditar que Mauro comparecia à propriedade quando havia problemas com máquinas. Ao circular diante da propriedade via o barracão onde eram reparadas máquinas, instalação que não caracterizou como oficina, dizendo que para a realização de serviço adequado o mecânico levava ferramentas. Não soube dizer como Álvaro fazia os pagamentos a Mauro, porém narrou que não era pagamento fixo, mas por serviço. Afirmou saber disso porque já acompanhou Álvaro a Araraquara comprar peça pra trator que quebrava. Não soube dizer ao certo por quanto tempo durou a relação profissional entre Mauro e Álvaro, mas disse que foi superior a um ano. Perguntado sobre a possibilidade de Mauro prestar serviço em outras propriedades de Álvaro além do sítio Tabuleta, a testemunha respondeu: Quando tinha quebra de máquina nessas, ele ia também. O Álvaro comentava do serviço dele, quebrou umas máquinas na Tabuleta, ia arrumar, abria. E quebrava na região de Araraquara ia lá, as máquinas não vinha só aí pra arrumar. A testemunha Marines Josefa Siqueira, ouvida na instrução criminal (fls. 462/470), afirmou que trabalha como doméstica no sítio Tabuleta desde 1998. Segundo ela, Mauro mexia com implementos, arrumava. Esclareceu que via Mauro na propriedade, pois geralmente entregava a chave pra ele, e é ela quem observa quem entra e sai do barracão das máquinas, cuja chave fica na residência. Asseverou ter sido procurada por Mauro para ser testemunha na Justiça do Trabalho: Queria que eu fosse a favor dele e ele queria que falava, por exemplo, que ele trabalhava mensal; falou a quantia pra falar que ele recebia. Segundo ela, falei que não, não era pra estar aqui, fui entrar por causa de que mentiu muito, o Álvaro é testemunha, principalmente que eu vou pra falar a verdade, vou, sou pessoa que sempre tô ali dentro, era a mais indicada. A testemunha foi indagada sobre se houve um relacionamento amoroso entre ela e Mauro e respondeu que sim, mas não chegou a ter nada, aconteceu de mandar um bilhete que está aí (...) é pessoa do tipo que não servia. Conforme narrou, a frequência de Mauro no local dependia da necessidade do serviço. Assegurou que não existe oficina montada no sítio, mas um barracão com ferramentas; não soube dizer se Mauro levava ferramentas próprias; tem conhecimento de que Mauro possui uma Saveiro que usava para ir ao sítio; Mauro prestava serviço em outra propriedade quando necessário, no entanto a maior presença era no Tabuleta; o pai de Mauro chegou a ir ao sítio poucas vezes, segundo a testemunha, mas o irmão Ricardo ia com frequência, tinha vez que deixava o irmão e saía. Pelo que a testemunha se recorda, Mauro começou entre 2001 e 2002, ficou muito doente e retornou aos serviços depois: ficou um tempo afastado e depois começou ir lá, ficou quinze ou vinte dias pra arrumar uma máquina. Quando era serviço que exigia mais, chamava o Carlinho, que era o outro mecânico. Assegurou que o pagamento a Mauro era feito por serviço, pois presenciou no escritório quando o mecânico totalizava o valor do trabalho. Conforme relatou, Mauro prestou serviços para Reinaldo, um amigo da família de Álvaro, por indicação da mulher de Álvaro, e também atuava em outras propriedades de Álvaro quando necessário. Confirmou que os réus trabalhavam para Álvaro. Ailton de Almeida Lara (fls. 471/475), operador de máquinas, disse que trabalhou para Álvaro em várias ocasiões entre 1997 e 2007; conhece Mauro e sabe que ele prestou serviço nas propriedades onde precisava sem local fixo, pois quando precisava dele, quebrava máquina, ele vinha. Não soube dizer como Mauro era remunerado; confirmou que Mauro tinha oficina na cidade; afirmou que um outro mecânico, Carlinhos, de Joticabal, também prestava serviço; ambos os mecânicos chegavam a trabalhar em sítios distintos; assegurou que os acusados trabalhavam para Álvaro e eram amigos de Mauro. Indagado sobre o processo trabalhista, assegurou que Mauro falou que ia processar eu se fizesse testemunhar contra ele, falou pra colega meu, foi o Luiz Carlos Inocêncio. Testemunhas de defesa. Ouvido como testemunha de defesa (fls. 504), o juiz do trabalho Rodrigo Penha Machado, que presidiu a audiência e sentenciou a reclamação trabalhista n. 0912/2007 (documentos acostados às fls. 94/103), afirmou neste Juízo que na referida audiência tanto a testemunha arrolada pelo reclamante quanto a arrolada pelo reclamado afirmaram que o reclamante trabalhava com vínculo empregatício. Assegurou que não viu indícios de falso testemunho, pois já tinha dois depoimentos iguais. A testemunha de defesa Tiago Rodrigues da Silva, ajudante geral, em audiência judicial nestes autos (fls. 521/525) afirmou nada saber sobre o ocorrido e disse que não foi testemunha na reclamação trabalhista nem ajuizou reclamação contra o empregador. Esclareceu que trabalhou para o agricultor Álvaro em 2006/2007, conhece Mauro e trabalhou com os réus Jair e André, em funções diversas. Sobre Mauro, especificamente, assegurou que todo dia ele ia trabalhar, cedo e à tarde. Indagado sobre se Mauro cumpria horário, afirmou que às vezes saía um pouco mais tarde, tinha muito caminhão e trator, nós ia embora e ele ficava até mais tarde. Segundo a testemunha, havia mais de 15 tratores e as máquinas de soja. Afirmou, por fim, que o filho do empregador buscava Mauro de caminhonete, que nem nós, e as vezes o próprio Mauro ia buscar nós. Interrogatório judicial. Interrogado em Juízo, o acusado André Dias (fls. 601/604), atualmente carpinteiro, negou a falsidade a ele atribuída na denúncia. A seguir trecho do interrogatório: (...) Mauro trabalhava lá diariamente igual nós trabalhava, então não fiz testemunho falso não, até era testemunha do Pavan, depois no Juiz falou que menti, eu

falei a verdade. O réu disse já ter sido processado por crime relativo a posse de arma. Por seu turno, o réu Jair Cardoso dos Santos, ao ser inter-rogado na fase judicial (fls. 605/608) asseverou que quem está mentindo é eles, aqui mesmo confirmou que ele trabalhava, falando sobre Mauro, que, segundo o réu, era mecânico da fazenda. Diante da repetição da pergunta sobre quem estaria mentindo, o réu afirmou que eu to falando que nós não estamos mentindo, o pró-prio falou aqui. A conduta imputada ao acusado acha-se assim descrita no art. 342 do Código Penal: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (...) Trata-se de crime formal, não sendo necessário que a conduta venha a produzir qualquer resultado danoso para o processo ou para as partes liti-gantes. Consuma-se no instante em que se encerra o depoimento. Os réus abordaram na Justiça do Trabalho, sem dúvida, fato relevante para o deslinde da causa trabalhista. É fundamental ressaltar, por outro ângulo, que a Justiça do Trabalho é dotada de especificidades, nos termos, entre outros, do artigo 114 da Constituição Federal, combinado com o Decreto-Lei n. 5.452/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tratando-se de justiça especializada que é, a seus ór-gãos cabe a valoração das provas apresentadas nos processos de sua competência. Portanto, é necessária alguma parcimônia na comparação de cada prova apresentada na lide laboral, para fins da reclamação trabalhista em si, e a mesma prova no âmbito do processo criminal. Ademais, poderá haver no processo penal acréscimo de elementos probatórios, sofisticando a análise sobre o que significariam os novos subsídios para as duas esferas judiciais. Na Vara do Trabalho o reclamado Álvaro sentiu-se contrariado por sua própria testemunha, seu empregado André Dias. Imediatamente após o depoimento de André, registrou indignação em relação ao depoimento de sua testemunha, dando a entender que foi enganado, seja na audiência, seja quando convidou o empregado para testemunhar, tanto é assim que o patrono do reclamado formalizou protesto por cerceamento de defesa nos autos da reclamação (fl. 95). Em princípio, a presença de um mecânico no estabelecimento agrícola por dias consecutivos não há de ser tida por incompatível com a prestação de serviços, assim como o fato de ter a atenção chamada ou receber ordens do pos-sível contratante não quer dizer, indiscutivelmente, que o mecânico seria equiparado a empregado. Daí, portanto, uma das diferenças das provas na reclamação trabalhista e na ação penal. Sublinhados esses pontos, cabe afirmar que é nítido o conflito de interesses para fins trabalhistas. De um lado estão os réus e o mecânico e de outro o agricultor. E não é diferente no âmbito criminal. De acordo com as provas dos autos, não há dúvida de que o mecânico Mauro exercia atividade nas propriedades rurais de Álvaro Pavan, e o fazia no mínimo com certa reiteração. O número de máquinas e a repetição de quebras são fatores que podem exigir mais ou menos trabalho do mecânico. Uma das testemunhas do agricultor, a doméstica Marines, embora tenha contrariado tudo o que os réus disseram, sendo até mesmo incisiva ao assegurar que o mecânico atuava como autônomo e não como empregado, chegou a mencionar em Juízo que em determinada época Mauro levou de 15 a 20 dias para consertar uma máquina. Portanto, tudo indica que a presença de Mauro era bastante comum. A hipótese sustentada pelas testemunhas de defesa de que havia eventualmente prestação de serviço de Mauro em outras propriedades, num contexto em que também os réus, então empregados de Álvaro, não estavam permanentemente num mesmo lugar, já que havia vários sítios, permite depreender que os acusados e o mecânico se encontravam, mas não todo dia, embora com alguma periodicidade. Entretanto, pelas palavras dos réus no interrogatório judicial, nota-se que viam o mecânico como um par, como alguém que respondia ao empregador de forma idêntica a eles. Talvez para a Justiça do Trabalho isso bastasse para confirmar a subordinação tal e qual um empregado, mas, para o Juízo criminal, não configura, por si, um delito ou um delito deliberadamente praticado com vontade de prejudicar alguém. Pelo que se pode inferir de sua condição socioeconômica e cultural, os réus são pessoas humildes, cuja visão da questão trabalhista acha-se permeada pelas questões e circunstâncias subjacentes ao seu meio. Nesse quadro, a caracterização de fato típico penal punível, necessitaria, a meu ver, de elementos probatórios mais fortes. A própria defesa, em alegações finais (fls. 645/649), afirmou que havia várias áreas de terra, inclusive arrendadas, e os réus não poderiam notar a presença do mecânico todos os dias no mesmo local, já que ele rodava todas as fazendas. Trata-se de constatação a que se chega, inevitavelmente, pelas provas produzidas na ação penal (e não na reclamação trabalhista). Depreende-se que, a partir da convivência passada com o mecânico e do sistema de trabalho aplicado no local, os réus projetaram que a presença do mecânico nas fazendas seria diária, ainda que não o encontrassem todo dia. A existência de um barracão com algumas ferramentas na propriedade não tem o condão de levar à conclusão de que o mecânico estaria definitivamente prestando serviços no local e que os equipamentos seriam suficientes para os reparos exigidos pelas máquinas. Ademais, considera-se normal a existência de instalações para abrigar insumos, veículos, máquinas, equipamentos e algumas ferramentas na lavoura. Ficou demonstrado que os réus omitiram a presença de um segundo mecânico nas propriedades, no entanto, a presença ou não de outros poucos mecânicos não inibiria a Justiça do Trabalho a considerar a existência de vínculo empregatício entre Mauro e o proprietário do sítio Tabuleta, já que para isso o julgador se valeria de outras provas dentro do processo. Os réus omitiram também, consoante o apurado nestes autos, que Mauro tinha uma oficina própria, muito embora nada se saiba sobre a capacidade dessa empresa para promover reparos de média ou grande envergadura. No entanto, ainda que tenha oficina própria, caberia à Justiça do Trabalho reconhecer ou não eventual vínculo empregatício caso fossem ou não preenchidos os requisitos legais para tanto na relação entre Mauro e Álvaro. Ademais, há que se distinguir que, ao menos em tese, a retirada e o

transporte de tratores, colhedoras e grades da propriedade rural, para fins de manutenção, não seria viável, a não ser em casos específicos, tal como a retífica de motor ou de peças, o que comumente se faz em estabelecimentos especializados, como é de conhecimento geral. A informação, nestes autos, de que Carlos Reich, também mecânico de máquinas, foi arrolado como testemunha do agricultor na reclamação trabalhista não veio acompanhada de outras provas. Sabe-se pelo termo de audiência na esfera laboral que foram ouvidas na justiça trabalhista duas testemunhas apenas. O reclamado tinha mais duas testemunhas arroladas, cuja oitiva acabou por ser indeferida pelo Juiz do Trabalho (fl. 95). Se não houve depoimento, a versão de Carlos não influenciou a convicção daquele julgador. Incumbe ainda frisar a inexistência de provas de que o agricultor tenha tomado os cuidados necessários na contratação de Mauro, seja como autônomo ou como empregado, já que não há contrato de prestação de serviço nem demonstração da forma de pagamento, tais como recibos devidamente assinados, por exemplo. A ausência de cuidados dessa natureza deixa o agricultor sujeito a reclamações da espécie da que originou o processo trabalhista e posteriormente a presente ação penal. A prova de regular contratação do mecânico como prestador de serviços, sob o aspecto lógico do conflito, só poderia ser produzida pelo agricultor, já que não interessava em nada ao mecânico. Por sua vez, apresenta relevância o testemunho de Ailton de Almeida Lara nesta ação penal (fls. 471/475), que referiu ter sido pressionado por Mauro para não testemunhar em favor do agricultor. Ailton trabalhou como operador de máquinas em várias ocasiões entre 1997 e 2007 para Álvaro. Por outro lado, o mecânico Mauro Eduardo Ciquitelli não foi ouvido nesta ação penal. Embora arrolado como testemunha, foi substituído a requerimento da defesa (fl. 483). Trata-se de pessoa de destaque no caso, que, possivelmente mais que outros, poderia contribuir efetivamente para o esclarecimento dos fatos. Cumpre salientar que o fato de Mauro permanecer de domingo a domingo em serviço, como ele próprio alegou na Justiça do Trabalho, e de sair depois dos demais empregados (após às 17h), como afirmaram o réu André na audiência trabalhista e a testemunha Tiago em Juízo, indica que o seu trabalho apresentava algumas características diferentes das dos demais empregados, pois, caso acolhidas como verdadeiras tais declarações, o mecânico seria o único entre os depoentes a fazer horário diferenciado, sem folga e mais extenso. Daí se extrai também que a questão é de difícil elucidação. Observa-se que, com a contestação da ação trabalhista o agricultor juntou diversos documentos contendo orçamentos/pedidos de reparos em máquinas, alguns deles datados entre 2005 e 2007, e alguns deles contendo a identificação do emitente como sendo MRN Mecânica Diesel (fls. 52/86), mas que não foram objeto de confirmação e elucidação nesta ação penal. Interrogados no Juízo criminal, os acusados foram econômicos nas palavras, limitando-se, praticamente, a repisar que não mentiram e que o mecânico de fato trabalhava na propriedade. Por consequência, da análise das provas no processo penal extrai-se que o fato é demasiadamente nebuloso para que se tenha uma certeza absoluta quanto ao falso testemunho, sobretudo diante de questões importantes como: o não comparecimento em Juízo do mecânico Mauro (testemunha substituída); o conceito subjetivo dos réus acerca da prestação de serviços como empregado ou como autônomo pelo mecânico; e a ausência de alguma prova documental consistente, sob o ponto de vista penal, acerca da relação profissional entre reclamante e reclamado. O delito em questão exige a comprovação de que o acusado, com vontade livre e consciente, fez declaração em desacordo com aquilo que sabia, ou deliberadamente omitiu fato relevante de que tinha pleno conhecimento. Sem a cabal comprovação da ocorrência desta circunstância, não há como se proferir decreto condenatório na esfera penal, ainda que as circunstâncias do caso evidenciem divergências entre o que foi declarado e a realidade dos fatos. Assim, entendo que inexistem provas suficientes de que os acusados cometeram o crime pelo qual foram denunciados. **DISPOSITIVO** Pela fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** Jair Cardoso dos Santos, RG 3.530.108-9 SSP/PR, nascido em Bandeirantes (PR) em 12/02/1957, e André Dias, RG 3.209.115-4 SSP/SP, nascido em 13/11/1977 em Matão (SP), das imputações que lhes são feitas neste processo, por entender que inexistem provas suficientes para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Igualmente, oficie-se ao TRT da 15ª Região, após o trânsito, tendo em vista o interesse do e. Tribunal para fins de análise da ação rescisória n. 0239900-52.2009.5.15.0000 AR (fl 534), com cópia desta sentença e de decisões que possam eventualmente sucedê-la. Ante o resultado da presente demanda e o que se expôs na fundamentação quanto à nebulosidade dos fatos, fica automaticamente indeferido o requerido pelo MPF em suas alegações finais (instauração de IP em desfavor de Tiago Rodrigues da Silva). Entendendo pertinente, no entanto, poderá a autoridade ministerial requerer diretamente a providência, no exercício de seu mister constitucional. Ao SEDI para as anotações devidas. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo D.

0006549-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ROBERT DE OLIVEIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Robert de Oliveira como incurso nas sanções do art. 337-A do Código Penal por ter suprimido, no período de 01/01/2002 a 22/07/2005, contribuição previdenciária equivalente a R\$ 52.905,07, mediante a omissão total das remunerações pagas Laércio Alves Vieira a título de

salários. Alegou que o vínculo trabalhista entre o denunciado e Laércio Alves Vieira foi devidamente reconhecido por sentença trabalhista, a qual também homologou o valor dos tributos devidos, constituindo, assim, o respectivo crédito tributário, que não foi adimplido pelo réu. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 17-0527/2009 e seu apenso, devidamente relatado pela autoridade policial (fl. 36/37). A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (fl. 65). Na resposta à acusação (fl. 75/89) o réu arguiu a inépcia da peça acusatória e a atipicidade da conduta. A preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada pela decisão de fl. 106. Por serem as demais alegações afetas ao mérito e não se vislumbrando qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento ao feito. Em seu interrogatório (fl. 124), o réu alegou que, embora a Justiça Trabalhista tenha reconhecido a relação laboral entre ele e Laércio Alves Vieira, ambos trabalhavam como sócios em atividade de mascate, dividindo os ganhos meio a meio. Alegou, ainda, que não tinha e não tem condições de recolher o valor do débito tributário que lhe é imputado. Em suas alegações finais (fl. 137/140), o MPF entendeu terem ficado comprovadas a autoria e materialidade do delito, já que a sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício entre o acusado e Laércio Alves Vieira, sendo que a ausência do respectivo re-gistro configura omissão destinada a suprimir tributo devido. Já Paulo Robert de Oliveira, após invocar em longo arrazoado diversos princípios que informam a Constituição da República (fl. 142/151) aduziu, basicamente, que inexistiu dolo de suprimir contribuição previdenciária e que a conduta é atípica. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação penal processada pelo rito ordinário, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Paulo Robert de Oliveira como incurso nas sanções do art. 337-A do Código Penal, por ter suprimido, no período de 01/01/2002 a 22/07/2005, contribuição previdenciária equivalente a R\$ 52.905,07, mediante a omissão total das remunerações pagas a Laércio Alves Vieira a título de salários. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Em sentença trabalhista proferida nos autos da reclamation nº 1126/2007-0 (01126-2007-049-15-00-0 RT), que cor-reu da Vara do Trabalho de Itápolis (cópia nas fl. 6/20 do Apenso ao IPL 17-0527/2009), foi reconhecida a relação de emprego entre o acusado e Laércio Alves Vieira, que teria trabalhado para aquele no período de 01/01/2002 a 22/07/2005, na função de motorista entregador. Via de consequência, imputou ao acusado um débito tributário de R\$ 52.905,07, decorrente das contribuições previdenciárias impagas no período em que foi reconhecido o vínculo laboral. O delito previsto no art. 337-A do Código Penal está assim descrito: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, de clara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de forma especial de delito contra a ordem tributária, os quais estão genericamente previstos na Lei 8.137/1990, razão pela qual se submete ao mesmo regime, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo como condição de procedibilidade. Tratando-se de débito decorrente de sentença trabalhista, no entanto, o qual é executado de ofício no bojo dos próprios autos da respectiva reclamation, prescinde-se de um posterior e inútil - lançamento formal por parte da autoridade fiscal, já que o trânsito em julgado daquela decisão constitui em definitivo o respectivo crédito. Entretanto, a configuração do crime em questão pressupõe o pagamento de remunerações, que é o fato gerador da contribuição previdenciária suprimida, fundada em alguma relação que dê suporte a esse dever de pagar remunerações. No caso específico, a relação de emprego. E tais fatos não foram devidamente demonstrados nos autos, ao menos de forma a fundamentar um decreto penal condenatório. É certo que a sentença trabalhista reconheceu o vínculo entre o acusado, Paulo Robert de Oliveira, e o reclamante, Laércio Alves Vieira, que alegou ter trabalhado para ele, na condição de empregado, exercendo a função de motorista entregador. No entanto, é de suma importância ressaltar que a Justiça do Trabalho é dotada de especificidades, nos termos, entre outros, do art. 114 da Constituição da

República, combinado com as normas consolidadas no Decreto-Lei nº 5.452/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tratando-se de justiça especializada e com peculiaridades próprias, a valoração das provas produzidas nos processos de competência da Justiça do Trabalho também vem permeada por peculiaridades, razão pela qual é necessária alguma parcimônia e temperança na comparação de cada prova apresentada na lide laboral para fins da reclamação trabalhista em si, e a mesma prova - e a valoração que ela mereceu naquela seara - utilizada no âmbito de um processo criminal. Pelo teor da sentença (fl. 6/18), o reconhecimento do vínculo decorreu, basicamente, da prova testemunhal produzida na seara trabalhista. Entretanto, nenhuma das pessoas ouvidas no Juízo do Trabalho e em sede policial foi novamente ouvida no Juízo Criminal. Sequer o reclamante, Laércio Alves Vieira, foi arrolado como testemunha de acusação. Talvez isso seja o bastante, no âmbito trabalhista, para que se configure uma subordinação tal e qual aquela existente entre patrão e empregado, mas, para o Juízo Criminal, pode não ser suficiente para configurar um delito ou mesmo um ato deliberadamente praticado com vontade de prejudicar alguém. Por outro lado, do interrogatório do acusado, gravado em mídia digital com reprodução de som e imagem, é nítido que se trata de pessoa de condição social, econômica e cultural humilde, circunstâncias que acabam permeando sua visão das questões e relações trabalhistas. Nesse quadro, a caracterização de um fato penal pu-nível necessitaria, a meu ver, de elementos probatórios mais robustos. O acusado sempre alegou, tanto na seara trabalhista como em sede policial, que atuava em parceria com Laércio, dividindo os ganhos meio a meio, negando a relação de subordinação reclamada. Repisou a tese em seu interrogatório judicial. Na esfera policial nenhuma testemunha foi diretamente inquirida pela autoridade policial, constando apenas relatório elaborado por agentes policiais (fl. 30/34), narrando que o filho de Laércio teria declarado que seu pai teria trabalhado, inicialmente como empregado de Paulo Robert de Oliveira, e posteriormente como sócio, e que Célia Maria Veloso, ex-esposa de Laércio e, na época, companheira de Paulo Robert, teria declarado que aquele sempre trabalhou como sócio do réu. Consta de tal documento, ainda, o relato de que vários vizinhos não foram capazes de confirmar se Laércio algum dia trabalhara como empregado de Paulo Robert. Apesar de terem sido identificadas várias pessoas, tanto no bojo do relatório policial como nos próprios autos da reclamação trabalhista, nenhuma delas foi arrolada como testemunha neste processo criminal; nem mesmo Laércio, o próprio reclamante. Nos termos da legislação processual penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação (CPP, art. 155). Assim, sem a produção de provas em Juízo, o que transparece dos elementos constantes dos autos é que Laércio e o acusado, Paulo Robert, tiveram de fato algum relacionamento profissional, mas não há prova cabal de que se tratava de relação de emprego. Incumbe frisar que inexistem provas de que Paulo Robert tenha tomado os cuidados necessários para a formalização desse relacionamento mantido com Laércio, seja como sócio, prestador de serviços autônomo ou empregado, já que não há contrato escrito nem qualquer recibo de pagamento. A ausência de cuidados dessa natureza deixa o acusado vulnerável a reclamações da espécie da que originou o processo trabalhista. Entretanto, não é suficiente para fundamentar um decreto penal condenatório, o qual exige prova mais robusta e sofisticada, inclusive no que pertine à existência de dolo ou, ao menos, de uma vontade livre e consciente de sonegar tributo devido. Por fim, observo que não há informações nos autos que maculem os antecedentes penais do acusado. Nunca é demais lembrar que o direito penal funciona em caráter substitutivo dos demais institutos jurídicos, a título de ultima ratio. Esse caráter subsidiário reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais, e desde que fique cabalmente demonstrada a intenção do agente em lesar o bem jurídico protegido (exceção feita aos crimes culposos, o que não é o caso dos autos). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. VII, ABSOLVO Paulo Robert de Oliveira, qualificado na inicial, da imputação ali feita, tendo em vista a insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações devidas. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006654-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 110 e, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, tendo em vista que está sendo processado por outro crime no curso do prazo da suspensão. Expeça-se aditamento à Carta Precatória nº 113/2010 para intimação do acusado Rodrigo Luiz de Oliveira sobre a revogação da suspensão condicional do processo e para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X

DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Fl. 191: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 181. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/176. Cumpram-se os tópicos finais da sentença, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, da indenização e das custas processuais. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se encaminhando as cédulas de fls. 42/43 ao BACEN para destruição, devendo este Juízo ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral informando a condenação do réu. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006712-08.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ESALDIR MARCOS CARVALHO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Fls. 148/149: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela Procuradora da República à fl. 166, tendo em vista que tal alegação já foi analisada e afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do recebimento da denúncia (fls. 127/129). Oficie à 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP solicitando a certidão de objeto e pé dos autos nº 78/2011. Com a juntada da certidão de objeto e pé, dê-se nova vista ao M.P.F. para análise acerca da viabilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008575-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIO LUIZ PAIOLA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR E SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)

Marcio Luiz Paiola foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa penal, no montante de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (fls. 358/361vº), por ter omitido na DIRPF 2002 informações relativas à sua movimentação financeira no exercício de 2001 e, assim, suprimido ou diminuído o imposto a pagar. A sentença foi prolatada em 11/12/2012 e transitou em julgado para a acusação em 10/01/2013 (fl. 364). Nos termos do que prevêm os art. 110 c/c 109, inc. IV, do Código Penal (redação de ambos determinada pela Lei n. 7.209/1984), a prescrição se opera no prazo de 8 anos quando for aplicada pena superior a 2 anos, desde que não exceda de 4 anos. Entre a data em que se consideram consolidados todos os fatos geradores IRPF relativo ao exercício de 2001, 31/12/2001 (auto de infração; fls. 185/187), e a data do recebimento da denúncia, em 11/10/2010 (fl. 263), que é um dos marcos interruptivos da prescrição, conforme consta do art. 117 do Código Penal, decorreu prazo superior a 8 anos. Mesmo que se considere que o crime em questão se consumou na data da entrega da DIRPF omissa (30/04/2002; fl. 56), ainda assim teria decorrido lapso superior a 8 anos. Forçoso, portanto, reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando a pena aplicada em concreto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO extinta a punibilidade de MARCIO LUIZ PAIOLA, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, ao SEDI e, feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se o feito. Sentença Tipo E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003267-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AILTON VIEIRA DA SILVA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Ailton Vieira da Silva, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO

DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA)

Fls. 291/292 e 295/297: As matérias alegadas em defesa preliminar dos acusados Adriano Lucas Pinheiro e Luiz Antônio Carlos Venção são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao acusado Adriano Lucas Pineiro. Fls. 304/308: O acusado Armando Aparecido da Silva alega, em preliminar, a nulidade do laudo pericial de fls. 23/28, por ter sido realizado quase 2 meses após os fatos, quando as avarias decorrentes do arrombamento já haviam sido reparadas. O simples fato do laudo ter sido elaborado algumas semanas após o fato, por si só não gera sua nulidade. O artigo 171 do Código de Processo Penal dispõe que os peritos devem descrever no laudo os vestígios encontrados, indicando, quando possível, os meios e instrumentos utilizados. Assim, indefiro a alegação de nulidade do laudo pericial de fls. 23/28. As demais matérias alegadas na defesa preliminar do acusado Armando Aparecido da Silva são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Matão-SP a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do acusado Armando Aparecido da Silva, e inquiridas as testemunhas de defesa arroladas pelos acusados Adriano Lucas Pinheiro e Luiz Antônio Carlos Venção, bem como os interrogatórios dos acusados. Após a designação da audiência na Comarca de Matão-SP, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP solicitando a condução e escolta do acusado Luiz Antonio Carlos Venção para a audiência. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001863-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-81.2005.403.6182 (2005.61.82.046101-4)) MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 220/221: Defiro. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.009,17 (mil e nove reais e e dezessete centavos), a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0003984-91.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-79.2008.403.6120 (2008.61.20.004539-8)) MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0009743-65.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000787-70.2006.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000567-28.2013.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da

petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, procuração, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000012-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4)) JOSE GERALDO SOBRAL(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Decido de forma concisa, nos termos do art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. José Geraldo Sobral ajuizou a presente ação de oposição em face da União e de Mercantil Gás Comércio e Representações Ltda., com a finalidade de ver reconhecida a preferência de seu crédito, de natureza trabalhista, em relação aos cobrados pela União na execução fiscal nº 0002165-95.2008.403.6120. Alegou que é credor da segunda oposta em decorrência de dívida trabalhista reconhecida em Juízo, nos autos do processo nº 0074700-25.2009.515.0151, que correu na 3ª Vara do Trabalho de Arara-quara/SP. Aduziu que tomou conhecimento de que na execução fiscal mencionada houve penhora, leilão e arrematação de bem imóvel, gerando valores depositados em conta judicial a ela vinculada. Entretanto, tendo em conta que em casos análogos houve afastamento da penhora no rosto dos autos provinda de juízos trabalhistas, ajuizou a presente oposição, arrematando sua petição com a afirmação que é contra essa decisão que intervém o oponente (fl. 03). É o relato do necessário. Decido. O feito há de ser extinto, sem apreciação de seu mérito, por inadequação da via eleita, além da ausência de interesse processual. Os termos da petição inicial indicam de modo bastante claro que o autor pretende se insurgir, com a presente oposição, contra a decisão adotada nos autos da Execução Fiscal nº 0002165-95.2008.403.6120 que afastou as penhoras no rosto dos autos providas de diversos juízos trabalhistas, uma delas, inclusive, tendo como favorecido ele próprio, embora por crédito diverso. Entretanto, a ação de oposição não é o meio adequado para se insurgir contra tais decisões. Deveria ter ingressado no feito e agravado a decisão ou, no caso presente, ter requerido a penhora no rosto dos autos e, em caso de recusa, ter se utilizado do recurso apropriado. Por outro lado, como assentado em doutrina, a ação de oposição somente tem cabimento no processo de conhecimento, em que terceiros estão disputando uma coisa que o oponente entende lhe pertencer. Confirmam-se os seguintes ensinamentos: A oposição é a demanda por meio da qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes do autor e réu de um processo cognitivo pendente (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.381-382). Trata-se de modalidade interventiva que somente pode ser implementada no processo de conhecimento (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.335). Até porque as partes, numa ação de execução, nada discutem quanto ao mérito. Na execução, cuida-se apenas de concretizar um crédito já acertado, com medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor. Forçoso, portanto, concluir que ao autor falece interesse processual para prosseguir na presente ação de oposição. A uma porque deveria ter requerido a penhora no rosto dos autos da execução fiscal e, acaso recusada, aviar o recurso apropriado. A duas porque a via eleita é absolutamente inadequada. O interesse processual, uma das condições da ação, se substancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Escolhendo via absolutamente inadequada, configura-se a ausência de interesse processual, já que o feito não poderá lhe trazer um resultado útil. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a ausência de interesse processual do autor. Via de consequência, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Sem custas ou condenação em verba honorária, por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Ao SEDI para retificar a classe processual, devendo constar Oposição, classe 153. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002446-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME, perante o serviço de anexo das fazendas, Comarca de Araraquara/SP, objetivando a cobrança de dívida constante da CDA nº 80 6 99 066030-30, no valor de R\$ 1.172,05 (um mil cento e setenta e dois reais e cinco centavos). Determinada a citação do executado, a carta de citação expedida foi devolvida (fls. 12/13). A Fazenda Nacional manifestou-se à 16, requerendo a penhora de bens livres do executado. Os autos foram remetidos a este juízo (fl. 18). Recebidos os autos em redistribuição, foi dado vista à Fazenda Nacional para manifestação (fl. 19) A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 20, requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 20 da MP 2095-75, pelo prazo de 01 (um) ano. Deferido o pedido (fl. 22), os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2001 (fl. 23-verso). Às fls. 24/46, Benedito Franco de Godoi, ex-sócio da executada Macro Estruturas Metálicas Ltda-ME apresentou Exceção de Pré-executividade. Juntou documentos

(fls. 47/60). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 62, aduzindo que não foram identificadas possíveis causas de suspensão ou interrupção da prescrição, requerendo a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente operada nos autos. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-19.2002.403.6120 (2002.61.20.002927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da USINA MARING, visando a cobrança de débitos provenientes de multa por infração às normas da CLT. Ocorre que, a partir da promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Deste modo, considerando que a matéria objeto deste feito refere-se a multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar a presente demanda. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araraquara, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Fls. 418/421: Considerando que os autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional no período de 13/11/2012 a 24/01/2013 (fl. 417), e que a intimação da penhora ocorreu em 13/12/2012 (fl. 425), com fulcro no art. 180 do CPC, DECLARO SUSPENSO para o executado Marcos Fernandes o curso do prazo para interposição dos embargos do devedor, entre a data da penhora e a data em que os autos foram devolvidos em cartório (24/01/2013). Int.

0007802-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007802-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REDE ROGER DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Fl. 82: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 04 de março de 2013, a partir das 13 horas, pelos Srs. leiloeiros indicados pelo exequente, Marcos Roberto Torres (matrícula 633) e Marilaine Borges Torres (matrícula 601), no prédio deste Fórum Federal, situado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Sta Angelina, Araraquara. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de março de 2013, a partir das 13h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., visando à cobrança da dívida consubstanciada nas CDA que aparelham a inicial, nº 80.2.11.092752-13 e 80.6.11.167998-25, no montante original de R\$ 1.332.141,24. A executada foi citada em 24/10/2012 (fl. 13), tendo oferecido à penhora o bem discriminado na petição de fl. 14/15. A exequente recusou o bem oferecido à penhora (fl. 18/23) e requereu: a penhora de eventuais recebíveis da executada decorrente das vendas de sua produção para as tradings listadas na fl. 21, determinando-se o depósito em Juízo dos valores decorrentes de tais transações; a penhora de eventuais valores mantidos em depósito pela executada na cooperativa de crédito mencionada à fl. 20. Breve relato. Decido. Em vista das razões lançadas pela exequente em sua petição de fl. 18/23, declaro ineficaz a nomeação de

bens à penhora feita pela executada. De fato, trata-se de bem futuro (cana-de-açúcar no pé), sem liquidez e de pouquíssimo (ou nenhum) interesse para o exequente. Por outro lado, o documento de fl. 25 mostra que a devedora movimentou quantia vultosa em instituição financeira não alcançada pelo Convênio BacenJud, a Cooperativa de Crédito Rural dos Fornecedores de Cana e Agropecuaristas da Região de Piracicaba, CNPJ 54.401.286/0001-46. Possível, portanto, a penhora de eventuais valores mantidos em depósito naquela instituição, nos termos do art. 655-A do CPC. Por outro lado, não é possível deferir a penhora de eventuais recebíveis da executada decorrente das vendas de sua produção para as tradings listadas na fl. 21, bem como a determinação para que tais adquirentes passem a efetuar o depósito em Juízo dos valores decorrentes de tais transações. Etuar o depósito tal penhora consistiria, ao fim e ao cabo, numa penhora de faturamento desvestida dos encargos processuais previstos em lei. A penhora de faturamento de acordo com o comando legal (CPC, art. 655-A, 3º), a penhora de parcela do faturamento da empresa exige a nomeação de depositário, o qual deverá submeter à aprovação judicial o esquema de pagamento e prestar contas mensalmente. Prova judicial o esquema de pagamento e prestar contas mensalmente. A lei, preocupada com a sobrevivência da pessoa jurídica devedora e com a manutenção do emprego de seus trabalhadores, prevê a penhora sobre um percentual do faturamento, o que já está a indicar a inviabilidade da medida pleiteada, que abarcaria todos os valores a receber da executada. Para concretizar esse tipo de penhora é necessário analisar as transações feitas mensalmente e apurar os resultados com elas obtidas, para o fim de estabelecer um percentual viável que deverá ser carregado à conta da dívida, de modo que a atividade empresarial não seja inviabilizada. Havendo forma específica para esse tipo de constrição, prevista em lei, não há como deferir medida alternativa com os mesmos fins, ainda mais quando, como no presente caso, apenas os bônus da medida seriam aproveitados (arrecadação dos ingressos financeiros advindos de transações comerciais), sem incidir em seus ônus (nomeação de administrador, análise dos demonstrativos contábeis e financeiros, aprovação do esquema de pagamento e controle via prestação de contas). Assim, pelo exposto: 1. Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada nas fl. 14/15. 2. Em sequência, defiro a penhora de dinheiro ou ativos financeiros pertencentes à executada, eventualmente depositados ou sob a guarda da Cooperativa de Crédito Rural dos Fornecedores de Cana e Agropecuaristas da Região de Piracicaba, CNPJ 54.401.286/0001-46. Expeça-se o respectivo mandado com determinação para que o oficial de justiça constate a existência de tais valores e intime o administrador da cooperativa para que os deposite em conta vinculada aos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Indefiro o requerimento de penhora de eventuais recebíveis da executada decorrente das vendas de sua produção para as tradings listadas na fl. 21, bem como a expedição de determinação para que estas passem a depositar em Juízo os valores decorrentes de tais transações. Após a realização do ato determinado no item 2, intimem-se as partes, inclusive a Fazenda Nacional para que manifeste interesse em eventual penhora de parcela do faturamento da executada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lopes de Souza, Thalita Agnes de Souza, Eduardo Aparecido de Souza, Adriana Cristina de Souza, Fernando Luis de Souza e Cristiano Francisco de Souza, incluídos no polo ativo sucedendo ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA (falecido no curso do processo), em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) declaração de quitação, pelo seguro invalidez, do financiamento do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação nos termos da Lei n. 4.380/64, celebrado em 28/06/2000; b) manutenção da liminar concedida na ação cautelar em apenso, n. 2007.61.20.001719-2 (0001719-24.2007.403.6120), enquanto pendente a presente demanda, para que permaneça suspensa a arrematação/adjudicação do imóvel, cuja execução da dívida foi realizada com fundamento no Decreto-Lei n. 70/66. Aduzem, na inicial, que o mutuário Armando Francisco de Souza encontrava-se doente desde 2000, em decorrência de Hepatite C e Cirrose Hepática, cujo quadro de saúde foi agravado em 2007. Afirmam que, embora o mutuário tenha honrado boa parte do compromisso, de R\$ 10.918,65, o agravamento da sua doença, os custos com o tratamento próprio e de sua esposa e ilegalidades nas cláusulas contratuais levaram o devedor à inadimplência. Asseveram que, já muito doente, pretendeu utilizar a indenização do seguro por invalidez para a quitação do débito, deu entrada na documentação, mas não obteve êxito, pois a execução extrajudicial já havia se iniciado. Acreditam que o mutuário tem direito à cobertura securitária para o fim de quitar o débito e que

a inadimplência era justificável. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/64). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 67). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/101, suscitando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir por ser a doença preexistente ao contrato e da qual o autor tinha ciência, não existindo pretensão legítima; operou-se o ato jurídico perfeito com a execução extrajudicial e a inadimplência; prescreveu a pretensão ao direito à cobertura securitária, nos termos do artigo 206, 1º, II, b, do CC, pois não houve pedido de cobertura do seguro. Arguiu também ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da Caixa Seguros S/A. No mérito, informou que, após o pagamento de apenas 13 prestações, o mutuário incorporou ao saldo devedor a quantia de R\$ 2.413,10 correspondente a 16 parcelas atrasadas, elevando a prestação de R\$ 131,50 para R\$ 156,45, porém novo atraso ocorreu em 28/02/2006, o que motivou a execução extrajudicial, iniciada em 10/08/2006 pelo agente APEMAT Crédito Imobiliário S/A. Salientou o princípio da força obrigatória dos contratos e afirmou que o devedor tinha plena ciência das cláusulas. Asseverou também que a parte autora não alegou acontecimentos extraordinários que justificassem a rescisão contratual; doença preexistente ao contrato habitacional, como a do mutuário, afasta a cobertura securitária, ainda que a invalidez seja superveniente; é impertinente eventual determinação judicial para a quitação do seguro pela CEF; é legal e obrigatória a cobrança do seguro habitacional, conforme os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei 73/66; não cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a Caixa cumpriu o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, que é constitucional; a escolha do agente fiduciário é regular; a Caixa adjudicou o imóvel em segundo leilão em 17/04/2007. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 102/175). Houve réplica (fls. 178/193), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os termos da contestação, asseverando que só tomou conhecimento da doença em 27/11/2000. Requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 198/201), certidão de óbito de Armando Francisco de Souza e outros documentos (fl. 202/210). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 210/211). A Caixa não se opôs à habilitação (fls. 214/215). Habilitados os herdeiros, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e determinado à parte autora que promovesse a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo (fl. 216). A Caixa Seguros S/A (também denominada nos autos Caixa Seguradora) contestou o feito (fls. 223/240), suscitando, preliminarmente, fazer jus a prazo dobrado (art. 191 do CPC); nulidade da citação por ter a carta de citação sido endereçada a local diverso da sede da seguradora (art. 12, VI, do CPC); carência da ação por não ter o segurado preenchido as formalidades necessárias para obter a indenização e que nenhum documento foi apresentado à seguradora, decorrendo daí que não houve negativa de cobertura de sua parte por inexistir apreciação administrativa no caso, faltando interesse processual; ilegitimidade passiva ad causam da seguradora, uma vez que o objeto da ação, a execução extrajudicial, não diz respeito a ela. No mérito, afirmou que existia o débito, justificando a execução; os requisitos indispensáveis à cobertura securitária não foram preenchidos; a seguradora não recebeu documentos que possibilitassem a análise do evento, nem mesmo os resultados de decisões da Previdência Social mencionados na inicial; a preexistência da doença é um dos riscos não cobertos pela apólice; as cláusulas da apólice são prévia e oficialmente estabelecidas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados; a seguradora não pode quitar parte do saldo devedor junto ao agente financeiro em detrimento do contrato. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 241/248). Sobre a manifestação da seguradora, a parte autora apresentou réplica, sustentando a revelia da correquerida (fls. 252/256). Assinalado prazo para a especificação de provas (fl. 259), a Caixa aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 263), a Seguradora requereu a expedição de ofício ao INSS e prova pericial médica, formulando quesitos (fls. 264/267), e a parte autora manifestou interesse em prova oral e documental (fls. 270 e 281). A realização de prova pericial médica indireta foi deferida (fl. 285). A parte autora requereu fosse oficiado ao Serviço Especial de Saúde e à Santa Casa para que fornecessem o prontuário médico do mutuário (fls. 288/289), o que foi deferido (fl. 290). O prontuário foi juntado às fls. 297/374 e 376/454. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 466/471. Sobre o laudo, a Seguradora solicitou dilação de prazo para se manifestar (fl. 478), a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 479) e a CEF alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 483/485). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/Plenus) sobre a situação do mutuário falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foram acostadas às fls. 486/491. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Não é possível avaliar a ocorrência da prescrição alegada pela CEF sem adentrar no exame da prova, razão pela qual deixo para apreciar tal pleito posteriormente, se por outra razão o julgamento não for favorável à ré. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF ou simplesmente Caixa) foi afastada à fl. 216, oportunidade em que foi, também, aceita a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo (também chamada Caixa Seguradora nos autos), não havendo razão para falar em ilegitimidade da seguradora. Já foi definida na ocasião, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, inexistindo qualquer motivo justificável para a formulação de novo requerimento em idêntico sentido daquele já afastado na decisão saneadora já mencionada. Ademais, a CEF é a operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como pelo seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Cobra-se, na ação, também a cobertura securitária: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE.

QUITTAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário. III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora para o feito. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201001545103, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011.) Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela seguradora, pois, em se tratando de seguro obrigatório, está ela sujeita a indenizar em caso de sinistro e nas hipóteses cabíveis, sendo prematuro falar em ausência de documentos necessários à indenização. Outrossim, a alegada preexistência da doença é matéria a ser analisada no mérito, assim como a alegação de carência da ação por ter se realizado a execução extrajudicial e se operado o ato jurídico perfeito, uma vez que a execução é passível de ser anulada. A citação da seguradora é válida, já que foi efetuada em estabelecimento da empresa, informação sobre a qual não resta dúvida, e recebida sem questionamentos na ocasião. Além disso, a empresa veio aos autos para contestar, aprofundando-se no mérito da causa. Ainda quanto à citação e o prazo de contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e diante da excepcionalidade do caso, recebo como tempestiva a contestação da Caixa Seguros, uma vez que não há elementos firmes nos autos para se determinar a contagem do prazo. Desse modo, não haverá qualquer prejuízo à requerida. Tendo em vista a documentação acostada, entendo desnecessária a prova oral requerida pela parte autora. Desnecessária também a expedição de ofício ao INSS, já que documentos relativos ao benefício previdenciário do mutuário falecido foram acostados às fls. 486/491. Passa-se ao mérito. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era prevista no artigo 14 da Lei n. 4.380/64, que foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, a qual, por sua vez, foi alterada pela Lei 12.424/2011, inclusive quanto ao seguro. A Lei 12.424/2011 modificou também a regras do programa Minha Casa Minha Vida (Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009), cujo artigo 79 recebeu a seguinte redação: Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), embora de forma mitigada, a fim de não desnaturar o regime jurídico peculiar aplicável. Os requerentes pretendem obter declaração de quitação de contrato de compra e venda de imóvel, com cláusula de seguro, em razão de sinistro consistente na invalidez permanente do mutuário Armando Francisco de Souza. Alertaram sobre a existência de execução extrajudicial do bem, cujos efeitos da adjudicação foram suspensos por liminar em ação cautelar em apenso. Portanto, o pedido não se refere expressamente à legalidade ou à regularidade da execução extrajudicial, mas à quitação do débito por meio do seguro de invalidez permanente ou morte. A Caixa Econômica Federal é o agente Estipulante e é responsável por informar a Caixa Seguros sobre a ocorrência de sinistros. O contrato padrão do seguro estabelece que a Caixa é a Estipulante e o Segurado é o adquirente ou promitente comprador que tenha firmado escritura de financiamento com o Estipulante nas condições do SFH. Os riscos cobertos são, entre outros, morte e invalidez total e permanente. A indenização devida pela apólice será paga diretamente ao Estipulante, salvo a reposição de bens. Em relação ao sinistro, o contrato de seguro estabelece que o segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro sempre por intermédio do Estipulante. O contrato também versa sobre hipóteses de caducidade da cobertura individual. É o que se observa na documentação juntada pela Caixa Seguros (fls. 246/248). Deve-se ressaltar também que os avisos e comunicações à Seguradora deverão ser feitos por escrito e sempre por intermédio do Estipulante. Por sua vez, o contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a Caixa também trazem nas cláusulas vigésima e parágrafos, vigésima-primeira (sinistro) e vigésima-segunda (comunicação do sinistro) previsão sobre a contratação de seguro (fls. 50/51). A cláusula vigésima-primeira, parágrafo único (fl. 51) estabelece que, quando for cabível, a indenização será calculada proporcionalmente à composição de renda. Nota-se à fl. 43 no item composição de renda para fins de indenização securitária, que cabia ao devedor Armando indenização de 100% (cem por cento). Com efeito, trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS identificado pelo n. 8.0282.6059244-0 (fls. 40/55), com caráter de escritura pública na forma da Lei n. 4.380/1964, celebrado em 28/06/2000, do qual constam como credora a Caixa Econômica Federal e como compradores Armando Francisco de Souza e sua esposa Maria Aparecida Lopes de Souza. O instrumento também qualifica os vendedores J. C. Marum e Cia Ltda., Engepav Construções e Comércio Ltda. e Pérsio de Paula Júnior e sua esposa, bem como a entidade organizadora e fiadora, WN Construções e Comércio. Refere-se ao imóvel descrito como Lote 5 da quadra B, loteamento Jardim Santa Júlia III, em Araraquara (SP), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Observa-se que no curso processual o mutuário Armando veio a óbito, razão pela qual os herdeiros foram habilitados e ingressaram no polo ativo. O autor faleceu no dia 29/12/2007, consoante cópia da certidão de

óbito de fl. 202. É fato incontroverso que em determinado momento da relação contratual os mutuários deixaram de pagar as parcelas do financiamento. Os autores aduziram na inicial que somente depois de vários meses de doença e de atraso nas prestações vieram os mutuários a saber da existência do seguro por invalidez, pois não teriam sido orientados a esse respeito quando da assinatura do contrato e, também, por não entenderem a complexa redação do instrumento contratual. Num primeiro momento, houve renegociação da dívida em 23/12/2002, conforme demonstram os documentos de fls. 124/125 e o contrato fls. 124/135. Posteriormente, em agosto de 2006, a CEF apontou novo débito e, com isso, a instituição financeira, apoiando-se nas cláusulas contratuais e considerando ter a dívida vencido antecipadamente, procedeu à execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, conforme se depreende do documento de fls. 64 e 136/175 dos autos e de outros acostados na ação cautelar em apenso (n. 0001719-24.2007.403.6120). O relatório sobre prestações em atraso foi juntado pela Caixa na fl. 175, indicando parcelas não pagas de n. 068 a 084, com vencimentos entre 28/02/2006 e 28/06/2007. A Caixa apresentou diversos documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 136/165). A carta de notificação para a purgação do débito é datada de 16/08/2006 e contém várias certidões de tentativa de notificação lavradas por escrevente do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 137/138vº). Por fim, há certidão de notificação à mutuária Maria Aparecida Lopes de Souza em 04/10/2006. Nota-se que foram publicados editais de notificação para a ciência dos interessados na purgação da mora e do provável execução extrajudicial, mencionando que presumivelmente os interessados estariam se ocultando para não receber a notificação pessoal, datados de 14, 15 e 16 de novembro de 2006, posteriores, portanto, às certidões de tentativa de notificação pessoal do mutuário Armando (fls. 139/141). Em decorrência da execução e do respectivo leilão realizado em 17/04/2007, no valor de R\$ 15.595,55, o imóvel foi adjudicado à Caixa (fls. 162/165). Contudo, os efeitos da adjudicação estavam suspensos por força da medida liminar concedida na ação cautelar mencionada, nos seguintes termos: (...) concedo medida liminar somente para suspender os efeitos da carta de arrematação/adjudicação do imóvel, cancelando-se seu eventual registro. A Seguradora alegou que não foi comunicada a respeito do sinistro e, portanto, não negou a cobertura securitária, pois sequer sabia da ocorrência. De fato, inexistente nos autos comprovação da negativa de cobertura pela seguradora. Observa-se que, pouco tempo antes da arrematação do imóvel no leilão extrajudicial, ocorrido em 17/04/2007, e pouco depois de receber o telegrama enviado pelo leiloeiro oficial comunicando a data do leilão (postado via internet em 03/04/2007, fl. 64), a parte autora preencheu o Comunicado de Sinistro - Invalidez por Doença, datado de 13/03/2007, conforme documentos juntados com a petição inicial às fls. 28/36, em formulário da Caixa, com firma reconhecida da médica assistente. Entretanto, a concretização dessa comunicação não está demonstrada, pois não há dados que comprovem terem os interessados apresentado o documento à Caixa, a quem caberia, por seu turno, a responsabilidade de encaminhá-lo à seguradora. Sobre a alegada incapacidade, os documentos médicos de fls. 17, 299/299vº, 360/361vº, 362/373 (demonstração de intensificação do tratamento) e 376/454 comprovam que na época da assinatura do contrato de financiamento o segurado sequer sabia estar com a saúde comprometida, de tal modo que ficaria inválido em decorrência de Hepatite C e Cirrose Hepática. O atestado médico de fl. 17, emitido por profissional do Serviço Especial de Saúde de Araraquara (SESA), ligado à Faculdade de Saúde Pública da USP, comprova que o segurado está em acompanhamento ambulatorial neste Serviço desde 27.11.2000 sob o CID B18.2, e a partir de 22.01/2007 sob os meus cuidados, tendo um segundo diagnóstico de Cirrose Hepática, sendo que no momento não há previsão de alta do tratamento. A perícia médica oficial indireta (fls. 466/471) concluiu que não temos elementos para afirmar que periciando sabia ser portador de Hepatite C antes da assinatura do contrato. Esclareceu o experto que os exames para hepatites foram colhidos em 16/11/2000, o diagnóstico de Hepatite C é de novembro de 2000, o diagnóstico de Cirrose Hepática é de janeiro de 2007 e o óbito decorreu de insuficiência hepatorenal em 29/12/2007 (conclusão de fl. 470 e quesito 8 de fls. 470/471). O perito oficial asseverou que o segurado encontrava-se inválido desde janeiro de 2007, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade (quesitos 4 e 5 de fl. 470). Afastada está, assim, a tese de preexistência da doença ou que o segurado dela tinha ciência ao assinar o contrato. Também não se demonstrou ter havido má-fé do segurado. A inadimplência, contudo, é fato comprovado. Quanto ao seguro, é pacífico no E. STJ que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação (2ª Seção, REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 12.04.2004). Não obstante, no caso dos autos, notificados a purgar a mora em 01/10/2006, os mutuários não se manifestaram nem pagaram os valores atrasados. Ademais, os mutuários haviam deixado de saldar o compromisso desde 02/2006. Assim sendo, estavam em débito também quanto às parcelas do seguro, já que o valor do seguro compõe o encargo total, conforme o item 10 do contrato (fl. 43). Portanto, notificados para purgar a mora e não o fazendo, nem tendo comprovado a comunicação do sinistro à Caixa ou à seguradora em tempo hábil, os mutuários não faziam mais jus à cobertura securitária contratada. Por essa razão, os pedidos são improcedentes. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da situação sócio-econômica e de saúde precárias do autor, que, inclusive, veio a falecer no curso do processo, e de seus sucessores, deixo de condená-lo na verba honorária, em caráter excepcional. Autores isentos de custas. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias.

Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.Sentença Tipo A

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica indireta, apresentado às fls. 1417/1421.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/07 - CJF e tabela II . Após a manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da União Federal de fls. 152/155.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o alegado às fls. 277/280, reconsidero o r. despacho de fl. 275, para determinar a intimação do Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 251/270, esclarecendo as questões suscitadas à fl. 274.Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, cumpra a secretaria o disposto no último parágrafo da decisão de fl 287, expedindo a solicitação de pagamento e oficiando a Corregedoria-Geral.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 148.821.736-7.Oficie-se, também, à empresa Central Açucareira Santo Antonio S/A - Filial Camaragibe para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes referentes aos anos de 1969 a 1975, conforme informação constante nos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 53/58. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 125: Defiro o pedido da parte autora para a oitiva da testemunha HIROYOSHI MORIWAKI.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à comarca de Atibaia/SP, encaminhando cópia da manifestação de fl. 125.Int. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 143/148.Int.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 125/126: Reitere-se o ofício nº 670/2012 (fl. 113) encaminhado a AADJ para que cumpra imediatamente a

sentença de fls. 105/109, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação do benefício concedido a autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo supra. Destarte, prossiga-se conforme determinado à fl. 122, encaminhando-se o processo ao E.TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 58/61 e 65/67: Nos termos do art. 392 do CPC, parte final, determino a realização de perícia documentoscópica. Oficie-se Núcleo de Perícias Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o exame dos documentos a fim de verificar se houve adulteração nas anotações da data de admissão do contrato de trabalho de fls. 9 e da data de saída do vínculo de fls. 12 da CTPS sob nº 036204, série 272 da parte autora acostada neste feito à fl. 54. Encaminhe-se os autos. Suspendo o curso do processo principal, enquanto não se resolve o incidente de falsidade (CPC, art. 392). Intimem-se. Cumpra-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e 26/04/1982 a 31/10/1995 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A). Com relação ao primeiro período de trabalho (19/12/1978 a 08/01/1982 - Villares Mecânica S/A), como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos o formulário de fl. 29 e o laudo técnico pericial de fl. 30. No tocante ao trabalho na FEPASA Ferrovia Paulista S/A, apresentou o autor somente a cópia da CTPS (fl. 18) e a declaração da em-empregadora, afirmando o desempenho das funções de ajudante geral de linha, truqueiro, mecânico IV e mecânico III, no interregno de 26/04/1982 a 31/10/1995 (fl. 47). Ressalta-se, no entanto, que as atividades acima referidas não permitem o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/1979 (Quadro Anexo II), devendo ser demonstrada a efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Desse modo, diante da inexistência de outras provas documentais hábeis a amparar o direito do autor, entendendo necessária, para o deslinde da causa, a realização de prova pericial. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 83 e designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, no interregno de 26/04/1982 a 31/10/1995 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0007655-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Pereira de Souza em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por reumatismo não especificado, síndrome de felty, artrite reumatoide, fibromilagia, coleciostopia crônica calculosa e atrofia de rim esquerdo. Juntou documentos (fls. 08/39). À fl. 41 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 41. A autora manifestou-se à fl. 43, juntando documento às fls. 44/45. Foi determinada a redistribuição do presente feito a 1ª Vara Federal de Araraquara (fl. 46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 52, oportunidade em que foi determinado a parte autora que esclarecesse seu interesse na presente ação, em face da existência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que pleiteia benefício por incapacidade. A autora manifestou-se à fl. 53. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 32). Assim, os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver

concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007714-76.2011.403.6120 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo o dia 09 / 04 / 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI (SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 207 e 208/209, designo o dia 14/03/2013, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha arrolada pela CEF e a serem arroladas pela parte autora e pela Caixa Capitalização S/A. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0013419-55.2011.403.6120 - ELIAS ZAKAIB JUNIOR (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, em decisão. Em análise a reiteração do requerimento de antecipação de tutela. Eliza Zakaib Junior ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular o ato administrativo que culminou na apreensão de seu veículo Fiat Palio Weedend Adventure, licença EIZ-6570. Alegou que emprestou o precitado veículo ao amigo Sergio Henrique Sualdine para que este tratasse de assuntos pessoais urgentes em Cascavel/PR. Entretanto, para sua surpresa, foi comunicado pelo ami-go que o veículo fora apreendido em Foz do Iguaçu/PR, por estar transportando mercadoria descaminhada. Alega que é terceiro de boa-fé e que a medida constritiva, que pode culminar na pena de perdimento, é desproporcional ao valor das mercadorias descaminhadas. A antecipação de tutela foi indeferida pelas razões de fl. 46/47. Em sua contestação (fl. 61/70), a União alegou, em síntese, que o autor concorreu para a prática da infração aduaneira, sujeitando-se, portanto, à pena de perdimento de seu veículo. Acresceu que há registro de 5 passagens do veículo em questão pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal próximo de Foz do Iguaçu, no período de 16 a 30/08/2011. Aduziu que a responsabilidade por infração tributária é de natureza objetiva, recaindo sobre todos aqueles que, de qualquer forma, participaram do ato ilícito. Em sua réplica (fl. 95/101), o autor refutou as teses arguidas pela ré e reiterou os termos da inicial. Renovou o pleito de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Aprecio a renovação do pedido urgente. Como dantes mencionado, a antecipação de tutela exige a presença de prova inequívoca dos fatos alegados e de um juízo de probabilidade favorável ao requerente, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como que é pertinente à causa. Necessário, ainda, que exista fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso se aguarde o transcurso do processo. O perigo da demora é inquestionável, já que os veículos apreendidos ficam sem manutenção ou maiores cuidados. Ademais, o proprietário de um veículo apreendido fica privado das utilidades que o bem proporciona. Entretanto, como anteriormente esposado (decisão de fl. 46/47), em regime de cognição sumária, própria da análise das medidas cautelares, não é possível se evidenciar a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Alega o autor, em síntese, ser terceiro de boa-fé, que nada sabia acerca da destinação ilícita a ser dada ao veículo que emprestou a um conhecido. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportados de mercadorias descaminhadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena. A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Entretanto, não há como aferir, de pronto e sem um maior aprofundamento no escorço probatório, se o autor efetivamente desconhecia o destino a ser dado ao veículo emprestado. Algumas peculiaridades do caso indicam cautela. Em primeiro lugar, se efetivamente se trata de um veículo necessário ao desempenho das atividades sociais e profissionais do autor, soa estranho que o tenha emprestado por 2 semanas. Ademais, como ele próprio reconhece, trata-se do cônjuge de uma ex-funcionária sua, ou seja, pessoa com quem mantinha pouco ou nenhum relacionamento. A observação de que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indica que dificilmente alguém emprestaria um veículo nestas condições, principalmente quando se olha o valor do bem. Assim, o simples perigo da demora não é suficiente para que se defira o requerido pelo autor, sem a presença da prova inequívoca (aliás, sequer indiciária) da veracidade dos fatos alegados. Tais

conclusões são preliminares, e as circunstâncias do caso serão novamente analisadas por ocasião da sentença, mormente após a produção da prova oral requerida. Entretanto, nesse momento processual, e com o exame sumário que se faz ao apreciar uma medida cautelar, não é possível chegar a um juízo favorável ao autor quanto à sua condição de terceiro de boa-fé, que ignorava o destino a ser dado ao bem emprestado. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, mantenho a decisão anterior que indeferiu a antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência agendada. Intimem-se.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Maria Ines da Silva Correia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 58/60). Foi designada perícia médica (fl. 61). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do parecer do Assistente Técnico do INSS (fls. 68/73 e 75/83), o INSS manifestou-se às fls. 96/98 e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 107/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar outro perito médico (fl. 111). Sobre o laudo do Perito do juízo (fls. 117/125), a parte autora reiterou os termos das alegações finais (fls. 130/134) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 135). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 136). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a

lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 04/05/2009, por médico cardiologista, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose de coluna, retinopatia diabética, catarata, hipertensão arterial e diabetes mellitus (quesito 03 - fl. 71), mas explica que o quadro mórbido incapacitante são as dores nas costas e catarata (quesito 4 - fl. 70). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional (quesitos 12, 13 e 14 - fl. 71). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito informa que os documentos apresentados não continham elementos nesse sentido (quesito 10 - fl. 72). Em sentido contrário, o Assistente Técnico do INSS concluiu que a autora não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual, pois as enfermidades podem ser controladas com medicações e a cirurgia da catarata no olho esquerdo deverá recuperar totalmente a visão (fls. 75/83). Na segunda perícia, realizada em 22/03/2011, o Perito médico especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica afirma que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, escoliose lombar à direita, espondiloartrose incipiente de coluna cervical, espondiloartrose incipiente de coluna dorsal, espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra, distímia e hipertensão venosa crônica (quesito 3 - fl. 122), todavia, a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos (...) As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (...) A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hipertensão venosa crônica não causa incapacidade laborativa, não se comprovando, durante esta avaliação pericial, a presença de lesões compatíveis com síndrome pós-flebítica (fl. 121). Por outro lado, podemos traçar o seguinte quadro histórico da autora: 07/2004 a 11/2004 Últimas contribuições Fl. 11422/10/2004 NB 504.277.074-3 Data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS Em anexo 05/01/2005 a 25/02/2006 NB 506.660.366-9 M96-4 lordose pós cirúrgica I10 hipertensão essencial primária Fl. 11403/01/2006 Radiologia da coluna Fl. 2222/02/2006 Cardiograma Fl. 1931/03/2006 a 20/07/2006 NB 516.268.789-4 M19 outras artroses Fl. 11429/07/2006 NB 517.447.877-2 Data do início do benefício - DIB maior que a data da cessação - DCB Em anexo 05/09/2006 Faz tratamento no ambulatório de cardiologia Fl. 1313/09/2006 NB 517.913398-6 Parecer contrário da perícia médica Em anexo 24/11/2006 NB 518.725.784-2 Parecer contrário da perícia médica Fl. 11327/12/2006 NB 519.065.373-7 Parecer contrário da perícia médica Fl. 11313/02/2007 É diabética e hipertensa Fl. 1519/02/2007 NB 519.583.316-4 Parecer contrário da perícia médica Fl. 11303/05/2007 Radiologia da coluna Fl. 23/2417/05/2007 NB 520.569.852-3 Parecer contrário da perícia médica Fl. 11325/06/2007 É portadora de artrose de coluna com pinçamento 26/06/2007 Em 1997 apresentou quadro de AVC, não apresenta sequelas Fl. 1704/05/2009 Laudo de médico cardiologista - dores nas costas e catarata - Total e permanente Fls. 68/7304/05/2009 Parecer Assistente Técnico do INSS Sem incapacidade laborativa Fls. 75/8322/03/2011 Laudo de médico especialista em clínica médica e neurologia clínica Sem incapacidade laborativa Fls. 117/12510/01/2012 NB 549.602.177-0 Perda da qualidade de segurado CID 10: I49-9 arritmia cardíaca - DID: 31/12/2010 e DII: 12/01/2012 Em anexo Nesse quadro, verifico que quanto às doenças ortopédicas, apesar de o perito cardiologista ter constatado incapacidade em 2009, não soube precisar a DII. Ademais, o assistente técnico do INSS e o perito neurologista atestaram capacidade laborativa. Todavia, quanto às doenças cardiológicas, observa-se que a autora teve AVC em 1997 (fl. 17), recebeu auxílio-doença devido à hipertensão essencial primária em 2005 (fl. 114), fez tratamento ambulatorial e cardiograma em 2006 (fls. 13 e 19), apresentava hipertensão em 2007 (fl. 15), não apresentou incapacidade aos problemas cardíacos em 2009 (fls. 68/73), mas apresentou incapacidade em 2012 em razão de arritmia cardíaca (extrato do CNIS em anexo). Assim, resta comprovado que, de fato, os problemas cardíacos começaram em 1997 e foram se agravando. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Deste modo, deverá a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (10/01/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade por arritmia cardíaca. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (10/01/2012). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condono o INSS ao

pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que os atrasados referem-se somente ao período entre 10/01/2012 e 15/01/2013, o montante seguramente é inferior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC). Provimento nº 71/2006NB: 549.602.177-0 Nome do segurado: Maria Inês da Silva Correia Nome da mãe: Etelvina Rosa de Jesus Silva RG: 23.703.733-6 SSP/SP CPF: 020.183.528-22 Data de Nascimento: 18/03/1955 Endereço: Rua Boa Esperança do Sul, n. 603, Jardim Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB na DER: 10/01/2012 DIP: 15/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/01/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/01/2012 e 15/01/2013 serão objeto de pagamento em juízo. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.

0005296-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005296-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Claudionor dos Santos de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/47). Foi designada realização de perícia médica (fl. 48). O autor não compareceu à perícia (fl. 54), juntou novos documentos médicos (fls. 57/66) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 67). O perito não realizou a avaliação porque o autor apresentou RG desatualizado (fl. 69). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 70/138). O autor juntou documentos (fls. 140/149). Foi deferida nova data para a perícia (fl. 150). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 152/162), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 165vs.) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 166). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 167). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de endocardite bacteriana tratada, insuficiência aórtica moderada, hipertrofia ventricular esquerda excêntrica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente e polineuropatia diabética incipiente (questo 3 - fl. 159) que não causa incapacidade para sua atividade habitual (questo 4 - fl. 159). O Perito explica que (...) os ecodopplercardiogramas apresentados durante esta avaliação médica não mostram sinais de insuficiência cardíaca (...) não há sinais de déficits neurológicos (...) ausência de atrofia e/ou hipertônias musculares (...) a insuficiência aórtica moderada não causa repercussões hemodinâmicas (...) a hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada (...) a diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes (...) a polineuropatia diabética é incipiente e não causa déficits motores (...) (análise e discussão dos resultados - fls. 155/158). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (questo 11, a - fl. 160) e relata que o início da endocardite bacteriana foi em 23/07/2009, a insuficiência aórtica moderada e a hipertrofia ventricular desde 24/07/2009, diabetes desde 10/2009, hipertensão arterial sistêmica desde 2004 e a polineuropatia diabética desde a data da perícia (questo 11, b - fl. 160). Nesse ponto, o INSS questiona se a incapacidade do autor é preexistente, já que começou a efetuar contribuições em agosto de 2004, quando já tinha 54 anos e o autor alega equívoco da Autarquia na fixação da DII em janeiro de 2004. Acontece que nenhuma das partes comprova sua alegação, pois o autor não apresentou a declaração do hospital do período que permaneceu internado devido ao AVC (fls. 106 e 108) e o INSS também não provou em qual documento se baseou para fixar a DII em 01/01/2004 (fl. 108). Seja

como for, ainda que haja indícios de doença preexiste, é certo que a lei veda a preexistência da incapacidade, o que não foi comprovado nos autos, pois, repito, a perícia não constatou incapacidade para o seu trabalho. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Dirce Aparecida da Silva Vetarisch, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0) - SERGIO RICARDO BAPTISTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Sergio Ricardo Baptista, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 36). A parte autora apresentou quesitos (fls. 39/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 49/51). O laudo pericial foi juntado às fls. 55/57. Intimado a juntar exame médico, o autor requereu expedição de ofício para rede pública de saúde realizar o exame (fls. 59/60), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 61). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 63/66). A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício (fls. 69/70) que foi novamente indeferido (fl. 71). O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 73/74) e a parte autora pediu o sobrestamento do feito por 45 dias (fls. 75/76), que foi deferido (fl. 77). A parte autora juntou exame médico e documentos (fls. 78/83). Foi designada nova perícia médica (fl. 85). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 89/92), a parte autora pediu o sobrestamento do feito (fl. 95), que foi indeferido (fl. 96). O perito juntou esclarecimentos (fls. 100/103). O autor pediu a extinção do processo, considerando que melhorou e voltou a exercer atividade laborativa (fl. 106), juntado cópia de sua CTPS (fls. 108/117). Intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção, o INSS condicionou sua concordância ao pedido à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 118/119), tendo o autor concordado com a mesma (fl. 123). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, muito embora não se pudesse aceitar a recusa ao pedido de extinção sem motivo justo, é certo que a renúncia é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença (STJ, REsp 422.734-GO) e, no caso, o autor manifestou-se expressamente requerendo a extinção do processo e renunciando ao direito em que se funda a presente ação (fl. 123). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia e, com base no artigo 269, inciso V, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES (SP290767 - ELIANA AFONSO)

I - RELATÓRIO Neusa de Souza ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Marly Aparecida Feres Lopes narrando que conviveu maritalmente de 1979 a 1994 com José Lopes, falecido aos 15/10/2001 e requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER (07/12/2001), bem como o pagamento de indenização por danos morais. A autora emendou a inicial a fim de incluir a viúva no polo passivo da demanda (fls. 78/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83/102) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A corré Marly compareceu em Secretaria e requereu a indicação de advogado dativo, o que foi deferido a seguir (fl. 115). A corré Marly apresentou contestação (fls. 119/125) alegando a falta de dependência econômica da ex-companheira. A autora e a corré Marly requereram prova testemunhal (fls. 130 e 131/132). Em audiência, foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da corré Marly e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 149/150), bem como foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 169/170). As partes apresentaram alegações finais (fls. 175/178, 180/183 e 184). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de pensão por morte depende da comprovação dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. No caso de ex-cônjuge (ou

ex-companheiro, como no caso dos autos), o candidato ao benefício deve comprovar que mesmo depois do fim do relacionamento continuou economicamente dependente do instituidor do benefício, ainda que não de forma exclusiva. No caso dos autos, a autora requer a concessão do benefício sob a alegação de que era dependente econômica do segurado José Lopes, com quem manteve relação de companheirismo, como se marido e mulher fossem, entre fevereiro de 1979 e maio de 1994. Segundo a demandante, mesmo depois do fim do relacionamento continuou dependente de José Lopes, o qual alcançava pensão alimentícia em valor variável (geralmente entre R\$ 180,00 e R\$ 200,00) e pagava as contas de água e energia elétrica da residência da autora. A autora informou em seu depoimento pessoal que algum tempo depois do fim do relacionamento de união estável o de cujus contraiu núpcias com Marly Aparecida Feres Lopes (corrê neste feito), com quem permaneceu casado até seu falecimento, ocorrido em outubro de 2001. Apesar disso, José Lopes continuou frequentando a casa da autora, onde ia quase todo dia, rotina que só se alterou depois que o ex-companheiro ficou enfermo, impedido de sair de casa por conta da doença. A partir do momento em que o quadro de saúde de José Lopes não permitia mais as visitas à autora, a pensão alimentícia passou a ser entregue por um mandatário do de cujus (do depoimento pessoal, a partir de 6min55s: ...era um menino de bicicleta, mas não lembro o nome). Desde o falecimento do instituidor do benefício a pensão vem sendo paga à corrê Marly Aparecida Férres Lopes, viúva de José Lopes. A contestação desta requerida aponta que embora não se negue que a autora manteve relacionamento de união estável com o de cujus, não há provas de que depois do fim do relacionamento a demandante continuou dependendo economicamente de José Lopes. No depoimento pessoal a ré sustentou que passou a dividir o teto com José Lopes em 1994, sendo que em 1997 casaram. Não tem conhecimento de que durante esse relacionamento, José Lopes continuou frequentando a casa da autora, e muito menos que o de cujus auxiliava financeiramente a demandante. Em 2001 José Lopes descobriu que tinha câncer no pulmão; a partir daí ficou muito doente e praticamente não saiu mais do leito. Além do câncer, sofreu um acidente vascular cerebral que o deixou inválido, com o corpo praticamente paralisado e dependente de terceiros para tudo - cumpre observar que a certidão de óbito aponta que a morte foi causada por AVC hemorrágico. Durante o tempo em que José Lopes permaneceu entevado - período que se prolongou seguramente por mais de seis meses - coube à requerida administrar os proventos da aposentadoria do enfermo, de modo que tem convicção que nesse período nenhum valor foi alcançado à autora. As testemunhas da autora corroboraram as alegações da demandante, no sentido de que depois do fim da relação de união estável, José Lopes seguiu frequentando a casa da demandante, bem como a auxiliava financeiramente. Com efeito, a testemunha CECÍLIA confirmou que a autora manteve um relacionamento com o falecido, e chegaram a morar juntos. Mesmo depois da separação José Lopes continuou frequentando a casa da autora, onde era visto quase todo dia. Sabe, por comentários da autora, que José Lopes pagava pensão à autora, além de ser o responsável pelo pagamento das contas de água e luz. Já a testemunha VALDA afirmou que conhece a autora há muitos anos, sendo amiga próxima da filha da demandante. Disse que mesmo depois da separação JOSÉ LOPES continuou frequentando a casa da autora como amigo. Também teve conhecimento por intermédio da autora que José Lopes auxiliou a autora financeiramente até seu falecimento. Depois da morte de José Lopes a autora e a filha tiveram que reestruturar o orçamento doméstico. No que interessa ao caso dos autos, as testemunhas da ré confirmaram que José Lopes ficou casado com MARLY por muitos anos, até o falecimento. A depoente CLAIR visitou o José Lopes quando este já se encontrava doente, sem capacidade sequer de se locomover. Acredita que José Lopes ficou cerca de seis meses entevado no leito, até que faleceu, fato confirmado pelas testemunhas ZIZI e SILVIA. Esta, aliás, trabalhou como auxiliar de enfermagem na casa da requerida durante o período de padecimento de José Lopes. Pois bem. O confronto entre aquilo que foi dito pela autora e pela corrê Marly (e as respectivas testemunhas) revela que a controvérsia reside sob uma questão de fato: depois do fim do relacionamento com a autora, José Lopes continuou auxiliando financeiramente a autora? A maior parte dos documentos que instruem a inicial comprovam que no período indicado na inicial a autora e José Lopes mantiveram um relacionamento de união estável, fato que não é colocado em discussão no presente feito, uma vez que incontroverso. No entanto, praticamente não há documentos que indiquem que depois da separação o José Lopes continuou auxiliando financeiramente a autora e muito menos que pagava pensão alimentícia à ex-companheira. Quanto a isso, a instrução se resume a alguns recibos firmados pela autora, declarando o recebimento de pensão/alimentos nos meses referidos nos documentos. Todavia, tais recibos não tem a contundência que a autora lhes atribui. Os recibos nada mais são do que declarações unilaterais do suposto credor liberando o devedor; tendo em vista essa finalidade, em princípio os recibos somente podem ser aproveitados como meio de prova por aquele que paga, não por quem recebe. Ademais, se o casal realmente tivesse o hábito de documentar o pagamento da pensão, seria de esperar que a autora apresentasse um calhamaço de documentos abarcando todo o período entre a separação do casal e o falecimento do ex-companheiro, em vez dos quatro recibos juntados aos autos (fl. 53-57), dois deles com data de emissão em agosto e setembro de 2001, quando José Lopes estava prostrado de forma irremediável. Aliás, causa estranheza que a autora tenha recebido pontualmente a pensão durante os vários meses em que José Lopes estava preso ao leito sem que tal fato tenha chegado ao conhecimento de sua esposa. E o que não dizer desse misterioso personagem que passou a entregar a pensão à autora depois que José Lopes quedou ao leito gravemente enfermo. Quanto a isso, cumpre realçar uma aparente contradição no depoimento pessoal da demandante - num primeiro momento, a autora afirmou que a pensão sempre era paga diretamente por JOSÉ LOPES, mas ao ser

confrontada com a informação de que nos meses que antecedeu o óbito o de cujus sequer podia levantar da cama, disse que nesse período a pensão foi alcançada por um menino de bicicleta, a respeito de quem sequer sabe o nome. Outrossim, se havia de fato relação de dependência econômica entre a autora e José Lopes, cabia à demandante no mínimo demonstrar que depois do falecimento do ex-companheiro sua situação financeira piorou. Todavia, não há um único documento apontando nessa direção. Tendo em vista a ausência de documentos robustos, não há como concluir que a autora dependia economicamente de José Lopes apenas com base no que afirmado pela demandante e suas testemunhas, especialmente porque não se tratam de declarações harmônicas, uma vez que infirmadas pela corré Marly e suas testemunhas. Por conseguinte, uma vez que não provada a relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, o pedido de desdobro da pensão deixada por José Lopes deve ser indeferido. Afastado o pleito de concessão da pensão, resta prejudicada a análise do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não evidenciado a alegada negativa arbitrária por parte da Administração. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada requerido. No entanto, fica a demandante dispensada de pagar as custas e os honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002039-0) - IRACI DE ANDRADE MOREIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Iraci de Andrade Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 114). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 118/130) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (extrato em anexo). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 131/139) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 140/145). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 147/157), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 160) e a parte autora apresentou alegações finais, juntando documentos (fls. 163/191). O INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (fls. 194/197). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de dores generalizadas - ombros e coluna (quesito 1 - fl. 148) que a torna incapaz p/ atividade laboral que exija esforço físico exagerado (quesito 3 - fl. 152), mas pode exercer atividade leve como para a qual se preparou - processamento de dados (quesito 9 - fl. 153). A autora, por sua vez, juntou relatórios e atestados posteriores à cessação do auxílio-doença de sua médica particular Dra. Gisele M. de Oliveira informando ser portadora de dor crônica e dificuldade para realizar tarefas simples (fl. 57), piora da dor lombar devendo permanecer em repouso relativo (fl. 59), sem condições de retornar ao trabalho (fl. 61), piora clínica generalizada e não apresenta condições de retornar ao trabalho (fls. 173/174). Ademais, outros médicos atestam tratamento de quadro depressivo (fl. 58), fibromialgia de difícil controle (fl. 62), sem melhora satisfatória e limitação funcional (fl. 77) e controle parcial dos sintomas dolorosos (fl. 176). Por outro lado, o INSS indeferiu 10 (dez) requerimentos de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica. Nesse quadro, considerando que a conclusão do Perito Judicial é de incapacidade parcial somente para atividades que exijam esforço físico, bem como o fato de a autora ser relativamente jovem (49 anos), ter o ensino médico completo e também curso técnico de processamento de dados e experiência profissional como atendente de serviço, recepcionista, atendente de enfermagem, caixa e telefonista, não vislumbro incapacidade para as atividades das quais já exerceu. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade para atividades leves e para aquelas que já desempenhou, tanto é que trabalha fazendo bicos (fl. 147). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao

INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI FÁTIMA DE SOUZA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 48). O INSS agravou da decisão (fls. 52/60) e o TRF3 deferiu o pedido de efeito suspensivo determinando a cassação da tutela (fls. 78/79). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/76). Ofícios do INSS informando o restabelecimento e a cessação do auxílio-doença em razão de determinação judicial (fls. 82/83 e 91/92). O perito nomeado sugeriu perícia especializada em ortopedia, sendo substituído o perito (fls. 94/95). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 97/111), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 112). A parte autora impugnou o laudo, apresentou quesitos suplementares, pediu a realização de nova perícia e juntou novos documentos (fls. 114/118) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia especializada em psiquiatria (fl. 121). Houve substituição do perito (fl. 127). Sobre o laudo da perita psiquiatra (fls. 129/133), as partes foram intimadas a se manifestar sobre ele e para produção de outras provas conforme portaria cartorária (fl. 134). A parte autora requereu tutela antecipada (fls. 138/139) e o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 140/142), que não foi aceita pela parte autora (fls. 144/146). Foi solicitado o pagamento da perita (fl. 147). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos suplementares do perito considerando que, embora na data da perícia (14/01/2010) a autora ainda não tivesse realizado a tomografia da coluna (de 29/07/2010 - fl. 118), a artrose então diagnosticada certamente já estava instalada. Porém, ao realizar exames clínicos na coluna cervical e lombar o perito não constatou qualquer sinal de limitação e os exames lasegue e patrick foram negativos (fl. 99). Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de cozinha e alega ser incapaz em razão de fortes dores nos braços e mão direita e está em tratamento psiquiátrico por transtorno depressivo recorrente. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora mantém vínculo em aberto desde 01/04/2005 e que recebeu auxílio-doença entre 03/11/2006 e 29/02/2008. Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia feita em 14/01/2010, por médico ortopedista, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 97/111). Na avaliação feita em 14/03/2011, a conclusão da perita especializada em psiquiatria foi de que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho devido ao transtorno depressivo recorrente moderado, sugerindo o prazo de um ano para reavaliação. Quanto à data do início da incapacidade, a perita responde que os documentos apresentados não continham elementos nesse sentido, mas informa que a doença teve seu início aproximadamente em 2005. Nesse sentido, o documento juntado com a inicial (fl. 37). Além disso, verifico que após a cessação do auxílio-doença (2008), a autora parou o tratamento em 2009 por conta própria (fl. 130 do laudo) e voltou ao trabalho, por 2 meses em 2010 (extrato do CNIS em anexo). Assim, o INSS fez proposta de pagamento de auxílio-doença a partir da data do laudo (fl. 140). Pois bem, De fato verifica-se a progressão da doença que redundou na incapacidade aferida na data do laudo, motivo pelo qual o motivo é devido a partir de 14/03/2012, devendo ser reavaliada em um ano a partir dessa decisão. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a conceder a SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/03/2012, devendo ser reavaliada em um ano a partir dessa decisão. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS Nome da mãe: Thereza Gagliani de Souza RG: 22.858.661-6 CPF: 200.520.828-06 Data de Nascimento: 04/11/1960 NIT: 1.072.872.683-9 Endereço: Av. Madre Assunta Perone, n. 478, Jardim Santa Clara, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença DIB: 14/03/2012 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 15/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0007029-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007029-0) - MARISILDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Marisilda Nunes Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 08/06/2004. A parte autora emendou a inicial (fls. 43/46 e 48/49). O processo foi suspenso para que a advogada da autora promovesse a interdição da autora e regularizasse a representação processual (fl. 50), o que foi cumprido a seguir (fls. 51/53). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a realização de perícia médica (fl. 54). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/68) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 75/83. O INSS alegou que a autora está trabalhando e requereu a intimação da autora para prestar esclarecimentos (fls. 88) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 95/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar a autora para esclarecer se está trabalhando (fl. 99). A autora informou que continua interditada e trabalhando no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel (fl. 104). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 113). O Ministério Público Federal opinou improcedência do pedido (fl. 115). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Esquizofrenia Residual (quesito 03 - fl. 81). O perito asseverou que a incapacidade que acomete a autora é determinante de incapacidade laboral, de modo pleno e em definitivo, sem chance de reabilitação para outra função que lhe dê sustento (conclusão - fl. 80). Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu não saber, mas pela anamnese a autora mostrou-se incapacitada desde o advento da doença, há cerca de quinze anos (quesito 11 a - fl. 81). A autora, por sua vez, juntou atestado do Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, de 04/12/2003, que diz que a autora esteve internada para tratamento médico especializado, no período de 06/04/1995 a 02/05/1995, 05/03/1996 a 29/03/1996, 20/10/1997 a 07/02/1997, 10/07/1997 a 01/08/1997, 22/12/1997 a 19/01/1998, 30/07/1998 a 14/08/1998, 05/05/1999 a 26/05/1999, 13/08/1999 a 07/09/1999 e entre 01/08/2001 a 01/09/2001 (fl. 10), atestado do Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, de 26/06/2008, que diz que a autora esteve internada neste hospital para tratamento especializado, no período de 01/08/2001 a 01/09/2001 (fl. 11) e declaração do Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, de 26/06/2008, indicando que a autora está em tratamento terapêutico, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 as 16:00 por tempo indeterminado (fl. 12). Embora a perícia tenha indicado que a segurada é totalmente incapaz para o labor, o fato é que em junho de 2010 - no curso da lide, portanto - a demandante foi empregada na função de serviços gerais, vínculo que está ativo até o momento. Não bastasse o inusitado da situação, o caso tem outro ingrediente pitoresco: o empregador da autora é o Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, ou seja, a mesma instituição na qual a segurada foi internada diversas vezes para o tratamento de problemas psiquiátricos. Como se

sabe, a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, e no caso concreto o laudo pericial aponta exatamente nesta direção. Todavia, como concluir que a autora está definitivamente incapaz para o trabalho se desde junho de 2010 vem trabalhando de forma ininterrupta para o Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel? Aliás, tendo em vista a natureza da atividade exercida pelo empregador bem como a circunstância de ter sido paciente naquele estabelecimento, é de se presumir que antes da celebração do contrato de trabalho a autora foi submetida a exame médico para admissão que avaliou, entre outros aspectos, sua sanidade mental, tendo sido considerada apta para o trabalho. Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que no momento a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que indubitavelmente tem capacidade para o labor, tanto que está trabalhando. Ademais, como bem aponta o Ministério Público Federal em sua manifestação, ...a requerente tem 47 anos de idade, possui formação profissional e declarou frequentar terapia e fazer uso de remédios que auxiliam no controle de sua doença. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, a conclusão que afastou parte das conclusões do laudo se fundamentou no fato de que desde junho de 2010 a autora vem exercendo atividade laborativa. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica a autora dispensada do pagamento das custas e dos honorários de advogado enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Valdelice Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 41/47). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 48). A parte autora apresentou quesitos (fls. 51/54). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/66) alegando preliminarmente a carência da ação por estar recebendo auxílio-doença desde 09/10/2009 e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/76). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 80/83), o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 87/94) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 97/106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois o pedido é de restabelecimento do último benefício de auxílio-doença - cessado em 30/11/2008, bem como de conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, ainda que a autora tenha recebido auxílio-doença administrativamente em outubro de 2009, ainda tem interesse em discutir os valores atrasados e se tem direito em converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta Sequela de fratura do colo do fêmur com colocação de prótese, diabetes não insulino dependente, alterações circulatórias arteriais nos membros inferiores e osteoporose lombar e femural (quesito 03 - fl. 82) que a incapacita de forma total e permanente (quesito 04 - fl. 82), sem possibilidade de retornar ao seu trabalho habitual (quesito 5 - fl. 83) ou de ser reabilitada para outras funções (conclusões - fl. 81). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde ser em 28/10/2006 - fratura do fêmur (quesito 11, a - fl. 82). Pois bem. Analisando o histórico da autora, verifico que de 18/01/2007 a 18/10/2007, recebeu auxílio-doença (NB 519.440.079-5) devido à fratura do fêmur (S72); em 21/01/2007, foi operada do fêmur (fl. 28); entre 23/04/2008 e 30/11/2008, recebeu outro auxílio-doença (NB 529.997.170-9) por dorsalgia (M54); em 09/10/2009 foi concedido novo auxílio-doença (NB 537.734.684-6) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e em 20/09/2012 este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 553.410.379-1). Por outro lado, observa-se que todos os benefícios, inclusive a

aposentadoria por invalidez, foram concedidos no valor de um salário mínimo. Nesse quadro, considerando que o perito respondeu que a autora está incapaz desde a fratura do fêmur, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 519.440.079-5 desde a cessação em 18/10/2007. Quanto à aposentadoria por invalidez, levando-se em conta que todos os benefícios concedidos foram no valor do salário mínimo e que o INSS já concedeu o referido benefício em setembro de 2012, de fato, não há mais interesse da autora na alteração da DIB da aposentadoria por invalidez, pois esta mudança não gerará atrasados a receber. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 519.440.079-5) desde a cessação (18/10/2007). Sobre os valores atrasados, descontados os períodos em que recebeu os auxílios-doenças (NB 529.997.170-9 e NB 537.734.684-6), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários do advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), uma vez que os valores em atraso são inferiores a 60 salários mínimos, pois se referem a aproximadamente 19 meses. Provisório nº 71/2006NB: 519.440.079-5NIT: 1.115.315.126-4Nome do segurado: Maria Valdelice BezerraNome da mãe: Ana Bezerra da SilvaRG: 9.116.164 SSP/SPCPF: 011.036.488-02Data de Nascimento: 27/12/1954Endereço: Rua Beatriz Varela, 19, Adalberto Roxo - Araraquara/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 519.440.079-5, descontando os períodos em que recebeu os auxílios-doenças (NB 529.997.170-9 e NB 537.734.684-6)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001303-1) - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Ivete Aparecida dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 24/29). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/44). O advogado dativo renunciou ao mandato (fls. 46/47) e foi solicitado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 49). A autora constituiu advogado (fls. 55/57). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 60/61), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 64). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Transtorno depressivo grave, crônico (quesito 3 - fl. 61) que a incapacita de forma total e temporária, motivada por moléstia psiquiátrica e medicação em posologia elevada (quesito 04 - fl. 61). Explica, ainda, que o quadro atual é estável, em nível grave e sugere reavaliação em um ano (quesito 11, c e quesito 7 do Juízo e do INSS - fl. 61). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que os documentos não informam sobre o início da incapacidade. Início da incapacidade, total e temporária: 31/05/2009 (quesito 11, a - fl. 61). Pois bem. Observa-se que a autora trabalhou registrada até 31/05/2009 na empresa Rei Frango Avicultura Ltda e levou na perícia médica atestados médicos posteriores informando tratamento desde 05/10/2004 por transtorno bipolar depressivo e relatando transtorno depressivo recorrente sem psicose (atestados - fl. 61). Assim, ponderando que Perito só vislumbrou incapacidade a partir da data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Rei Frango, deverá a Autarquia Previdenciária

conceder benefício de auxílio-doença a partir do primeiro benefício requerido depois que a autora parou de trabalhar, ou seja, NB 536.789.729-7, requerido em 11/08/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.789.729-7. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Provimento nº 71/2006NB: 536.789.729-7 NIT: 1.274.597.916-9 Nome do segurado: Ivete Aparecida dos Reis Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva RG: 28.718.230-7 SSP/SP CPF: 181.231.158-30 Data de Nascimento: 14/03/1969 Endereço: Rua José Arquilino de Araújo, 120, Taquarã, Rincão/SP - CEP: 14830-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na DER: 11/08/2009 DIP: 15/02/2013 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (11/08/2009) e a DIP (15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2) - FERNANDO FREIRE DA SILVA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Fernando Freire da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial o período laborado entre 21/08/1989 e 18/12/2006, não computados quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 80/92). Houve réplica (fls. 94/96). Intimados a especificarem provas, a parte autora informou que os documentos estão juntados aos autos (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade

finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é

cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função / agente Empresa Formulário21/08/1989 a 30/11/1989 Eletr. Manut. IIRuído 91 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/12/1989 a 31/12/1989 Eletr. Manut. IIRuído 91 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/01/1990 a 31/12/1992 Eletr. Manut. IIRuído 91 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/01/1993 a 31/03/1993 Eletr. Manut. IIRuído 91 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/04/1993 a 31/12/1996 Eletr. Manut. IIRuído 91 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/01/1997 a 31/07/2000 Eletr. Manut. IIRuído 88 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/08/2000 a 28/02/2001 Eletr. Manut. IIRuído 88 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)01/03/2001 a 17/09/2004 Eletr. Manut. IIIRuído 88 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)18/09/2004 a 31/03/2006 Eletr. Manut. Não tem esse período no PPP Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)Não tem esse período no PPP01/04/2006 a 18/12/2006 Eletr. Manut. IIIRuído 87,2 dB(A) Volkswagen do Brasil CTPS (fl. 21)PPP (fls. 49/52 e 68/74)Assim, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado no período entre 21/08/1989 e 05/03/1997, pois a intensidade medida é superior 80 dB(A), bem como nos períodos entre 06/03/1997 e 17/09/2004 e entre 01/04/2006 e 18/12/2006, pois a intensidade medida é superior 85 dB(A), e, conforme fundamentei acima A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Por outro lado, o período entre 18/09/2004 a 31/03/2006 não pode ser enquadrado como tempo especial, uma vez que não que é possível o enquadramento por atividade e não foram juntados documentos acerca da exposição do autor a agentes nocivos.Logo, os períodos entre 21/08/1989 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 17/09/2004 e entre 01/04/2006 e 18/12/2006 devem ser considerados como especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4.Nesse quadro, somando o período já reconhecido pelo INSS e os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 37 anos, 8 meses e 17 dias e faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme evidencia a planilha que segue: III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS compute

os períodos entre 21/08/1989 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 17/09/2004 e entre 01/04/2006 e 18/12/2006 como de labor especial, bem como conceda a este aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (27/03/2007). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 144.756.142-0NIT: 1.042.847.230-0 Nome do segurado: Fernando Freire da Silva Nome da mãe: Espedita Pereira da Silva RG: 6.807.422-0 SSP/SPCPF: 689.465.978-87 Data de Nascimento: 26/12/1953 Endereço: Rua Antonio Teixeira, n. 677, CA Grande, Jd. Maria Luiza IV, Araraquara/SP - CEP 14.805-437 Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos entre 21/08/1989 e 05/03/1997, 06/03/1997 e 17/09/2004 e entre 01/04/2006 e 18/12/2006 como de labor especial DIB na DER: 27/03/2007 DIP: 01/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 27/03/2007 (DER) e a DIP (01/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0003823-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003823-4) - FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Fátima Aparecida Monteiro de Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos e documentos (fls. 46/51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/69) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 70/72). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 75/76), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 80/81). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo grave e síndrome demencial incipiente (conclusão - fl. 75). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente para o trabalho (quesitos 4/8 - fl. 76). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde incapaz desde 18/10/2005 (quesito 4 da Autora - fl. 76) e a autora relata o início da doença em 2004 (quesito 11, b - fl. 76). Ademais, a autora levou no dia da perícia atestado de 23/11/2010 informando quadro de déficit cognitivo compatível com CID G30 (com alteração visível à ressonância magnética de crânio) com prejuízo do desempenho das atividades diárias, concomitantemente a um quadro depressivo e outro atestado de 07/10/2010 relatando tratamento desde 06/07/2001, sob CID F33.2 (depressão crônica) (fl. 75). Além disso, observa-se que a autora trabalhou até 2005 para Secretaria de Estado da Saúde, recebeu auxílio-doença devido ao quadro depressivo entre 18/10/2005 e 10/01/2009 e depois disso não voltou ao trabalho. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 515.032.624-7, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/01/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde da data do laudo pericial (24/11/2010), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que não constatou incapacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de concessão e prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.032.624-7) desde a cessação (10/01/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (24/11/2010), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a janeiro de 2009 e que a renda do benefício girava em torno de R\$ 867,41, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 515.032.624-7 Nome do segurado: Fátima Aparecida Monteiro de Moura Nome da mãe: Jandira Gomes de Oliveira RG: 8.412.338 SSP/SPCPF: 015.451.588-43 Data de Nascimento: 06/10/1956 Endereço: Avenida Dr. Manoel Penteado, 16, Selmi Dey, Araraquara/SP - CEP. 14.806-311 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 24/11/2010 DIP: 15/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/01/2009 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0007505-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007505-0) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Sebastião de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 07/01/1980 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 02/05/1980, 29/04/1995 a 25/10/1995, 15/05/1980 a 08/01/1982, 25/06/1996 a 19/06/1997, 18/08/1997 a 01/03/1999, 01/04/2002 a 13/07/2006, 19/04/1999 a 19/05/1999, 30/03/2000 a 26/06/2000, 18/04/2001 a 30/06/2001, 01/09/1999 a 09/11/1999, 23/11/1999 a 19/01/2000, 10/07/2000 a 23/10/2000, 13/07/2001 a 29/08/2001, 08/01/2001 a 29/01/2001, 21/02/2001 a 04/04/2001 e de 21/01/2002 a 21/03/2002, não computados quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 120/127). Intimados a especificarem provas, a parte autora reiterou o pedido de prova oral e pericial (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à

colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto

3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85. Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de

acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos: Período Função / agente Empresa Formulário 07/01/1980 a 31/01/1980, Soldador GSM S/C Ltda CTPS (fl. 22) 01/02/1980 a 02/05/1980, Soldador Gulmac Ind e Com Ltda CTPS (fl. 22) 29/04/1995 a 25/10/1995, Soldador Ruído 93,2 a 98,9 dB(A) Gumaco Ind e Com Ltda CTPS (fl. 24) DSS8030 (fls. 47) 15/05/1980 a 08/01/1982, Informação CNIS Vilares Mecânica S/A 25/06/1996 a 19/06/1997, Soldador Brimontec Mont Ind S/C Ltda CTPS (fl. 24) 18/08/1997 a 01/03/1999, Soldador IIRuído 92,3 dB(A) ambiente e 74,7 dB(A) com EPI Volvo Equip de Const Ltda CTPS (fl. 24) DSS8030 (fls. 48) 01/04/2002 a 31/12/2003, Soldador IIRuído de 88,0 dB(A) em 2002 e 89,5 dB(A) em 2003 Volvo Equip de Const Ltda CTPS (fl. 31) DSS8030 (fls. 49) e laudo (fls. 50/55) 01/01/2004 a 25/02/2005, Soldador IIRuído 86,1 dB(A), calor 25,4 IBUTG Volvo Equip de Const Ltda CTPS (fl. 31) PPP (fls. 56/58) e laudo (fls. 59/72) 26/02/2005 a 13/07/2006 Soldador II Volvo Equip de Const Ltda CTPS (fl. 31) 19/04/1999 a 19/05/1999, Soldador Leme Mont Ind Ltda CTPS (fl. 24) 30/03/2000 a 26/06/2000, Soldador Leme Mont Ind Ltda CTPS (fl. 25) 18/04/2001 a 30/06/2001, Soldador Leme Mont Ind Ltda CTPS (fl. 30) 01/09/1999 a 09/11/1999, Soldador Encomil Eng e Mont Ind Ltda CTPS (fl. 25) 23/11/1999 a 19/01/2000, Não consta Engemil Mont Ind Ltda CTPS (fl. 25) 10/07/2000 a 23/10/2000, Soldador Master Mont Ind Araraquara Ltda CTPS (fl. 25) 13/07/2001 a 29/08/2001, Soldador Mater Mont Ind Araraquara Ltda CTPS (fl. 31) 08/01/2001 a 29/01/2001, Soldador Piramide CTPS (fl. 26) 21/02/2001 a 04/04/2001 Soldador Dedini Service CTPS (fl. 30) 21/01/2002 a 21/03/2002 soldador Trevolin Mont Ind e Com Ltda CTPS (fl. 31) Quanto aos períodos de 07/01/1980 a 31/01/1980 e de 01/02/1980 a 02/05/1980, observo que o autor exerceu a atividade de soldador, expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar da ausência de formulários. Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção jure et jure da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional. Com relação ao período

15/05/1980 a 08/01/1982, o autor não apresentou CTPS e só pela informação do CNIS não é possível identificar o cargo ocupado. Prosseguindo, o período de 29/04/1995 a 25/10/1995 deve ser considerado especial e convertido já que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância de 80 decibéis, conforme formulário e laudo técnico juntados (fls. 47). No mesmo sentido, os períodos de 18/08/1997 a 01/03/1999, 01/04/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/02/2005 também devem ser computados como especiais, pois o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis, conforme formulário e laudo técnico juntados (fls. 48/72). No que toca ao período de 26/02/2005 a 13/07/2006 não cabe o enquadramento porque o PPP informa expressamente que o período atestado é de 01/01/2004 a presente data, ou seja, somente até o dia em que o formulário foi emitido, em 25.02.05 (item 19 - Data Emissão PPP - fl. 58). Quanto aos períodos de 25/06/1996 a 19/06/1997, 26/02/2005 a 13/07/2006, 19/04/1999 a 19/05/1999, 30/03/2000 a 26/06/2000, 18/04/2001 a 30/06/2001, 01/09/1999 a 09/11/1999, 23/11/1999 a 19/01/2000, 10/07/2000 a 23/10/2000, 13/07/2001 a 29/08/2001, 08/01/2001 a 29/01/2001, 21/02/2001 a 04/04/2001 e de 21/01/2002 a 21/03/2002 não podem ser considerados especiais em razão de a parte autora não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, o autor não juntou os formulários exigidos, mesmo depois de intimado a apresentá-los (fl. 128). Em resumo, apenas os períodos de 07/01/1980 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 02/05/1980, 29/04/1995 a 25/10/1995, 18/08/1997 a 01/03/1999 e de 01/04/2002 a 25/02/2005, devem ser averbados como especial. Por fim, quanto ao pedido de averbação do período de 08/01/2001 a 29/01/2001 em que o autor trabalhou na empresa Pirâmide Assistência Técnica S/C Ltda não merece acolhida, já que a parte apresentou cópia rasurada de sua CTPS (fl. 26), não sendo possível a exata identificação do vínculo. Com efeito, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), que poderia ter trazido aos autos, por exemplo, cópia do livro de registro dos empregados. Assim, a soma do tempo comum com o especial convertido pelo fator 1,4 perfaz 34 anos e 2 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstra a tabela que segue: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os seguintes períodos: 07/01/1980 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 02/05/1980, 29/04/1995 a 25/10/1995, 18/08/1997 a 01/03/1999 e de 01/04/2002 a 25/02/2005 e revisar em favor do autor o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alterando o coeficiente de cálculo para 90%, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2006). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Desnecessário o reexame necessário considerando que a diferença entre o valor pago e o devido certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Provimento nº 71/2006NB: 139.800.398-8NIT: 1.069.478.584-6 Nome do segurado: Sebastião de Souza Nome da mãe: Odília Teodora RG: 33.069.848-5 SSP/SPCPF: 002.807.308-88 Data de Nascimento: 12/09/1952 Endereço: Av. Josephina Ponge Luppi Zampieri, n. 250, Santa Rosa, Araraquara/SP Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos entre 07/01/1980 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 02/05/1980, 29/04/1995 a 25/10/1995, 18/08/1997 a 01/03/1999 e de 01/04/2002 a 25/02/2005 como de labor especial Coeficiente: 90% Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3) - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Franciane de Menezes Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. A parte autora juntou documentos (fls. 21/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/50). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 53/55), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 58) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 05), homologo a transação (fls. 59/61 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 534.461.994-0 (a partir de 26/05/2009 - DIB) devendo a autora submeter-se imediatamente a perícia administrativa para verificação da permanência ou não de sua incapacidade laboral, e a data do início do pagamento (DIP) será a partir do dia 01/04/2012. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Provimento nº 71/2006NB: 534.461.994-0NIT: 1.221.099.907-5Nome do segurado: Franciane de Menezes CamposNome da mãe: Luzia Moreira da SilvaRG: 24.490.242-2 SSP/SPCPF: 301.969.978-95Data de Nascimento: 28/02/1971Endereço: Avenida Papa João XXIII, 290, Jardim Martinez, Araraquara/SP - CEP. 14.807-194Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIB: 26/05/2009DIP: 01/04/2012Solicitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0007947-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007947-9) - GONCALVES CIUMINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Gonçalves Ciumini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a retroação do início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo em 31/05/2007, alegando que nesta data já possuía a carência exigida para a concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 57/68). Intimados a especificarem provas, a parte autora informou que os documentos foram apresentados com a inicial (fl. 72) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo à análise do pedido. Conforme se verifica da inicial, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.321.135-4 desde 24/04/2008, sendo que à época a Autarquia-Ré apurou um total de tempo de contribuição de 40 anos, 1 mês e 16 dias, conforme demonstrado na Carta de Concessão de fl. 11. Contudo, alega que antes disso, em 31/05/2007, já havia requerido o aludido benefício (NB 142.311.283-8), o qual foi indeferido porque, segundo o INSS, o segurado contava, na oportunidade, com apenas 32 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, consoante demonstrativo de fls. 40/41 e documentos de fls. 45/46 e 49. Desse modo, o autor requer a retroação do início de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (31/05/2007) já que, segundo ele, já possuía a carência exigida para o benefício pleiteado, mesmo porque foram apresentados os mesmos documentos em ambos os requerimentos da aposentadoria. Pois bem. Analisando minuciosamente os documentos trazidos aos autos, percebe-se que a diferença no tempo apurado pelo INSS em 31/05/2007 e em 24/04/2008 decorre do reconhecimento como especial do período entre 04/10/1973 e 11/12/1990, no qual o autor laborou como motorista na empresa Nestlé Brasil Ltda, conforme se presume do documento de fl. 42 e também do período entre o primeiro e o segundo requerimento, já que continuou trabalhando. Outrossim, essas informações podem ser ratificadas nas planilhas de tempo de contribuição elaboradas abaixo: A) tempo apurado até 24/04/2008, considerando-se como especial o período de 04/10/1973 e 11/12/1990, ou seja, é exatamente igual ao tempo calculado pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 11); B) tempo apurado até 31/05/2007, sem considerar como especial o período de 04/10/1973 e 11/12/1990, ou seja, é exatamente igual ao tempo calculado pelo INSS (Comunicação de Decisão de fl. 49): Assim, nota-se que o INSS equivocou-se quando indeferiu o primeiro requerimento do autor, uma vez que não considerou como especial o período laborado como motorista. Nesse quadro, computando-se o referido período como especial, o tempo de contribuição do segurado até 31/05/2007, é de 39 anos, 2 meses e 24 dias: Portanto, verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Contudo, nota-se que o autor continuou trabalhando até o momento do segundo requerimento administrativo. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários:

manter o benefício atual, sem direito ao recebimento de atrasado ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com as contribuições vertidas até 31/05/2007, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Isso porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, o autor terá direito às diferenças desde 31/05/2007 mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Da mesma forma, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de abril de 2008 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 31/05/2007, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável - vejamos um exemplo: se a RMA recalculada girar em torno de R\$ 1.300,00 o autor teria uma diminuição de cerca de R\$ 200,00 na renda atual mas, em contrapartida, teria direito a receber atrasados de cerca de R\$ 7.000,00. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor fazia jus à concessão do benefício, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 31/05/2007, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados; b) A manutenção do benefício nº 145.321.135-4, sem direito a atrasados. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita, pois, ao contrário do que alega o autor, a contagem do tempo de serviço do segundo requerimento não é idêntico ao primeiro, pois aquele levou em consideração o período trabalhado até a segunda DER. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (31/05/2007), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Na hipótese de o autor optar pela concessão do benefício com DIB em 31/05/2007, anoto que sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Outrossim, do total der atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de abril de 2008 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que o autor faz jus. Diante da modesta sucumbência do demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois os atrasados, se devidos, compreenderão o período de 31/05/2007 a 24/04/2008. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8) - REGINALDO PETRONIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Reginaldo Petronio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 37). A parte autora apresentou quesitos (fls. 38/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/56). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 62/63), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 66/68). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da

qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Depressão moderada. Perda auditiva neurosensorial moderada/severa bilateral (conclusão - fl. 62) que o incapacita de forma total e temporária motivada por moléstia psiquiátrica (quesito 04 - fl. 63). Explica, ainda, que há possibilidade de o autor ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral e sugere reavaliação pericial em nove meses (quesitos 7 e 8 do Juízo e do INSS - fl. 63). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde data de início da incapacidade constatada: 22/06/2011 ou seja, a data da realização da perícia médica (quesito 11 a - fl. 63). Pois bem. Observa-se que o autor trabalhou registrado até 2005, recebeu auxílio-doença devido ao transtorno depressivo recorrente entre 13/03/2006 e 10/06/2007 e voltou a trabalhar entre 05/2011 e 04/2012 (CNIS em anexo). Segundo os documentos juntados aos autos, logo após a cessação do auxílio-doença, em julho e novembro de 2007, o médico particular do autor sugeriu prorrogação da licença saúde (fls. 14/15), todavia, depois disso, em março de 2008, abril de 2009 e junho de 2011, o mesmo médico só receitou medicamentos (fls. 16, 22 e 62). Assim, ponderando que Perito só vislumbrou incapacidade a partir da data da perícia e que o autor trabalhou até abril de 2012, deverá a Autarquia Previdenciária conceder benefício de auxílio-doença a partir desta sentença até a reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir desta sentença até a reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.064.470.710-8 Nome do segurado: Reginaldo Petronio Nome da mãe: Benedicta de Prado Petronio RG: 11.352.340 SSP/SPCPF: 002.746.098-35 Data de Nascimento: 01/06/1957 Endereço: Avenida José Bonifácio, 1170, Centro, Araraquara/SP - CEP. 14.801-150 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB e DIP na sentença: 22/1/2013 Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á na data desta sentença.

0009885-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009885-1) - ERALDO LEAO BONIFACIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Eraldo Leão Bonifácio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 04/05/2005. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 46). A parte autora apresentou quesitos (fls. 47/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 56/69). Acerca do laudo do Perito (fls. 75/76), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 79) e a parte autora requereu aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (fls. 80/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta alcoolismo - déficit cognitivo - orgânico e síndrome convulsivo (quesito 03 - fl. 76). O Sr. Experto asseverou que a

incapacidade que acomete o autor é total e permanente, havendo necessidade de assistência parcial mas permanente de outra pessoa (quesito 09 - fl. 76). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito do Juízo responde que não há documentos que possam precisar a data de início da incapacidade. Esta estabeleceu-se ao longo do tempo (quesito 11 a - fl. 76). O autor, por sua vez, só juntou atestados médicos e relatórios médicos de 2007 a 2009 (fls. 39/44). Observo, ainda, que depois do último vínculo em 1997, só voltou a fazer parte do RGPS como contribuinte individual em 2004, recolhendo até agosto de 2012 (CNIS em anexo) e recebeu auxílio-doença entre 13/03/2012 a 05/09/2012 devido a transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F10) e hipertensão essencial (I10). Nesse quadro, ainda que o autor tenha requerido a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 502.491.471-2 - fl. 33) desde a DER (04/05/2005), é certo que vem recolhendo normalmente. Por conta dessas peculiaridades, entendo que o termo inicial deve ser a partir do último recolhimento, ou seja, outubro de 2012. Por fim, observo que o laudo pericial aponta que o autor necessita de assistência parcial mas permanente de outrem, conclusão que não evidencia a necessidade da assistência total de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de novembro de 2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de novembro de 2012. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO tendo em vista que os atrasados referem-se ao período de 01/11/2012 a 15/01/2013 (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Eraldo Leão Bonifácio Nome da mãe: Sudária Bento Bonifácio RG: 7.465.032-4 SSP/SPCPF: 747.359.778-72 Data de Nascimento: 10/03/1948 Endereço: Rua das Seringueiras, nº 4, Assentamento Horto de Silvânia, Matão/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 1º de novembro de 2012 DIP: 15/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/01/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 01/11/2012 e 15/01/2013 serão objeto de pagamento em juízo.

0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0) - JOSE AILTON DE FRANCA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Ailton de França ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/69). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 72/77), a parte autora requereu perícia na área de cardiologia e juntou documentos (fls. 80/86) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à

aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta alterações miocárdicas estruturais e funcionais moderadas (quesito 03 - fl. 74). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é parcial, limitando o autor a exercer atividades onde não faça esforços físicos exagerados (quesito 05 - fl. 74). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito informa que os documentos apresentados não continham elementos nesse sentido, mas presume que houve agravamento da doença em 07/2007, data em que foi efetuado o exame ecocardiográfico (quesito 11, c - fl. 75). O autor, por sua vez, juntou relatório recente do Hospital Estadual Américo Brasiliense, de 11/04/2011, onde consta que relativo ao exame de 13/07/2010, houve incremento importante das arritmias ventriculares (fl. 82); declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Motuca, de 05/08/2011, atestando que o autor vem apresentando arritmia cardíaca importante (fl. 83) e relatório do Hospital Estadual Américo Brasiliense, de 31/03/2011, informando que o autor é portador de doença de chagas apresentando arritmia cardíaca porém as vezes apresenta frequência cardíaca baixa (fl. 85). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença cardíaca começou em 2001 (fl. 35) e foi se agravando (quesito 11, c - fl. 75), tanto é que o autor trabalhou até 2004 para empresa Agrupamentos de Tomadores - Trabalhador Avulso, depois não voltou mais exercer atividade laborativa (CNIS em anexo) e recebeu novo auxílio-doença devido à doença de chagas em 03/11/2009 (NB 538.238.088-7). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 538.238.088-7, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/03/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde da data do laudo pericial (27/09/2010), ocasião em que se constatou a incapacidade parcial e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.238.088-7) desde a cessação (10/03/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (27/09/2010), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade parcial e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que o benefício percebido pelo autor era de um salário mínimo e o período de atrasados corresponde a 34 meses, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 538.238.088-7 Nome do segurado: José Ailton de França Nome da mãe: Ana Juliana de França RG: 26.789.339-5 SSP/SP CPF: 145.493.498-08 Data de Nascimento: 28/09/1966 Endereço: Lote Agro Vila Um, 54, Motuca/SP - CEP. 14.835-000 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 27/09/2010 DIP: 15/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se. E intime-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/01/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/03/2010 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/01/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5) - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Celinalva Barbosa de Oliveira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 34/35). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/54). Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 57/60), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 62/63) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 66/68). Foi solicitado o

pagamento do perito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Dor crônica residual em ombro direito, com seqüela de correção cirúrgica de doença degenerativa crônica por tendinopatia do supra espinhoso e deformidade anatômica do acrômio. 2. Fibromialgia (hipótese diagnóstica pericial - fl. 58) que acarretam incapacidade laborativa para as atividades que exijam esforços do ombro direito, principalmente em abdução maior que 90 graus (conclusão - fl. 59). Ademais, o Perito explica que o dano apresentado é parcial e permanente (quesito 2 - fl. 59), determina redução acentuada da capacidade funcional da autora para atividades que exijam esforços frequentes ou excessivos do membro superior direito (considerações - fl. 58), mas pode ser reabilitada para outras funções (quesito 8 - fl. 59). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora teve início na ocasião do procedimento cirúrgico (quesito 08 a - fl. 60), ou seja, em dezembro de 2008 (histórico - fl. 57). Nesse quadro, considerando que a autora é rural e que o Perito concluiu que ela não consegue exercer atividades que exijam esforço do ombro direito, movimentos que certamente sua atividade habitual exige, mas poderá ser reabilitada para o mercado de trabalho, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.483.237-4 até reabilitação profissional da autora. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (10/06/2009) até a reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensado da pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2009 e que a renda do auxílio-doença era de R\$ 970,89, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 533.483.237-4NIT: 1.245.480.869-4Nome do segurado: Celinalva Barbosa de Oliveira dos SantosNome da mãe: Carmita Barbosa do CarmoRG: 36.501.607-X SSP/SPCPF: 164.041.628-57Data de Nascimento: 28/09/1970Endereço: Avenida Guimarães Pinheiros de Freitas, 402, Luiz Ometto II - Centro, Américo Brasiliense/SP - CEP 14.820-000Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 15/02/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (10/06/2009) e a DIP (15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMarcos Cindio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados entre 31/05/1984 a 10/07/1985 e entre 11/07/1985 a 09/09/2009, não computados quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). O INSS

apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 52/62). Intimados a especificarem provas, decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 63vs.) e a parte autora pediu produção de prova pericial (fl. 64). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do

tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis

até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função / agente Empresa Formulário31/05/1984 a 10/07/1985 Vigia TJSP Certidão de Tempo de Serviço (fl. 19)11/07/1985 a 09/09/2009 Praticante leiturista CPFL CTPS (fl. 37)PPP (fl. 48)Inicialmente, observa-se que o vínculo de vigia foi prestado para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja, trata-se de regime próprio de previdência (fl. 19), portanto, para ser computado no RGPS deve haver compensação financeira (artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91), o que não foi comprovado nos autos.Por outro lado, quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197/97. No caso, ainda que o autor tenha exercido diversas funções e em diferentes setores, é certo que o formulário (fl. 48) informa que esteve exposto a eletricidade com intensidade acima de 250 volts durante todo o período de 11/07/1985 a 09/09/2009 (item 15 - exposição a fatores de riscos).Logo, o período de 11/07/1985 até 05/03/1997 (data da edição do Decreto nº 2.197/97) deve ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4.Nesse quadro, somando o período reconhecido nesta sentença, o autor perfaz 29 anos, 8 meses e 27 dias e não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme evidencia a planilha que segue: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 11/07/1985 a 05/03/1997 como de labor especial prestado para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz.Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC).Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANDRÉ IZIDORO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença.A inicial foi emendada (fl. 29).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição do PA e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 30).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/45).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/51), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 52).O autor se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da demanda (fls. 54/56).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 57).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-acidente ou auxílio-doença.Dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.O auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 23 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas diz que trabalhou como repositor num varejão edisse ao perito que trabalhou como auxiliar de pedreiro e alega ser incapaz em razão de sequelas de um acidente automobilístico.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos tendo recebido benefício até 12/2009 e ajuizado esta demanda no mês seguinte.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em a conclusão do perito foi de que a seqüela de fratura tratada cirurgicamente não o impede de trabalhar há redução parcial da capacidade laborativa (fl. 49).Assim, verificam-se

cumpridos os requisitos necessários à obtenção do auxílio-acidente, de forma que o autor faz jus à concessão do benefício. Não é caso, porém, de restabelecimento de auxílio-acidente já que o benefício recebido pelo autor foi de auxílio-doença (fl. 18). Quanto ao início do benefício, deve ser a data da alta da concessão do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ANDRÉ IZIDORO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-acidente desde 11/12/2009 no valor de 50% do salário de benefício até a véspera do início de qualquer aposentadoria. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: ANDRÉ IZIDORO DOS SANTOS Nome da mãe: Cícera Maria da Silva RG: 46.312.078-4 CPF: 397.573.008-02 Data de Nascimento: 23/08/1989 NIT: 1.287.621.217-1 Endereço: Av. Olívia Amorim Blundi, 54, Araraquara/SP Benefício: auxílio-acidente DIB: 11/12/2009 RMI: cinquenta por cento do salário-de-benefício DIP: 01/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6) - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 21). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/57), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 59/61). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 30 anos de idade, qualifica-se na inicial como cortador de cana e alega ser incapaz em razão de traumatismo de nervos e músculos ao nível do punho e da mão. Quanto à carência e à qualidade de segurado não há controvérsia nos autos, considerando os vínculos na CTPS de 25/09/2006 a 18/02/2007 e de 05/07/2007 a 18/02/2009 (fl. 19). Ademais, o autor recebeu auxílio-doença entre 06/07/2009 e 30/11/2009. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/10/2010 a conclusão do perito foi de que há incapacidade parcial e permanente e necessita de reabilitação profissional. O perito explica que o autor apresenta lesões de tendões flexores de punho direito, já foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, mas não pode executar atividades que demandem uso das mãos para movimentos de precisão e/ou repetitivos. Ademais, verifica-se que não retornou ao trabalho após a cessação do benefício (NB 536.333.137-0) em 30/11/2009 (fl. 37). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.333.137-0) desde a data de sua cessação (30/11/2009) até reabilitação profissional. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar

em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/01/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 536.333.137-0) a JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA e o incluí-lo em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB n. 536.333.137-0 Nome da seguradora: JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA Nome da mãe: Francisca do Rosário Santana RG: 11.521.514-01 SSP/BACPF: 002.475.685-70 Data de Nascimento: 08/06/1982 NIT: 1.274.051.114-2 Endereço: Rua dos Pioneiros, n. 78, Jardim Nova Santa Ernestina, Santa Ernestina/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIP: 15/01/2013 RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0) - LEONI SEVERIANO DO NORTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEONI SEVERIANO DO NORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. O autor juntou documentos (fl. 42/450). A inicial foi emendada (fl. 52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 53). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/76). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 80). A vista do laudo do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 81/84 e 86/93), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 95). O autor pediu a procedência da ação (fl. 97). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser incapaz em razão de doenças cardíacas, diabetes e hérnia de disco. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/10/2010 conclusão do perito do juízo é de que o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho, pois embora as alterações funcionais cardíacas não apresentem gravidade, há que se considerar a idade e o risco de repetição de outro evento cardíaco. Tem ainda volumosa hérnia a demandar a realização de cirurgia. Já assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa, mas reconhece que há doença isquêmica crônica do coração de natureza crônico-degenerativa. Acredita, ademais, que o autor poderá voltar ao trabalho depois da completa recuperação da cirurgia a que vai ser submetido, desde que seja poupado de esforços físicos. Em suma, entende que há incapacidade parcial e temporária. Nesse quadro, a tutela antecipada pode ser confirmada. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, nota-se que ele sempre exerceu atividade braçal (colhedor de laranja, ajudante geral, operador, serviços gerais, servente de pedreiro, tratorista, operário, oficial armador, polidor e lustrador). Por outro lado, embora o implante do stent tenha sido bem sucedido conforme avaliação feita em março de 2009 (fl. 27), em dezembro do mesmo ano foi verificada sobrecarga atrial esquerda, discreto desvio de eixo do complexo para a esquerda e bloqueio átrio-ventricular de 1º grau (fl. 43). Assim, concluo que o autor também faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (04/10/2010), tendo em vista ser improvável a reversibilidade do quadro de saúde e a idade do autor. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, confirmo a antecipação da tutela julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LEONI SEVERIANO DO NORTE o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 04/10/2010.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: LEONI SEVERIANO DO NORTE Nome da mãe: Aderci Gonzaga Leite RG: 3.065.125 CPF: 033.537.379-87 Data de Nascimento: 28/12/1949 NIT: 1.215.459.152-5 Endereço: Rua Cícero Pinto Ferraz, 333, Araraquara Benefício: auxílio-doença (restabelece) DCB: 03/10/2010 Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 04/10/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 71), o INSS agravou dessa decisão (fls. 100/105) e o TRF3 concedeu o efeito suspensivo postulado (fl. 109 e 111). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 84). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 85/99). Foi juntado laudo do perito do juízo (fls. 114/120). O INSS informou a cessação do benefício (fl. 122). A autora pediu a implantação do benefício porque o agravo foi julgado (fls. 123/127). O INSS foi intimado a apresentar eventual proposta (fl. 128), mas não aceitou as conclusões do laudo, juntou documentos e pediu esclarecimentos do perito (fls. 130/133). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 134). A autora se manifestou pedindo a procedência da demanda (fls. 137/139). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 140). Foi deferido o pedido de esclarecimentos do perito (fl. 141) que se manifestou a seguir (fls. 142). A autora se manifestou reiterando o pedido de procedência (fls. 145/147). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 148). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica/diarista/auxiliar de limpeza/serviços gerais e alega ser incapaz em razão de dor crônica de origem somática e neuropática. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/10/2010, a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão da multiplicidade de patologias que a vem acometendo desde 2004. Quanto à data do início da incapacidade, esclareceu, a pedido do réu, que deve ser fixado na data do laudo, isto é 04/10/2010. Ressalto que a autora recebeu auxílio-doença entre 01 a 04/2005 e entre 06 e 08/2009 (fl. 72) e tem recolhimentos entre 08/2009 e 02/2010 (fl. 95), e está recebendo o benefício por força da antecipação da tutela nestes autos desde 09/06/2011 (fl. 134). Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01/03/2010 já que houve cessação das contribuições em 02/2010 e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo já que somente nessa data se pode ter certeza da incapacidade. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença de ELISABETE

DE JESUS SANTOS SILVA desde 01/03/2010 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez com DIB em 25/04/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA Nome da mãe: Nair de Jesus RG: 104452854 CPF: 195.024.195-53 Data de Nascimento: 21/12/53 NIT: 1.117.783.166-4 Endereço: Rua José Figueira da Silva 350, bloco 10, apto. 33, Araraquara/SP Benefício 1: Auxílio doença NB 536.142.836-8 DIB: 01/03/2010 DCB: 24/04/2011 RMI a ser calculada pelo INSS Benefício 2: Aposentadoria por invalidez DIB: 25/04/2011 DIP: 01/01/2013 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ PEDREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 20). A ré apresentou contestação alegando carência de ação porque está recebendo auxílio-doença defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/41). Houve réplica (fl. 46/49). Houve substituição do perito (fl. 50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/55), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 56). O autor se manifestou pedindo a procedência (fls. 58/59). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que o autor pretende, também a aposentadoria por invalidez e não somente o auxílio-doença ativo no momento em que apresentada a contestação. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser incapaz em razão de fratura luxação carpo-metacarpiana direita com artrose. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/06/2011 a conclusão do perito do juízo é de que o autor parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho porque houve leve redução da capacidade para exercer atividade de dirigir veículos ou que exijam movimentos finos frequentes ou esforços repetidos de preensão da mão direita. Relata que o autor se submeteu a quatro cirurgias e entendeu prejudicado o quesito sobre a possibilidade de reabilitação em razão de ser definitiva a incapacidade. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, conforme, aliás, o próprio INSS já reconheceu administrativamente em 05/12/2011 (anexo). Quanto à data do início do benefício, porém, deve retroagir à data do laudo, isto é, 13/06/2011. Estando ativo o benefício, não há utilidade de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a JOSÉ PEDREIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 13/06/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 620,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: JOSÉ PEDREIRA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Josefa Pedreira de Oliveira RG: 14.275.328 CPF: 026.322.048-60 Data de Nascimento: 12/02/1959 NIT: 1.080.036.681-3 Endereço: Rua Antonio Barbieri, 138, Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 13/06/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0003185-48.2010.403.6120 - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Nelson Soranso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade urbana trabalhado na empresa Comar Comercial de Gás Ltda, no período de 01/12/2006 a 01/08/2007, e, somado tal tempo, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). A parte autora emendou a inicial (fls. 154/155). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando que o vínculo deve ser comprovado por prova testemunhal (fls. 158/160). Juntou documentos (fls. 161/164). Foi designada audiência (fl. 167). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 168). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o cômputo de atividade urbana trabalhado na empresa Comar Comercial de Gás Ltda, no período de 01/12/2006 a 01/08/2007, e, reconhecido esse interstício, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2007. Em 09/09/2008 foi concedida aposentadoria proporcional, com base no tempo de 34 anos e 8 dias de serviço. Na análise dos documentos apresentados pelo segurado o INSS glosou o período de 01/12/2006 a 01/08/2007, durante o qual o autor teria trabalhado na empresa Comar Comercial de Gás Ltda, sob o argumento de que não foi comprovado o período trabalhado. Isso porque embora o vínculo estivesse anotado em CTPS, até o requerimento administrativo não havia inscrição no CNIS e muito menos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. Na verdade, a inscrição e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias foram regularizados apenas no curso do processo administrativo. Pois bem. Como se sabe, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, para o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, basta o segurado comprovar o exercício da atividade laborativa na condição de empregado, independentemente do recolhimento das contribuições, dado que esta obrigação recai sobre o empregador, cabendo ao INSS fiscalizar o seu cumprimento. No caso dos autos, verificou-se o recolhimento das contribuições referentes ao vínculo retratado na CTPS do autor, embora de forma extemporânea, no curso do processo administrativo para concessão da aposentadoria. Tirante estes fatos, que já não são comuns (tanto o recolhimento em si quanto o momento em que a situação do vínculo foi regularizada perante o INSS), o caso guarda outros elementos pitorescos: é que a empresa onde o segurado teria trabalhado, e que não foi diligente no cumprimento de suas obrigações tributárias, tem como sócia-proprietária a filha do autor, Juliana Soranso - ou seja, em última análise o segurado era funcionário da própria filha. A soma de todas essas peculiaridades em certa medida justifica o receio da autarquia em computar o período em que o autor trabalhou para a Comar Comercial de Gás Ltda como tempo de serviço. Contudo, a prova oral produzida corroborou aquilo que os documentos apresentados na inicial apontavam, ou seja, que o demandante efetivamente prestou serviços à empresa de sua filha. Com efeito, as testemunhas ouvidas, em depoimentos harmônicos, espontâneos e convincentes, informaram que viram o autor trabalhando na empresa Comar Comercial Araraquarense de Gás Ltda, sendo que este chegou a entregar gás nas residências dos depoentes. Assim, em que pese os elementos que apontam uma simulação referente ao vínculo anotado na CTPS (o fato de a firma estar registrada no nome da filha do segurado, o recolhimento extemporâneo das contribuições etc), há provas consistentes acerca da prestação de serviço, bem como do recolhimento das contribuições, ainda que de forma extemporânea. Por conseguinte, o período compreendido entre 01/12/2006 e 1º/08/2007 deve ser computado como tempo de serviço, de modo que o benefício do autor deve ser revisto, até mesmo para incluir os salários-de-contribuição referentes ao empregador Comar Comercial Araraquarense de Gas Ltda -ME no cálculo da renda. Contudo, apesar do acolhimento dessa pretensão, o autor não faz jus à percepção de aposentadoria integral, uma vez que a soma do período reconhecido nesta sentença (8 meses e 1 dia) com o tempo de contribuição que serviu de base à concessão do benefício (34 anos e 8 dias) corresponde a 34 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 142.936.982-2, mediante o cômputo como tempo de serviço do período de 01/12/2006 a 01/08/2007, durante o qual o autor trabalhou para o empregador Comar Comercial Araraquarense de Gas Ltda -ME, bem como para a inclusão dos salários-de-contribuição referentes a este vínculo. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a DER. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Fixo os honorários em 10% das parcelas vencidas até a propositura da ação, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte é responsável por metade das

custas, lembrando que o INSS é isento e a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Desnecessário o reexame necessário considerando que a diferença entre o valor pago e o devido certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SEBASTIÃO LULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi distribuída para a 1ª Vara Federal desta, mas foi redistribuída para este juízo em razão de prevenção (fls. 76). A inicial foi emendada (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 81). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/93). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 96/100), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 101). O autor se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência (fls. 103/104). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de esclerose joelho direito, lesão na coluna lombar. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, devendo-se ressaltar que embora o auxílio-doença tenha cessado em 07/2007 e a ação somente tenha sido ajuizada em 2010, constam dos autos atestamos médicos (fls. 26 e 31) que demonstram que a situação vem se mantendo nesse ínterim, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, o autor ajuizou duas outras ações antes dessa, extintas sem julgamento de mérito (fls. 08/09). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/04/2011, a conclusão do perito do juízo é de que o autor parcial (para atividade que exijam longos períodos em pé) e definitivamente incapacitado para o trabalho porque portador de osteocondrite dissecante do joelho, patologia que se caracteriza pela separação parcial ou total de fragmento que inclui cartilagem e osso subcondral. Quanto à data do início da incapacidade, disse que remonta a julho de 2005 quando o autor fez uma cirurgia cuja agressão potencializou a limitação funcional e a incapacidade (fl. 98). De resto, embora a incapacidade seja parcial, o perito disse que não é possível a reabilitação, o que, aliás, é natural na idade do autor. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, que, como consta vínculo empregatício iniciado em 01/12/2010 (fl. 90), é devida a partir da data do laudo, não devendo ser paga simultaneamente a eventual vínculo empregatício. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a SEBASTIÃO LULIO o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/04/2011, não sendo devidas parcelas concomitantes a qualquer recolhimento ou vínculo empregatício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: SEBASTIÃO LULIO Nome da mãe: Deolinda Maria de Jesus RG: 8.311.079 CPF: 802.833.908-59 Data de Nascimento: 19/01/1952 NIT: 1.077.054.392-0 Endereço: Rua Antonio Ferreira Valente, 133, Araraquara Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 25/04/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DEUSDETE BRITO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 34). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 51/55), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 56). A parte autora se manifestou sobre o laudo impugnando-o com juntada de documentos (fls. 58/60). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 63) e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, se qualifica como mecânico de manutenção II e alega ser incapaz em razão de sinovite crônica linfoplasmocitária, osteopenia, osteofitos na patela, tendão do quadríceps espessado e hipocogênico, com líquido ao redor. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos tendo recebido auxílio-doença até 15/04/2010 (fl. 47). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/02/2011 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total parcial e temporariamente sendo passível de reabilitação. Isso porque passou por vários procedimentos cirúrgicos até 24/01/2010 com reconstrução do ligamento do joelho esquerdo, com diagnóstico de artrite séptica no joelho esquerdo, ficando como seqüela uma artrose de forma progressiva e irreversível (fl. 55 - grifei). Por outro lado, o perito faz referência a antecedente de trauma de patela há 12 anos em acidente de moto (fl. 52). Ora, dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, verificam-se cumpridos os requisitos necessários à obtenção do auxílio-acidente, de forma que o autor faz jus à concessão do benefício, conquanto que não requerido por força do princípio da fungibilidade. Não é caso, portanto, de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, deve ser a data da alta da concessão do auxílio-doença (15/04/2010), a teor do disposto do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder DEUSDETE BRITO FERNANDES, o benefício de auxílio-acidente desde 15/04/2010 no valor de 50% do salário de benefício até a véspera do início de qualquer aposentadoria. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: ANDRÉ IZIDORO DOS SANTOS Nome da mãe: Cícera Maria da Silva RG: 5.007.057 CPF: 499.691.185-58 Data de Nascimento: 02/01/1967 NIT: 1.233.599.464-8 Endereço: Av. Eduardo da Silva Mattos, 118, Matão/SP Benefício: auxílio-acidente DIB: 15/04/2010 RMI: cinquenta por cento do salário-de-benefício DIP: 01/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Luiz Zarur de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 59). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/76) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 77/80). Acerca dos laudos do Assistente Técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 83/91 e 92/95), a parte autora requereu a designação de audiência e juntou documentos (fls. 99/107) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que os documentos juntados aos autos provam a condição de segurado especial do autor (fls. 30/35 e 105/107). Ademais, o INSS deferiu benefício previdenciário entre 15/07/2008 e 30/10/2009 (NB n. 531.212.159-9) e não questionou a qualidade de segurado e carência do autor, tornando, assim, fato incontroverso. Dito isso, passo a análise de mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que o autor é portador de antecedentes de infarto de miocárdio em 2008, mas sem apresentar comprovantes recentes (quesito 3 - fl. 94) e tem condições de continuar exercendo mesma atividade que relatou nos antecedentes (conclusões - fl. 94), ou seja, de trabalhador rural (antecedentes - fl. 93). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde julho de 2008 até 10/2009 (quesito 11, a - fl. 95) que é exatamente o período que o autor recebeu auxílio-doença devido à angina pectoria (CID 10: I20). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS afirma que o autor é portador de infarto antigo do miocárdio e hipertensão arterial sistêmica e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais. Trabalha em sua própria terra e atualmente está trabalhando (fl. 89). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 42/49) e juntou atestados posteriores à perícia médica relatando que não pode exercer atividade que exija esforço físico (fl. 103) e informando que o paciente é portador de cardiopatia isquêmica crônica com seqüela de arritmia aguda do miocárdio. Tal patologia é incompatível com sua atividade laborativa (fl. 104). Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstias que limitam o exercício de sua atividade laboral habitual (trabalhador rural), sendo que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos que instruem o feito é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 531.212.159-9). Por outro lado, o autor relatou aos peritos que continuava trabalhando no assentamento. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter indeferido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que não constatou incapacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de concessão e prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes

que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não há atrasados a receber (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo NIT: 1.073.056.743-2 Nome do segurado: Luiz Zarur de Lima Nome da mãe: Verônica Barbosa Lima RG: 9.922.355-7 SSP/SP CPF: 013.212.928-05 Data de Nascimento: 03/02/1957 Endereço: Assentamento Bela Vista do Chibarro, Rua 01, n. 14, Araraquara/SP - CEP. 14.800-000 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB e DIP na sentença: 22/1/13 Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á nesta data. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor fazendo constar: LUIZ ZARUR DE LIMA, conforme RG e CPF juntados às fls. 11/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-63.2010.403.6120 - ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA (SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição do PA e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 29). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 51/54), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 55). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fl. 57). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, se qualifica como auxiliar de escritório e alega ser incapaz em razão de escoliose idiopática juvenil, transtornos de discos lombares e outros, radiculopatia. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora teve um benefício assistencial negado em 2004 por parecer contrário da perícia médica (fl. 40), entre 09/2005 e 08/2006 teve vínculo com a Agropecuária Aquidaban (fl. 47). Completados os 12 meses de carência, lhe foi concedido auxílio doença em 09/2006 pago somente até 10/2006 (fl. 47). Perdendo a qualidade de segurada, retoma as contribuições em 10/2009 e depois de quatro recolhimentos (até 01/2010) faz requerimento em 25/02/2010 negado por parecer contrário da perícia médica (fls. 41 e 47). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/02/2011 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de dano de origem congênita compatível com Síndrome de Turner somado à deformidade cifótica dorsal acentuada e à diminuição acentuada dos movimentos da região cervical. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a doença congênita e a incapacidade têm caráter evolutivo, tendo surgido no decorrer da infância e adolescência. Nesse quadro, embora a autora tenha passado a fazer parte do sistema quando já doente não se pode dizer que estava ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS) tendo em vista que o próprio INSS indeferiu o benefício assistencial com base no parecer contrário da perícia médica em 2004 (fl. 40). Por outro lado, ainda que pelos exatos 12 meses, é certo que a autora ingressou no sistema como contribuinte empregada, ou seja, alguém lhe contratou, a despeito de suas limitações, para exercer a atividade de auxiliar de escritório que, de fato, pode não exigir grande esforço físico e é compatível com a formação da autora (magistério). Assim, concluo que a autora faz jus ao auxílio-doença desde a DER. Por outro lado, o perito disse que a autora tem limitação funcional importante para as atividades da rotina diária assim como para a atividade de professora, sem perspectiva de mudança do quadro, nem mesmo previsão de correção cirúrgica possível. Então, concluo que ela também faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (21/02/2011). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA o benefício de auxílio doença desde a DER (25/02/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 21/02/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA Nome da mãe: Reneide Aparecida de Campos Silva RG: 29.672.750-7 CPF: 295.377.508-09 Data de Nascimento: 19/10/77 NIT: 2.102.103.533-7 Endereço: Av. Cleofas Guimarães, 139, Matão/SP Benefício: auxílio-doença DIB: 25/02/2010 Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 21/02/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0006965-93.2010.403.6120 - ISABEL CRISTINA GIBERTONI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Isabel Cristina Gibertoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 64). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/70) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 71/75). O perito informou que a autora não compareceu na perícia (fl. 76vs.), a autora manifestou-se às fls. 78/79 e foi designada nova data para realização da perícia (fl. 80). Acerca do laudo do

Perito do juízo (fls. 82/85), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 87/93) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96).

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. tendinopatia degenerativa crônica ombro direito de grau leve. 2. dor lombar e em membro inferior direito crônicas por discopatia degenerativa + espondiloartrose + estenose de canal vertebral, também de grau leve (hipótese diagnóstica pericial - fl. 83) e tais patologias determinam redução parcial definitiva da capacidade laborativa para atividades que exijam os esforços físicos (conclusão - fl. 84). O Perito ainda explica que a autora deverá evitar esforços como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando e esforços físicos em abdução do ombro direito acima de 90 graus (considerações - fl. 83). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde sem possibilidade de se precisar a data de seu início e relata que a doença da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 08 - fl. 85). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença informando a presença de espondiloartrose lombo sacra (fl. 14), sinais de bursite ou artrose acrômico clavicular (fl. 15) e bursopatia (fl. 17). Nesse quadro, considerando que a autora é doméstica e que o Perito concluiu que ela não consegue exercer atividades que exijam esforço do ombro direito, levantamento de cargas e permanecer longos períodos em pé ou andando, movimentos que certamente sua atividade habitual exige, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.674.474-3 até a reabilitação profissional da autora. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.674.474-3) desde a cessação (14/02/2010) até a reabilitação profissional da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados restringem-se ao período entre 14/02/2010 e 15/12/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 538.674.474-3NIT: 1.167.832.806-0 Nome do segurado: Izabel Cristina Gibertoni Nome da mãe: Assumpta Giglio Gibertoni RG: 8.912.979 SSP/SP CPF: 167.166.238-50 Data de Nascimento: 06/01/1954 Endereço: Rua Doutor Luiz Vieira de Carvalho, 504, Jardim Buscardi, Taquaritinga/SP - CEP. 15.900-000 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 15/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/12/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (14/02/2010) e a DIP (15/12/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Wilson Santos Bernardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora juntou documento médico (fls. 53/55). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 56). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 58/105) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 111). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 112/115) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 116/128). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 131/139), a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 143/148). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que o autor é portador de espondilodiscoartrose incipiente de coluna lombo-sacra e disacusia neurosensorial bilateral (quesito 03 - fl. 136), porém (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (conclusão - fl. 135). Cumpre anotar, todavia, que o perito também relatou que o autor (...) não poderá voltar a operar veículos automotores em decorrência da perda auditiva neurosensorial bilateral leve e profunda, que incapacita permanentemente para este tipo de atividade (conclusão - fl. 135). O autor, por sua vez, juntou atestado médico posterior à cessação do auxílio-doença informando que paciente apresenta lombalgia mecânica sem melhora com tratamento clínico necessitando uso de medicação antiinflamatória e analgésicas de uso crônico. Ao exame de imagem (ressonância n. magnética de coluna lombar) com evidências de espondilodiscopatia com protusões discais em L3-L4 e L4-L5 com obliteração de recessos laterais e neuroforames. Sugiro afastamento do trabalho por invalidez funcional (fl. 54). Importante destacar que o quadro clínico apresentado no atestado médico é o mesmo diagnosticado nas perícias do INSS quando das concessões dos três auxílios-doenças entre 2005 e 2010. Além disso, observa-se que após a cessação dos auxílios-doença, o autor não voltou ao trabalho, mesmo mantendo vínculo em aberto com a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. (CNIS em anexo). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstia que limita o exercício de sua atividade laboral habitual (soldador). Por conseguinte, merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez, todavia, não havendo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, este deve ser o termo inicial do benefício.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (24/09/2010). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente

são inferiores a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº. 71/2006Nome do segurado: Vilson Santos BernardoNome da mãe: Maria dos Santos BernardoRG: 16.933.535 SSP/SPCPF: 077.443.248-97Data de Nascimento: 02/11/1961Endereço: Rua Américo Vezzani, 200, Jardim Brasil, Matão/SP - CEP. 15.996-065Benefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB no ajuizamento da ação: 24/09/2010DIP: 15/02/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/02/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 24/09/2010 e a DIP (15/02/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0008858-22.2010.403.6120 - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de auxílio-reclusão, NB 152.094.159-2 desde a DER (27/04/2010), em razão da prisão de seu pai Cícero Sebastião da Silva recluso desde 09/09/2009.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 22)O réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/48).Houve réplica (fls. 51/52).Dada oportunidade para produção de provas (fl. 53), a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 54).O MPF se manifestou pela procedência da demanda (fls. 56/58).Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 59).É o relatório.D E C I D O:São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 17), cópia da CTPS e extratos do CNIS do recluso indicando que estava no período de graça (fls. 12/15 e 36) e certidão de nascimento da autora (fl. 09). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado.A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes.Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP).Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4).Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana.Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana.Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão.Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revi meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (setembro de 2009 - fl. 17), estava em vigor a Portaria n. 48, de 12/02/2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12. Embora o recibo de pagamento mencione total de vencimentos superiores e o segurado tivesse remuneração variável que chegou à R\$ 1.213,26, o último salário-de-contribuição do segurado Cícero Sebastião referente ao mês de 12/2008, propriamente dito, teve valor de R\$ 128,33, porque o vínculo se encerrou no dia 20/12/2008, embora o salário-de-contribuição do mês anterior fosse de R\$ 414,57 (fl. 37), inferior ao limite em vigor na data da prisão. Vale ressaltar que na CTPS do recluso consta remuneração de R\$ 2,273 por hora (fl. 15) de forma que, em se considerando as 220 horas mensais, se chegaria à remuneração de R\$ 500,06 mensais, o igualmente que é inferior ao limite em vigor na data da prisão. Finalmente, embora este não seja o critério legal, a média dos salários-de-contribuição do segurado no ano de 2008 também é inferior ao limite em vigor na data da prisão. JAN R\$ 100,39 FEV R\$ 816,77 MAR R\$ 839,41 ABR R\$ 865,55 MAI R\$ 1.068,10 JUN R\$ 980,78 JUL R\$ 929,82 AGO R\$ 1.213,26 SET R\$ 1.084,67 OUT R\$ 446,51 NOV R\$ 414,57 SOMA R\$ 8.759,83 MÉDIA ANUAL R\$ 729,98 Por tais razões, concluo que Cícero se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Quanto ao termo inicial do benefício, aplicam-se as regras da pensão por morte (art. 80 c/c 74, da Lei de Benefícios). Tendo sido requerido o benefício em 27/04/2010 (fl. 18), o benefício é devido desde então. De resto, considerando a certidão de fl. 60 vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a autora o benefício auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo (27/04/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome da segurado instituidor: CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA Nome da mãe: Rosa Maria da Conceição Silva RG: 8.007.013 CPF: 381.760.198-01 Data de Nascimento: 28/12/1986 NIT: 1.663.796.450-7 Nome da dependente: LARA KAMILA DA SILVA Nome da mãe: Taís Marcela do Nascimento RG da mãe: 50.408.799-X CPF da mãe: 397.090.308-41 Data de Nascimento: 14/01/2010 Endereço: Rua José Luiz Torquato, 33, Araraquara/SP Benefício: auxílio-reclusão (NB 25/152.094.159-2) DIB: 27/04/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 15/01/2013 P.R.I.

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SALVADORA BRISOLA PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e lhe indenize os danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 50). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/80), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 83). A parte autora se

manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 85/86).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e indenização de danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser incapaz em razão de doenças ósseas degenerativas, esclerose e deformidade do semínular, doença de Kienbch, síndrome do túnel do carpo no membro direito, coxartrose e mononeuropatia dos membros superiores.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/05/2011 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para as atividades que exijam esforço exagerado da mão esquerda.Quanto aos documentos juntados pela parte autora há alguns posteriores período de alta do benefício (fls. 34/36 e 42/43)Assim, conclui-se que a alta foi indevida de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde a alta em 31/08/2010.Quanto à aposentadoria por invalidez, embora a autora seja relativamente jovem, o perito menciona irreversibilidade do problema e reputa prejudicado o quesito sobre a possibilidade de reabilitação.Assim, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (03/05/2011).De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade em laborativa avaliação diversa da que foi feita pelo perito deste juízo. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença de SALVADORA BRISOLA PENA desde a alta e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2011.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: SALVADORA BRISOLA PENANome da mãe: Benedita dos Santos BrisolaRG: 14.305.320-6CPF: 034.758.608-21Data de Nascimento: 18/11/1961NIT: 1.064.811.061-0Endereço: Rua Florindo Peroni, 60, Araraquara/SPBenefício 1: auxílio-doença NB 534.411.847-0 (restabelece desde a alta)Benefício 2: aposentadoria por invalidezDIB: 03/05/2011DIP: 15/01/2013P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCAS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 31).A ré apresentou contestação

defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/51).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/56), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58/60), mas o autor não aceitou (fls. 63/64).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 32 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de esquizofrenia paranóide e transtorno afetivo bipolar. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/12/2011 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o trabalho competitivo em razão de transtorno bipolar em remissão.Assim, como reconheceu o réu, conclui-se que a alta foi indevida de forma que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício desde a alta em 20/08/2008.A propósito da referência à remissão, a enciclopédia virtual Wikipédia diz que remissão completa é o termo utilizado em Medicina para designar a fase da doença em que não há sinais de atividade dela, mas não é possível concluir como cura. O termo é utilizado principalmente em relação a câncer, doenças autoimunes e infectologia, onde a ausência de sinais da doença não significa cura completa e há risco de recidiva tardia. Para cada doença, dependendo das suas características, há um tempo determinado de ausência de sinais detectáveis em exames clínicos, laboratoriais e de imagem para o diagnóstico da fase de remissão.Todavia, embora o autor seja jovem e o perito mencione também a possibilidade de exercer funções em trabalho supervisionado, como aqueles em empresas com cotas para deficientes, sequer respondeu o quesito a respeito da possibilidade de reabilitação.Assim, concluo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (20/12/2011).De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 504.324.205-8) desde a alta (20/08/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 20/12/2011,Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: LUCAS FERREIRA DOS SANTOSNome da mãe: RG: 35.138.484-4CPF: 221.861.198-89Data de Nascimento: NIT: 1.280.227.614-1Endereço: Av. Augusto Munhoz Peres, 08, Araraquara/SPBenefício 1: Auxílio-doença NB 504.324.205-8 (restabelecimento desde 20/08/2008Benefício 2: Aposentadoria por invalidezDIB: 20/12/2011RMI a ser calculada pelo INSSDIP: 15/01/2013P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADO DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/52).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/60), a parte autora pediu realização de nova perícia (fls. 63/65).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de nova realização de perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado

por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 15/01/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser incapaz em razão de pós-operatório de fratura na coluna lombar, vértebra torácica, fratura da coluna lombar e tratamento ortopédico. Quanto à qualidade de segurado e carência, tem recolhimentos de 2002 a 2009 (fls. 50 e 52). Ademais, o autor recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/03/2009 a 15/01/2010 (NB 534.558.696-5). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelo perito em 01/08/2011, a conclusão do perito do juízo é de que o autor está PARCIAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o trabalho porque apresenta dor na região dorso lombar devido a seqüela de artrose do segmento T11 a L1 por fratura de T12 e explica que essa patologia determina incapacidade relevante para as atividades de pintor civil, todavia não acarreta incapacidade laborativa para atividades sem os esforços físicos descritos. O autor, por sua vez, juntou atestados médicos de 2010, portanto, posteriores a cessação do auxílio-doença sugerindo o afastamento do trabalho por 7 dias (fl. 19), informando inaptidão para praticar esforço físico (fl. 20) e mantendo tratamento clínico (fl. 22). Ademais, embora o perito entenda prejudicado o quesito sobre a reabilitação, um dos documentos juntados pelo autor sugere alteração de função (fl. 21). Por tais razões, concluo que a alta foi indevida e que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.558.696-5) desde a data de sua cessação (15/01/2010) até reabilitação profissional. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo o autor ser incluído em programa de reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/01/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 534.558.696-5) a MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS e o incluí-lo em programa de reabilitação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB n. 534.558.696-5 Nome da segurado: MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS Nome da mãe: Josefina Judite Levada RG: 25.424.881-0 SSP/SP CPF: 149.605.208-9 Data de Nascimento: 02/12/1975 NIT: 1.145.719.727-2 Endereço: Rua Dirce Franco - Rua A, 453, lote 76, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença (NB 534.558.696-5) DIP: 15/01/2013 P.R.I.C. Oficie-se à AADJ. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor: MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SUELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37). A autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/43). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/67). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/72), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 73). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação com urgente concessão de antecipação da tutela (fls. 75/78). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de problemas na coluna lombar e ombro direito e esquerdo com atrofia. Quanto à carência e à qualidade de segurado, teve vínculo encerrado em 10/2006 de forma que cumpria a carência e estava no período de graça quando fez os requerimentos em 2007 (fls. 57, 59, 61 e 67). Houve perda da qualidade de segurado, mas a recuperou e cumpriu um terço da carência em 2009 de forma que também cumpria a carência e estava no período de graça quando fez os requerimento em 2010 (fls. 63/64 e 67). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/08/2011 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho por subluxação voluntária crônica escapulo-torácica à esquerda (escápula alada). Quanto à data do início da incapacidade, embora não definida pelo perito, verifica-se que a autora não retornou ao trabalho depois do final do vínculo em 04/12/2009 e também que nos documentos juntados pela autora receiptários do ano de 2010, o que torna possível suspeitar, mas não afirmar se na DER referida na inicial (21/10/2010 - fl. 64), já com 51 anos de idade, a autora já estava incapacitada. Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (08/08/2011) que é o primeiro momento em que há certeza de incapacidade definitiva não se podendo presumir uma data em que a incapacidade fosse temporária. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a SUELIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/08/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: SUELI DE OLIVEIRA Nome da mãe: Albertina Silvestre de Oliveira RG: 32.163.214-X CPF: 149.541.288-11 Data de Nascimento: 04/05/1959 NIT: 1.212.593.303-0 Endereço: Rua do Toddy, 80, Nova Europa/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 08/08/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 15/01/2013 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0001578-63.2011.403.6120 - JOSUE CARPENTIERE VESPOLI (SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSUE CARPENTIERE VESPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/39). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 41/49), o INSS pediu esclarecimentos do perito (fl. 54) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 58/65) e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 66/70). Foi deferido o pedido de esclarecimentos do perito (fl. 71) o que foi feito a seguir (fl. 72). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13/07/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica na inicial como funileiro e alega ser incapaz em razão de lipoma na coxa esquerda e problemas na coluna cervical.Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem um vínculo em 1976 e recolhimentos de 2002 a 2009 (fl. 13).Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 04/10/2011 é de que o autor está INCAPAZ PARA SUA ATIVIDADE LABORATIVA de funileiro.Segundo o perito, o autor é portador de artrose de coluna, lipoma ao nível do quadril esquerdo e tendinopatia de ombro esquerdo (quesito 03 - fl. 46), não pode exercer atividade que exija esforço físico (quesito 4 - fl. 46) e se realizar esforço com o quadril esquerdo, haverá rápida progressão do problema (quesito 13 - fl. 44).Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu em 2007 (quesito 10 - fl. 47), mas esclareceu a resposta que dei baseou-se em relato do autor, portanto, considere-se a data da perícia como a real data do início da incapacidade (fl. 72).Sem prejuízo disso, verifica-se que o autor efetuou contribuições normalmente até 12/2009 o que permite concluir que estava trabalhando até esse momento. Depois disso, passou a efetuar contribuições de 6 em 6 meses, só para não perder a qualidade de segurado (art. 15, VI, da Lei 8.213/91).Assim, como não há prova de que desde a DER estivesse incapacitado, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo feito em juízo pelo perito (04/10/2011), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que o referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/01/2013).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSUÉ CARPENTIERE VESPOLI para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2011.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/01/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: JOSUÉ CARPENTIERE VESPOLINome da mãe: Maria José Capentiere VespoliRG: 9.350.946 SSP/SPCPF: 815.066.278-20Data de Nascimento: 05/09/1949NIT: 1.074.210.755-5Endereço: Rua Rodrigues Alves, 82, Centro - Nova Europa/SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 04/10/2011DIP: 15/01/2013RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.Oficie-se à AADJ.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOOliveiros Francisco Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/82).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 85/88), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 92/94).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95).II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de

contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta 1. Queixas crônicas de dores lombares, consequentes a espondiloartrose + discopatia degenerativa leve + listese L5-S1 e instabilidade lombar (hipótese diagnóstica pericial - fl. 86) que acarretam incapacidade laborativa para as atividades de montador e mecânico, mas não para a atividade de porteiro (conclusão 1 e 2 - fl. 86). Ademais, o Perito explica que o dano apresentado é degenerativo e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (considerações - fl. 86). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade do autor tem origem em doença degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 08 - fl. 85). Pois bem. Ainda que o autor tenha requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.589.569-0 - cessado em 30/08/2007), observo que, logo após a cessação, voltou trabalhar na empresa Ativa Indústria e depois foi contratado por mais quatro empresas, sendo a data de saída da última empresa em 03/11/2010. Além disso, recebeu mais dois auxílios-doenças entre 22/10/2010 e 29/10/2010 e entre 28/06/2011 e 07/12/2011 (CNIS em anexo). Nesse quadro, considerando que o Perito concluiu que o autor não consegue exercer atividades que exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando, mas está capaz para atividades mais leves como a de porteiro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.117.962-1 até reabilitação profissional do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (07/12/2011) até a reabilitação profissional do autor. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e o autor está dispensado do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados restringem-se ao período entre 07/12/2011 e 15/12/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 547.117.962-1NIT: 1.055.058.015-5Nome do segurado: Oliveiros Francisco GonçalvesNome da mãe: Maria Fidelis GonçalvesRG: 7.123.122-5 SSP/SPCPF: 842.973.448-15Data de Nascimento: 12/05/1954Endereço: Avenida Vitor Salvajoli, n. 30, Jardim Maria Luiza, Araraquara/SP - CEP 14.805-262Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doençaDIP: 15/12/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/12/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (07/12/2011) e a DIP (15/12/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antonia Imaculada de Laspóra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial (fls. 22/25). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 27). A parte autora apresentou quesitos (fls. 28/29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 34/38). Juntou documentos (fls. 39/43). Houve substituição do perito (fl. 45). Acerca do laudo da assistente social (fls. 49/58), a parte autora se manifestou às fls. 60/61 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 62). Foi juntado o laudo médico às fls. 63/71. A parte autora pediu a expedição de ofício ao seu médico particular (fl. 73), que foi indeferido pelo juízo (fl. 75) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 74). Intimados a especificarem provas (fl. 75), a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 76) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 77). Foi designada audiência à fl. 78. Em

audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 80/1).A parte autora juntou documentos (fls. 88/95).Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 97). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas).Dito isso, passo a análise do mérito.Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Conforme laudo pericial verifica-se que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica e transtorno misto ansioso e depressivo (quesito 03 - fl. 68), mas não ficou comprovado durante a perícia, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual e para a vida independente (conclusão e quesito 14 - fls. 67 e 69).Outrossim, em audiência, o médico que vem tratando da autora na rede pública de assistência à saúde afirmou que a demandante tem problemas de saúde (tendinite de ombro), que a impede de exercer atividade que envolva esforço exagerado. Cumpre registrar que em alguns momentos da oitiva o áudio da gravação apresenta problemas, mas estas falhas não impedem a compreensão do depoimento, apenas demandam a ampliação do volume na reprodução.De qualquer forma, ainda que considerado que a autora ostenta problemas de saúde que a impedem de exercer atividades que envolvam esforço físico exagerado, não há como reputá-la como pessoa deficiente para fins de concessão da prestação pleiteada.Como se isso não fosse suficiente, as condições socioeconômicas da demandante tampouco recomendam o deferimento da prestação.Vejamos. O estudo socioeconômico realizado em agosto de 2011 relata que o grupo familiar da autora é composto pela autora, seu marido Antonio (51 anos), seu filho Leandro (29 anos) e sua nora Rita. Informa que a fonte de renda decorre do salário do filho Leandro, no valor de R\$ 847,00 e do salário da nora da autora, no valor de R\$ 545,00.Todavia, ao consultar o CNIS, na época da perícia social o filho recebia R\$ 1.181,00 e a nora recolhia sobre R\$ 600,00 (fls. 84 e 87).Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da

Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, segundo o laudo social a renda per capita é de R\$348,00 e, segundo extratos do CNIS, R\$445,25, ou seja, a renda per capita da família é superior a meio salário mínimo. Outrossim, o fato de o filho da autora colaborar com as despesas, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Genildo Barbosa de Oliveira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 41). A parte autora apresentou quesitos (fls. 42/43). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 46/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 62/67), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 70) e o INSS requereu a improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 72/76). O perito informou que o autor não compareceu na perícia médica (fl. 77) e houve substituição do perito (fl. 78). A vista do laudo médico (fls. 81/87), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 91). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 92). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fl. 93/94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que o autor é portador de seqüela motora e afasia pós-acidente vascular cerebral hemorrágico e hipertensão arterial, que o incapacita de forma total e permanente, pois está acamado e completamente dependente, tem dificuldade para falar e não apresenta possibilidade de cura. Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em abril de 2012 relata que o grupo familiar do autor é composto pelo autor, pela esposa Eliana (35 anos), pela filha Lohaine (11 anos) e pelo filho Jéferson (9 anos). Informa que a fonte de renda decorre apenas do salário da esposa no valor de R\$639,48. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, considerando que atualmente a esposa do autor recebe um salário de R\$ 639,48, a renda per capita é de R\$ 159,87 e, portanto, bem inferior a salário mínimo (hoje R\$ 339,00). Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da

parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, desde a DER (19/04/2011).Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 19/04/2011.Provimento 71/06NB n. 545.771.442-6PIS/PASEP (NIT): 1.250.214.730-3Segurado: GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRARG: 38.009.787-4 SSP/SPCPF: 338.198.058-00Data nascimento: 31/08/1973Nome mãe: Cicera Barbosa dos SantosEndereço: Avenida Dr. Savério Lia, (rua 21), lote 33 - quadra 29, Jardim Adalberto Roxo I, em Araraquara/SP, CEP. 14.806-726Benefício: concessão benefício de prestação continuada (LOAS deficiente)DIB na DER: 19/04/2011RMI: um salário mínimoDIP: 15/02/2013Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 15/02/2013, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTerezinha Rodrigues Barbizam, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 25).A parte autora apresentou quesitos (fl. 26).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 29/34). Juntou quesitos e documentos (fls. 35/46).A autora requereu a designação de nova data para perícia médica (fl. 49).Houve substituição do perito médico (fl. 50). Acerca do laudo médico (fls. 54/63), a parte autora manifestou-se à fl. 65 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 66).A vista do laudo socioeconômico (fls. 68/77), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 79/82), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 83).Foram solicitados os pagamentos dos peritos médico e assistente social (fl. 85).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa

permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial médico, verifica-se que a autora é portadora de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial, hipertensão pulmonar e diabetes mellitus tipo II, estando incapacitada de forma total e permanente (conclusão - fl. 59). Todavia, o Perito relata que a autora está capaz para exercer os atos da vida diária (quesito 7 - fl. 60 e quesito 9 - fl. 61). Dessa forma, considero que parte autora não preencheu o requisito da incapacidade. Igualmente, a autora não preenche o requisito de miserabilidade. O laudo social feito em outubro de 2012 relata que o grupo familiar da autora é composto por ela, o marido Rubens (73 anos), o filho Daniel (30 anos), a nora Juliana (29 anos), a filha Gislaine (40 anos), o neto Gabriel (8 anos) e a neta Isadora (4 anos). Informa que a fonte de renda decorre da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 841,70, do salário do filho Daniel, no valor de R\$ 1.070,00 e do salário da filha Gislaine, aproximadamente no valor de R\$ 600,00. Ademais, a assistente social relata que a autora reside em imóvel próprio, de valor estimado de R\$ 250.000,00 (fl. 70); possuem um veículo Fiat Uno - ano 2001 e os familiares colaboram com roupas e calçados para os adultos (fl. 71). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a renda per capita da família na época da perícia girava em torno de R\$ 358,80, ou seja, a renda per capita da família ultrapassa a meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, tanto que as despesas não superam as receitas. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria avaliada em R\$ 250.000,00 e possui um veículo Uno ano 2001. Outrossim, o fato de os familiares da autora colaborarem com as roupas e calçados, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico - de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Fernanda Balduino, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011745-42.2011.403.6120 - JOAO FLAVIO FACHINI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO João Flavio Fachini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a retroação do início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo em 12/09/2008, alegando que nesta data já possuía a carência exigida para a concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 139/141) e juntou documentos (fls. 142/167). A parte autora não aceitou a proposta de acordo (fl. 170). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da inicial, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.075.550-5 desde 31/08/2009, sendo que à época a Autarquia-Ré apurou um total de tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 2 dias, conforme demonstrado na Carta de Concessão de fl. 13. Contudo, alega que antes disso, em 12/09/2008, já havia requerido o aludido benefício (NB 147.242.616-6), o qual foi indeferido porque, segundo o INSS, o segurado contava, na oportunidade, com apenas 32 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição, consoante demonstrativo de fls. 59/60 e documentos de fls. 65/66. Desse modo, o autor requer a retroação do início de seu benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (12/09/2008) já que, segundo ele, já possuía a carência exigida para o benefício pleiteado, mesmo porque foram apresentados os mesmos documentos em ambos os requerimentos da aposentadoria. Pois bem. Analisando minuciosamente os documentos trazidos aos autos, percebe-se que a diferença no tempo apurado pelo INSS em 12/09/2008 e em 31/08/2009 decorre do reconhecimento dos períodos entre 01/08/1968 e 20/10/1970 e entre 01/12/1990 e 11/02/1991, nos quais o autor laborou como balconista na empresa Freitas J. Ramalho e como vendedor viajante na empresa Melitta, bem como nos períodos de 01/01/2000 a 31/01/2000 e de 01/06/2001 a 31/06/2001 em que o autor recolheu como contribuinte individual e também do período entre o primeiro e o segundo requerimento (12/09/2008 e 31/10/2008), já que continuou recolhendo. Outrossim, essas informações podem ser ratificadas nas planilhas de tempo de contribuição elaboradas abaixo: A) tempo apurado até 31/08/2009, considerando-se os períodos de 01/08/1968 a 20/10/1970, 01/12/1990 a 11/02/1991, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/06/2001 a 31/06/2001 e de 12/09/2008 a 31/10/2008, já, ou seja, é exatamente igual ao tempo calculado pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 13); B) tempo apurado até 12/09/2008, sem considerar os períodos de 01/08/1968 a 20/10/1970, 01/12/1990 a 11/02/1991, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/06/2001 a 31/06/2001 e de 12/09/2008 a 31/10/2008, ou seja, é exatamente igual ao tempo calculado pelo INSS (Comunicação de Decisão de fl. 65/66): Assim, nota-se que o INSS equivocou-se quando indeferiu o primeiro requerimento do autor, uma vez que não considerou os períodos entre 01/08/1968 e 20/10/1970 e entre 01/12/1990 e 11/02/1991, nos quais o autor laborou como balconista na empresa Freitas J. Ramalho (CTPS de fl. 20vs.) e como vendedor viajante na empresa Melitta (CTPS de fls. 20vs. e 72), bem como nos períodos de 01/01/2000 a 31/01/2000 e de 01/06/2001 a 31/06/2001 em que o autor recolheu como contribuinte individual (CNIS - fl. 42). Ora, é certo que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições, o segurado não pode ser lesado por isso, portanto, deve ser reconhecido. No mesmo sentido, as informações constantes do CNIS também merecem a confiança do juiz. Aliás, trata-se de cadastro existente na própria autarquia ré e, portanto, incontroversos. Nesse quadro, computando-se os referidos períodos, o tempo de contribuição do segurado até 12/09/2008, é de 35 anos e 14 dias: Portanto, verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Contudo, nota-se que o autor trabalhou por mais um mês e vinte dias após o primeiro requerimento administrativo, ou seja, de 12/09/2008 a 31/10/2008. Além disso, na incidência do fator previdenciário será levado em conta a idade do autor na data do primeiro requerimento (12/09/2008), circunstância que igualmente repercutirá na renda inicial do benefício. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual, sem direito ao recebimento de atrasado ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com a idade e as contribuições vertidas até 12/09/2008, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Isso porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, o autor terá direito às diferenças desde 12/09/2008 mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença, bem como porque o fator previdenciário levará em conta a idade do autor na data do requerimento. Da mesma forma, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de agosto de 2009 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, evitando-se locupletamento indevido. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da

Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 12/09/2008, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável - vejamos um exemplo: se a RMA recalculada girar em torno de R\$ 917,00 o autor terá uma diminuição de cerca de R\$ 40,00 na renda atual mas, em contrapartida, fará jus a atrasados de cerca de R\$ 9.000,00. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor fazia jus à concessão do benefício, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 12/09/2008, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados; b) A manutenção do benefício nº 150.075.550-5, sem direito a atrasados. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita, pois, ao contrário do que alega o autor, a contagem do tempo de serviço do segundo requerimento não é idêntica a do primeiro requerimento, tanto por conta da alteração na idade do segurado (fato que repercute no cálculo do fator previdenciário), quanto porque houve novo recolhimento entre os requerimentos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (12/09/2008), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Na hipótese de o autor optar pela concessão do benefício com DIB em 12/09/2008, anoto que sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Outrossim, do total der atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de agosto de 2009 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que o autor faz jus. Diante da modesta sucumbência do demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois os atrasados, se devidos, compreenderão o período de 12/09/2008 a 31/08/2009. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designadas perícias médica e social (fl. 68). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/75). Sobre o laudo social (fls. 80/87), a autora se manifestou pedindo a procedência da ação (fls. 90/91). O laudo social foi juntado às fls. 94/116. O INSS requereu a improcedência do pedido e juntou extrato do Sistema Dataprev onde consta que o filho da autora recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência (fls. 119/120). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 122). O MPF se manifestou pela procedência (fl. 122vs). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, a autora tem 37 anos de idade e é portadora de esclerose múltipla, o que foi reconhecido administrativamente, já que o benefício foi indeferido em razão do requisito objetivo (extrato em anexo). No mesmo sentido, na avaliação feita em juízo, o perito médico conclui que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz em razão da

esclerose múltipla, bem como para os atos da vida independente (fls. 81/87). Assim, sob o aspecto físico, a autora se enquadra nos termos da Lei, podendo ser considerada deficiente. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 10/09/2012, a autora vive com o companheiro (45 anos) e os filhos (16 e 09 anos). Consoante o laudo, o companheiro está trabalhando em Taquaral e não tem emprego fixo, trabalha mais com bicos, o que não garante uma renda fixa. Quando a visita foi realizada este encontrava-se há uma semana num trabalho, acreditavam que receberia um salário mínimo, mas não tinham certeza disso (fl. 97) e o filho Daniel recebe amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, pois é portador de paralisia cerebral. No que diz respeito à renda da família proveniente do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência recebida pelo filho no valor de um salário mínimo (confirmada no PLENUS), entendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ocorre que, assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, o faz admitindo que benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e os filhos é possível considerar que a renda per capita não excede o limite legal. Além disso, segundo a perita social, a situação da autora é grave devido à dificuldade na comunicação, na locomoção e mãos e braços. Nesse quadro, acolho as conclusões da perita social e considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, embora tenha havido requerimento administrativo, indeferido em 29/04/2010, há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício. Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatícios que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010). Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em 09/2012 não havendo elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a DER, se não o CNIS que indica o final do vínculo empregatício do companheiro da autora em 09/2010. Nesse quadro, concluo que o benefício não pode retroagir à DER, mas somente ao ajuizamento desta ação. Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor da autora, com DIP na data desta sentença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei 8.742/93, com DIB em 10/01/2012, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, desde a DIP (data desta sentença), no prazo de 15 dias, sob pena de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO Nome da mãe: Filomena Francisca de Lima Camilo RG: 32.312.879-8 SSP/SPCPF: 256.439.078-10 Data de Nascimento: 15/10/1975 PIS/PASEP (NIT): 1.175.311.821-7 Endereço: Av. José Arquelino, n. 150, Taquaral, Rincão/SP Benefício: Benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência DIB: 10/01/2012 RMI: um salário mínimo P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS

FONTES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Carlos Antonio Fuentes, incapaz, representado por seu irmão e curador Luiz Carlos Fontes, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 68). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnano, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 72/83). Juntou documentos (fls. 84/92). A parte autora requereu a realização da perícia na residência do autor (fls. 96/97). A perícia médica foi suspensa e houve substituição da assistente social (fl. 98). Acerca do laudo social (fls. 104/113), a parte autora manifestou-se às fls. 116/118 e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 120/121). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 122). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, a perícia médica realizada pelo INSS na via administrativa concluiu que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (I69-4) e AVC (I64) (extrato em anexo), e está incapaz para o trabalho e para os atos

da vida civil (fl. 19). Não há dúvida, portanto, de que o autor deve, para fins de concessão do benefício pleiteado, ser enquadrado como pessoa com deficiência. Resta analisar se também está preenchido o requisito socioeconômico, o único óbice, aliás, apontado pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa. Quanto a isso, o laudo social feito em julho de 2012 relata que o grupo familiar é composto pelo autor, seu pai e sua mãe. Informa que a fonte de renda decorre das rendas mensais de um salário mínimo recebido pelo pai e pela mãe do autor. Todavia, consultas ao CNIS mostram que o pai recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.052,32 e a mãe, aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo), de modo que a renda per capita corresponde a R\$ 558,10 em valores atualizados até a data da realização do laudo socioeconômico. Vê-se, portanto, que a renda per capita supera substancialmente o valor de alçada adotado para concessão do amparo assistencial, que segundo o critério estabelecido em lei não pode superar do salário mínimo. Todavia, o fato de a renda ultrapassar o limite previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não leva necessariamente ao indeferimento do pedido. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido à situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença - parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira. Calha abrir um parêntese para registrar que se a aparente suficiência de recursos não fecha as portas para a concessão do amparo assistencial, a recíproca também é verdadeira: há casos em que a renda per capita apurada é inferior a do salário mínimo (podendo até mesmo ser igual a zero) e apesar disso o requerente não faz jus ao benefício. Nesses casos, geralmente os documentos que instruem o requerimento e as pesquisas no CNIS apontam que o requerente está inserido em grupo familiar de poucos recursos, a princípio insuficientes para sua manutenção. No entanto, o exame in loco acaba revelando que a situação econômica do grupo familiar é incompatível com a renda declarada e que o pretense beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, seja porque o grupo familiar auferir renda de fonte não declarada (v.g. economia informal) seja porque o requerente tem suas necessidades satisfatoriamente atendidas por outrem, quase sempre um familiar próximo que não reside sob o mesmo teto. Retomando o fio à meada, cumpre anotar que embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Vê-se, portanto, que o entendimento prevalente na jurisprudência aponta no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não exclui a possibilidade de que o julgador se valha de outros elementos que demonstrem a condição de miserabilidade do requerente da prestação. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Além disso, o enunciado nº 51 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais estabelece que O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar, cabendo ao magistrado analisar a norma à luz das peculiaridades do caso concreto. Sobre os limites da atuação do juiz nestes casos, transcrevo trecho do brilhante voto proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770950064928/TNU de lavra da juíza federal MARIA DIVINA VITÓRIA,:(...)Poder-se-á argumentar que se está dando ao juiz um poder que ele não tem. Não penso assim. Compete ao juiz diante do sistema legal e tendo em vista sobretudo os

princípios constitucionais dizer o que é o direito no caso concreto. A função do juiz nestes casos como de aplicação da LOAS é a de pacificador dos conflitos sociais. É seu dever enfrentar uma das maiores mazelas do Estado brasileiro: a miséria. Para tanto, seu olhar deve ser multidimensional, sua análise englobante, e sua sentença uma solução. O juiz não é um mero autômato aplicador das leis, mas deve, ao exercer o mister de fazer justiça, buscar o melhor critério de razoabilidade para conciliar o texto legal e a realidade do seu tempo à situação fática do caso concreto. Tudo que foi dito serve apenas para firmar que não se trata de definir de forma pura e simples se os rendimentos obtidos pelo padrasto, de forma genérica, devem ou não ser considerados no cálculo da renda familiar per capita. Primeiro há que se perquirir o conceito de família no caso concreto e neste aspecto, tenho que deva prevalecer o entendimento que possibilita ao juiz, segundo sua apreciação, fixar o grupo familiar. Diante do exposto, conheço do pedido de uniformização e lhe dou parcial provimento, para fixar que, na concessão do benefício assistencial, o juiz, ao apurar o grupo familiar do requerente, não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n.8213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em vista o art. 5º da Lei n. 11.340/2006; (...).Pois bem. Voltando ao caso dos autos, destaco que o autor conta com 57 anos de idade e há dois anos foi acometido de seriíssima enfermidade (AVC) que o entrevou numa cama hospitalar e o tornou absolutamente dependente do auxílio de terceiros para tudo. Desde então passou a depender integralmente dos cuidados dos pais, ambos com avançada idade (o pai com 86 anos e a mãe com 78 anos) e que também apresentam problemas de saúde, próprios da condição de anciões. Moram todos em uma modesta casa de alvenaria, carente de manutenção e sem nenhum tipo de adaptação para a falta de mobilidade do autor. Esse grupo conta com a colaboração do outro filho, irmão e curador do autor, também pessoa modesta (de profissão vigilante) que embora casado e residindo em outro bairro de Matão busca se fazer presente no cotidiano do demandante, visitando-o constantemente, conforme informa o laudo socioeconômico.Em suma, o laudo socioeconômico evidencia que a situação econômica do grupo familiar onde o autor está inserido é periclitante, se não desesperadora. Embora a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior ao limite fixado no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não há dúvida de que os proventos dos pais não são suficientes para fazer frente às necessidades específicas do demandante, o qual, conforme informado no laudo socioeconômico, depende de alimentação especial, fraldas geriátricas e medicação cara, não disponibilizada na rede pública. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, entendo o requisito socioeconômico também restou preenchido, de modo que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado, muito embora a renda apurada seja superior ao limite fixado pela legislação. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício ser concedido desde o requerimento administrativo, uma vez que não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica do autor era melhor na data do requerimento do que a apurada quando da visita da assistente social designada pelo Juízo. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação, dado que se trata de verba destinada à subsistência do autor. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao interstício de trinta dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir da DER (08/06/2011). Os valores atrasados deverão sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 15/09/2011. Provimento 71/06NB n. 546.622.771-0PIS/PASEP (NIT): 1.080.044.771-6 Segurado: CARLOS ANTONIO FUENTES RG: 30.624.758-6 SSP/SP CPF: 020.007.228-57 Data nascimento: 17/09/1953 Nome mãe: Josefa Alves Fuentes Endereço: Rua Enzo Castelani, 1241, Jardim Bela Vista, Matão/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso) DIB na DER: 09/06/2011 RMI: um salário mínimo DIP: 01/02/2013 Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para o autor, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/02/2013, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objetos de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010157-63.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-46.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SPI17599 - CARLOS ANDRE ZARA E

SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ENEDINA MARIA DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 26). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 05/08). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$15.100,29 (quinze mil e cem reais e vinte e nove centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 05/08, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0002629-46.2010.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007535-94.2001.403.6120 (2001.61.20.007535-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc., comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2986

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Fl. 122: Desentranhe-se a carta precatória nº 220/2010 (fls. 90/115), para seu fiel cumprimento, certificando nos autos. Fl. 123: Indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo que se encontra indicado na petição inicial, e resultou em diligência negativa. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO (SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl. 136: Indefiro, ante o teor da anotação relativa a fraude à execução, que anulou os registros n.º 5 e 6 relativos ao imóvel registrado sob matrícula n.º 39076 (fl. 140), que transferiam parte idêla do imóvel à requerida, e por força do qual o imóvel retornou aos proprietários mencionados no registro n.º 4 do mencionado imóvel. Requeira a

CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito, providenciando o necessário ao prosseguimento do feito, inclusive apresentando nota de débito atualizada, se for o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, para que lá aguardem eventual provocação da requerente. Int. e cumpra-se.

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Fl. 93: Indefiro, ante o que consta às fls. 57/65. Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, providenciando o necessário ao prosseguimento do feito, inclusive apresentando nota de débito atualizada se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, para que lá aguardem eventual provocação da requerente. Int. e cumpra-se.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 135/171: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Fl. 172: Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de quinze dias, acerca da formalização do contrato referente ao acordo homologado nos autos, bem como para que providencie a expedição de boletos relativos às parcelas ainda não quitadas, atentando para o depósito judicial já efetuado (fl. 178). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido (fls. 174 e 178). Int. e cumpra-se.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Fl. 48: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Fls. 38: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Dê-se vista à exequente sobre a informação supra. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004810-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR

Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0007359-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO JULIO TEIXEIRA ALVES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0007364-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar a requerida SYLVIA HADDAD BUNEMER, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para

citação da devedora, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, conforme determinado no r. Termo de Audiência de fls. 52. Int. e cumpra-se.

0009168-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012425-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-98.2012.403.6120) EURYCLIDES DE JESUS BORGES - ME X EURYCLEDES DE JESUS BORGES(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao(s) embargante(s), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-o(s), ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Requere(m) o(s) embargante(s) seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz caso sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelo(s) embargante(s) os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC), trazer aos autos:a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado, as planilhas de débitos e o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);c. cópia do contrato ou estatuto social ou descrição da natureza jurídica da empresa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(s) embargante(s) (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000034-69.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-92.2012.403.6120) OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao(s) embargante(s), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-o(s), ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Requere(m) o(s) embargante(s) seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz caso sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelo(s) embargante(s) os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC), trazer aos autos:a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado, as planilhas de débitos e o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);c. cópia do contrato ou estatuto social ou descrição da natureza jurídica da empresa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(s) embargante(s) (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000036-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-07.2012.403.6120) CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao(s) embargante(s), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-o(s), ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Requere(m) o(s) embargante(s) seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz caso sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelo(s) embargante(s) os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC), trazer aos autos:a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado, as planilhas de débitos e o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);c. cópia do contrato ou estatuto social ou descrição da natureza jurídica da empresa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(s) embargante(s) (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000037-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-32.2012.403.6120) ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao(s) embargante(s), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-o(s), ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Requere(m) o(s) embargante(s) seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz caso sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelo(s) embargante(s) os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC), trazer aos autos:a. cópias das peças processuais relevantes que instruem a ação executiva, sendo elas a petição inicial, o contrato executado, as planilhas de débitos e o mandado de citação, bem como sua respectiva juntada;b. cópias dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);c. cópia do contrato ou estatuto social ou descrição da natureza jurídica da empresa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do(s) embargante(s) (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 135/138: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de junho de 2013, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 20 de junho de 2013, a partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei, intimando-se a CEF, inclusive, para providenciar a atualização do valor do débito. Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int. e cumpra-se.

0005050-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA)

.pa 1,10 d^Dê-se ciência à patrona da ré acerca do desarquivamento, para que requeira o que entender de direito no prazo de quinze dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 444/449, certificando-se. Intime-se pessoalmente o arrematante para que retire a petição protocolada sob o n.º 2012.61200019254-1, promovendo a juntada dos documentos e formulando suas pretensões por meio de petição subscrita por advogado, nos termos do art. 36 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Fl. 91: Defiro. Intime-se a CEF para que apresente as guias de custas e diligências necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de Matão/SP, objetivando a reavaliação e constatação do bem penhorado conforme auto de penhora à fl. 58.Int. e cumpra-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, devolvido(a) sem cumprimento.

0007844-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VENTO LIVRE CONFECÇÕES LTDA X RENATA FABIANA SETTI SOUZA

Fl. 84: Defiro. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004597-82.2008.403.6120 (2008.61.20.004597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, as cópias destinadas à substituição dos documentos cujo desentranhamento foi requerido, para posterior retirada mediante recibo nos autos.Int.

0006932-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada para retirar, mediante recibo nos autos, os documentos cujo desentranhamento foi deferido em despacho/sentença do Juízo.

0007765-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL PIFER ME X RAQUEL PIFER

Fls. 86/91: Defiro. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-10.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EUCLYDES MARASCHI

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido, bem como acerca da petição de fls. 46/48.

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

0004067-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FLORIANO PEREIRA

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, as cópias destinadas à substituição dos documentos cujo desentranhamento foi requerido, para posterior retirada mediante recibo nos autos. Int.

0004815-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO APARECIDO DE SOUZA

Informe a CEF, no prazo de quinze dias, se houve formalização de acordo, tendo em vista que os autos somente foram devolvidos à Secretaria quando já esgotado o prazo mencionado na petição de fl. 32. Int.

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN

Cite-se através de carta precatória, fazendo constar na respectiva carta o bem indicado à penhora pela CEF (fls. 18/26 e 28/30). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012520-23.2012.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDSON TOSTTI X IVONEIDE DE SOUZA SANTOS TOSTTI

Cite-se através de carta precatória, fazendo constar na respectiva carta o bem indicado à penhora pela CEF (fl. 24/25). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS

Fls. 55/56: Tendo em vista a certidão e as planilhas de fls. 57/59, afasto a ocorrência da prevenção apontada. Cite-se através de carta precatória, fazendo constar na respectiva carta o bem indicado à penhora pela CEF (fl. 36/44). Observe-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez

por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda da carta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à mudança de fase processual.Promova a CEF a juntada de comprovante do depósito referente à sucumbência devida ao réu/exequente, conforme cálculo de fls. 121/122, atualizada até a data do efetivo depósito e acrescida da multa do art. 475J do CPC calculada sobre a referida diferença, bem como da memória discriminada do cálculo.Após, dê-se ciência do depósito ao réu/exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento nos termos da Resolução vigente.Int. e cumpra-se.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA Fls. 162: Defiro.Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA

Fls. 55/57: Razão assiste ao executado.Fl. 30: Anote-se.Torno sem efeito a certidão de publicação de fl. 53 verso, bem como a certidão de decurso de prazo referente ao despacho de fl. 53, devendo a Secretaria providenciar o recolhimento do Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação expedido sob o n.º 3968/12, que se encontra em poder do Oficial de Justiça.Republique-se o r. despacho de fl. 53.Cumpra-se e int.Fl. 53: Fls. 33/45 - Trata-se de embargos monitórios com preliminar de tempestividade. Ao que consta dos autos, tanto na certidão de juntada do mandado de citação para pagamento (fl. 26 vs.) quanto no backup apresentado pela Seção de Sistemas Judiciários (fl. 52), o prazo quinzenal para oposição de embargos teve início no dia 11/09/2012 encerrando-se em 25/09/2012. Protocolados os embargos em 27/09/2012 (fl. 33), REJEITO a preliminar arguida determinando que a Secretaria certifique o decurso do prazo para embargos. Assim, declaro convertido o mandado inicial em executivo devendo ser o réu intimado nos termos do art. 475-J, em prosseguimento, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com a oitiva dos correqueridos LUIZ ANTONIO TREVISAN

VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN pelo D. Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, observando-se as mídias com a gravação dos depoimentos colhidos juntadas as fls. 821 e 821-verso. Sem prejuízo, aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas, consoante fls. 518 e 519.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA ACAO CONEXA NRO 0001580-29.2008.403.6123, AOS 22 DE JANEIRO DE 2013, TRASLADADO PARA ESTES AUTOS PARA INTIMACAO DAS PARTES: Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com a oitiva dos correqueridos LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN pelo D. Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, observando-se as mídias com a gravação dos depoimentos colhidos juntadas as fls. 821 e 821-verso. Sem prejuízo, aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas, consoante fls. 518 e 519.

MONITORIA

0001534-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DA CONCEICAO TEIXEIRA
Autos nº 0001534-35.2011.403.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RENATA CRISTINA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.373,19 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos), decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 4/14 Expedido mandado de citação para pagamento (fls. 19/20). Decorrido o prazo para oposição de embargos à monitória, o mandado de citação foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC (fls. 21). Expedido mandado de intimação para pagamento (fls. 25/26). Efetuado o bloqueio de valores, via BACENJUD (fls. 44/45). Às fls. 46 a autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Às fls. 50 foi determinado o desbloqueio da penhora eletrônica efetivada via BACENJUD; o que foi cumprido às fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2012)

0000657-61.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRONE
Autos nº 0000657-61.2012.403.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RAFAEL PATRONE SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 24.757,43 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos às fls. 6/30. Às fls. 58 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-09.2003.403.6123 (2003.61.23.001431-0) - JOSE FERNANDO HURTADO RIBEIRO - MENOR

(VERA LUCIA SIMOES)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001431-09.2003.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE FERNANDO HURTADO RIBEIRO X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente cumprida a obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/12/2012)

0000781-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000781-3) - RAISA GIOVANA GARCIA - INCAPAZ X SIDINEA APARECIDA RAMOS (SP163949 - PATRICIA FRÔES SEABRA E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000781-25.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RAISA GIOVANA GARCIA - incapaz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/12/2012)

0000469-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000469-5) - LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA E SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000469-15.2005.403.6123 Ação Ordinária Partes: LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000075-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000075-0) - EUNICE SEBASTIANA DE SIQUEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000075-71.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EUNICE SEBASTIANA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/12/2012)

0001012-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001012-2) - SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001012-81.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIANA DE SOUZA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000283-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000283-0) - DOMINGOS ALEIXO MACIEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000283-21.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DOMINGOS ALEIXO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000712-85.2007.403.6123 (2007.61.23.000712-7) - MARIA DE FATIMA DE MIRANDA SILVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000712-85.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DE FATIMA DE MIRANDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Processo nº 0000712-85.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DE FATIMA DE MIRANDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000480-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000480-9) - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FERNANDO TOME DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000480-05.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000934-82.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAGNOLIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2012)

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001825-06.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/12/2012)

0002072-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002072-4) - JANDIRA BUENO VERONESI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002072-84.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JANDIRA BUENO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0001363-15.2010.403.6123 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001363-15.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RAIMUNDO ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2012)

0001506-04.2010.403.6123 - MARIA EDNA CECCONELLO DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001506-04.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA EDNA CECCONELLO DORTA X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES - JOANTHAM WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO E WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO, menores, representados por Bruna De Oliveira Dorta. RÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Sr. Anderson Bueno Atanazio, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 09/16. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional do Seguro Social (CNIS) às fls. 19/21. Mediante a decisão de fls. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 26/28). Colacionou aos autos os documentos de fls. 29/32. Réplica a fls. 36/38. Documentos às fls. 39/43. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/46. Instada a parte autora a manifestar seu interesse na realização de perícia indireta para apuração da enfermidade e eventual incapacidade laborativa do de cujus, providenciando a juntada dos documentos necessários para tanto (fls. 48), os requerentes manifestam-se às fls. 51, trazendo os documentos de fls. 53/56, bem como solicitando seja oficiado ao ambulatório de saúde mental desta cidade e ao posto de saúde do bairro do Toró, solicitando prontuários médicos do falecido. Deferido o pleito da parte autora, foi providenciada a juntada aos autos de cópia do prontuário médico do falecido Anderson Bueno Atanázio (fls. 63/112). Manifestação da parte autora 119/120. Laudo médico-pericial às fls. 128/136. Manifestações das partes às fls. 138/139 e 141. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149/150. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de

companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)

Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem

entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são os filhos de Anderson Bueno Atanázio, falecido aos 12/09/2010 (cópia das certidões de nascimento e de óbito às fls. 11, 12 e 14). A dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Alegam os autores na petição inicial, que o de cujus contribuiu à Previdência Social por muito tempo, o que lhes confere o direito à percepção de pensão por morte, muito embora na data do falecimento ele não estivesse trabalhando. Buscando comprovar documentalmente o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/16. Efetuada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que, o falecido Anderson firmou seu último contrato de trabalho no período entre 01/06/2004 e 12/07/2004, tendo seu falecimento ocorrido em 12/09/2010. Não obstante, consignou a parte autora que o falecido encontrava-se enfermo e incapacitado para o trabalho há bastante tempo, razão porque foi realizada perícia médica indireta, havendo o Sr. Perito Judicial informado no laudo de fls. 128/136, que o Sr. Anderson sofria de epilepsia desde 1989, apresentando desde então, incapacidade parcial e definitiva (item Conclusão - fls. 136). Não obstante, tornou-se incapacitado total e definitivamente desde o ano de 2009, devido a atrofia de membros inferiores ocasionado por Polineuropatia Alcoólica Periférica (resposta aos quesitos de n.ºs. 8, 10 e 11 - fls. 132). Destarte, considerando que o óbito do Sr. Anderson Bueno Atanázio ocorreu em 12/09/2010, forçoso reconhecer que, quando do início de sua incapacidade total e definitiva o mesmo ele já não ostentava a qualidade de segurado há bastante tempo, o que inviabiliza a concessão da pensão por morte aqui pleiteada. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(11/12/2012)

0002220-61.2010.403.6123 - LEONIDAS NERY DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002220-61.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: LEONIDAS NERY DOS SANTOS X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente cumprida a obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(12/12/2012)

0002389-48.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002389-48.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(13/12/2012)

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000237-90.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOCELI FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/12/2012)

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000400-70.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Samuel Teixeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a

extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000500-25.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/12/2012)

0000660-50.2011.403.6123 - PAULA LUZIA ALMEIDA (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA (SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

INDENIZATÓRIA Autora: PAULA LUZIA ALMEIDA Ré: UNIÃO FEDERAL e ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por PAULA LUZIA ALMEIDA em face de UNIÃO FEDERAL e ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA, por meio da qual se pretende indenização por danos materiais e morais. Sustenta a autora que, no ano de 2007, matriculou-se junto à instituição educacional mantida pela segunda ré, e filiou-se ao Programa ProUni, do Governo Federal, para obtenção de bolsas estudantis. Posteriormente, por motivos pessoais, não pode cursar naquele momento, efetuando o trancamento de matrícula, acreditando que, com isso, verbis (fls. 05): tudo estava resolvido. Ocorre que, em 2009, novamente aprovada em processos seletivos de vestibular, foi encaminhada para cursos junto a outras entidades educacionais, e submetida e aceita dentro dos requisitos do ProUni, foi surpreendida pela notícia de que não poderia fazer jus ao programa de bolsas porque era considerada bolsista ativa do ProUni. Que esta restrição decorreu do fato de que as rés não a desvincularam do programa de bolsas de estudo a que ela, anteriormente, estava jungida, o que lhe ocasionou danos patrimoniais na ordem de R\$ 22.540,89, consubstanciados nos custos dos cursos que vem, atualmente freqüentando e arcando às suas próprias expensas, além de danos morais indenizáveis no patamar sugerido de R\$ 112.704,45. Junta documentos às fls. 14/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações das rés, por meio da decisão de fls. 82. Citada (fls. 87 e vº), a UNIÃO FEDERAL contesta o pedido (fls. 89/99), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial pelos fundamentos que arrola, sustenta a inexistência de danos indenizáveis e contesta o valor da indenização. Junta documentos às fls. 100/110. A ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. entidade mantenedora da FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA - FAI, contesta o pedido (fls. 145/171), pelo mérito, pugnando a improcedência do pedido inicial, sustentando a inocorrência de danos, quer materiais, quer morais, bem assim impugnando os respectivos valores pretendidos. Junta documentação às fls. 172/177. Réplica às fls. 180/186. Deferida a realização das provas testemunhais requeridas pelas partes, foi a oitiva realizada, via deprecata, às fls. 218/220, havendo a União desistido da oitiva da outra testemunha (fls. 234). Consta manifestação do MPF às fls. 193/195, e, novamente, fls. 237. É o relatório. Decido. Preliminarmente, um esclarecimento se faz necessário: a intervenção do MPF nesses autos originou-se a partir de um requerimento da União Federal (fls. 189/190), que - embora não especificando, exatamente, qual fosse ela - sugere a participação desse órgão ministerial em razão de possível ocorrência de fraude contra o Programa do ProUni. O Juiz condutor do feito, então, dá ciência dos autos ao representante ministerial, que (fls. 191/193), enfatizando a inexistência de interesse processual civil do MPF na causa (não existem nenhuma das hipóteses constantes do art. 81 do CPC), manifesta-se no sentido de que, até aquele momento, não visualizava nenhum indício de fraude que justificasse sua intervenção no feito. Encerrada a instrução, nova vista dos autos foi dada à Procuradoria da República, que pugna por nova vista dos autos em oportunidade posterior (cf. cota de fls. 237). Posto este panorama dos fatos relativos a este aspecto da lide, duas conclusões se mostram, desde já, admissíveis: (1ª) a participação do MPF na causa aqui jacente não se justifica a partir sua atividade de custos legis, porque não há interesse cível ministerial a resguardar no caso (não se trata de quaisquer das hipóteses do art. 81 do CPC). E é justamente por essa razão que a eventual ausência de parecer ministerial versando o mérito da causa vertente não impede a prolação de sentença, na medida em que a interveniência deste elevado Órgão da República, no caso concreto, não se faz necessária. (2ª) a participação do MPF nos autos se justificaria apenas em relação à eventual denúncia de fraude suscitada pela União, que, nada obstante ventilando o tema em sua manifestação incidental de fls. 189/190, não aponta especificamente qual seria ela. O que, num primeiro momento, levou o Parquet a se manifestar no sentido de que,

até aquele momento, não vislumbra nenhum indício de irregularidade. De forma que, considerada a situação acima descrita, estou em que, no presente momento, finda a instrução processual, nada impede a prolação de sentença. Nada obstante, ao fim do julgamento, determinar-se-á a abertura de vistas ao Órgão Ministerial, para que delibere acerca de eventual existência de ilícito que justifique a sua atuação. Decide-se neste sentido, já que não há qualquer inconveniente neste expediente, até porque se trata de processo que tramita publicamente, sem qualquer tipo de sigilo, e há um protesto daquele órgão pugnando pela vista posterior do processo (fls. 237). Este ponto devidamente estabelecido, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal. E o faço para rejeitá-la. A autora aciona a entidade de direito público interno em razão de atos ou fatos praticados na gestão do programa de financiamento estudantil vinculado ao ProUni, atos estes perpetrados por agentes que, inegavelmente, exercem função delegada do Poder Público, na implementação concreta das políticas públicas afetas à educação superior. Havendo danos - ou, pelo menos, a alegação de que eles existiram - causados ao particular, nessas condições, e dentro do âmbito de tais atividades, justifica-se a legitimação passiva para a actio, presente, até mesmo, a conhecida cláusula constitucional da responsabilidade civil do Estado (CF, art. 37, 6º). Não se sustenta a preliminar, que fica, com tais considerações, rejeitada. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. O punctum pruriens da questão ora trazida ao crivo da cognição judicial repousa em decidir sobre a natureza do requerimento efetuado pela discente/ autora em relação ao Programa ProUni do Governo Federal. Em suma, a controvérsia instaurada quanto a este aspecto nuclear da demanda está em que - segundo a autora - ela teria requerido o cancelamento da sua matrícula junto à instituição de ensino em que ingressara originalmente (FACULDADES ANHANGÜERA) e, nesta mesma oportunidade, o cancelamento da bolsa ProUni do Governo Federal. Segue, então, o seu raciocínio no sentido de que este pedido de cancelamento da bolsa, realizado quando do trancamento da matrícula originária (ainda em 2007), não foi processado pelas rés, remanescendo, então, o programa ativo, o que a impediu de, mais tarde (em 2009), aderir a este mesmo programa para matricular-se em outra universidade. Já as rés, neste ponto absolutamente concordes quanto às linhas de defesa adotadas, insistem em que a autora não pleiteou, desde logo (em 2007), o cancelamento ou a sua desvinculação do ProUni. O objeto de seu requerimento, então, foi apenas o de trancamento de matrícula, remanescendo a bolsa estudantil respectiva na condição de suspensa, mas ainda ativa. Foi apenas mais tarde (em 2009), que a demandante veio a pleitear a sua exclusão do programa com o cancelamento da bolsa. Foi por esta razão que, aprovada no concurso vestibular de seleção, não conseguiu, desde logo, aderir ao Programa de bolsas estudantis do Governo, porque sua situação foi interpretada como de multiplicidade de bolsas, a impedir a concessão do benefício nos termos do que dispõe o art. 2º, 3º do Decreto n. 5493/02, instituidor do programa. Pois bem: devidamente plasmada a controvérsia posta entre as partes ora litigantes, estou em que, de fato, existe suporte probatório suficiente nos autos a concluir que têm razão as rés. Exibe a União Federal, fls. 109 e 110, dois documentos, o primeiro deles datado de 31 de março de 2007 e o segundo de 19 de novembro de 2009, ambos assinados digitalmente pela autora, e que versam, respectivamente, a suspensão do usufruto da bolsa ProUni e o cancelamento do seu usufruto, tudo indicando, neste momento, que a requerente em primeiro lugar suspendeu o seu usufruto da bolsa, vindo, apenas posteriormente, a cancelá-lo. Agrega a esta conclusão o conteúdo do documento de fls. 18, este juntado aos autos pela própria autora, do qual consta o cancelamento da matrícula da requerente, com a ressalva expressa, quanto à bolsa, do seguinte teor, verbis: A aluna pode solicitar a liberação da bolsa, para outra faculdade. Prova contundente de que, se a bolsa pode ser aproveitada junto à outra instituição educacional, é evidente que o programa não está cancelado. A estas constatações, de ordem essencialmente objetiva, assome-se o fato de que, em contrário, a autora também não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, que tenha, desde logo, requerido o cancelamento do programa oficial de custeio do ensino universitário por meio de bolsas. Aliás, o que se verifica é que a linha adotada na peça vestibular confunde, ou trata como se fossem a mesma coisa, o cancelamento da matrícula com o cancelamento do Programa ProUni, o que absolutamente não se justifica, porque está evidenciado estes entes ostentam existência própria e vida independente (assim como a matrícula pode ou não estar atrelada ao ProUni, o cancelamento da matrícula não importa a extinção do benefício, que pode ser migrado para outra instituição). Nesse particular, por sinal, é de enfatizar que não se pode atribuir a nenhuma das rés a pecha de - obrigadas que estão em face de um princípio de publicidade na prestação de serviços públicos - não haverem fornecido informação suficiente aos candidatos/ aderentes ao programa que lhes habilitasse o exercício de uma opção minimamente esclarecida. Quanto ao ponto específico, verifico dos autos que foi a própria autora quem juntou documentação (fls. 64/78) desvelando um substancial Manual de Orientação ao Aluno Bolsista, que, acerca do objeto aqui contendido pelas partes, escancara a diferenciação que se opera entre as hipóteses de suspensão e cancelamento da bolsa de estudos, e que avia conclusão divergente daquela albergada na petição inicial. Leio do item (7º) do manual em referência (TRANCAMENTO DE MATRÍCULA E SUSPENSÃO DA BOLSA), verbis (fls. 71): O bolsista do ProUni pode solicitar o trancamento da matrícula, de acordo com as normas da instituição. Nesse caso, deverá ser solicitada a suspensão do usufruto da bolsa. Porém o período em que a bolsa ficar suspensa é considerado de efetiva utilização, ou seja, é descontado do seu prazo total de utilização. (...). No item subsequente (8º) encontram-se as hipóteses, aí sim, de encerramento da bolsa,

arrolando-se, dentre elas, a solicitação do bolsista. Daí porque, de se concluir que a própria sistemática afeta ao Programa aqui em estudo procura atrelar, num primeiro momento, o trancamento da matrícula à suspensão da bolsa, que somente será cancelada se houver pedido expresso do estudante. Evidentemente que, havendo aderido ao programa em testilha, não pode a requerente sustentar validamente que desconhece estas disposições, de sorte a equivaler uma coisa à outra, ou sustentar que o cancelamento da matrícula importe, ipso jure, o cancelamento do programa. Isto tudo considerado, entendo estar-se diante de situação que - por tudo o quanto já antes deixei explicitado - leva a concluir, na linha do que argumentam as ora rés, que a requerente efetivamente pleiteou, num primeiro momento (em 2007), apenas a suspensão do programa do ProUni, que remanesceu ativo, e, por isso mesmo, bloqueou a tentativa de nova concessão de bolsa de estudos em oportunidade posterior (em 2009). Daí porque, o evento que levou ao indeferimento da concessão do benefício nesta segunda oportunidade desenvolveu-se dentro das normas regentes do sistema próprio, não sendo o caso de inculcar a nenhuma das rés, que as seguiram corretamente, qualquer tipo de ilícito decorrente de conduta própria ou de seus agentes delegados. E, não havendo ato ilícito, não há o que indenizar. É por tais razões, improcedente o pleito exordial. Sendo esta a solução, restam prejudicados os pedidos de condenação das rés nas penas por litigância de má-fé e de tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.(11/12/2012)

0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR : JOSÉ APARECIDO DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aparecido de Godoi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10 e 38/41. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 14/19. Às fls. 20 foram concedidos benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/23). Colacionou aos autos os documentos de fls. 24/29. Manifestações do autor às fls. 32 e 33. Réplica às fls. 36/37, colacionando novos documentos (fls. 38/41). Em 20/09/2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhidos os depoimentos da parte autora, bem como das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, o MM. Juiz concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o autor juntasse aos autos o registro de propriedade rural pertencente ao seu falecido pai, o que foi feito. Após, dada vista ao INSS, este ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, na petição inicial, que toda sua vida trabalhou como lavrador volante, com início aos 14 anos, juntamente com seus pais, para terceiros, sem vínculos empregatícios. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09); 2) cópia de certidão de casamento do autor, realizado aos 27/12/1975, constando sua profissão como agricultor (fls. 10); 3) cópias de certidões de nascimentos dos filhos do autor, aos 10/02/1978 e 06/10/1994, constando sua profissão como administrador de fazenda e agricultor, respectivamente (fls. 38 e 39); 4) cópia da CTPS do autor, constando um único vínculo em estabelecimento rural, no período de 12/95 a 01/96 (fls. 41). Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:a) Idade mínima prevista no artigo 48, 1º;b) Cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II, c.c com o art. 143. Passo ora a verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devendo a parte autora comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 31/08/2010. Dos documentos colacionados pelo autor, apenas os de fls. 10, 39 e 41 representam início de prova material do alegado labor rural. Cumpre ressaltar que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule o próprio autor ao trabalho rural relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). A falta de qualquer início de prova documental que o vincule ao trabalho rural neste período, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ademais, realizada a prova oral, a parte autora,

em seu depoimento pessoal, confirmou que no período de 01 /10/1976 a 06/06/1979 trabalhou na fazenda de propriedade da empresa Sorana Comercial e Importadora S/A, no estado de Minas Gerais, exercendo a função de gerente da referida propriedade rural e não como servente conforme constou da anotação de sua CTPS (fls. 41). No entanto, referida função não caracteriza, de todo o modo, o autor como tendo exercido atividade rural naquele período. As testemunhas ouvidas também não souberam informar com precisão as atividades rurais alegadas pelo autor na inicial. Os depoimentos foram vagos e contraditórios, especialmente em relação ao depoente Benedito Franco de Godoy que informou ter o autor trabalhado em sua propriedade, contrariamente ao depoimento do próprio postulante que, inquirido, confirmou não ter trabalhado para nenhuma das testemunhas. Portanto, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(12/12/2012)

0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Irma Aparecida de Moraes Frazão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/105. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 109/119. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 120. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 122/124); colacionou documentos de fls. 125/128. Mediante despacho de fls. 129 foi decretada a revelia do INSS, ante a extemporaneidade da contestação apresentada, a qual foi recebida como manifestação do INSS. Manifestação da parte autora às fls. 130/131. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados via mídia digital (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural, sem vínculo empregatício; tendo iniciado a lida na roça juntamente com seus pais e, após o casamento, ajudando seu marido, em sítio de propriedade familiar, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias de alguns documentos, dentre os quais: 1) Cédula de Identidade e CPF (fls. 17); 2) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 18); 3) certidão de casamento, realizado aos 14/09/1985, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 19); 4) original de declaração de terceiro, firmada aos 29/04/2011 e autenticada em 27/04/2011, e em duas vias (fls. 20 e 21) e doc. pertinentes (fls. 22/23); 5) certidões de nascimentos de seus filhos, ocorridos aos 24/02/1987 e 10/11/1990, constando em ambas a profissão do marido como sendo lavrador e da autora como do lar (fls. 24/25). 6) matrícula de área rural em nome do sogro da autora, por sentença transitada em julgado nos autos de Usucapião, constando registro de doação do imóvel aos filhos, em 12/11/2003, cabendo ao marido da autora, ali qualificado como lavrador, a fração de 4,45% (fls. 26/27); 7) matrícula de área rural em nome do sogro da autora, a ele atribuída em 03/04/1988, por sentença transitada em julgado nos autos de Usucapião, constando registro de doação do imóvel aos filhos, em 12/11/2003 (fls. 28/29); 8) matrícula de pequena área rural, em nome do sogro da autora, constando registro de doação do imóvel a apenas um dos filhos (o marido da autora), em 12/11/2003 (fls. 30); 9) ficha de inscrição cadastral - Produtor, em nome do marido da autora e outras e Declaração Cadastral - Produtor, com a data de abertura de 27/05/2004, em nome do cônjuge da autora (fls. 31/32); 10) autorização para impressão de documento fiscal e respectiva nota fiscal, datadas ano 2004 (fls. 33/34); 11) nota fiscal do produtor nº 001, datada de 05/04/2005 (fls. 35); 12) Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento - ITR, dos exercícios de 1990/1996, em nome do sogro da autora (fls. 41/47); 13) Documentos de Informação e Atualização Cadastral - DIAC / Declarações do ITR / Guias DARF, dos exercícios de 1997/2004, 2006 e 2009, em nome do sogro da autora (fls. 49/73 e 75/101); 14) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dos exercícios de 1996/1997 e 2000/2009, em nome do sogro da autora (fls. 102/105). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental, contemporânea aos fatos que pretende comprovar, fornecendo um indício de trabalho rural por parte da autora, devendo os mesmos serem analisados à luz da prova testemunhal colhida em audiência. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Declarou que iniciou nas lides rurais auxiliando seus pais. Após o casamento, em 1985, passou a laborar no sítio de seu sogro, atividade que desenvolveu até os dias atuais. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Esclareceram que o marido da autora trabalha atualmente, com registro em carteira, no cultivo de flores. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 17, que completou aos 03/01/2009. Quanto à data do início do benefício, não sendo comprovado pedido administrativo prévio, há de se considerar a data da citação (06/06/2011, fls. 120).

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, em 06/06/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Irma Aparecida de Moraes Frazão, CPF - 295.871.368-70; nome da mãe: Olívia de Paula Moraes; endereço: Sítio São Sebastião, Bairro do Passa Três, Tuiuti/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C(13/12/2012)

0001173-18.2011.403.6123 - ALVARO PEREIRA DE CASTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001173-18.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALVARO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2012)

0001430-43.2011.403.6123 - JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : JOSÉ DOMINGUES CAETANO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Domingues Caetano Filho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/26. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 30/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, porém indeferida a tutela antecipada (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, por falta de requerimento administrativo prévio e, no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/45); colacionou os documentos de fls. 46/55. Réplica às fls. 59/62. Manifestação da parte autora às fls. 63 e 65/66. Realizada audiência às fls. 69/71, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR: Da Carência Da Ação É pacífica na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural,

prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre laborou na produção da terra. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos : 1) cédula de identidade (fls. 10); 2) notas fiscais/fatura de energia elétrica e de telefonia (fls. 11/12); 3) folhas iniciais da CTPS do autor (fls. 13); 4) certidão de casamento do autor, realizado aos 29/10/1960, onde consta como profissão do nubente a de lavrador (fls. 14) 5) título eleitoral, expedido aos 28/07/1969, constando profissão do autor como lavrador (fls. 15); 6) certificado de saúde e capacidade funcional, expedido aos 09/11/1964, constando a profissão do autor como tratorista (fls. 16); 7) cartão de identificação do trabalhador rural - FUNRURAL, constando o autor como volante e válido até 30/06/1982 (fls. 17); 8) certificado de reservista, expedido aos 27/08/1965 (fls. 18); 9) parcial de petição inicial de Inventário, constando o autor como um dos inventariante e sua profissão como lavrador e data de protocolo aos 08/08/1995 (fls. 19/20); 10) escritura de venda e compra de imóvel e respectivo registro, lavrados em 1985, constando o autor como lavrador (fls. 21/22, com outras vias, idênticas às fls. 23/24); 11) certidão de óbito da esposa do autor (fls. 25). Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o autor exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado labor rural. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 17/11/1997 (fls.10). Realizada audiência, no entanto, a parte autora acabou por esclarecer que o trabalho rural por ele exercido é muito antigo, ocorrido há cerca de 14 anos atrás; confessou sua desvinculação (assim como a da esposa) das lides rurais, passando ele a trabalhar como pedreiro e a fazer bicos. As testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar trabalho rural há muitos anos atrás, para japoneses da região. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/12/2012)

0001450-34.2011.403.6123 - VANDERLEI ZEFERINO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : VANDERLEI ZEFERINO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vanderlei Zeferino de Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 23/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/36); colacionou os documentos de fls. 37/39. Réplica às fls. 43/45. Manifestação da parte autora às fls. 42 e 49/50. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 52). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis nº 8.212/91 (Plano de Custeio) e nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção

de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos

para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). Dessa forma, conclui-se que para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;1) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;2) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o

segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora, na exordial, que durante sua vida profissional exerceu várias funções, principalmente a de lavrador. Há algum tempo labora como agricultor. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 08);2) CTPS (fls. 09/12);3) original de declaração de terceiro, ref. trabalho rural exercido entre os anos de 1982 a 1998 (fls. 13);4) original de Termo de Rescisão de contrato de trabalho, em 17/11/2004 (fls. 14);5) original de Requerimento de Seguro -desemprego (fls. 15);6) recibos de pagamentos (fls. 16/17);7) extrato de pesquisa junto ao CNIS (fls. 18);8) extrato de conta vinculada (fls. 19). DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido em três períodos, a saber, de 01/1970 até 10/1977, quando obteve registro em CTPS; 01/02/1978 a 08/06/1982, bem como de novembro de 2010 até os dias de hoje. Verifico de pronto, no entanto, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto alegado labor rural. Não houve a apresentação de qualquer prova documental que o vincule ao trabalho rural em referidos períodos, o que evidencia a improcedência do pedido, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento de tal tempo de serviço, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. Nada obstante, realizada a prova oral, não logrou o autor comprovar o alegado na inicial. Suas declarações foram no sentido de que iniciou trabalho rural na Bahia, com o pai, tendo vindo de lá para São Paulo com a idade de 22 anos, onde passou a trabalhar em obras, como ajudante de pedreiro e da capital para esta cidade, onde retornou o trabalho na roça. Atualmente, porém, é caseiro em um sítio. As testemunhas inquiridas confirmaram apenas o período de trabalho nesta cidade, onde o conheceram, nada indicando sobre o período inicial na Bahia. Destarte, não restou comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos alegados, tanto pela ausência de documentação, quanto pela prova testemunhal, que indicou apenas ao trabalho rural já com vínculos em CTPS. DA ATIVIDADE URBANA No que se refere ao trabalho em atividade urbana, comprovou o autor, através de cópias da Carteira de Trabalho, bem como de cópias de extrato pesquisa junto ao CNIS, a existência de trabalho em atividade urbana, num total de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme planilha de cálculo em anexo, insuficiente ao benefício aqui pleiteado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(10/12/2012)

0001600-15.2011.403.6123 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Processo nº 0001600-15.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/12/2012)

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita Paulino Machado Alves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/28. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 33/37. Às fls. 38 foram concedidos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 41 foi decretada a suspensão da presente ação nos termos do art. 265, IV, a do CPC até o

juízo pelo E.TRF do Processo nº 2009.61.23.001823-7, com os conseqüente trânsito em julgado. Às fls. 44/51 autora colacionou aos autos cópias da sentença, do trânsito em julgado e bem como da determinação e respectiva averbação pelo INSS do tempo de serviço laborado na atividade rural no período de 01/01/1982 a 14/08/2000. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/70). Colacionou aos autos os documentos de fls. 71/72. Réplica às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que toda sua vida trabalhou como diarista, com início aos 20 anos, em diversas propriedades rurais. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/28, dentre os quais destaca-se a cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.61.23.001823-7, onde restou reconhecido o labor rural da demandante no período de 01/01/1982 a 14/08/2000 (fls. 25/28), posteriormente averbado pelo INSS conforme notícia no ofício juntado às fls. 53/55. Pretende, a autora, a concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: a) Idade mínima prevista no artigo 48, 1º; b) Cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II, c.c com o art. 143. Passo ora a verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devendo a parte autora comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 15/06/2003. O trabalho rural da demandante restou reconhecido e averbado pela Autarquia conforme documentos colacionados às fls. 25/28 e 53/55. Constato, ainda, que a autora passou a exercer a função de colheiteira junto à empresa Agropecuária FBE S/A, com registro em CTPS, no período de 15/08/2000 a 09/03/2009. Referido contrato de trabalho possui as mesmas características de atividade rural, de modo que pode-se entender que a postulante permaneceu até poucos anos atrás na atividade rural. Portanto, a autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1982 a 09/03/2009, perfazendo o total de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de trabalho, ou seja, 326 meses de trabalho, superando a carência exigida para o benefício postulado.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Benedita Paulino Machado Alves, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (13/06/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: Benedita Paulino Machado Alves, filha de Benedita Tereza de Jesus, CPF nº 341.824.838-12, NIT nº 1.273.558.726-8, residente na Rua Sebastião Bueno de Moraes, nº 70 - Jardim São Miguel - Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade rural - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 27/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. P.R.I. (13/12/2012)

0001871-24.2011.403.6123 - EZIQUIEL LIMA VAZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo ME Embargos de Declaração Embargante: EZIQUIEL LIMA VAZ Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/82V, alegando haver omissão no julgado. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não

havendo qualquer omissão a ser sanada. Alega, o embargante, haver omissão no julgado ao fundamento de que esse Juízo não teria apreciado o pedido de pagamento das diferenças atrasadas com correção monetária e juros relativas ao pagamento das parcelas efetuadas administrativamente. Equivoca-se o embargante ao pretender que esse Juízo aprecie pedido ora formulado relativo às diferenças pagas pelo INSS administrativamente. Com efeito, o pleito cingiu-se ao pedido de revisão do benefício previdenciário com o correspondente pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente nos termos alinhavados nos itens c e d da exordial. O feito foi corretamente extinto, sem resolução de mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual do postulante, face à revisão procedida administrativamente pela Autarquia. Ora, eventual discussão acerca desse pagamento não pode ser apreciada neste feito, em atendimento ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. A correção dos valores a serem pagos em decorrência da revisão somente seria objeto de apreciação se, neste feito, fosse o INSS condenado a proceder a revisão postulada, fato que não ocorreu diante revisão procedida na esfera administrativa. Pode-se observar, portanto, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado. Desta feita, o recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(06/12/2012)

0000601-28.2012.403.6123 - JOSE SILVA DE NOVAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ SILVA DE NOVAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa Sra. Josefa Amélia dos Santos Novaes, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 12/49. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional do Seguro Social (CNIS) às fls. 54/60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 67/72). Colacionou aos autos os documentos de fls. 73/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão por morte, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de

SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.O interessado na pensão por morte é esposo de Josefa Amélia dos Santos de Novaes, falecida aos 09/10/2011 (cópia das certidões de casamento e de óbito às fls. 44/45). A dependência econômica do autor em relação à falecida esposa é presumida pela lei, não dependendo de comprovação.Quanto à qualidade de segurada, tenho que, efetuada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que a falecida Josefa contribuiu até dezembro de 1999, tendo seu falecimento ocorrido em 9/10/2011. Desta feita; forçoso reconhecer que na data do óbito, a esposa do autor já não ostentava a qualidade de segurada há bastante tempo, o que inviabiliza a concessão da pensão por morte aqui pleiteada.A improcedência do pedido é a medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(13/12/2012)

0000921-78.2012.403.6123 - WELLINGTON SANCHES ALVES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ação OrdináriaAutor: WELLINGTON SANCHES ALVESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AVISTOS, ETC.Trata-se de ação proposta por Wellington Sanches Alves, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS e do PIS.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 4/14.Ajuizado inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Atibaia - SP, os autos tiveram declinação de competência em favor desta Vara Federal (decisão de fls. 11).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 18.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 27/32 sustentando, em síntese, a inexistência de saldo na conta do autor, relativa ao PIS e o não preenchimento das hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 33/36.Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 38/39).É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I).Não havendo preliminares a serem analisadas; passo ao exame do mérito.A ação é de manifesta improcedência.Deveras, no que se refere à conta do PIS, restou comprovado às fls. 34, que não há saldo a resgatar.Quanto ao resgate da conta vinculada do FGTS, é certo que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90; já que passou para a inatividade (situação de desemprego) por iniciativa própria, não se caracterizando hipótese de dispensa involuntária (fls.

35/36).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita; as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando o julgamento antecipado e a simplicidade da questão, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/12/2012)

0001057-75.2012.403.6123 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO PEREIRA GOMES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 8/54. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 59/63. Mediante a decisão de fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/84). Juntou documentos às fls. 85/86. Réplica às fls. 90/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 24/03/1965, atualmente contando 47 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 8/54, dentre os quais destaco:1. cópia do RG/CPF (fls. 09);2. cópias da CTPS do autor (fls. 11/48);3. copias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 50/53 e 94/97). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação

da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 04/09/89 a 05/03/97; 1/7/2006 a 31/5/2008 e de 01/01/2009 a 2/05/2012, laborados junto à empresa LATASA/REXAM, os PPPs de fls. 50/53 e 94/97, atestam que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído sob as intensidades de 84 dB (de 04/9/89 a 05/03/97); 92,6 dB (1/7/2006 a 31/07/2007); de 102 dB (01/01/2008 a 31/05/2008); 95 dB (1/1/2009 a 1/9/2009); de 90,1 dB (2/9/2009 a 31/12/2009); de 99,3 dB (1/1/2010 a 31/1/2010); 93,1 dB (1/1/2011 a 31/12/2011); de 94,2 dB (de 1/1/2012 a 2/5/2012); portanto acima dos limites impostos no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882, 18/11/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn).PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação 27/6/2012 fls. 69.

DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 27/06/2012 - fls. 69), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, SEBASTIÃO PEREIRA GOMES, filho de Benedita Gomes Pereira, CPF nº 071.092.138-11, NIT nº 1204187096-8, residente na Rua José Beltrame, nº 220, Vila Municipal, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/6/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(18/12/2012)

0001062-97.2012.403.6123 - MARCOS ANTONIO PETRI(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) Autor: MARCOS ANTÔNIO PETRIRé: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil por danos materiais e morais movimentada por MARCOS ANTÔNIO PETRI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega o autor, que adquiriu, por meio de Internet, dois aparelhos de telefone celular, modelo iPhone, através do sítio de compras Mercado Livre. Que a loja vendedora despachou a mercadoria comprada via SEDEX, serviços de entrega postal ligados à ré, e que deveria ser entregue na Agência dos Correios do Município de Piracaia/ SP. Que, entretanto, comparecendo à citada agência para efetuar a retirada, verificou que, no interior da embalagem havia coisa diversa dos produtos adquiridos (seis bobinas de impressora térmica), conforme fotos tiradas no interior da agência em questão, no dia dos fatos. Que, em razão disso, não recebeu as mercadorias por ele adquiridas, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem material no importe de R\$ 4.370,00, correspondente ao preço de compra dos aparelhos em questão. Junta documentos às fls. 06/26. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às

fls. 30. Citada, fls. 57/59, a ré contesta o pedido (fls. 34/51, com documento às fls. 52/55), aduzindo, preliminares de incompetência material do Juízo Federal, litigância de má-fé do autor, ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, que não tem qualquer relação contratual estabelecida com o autor, e que, portanto, não tem o dever de indenizar ou reparar os danos causados pela má prestação do serviço postal. Réplica às fls. 63/69. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. É o relatório. Decido. O caso pede o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC, de vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa estão acostadas aos autos, nada sendo necessário esclarecer por meio de testemunha ou perícia. A preliminar de incompetência material suscitada pelo réu é totalmente improcedente. A obrigatoriedade de ajuizamento de causas cujo valor seja inferior a um dado patamar nos Juizados Especiais Federais somente é aplicável, à evidência, nas sedes de Subseções Judiciárias que contém com Varas de Juizados. Não é o caso da presente Subseção (23ª), razão porque, considerada a regra do domicílio do autor, está absolutamente correto o ajuizamento perante esta Vara Federal. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Antes de proceder à análise das demais preliminares processuais levantadas pelo réu, é necessário que se estabeleçam, corretamente, as premissas factuais sobre as quais se desenvolve a discussão aqui jacente, a esta altura algo já distorcidas pelas manifestações processuais das partes litigantes. Está claríssimo dos termos em que plasmada a lide que o contrato que está à base da pretensão indenizatória movimentada na inicial é o de prestação de serviços postais. O autor alega que o vendedor da mercadoria por ele adquirida por meio da Internet encaminhou corretamente a mercadoria, via SEDEX, que até mesmo foi certificada, na ocasião do despacho, por servidor vinculado à ré. E, na seqüência, verificou-se que esta mercadoria não chegou às mãos do requerente, que, no interior da embalagem, encontrou coisa diversa. Ora, é óbvio que a discussão aqui em causa não guarda absolutamente nenhuma relação com o contrato de compra e venda dos telefones em questão. O que está em causa é o contrato de prestação de serviços postais dos Correios que - de posse dos objetos que deveriam chegar ao destino - entregou ao comprador coisa diversa. Com esta premissa devidamente recuperada, é imediata a constatação de que as preliminares levantadas pela empresa ré são, todas elas, impertinentes e foram muito mal visualizadas pelo contestante. Está óbvio que, em se tratando de ação de responsabilidade civil contratual que envolve contrato de entrega de mercadorias por intermédio dos serviços prestados pela ré, é automática a conclusão no sentido de que, deve figurar como réu aquele que - contratual obrigado a efetuar a entrega ao destino - o faz de forma imperfeita. É exatamente isso o que consta dos autos, razão pela qual, de pronto, conclui-se pela impertinência da alegação de ilegitimidade passiva. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, é que sequer se há de cogitar de litigância de má-fé por parte do autor, na medida em que este nada mais requer do que a indenização decorrente de danos por ele experimentados em razão da má-prestação dos serviços postais contratados com a empresa requerida. Com tais considerações, rejeito as preliminares. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, o feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. Quanto ao mérito, é evidente a responsabilidade da ré pelos eventos lesivos descritos na exordial. O punctum pruriens da questão aqui discutida diz com o fato, afirmado pelo autor, e que, de resto, nunca pôde ser contestado diretamente pela empresa ré, de que a postagem dos objetos nos Correios (via SEDEX) foi efetuada com a declaração daquilo que nela se continha. Com efeito, consta dos autos documentação aviada junto à empresa contestante (fls. 08), em que há a precisa discriminação do objeto postado ao destinatário, discriminação essa visada por servidor diretamente vinculado à ré (agente de Correios Wanderley Pereira Rio). Mais, o comprovante de postagem emitido pela própria ECT (AC Piracaia) atesta o valor das mercadorias transportadas (fls. 07). Ora, comprovado o despacho da mercadoria com especificação do conteúdo e valor, basta a prova de que a entrega não foi realizada a configurar o inadimplemento. E essa falta contratual, além nunca diretamente contestada pela ré (CPC, art. 302), é confirmada pelas demais provas juntadas aos autos, em especial as fotografias acostadas às fls. 17/22 dos autos, tiradas no dia em que os fatos ocorreram, ainda no interior da agência dos Correios do Município de Piracaia. Tais fotos demonstram, efetivamente, que o conteúdo da entrega efetuada pela empresa ré não é compatível com aquilo que foi despachado pelo remetente. É o suficiente para a caracterização da responsabilidade pela prestação dos serviços postais, que, ademais, responde independentemente de culpa. apreciando questão similar, mas oposta a essa, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente pronunciamento, fixou, por maioria, o precedente na direção aqui afirmada nos termos seguintes: Processo: REsp 730855 / RJRECURSO ESPECIAL: 2005/0037324-4Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento: 20/04/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2006 p. 304EmentaRECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento,

após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. O que vale dizer, a contrario sensu do que consta do acórdão aqui indicado que, quando houver a declaração de conteúdo da remessa postal, o transportador responde objetivamente pelo inadimplemento contratual. Até porque, entendimento diverso levaria à conclusão, absurda e aberrante, de que, em qualquer caso (isto é havendo ou não declaração de conteúdo da remessa) a empresa monopolista do serviço postal no Brasil nunca responderia pelo inadimplemento contratual a que desse causa, o que se mostra frontalmente contrário aos princípios estatuídos no ordenamento jurídico hoje vigente no País. Daí porque, firmando o entendimento no sentido de que a interpretação a contrario sensu do precedente acima indicado firma a responsabilidade civil contratual da empresa contestante, é manifesta a conclusão pela procedência da ação de indenização aqui proposta. Os valores das mercadorias que foram objeto da postagem aqui em causa estão comprovadas nos autos, foram declaradas aos Correios (fls. 07/08), razão pela qual se responsabiliza a empresa pública pelo ressarcimento integral do prejuízo experimentado pelo prejudicado, a títulos de danos materiais, presente o pressuposto constitucional da ampla indenizabilidade (CF, art. 5º, X).
DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor a importância de R\$ 4.370,00, devidamente atualizada, pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato até a data do efetivo pagamento. Juros de mora, ao patamar de 1% a.m., nos termos do art. 406 do CC, desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula n. 43 do STJ. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não tem mesmo como ser deferido, a despeito da procedência integral do pedido, porque não há o requisito da urgência a justificar a antecipação do provimento final de mérito. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo adiantados pelo autor e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetivação liquidação do débito. P.R.I.(12/12/2012)

0001134-84.2012.403.6123 - LAZARO ANTONIO DOMINGUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: LÁZARO ANTONIO DOMINGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lázaro Antonio Domingues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 21/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 27/32). Colacionou documentos a fls. 33/40. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS

REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles

para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, o requerente, nascido aos 09 de abril de 1946, alegou que, atualmente, conta com 65 anos de idade, tendo recolhido contribuições à Previdência Social em número suficiente para aposentar-se. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 9/17, dentre os quais destaco: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 10); 2) Cópia da certidão de casamento do autor (fls. 11); 3) Cópia de sua CTPS (fls. 12/15). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 09/04/2011. No que tange ao requisito carência, o autor também satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço / contribuição, correspondente a, aproximadamente, 254 (duzentos e cinquenta e quatro) contribuições previdenciárias, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, fazendo jus ao benefício pleiteado. Dessa maneira, a procedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Lázaro Antonio Domingues, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (27/06/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: LAZARO ANTONIO DOMINGUES, filho de Conceição Maria de Jesus ou Maria Conceição de Jesus, CPF nº 195.536.448-64, NIT nº 1.239.113.854-9, residente na fazenda São José, bairro Itapechinga, zona rural do município de Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 27/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (07/12/2012)

0001269-96.2012.403.6123 - ORLANDO DIAS DA SILVA (SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ORLANDO DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ORLANDO DIAS DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/15. Juntada de extrato do CNIS às fls. 19/22. Às fls. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 25/30). Colacionou os documentos às fls. 31/35. Réplica às fls. 38/41. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

DO CASO CONCRETO Afirma o autor, nascido aos 08/11/1959 e, portanto, contando atualmente 53 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os documentos de fls. 05/17, dentre os quais destaco: 1) cópia da carteira nacional de habilitação - CNH (fls. 09); 2) cópias da CTPS do autor (fls. 10/13); 3) cópia da decisão de Comunicação de Decisão do INSS (fls. 14). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo

e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS não fez qualquer impugnação aos vínculos anotados na CTPS do autor, os quais reputo válidos para os efeitos ora pretendidos.Em relação à alegação do demandante de que laborou sob condições especiais, verifico que não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios desse fato, razão porque reputo não comprovado o direito alegado pelo demandante, não sendo possível a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum.Portanto, o tempo total laborado pelo autor, comprovado documentalmente nos autos, perfaz 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino.A par disso, tendo em vista que o autor implementou a idade mínima exigida para aposentadoria por tempo de serviço proporcional (53 anos), efetuou-se o cálculo do pedágio, concluindo-se que, para que tivesse direito a tal benefício teria o autor que possuir 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de serviço, de acordo com a tabela de pedágio a ser juntada aos autos.Dessa forma, não havendo o requerente cumprido com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, quer na modalidade integral, quer na proporcional, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (04/12/2012)

0001369-51.2012.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DONIZETE APARECIDO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DONIZETE APARECIDO DIAS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/184. Às fls. 188, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 193/196). Colacionou aos autos os documentos de fls. 197/201. Réplica às fls. 205/208. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 158.578.471-8) concedido em favor da parte autora aos 01/04/2012, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora na petição inicial que, embora tivesse requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 24/04/2012, entende, todavia, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que laborou junto à SABESP no período de 13/05/1986 a 24/04/2012 (data da concessão do requerimento administrativo), em condições insalubres, isto é, por mais de 26 anos. Não assiste razão ao requerente. Cumpre salientar, no entanto, que o benefício requerido administrativamente pelo autor em 24/04/2012 foi de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprovam os documentos de fls. 14/16 e 61/86. Assim não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que no período de 13/05/1986 a 31/03/2012 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício) o autor laborou junto à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde exerceu diversas funções, estando sujeito, no entanto, de maneira habitual e permanente, a fatores de risco (umidade e esgoto) somente nos períodos de 13/05/86 a 30/06/89 e de 01/07/98 a 31/03/2012, uma vez que no período de 01/07/89 a 30/06/98, o autor exerceu as funções de Leitor/Entregador e de Agente de Serviços Comerciais, não estando sujeito a qualquer fator de risco, conforme dá conta o PPP juntado às fls. 57/58. A conclusão, portanto, é que o demandante não tem direito à revisão postulada nesta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (17/12/2012)

0001371-21.2012.403.6123 - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALDECI DE SOUZA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECI DE SOUZA MARTINS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 35/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Juntou documentos às fls. 49/52. Réplica às fls. 55/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a

suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 22/04/1961, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/30, dentre os quais destaco:1. cópia da CNH (fls. 13);2. cópias da CTPS do autor (fls. 14/24);3. cópias do processo administrativo (fls. 25/27);4. cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 28). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados

à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 01/04/1987 a 10/03/2006, laborado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, o formulário de fls. 28 atesta que o autor estava sujeito ao fator de risco eletricidade, sob tensão elétrica acima de 250 volts, portanto referido tempo deverá ser convertido em comum. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual -

EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período acima, o qual perfaz 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 28/09/2011 - fls. 25/26. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 28/09/2011 - fls. 25/26), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os

requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, VALDECI DE SOUZA MARTINS, filho de Mercedes Sampedro Martins, CPF nº 045.745.698-16, NIT nº 1.065.205.043-0, residente na Rua Pedro Rossi, nº 249, Vila Municipal, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 28/09/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (18/12/2012)

0001375-58.2012.403.6123 - GILMAR DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: GILMAR DE LIMA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício com o valor revisto, bem como o das diferenças das prestações atrasadas com juros e correção monetária. A revisão é postulada com os seguintes argumentos: 1) o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 109.244.255-0), concedido em 14/04/98, com renda mensal inicial no valor de R\$ 846,13 (oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos). Informa, todavia, que no cálculo: a) não foram computados os valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal; b) foram atualizados por índices legais que, todavia, não refletiram a efetiva variação inflacionária no período. Juntou documentos às fls. 07/12. Às fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/28. Réplica às fls. 31/35 e manifestação às fls. 36. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. Passo ao exame da preliminar de mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP > 1ª SSJ > SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 14/04/1998 (fls. 10/11) e que a presente ação foi ajuizada em 04/07/2012 (fl. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido em 14/04/1998, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 14/04/2008. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 04/07/2012, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(18/12/2012)

0001387-72.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO APARECIDO DA SILVA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/70. Às fls. 74/77, foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 78, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/90). Colacionou aos autos os documentos de fls. 91/96. Réplica às fls. 100/106 e especificação de provas às fls. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 158.578.309-6) concedido em favor da parte autora aos 13/04/2012, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora na petição inicial que, embora tivesse requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 13/04/2012, entende, todavia, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que laborou junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período de 28/04/1986 a 12/04/2012 (data imediatamente anterior à concessão do benefício), em condições insalubres, isto é, por mais de 25 anos. Não assiste razão ao requerente. Cumpre salientar, no entanto, que o benefício requerido administrativamente pelo autor em 13/04/2012 foi de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprovam os documentos de fls. 14, 16/18, 56/57, 59/70. Assim não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que no período de 28/04/1986 a 12/04/2012 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício) o autor laborou junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercendo a função de Agente de Correios (carteiro), profissão não enquadrada como especial, bem como não estando sujeito a qualquer fator de risco. A conclusão, portanto, é que o demandante não tem direito à revisão postulada nesta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (18/12/2012)*

0001556-59.2012.403.6123 - LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, verifico que no extrato do CNIS juntado às fls. 59, consta vínculo empregatício firmado com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista com data de admissão em 28/06/1988 (Seq. 03), sem data de saída e posteriormente em 28/10/1988 (Seq. 04), também sem data de saída. Ante a impossibilidade de se verificar o período exato em que a postulante laborou naquele órgão, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos cópias da CTPS, bem como de outros documentos que sejam hábeis a comprovar o registro em questão. Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos. Int. (14/12/2012)

0001561-81.2012.403.6123 - BRENDO PINHEIRO IVANHA - INCAPAZ X GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Autor: BRENDO PINHEIRO IVANHA (incapaz, repr./ por Gisele Vanessa Lopes Pinheiro) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende a anulação de débito no valor de R\$ 35.791,35 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), recebido pelo autor a título de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que, ajuizada perante esta Vara Federal ação pleiteando o benefício de pensão por morte, esta foi julgada procedente, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal julgou favorável recurso do instituto-réu, reformando a decisão de primeiro grau, cassando a liminar anteriormente deferida. Esclarece que na data de 20/07/2012 recebeu o comunicado de débito do INSS, com a informação de que deveria efetuar a devolução do montante acima referido. Ressalta o autor que não cabe a devolução de verbas de caráter alimentar; recebidas de boa-fé, por força de decisão judicial. Juntou documentos às fls. 16/30. Às fls. 34/35 v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para sustar a exigibilidade do crédito em questão. O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos, já que o fundamento de validade de tal recebimento foi posteriormente revogado pelo Judiciário; em observância aos princípios da legalidade e da moralidade (fls. 45/49). Juntou documentos às fls. 50/58. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 62/63). Manifestação da parte autora às fls. 65/70. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde dessa causa. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise da matéria posta em lide, pelo seu mérito. Assiste razão ao autor. Deveras, o autor obteve o pagamento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte, por meio de uma tutela antecipada, confirmada pela sentença de primeiro grau e posteriormente modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desta feita, amparado por decisão judicial, utilizou os valores percebidos de boa-fé. E, nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência: Processo AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0232941-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, sua condição de hipossuficiente e na

natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também: Processo AgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0045104-9 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Expressiva, portanto, a posição jurisprudencial no sentido que consagra a irrepetibilidade de verbas alimentares consumidas de boa-fé. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a inexistência (e/ou nulidade) de débito relativo às parcelas do benefício de pensão por morte pago ao autor em decorrência de decisão judicial, condenando o INSS a se abster de proceder à cobrança de tais valores. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (13/12/2012)

0001631-98.2012.403.6123 - ANTONIO JOEL FRANCISCO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: ANTONIO JOEL FRANCISCO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, ao fundamento de que à época da concessão, o valor do mesmo foi limitado ao teto legal, cabendo-lhe, então a revisão do benefício, com a consequente majoração do valor, aplicando-se o valor teto fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003, no importe de R\$ 2.300,00. Juntou documentos às fls. 10/33. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 38/), arguindo, em sede de preliminar, a decadência do direito e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que a autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP > 1ª SSJ > SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico

quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício da autora foi deferido (DIB) em 09/02/1995 (fls. 17); a presente ação foi ajuizada em 07/08/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 15/08/2012 (fls. 36). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 07/08/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(18/12/2012)

0001672-65.2012.403.6123 - ROSA DE SOUZA NISHIMORI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA DE SOUZA NISHIMORI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSA DE SOUZA NISHIMORI, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 17/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se apenas em fase preliminar, sem adentrar no mérito da presente ação, no sentido de que a parte autora não ingressou previamente com pedido administrativo. Pugna, portanto pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ante a falta de interesse processual (fls. 25/28). Colacionou

documentos a fls. 29/31. Réplica às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA.

TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente, nascida aos 22/02/1947, alegou que, atualmente, conta com 65 anos de idade, tendo recolhido contribuições à Previdência Social em número suficiente para aposentar-se.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 7/13, dentre os quais destaco:1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 07);2) Cópia de sua CTPS (fls. 08/10);3) Cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11);4) Cópia da Guia da Previdência Social - GPS relativa ao pagamento de contribuição individual, competência de janeiro de 2006 (fls. 12);5) Cópia da conta de energia elétrica (fls. 13).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 22/02/2007.Entretanto, no que tange ao requisito carência, verifico que a autora comprovou, por meio da documentação colacionada aos autos possuir 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, contados até a data da citação, correspondentes a 123 (cento e vinte e três) contribuições à Previdência Social. Todavia, a autora implementou o requisito idade no ano de 2007, sendo exigido para aquele ano 156 meses de contribuição, correspondentes a 13 anos, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Observa-se, dessa forma que a autora não cumpriu com a carência exigida para o benefício requerido.Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/12/2012)

0001878-79.2012.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Lázaro AntunesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Lázaro Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 6/22. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 24. Às fls. 27/32 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Mediante o despacho de fls. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à requerente que justificasse a possível prevenção apontada.A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 91).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/12/2012)

0002111-76.2012.403.6123 - REINALDO RIBEIRO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0002111-76.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: REINALDO RIBEIRO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/82.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 86/92).Atendendo a determinação de fls. 93, a parte autora se manifestou, juntando documentos (fls. 94/103)É o relatório. Decido.Recebo, para seus devidos efeitos, a petição de fls. 94/103.Inicialmente, verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou junto ao JEF Cível de Jundiaí, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 84.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos extratos do CNIS (fls. 89 e 92), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, e recebe o benefício de auxílio-acidente de trabalho, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cte-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(14/12/2012)

0002196-62.2012.403.6123 - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Iracilda Souza CamargoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Iracilda Souza Camargo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 9/24. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 26. A parte autora aditou a inicial, trazendo novos documentos (fls. 28/31) Às fls. 33/37 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 40/41).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/12/2012)

0002276-26.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourde Ferreira de Azevedo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. A autora obteve benefício previdenciário com reajuste prejudicial, já que inferior ao determinado em lei;2. em outubro de 1995 foi editada MP nº 1.171 que substituiu o IPC-r pelo INPC e em 1996 foi editada a MP nº 1.415 que dispõe sobre o reajuste dos salários mínimos e dos benefícios da Previdência Social, portanto, no período de 1996 e 2005 o índice que norteia o reajuste dos benefícios da Previdência é o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário seja revisado de acordo com a variação do INPC no período de 1996 a 2005.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.000847-5, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO PINTO DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16/17).Recolhimento de custas (fls. 25/26).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/41) pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 44/45.É o relatório.Fundamento e

decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Com o advento da Lei n. 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n. s. 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n. 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n. 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n. 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n. 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n. 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.880/94, foi editada a medida Provisória n. 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n. 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n. 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n. 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n. 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n. 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida

Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art.

4º.....(...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei n 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei n 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei n 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei n 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei n 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei n 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei n 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP n 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei n 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n 316, de 2006) (Incluído pela Lei n 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos

adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI,

relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 22/07/2010. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (07/12/2012)

0002277-11.2012.403.6123 - ELZA MARIA DE SOUZA VEIGA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária. Autora: Elza Maria de Souza Veiga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. Vistos, em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, postulando a condenação do INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte. A autora alega em síntese, ser viúva do Sr. Lélcio Pinheiro da Veiga, falecido aos 18/6/2007, que recebia o benefício de aposentadoria; razão porque faz jus à percepção de pensão por morte. Documentos juntados às fls. 5/10. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se constatou que o de cujus percebia benefício assistencial (Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - espécie 87) - às fls. 15/16. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o benefício assistencial não gera direito à percepção de pensão por morte e em conformidade com o decidido nos autos do processo de nº 2005.61.23.001538-3, cuja decisão foi publicada no D.O.U. datado de 26/08/2008, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a parte autora que era casada com o Sr. Lázaro Pereira de Toledo, tendo seu óbito ocorrido em 27/01/1999 (certidão de óbito a fls. 13). Documentos juntados a fls. 08/13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 17. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 24/26). Colacionou documento a fls. 27. Réplica a fls. 35/37. Manifestações das partes a fls. 30/31; 33; 38; 46/47; É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a

dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) **Do Requisito da Condição de Segurado** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: **Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.** 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. **Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.** 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14.** A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) **Art. 14.** O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das

contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada na pensão é viúva do Sr. Lázaro Pereira de Toledo, enquadrando-se no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Entretanto, por ocasião da Contestação, o INSS colacionou aos autos, cópia de extrato de pagamento em nome do falecido (fls. 27), onde verifico que o mesmo era beneficiário de amparo previdenciário por invalidez.Tal benefício, equivale ao Amparo Assistencial, atualmente regulado na Lei 8.792/93.Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins:Foi instituída a renda mensal vitalícia pela Lei 6.179/74, tendo na época o nome de amparo previdenciário. Alguns autores ainda se utilizam dessa nomenclatura. Quando foi instituída pela Lei 6.179/74, correspondia à metade do salário mínimo. Com a Lei Maior de 1988 o benefício passou a ser de um salário mínimo (Martins, Sérgio Pinto - Direito da seguridade social / Sérgio Pinto Martins - 21 ed. - São Paulo : Atlas, 2004).Referido benefício era instituído nos termos da Lei 6.179/74, que estendia proteção aos idosos e inválidos nos termos seguintes:Lei 6.179/74 Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. Art 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos. Art 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural. Art 5º A prova de inatividade e inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conhece pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída. Art 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei. Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º. 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Art 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades. Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ora, sendo benefício de caráter assistencial, não contributivo, não gera direito à percepção da pensão por morte, segundo o disposto no artigo 21, 1º da Lei 8.742/93.Desta forma, inviável se torna a concessão do benefício.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Bragança Paulista,DISPOSITIVOPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo , nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(12/12/2012)

0002278-93.2012.403.6123 - LEONEL ELEUTERIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: LEONEL ELEUTÉRIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 06/06/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a

lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n° 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei n° 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N° 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2° (NA PARTE REFERIDA) E 3° IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n° 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n° 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N° 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007

Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Bragança Paulista, 26/05/2008. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (07/12/2012)

0002280-63.2012.403.6123 - ROBERTO DONATI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ROBERTO DONATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 31/08/2010, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/23). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na

Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art.

5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro,

competete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(07/12/2012)

0002281-48.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS CENCIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTÔNIO CARLOS CENCIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 13/03/2009, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das

prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 -

Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(10/12/2012)

0002288-40.2012.403.6123 - ANA ROSA BOTTONE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANA ROSA BOTTONERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 02/10/2012, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento:

TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(07/12/2012)

0002309-16.2012.403.6123 - SANDRA MARIA MARCIANO CONSOLIN(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autora: SANDRA MARIA MARCIANO CONSOLINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora para, ato contínuo, aposentá-la, considerando os novos recolhimentos. Junta documentos fls. 15/129. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que

se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e invidiosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer

apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e

encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZÓrgão julgador Turma Nacional de UniformizaçãoFonte DJ 15/09/2009DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/RelatorEmentaE M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.Data da Decisão 03/08/2009Data da Publicação 15/09/2009Inteiro TeorCuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo

de serviço⁄contribuição, do tempo de serviço⁄contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço⁄contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(10/12/2012)

0002359-42.2012.403.6123 - NIVALDO JOSE ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: NIVALDO JOSÉ ALVESRÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 01/08/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo

decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente,

abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.:12/11/2007 - Página.:678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor

atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(10/12/2012)

0002365-49.2012.403.6123 - ANTONIO PEREIRA PARDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTÔNIO PEREIRA PARDINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 1/09/2009, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS

LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(10/12/2012)

0002366-34.2012.403.6123 - RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 25/03/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal arguida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as

instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria,

ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a

constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.:12/11/2007 - Página::678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(07/12/2012)

0002383-70.2012.403.6123 - TIAGO FELIPE ALBUQUERQUE X JOSE MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAUTILUS TERMODINAMICA LTDA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X SEBRAMET - SERVICO BRASILEIRO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS) INDENIZATÓRIAAutor: TIAGO FELIPE ALBUQUERQUE Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; NAUTILUS TERMODINÂMICALTDA. e SEBRAMET - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHOVistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, procedimento ordinário, que tem por objeto pedido de indenização decorrente de danos morais, exclusivamente. Sustenta o autor que o INSS, desobedecendo à ordem judicial proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido ao autor por força de decisão liminar em ação de conhecimento por ele proposta. De posse da comunicação oficial do INSS a tal respeito, compareceu à empresa sede de sua empregadora (NAUTILUS TERMODINÂMICA LTDA.), foi por ela encaminhado à perícia médico-trabalhista à cargo da terceira ré (SEBRAMET - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO), que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa do requerente, o que permitiu ao empregador efetuar a rescisão do contrato de trabalho e dispensar o autor. Sustenta a inicial que estas condutas configuram ato ilícito caracterizador de abalo à higidez psíquico-moral do requerente, apta a justificar concessão de indenização correspondente ao patamar sugerido de R\$ 70.000,00. Junta documentos às fls. 08/29. Citada, a autarquia previdenciária contesta o pleito inicial (fls. 56/58, com documentos às fls. 59/67), negando tenha descumprido decisão judicial, pugnando pela improcedência do pleito indenizatório inicial. A segunda ré (NAUTILUS TERMODINÂMICA LTDA.) contesta o pleito exordial (fls. 41/47, com documentos às fls. 48/53), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam para figurar em lide, e, quanto ao mérito, negando a existência de danos morais indenizáveis. A terceira co-ré apresenta contestação (fls. 86/101, com documentação às fls. 102/103) argüindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a inocorrência de atos ilícitos de sua parte, batendo-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/112. Distribuídos os autos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de

Atibaia, foram os autos para cá remetidos por força da decisão de fls. 164/171. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, insta salientar injustificado o arrolamento do pai do autor (José Moreira de Albuquerque) como representante processual do requerente nos termos em que veiculado na exordial. Ao tempo em que ajuizado o processo perante a 3ª Vara Cível de Atibaia (14/02/2011), o autor (nascido aos 17/08/1988, cf. fls. 15) contava 22 anos completos, maior perante a lei civil, e, portanto, dotado de capacidade processual plena para figurar como parte. É por esta razão que a procuração outorgada às fls. 08 pode ser aceita da forma como consta (independentemente da anuência do pai), já que, se houvesse hipótese de maioria relativa, o mandato deveria ser outorgado por meio de instrumento público. E é por este motivo também (maioria plena do autor) que não há oportunidade para intervenção na lide do Ministério Público. Com esta anotação, devem os autos ser encaminhados ao SEDI para a exclusão do nome do pai do requerente como parte da presente ação. Tanto a preliminar oferecida pela segunda quanto aquela articulada pela terceira ré constituem, em verdade, matéria de mérito e como tal devem ser analisadas. E isto porque, ao negar a sua legitimidade passiva para a demanda, as demandas o fazem constando a sua responsabilidade em relação ao evento lastimado na petição inicial. E isto é o próprio mérito da causa, não havendo por onde tratar o tema como preliminar. Daí porque, com tais considerações, ficam rejeitadas as preliminares. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde do feito, tendo em vista que a matéria aqui objeto de controvérsia é essencialmente jurídica, não havendo dissenso quanto aos fatos em si mesmos considerados. Presente, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC, recomenda-se o julgamento direto do pedido. É o que se passa a fazer. Em primeiro lugar, é necessário contextualizar as alegações do ora autor, de molde a que se possa, fiel e efetivamente, recompor o quadro dos eventos que substanciam a causa de pedir inicialmente descrita da forma como eles efetivamente ocorreram.

DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO INSS.

DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. E, para tanto, necessário iniciar pelo escrutínio da conduta do INSS, que, segundo o raciocínio que plasma a vestibular, deu origem a uma sucessão de equívocos, provocados por terceiras pessoas, e que culminaram - diz-se - por prejudicar o requerente. Nesta quadra, entretanto, verifica-se, de saída, não assistir razão à alegação do demandante no sentido de que a autarquia interrompeu o pagamento do benefício do autor em contraveniência, desatenção ou desobediência à ordem judicial que lhe determinava em sentido diverso. Isto, em momento algum, ocorreu. Está documentalmente demonstrado nos autos que a autarquia previdenciária cessou, administrativamente, o auxílio-doença deferido ao autor em 31/08/2007, por constatação, através de ato pericial médico, da recuperação da capacidade laboral do requerente. Este benefício, ao depois, veio a ser reativado em atendimento à ordem emanada do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, com data de início de pagamento (DIP) em 03/10/2007 (fls. 63). Ocorre que, já em manutenção esse benefício (reativado por ordem judicial), a autarquia ré deu cumprimento ao comando normativo constante do art. 71 da Lei n. 8.213/91, e convocou o segurado para realização de nova perícia médica, observado o prazo legal ali previsto. A partir, então, desta nova perícia é que - pela conclusão atingida - cessou-se, por uma segunda vez, o benefício do autor. E isso nada tem de ilícito, irritado ou ilegal. Principalmente, não destoa, ou deixa de observar ordem judicial concessiva de antecipação de tutela. Simplesmente, atende ao que prescreve o art. 71 do Plano de Benefícios da Previdência Social, de vez que - observada a natureza essencialmente transitória do benefício em causa - é mesmo necessária a convocação do segurado a constatar a sua recuperação da capacidade laborativa. Há uma tendência, a meu sentir totalmente equivocada, nos argumentos que revolvem essa complexa temática, em insinuar que - porque uma vez deferido um benefício decorrente de incapacidade para o trabalho - o segurado teria direito adquirido a dele usufruir de forma perene e incondicional. O pressuposto que orienta o entendimento dessa matéria, entretanto, deve ser exatamente o oposto. É de se presumir que, submetendo-se corretamente aos tratamentos médicos adequados e aplicáveis, o segurado recupere a sua capacidade laborativa, e é justamente por isso que o legislador, partindo destas premissas, prevê a convocação periódica do segurado, para avaliar a possibilidade do seu retorno ao trabalho. Nada há, nisso, que configure qualquer ato irritado, ilícito por parte da autarquia, a justificar o pleito indenizatório aqui formulado, justamente porque a conduta efetuada pelos agentes administrativos ligados à administração de benefícios previdenciários tem fundamento legal. Não há, portanto, nenhum fundamento para pretensão reparatória aqui formulada.

DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DA EMPRESA DE MEDICINA DO TRABALHO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. De ato ilícito cometido pelo empregador, por igual, também não há que cogitar. É bem de ver que a concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária não gera estabilidade no emprego, a impedir o empregador de exercer o seu direito de dispensa. A possibilidade de extensão, aos benefícios de natureza previdenciária da estabilidade provisória de emprego a que alude o art. 118 da Lei n. 8.213/91 foi definitivamente rejeitada pelo C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em decisão de seu Pleno, no RR-8009800-91.2003.5.04.0900 (Recurso de Revista). No julgado, que discute amplamente a matéria aqui deduzida, ficou esclarecido que esta hipótese de estabilidade provisória no emprego somente se aplica aos casos de percepção de benefício de natureza acidentária, não estendendo seus efeitos às hipóteses de benefícios previdenciários. Daí porque, reconhecida a alta médica por parte do INSS, o empregador está absolutamente livre para dispensar o empregado, mesmo porque a denúncia do contrato de trabalho é uma prerrogativa de qualquer das partes, não se consubstanciando afronta à legislação ou ato ilícito passível de indenização. Naquilo que se

refere ao pedido indenizatório dirigido em face da terceira ré - empresa ligada ao ramo de medicina e segurança do trabalho - menos provida ainda se mostra a pretensão deduzida na vestibular. Essas empresas de avaliação de saúde do trabalhador atuam por solicitação do empregador, em determinadas instâncias do curso do contrato de trabalho. Sua atuação se restringe a uma mera avaliação pericial da condição laborativa do autor em determinado momento do contrato, e, obviamente, suas conclusões não precisam ser, necessariamente, coincidentes com as expectativas de quaisquer das partes contratantes, seja do empregador, seja do empregado. Foi o que sucedeu caso concreto, em que - de forma, aliás, coincidente com o que concluiu a perícia médica do INSS - a avaliação pericial efetuada por esta empresa de medicina do trabalho concluiu pela recuperação laborativa do requerente, o que permitiu ao empregador rescindir o pacto de trabalho na forma prevista pela legislação. Na há como extrair, disso, qualquer tipo de vício ou abuso de direito que justifique a reparação civil pela via indenizatória. Em suma, não decorre da conduta de qualquer das partes aqui em questão afronta à legislação, ilícito ou nulidade a disparar a responsabilidade civil afirmada na inicial. É por tais razões, improcedente o pleito exordial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI, para atendimento. P.R.I.(11/12/2012)

0002386-25.2012.403.6123 - MARIA LYDIA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autor: MARIA LYDIA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/42. Alega a requerente que se encontra com 63 anos de idade, não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido pela família, pois devido à idade não mais consegue trabalho; residindo de favor na casa da filha que é casada e possui quatro filhos menores. Esclarece a autora que o único a trabalhar na família é seu genro, recebendo este mensalmente um salário no valor de R\$ 1465,24 (um mil; quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Ressalta, ainda, que apesar de não ter atingido a idade mínima de 65 anos, há projeto de lei que antecipa a concessão do benefício ora pretendido para as mulheres que atingirem 60 anos de idade. Com a Inicial foram juntados documentos, dentre eles o RG da autora, comprovando que nasceu em abril de 1949, portanto, hoje com 63 anos (fls. 21) e o comprovante de pagamento de salário de seu genro no valor de R\$ 1465,24 (um mil; quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Por determinação do juízo, foi efetuada pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verificou que a autora não possui qualquer outro benefício previdenciário, (fls. 47). Relatei. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2011.133-98, que teve regular trâmite perante este Juízo, cuja sentença foi publicada em 25/9/2012, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/43. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 48/52. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 53/54. Relatório socioeconômico às fls. 59/61. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/64 v). Colacionou documentos às fls. 65/79. Laudo pericial apresentado por neurologista às fls. 90/93. Laudo pericial apresentado por psiquiatra às fls. 108/115. A parte autora apresentou documentos às fls. 120/123. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/126v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava,

principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a

jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de seus problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 59/61), o autor vive com sua mãe idosa em uma casa de propriedade desta última; composta de dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço; guarnecida de móveis simples em bom estado de conservação. Foi informada uma renda familiar mensal de dois salários-mínimos proveniente da aposentadoria da mãe do autor.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 90/93 elaborado por médica neurologista atestou que o autor foi portador de neoplasia cerebral benigna (meningioma), ressecada completamente, sem sequelas neurológicas. Concluiu a perícia que não há incapacidade laborativa.O segundo laudo - elaborado por médico psiquiatra (fls. 108/115) - atestou que não há, no caso, histórico psiquiátrico, exame psíquico ou uso de medicação compatível com o prejuízo na capacidade laboral.Observo que os dois laudos médicos foram taxativos ao considerarem o autor apto ao trabalho; apresentando resultados claros e conclusivos; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação; sendo certo, ademais, que os documentos juntados às fls. 120/123 não são aptos a comprovar a incapacidade total do autor ao trabalho.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DO CASO CONCRETO Consta da petição inicial que a autora, que conta com 63 anos, vive com sua filha; o genro e quatro netos; totalizando sete pessoas. Foi informada uma renda familiar no valor de R\$ R\$ 1.465,24 (um mil; quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), proveniente do salário do genro. Esclareceu, outrossim, a parte requerente que não trabalha, porque só sabe lidar com a lavoura e não consegue emprego, devido à idade avançada. No caso, a autora não preenche tanto o requisito objetivo, quanto o requisito subjetivo à concessão do benefício. Deveras, notamos que a renda per capita familiar é de R\$ 209,32 (duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), não podendo a autora ser considerada hipossuficiente nos moldes exigidos em lei. Insta observar ainda, que a autora não atingiu a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos, nos termos da lei em vigor - e que, portanto, deve ser obedecida -; não aduzindo, ademais, qualquer doença que a incapacitasse. A par disso, a autora tem uma filha de 38 anos (fls. 23), portanto em idade produtiva que, por lei, está obrigada a prestar alimentos à mãe; nada constando nos autos que esteja a filha da autora incapacitada ao labor; podendo, portanto, com o fruto de seu trabalho, implementar a renda familiar; sendo certo que o dever do Estado é subsidiário ao dever de família previsto na legislação em vigor. Desta forma, não preenchidos de plano os requisitos para a concessão do benefício, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude do não aperfeiçoamento da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita.(11/12/2012)

0002408-83.2012.403.6123 - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002408-83.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 09 e juntou documentos às fls. 10/29.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 33/36.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e

de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o trabalho, conforme documentos de fls. 28/29. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. André Rosas Salaroli, CRM: 82463, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (07/12/2012)

0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO (SP12426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: LAURA DA SILVA GERÔNIMO Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/41. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 45/47. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Amadera, CRM/SP: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do endereço de residência da autora, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Cumprida a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM -SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. Int. (07/12/2012)

0002412-23.2012.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002412-23.2012.403.6123 Autor: Vera Lucia de Oliveira Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18/22). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico, do extrato da consulta processual realizada (fls. 23), que a ação que tramitou perante este Juízo (Processo nº 0001623-92.2010.403.6123) foi extinta sem resolução do mérito. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 16. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (07/12/2012)

0002420-97.2012.403.6123 - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Emenda a parte autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para esclarecer, exatamente, o objeto de sua pretensão. Não se sabe, da leitura da peça de fls. 2/10, qual a natureza da providência que se requer em face do INSS (aposentadoria por tempo de contribuição ou benefício de auxílio-doença). Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002423-52.2012.403.6123 - JOEL DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Postergo a análise do pedido antecipatório, para após a vinda da contestação. Cite-se o réu, com as advertências legais. Int.

0002424-37.2012.403.6123 - AMADEU CESILA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Postergo a análise do pedido antecipatório, para após a vinda da contestação. Cite-se o réu, com as advertências legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-08.2001.403.6123 (2001.61.23.003104-8) - CLARA PONTES VAZ X BENEDITO APARECIDO VAZ DE LIMA NETO X MARIA HELENA VAZ X ELISABETE VAZ DE LIMA X MARIA LUCIA VAZ DE LIMA X LUIS CARLOS VAZ DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA VERNECK X REINALDO VAZ DE LIMA X SANDRA REGINA VAZ DE LIMA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003104-08.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO APARECIDO VAZ DE LIMA NETO e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1) - ALCIDES GONCALVES LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001879-69.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALCIDES GONÇALVES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0000718-87.2010.403.6123 - ELIZABETH LOPES MACIEL(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000718-87.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELIZABETH LOPES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no

qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/12/2012)

0002155-66.2010.403.6123 - ADOLFINA CARDOSO LEME (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002155-66.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADOLFINA CARDOSO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/12/2012)

0001112-26.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: CAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria José de Souza Alves Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria José de Souza Alves, na qual requer a condenação do INSS à implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do protocolo da inicial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/34. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 38/43. Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, existência de coisa julgada, por já ter a autora ajuizado ação em face do INSS, com idêntico pedido e causa de pedir, a qual tramitou perante este mesmo Juízo, cuja decisão transitou em julgado em 26/09/2011 (fls. 46/47). Documentos às fls. 48/59. Réplica às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico assistir razão ao INSS, o qual apontou, em sua contestação de fls. 46/47, a existência de coisa julgada material a impedir o prosseguimento do presente feito com ulterior prolação de sentença. É que, os autos da ação ordinária de nº 2007.61.23.001514-8, proposta pela autora em face do INSS, a qual tramitou perante este mesmo juízo, versou sobre os mesmos fatos, tendo o mesmo pedido e causa de pedir desta ação. Naquele feito (nº 2007.61.23.001514-8) houve reforma da sentença de 1º grau, sem sede de recurso, para julgar a ação improcedente, ante a ausência de prova material do labor rural da demandante (fls. 51/54). Observo que a autora, na presente ação, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de seu labor rural em época posterior ao abandono de atividade dessa natureza por seu marido, ou seja, posterior a 1989, fato que restou comprovado pelos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/59. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/12/2012)

0001446-60.2012.403.6123 - ILVA PEDRO DOS SANTOS SOUZA X FABIO DOS SANTOS SOUZA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES - ILVA PEDRO DOS SANTOS e FÁBIO DOS SANTOS SOUZA, menor, representado por Ilva Pedro dos Santos. RÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e pai Sr. Nadir Aparecido Silvestre de Souza, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do

benefício. Documentos juntados às fls. 06/11. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional do Seguro Social (CNIS) às fls. 15/19. Mediante a decisão de fls. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a integração à lide do filho menor do de cujus. Manifestação da parte autora às fls. 21/24. Formalizada a integração ao pólo ativo da demanda do filho da autora e do falecido Nadir Aparecido Silvestre de Souza, foram-lhe estendidos os benefícios nomeação de fls. 06/07. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 31/41). Colacionou aos autos os documentos de fls. 42/45. Réplica a fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo a examinar a preliminar alegada pelo INSS. Do Caso Concreto Passemos à análise da situação fática, a fim de aferirmos se os autores preenchem todos os requisitos legais exigidos para o benefício postulado, ex vi do art. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Os interessados na pensão são a viúva e o filho de Nadir Aparecido Silvestre de Souza, falecido aos 09/03/2007 (cópia das certidões de casamento, de óbito e da cédula de identidade às fls. 10, 11 e 22). A dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido marido e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Alegam os autores na petição inicial, que o falecido era segurado da Previdência Social, entretanto, requereram a pensão por morte, havendo o INSS negado tal pretensão. Buscando comprovar documentalmente o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/11, 22/24. Efetuada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que, o falecido Nadir firmou seu último contrato de trabalho no período entre 01/08/1988 a 01/09/1988. Entretanto, foram efetuados recolhimentos de contribuições individuais em se nome, relativas às competências de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007. Impugna o INSS, em sua contestação de fls. 31/41, os últimos recolhimentos vertidos à Previdência Social, tendo em vista que efetuados após a data do óbito do Sr. Nadir, ou seja, em 29/05/2008, não podendo ser considerados para fins de manutenção da condição de segurado do mesmo. Nesse ponto, entendo assistir razão ao Instituto-réu. Diante da natureza da Seguridade Social, os recolhimentos versados ao INSS são destinados à cobertura de um risco, no presente caso, a morte do segurado. Perdida a qualidade de segurado, não há que se falar em recuperação dessa condição em virtude de recolhimentos efetuados após a ocorrência do risco que dá origem ao benefício pretendido. No presente caso, o falecido já não ostentava a qualidade de segurado desde outubro de 1988, vindo a falecer em 09/03/2007. Embora filiado à Previdência Social desde 1979, como contribuinte individual (eletricista autônomo), jamais efetuou recolhimentos a esse título. Somente em 29/05/2008, isto é, há mais de um ano após a ocorrência da morte, vieram a efetuar recolhimentos em nome do falecido, relativos a competências pretéritas. Desta feita, impossível a consideração desses recolhimentos para fins previdenciários, em especial para a concessão da pensão por morte aqui pleiteada. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(14/12/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000412-55.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARISA DE FATIMA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(12/12/2012)

ALVARA JUDICIAL

0001324-47.2012.403.6123 - SONIA REGINA DOS SANTOS (SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tipo CALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por Sonia Regina dos Santos em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de saldo residual depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 07/18. A ação foi originariamente proposta perante o juízo estadual, tendo sido remetida a este juízo ante a intervenção da CEF (fls. 32 e 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Citada, a CEF

apresenta contestação na qual informa, em síntese, que a conta vinculada ao FGTS apontada está cadastrada em nome de Sonia Regina da Conceição e não de Sonia Regina dos Santos, bem como que houve saque realizado no dia 13/10/1993, no valor de R\$ 567,43, não restando valor residual para ser sacado (fls. 44/46). Citado, o Banco Itaú S/A apresenta acordo propondo o pagamento de R\$ 2.577,48, contestando, entretanto, eventual pretensão da requerente em receber valor superior ao oferecido (fls. 57/58). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66. Às fls. 70, 71/73 foi noticiada a transação amigável entre a requerente e o banco Itaú S/A, tendo sido requerida a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, III do CPC. Em seu parecer de fls. 76/77 o Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, por carecer a requerente de interesse de agir, uma vez que, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária descabe o julgamento com resolução de mérito, a produzir os feitos da coisa julgada material, que somente tem cabimento nos feitos de jurisdição contenciosa, na forma de processo de conhecimento. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Informa o Requerido Banco Itaú S/A, no qual foram depositados valores em conta vinculada ao FGTS em nome da Requerente, não repassados à CEF, que encetaram acordo extrajudicial para pagamento da dívida, nos termos da petição de fls. 71/73, requerendo assim, a homologação do acordo e a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inc. III do CPC. Em que pese haverem as partes protestado pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, entendo assistir razão ao I. Procurador da República em seu parecer de fls. 76/77, uma vez que, de fato, não cabe julgamento com resolução de mérito em procedimentos de jurisdição voluntária, onde o Estado-Juiz intervém, administrando interesses privados em casos de significante relevância jurídica e social. Considerando que as partes entraram em acordo, logrando a composição amigável, no âmbito extrajudicial, torna-se a requerente carecedora da ação, de vez que não existe interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final da questão trazido em juízo. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2012)

Expediente Nº 3713

EXECUCAO DA PENA

0002112-61.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIDEKI TAKESAKO (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Execução Penal Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: MARCOS HIDEKI TAKESAKO Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001522-21.2011.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu MARCOS HIDEKI TAKESAKO, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c/c art. 70 do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída pela pena de prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos (fls. 24/27) documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 29, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado MARCOS HIDEKI TAKESAKO cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado MARCOS HIDEKI TAKESAKO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (21/01/2013)

0002432-14.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARISA LEONARDI (SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Fls. 42. Manifeste-se a defesa, comprovando em 05 dias o requerido pelo MPF no tocante à condição financeira da condenada. Após, tornem para deliberação.

ACAO PENAL

0000496-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : ODAIR CUBATELI e LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, ODAIR CUBATELI e LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA, qualificados às fls. 04, dando-os como incurso nos arts. 337-A, I e III c.c arts. 29 e 71, todos do CP, alegando que, na qualidade de proprietários e administradores da empresa METALURGICA LH IND E COM LTDA (CNPJ N 03.761.441/0001-02), sediada na Rua da Boa Vontade, 107, centro, Bragança Paulista/SP (contrato social de fls. 129/137), de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 11/2000 a 05/2002, omitiram nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIPs) segurados empregados e remunerações pagas, sendo que a acusada LILIAN a única administradora a partir de 01/07/2002, deixou de entregar as GFIPs no período de 11 a 13/2005, informou indevidamente nas GFIPs de 01/2006 ser optante do SIMPLES e nos períodos de 12/2002 a 01/2004, 03/2004 a 07/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005 e 02/2006 a 05/2006 omitiu nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIPs) segurados empregados e remunerações pagas. Recebimento da denúncia aos 13/03/2009 (fls. 08). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 62/63, 68/69, 74/75 e 88. Os réus foram citados (fls. 17), tendo a defesa preliminar sido apresentada por defensor constituído (fls. 20/51). Não foram arroladas testemunhas de acusação e as de defesa foram inquiridas às fls. 90/92, interrogando-se os acusados (fls. 93/96), determinando o Juízo a inquirição de testemunhas referidas. Sobreveio notícia de parcelamento dos débitos, permanecendo os autos sobrestados com prazo prescricional suspenso (fls. 163) até a informação de que o parcelamento fora rescindido (fls. 285/291 e 296), retomando-se o curso regular com a oitiva da testemunha referida SANDRA GUTIERREZ (fls. 313/315), declarando-se preclusa a produção de prova quanto à outra testemunha referida FERNANDO MAIA (fls. 300). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 313). Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 324/329), pugnando pela condenação da ré LILIAN APARECIDA nos exatos moldes em que requerido na denúncia, absolvendo-se o acusado ODAIR, com fundamento no art. 386, V, do CPP. A defesa dos réus apresentou alegações finais (fls. 333/415) informa que mediante intervenção do atual procurador dos acusados e no novo contador contratado, a empresa está buscando meios para obter o parcelamento do LDC nº 37.033.041-2 - objeto da denúncia e conforme fls. 288/290 - sendo que não é possível o parcelamento via Internet pela natureza do débito, o que demanda submeter-se aos procedimentos próprios do INSS, pugnando, excepcionalmente, a suspensão do feito até o reinício do expediente forense no mês de janeiro/2013. Às fls. 416, o Juízo acolheu o pedido e deferiu prazo de cinco dias para que a defesa comprovasse o protocolo de pedido de parcelamento junto ao INSS, tendo a mesma sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 09/01/2013 (fls. 416 verso), não tendo se manifestado (certidão de fls. 418). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Consta, apenas, requerimento de suspensão de trâmite da presente ação penal, tendo em vista tentativa dos acusados de adesão a plano de parcelamento fiscal tributário, o que efetivamente não restou comprovado nos autos, nem ao menos pelo protocolo do parcelamento (fls. 416 e 418). Desta forma, por ausência de prova da concretização do parcelamento requerido pelo réu, não há por onde acolher o pleito de suspensão da ação penal. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, I e III, do CP, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir da LDC nº 37.033.041-2 (fls. 01/05 E 543/546 do apenso) no valor aproximado de R\$ 114.000,00 em setembro/2006 (fls. 73 apenso), sendo que tal débito fora incluído no parcelamento nº 60.362.307-7 e posteriormente rescindido por falta de pagamento, sendo o débito inscrito em dívida ativa (fls. 545 do apenso), no valor aproximado de R\$ 160.000,00 em fevereiro/2009. A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados, pelo contrário, em ofício a Receita Federal foi informado que os débitos acima descritos não foram pagos e o parcelamento fora rescindido (fls. 285/291 e 296). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário reduzido ou suprimido. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, v.u. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. Não houve testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa assim se manifestaram: GILBERTO MORETO (fls. 90) - disse que trabalhava na empresa desde 1997, sendo que o réu Odair era o responsável pela área de produção; não sabe dizer exatamente até quando ele exerceu essa função, bem como se era o proprietário da empresa. Disse ainda que o proprietário da empresa era o Sr. Ovídio Cubateli, não sabendo dizer qual a função exercida por ele. Por fim, disse que quem administrava a empresa era a Sra. Lilian. MARCOS CESAR PANEQUE GARCIA (fls. 91) - disse que é contador e que nos anos de 2003 a 2006

integrava a empresa de contabilidade SACRINI E GARCIA que prestava serviços à metalúrgica. A partir de 2006 a empresa de contabilidade foi cindida, mas continuou prestando serviços como anteriormente àquela empresa até dezembro de 2008. Disse que esses serviços de contabilidade eram prestados por outra pessoa, que sabe apenas o nome de referência, Fernando. A partir de 2005 a empresa adquiriu um software para fazer esse tipo de serviço internamente. Disse que após a constatação de algumas irregularidades apuradas em 2006, acredita que tenham sido sanadas pela empresa, tendo em vista que ele mesmo as fez em atenção à solicitação do fiscal. Asseverou que não era responsável pela elaboração das GFIPS da empresa e que tinha conhecimento de que a empresa havia efetuado parcelamento de débitos apurados pela fiscalização, não tendo qualquer notícia que este tenha sido rescindido. Disse que durante o período em que prestava serviços para empresa mantinha contato apenas com a Sra. Lílian, que era responsável pela administração da empresa; não tendo qualquer contato com o Sr. Odair. Disse que em julho de 2007 a empresa aderiu ao SIMPLES Nacional, sendo que para isso deveria estar em regularidade quanto a seus débitos. Acredita que a Sra. Lílian não tinha conhecimento das falhas nas GFIPS, porque estas eram feitas pelo software da empresa. Afirmou que não ter informações sobre o Sr. Fernando, responsável por essa parte da contabilidade. Por fim, disse que o software da contabilidade era alimentado pela funcionária Taís, da empresa da Sra. Lílian, não sabendo dizer se ela agia independentemente ou se estava subordinada a ré. ANDRÉ RICARDO CUBATELI (fls. 97) - disse que Odair cuidava da parte de produção e que Lílian cuidava da parte administrativa da empresa. Afirmou trabalhar na empresa à mais de 10 anos e que Odair trabalhou na empresa até 2002. Sua função era de ajudante de PCP e executava serviços de office boy e disse não trabalhar na parte administrativa da empresa. Não se lembra se Odair tinha conhecimento sobre a administração da empresa. Disse que depois de 2002 Odair não exerceu mais qualquer atuação dentro da empresa, apenas a Sra. Lílian e que não sabe se as dívidas foram quitadas. A testemunha referida, SANDRA CRISTINA GUTIERREZ (fls. 314/315), disse que a Metalúrgica LH foi aberta por seu escritório de contabilidade, prestando serviços lá até janeiro de 2006, quando a própria empresa assumiu os trabalhos contábeis, folha de pagamento e fiscal exercidos anteriormente por seu escritório. Afirmou que quando a metalúrgica foi aberta, estava enquadrada no sistema do Simples Federal até 1º de julho, quando passou ao Simples Nacional. Disse ainda que na falta dos funcionários tratava os assuntos da empresa com a Sra. Lílian. Disse conhecer o Sr. Odair, porém nunca teve qualquer contato com ele. Asseverou que seu escritório trabalhava com os cartões de ponto, apurava as horas, montava e devolvia as folhas de pagamento, holerites e impostos à Sra. Lílian, que recolhia os últimos. Ao final de seu serviço na metalúrgica, recorda-se que estavam passando por dificuldades financeiras e alguns impostos ficaram irregulares. Disse que depois que seu serviço foi substituído, as documentações ficaram com a Sra. Lílian, nem indo para outro contador, sendo a própria funcionária da empresa quem dava continuidade aos serviços. Disse recordar-se que os impostos em atraso foram recolhidos pela Sra. Lílian. Quanto ao Sr. Odair, disse que ele figura no quadro da empresa na parte da produção, não exercendo atividades no administrativo. Conhece o Sr. Fernando Maio, pois vivia maritalmente com ele até 2005; ele era contador e auxiliava no serviço de contabilidade e assessoria na metalúrgica. Afirmou que a empresa só foi para o Simples Nacional pois estavam com situação regular no Simples Federal. Por fim, afirmou que após a substituição do escritório de contabilidade pelo novo sistema da metalúrgica, não soube informar se a pessoa que o alimentava era capacitada para isso. Disse ainda que em julho de 2007 a empresa passou do Simples Federal para o Simples Nacional, não estando mais seu escritório de contabilidade responsável pela emissão dos boletos. Por derradeiro disse que as irregularidades foram apuradas durante o período em que exercia a contabilidade na metalúrgica e que o atraso no pagamento dos impostos ocorreu devido às dificuldades financeiras. Em seu interrogatório (fls. 93/94), o réu ODAIR CUBATELI, disse que figurou como sócio da metalúrgica entre 2000 e julho de 2002, mas desempenhava apenas a administração da área de produção e toda a parte da administração financeira e contábil estavam a cargo da Sra. Lílian, sua irmã. Disse ainda que seu pai, Sr. Ovídeo, atuava na empresa apenas como vendedor, fazendo contatos comerciais com os clientes. Afirmou não ter conhecimento de qualquer das falhas referidas na denúncia e assevera que nunca foi preso e nem processado criminalmente. Disse que à época em que era sócio da empresa, o responsável pela contabilidade era o Sr. Fernando Gutierrez; depois o escritório contábil foi substituído, sendo que o Sr. Fernando deixou de prestar qualquer serviço para a empresa, pois conforme relatado por outros funcionários seu trabalho sempre tinha erros. A Sra. Lílian não prestava contas de sua administração para ele. Por fim, disse que sua irmã, não tinha formação superior em contabilidade. A ré, LILIAN APARECIDA CUBATELI, disse em seu interrogatório (fls. 95/96) que a metalúrgica foi fundada por ela e seu irmão, Odair e que inicialmente eram sócios da empresa até 2002. Odair cuidava apenas da área de produção e dos empregados, enquanto que a administração financeira e contábil cabia à ela. Quanto a contabilidade, disse que era responsável o escritório de Sandra Gutierrez. Este escritório prestou serviços até 2002, quando foi substituído por outro, contudo nem todos os serviços foram retirados de Sandra, ficando ela com a parte de folha de pagamentos e emissão de guias para recolhimento de tributos relativos à folha, serviços que continuaram a ser prestados até dezembro de 2005. Disse ainda que quanto a omissão de segurados e remunerações nas GFIPS, nunca fez qualquer solicitação para que a contabilidade omitisse qualquer informação. Disse desconhecer a não apresentação das GFIPS no final de 2005. Afirmou que quando houve a fiscalização trataram de sanar todas as falhas, inclusive quanto as GFIPS que tinha deixado de apresentar. Por fim asseverou que na maioria das vezes era a empresa que encaminhava os documentos

dos empregados para o escritório contábil de Sandra e que a partir de 2006, foi a funcionária da metalúrgica Taís, que ficou responsável por operar o software de contabilidade. As provas colhidas não deixam margem a dúvidas sobre o fato de que a aqui acusada Lílian - e apenas ela, não incluindo o outro acusado Odair - exercia efetivamente funções de administração da empresa. Ressalte-se que não restou comprovado, quer pelos documentos juntados aos autos, quer pelo depoimento das testemunhas e do corréu Odair que este fosse responsável pela administração da empresa em qualquer dos períodos aqui sindicados. Mais, do que se apurou, durante todo o período, o acusado Odair fora responsável, apenas, pelo setor de produção da empresa aqui em comento, não havendo provas suficientes de que o mesmo tenha concorrido para a prática da infração penal. De modo diverso, no que diz respeito a acusada Lílian, da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/09, 107, 112 e 128), bem como do depoimento da própria acusada e amplamente narrado pelas testemunhas arroladas, se extrai que a acusada Lílian tinha pleno conhecimento dos fatos e era a administradora da empresa à época, sendo de se atribuir a responsabilidade pelos débitos em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Está mais do que patente, portanto, que a acusada Lílian conhecia a sua situação como responsável tributário pelos recolhimentos devidos. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto, de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede em parte, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta, em sede de defesa preliminar, que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra de dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de

crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANo que se refere ao delito inscrito no art. 337-A do CP, e atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que a ré Lilian é primário e possui bons antecedentes, não havendo incursões criminais a serem consideradas. Entretanto, deve-se levar em consideração o expressivo valor dos débitos fiscais objeto do delito ora em estudo (cerca de R\$ 160.000,00 em fevereiro/2009), a revelar a maior potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo agente, a indicar adequada a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, o que faço estipulando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito em tela. Em segunda fase da dosimetria não há agravantes e/ ou atenuantes a considerar, pelo que nada se modifica neste momento. Em terceira fase, deve-se considerar o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, o que se deve fazer tomando-se por base o percentual mínimo de acréscimo de 1/6, resultando a pena privativa de liberdade final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva. Fica estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento (CP, art. 33, 2º, c).DA PENA DE MULTA.Para o delito previsto no art. 337-A do CP, estipulo, com base no que dispõe o art. 49 c.c. arts. 59 e 68, todos do CP, tomando em conta, em especial, a magnitude da lesão perpetrada e reprovabilidade da conduta sindicada, pena de multa fixada em 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu.Essa pena de multa, quando da execução, reverterá em favor da UNIÃO FEDERAL. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço substituindo-as pelas seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do fato (maior valor) a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a reverter em favor da UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado ODAIR CUBATELI, com fundamento no art. 386, V, do CPP, e para CONDENAR a acusada LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, do CP, c.c. o art. 71, também do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no importe total de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima imposta. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas.As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Arcará a acusada com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome da sentenciada no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.(23/01/2013)

0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Fls. 404. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Fica a acusada desonerada, a partir deste momento, de comparecer a este Juízo para assinar o termo de

comparecimento - condição esta estabelecida por ocasião da concessão da liberdade provisória. Intime-se.

0001029-10.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEGURADORA SUL AMERICA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DE SOUZA e CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA - SASSE e SEGURADORA SUL AMÉRICA, na qual pleiteiam a total reconstrução do referido imóvel a fim de que seja assim sanado o vício de construção, ou, não sendo possível, a concessão de outro financiamento de outro imóvel, nas mesmas condições, aproveitando-se o financiamento já existente. Bem assim, requer a condenação das requeridas em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Sustentam os autores que adquiriram junto a CEF um imóvel, através de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado em 1997, com pagamento de seguro mensal e escolha da seguradora feita pela CEF. Relatam que em outubro de 1999 comunicaram a SASSE a necessidade de reparos no imóvel, momento em que desocuparam o imóvel temporariamente para obras de reparo, as quais só foram concluídas em agosto de 2001. Porém, em julho de 2006 houve nova solicitação de análise de sinistro, relacionado ao evento anterior, momento em que a seguradora concluiu por vício na construção. Afirmam que em 2008/2009 as condições físicas do imóvel pioraram; porém, a CEF entendeu não ser responsável pelo evento. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinado que a ré providenciasse outro local para moradia dos autores enquanto promove a reparação do imóvel financiado (fls. 70/71). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 88). A CEF interpôs embargos de declaração (fls. 91/100) e apresentou contestação (fls. 102/142), na qual sustenta, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, legitimidade passiva da seguradora e impossibilidade jurídica do pedido de custeio de aluguéis por ela; no mérito, aduz que houve prescrição da pretensão indenizatória, que não é responsável pelo vício de construção, mas sim o construtor, tampouco pelos danos morais ou materiais. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 338). Novamente a CEF interpôs embargos de declaração (fls. 346/347). A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (Fls. 353/376), aduzindo a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, do Código Civil, e que os danos sofridos no imóvel decorreram de vício de construção, os quais não encontram cobertura na apólice do seguro habitacional. Relata que a cobertura contratada refere-se a danos físicos dos imóveis, excluídos aqueles que não sejam decorrentes de causas externas, conforme cláusula 3 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, aprovadas por Resolução da Diretoria do então Banco Nacional de Habitação (RD n.º 18/77). A Caixa Econômica Federal juntou laudo de vistoria danos físicos - LVDF (fls. 413/418) e cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 419/479). Os autores juntaram contrato de locação (fls. 481/482). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fl. 489). Houve decisão em que foram rejeitados os embargos declaratórios, reconheceu a legitimidade da CEF para compor o polo passivo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A, julgando o feito extinto sem resolução de mérito em face da referida seguradora. Nesta ocasião, determinou-se a CEF o pagamento de aluguéis em benefício da parte autora (fls. 491/492). A ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e o interesse no feito da União Federal, requerendo a sua intimação. No mérito, afirma que agiu licitamente ao negar a cobertura

do seguro, com base no item 17.13.5.2, alíneas b e d, da Apólice do Seguro Habitacional (Circular SUSEP 111/99), e que tampouco há previsão de pagamento de alugueres, negando, inclusive, ter agido no sentido de ocasionar danos morais à parte autora (Fls. 536/559). Posteriormente, a ré SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A sustentou que a MP 478/09 estabeleceu que as seguradoras não mais figurarão nos processos judiciais do SFH, uma vez que são de origem do FCVS os recursos para os pagamentos das supostas indenizações requeridas pelos autores, motivo pelo qual requereu a sua exclusão do feito (Fls. 588/589). O juízo determinou o aumento do valor da multa diária voltada ao cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 597). A CEF juntou recibos de aluguel e comprovante de depósitos (fls. 599/605 e 607/609). A parte autora requereu a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 613/614) e apresentou réplica (fls. 615/616). Os réus, devidamente intimados, deixaram o prazo transcorrer in albis para fins de especificação de provas (fl. 628). É a síntese do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO É imprescindível a presença da Seguradora em ações que tenham por objeto questões relacionadas à cobertura propriamente dita do contrato de seguro, em função de ocorrência de sinistro, pois é ela quem detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. De outra parte, o agente financeiro do mútuo habitacional deve compor a relação processual porque, além da cobertura securitária, pretendem os autores, como pedido subsidiário, a concessão de outro financiamento nas mesmas condições, com aproveitamento do financiamento já existente. Outrossim, conforme decidido anteriormente (fls. 491/492), o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região vem reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF em ações de reparação de danos envolvendo imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, segue ementa de jurisprudência, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (grifei) No que tange à Medida Provisória n.º 478, de 29/12/2009, esta não deve incidir no caso concreto, posto que o referido ato legislativo relaciona-se aos contratos com cláusula de FCVS, ao passo que o contrato firmado com os autores não conta com tal cobertura. Entendo pela desnecessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada, a qual me vinculo (CC nº 16.483/RS, 1.^a Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996 REsp nº 605.831/CE, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005). Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de custeio de aluguéis pela parte ré, pois o objeto principal da pretensão dos autores tem natureza de obrigação de fazer (total reconstrução do imóvel financiado), o qual, se procedente, envolve a concessão de tutela específica da obrigação ou as providências que assegurem o resultado prático equivalente do inadimplemento, o que poderá compreender o pagamento de aluguéis, conforme autorização nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. O termo inicial para a contagem do lapso temporal é o momento em que os segurados tiveram ciência da negativa da cobertura. Os autores protocolizaram pedido de análise de sinistro DFI em 01/01/2007, com data de sinistro em 06/07/2006 e resposta da seguradora SulAmérica em 31/10/2007 (fls. 393/395). A ação foi proposta em 14/07/2009, portanto, dentro do prazo prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, pois assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, os quais no caso em apreço são, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora, e não a parte autora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC (dez anos). Diante do conjunto probatório produzido na presente demanda, que conta inclusive com a juntada do laudo de vistoria de danos físicos (fls. 413/418), entendo que não se faz necessária a produção de prova pericial ou oral, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se suficientemente instruído para a análise do mérito. Refutadas as preliminares e rechaçada a prescrição, é momento de enfrentar o mérito. O contrato firmado entre os autores e a ré Caixa Econômica Federal refere-se à operação de mútuo com obrigações e hipoteca, com origem dos recursos no FGTS e plano de reajuste PES - Plano de Equivalência Salarial com comprometimento da renda, sem cobertura de FCVS (fls. 26/41). A cláusula 19.^a trata dos seguros e prescreve a obrigatoriedade dos seguros previstos na apólice compreensiva habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos encargos. No parágrafo único alerta-se para a ausência de cobertura de invalidez se esta resultar de acidente ocorrido ou doença preexistentes. Na cláusula 20.^a há previsão de que a CEF está autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se

houver, à disposição dos devedores. Além disso, prevê, nos seus parágrafos, questões relativas à indenização em caso de morte ou de invalidez permanente (fl. 32). Na cláusula 24ª acordou-se a obrigação de os devedores informarem quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel hipotecado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação. Enfim, são basicamente essas as previsões contratuais relacionadas ao seguro habitacional e pertinentes à resolução da lide. Ao mutuário MANOEL DE SOUZA, ora autor, também foi fornecido comunicado de seguro/habitação, assinado por ele e sua esposa, em que comunica que se encontram em vigor os seguros previstos na APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH, sujeitando-se às condições nela estabelecidas, compreendendo a cobertura, dentre outras, de danos físicos no imóvel decorrentes de desmoronamento total/parcial ou de ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Além disso, o referido comunicado determina que a ocorrência desses eventos deverá ser imediatamente comunicada à CEF e, em seu benefício, não deve o segurado tentar reparar, por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover a retirada de escombros, para que a proteção que a Apólice lhe oferece não seja comprometida, salvo providências que, comprovadamente, sirvam para evitar a propagação dos danos (fl. 22). No presente caso, a CEF em conjunto com a seguradora responsável realizaram inicialmente obras de reparo em 2001, diante do reconhecimento da cobertura (item 1.1 e 1.2, fl. 14); porém, com a notícia de novo sinistro, concluíram, após decorridos aproximadamente seis anos, pela existência de vícios de construção no imóvel e não cabimento de cobertura securitária. Nota-se que a parte ré gerou expectativa nos autores de que detinha responsabilidade pela solução dos eventos no imóvel, figurando como contraditório e ilícito o comportamento posterior no sentido de que se eximiria dos reparos no imóvel por haver vícios de construção, os quais, frise-se, existiam desde 1999, o que ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Portanto, a CEF e a seguradora responsável assumiram a responsabilidade pelos vícios de construção. Além disso, embora a cobertura securitária, a princípio, não englobasse danos internos, como os vícios de construção (aos quais responde, em regra, quem construiu a obra), nota-se que referida informação não foi fornecida de forma clara aos autores, os quais são pessoas simples e presumidamente não tinham conhecimento das consequências contratuais decorrentes da existência de vício de construção e sua relação com o contrato de seguro. O fato de o contrato não possuir cobertura pelo FCVS não exclui a responsabilidade civil da CEF, a qual agiu, em conjunto com a seguradora, de forma a incutir falsa expectativa nos autores por longo período de tempo, não sendo razoável, no presente momento, eximir-se das consequências de suas condutas. A própria empresa pública federal informou que agiu como intermediária entre o mutuário e a seguradora, realizando em conjunto com a seguradora a reforma no imóvel financiado; porém, posteriormente, entendeu que o sinistro envolvia vício de construção e que não mais indenizaria os autores. Ressalte-se que o próprio contrato prevê que a ocorrência de sinistro deverá ser imediatamente comunicada à CEF e, em seu benefício, não deve o segurado tentar reparar, por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover a retirada de escombros, para que a proteção que a Apólice lhe oferece não seja comprometida; referida disposição contratual inibiu os autores de tomarem outras medidas, ainda que judiciais, para a solução do problema, prorrogando ainda mais o seu deslinde. Neste sentido, prevêem os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor: Artigo 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, corrobora em favor dos autores a violação do dever de informação adequada e clara quanto ao contrato firmado e modo de execução, imposto à CEF e à seguradora responsável, fornecedoras do serviço em sentido amplo, nos termos do artigo 6.º, III, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Cabe transcrever a redação do artigo 14, caput e 1.º, do Código Consumista, que justificam a solidariedade entre as rés, o dever de informação adequada e a falha na prestação do serviço: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, bem como companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua

responsabilidade. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF. As provas carreadas aos autos comprovam que o imóvel adquirido pelos autores apresentou risco de desabamento da edificação, ainda que parcial. Portanto, não podem as agravantes eximirem-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. Agravo legal improvido. Portanto, reconheço o direito dos autores quanto à obrigação de a CEF e a SulAmérica, na qualidade de sucessora da seguradora responsável no momento dos fatos, efetuarem a total reconstrução do imóvel objeto do contrato de financiamento (fls. 26/41), devido à prestação do serviço defeituoso, maculado pela ausência de informação adequada quanto ao cumprimento do contrato, e em observância ao princípio da confiança que rege as relações entre os particulares. Se apurado em execução não ser possível a reforma no imóvel para fins de moradia ou se a parte autora assim preferir, a obrigação se converterá em perdas e danos, consoante artigo 461, 1.º, do CPC. Nestes moldes, indefiro o pedido de concessão de outro financiamento para imóvel nas mesmas condições do contrato firmado anteriormente entre as partes, com aproveitamento do financiamento atual, pois a solução mais adequada para o caso encontra-se prevista no citado dispositivo legal. Ademais, o contrato entre as partes foi firmado em 15 de maio de 1997, há mais de quinze anos, não sendo razoável impor à instituição financeira a realização de novo contrato em termos similares, haja vista o longo decurso de tempo entre o evento e o presente momento, encontrando-se evidentes as diferenças entre a realidade econômica e jurídica existente em 1997 e a atual conjuntura, especialmente quanto às normas que regem atualmente o Sistema Financeiro de Habitação e taxa de juros, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente propriedade privada e livre concorrência (artigo 170, II e IV, da CF/88). Superado esse ponto, passo a analisar o pedido referente à indenização por danos morais. O dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. No caso em comento, reconhecido o direito da parte autora à reparação do vício de construção, conclui-se ter sido indevida a negativa de cobertura, o que evidencia o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente das agruras decorrentes da concretização do seu direito fundamental à moradia, notadamente os infortúnios sofridos pela procura por um local de moradia com segurança e da incerteza quanto à eficácia dos pagamentos do financiamento imobiliário e a efetiva aquisição da moradia ao final do contrato. Outrossim, é importante salientar que o dano moral existe in re ipsa, ou seja, surge do próprio fato ofensivo, independentemente de qualquer prova do sofrimento experimentado, porque dano aqui se presume; é ínsito na própria ofensa. Assim, a indenização do dano moral prescinde de prova para ser concedida, eis que presumida pelas circunstâncias do caso concreto. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Desse modo, como há relação de causa e efeito entre a conduta da parte ré (negativa à cobertura securitária) e a repercussão na esfera pessoal e moral da parte autora, configurando efetivo dano à personalidade dos autores, é devida indenização por dano moral. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 66698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimele a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. In casu, mostra-se reprovável a conduta da parte ré, que ignorou a real situação de necessidade e de urgência vivenciadas pela parte autora, negando a cobertura securitária e a quitação do financiamento, de forma que o valor da indenização a ser arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente para atingir os objetivos punitivos e ressarcitórios dos danos morais, considerando o transtorno vivenciado pelos autores por mais de dez anos, compreendidos entre o início dos problemas apresentados no imóvel (1999) e a presente data. Os valores estabelecidos irão desestimular comportamentos semelhantes da parte ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor de ressarcimento por dano moral, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar as rés, em solidariedade, à reparação do vício de construção no imóvel financiado, objeto da presente lide, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, atualizado

monetariamente a partir desta decisão, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, conforme critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Consigne-se que, na fase de execução, constatada a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer acima determinada, deve incidir o disposto no artigo 461, 3.º, do CPC. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, rateados em igual proporção entre cada réu. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 70/71). P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002524-0) - SAMUEL NARDI FILHO (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

0002204-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002204-8) - ANTONIO JOAO DA COSTA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

0003210-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003210-8) - ANA LUCIA FERES AGUIAR (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

0004364-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004364-7) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS X EMIGDIO MORAIS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004743-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004743-4) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004775-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004775-6) - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004824-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004824-4) - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004906-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004906-6) - MIGUEL PACHECO DOS REIS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005133-90.2008.403.6121 (2008.61.21.005133-4) - JOSE DE OLIVEIRA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005268-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005268-5) - EUNICE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000214-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000214-5) - ALCIDES CAETANO DA SILVA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000248-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000248-0) - TADEU JOSE DE ANDRADE MONTEIRO X BENEDITO DA SILVA ARAUJO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000255-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000255-8) - ANNA DE FARIA(SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA E SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001032-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001032-4) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001315-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001315-5) - LUCIA ROCHA CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002629-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002629-0) - ANTONIO DE BARROS GONCALVES X OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002807-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002807-9) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000753-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000753-4) - VALDETE LEAL MIRANDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados

Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000897-27.2010.403.6121 - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000925-92.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000926-77.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000927-62.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA X IDALINA FERNANDES PEREIRA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000928-47.2010.403.6121 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo

ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000929-32.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000945-83.2010.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000946-68.2010.403.6121 - JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000948-38.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000967-44.2010.403.6121 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000982-13.2010.403.6121 - PAULO TAKAO WATANABE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000985-65.2010.403.6121 - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000987-35.2010.403.6121 - IOLANDA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000988-20.2010.403.6121 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001188-27.2010.403.6121 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001239-38.2010.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ

MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001257-59.2010.403.6121 - KIYOMI MATSUDA FUJII(SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001353-74.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA NUNES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001449-89.2010.403.6121 - RENATO ALVES MORGADO X ANA FERNANDES ARANTES MORGADO(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002971-54.2010.403.6121 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0003452-17.2010.403.6121 - BENEDITO SILVINO SANTO - ESPOLIO X ROSA MARIA SANTOS PRUDENTE DE TOLEDO X MARK JOSE PADUA SANTO X IRACEMA DE PADUA SANTO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

000036-07.2011.403.6121 - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000471-78.2011.403.6121 - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000506-38.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000508-08.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000547-05.2011.403.6121 - BENEDITO PAULA DE LIMA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000850-19.2011.403.6121 - MAURICIO JOSE DA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002515-7) - PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MARIA MARGARETE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RICARDO WAQUED X MARIA ALAIDE WAQUED(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte ré, Dr. Ivan Hamzagic Mendes, pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte ré a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de abril de 2013, às 10:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.3. Int.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia.2. Cumpra-se.

0000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de março de 2013, às 14:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, LENY HELCIDA DOS SANTOS, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, EDNA GOMES SILVA, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se

0003007-28.2012.403.6121 - NEUSA FARIA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ADRIANA FERRAZ LUIZ, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de abril de 2013, às 09:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. 3. Intime-se a advogada da autora, Dra. Elisangela Alves Faria, OAB/SP nº 260.585, para regularizar a petição de fls. 73 com a sua assinatura. 4. Int.

0003085-22.2012.403.6121 - HELENA CORREA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, ADRIANA FERRAZ LUIZ, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0003351-09.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, destituo a senhora Helena Maria Mendonça Ramos e nomeio, em substituição, SANDRA DIAS PIRES, como assistente social nestes autos, para realização da perícia. 2. Cumpra-se.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 01/01/1947 - fl. 18). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os

honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000194-91.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem

como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do documento de fls. 43, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5508789142). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se

houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3815

EXECUCAO FISCAL

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Cumpra-se o despacho de fl. 129, expedindo-se carta de arrematação. A imissão na posse é direito do arrematante, que decorre da consumação da arrematação. Caso haja resistência ou oposição à posse voluntária do bem, deverá o arrematante comunicar o fato a este Juízo. Sem prova de resistência à posse não se justifica a expedição de mandado. Intime-se o representante legal da empresa executada, através de seu advogado, acerca da arrematação do bem constricto nos autos, registrado sob o nº 29.176 do CRI local, bem assim da destituição do depositário dos seus poderes e de sua posse. Publique-se.

0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE)

Mantenho a decisão agravada (fls.86) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Em que pese o disposto no artigo 620, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá nos interesses do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, recusado justificadamente pelo credor - principal interessado no processo executivo - o bem oferecido à penhora, em substituição ao anteriormente constricto, cabe ao Juízo acatar tal manifestação. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se.

0000513-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GANDOLFI & GANDOLFI TUPA LTDA ME X WILSON GANDOLFI X MARIA CELIDA SOCORRO ARAUJO GANDOLFI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Os valores existentes em nome da executada MARIDA CÉLIDA SOCORRO DE ARAÚJO GANDOLFI, na conta corrente nº 00.301.769-9, do banco do Brasil induzem ser provenientes de salário (líquido de vencimento) percebido pelo executado, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). Desta sorte, impõe-se o imediato desbloqueio, de todo numerário bloqueado (R\$ 12,77). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No mais, segundo o que dispõe o art. 2º da Portaria n. 75/2012, alterada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, O Procurador da Fazenda requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste nos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Observo tratar-se de débito em cobrança de valor inferior ao disposto na referida Portaria, desta forma diga a exequente, em 10 dias, quanto à aplicação da medida ao presente feito. Requerendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da referida portaria. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

Expediente Nº 3817

CARTA PRECATORIA

0001812-05.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a notícia da não localização no endereço indicado da testemunha arrolada pela defesa, CARLOS ROBERTO PEREIRA, intime-se o réu, por meio de publicação, a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar seu atual paradeiro.No silêncio, baixem os autos ao Juízo de origem, promovendo o ajuste da pauta, ciência ao MPF e demais cautelas de estilo.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2775

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X UNIAO FEDERAL 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000526-35.2002.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Afonso Voltan e outros.Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2).Vistos, etc.Diante do contido na certidão de fl. 2.059, determino que a Secretaria providencie a correção do cadastro dos advogados destes autos no Sistema Processual.Após, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, reabro o prazo para o réu Gentil Antônio Ruy apresentar suas alegações finais, concedendo para tanto o prazo de 5 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, deverá o réu esclarecer se o Dr. José Cassadante Júnior, OAB/SP 102.475, que subscreveu a contestação de fls. 1577/1618, é também seu advogado, regularizando a sua representação processual.Anoto que este processo foi incluído na meta 2013, aprovada no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ (Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011), devendo, na medida do possível, priorizar-se o seu andamento e respectivo cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Vistos, etc.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Anoto que este processo foi incluído na meta 2013, aprovada no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ (Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de

improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011), devendo, na medida do possível, priorizar-se o seu andamento e respectivo cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO

0000999-69.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X YVONE SCATENA X WALDEVIR CORSINI X DOMINGOS ANGELO SCATENA - ESPOLIO X ANGELO SANTO SCATENA X ALAIR SIMAL SCATENA X JOANA ZAIRA SCATENA X LUIZ GUERREIRO SCATENA X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA X JEFERSON ROLIM SCATENA X RENATA MIQUELETE CHAMES SCATENA X MARINA SCATENA X DORALICE DA SILVA SCATENA X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Decisão/Carta precatória. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, por meio da qual requer a desapropriação total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Deferida a liminar, pelos fundamentos, às folhas 88/89, a autora, às folhas 95/103, aditou a inicial para o fim de incluir no polo passivo da ação Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki, diante da existência entre eles e Ângelo Santo Scatena e Outros de contrato de parceria para o cultivo de cana-de-açúcar (fls. 169/174), a respeito do qual não há qualquer menção na matrícula do imóvel. Em outras palavras, em parte do imóvel desapropriado (5,0971 ha) existe benfeitoria reprodutiva, que consiste numa área de 4,8503 ha de lavoura de cana-de-açúcar, vindo a requerente a colocar à disposição do Juízo o valor complementar, a esse título, de R\$ 18.393,79 (dezoito mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos). Novamente, o depósito, representado pela guia de folha 192, tem a finalidade precípua de se obter a imissão provisória na posse do imóvel, conforme artigo 15, 1º, do Decreto 3.365/41. Diante da alteração do valor da causa, a emenda à inicial veio acompanhada da guia de custas judiciais complementares (fl. 176). Pois bem, considerando que não há notícia de que os réus tenham sido citados, recebo a petição de folhas 95/103 como ementa à inicial, com fundamento no artigo 294, do CPC, e incluo como corréus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki. Incabível a assistência, da forma como parece pretender a autora, na medida em que imprescindível nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Diante disso, nos termos da fundamentação de folhas 88/89, aos quais faço remissão, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, também em relação a Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º _____/2013-SPD, DA ÁREA CORRESPONDENTE À BENFEITORIA DE QUE TRATA A PETIÇÃO DE FOLHAS 95/103. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2013-SPD à Comarca de Fernandópolis/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉUS: (1) KOSUKE ARAKAKI (RG 3.437.665 e CPF 012.076.288-91), MASACO KAWAKAMI ARAKAKI (RG 2.193.669 e CPF 590.018.878-72), ambos residentes e domiciliados na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 950, Centro, Fernandópolis/SP, e RIROMASSA ARAKAKI (RG 3.765.493 e CPF 012.072.378-68), residente e domiciliado na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 1.055, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. A CARTA PRECATÓRIA DEVERÁ IR INSTRUÍDA DA DECISÃO DE FOLHAS 88/89. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 26.000, (1) da citação, também, dos réus Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki, neste processo e (2) da imissão provisória na posse da área correspondente à benfeitoria (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º _____/2013-SPD, AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Antes, porém, à SUDP para a inclusão no pólo passivo, como requeridos, Kosuke Arakaki (CPF 012.076.288-91), Masaco Kawakami Arakaki (CPF 590.018.878-72), e

Riomassa Arakaki (cpf 012.072.378-68), e adequação do valor da causa, alterando-a para R\$ 99.368,73 (noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de janeiro de 2013.Andréia Fernandes OnoJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000302-7) - LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, e a inexistência de médico psiquiatra cadastrado nesta Subseção, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba a realização de perícia médica na autora Lourdes Gomes dos Santos, por médico especialista em psiquiatria.Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000691-0) - IDALINA CANOVA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000377-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000377-9) - HELENA MATEUS MEDINA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista a v. Decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000510-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000510-7) - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000849-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000849-2) - LUIZ OTAVIO LEITE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELVIRA CRISTIANE DE SOUZA LEITE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO

LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001277-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001277-0) - CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001792-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001792-4) - MIRDE CARMELLO BUOSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000005-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000005-9) - ZELITA CORREA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000181-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000181-7) - ANTONIA LUNGARESI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000208-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000208-1) - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000304-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000304-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000431-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000431-4) - MARIA HELENA DO PRADO NOVELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000504-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000504-5) - JOSE ANTONIO CARVALHO DE FREITAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000558-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000558-6) - DOLORES CARRANCA MANCUZO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão conforme o julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001719-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001719-9) - ALICE POLO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000362-89.2010.403.6124 - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 105/113 no prazo de 15 (quinze)

dias.Intime(m)-se.

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000750-89.2010.403.6124 - APARECIDA GAVERIO DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fl. 226: oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do saldo da conta nº 597.05.1029-2 (fl.221), para a conta de titularidade do advogado Marcelo Marcos Armellini, CPF 161.520.628-2, no Banco Itaú (341), agência 7054, conta corrente nº 10067-7, comprovando-se nos autos.Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 36/2013-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Cumpra-se.

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001073-94.2010.403.6124 - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS e o MPF da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001241-96.2010.403.6124 - OZANA CRISTINA CAMPI VIEIRA(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000003-08.2011.403.6124 - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 145/152 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000001-67.2013.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE GUIMARAES AUCO(SP163421 - CARLOS ROBERTO TERCENIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA SOCORRO GUIMARAES AUCO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA.Vistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja determinado ao réu a disponibilização do espelho da redação por ele elaborada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado em 2012. Fornecido o espelho da prova, requer sejam designados 3 professores habilitados a realizar a correção e avaliação da prova, condenando o réu a atribuir ao autor a nota referente a média da pontuação atribuída pelos professores designados. Alega, em resumo, que, visando ingressar em universidade federal, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, realizou a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2012. Em 28 de dezembro de 2012, com a divulgação das notas, foi surpreendido com a baixa pontuação atribuída à sua redação. Salaria que participou do exame por 3 vezes e nas ocasiões anteriores, recebeu notas bem acima da que foi atribuída no último exame. Entende que a redação por ele escrita seguiu os padrões estabelecidos para a prova e salienta que, milhares de pessoas demonstraram indignação em relação à correção. De posse do rascunho da redação, consultou outros professores, os quais entenderam que a nota foi bem aquém da que deveria ter sido atribuída. Esclarece que o requerido não admite a possibilidade de revisão das notas e que ainda não disponibilizou o espelho da prova. O acesso à redação somente será possível no mês de fevereiro e, ainda assim, para fins pedagógicos (fls. 02/24). Junta documentos (fls. 25/35). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Da análise dos autos, verifico não haver provas inequívocas capazes de evidenciar a verossimilhança das alegações do autor. Noto, em primeiro lugar, que o autor sequer juntou aos autos o edital contendo as disposições que regem o certame impugnado, de forma a demonstrar os critérios de correção da redação, prazo de impugnação da nota ou data do fornecimento do espelho da prova. Tampouco juntou eventuais declarações de professores sobre sua nota de redação, conforme afirma na inicial. Noto, ademais, que não encontrei nenhum documento do autor referente à sua nota no exame de 2011. Assinalo, por fim, não haver quaisquer elementos que provem tenha o autor requerido ao réu a disponibilização do espelho da redação, de forma a demonstrar as razões de seu inconformismo. Dessa forma, verifico, em síntese, que a parca documentação juntada aos autos não é capaz de formar, ao menos por ora, um juízo seguro acerca do real quadro fático e jurídico sustentado pelo autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Cite-se o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - INEP na forma da lei.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2013 - SD - THC (PRAZO PARA

CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, que se encontra localizada no Edifício - Sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, Brasília/DF, CEP: 70.070-933, a fim de que providencie a CITAÇÃO do requerido INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na SRTVS Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do Inep, Brasília/DF, CEP: 70.340-909, por todo o conteúdo da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem em anexo e que servirão de contrafé, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar a ação (artigo 297 c.c. o art. 300, ambos do Código de Processo Civil), bem como de que não sendo contestada a ação, ou sendo contestada fora do prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na peça inicial (artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002129-80.2001.403.6124 (2001.61.24.002129-5) - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0002941-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002941-5) - MARIA VANCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000950-43.2003.403.6124 (2003.61.24.000950-4) - ANTONIA DEONIR TONDATO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão conforme o julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9) - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001484-16.2005.403.6124 (2005.61.24.001484-3) - KAYAN ABMAEL DE OLIVEIRA PENA - MENOR - REP. P/ ROSIMEIRE DE OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001445-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001445-1) - ALAIDE TRASSI CURSI(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

000054-48.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X LUIS CARLOS PELARIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 12 de março de 2013, às 13:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000485-97.2004.403.6124 (2004.61.24.000485-7) - FABRIZIO VILAS BOAS MOTTA(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X DENEGRACE BARBOSA LISBOA - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000594-43.2006.403.6124 (2006.61.24.000594-9) - JOSE DAL RI(SP119370 - SEIJI KURODA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2) - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 209 no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a vista dos autos ao INSS, mediante carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Em seguida, estando os autos devidamente instruídos, voltem-me conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0004063-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE XAVIER CORTEZ X JORGE RICARDO XAVIER CORTEZ

Tendo em vista a redistribuição a esta Vara Federal do feito sob nº 0005366-58.2010.403.6108, que tramitava perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP, bem como em se considerando tratar-se aparentemente do contrato objeto da presente lide, determino o apensamento dos mencionados autos ao presente feito, tendo em vista que se trata de ações conexas. Cumpra-se, trasladando-se cópia deste despacho para os autos supramencionados e suspenda-se a tramitação do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003362-1) - CARLOS TAFARELL DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai na Unidade Prisional de Caiuá-SP, desde 19/09/2008, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 16/45). Posteriormente ainda juntou os documentos de fls. 50 e 52. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 54/57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/67 onde preliminarmente alegou faltar interesse de agir ao autor em razão de não ter feito qualquer pedido administrativo requerente o benefício ora pleiteado. No mérito sustenta que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. Juntou documentos (fls. 68/69). Réplica às fls. 72/75. Às fls. 78/85 o INSS juntou documentos e requereu a intimação do autor a fim de apresentar atestado de permanência carcerária atualizado relativo a seu genitor. O pedido foi deferido (fl. 86). A parte autora então informou que o genitor encontra-se solto, porém, sob condicional (fl. 87). O Ministério Público Federal, com vista dos autos e ante a falta de informação sobre a data em que o genitor do autor teria sido colocado em liberdade, requereu que o juízo requisitasse, junto a Secretaria da Administração Penitenciária, o atestado de permanência carcerária respectivo. O pedido foi deferido (fls. 89/90). A certidão de recolhimento prisional foi então juntada à fl. 100 e a parte autora justificou seu pedido à fl. 103. Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal alegou que o autor atingiu sua maioridade civil o que ocasionou a falta de justa causa para sua intervenção. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início afastado a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu sob a alegação de que o autor não teria feito o pedido de concessão de auxílio-reclusão administrativamente. Isso porque o pedido foi feito e indeferido como se vê da fl. 19. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o INSS contestou o feito e insurgiu-se contra o pedido, o que já configura a lide passível de apreciação por este juízo. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado José Carlos de Souza. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação do autor pela certidão de nascimento da fl. 26, ele perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. O autor completou a maioridade civil somente em 2012. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 15, de

10.01.2013. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, conforme documentos das fls. 31/32 e 84, verifico que José Carlos teve como último salário-de-contribuição, em 31/01/2008, a importância de R\$ 1.226,16 (um mil duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), tendo inclusive recebido o auxílio a que se refere o documento de fl. 84 mesmo após ter sido preso. Assim, verifico que, embora tivesse a qualidade de segurado, seu salário-de-contribuição era superior ao limite estabelecido, à época do pedido administrativo (agosto de 2008), de R\$ 710,08 (Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008); situação que não se modificou com base no limite atualmente vigente de 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013. Embora em benefício deste jaez seja necessário que se analise subjetivamente a situação colocada em juízo, não se limitando apenas ao critério objetivo, in casu, observo que a renda do segurado-recluso sobejou em muito o limite estabelecido. Logo, não preenchidos os requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. 3.

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.

0001440-81.2011.403.6125 - CLEONICE MIO CORTEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.

0003028-26.2011.403.6125 - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu marido que se encontra atualmente no Centro de Ressocialização de Ourinhos-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 07/35). Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 42 e 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/58 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. Juntou, nesta oportunidade, os documentos de fls. 59/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado José Carlos de Souza. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu esposo com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da esposa é presumida. No presente caso, comprovada a condição de cônjuge da autora pela certidão de casamento da fl. 11, ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que a esposa é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 2, de 6.1.2012. Insta salientar que

o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, conforme documentos das fls. 18, 21, 62 e 128, verifico que José Carlos estava trabalhando para a Pau Dalho Produtora de Cana de Açúcar desde 19/10/2010, na condição de trabalhador rural, com salário aproximado de R\$ 665,50 e que, quando de sua prisão em 22.04.2011 (fl. 15), recebia o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 677,86, cessado em 17/05/2011. Assim, verifico que José Carlos detinha a qualidade de segurado e que seu salário-de-contribuição era inferior ao limite estabelecido, à época, de R\$ 862,11 (Portaria MPS/MF n. 568, de 31.12.2010); situação que não se modificou com base no limite atualmente vigente de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 2, de 6.1.2012., o que enseja o deferimento do pedido inicial. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão aa parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 07/06/2011 (fl. 14). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no

pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2011 - fl. 14), até a data da soltura do segurado-recluso e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do(a) segurado(a): Regiane Aparecida Soares de Souza;b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 07/06/2011d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 28/01/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-83.2011.403.6125 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RENATO DE LARA SILVA em face da UNIÃO por meio da qual pretende a condenação desta última ao pagamento, a seu favor, de 61 (sessenta e um) dias de licença-prêmio não gozados. Alega o autor que, aprovado em concurso público, foi nomeado para o cargo de Procurador Federal em 31 de agosto de 1984 até que, em 21 de maio de 2011, após 40 anos, 3 meses e 6 dias de trabalho, inativou-se com proventos integrais. Explica ainda o autor que enquanto esteve em atividade preencheu os requisitos legais para fruição de dois períodos de licença-prêmio relativos aos quinquênios de 31/07/1984 a 29/07/1989 e 30/07/1989 a 28/07/1994, não completando o período aquisitivo posterior em razão da extinção desta vantagem. Afirma que antes da extinção da vantagem, portanto, completou o direito adquirido à fruição de dois períodos aquisitivos à licença prêmio, cada qual de 90 dias, o que totalizou 180 dias. Alega o autor que dos períodos aquisitivos completados usufruiu apenas 119 dias, não sendo possível usufruir os 61 dias restantes em razão da carência de servidores nesta unidade do INSS em Ourinhos, onde estava lotado, razão inclusive pela qual seu pedido para usufruir dos dias faltantes, antes da inatividade, foi negado pela sua chefia imediata em Marília. Justifica que desde 2009 cumpria os requisitos para aposentadoria, motivo pelo qual não julgou razoável que usufrísse a licença-prêmio. Entende o autor, ante o exposto, que agora inativado, tem direito à fruição dos 61 dias restantes de licença prêmio mediante indenização pecuniária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/60. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 67/75 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição já que após o advento da Lei n. 9.527/97, que extinguiu o direito à licença prêmio, o autora quedou-se inerte por mais de 5 anos tanto para requerer sua fruição enquanto no serviço ativo, como para deduzir a pretensão contida na presente ação. No mérito requer a total improcedência do feito sustentando que a União está vinculada ao princípio constitucional da legalidade e a pretensão do autor não está prevista em lei alguma. Consigna também que o autor não se encaixa na única previsão da conversão de licenças-prêmio em pecúnia e que vem prevista no art. 7.º da Lei n. 9.527/97 que assim dispõe: Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n. 8112/90, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A ré ainda alega que o autor não comprovou que estava impossibilitado de usufruir a licença-prêmio em virtude de interesse da administração ou necessidade do serviço público, não tendo também demonstrado o indeferimento de pedido neste sentido ou mesmo o pedido para gozo da licença. Por fim, a União ainda requer, na hipótese de procedência do pedido, que seja considerado para apuração do quantum devido o valor do seu subsídio quando da aposentadoria, além da obrigatoriedade de incidir, sobre o valor apurado, o respectivo imposto de renda e contribuição previdenciária. Quanto aos juros e atualização monetária requer a aplicação do art. 1.º-F da Lei n. 9.494 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Réplica às fls. 78/83 onde o autor afirma que a contagem prescricional, ao contrário do afirmado pela União, só se inicia com a aposentadoria. Quanto a falta de comprovação que o autor teria pedido o gozo da licença junta o documento de fl. 84. No mais diz que a jurisprudência é uníssona em afirmar o caráter não remuneratório da licença-prêmio indenizada em pecúnia e, conseqüentemente, sobre este valor não incide o imposto sobre a renda ou contribuição previdenciária. É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDe início afastado a decadência e a prescrição suscitadas no recurso da União porque, mantida a relação com a Administração, o autor, servidor público, poderá gozar a licença-prêmio a qualquer tempo e, só a partir de sua aposentadoria passa a correr o prazo prescricional para pleiteá-la. Neste sentido o julgamento do AgRg no Ag 754419 / SP, Rel. Min. JANE SILVA (Des. Convocada), STJ, DJ de 01.10.2007, p. 355). No presente caso, ao autor foi concedida a aposentadoria em 20 de maio de 2011, quando então o prazo prescricional passou a correr. A presente ação, por sua vez, foi interposta em 14 de outubro de 2011,

razão pela qual fica afastada a ocorrência da prescrição.No mérito, registro, de início, que a licença-prêmio de servidor público federal foi regulada inicialmente pelo art. 87 da Lei nº. 8.112/90:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.O aludido preceito normativo foi modificado pela Lei nº. 9.527/97, que extinguiu com a licença-prêmio e criou, em sua substituição, a licença para capacitação, nos seguintes termos:Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.De acordo com a certidão de fl. 21 ao autor foram deferidos dois períodos de licença-prêmio referentes aos quinquênios de 31.07.1984 a 29.07.1989 e 30.07.1989 a 28.07.1994 e que destes usufruiu 119 dias.Assim, ao se aposentar, o autor ainda não havia gozado 61 dias de licença-prêmio, razão pela qual requer sua conversão em pecúnia.De início observo que a Lei n. 9.527/97, a qual altera dispositivos das Leis n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, e n. 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, prevê apenas uma hipótese de conversão em pecúnia de licença- prêmio não usufruída, como se vê de seu art. 7.º:Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.No entanto, a jurisprudência demonstra que alguns julgados foram proferidos no sentido de que de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, gera direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.Nesse sentido, verbis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente.2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF.3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada.Agravo regimental não provido (AgRg no RE 234.093/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada.2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 693.728/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/04/2005).Entender-se pela impossibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando o servidor quis, mas não a pode usufruir em razão da necessidade do serviço público, configuraria certamente enriquecimento ilícito da Administração.Por outro lado, muitos outros julgados não fizeram a distinção entre a licença-prêmio não usufruída por necessidade de serviço para permitir sua conversão em pecúnia após a aposentadoria do servidor, como se vê abaixo:EMENTA: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 460.152/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10/02/2006).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas

a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.3. Recurso parcialmente provido (REsp 829.911/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 18/12/2006).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 735.966/TO, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 28/8/2006)Assim, por construção jurisprudencial não se distinguiu as hipóteses que eventualmente impediram o servidor de gozar a licença-prêmio a que tinha direito (se por necessidade de serviço ou por opção), permitindo sua conversão em pecúnia após a inatividade. Realmente foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional ou pior, que este direito seja deferido somente aos herdeiros após sua morte, como consta da única previsão legal.Por esta razão a procedência do pedido se impõe.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter em pecúnia o saldo de 61 (sessenta e um) dias referentes a licença-prêmio não gozada pelo autor, devendo ser utilizada a taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização do crédito. Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor autor no importe correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.

0002084-87.2012.403.6125 - MARCO AURELIO FERREIRA LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a) apresentando declaração de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Observa-se que, muito embora tenha sido outorgado poder ao i. advogado declarar a hipossuficiência do autor e haja pedido expresso na inicial de concessão da justiça gratuita, não há nos autos a referida declaração por ele assinada.b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aleatoriamente atribuído à causa pelo autor não representa a soma das parcelas vencidas - considerando a DER em 21.02.2008 - mais as 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

0001325-26.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4)) GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, além de não haver penhora garantindo a execução, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI

I- Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito às f. 97-98, e o encaminhe, por meio de Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora dos imóveis de matrícula n. 21.149, 21.150 e 24.580, consoante já determinado por este juízo, com exceção do imóvel já arrematado (matrícula n. 6.908 do CRI local).A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que uma parte dos imóveis foi desapropriada a favor da Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, sendo necessário apurar a descrição do remanescente, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73-norma específica. II- Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, devendo constar no edital de leilão a advertência de que o arrematante ficará responsável pelo cumprimento da exigência do Cartório de Registro de Imóveis no tocante a apuração da área remanescente.Int.

0002937-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a

constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002981-04.2001.403.6125 (2001.61.25.002981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA X IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS FURNIEL(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): PANEMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO E ANTÔNIO CARLOS FURNIEL FLS. 334/335: tendo em vista que juntamente a esta execução principal tramitam dois feitos apensados (0002983-71.2001.403.6125 - antigo 55/87 e 0002982-86.2001.403.6125 - antigo 56/87), expeça-se MANDADO PARA CANCELAMENTO DO ARRESTO (R.7) que incide sobre o imóvel matriculado sob o número 9.340, da Comarca de Ourinhos-SP Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 33/37, 71. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se e, nada sendo requerido em 15 dias, remetam-se ao arquivo nos termos do já determinado à fl. 333.

0002991-48.2001.403.6125 (2001.61.25.002991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X JOAO ADIB MANSUR X ALCYR CORREA COELHO(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES) I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003054-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, Processo de Execução n. 595/98, encaminhando cópia das decisões de fls. 442/447, 504/505, bem como do presente despacho, comunicando aquele juízo que houve interposição de agravo de instrumento pelo executado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003243-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA) Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 186), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas, solicitando a retirada de pauta destes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento da penhora de fl. 37. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 200. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 30 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001531-84.2005.403.6125 (2005.61.25.001531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA FLS. 215/216: expeça-se mandado para fins de CANCELAMENTO DA HIPOTECA que recaiu sobre o imóvel arrematado (matrícula 15.115) e que consta como credora hipotecária a UNIÃO. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º,

inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 158 e 204. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se pronuncie sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 229). Int.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Oficie-se conforme determinado à fl. 138. Com a juntada aos autos do comprovante devidamente cumprido, dê-se novavista dos autos à exequente para, em 30 dias, requerer o que de direito.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)
Tendo em vista o auto de penhora de fl. 49, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, da penhora bem como do prazo para oferecimento dos embargos, informando-o ainda, que por este ato ficam seus representantes legais SAMUEL GARCIA ALONSO, CPF 075.066.278-68 e ZENIR APARECIDA NESPOLO GARCIA, CPF 888.844.308-87 constituídos como fiéis depositários do bem penhorado. Expeça-se MANDADO PARA REGISTRO DA PENHORA a ser cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto Grande-SP para que se proceda à averbação do ato construtivo que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 27.138. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 49, 52/53. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n.365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004063-21.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO CLINICA NEVES SS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
I- Defiro a transferência do numerário depositado às f. 33 e 45 para a conta corrente indicada pelo conselho-exequente à f. 51. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, solicitando-se que encaminhe a este juízo a devida comprovação da transferência, no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, encaminhe-se cópia do comprovante bancário ao conselho-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030585-46.2001.403.0399 (2001.03.99.030585-7) - JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002677-05.2001.403.6125 (2001.61.25.002677-0) - SEBASTIAO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000395-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000395-6) - FLORINDO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORINDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 198-199 e 205-206, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000950-8) - EDGAR DE JESUS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EDGAR DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 427-428 e 434-436, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-45.2003.403.6125 (2003.61.25.003698-0) - HILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001770-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001770-8) - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOAO MARTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 383/385: A defesa da exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer a confecção dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o destaque de 30% do valor devido ao exequente referente aos honorários contratuais, também em favor da referida sociedade. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais devidamente datado e assinado pelo exequente e por duas testemunhas (fl. 388). Pois bem. O art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Embora até então vinha sendo entendimento deste Juízo o indeferimento da expedição de ofício requisitório em nome de pessoa jurídica por entender que os honorários deveriam ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória), a jurisprudência em sentido diverso vem entendendo não haver qualquer impedimento à possibilidade de a sociedade de advogados pleitear o destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AGRESP 200700722950, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos.(AG 200904000463672,

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568.FONTE_REPUBLICACAO:.) Por essa razão, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 365.

0002820-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002820-2) - ILDA MARIA DIAS EDUARDO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ILDA MARIA DIAS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003752-40.2005.403.6125 (2005.61.25.003752-9) - GERALDO GONCALVES RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000743-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000743-8) - ADRIANA FREDERICO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ADRIANA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ALMIR GOMES VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001689-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001689-0) - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NEIDE MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9) - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004139-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004139-6) - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO

STEFANO MOTTA ANTUNES) X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003470-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003470-4) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA CALISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fl. 91 , manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

I- Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito às f. 148-149, e o encaminhe, por meio de Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora dos imóveis de matrícula n. 21.149, 21.150 e 24.580, consoante já determinado por este juízo.A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que uma parte dos imóveis foi desapropriada a favor da Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, sendo necessário apurar a descrição do remanescente, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73-norma específica. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0) - EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004104-85.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL X VALTER ALVES DE MOURA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 2010-211, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Da análise deste feito verifíco que foi determinada e efetivada a transferência do valor depositado pela ré DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS a título de fiança para uma conta do tipo poupança, referente à restituição do respectivo valor a ela, conforme despacho da fl. 372 e comprovante de abertura de conta às fls. 374 e 377.Porém, tendo em vista que a ré ainda está cumprindo a suspensão processual, ainda não é o momento de se deliberar sobre a restituição do valor da fiança a ela.Assim sendo, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede desta Subseção Judiciária, para que efetue anotação de bloqueio da conta n. 2874/013/00000852-4, aberta em nome da ré acima, até ulterior determinação deste Juízo, em momento oportuno.Solicite-se informações ao Juízo deprecado (fls. 349-351) sobre o cumprimento das condições impostas à ré DANIELA na audiência de suspensão processual.Com a resposta do juízo deprecado, estando normalizado o cumprimento das condições impostas à ré, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo da suspensão condicional do processo e solicitando-se, oportunamente, se necessário, informações sobre o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000050-02.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO BREVES LANGE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Breves Lange visando a retomada de uma motocicleta, Honda, CG 125, Renavan 328633933, descrita na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000045137688) e encontra-se inadimplente desde 11.03.2012, no importe de R\$ 10.959,83, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amadeu Donizete Rodrigues visando a retomada de uma motocicleta, Honda, CG 125, Renavan 343175487, descrita na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000046199520) e encontra-se inadimplente desde 17.05.2012, no importe de R\$ 7.783,06, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta precatória expedida à fl. 84, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Diante do teor da certidão de fl. 186v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Fl. 134: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 105v, requerendo o que de direito. Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 73, requerendo o que de direito. Int.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

Compulsando os autos verifico que, muito embora a requerida tenha regularizada sua representação processual, não houve manifestação acerca da proposta apresentada pela requerente à fl. 100. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Diante do teor da certidão de fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o lapso temporal entre as datas de protocolo das petições de fls. 118 e 122 e a efetiva análise determino: a) proceda a Secretaria, através do sistema Bacenjud, à transferência dos valores bloqueados às fls. 83/84 à ordem do Juízo; b) certifique a Secretaria a não oposição de embargos e, c) carregue aos autos a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Cumpridas as determinações supra referidas, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENNA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Preliminarmente resta consignado que a carta precatória acostada às fls. 485/493 foi, por equívoco do D. Juízo distribuidor da subseção judiciária de São Paulo/SP, distribuída em duplicidade. Desconsiderada, pois. Com relação à carta precatória acostada às fls. 494/535, ciência às partes. Por fim expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 537/538, uma vez que, a fim de evitar a inversão na colheita de testemunhas, a deprecata acostada às fls. 536/584 foi devolvida, por solicitação deste Juízo, independentemente de cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002410-41.2012.403.6127 - MARTA MARIA PASCHOAL CEPOLINI(SP153520 - FABIO RIBEIRO CRUZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Maria Paschoal Cepolini em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-ceiver valores do PIS de seu filho preso, Leonardo Henrique Cepolini. A ação foi intentada no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 18). Com a redistribuição, foram concedidos prazos para a autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (fls. 29 e 31), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI do mesmo Código e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005103-71.2007.403.6127 (2007.61.27.005103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Antonio Carlos de Marco, Jose Pereira, Mercedes Cândida de Souza de Marco e Rovilson Candido de Souza em face da União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002), objetivando a redução do valor da execução. Alegava-se o excesso por incidência de juros superiores aos contratados, juros capitalizados, TR, correção monetária e multa (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos pelo Juízo Estadual (fl. 11), impugnados pelo Banco do Brasil (fls. 12/27), sobre vindo réplica (fls. 43/44) e julgamento de parcial procedência (fls. 64/76). As partes recorreram e depois formalizaram acordo (fls. 143/148). Em decorrência, o Tribunal homologou a desistência dos recursos (fl. 149) e o Juízo Estadual, então oficiante do feito, homologou o acordo e determinou a suspensão da ação de execução (fl. 127). Sobrevieram aditamentos ao acordo (fls. 129/132, 139/143 e 231/236), também homologados judicialmente (fls. 133, 148 e 237). Nos autos da execução foi proferida decisão declinando da competência, dada a sucessão dos créditos pela União Federal (fls. 107/108). Intimada, a União manifestou-se nos autos da execução (fl. 280 destes e fls. 167/171 daqueles) informando que o débito (operação 93/01507, objeto da execução), foi inscrito em dívida ativa (n. 80.6.08.000449-05), cobrado na execução fiscal n. 588.01.2009.002408-7, extinta por litispendência e pendente de apreciação pelo TRF3, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 167/168 e 175 da execução) e a parte executada apresentando exceção de pre-executividade (fls. 92/100, 115/112, 179/183 e 190/191), com manifestação da União (fls. 134/141, 167/168 e 194/195). Relatado, fundamento e decidido. A execução originou-se na cédula de crédito rural n. 93/01507-0. Entretanto, após a distribuição da ação de embargos, com julgamento de parcial procedência (fls. 64/76), as partes renegociaram a dívida, reajustando seus termos (fls. 143/148, 129/132, 139/143 e 231/236), o que foi devidamente homologado pelo Juízo Estadual (fls. 127, 133, 148 e 237). Assim, os fundamentos dos embargos não mais subsistem, pois o título executivo passou a ser o judicial, aquele fruto da convenção das partes. Houve, por parte dos executados, a confissão da dívida, perdendo os embargos o seu objeto. Ademais, o que de fato se constata, pelo equivocado processamento do feito, é que a parte executada se vale das duas ações (embargos e execução) para perpetuar a discussão dos mesmos fatos, o que é inadmissível. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002214-08.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo o recurso de apelação do embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial acerca do teor da certidão de fl. 161, requerendo o que de direito. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 101, requerendo o que de direito. Int.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Fl. 82: indefiro, por ora, o pleito formulado, haja vista o teor da certidão de fl. 26. Reformule, pois, a exequente, seu pleito, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003019-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Diante do teor da certidão de fl. 68v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004483-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THELMA PIASECKI SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 70, requerendo o que de direito. Int.

0001036-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001999-32.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REINALDO UCHOA SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 77v, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002775-95.2012.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CACONDE/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ins-tituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renová-veis - IBAMA em face de ato do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Caconde-SP consistente na recusa em fornecer certidões de registro de imóveis sem que fossem pagos emolumentos. Alega que, por ser autarquia federal, goza de isenção dos emolumentos exigidos pelas serventias extrajudiciais. Contudo, a autoridade impetrada afirma ser a isenção prevista na Lei n. 11.331/2002 do Estado de São Paulo limitada ao pagamento das par-celas dos emolumentos destinadas ao Estado, à carteira da previ-dência das serventias não oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos do Registro Civil e do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, do que discorda, pois, consoan-te tal posicionamento, a isenção não abrangeria a remuneração dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. O pedido de liminar foi deferido (fls. 116/117). Vieram informações (fls. 122/126) em que se defende a legalidade da exigência de contraprestação pelos serviços presta-dos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 156/159). Relatado, fundamento e decido. Nos termos da decisão que deferiu a liminar, a parte impetrante goza da isenção quanto ao pagamento de emolumentos e taxas cartoriais com base no Decreto-lei n. 1.537/77, o qual fora recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Com efeito, os serviços prestados pela autoridade co-atora são regulamentados pela União na forma do art. 236, da Cons-tituição Federal. Portanto, tratam-se de serviços prestados em ca-ráter privado por delegação do Poder Público, competindo à lei fe-deral estabelecer as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de regis-tro (art. 236, 2º, CF). Compete, ainda,

à União legislar privativamente sobre registros públicos, consoante o art. 22, inciso XXV, da Lei Maior. E, de fato, no desempenho dessa sua atribuição constitucional exclusiva, a União editou regras gerais relativas aos registros públicos por meio da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, criando, assim, o sistema registral brasileiro para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos em geral e comecei o exercício da atividade a serventários nomeados de acordo com a Lei de Organização Administrativa e Judiciária do respectivo Estado Federal. Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n. 1.537, de 13 de abril de 1977, que isentou a União Federal e autarquias do pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de registro de imóveis com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse. Este diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na exata medida em que se amolda ao regime jurídico onerado nas disposições constitucionais regentes das atividades notariais, que são organizadas por força da legislação federal e se constituem em serviço público prestado por delegação. No caso dos autos, a autoridade impetrada, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde-SP, vale-se da Lei Estadual 11.331/02 (fls. 99/101) para negar a expedição das certidões à parte impetrante. Todavia, quanto aos emolumentos em relação aos serviços notariais prestados à União e suas autarquias, a isenção encontra-se reconhecida pela referida Lei Paulista n. 11.331/02, em seu art. 8º. Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos. Desta forma, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* já que a não prestação dos serviços solicitados pela parte impetrante impede se colime o legítimo fim almejado com a certidão, acarretando, em suma, atraso na recuperação de crédito público e, pois, configurando risco de dano de difícil reparação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DNOCS. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.537, DE 13 DE ABRIL DE 1977. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ÀS AUTARQUIAS. 1. O mandado translativo de domínio constitui meio adequado ao cumprimento da sentença transitada em julgado em ação de desapropriação, não destoando do que prevê o art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições e averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Tal isenção é extensiva às autarquias federais, por gozarem das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional: REO 200681000163245, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, 02/12/2008; AG 200805000018996, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 16/06/2008. 4. Apelação provida. (TRF5 - AC 00005423720104058101 - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data: 22/06/2012 - Página: 80) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, forneça as certidões solicitadas pela parte impetrante, objeto dos autos, independentemente do recolhimento de quaisquer custas, taxas ou emolumentos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 112v, requerendo o que de direito. Int.

0002450-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON RIBEIRO DA ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Diante do teor da certidão de fl. 45, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO (SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Preliminarmente, atento à cota de fl. 202, desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Com relação à testemunha arrolada pelo corréu Sr. Gilmar A. N. Rezende, qual seja, Sr. Cristhian N. Braidó, preclusa

sua oitiva, haja vista o teor da certidão de fl. 255. Defiro a substituição processual. Ao SEDI para as providências daí decorrentes, incluindo-se, no polo ativo, os sucessores apontados às fls. 251/254. Indefiro, por ora, o pleito de justiça gratuita formulado pelos sucessores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos sucessores para a juntada de declaração de hipossuficiência ou, alternativamente, recolhimento de custas. No mais, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte ré carreie aos autos os endereços atualizados, para fim de intimação, das testemunhas arroladas, quais sejam, Srs. Geraldo Bragholi, Paulo Evangelista e José Ricardo Maia de souza. Com o cumprimento do quanto determinado, expeça-se a competente carta precatória para a oitiva das testemunhas supra referidas, bem como daquelas arroladas nos itens a, b e c de fl. 122 e itens a e b de fl. 124. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 01 de fevereiro de 2013, às 19:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002469-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002618-25.2012.403.6127 - LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002686-72.2012.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002743-90.2012.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002764-66.2012.403.6127 - TRINDADE CRUZ DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 02 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002903-18.2012.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002905-85.2012.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 16 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - ANTONIA VIRGINIA CRUZ COSTI X LUIZ OLIMPIO COSTI X CARLOS ALBERTO CARMO COSTI X MARGARIDA MARIA COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 126/127. Cumpra-se. Intimem-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 127/128. Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Andréa Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 50/54), contraminutado às fls. 94/95. O INSS contestou defendendo a não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se prova pericial médica (fls. 76/79), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito judicial prestasse esclarecimentos (fl. 96), contudo, apesar de intimado, não se manifestou, o que culminou na sua destituição (fl. 108). Foi realizada nova perícia médica (fls. 125/127), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 03.11.2010, e indeferido por falta do período de carência (fl. 26). Verifico que, na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa da autora, fixando a data de início em 14.10.2010 e sugerindo o pagamento do auxílio-doença por dois meses (fl. 25). Realizada a perícia médica nos autos (fls. 125/127), restou demonstrado que a requerente é portadora de hipertensão arterial, moléstia para a qual não se encontra incapacitada. Entretanto, consignou o perito judicial que em 2010 a autora padecia de miomatose uterina, sendo submetida a cirurgia de histerectomia, razão pela qual esteve incapacitada pelo período 14.10.2010 a 14.12.2010, tempo médio para recuperação da operação, o que está de acordo com a perícia administrativa. Não procede a alegação do réu de não cumprimento da carência. Isso porque, embora não constante do CNIS, a autora possuiu vínculo empregatício no período 01.01.1996 a 30.05.1998 (fl. 16), o qual não foi impugnado pelo instituto. Após esse período, a requerente teve novo registro em carteira de trabalho em 26.05.2010 (fls. 65/66). Desse modo, na data de início da incapacidade, 14.10.2010, havia cumprido a carência, posto que vertidas cinco contribuições, ou seja, mais de 1/3 do número referente à carência do benefício, tal como exige o art. 24, parágrafo único, da lei de benefícios. Assevere-se que, ainda que não constante do CNIS, o primário vínculo laboral da autora deve ser reconhecido, tendo em vista que o registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 14.10.2010 a 14.12.2010. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença pelo período de 14.10.2010 a 14.12.2010, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls.220/221. Cumpra-se. Intimem-se.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 117/118. Cumpra-se. Intimem-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 132/133. Cumpra-se. Intimem-se.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 120/121. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, conforme o solicitado. Intime-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 109/110. Cumpra-se. Intimem-se.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 147/148. Cumpra-se. Intimem-se.

0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-40.2012.403.6127 - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 156/157. Cumpra-se. Intimem-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 91/92. Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 110/112. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 71/72. Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-63.2012.403.6127 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-25.2012.403.6127 - VANDERLEI DONIZETTI CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-40.2012.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-77.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001776-45.2012.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-74.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA BONATTI RUA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-59.2012.403.6127 - JOANA NEGRI NIERI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença.

0002102-05.2012.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002485-80.2012.403.6127 - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme o solicitado. Intime-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão de folhas 72/74, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o despacho de folha 42, sob pena de extinção. Intime-se.

0002749-97.2012.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0002906-70.2012.403.6127 - MARCIA HELENA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de folha 24, sob pena de extinção. Intime-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0002924-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E

SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003103-25.2012.403.6127 - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, conforme o solicitado. Intime-se.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003188-11.2012.403.6127 - IZABEL TEIXEIRA DA SILVA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355/363: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 59/68: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido de forma fundamentada (fl. 55). A autora não apresentou novos elementos, nem documentos, de modo que mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, há necessidade de dilação probatória para a efetiva aferição do real estado de saúde da autora, mediante exame pericial por médico indicado pelo Juízo. Aguarde-se a resposta do réu. Intimem-se.

0003415-98.2012.403.6127 - JOSE BERNARDINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003448-88.2012.403.6127 - OSNEI FERRAZ DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0000073-45.2013.403.6127 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/120: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de folha 56. Int. Cumpra-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000186-96.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000187-81.2013.403.6127 - CLARICE DONIZETTI TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000188-66.2013.403.6127 - ROSA GERALDI DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 135/136. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 649

ACAO PENAL

0005739-62.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA DE MORAIS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Edmar Pereira de Moraes (fls. 143/147), na qual alega que o acusado desconhecia ser crime operar equipamento de rádio de baixa frequência, mesmo que para fins filantrópicos. Requer, também, seja a conduta capitulada no artigo 70 da Lei nº

4.117/62, bem como seja aplicado o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 149). 3. Primeiramente, quanto à capitulação, mantenho o entendimento exposto às fls. 118/119. De outro tanto, não antevejo, nesse momento inicial, a constatação de insignificância da conduta imputada à acusada. A tipicidade esta caracterizada, mesmo em se tratando de rádio de baixa frequência ou para fins filantrópicos. Ademais, cuida-se de crime, em tese, de perigo abstrato. Nesta linha: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010) 4. De maneira que, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 136. 5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 6. Anote-se o nome do defensor constituído nas capas dos autos, regularizando-se as etiquetas. 7. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Em 29.01.2013 foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Fls. 244: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 241, para a substituição da penhora nos termos do decisão de fls. 217. Prazo para cumprimento: 48 horas. Expeça-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006796-42.2011.403.6130 - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao autor para que se manifeste especificamente sobre a petição do INSS acostada às fls. 189/192.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0011202-09.2011.403.6130 - NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento desta ação ordinária, nos termos do art 265, inciso III do CPC, ante a distribuição da Exceção de Suspeição nº 0005279-65.2012.403.61.30 distribuída em 13/11/2012.2. Intimem-se.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls:214/224: Mantenho a concessão da tutela por seus próprios fundamentos, bem como tendo em vista o laudo pericial acostado às 206/2132. Vista as partes do laudo judicial de fls. 206/213.3. Outrossim, ciência ao INSS da juntada do agravo de instrumento convertido em retido e ao autor para contraminuta, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC.4. Int

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, a preliminar de fls. 131 se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. 3. Defiro a prova requerida pelo autor às fls. 160/161.4. Oficie-se a CEF para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9514/97. Prazo: 30 (trinta) dias.5.Com a juntada da documentação , dê-se vista a parte autora.6. Int.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista a certidão supra, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, uma vez que, conforme fls 15/18 , o subscritor da petição inicial não é o mesmo das procurações de fls. 16/17 2. Após, se em termos, republique-se a r. determinação de fls. 112.

0004891-65.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC bem como atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3. Ademais, sob a mesma pena e em idêntico prazo referido no item 2, o autor deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura

da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4 Após, tornem conclusos, para apreciação de tutela, se em termos.

0005560-21.2012.403.6130 - RESEMEIRE DE ALMEIDA SILVA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABN AMRO X BV FINACEIRA X BANCO SANTANDER SA X TODESCREDI X FIDC NPL I X CACIQUE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, da inicial: a) trazer aos autos cópias dos documentos de identificação (CPF e RG); b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.c) esclarecer a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF.3 Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4. Int.

0005562-88.2012.403.6130 - MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.2. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de pensão por morte desde a entrada do requerimento administrativo nº 153.711.257-8 .3. Diante do exposto, a parte autora deverá, no mesmo prazo assinalado no item 1, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, com fulcro nos valores auferidos mensalmente pela segurada quando trabalhava, bem como atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.5. Int.

0005702-25.2012.403.6130 - LELIS VIANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LELIS VIANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/91É o breve relatório. Decido.Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor.O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. E, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa.O valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 23299,08 (vinte e três mil, duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação.Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0005722-16.2012.403.6130 - ANTONIO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão e atentar à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado

0000013-63.2013.403.6130 - RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 10 (dez),

tendo em vista que o mesmo é domiciliado em Pirituba na cidade de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Fls. 96: Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 84. Após, promova-se vista ao INSS. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO NETTO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO NETTO e BRUNA LIMA FRANCISCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341, apartamento n. 07, Bloco n. 06, Vila Vitapolis, Itapevi-SP. Afirma que o Requerido não detém justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta que o requerido JOSÉ ROBERTO NETTO firmou Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, contudo as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas por ele, configurando assim infração às normas contratuais, com a conseqüente rescisão contratual e retomada da posse irregular. Alega que o requerido foi notificado judicialmente em 27.10.2010 (fl. 33), não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, e neste caso resta configurado o esbulho possessório. Na audiência de tentativa de conciliação, designada para 08.08.2012, o requerido não compareceu (fl. 53). Em nova tentativa de conciliação, designada para 05.09.2012, o requerido compareceu e apresentou cópia de declaração de desistência do imóvel apresentada à Principal Administração e Empreendimentos Ltda. (fl. 64), informando que passou a residir na Rua Eva Pedrosa de Oliveira, n. 30, CEP 06654-030, Itapevi, SP. Somando-se a isso, consta cópia do comprovante de desistência recebido pela administradora, por meio de correio eletrônico (fl. 65). A requerente argumenta que a documentação apresentada serve como mera informação de desinteresse, mas que a formalização da desocupação é feita pelo Termo de Entrega das Chaves, que materializa a entrega da unidade pelo requerido, o que não ocorreu (fl. 63). A requerente diligenciou no sentido de verificar a presença de terceira pessoa ocupando a unidade habitacional em questão, fato confirmado pelo documento juntado a fl. 64, tratando-se da pessoa de BRUNA LIMA FRANCISCO. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 07/64. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com JOSÉ ROBERTO NETTO (fls. 42/46), o qual se encontrava em situação de inadimplência contratual. Contudo, a própria requerente juntou o documento de fl. 69, em que consta como atual ocupante irregular do imóvel em questão uma terceira pessoa identificada como Bruna Lima Francisco, e não o arrendatário inadimplente. Os documentos apresentados indicam que, aparentemente, a atual ocupante do bem encontra-se há mais de ano e dia na posse da unidade imobiliária, considerando a desocupação pelo arrendatário desde 05/09/2009 (fl. 64). Sendo assim, não restou configurado documentalmente um recente esbulho possessório decorrente da ocupação irregular do imóvel, requisito necessário para a reintegração da posse em caráter liminar. A posse nova por parte da atual ocupante do imóvel não está evidenciada, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, devendo este feito ser processado pelo rito ordinário, sem perder o seu caráter possessório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Citem-se os requeridos, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Ficam os requeridos advertidos que: a) deverão contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art.

320 do mesmo diploma legal. O requerido JOSÉ ROBERTO NETTO deverá ser citado no endereço informado a fl. 64. A citação da requerida BRUNA LIMA FRANSCISCO deverá ser realizada pelo oficial de justiça, de modo que seja possível identificar os atuais ocupantes do imóvel, especialmente o CPF, para regularização dos dados no sistema informatizado e para a correta individualização do polo passivo da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 393

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-06.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA, com sede na Rua Vicente Rodrigues da Silva, nº 1.100, Jardim Piratininga, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus funcionários relativos a (i) férias e terço de férias, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado pela concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (iii) aviso prévio, (iv) 1/12 a mais de 13º salário e férias referente reflexo do aviso prévio indenizado, (v) salário maternidade, (vi) horas extras, (vii) faltas abonadas e atestado médico. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária referente às operações realizadas nos últimos 05 anos, acrescido também da taxa Selic e se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros. Sustenta, em suma, que aludidas verbas são de natureza indenizatória e não podem ser consideradas rendimentos do trabalho, mas, sim, reparação por um dano sofrido pelo trabalhador. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária à concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de

21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da

base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora

normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando

assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...)(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* com relação ao caráter indenizatório de todas as verbas trabalhistas dispostas na exordial, cabendo reconhecê-lo apenas com relação (a) ao terço constitucional de férias, (b) ao valor pago referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado pela concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (c) ao aviso prévio indenizado, (d) 1/12 avos a mais de décimo terceiro e férias referente reflexo do aviso prévio indenizado, e (e) faltas abonadas e atestado médico. Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e contribuições sociais devidas a entidades terceiras, devidas pela empresa impetrante (CNPJ nº 56.578.529/0001-41), nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, incidentes sobre (a) o terço constitucional de férias, (b) ao valor pago referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado pela concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (c) ao aviso prévio indenizado, (d) 1/12 avos a mais de décimo terceiro e férias referente a reflexo do aviso prévio indenizado, e (e) faltas abonadas e atestado médico, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Fica a autoridade coatora impedida de inscrever as impetrantes no CADIN em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas afastadas nesta decisão. Da mesma forma, o não recolhimento dessas contribuições, enquanto perdurar a eficácia da liminar, não poderá ser óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso não existam outros débitos em nome das impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000341-90.2013.403.6130 - FATIMA FLORIANO DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA FLORIANO DE SOUZA em face da autoridade

impetrada PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - NÚCLEO DE EXAME DE ORDEM e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, com endereço respectivamente na SAUS - Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M - Brasília/DF e Rua da Candelária, 06 - Centro - Rio de Janeiro/RJ. Pretende a obtenção de provimento jurisdicional para atribuir a pontuação 0,30 (trinta centésimos) à impetrante, suficiente para sua aprovação e, conseqüentemente, integrar os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. É o relatório. D e c i d o Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Brasília, é necessário que os autos sejam encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000349-67.2013.403.6130 - LUCIA MARIA PISSOLATTI DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000392-04.2013.403.6130 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação à inscrição n. 80.3.94.004176-17, pois, segundo afirma o impetrante, o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Consta em nome do impetrante a inscrição em dívida ativa nº 80.3.94.004176-17 (Processo Administrativo nº 13897.000359/93-08), consubstanciada em suposta corresponsabilidade deste com a empresa TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA, objeto da ação de execução fiscal nº 152.01.1995.008597-6, em trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia-SP (fls. 16/36). O impetrante, após garantido o juízo (fls. 52), opôs embargos à execução (fls. 53/96), sendo julgados improcedentes. Interposto recurso de apelação (fls. 97/118), houve a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP, onde se encontra até a presente data, aguardando julgamento (fls. 119/120). Relata o impetrante que o processo executivo teve o seu prosseguimento normal, com a penhora de bens pertencentes a empresa devedora (fls. 121/123), tendo sido opostos embargos à execução e conseqüentemente suspendendo-se o curso da execução fiscal. Alega a impetrante que foi negado seu pedido de certidão de regularidade fiscal (fl. 133), sob a afirmação de que a penhora ocorrera há mais de um ano, necessitando de nova avaliação, mesmo apresentados os documentos exigidos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Impetrante, em seu pedido inicial, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, pela análise da documentação acostada à inicial, verifico que a não expedição de Certidão pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN ocorreu em virtude da não apresentação da documentação necessária para análise do pedido, quais sejam os Termos de Penhora e o Laudo de Avaliação de bens, a fim de demonstrar que a dívida está garantida em sua totalidade. Há nos autos certidão expedida pelo juízo da execução fiscal (fls. 131/132),

informando que os débitos existentes em nome da impetrante encontram-se garantidos por penhora, fato que suspende a exigibilidade do referido crédito. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a expedição em favor do Impetrante da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação à inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.3.94.004176-17, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fl. 450: Defiro a juntada da prova emprestada requerida pela defesa. Declaro encerrada a insturção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa também para fazê-lo em igual prazo.

0002511-69.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, I, II e III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 15 de fevereiro de 2012, em local situado na cidade de Osasco/SP, o denunciado, agindo de forma livre e consciente junto com mais dois indivíduos, subtraiu coisa alheia móvel, mediante emprego de arma de fogo e uso de grave ameaça. Relata que, na ocasião, o denunciado abordou a vítima Marcos Evangelista da Costa, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, entrou em um veículo não identificado na companhia de mais dois indivíduos. Acrescenta que o acusado foi preso em flagrante em 25 de abril de 2012, por tentativa de roubo contra outra funcionária da EBCT. Consta do inquérito policial em anexo o boletim de ocorrência (fls. 04/06); as declarações da vítima (fl. 07); auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08); o interrogatório do indiciado (fl. 09); e pesquisa de antecedentes criminais (fls. 15/85). A exordial foi recebida, fls. 108/109, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do réu. Seguiu-se a citação, fls. 114/115. Diante da ausência de defensor constituído, foi nomeado ao réu advogado dativo (fl. 122), que apresentou a resposta inicial de fls. 124/127, aduzindo, em suma, a conexão processual, a existência de causa justificante, a ocorrência de crime continuado, a desclassificação dos fatos para o crime do art. 151 ou do art. 155 do CP e a necessidade de realização de exame toxicológico. Pelo despacho de fls. 154/155, este Juízo afastou a absolvição sumária e dispensou a realização de exame toxicológico, designando a audiência de instrução. O réu constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza, fls. 161/163. Na audiência de instrução, foram ouvidas a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA, assim como interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 172/176). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, sustentando a utilidade do reconhecimento pessoal feito na esfera policial (fls. 178/185). A defesa, em seus memoriais (fls. 188/203), sustentou a absolvição do réu por falta de prova da autoria. Subsidiariamente, alega a ocorrência de crime impossível, por inexistência de valor econômico da coisa, requer a desclassificação dos fatos para o delito de violação de correspondência ou tentativa de furto, e pleiteia, ainda alternativamente, o afastamento das qualificadoras do roubo. Juntada aos autos a folha de antecedentes criminais, fls. 148/153, e cópias das certidões judiciais encartadas em outros processos-crime em curso contra o mesmo réu, fls. 146, 168, 171, 204/207. É o breve relatório. Fundamento e decido. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, que alude a um crime de roubo consumado praticado em 15/02/2012, em detrimento da EBCT e de seu funcionário Marcos Evangelista da Costa. Todavia, quanto à autoria delitiva, a instrução criminal não revela com segurança quem foi o autor dos fatos. O crime foi noticiado pela vítima Marcos Evangelista da Costa, que na ocasião fez breve descrição do meliante (fls. 04/05). Quando da prisão em flagrante de WAGNER, por outro fato, Marcos prestou declarações à polícia e o reconheceu como o autor do delito (fls. 07/08). Sucede que, ouvido na instrução criminal (fls. 172/176), Marcos Evangelista da Costa, em depoimento registrado em mídia eletrônica, negou o reconhecimento pessoal visual ocorrido no inquérito, esclarecendo que, na verdade, o reconhecimento deu-se apenas pela voz do suspeito (conforme registrado a partir de 2min0seg do depoimento), tendo feito a confirmação visual em razão do

estresse pelo qual passava (a 4min10seg). Relatou que foi abordado por dois indivíduos, que não sabe descrever (a 1min0seg), afastando-se do local dos fatos sem olhar para trás (a 1min30seg). Ao final do depoimento, tendo sido o réu conduzido à sala de audiências para o reconhecimento pessoal da vítima, na forma do art. 226, parágrafo único, do CPP, Marcos não o confirmou como o autor dos fatos. Embora durante a audiência de instrução a vítima Marcos tenha demonstrado um aparente receio da pessoa do réu, todo o depoimento transcorreu sem a presença do acusado, não havendo indícios de que as declarações estivessem viciadas. Portanto, diante das declarações prestadas em juízo por Marcos Evangelista da Costa, restou prejudicado o reconhecimento pessoal positivo constante de fl.08. Já o reconhecimento da voz é inconclusivo, nada havendo nos autos que ateste esta afirmação. O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, negou a autoria do crime (a 2min40seg), embora admita a prática de outro roubo tentado contra funcionária dos Correios (a 4min0seg). Afirmou que, na época dos fatos, encontrava-se foragido da penitenciária, realizando alguns trabalhos com o seu cunhado (a 6min0seg). Embora o réu possua péssimos antecedentes criminais (fls. 168, 171 e 204/207) e tenha praticado crime semelhante, pelo qual foi preso em flagrante, dias depois dos fatos narrados na denúncia, descabe presumir a sua participação no delito aqui tratado, já que a imputação penal exige prova conclusiva da autoria e da materialidade delitivas, de forma a justificar a restrição ao status libertatis do indivíduo. Ademais, não consta a existência de testemunhas do ocorrido, que pudessem melhor esclarecer os fatos e a autoria do delito, tampouco se apurou qualquer elemento concreto que vinculasse o réu à cena do crime ou aos objetos subtraídos. De rigor, portanto, a absolvição do réu, por inexistir prova de ter ele concorrido para a infração penal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado WAGNER CARLOS FERREIRA da imputação prevista no art. 157, 2º, I, II, III, do Código Penal, com fundamento no art.386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal. Custas na forma da lei. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada a fls. 108/109. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004320-94.2012.403.6130 - CREUSA MARIA DE JESUS CORREA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CREUSA MARIA DE JESUS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 14/40). Foi determinada a emenda da inicial para a correta atribuição ao valor da causa (fls. 37). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação. A parte autora cumpriu o determinado a fls. 38/40 e 42/43. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos,

bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002308-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU MARTINS GONCALVES

Fls. 73; defiro, intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados. Após a retirada dos documentos acima mencionados, rementem-se os autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002582-71.2012.403.6130 - RENE DELA GBEWONYO X PAULA CINTHYA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

RENE DELA GBEWONYO e PAULA CINTHYA GBEWONYO, qualificadas na inicial, propuseram esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de depositar em juízo parcelas do financiamento imobiliário contraído com a ré. Alegam, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com cláusula de alienação fiduciária. Contudo, durante a execução contratual, a renda dos autores sofreu diminuição, razão pela qual passaram a inadimplir o contrato a partir de fevereiro de 2011. Relatam a tentativa de regularizar a situação perante a CEF, porém não teriam logrado êxito. No intuito de realizar o pagamento, requereu o depósito de uma das parcelas devidas, comprometendo-se a realizar os depósitos das parcelas vincendas. Foram realizados depósitos judiciais referentes às parcelas de 06/2012 (fls. 56), 07/2012 (fls. 62). Após a citação da ré (fls. 67), a parte autora requereu a desistência da ação, levantamento dos depósitos realizados e o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 68). Contestação a fls. 69/99. A ré foi instada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 100), momento em que não se opôs ao pedido formulado, desde que os autores fossem condenados a nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência de fls. 68 e da anuência da ré a fls. 101, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267 VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados, após o trânsito em julgado da ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e nos honorários da parte ré, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Contudo, em razão do deferimento da justiça gratuita, fica suspensa sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

MONITORIA

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 126/128, juntados aos autos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. Decreto o sigilo dos documentos carreados nestes autos. Intime-se.

0002784-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID CANDIDO JUNIOR
Petição de fls.141/149: indefiro. Os documentos que instruíram a inicial são cópias.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA
Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO
Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO
Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD.Com a resposta, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora efetuar as pesquisas.Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO
Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBUSAKI
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia da última declaração de imposto de

renda do(a) requerido(a).Intime-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença, concedo vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Vistos.Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez), no silêncio, ao arquivo sobrestado.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES

Ciência à parte autora dos documentos de fls.69/73, juntados aos autos.Concedo à CEF 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias, silente, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0019967-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA CHAVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCELO DE SOUZA CHAVES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.417,89.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003244160000037805), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.417,89.Juntou documentos às fls. 06/28.As fls. 32 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dias), cópia da memória de cálculo para citação.Citação realizada conforme certidão de fls. 44/45Posteriormente, as fls. 61, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 62/68). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 61, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 62/68, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com

juízo de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0019979-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020668-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RONALDO ADRIANO DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.992,96. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00292116000059423), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.992,96. Juntou documentos às fls. 06/22. À fl. 25 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Citação realizada conforme certidão de fls. 35/36. As fls. 45/46 foi realizado BACENJUD das contas do réu. Posteriormente, à fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido, bem como o desentranhamento dos documentos originais à instruírem a contrafé e, por fim, o desbloqueio de todas as contas do réu. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio das contas do réu. (fls. 46/47) Indefiro o pleito de desentranhamento dos documentos, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistemas WebService e BACENJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias, silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001420-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Intime-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls.33, quanto à regularização das custas, recolhidas à menor, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0002222-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINE CRISTINA PATTI

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/90, em ambos os efeitos.Tendo em vista o réu não estar devidamente representado por advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002311-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON BORGES DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Petição de fls.41: Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Petição de fls.42/44: Indefiro, tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Intime-se.

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005064-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUCAS JUNIOR

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005066-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCE DA MATA FERREIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005071-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE CASANOVA CARDELLE TEIXEIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos

honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005079-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MIRIAN SILVA DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005080-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TANIA CIBELE MOREIRA DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005086-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CHARLES SANTOS DIAS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005089-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLANDIO ALVES MACENA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005091-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JULIANA EMIKO NISHIMORI

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0005094-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GILSON DA SILVA FRANCISCO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005100-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JEAN RENE SILVERIO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005101-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EVELY TOMCEAC

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005106-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENATO DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005111-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEIA SOARES AMORIM

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005228-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILSON LOPES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005599-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005616-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0005635-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130) FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, pois trata-se de matéria unicamente de direito. Para a apuração do alegado às fl. 130/131 não é necessária a produção de perícia contábil. As práticas infrativas, conforme alegado pela embargante, bem como eventual ilegalidade podem ser analisadas à luz do direito, jurisprudência e documentos apresentados. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos, se houve. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistemas WebService e BACENJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022296-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000352-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALVES RODRIGUES

Petição de fls.50: nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado.Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-88.2011.403.6133 - GILMAR SOARES DE SOUZA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/57. Mantenho a decisão de fls. 36/36-v nos seus próprios termos.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.O.Designo o dia 01 DE MARÇO DE 2013, ÀS 10:00 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE OTORRINOLARINGOLOGIA, que ocorrerá no endereço situado à Rua Antonio Meyer, 271, Jardim Vila Santista, Mogi das Cruzes, SP. Nomeio a Dra. Alessandra Esteves, CRM 86279, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 63/65.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, destituo o perito Dr. Marcos Faria, CRM 72.821, e nomeio para atuar como perito o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80454.REDESIGNO a perícia para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 121/123.Cumpra-se e intimem-se.

0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO

Ante a certidão de fls. 69-v, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 69, esclarecendo a divergência de endereço do imóvel em questão, visto que no contrato de arrendamento de fls. 12/28 consta AVENIDA PRINCIPAL, Nº. 140, BAIRRO DO OROPÓ - MOGI DAS CRUZES/SP, enquanto que o endereço constante da petição inicial e notificação extrajudicial de fls. 39/42 e 54/57 é RUA RAUL MARINHO BRIQUET, Nº. 140 - JARDIM ESPERANÇA - MOGI DAS CRUZES/SP. Prazo: 10 dias. Int.

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 79 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004449-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR X JOANA DOS SANTOS SA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000025-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000239-59.2013.403.6133 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 32 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000240-44.2013.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000270-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHEL FERNANDO VIEIRA X FRANCILINE GRAZIELE DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, fazendo constar corretamente o nome do coautor, bem como juntar nova procuração e declaração de pobreza do coautor, conforme documento acostado às fls. 27, no prazo de 10 dis. Após, tornem conclusos. Int.

0000319-23.2013.403.6133 - ELISEU DOS SANTOS(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.465,74 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua

competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 619

CARTA PRECATORIA

0003972-67.2012.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie a Secretaria às intimações necessárias observando-se o disposto no artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Anotem-se os dados dos advogados constituídos pelo réu no sistema processual. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista que o réu demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013 às 14:00 horas. Consigo que o réu, caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Alan da Silva Cortezia, CPF n.º 376.289.108-74, ação de busca e apreensão do veículo VW Voyage, modelo 2012, fabricação 2011, chassi n.º 9BWD A05U6CT089981, placas EYZ1709/SP, Renavam 349954313. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 46599883, pactuado entre o Banco Panamericano e o réu em 19/09/2011 no valor de R\$ 28.890,00. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo réu a partir de 20/06/2011 e foi-lhe cedido o crédito em tela. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-17.DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as

partes firmaram contrato de financiamento, manifestando o réu expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 19/09/2011 (ff. 08-09), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 08 prestações, conforme extrato de ff. 15-16, estando em mora a partir de 20/06/2012. A CEF comprova, à f. 13-14, a notificação do réu para pagamento da dívida. O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo VW Voyage, modelo 2012, fabricação 2011, chassi n.º 9BWDA05U6CT089981, placas EYZ1709/SP, Renavam 349954313, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Washington Luiz Pereira Vizeu e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03). O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Jundiá, 22 de janeiro de 2013.

000053-51.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX DE ALMEIDA MENDONCA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Alex de Almeida Mendonça, CPF nº 385.070.278-22, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CG - 150 FAN, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KC1680BR534752, placa ESG 3842 SP, Renavam 337869995. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 45772715, pactuado entre o Banco Panamericano e o réu em 11/07/2011 no valor de R\$ 8.080,99. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo réu a partir de 11/05/2012 e foi-lhe cedido o crédito em tela. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-18. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando o réu expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 11/07/2011 (ff. 08-09), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 09 prestações, conforme extrato de ff. 16-17, estando em mora a partir de 11/05/2012. A CEF comprova, à f. 14-15, a notificação do réu para pagamento da dívida. O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão da motocicleta Honda CG - 150 FAN, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KC1680BR534752, placa ESG 3842 SP, Renavam 337869995, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Washington Luiz Pereira Vizeu e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03). O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Jundiá, 23 de janeiro de 2013.

000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Olegário Martins de Albuquerque Neto, CPF nº 075.831.624-08, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda NXR - 150 BROS ESD, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KD0540BR103059, placa ESY 8223 SP, Renavam 325690561. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 45094019, pactuado entre o Banco Panamericano e o réu em 04/05/2011 no valor de R\$ 6.193,45. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo réu a partir de 04/04/2012 e foi-lhe cedido o crédito em tela. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-17. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando o réu expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 04/05/2011 (ff. 08-09), em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 10 prestações, conforme extrato de ff. 16, estando em mora a partir de 04/04/2012. A CEF comprova, à f. 13-15, a notificação do réu para pagamento da dívida. O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor

inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão da motocicleta Honda NXR - 150 BROS ESD, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KD0540BR103059, placa ESY 8223 SP, Renavam 325690561, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Marcos Roberto Torres e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03). O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

000055-21.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE APARECIDA DA ROSA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Tatiane Aparecida da Rosa, CPF nº 302.127.948-17, ação de busca e apreensão do veículo Peugeot/206 16 PRESEN FX, modelo 2006, fabricação 2005, chassi nº 9362AN6A96B023686, placa DQE 7986 SP, Renavam 875364080. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 45280340, pactuado entre o Banco Panamericano e a ré em 19/05/2011 no valor de R\$ 12.856,70. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela ré a partir de 19/03/2012 e foi-lhe cedido o crédito em tela. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-16.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a ré expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 19/05/2011 (ff. 08-09), em 36 (trinta e seis) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 09 prestações, conforme extrato de ff. 15, estando em mora a partir de 19/03/2012. A CEF comprova, à f. 13-14, a notificação da ré para pagamento da dívida. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Peugeot/206 16 PRESEN FX, modelo 2006, fabricação 2005, chassi nº 9362AN6A96B023686, placa DQE 7986 SP, Renavam 875364080, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Marilaine Borges Torres e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03). O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

000056-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Iran César da Silva Ferreira, CPF nº 392.281.368-20, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 - FAN ESI, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KC1670BR528906, placa ESG 3724 SP, Renavam 329668595. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 45064664, pactuado entre o Banco Panamericano e o réu em 02/05/2011 no valor de R\$ 7.893,88. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo réu a partir de 01/04/2012 e foi-lhe cedido o crédito em tela. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-16.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando o réu expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em 02/05/2011 (ff. 08-09), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 10 prestações, conforme extrato de ff. 15, estando em mora a partir de 01/04/2012. A CEF comprova, à f. 13-14, a notificação do réu para pagamento da dívida. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão da motocicleta Honda CG 150 - FAN ESI, modelo 2011, fabricação 2011, chassi nº 9C2KC1670BR528906, placa ESG 3724 SP, Renavam 329668595, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Marilaine Borges Torres e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03). O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

000057-88.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE EDUARDO FERREIRA GOMES

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de André Eduardo Ferreira Gomes, CPF nº 310.342.348-97, ação de busca e apreensão do veículo GM Meriva, modelo 2004, fabricação 2003, chassi nº 9BGXE75R04C115422, placa CXC 6208 SP, Renavam 812494466. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 45264446, pactuado entre o Banco Panamericano e o réu em 24/05/2011 no valor de R\$ 28.849,48. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo réu a partir de 24/06/2012 e foi-lhe cedido o crédito em tela. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-20.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida.No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando o réu expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida.O financiamento foi formalizado em 24/05/2011 (ff. 08-09), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 12 prestações, conforme extrato de ff. 19-20, estando em mora a partir de 24/06/2012.A CEF comprova, à f. 17-18, a notificação do réu para pagamento da dívida.O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo GM Meriva, modelo 2004, fabricação 2003, chassi nº 9BGXE75R04C115422, placa CXC 6208 SP, Renavam 812494466, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Washington Luiz Pereira Vizeu e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03).O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cite-se e intimem-se.Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Kelly Cristina Guedes Rodrigues, CPF nº 968.536.545-87, ação de busca e apreensão do veículo Ford / FOCUS 1.6L HA, modelo 2004, fabricação 2003, chassi nº 8AFDZZFHA4J337088, placa DJQ 2677 SP, Renavam 819343102. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento nº 25.0316.149.0000154-77, pactuado entre as partes em 28/10/2010 no valor de R\$ 18.575,71. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela ré a partir de 20/08/2011. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 04-26.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida.No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a ré expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida.O financiamento foi formalizado em 20/10/2010 (ff. 07-13), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 08 prestações, conforme extrato de ff. 20-25, estando em mora a partir de 20/08/2011.A CEF comprova, à f. 17-19, a notificação do réu para pagamento da dívida.O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Ford / FOCUS 1.6L HA, modelo 2004, fabricação 2003, chassi nº 8AFDZZFHA4J337088, placa DJQ 2677 SP, Renavam 819343102, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Marcos Roberto Torres e/ou representantes, conforme indicado na inicial (fl. 03).O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cite-se e intimem-se.Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

MONITORIA

0001356-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA SILVIA GIACOMELLI

Fls. 43: Providencie a autora o pagamento e juntada dos comprovantes das custas e taxas estaduais necessárias,

tendo em conta que a citação no endereço informado só é possível por meio de Carta Precatória.Recolhidas, se, em termos, expeça-se.Int.

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEBSON DE AMORIM

Fls. 29: Providencie a autora o pagamento e juntada dos comprovantes das custas e taxas estaduais necessárias, tendo em conta que a citação no endereço informado só é possível por meio de Carta Precatória.Recolhidas, se, em termos, expeça-se.Int.

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0003599-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CEREZER

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 18.779,07 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação.OBS.: DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

0003611-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE DELMINO ALMEIDA

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003612-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE SANTOS COSTA SILVA

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1 do Código de Processo Civil).No retorno do mandado não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do art. 1102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerimento pela credora na inicial, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).DESPACHO FL. 30: Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 18.779,07 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. OBS.: DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 35/38, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0005066-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005966-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI

Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 21.261,32 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. OBS.: DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

0007129-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010212-87.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO MAGATAO

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.OBS: RÉU NÃO LOCALIZADO.

0010577-44.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGYDIO CARDOSO PINTO

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil).No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.OBS: RÉU NÃO LOCALIZADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0007886-29.2012.403.6105 - METALURGICA COQUEIROS LTDA EPP(SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Coqueiros Ltda. E.P.P. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP. Pretende prolação de ordem que determine a sua inclusão no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV - Programa de Recuperação Fiscal).Sustenta a impetrante que em 22 de junho de 2010 solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 21), tendo atendido todas as exigências necessárias à sua inclusão e posterior admissão em referido programa. Informa que, todavia, em junho de 2012, obteve notícias sobre o indeferimento de seu pedido, diante da não apresentação de informações de consolidação.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-27.Distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal de Campinas, os presentes autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fls. 29/30). Os autos foram aqui recebidos aos 23/08/2012 (f. 34, verso). À f. 38, a gratuidade processual e o pedido liminar foram indeferidos.Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou as informações de ff. 58-67. Argui, em preliminar, a decadência do direito à impetração; no mérito, defende a inexistência de ilegalidade.Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 69).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental,

observado o seguinte: Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito à impetração, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá. Observo que, dos documentos acostados aos presentes autos, não se extrai a exata data em que a impetrante obteve efetiva ciência de sua não inclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), o que impossibilita o reconhecimento da preliminar em questão. No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a sua inclusão no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009. A Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento ao qual a impetrante pretende aderir, refere de forma expressa que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PFGN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.(...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PFGN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PFGN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No caso dos autos, a própria impetrante afirma que optou pelo parcelamento em junho de 2010, e que procurou atender a todas às exigências necessárias à sua inclusão e posterior admissão em referido programa. Afirma ainda que (...) a impetrante é uma microempresa em que (seu sócio é pessoa de idade, não tem traquejo e noção alguma sobre o assunto em comento, sua habilidade se restringe apenas às atividades relacionadas à produção), por ser pequena empresa não teve um respaldo técnico adequado para melhor orientá-la acerca dos procedimentos que deveriam ser tomados (...) (f. 04, grifo nosso). Não cumpriu a impetrante, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei. A autoridade impetrada informa que a ciência do ato estaria disponível na Internet na caixa postal desde o dia 14/06/2011 (ff. 63-64). A impetrante, por sua vez, assevera que tomou conhecimento do cancelamento de seu requerimento administrativo apenas e tão somente em junho de 2012. Aduz a impetrada, em quaisquer das situações supracitadas, que não houve por parte da contribuinte o cumprimento das condições específicas para a inclusão de seus débitos no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, mais propriamente a apresentação de informações de consolidação. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes pertinentes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PFGN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis

instituidoras dos parcelamentos, extrapolarem os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010].....REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretratável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida. [TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252] Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de janeiro de 2013.

0005022-46.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X VITI VINICOLA CERESER LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITI VINICOLA CERESER LTDA., matriz e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. Sustentam as impetrantes, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial. Requerem seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária, inclusive da parcela destinada a terceiros, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 13 indenizado, adicional de um terço sobre as férias, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, bem como a declaração de seu direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidas de atualização monetária pela SELIC. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 183/184, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos. Às fls. 192/210, a União apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida às fls. 183/184. Às fls. 232/235, juntada decisão do Agravo nº 0019909-86.2012.4.03.0000, mantendo a liminar às contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção de auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado. Às fls. 212/225 e 259/271 foram prestadas as informações pelas autoridades impetradas. À fl. 275, o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso o pressuposto processual da competência deste Juízo, mediante a apreciação da composição dos polos ativo e passivo do presente writ. Consoante requerimento de f. 177, os estabelecimentos matriz e filial da empresa VITI VINICOLA CERESER LTDA. compõem o polo ativo deste feito. O estabelecimento matriz está sediado neste município de Jundiá (f. 46); o estabelecimento filial, contudo, está sediado no município de Cabo de Santo Agostinho/PE (f. 178). Matriz e filial detêm números próprios de CNPJ. Por decorrência da composição do polo ativo, integram o polo passivo deste mandado de segurança os Srs. Delegados da Receita Federal do Brasil em Jundiá e em Recife. Por conseguinte, este Juízo Federal não possui competência para processar e julgar o presente writ em relação ao pedido formulado pelo estabelecimento filial, pois a sede de exercício funcional da autoridade impetrada é município que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede

funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Na espécie dos autos houve, pois, litisconsórcio ativo indevido, pois por meio dele se promoveu violação de norma de competência absoluta em relação à filial. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). A espécie é diversa daquela em que matriz e filial, sediadas em locais sob a mesma jurisdição federal, impetram mandado de segurança em litisconsórcio. A espécie é também diversa daquela em que um único interessado impetra mandado de segurança em face de duas autoridades com sedes funcionais submetidas a Juízos diversos ? hipótese em que eventualmente poderia haver a eleição do Juízo pelo impetrante. Diante do exposto, dada a impossibilidade de remessa dos autos ao em. Juízo Federal da Seção Judiciária do Recife, para julgamento do feito em relação ao pedido da filial ? uma vez que remanesce a competência deste Juízo Federal de Jundiá para a análise do pedido referente ao estabelecimento matriz ? extingo o feito sem resolução do mérito em relação à impetrante filial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito do pedido deduzido pelo estabelecimento matriz: A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. O adicional constitucional de 1/3 de férias não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não remanescendo interesse processual quanto a este item. No tocante ao pedido referente aos respectivos reflexos decorrentes do aviso prévio indenizado, deixo de conhecê-lo, na medida em que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC. De todo modo, vale ressaltar que o 13º salário tem natureza salarial, ainda que pago proporcionalmente na ocasião do aviso prévio. Com relação à sustentada não incidência de contribuição previdenciária e a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, Salário Educação etc), sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio doença por acidente as alegações das impetrantes encontram guarida em consolidada jurisprudência, conforme se vê dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, Ag Reg no Ag 1331954, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j.14/04/2011, DJe 29/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, Ag no REsp 1220119, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) PROCESSO CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Consequência do quanto disposto acima, têm as impetrantes direito ao pedido de restituição e/ou à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 07/05/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei

Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: (1) Em relação à impetrante filial, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a incompetência absoluta deste Juízo Federal no que toca aos pedidos por ela formulados; (2) Em relação à impetrante matriz, julgo-a carecedora da ação com relação ao terço constitucional e ao 13º salário e, quanto ao mais, concedo-lhe parcialmente a segurança. Declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença /auxílio doença por acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento nos termos do artigo 156, inciso X do CTN, bem como reconheço-lhe o direito de solicitar a repetição do indébito junto à Receita Federal ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Encaminhe-se cópia desta, por email à Subsecretaria da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências cabíveis no Agravo nº 0019909-86.2012.4.03.0000. Ao SEDI para retificação da autuação e registro, para constar no polo passivo, até o trânsito em julgado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, em vez do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cabo Santo Agostinho. Jundiá, 25 de janeiro de 2013.

0008660-87.2012.403.6128 - MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Vistos. Cuida-se de pedido de desistência do mandado de segurança impetrado, com renúncia ao direito em que se funda a ação, ao fundamento de que a impetrante aderiu ao parcelamento tributário. Por primeiro, insta asseverar que a desistência do presente mandamus somente é cabível até a prolação da sentença. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado apenas em segunda instância, após o julgamento da apelação (precedentes: AgRg no REsp 1.098.273/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.11.2011; AgRg no AgRg no REsp 928.453/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.6.2011; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.6.2009). 3. O acolhimento da tese recursal não autoriza a transmutação do pedido de desistência em renúncia sobre o direito de que se funda a ação, tal como requer a parte recorrente, pois não há efetivamente manifestação da parte recorrida no sentido de abdicar do direito material que alegava possuir quando do ajuizamento do mandamus. 4. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 1296778/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) No caso, houve prolação de sentença denegatória da segurança (fls. 112/113), o que inviabiliza o acolhimento do pleito de desistência formulado. Na mesma esteira, não se concebe o acolhimento do pleito de renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que a renúncia ao direito material impõe a necessidade de poderes específicos para tanto, o que não se infere do instrumento de procuração acostado a fl. 22. Desse modo, havendo poderes apenas para expressar a desistência de ação ou recurso no instrumento de mandato, recebo a petição de fl. 132 como pedido de desistência recursal. Assim sendo, homologo o pedido de desistência da apelação interposta pela impetrante nos presentes autos e torno sem efeito a decisão de fl. 132. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, ao arquivo. Jundiá, 28 de janeiro de 2013.

0009829-12.2012.403.6128 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARILU APARECIDA OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, com pedido liminar, objetivando a modificação do benefício anteriormente concedido de aposentadoria por idade (NB nº 156.219.224-5) para outro, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, em face de informações obtidas junto a Chefe do Setor de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Jundiá - os proventos integrais no regime próprio seriam devidos somente se recebesse o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social -, pleiteou administrativamente a conversão do benefício então recebido (aposentadoria por idade) para outra espécie, aparentemente de mesmo valor, cujas condições para a concessão também haviam sido preenchidas (aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 16/17). Ocorre que, conforme a documentação acostada aos presentes autos (fl. 18), seu requerimento administrativo fora indeferido com base no disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999, qual seja, irreversibilidade e irrenunciabilidade de aposentadorias. À fl. 26 a liminar fora indeferida. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 36, deixando de prestar maiores informações em razão da remessa dos autos do processo administrativo em questão à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. E às fls. 38/40 manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita e ausência de interesse processual e, quanto ao mérito, a impossibilidade de modificação da espécie de aposentadoria então concedida por constituir ato jurídico perfeito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 43). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastando as preliminares arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Caracterizada a disponibilidade do direito, apresenta-se como desnecessária a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica - o INSS, na situação em pauta -, podendo o beneficiário ser impedido do seu direito de gozar ou não do respectivo benefício apenas e tão somente em razão de eventual vedação legal. Consoante entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/1999 - que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição / serviço e especial -, extrapolou os limites a que estão sujeitas as normas regulamentadoras, tendo, portanto, violado o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. O direito à conversão do benefício então concedido a outro de espécie diversa, como a situação exposta no presente mandamus, portanto, não necessita de dilação probatória para sua análise, pelo que a via processual eleita pelo ora impetrante se apresenta como adequada. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA DE PLANO POR FORMULÁRIO SB-40 E LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O writ é a via processual adequada para os pleitos que não necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para a impetração a existência de direito líquido e certo. 2. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que o labor foi efetivamente exercido, sob pena de infração à garantia constitucional do direito adquirido. 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4. Constata-se dos informativos SB-40 e laudo técnico apresentados junto com a inicial que, no período de 22.07.1981 a 28.05.1998, o Autor exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 90 (noventa) decibéis, previsto no anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada do mencionado interregno, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Precedente desta E. Corte. 6. Somado o período ora convertido aos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o Autor perfaz pouco mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, sendo de rigor, portanto, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 7. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda. 8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.01.1999 - fl. 18), nos termos dos arts. 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91. 9. Caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante à conversão do período laborado em condições especiais em comum, é de rigor a concessão da segurança pleiteada. 10. Tendo em vista que mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF) e que a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula n.º 271 do STF), descabe nessa seara a fixação dos atrasados e dos critérios para aferição dos consectários legais, ou seja, poderá o impetrante se necessário, e por meio das vias próprias, haver eventuais valores decorrentes do direito ora declarado. 11. Não são devidos honorários advocatícios em sede mandamental. Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. 12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 13. Apelo provido para conceder a segurança pleiteada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AMS - Apelação Cível 240245 - processo 0002440-65.2000.403.6105; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho; julgado em 09/04/2007; DJU 14/06/2007). Quanto à ausência de interesse processual, entendo igualmente que não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme exposto anteriormente, resta caracterizada a

disponibilidade do direito ao benefício então concedido, incumbindo, pois, à impetrante, a opção pela sua renúncia ou não. Mesmo porque, conforme salientado na inicial, os proventos integrais no Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Jundiá seriam devidos apenas aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social - e não aos aposentados por idade -, o que, em conjunto ao indeferimento do requerimento administrativo anteriormente protocolizado pela ora impetrante - evidencia a presença de interesse processual. Analisando o mérito, e considerando todo o exposto anteriormente, entendo que a aceitação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando preenchidas as condições exigidas em lei não se caracteriza como imprescindível. Muito pelo contrário: não representando desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo, conforme informado nos presentes autos (os valores seriam idênticos), deve o INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável. Consoante entendimento jurisprudencial, a opção ao benefício mais vantajoso configura-se como um direito do segurado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1- Existência de omissão passível de correção pela via dos embargos, porquanto não analisado o pedido de concessão do melhor benefício, no caso, o previsto na CLPS. 2- Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, o cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos vigentes quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido (AC 1509482, Processo 00070996220094036183, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF - 25/08/10). 3- Quando os critérios de cálculos estão previstos em regimes jurídicos diversos, vedada a aplicação híbrida, não se há falar em ausência de direito adquirido à metodologia de cálculo (AC 1354254 - Processo 0047351422008403999, 10ª Turma, DJF 22/04/10). 4- É dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei 9.876/99 e até a DER (STF, RE 575089/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24/10/08). 5- Embargos acolhidos para reconhecer a omissão e saná-la, do que decorre efeito infringente, mantendo a decisão. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1408612 - processo 0007946-98.2008.403.6183; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 1216710 - processo 0001452-05.2005.403.6126; 10ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2012). Diante de todo o exposto, vislumbrando o direito líquido e certo a ser amparado por esse mandamus, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante para que lhe seja conferido o melhor benefício ao tempo da DER (26/01/2012), determinando desde logo a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que reveja, no prazo de 30 (trinta) dias, qual era o benefício mais vantajoso financeiramente à impetrante ao tempo da concessão da aposentadoria por idade, concedendo-lhe a aposentadoria pleiteada nos presentes autos (aposentadoria por tempo de contribuição) caso seja essa a mais vantajosa. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiá, 11 de janeiro de 2013.

0009883-75.2012.403.6128 - GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Oliveira Rischiotto em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP. Pretende seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.793.544-9, mediante o reconhecimento e averbação da especialidade do período urbano de 02/04/84 a 11/06/86. Alega o impetrante que o ato de indeferimento proferido pela autoridade administrativa no NB 161.793.544-9 é abusivo e ofende o princípio da eficiência, por não ter considerado período laborado em condições especiais, que já teria sido anteriormente homologado, quando do primeiro pedido administrativo (NB 156.787.298-8). Aduz que tem direito à concessão da aposentadoria integral a partir de 04/09/2012, por ter completado o tempo de 35 anos de contribuição. À fl. 179 a liminar foi indeferida. Às fls. 185/186, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi indeferido em 14/09/2012 e não foi objeto de recurso. Sustenta, em síntese, a legalidade do ato impugnado, na medida em que a análise das condições ambientais é de competência exclusiva da Perícia Técnica, que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e que os períodos reconhecidos anteriormente podem ser revistos nos termos do art. 179 do Decreto nº 3.048/99. Às fls. 191/194, o INSS argui a inadequação da via eleita e argumenta que não houve comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído 87dB, na medida em que o laudo tão somente faz referência a outro de 29/06/1996, que não é contemporâneo ao período em tela. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o

mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 196). Vieram os autos conclusos ao julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O impetrante trouxe documentação suficiente para verificação do alegado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não necessita de dilação probatória para sua análise, pelo que a via processual eleita apresenta-se adequada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA DE PLANO POR FORMULÁRIO SB-40 E LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O writ é a via processual adequada para os pleitos que não necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para a impetração a existência de direito líquido e certo. 2. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que o labor foi efetivamente exercido, sob pena de infração à garantia constitucional do direito adquirido.3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4. Constata-se dos informativos SB-40 e laudo técnico apresentados junto com a inicial que, no período de 22.07.1981 a 28.05.1998, o Autor exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 90 (noventa) decibéis, previsto no anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada do mencionado interregno, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Precedente desta E. Corte.6. Somado o período ora convertido aos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o Autor perfaz pouco mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, sendo de rigor, portanto, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.7. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.01.1999 - fl. 18), nos termos dos arts. 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91.9. Caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante à conversão do período laborado em condições especiais em comum, é de rigor a concessão da segurança pleiteada. 10. Tendo em vista que mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF) e que a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula nº 271 do STF), descabe nessa seara a fixação dos atrasados e dos critérios para aferição dos consectários legais, ou seja, poderá o impetrante se necessário, e por meio das vias próprias, haver eventuais valores decorrentes do direito ora declarado.11. Não são devidos honorários advocatícios em sede mandamental. Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.13. Apelo provido para conceder a segurança pleiteada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AMS - Apelação Cível 240245 - processo 0002440-65.2000.403.6105; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho; julgado em 09/04/2007; DJU 14/06/2007). Quanto ao mérito, o deslinde da controvérsia está adstrito à comprovação do tempo especial, no período de 02/04/84 a 11/06/86, laborado pelo impetrante na empresa Takata Brasil S.A. Inicialmente, cumpre referir que o INSS dispõe do dever de autotutela para rever seus anteriores atos. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o

limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). No caso dos autos, o laudo técnico individual de fl. 105 é suficiente à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído 87 dB. O fato de o laudo não ser contemporâneo ao período de atividade exercida sobre condições especiais não retira sua força probatória, na medida em que não há disposição legal que obrigue o emitente ou o empregador a tal emissão contemporânea de laudo e são as empresas onde é realizado o trabalho as mais indicadas para descrever as condições ambientais. Cabe ao INSS comprovar que o local de trabalho não permaneceu inalterado ao longo do tempo. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. (omissis)3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (TRF3, 10ª Turma, APELREEX 00040312020094036114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 14/08/2012, v.u., eDJF3 22/08/2012; grifo nosso) Assim sendo, a atividade exercida pelo impetrante no período de 02/04/84 a 11/06/86, laborado pelo impetrante na empresa Takata Brasil S.A., deve ser considerada especial, já que presente o agente nocivo ruído em nível superior a 80 decibéis, a teor do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Em vista da contagem de tempo de serviço de fls. 25/28, convertendo-se em especial o período controverso, o impetrante completou 35 anos e 17 dias de contribuição até a DER de 04/09/2012, conforme planilha de contagem anexa. Por tal razão, possui direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo a segurança a teor do inciso I do art. 269 do CPC. Determino à autoridade impetrada averbe a especialidade do período de 02/04/84 a 11/06/86 (ruído) e institua a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao impetrante desde a DER de 04/09/2012, observado o tempo apurado nesta sentença. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. A planilha anexa integra esta sentença e com ela deverá ser juntada aos autos. P.R.I. Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.

0010075-08.2012.403.6128 - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por New Construções Ltda. em face de ato alegado como omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-Sp, com o escopo de obter o cancelamento do arrolamento que recai sobre dois imóveis. Aduz a impetrante que a Receita Federal do Brasil deferiu o pedido de substituição de bens imóveis arrolados, mas não expediu comunicação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, para a conclusão do ato de substituição dos bens arrolados, como o cancelamento do arrolamento inicial. Sustenta, em síntese, que a omissão da autoridade impetrada acarreta-lhe prejuízo, na medida em que recebeu proposta para venda do imóvel situado à Rua Rangel Pestana nº 1155 e tem o prazo até 30/10/2012 para cancelamento do ônus (arrolamento) e prosseguimento das negociações de compra e venda. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 66/74, no sentido de que os bens originalmente arrolados, mesmo somados aos bens indicados para substituição, não apresentam valor suficiente para satisfazer o montante do débito fiscal, o qual supera o próprio ativo da empresa, razão pela qual novo ato foi proferido e indeferida a substituição de bens, com o arrolamento também dos bens indicados para substituição. Às fls. 76/80, a impetrante alega abuso de direito e insegurança jurídica, uma vez que a administração, após a impetração deste mandado de segurança, mudou radicalmente seu posicionamento anterior e procedeu novo arrolamento, sem haver novos débitos. Acrescenta que todos os seus débitos estão confessados e com a exigibilidade suspensa por estarem incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, o que possibilitaria a inscrição em Dívida Ativa e exclusão dos bens no arrolamento fiscal, nos termos do artigo 2º, 1º, II, da IN 1.171/11. Junta comprovantes do parcelamento (fls. 81/109). A liminar foi indeferida às fls. 110/113. À fl. 123 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Vieram os autos à prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. No presente mandamus, a impetrante sustenta, em síntese, direito ao cancelamento de arrolamento de bens. A questão versada nos autos resta solvida pela r. decisão de fls. 110/113, cujos termos colho como razões também desta sentença: Primeiramente, é de se lembrar que o artigo 64 da Lei 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal procederá o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Ou seja, o arrolamento é medida cautelar de acompanhamento da situação patrimonial do devedor, visando a resguardar o crédito público. Nesse diapasão, não se pode olvidar que também a Medida Cautelar Fiscal pode ser requerida com base apenas no fato objetivo de que o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, consoante, artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, com a redação da Lei 9.537/97. Ou seja, em regra, o só fato de o contribuinte possuir débitos, inscritos ou não, superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido autoriza o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal, independentemente de estar ou não suspensa a exigibilidade de tais débitos. Outrossim, o fato de o arrolamento de bens não ser condição para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 não afasta a possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o arrolamento quando verificada uma das hipóteses legais que autoriza tal procedimento. No caso específico, não há falar em ilegalidade ou abusividade no ato da Receita Federal que efetuou o arrolamento de bens oferecidos em substituição àqueles anteriormente arrolados, uma vez que restou demonstrado possuir o contribuinte débitos inclusive superiores ao valor total do patrimônio da empresa. Por fim, também não vislumbro relevância na afirmação da impetrante de que o total do débito sobre a administração da Receita Federal do Brasil, de R\$ 2.275.056,12, se trata de débito confessado e passível de imediata inscrição em dívida ativa, razão pela qual deve ser excluído do cômputo para fins de arrolamento, nos termos do inciso II, do 1º do artigo 2º da IN RFB 1.171/11. Isso porque, somente pode ser considerado como Dívida Ativa o débito tributário cujo pagamento não foi efetivado o prazo fixado, como se extrai do artigo 201 do Código Tributário Nacional. Contudo, o citado débito da impetrante encontra-se parcelado, portanto com a exigibilidade suspensa, consoante artigo 151, VI, do CTN, razão pela qual não poderia ser remetido para inscrição em Dívida Ativa. Ademais, é de se anotar que tal exclusão do arrolamento - de débito passível de imediata inscrição em Dívida Ativa - é medida que também visa a melhor garantir o crédito público, uma vez que após a inscrição em Dívida Ativa, e não havendo pagamento, pode-se lançar mão da execução fiscal ou mesmo da medida cautelar fiscal. Ressalto que, nos termos do 3º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, os bens móveis ou imóveis sujeitos ao arrolamento administrativo não sofrem quaisquer gravames ou restrições quanto ao seu uso, alienação ou oneração. A providência constitui medida meramente acautelatória, destinada exclusivamente ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, pela autoridade fiscal. Demais disso, a medida evita a arguição da condição de boa-fé de terceiros adquirentes dos imóveis arrolados, em caso de futura declaração de fraude a credores advinda da dilapidação de patrimônio que possa responder por débitos

tributários. Portanto, diante do quanto acima fundamentado, não resta configurada ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido a teor do inciso I, do artigo 269 do CPC e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquite-se mediante as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 24 de janeiro de 2013.

0010103-73.2012.403.6128 - SIFCO SA (SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sifco S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto no processo n 13839.722018/2012-05. Aduz a impetrante que apresentou Declarações de Compensação para extinguir débitos de PIS (fevereiro a abril/2010), COFINS (fevereiro a abril/2010 e agosto/2011) e IRRF (novembro/2011): DCOMP n 37313.96415.230911.1.3.04-3531, n 26909.00845.310512.1.3.02-1075 e n 12827.91979.310512.1.3.02-5806. Tais declarações, contudo, foram consideradas como não declaradas pela autoridade impetrada, que facultou a possibilidade de interposição de recurso sem efeito suspensivo no prazo de 10 dias. Sustenta, em síntese, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a Lei Ordinária 9.784/99 estaria a interferir no disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar). A liminar foi indeferida às fls. 98/99. Às fls. 109/117 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Destaca, preliminarmente, que a impetrante não questiona o ato administrativo que considerou como não declarada a compensação realizada. No mérito, requer a denegação da segurança, já que não há comprovação do direito à suspensão ou extinção dos créditos tributários. Às fls. 119/128 a impetrante apresenta cópia do agravo de instrumento, interposto em face de decisão proferida às fls. 98/99. À fl. 132 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente mandamus, a impetrante não questiona o fato de a Receita Federal do Brasil ter considerado como não declarada a sua compensação. Nem mesmo está a defender a liquidez e certeza de seu alegado crédito. A questão versada nos autos resta solvida pela r. decisão de fls. 98/99, cujos termos colho como razões também desta sentença. [Nestes autos, a impetrante] Limita-se a sustentar que seu recurso administrativo teria efeito suspensivo, e que seria ilegal e inconstitucional a negativa de tal efeito. Ocorre que o citado inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifo nosso) Por seu lado, a compensação está regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, dispondo seus parágrafos quanto aos aspectos da compensação, prevendo inclusive no parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação da compensação enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja possuem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao indébito alegado. Contudo o parágrafo 12 do mesmo artigo 74 da Lei 9.430/96 criou a figura da compensação não-declarada, nas hipóteses que listou. Como consequência, de não se considerar como declarada a compensação feita nas hipóteses listadas no citado 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o parágrafo 13 retira de tal ato os principais efeitos da compensação, entre eles os efeitos previstos no parágrafo 11, que é exatamente a suspensão da exigibilidade do débito tributário apontado nos documentos que foram tidos como compensação não-declarada. Eis o texto: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, a lei reguladora do processo administrativo tributário concernente à compensação afastou o efeito suspensivo dos recursos nos casos considerados como de compensação não-declarada, não havendo qualquer contradição entre a Lei Ordinária e o Código Tributário Nacional. Por outro giro, afastadas- pelo 11 já mencionado - as disposições gerais reguladoras do Processo Administrativo Tributário (Dec. 70.235/72), incidem as regras gerais e subsidiárias que regulam o Processo Administrativo Federal, nos termos do artigo 69 da Lei 9.784/99. No processo administrativo federal a regra geral é apenas o efeito devolutivo dos recursos, dispondo o artigo 61 da Lei 9.784/99 que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Ou seja, não há o efeito suspensivo em razão de recurso administrativo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela regularidade da aplicação da legislação vigente na hipótese de compensação não declarada: Ementa: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N. 11.051/2004). 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. 2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n.

10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%). 3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987, de 10/05/11, 2ª T, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)Portanto, diante do quanto acima fundamentado, não há violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante no âmbito administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgando improcedente o pedido a teor do inciso I, do artigo 269 do CPC, denego a segurança.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Intime-se a autoridade impetrada nos termos da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento 0035104-14.2012.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.

0010165-16.2012.403.6128 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Rodrigues da Silva contra ato de Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, para que promova o regular cumprimento da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acatando-se o julgado em seus inteiros termos e restabelecendo, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 125.750.074-8.Juntou documentação, às fls. 10/22.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar, à fl. 23.Informações da autoridade impetrada, às fls. 32/34.O MPF apresentou parecer às fls. 36/37.É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O artigo 636, 1º, da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 45/2010 dispõe expressamente sobre o prazo e a forma para dar cumprimento às decisões recursais: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642.Do acórdão de fls. 14/16 extrai-se que o INSS deveria imediatamente restabelecer o benefício suspenso, com enquadramento em atividade especial do período de 03/12/1998 a 03/07/2002, e realizar as diligências necessárias para estabelecer a data da reafirmação da DER, tudo dentro do prazo previsto para cumprimento integral da decisão. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício suspenso nº 42/125.750.074-8, com enquadramento em atividade especial do período de 03/12/1998 a 03/07/2002, e realize as diligências necessárias para estabelecer a data da reafirmação da DER.Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O. Int.

0010170-38.2012.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, para que seja determinada a análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos pedidos de restituição anteriormente formulados através do Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, violando os princípios da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo, estampados, respectivamente, no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e no artigo 2º da Lei nº 9.874/1999. Relaciona na inicial os números de controle dos pedidos efetuados entre as datas de 26/04/2010 a 27/07/2010 (fls. 03/05), ainda pendentes de análise, e às fls. 21/140 junta cópias reprográficas das transmissões e respectivos andamentos.Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual à fl. 158, em 08 de outubro de 2012 os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 162) recebendo nova numeração, qual seja, nº 0010170-38.2012.403.6128.Logo após a emenda da inicial (fls. 167/169), a liminar fora deferida à fl. 171, sendo concedido à autoridade impetrada um prazo de 90 (noventa) dias para a análise dos pedidos de ressarcimento, objeto da presente impetração. Notificada, a autoridade impetrada informou que as declarações em questão se encontram na situação em análise automática, mas que como são referentes a pedidos de ressarcimento envolvendo a retenção de 11% sobre a prestação de serviços de mão de obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, e como o sistema utilizado não apresenta a eficácia necessária à análise completa da grande quantidade de documentos apresentados, demandam apreciação predominantemente manual, sendo necessário mais tempo para a sua apuração / conclusão.Informou, na mesma

oportunidade, que a grande quantidade de requerimentos endereçados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí impede uma apreciação imediata, e ainda que a análise daqueles segue a ordem cronológica das respectivas transmissões. Uma tratativa preferencial - conforme requerido na inicial - violaria os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, postergando a análise das solicitações daqueles que não recorreram ao Judiciário. Sustenta, finalmente, que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à situação em questão, uma vez que inserto dentre as disposições expressas no Capítulo II (estruturação, competências e procedimentos cabíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), encontrando-se no Capítulo I as disposições concernentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal não opina sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 198). É o relatório. Decido. Inicialmente, necessário apreciar se houve, de fato, ato omissivo por parte da autoridade impetrada. Observo que, efetivamente, o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 se encontra inserido no Capítulo II, que aborda a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto as disposições relativas à Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontram dispostas no Capítulo I. O artigo 25, por sua vez, inserto no Capítulo III - Do Processo Administrativo Fiscal, estabelece que: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei. (omissis). E o Decreto nº 70.235/12972, no parágrafo único de seu artigo 27, assim determina: Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Sob esse enfoque legal, compreendo que cabe ao Secretário da Receita Federal, seguindo diretrizes do Ministro de Estado da Fazenda, a fixação de prazos para a análise dos processos administrativos. Sustentou a autoridade impetrada que os requerimentos seriam examinados por ordem cronológica de transmissão (fls. 190/194). Todavia, não trouxe à colação ato formal de fixação de prazos, ou quaisquer informações quanto à eventual início de apreciação do requerimento apresentado pelo impetrante, posteriormente ao deferimento do pedido liminar: apenas solicitou a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão. Visualizo, nesse sentido, a existência de ato omissivo por parte da autoridade impetrada - ao deixar de expedir ato para fixação de prazos, ou mesmo de informações quanto ao efetivo cumprimento da medida liminar -, o que justifica, inclusive, eventual delonga na apreciação. Obviamente, a alegação da autoridade impetrada quanto à dificuldade de análise dos processos não pode ser desconsiderada, em face da ausência de sistema informatizado implantado para a tratativa do crédito previdenciário. De fato, como acontece no Poder Judiciário, para o enfrentamento de uma enorme demanda imprescindível seria a utilização de recursos de informática, que, quando indisponíveis, acarretam demora na apreciação das demandas. Curvo-me, então, à posição consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar a matéria, com caráter de recurso repetitivo, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III

- o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar de fl. 171, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada conclua a apreciação das declarações objeto da presente impetração, devidamente listadas nas fls. 03/05 dos presentes autos. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

0010217-12.2012.403.6128 - ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alencar Planejamento e Corretagem de Seguros Ltda - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com o escopo de ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária consistente na majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, estabelecida pela Lei 10.684/03. Aduz a impetrante que exerce atividade de consultoria, planejamento e corretagem de seguros e ramos elementares, vida, capitalização, planos de previdência e saúde. Sustenta, em síntese, que a alíquota de 4% deve ser recolhida pelas sociedades corretora de seguros, e não pela corretoras de seguros, cuja alíquota deve ser de 3%, pois estas exercem apenas a atividade de intermediação para captação de clientes. Requer a restituição por meio de emissão de precatório/compensação com qualquer tributo/contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, do crédito decorrente do pagamento realizado a maior nos últimos 5 anos, com a devida correção monetária. Requer, ainda, o deferimento de depósitos judiciais referente a COFINS à alíquota de 1%. O feito foi processado sem liminar e sem deferimento dos depósitos judiciais (fl. 31). Às fls. 42/46 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, no sentido da legitimidade da majoração da COFINS por expressa previsão legal. À fl. 49 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. 2. FUNDAMENTAÇÃO As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados e não estão sujeitas à majoração da alíquota da COFINS, instituída pela Lei nº 10.684/2003. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A, CTN. APLICABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 3. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 4. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 5. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de

seguros. 6. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 7. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 8. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 9. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 10. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 11. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 12. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Cofins, ou seja, em alíquota superior a 3%, pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 13. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 14. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 15. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 16. In casu, o presente mandamus foi impetrado em 09/01/2004 e os recolhimentos efetuados a maior a título de Cofins, constantes dos autos (fls. 41/42), datam de 15/09/2003 a 15/12/2003, não havendo que se falar no transcurso do lapso prescricional. 17. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 18. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 19. Em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, o entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 20. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-73.2004.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 17/05/2012, v.u., eDJF3 24/05/2012) Assim, reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, bem como seu direito ao pedido de restituição e à compensação dos valores recolhidos em alíquota superior a 3%. Quanto à compensação, lembre-se que, embora o mandado de segurança seja ação adequada para declarar o direito à compensação (Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa a tributo contestado judicialmente. Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê no seu artigo 170 que a compensação de créditos tributários será feita com base na lei e nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa. E a Lei 11.457/07, em seus artigos 25 a 27, expressamente afastou das contribuições previdenciárias a aplicação da compensação com base no artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que, por seu turno, a Lei 11.941/09 alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91 e dispõe que a compensação das contribuições previdenciárias poderá ser feita nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, os artigos 44 e seguintes da IN RFB 900/08 prevêm a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Assim, em linha com a regra do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, o valor indevido ou a maior pode ser compensado com a importância devida a título da mesma contribuição, observando-se as regras previstas na IN RFB 900/08 e alterações subsequentes. Por fim, nos termos do artigo 165, inciso I, e artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, a impetrante tem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do

Código Tributário Nacional), incidindo a variação da taxa SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da COFINS em alíquota superior a 3%, a teor do inciso I, do artigo 269 do CPC e concedo parcialmente a Segurança, para que a autoridade impetrante se abstenha de realizar a cobrança à alíquota majorada de 4%. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2013.

0010224-04.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz de Souza contra ato de Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, para que promova o regular cumprimento da decisão exarada pelo CRPS, concluindo a análise do benefício. Juntou documentação, às fls. 09/110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar, à fl. 115. Informações da autoridade impetrada, às fls. 124/129. O MPF apresentou parecer às fls. 131/132. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O artigo 636, 1º, da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 45/2010 dispõe expressamente sobre o prazo e a forma para dar cumprimento às decisões recursais: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642. Do acórdão de fls. 105/110 extrai-se que o INSS deve conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data de 11/10/2008, e realizar eventuais acertos de valores, tudo dentro do prazo previsto para cumprimento total da decisão. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o regular cumprimento da decisão exarada pelo CRPS, concluindo a análise do benefício, inclusive auditoria e liberação de créditos. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. Int.

0000132-30.2013.403.6128 - HELIO FRITZ KIESSLING (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Fritz Kiessling, CPF 003.936.208-67, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SP, com escopo de obter revisão de aposentadoria, NB 156.181.955-4. Aduz o impetrante que exerceu a função de professor na área de eletrotécnica e ministrava aulas do curso em laboratórios, cujos equipamentos apresentavam níveis de tensão elétrica de 220V, 380V e 660V e que o período laborado nestas condições não foi enquadrado como especial pelo INSS. Sustenta, em síntese, que o não reconhecimento do tempo especial é abusivo, pois comprovou por PPP e laudo técnico a exposição à corrente elétrica acima do limite legal. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e liminar para que seja determinado o imediato enquadramento como especial de tempo laborado do período de 18/04/1977 a 10/03/1986 e de 01/08/1988 a 30/09/1996, ou, subsidiariamente, do período de 18/04/1977 a 10/03/1986 e de 01/08/1988 a 12/12/1990. Foram apresentados os documentos de fls. 20/125. DECIDO. Primeiramente, defiro a gratuidade processual. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, não há *periculum in mora* a se precaver. O impetrante já vem recebendo benefício previdenciário, ainda em que valor menor àquele pretendido. Ainda, a celeridade do rito mandamental torna prescindível a concessão liminar, sobretudo neste momento anterior ao exercício do princípio constitucional do contraditório. Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias. Observem-se os incisos I e II do artigo 7 da Lei 12.016/2009. Após, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se e officie-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009950-40.2012.403.6128 - BARBARA CASTRO POSSIDENTE (SP189559 - FREDERICO GUSTAVO LOPES) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência, para que seja intimada a requerente a juntar documentos escolares, ou de vínculos laborais, dentre outros, a comprovar sua residência no Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Jundiaí-SP, 25 de janeiro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000512-24.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIANE MARCELINO(SP312449 - VANESSA REGONATO)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ariane Marcelino, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio. Informa que notificou extrajudicialmente a parte ré para o pagamento das taxas de arrendamento em atraso, e ainda que, não sendo efetuada a quitação, estaria ela sujeita à rescisão do contrato de arrendamento, devendo promover a desocupação do imóvel. Sustenta finalmente que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório desde o dia 16 de junho de 2011. Acompanharam a inicial dos documentos de ff. 08-39. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada (f. 41). À f. 58 esse Juízo nomeou advogado voluntário para a assistência judicial da parte ré e, em manifestação de f. 64, informou ela endereço residencial diverso daquele constante na inicial e, ainda, que em razão do erro ora exposto, não recebeu quaisquer das notificações extrajudiciais encaminhadas pela parte autora. Logo após, em audiência realizada aos 29 de outubro de 2012, a parte ré demonstrou interesse no pagamento do débito (f. 73), tendo sido concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para eventual acordo administrativo. À f. 81 a parte autora informou a realização de acordo no âmbito administrativo, desistindo da ação pela perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento dos honorários do advogado voluntário da parte ré, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à vista dos artigos 2º e 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase. P.R.I. Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS

Vistos em decisão. Trata-se de processo de reintegração de posse e cobrança, instaurado após ação da Caixa Econômica Federal em face de Catarine Nascimento de Barros, qualificada nos autos. Objetiva o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida em 12 de setembro de 2008, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo a requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, tentou por três vezes promover-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. As tentativas, contudo, restaram de balde, uma vez que a requerida não foi localizada no endereço do imóvel objeto do contrato. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte da arrendatária (f.18). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel e às verbas condominiais, estas de natureza propter rem ? que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. Às fls. 31 e 36 constam provas de que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial da requerente. Tais tentativas restaram imprósperas por comportamento da própria devedora, que não foi encontrada no local nem sequer atendeu à carta de convocação a ela então deixada. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA

DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292).....CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp nºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187)O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 19/02/2012 (fls. 31-verso e 32), conforme se afere dos documentos de ff. 32 e 37 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, n.º 1385, apartamento n.º 43, bloco C, Condomínio Residencial Parque da Serra, Medeiros, Jundiaí/SP, cep. 132.123-321, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410021392. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sra. Catarina Nascimento de Barros) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a requerida pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Desde logo, considerando os indícios de que a requerida teria evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por ora certa, em caso de não localização da requerida pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da requerida, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverá a requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória. Cite-se e se intímem. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 210

ACAO PENAL

0009305-12.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA E SP251296 - IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA)

Com a vinda aos autos dos requerimentos da parte ré, ato contínuo, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ciência da juntada dos documentos solicitados, bem como a apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 103

CARTA PRECATORIA

0002997-39.2012.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANTE CAMPANELLI LOZANO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATUBA - SP

Cumpra-se servindo a presente de mandado. Intime-se a testemunha JOSÉ AMARO SILVA ALVES, residente na Avenida Dr. Armando Sales de Oliveira, nº13, Centro, (Restaurante Galo Bil), telefones (12) 3892-6506 e (12) 9195-0695, ambos em São Sebastião, para sua oitiva através de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 05/02/2013, às 15:00 horas, pelo juízo deprecante. Fica ciente a testemunha que este juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCAS

1ª VARA DE BOTUCATU

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

CARTA PRECATORIA

0000030-96.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº ___/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de

fevereiro de 2013, às 16h00min. Intimem-se o réu MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA e a testemunha BENEDITA OLIMPIO para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do defensor dativo do acusado MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA (fls. 02 e 09) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 653

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0009236-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSAIR LIMA DO PRADO

AUTOS Nº 0009236-81.2009.403.6000 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: OSAIR LIMA DO PRADO DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 104-108, para fins de prequestionamento. Afirma que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acatando o pedido de imissão de posse, mas rejeitando o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação pelo período em que ocupou indevidamente o imóvel. Este Juízo entendeu que o réu já foi onerado com a perda do imóvel e que, assim, pelo princípio da razoabilidade, deve ser isento dos custos da taxa de ocupação. Entretanto, diante da vigência do Decreto-lei n. 70/1966, em especial do seu artigo 38, deve haver manifestação expressa acerca da aplicabilidade do referido dispositivo [f. 113-115]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. O artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966, dispõe que: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Entretanto, tal dispositivo não é aplicável ao presente caso, uma vez que o ex mutuário não ocupava mais o imóvel, ou seja, não residia mais no imóvel em foco desde o início da execução extrajudicial. A CEF tinha ciência desse fato, haja vista que nas tentativas de notificação do devedor ou ex mutuário, o Oficial do Cartório Extrajudicial certificou que o devedor não mais residia no endereço do imóvel em questão (f. 82 verso), mas, sim, outra pessoa, Juan Gestavo, conforme se infere da certidão de f. 88 verso, datada de 19/03/1998. Desse modo, não é possível imputar-se ao ex mutuário, que há muito já não mais ocupava o imóvel em foco, a responsabilidade por taxa de ocupação, porque, de fato, afrontaria o princípio da razoabilidade. Além disso, a CEF adjudicou o imóvel na execução extrajudicial em 17/04/1998 (f. 99), ingressando com a presente ação de imissão de posse somente em 28/07/2009, e, assim mesmo, dirigindo sua pretensão contra quem já não mais residia no imóvel em questão desde março de 1998. O artigo 38 retrocitado estipula que o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação, a ser paga para o adquirente do imóvel alienado em leilão. Ora, como impor tal taxa de ocupação a quem não ocupava o imóvel alienado em leilão? Ou seja, o caso em análise não se subsume ao disposto no

referido dispositivo. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 38 do Decreto-lei n. 70/66 ou negativa de vigência a esse dispositivo. Isso porque este Juízo, na sentença atacada, julgou improcedente o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação, porque o caso não se enquadra no disposto no artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966 e também com base no princípio da razoabilidade, conforme exposto na sentença recorrida. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Ação de imissão de posse. Decreto-lei nº 70/66: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto. 1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66. 2. Recurso especial não conhecido (Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 583.186-RS, DJ 21/2/2005). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 104-108, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 07 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão negativa de fl.67.

ACAO MONITORIA

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)
Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução de honorários.

0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LEILA PEDROZO DE FREITAS X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.134.

0013916-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.50.

0002938-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALBERTO RENA
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa de fl.80.

0004859-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fl. 100.

0006710-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 76-95 e 121-137, bem como, para indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004371-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RENATA SILVA NOGUEIRA
Fica intimada a Exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0006228-28.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO

BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAMUEL BORGES SILVEIRA
Fica intimada a Exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0006366-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa de fl.79.

0006644-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SIDNEI SANTANA JACOME
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa de fl.80.

0011858-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA APARECIDA IRALA DE LIMA - EPP X SONIA APARECIDA IRALA DE LIMA
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão negativa de fl.59(v) e 61.

0003179-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão negativa de fl.56.

0004102-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WONEY COSTA DA SILVA
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl.109(v).

0005792-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.36.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Verifica-se que o recurso de Apelação interposto pelo autor às fls. 1119/1143, apesar de tempestivo, veio desacompanhado do preparo, um dos requisitos de admissibilidade do referido recurso. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N 0001640-95.1999.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutora: DIRCE ANASTACIO RODRIGUESRês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra DECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 874-890, sustentando que há obscuridade nessa decisão, pedindo que se esclareça se o cumprimento espontâneo da referida decisão ou através de execução provisória, caso seja apresentado recurso de apelação pela autora, permite à credora dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial. Afirma que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, este Juízo, na sentença em questão, confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que continha determinação para suspensão do leilão extrajudicial, ficando, por conseguinte, impedida de cobrar seu crédito até o desfecho em definitivo do processo, o que pode levar anos. Entretanto, não é de seu interesse postergar o cumprimento da sentença em foco, até mesmo porque o processo se iniciou em 1.999, e, caso haja recurso de sua parte, é provável que o trânsito em julgado da decisão ainda leve alguns anos para ocorrer [f. 902-903].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a

substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos em parte. Conforme já relatado na sentença em questão, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito das parcelas controversas, tendo sido inicialmente negado o requerimento de suspensão da execução extrajudicial (f. 256-259 e 277-278). Contra essa última decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 298-317. A mesma decisão foi revista pelo Juiz que respondia momentaneamente pela Vara (f. 321), suspendendo-se os efeitos do leilão extrajudicial. Em vista disso, a sentença ora questionada confirmou a decisão que deferiu a tutela antecipada. Desse modo, não é possível à CEF dar prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial, mesmo se houvesse cumprimento espontâneo da sentença em questão ou mediante execução provisória, uma vez que a sentença final deste processo foi no sentido de procedência parcial dos pedidos formulados pela autora, ou seja, somente se a sentença final fosse pela improcedência total é que estaria revogada automaticamente a decisão antecipatória da tutela. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 874-890, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 08 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0) - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS (MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA)

SENTENÇA Julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, em relação à União, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motiva. Intime-se, pessoalmente, a Procuradora da parte autora para requerer a execução dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. P.R.I.

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, considerando que os autos estão devidamente instruídos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 345-350. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Indefiro o pedido de reabertura de prazo, uma vez que os autos estavam disponíveis para a autora desde o dia 08/11/2012, com início do prazo para apresentação de recurso a partir do dia 12/11/2012 e a juntada de substabelecimento com pedido de vista independe de autorização judicial. Assim, certifique-se o trânsito em julgado para a autora.

0004999-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004999-0) - ODETE MARQUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

sentença: Às f. 303-305, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a extinção da presente ação. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006100-13.2008.403.6000 (2008.60.00.006100-0) - NEY DE BARROS LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA: NEY DE BARROS LIMA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, o reconhecimento de tempo trabalhado entre 08/01/1981 e 02/09/2002 na função de técnico em Telecomunicações como especial, com a conversão em tempo comum. Em seguida, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/05/2005. Afirma que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob a alegação de que as atividades exercidas no período em questão não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apesar de ter recorrido, o último recurso, efetuado em 2007, para umas das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social ainda não foi julgado. Entende, no entanto, que os períodos laborados devem ser considerados como tempo de serviço especial, de acordo com a sistemática vigente à época em que foram executados. Salieta haver preenchido os requisitos para a conversão e contar com tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado (f. 2-22). Juntou os documentos de f. 23-79. O INSS apresentou a contestação de f. 95-107, onde, se insurge contra a possibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, uma vez que não havia previsão legal e, após a edição da Lei n. 9.711/98, quando ficou legalmente vedada a conversão. Quanto ao período intermediário entre as duas Leis, destaca que a atividade e agentes considerados nocivos à saúde foram estabelecidos pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/1964 e pelo Decreto n. 83.080, de 24/01/79. Nesse contexto, as atividades exercidas pelo autor não estão compreendidas nos anexos dos referidos Decretos, pelo que não podem ser consideradas como especiais. Ademais, o autor não comprovou que a efetiva exposição a agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho. Por fim, salienta que o autor não preencheu os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, ou seja, 35 anos de tempo de contribuição/serviço para a concessão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 295-308. Sem réplica. Às f. 324 consta decisão convertendo o agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma retida. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 6.887/80. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Somente com a edição da Lei 6.887/80, em 10/12/1980, é que se passou à possibilidade de conversão entre atividades exercidas em condições especiais e comuns. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80.

DESCABIMENTO.- Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei 6.887/80.- A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação - Reexame necessário 200261260162940. Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY.

DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 456)PERÍODO DE 1 DE JANEIRO DE 1980 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.711/98.A partir da edição da Lei n. 6.887/80, passou a ser possível a conversão de tempo especial em tempo comum ou tempo comum em tempo especial.Posteriormente, a Lei 8.213/91 trouxe um novo regramento à aposentadoria por tempo de serviço, calcada na Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 202 da redação original, passa a reconhecer ao homem o direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos e à mulher aos 30 anos, facultando-lhes aposentar com proventos proporcionais aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, respectivamente.Determinava, de fato, o 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício.Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais. Não era necessário laudo pericial a demonstrar a efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, exceto no caso de agente agressivo ruído, em que já se exigia laudo que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador, e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos.Com a edição da Lei n 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos. Extinguiu-se, assim, o mero enquadramento, nos regulamentos, da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Todavia, manteve-se o direito à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais para tempo de serviço comum.Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. INEXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. No feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada imposta pela Lei nº 10.352/01, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios.Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: cópias anexas extraídas do procedimento administrativo (fls. 07/13) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 28.02.67 (fl. 11), constando os seguintes períodos exercidos como: servente tecelão; tecelão e contramestre em: 1º.03.63 a 21.02.69 (fl. 12); 26.02.69 a 04.06.70 (fl. 13); 1º.02.73 a 30.07.92 (fl. 13), totalizando um período de 26 anos, 08 meses e 27 dias.6. A Lei nº 8.213/91 assegura aos trabalhadores em atividade insalubres a redução do tempo de serviço exigido para a aposentadoria, conforme o que dispõe o artigo 57, não havendo nenhuma referência ao limite mínimo de idade.....12. Apelação do Réu não provida e remessa oficial tida por interposta, parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 16/12/2005, pág. 676).PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.711/98A partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo.É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a

conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No entanto, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010]. A partir da Emenda Constitucional n. 20, que restringiu a aposentadoria especial apenas para os professores, o empregado e o servidor público que já contribuíssem para a previdência antes da mudança da lei podem optar pela norma permanente, ou pelas regras de transição, que asseguram o direito à aposentadoria quando forem atendidos, cumulativamente, alguns requisitos. SITUAÇÃO DO AUTOR Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), era indiferente o caráter intermitente da exposição aos agentes agressivos e a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, apesar da atividade do autor não estar elencada nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92, pode ser admitida como atividade periculosa/insalubre uma vez que o rol trazido pelos mencionados Decretos-Leis não é taxativo. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 08/01/1981 até 29/04/1995, ainda que de maneira intermitente, no ramo de serviço de telefonia, nas funções de Auxiliar Técnico, Técnico em Comutação e Técnico de Telecomunicações, devem ser classificadas como insalubres, códigos 1.2.4, item IV, e 1.2.10, item III, do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, pelo que faz jus o recorrente à conversão deste período especial em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Após esta data, os formulários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (f. 77) e o laudo de f. 156-171 demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma permanente ou intermitente e habitual (conforme, inclusive, foi decidido na sentença trabalhista trazida aos autos, que traz o autor entre os substituídos do sindicato autor). Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. No entanto, uma vez que o autor não tinha ainda implementado percentual de tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial antes da edição da Lei n. 9.711 de 20/11/1998, que impediu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, já que contava apenas, 30 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição nessa data, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser devida somente a partir da data em que ele completaria 53 anos de idade, isto é, em 19/06/2006. Desta forma, na data do requerimento administrativo, em 18/05/2005, o autor contava com 38 anos, 4 meses, 22 dias, tempo mais do que suficiente para a pretendida aposentadoria, se não fosse a ausência do segundo requisito para a obtenção do benefício, qual seja, a idade, que só veio a ser implementado em 18/06/2006. Nem quando do indeferimento do pedido administrativo, que ocorreu em 01/07/2005, ou da intimação, que ocorreu em 26/09/2005, tal requisito havia sido adimplido, pelo que deve ser reconhecida a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/06/2006, data em que completou a idade de 53 anos. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado pelo autor no período de 08/01/1981 a 02/09/2002, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor a

aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/06/2006, pagando-lhe as verbas atrasadas, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas a partir da citação, que serão aplicados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com base no art. 406 do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que decaiu da maior parte do pedido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas indevidas. P.R.I.

0005454-66.2009.403.6000 (2009.60.00.005454-0) - LUCIMAR BORGES PEREIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação da exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0006197-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006197-0) - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 256-288, interposto pela União, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0003642-52.2010.403.6000 - ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005328-79.2010.403.6000 - ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0008326-20.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-52.2010.403.6000) ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES(MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0009361-15.2010.403.6000 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que no entender das partes, a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova carreada ao feito. Intimem-se as partes desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000031-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-15.2010.403.6000) IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCESSO: *00000315720114036000* SENTENÇA TIPO AAção de rito ordinárioAUTOR: IGOR YOSHIMITSU BABIL UJIHEREQUERIDOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEPVistos, em sentença.IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIIE propôs a presente ação de rito ordinário contra a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, o Ministério da Educação e Cultura - MEC e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em que busca determinação judicial para que a FUFMS proceda à sua imediata colação de grau, emita o seu diploma e o registre junto ao MEC, tendo em vista que realizou o ENADE/2010; em caso do não atendimento aos pedidos anteriores tempestivamente, ocasionando a perda de vagas em concursos públicos, requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, condenando em lucros cessantes correspondentes a salários, décimos terceiros salários, férias e adicional de 1/3 de férias e demais vantagens não auferidas nos cargos em questão, bem como indenização por dano moral. Aduz ter cumprido 80% de toda a grade curricular exigida para seu curso pelo MEC, contudo, afirma que a UFMS deixou de proceder à sua inscrição para o ENADE 2010, que é obrigatório para todos os alunos concluintes, sob pena de impedimento de colação de grau. Assevera, ainda, que foi aprovado ao cargo de enfermeiro em dois concursos públicos, de forma que não colar grau lhe causaria imensos prejuízos. Juntou os documentos de f. 09/17. Os presentes autos foram apensados aos da ação cautelar de nº 0011883-15.2010.403.6000 (f.35). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f.37). A União apresentou contestação às f.53-61, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que o autor realizou a prova do ENADE no dia 26/01/2011, tendo sido expedido o diploma pela FUFMS, restando inócua qualquer pleito indenizatório; ainda, pugna pela declaração da ilegitimidade ad causam da União, haja vista que compete apenas à FUFMS a expedição de certificado de conclusão de ensino superior aos seus acadêmicos; aduz, também, a inépcia da inicial, em razão da insuficiência da fundamentação apresentada na narrativa inicial. No mérito, argumenta que não há responsabilidade por parte da União. A FUFMS e o INEP apresentaram contestação às f.71-76, arguindo, preliminarmente, que carece o interesse de agir por parte do autor, uma vez que seu diploma foi devidamente registrado junto ao MEC, após a sua colação de grau, que ocorreu em 18/12/2010. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer tipo de prejuízo, nem tampouco de empecilho para que o autor, de fato, assumisse o cargo público. Resposta às f.88-90 e f.91-93. É o relato. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União, entendo que ela deve ser acolhida. A União compareceu voluntariamente aos autos e contestou às f.53-61, vez que, equivocadamente, o autor indicou para compor o polo passivo da presente demanda o MEC, cuja pessoa jurídica que o representa é a própria União. Ocorre que nem mesmo a União tem legitimidade para figurar como requerida no presente feito, já que todas as pretensões autorais - colação de grau em razão da realização do ENADE/2010, emissão de diploma de curso superior e seu registro junto ao MEC, bem como eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em caso de não cumprimento tempestivo dos pedidos anteriores - dirigem-se à FUFMS e ao próprio INEP, que têm personalidade jurídica própria. Assim sendo, excluo a União do polo passivo da presente demanda e extingo a lide sem resolução do mérito com relação a ela. Prejudicada, desta forma, a análise das demais preliminares alegadas pela União. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela FUFMS e pelo INEP, verifico que o fato de o autor ter obtido êxito em seu pleito de colar grau e de obter o seu diploma devidamente registrado no MEC, durante a demanda, não causa perda superveniente de seu interesse processual, já que eventual intempestividade no atendimento a tais pedidos poderia resultar em perdas e danos decorrentes de sua não investidura em cargos públicos para os quais foi aprovado por meio de concurso público. Já a comprovação de eventuais prejuízos depende da instrução processual. Não merece, pois, ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Já com relação ao mérito, tem-se que a presente lide gira em torno do fato de que, inicialmente, o autor não havia sido relacionado juntamente com os demais formandos do curso de enfermagem da UFMS do ano de 2010 dentre os que deveriam realizar o Exame Nacional de Desempenho de Estudante daquele ano. Vale lembrar, inclusive, que o autor viu-se obrigado a ingressar em Juízo com a ação cautelar inominada nº 0011883-15.2010.403.6000 com o fim de obter determinação judicial para participar da prova do ENADE/2010, realizada em 21/11/2010, às 13h00min (horário de Brasília), independentemente de inscrição prévias, sob o risco de não conseguir colar grau naquele ano. Após o deferimento liminar daquele pedido (às f.41-44 daquele feito), o INEP informou que inscreveu o autor na relação de alunos aptos a realizarem a mencionada prova (f.46-49 daqueles autos). Só então o autor propôs a presente ação com os fins retromencionados. Sobre o ENADE, o art. 5ª da Lei nº 10.861/2004 dispõe: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao

final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Do dispositivo legal em questão, verifica-se que a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos aptos à realização do ENADE é do dirigente da Instituição de Ensino Superior, ou seja, da própria IES. Tal responsabilidade, por estar expressamente prevista em Lei, não pode, em nenhuma hipótese, ser transferida ao acadêmico. Portanto, à FUFMS competia promover a inscrição do autor no ENADE/2010. Não tendo assim agido, não pode a ela imputar o resultado de sua própria omissão, impedindo o autor de colar grau. Importante dizer que a FUFMS teve oportunidade de inscrever ou de regularizar a situação do autor junto ao INEP, órgão responsável pelo ENADE, não o tendo feito. Sua omissão importaria em sérios prejuízos para o aluno interessado, porquanto ficaria impedido de colar grau, obter seu diploma e, conseqüentemente, exercer a sua profissão, caso não tivesse obtido a liminar na ação cautelar inominada ora referida. Assim, inexistindo exceção legal à regra da responsabilidade da IES, não pode haver inovação, em especial quando esta prejudica a parte interessada. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais pátrios têm assim decidido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000095321 Processo: 200437000095321 UF: MA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/2/2007 Documento: TRF100243850 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NA RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, concluinte de curso superior, deixou de ser inscrita no exame nacional de cursos, por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, omissão da instituição de ensino. 2. No que concerne à participação no referido exame, cabe às universidades o envio da relação de formandos aptos a participarem do certame e ao INEP, como órgão responsável por sua realização, o deferimento ou indeferimento das inscrições, nos termos da Portaria n. 963/97, art. 4º, inciso III, do Ministério da Educação e Desporto. 3. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de participação de aluno no ENADE, ocasionada por omissão da instituição de ensino, não enseja impedimento à colação de grau. 4. Remessa improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200537000007156 Processo: 200537000007156 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/4/2006 Documento: TRF100227746 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos do Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que

fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau.. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação e remessa oficial improvidas.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200672000086511 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF400143285ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À COLAÇÃO DE GRAU IMPEDIDA PELA NÃO INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE.É da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição dos alunos habilitados a participar do ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A circunstância de o impetrante ter trancado matrícula é irrelevante para obstar sua habilitação ao certame.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIOProcesso: 200672060030996 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA 28/02/2007 Documento: TRF400143036Por outro lado, o autor não comprovou, durante a instrução processual do presente feito, qualquer prejuízo decorrente de eventual colação de grau tardia ou em razão de não ter sido expedido seu diploma de nível superior, ou de que tal não tenha sido registrado perante o MEC. Pelo contrário, as informações prestadas pela FUFMS, às f.68-70, comprovam que o acadêmico cumpriu com as exigências do ENADE/2010, conforme constou do Histórico Escolar (f.69/69-v e f.82-84) e colou grau com sua turma, em 26/01/2011 (f.70/70-v), bem como que o seu diploma foi posteriormente expedido e registrado junto ao MEC (f.78/78-v). Não houve, portanto, qualquer comprovação de que não foi possível a investidura do autor em cargo público em razão da ausência de qualquer dos atos ou documentos supramencionados. Assim, não há falar na procedência do pedido subsidiário de conversão das obrigações de fazer, objetos principais do feito, em perdas e danos, nem tampouco de danos morais. Ante o exposto, excluo a União do pólo passivo da presente demanda por ser parte ilegítima no feito e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir definitivamente ao autor o direito de colar grau no curso superior descrito na inicial, de obter a expedição de seu diploma e o respectivo registro junto ao MEC, tendo em vista que realizou o ENADE/2010. Condeno a FUFMS e o INEP em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº *00006542420114036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: FORTUNATO DA SILVA SANCHES. Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo MFORTUNATO DA SILVA SANCHES interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 143-150, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença ao julgar parcialmente procedente o seu pleito inicial, apenas para que o INSS lhe fornecesse nova certidão de tempo de serviço, com o devido acréscimo decorrente da conversão de tempo especial para comum, no período de 04/03/1997 a 17/02/2005, deixou de se manifestar sobre a aposentadoria proporcional, benefício a que teria direito, já que possuía, na ocasião do requerimento administrativo, mais de trinta e quatro anos de contribuição. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Em primeiro lugar, entendo que não há a omissão apontada, visto que no rol de pedidos constantes na petição inicial, conforme se depreende do seguinte trecho do seu pedido (f.10):...que ora se requer, julgando procedente, declarando e condenando o INSS a aceitar o tempo especial (atividade perigosa) comprovado até a data do requerimento em sede administrativa, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo este ser pago... Como se vê, no rol de pedidos, não há qualquer pleito alternativo como, por exemplo, aposentadoria integral ou se assim não entender que seja concedida a aposentadoria proporcional. Ademais, durante a fundamentação da petição inicial, verifico que o autor consignou a seguinte assertiva: ...Portanto, já na data do protocolo administrativo o autor já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado de forma integral. (f. 6). Não obstante a isso, buscando a atender o princípio da efetividade, que juntamente com os

demais princípios insculpidos em nossa Lei Maior, entendo por bem acolher o recurso interposto para analisar, agora, o pleito de aposentadoria proporcional. A nossa Constituição Federal, em seu art. 202, 1º, previa a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bastando que fosse preenchido apenas o quesito temporal, de trinta anos de contribuição ao segurado homem e de vinte e cinco anos à segurada mulher. Não havia, naquela época, qualquer exigência etária, e o(a) aposentado(a) receberia 70% do valor a que teria direito se possuísse o direito à aposentadoria integral. No entanto, a partir da vigência a EC 20/98, em 16/12/1998, os artigos 201 e 202 da Carta Magna foram sensivelmente alterados, visto que, a partir de então, o regulamento previdenciário excluiu a possibilidade de aposentadoria proporcional. Contudo, a fim de que não fossem prejudicados os beneficiários, que estivessem próximo de conseguir a sua aposentadoria proporcional, bem como para garantir a segurança jurídica, a EC 20/98 previu uma regra de transição, aplicável àqueles que não tinham, ainda, preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional, conforme se depreende do art. 9º, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º (...). Como se vê, a regra de transição insculpida no art. 9º da EC 20/98 deixa claro que aos segurados que já tivessem se filiado ao RGPS, antes da sua vigência, e que ainda não tivessem os trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco, se mulher, poderiam se aposentar proporcionalmente, desde que tivesse a idade mínima, que no caso do autor, é de cinquenta e três anos, além de cumprir um período extra, de contribuição, intitulado de pedágio. Como já apurado durante a toda a fase de instrução processual, o autor faz jus ao acréscimo de 40% no seu tempo de contribuição, visto que houve o reconhecimento de que laborou sob condições especiais (insalubres). Dessa forma, é preciso analisar o pleito autoral à luz da EC 20/98. Quando da vigência da referida norma, o autor possuía 23 anos 9 meses e 7 dias de contribuição à Previdência Social, inferior, portanto, aos trinta anos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma para que possa se valer da regra de transição precisaria cumprir o pedágio, que nada mais é do que, um adicional de 40% do tempo que faltava para completar os trinta anos de contribuição, conforme demonstra o quadro abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR	
Tempo de contribuição até 16/12/1998	23 anos 9 meses e 7 dias
Tempo de serviço necessário para atingir 30 anos de contribuição	6 anos 3 meses e 23 dias
Pedágio para aposentadoria	2 anos 5 meses e 27 dias

Dessa forma o autor somente poderia se aposentar, proporcionalmente, depois de contribuir para a Previdência Social, posteriormente a 16/12/1998, por oito anos nove meses e vinte dias, que se deu em 06/09/2007, isto é, antes do pedido administrativo feito ao INSS, que ocorreu em 27/01/2005. Não há dúvidas, portanto, que já por ocasião do requerimento administrativo feito ao INSS, possuía o autor o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria proporcional. Analisando o quesito etário, verifico que ao autor, na data do requerimento administrativo feito ao INSS, contava com 53 anos e 11 meses, ou seja, atendia também ao disposto no art. 9º, I, do mencionado dispositivo legal. Dessa feita, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo feito ao INSS (16/09/2009) cumpria o requisito etário, bem como o tempo de contribuição previsto no art. 9º da EC 20/98, ou seja, a regra de transição, impõe-se à conclusão que, na oportunidade, fazia jus à aposentadoria proporcional. Dessa forma, acolho os embargos de declaração interpostos para que o dispositivo da sentença atacada passe a ser: Ante o exposto, nos termos do art. 461 do CPC, antecipo agora a tutela e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante a aposentadoria proporcional do autor. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, também do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar que: a) o réu proceda ao acréscimo legal de 40% no período de 05/03/1997 a 17/02/2005, expedindo nova certidão de tempo de serviço ao autor; b) implante o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao autor, com termo inicial em 16/06/2009 (data do requerimento administrativo). Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observados os limites constantes na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. Intimem-se. Por fim, tendo em vista que o documento de f. 169 foi apresentado após a prolação da sentença embargada, ou seja, não integrou a instrução processual do presente feito, não há como agora contabilizá-lo para alteração do pedido inicial. A presente decisão fica fazendo parte integral da decisão atacada. Restituo o prazo para interposição de recursos. Intimem-se. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª

Vara

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Inicialmente, intime-se a requerida a respeito da efetivação do depósito de fl. 38/39 e da consequente manutenção dos efeitos da decisão de fl. 32/34.No mais, indefiro o pedido contido no item b, de fl. 103, haja vista que a informação ali buscada não trará qualquer efeito no deslinde do feito, já que não se refere ao caso específico dos autos. Finalmente, considerando que o ônus de demonstrar os argumentos trazidos aos autos é das partes (art. 333, CPC) e estas não indicaram provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) 0035556220114036000DESPACHOAutos n. *00035556220114036000*Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a cessação do benefício não possui amparo legal.Em sua defesa, o INSS alega que em inquérito policial da Polícia Federal, houve a constatação das irregularidades em alguns vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, pelo que correta a suspensão do pagamento.A antecipação da tutela foi deferida.Instados a se manifestarem sobre novas provas, apenas o INSS requereu que fosse oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para que seja juntado a íntegra do IPL 665/2008, além do depoimento pessoal do autor.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo.Por envolver matéria fática, defiro a produção de provas pleiteadas pelo INSS.Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul para que, em dez dias, colacione aos autos a íntegra do IPL 665/2008.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias sucessivos.Após, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência requerida.Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciado e, conseqüentemente, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80).Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005767-56.2011.403.6000 - JOSIAS ALVES MOTTA(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de f. 39, concedendo vistas dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMARDO ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar.Admito a

produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a)

_____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006555-70.2011.403.6000 - MARCIA PATRIOTA SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo _____, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, consequentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio assistente social

_____, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações e reconvenção apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciado e, consequentemente, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: o conhecimento, por parte do autor, da pré-existência da doença em questão - neoplasia maligna - ou a manifestação desta doença em período anterior ao seu ingresso às fileiras militares. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) Informe, ainda, quais os sintomas preliminares da doença e se há algum que antecederia aos sintomas indicados pelo autor quando da descoberta da doença, por volta de maio de 2011. Algum desses sintomas era de fácil percepção pelo autor? 5) Finalmente, informe o Sr. Perito se é possível afirmar conclusivamente que, por algum sintoma ou característica própria da doença, o autor tinha conhecimento da existência da mesma quando de seu ingresso às fileiras militares. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intemem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00120560520114036000 Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária proposta por IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo, garantido pela Constituição Federal aos idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Alegou que foi acometida por neoplasia maligna de mama, e que por tal razão não pode mais desempenhar as atividades de massagista autônoma ou de doméstica, último vínculo trabalhista formal que exerceu. Às ff. 41-43, a antecipação de tutela foi deferida. O INSS, em sede de contestação, alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (miserabilidade e deficiência), além de que possui duas filhas que a auxiliam, de forma que a assistência deve ser prestada pela família. Ambas as partes não requereram provas. Seguindo adiante, é possível verificar que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Embora as partes tenham se silenciado sobre a produção de novas provas, permanece a controvérsia sobre a doença da autora, bem como se ela preenche o requisito de miserabilidade, o que fixo como pontos controvertidos. Logo, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial médica e realização do estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) A autora é portadora de alguma patologia? Qual? 2) A patologia possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? 3) A autora pode ser considerada uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se? 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? 5) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? 6) Em caso positivo, a autora necessita de cuidados especiais e permanentes? Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social Rosa DELIA de Moura, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida do autor e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos. Quesitos do Juízo. 1) A autora vive sozinha? Se não com quem? 2) A casa onde reside é alugada, própria ou cedida? 3) A autora trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão-somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intemem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados desde já no máximo da tabela. Intemem-se. Campo Grande-MS, 21 de janeiro

de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012700-45.2011.403.6000 - LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação da parte autora, acerca da petição interposta pela FUFMS - à f. 191 - comprovando cumprimento da decisão de f. 179-193.

0000313-61.2012.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente..

0000911-15.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003055-59.2012.403.6000 - VALERIA REGINA TEIXEIRA X VAGNER ANTONIO TEIXEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 214 e documentos seguintes.

0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o requerente busca ordem judicial para permanecer no imóvel adquirido com recursos advindos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O pedido antecipatório foi indeferido ante a ausência do requisito referente ao perigo da demora (fl. 88/88-v).Renovando o pleito, o autor reafirma, em breve síntese, que reside no imóvel em questão e apresenta prova nova, a fim de demonstrar o perigo da demora, argumentando que a requerida CEF ajuizou ação buscando a retomada do imóvel em questão. Pede, então, novamente, ordem judicial a fim de mantê-lo na posse do imóvel em discussão.É o relato.Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em nova análise do caso concreto, com base em novos fatos juntados aos autos, é possível agora verificar a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. Ao que indicam os documentos contidos nos autos, o autor, de fato, está a residir no imóvel descrito na inicial, juntamente com sua irmã e o seu esposo. Contudo, em razão de seu trabalho, passa muito tempo viajando, motivo pelo qual não foi encontrado nas vistorias realizadas pela CEF, o que pode ser verificado pelos documentos de fl. 75/85. Assim, ao que tudo indica, o autor, de fato, reside no imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do PAR, de maneira que suas ausências a trabalho não podem ser consideradas, a priori, como quebra de contrato, não caracterizando motivo suficiente para a rescisão contratual. Outrossim, o perigo da demora está, agora, devidamente demonstrado, haja vista que a CEF já ajuizou ação reivindicatória buscando retomar a posse do imóvel discutido nestes autos, de maneira que, a qualquer momento, caso seja proferida decisão favorável à CEF naqueles autos, o autor pode ter que desocupar sua residência. Presentes, então, ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de promover qualquer medida de retomada do imóvel, até o julgamento final desta ação.Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando a respeito da existência desta ação bem como para que, em assim entendendo aquele Juízo, promova a redistribuição do processo nº 0011092-75.2012.403.6000 a esta Vara

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007191-02.2012.403.6000 - DAIREZ E ANDRADE LTDA ME(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão do autos de AI de n. 2012.03.00.034206-3, juntada à f. 78/81 deste processo. Ademais, intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, na qual os autores buscam, em breve síntese, o fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica, além do cancelamento de todas as multas lavradas com base no art. 24, da Lei 3.820/60, ao argumento de que o titular da empresa em questão, segundo requerente, por ser técnico em farmácia, detém o direito de responder tecnicamente pela drogaria, conforme decisão proferida em seu favor no REsp 915301. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 61/64), para os fins buscados na inicial. Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 68/74). Às fl. 76/77, os autores vêm informar que a decisão antecipatória estaria sendo descumprida, ante a nova autuação ocorrida em data posterior à decisão judicial. Instado a se manifestar, o Conselho requerido trouxe novos e sérios argumentos às fl. 84/88 e 89/90, salientando que a decisão mencionada na inicial - REsp 915.301 - limitou-se a determinar a inscrição do segundo autor no CRF/MS, como técnico em farmácia e que tal decisão não determinou a assunção de responsabilidade técnica, inclusive, dizendo expressamente que essa responsabilidade técnica não ficou garantida. Frisa que os autores estão induzindo o Juízo em erro e que, a despeito de seu inconformismo, as multas aplicadas serão desconsideradas. Contudo, pede, em sede de contestação, a revogação da decisão de fl. 61/64. Outrossim, informou que apesar de deter a responsabilidade técnica, em razão da medida antecipatória, os autores não trouxeram os documentos essenciais para a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, notadamente o alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal, tampouco recolheram a respectiva taxa de expedição da referida Certidão. Enquanto tais procedimentos, comuns a todos que buscam a referida Certidão, não forem providenciados, não há como se proceder à sua expedição. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, das informações trazidas pelas partes e, em especial, dos documentos juntados (fl. 91/92), vejo que os fatos novos trazidos pelo Conselho requerido em sede de contestação e esclarecimentos são, além de indubitavelmente sérios e graves, suficientes para, nesta fase inicial, indicar a possível indução do Juízo em erro, descaracterizar a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial e, conseqüentemente, determinar a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Bem se vê do teor do acórdão indicado na inicial, que ele foi expresso em afirmar que não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. (grifei) O teor do julgado em questão - de clareza solar, diga-se de passagem -, não comporta interpretação diversa da literal, restando nitidamente esclarecido que a mera inscrição no CRF não impõe, de per si, a conseqüente autorização para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, fato totalmente diverso da argumentação inicial. Segundo o julgado, há que se observar, no caso concreto, se o técnico em farmácia preenche os requisitos legais, o que, frise-se, não está em discussão nestes autos. De uma prévia leitura da inicial, vejo que o fundamento para a

assunção da responsabilidade técnica se refere ao fato isolado de o segundo autor ter conseguido, pela via judicial, sua inscrição nos quadros do CRF/MS. Segundo se extrai de seus argumentos iniciais, o julgado do Superior Tribunal de Justiça teria determinado a assunção dessa responsabilidade, razão pela qual a negativa do requerido seria ilegal. Não há nenhuma argumentação no sentido de que mesmo preenchendo os requisitos legais, a assunção técnica estaria sendo indeferida. Há, aqui, aparente indução do Juízo em erro, fato que será melhor analisado por ocasião da sentença. Desta forma, havendo menção expressa no referido julgado - REsp 915.301 - no sentido de não ser o caso de se conceder a assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, não há falar em plausibilidade do direito alegado, de modo que, por ora, a aplicação das multas questionadas na inicial não se mostram, ao que tudo indica, ilegais. Por todo o exposto, REVOGO A DECISÃO DE FL. 61/64. Diante dos graves fatos ocorridos nos autos e da possível indução do Juízo em erro por meio de afirmações falsas ou incompletas, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul, com cópia das principais peças dos autos, para a tomada das providências que entender cabíveis. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 23 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0008630-48.2012.403.6000 - ELENICE GOMES DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Uma vez que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta ação está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), necessária se faz a presença da Caixa Econômica Federal como gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, intime-se a parte autora para requerer, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

0008819-26.2012.403.6000 - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0010588-69.2012.403.6000 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Aguarde-se as manifestações da União e da CEF, cuja intimação foi determinada à f. 295. Após, conclusos para apreciar a petição de f. 310-313.

0010711-67.2012.403.6000 - CLEIDES ALVES DE AMORIM (MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0010796-53.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-81.2010.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende anular, em sede de tutela, tanto a arrematação do seu imóvel, efetuada pela CEF, quanto a venda do bem, através da concorrência pública n. 004. Alega, em suma, que a

adjudicação de seu imóvel está, ocorrida em 24/05/2001, está eivada de vícios insanáveis, como o fato de não ter sido notificada pessoalmente para pagar o débito e pelo fato de que a dívida era abusiva. Que a moradia é um direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal, de forma que a legislação do Sistema Financeiro Habitacional deve ser interpretada ao encontro do mesmo, e, não como vem operando a CEF, que, ao final, acaba expropriando os direitos dos mutuários. Alega que a venda do imóvel, a terceiro, através de concorrência pública, deve ser anulada, pois além de desrespeitar o seu direito de preferência, o pagamento pelo adquirente foi feito em prazo superior ao estabelecido no edital. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A CEF foi instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, em cinco dias, quando deveria colacionar aos autos cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel em questão. Em resposta, à f. 147, a CEF alegou que não houve qualquer irregularidade no certame que alienou o imóvel, e que o pagamento foi efetuado no tempo determinado pelo edital. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega a autora que houve vícios quando da adjudicação do imóvel, eis que a dívida cobrada pela CEF, relativa às prestações em atraso, era absurda. Ainda, que sequer foi notificada pessoalmente para pagar o débito. Ocorre que, de acordo com os documentos acostados aos autos (ff. 52-84) o processo de adjudicação do imóvel não possui as ilegalidades apontadas. Aliás, o documento de f. 76 demonstra que a autora foi notificada pessoalmente acerca de tais fatos. Logo, ao menos de pronto, a constatação de eventuais ilegalidades demanda a instrução probatória. Também não há que se ignorar que a adjudicação ocorreu em 24/05/2001, ou seja, em lapso de tempo superior a dez anos, que é o limite constante no art. 205 pra anulação de atos jurídicos, que não possuem termo prescricional expressos no Código Civil, o que demanda uma análise mais profunda acerca da prescrição do direito aventado pela autora, o que será feito oportunamente. Já no tocante à alegação de descumprimento do direito de preferência na arrematação do imóvel, por ora, entendo que também não assiste razão à autora, visto que tal direito deve estar previsto expressamente em Lei. Logo, não constando no Decreto Lei 70/66 e na Lei 4.380/64, entendo que não se pode aplicar ao caso. Por fim, ainda que fosse apurado como verdadeiro, o fato isolado de que, em tese, teria o adquirente do imóvel, procedido ao pagamento do valor do imóvel em data além do permitido pelo edital de concorrência pública, não ensejaria a anulação do negócio jurídico, eis que tal fato não seria proveitoso para a autora, visto que não integrava tal relação jurídica, que era composta apenas pela CEF e pelo comprador. Devo ainda consignar que, de acordo com o sistema processual desta Seção Judiciária, a autora, no ano de 2006, ingressou com ação ordinária n. 0008277-18.2006.403.6000, também contra a CEF, e em relação ao mesmo imóvel, limitando-se, porém, a requerer o título de propriedade sobre o bem, na modalidade originária, através do usucapião, o que foi julgado improcedente e encontra-se em fase de recurso de apelação. Na época, ao que parece, nada questionou sobre eventuais ilegalidades na adjudicação do imóvel, somente valendo-se de tais argumentos, quando da propositura da presente ação, ou seja, após mais de dez anos do fato, o que me faz concluir pela ausência do perigo da demora. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intemem-se.

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.232-233), alegando haver contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 213-218, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº 567664-D e conseqüentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02014.000958/2010-57. Alega, em síntese, que a contradição, obscuridade ou erro material encontra-se no fato de que na decisão de antecipação de tutela foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa advinda do auto de infração nº 567664-D, em razão da plausibilidade do pedido, mas não houve determinação para, pelo mesmo fundamento, determinar a abstenção/cancelamento da inscrição na Dívida Ativa decorrente de tal ato, bem como para ser reconhecida a ilegalidade do Termo de Embargo/Interdição nº 496026. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado

(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147).No caso dos autos, não vislumbro contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. A tutela de urgência é, como sabido, concedida após uma cognição sumária, sendo, portanto, essencialmente provisória ou precária. Assim, é o risco do perecimento do direito que norteia tal decisão, que pode, é claro, ser alterada caso haja novos elementos que recomendem a alteração da convicção anteriormente delineada pelo Juízo.Entretanto, o autor não apresentou novos fatos que coadunassem a tese por ele esposada, mas apenas reafirma que o reconhecimento da plausibilidade do direito liminarmente deferido implicaria também o deferimento da determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no Cadastro da Dívida Ativa com a infração nº 567664, série D, bem como do reconhecimento da nulidade do ato e conseqüente suspensão dos efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 496026. Ocorre que a decisão investivada já analisou tais argumentos, que se revelaram insuficientes ao menos neste momento processual.Na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada, conforme se depreende da análise dos arts. 522 e 535 do Código de Processo Civil. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da decisão atacada.Compulsando novamente os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não são tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, e nego-lhes provimento, em virtude de não haver qualquer contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 213-218. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 21/01/2013.JANETE LIMA
MIGUEL Juíza Federal

0011034-72.2012.403.6000 - ELIZETH FERNANDES CRISTALDO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Considerando que os autos estão devidamente instruídos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0000076-06.2012.403.6201 - ROSANA SILVEIRA LOPES(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)
Intime-se a autora, para no prazo de 10 dias, contrarrazoar o agravo retido de fls. 98-101..Intime-se o réu para retirar a carteira de identidade profissional da autora, que se encontra neste Juízo, no prazo de cinco dias..

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Oficie-se à Justiça Estadual desta Comarca, solicitando-se cópia integral do processo judicial que o Condomínio Parque Residencial Rui Barbosa moveu contra Vera Regina Rosa Gavila ou contra Eraldo Vasconcelos dos Santos e Maria Dolores Puhl dos Santos.Intime-se Vera Regina Rosa Gavila para que apresente, em dez dias, cópia dos comprovantes de pagamento da taxa de condomínio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-39.2012.403.6000 (97.0006753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA ME(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de f. 30/33.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013341-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEVY DOS REIS SOARES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS)
Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 35, na qual informa o cancelamento da inscrição da executada, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei.P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ETNIA INDÍGENA KADIWEU
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Comunidade Indígena Kadiwêu de fls. 412/414.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005110-71.1998.403.6000 (98.0005110-4) - RADEKE E FILHOS LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0002728-90.2007.403.6000 (2007.60.00.002728-0) - ELIVANI MARIA DE MATOS(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS009722 - GISELLE AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre o julgado e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0002637-58.2011.403.6000 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS(MS014454 - ALFIO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Sentença proferida nos autos: MILTON APARECIDO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a restituição do veículo SCANIA/SCANIA T112/HS4X2, 1989/1989, placas BWZ 6096-MS, diesel, cor branca, Trator e semi-reboque Random BXG 0863. Aduz ser o proprietário do veículo descrito na inicial, apreendido em poder do motorista José Maria da Silva no dia 24.02.2011, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem o devido desembaraço legal. Salienta ter firmado contrato de arrendamento com o condutor do veículo, pelo qual fica afastada sua responsabilidade em relação à carga trazida por ele e demonstrando unicamente a responsabilidade do referido condutor. Ressalta que o veículo não apresenta qualquer adulteração, com finalidade de cometer crimes, de modo que a apreensão e destinação são ilegais. Juntou os documentos de fls. 18/56. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 59). A União se manifestou nos autos ponderando, inicialmente a impossibilidade de se conceder a medida liminar, ante à vedação contida na Lei 12.016/2009 e, no mérito, alegou que a responsabilidade, no caso, é objetiva, nos termos do art. 136, do CTN e art. 688, do Decreto Aduaneiro, sendo aplicável a pena de perdimento do veículo questionado. Salientou o fato de que, por ocasião da apreensão, o condutor do veículo afirmou que trabalha para a pessoa do impetrante, nada mencionando a respeito de contrato de arrendamento do veículo. Juntou os documentos de fl. 70/110. Já a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 111/116), onde alegou, em síntese, que o ato impugnado é estritamente legal e que obedeceu a todos os ditames da Lei. Ressaltou a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, de modo que o perdimento, no caso, é medida impositiva. Salienta os fatos de ser o impetrante funcionário público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há mais de 20 anos e, ainda, que o contrato realizado entre ele e o impetrante não é de arrendamento, mas de prestação de serviço. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo em questão (fl. 119/120). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista que o impetrante não é o proprietário do veículo, que possui alienação fiduciária. No mérito, opinou pela denegação da segurança, haja vista que a condição inequívoca de terceiro de boa-fé é fato controverso, dependendo de prova inexistente e impossível de ser produzida nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito (fl. 127/130). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico a plena legitimidade do impetrante para buscar a restituição do veículo em sede mandamental, já que, no momento, ainda que esse veículo esteja gravado com a alienação fiduciária, o autor é o seu legítimo possuidor, detendo todas as condições para postular sua liberação em Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. CARRO ALIENADO. MODALIDADE LEASING FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL DO CREDOR DO LEASING. LEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA REQUERER A LIBERAÇÃO DO BEM. ART. 1.046, 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE NULIDADE. 1. Cinge-se o feito à apreensão de veículo objeto de leasing financeiro, modalidade de financiamento na qual, sabidamente, o arrendatário, ao cabo do prazo contratual, adquire a propriedade do bem locado, utilizando-se do direito de amortizar os valores pagos, a título de arrendamento do preço de aquisição do bem. 2. A agravante, na condição de possuidora direta do bem adquirido pelo sistema leasing, nos termos do artigo 1.046, 2º do CPC, equipara-se ao devedor fiduciário, sendo sua legitimidade, na defesa da liberação do veículo, justificada em face das parcelas já adimplidas, razão pela qual deve o agente financeiro, que detém a maior parte do bem vir a integrar a lide... AG 200901000218378

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218378 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1
DATA:18/09/2009 PAGINA:741APELAÇÃO CÍVEL. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO ARRENDADO.
CITAÇÃO IRREGULAR - DE LITISCONSORTE ATIVO E APÓS CITAÇÃO DA RÉ. CONTRATO DE
LEASING QUE SE PRESUME ACABADO. ILEGITIMIDADE DA APELANTE/ARRENDADORA. 1. É
irregular a citação que convoca o aparente titular de um direito a defendê-lo, na condição de litisconsorte ativo,
mormente se ocorrida após a citação da parte ré (art. 264 do CPC). 2. Presume-se que as parcelas do contrato de
leasing foram regularmente adimplidas pela autora/arrendatária, com a final opção de compra do veículo e a
conseqüente transferência de propriedade. 3. Sendo a autora a titular de direitos e ações do veículo, é dela a
legitimidade para postular sua liberação, e não da empresa arrendadora que não comprovou direito seu de
propriedade, que decorreria do inadimplemento daquela...AC 9604336720 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 -
PRIMEIRA TURMA - DJ 11/07/2001 PÁGINA: 180Diante do exposto, a preliminar levantada pelo MPF fica
afastada.Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa, deve-se verificar que para a concessão da segurança
em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da
impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e
certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a
ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de
plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO
FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresente com
alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano,
documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os
argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de
comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato
ilícito em questão. A própria afirmação de que o caminhão teria sido objeto de contrato de arrendamento não foi
de plano e totalmente demonstrada nos autos, já que, por ocasião da apreensão, o condutor do veículo foi claro ao
afirmar QUE TRABALHA PARA O PROPRIETÁRIO DA CARRETA - SR. MILTON APARECIDO DOS
SANTOS HÁ 12 MESES... (fl. 91). Daí se extrai a ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial
e do próprio direito líquido e certo por parte do impetrante. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas
na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de
mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo
5, inciso LXIX, da Constituição Federal.Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DE FL. 119/120 E DENEGO A
SEGURANÇA PLEITEADA.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do
Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.Campo Grande, 18 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA
FEDERAL

0000836-73.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS007364E -
NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 187/213, e pela Fazenda Nacional às f. 221/241,
no efeito devolutivo.Às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os
autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0006987-55.2012.403.6000 - DEVANILSON ALVES BENTO X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE
Autos n.: *00069875520124036000*Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por
DEVANILSON ALVES BENTO e EVALDO CORREA CHAVES contra ato do COMANDANTE DA BASE
AÉREA DE CAMPO GRANDE, para que:1) ...seja assegurado a plenitude das prerrogativas do advogado, e o
direito de petição, suspendendo-se todos os atos administrativos punitivos praticados em desfavor de
DEVANILSON ALVES BENTO até a aplicação integral desses princípios constitucionais no intuito de assegurar
a mais ampla defesa do cidadão e os meios a ela inerentes, e 2) que, também, liminarmente, seja a autoridade
compelida a riscar todas as palavras da denominada NOTA TÉCNICA que tenha feito menção ao Advogado,
sobretudo, onde se falou que o Advogado foi na BACG pedir CLEMENCIA e que confessou pelo seu
cliente.Relatam que na nota técnica foi dado parecer de que o S2 Devanilson Alves Bento deveria ser punido com
licenciamento a bem da disciplina, a contar de 28/06/2012, por ter cometido, supostamente, atos desonestos e
ofensivos à dignidade militar.Sustentam que a Administração não agiu conforme o art. 37, da Constituição
Federal, ao opinar pela pena máxima de licenciamento do primeiro impetrante, o que não foi razoável, haja vista
que o impetrado desconsiderou todas as alegações contidas na petição subscrita pelo seu defensor, também
impetrante nestes autos, ferindo, assim, as prerrogativas do advogado, o que também pretende combater com esta
ação.Sustentam que não foi assegurado ao primeiro impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, que
houve desrespeito para com o seu defensor, especialmente quando ficou consignado, na mencionada Nota

Técnica, que o advogado pediu clemência pelo militar licenciado e que teria confessado em nome do seu cliente, o que não é verdade. Alegam, ainda, que a pena aplicada ao militar foi muito dura, visto que ele é apenas um jovem imaturo, devendo a sua conduta ser relevada. À fl. 40, foi determinado que fosse emendada a inicial, visto que, inicialmente, somente o advogado era parte nos autos, de forma que não poderia requerer direito de terceiro. Tal providência foi atendida às fls. 42-44. Admitida a emenda, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrado, às fls. 115-117, afirmou que o militar impetrante utilizou-se de credencial fraudulenta, imitando a original que pertencia a militar de outra patente, conduta essa, que devido à ilicitude, culminou em seu licenciamento a bem da disciplina. Também sustentou que lhe foi garantido o direito a ampla defesa, tendo esse sido exercido, inclusive, por advogado constituído, o qual requereu audiência com o Comandante (autoridade impetrada), o que lhe foi concedido. Que não houve qualquer ilegalidade na apuração da conduta ilícita do primeiro impetrante, visto que a Administração ...desdobrou-se nos estritos lindes da legalidade, norteada amplamente pelos princípios constitucionais. Instada a apresentar a ata da audiência entre o Advogado impetrante e o Comandante da Base Aérea, foi informado à f. 123 que houve apenas um despacho, juntado à f. 129. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que não há comprovação, nos autos, de que o impetrado não respeitou o direito à ampla defesa e ao contraditório do militar licenciado, bem como desrespeitou o seu advogado, ao ignorar os pedidos feitos através de petição, bem como acusou o defensor de ter pedido clemência e confessado as condutas lesivas em nome do cliente. Os documentos colacionados aos autos, em especial os de fls. 15-22 (petição direcionada ao Comandante da Base Aérea), os de fls. 27-37 (Nota Técnica), juntados com a inicial, já permitem constatar que o direito à defesa foi exercido, já que aquela petição foi recebida, processada, analisada pela Assessoria Jurídica da Base Aérea, conforme relatada na própria Nota Técnica que, ao final, sugeriu pelo licenciamento do primeiro impetrante das fileiras militares. É preciso destacar que uma coisa é exercer o direito de petição, a outra é atender todo o solicitado, o que nem sempre é possível. Tal fato, inclusive, se repete em âmbito judicial, em que as partes litigam, cada uma defende o seu ponto de vista e muitas vezes a solução encontrada (resposta do Judiciário) não vai ao encontro do requerido pela parte autora. O documento de fls. 57-70 relata que o impetrante militar valeu-se de credencial fraudulenta (selo) para ausentar-se do ambiente onde está situada a Base Aérea de Campo Grande, o que foi negado pelo militar, quando de sua oitiva, conforme se depreende do último parágrafo do documento de f. 62. Ocorre que, ao menos na via mandamental, pela própria natureza do rito, não é possível a dilação probatória, que, em tese, poderia constatar se as condutas ilícitas imputadas ao impetrado são verdadeiras. Logo, a presente decisão limita-se a apurar se houve o desrespeito aos princípios do contraditório e à ampla defesa. E, nesse jaez, não há verossimilhança, no caso, capaz de autorizar o Juízo a conceder o pedido de liminar. Ratifico que não há como apurar se a pena aplicada ao militar impetrante foi desarrazoada visto que, para isso, seria necessária a dilação probatória, para averiguação dos fatos e, em uma situação hipotética, apurar se a autoridade impetrada agiu além dos limites da discricionariedade, a ponto de tornar a sua decisão ilegal. No tocante às alegações do advogado impetrante, não verifico que houve o desrespeito à profissão da advocacia, visto que a petição por ele formulada foi recebida (f. 15) e, inclusive, foi-lhe concedida uma audiência com o Comandante da Base Aérea. Por fim, com relação às alegações de que teria confessado em nome do cliente e que esse teria pedido clemência na audiência que teve com o ora impetrado, também demandaria a instrução probatória para elucidação dos fatos. Esta Magistrada, no intuito de tentar apurar tais fatos, solicitou cópia da ata da audiência mas, conforme documento de f. 129, houve apenas um despacho, que em nada contribui para apuração das alegações. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Var

0007375-55.2012.403.6000 - OZORIO LUIZ DE SOUZA NETO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA DE PARANAIBA/MS (MS015007 - YVES DROSGHIC) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 158/159, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0001688-79.2012.403.6006 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS Verifico que a presente ação pretende, na verdade, realizar a cobrança de parcelas a que a impetrante teria direito

na época (parcelas pretéritas), o que não pode ser feito por meio da via mandamental (Súmula 269/STF), o que demonstra, à primeira vista, a inadequação da via eleita. Frise-se, porém, que não há qualquer impedimento que a questão seja postulada mediante ação ordinária, o que poderá ser feito, inclusive, perante a Seção Judiciária onde reside a impetrante. Assim, intime-se a impetrante, para, no prazo de 10 dias, emendar a exordial, requerendo a conversão do feito para o rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial em razão dos motivos ora expostos. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000212-87.2013.403.6000 - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n. *0000212878720134036000* Decisão Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante pede provimento liminar que determine ao impetrado que a reenquadre, imediatamente, no padrão D16 e ...que ponha cobro nos atos tendentes aos débitos junto a seus salários, ou na hipótese de isso acontecer, que aquela instituição promova a incontinente devolução, até a decisão definitiva do presente mandamus. Narra, em suma, ser funcionária pública aposentada junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e que antes de passar à inatividade, após a vigência de Plano de Cargos e Carreiras dos Técnicos Administrativos, foi reenquadrada para o padrão D16. Ocorre que, em 12/12/2012, recebeu uma correspondência da FUFMS informando que o reenquadramento para o padrão D16 foi errôneo e, que, o correto seria o D15, pelo que houve pagamento a maior que totaliza o montante de R\$ 10.537,45 (dez mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser ressarcido aos cofres públicos em descontos mensais e sucessivos, a partir de janeiro de 2013, nos limites impostos pelo art. 46, da Lei 8.122/90. Sustenta que não teve qualquer participação no reenquadramento errôneo, pelo que não pode ser prejudicada agora. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Os documentos de ff. 11-16 levam a crer que houve um erro por parte da FUFMS quando da concessão da progressão funcional de alguns servidores, dentre os quais o da impetrante, culminando em concessão de um padrão a mais na tabela de progressão. Como se sabe é dever da Administração Pública rever, de ofício, os atos manifestadamente ilegais. O tema, inclusive já foi sumulado pelo STF, como se observa abaixo: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 - STF) Logo, a priori, ainda que não tenha a impetrante contribuído para a progressão errônea, não há como mantê-la no padrão errado, como pleiteia em sede de liminar, pois ao menos por ora, não qualquer ilegalidade no reenquadramento a impetrante para o padrão D15. Por outro lado, melhor sorte assiste à impetrante no tocante à obstar os descontos em seus proventos, já que, ao que tudo indica não contribuiu para o erro da Administração, de forma que seria por demais penoso, além da redução decorrente do correto enquadramento (D15), ter que restituir, de imediato, ao erário o montante supostamente indevido. Ainda, caso ao final, quando da prolação da sentença, seja concluído que a devolução é legítima, a FUFMS poderá efetuar a cobrança, já que a impetrante pertence ao quadro de servidores daquela instituição. Ou seja, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo que se deva priorizar o da impetrante. Ante o exposto, defiro em parte, a liminar pleiteada, somente para determinar que o impetrado se abstenha de proceder aos descontos no provento da impetrante do montante supostamente recebido a maior pela impetrante (R\$ 10.537,45). Notifique-se o impetrado para prestar as informações, intimando-o ainda acerca da presente decisão. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000002-18.2013.403.6006 - LUIZ HENRIQUE BALAN(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Considerando que o presente feito foi ajuizado na Subseção Judiciária de Naviraí - MS em 07.01.2013, às 14:53; Considerando que o feito que impetrante descreve como sendo principal (fl. 56) - nº 0000002-36.2013.403.6000 - que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi impetrado às 08.24 horas do mesmo dia 07.01.2013; Considerando que ambos os feitos dizem respeito à idêntica situação fática - apreensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação de Luiz Henrique Balan; E, por fim, considerando o teor do artigo 103, do CPC, verifico a notória presença de conexão entre este feito e o de nº 0000002-36.2013.403.6000, razão pela qual determino a imediata remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o pleito de fl. 56/57 será analisado pelo Juízo competente. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 24 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011883-15.2010.403.6000 - IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

PROCESSO: *00118831520104036000* SENTENÇA TIPO CCAUTELAR INOMINADA AUTORA: IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIE REQUERIDOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Vistos, em sentença. Em decorrência do julgamento da ação principal (nº 0000031-57.2011.403.6000), verifica-se a falta de interesse processual ao autor, razão pela qual extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0010107-43.2011.403.6000 - MARCELO AZEVEDO SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de ff. 161-3 e 166. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2) - WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

De ciência as partes da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0013364-2009.403.0000/SP, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada no presente feito (fls. 436-442).

0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1) - ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0003477-59.1997.403.6000 Trata-se de execução de sentença em que a União foi condenada a proceder à recomposição de 11,98% nos vencimentos dos servidores autores. Efetuados os cálculos de liquidação pelo setor de folha de pagamento desta Justiça Federal (ff. 317-24), os exequentes requereram a citação da União para pagar o valor de R\$ 571.176,75 (f. 595). Com isso, a executada interpôs embargos (f. 601) alegando excesso de execução, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito tão-somente em relação à parcela incontroversa (f. 605). À f. 612 foram, então, homologados os cálculos apresentados pela executada e determinada a expedição das requisições de pagamento, o que se deu em abril e maio de 2006 (ff. 640-2 e 648). Diante da notícia de pagamento também pela via administrativa, instalou-se discussão acerca de suposto pagamento a maior, razão pela qual a União requereu que o setor responsável informasse qual o montante pago a título de juros a cada um dos exequentes (ff. 763-4). A informação foi prestada às ff. 767-879, indicando os valores e esclarecendo que o pagamento administrativo se deu por força da decisão tomada no PA n. 2003160547, do CJF. Na mesma oportunidade foram apresentadas declarações dos servidores exequentes em que informam já ter recebido

judicialmente juros de mora calculados à base de 0,5% ao mês. Em face da informação prestada, a União postulou a restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, dos valores supostamente recebidos a maior, alegando que os juros de mora foram pagos administrativamente à razão de 1% ao mês, enquanto que, segundo a jurisprudência, seriam devidos 0,5% ao mês (ff. 882-4). Solicitadas, então, novas informações à Seção de Processamento de Folha de Pagamento da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, foram apresentados os valores pagos administrativamente aos ora exequentes e, ainda, esclarecido que no pagamento efetuado, na via administrativa, foi descontado o valor dos servidores que já tinham recebido juros do percentual de 11,98% na via judicial, por meio de precatório (ff. 900-5). A União requereu informações mais detalhadas às ff. 908-908v., que foram prestadas às ff. 910-83. Nessa ocasião foi reiterada a informação de que os servidores que tiveram como saldo valores positivos e entregaram uma declaração de recebimento de juros de 11,98% na via judicial (precatório), receberam a diferença a que tinham direito administrativamente em julho/2009. Os servidores que tiveram saldo positivo mas que até a presente data ainda não entregaram a referida declaração continuam com o saldo pendente de pagamento na via administrativa. Com isso, a União reiterou o pedido de restituição ao erário às ff. 989-90 e 1002-4, este último pedido embasado no trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Instados a se manifestar a respeito (f. 1009), os exequentes nada disseram. É o relato do necessário. Decido. Vê-se, portanto, que a discussão que se instalou nos presentes autos diz respeito ao pagamento em duplicidade ou a maior do montante relativo aos juros de mora da condenação. Destarte, limitando a celeuma ao objeto da demanda, como não poderia deixar de ser, não vislumbro qualquer irregularidade a ser sanada nestes autos. Mais claramente, a União estava sendo executada para pagar os valores relativos aos juros de mora do percentual de 11,98% incidente sobre os vencimentos dos servidores aqui autores. Os exequentes postularam valores calculados à razão de 1% ao mês, mas a União ofereceu embargos à execução alegando que o devido seriam juros de 0,5% ao mês, como restou acolhido e efetivamente pago. Paralelamente a isso, decisão do CJF determinou o pagamento, administrativamente, dos referidos juros, mas à razão de 1% ao mês. Neste jaez, o setor responsável da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul tomou a cautela de descontar do montante a ser pago pela via administrativa os valores já recebidos judicialmente, haja vista tratem-se dos mesmos juros de mora, muito embora a origem da ordem fosse diversa. Dessa forma, e diante dos documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 900-5 e 910-83, não há como se concluir que tenha havido pagamento a maior ou em duplicidade do montante objeto da condenação, seja porque o valor pago foi exatamente aquele indicado pela União em seus embargos à execução, seja porque houve o abatimento de tal valor quando do pagamento pela via administrativa. E nem se diga que o saldo ou a diferença pagos por esta via configurariam tal pagamento dúplice ou a maior, pois trata-se de crédito de origem diversa, ainda que tenha a mesma razão de existir. Ademais, a pretensão de reaver tais valores, oriundos - repita-se - de decisão do CJF, não pode prescindir de prévia invalidação desta decisão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena, ainda, de estarmos, nestes autos, violando os princípios da demanda e da congruência. Conclui-se, portanto, pela incorrência de pagamento dúplice ou a maior, bem como pela inviabilidade de se discutir tal questão nestes autos, haja vista que os valores que sobejam o crédito exequendo, ainda que tenham a mesma razão de ser, possuem origem estranha ao objeto desta demanda executória, qual seja, a sentença condenatória. Assim sendo, indefiro os pedidos de ff. 989-90 e 1002-4 e, tendo havido a quitação da dívida que é objeto da execução, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI DA SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X GERSON OLIVEIRA DA CUNHA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X OSNEI SILVA MARIANO X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X OSNEI SILVA MARIANO X GERSON OLIVEIRA DA CUNHA X CLEBER GRANCE FARIAS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X CLEBER GRANCE FARIAS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X CLEBER GRANCE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CLEBER GRANCE FARIAS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0000456-31.2004.403.6000 (2004.60.00.000456-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO CORTES MORAES X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X LEANDRO ELSENBACH X REGINALDO DE ARAUJO MOURA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ANTONIO

CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO CORTES MORAES X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO ELSENBACH X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE ARAUJO MOURA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2013.1 até 2013.5).

0012618-53.2007.403.6000 (2007.60.00.012618-9) - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9) - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KLEBERSON TESTA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intimação da exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0012118-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-06.2010.403.6000) MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 022/2011-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação do exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 018.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006326-09.1994.403.6000 (94.0006326-1) - ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

o CRC, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão negativa de fl.126.

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Existindo possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à CECON, para a realização de audiência de conciliação, juntando-se o extrato atualizado dos valores depositados nestes autos.Intimem-se.

0003942-34.1998.403.6000 (98.0003942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X SERGIO TADEU BUJARTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X LUIZ DONIZETE QUARESMA(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TADEU BUJARTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DONIZETE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito

o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo sem manifestação, iniciará-se, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

0007508-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CORREA DA COSTA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CORREA DA COSTA

Fica intimada a Exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0001970-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IVO LAURINDO(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LAURINDO

Fica intimada a Exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0007420-79.2000.403.6000 (2000.60.00.007420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Manifeste a ré, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 613.

0007134-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução de honorários, apresentando memória discriminada do crédito.

0007768-92.2003.403.6000 (2003.60.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Especifique a autora, no prazo de dez dias, quais os bens a serem penhorados. Intime-se.

0012538-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012538-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CUNHA AMORIM NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 175.

0000416-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENY MARIA QUEIROZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA

OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY MARIA QUEIROZ
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.256.

0000420-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000420-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON INACIO RODRIGUES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON INACIO RODRIGUES
Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008905-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste a CEF, no prazo de 10 dias, sobre os expedientes juntados as fls. 140, 144, 145, 146, 147, 150 e 151.

0009534-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELSO CUBEL MACHADO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CUBEL MACHADO
Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0010296-31.2005.403.6000 (2005.60.00.010296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X BERGSON SALOMAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X BERGSON SALOMAO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 74.

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DIRNEI LUIZ SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRNEI LUIZ SEVERO X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X DIRNEI LUIZ SEVERO
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.75.

0006261-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L F DE ALCANTARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON KIMIO MIYAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA
Fica intimada a Exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0003986-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSEMARY DOURADO DUARTE X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DOURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls 112 e 114.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS
a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.61.

0007441-69.2011.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY
Tendo em vista que os efeitos da liminar concedida nestes autos foram suspensos pelo TRF da 3ª Região em sede de agravo (ff. 406-15), considero prejudicado o requerimento de ff. 401-3.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2012.Janete Lima MiguelJuíza Federal

0000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GABRIELA ROSA CHAARELI X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios de fls. 70-79, indicando provas que ainda pretende produzir, bem como, para no mesmo prazo, manifestar sobre as certidões de fls. 66 e 68.

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JURANDIR DA ROCHA SILVEIRA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 138v.

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Comunidade Indígena Kadiwéu de fls. 678/680.

0011389-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-53.2012.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ
Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, através da qual pretende a requerente ser mantida na posse do imóvel em questão, enquanto não for decidida, em definitivo, a ação ordinária em apenso (0010796-53.2012.403.6000).Para tanto, traz os mesmos argumentos já despendidos na ação ordinária, ou seja, que houve ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, como sua não notificação pessoal para purgar o débito, o qual entende abusivo.Ainda, que a venda direta ao adquirente do imóvel - André Queiroz Perez - também deve ser anulada, pois não houve desrespeito ao seu direito de preferência e o pagamento foi efetuado fora do prazo editalício.Instada pelo Juízo à f. 12, emendou a sua inicial, adequando ao disposto no art. 927 do CPC (ff. 14-16).Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Admito a emenda de ff. 14-16.No mais, a manutenção de posse tem lugar no caso de turbação, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Dessa feita, considerando que na ação ordinária em apensa, onde objetiva a autora a nulidade da adjudicação e da venda direta ao segundo requerido, houve o indeferimento da antecipação de tutela, ou seja, ao menos de pronto não houve o reconhecimento das nulidades apontadas, não há como deferir a medida de urgência ora pleiteada, visto que fundada nas mesmas alegações.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Citem-se e intimem-se.

0000595-87.2012.403.6004 - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Comunidade Indígena Kadiwéu de fls.

758/760.

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Comunidade Indígena Kadiwéu de fls. 937/939.

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Comunidade Indígena Kadiwéu de fls. 747/749.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2322

CARTA PRECATORIA

0010615-52.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO E OUTROS(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS004749 - HERBERT LIMA E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS DE ORIGEM: 0002760-60.2005.403.6002 -DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSPARTES: MPF X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO E OUTROS Vistos, etc. Em aditamento ao despacho de fl. 69/70, designo o dia 01 DE ABRIL DE 2013, às 15:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa: Cel. QOPM NELSON ANTONIO DA SILVA e Cel. QOPM MÁRCIO VILLASANTI ROMERO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº 28/2013-CP03 *Of.28.2013.CP03* , ao COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, nesta Capital, para nos termos do art.221 2º, do CPP, requisitar os Policiais Militares Cel. QOPM NELSON ANTONIO DA SILVA e Cel. QOPM MÁRCIO VILLASANTI ROMERO, sejam apresentados na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munido de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como: 2) Ofício nº 29/2013-CP03 *OF.29.2013.CP03 ao juízo deprecante, 2ª Vara Federal de Dourados-MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2477

HABEAS DATA

0002132-33.2012.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL

MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP impetrou o presente habeas data, apontando o SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACEIMENTO - CONAB/SUREG/MS objetivando a retificação de dados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Sustenta ter requerido à CONAB/SUREG/MS a atualização de seus dados para participar de processo licitatório. Todavia, tal pretensão não restou atendida, sob o argumento de que não estavam presentes os documentos necessários. Juntou os documentos de fls. 8-84. Determinei que a impetrante esclarecesse a inicial, vez que os documentos demonstravam que foi pedido o serviço de credenciamento, ao passo que a requerente alega ter requerido apenas a alteração de dados e atualização de documentos (f. 86). À f. 87 a impetrante alega que requereu seu recadastramento à Unidade Credenciadora. Indeferi o pedido de liminar (fls. 92-3). Notificado (f. 101), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 104-8). A União requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial (fls. 110-2). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (f. 115-22). OTRF da 3ª região manteve a decisão deste juízo (fls. 125-6). À f. 123 determinei que União esclarecesse sobre a petição de fls. 110-2. Vieram as informações de fls. 127-8. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 130-1). É relatório. Decido. Ao requerer sua regularização cadastral no SICAF a impetrante possuía débitos junto ao INSS e a Receita Federal do Brasil, apesar de portar liminar proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara acerca dessas pendências. Com efeito, a unidade credenciadora - CONAB - ficou impossibilitada de proceder à regularização do SICAF pretendida pela impetrante, uma vez que o sistema não admitia que fossem feitas alterações nas informações que dela constavam, no respeitante aos débitos referidos. Registre-se que a liminar que a impetrante possuía - e que depois foi revogada - não era endereçada ao órgão responsável pelo SICAF, mas sim à Receita Federal do Brasil. Logo, a autoridade impetrada estava materialmente impossibilitada de atender o pedido formulado pela impetrante, diante das pendências verificadas no SICAF. Diante do exposto, denego a ordem. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL IV DO INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se os impetrantes, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 231-4.Int.

0000379-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000379-0) - EVERALDO SOARES E CIA LTDA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Intime o impetrante, para devolução dos bens descritos nos autos de entrega, no prazo de 5 dias, conforme F. 162.

0008618-68.2011.403.6000 - ADAMY OLIMPIO NASCIMENTO(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

ADAMY OLIMPIO NASCIMENTO propôs o presente mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diz que recebia auxílio-acidente desde 08/08/1986. Em 22.01.2007 passou a ser beneficiário do amparo social ao idoso. Em 08.06.2009 passou à condição de beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho. Sucedeu que em 31.10.2009 o réu suspendeu o amparo social sob a alegação de que teria concedido indevidamente, pelo que o requerente deveria devolver a importância recebida, alusiva ao período de 22.01.2007 a 31.10.2009, mediante o desconto de 30% de seu benefício, até a quitação do débito. Aduz ser ilegal esse desconto porquanto não lhe foi dada oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta ser pessoa com mais de 70 anos de idade e doente, de forma que o desconto redundará em benefício inferior ao salário mínimo, o que, além de ilegal e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-43. Notificado (f. 50) o réu apresentou informações às fls. 53-63 e documentos às fls. 64-249 e 252-73. Alegou: a) ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar e a falta de indicação da autoridade coatora; b) inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante; c) a proibição da cumulação dos benefícios e a obrigatoriedade da devolução dos

valores indevidamente recebidos. Invoca o art. 115 da Lei nº 8.213/91. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 290-4). O impetrante foi instado a emendar a inicial para apontar a autoridade coatora (fls. 207-8). O impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS (f. 302), que foi notificado e apresentou as informações de fls. 311-9, ratificando aquela já inserida nos autos. A representante do MPF reiterou sua manifestação (f. 322). É o relatório. Decido. O documento de fl. 133 mostra que, ao requerer o benefício social, o impetrante declinou o valor que recebia a título de auxílio-acidente. Tal documento também informa que não foi oportunizado ao impetrante o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, não há que se falar em má-fé, que por sinal não se presume, devendo ser aplicada ao caso e por analogia a súmula 106 do TCU, chancelada pela jurisprudência. Ademais, constata-se que o réu não agiu com a diligência necessária para impedir a ocorrência da duplicidade, mesmo porque tem meios para a constatação da existência de outro benefício. Por outro lado, a restituição pretendida importará no recebimento de valor aquém do salário mínimo, situação não permitida pela Constituição Federal. A jurisprudência tem entendido que existindo boa-fé do beneficiário e o desconto do valor implicar em remanescente de valor ínfimo é indevida a devolução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. 1. O art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendido benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas. 2. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 84 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, desde que tais recursos são imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprios da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 4ª Região - AMS 200670060012655 - Rel. Luiz Antonio Bonat - DE 13.9.2007). PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO EFETUADO PELO INSS EM BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCABIMENTO.- Não restando comprovada má-fé na percepção de benefício previdenciário indevidamente concedido, o valor dos descontos deve obedecer a situação particular do segurado, sendo que, em se tratando de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis à parte autora. (TRF 4ª Região - AC 200171140024265 - Sexta Turma DJU 04/09/2002 - Pág. 952 - Rel. Tadaaqui Hirose). PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. 1. Embora haja previsão legal para o desconto de pagamento de benefício além do devido, tem-se que tal autorização não permite a redução do seu valor a ponto de comprometer a subsistência da parte autora, afrontando, ainda, o princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), portanto, tratando-se de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à parte autora. 2. Confirmada a antecipação de tutela anteriormente concedida, uma vez presente os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente da idade avançada da autora, e do caráter alimentar do benefício (TRF 4ª Região - REO 200671050009900 - Sexta Turma - Rel. Sebastião Ogê Muniz - DE 27.7.2007). Em síntese, os descontos são indevidos. Porém, como é cediço, o mandado de segurança não se presta como ação de cobrança, de forma que nesta sede não é possível compelir o INSS a devolver as importâncias já debitadas. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança somente para ratificar a liminar na qual determinei a suspensão dos descontos no benefício do impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0011895-92.2011.403.6000 - LUIZ FERNANDO AGUILERA GUERRA (MS013832 - VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE 1 - Manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2 - Após, conclusos novamente.

0008423-49.2012.403.6000 - LAIS DIAS LEITE (MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
LAIS DIAS LEITE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ser aluna devidamente matriculada no 7º Semestre do Curso de Letras da referida instituição. Ocorre que ficou impossibilitada de comparecer às aulas, nos períodos de 20.3.2012 a 3.4.2012, 12.4.2012 a 27.4.2012 e 2.5.2012 a 17.5.2012, em virtude de tratamentos médicos. Todavia, compareceu a instituição e entregou os atestados médicos referentes aos períodos que esteve ausente, mas não foram abonadas as faltas deste período, implicando em sua reprovação. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o abono das faltas referentes aos períodos indicados, bem como assegurado o direito de realizar as demais avaliações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-45. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-49). Notificada (f. 53-5), a autoridade prestou as informações de fls. 56-61, acompanhadas de documentos (fls. 62-90). Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No

mérito, sustenta que não houve requerimento da impetrante na via administrativa. Afirma ter cumprido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e o Regimento Interno da Instituição. Por fim, aduz que não se encontra configurado o direito líquido e certo. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92-95). É o relatório. Decido. A Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu art. 47, 3º que é obrigatória a frequência dos alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. O controle de frequência será de acordo com o regimento interno da instituição, exigindo uma frequência mínima de 75%. No caso, verifica-se que a impetrante extrapolou o limite de 25% de faltas sem justificar o motivo da ausência. Por outro lado, poderia ter requerido a compensação de ausência por exercícios domiciliares, visto que o Decreto-lei 1.044/69 admite tal possibilidade. Todavia, não o fez, conforme se observa nos documentos que acompanham a inicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DOENÇA GRAVE. IMPETRANTE QUE NÃO REQUEREU REGIME ESPECIAL DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante sofre de asma crônica, incapacitando-a de frequentar regularmente as aulas, por se tratar de doença grave, comprovada por atestado médico. 2. Para os alunos que se encontrarem nesta condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3. Não há nos autos prova de que a impetrante tenha requerido, em tempo hábil, a concessão de tal regime domiciliar, de forma que não há como abonar suas faltas. 4. Apelação improvida. (AMS 00000886420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 29/01/2007). Salienta-se que o Judiciário não pode abonar falta de alunos, tendo em vista que estará burlando as regras que obrigam a todos os estudantes de frequentarem um mínimo preestabelecido de horas aulas, para obtenção do certificado de conclusão do curso. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0011874-82.2012.403.6000 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

0012120-78.2012.403.6000 - AGROPECUARIA MINAS GERAIS LTDA (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AGROPECUÁRIA MINAS GERAIS LTDA propôs a presente ação mandamental em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL. O impetrado apresentou informações (fls. 148-151, verso). À f. 156, a impetrante pede a extinção do processo com renúncia ao direito que se fundou a ação. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012539-98.2012.403.6000 - DANILO VARALDO NASCIMENTO (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DANILO VARALDO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alegou que é acadêmico do curso de Administração a distância e foi impedido de realizar a matrícula nas duas disciplinas restantes para a conclusão do curso. Pediu a concessão da segurança para a realização da matrícula no curso de Administração a distância. Requer, alternativamente, que a impetrada forneça os documentos necessários à transferência para outra Universidade. Apresentou documentos (fls. 11-315). Determinei a notificação da impetrada antes de analisar o pedido de liminar (fls. 317). Notificada (f. 323), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 327-334). Alegou o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança. Sustenta também, a perda de objeto, já que o curso oferecido foi extinto. No mais, aduziu a inexistência de direito líquido e certo e defendeu a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. A matrícula das disciplinas em questão foi oferecida no período de 23.02.12 a 29.02.12, conforme comunicação via e-mail apresentada pelo impetrante. A ação foi proposta em 06.12.2012. Como se vê, o prazo decadencial para propositura de mandado de segurança já transcorreu há muito. Nem se fale que requerimento administrativo realizado em 29.10.12 teria o condão de renovar o prazo decadencial, modificando a situação do impetrante. Isso porque, o prazo de decadência conta-se do ato que ameaça ou causa a lesão. É improcedente o pedido alternativo para que a impetrada forneça os documentos para a matrícula em outra IES, tendo em vista que o impetrante não o requereu por vias administrativas, pelo que não houve recusa no fornecimento do mesmo. Ademais, sequer fundamentou o pedido. Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, reconheço

a decadência do direito do impetrante de requerer mandado de segurança. Quanto ao pedido alternativo, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.

0012947-89.2012.403.6000 - MARIUCHA SEGATTO CHADID(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.4. Ao M.P.F.

0000508-12.2013.403.6000 - RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e ao concluir o curso foi novamente convocado para prestar o serviço militar, devendo comparecer no Comando da 9ª Região no próximo dia 1 de fevereiro. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar, decretando-se, desde logo, a nulidade do ato de convocação. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 4.2.2003 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.

0000523-78.2013.403.6000 - ANDERSON EYDI MORISHITA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
ANDERSON EYDI MORISHITA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e ao concluir o curso foi novamente convocado para prestar o serviço militar, devendo comparecer no Comando da 9ª Região no próximo dia 1 de fevereiro.Entende ser ilegal o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei

n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 22.8.2003 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar

obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. A União já figura como parte da relação processual, com a única diferença de ser cientificada na pessoa da autoridade apontada como coatora, tornando-se desnecessária sua inclusão, na condição de litisconsorte. Ademais, seu representante judicial será cientificado, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Assim, ao SEDI para exclusão da União dos registros. Intimem-se, com urgência.

0000526-33.2013.403.6000 - ARTHUR MARTINS DE ALMEIDA (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
ARTHUR MARTINS DE ALMEIDA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirmo que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e ao concluir o curso foi novamente convocado para prestar o serviço militar, devendo comparecer no Comando da 9ª Região no próximo dia 1 de fevereiro. Entende ser ilegal o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI Nº 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei nº 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei nº 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento nº 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior

Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 24.4.2003 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.A União já figura como parte da relação processual, com a única diferença de ser cientificada na pessoa da autoridade apontada como coatora, tornando-se desnecessária sua inclusão, na condição de litisconsorte. Ademais, seu representante judicial será cientificado, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Assim, ao SEDI para exclusão da União dos registros.Intimem-se, com urgência.

0000632-92.2013.403.6000 - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e ao concluir o curso foi novamente convocado para prestar o serviço militar, devendo comparecer no Serviço de Recrutamento Distrital no próximo dia 28 de janeiro.Entende ser ilegal o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O

Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o

impetrante foi dispensado do serviço militar em 20.9.2006 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante para trazer os originais da petição inicial no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0000706-49.2013.403.6000 - IGOR ALESSANDRO POLIZER (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
IGOR ALESSANDRO POLIZER ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2005, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e ao concluir o curso foi novamente convocado para prestar o serviço militar, devendo comparecer no Comando da 9ª Região no próximo dia 1 de fevereiro. Entende ser ilegal o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A

jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 20.6.2005 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 555

CARTA PRECATORIA

0004974-20.2011.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR X FAZENDA NACIONAL X VIA NAPOLI VEICULOS LTDA X LORIMAR COMPARIM(BA000755 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Anotese (f. 38).A exequente confirma a adesão ao parcelamento noticiada pelo executado. Todavia, informa que não houve a formalização da moratória, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito. Requer a intimação do executado para que providencie, junto à Receita Federal de Barreiras/BA, a devida formalização do parcelamento dos Decad nºs 36.009.993-9 e 36.009.994-7.Defiro.Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão em hasta pública.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que retire o cheque juntado à f. 865 dos autos e, querendo, deposite o valor correspondente diretamente na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo. Manifeste-se a Perita sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 861-862, apresentando as correções ou complementações pertinentes do laudo pericial, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005754-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-12.1996.403.6000 (96.0007731-2)) ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPERIDIÃO ANTÔNIO DA ROCHA opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 96.0007731-2, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo foi extinto pela prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos. Alegou impenhorabilidade do bem construído, sob o argumento de que se trata de bem de família, pois é utilizado como residência pelo executado e sua família. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação argumentando que, ao contrário do que alega o embargante, o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é de trinta anos. Disse que não se opõe à liberação da penhora, caso reste comprovado que o imóvel serve de residência para o executado. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de que o crédito exequendo foi extinto pela prescrição. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da pretensão de cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido - RESP 600140. Considerando que a execução fiscal embargada foi ajuizada no ano de 1996, impossível ter ficado paralisada por trinta anos, já que ainda estamos no ano de 2012. Quanto à questão referente à impenhorabilidade do imóvel residencial, o embargante é carecedor de ação. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução fiscal nº 96.0007731-2, determinando a liberação da penhora do bem objeto dos presentes embargos. Sendo assim, houve perda superveniente do interesse de agir da embargante, quanto a essa questão, devendo o processo ser extinto, nesse ponto, sem resolução do mérito. Não cabe condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, pois o embargante, ao deixar de averbar na matrícula do imóvel a construção, deu ensejo à penhora, pois sua inércia levou a exequente a indicar o bem à penhora acreditando tratar-se de terreno sem construção. Assim, aplicando-se o princípio da causalidade, o embargante, por ter dado ensejo à penhora, deveria arcar com o ônus da sucumbência. Todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração da ocorrência de prescrição. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios e custas processuais. PRI.

0006882-20.2008.403.6000 (2008.60.00.006882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-43.2008.403.6000 (2008.60.00.003964-9)) AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal alegando que a sentença proferida nos presentes autos ostenta obscuridade e contradição no que diz respeito à apreciação da alegação de decadência do direito do Fisco de lançar os tributos cobrados. DECIDO. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso. Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. In casu, as questões suscitadas pela embargante não se acomodam ao conceito de obscuridade ou contradição, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca rediscutir o teor da sentença com o escopo de alterar a prestação jurisdicional. A sentença embargada consignou que: Não há falar em decadência no caso, vez que o crédito fiscal referente ao PASEP já havia sido regularmente constituído através das declarações apresentadas pela contribuinte (lançamento por homologação). Inclusive, tais valores já haviam sido pagos pela embargante, o que resultou em saldo credor a seu favor. Consequentemente, não havia débito que permitisse um lançamento de ofício. Em outras palavras, com

relação ao período de 08/88 a 12/95, não havia tributo a ser lançado. Havia apenas os créditos listados no Processo de Restituição. Assim, ao contrário do que afirma a embargante, não ocorreu a decadência, pois não houve lançamento. Os cálculos realizados pelo Fisco não apuraram saldo devedor a ser lançado, apenas saldo credor. Tal procedimento nada mais configura do que a apuração da liquidez do crédito do contribuinte, já que a existência de crédito líquido é requisito necessário à compensação. Ou seja, a sentença deixou claro que o Fisco não fez lançamento algum. Apenas está cobrando os valores lançados pela contribuinte. A embargante alega que não houve lançamento válido no período de 08/88 a 12/95. Entretanto, isso não quer dizer que, para que haja a repetição do valor pago a maior nesse período haja a necessidade de se proceder a lançamentos válidos. Se houvesse tal exigência e não pudesse mais o Fisco lançar em razão da decadência, teria a embargante o direito à restituição de todo o valor pago, já que não teria existido obrigação tributária alguma. Ocorre que não há necessidade de lançar, mas apenas de verificar o valor pago a maior, para o fim de restituir esse valor. E isso foi feito pelo Fisco. Em verdade, o que a embargante alega não é obscuridade ou contradição, mas, sim, o desacerto da decisão. O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto de recurso e não de embargos de declaração. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0009605-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010061-5)) POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0010061-30.2006.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de pagamento parcial, bem como de que o valor é inferior à cifra estipulada no Art. 20 da Lei 10.522/2002. Alegou, também, proporcionalidade da multa aplicada. Impugnou, ainda, a taxa SELIC e o encargo legal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação levantando preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que, na data do ajuizamento dos embargos, havia parcelamento ativo do débito executado. Acrescentou que os acessórios do crédito são cobrados em consonância com os permissivos legais. É o relatório. Decido. Para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse para agir, conforme preceitua o Art. 3º do Código de Processo Civil. Essa condição da ação se revela na necessidade do provimento jurisdicional para a consecução do bem da vida em litígio, bem como na adequação do meio processual ao objetivo buscado por meio do processo. No presente caso, a atitude da embargante mostra-se incompatível com a hipótese descrita, uma vez que manifesta total concordância com a pretensão da parte adversa. Isso porque, quando da propositura dos presentes embargos, havia parcelamento ativo do débito executado, com o pagamento em dia das prestações. Esse comportamento demonstra que, embora possa ter existido resistência inicial da embargante à pretensão da embargada de receber o crédito, essa eventual lide foi solucionada pela avença consistente na confissão irretroatável do débito em troca da obtenção de prazo maior para o seu pagamento de forma parcelada. O posicionamento jurisprudencial não destoa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 671776) Por essa razão, não há como conhecer do mérito dos presentes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Sobre a petição e documentos de f. 853-889, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença e conclusos.

0001328-36.2010.403.6000 (2010.60.00.001328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-60.2006.403.6000 (2006.60.00.000747-0)) ISOLINA CIA DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A petição inicial não apresenta os fatos, fundamentos jurídicos do pedido e pedido. Assim, emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0005150-33.2010.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2)) ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., alegando omissão na sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que não foi apreciado pedido de suspensão do feito até o julgamento da MC-ADC 18 DF pelo Supremo Tribunal Federal. DECIDO. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso. In casu, não há a omissão apontada pela embargante. A questão suscitada já foi solucionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na Sessão Planária de 25.03.2010, na qual ficou decidido que seria prorrogado, pela última vez, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da Medida Cautelar deferida, que determina que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Esse prazo já se escoou há muito tempo. Assim, não há razão para pronunciamento desse Juízo nesse sentido. Suspender o julgamento do presente feito, quando não há qualquer razão para tanto, seria negar-se a prestar a tutela jurisdicional. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0006453-82.2010.403.6000 (2007.60.00.007767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007767-1)) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio, como Perito, Maria Aparecida Andrade dos Santos, com endereço constante do rol de peritos deste Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários. Cumpridas as etapas anteriores, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011220-66.2010.403.6000 (2005.60.00.001021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-58.2005.403.6000 (2005.60.00.001021-0)) DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FAZENDA NACIONAL

DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO opôs os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação do valor bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0001021-58.2005.403.6000. Argumentou que o valor foi bloqueado na conta corrente que mantém no Banco do Brasil S/A., da qual sua esposa Rosa Alice Campos, coexecutada, é segunda titular. Disse que sua esposa não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributária, uma vez que deixou a sociedade (DINÂMICA ESCOLA DE PRÉ-ESCOLAR E 1º GRAU LTDA.) em 27 de março de 1996, exatamente nove anos antes da propositura da execução fiscal. Afirmou, também, que a quantia bloqueada é impenhorável, pois é proveniente dos proventos que recebe da União, na qualidade de servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Pela decisão de f. 141, foi determinada a imediata liberação dos valores bloqueados. A Fazenda Nacional apresentou contestação levantando preliminar de ilegitimidade ativa do embargante para discutir a questão relativa à responsabilidade tributária de sua esposa. Aduziu que o embargante não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois não trouxe aos autos extratos bancários que serviriam como prova cabal da origem dos recursos. Pela decisão de f. 150, determinou-se a intimação do embargante para que trouxesse aos autos extrato detalhado da sua conta bancária, com a finalidade de comprovar que os valores bloqueados são efetivamente decorrentes de seus proventos de aposentadoria. Intimado dessa decisão, o embargante ficou-se inerte. Pela decisão de f. 151, foi revogada a decisão de f. 141, dado o não cumprimento da ordem emanada da decisão de f. 150, determinando-se a devolução dos valores levantados. Por meio da petição de f. 154 o embargante compareceu aos autos, alegando estar

cumprindo da decisão de f. 141, juntando demonstrativos de rendimentos.É o relatório.Decido.Nos termos do Art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e, conforme dispõe o Art. 6º do mesmo Estatuto, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No presente caso, o embargante não é titular do direito relativo à exoneração da responsabilidade tributária atribuída à sua esposa, assim como não está autorizado por lei a defender, em nome próprios, os interesses daquela.Portanto, não é parte legítima para pleitear provimento jurisdicional dessa natureza. Quanto a essa questão, portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade dos valores que foram bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, o pedido é improcedente.Issso porque não logrou o embargante provar que tais valores são provenientes dos proventos de sua aposentadoria, conforme alegado na inicial e, nem mesmo, que eram de sua propriedade exclusiva.A quantia estava depositada na conta corrente conjunta, de titularidade do embargante e de sua esposa Rosa Alice Campos. Valores depositados em conta conjunta representam direito solidário, que pertence aos dois ou a um dos titulares. Assim, sendo de propriedade da coexecutada, porque também é titular da conta, podem ser penhorados.E não há provas nos autos de que os valores que se encontravam em tal conta corrente, a saber, conta corrente nº 9.803-5, Agência 1881-3, Banco do Brasil S/A., são apenas os provenientes do proventos da aposentadoria do embargante. Aliás, os comprovantes de rendimentos que acompanharam a petição de f. 154 fazem prova do contrário, ou seja, de que o embargante recebe seus proventos de aposentadoria pela Caixa Econômica Federal, Agência 23205, conta nº 1094. Os documentos trazidos aos autos pelo embargante comprovam apenas que tem rendimentos, mas não comprovam que tais rendimentos foram depositados na conta bloqueada do Banco do Brasil, nem que sua esposa não tinha rendimentos ou recursos para depositar na referida conta. Não provam, também, que não houve depósitos de outras fontes na conta onde houve o bloqueio. Os extratos detalhados da conta, cuja juntada aos autos foi determinada pela decisão de f. 150, poderiam fazer prova nesse sentido. Contudo, tal decisão não foi cumprida pelo embargante.Por essas razões, entendo que deve prevalecer a penhora, não se aplicando ao caso a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que diz respeito à questão da responsabilidade tributária da coexecutada Rosa Alice Campos, esposa do executado. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados e sua liberação em favor do embargante.Mantenho a decisão de f. 151, que revogou a decisão de f. 141.Intime-se o embargante para depositar à ordem deste Juízo os valores levantados, corrigidos monetariamente pelo valor de correção e remuneração das contas de poupança de igual valor.Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).PRI.

EXECUCAO FISCAL

0008164-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE JALBAS FERREIRA DA SILVA X DULCINEA POIATO FERREIRA DA SILVA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR)

Para apreciação do pedido de vista dos autos, formulado às f. 46, apresente a requerente a documentação necessária à comprovação de que possui legitimidade para atuar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003123-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ALEXANDRE SANTOS ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO ALBERTO SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X ALEXANDRE ALBERTO SANTOS

Defiro o pedido de f. 171.Intime-se.

0005956-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONSTRUCENTER IMOVEIS LTDA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011193-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESCOLA DOMUS AUREA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SHEILA RIBEIRO

Anote-se (f. 219 e 221).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008760-38.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fls. 63-81.A parte executada noticia o parcelamento da dívida e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do SERASA.Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio

com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Confirmado o parcelamento pela exequente (fl. 84), suspendo o andamento do presente feito até nova manifestação das partes. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012284-43.2012.403.6000 - MARTINS & VICTOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X SERASA EXPERIAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARTINS & VICTOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face de SERASA EXPERIAN e FAZENDA NACIONAL, na qual pede liminar para determinar a exclusão do nome da empresa dos cadastros de negativação do SERASA. Posteriormente, a requerente formulou pedido de desistência da ação, juntado à fl. 82. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 556

EXECUCAO FISCAL

0013606-16.2003.403.6000 (2003.60.00.013606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NEW LINE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LINCOLN GUARDIANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

New Line Computadores e Sistemas Ltda e Lincoln Guardiano opuseram exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional requerendo, em síntese, o seguinte: (I) a extinção da execução fiscal em razão da violação dos requisitos legais necessários ao redirecionamento; (II) a extinção da execução devido à ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento da execução contra o sócio Lincoln Guardiano; (III) a exclusão do nome da empresa do CADIN. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 297-302, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DO REDIRECIONAMENTO Os excipientes afirmam que a execução fiscal deve ser extinta pois não foram observados os requisitos do art. 135, III, do CTN quando do deferimento do redirecionamento do feito em face dos sócios. Sem razão os excipientes. O Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 117. Por tal razão foi deferido o redirecionamento, através da decisão fundamentada de fls. 184-185. Assim, a presunção de dissolução é firme e não foi desconstituída por prova em contrário. Ainda que se sustente a sua regular dissolução, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. Ressalto, por fim, que caso houvesse irregularidade no redirecionamento, tal fato acarretaria apenas a exclusão do sócio do pólo passivo e não a extinção da execução fiscal. (II) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO EXCIPIENTE A execução fiscal foi ajuizada em 18-12-03. A empresa foi citada em 27-10-04 (fl. 123). Em 08-07-10 a Fazenda Nacional requereu a citação do sócio Lincoln Guardiano na condição de responsável tributário, o qual foi citado em 27-01-12 (fls. 211 e 217). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da empresa e a do sócio, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Assim, muito embora a citação da empresa seja causa de interrupção da prescrição com relação aos responsáveis solidários, deve ser observado concomitantemente o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a

imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato constritivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. (AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) (destaquei) Constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (27-10-04) até o pedido de redirecionamento e efetiva citação do sócio (08-07-10 e 27-01-12) decorreram mais de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição intercorrente. (III) DA EXCLUSÃO DO CADIN Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao

Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Percebe-se que não foi ajuizada ação para discussão judicial da dívida executada nestes autos. Ainda, esta exceção de pré-executividade apenas acolheu a exclusão do sócio Lincoln Guardiano do pólo passivo, prosseguindo a execução contra a empresa devedora.Além disso, a execução fiscal não se encontra garantida.Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão do CADIN.Posto tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade apenas para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao excipiente Lincoln Guardiano, determinando sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-55.2007.403.6002 (2007.60.02.000292-5) - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Oportunamente, expeçam-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 211, no valor máximo da tabela. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

Expediente Nº 2510

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Segundo a exordial, a autora é portadora de malformação congênita cerebral, retardo mental moderado, com crises de epilepsia e deficiência motora desde o seu nascimento. A mãe da autora faleceu e desde então o pai a deixou sob cuidados de seus tios, que também vivem em dificuldades financeiras, não recebendo nenhum auxílio de seu pai. Requereu o benefício de LOAS administrativamente, o qual foi indeferido, conforme folhas 36.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 8/19).Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada na fase de sentença e determinada a citação do réu (fls. 22).Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 31/34).Às folhas 49/52 a autora impugna a contestação.Às folhas 79/81 é acostada a perícia

socioeconômica. Documentos às folhas 82/83. Às folhas 125/126 a autora constitui procurador conforme procuração de folha 127. Às folhas 130 é destituída a defensora dativa, tendo em vista a constituição de advogado pela autora. Às folhas 141/149 é colacionado o laudo médico. Às folhas 150 o INSS requer a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, folhas 151/152. Documentos às folhas 153/154. Às folhas 158/162 é acostado parecer do MPF, no qual opina favoravelmente ao pedido da autora. Às folhas 164/166 é expedida solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social, conforme determinação de folha 163. À folha 167 o INSS é intimado a se manifestar sobre eventual interesse na inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação, oportunidade na qual o INSS deixou de se manifestar sobre a possibilidade de acordo, conforme certidão de decurso de prazo de folha 167-v. Às folhas 168 o julgamento foi convertido em diligência. Às folhas 170 a autora requer a juntada do termo de guarda onde consta a avó Rita Andrade de Souza como guardiã da menor e informa que firmou contrato de honorários advocatícios oneroso, os quais juntou às folhas 171/172 e 173. Às folhas 175-v, o Ministério Público Federal opinou no sentido de a autora esclarecer a divergência do termo de guarda de folha 09 e o de folha 173. Às folhas 177/178 a autora esclarece que, de fato, a guardiã da autora é a avó, Rita Andrade, pois reside com a mesma há vários anos, inclusive tal fato foi comprovado pela assistente social. Esclarece ainda que a tia da autora em 2005, Luciane Andrade, detinha melhores condições, contudo por questões familiares a autora voltou a residir com sua avó, Rita Andrade, que por razões de desconhecimento deixou de regularizar a situação judicialmente, contudo, está providenciando a regularização da referida guarda. Protesta pela juntada de procuração, a qual é juntada à folha 179. Às folhas 180, in fine, o MPF opina favoravelmente ao pleito da autora. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 15/02/1995, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial, acostado às fls. 141/149, consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: É portadora de transtornos mentais, com retardo de desenvolvimento psíquico, em grau leve, e deficiência física, em grau moderado, doença congênita, não adquirida, consolidada e incurável... É incapaz definitivamente de prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si... A periciada apresenta orientação prejudicada; necessita de auxílio à locomoção e para sair à rua; comunica-se com extrema dificuldade; realiza, com dificuldade, as atividades do cotidiano. A periciada necessita do auxílio às atividades de higiene e asseio pessoal diários, assim como aquelas relacionadas à sua alimentação, não sendo capaz de suprir por si só suas necessidades fisiológicas e de subsistência alimentar. Data de início da incapacidade: desde o nascimento. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 78/80, a parte autora reside com seus avós e com uma irmã gêmea. Apenas a avó Rita Andrade de Souza, nascida em 28/06/1945, aposentada, percebe renda, na ocasião, no valor de R\$ 800,00; seu avô, Eidir Domingos de Souza, encontrava-se desempregado. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Diga-se ainda que a autora esclareceu o fato de haver dois termos de guarda, situação ocorrida devido ao fato de a guardiã da autora ser a sua avó, Rita Andrade de Souza, pois reside com a mesma há vários anos, inclusive tal fato foi comprovado pela assistente social. Esclarece ainda que a tia da autora em 2005, Luciane Andrade, detinha melhores condições, contudo por questões familiares a autora voltou a residir com sua avó, Rita Andrade de Souza, que por desconhecimento deixou de regularizar a situação judicialmente, contudo, está providenciando a regularização da referida guarda. Juntou procuração à folha 179. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pela assistente social, a autora reside com seus avós e sua irmã gêmea. Assim, a única renda da família, proveniente de benefício percebido pela avó, não pode ser computada para aferição da renda per capita, tendo em vista que esse grau de parentesco (avós) não se insere no rol do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011; nem mesmo no outro rol, descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do ajuizamento da ação. Assim, excluída a renda da avó da autora, observa-se a ausência de renda em seu favor, situação que permite concluir pelo preenchimento do requisito. O pedido, pois, deve ser acolhido, visto que a autora, incapaz,

demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente.No entanto, no que se refere à data de início do benefício, entendo que o pedido de concessão desde o ajuizamento da ação merece reparo. Isso porque por ocasião do ajuizamento da ação foi retratada na inicial situação familiar diversa daquela encontrada pela assistente social por ocasião da realização do laudo (fls. 78/81). A petição inicial foi instruída com termo de guarda e responsabilidade, no qual consta que a guarda da autora teria sido concedida, em 05/10/2005, à sua tia, Luciane Andrade de Sousa Oliveira, e seu marido, Ronaldo Cleber de Oliveira, na ocasião residentes na rua Izidoro Pedroso, nº 830. Inclusive a autora é representada nestes autos por essa pessoa (Luciane). Por seu turno, por ocasião da elaboração do laudo social, a Assistente Social constatou que a autora estaria residindo com seus avós e uma irmã gêmea, em endereço diverso: rua Isidoro Pedroso de Mattos, nº 823; não constando no documento qualquer referência ao núcleo familiar original. Dessa forma, considerando a alteração da situação fática inicialmente retratada nos autos, e levando-se em conta ainda que essa situação consubstancia um dos requisitos para a concessão do benefício, fixo a data de seu início em 22/09/2008 (data da juntada do laudo). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início (DIB) em 22/09/2008 (data da juntada do laudo social - fl. 77).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Considerando que a causa foi inicialmente ajuizada pela defensora dativa, nomeada em 26/04/2006 (fl. 08) e destituída em 09/08/2011 (fl. 130), em razão da constituição de advogado pela autora (fls. 125/127), distribuo os honorários de sucumbência acima fixados na seguinte proporção: 60% (sessenta por cento) em favor da defensora nomeada à fl. 08 e 40% (quarenta por cento) em favor do advogado constituído à fl. 127.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 12/12/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ciência do Ministério Público Federal, por envolver o caso interesse de incapaz.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 336/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA SEGURADA: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZARG DA SEGURADA: 1.513.533 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 013.495.501-32 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/09/2008DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 12/12/2012

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOEDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2004, cumulada com tutela antecipada.Segundo a exordial, o autor laborou em atividades insalubres por mais de 27 (vinte e sete) anos, porém, ao pleitear na via administrativa o benefício, este foi injustamente negado, pois o réu entendeu que o requerente não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação previdenciária.Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/45.À fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 55/59, onde alega que no processo administrativo o requerente não juntou a

documentação necessária para apreciação de eventual conversão em tempo especial. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 60/101. Às fls. 103/104 dos autos, é indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 107 e 110/111 o autor requer a produção de prova pericial nos locais onde trabalhou, para demonstração da insalubridade existente. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que para comprovação da atividade em condições especiais, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos (fl. 112). Ante a negativa, o autor colaciona aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 114/131 e 133/161. O réu deixa transcorrer in albis o prazo para as devidas manifestações (fl. 162). A seguir os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Pois bem. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Considero, ainda, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/04/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110?SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22?10?2007). Essa possibilidade é admitida no art. 70 do RPS, que foi alterado pelo Decreto 4.827?03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto às provas carreadas aos autos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente às seguintes empresas, com a indicação dos períodos e respectivas funções exercidas: Centro Radiológico Dr. Reginaldo Araújo, período de 01/03/1985 a 30/11/1985, função de técnico de raios x; Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C Ltda, período de 04/02/1985 a 20/02/1988, função de técnico em radiologia; Clínica Radiológica de Santos S/C Ltda, período de 01/07/1986 a 05/01/1987, função de técnico de raios x; e, Serdil Ser. de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda, período de 01/03/2002 a 05/11/2004 e 01/04/2008 a 14/02/2011, função de técnico em radiologia. Apresentou, ainda, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 127/129 e 134/161. Quanto a este último, o laudo foi elaborado a pedido da parte autora com base em empresa paradigma, razão pela qual não se mostra suficiente para fins de enquadramento da atividade como especial. Com efeito, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art. 420 do CPC), e tem por objeto uma questão

ou ponto controvertido da lide. No caso, a prova pericial envolveria o exame dos locais de trabalho do autor, as atividades por ele desempenhadas, elementos estes considerados essenciais para a avaliação das condições efetivas de trabalho, para fins de enquadramento. A perícia realizada em empresa paradigma refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente, a avaliação de uma situação personalíssima. É muito provável que as empresas apresentem diferenças em suas instalações, maquinários, layout, e, até mesmo, nas condições climáticas. Ou seja, a empresa paradigma não proporciona condições ambientais idênticas às do local de efetivo trabalho do autor, fato que põem em dúvida a precisão das medições e avaliações realizadas pelo Perito. Ademais, considerando as exigências impostas pelas legislações contemporâneas às épocas laboradas em cada uma das empresas e os demais documentos carreados aos autos, considero prescindível o laudo de fls. 134/161. Concluída essa exposição, passo ao exame de cada um dos períodos laborados pela parte autora, no que se refere ao pedido de enquadramento, à vista da legislação pertinente, dos fundamentos acima expostos e das provas carreadas aos autos. Os períodos de 02/02/1981 a 30/08/1981 - Unidade Radiológica Conselheiro Nebias Ltda-ME, 18/08/1982 a 15/11/1982 - AMESP - Assistência Médica de São Paulo LTDA, 01/02/1983 a 08/03/1983 - Santamalia Saúde S/A, 09/03/1983 a 08/04/1983 - Vilarin Empreendimentos e Participações LTDA, 01/06/1983 a 30/08/1983 - Unidade Radiológica Conselheiro Nebias LTDA-ME, 01/09/1983 a 31/12/1984 - Clínica Radiológica Conselheiro Crispiniano S/C LTDA, 01/02/1985 a 11/02/1985 - Hospital Ana Costa S/A, 04/02/1985 a 20/02/1988 - Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C LTDA, 01/03/1985 a 30/11/1985 - Centro Radiológico Dr. Reginaldo de Araújo, 01/07/1986 a 06/01/1987 - Clínica Radiológica de Santos S/C LTDA e 20/05/1988 a 02/05/1989 - Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C LTDA, admitem contagem como tempo especial, pois classificadas as atividades de técnico em radiologia e auxiliar de técnico em radiologia como de cunho insalubre, com enquadramento previsto nas disposições do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64 - Anexo III, código 1.1.4 e Decreto n.º 83 080, de 24/01/79 - Anexo I, Código 1.1.3. Do mesmo modo, o período laborado de 17/06/1982 a 31/10/1985, na função de Agente de Serviços Complementares - Cineangiocardiografia no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social deve ser considerado como laborado em condições especiais, pois se trata de atividade cuja atribuição envolve operação direta e permanente com raios X e substâncias radioativas, nos termos do Decreto n.º 81.384/78, o que também a enquadra nas disposições do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64 - Anexo III, código 1.1.4 e Decreto n.º 83 080, de 24/01/79 - Anexo I, Código 1.1.3. Insta gizar, quanto a este período, que apesar de constar na CTPS de fl. 19 a data de saída em 21/01/1985, informação levada em conta pela autarquia quando da análise administrativa do benefício (fls. 64, 67 e 70), no extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença consta o término do vínculo do autor somente em outubro/1985, dado este corroborado pelo histórico de remunerações respectivo. Assim, para fins da presente análise será considerado como tempo de serviço o período laborado de 17/06/1982 a 31/10/1985. Quanto aos períodos laborados de 26/07/1977 a 25/09/1979 - Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 28/01/1980 a 04/06/1980 - Montreal Engenharia, nas funções de mensageiro e meio oficial, as considero como tempo comum, pois não demonstrada a especialidade das atividades, quer pelo enquadramento nos decretos expedidos pelo poder executivo, quer por outros meios. Em relação aos períodos laborados na empresa Cerdil - Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, de 01/03/2002 a 05/11/2004 e 01/04/2008 a 31/10/2012 (conforme extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença), o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 123/126, subscritos por representante legal da empresa, com indicação dos agentes nocivos a que estava exposto, atividades desenvolvidas e responsável técnico pelas informações prestadas, acompanhados do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 127/129. Dessa forma, uma vez comprovada pelos documentos carreados a exposição do autor a agentes químicos, físicos e biológicos, determino o enquadramento dos períodos acima como especiais. No que diz respeito aos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Dourados, de 18/11/2002 a 31/12/2002 e 07/01/2003 a 31/03/2007, a parte autora não colacionou quaisquer documentos aos autos de forma a comprovar eventual exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Nos autos há apenas o documento de fl. 32, que atesta o início do exercício do autor no cargo de Técnico de Saúde Pública I, na Prefeitura de Dourados, inapto para tal desiderato. Assim, não atendidas as exigências impostas pela Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, referido período deve ser enquadrado como tempo comum. Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços de Radiologia de fls. 26/31 firmado com a empresa Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A, o período supostamente laborado entre 10/06/1991 e 25/01/2001 não merece ser considerado como tempo especial, à míngua de documentos que atestem a exposição do autor a agentes nocivos. Ademais, há que se considerar o fato de não constar qualquer anotação do período alegado na CTPS do autor. Ainda, conforme informa o extrato CNIS de fls. 76/79, no lapso temporal mencionado constam diversos recolhimentos na condição de contribuinte individual, fato que infirma, inclusive, a existência do vínculo empregatício que se pretende comprovar. Desse modo, não há como considerar o período na análise para concessão do benefício pleiteado. Considero, todavia, os recolhimentos efetivados pelo autor como contribuinte individual nos períodos de 01/1988 a 07/1988, 09/1988 a 06/1989, 08/1989 a 09/1990, 11/1990 a 03/1991, 05/1991 a 02/1995 e 08/1997 a 12/1999, como tempo comum, para fins de cômputo para aposentadoria por tempo de contribuição. Importa registrar, por oportuno, que na DER (22/07/2004) o autor não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria, tanto especial quanto comum, consoante enquadramento

supra. Portanto, considero correto fixar a DIB para o caso de concessão a data da citação do réu, que no caso ocorreu no dia 11/07/2008. Assim, fica assegurada a contagem do tempo de contribuição acima analisado até essa data. Nesse contexto, os períodos de tempo de serviço laborados pelo autor, até a data da citação, inclusive aqueles enquadrados como tempo especial e objeto de conversão para tempo comum, somam 35 anos, 5 meses e 4 dias, tempo superior ao exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, consigno que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu que promova o enquadramento como especiais e a sua conversão para tempo comum, dos períodos de 02/02/1981 a 30/08/1981 - Unidade Radiológica Conselheiro Nebias Ltda-ME, 17/06/1982 a 21/10/1985 - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, 18/08/1982 a 15/11/1982 - AMESP - Assistência Médica de São Paulo LTDA, 01/02/1983 a 08/03/1983 - Santamalia Saúde S/A, 09/03/1983 a 08/04/1983 - Vilarin Empreendimentos e Participações LTDA, 01/06/1983 a 30/08/1983 - Unidade Radiológica Conselheiro Nebias LTDA-ME, 01/09/1983 a 31/12/1984 - Clínica Radiológica Conselheiro Crispiniano S/C LTDA, 01/02/1985 a 11/02/1985 - Hospital Ana Costa S/A, 04/02/1985 a 20/02/1988 - Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C LTDA, 01/03/1985 a 30/11/1985 - Centro Radiológico Dr. Reginaldo de Araújo, 01/07/1986 a 06/01/1987 - Clínica Radiológica de Santos S/C LTDA e 20/05/1988 a 02/05/1989 - Instituto de Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C LTDA, 01/03/2002 a 05/11/2004 e 01/04/2008 a 11/07/2008 - Cerdil - Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, computando-se em favor do autor o tempo de serviço de 35 anos 5 meses e 4 dias, até a citação (11/07/2008). Em consequência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, condeno o réu a conceder ao autor EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) na data da citação (11/07/2008). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 18/12/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 337/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR RG DO SEGURADO: 14.126.931 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 025.447.168-43 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/07/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 18/12/2012

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Oportunamente, expeçam-se requisições de pagamento em favor da Assistente Social e Perito médico nomeados, nos termos da decisão de fl. 30/33. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado, nos termos da decisão de fl. 48/49.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004807-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004807-7) - CHIZUKO OTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOCHIZUKO OTA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS).Segundo a exordial, a autora é pessoa idosa, estrangeira, e não possui meios de prover o próprio sustento; mora apenas com o marido, e ambos sobrevivem exclusivamente da aposentadoria por idade percebida por ele. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/24).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28).A autora manifesta-se acerca da decisão que determinou a realização de perícia médica, requerendo o cancelamento, vez que conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sendo presumida sua incapacidade (fl. 29).Em contestação (fls. 31/38), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro; eventualmente havendo procedência do pedido, requer o acolhimento da prescrição quinquenal. Quesitos e documentos às folhas 39/44.Quesitos do MPF à folha 46/v. Às folhas 47/48 há revogação da determinação de realização de perícia médica, sendo ratificada a decisão anterior no tocante à realização de perícia socioeconômica. Às folhas 54/63 é acostado o laudo socioeconômico. A autora se manifesta acerca do laudo requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69). Já o réu, na manifestação de folhas 71/72, requer a improcedência dos pedidos.O Parquet Federal deixa de se manifestar a respeito do mérito do processo, consoante razões de folhas 75/76.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente, cabe esclarecer que a condição de estrangeira da autora não a impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.A autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascida em 10/03/1939, tendo, pois, 73 anos.Quanto à renda familiar, segundo o laudo social anexado aos autos (fls. 54/63), a parte autora reside com seu marido. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo.No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram, bem como a precarização de sua saúde. Entende que a renda do casal não é suficiente para garantir sobrevivência mínima de dois idosos detentores de diagnósticos severos. Afirma que a autora reside em casa própria, bem depredada pelo tempo, sendo um misto de alvenaria e madeira, sem rede pluvial e de esgotamento sanitário. Relata que esta necessita da implantação do benefício, pois isto dará melhores condições de

conduzir tratamentos necessários para a sua saúde, bem como melhora nas condições de alimentação e vestuário. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu marido. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de 1/2 do salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o marido da autora, que possui atualmente 80 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à esposa desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de um salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo marido da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Quanto à irresignação do réu em relação ao laudo socioeconômico (fls. 71/72), cabia a este comprovar suas alegações, uma vez que o ônus da prova lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, CPC. Ademais, o réu teve a oportunidade de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia, e assim não o fez, pelo que não merece acolhida suas afirmações. Já em relação ao pedido de acolhimento de prescrição quinquenal (fl. 37), não se vislumbra nos presentes autos, uma vez que a autora não apresentou requerimento administrativo, não havendo parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora CHIZUKO OTA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 24/10/2011, data da juntada do laudo socioeconômico. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27/11/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 332/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados,

para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: CHIZUKO OTARNE DA SEGURADA: W004081-V SE/DPMF/DPCFP DA SEGURADA: 765.296.141-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/10/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 05/12/2012

0000872-80.2010.403.6002 - VERA LUCIA CORIN BRITOS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000872-80.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: VERA LUCIA CORIN BRITOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual VERA LUCIA CORIN BRITOS objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de efetivar qualquer desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da requerente, pedido este cumulado com pleito de indenização pelos danos morais sofridos, oriundos da conduta da autarquia previdenciária requerida. Aduz, em síntese, que em 08/11/2007 recebeu correspondência do INSS informando que a requerente estaria devendo uma quantia de R\$ 4.006,14 (quatro mil e seis reais e quatorze centavos), referente a saldo negativo derivado de um erro no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício. Alega que apresentou os recursos administrativos cabíveis, porém todos foram julgados improcedentes, apesar de o INSS reconhecer que houve erro por parte de seu funcionário na apuração da RMI a maior. Sustenta o recebimento de novo ofício do requerido em 03/02/2010, informando que o valor de R\$ 2.436,21 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) deveria ser pago até 28/02/2010, sob pena de ser descontado mensalmente 30% do valor de seu benefício, até a quitação total da dívida. Requer seja declarada inexistente a cobrança supra referida, bem como seja o requerido condenado a indenizar os danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial (fls.02/14) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/182). Concedida a gratuidade de justiça, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fls. 186/187). Em contestação, o réu sustenta a improcedência do pedido (fls. 193/198), sob a alegação de ser devido o ressarcimento ao erário como forma evitar o locupletamento ilícito do assistido. Sustenta a legalidade da cobrança efetivada com fulcro no poder de autotutela da Administração Pública. Por fim, impugna a condenação em danos morais, pois não caracterizado no caso ato ilícito a enseja-la. Documentos às fls. 199/325. Réplica às fls. 328/334. Instadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (fls. 335 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de efetivar qualquer desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da requerente, pedido este cumulado com pleito de indenização pelos danos morais sofridos, oriundos da conduta da autarquia previdenciária requerida. Segundo se depreende dos autos, servidor do réu teria incorrido em erro na apuração da RMI do benefício da parte autora. Posteriormente, revisada a RMI, apurou o réu o montante de R\$ 2.436,21, valor supostamente pago indevidamente à autora, objeto de restituição administrativa, obstada por tutela concedida nestes autos. Um primeiro ponto a se observar é que não há controvérsia acerca do equívoco na apuração da RMI e da correção da nova RMI apurada. Busca a autora nestes autos reconhecimento de que inexigível a restituição (dívida apurada em decorrência da revisão da RMI) e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em face da exigência. Um outro ponto relevante para o deslinde da questão, e também incontroverso nos autos, é que a parte autora, segurada, não concorreu para o erro na apuração da RMI, mas sim foi praticado por servidor do réu. O recebimento, pois, ocorreu de boa-fé. Acerca do tema, os ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (8ª Edição - Revista e Atualizada, Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE, Porto Alegre, 2008, página 390), ao comentarem o artigo 115, prelecionam: Na jurisprudência começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé, hoje pacificado na 3ª S. do STJ, inclusive em decorrência de antecipação de tutela em ação judicial. Com isso, foi dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do TCU, chancelado pela jurisprudência. Em outra formulação, encontramos, também, precedente no sentido de que a devolução somente tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento a mais. (grifei) A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas de União, por sua vez, fixa que O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da

previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Processo: AGRESP 200200164532, Agravo Regimental no Recurso Especial 413977, 6ª Turma, Relª: Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 19/02/2009, Fonte: DJE Data: 16/03/2009). Como já exposto, no caso em exame, o erro foi praticado por ato administrativo do réu e houve o recebimento de boa-fé pela parte autora, o que afasta a obrigação de devolver o que foi pago. No tocante ao pedido de condenação ao réu ao pagamento de danos morais, entendo que improcedente. Constitui dano moral as lesões de natureza não-econômicas sofridas pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. No caso, a autora não questiona a correção da nova RMI apurada. Assim, admite que o réu incorreu em erro na apuração da primeira RMI. Busca, apenas, o reconhecimento do direito de não devolver o que já recebeu. Também foi exaltado acima que a pretensão do réu, de restituição mediante desconto no valor do benefício possui, em princípio, previsão legal (art. 115 da Lei nº 8.213/91). E como se sabe, um dos princípios que rege a administração pública é o da legalidade. Assim, sem margem de discricionariedade, nesse aspecto, cumpria ao réu a prática da conduta questionada nesta ação. Com efeito, a inexigibilidade da cobrança, conforme acima explicitado, decorre de entendimento jurisprudencial, ainda não imposto de forma vinculante ao réu. Esses fatos legitimam, pelo menos na seara administrativa, a conduta praticada, afastando o surgimento do dano moral pleiteado. De qualquer forma, ainda que superado esse ponto, a jurisprudência dominante entende que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Na hipótese em exame, o réu cumpriu seu dever de ofício, na forma da lei, e assegurou à autora o direito de defesa, que foi exercido, sem que esses fatos configurassem um dano moral. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos valores apurados pelo réu por força da revisão realizada na RMI do(s) benefício(s) concedido(s) à autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, confirmo os efeitos da tutela antecipada às fls. 186/187v. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001836-73.2010.403.6002 - MAURO CAMARGO (MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURO CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Oficie-se a requerida acerca da confirmação e aditamento da decisão que deferiu a tutela antecipada, nos termos da sentença de fls. 215/217, procedendo à nomeação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 219/225, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que o autor apresentou contrarrazões às fls. 227/252, remeta-se o processo ao egrégio tribunal regional federal da terceira região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 329/2012-SD01/RBU à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados.

0002051-49.2010.403.6002 - APARECIDO RIBEIRO DE MOURA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal por ocasião da prolação de sentença nos autos de nº 002.05.003115-7, oportunidade na qual não foi reconhecida a natureza acidentária do benefício cujo restabelecimento se pretendia. Ocorre que houve interposição de recurso contra a sentença, a qual foi reformada para, entre outras questões, reconhecer a natureza acidentária do benefício então postulado. Percebe-se, outrossim, consoante extrato de consulta ao sítio eletrônico do c. Superior Tribunal de Justiça que segue anexo e faz parte integrante deste despacho, que já houve trânsito em julgado nos autos em referência, com a reafirmação da natureza acidentária do benefício cuja revisão ora se pleiteia. Destarte, remetam-se os autos em epígrafe ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, competente para o julgamento desta ação revisional de benefício acidentário, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-91.2011.403.6002 - ERCIDIA OLMOS LOPES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso pela 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que possui por objeto a revisão dos benefícios limitados ao teto do RGPS, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se a autora desta ação foi beneficiada por aquela decisão, apresentado, em caso positivo, os documentos necessários. Com a resposta, dê-se vista a autora, pelo mesmo prazo. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002235-68.2011.403.6002 - CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAES(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 44, nos termos da decisão de fl. 30/32. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS pede a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado instituidor, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/17). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito, e determinada a citação do réu (fl. 20). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de se manifestar acerca do mérito (fls. 21/23vº). Documentos às fls. 24/27. Réplica às fls. 30/35. Documentos anexados às fls. 36/39. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Passo a analisar o cerne da demanda. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Os dispositivos mencionados também foram aplicados às pensões por morte nas quais o segurado não estava aposentado, uma vez que o cálculo da renda mensal do benefício devido ao dependente é o mesmo utilizado caso houvesse a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. A irresignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida nos dispositivos adversados, pois entende que estes confrontam o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício objeto da lide e o atraso em sua revisão, no caso presente, vislumbra-se configurado o dano de difícil reparação, pois há anos foi a autora privada de receber seu benefício nos moldes de pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, NB nº 124.901.523-2, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para determinar a revisão do benefício percebido pela autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 330/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência

Executiva do INSS em Dourados, para fins de revisão do benefício, nos termos da sentença supra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003137-21.2011.403.6002 - GILMAR MARCON(SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A advogada subscritora da petição de fl. 73 não colacionou representação processual, em que pese assinar a inicial, razão pela qual julgo prejudicada a apreciação da referida petição. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 67/71, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexistência no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico ortopedista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 75/80. Registro que foi encaminhada requisição de pagamento em favor do perito à fl. 83. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMESUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, A FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMESUL ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, objetivando a interrupção do prazo para manifestação previsto no 8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, até que seja apresentada cópia integral do procedimento administrativo e fornecida lista dos produtores envolvidos e afetados pela demarcação, para que estes possam exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Alega, em síntese, que: é entidade representante de classe produtora do Estado do Mato Grosso do Sul; foi iniciado procedimento demarcatório de terras supostamente de tradicional ocupação indígena no Mato Grosso do Sul; recentemente foi publicada a Portaria nº 524, de 09 de dezembro de 2011, a qual reconhece que áreas dos municípios de Douradina e Itaporã serão abrangidas pela tentativa de ampliação da reserva indígena Panambi; ao verificar o teor da Portaria não há certeza acerca dos produtores que efetivamente serão atingidos pela demarcação; instada a informar os nomes dos proprietários envolvidos/afetados pelo procedimento de demarcação, a FUNAI não respondeu a notificação; a conduta da requerida fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o prazo para manifestação dos interessados no procedimento demarcatório está se esgotando, sem que os produtores saibam sequer se serão atingidos pela eventual demarcação. Com a inicial veio a procuração e os documentos de fls. 25/88. Determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, por ocasião da conexão com o feito de nº 0000055-45.2012.4.03.6002. Recebidos os autos e determinada a intimação dos réus para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada (fl. 97-vº). Manifestação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI às fls. 103/122, na qual pugna pela devolução do prazo para manifestação ou recebimento da peça como se tempestiva fosse e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, se manifesta às fls. 130/139, oportunidade na qual suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora para a causa, bem assim a ausência de interesse processual dos filiados ao Sindicato Rural de Itaporã/MS, atingidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na ação conexa. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instada a se manifestar acerca das preliminares aventadas (fl. 153), a autora apresentou as alegações de fls. 157/175. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 178/180, pugnando pela apreciação das preliminares já suscitadas e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Parquet Federal opinou pelo deferimento dos pedidos formulados na exordial. Na oportunidade, formulou novos pedidos (fls. 195/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a manifestação apresentada pela ré FUNAI encontra-se tempestiva, uma vez que o mandado de intimação foi juntado somente em 18/05/2012, data posterior a do protocolo da petição de fls. 103/122 (07/05/2012), razão pela qual julgo prejudicado o pedido de devolução do prazo formulado. Ao prosseguir à análise das questões preliminares, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela ré União, uma vez que a Federação autora, entidade sindical de grau superior e dimensão territorial mais abrangente, detém legitimidade ativa extraordinária para atuar na defesa coletiva dos direitos e interesses da categoria que representa, inexistindo amparo legal e constitucional para fracionar a defesa plena (CF, art. 5º, LV) desses direitos individuais homogêneos, apenas através de associações

ou sindicatos municipais. Ora, a legitimação extraordinária da autora se justifica como corolário da garantia constitucional do acesso pleno à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e da instrumentalidade plena do processo justo (CF, art. 5º, LXXVIII), que se sustenta no postulado fundamental da mais ampla defesa dos direitos, aqui pleiteados com os meios instrumentais e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Ademais, dispõe expressamente o artigo 2º, alínea b, do Estatuto da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, que são prerrogativas da Federação proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida, perante as autoridades judiciárias e administrativas (fl. 29), preceito respaldado pelo disposto no artigo 8º, III, da CF. Assim, a Federação em comento, devidamente registrada no Ministério do Trabalho (fl. 62), na qualidade de substituta processual, está a representar e defender os interesses da categoria associada, prescindindo o caso, inclusive, de autorização em assembléia geral, quando consta do próprio estatuto do sindicato a prerrogativa de representação da categoria no âmbito judicial (fl. 29). A preliminar de ausência de interesse processual dos filiados ao Sindicato Rural de Itaporã, entretanto, merece acolhida, pois estes já estão inseridos no âmbito da ação conexa de nº 0000055-45.2012.4.03.6002, em cujo feito foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de suspender o prazo de manifestação dos interessados no procedimento demarcatório. Não prospera a alegação da autora no sentido de que o objeto do presente feito é mais amplo, pois da análise das cópias de fls. 81/86 se depreende que o pedido de tutela antecipada formulado na ação conexa é idêntico ao formulado no presente feito (interrupção do prazo). O que ocorre, pois, é que naqueles autos a tutela foi deferida parcialmente, somente para o fim de suspender o prazo cuja interrupção foi pleiteada. De qualquer forma, despidiendos a delimitação dos eventuais beneficiários da decisão proferida no presente feito, uma vez que este foi remetido a este Juízo justamente para evitar a prolação de decisões conflitantes, razão pela qual as ações deverão ser julgadas conjuntamente em momento posterior. No que tange à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando a conexão alhures reconhecida e a identidade entre os pedidos veiculados nas ações conexas, valho-me dos fundamentos já esposados quando da análise do pedido formulado nos autos de nº 0000055-45.2012.4.03.6002, para estender os efeitos da decisão proferida naqueles autos para o presente feito. Noutro giro, indefiro os pedidos do Parquet Federal formulados nos itens a e b de fl. 198, não só por se vislumbrarem estranhos à lide, mas sob pena de seu deferimento causar tumulto processual e prolongar desnecessariamente o desfecho da presente demanda. Assim, eventual pretensão nesse sentido deverá ser veiculada pela via processual adequada. Cite-se a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. A União Federal já apresentou contestação às fls. 178/180, razão pela qual se operou a preclusão consumativa em seu desfavor. Apense-se estes autos ao feito de nº 0000055-45.2012.4.03.6002, visando posterior julgamento conjunto. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001146-73.2012.403.6002 - SADO ALEIXO DE SALES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇAS ADO ALEIXO DE SALES ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/24) vieram a procuração e os documentos de fls. 25/119. À fl. 122, foi determinado à parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa, contemplando as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha. Todavia, conforme certidão acostada à fl. 122-v, decorreu in albis o prazo para o autor manifestar-se. É o breve relato. Decido. Incumbia ao autor emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa contemplando as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha. Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem formular referida emenda, não apresentando qualquer justificativa. Desta forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c artigo 282, inciso V e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001366-71.2012.403.6002 - EDVALDO DANTAS DE ARAUJO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EDVALDO DANTAS DE ARAUJO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que é beneficiário do instituto réu percebendo aposentadoria especial desde 12/03/1991; que a renda mensal inicial no valor de R\$ 435,83 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), à época equiparava-se a mais seis salários mínimos; e que hoje recebe o valor de R\$ 2.055,43 (dois mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) que se equipara a pouco mais de três salários mínimos, o que, segundo ele, gera uma defasagem de reajuste no importe de 46,92% em relação aos demais segurados da

previdência social.Com a inicial (fls. 02/12), vieram a procuração e os documentos de fls. 13/78.À fl. 81 e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada e inversão do ônus da prova, para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresenta Agravo Retido contra a decisão de fl. 81, às fls. 82/84. E contesta a demanda às fls. 85/92, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e inversão do ônus da prova.É o relato do essencial. Decido.Inicialmente, deixo de considerar o Agravo Retido de fls. 82/84, considerando que esta peça recursal tem por escopo a anulação ou reforma de ato que ainda não foi apreciado por este juízo, uma vez que a decisão de fl. 81 diferiu, ou seja, postergou a análise dos pedidos de tutela antecipada e inversão do ônus da prova para após a vinda da contestação. Assim, não houve deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, como equivocadamente entendeu o réu, o que resulta na falta de cabimento do Agravo Retido.Esclarecido este ponto, passo a análise dos pedidos de tutela antecipada e inversão do ônus da prova.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o caso em apreço, não vislumbro, por ora, a presença de periculum in mora, uma vez que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial administrativamente, no valor de R\$ 2.055,43 (dois mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) não estando, portanto, desamparado. Quanto à prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, esses requisitos serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória.Há que se considerar ainda que, aparentemente, o direito reivindicado pelo autor, não encontra amparo na jurisprudência dominante, o que impossibilita a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador:QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006. DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:468.Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA.Ressalte-se ainda que, a princípio, os atos administrativos do instituto réu gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, por conseguinte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois este se mostra desnecessário, já que as partes e seus procuradores demonstraram plena capacidade de defesa de seus interesses, e ainda, por não se mostrarem verossímeis as alegações da parte autora, na forma do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-55.2012.403.6002 - ADAO ALDO DOS SANTOS BAMBIL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAADA AO ALDO DOS SANTOS BAMBIL ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial (fls. 02/29) vieram a procuração e os documentos de fls. 30/72.À fl. 75, foi determinado à parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa, contemplando as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha.Todavia, conforme certidão acostada à fl. 75 in fine, decorreu in albis o prazo para o autor manifestar-se.É o breve relato. Decido.Incumbia ao autor emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa contemplando as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha.Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o

prazo sem formular referida emenda, não apresentando qualquer justificativa. Desta forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c artigo 282, inciso V e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, conforme documentos de fl. 35 (Afeife Mohamad Hajj). Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, e colacione aos autos, no mesmo prazo, cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003281-58.2012.403.6002 - RGS COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003281-58.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender as sanções e penalidades que lhe foram imputadas no processo administrativo nº 23005.005068/2011-00 até o encerramento da presente demanda e, conseqüente, compelir a ré a se abster de exigir a multa aplicada, promover a inscrição do nome da autora no CADIN, bem assim para determinar que a ré promova o levantamento das anotações lançadas no SICAF, CIES e quaisquer outros cadastros de semelhante natureza, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo. Aduz, em síntese, que participou de licitação promovida pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para contratação de serviços de vigilância, na modalidade pregão. Posteriormente, foram apurados indícios de fraude no certame, que levaram a sua anulação e conseqüente abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas na suposta fraude do certame, dentre as quais a empresa autora. Assevera que o Coordenador Especial de Administração Universitária proferiu despacho decisório no processo administrativo, aplicando penalidades à autora por conta de seu envolvimento na frustração da competitividade do certame. Sustenta que o processo administrativo violou os princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, culpabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser anulado. Alega a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão das penalidades que lhe foram impostas, as quais inviabilizam a continuidade de seu funcionamento. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 24/865). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 870). Às fls. 874/875, a autora requer a reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Considerando o teor das argumentações expendidas pela parte autora, sobretudo ante o fato de que está impedida de licitar, reconsidero o despacho de fl. 870 e passo a analisar a medida antecipatória pleiteada. E, ao fazê-lo, não vislumbro no caso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Em um exame preliminar observo que a delegação de competência outorgada pela Portaria nº. 868/2011, colacionada às fls. 41/42 e 590, contempla no artigo 1º, incisos VI, VIII, IX, X, XIV e XV, a instauração do procedimento administrativo ora atacado. Verifica-se, outrossim, em análise perfunctória do procedimento administrativo juntado aos autos com a inicial, o respeito à ampla defesa e o contraditório, inclusive com a interposição de recurso pelas partes interessadas. Anote-se, por oportuno, que o indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentado. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Noutra giro, as alegações de falta de comprovação pela ré da atuação inidônea da autora, bem como de sua parcialidade no procedimento administrativo e violação do princípio da isonomia, exigem para sua comprovação regular instrução probatória. Nada obstante, do compulsar das cópias do processo administrativo é possível vislumbrar fortes indícios de fraude no certame em questão, envolvendo a empresa autora. Neste particular, os pareceres de fls. 666/674 e 748/752, adotados pela autoridade

como razões de decidir, são enfáticos no que se refere à participação da empresa autora na prática da conduta ilícita denominada mergulho, frustrando a competitividade no certame. Nesta toada, a alegação da defesa da empresa no sentido de que participou do certame por equívoco de seu funcionário, uma vez que sua finalidade era participar do pregão para contratação de serviço de portaria, e não de vigilância, é pouco crível, notadamente ante o fato de que para participar de um pregão, o licitante analisa o edital, os requisitos exigidos para sua participação, a estimativa de custos, estuda o preço proposto, analisa os riscos do empreendimento, verifica as potencialidades de lucro, pesquisa os custos dos insumos e da mão de obra necessárias, para somente após decidir se participa ou não do certame, conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria Federal. Não parece crível que uma empresa participe de uma licitação de tamanha envergadura, formulando lances altos e sequenciais, sem ter pleno conhecimento do que estava a praticar. Quanto à violação do princípio da isonomia, à fl. 588 consta recomendação do Procurador Federal para que fossem realizadas diligências para verificação de eventuais suspeitas acerca da participação da empresa GRADI LTDA no certame, as quais não apontaram indícios de envolvimento na fraude apurada. Ademais, prima facie, vislumbra-se que o equívoco levado a cabo pela empresa GRADI LTDA decorreu do lance manifestamente inexequível apresentado pela empresa RGS, o que somente em momento posterior foi verificado. Outrossim, há indícios de que o último lance efetuado pela empresa RGS, manifestamente inexequível, foi imprescindível para que a empresa BLITZEM se sagrasse vencedora do certame. Assim, da análise da fundamentação esposada no âmbito do PA nº 23005.005068/2011-00, sem embargos de um posterior exame do caso após a devida instrução probatória, neste incipiente momento processual o que se vislumbra é a higidez do processo administrativo objurgado. Em relação às penalidades impostas, há previsão para sua aplicação na legislação apontada pela decisão que as aplicou (fl. 675). Saliente-se, por derradeiro, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que as razões e a documentação trazidas pela autora, não lograram, de plano, afastar. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela ré. Apresentada esta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica. Ficam, desde já, intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-66.2012.403.6002 - MARIA PIRES DA CRUZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 30, bem como os atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001969-18.2010.403.6002 - ROSE DALILA DE SOUZA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ROSE DALILA DE SOUZA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, além de tutela antecipada. Aduz que sofre de problemas psiquiátricos (bipolaridade), incapacitantes para sua profissão de doméstica. Requereu o benefício de auxílio-doença em 07/03/2008, o qual foi indeferido. Com a inicial (fls. 02/09), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 10/23). Às fls. 30/31 o juízo estadual concede o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Às fls. 28/37 dos autos o réu apresenta contestação, na qual alega incompetência da justiça federal, que a autora não está incapaz. Quesitos e documentos às folhas 38. Juntou documentos às folhas 39/40. Às folhas 41 o juízo estadual designa audiência preliminar. Às folhas 46/47 o INSS comprova a implantação do benefício de auxílio-doença. Às folhas 53/54 a parte autora requer a juntada de documento. Às folhas 55 a audiência preliminar de conciliação restou infrutífera. Às fls. 65/68 dos autos foi apresentado laudo médico psicológico. Às folhas 73 o INSS interpõe agravo retido, conforme razões de folhas 74/77. Às folhas 79 o INSS pede a remessa dos autos à Justiça Federal tendo em vista a resposta ao quesito nº 3 do INSS à folha 68. Às folhas 85/88 o juízo estadual declina de sua competência em favor da Justiça Federal. Às folhas 94 os autos são recebidos nesta Vara Federal. Às folhas 95/97 é concedida a justiça gratuita a autora, e indeferido o pedido de tutela antecipada, com a consequente revogação da tutela concedida anteriormente na justiça estadual, bem como determinada a realização de perícia médica, quesitos e nomeação de perito. Às folhas 100/101 o INSS se manifesta, ratificando integralmente a contestação ofertada às folhas 28/40. Juntou documentos às folhas 102/107. Às folhas 112/121 é acostado laudo médico. Às folhas 123/124 o INSS se manifesta. Junta documentos às folhas 125/127. Às folhas 131, o INSS, instado deixa de propor acordo, conforme folha 131-v. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência

de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 112/121), o perito judicial afirmou que a autora possui transtorno afetivo bipolar, com sequelas cognitivas, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, passível de tratamento para controle, porém em estágio irreversível. A autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). A autora não é passível de reabilitação profissional. A doença, segundo o perito, se iniciou em 01.01.1984, e a data de início da incapacidade em 05.03.2008. Consta no CNIS que a autora foi segurada do INSS, na qualidade de contribuinte individual até 10/03/2006, tendo encerrado o período de graça em 10/03/2007. De acordo com o artigo 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado por mais doze meses além dos previstos no inciso II, desde que comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Considerando que a autora foi segurada do INSS, na qualidade de contribuinte individual até 10/03/2006, tendo encerrado o período de graça em 10/03/2007. Contudo, aplico também in casu o parágrafo segundo do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91. Tenho que devido ao grave estado de saúde da autora, esta não poderia trabalhar, razão pela qual estava desempregada, nos moldes do artigo em referência. Assim, excepcionalmente, estendo o período de graça da autora até a data de 10/03/2008. Aliás, tendo em vista que a incapacidade ocorreu em 05/03/2008 (folha 118), a autora está abrangida pela qualidade de segurada nesta data, haja vista as ponderações do parágrafo anterior. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (01.07.2010 - fl. 103). Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora ROSE DALILA DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 01.07.2010, data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 12/12/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 334/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ROSE DALILA DE SOUZA DO SEGURADO: 498.360 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 704.720.091-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP):

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-87.2005.403.6002 (2005.60.02.002118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000940-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 86, fica a parte credora intimada para informar, nos autos da Execução nº 00009401619994036002, se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntem-se as peças de fls. 83/87, fl. 89 e eventual comprovação de levantamento nos autos da Execução nº 0000940-16.1999.403.6002.Após desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0) - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito (art. 71 da Lei nº 10.741/2003), conforme requerido às fls. 299/300, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos termos abaixo especificados.Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada, para que informe, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância acerca dos cálculos apresentados, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e do seu patrono, Dr. Tadeu Antonio Sivieiro, OAB/MS 3048.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Apesar da parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Cumpra-se.

0002654-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002654-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Ao SEDI para retificação da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento dos valores depositados à fl. 177, fica a parte credora (autor) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo

de 05 (cinco) dias.Ciência ao executado do teor do despacho de fl. 178 e deste.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003515-55.2003.403.6002 (2003.60.02.003515-9) - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 116/117, fica a parte credora (autor e patrono) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Mantenho, no mais.Intime-se.

0003588-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003588-4) - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 157, fica a parte credora (advogado dativo) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6) - LUZIA CAIRES SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA CAIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos presentes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos à contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos termos abaixo especificados.Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância acerca dos cálculos apresentados, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e de seu patrono.Antes, porém, os advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos patronos deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, ou o percentual devido a cada um. No silêncio, expeça-se em nome da Dr. Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, OAB/MS 9250, tendo em vista que se manifestou majoritariamente nos autos.Expeça-se ainda o ofício requisitório relativo ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme determinado pela r. sentença de fls. 145/147.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9) - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: YOLANDA VERARDO PIRES
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA
Converte-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 164/166. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca das peças extraídas do Agravo de Instrumento juntadas às fls. 162/163. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 119/2012-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como INTIMAÇÃO de todo teor deste despacho. Seguirão anexas: Cópia das petições de fls. 164/165 e deste despacho.

0001310-82.2005.403.6002 (2005.60.02.001310-0) - AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Exaurido o ofício jurisdicional deste juízo de primeira instância, a irrisignação do autor deve ser manifestada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do instrumento que julgar adequado à defesa de seus interesses. Destarte, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 811/812, para manter a decisão de fl. 784 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, por se tratar de feito incluído na META nº 2 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0005244-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005244-1) - CELSO YOSHIO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3) - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIKI IYAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000458-19.2009.403.6002 (2009.60.02.000458-0) - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Em que pese não ter o réu regularizado o recurso de apelação de fls. 95/96, no que diz respeito à assinatura do patrono, verifico que há sua assinatura nas razões de apelação, o que já, por si só, demonstra a vontade de recorrer e supre a falta de assinatura na petição do recurso. Sendo assim, recebo o recurso de apelação de fls. 95/122 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, às fls. 137/174, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as

cauteladas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 74. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 26, no que refere à apresentação de cópia de RG e CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no sistema de movimentação processual. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA
Tendo em vista que, devidamente intimados para emendarem a inicial, os autores trouxeram aos autos apenas a procuração e declaração de hipossuficiência de João Vitor de Souza Rolon, determino nova emenda à inicial para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração e a declaração de hipossuficiência de Geovana Vitória de Souza. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004114-13.2011.403.6002 - ELIETE DOLORES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIEREZAN

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIETE DOLORES DOS SANTOS RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 247, e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 9 e 173 ao Juízo de Nova Andradina/MS, observando que se trata de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Saliento que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado e que, por não ter fornecido o endereço da testemunha CÉLIO VIEIRA NOGUEIRA, a parte ré arcará com o ônus de sua presença na audiência. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 125/2012-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da comarca de Nova Andradina/MS, para a COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL da autora, com endereço apostado à fl. 2, ELIETE DOLORES DOS SANTOS, e para a OITIVA das testemunhas por ela arroladas à fl. 9, ADRISI ANGÉLICA FAGUNDES SALVIONE e CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA, e das testemunhas arroladas pela ré à fl. 173, CÉLIO VIEIRA NOGUEIRA, Sargento BERNARDO e Soldados VIEIRA, DA CUNHA e COSTA, todos com endereço informado nas respectivas folhas, na cidade de Nova Andradina/MS. Cópias anexas: Fls. 02/10, 164/174, 246/247, e deste despacho.

0000744-89.2012.403.6002 - RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, DECISÃO RODRIGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da União, com pedido de antecipação de tutela, visando anulação de decisão administrativa, para que haja a restituição de bem apreendido, com fixação de astreintes. Sustenta, em síntese: o requerente é proprietário de bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0145100/00002/10-10142-000.038/2010-00, a saber: trac/c trator Volvo/NL 12 36 4x2 EDC, ano e modelo 1996, cor branca, placa JYU1996, chassi 9NVN5A7A0TE655346 e S.Reboque SR/NOMA, ano de FAB. 1994, ano mod 1995, cor azul, placa LXD7030, Chassi 9EPG 12530R1000197. Alega que os bens se encontram no pátio da unidade 01 da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, Especial B. Afirma que o primeiro veículo (cavalo mecanizado) foi adquirido frente o antigo proprietário Sr. Paulino Abatti, em 10 de agosto de 2009, na garagem de veículos GP Caminhões, localizada em Dourados/MS. O segundo veículo (carreta) também foi adquirido na garagem de veículos GP Caminhões por intermédio do Sr. Paulino Abatti, em 29 de novembro de 2009, junto ao proprietário Sr. JOSÉ DAMASIO CAVALCANTE. Esclarece que ambos os bens não foram transferidos para o nome do Requerente junto ao DETRAN/MS pois pendentes de alguns pagamentos previstos nos contratos em referência. No entanto, imediatamente após a realização dos contratos o requerente tomou posse de referidos bens e vinha explorando atividade econômica até a apreensão por transporte ilegal. O autor adquiriu referidos bens visando inicialmente efetuar transporte para empresas de

bebidas, auferindo lucro com o frete. Entretanto, após enfrentar dificuldades com o frete o requerente efetuou no dia 05 de novembro de 2009, contrato de locação do referido caminhão e reboque junto ao Senhor JOSÉ ROBERTO GONÇALVES. Aliás, quando entregou os bens ao locatário, o requerente não mais exerceu qualquer gerência, ciência ou participação nos transportes realizados pelo locatário que ficaram sob a exclusiva responsabilidade deste. Em fevereiro de 2010, o requerente foi procurado pelo Sr. PAULINO ABATTI que afirmou ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil onde fora informado de que os referidos bens haviam sido apreendidos por transporte ilegal de mercadorias (cigarro), realizado na posse do locatário Sr. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES. Após a data retromencionada, o requerente não mais encontrou o Sr. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES para receber o aluguel do veículo (notas promissórias em anexo), e não teve mais acesso aos seus bens apreendidos. Foi intimado a prestar depoimento na Polícia Federal na data de 15.06.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/316. À fl. 319 foi diferida a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 322/330, alegando que a decretação da pena de perdimento do veículo é plenamente válida, posto ter sido permeada por normas legais pertinentes, em virtude da existência de ilícito fiscal; que no caso em deslinde não se aplica a razoabilidade entre o valor do veículo e o da mercadoria, sendo notória a prática de contrabando e descaminho com o fim da atividade comercial; aduz também que a ocorrência de dano ao erário público restou evidente, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos respectivos tributos; ademais, o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, dando-se ampla oportunidade de defesa à requerente; veículo estava conduzindo mercadoria sujeita a pena de perdimento, tendo por motorista arrendatário do proprietário do veículo, que alega ser terceiro de boa-fé; consoante inteligência dos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei 37/66 o perdimento do veículo independe da intenção do proprietário e da efetividade da infração cometida, respondendo quem quer que, de qualquer forma, contribua para sua prática; o artigo 673 do Regulamento Aduaneiro prevê a responsabilidade por ato ilícito de forma objetiva e se prende unicamente à constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário, tudo em consonância com o artigo 136 do CTN; ausência de infringência ao direito de propriedade e da proporcionalidade da pena, pois o perdimento dos veículos não é medida meramente compensatória ou econômica, tendo por escopo impedir a prática de nova infração, retirando o instrumento do crime. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se mostra evidente, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não os demonstram inequivocamente. Com efeito, os referidos veículos já tiveram sua destinação efetivada pela Receita Federal em 14/10/2010 (folha 247). Assim, os bens não poderão ser devolvidos liminarmente sem que haja a devida instrução probatória, sob pena de irreversibilidade da medida acaso a presente ação seja julgada improcedente. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor à folha 11, devido a causa versar sobre expressivo valor. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como colacionar o comprovante relativo às custas processuais, sob pena de extinção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intímese.

0000996-92.2012.403.6002 - JOSE DA SILVA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSE DA SILVA, na qual o autor busca a declaração de inexistência de débito frente a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cumulada com pedido de condenação à indenização por danos morais. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à requerida que efetue a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. O autor aduz, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no crediário, seu cadastro não foi aprovado em virtude de restrição de seu nome, frente aos órgãos de proteção ao crédito, inscrita pela CEF, em 29/10/2010, no valor de R\$ 90,72 (noventa reais e setenta e dois centavos), por conta do inadimplemento de fatura do cartão de crédito. Argumenta que esta dívida foi paga em 01/09/2010, e que jamais recebeu qualquer comunicado de que seu nome seria lançado no cadastro de devedores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/14). À fl. 17 é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresenta contestação às fls. 25/38, onde alega, em síntese, a inexistência de ato ilícito que enseje em responsabilidade civil; a culpa exclusiva do requerente; e a inexistência de dano moral, configurando-se, no caso, mero aborrecimento ou dissabor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca da responsabilidade da requerida no evento danoso e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ademais, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as indenizações pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, cumpre observar que esta decisão tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos indicando a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, por conseguinte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois este se mostra desnecessário, já que as partes e seus procuradores demonstraram plena capacidade de defesa de seus interesses, e ainda, por não se mostrarem verossímeis as alegações da parte autora, na forma do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Pelos mesmos fundamentos, indefiro ainda o pedido de fornecimento da certidão contida no item f, da fl. 08, considerando que a parte autora pode obtê-las diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-18.2012.403.6002 - MARIA DE LOURDES SOUZA X EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da Procuradoria Federal. Tendo em vista a criação do Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal nessa cidade, proceda-se à citação por meio de carga dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-16.2012.403.6002 - ANTONIO PACHECO NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Antônio Pacheco Neto pede, em face da União Federal, a declaração de nulidade do ato que excluiu o requerente do Exército, e a consequente reintegração ao cargo, com o pagamento dos salários não recebidos, desde a data do afastamento, acrescidos dos encargos legais, ou, que a ré proceda à reforma do autor, requerendo ainda indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/22). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a manifestação do autor acerca de eventual prescrição (fl. 25). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para as manifestações, conforme se vê da certidão de decurso de prazo de fl. 25 in fine. Em face do silêncio do autor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o documento de fl. 22-verso demonstra que o autor foi incorporado nas fileiras do Exército no dia 05/02/1979 e foi licenciado no dia 04/08/1988, na graduação de 3º Sargento. Não há qualquer outro documento nos autos que comprove a reintegração do autor. Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 27/07/2012. Verifica-se, no caso, o transcurso de mais de 23 (vinte e três) anos entre a data do licenciamento e da propositura da ação, em consequência, constata-se a prescrição do direito de reclamar a reintegração ou reforma, com o consequente pagamento dos salários não recebidos e, em tese, devidos, por inércia do autor. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada do original do substabelecimento de fl. 13. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002138-34.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-69.2011.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alega, em síntese, tratar-se de ação de repetição de indébito de valor referente ao Imposto sobre Produto Industrializado incidente na compra de um veículo para uso do sindicato. A Fazenda nacional, inicialmente, entendeu que houve equívoco na distribuição do processo, haja vista o endereçamento da petição inicial para o juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ainda ser o autor sediado em Campo Grande/MS. Nota-se que o excepto ingressou com ação na defesa de direito próprio e não na defesa de direito alheio em nome próprio. Visa tão somente a restituição de um valor que entende ter indevidamente pago. Inicial às fls. 02/04. À fl. 06 foi recebida a presente exceção e determinada a suspensão dos autos principais, por força do artigo 265, III, do CPC. O excepto deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fls. 06-v. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0003968-69.2011.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a ação foi proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE/MS em face da União perante este Juízo, em 10/10/2011. Entretanto, o endereçamento da petição inicial está dirigido à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, aliás, local sede do referido Sindicato. Também não consta menção a nenhuma das hipóteses que justificariam a propositura da ação na Subseção de Dourados/MS. Verifica-se, pois, que a intenção do autor foi de propor a ação no foro de seu domicílio, ou local de sua sede, tanto que o endereçamento foi feito ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e por algum equívoco a petição foi distribuída na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Diga-se ainda, que a despeito de o referido sindicato ter abrangência estadual não está defendendo direito coletivo e sim direito próprio. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o juízo competente será o do local da sede do sindicato, ainda que na condição de substituto processual: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - FORO DO DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO - A União sustenta que 17 dos 71 agravados possuem domicílio fora da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que deslocaria a competência em relação a estes agravados para as respectivas varas federais de cada Subseção. - A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados. A competência de foro deve ser fixada tendo em vista o foro do domicílio do substituto processual, nunca dos substituídos. - O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ figura no pólo ativo da presente demanda e postula, em nome próprio, direito de todos os seus representados, não havendo que se falar em litisconsórcio, e sim em substituição processual. - Pelo desprovimento do agravo. (AG 200202010045598, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::29/01/2003 - Página::113.) Note-se que não se trata de incompetência relativa declarada de ofício, mas sim decorrente de provocação deste juízo pelo excipiente, mediante o meio processual hábil, disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. As regras de fixação da competência são estabelecidas para atender ao interesse público e das partes, da forma mais conveniente, não havendo razões, portanto, a justificar a permanência dos autos da ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, neste Juízo Federal. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, acolho a exceção de incompetência oposta, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos nº 0003968-69.2011.403.6002, em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS como postulado. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Ação Ordinária nº 0003968-69.2011.403.6002. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Encaminhem-se os autos principais ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004501-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
Nos termos do despacho proferido nos autos principais, Procedimento Ordinário nº 00004942720104036002, cópia juntada à fl. 10, intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004502-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE

ASATO) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
Nos termos do despacho proferido nos autos principais, Procedimento Ordinário nº 00004942720104036002,
cópia juntada à fl. 10, intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL
LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON
JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ao SEDI para retificação da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a parte exequente
para comprovar o levantamento dos valores depositados àS fl. 547/550. Em seguida, venham-me conclusos para
sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000105-3) - COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMA
LTDA X MF TRATOR PECAS LTDA - EPP X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X INDUSTRIA E
COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA X LATICINIOS AMAMBAL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR
CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO DE TECIDOS
E CONFECÇÕES LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MF TRATOR PECAS LTDA - EPP X UNIAO
FEDERAL X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO
DE SAL MINUANO LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS AMAMBAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para retificar o nome da parte MF-TRATOR PEÇAS LTDA - EPP, para fazer constar conforme grafia
indicada no sítio da Receita Federal. Intime-se o patrono da autora Empacotadora Dourados LTDA para se
manifestar acerca da parte final do despacho de fl. 565, reiterado à fl. 565. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA
DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTON DOS REIS GUILHERME X EDENIR DOS
SANTOS BARBOSA X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO
ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL
MACEDO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES
DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X UNIAO
FEDERAL X PAULO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAILTON DOS REIS GUILHERME X
UNIAO FEDERAL X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOZIEL NERES
MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO
BORGES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X UNIAO FEDERAL X
ARY LULU X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 297/328, haja vista a concordância do autor às fls.
331/334. Em relação aos honorários contratuais, julgo prejudicada a petição de fls. 331/334, tendo em vista a
petição de fls. 335/336. Às fls. 297/300, a União Federal arguiu a inexigibilidade do título em relação ao autor
Marcilio Borges Brandão, por não constar do sistema de pagamento do Exército, pedindo sua exclusão da
demanda. Às fls. 331/334, a requerente manifestou sua concordância com o pleito da União Federal. Assim, tendo
por fundamento a ilegitimidade de parte, acolho o pedido da União Federal e determino a exclusão de MARCILIO
BORGES BRANDÃO do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após,
considerando a pluralidade de autores e de planilhas constantes do presente feito, remetam-se os autos à
Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para prestar, para cada um dos autores,
conforme os cálculos apresentados às fls. 297/328, as informações constantes do inciso XVIII do artigo 8º da
Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de Requisição de
Pequeno Valor, nos termos abaixo especificados: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de
meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e)
valor de exercícios anteriores. Especifique ainda a Contadoria o valor a ser destacado de cada um dos autores em
favor dos patronos, a título de honorários contratuais, observando-se o percentual indicado na petição e
documentos de fls. 335/346. Com a vinda dos cálculos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor dos
autores, com o devido destaque dos honorários contratuais. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das
respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido
encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos
autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do
nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das
requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-
a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais

alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Revogo a decisão de remessa dos autos ao Ministério Público Federal de fl. 329, pois, apesar de uma das partes ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 221 e 228/230, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MAURINA PEREIRA BOSCO CPF sob o n.º 368.149.111-91 e JOÃO BOSCO CPF nº 725.486.498-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.679,94 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) conforme demonstrativo cálculo atualizado de fl. 228/230. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

Defiro o pedido de fls. 321/324, devendo o juízo proceder à reiteração, por meio do sistema BACEN-JUD, do bloqueio das contas bancárias dos executados ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ n. 03.488.434/0001-70, e CLAUDILEY DA SILVA LEMES, CPF n. 447.753.261-04, no valor de R\$ 12.354,79 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme documento de fl. 324. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001978-09.2012.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Vistos, etc. AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS opõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 136, sob a alegação de que esta foi omissa, pois não houve manifestação do Juízo acerca do pedido de tutela antecipada e concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciar-los. E, ao fazê-lo, vislumbro da omissão apontada pela embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração e, por conseguinte, passo a sanar as omissões apontadas: Pois bem. Trata-se de Embargos à execução opostos por AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com pedido de liminar, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0000336-79.2004.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência. Alega a embargante, em síntese: ocorrência de prescrição intercorrente no caso; ilegitimidade ad causam; ilegalidade da atribuição de coresponsabilidade tributária a Antonio Lucena Filho, bem como da sucessão tributária atribuída à empresa embargante; o débito foi inscrito no CADIN, o que está lhe causando sérios transtornos. Passo, pois, à análise do pedido liminar. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris*

(fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da requerente, pois, ao contrário do que ficou explanado nos embargos, não há qualquer documento nos autos que conste a anotação do nome da embargante no CADIN. Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão de sua inscrição em dívida ativa, tal será apreciado após manifestação do embargado, tendo em vista que a oposição dos embargos em execução fiscal, cujo juízo está devidamente garantido pela penhora, é suficiente para a suspensão do feito executivo, consoante dispõe a LEF, ainda que indiretamente (artigos 19 e 24), norma específica que deve prevalecer em detrimento da aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil (REsp 1178883/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011). Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 17 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-91.2012.403.6002 (2006.60.02.004591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004591-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos, etc. AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS opõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 141, sob a alegação de que esta foi omissa, pois não houve manifestação do Juízo acerca do pedido de tutela antecipada e concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. E, ao fazê-lo, vislumbro da omissão apontada pela embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração e, por conseguinte, passo a sanar as omissões apontadas: Pois bem. Trata-se de Embargos à execução opostos por AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com pedido de liminar, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0004591-12.2006.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência. Alega a embargante, em síntese: ilegitimidade *ad causam*; ilegalidade da atribuição de coresponsabilidade tributária a Antonio Lucena Filho, bem como da sucessão tributária atribuída à empresa embargante; o débito foi inscrito no CADIN, o que está lhe causando sérios transtornos. Passo, pois, à análise do pedido liminar. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da requerente, pois, ao contrário do que ficou explanado nos embargos, não há qualquer documento nos autos que conste a anotação do nome da embargante no CADIN. Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão de sua inscrição em dívida ativa, tal será apreciado após manifestação do embargado, tendo em vista que a oposição dos embargos em execução fiscal, cujo juízo está devidamente garantido pela penhora, é suficiente para a suspensão do feito executivo, consoante dispõe a LEF, ainda que indiretamente (artigos 19 e 24), norma específica que deve prevalecer em detrimento da aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil (REsp 1178883/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011). Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 17 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004002-10.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-43.2011.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à execução opostos por AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com pedido de liminar, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a exclusão do nome do embargante do CADIN, a declaração de nulidade da CDA que

embasa o feito executivo, a redução da multa que lhe foi aplicada e o levantamento da penhora efetuada na execução fiscal. Alega a embargante, em síntese: a nulidade da CDA por ausência de identificação do agente administrativo ou autoridade competente que a lavrou; que a multa foi aplicada em valor excessivo; que o nome da embargante foi inscrito no CADIN, o que está lhe causando sérios transtornos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/61. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Desse modo, passo a análise do pedido liminar. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da requerente, pois, ao contrário do que ficou explanado nos embargos, não há qualquer documento nos autos que conste a anotação do nome da embargante no CADIN. Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão de sua inscrição em dívida ativa, tal será apreciado após manifestação do embargado, tendo em vista que a oposição dos embargos em execução fiscal cujo juízo está devidamente garantido pela penhora é suficiente para a suspensão do feito executivo, consoante dispõe a LEF, ainda que indiretamente (artigos 19 e 24), norma específica que deve prevalecer em detrimento da aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil (REsp 1178883/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011). Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 17 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-60.2012.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à execução opostos por AJINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com pedido de liminar, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a exclusão do nome do embargante do CADIN, a declaração de nulidade da CDA que embasa o feito executivo, a redução da multa que lhe foi aplicada; a nulidade e o levantamento da penhora efetuada na execução fiscal. Alega a embargante, em síntese: a nulidade da CDA por ausência de identificação do agente administrativo ou autoridade competente que a lavrou; que a multa foi aplicada em valor excessivo; que o nome da embargante foi inscrito no CADIN, o que está lhe causando sérios transtornos; o auto de penhora possui inúmeros erros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/89. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Desse modo, passo a análise do pedido liminar. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da requerente, pois, ao contrário do que ficou explanado nos embargos, não há qualquer documento nos autos que conste a anotação do nome da embargante no CADIN. Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão de sua inscrição em dívida ativa, tal será apreciado após manifestação do embargado, tendo em vista que a oposição dos embargos em execução fiscal cujo juízo está devidamente garantido pela penhora é suficiente para a suspensão do feito executivo, consoante dispõe a LEF, ainda que indiretamente (artigos 19 e 24), norma específica que deve prevalecer em detrimento da aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil (REsp 1178883/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011). Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 17 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2513

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003843-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003843-9) - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA MADALENA MARTINS DOS REIS pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Segundo a inicial, a autora é portadora de artrose cervical avançada com descartrose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondilolise, lumbago com ciática, cervicalgia e epilepsia, que causam dores intensas, desmaios e tonturas, incapacitando-a para as ocupações profissionais. Informa que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 01/03/2007, sob alegação de não constatação de incapacidade (fls. 27 e 28).Com a inicial (fls. 02/11), vieram os quesitos, procuração e documentos de folhas 12/58.Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 62/67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/85), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 86/110.Às fls. 119/123, a autora impugna a contestação, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresenta novos documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi novamente indeferido (fls. 125/126).Às fls, 144/149, foi apresentado laudo médico pericial.Em manifestação acerca do laudo médico, a autora requereu a realização de perícia suplementar na área de neurologia (fls. 153/154), o que foi indeferido à fl. 160. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, portanto, são: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo, então, a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 144/149) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos que a autora não apresenta repercussões clínicas incapacitantes para o trabalho e que o tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento, permitindo o exercício da atividade habitual de serviços gerais e inclusive reabilitação para uma nova atividade. Segundo o expert, apesar da existência de doenças, não há incapacidade.Diante do não cumprimento do requisito incapacidade, entendo que desnecessária a análise dos demais requisitos.Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) ou auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001704-0) - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 112/115 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003037-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003037-8) - ALICE SILVA DE SOUZA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ALICE SILVA DE SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À folha 43 a autora informa que já obteve a implantação do benefício pela via administrativa, razão pela qual requer a desistência da ação. É o relato do essencial. Decido. Denota-se dos autos que a autora desistiu da ação. Antes de decorrido o prazo para resposta, pode a parte autora desistir da demanda, sem necessidade de consentimento do réu, conforme inteligência do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003647-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003647-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 128/129 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000322-22.2009.403.6002 (2009.60.02.000322-7) - NATALIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A SENTENÇA RELATÓRIO NATALIA APARECIDA DE SOUZA, representada por sua genitora, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício prestação continuada (LOAS), cumulado com tutela antecipada. Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração e os documentos fls. 12/58. Às folhas 61, a autora foi intimada a esclarecer o recebimento do benefício de prestação continuada, na via administrativa desde, 12/09/2005, conforme documentos de folhas 62/63. Às folhas 66/67, a autora esclarece que requer o recebimento do benefício de prestação continuada no período de 09/07/2003 a 12/09/2005. Às folhas 69/72, foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de prova pericial médica e socioeconômica. Contestação às fls. 75/79. Quesitos para as perícias às fls. 80/81. Demais documentos juntados às fls. 82/84. Perícia socioeconômica (fs. 97/104). Documentos juntados às folhas 105/109. Às folhas 111/112, o INSS se manifesta. Documentos às folhas 113/117. Às folhas 119, é realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Às folhas 120, o perito médico informa o não comparecimento da autora à perícia. Às folhas 122/125, o MFP opina pela procedência da demanda. Às folhas 128/129, a autora manifesta-se. Às folhas 130, o INSS, pede a improcedência da demanda ante a ausência da prova pericial médica. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, na ocasião do ajuizamento da demanda, em 26/01/2009, havia interesse de agir por parte da autora em obter a concessão do benefício de prestação continuada. A autora, porém, deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 24/11/2010 (fl. 120), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários

advocáticos, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001354-62.2009.403.6002 (2009.60.02.001354-3) - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA RELATÓRIOJOSE APARECIDO LEMES GARCIA, representado por seu genitor, ANTONIO APARECIDO LEMES GARCIA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício prestação continuada (LOAS), cumulado com pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional.Com a inicial (fls. 2/6), vieram a procuração (fl. 8) e os documentos de fls. 0/17. À fl. 20, foi determinada ao autor a emenda da inicial a fim de colacionar procuração assinada também pelo representante legal do autor, o que foi cumprido às fls. 23/24.Às fls. 26/28, foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos feitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial socioeconômica.Contestação às fls. 30/33. Quesitos para a perícia à fl. 34. Demais documentos juntados às fls. 35/40. Às folhas 49/50, perícia socioeconômica. Às fls. 52/53, o INSS manifestou-se. Documentos às fls. 54/91. À fl. 93, tentativa de conciliação infrutífera. À fl. 94, o advogado do autor informou o falecimento dele e juntou certidão de óbito (fl. 95).Às fls. 97/99, o advogado do autor pede o pagamento dos eventuais direitos retroativos do autor. Às fls. 101/102, o advogado do autor junta certidão de óbito autenticada do autor. À fl. 103, o INSS pede a extinção do feito, tendo em vista o benefício assistencial ser personalíssimo. Às fls. 105/106, o MFP pede a extinção do processo sem resolução do mérito.À fl. 109, o julgamento é convertido em diligência. Às fls. 111/112, o advogado do autor manifesta-se sobre os pedidos de fls. 103-v e 105/106. Documento às fls. 113/115.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.É certo que o artigo 21, 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, expressamente dispõe que o pagamento do benefício cessa em caso de morte do beneficiário, o que traz caráter personalíssimo ao benefício, exatamente conforme afirma o Procurador Federal que representa o INSS e o procurador da república, em seu parecer de fls. 105/106.Ocorre, porém, que não se trata de transmissão de benefício assistencial aos herdeiros de pessoa que deveria ter recebido LOAS, mas de pedido de recebimento de montante que deveria ter sido pago, no passado, a pessoa detentora de todos os requisitos necessários para o recebimento do benefício.Afasto, portanto, a tese do INSS e do MPF no que tange à extinção da ação, sem resolução de mérito, com base no caráter personalíssimo do benefício assistencial e passo ao exame do caso concreto, referente ao preenchimento dos requisitos legais pelo Sr. José Aparecido Lemes Garcia. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. A parte autora, nascida em 25/04/1972 e falecida aos 26/09/2010 (certidão de óbito à fl. 102), contava com idade inferior a 65 anos, sendo que a Autarquia reconheceu sua incapacidade administrativamente.Preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possuía meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Segundo o laudo social de folhas 49/50, a parte autora residia com a mãe e uma sobrinha, diferente da petição inicial, na qual o autor apontava conviver com seu pai e sua mãe, sendo o seu pai aposentado com renda de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais). Considerando que o falecido Autor era incapaz, por conta de deficiência mental, interditado judicialmente (termo de compromisso de curatela firmado na Comarca de Dourados à fl. 8, aos 21/01/2003) e representado por seu curador e pai, Antonio Garcia Erelia, concluo que o núcleo familiar contava com a presença deste, conforme relatado na petição inicial e não contestado pelo INSS.A única renda, portanto, da família consistia no benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo genitor do então autor, no valor de um R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais). A sobrinha não é considerada parente para os fins do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/1993.Assim, o salário percebido pelo pai do autor na competência 09/2010, conforme folha 56, extrato Plenus, é de R\$ 889,16, muito superior ao salário mínimo da época que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Superior inclusive àquele indicado no laudo social de folhas 49/50. Além disso, o laudo indica que a mãe do autor percebe R\$ 300,00 (trezentos) reais, fazendo bicos.Dessa forma, considerando-se o núcleo familiar composto por 3 pessoas e a renda acima citada, apura-se uma renda per capita de R\$ 296,38, sendo que nessa época o salário-mínimo era de R\$ 510,00 e desse valor era R\$ 127,50. Isso sem considerar a renda fluante da mãe do autor que é de R\$ 300,00 (trezentos reais) fazendo bicos.Destarte, como se observa, a

despeito da situação retratada no laudo social pela Sra. Assistente Social, entendo que não restou preenchido o requisito, pois apurada renda per capita superior ao limite previsto na norma.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Condeno as partes autoras, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50 (justiça gratuita - fl. 27), ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ao SEDI para alteração do polo ativo para que conste como autores Antonio Garcia Erelia e Yolanda Lourenço Lemes Garcia (fls. 111/112).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002241-6) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 63/66 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003648-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003648-8) - LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls.88/89 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.123/130 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000614-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000614-0) - SUZANA FERNANDES MARTINS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos às fls. 157/211.Após, conclusos para apreciação do cabimento do recurso.Intimem-se.

0002245-49.2010.403.6002 - CRISTIA FERNANDA PEREIRA X VINICIUS DAVI PEREIRA RODRIGUES X NATHALY PEREIRA RODRIGUES X CRISTIA FERNANDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.112/119 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004725-97.2010.403.6002 - LAIDE TAFARELO DA COSTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOLAIDE TAFARELO DA COSTA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Segundo a inicial, a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral lombar, com lesão discal e compressão radicular, além de lesão ligamentar e meniscal do joelho direito e vinha recebendo o benefício de auxílio doença, desde 2005. Informa, no entanto, que, em sua última perícia administrativa, o médico atestou que a incapacidade perduraria apenas até 30/01/2011 (fl. 15).A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 13/18).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 21/22v).O réu apresenta contestação (fls. 26/32), levantando preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a autora recebe o benefício de auxílio-doença administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 33/41.As fls. 42/46, laudo médico pericial.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 48/49 e 50.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de auxílio-doença, vez que a autora recebe o benefício administrativamente.No caso dos

autos, observa-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde 10/05/2005 (fl. 35), sem interrupção. Ademais, consoante se verifica do teor dos extratos PLENUS que seguem anexos e fazem parte integrante da presente sentença, na data de 02/02/2012, seu benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 03/02/2012. Destarte, denota-se que a parte autora já recebia o benefício de auxílio-doença quando ingressou com a ação, situação que se manteve até a conversão em aposentadoria por invalidez. Carece, pois, de interesse processual quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença que não sofreu interrupções, bem como em relação ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, que já foi realizado pelo réu. Cabe esclarecer, por oportuno, que o laudo pericial de folhas 42/46, ao concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora, a data de início da incapacidade em 10/05/2005. A autora, por sua vez, postulou pela manutenção do auxílio-doença a contar da data prevista para cessação, 30/01/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em casos tais, a data de conversão dos benefícios é fixada como o dia subsequente à cessação do auxílio-doença. Assim, considerando que o auxílio-doença foi percebido ininterruptamente até a conversão em aposentadoria por invalidez, também não há parcelas atrasadas a serem pagas à autora. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000533-87.2011.403.6002 - GEICIANE DURAN DA SILVA - incapaz X GELSON DA SILVA SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 44/51, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000549-41.2011.403.6002 - LAURA PEDRO VERA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO LAURA PEDRO VERA pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que sofre de problemas na coluna lombar com escoliose destro côncava, osteopenia difusa, osteofitos marginais anteriores laterais, hipertrofia das facetas articulares das laminae interapofisárias, diminuição do espaço discal L5-S1, incapacitantes para sua profissão de trabalhadora rural. Requereu o benefício de auxílio-doença em 11/11/2010, indeferido na esfera administrativa. Com a inicial (fls. 02/10), vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 10/19). Às fls. 22/23, foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial. Às fls. 27/32, contestação, oportunidade em que o INSS alega que a autora não possui a qualidade de segurada especial e não está incapaz. Quesitos e documentos às fls. 33/39. Às fls. 40/44, laudo médico pericial. Às folhas 45, o INSS, instado a formular proposta de acordo, à fl. 46, alega que a autora não possui a qualidade de segurada e carência. Às folhas 51/52, o MPF diz não haver interesse no feito a justificar sua intervenção por se tratar de interesse individual disponível, apesar de se tratar de indígena. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Os requisitos legais, portanto, para a concessão do benefício de auxílio-doença são: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há, no caso em exame, controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No laudo pericial realizado em Juízo (fls. 40/44), o perito judicial afirmou, em resposta aos quesitos 2 (fl.

41) e 8 (fl. 60), que as doenças da autora a incapacitam para o exercício de qualquer atividade laboral (dor no joelho e na coluna lombar), causando incapacidade total e permanente. Sustentou, outrossim, o perito, que o tratamento não permite recuperação para retorno ao trabalho. Segundo o perito, a incapacidade existe desde 19/10/2010, conforme exames de imagem. O INSS, à fl. 46, alega que a parte autora não possui qualidade de segurada e tampouco preenche o requisito da carência. Com razão ao INSS, pois a autora, para comprovar o período de trabalho rural, apresentou somente a declaração de residência de fl. 16, que não é apta de per se a fundamentar sua pretensão. A autora não arrolou testemunhas. Mister salientar que a autora não juntou começo de prova material que ateste atividade rural exercida, ou o vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, sendo de rigor concluir que a autora não comprovou a qualidade de segurada, tampouco a carência necessária. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-63.2011.403.6002 - PEDRO ARCE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.49/57 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003034-14.2011.403.6002 - ROSALINO BAIROS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.105/113 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003359-86.2011.403.6002 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.136/159, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.46/56, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.24/38, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004294-29.2011.403.6002 - APARECIDA LUCAS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 57/65 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004296-96.2011.403.6002 - NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA

PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 51/60 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004331-56.2011.403.6002 - MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.21/27, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004333-26.2011.403.6002 - TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.25/31, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004334-11.2011.403.6002 - MARIA FIDELIS AUGUSTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.25/31, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004681-44.2011.403.6002 - ADROALDO FRANCO DE MATOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.96/111, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004869-37.2011.403.6002 - SONIMAR SILVA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.18/30, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004877-14.2011.403.6002 - EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S. H. ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 590, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 595/603, no prazo de 10 (dez) dias.

0002467-95.2002.403.6002 (2002.60.02.002467-4) - JOSEFA RAMALHO DE LIMA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.JOSEFA RAMALHO DE LIMA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 127/130 e 131/135. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001399-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001399-5) - VICENTE GONCALVES NASCIMENTO (PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 137/138, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001899-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001899-3) - DALVA ABADIA RODRIGUES DIAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA ABADIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. DALVA ABADIA RODRIGUES DIAS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 202 e 203. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002846-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002846-9) - JOSE ALFREDO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 255/256, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001543-45.2006.403.6002 (2006.60.02.001543-5) - IVA SPANIVELLO X SUSANA SPANIVELLO BARBOSA X WANIA SPANIVELLO X SILVANIA SPANIVELLO (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICIA SPANIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. IVA SPANIVELLO, SUSANA SPANIVELLO BARBOSA, WANIA SPANIVELLO, SILVANIA SPANIVELLO e MAURO CAMARGO, pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 202. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001859-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001859-0) - LENICE GOMES DA SILVA MATOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE GOMES DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. LENICE GOMES DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 157/158. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003100-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003100-3) - DURVALINA GRAVA DOS REIS (MS011051 -

ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINA GRAVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.DURVALINA GRAVA DOS REIS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fls. 102/106.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003937-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003937-3) - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista a inércia do autor, intime-se novamente para informar se procedeu ao levantamento dos valores depositados à fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000815-67.2007.403.6002 (2007.60.02.000815-0) - EUNICE DIAS DOS SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 180/181, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005378-07.2007.403.6002 (2007.60.02.005378-7) - ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE FERNANDO PIROTA ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 144, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003010-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003010-0) - MARINA ZANAN SAMPAIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANAN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a fase em que os autos se encontram e que há comprovação da instituição bancária acerca de levantamento do valor depositado, intime-se novamente o autor para se manifestar nos termos do despacho de fl. 122.Cumpra-se.

0004742-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004742-1) - JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.JOSEFINA DOS SANTOS ROCHA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da FAZENDA NACIONAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 104 e 105.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-65.2003.403.6002 (2003.60.02.000863-6) - NAIR CANO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X NAIR CANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.NAIR CANO MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 186.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001184-32.2005.403.6002 (2005.60.02.001184-0) - ENEDINA TIAGO CORDEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.ENEDINA TIAGO CORDEIRO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam a informação de pagamento de fl. 180 e o comprovante de levantamento judicial de fl. 182.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000927-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000927-7) - APARECIDO LEITE DE SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.APARECIDO LEITE DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fl. 202.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 203, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0001605-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001605-6) - MARI NEI TEIXEIRA ELIAS(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 195, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0002035-81.1999.403.6002 (1999.60.02.002035-7) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 357, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0002245-93.2003.403.6002 (2003.60.02.002245-1) - VERGILIO ORESTE DE SOUZA AVILA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 197 em relação à parte autora, intime-se o credor para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002248-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002248-7) - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 106, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 196/198, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.

0000112-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000112-9) - MARCIO LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 181, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000139-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000139-7) - CARLOS CANCIO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 206/207, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VILALBA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 219/220, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.

0000215-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000215-8) - MANOEL CARDOZO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 225, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000224-13.2004.403.6002 (2004.60.02.000224-9) - NILSON CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILSON CANDIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 190, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000460-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000460-0) - JOAO NILTON COSTA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 158, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000558-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000558-5) - ADALTO ALBINO DE CASSIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 156 - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 185, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000987-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000987-6) - FLORENCIA VERA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento do depósito de fl. 198 e que o autor tem ciência do depósito, conforme certidão de fl. 199, intime-se o beneficiário para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000992-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000992-0) - MARIA EVA DE MORAES BARROSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA EVA DE MORAES BARROSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 246, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0001759-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001759-9) - MICHELI DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MICHELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 156 em relação à parte autora, intime-se o credor para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000301-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000301-5) - MARIA ANTONIA DE LIMA GOES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DE LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 269, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUVELINA MORAES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVELINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento do depósito de fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003653-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003653-7) - FABIO FORTES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados às fls. 299/300 e que, em que pese a carga realizada à fl. 301, não há informação por parte do autor,

intimem-se os beneficiários (advogados e autor) para informar se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004232-96.2005.403.6002 (2005.60.02.004232-0) - ONESIO ESTEVES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONESIO ESTEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 327, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0004494-46.2005.403.6002 (2005.60.02.004494-7) - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 319/320, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.

0001131-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001131-4) - JURACI GOMES DE SOUZA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 274 em relação à parte autora, intime-se o credor para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003833-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003833-2) - MARIA MINHOS DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MINHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 179, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0000913-52.2007.403.6002 (2007.60.02.000913-0) - PLINIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLINIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 174, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0001279-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001279-0) - FLORA MANTOVANI ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA MANTOVANI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 149/150, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.

0004246-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004246-0) - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento do depósito de fl. 101 (autor), intime-se o beneficiário para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05(cinco)

dias.Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0005191-62.2008.403.6002 (2008.60.02.005191-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 111/112 fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 91, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-27.2006.403.6002 (2006.60.02.000225-8) - ILDA ALVES DE MOURA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 130/131, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2515

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - MARIA ROCHA COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 188/190, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0001337-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001337-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 135/143, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003764-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003764-2) - OLGA FLAUSINO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 118/119.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 108/117, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o

recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0004432-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004432-4) - NEIDE GATTI DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 152/153. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 142/151, apenas no seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0004897-44.2007.403.6002 (2007.60.02.004897-4) - NADIR DA SILVA CODRIGNANI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/199, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões à fl. 202, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003157-7) - FRANCISCO MOACIR LEITE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 119/121. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 110/118, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003981-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003981-3) - MAURA RICALDE GALEANO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/111, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004247-2) - LURDES ARAUJO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 217/218. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 220/225, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 228/232, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0004468-43.2008.403.6002 (2008.60.02.004468-7) - JOSE DOMINGOS DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca das petições e documentos de fls. 364/365. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 342/349 e 351/363, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias,

oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para suas contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 125/128, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9) - MARIA TEREZINHA FELTRIN (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 103/106, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7) - JOAQUIM JOSE SOARES (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 188/189. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 178/187, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/190 e 192/197, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para suas contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003894-1) - GISELI GONCALVES DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 86/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004489-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004489-8) - JOAO GOMES DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA E MS006434E - JOSE NELSON

DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 62, no valor arbitrado na decisão de fls. 38/39. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005278-0) - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 72/73. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 75/80, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VI, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000119-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000119-1) - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/125, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 127/131, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000213-4) - LUCIANA ADRIANA DE OLIVEIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000243-2) - MARIA SILVA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/176, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000386-2) - MARIA IVONE ALVES PERIGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 151/156, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0000591-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000591-3) - OSVALDO DE CASTRO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/90, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou

de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 97/102 e 104/106, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo de 15(quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, o autor, para suas contrarrazões, no mesmo prazo.Em seguida, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 86/96, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001985-69.2010.403.6002 - NEUZA FERREIRA MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/100, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004085-94.2010.403.6002 - ZILMA BEZERRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 127/129, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004744-06.2010.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004950-20.2010.403.6002 - GARDENIA MOTA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 50/54, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005034-21.2010.403.6002 - CONCILIO DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 60/70, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000929-64.2011.403.6002 - MARIA LOURENCO LEMOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 88/98, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.Cumpra-se.Mantenho, no que couber, o despacho de fl. 124.

0001152-17.2011.403.6002 - GRAUCIA MARTINS DOS SANTOS DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/72, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-19.2011.403.6002 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 80/88, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o recorrido apresentou contrarrazões à fl. 89, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de fls. 69/70, todavia, entendo pertinente a baixa dos autos em diligência visando alguns esclarecimentos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da divergência de informações quanto ao núcleo familiar que compõe, pois na inicial consta que reside sozinha, porém apresentou conta de energia elétrica em nome de terceiro (fl. 11) e na procuração de fl. 08 consta que é casada, informação que também diverge da prestada à fl. 09. Com a vinda da manifestação, intime-se o réu para colacionar aos autos os documentos apresentados pela autora quando do requerimento administrativo no que concerne à sua condição de miserabilidade, bem assim do resultado da perícia socioeconômica realizada no âmbito administrativo, haja vista que atualmente a autarquia previdenciária, quando se trata de benefício assistencial, procede à análise de ambos os requisitos, em que pese conste na decisão de indeferimento apenas um dos motivos da negativa de sua concessão. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de realização da perícia socioeconômica requerida pelo Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-40.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 55/68, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida manifestou que não tem interesse em apresentar contrarrazões, conforme cota de fl. 69, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003819-73.2011.403.6002 - MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica no caso, pois para comprovação de período laborado em condições especiais é exigido laudo pericial contemporâneo ao desempenho das funções que se quer provar. Ademais, a prova das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor pode ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução. Entendo, pois, suficientes os documentos colacionados aos autos para o julgamento da demanda. Nada obstante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação pelas partes dos documentos que entenderem pertinentes. Caso haja a apresentação de documentos por uma das partes, dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte adversa se manifeste sobre eles. Oportunamente, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002478-46.2010.403.6002 - NEUZA DE FREITAS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 152/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões à fl. 160, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se Cumpra-se.

0004701-69.2010.403.6002 - AILTON MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 292/300, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-20.2011.403.6002 - CLAUDOMIRO ALVES TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 174/178, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 179v, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001615-76.1998.403.6002 (98.2001615-0) - DURVAL BATISTA DOS SANTOS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X DURVAL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se o beneficiário que ainda não procedeu ao levantamento sobre o depósito de fl. 250, bem como de que para o saque deverá comparecer à agência bancária munido de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001172-57.2001.403.6002 (2001.60.02.001172-9) - CIPRIANO MORENO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPRIANO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente Feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 179, fica a parte credora (autor) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho, no mais. Intime-se.

0001729-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001729-0) - LAUDELINO LIMBERGER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JEZIEL PENNA LIMA) X LAUDELINO LIMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 155, e que foi realizada carga dos autos à fl. 157 por parte do autor, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para

sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001049-7) - RAFAEL SOUZA DA SILVA X SONIA VIRGINIA FERREIRA SOUZA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento do depósito de fls. 247/248, intimem-se os beneficiários para informarem se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001491-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001491-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA X LUIZ CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLEMENTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido à fl. 227, para o levantamento dos valores depositados à fls. 204 e 213, que deverão ser informados nos autos. Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002946-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002946-9) - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos presentes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 220, por parte de ALCI FERREIRA FRANCA e MARIA JOANA FRANCO, intimem-se as partes credoras para informarem se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000119-1) - DARCY ALMEIDA MONTEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X BOLIVAR MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intimem-se as partes interessadas acerca da disponibilização dos depósitos de fls. 180/181, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos acerca do levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000216-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000216-0) - SILVIO FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SILVIO FLORES ARCE X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 200 e 208, por parte do autor, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000225-0) - NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 160, por parte da autora, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000236-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000236-5) - MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL
Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 167, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001073-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001073-8) - CLAUDETE DECIAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLAUDETE DECIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Após, intime-se o beneficiário que ainda não procedeu ao levantamento sobre o depósito de fl. 202, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munido de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Após, intimem-se novamente os beneficiários acerca da disponibilização dos depósitos de fls. 149/151, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidos de documentação pessoal, devendo comunicar se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Ficam cientes as partes interessadas de que os referidos depósitos foram realizados no Banco do Brasil. Depois, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000416-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000416-0) - RUTHE DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RUTHE DIMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 191, por parte da advogada da autora, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000622-23.2005.403.6002 (2005.60.02.000622-3) - THEREZA BIGOLI DE FARIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA BIGOLI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 184, por parte do autor, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se a parte interessada acerca da disponibilização do depósito de fls. 117, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-53.2006.403.6002 (2006.60.02.000760-8) - SILVEIRA BATISTA DE MELO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVEIRA BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento do depósito de fl. 191/192 intímese os beneficiários para informarem se procederam ao levantamento, o prazo de 05 (cinco) dias. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 195, tendo em vista a carga efetivada à fl. 196. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 144 e 145 para os patronos do autor, intímese as partes credoras para informarem se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intímese. Cumpra-se.

0001575-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001575-7) - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 144, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intímese. Cumpra-se.

0003754-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003754-6) - ELECIR PIMENTA CABREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELECIR PIMENTA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 174, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intímese. Cumpra-se.

0004462-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004462-9) - CLEUSA ALVES DIAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento de todos os valores depositados à fl. 175, intime-se a parte credora (autor) para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intímese. Cumpra-se.

0005189-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005189-0) - RONILDA VIEIRA RODRIGUES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 139/140, intemem-se as partes credoras para informarem se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001393-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se o beneficiário que ainda não procedeu ao levantamento sobre o depósito de fl. 182, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munido de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003184-6) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intimem-se novamente os beneficiários acerca da disponibilização dos depósitos de fls. 146/147, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidos de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos sobre o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam cientes as partes interessadas de que os referidos depósitos foram realizados no Banco do Brasil. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5) - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO E MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados às fls. 149/150 e, em que pese a cota de fl. 151, não há informação por parte do autor, intime-se os beneficiários (advogado e autor) para informar se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-94.2008.403.6002 (2008.60.02.001186-4) - HISAKO KANACHIRO SUDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HISAKO KANACHIRO SUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 157, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003000-7) - LEONIDA CAVALHEIRO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se a patrona da autora acerca da disponibilização do depósito de fl. 80, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo

comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004519-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004519-9) - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Após, intimem-se as partes interessadas acerca da disponibilização dos depósitos de fls. 73/74, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal.Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública.Após, intimem-se os beneficiários ANANIAS PAULUS, ALCI FERREIRA FRANCA E PIETRA ESCOBAR YANO acerca da disponibilização dos depósitos de fl. 66, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2) - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUMIKO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 111, por parte do exequente YUMIKO YUASA, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5) - JAZAO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAZAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 102, por parte do autor, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003347-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003347-5) - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 104 e 106, por parte do autor e de uma das advogadas da autora, intimem-se as partes credoras para informarem se procederam ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004763-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004763-2) - RENATO APARECIDO DE SA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 71/72.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 75, intime-se a parte credora (advogado) para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

NAILDE ALVES DA SILVA VANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se a advogada da parte autora acerca da disponibilização do depósito de fl. 142, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intimem-se as partes interessadas acerca da disponibilização dos depósitos de fls. 117/118, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, nos termos da decisão de fls. 69 e 103. Cumpra-se.

0002848-25.2010.403.6002 - PETRONILHA GALAN DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILHA GALAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 80/81. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento de todos os valores depositados à fl. 91, intime-se a parte credora (advogado) para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-97.2011.403.6002 - GILSO DE LIMA SOARDI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSO DE LIMA SOARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se a patrona do autor acerca da disponibilização do depósito de fls. 105, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-69.2011.403.6002 - IZOLDA KUTTERT DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLDA KUTTERT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se o beneficiário que ainda não procedeu ao levantamento sobre o depósito de fl. 113, bem como de que para o saque deverá comparecer à agência bancária munido de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos acerca do levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-87.2011.403.6002 - SUELY FERNANDES BERTACHINI (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY FERNANDES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intimem-se as partes interessadas acerca da disponibilização do depósito de fls. 102/103, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos sobre o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-24.2011.403.6002 - OLIVIA FATIMA PERUSSI DOS SANTOS (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FATIMA PERUSSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Ciência à exequente acerca do Ofício e

documentos de fls. 110/111. Após, intemem-se as partes interessadas acerca da disponibilização dos depósitos de fls. 113/114, bem como de que para procederem ao saque deverão comparecer à agência bancária munidas de documentação pessoal, devendo comunicar nos autos sobre o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo comprovação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se

0003718-36.2011.403.6002 - ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Após, intime-se a parte interessada acerca da disponibilização do depósitos de fl. 260, bem como de que para proceder ao saque deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal. Após a comprovação do levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

DEVERÁ A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PUBLICAR ESTE EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº.0002430.53.2011.403.6002, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUIZ ANTONIO VALIENTE, CPF 200.433.251-49, foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para: 1 - pagar a quantia de R\$ 26.721.43 (Vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) atualizada até 31/05/2011, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de dezembro de 2012. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140,

digitei e eu, _____ Ricardo Augusto Araya, Diretor de Secretaria, conferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, Juiz Federal.

Expediente Nº 4356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fls. 305/307 - considerando que este juízo asseverou nos autos a necessidade da realização de perícia para conferir verossimilhança às alegações autorais (fl. 299), mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em já tendo sido apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários. Após, vista às partes, conforme já determinado à fl. 299. Fl. 314 - anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4357

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003100-28.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-41.2010.403.6002) ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Arnaldo Almeida Balduino em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. O Ministério Público Federal concordou com o pedido, desde que aplicadas outras medidas cautelares por este juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. O presente caso trata-se, em tese, da prática do crime de contrabando, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos. Além de o máximo da pena referente à suposta conduta praticada pelo requerente não ultrapassar quatro anos, não permitindo, assim, a decretação da prisão preventiva do mesmo. Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao paciente. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime imputado ao acusado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve se levar em conta para o arbitramento da fiança a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, notadamente 15.000 pacotes (fl.69). É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao

contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. A meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, inciso I e artigo 326 do CPP, fixo a fiança em relação ao réu Arnaldo Almeida Baduino em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a ser realizada. Indefiro o pedido ministerial de decretação de proibição de acesso aos municípios listados à fl. 145 por entender que, a despeito de previsão legal, trata-se de medida que viola a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF/88), consistindo, em via transversa, em hipótese de segregação. Ademais, no caso concreto, a medida mostra-se desproporcional, notadamente em razão de o réu ser motorista e desta atividade obter o sustento de sua família. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, DEFIRO liberdade provisória mediante fiança, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, nos termos do art. 319, do CPP. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O réu também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, o qual deverá ser deprecado à subseção judiciária de Rondonópolis/MT. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 29 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4358

ACAO MONITORIA

000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do título inicial em Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, apresentando se o caso o valor atualizado do débito. Int.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, apresentando se o caso o valor atualizado do débito. Int.

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do título inicial em Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003076-29.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAMIAO FERREIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, apresentando se o caso o

valor atualizado do débito.Int.

0004133-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DJALMA GONCALVES BEZERRA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO

MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X DJALMA GONÇALVES BEZERRA, CPF 465.184.281-04 - Rua Filinto Muller, 446, Jardim Marcia, Dourados-MS. Valor da dívida em 29/11/2012, R\$12.609,41.

_____ DESPACHO //

MANDADO DE CITAÇÃO .Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE

CITAÇÃO.

_____ DILIGÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO

MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONÇALVES RIBEIRO, CPF 662.463.341-72, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 162, Vila Cachoeirinha, Dourados - MS. .Valor da dívida em 26/11/2012, R\$15.692,82.

_____ DESPACHO // MANDADO DE

CITAÇÃO .Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE

CITAÇÃO.

_____ DILIGÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ANDREIA PERES SOBRINHO DE CAVALHO deverá figurar no polo passivo ou apenas EVERSON PEREIRA DE CARVALHO, se o caso, deverá emendar a inicial. Int.

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO

MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO, CPF 692.591.601-97 - Av. Marcelino Pires, 1447, Dourados-MS, consta ainda nos autos o seguinte endereço:R. Italivio Souza Pael, 1775, j.Rasslem, Fone - 8116.99.69/3423.46.88. Valor da dívida em 29/11/2012, R\$27.706,58.

_____ DESPACHO //

MANDADO DE CITAÇÃO .Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE

CITAÇÃO.

_____ DILIGÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CRISTIANE DE LIMA SILVA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO

MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA, CPF 661.806.001-04 Rua Adelina Rigotti, 1670, Dourados-MS. Fone - 9276.1901.Valor da dívida em 28.11.2012, R\$18.267,68..

_____ DESPACHO /

MANDADO DE CITAÇÃO.Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE

CITAÇÃO.

_____ DILIGÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

0004209-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE CARLOS GOTARDI

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X JOSÉ CARLOS GOTARDI, CPF 519.012.341-34, Rua Anires Gordin, 185, Canaã III, Dourados-MS.Valor da dívida em 29.11.2012, R\$20.276,97.

_____ DESP

ACHO / MANDADO DE CITAÇÃO.Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE

CITAÇÃO.

_____ DILI

GÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO

MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ, CPF 147.877.728-13, Rua Ranulfo Saldivar, 170, Pq. Alvorada ou Rua João Vicente Ferreira, 1670, Jd.América, Dourados-MS. Valor da dívida em 13/12/2012, R\$38.983,70.

_____ DESPACHO // MANDADO DE

CITAÇÃO .Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE

CITAÇÃO.

_____ DILIGÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X REGINALDO CORREA DA ROSA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS - fone 3422.98.04.

_____ AÇÃO

MONITÓRIA.Partes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA, CPF 582.679.641-34, com endereço na Rua Oliveira Marques, 4.370, Jardim Paulista, Dourados-MS. Valor da dívida em 12/11/2012, R\$57.372,68.

_____ DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO .Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:0,10 Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE
CITAÇÃO.

DILIGÊNCIAS.SR. (a) OFICIAL DE JUSTIÇA, proceda a citação do réu nos termos acima.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Conforme requerido pela exequente às fls. 118/119 suspendo o feito até o julgamento dos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS n. 0002899.65.2012.403.6002 interpostos por ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS.Int.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Pela derradeira vez, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 106.Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Processo No. 00051430620084036002-Execução de Título ExtrajudicialPartes - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAOZINHO SCALIANTE - CPF 273.127.201-53 - Rua Joaquim Alves Taveira, 462 ou 770, Vila Aurora, 462, Dourados-MSValor da dívida : R\$1.720,44 - valor atualizado até 06/12/2012. DESPACHO / MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, e CONSTATAÇÃODefiro a penhora, avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 32.866 do CRI local.Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.Intime dos atos acima o executado JOAOZINHO SCALIANTE e seu respectivo cônjuge, se casado for.Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Tendo em vista que os executados deram-se por citados pela petição de fls. 68, protocolada em 13/11/2012, juntada aos autos em 13/11/2012, portanto, transcorrido o prazo para EMBARGOS, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Informando inclusive sobre o andamento da carta precatória expedida para citação dos réus.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIAAutos : 000309.688.2010.403.6002-BUSCA E APREENSÃOPartes : CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPRESSOS JOTAPE LTDA, CNPJ 04.562.394/0001-22 e VERUSKA SALAZAR SCHMIDT, CPF 822.304.631-87.ENDEREÇO : RUA FELIPE BETTI, 117, Bairro Vila Haro, Sorocaba-SPValor da causa: R\$26.835,69. DEPREQUE-SE, no endereço indicado pela credora às fls. 102, a CITAÇÃO de IMPRESSOS JOTAPE LTDA, representada por VERUSKA SALAZAR SCHMIDT e esta como pessoa física para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSEnd. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SOROCABA / SPAv. Armando Panunzio, 298, Sorocaba-SP, CEP 18050.000ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO DOS RÉUS acima nomeados, nos termos do despacho supra.ANEXOS: Cópia da petição inicial .ADVOGADO DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF - DRA. LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, OAB-MS 10610-B. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO AÇÃO MONITÓRIA-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, X Walter Farias do Rego, CPF 002.403.518-19. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - SM02.JUÍZO DEPRECADO - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
DEPRECO a Vossa Excelência a intimação de WALTER FARIAS DO REGO, com endereço na Rua Casuarina, 18, Bairro Jeribá, Armação dos Búzios-RJ, fone (022) 9252.1912, dos termos do despacho abaixo.

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO DE WALTER FARIAS DO REGO de que foi penhorado o veículo de sua propriedade, PLACA LBE 9442, GM/CORSA WIND, bem como de que foi nomeado fiel depositário do bem penhorado, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontra o veículo atrás mencionado. Intime-se a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que retire cópia do presente despacho, que servirá de CARTA PRECATÓRIA, sendo que a autora ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando a estes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.Cumpra-se.

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA AÇÃO MONITÓRIA-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Partes: Caixa Econômica Federal X PRISCILA ROSA LINDOLFO, CPF 601.078.981-87, LUIZ ANTONIO LINDOLFO, CPF 236.974.239-91 e LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA, CNPJ 33.778.382/0001-38..DESPACHO//OFÍCIO N. 008/2013-SM-02 Defiro o pedido da exequente de fls. 374/5.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas somente pelos réus PRISCILA ROSA LINDOLFO e LUIZ ANTONIO LINDOLFO, pois a declaração da ré LS COMERCIAL DE PENEUS LTDA por ser pessoa jurídica não contém declaração de bens.Int. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS. DILIGÊNCIAS : Sr. Oficial de Justiça encaminhar cópia do despacho supra à RECEITA FEDERAL.

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO

Os presentes autos se encontram em fase de execução de sentença, cujo julgado não foi cumprido espontaneamente pela executada, razão pela qual foi, a pedido da exequente, deferido, em 11/09/2008 e, posteriormente em 08/06/2010, bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, ambos com resultado negativo. Foi também expedido ofício à Receita Federal para fornecimento de declaração de imposto de renda da executada (fls. 186), constando, ainda, às (fls. 191/192) informação do DETRAN sobre inexistência de registro de veículo em nome da executada.A exequente informa às fls. 210/212 que a executada não cumpriu o acordo firmado em audiência de conciliação (fls. 202/3), requerendo seja dado prosseguimento ao feito com penhora on line via sistema BACENJUD, até o limite do débito, importando R\$125.438,20, em 12/2012, e caso reste infrutífera a tentativa de tal penhora, requer seja consultado ao sistema RENAJUD a existência de registro de veículo em nome da executada e sua penhora.Entendo que diante dos resultados negativos, a reiteração de tais medidas devem obedecer ao critério da razoabilidade, sendo possível, quando a exequente demonstrar por provas ou indícios de que houve modificação na situação econômica da executada. Não sendo, pois o caso, indefiro, pelo menos por ora, os pedidos formulados pela exequente às fls. 210/212.Naturalmente, isso não impede que a própria exequente promova diligências ao seu alcance para localizar outros bens e os indiquem para penhora. Até então, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

Expediente Nº 4359

EXECUCAO FISCAL

0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPOLIO DE ALBANO MARIANO(MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Tendo em vista a venda do imóvel matriculado sob o n. 3.489 do CRI a Guilherme Augusto Talaia Silva, descrito no registro nº 05, que foi dado em garantia nestes autos, conforme termo de nomeação de bens à penhora de fls. 28 em 19/12/1996, TORNO SEM EFEITO o despacho de fls. 96 e CANCELO OS LEILÕES designados para os dias 18 e 29 de abril de 2013. Desta forma, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a alienação do bem penhorado nestes autos, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Fls. 201: Primeiramente, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorridos os prazos, dê-se vistas a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Requer o(a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder à intimação das autarquias federais, ou seja, por força de decisão do STJ, proferida na ADIN n. 2251-2/2000, aquelas passaram a ser intimadas por publicação. 0,10 A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o(a) procurador(a) do referido Conselho, por publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício juntado aos autos às fls. 101-105. Após, cumpra a Secretaria o 1º, 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 106 e tornem os autos conclusos.

2001386-19.1998.403.6002 (98.2001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Auro Henrique Teodoro Saster, objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades de 1997 a 1998. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 90). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000116-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREU ANTUNES DE MORAIS(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS012955 - ANA CRISTINA BARUFFI) X MARCOS CESAR DE MORAIS X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)
Fls. 372-373: Anote-se. Fls. 374-374: Nada a acrescentar aos autos. Intimem-se as partes da sentença de fls. 327, certificando-se o seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Considerando os documentos de fls. 103/108, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002122-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO RODAS

Considerando que foram juntados documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS dos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se o (a) exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Despacho de fls. 85:Tendo em vista a informação do Bacenjud, conforme extrato retro, cumpra-se o despacho de fls. 79.Despacho de fls. 79:Considerando que a ordem de bloqueio se deu sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 78.Despacho de fls. 78:Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA

Considerando a informação supra, retifico o despacho de fl. 94, para determinar que o exequente seja intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista a informação do Bacenjud, conforme extrato retro, cumpra-se o despacho de fls. 100.Considerando que a ordem de bloqueio se deu sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio. Outrossim, às fls. 98/99, requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação.A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 - nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza.Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, através desta publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.Cumpra-se.

0001287-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001287-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERIKA NAOKO AOKI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0003704-96.2004.403.6002 (2004.60.02.003704-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

Considerando que foram juntados documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS dos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se o (a) exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003714-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003714-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Maria Beatriz Mallmann Caetano, objetivando o recebimento de crédito referente às anuidades de 2001, 2002 e 2003 bem como multa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 66).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14/12/12

0001438-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETNET INFORMATICA LTDA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

Fls. 66 ... intimar o(a) credor(a) para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

0003659-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ GOMES DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, no valor de R\$ 13.968,18 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).O executado foi citado e apresentou parcelamento da dívida (fl. 49/65).A exequente (fl. 116/120) informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Agro Touro Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 07 foi determinada a citação do executado, a qual não foi realizada porque o réu não foi localizado (fl. 43 e 71), resultando no arresto de bens (fl. 72/82).Citação realizada às fl. 94, sendo, entretanto, tornada sem efeito, conforme decisão de fl. 127.Instada (fl. 13) a se manifestar sobre o art. 8º da Lei 12.512/11, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 14).É o relatório. Decido.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (ano 2003/2004 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se

evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de setembro de 2012

0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Blademir Pagliarini, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 09 foi determinada a citação do executado, cujo mandado foi cumprido (fl. 13). Efetivada penhora às fl. 15. Restando infrutífero o leilão designado, o exequente requereu a suspensão (fl. 61). Instada a se manifestar sobre o art. 8º da Lei 12.512/11, a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 63). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de setembro de 2012

0001683-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001683-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOVOMIX - SERVICOS DE CONCRETO LTDA - FILIAL

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de NOVOMIX - Serviços de Concreto LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida

ativa, no valor de R\$ 1.579,50 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).O executado foi citado (fl. 33) e não se manifestou.A exequente (fl. 37) informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 13 de dezembro de 2012

0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA TAMIOSO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004254-47.2011.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X J. T. VIERO & CIA LTDA (ROCHA & AZAMBUJA LTDA)

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal em face de J T Viero & Cia Ltda objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente à multa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 33/41).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALINE MARQUES NOGUEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000930-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILENA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a devolução do A. R. de fls. 12, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0001129-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

Tendo em vista a devolução do A. R. de fls. 12, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

Expediente Nº 4362

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisquinha Felix dos Santos em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de cédula de crédito bancário n. 46319246, pactuado originariamente entre a requerida e o Banco Panamericano.Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito (fl. 19/21).Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/18).Vieram os autos conclusos.O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido.Conforme se observa às fl. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.424,32 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 48 meses, com a

finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl.8-v), O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 11 que a requerida incorreu em inadimplemento a partir da nona parcela (maio de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08-v).. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 19/21). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fls. 11/12 e 19/21). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08-v), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07/09 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina, atualmente em posse de Francisquinha Felix dos Santos, qualificada à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2913

CARTA PRECATORIA

0000986-45.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEIXO CASTRO E OUTRO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 27/02/2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação FABIO LUIZ ARRUDA, Agente de Polícia Federal, matrícula 17452, lotado na Delegacia de Polícia Federal deste município. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000681-26.2010.403.6005) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001666-30.2012.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 27/02/2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação JOÃO CARLOS PADOA, inscrito no CPF 214.795.518-30, residente na Avenida Filinto Muller, 2324, fone (67) 9273-2181/3521-4699,

bairro Santo André, em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000411-96.2011.403.6124) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001949-53.2012.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1069 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LANNA VALESKA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP257162 - THAIS PAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para realização de Interrogatório da ré Lanna Valeska Queiroz da Costa Silva, portadora do RG 44019729-6, residente na Rua Lurdes de Souza Auzuz, nº 1488, Lagoa Maior, município de Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000197-31.2011.403.6181) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5148

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório MARIA BENEDITA DELGADO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde tenra idade, com fundamento nos artigos 55 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Devidamente citado (f. 84) o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 26.09.2011, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.87). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1 Ausência de Interesse de Agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 20.06.1947, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 2002. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralidade, especialmente o seguinte: carteira de trabalho e previdência social pertencente ao marido (fls.22/37), certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do esposo (fl. 15). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Soma-se aos citados documentos, os depoimentos colhidos em audiência, corroborando a atividade rural da autora. A testemunha ATANAZIO LEITE DE SOUZA, afirmou em seu depoimento que: (...) conheceu a autora em 1997 (...) a autora cozinhava na Fazenda e o marido dela trabalhava na fazenda com criações, plantações (...) ela trabalhou na fazenda Rincão do Vale pelo menos 1 ou 2 anos. Cuidava da casa, fazia horta e plantação. (...) a atividade dela era cuidar da casa, cuidar da criação, cozinhar e fazer horta (...). Ademais,

não prospera a alegação do réu de ser a autora cozinheira e por isso a condição de trabalhadora rural encontra-se descaracterizada. A classificação do empregado se dá com a classificação do empregador. Logo, se o empregador é rural, consequentemente, também será a natureza do trabalho. Este é o caso da autora. Nota-se nas cópias da CTPS (cônjuge) que este trabalhou para vários empregadores em estabelecimentos de Agropecuária e Fazendas. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COZINHEIRA RURAL. DIB. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tendo a autora implementado os requisitos de idade e condição de segurada especial e comprovado o exercício de atividade rural nos 78 meses, mesmo que descontínuos, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, datado de 20.10.95, é-lhe devido desde essa data o benefício de aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91. 2. A cozinheira, empregada de estabelecimento rural é trabalhadora rural, porquanto a classificação do empregado se dá de acordo com a do empregador. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Precedentes da Corte. 4. As custas processuais devem ser pagas por metade por tratar-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Súm. 20 desta Corte e Súm. 2 do extinto TARGS. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 199904010854728, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 16/11/2000 PÁGINA: 395 /396.) Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2002, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (1982 a 1986 - f. 36 e de 1993 a 2001 - f. 75) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do ajuizamento da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do ajuizamento da ação (27.03.2008), no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação (27.03.2008), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL

0002193-78.2009.403.6005 (2009.60.05.002193-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS X JOAO MIRANDA LUCIANO X VALDECI MARTINS X ANTONIO DA LUZ X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ALFREDO CRUZ SOUSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ELZA BATISTA RIBEIRO

1. À vista da certidão de fls. 167 e do item 1 da cota de fls. 169/171, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA LUZ, com fundamento no Art. 107, I, do CP. Dê-se ciência à Autoridade Policial. 2. Ante o item 2 da supramencionada cota, determino o regular prosseguimento do feito em face do réu VALDECI MARTINS. Cite-se-o para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 396 do CPP. Saliento que a denúncia já foi recebida em relação ao referido acusado, conforme fls. 113. 3. Cite-se o réu JOÃO MIRANDA LUCIANO, também para os fins do Art. 396 do CPP, observando-se os endereços informados às fls. 169/170. 4. Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para a realização de audiência de proposta de

suspensão condicional do processo aos acusados LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS, ANTONIO DA SILVA RIBEIRO e ELZA BATISTA RIBEIRO. P.R.I.C. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº2686/2012) AO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, a fim de comunicar a extinção de punibilidade do acusado ANTONIO DA LUZ (item 1) - IPL nº 107/2009.

Expediente Nº 5198

MANDADO DE SEGURANCA

0002592-05.2012.403.6005 - CLEBER ADRIANO LANDOVSKI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 149: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002754-97.2012.403.6005 - JORGE RAMAO MATTOZO VALENZUELA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Quanto à declaração apresentada às fls. 68, anoto que, efetivamente, sendo o veículo automotor um bem móvel, a transferência da propriedade se faz mediante tradição, nos termos da legislação civil vigente. Entretanto, vale ressaltar que, embora prescindível o registro no DETRAN para a prova da propriedade de veículo, a titularidade do bem deve ser comprovada por outros meios de provas. Com efeito, no caso dos autos, inexistente tal prova. Caberia à parte autora provar que adquirira o bem.2) A declaração de fls. 68 não serve, todavia, como prova da titularidade do veículo, pois as declarações que contêm ciência de determinado fato provam apenas a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, consoante Art. 368 do CPC.3) Assim, tal documento, sem a conjugação de uma outra prova, não é suficiente para demonstrar a titularidade do veículo em questão.4) Desta forma, concedo ao Impte., mais 10 (dez) dias para juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.5) Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se PESSOALMENTE.

Expediente Nº 5199

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000137-33.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-73.2013.403.6005) ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes da Polícia Federal, bem como comprovante de ocupação lícita.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Ante o teor da certidão de fl.359, intime-se, imediatamente, as partes. Após, conclusos.

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente em juízo a qualificação e endereço da testemunha arrolada à fl. 96, sob pena de presumir-se pela desistência da prova.2. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1385

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003327-72.2011.403.6005 - HOSAMA LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

PA 0,10 Ante o exposto, condeno o INEP a pagar à parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por danos materiais, com juros de mora e correção a partir do evento danoso (impedimento à realização da prova, em 22/10/2011), observados os termos do manual de cálculos da JF.Sem custas e honorários advocatícios. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2013.P.R.I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

PA 0,10 Ante o exposto, condeno o INEP a pagar à parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por danos materiais, com juros de mora e correção a partir do evento danoso (impedimento à realização da prova, em 22/10/2011), observados os termos do manual de cálculos da JF.Sem custas e honorários advocatícios. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2013.P.R.I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003329-42.2011.403.6005 - VERGINIA VALIENTE RODRIGUES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

PA 0,10 Ante o exposto, condeno o INEP a pagar à parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por danos materiais, com juros de mora e correção a partir do evento danoso (impedimento à realização da prova, em 22/10/2011), observados os termos do manual de cálculos da JF.Sem custas e honorários advocatícios. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2013.P.R.I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001191-68.2012.403.6005 - DELACY APARECIDA LEITE(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PA 0,10 Não conheço dos embargos porque a suposta omissão alegada, quanto à participação da autora no liame causal que resultou na anotação questionada, em realidade remete a possível incorreção na análise da prova, que desafia outro tipo de insurgência. Como o pedido foi totalmente analisado na sentença, não há falar em omissão. Sentença integralmente mantida. Ponta Porã/MS, 24/01/2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Cely Fernandes dos Santos desde a DER (18/07/2012) - cfr. fl. 24 e procedimento administrativo juntado por linha - e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP: 25/01/2013. DIB: 18/07/2012. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim

tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 à autora a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000113-05.2013.403.6005 - MARLY EIDT KAISER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14:45 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada.A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. .Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000077-0) - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0006110-08.2009.403.6005 (2009.60.05.006110-2) - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123/124 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002066-09.2010.403.6005 - JUDITHE DE MORAES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84/85 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002473-78.2011.403.6005 - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE VALENZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81/82 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1386

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 -

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Designo o dia 06/12/2012, às 16h45, para a oitiva da testemunha PAULO DE ALMEIDA DORILEU, observando-se o endereço declinado pelo MPF à fl. 568.2. Caso a diligência reste negativa, depreque-se a oitiva da referida testemunha nos demais endereços fornecidos pelo parquet.3. Entendendo não haver óbice ao processo, expeça Carta Precatória para o interrogatório do réu, que deverá ser realizado presencialmente.

Expediente Nº 1387

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000122-64.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-58.2013.403.6005) GABRIEL ROMERO GONCALVES(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Malgrado a abstrata proporcionalidade da prisão, fato é que, nos autos, inexistem motivos para crer que a soltura implicará risco à ordem pública ou aos fins do processo penal. Em princípio, pode-se afirmar que o autuado não pratica reiteradamente crimes, que tem ocupação lícita e residência fixa, conforme anotado pelo MPF. Assim, defiro a liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Expediente Nº 1388

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

002082-26.2011.403.6005 - CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

No caso em tela, verifico que o autor não provou que os bens objetos da presente demanda não mais interessam às investigações, bem como não provou a sua propriedade sobre eles. Ademais, sequer juntou procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial. DISPOSITIVO.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens na seara penal.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 07 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1389

ACAO CIVIL PUBLICA

0003369-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1) Manifeste-se o MPF sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

1) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 149) - cujos cálculos de liquidação atualizados foram apresentados às fls. 216/217 -, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.2) Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001893-23.2012.403.6002 - GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Vista à Advocacia Geral da União e ao MPF (quanto a este, para, com base no art.

40 do CPP, aferir eventual crime contra a fé pública perpetrado por Nelson Jonas Ponce Dutra e Heitor José de Castro Filho). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001322-43.2012.403.6005 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a certidão de fl. 665, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 666/688, por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado no dia 18 de dezembro de 2012, portanto a destempo. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000555-15.2006.403.6005 (2006.60.05.000555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ARMINDO DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X MIRIAN ARMELE DERZI

Tendo em vista que o processo de autos nº 2004.60.05.000214-8 tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, juízo prevento, remeta-se o presente feito àquela Vara, compensando-se oportunamente na distribuição.

Expediente Nº 1390

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001861-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001861-7) - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 104 requerendo a desistência do feito.

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 118/122) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cálculos dos valores indevidamente recolhidos conforme sentença de fls. 36/43. Após a juntada, façam vistas dos autos à União (Fazenda).

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Reitere a intimação da União (AGU) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse em designar data para o Assistente Técnico periciar a parte autora neste Juízo.

0000022-12.2013.403.6005 - SIMONE RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo

abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002546-16.2012.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial cumprindo com o determinado no art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único), acostando a cópia frente e verso do documento de identidade.

0002806-93.2012.403.6005 - CARMEM MEILENE SOUZA DIAS(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X IONICE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1485

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-23.2012.403.6006 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS objetivando a declaração de nulidade da apreensão dos veículos Reboque SR/Guerra AG GR, placas APT 4859, ano 2008, cor branca; e Reboque SR/Guerra AG GR, placas APT 4861, ano 2008, cor branca, bem como a determinação à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a destinação ou transferência dos referidos bens, restituindo-os a seu favor. Alega que tais veículos são objetos do contrato de arrendamento mercantil n. 903087, em que TRANSPORTE BATISTA DUARTE figura como arrendatário, e que, portanto, os bens permanecem como propriedade do arrendante, ora impetrante, não sendo possível a apreensão de tais bens, tampouco a aplicação de pena de perdimento por atos praticados por terceiros. Em atendimento à determinação de fl. 43, o impetrante regularizou sua representação processual, assim como a petição inicial (fls. 45/59).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que os veículos em questão são objeto de arrendamento mercantil entre o Banco impetrante e TRANSPORTE BATISTA DUARTE. Muito embora não conste nos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil corroborando o alegado pelo impetrante, tal informação pode ser extraída do próprio auto de infração cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 25/37, onde fez-se constar que os veículos de placas APT-4859 e APT-4861, ainda de acordo com base de dados do sistema RENAVAM e do site do DENATRAM, verifica-se como proprietário/arrendante BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 47.509.120/0001-82 (fl. 28). Nesse sentido, é legitimado o requerente para a impetração do presente mandamus.Entretanto, o fundamento alegado pelo impetrante de que os veículos apreendidos são objeto de leasing e que, por isso, não poderia sofrer a pena de perdimento, não deve prosperar, como já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Além disso, a pena de perdimento não traz prejuízo irreparável ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda dos bens deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, normalmente prevê o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o arrendador/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, inciso III).Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objetos deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação aos veículos até final decisão neste feito.À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei.Após, conclusos.Intimem-se. Oficie-se.Navirai, 28 de janeiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000035-08.2013.403.6006 - MARCOS ABRAO(PR042742 - ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Compulsando os autos, verifico que a cópia do CRLV juntada aos autos demonstra que o bem se encontra registrado em nome de GILSON ALEXANDRE DA SILVA (fl. 26). Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de sua propriedade sobre o bem, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação acima, venham conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Caso não haja manifestação, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000721-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000721-1) - ORDALIRA SOUZA GOUVEA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 184. Cumpra-se.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 178: defiro o pedido. Expeça-se mandado para que a secretaria de saúde do município exiba os documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 174.

0000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: a parte autora não compareceu à perícia porque mudou-se de residência, sem nada informar nos autos. Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, para que o advogado decline o novo endereço de seu cliente, em homenagem ao art. 238, único, in fine do CPC. Nada sendo providenciado, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o requerente dê andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declinando seu novo endereço ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) requerente é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º). Após, silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-71.2011.403.6007 - VALMIR VITOR CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O cartório certifica o decurso do prazo para o INSS apresentar memória de cálculo. Intime-se novamente a autarquia para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de novo descumprimento da ordem. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda

Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000142-83.2012.403.6007 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl.82. Após, cumpra-se a determinação de fl.78.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/1: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 101/102. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses

serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá também juntar ao processo a prova do indeferimento do benefício na via administrativa.Intime-se.